



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) VANUSA DE SOUZA MOURA X LOURIVALDO SANTANA DE JESUS X DINALVA DE JESUS GUIMARARES JESUS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X JOSE SILVESTRE VIANA X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Certifico que, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 49, os autos se encontram com vista às partes para especificação das provas que pretendam produzir.

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR

E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 3422/3441: trata-se de petição formulada pela investigada Rosa Maria Quagliato Egreja, no sentido de que não está sendo possível providenciar, junto ao DETRAN/SP, tão-somente o licenciamento do veículo Mitsubishi Pajero Dakar D, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placas ERS-4145, RENAVAM 372017673 (de sua propriedade), que se encontra com bloqueio de transferência registrado junto àquele departamento de trânsito (nos autos n.º 2008.61.07.006307-2), por força de decisão proferida no feito n.º 0003932-32.2013.403.6107, deste

Juízo. Sustenta a investigada que, de acordo com informações verbais obtidas junto ao DETRAN-SP, o bloqueio judicial teria sido registrado naquele órgão de forma a impedir não só a alienação judicial do referido veículo, mas, também, seu licenciamento, de modo que solicita a expedição de ofício àquele departamento para que seja administrativamente autorizada a dar início ao mencionado licenciamento. Pois bem. A decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107), de fato, limitou-se tão-somente a restringir a alienação de veículos (e imóveis) das pessoas físicas e jurídicas investigadas (cópia às fls. 3427/3430), não obstando licenciamento de veículos. Assim, defiro o pleito de fls. 3422/3441, e, em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP (com cópias de fls. 3437/3441 e deste despacho), requisitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento do veículo acima discriminado (em nome de Rosa Maria Quagliato Egreja, CPF n.º 015.138.468-17), valendo aqui ressaltar que tal determinação não abrange limitações administrativas para licenciamento ocasionalmente impostas em virtude de decisões proferidas em feitos de outros Juízos. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando novas informações acerca do parcelamento dos débitos constantes de fls. 3302/3305. Por fim, no intuito de se dar celeridade ao andamento de pedidos atinentes à substituição de veículos ou imóveis constrictos em decorrência da deflagração da denominada Operação Canabrava - e até como forma de se evitar tumulto no andamento deste inquérito - determino o desentranhamento da petição de fls. 3312/3359 (protocolizada sob o n.º 2014.61070017678-1), que deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe processual 166-Petição, e por dependência aos autos n.º 0006307-79.2008.403.6107. Cumpra-se. Publique-se.

PETICAO

0001316-50.2014.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0) - JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000655-96.1999.403.6107 (1999.61.07.000655-3) - ELIANA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X IRACY MARIA DIAS BENTO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000513-53.2003.403.6107 (2003.61.07.000513-0) - VALENTIM BODO NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005005-15.2008.403.6107 (2008.61.07.005005-3) - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001811-36.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5) - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X LUIZ RAPHAEL ARELLO X INSS/FAZENDA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0800993-42.1996.403.6107 (96.0800993-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar-lhe o benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser pessoa deficiente e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Aduziu que, em razão da enfermidade que possui, está totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, além de que, por ser analfabeta, inexistente colocação no mercado de trabalho moderno. Sustenta, ainda, necessitar do auxílio de terceiros para realizar as tarefas diárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a retificação do valor da causa, cujo cumprimento se verifica às fls. 21/22. Citado, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo relativo a requerimento de auxílio doença (fls. 24/29) e contestou (fls. 30/38). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 40), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 49/51 e 59/60. A parte autora e a autarquia se manifestaram acerca dos laudos (fls. 63/81 e 83/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. No caso, a parte autora alega ser deficiente, nos termos em que dispõe a lei. Assim, necessária análise acerca do real preenchimento deste requisito, disposto pela Lei n. 8.742/1993, nos 2 e 10 do artigo 20, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Para tanto, foi realizada perícia médica judicial com médico oftalmologista, Dr. Bruno Harfuch, na qual se constatou que a demandante é acometida de descolamento de retina irreversível e catarata senil. Trata-se de patologias adquiridas, que afetam o olho da autora, e ensejam reflexos no sistema psíquico e motor em razão da dificuldade para enxergar. Quando indagado a respeito da incapacidade para o trabalho (questão 6, fl. 59), mencionou que Não incapacita desde que se realize a cirurgia de catarata e a mesma apresente resultado satisfatório. No que se refere ao início da patologia, respondeu que há Incapacidade temporária há uns 03 anos devido a progressão da catarata, e que a incapacidade será temporária desde que realizada a cirurgia, com Tempo de convalescença de 6 meses até que se resolva a cirurgia. Logo, percebe-se que, não havendo realizado a cirurgia cabível, encontra-se a autora incapacitada para o trabalho, já que tal procedimento médico seria necessário para que o seu estado de saúde apresentasse melhora. Além disso, não há que se falar na impossibilidade de concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente cuja incapacidade laborativa manifeste-se em termos temporários, conforme entendimento expresso da súmula n. 48, emitida pela Turma Nacional de Uniformização. Por outro lado, nos termos do que dispõe o artigo 436 do CPC, discordo do laudo pericial no ponto em que consta resposta afirmativa quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora (questão 10, fl. 60). Isto porque, a autora, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, acometida de enfermidade que lhe causa problemas na visão, e analfabetismo, não há como pressupor o seu enquadramento ao mercado de trabalho atual, inclusive no que tange às atividades habituais anteriormente desenvolvidas, quais sejam, empregada doméstica, babá e cozinheira, por demandarem aptidão visual e física para o seu correto desempenho. Desse modo, deu-se por preenchido o requisito atinente à deficiência. No que se refere ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade (RCL 4.154/SC). Vale ressaltar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para

efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Assim, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. Denoto do relatório social, que o núcleo familiar no caso, é composto pela demandante, seu marido, um filho com a esposa e dois netos. A renda mensal colhida refere-se a benefício de auxílio doença que o esposo auferiu, no total de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), somados a cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) oriundos de trabalhos eventuais realizados por ele, além de R\$ 900,00 (novecentos reais) que o seu filho percebe, com R\$ 110,00 (cento e dez reais) relativos à Ticket Alimentação e R\$ 70,00 (setenta reais) mensais pagos pelo Programa Bolsa Família à autora. Todavia, para fins de cálculo, o valor relativo ao auxílio doença recebido pelo cônjuge da autora deve ser desconsiderado, pois, em razão da natureza do benefício, supõe-se que necessita de cuidados com a saúde. Além disso, cabível analogia extensiva do dispositivo do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, a renda mensal da família é de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), e a renda per capita da família é de R\$ 246,66 (duzentos e quarenta e seis reais). Considero que tal valor que não é apto ao custeio do necessário para uma sobrevivência digna, com base nos cuidados relativos a alimentação, higiene, vestuário, medicamentos e despesas do lar. Ademais, parte da renda mensal familiar refere-se ao valor recebido pelo filho da demandante, que, pelo fato de haver constituído família, indica que a sua remuneração, em relação ao lar, é escassa. A residência é própria, adquirida há, aproximadamente, 14 anos. Possui padrão simples e foi construído em alvenaria, onde o chão está no contra piso, algumas das paredes sem reboco e não há forro no teto. Composta de 6 (seis) cômodos, aparenta mau estado de conservação. Além disso, consta nos autos, fotos do local, que foram acostadas pela autora (fls. 76/81), cujos conteúdos demonstram a situação precária do lar. Por tais razões, e consonante às constatações esposadas pela Assistente Social, verifico que o estado em que a parte autora se insere é aquele mencionado pela lei, onde a hipossuficiência de fato existe. À vista disso, é possível inferir que a concessão de auxílio mensal permitirá-lhe providenciar elementos antes não alcançados, e importantes a uma sobrevivência saudável, e conseqüentemente, digna. Ante a ausência de requerimento administrativo específico, o termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, ou seja, 04/05/2012 (fl. 23), quando a parte Ré tomou conhecimento dos fatos. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora FRANCISCA MARIA FERREIRA, a partir da data da citação, em 04.05.2012. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Autora: FRANCISCA MARIA FERREIRA CPF: 136.999.608-03 Endereço: Rua Arlindo Squicato, n. 1.056, Bairro Vista Verde, neste município de Araçatuba/SP. Genitora: Olívia Maria de Lima Benefício: amparo social Data: 04.05.2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se,

expedindo-se o necessário.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito do de cujus, em 09/07/1990, com tutela antecipada, em razão do falecimento de seu esposo José Oliveira, trabalhador rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 30/36). No mérito, alegou ausência de início de prova material suficiente à comprovação da qualidade de segurado do falecido, pelo que pugnou pela total improcedência do pedido. Além disso, suscitou a incidência da prescrição quinquenal e requereu isenção de custas. No mesmo ato, o INSS juntou documentos (fls. 37/90). Houve produção de prova oral, cuja íntegra dos depoimentos consta às fls. 106/109. Decorreu in albis o prazo para manifestação da autora (fl. 111-v) e o INSS reiterou os termos esposados em sede de contestação (fl. 112-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. Pretende a Autora o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. José Oliveira, ocorrido em 09/07/1990. É firme o entendimento jurisprudencial sobre aplicar-se a legislação vigente na data do óbito a regular a pensão por morte, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 4.297/63 MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA LEI NO TEMPO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL QUE ENVOLVE O ASSUNTO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pensão por morte tem-se que deve ser obedecido o princípio tempus regit actum, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito. Contudo, a retroação de lei mais benéfica deve ser admitida, quando o assunto envolve questão de relevância social. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 328.084/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 12 de novembro de 2001, p. 181). No caso concreto, observo que a morte do marido da autora ocorreu em 09/07/1990, sob a vigência da Lei Complementar nº 11/1971, legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais. E os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte, segundo a Lei Complementar nº 11/71, eram a comprovação da condição de rurícola do de cujus e a dependência econômica da parte Autora. Portanto, para ter direito à pensão por morte, a Autora necessitava demonstrar o seguinte: a) o óbito; b) a dependência econômica da pleiteante em relação ao de cujus; c) a condição de rurícola do falecido. A certidão de óbito (fl. 14) comprova a morte do Sr. José de Oliveira, ocorrida em 09/07/1990, bem como a presunção de dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido. Resta, finalmente, analisar a condição de segurado do de cujus. Sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação da atividade rural. Analisando os autos, a parte autora juntou a certidão de casamento (fl. 13), na qual conta a profissão do de cujus como de lavrador. Ademais, há outros dois documentos indicativos de que o falecido recebia benefício da Previdência Social, denominado aposentadoria por velhice - trabalhador rural (fl. 15). Logo, verifico que restou demonstrado o início de prova material, já que tais documentos supramencionados indicam que o falecido esposo da Autora exercia atividade rural. Tal início de prova material foi complementado com o depoimento das testemunhas de fls. 108 e 109, que confirmaram, de forma clara, que a única profissão exercida pelo falecido marido da Autora era na roça. Malgrado aplicar-se no caso concreto as condições exigidas pela Lei Complementar nº 11/71, para fins de concessão da pensão por morte, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, além de incidir o abono anual, sob pena de violação do artigo 201, 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cito a súmula nº 23 do TRF da 1ª Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. Fixo como termo inicial do benefício a data da citação (14/12/2012 - fl. 29), considerando que o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 09/07/1990 e o ajuizamento da ação somente se deu em 23/10/2012, ou seja, viveu a Autora durante mais de 22 (vinte e dois anos) anos sem o valor da pensão pleiteada nesses autos, não se podendo imputar ao INSS o pagamento das prestações vencidas e não reclamadas devido à sua inércia. Fixado, pois, corretamente, o termo inicial do benefício na citação do INSS nestes autos, torna-se sem qualquer efeito prático a já reconhecida prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da idade avançada da Autora e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a Autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado José de Oliveira, ocorrido em 09/07/1990, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício, desde 14/12/2012 (data da citação). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários

advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Síntese: Beneficiária: ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA CPF: 162.943.178-86 Endereço: Coriolano Pompeu Paes de Campos, nº 225, Bairro S. Genaro, Araçatuba/SP. Genitora: Senhorinha Cavalcanti Lima Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: a apurar DIB: 14/12/2012 RMI: um salário mínimo Segurado instituidor: José de Oliveira Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5090

MONITORIA

000222-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DA SILVA OVERA

A Caixa Econômica Federal propôs contra EDSON DA SILVA OVERA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA

SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a relação de créditos relativos a este feito, constante de fl. 598, diligencie a secretaria quanto a possível levantamento dos créditos autores JOSÉ BASSANI, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS e, caso não tenha ocorrido o levantamento, pesquise no sistema Webservice o endereço dos autores e proceda a intimação dos mesmos e/ou de seus sucessores (após regular habilitação nos autos) para proceder o levantamento dos créditos. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para manifestação quanto às providências que tem realizado para viabilizar o levantamento dos mencionados créditos. Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ante o teor da certidão de fl. 758, manifeste-se o patrono dos sucessores da falecido autor FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR, no prazo de 10 dias, no sentido de regularizar a habilitação proposta. Int.

0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0) - REALCE CONFECÇÕES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 208/213: Ante o cancelamento da(s) requisição(ões) em virtude de divergência com o cadastro da Receita Federal, manifeste-se a parte autora/exequente no sentido de providenciar as devidas regularizações, no prazo de 10 dias. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, se necessário. Quando em termos, requirite-se novamente o pagamento. Int.

0008510-87.2003.403.6107 (2003.61.07.008510-0) - JOSE ANTONIO CANALLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003270-83.2004.403.6107 (2004.61.07.003270-7) - CLORINDA PEDRINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006708-20.2004.403.6107 (2004.61.07.006708-4) - ALCIDES RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fl. 191, juntada aos autos sem a devida assinatura. Cumprida a determinação acima, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001297-3) - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002938-48.2006.403.6107 (2006.61.07.002938-9) - ZULEIDE APARECIDA MARTINS BERNE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 83 independentemente de substituição, uma vez que as cópias encontram-se juntadas às fls. 13/15. Intime-se para retirada, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006856-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006856-6) - AMAVEL ZORZETO ABRANTKOSKI X PEDRO ABRANTKOSKI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Homologo a habilitação do sucessor constante de fls. 210/211. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo expressa concordância da parte com os cálculos, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002544-02.2010.403.6107 - NAIR PONCIANO FRANZO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/112: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e intimando-se as partes, se o caso, para fornecerem as informações exigidas para a requisição.

0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0002010-87.2012.403.6107 - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0003951-72.2012.403.6107 - HERCILIA BONTEMPO BUENO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Concedo ao patrono da falecida autora o prazo de 15 dias, para a juntada da certidão de óbito. Ante a notícia de falecimento da autora manifeste-se o réu INSS em 5 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, venham conclusos.

0004122-29.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000138-03.2013.403.6107 - JULIA BARONI DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 61), e considerando o termo dos documentos de fls. 57/60, defiro o pedido de habilitação da sucessora NEUZA PEREIRA SOARES, CPF 119.871.828-55, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 112 da Lei n. 8213/91. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003257-69.2013.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, sobretudo em relação à alegação de o autor ser titular de auxílio-doença.

0000330-85.2013.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002320-4)) SEBASTIAO JOSE BALDOINO(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 59/60: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0002152-23.2014.403.6107 - AGUIA DE ACO - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Concedo à autora o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF. da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Int.

0002235-39.2014.403.6107 - ANTONIO CARDOSO X ELAINE CRISTINA CARDOSO X EDMAR ANTONIO CARDOSO(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em S E N T E N Ç A. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARDOSO, ELAINE CRISTINA CARDOSO e EDMAR ANTONIO CARDOSO em face das pessoas jurídicas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI/SP e UNIÃO, por meio da qual objetiva-se a retificação de documento e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de compensação por danos morais. Conforme narrado na inicial, a Declaração de Óbito da Srª. TEREZA FRUTUOSO CARDOSO, juntada à fl. 20, foi preenchida de forma equivocada, pois, conquanto ela estivesse casada desde 15/03/1980 com o autor ANTONIO CARDOSO (cf. documentos de fls. 18 e 19), constou estado civil separada judicialmente/divorciada. Além disso, seu nome também foi indicado erroneamente (Tereza Frutuoso da Silva), em descompasso com o nome que passou a utilizar depois de casada. Por conta dos erros apontados, o autor ANTÔNIO estaria sofrendo prejuízos, já que, com o atraso do registro do óbito, ele não tem como pleitear, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de pensão por morte a que julga ter direito. A inicial (fls. 01/06), instruída com os documentos de fls. 07/20, foi distribuída na Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP) (fl. 21), cujo juízo então processante, dada a inclusão da UNIÃO no polo passivo (emenda à inicial de fl. 23), declinou da competência para esta Justiça Comum Federal (fl. 24). Uma vez redistribuídos, os autos vieram conclusos (fl. 28). DECIDO. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade ativa ad causam dos autores ELAINE CRISTINA CARDOSO e EDMAR ANTONIO CARDOSO, verifico que a causa em análise não se insere entre aquelas que atraem a competência da Justiça Comum Federal. A Declaração de Óbito, cuja retificação a parte autora pretende, é o documento base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), composto de três vias, fornecido pelo Ministério da Saúde e distribuído pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o país (Brasil. Ministério da Saúde. A declaração de óbito: documento necessário e importante. Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. 3ª ed. - Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 9. In < http://www.es.gov.br:81/Banco%20de%20Documentos/declaracao_de_obitooo.pdf>, acessado em 26/11/2014). Nos termos do artigo 79 da Lei Federal n. 6.015/73, estão obrigados a fazer declaração de óbito: 1) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos; 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; 3) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente; 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia; 6) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. No caso, a Declaração foi firmada por médico, consoante ilustrado à fl. 20, e nada aponta no sentido de que haja, nisso, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos moldes do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. O fato de o formulário ser impresso de forma padronizada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE não é suficiente, por si só, para despertar o interesse das pessoas jurídicas acima mencionadas em relação ao seu preenchimento, a não ser que se evidencie alguma forma de prejuízo a seus bens e interesses, o que inócorre nos presentes autos. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da UNIÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a UNIÃO. Sem custas processuais, a teor das declarações de fls. 8, 10 e 12. Sem condenação em honorários

advocáticos, haja vista que a UNIÃO sequer compareceu aos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002653-81.2014.403.6331 - MARLY MARQUES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA.Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARLY MARQUES em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro.Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Obtempera que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor.Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados.A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/81 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP). Observo, ainda, que o feito contemplava outros autores, mas que, por força da decisão saneadora de fls. 269/274, foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas a autora MARLY MARQUES.Contestação às fls. 87/162, no bojo da qual a ré SUL AMÉRICA asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 163/215).Réplica às fls. 219/268, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados.Na já mencionada decisão saneadora, a par do desmembramento do feito, rejeitou-se a arguição de deslocamento da competência para a Justiça Comum Federal, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fls. 269/274). A ré SUL AMÉRICA interpôs agravo retido (fls. 286/322), o qual foi contrarrazoado (fls. 324/348). A decisão foi mantida (fl. 349).A ré peticionou nos autos noticiando a vigência da Lei 12.409/2011, a qual, no seu entender, alterou de maneira substancial o enfoque dado à representação judicial nas ações relativas a Seguro Habitacional do SFH (fls. 350/335). Posteriormente, explicitou os motivos pelos quais seria necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 391/393 e 404/411).Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez-se presente nos autos, ofertando contestação à pretensão inicial (fls. 420/460). Antes de rebater o mérito, firmou o seu interesse na lide e sua legitimidade, aduzindo que os contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), e que, por isso, tendo em vista a assunção pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional, a sua intervenção no feito seria obrigatória, conforme previsto no artigo 3º da Resolução n. 297 do Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, que dispõe: A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.Após manifestação das partes, o Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, obtemperando, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 484/485).A decisão foi agravada e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o acerto da decisão guerreada estribada no entendimento sumulado do STJ (fls. 509/510).Redistribuídos a este Juízo (fl. 525), os autos vieram conclusos (fls. 527).É o relatório. DECIDO.Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária.Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual.Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora

do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Conseqüentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI, para retificação do polo passivo (exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 5 dias para informar a resposta ao requerimento administrativo agendado para a data de 08/09/2104.Int.

0003247-59.2012.403.6107 - ALICE DA SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-78.2007.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-19.2004.403.6107 (2004.61.07.004975-6) - ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E Proc. MARCIA G. B. BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. BLOQUEIO DE VALOR FL. 231 - AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO

Expediente Nº 5091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 77, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fl. 294: defiro, pela última vez, a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

0040311-10.2002.403.0399 (2002.03.99.040311-2) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)
Ante o teor da certidão de fl. 631, manifeste-se a parte autora/exequente em 5 dias.Caso reste comprovada eventual alteração contratual, ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, requisite-se o pagamento.

0002374-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002374-0) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Fl. 240: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 65 e 67: Ante a notícia de alteração do endereço da autora e a sua ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001020-33.2011.403.6107 - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001886-41.2011.403.6107 - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP110805 - REINALDO APARECIDO CHELLI)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003697-36.2011.403.6107 - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVIII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, haja vista o retorno da carta precatória.

0004085-36.2011.403.6107 - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004674-28.2011.403.6107 - LUIZETE FERNANDES RAMALDO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Com a vinda da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para ciência e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTAS ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003206-92.2012.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003520-38.2012.403.6107 - LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Decido. Considerando que o médico que realizou a perícia é da especialidade de ortopedia e traumatologia, tendo sido nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões. Considerando, ainda, que o perito respondeu cabalmente aos quesitos formulados pelas partes e o juízo. Indefero o pedido da autora para intimação do perito para complementação do laudo. Junte-se a consulta do cadastro do perito no sistema AJG. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. Publique-se. Cumpra-se. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0001994-02.2013.403.6107 - ATAÍDE PAULINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002164-71.2013.403.6107 - OZORICA PEREIRA ALVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003511-42.2013.403.6107 - DEODATO FERNANDES JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de eventuais valores atrasados a título de benefício previdenciário. Informa a parte autora que pretende somente a condenação da Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento administrativo do NB 42/144.088.965-9, até a data do início do pagamento do benefício fixado pela Autarquia ré em 27/04/2010 (NB 42/151.670.823-4), ou seja, de 06/12/2007 a 26/04/2010.... (negritei) Em que pese tal fato, a condenação do INSS no pagamento de valores atrasados apenas é possível com a fixação do início do benefício na DER anterior ao benefício do qual a parte autora é titular, qual seja, em 06/12/2007. A alteração do início do benefício (DIB), implica em alteração do tempo de contribuição/serviço, do fator previdenciário e da RMI e RMA do benefício, sendo que, em eventual procedência do pedido da parte autora, deve-se fazer um encontro de contas entre o valor recebido a título do benefício com DER em 27/04/2010 e o benefício com DER em 06/12/2007. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse de agir na presente demanda, considerando uma eventual diminuição da RMI e RMA do benefício. Com a manifestação da parte autora, ciência ao INSS. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0004166-14.2013.403.6107 - ALICE DE OLIVEIRA MINARI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 32/33, pois impertinentes. Intime-se o sr. perito para responder os quesitos complementares formulados pela autora à fl. 47. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 813: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 15 dias, improrrogáveis. Int.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os valores relativos aos honorários advocatícios devem ser individualizados para que sejam efetivadas as devidas requisições, fixo-os em 20% e 80%, respectivamente, para a advogada Célia Carvalho Peres Verdi, OAB 220086, e para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão de que a participação da primeira nos autos resumiu-se à aceitação dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Dê-se ciência aos interessados. Nada sendo requerido, requisitem-se os valores relativos à verba honorária. Sem prejuízo, requisite-se o crédito da parte autora. Cumpra-se.

0003755-25.2000.403.6107 (2000.61.07.003755-4) - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006355-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006355-0) - PRECEDINA PAULO BOTARO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0) - CONCEICAO BATISTA DOS REIS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008750-42.2004.403.6107 (2004.61.07.008750-2) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5) - RAFAEL FELIX DE SOUSA X MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0007454-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007454-8) - ROSA PIGOSSI MENDES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON

BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, implantando o benefício concedido à outra, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, a presente execução já se encontra com trânsito em julgado (v. fls. 191 e 207), não sendo possível seu arquivamento tão somente em razão do levantamento do depósito da verba de sucumbência (fl. 95), o que até o momento não ocorreu em virtude de se já terem sido, por 2 (duas) vezes, expedidos alvarás de levantamento sob os nºs 102/2014 e 148/2014, sem que o interessado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP 140.741, tenha-os retirado em Secretaria, expirando-se, assim, seus prazos de validade. Verifica-se, ainda, que consta às fls. 200/206, manifestação do citado advogado, noticiando a existência de demanda judicial por ele movida, na esfera estadual, contra o outro causídico constituído nos autos, o Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB/SP 83.710, em que discutem o direito aos créditos nas ações em que atuaram conjuntamente, cuja discussão já foi reconhecida por este juízo como estranha aos autos (fl. 208). Assim, considerando que o comando do julgado determinou (...) a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 94/95, em favor da parte exequente (...) e, não tendo ocorrido de sob nenhuma forma a revogação dos poderes outorgados na procuração de fl. 08, ao advogado Dr. João Dutra da Costa Neto, OAB/SP 83.710, determino seja cancelado o alvará de levantamento nº 148/2014 e expedido novo alvará de levantamento em favor deste último causídico. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-29.2006.403.6107 (2006.61.07.008811-4) - LOURDES DIAS PENERARI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002594-33.2007.403.6107 (2007.61.07.002594-7) - PEDRO CAETANO DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do

julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005993-65.2010.403.6107 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a revogação expressa do mandato outorgado ao peticionário de fls. 116/118, reconsidero a decisão de fl. 119 e indefiro o requerimento de destacamento de honorários. Eventuais valores decorrentes do contrato de fls. 117/118 deverão ser executados em autos próprios. Com relação aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser divididos entre os advogados Dr. Idalino Almeida Moura e Dr. João Alexandre Ferreira Chaves, no percentual de 50% para cada um, em razão da concordância deste último (fls. 123). Dê-se ciência a todos os interessados. Não havendo impugnação, requiritem-se os valores. Cumpra-se.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos Ofício nº 057/15, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, informando de que foi designado o dia 10/março/15, às 15:10 horas, para a audiência de oitiva de testemunha(s) da autora.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001953-69.2012.403.6107 - CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 98. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0003245-89.2012.403.6107 - JORGE ELIDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil local solicitando cópia da certidão de óbito do autor, pelo prazo de 10 dias. Com a vinda do documento, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int. OBS. DOCUMENTO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE

OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002353-49.2013.403.6107 - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 247. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, nos casos de expedição de Ofício Precatório que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se.

0002903-44.2013.403.6107 - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se.

0003073-16.2013.403.6107 - JOSE BAU(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0000171-22.2015.403.6107 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE CLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUSA FRANZIN em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a declaração de regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a compensação por danos morais. Aduz a autora, em breve síntese, que em meados do ano de 2012, ao tentar criar uma Microempresa Individual (MEI), tomou conhecimento de que outra pessoa (homônimo) estaria utilizando o mesmo número de CPF que o seu (n. 067.389.838-59), inviabilizando, portanto, a criação da pessoa jurídica e o pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência social. Narra, além disso, que seu nome está inscrito em órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), e atribui isso à duplicidade do mencionado documento, pois - consoante asseverado - não possui nenhum débito inadimplido. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a emissão de ordem à requerida para que, por sua Secretaria da Receita Federal, efetue a regularização do seu CPF no prazo de 24 horas, pois, no seu entender, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas precedeu à da homônima. Sem prejuízo, também pleiteia a expedição de ofício ao SERASA/SPC para que seja providenciada a exclusão do seu CPF do banco de dados restritivos. Postula o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que ao final a demandada seja condenada ao pagamento, a título de compensação por danos morais, de valor não inferior a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. A inicial (fls. 02/04) foi instruída com os documentos de fls. 05/20. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obtemperar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto esteja a pretender a declaração de situação jurídica (regularidade ou irregularidade da sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF) - demanda sem proveito econômico apreciável, portanto - atribuiu à

causa o valor de R\$ 50.000,00. Para além disso, formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe expressivo de não menos que 100 salários-mínimos, alegando, para tanto, sofrimento, humilhação e prejuízos sofridos. Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). À míngua da demonstração dos tais danos materiais - já que a demanda relativa ao seu cadastro junto ao CPF não pode sequer ser valorada economicamente -, entendo como justo e razoável que o valor da causa não extrapole aquele indicado na Lei Federal n. 10.259/2001 como sendo o determinante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, mesmo porque, consoante é sabido, a fixação de eventual do dano moral não pode conduzir ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, inclusive, encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. precedentes. II - O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, para se negar provimento a este. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008) (destaquei). De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantar o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001773-24.2010.403.6107 - SEBASTIANA MELO GONCALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a

parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Int.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004539-0) - JURANDIR PUGINA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006409-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006409-5) - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008791-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008791-9) - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Initime-se novamente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença de interdição mencionada às fls. 126/127.Após, vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora

para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012459-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012459-0) - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - ESPOLIO X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 236. Conforme se verifica de fls. 209/215, os cálculos foram elaborados e atualizados até 30/09/2012. Neste sentido, quando da requisição dos referidos valores, estes serão devidamente corrigidos aplicando-se o determinado nas regulamentações vigentes. Assim, concedo 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS. No silêncio, ou na hipótese de concordância, requiritem-se os valores. Publique-se. Cumpra-se.

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/191: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA

À PARTE AUTORA.

0000468-68.2011.403.6107 - LUAN RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mediante consulta no sistema PLENUS do INSS, constata-se que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente desde 15/03/2012. Junte-se a consulta. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Dê-se vista ao réu e, após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002470-11.2011.403.6107 - MILTON OSCAR CAMILO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 119, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, façam estes autos conclusos.

0002703-08.2011.403.6107 - TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 69/72, intime-se o patrono da parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe o endereço de TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO, a fim de que seja realizada perícia social, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0003604-73.2011.403.6107 - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004627-54.2011.403.6107 - MARCIA RODRIGUES PRADO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora e, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora e, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001520-65.2012.403.6107 - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA X THAIS SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores,

promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000074-90.2013.403.6107 - MARTA LUCIA BAZIQUETO SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o trabalho da advogada dativa limitou-se à elaboração de uma petição inicial de baixa complexidade, não tendo elaborado outras peças processuais, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-75.2013.403.6107 - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002779-61.2013.403.6107 - ADENIR APARECIDA DE CAMPOS SORROCHE(SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ E SP250428 - GEOVANA CARLA ROTOLO VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 66/67: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado pela ré CEF. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Int.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004168-81.2013.403.6107 - VANIL PEDRO DE MORAIS(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0004281-35.2013.403.6107 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001549-47.2014.403.6107 - IZABEL ALVES DE CARVALHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de fl 44. Intime-se. Cumpra-se.

0000048-24.2015.403.6107 - LARA JULIA OLIVEIRA LIMA ROCHA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, em que a menor Lara Júlia Oliveira Lima Rocha, devidamente representada por sua mãe, Maria Eloíza de Oliveira Lima, pretende a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Dener Lúcio Rocha, ocorrida em 25/11/2011. Requer que o auxílio seja implantado liminarmente, tendo em vista a menoridade da autora e o caráter nitidamente alimentar da referida verba. Na decisão de fl. 24, determinou-se que a autora justificasse o valor atribuído à causa, diligência que foi cumprida às fls. 25/26. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, aceito os esclarecimentos trazidos pela parte autora às fls. 25/26 em relação ao valor atribuído à causa e reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Araçatuba para o processamento do feito. Para a concessão de tutela de urgência, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada. No caso do auxílio-reclusão, são ainda requisitos para concessão do benefício: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado há que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. No caso em tela, os requisitos para a concessão de liminar estão ausentes. Verifico que a prisão em flagrante de Dener Lúcio Rocha ocorreu aos 25/11/2011 (nesse sentido está a certidão de recolhimento prisional de fl. 16). Em tal data, é patente que Dener estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a empresa Usinil Indústria Metalúrgica Ltda entre 20/06/2011 e 17/08/2011 (vide fl. 18). O benefício foi indeferido, na via administrativa, em razão de que o último salário recebido pelo recluso era superior ao previsto na legislação. Nesse sentido está a carta de indeferimento de fl. 17. E a análise realizada pelo INSS, na seara administrativa, ao menos por ora, neste juízo superficial, não pode ser questionada, eis que o documento de fl. 19 deixa claro que o salário mensal do recluso, considerado em seu valor mensal, girava em torno de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme pagamento por ele recebido no mês de julho de 2011. Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que os salários dos meses de junho e de agosto não podem ser levados em conta para fins de concessão ou não do benefício porque se referem a competências em que o autor laborou apenas por alguns dias (no caso de junho, começou a trabalhar no dia 20 e no caso de agosto, encerrou o contrato no dia 17), de modo que apenas o salário de julho reflete os rendimentos que o recluso realmente recebia. Assim, considerando-se que no ano de 2011 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até R\$ 862,60, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, o ato administrativo que indeferiu o benefício foi correto e não merece ser desfeito, sem prejuízo de reapreciação da questão após a instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I.C.

0000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0000149-61.2015.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, intentada por VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS (CPF n. 903.368.448-91) em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais benéfica, sem que para tanto seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fruição da primeira prestação previdenciária. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 13/02/2003 (NB 42/127.464.548-1), quando então perfazia 28 anos de tempo de contribuição. Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que atualmente perfaz 39 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição. Pretende, nessa seara, provimento jurisdicional que, liminarmente, desconstitua o ato de concessão da primeira aposentadoria para, aproveitado todo o tempo contributivo (pré e pós-benefício a ser renunciado), lhe conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita mais vantajosa. Além disso, intenta eventual compensação por danos morais, estribando-se na alegação de que o réu, ao não reconhecer administrativamente o direito à desaposentação, fez com que ela tivesse diminuição de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito. A título de valores atrasados, que corresponderiam à diferença entre o montante atualmente percebido (R\$ 1.380,91 - fl. 02-v) e aquele a que aduz fazer jus, indicou a cifra de R\$ 39.361,56 (fl. 17), ao passo que outros R\$ 40.000,00 lhe seriam devidos a título de compensação por danos morais. Atribuiu à causa, portanto, o valor de R\$ 79.361,56. A inicial (fls. 02/17-v) foi instruída com os documentos de fls. 18/41. Distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, a par de a existência do próprio direito vindicado ser bastante controvertida, dados os entendimentos jurisprudenciais ainda não sedimentados, a situação concreta retratada nos autos não revela a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora não se desconheça o caráter alimentar que tem a prestação previdenciária, é de se observar que a autora percebe remuneração significativa (R\$ 4.681,15 - conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, ademais, está em gozo de benefício previdenciário. Em face do exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, também, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme acima mencionado, os rendimentos mensais da autora se mostram incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 25. Assim sendo, INTIME-SE a postulante para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial sem apreciação do mérito. CITE-SE o réu para, no prazo legal, apresentar resposta à pretensão inicial, servindo a cópia da presente como mandado/carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores,

promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-92.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-38.2012.403.6107) RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls.81/90: Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.81/90), ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (processo nº0001386-38.2012.403.6107). Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806429-45.1997.403.6107 (97.0806429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ODAIR VIEIRA DA SILVA X LUIZA HELENA BOMBONATTI VIEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o parágrafo 6º do despacho de fl. 204, quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da hipoteca, uma vez que tal medida não consta do pleito da peça inaugural destes embargos e, tampouco, faz parte do comando do julgado. Portanto, revogo tal determinação. Traslade-se cópia do presente para o feito principal (p. 0803512-58.1994.403.6107 - execução de título extrajudicial). Publique-se e prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 204. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.

JUIZ FEDERAL.

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7635

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

F. 607/619: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela ré. Para tanto, nomeio a perita contadora Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 1SP218543/O-4. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se a perita nomeada para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da proposta, dê-se vista às partes e intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para: a) no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes; b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, apresentar o laudo pericial que deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. Designados local, data e horário para o início da perícia, cientifiquem-se as partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 374/376: O pedido formulado pelo autor renova questão já suscitada às ff. 308/311 e apreciada na decisão de f. 312, objeto do Agravo de Instrumento nº 0021869-43.2013.4.03.0000/SP cujo seguimento restou negado (vide cópias ff. 357/365). Ademais, a sentença proferida em primeira instância (ff. 243/244-verso e 269/276), foi confirmada pelas decisões de ff. 323/332 e 347/353, mantendo-se, portanto, inalterados os parâmetros do benefício implantado em sede de tutela antecipada (ff. 299/300). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, apresentando planilha discriminada de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo INSS às f. 368/371. Se promovida a execução do julgado com cálculos próprios, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando os cálculos de liquidação de ff. 368/371, bem como, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com as demais disposições da decisão de f. 366. Int. e cumpra-se.

0001094-26.2012.403.6116 - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão que revogou a tutela antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000225-29.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 115: Conforme notícia o(a) perito(a), o(a) autor(a), pela segunda vez, não compareceu à perícia médica (vide f. 95 e 115), apesar de seu(sua) patrono(a) ter sido regularmente intimado da data, horário e local da realização da prova e para diligenciar seu comparecimento (f. 99/100). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2014, às 09h30min, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

F. 422/425: Defiro. Providencie a Serventia o desentranhamento e devolução ao remetente do recibo encartado à f. 424. Outrossim, dê-se vista à PARTE AUTORA dos documentos de f. 419/421. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

F. 458/461: Defiro. Providencie a Serventia o desentranhamento e devolução ao remetente do recibo encartado à f. 460. Outrossim, dê-se vista à PARTE AUTORA dos documentos de f. 455/457. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN VALERIA DE PAULA

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ff. 161-verso/162), no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo de ff. 147/157, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002016-33.2013.403.6116 - ACACIO JOSE DE MORAES X FLORISA BENEDICTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação dos patronos do autor Acácio José de Moraes para que cumpram o disposto no item 4 da decisão de ff. 163/165, na sua integralidade, sob pena de extinção do processo em relação ao mencionado autor; Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos dos itens 5 e 6 da r. decisão, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor Acácio José de Moraes; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, às 14H00MIN, a ser realizada no consultório do(a) Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM N.º 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficiente comprovadas. Assim, a fim de possibilitar melhor análise do pedido da parte autora, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de dúvidas quanto à alegada dependência econômica do autor em relação à sua genitora Lourdes Gomes, reputo necessária a produção de prova pericial quanto ao estado socioeconômico do requerente. Para tanto, nomeio o(a) Sr.(a) Tomas Edson B. de Oliveira, CRESS/SP 44.768, assistente social, independentemente de compromisso. Intime-se o desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se no momento oportuno. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conclusão da perícia médica pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 130 - item VI), intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição. Regularizada a representação processual em conformidade com o parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz da autora e sua representação pelo(a) curador(a) nomeado(a). Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 128/140, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2015, às 14H00MIN, a ser realizada no consultório do(a) Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM N.º 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000073-10.2015.403.6116 - FERNANDO SALVAN(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por FERNANDO SALVAN, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que expeça documentação de habilitação profissional de Atuação Plena em seu favor, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. Assevera que o curso de Educação Física, por ele concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para a classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz a existência de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso, pois criou duas classes de formandos: os que concluíram o curso até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF; e aqueles que concluíram depois de 2009 e, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/79). 2. Decido. De início, diante dos extratos de movimentação processual anexados a esta decisão, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.80/81. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta:

Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior às 3.200 horas estabelecidas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da parte autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em continuidade, intime-se a parte autora para, em emenda a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas, observando o mínimo permitido equivalente a 10 (dez) UFIRs,

sob pena de revogação da medida liminarmente concedida. Cumprida a determinação supra, cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000100-61.2013.403.6116 - ANNA RODRIGUES NERI DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a homologação do acordo efetuado entre as partes, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-25.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

F. 85/100: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às PARTES pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a EMBARGADA. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7) - DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO X LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 354/355: Indefiro o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000320-25.2014.403.6116. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Prolatada sentença nos presentes autos, a parte autora dela recorreu, sem, contudo, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno. Intimada para comprovar tal recolhimento, nos termos do despacho de f. 97, a parte deixou seu prazo transcorrer in albis. Dessa forma, considerando que a parte autora não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição de seu recurso, nem no prazo legal concedido, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96 e artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação interposta nos autos. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e, após, intime-se a parte ré para, querendo, requer o quê de direito em relação à verba sucumbencial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002260-30.2011.403.6116 - ALBERTO FERNANDES(SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (f. 24) e comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais no importe de R\$ 100,00 (f. 179).A sentença prolatada às ff. 375/378 corrigiu de ofício o valor da causa, o qual foi fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).No entanto, a apelação da parte autora veio instruída apenas com o comprovante do porte e remessa e retorno no valor de R\$ 8,00.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar as custas judiciais, de modo que a soma das custas iniciais e as de preparo de apelação, perfaça o total de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa total e definitiva decorrente de várias doenças.Alega estar acometida de várias doenças, sendo a maioria delas de natureza ortopédica, razão pela qual este Juízo nomeou perito médico especialista em ortopedia para a realização da prova pericial.A conclusão da prova restou prejudicada porque, segundo relata o perito judicial às ff. 238/239 e 265, no momento da perícia, a autora se encontrava abalada psicologicamente e não colaborou para a realização dos exames clínicos específicos e necessários à emissão de parecer conclusivo.Da relação de doenças incapacitantes mencionadas na petição inicial (ff. 07/08) e na manifestação de ff. 256/257, a autora aponta, além das enfermidades ortopédicas, também ter sido diagnosticada com episódios depressivos (CID 10 F32), moléstia indicada nos documentos acostados às ff. 67, 69 e 121.Outrossim, na petição inicial (f. 08) e na manifestação de ff. 256/257, a autora alega ser analfabeta, tendo, contudo, instruído os autos com procuração ad judicium por instrumento particular.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentar procuração ad judicium outorgada por instrumento público;b) esclarecer se está acometida de doença psicológica que a incapacite para as atividades laborativas e/ou para os atos da vida civil;c) juntar documentos médicos que comprovem as informações prestadas em cumprimento ao item b supra;d) se incapaz para os atos da vida civil, regularizar a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por curador nomeado em processo de interdição.Assevero que restando comprovada a capacidade civil da autora, fica a aludida parte, desde já, advertida que eventuais óbices à realização da prova pericial poderão implicar no julgamento do feito no estado em que se encontra, além de imposição de multa por litigância de má-fé.Após a manifestação da autora, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se teve satisfeita sua pretensão executória. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

FF. 536/537: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da tutela antecipada deferida nas decisões de ff. 432/434 e 533/534, cujo cumprimento foi noticiado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam as PARTES intimadas para, querendo, aditarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Caixa Econômica Federal - CEF e MMF Construtora Ltda.Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de MARÇO de 2015, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito localizado na Rua Dr. Alberto de Assis Nazareth, n 1032, Jardim Europa, Assis.

0000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar cópia autenticada de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumpridas a determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000990-63.2014.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às ff. 172 e 175 foram juntados envelopes devolvidos pelos Correios com a indicação de que o endereço da testemunha GLAUKO IGOR DANTAS está inconsistente, e de que a testemunha JOSÉ ANTONIO AMPUDIA mudou-se do endereço fornecido na inicial. Assim, intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazer as testemunhas mencionadas à audiência designada para o dia 24 de MARÇO de 2015, às 14h00min, independentemente de intimação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000080-02.2015.403.6116 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto ou a imediata suspensão de seus efeitos e a expedição de ofício ao cartório competente da cidade de Paraguaçu Paulista. Sustenta a requerente ter obtido a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, através do processo administrativo nº 13826.000070/2003-57, por ser portadora de esclerose múltipla. No entanto, foi surpreendida por uma notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608451477944211, lavrado em 10/10/2011, efetuando lançamento de crédito tributário suplementar no valor de R\$ 2.294,17, com incidência de multa e juros, totalizando R\$ 5.101,99. Assevera que a justificativa da Receita Federal para tal lançamento teria sido a omissão de rendimentos do trabalho sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 46.153,97, referente ao ano-calendário 2006. Aduz que em meio ao procedimento administrativo - onde estaria justificando a sua isenção mediante a apresentação de laudo médico oficial - a Secretaria da Receita Federal do Brasil inscreveu o valor do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Afirma que tal inscrição originou a CDA nº 8011410251657, no valor de R\$ 4.014,80, encaminhada para protesto no valor de R\$ 6.885,08. Alega que o protesto de que aqui se cuida é indevido, tanto quanto o crédito tributário de IRPF/2007, objeto da CDA 8011410251657, uma vez que é isenta do recolhimento de tal tributo desde 2003. Vieram com a inicial os documentos de fls. 06/51. Os autos foram distribuídos originariamente no Juízo Estadual, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 52). DECIDO. Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 6.885,08 - resultante da soma do montante consubstanciado na CDA em questão com o do emolumento exigido pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fl. 49) - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Anote-se, ainda, que, de acordo com o próprio requerente, a ação principal objetivará a declaração de extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 4014,80 - e de natureza manifestamente tributária. A afirmação da intenção de cumular outras pretensões à de declaração de extinção dos débitos não compromete, ao menos por ora, a competência do Juizado Especial Federal para o presente feito. Isso porque inexistem nestes autos elementos suficientes à estimativa segura do proveito auferível por meio da ação principal e porque os valores das dívidas

em questão sugerem que o valor da causa principal também não ultrapassará o teto de alçada daquele órgão jurisdicional. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é, em princípio, competente para ação a principal e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (Conflito de Competência 12100; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; Primeira Seção; Julg.: 15/07/2010; e-DJF3 - Jud1 - 31/08/2010 - p. 12)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. As causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. As medidas cautelares preparatórias deverão ser ajuizadas perante o juiz competente para conhecer a ação principal (CPC, art. 800). 3. Pretendendo a parte autora, na futura ação principal, a revisão do débito e o recálculo de todos os valores pagos, o valor da causa dessa ação deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando (CPC, art. 259, V). 4. A mingua de elementos nos autos acerca do valor do contrato, deve ser considerado o valor atribuído à causa. 5. Conflito procedente. (Conflito de Competência 10251; Rel. Juiz conv. Hígino Cinacchi; Primeira Seção; Julgamento: 17/01/2008; DJU - 26/02/2008 - p. 1021) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS

SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes (0024253-42.2014.4.03.0000 e 0028201-89.2014.4.03.0000), devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento dos referidos recursos, cujos extratos de movimentação processual ora faço anexar ao presente.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

Em cumprimento à determinação judicial intimando parte EXEQUENTE- CEF a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às f. 60/64, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7640

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000022-96.2015.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X HUGO ALBERTO BAREIRO BERNAL(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

1. Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Ff. 57/58: trata-se de pedido de autorização para o transbordo da carga de sucata, que se encontra no veículo apreendido no IPL nº 15-0011/2015-4-DPF/MII/SP, para possibilitar a realização da perícia, posterior pedido de liberação do veículo, que, alega o acusado, é seu instrumento de trabalho. Instado a se manifestar, o representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ao menos por ora, em razão de pedido de perícia na carga de sucata (latinhas de bebidas prensadas, conforme ff. 03), para comprovação da real composição do resíduo importado, amparando seu pedido face ao estabelecido no anexo VI, da Instrução Normativa nº 12/2013, do IBAMA e art. 7º da Resolução 452/2012 do CONAMA. Pelas razões expostas pelo i. Parquet Federal, indefiro por ora, a pedido de fls. 57/58. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando a remessa do laudo, com urgência, da perícia a ser efetuada na carga de sucata. 2. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

1. Tendo em vista que o sentenciado está em lugar incerto e não sabido (fl. 435-verso), expeça-se edital, com o prazo de 90 dias (CPP, art. 392, par. 1º, 1ª parte), para o fim de sua intimação acerca da sentença condenatória.2. Devidamente intimado (fls. 430 e 432), o advogado do réu deixou de apresentar contrarrazões à apelação da acusação. Desse modo, nomeio a Dra. Ana Carolina Florencio Pereira (Rua Bernardino Pereira, 6-45, Vila Industrial, fones 3218-7578 e 99686-8120, Bauru, SP), constante na lista de defensores da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela acusação às fls. 422/429. Arbitro, desde já, os seus honorários no valor mínimo da tabela do E. CJF. Apresentadas as contrarrazões, solicite-se o pagamento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído do réu.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Em observância ao princípio da ampla defesa e para se evitar futura arguição de nulidade, intime-se o novo procurador constituído pelo réu, Tadeu Estanislau Bannwart, à fl. 1656, acerca do despacho de fl. 1634, conforme requerimento do Ministério Público Federal (fl. 1771).No silêncio, aguarde-se a realização da audiência já designada para interrogatórios dos réus no dia 22 de abril de 2015, às 14 horas. // INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 1634: 1. Requistem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados.2. Homologo a desistência da testemunha Joaquim Alfredo Pereira, conforme requerimento da acusação à fl. 1630-verso.3. Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, faça-se a conclusão dos autos para designação de interrogatórios dos acusados.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC.A Constituição Federal estabelece em seus artigos 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Nesse sentido, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local é manifesta a competência do Município para a sua prestação, sendo-lhe até mesmo autorizada a instituição de nova contribuição para tal finalidade. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo que a transferência do sistema de iluminação pública não viola o princípio da autonomia municipal, pois, compete a este a obrigação constitucional de prestar serviço de iluminação pública local. Saliente-se, ainda, que a ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, de forma que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, deriva de seu poder regulador, não ocorrendo, assim, qualquer desvirtuamento de sua competência. Nessa linha, cotejem-se precedentes dos TRFs da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de

iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000 , AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido.(AG 00404289120134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134614,Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Terceira Turma , DJE - Data::16/12/2013 - Página::89)Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Para adequada apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitem-se informações à UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da renovação do prazo para futura contestação.Expeça-se mandado com urgência.Cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDE AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA GUASTI PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 358/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em

relação aos coautores Joaquim Afonso, Antonio Padilha e Felix Escudero Neto. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 358/379) e determino a expedição de ofícios requisitórios (RPVs), nos seguintes termos: O crédito do coautor falecido JOAQUIM AFONSO, no valor de R\$ 14.209,48 (catorze mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá ser partilhado em favor dos 07 filhos habilitados. Assim, expeçam-se RPs, no valor de R\$ 2.029,92 (dois mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos) em favor dos seguintes sucessores habilitados: 1) Prudência Afonso Ribeiro de Campos; 2) Paulo César Afonso; 3) Maria de Lourdes Afonso Tarzia; 4) Leonildes Afonso Gomes de Oliveira; 5) Maria Aparecida Afonso Gomide; 6) Iolanda Afonso de Mendonça; 7) José Augusto Peres Afonso. O crédito do coautor falecido ANTONIO PADILHA, no valor de R\$ 6.900,77 (seis mil, novecentos reais e setenta e sete centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá ser partilhado em favor dos 04 filhos habilitados. Assim, expeçam-se RPs, no valor de R\$ 1.725,19 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), em favor dos seguintes sucessores habilitados: 1) Leocádia Guasti Padilha Lemos; 2) Antonio Carlos Guasti Padilha; 3) Vilma Padilha Pereira; 4) Vera Padilha Pereira. O crédito do coautor falecido FELIX ESCUDERO NETO, no valor de R\$ 17.575,26 (dezesete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá ser requisitado em favor da única sucessora habilitada, ou seja, Roseli Aparecida Escudero. Expeça-se RPV, em favor da Patrona dos autores, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 5.802,83 (cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), ou seja, somados os honorários referentes aos coautores Joaquim Afonso (R\$ 2.131,42), Antonio Padilha (R\$ 1.035,12) e Felix Escudero Neto (R\$ 2.636,29). Aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores dos coautores ANGELA MOYA TORRES e de LUCIE GABRIEL FARAH. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1302270-04.1994.403.6108 (94.1302270-4) - PAULO CANDIDO DE SOUZA (SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0009312-48.2004.403.6108 (fls. 178/189), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, conforme cálculo do contador de fls. 176/177, data da conta 30/04/2003, no importe de R\$ 894,61. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls. 413/415, expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de intimar pessoalmente a pensionista Lydia Gabelini Alves Pinto, no endereço encontrado à fl. 408, para promover sua habilitação nestes autos, a fim de ser expedida, em seu nome, a RPV do valor devido ao autor João Alves Pinto (valor de R\$ 292,68 em 28/02/1996, o qual deverá ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). Encaminhe-se com a precatória cópia deste despacho e das fls. 413/415. Com a habilitação da pensionista, expeça-se a RPV. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 1301966-34.1996.403.6108 (fls. 353 v e 363/377), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (Michel de Souza Brandão), que conforme determinado na sentença destes autos (fls. 41/44 - dez por cento sobre as parcelas devidas atualizadas), perfaz o importe de R\$ 84,69 (fl. 377), data da conta 28/02/1996. Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. (FLS. 418/421 - RPV dos honorários expedida, porém cancelada no TRF. CPF dos autores cancelados).

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 198/209 - Tendo em vista tratar-se de execução pelos autores da diferença entre os cálculos efetuados pela Contadoria (fl. 172) e os efetuados pelos autores (fls. 155/159), que resultaram na expedição das RPs, conforme

determinado à fl. 182; a concordância da União (fl. 209) e o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de 5 (cinco) RPVs - requisições de pequeno valor, nos valores das diferenças devidas para cada autor, atualizados até 09/08/2012, nos termos a seguir: AUTOR VALOR DEVIDO VALOR PAGO DIFERENÇA TUYOSHIRO 1.738,91 1.161,99 576,92 DECIO 5.268,33 3.530,15 1.738,18 YUKIO 3.471,28 2.345,25 1.126,03 SUSUMU 10.106,94 3.022,76 7.084,18 LETICIA 1.616,43 1.137,52 478,91 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 481/485 - defiro o pleiteado. Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Bauru, para que apresente extrato detalhado dos valores depositados na conta judicial em nome da requerente, Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ n. 67.417.519/0001-40, discriminando o principal e os juros (fls. 481/482). Cópia do presente servirá de Ofício n. 33/2015 à CEF. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 480. Após, vista à União. Int.

1301109-51.1997.403.6108 (97.1301109-0) - SUPERMERCADOS CALIANI LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121 - execução dos honorários advocatícios devidos à União - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 1.471,57, atualizado até 31/12/2014). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da causa, acima descrita), a qual deverá ser atualizada pela executada até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto à CEF/PAB da Justiça Federal - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) Intime-se a parte autora para que preste o esclarecimento requerido pela União as fls. 401/402, bem como, manifestar-se, em prosseguimento.

1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) MARIA EUNICE PAPA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução n. 0005001-38.2009.403.6108, expeça a Secretaria precatório a favor da autora Maria José de Paula Messias, única que possui valor a receber, no importe de R\$ 52.495,11, atualizado até agosto de 2008 (fl. 286). Tendo em vista a atuação dos advogados Almir e Orlando no feito, com revogações dos mandatos ao advogado Almir e procurações outorgadas pelos autores Silvio e Maria José, ao advogado Orlando (fls. 144/154 e 317/318), bem como os atos praticados no feito por ambos, informem referidos advogados sobre a possibilidade de transigirem quanto aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 106, a serem requisitados, informando nos autos, no prazo de 15 (quinz) dias, em caso de acordo, em que percentual os honorários deverão ser rateados para cada um. Noticiado o acordo, expeçam-se as RPVs, nos termos do acordado. No silêncio, ou mantida a divergência anterior, determino a requisição do valor total dos honorários em nome do advogado que ora atua no feito, Dr. Orlando, porém, fazendo constar da RPV que o levantamento somente se dará mediante ordem judicial e respectivo alvará, a ser expedido em nome de cada advogado, quando comprovada nestes autos a resolução da divergência no Juízo Estadual. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300485-65.1998.403.6108 (98.1300485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304697-66.1997.403.6108 (97.1304697-8)) ADRIANA ARRUDA DE TOLEDO MURGEL X ANA CRISTINA

BELTRAMI TUMOLO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAMILLO X ANTONIO CARLOS PESTILI
FONSECA X ANTONIO CELSO PELIZON(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Face ao processado, archive-se.

1303473-59.1998.403.6108 (98.1303473-4) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU
LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Fl. 215 - defiro o pleiteado. Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Bauru, para que transforme em pagamento definitivo a favor da União - Fazenda Nacional, os valores depositados nos autos pela parte autora, na conta judicial n. 3965.635.35-0, conforme ofício de fls. 180/181, comprovando nestes autos o cumprimento. Cópia do presente servirá de Ofício n. 37/2015 à CEF, acompanhado de cópia das fls. 180/181. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência à parte autora da informação do pagamento da RPV, referente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CNPJ da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 398. Após notícia de pagamento do precatório, ciência à ré para manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 394.

1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARAGONI)
Fls. 247/248 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados Chiela e Donatti - Consultores e Advogados, inscrita no CNPJ 07.860.313/0001-69, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Tendo em vista a decisão do Plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 239. Expeça-se precatório em favor da parte autora e requisição de pequeno valor (RPV), em favor da sociedade de advogados, nos valores constantes à fl. 239. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0001702-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001702-0) - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Autos desarquivados. Fls. 379/380 - esclareça a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de transferência dos valores depositados judicialmente pelo autor Jair Braz, tendo em vista a existência de comprovante nos autos da efetivação de referida transferência (fls. 372/376). Resolvida a questão, rearquive-se o feito.

0003283-55.1999.403.6108 (1999.61.08.003283-4) - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0007297-82.1999.403.6108 (1999.61.08.007297-2) - ANDREA DE SOUZA CORREIA X ISMENIA BRANCO ESPOSITO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X MARCIA REGINA DA SILVA RAMOS FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SONIA MARIA VIOLA X LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 488 - Diante do silêncio do procurador das autoras sobre os depósitos de fls. 486/487, em nome de Marcia Regina da Silva Ramos, valor de R\$ 1.447,65 e de Ismenia Branco Esposito, valor de R\$ 436,08; consulte a Secretaria no Sistema WebServe os endereços atualizados das autoras e expeçam-se mandados de intimação para que elas entrem em contato nesta Secretaria, a fim de serem expedidos os respectivos alvarás de levantamento a seu favor, que deverão ser retirados nesta Secretaria, pessoalmente. Com o contato das autoras, agendando-se data para retirada, expeçam-se os alvarás. Retirados os alvarás, arquive-se o feito. Int.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (...) intimem-se as partes para manifestação em alegações finais por escrito, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fls. 887/889: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SENAC.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.861,25 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) - valor em setembro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0008000-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008000-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Fls. 177/179 - tendo em vista que a r. sentença condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem incidência de juros e multa) (fl. 171), já transitada em julgado (fl. 173v), apresente a EBCT o cálculo correto. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005219-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005219-0) - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 306: Ante a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, reconsidero, em parte, o comando de fl. 273.Os honorários advocatícios devem ser requisitados através de requisição de pequeno valor, em favor do Escritório Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, no valor total de R\$ 20.450,86 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), compreendidos os valores referentes aos coautores Satoru. Terezinha, Massami e Maria Cecília.A requisição do crédito pertencente a coautora Stella Mares Carron, fica condicionada a habilitação de eventuais sucessores, assim como a requisição de honorários sucumbenciais proporcionais no valor de R\$ 4.299,31.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s) e da habilitação de eventuais sucessores de Stella. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. DESPACHO DE FL. 315: Face ao ofício de cancelamento do RPV expedido a fl. 311, remtam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nome da Sociedade de advogados, passando a constar Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novamente ofícios requisitório (RPV), nos termos de fl. 306.

0004254-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004254-0) - EUNICE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 206, determino à Caixa Econômica Federal/PAB da Justiça Federal em Bauru/SP, agência 3965, que proceda à transferência do valor depositado à fl. 198, conforme requerido no ofício de fl. 205. Cópia do presente servirá de ofício nº 22/2015 à CEF. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência. Com a comprovação, informe a Secretaria o Juízo da Vara Única de Getulina, via e-mail, e archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001806-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001806-2) - ROSELI DE LIMA BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos da União, R\$ 7.629,39, atualizados para 28/02/2015), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Fls. 133, protocolo 2015.61080005491-1: Indefero o pedido, por falta de previsão legal. Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada do original do contrato de honorários, ficando, desde já, deferida a dedução de honorários no percentual previsto no contrato, sobre o valor dos atrasados (desde que previstos no contrato e que os mesmos não ultrapassem 30% do valor a ser pago a títulos de atrasados).

0002136-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002136-0) - LAURA SATIKO SATO ASADA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Estando a União de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.303,38, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002544-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002544-3) - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o IPEM em prosseguimento. Int.

0003368-94.2006.403.6108 (2006.61.08.003368-7) - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, o v. acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal e verbas sucumbências). Com as diligências, arquivem-se os autos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 45.180,19, a título de principal

e outra no importe R\$ 501,72, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal em Bauru, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Oportunamente, vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Lins/SP - Carta Precatória n. 0000074-14.2015.403.6142), para o dia 30/04/2015 às 13h30min, para oitiva da testemunha Joana Rita de Jesus da Silva.

0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência para o dia 16/04/2015, às 14h30min, para interrogatório do autor. Suficiente para comparecimento do autor a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

0009052-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009052-3) - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ X LAZARA FERREIRA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Ciência às partes da audiência que será realizada em 19 DE MAIO DE 2016, às 14h30min, no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Catanduva, feito 0001361-64.2014.403.6136), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré,

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA TOSTA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o SEDI, com urgência, o cadastramento do nome da coautora (Iara) nos termos do extrato retro. Com a diligência, peça-se o RPV.

0002038-91.2008.403.6108 (2008.61.08.002038-0) - ARMANDO AMARAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005369-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005369-5) - ANTONIA STURIALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 88/99: Vista a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Chamo o feito a ordem. Face ao contrato de honorários juntado as fls. 163, reconsidero, em parte, o despacho de fls 184, e determino que expeça-se um PRECATÓRIO, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 166.694,43 para a parte autora e R\$ 71.440,47 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 651,37, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/01/2015. No mais, cumpra-se o despacho de fls 184. Int.

0009273-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009273-1) - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA - FLS. 63/66 - Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Miguel Molinari - espólio, representado por Sergio Molinari em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/15. Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Comparecendo espontaneamente, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/36, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. Conversão em diligência à fl. 37 determinando à parte autora que providenciasse os extratos bancários da conta em questão contendo a data de aniversário. Ante a impossibilidade pela parte autora de atendimento da determinação retro, coube à CEF a providenciar a documentação necessária, o que foi cumprido às fls. 57/59. O autor foi cientificado da juntada dos extratos. Não apresentou manifestação. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 58/59. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por

lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. RESP. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º 013.00062712-9, agência 0320. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º CORE 64/05, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Tendo-se em vista que o termo de inventariante data de 1997, o levantamento de valores pagos fica condicionado à autorização de todos os herdeiros. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FL. 75 - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7) - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora às fls. 133/136. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões. Após, ciência ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

o recurso adesivo, interposto pela parte autora às fls. 128/130. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões. Após, ciência ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 135 e 187 - defiro o pleiteado. Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Bauru, para que apresente as cópias das guias de levantamento de depósitos e documentos assinados pelo requerente (Vanildo Lenta, CPF 924.664.948-68). Cópia do presente servirá de Ofício n. 23/2015 à CEF. Intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de recebimentos referente ao benefício n. 525.418.892-4. Com o cumprimento, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Int.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 9.265,80, a título de principal e outra no importe R\$ 1.389,87, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2014/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8) - VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 5.129,50, a título de principal e outra no importe R\$ 512,95, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência,

aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006752-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006752-2) - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0006752-60.2009.403.6108Autor: Mauro MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Mauro Martins, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.04.1975 e 30.06.1977, 01.08.1977 e 30.04.1978, 18.10.1978 e 03.11.1988, 11.01.1989 e 09/02/1994, 01/09/1994 e 28/11/1996, 02/12/1996 e 16/12/1998, 17/12/1998 e 10/10/2001 e entre 01/11/2001 e 07.08.2007; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consoante o regramento anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial considerando todos os períodos laborados até a data da postulação administrativa, em ambos os casos com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/67. Às fls. 70/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Comparecendo espontaneamente (fl. 75), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 76/101) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica e documentos foram apresentados pelo autor às fls. 106/123. Manifestação e documentos do INSS às fls. 125/129.Intimado (fl. 130), o autor não se manifestou (fl. 131).À fl. 134 foi deferida a produção de prova oral.Audiência de instrução às fls. 141/145.Manifestação do INSS às fls. 147/154 e do autor à fl. 155.É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na seara administrativa não importa em falta de interesse processual, cabendo à parte, na hipótese de procedência da ação, optar pelo benefício mais vantajoso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010)Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados.Entre 01.04.1975 e 30.06.1977 o autor prestou

serviços de limpeza para a empresa Adib & César Zacaib Ltda, consoante o formulário de fl. 38, e estaria exposto aos agentes ruído, poeira, calor do ambiente, solupan, graxa, querosene e outros. Quanto aos agentes ruído e calor, não há laudo técnico quantificando a intensidade da exposição. Ressalte-se que, uma vez que não há como se aferir a intensidade dos agentes, em decibéis ou graus centígrados, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, tal prova é imprescindível, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre, em decorrência dos agentes físicos ruído e calor. Em relação aos agentes químicos, não está demonstrada a exposição permanente, diante da descrição das atividades exercidas à época pelo requerente, as quais não se restringiam à área das bombas de abastecimento, abrangendo todos os setores do posto, não tendo restado demonstrada a natureza especial desse período laborativo. No período de 01.08.1977 a 30.04.1978 o requerente atuou-se em serviços gerais na empresa Zacaib & Cia. Ltda., e, segundo o formulário de fl. 40, esteve exposto aos agentes ruído, poeira, calor, solupan, aditivo, graxa e querosene. Não há laudo técnico que comprove a intensidade da exposição aos agentes ruído e calor, documento imprescindível como já ressaltado. Também não restou comprovada exposição permanente aos agentes químicos indicados no documento de fl. 40, visto que o requerente também era responsável pela lavagem de veículos, e, no desempenho de tal mister, não permanecia exposto àqueles agentes, não estando comprovada a natureza especial do período em questão. Conforme cópia da CTPS de fl. 60, no período entre 18.10.1978 e 03.11.1988 o demandante laborou como ajudante de motorista para a empresa SODIB Transportadora e Distribuidora Ltda. O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. O citado documento de fl. 60 não esclarece se o autor atuava em caminhões de carga. De outro lado, os formulários de fls. 41 e 42, referentes ao período em questão foram emitidos pela empresa Spaipa S/A Ind. Brasileira de Bebidas, pessoa jurídica diversa da empregadora do demandante, não havendo qualquer esclarecimento quanto a eventual sucessão empresarial. Toca ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Cabilhe, dessa forma, juntar documentação comprobatória de eventual relação entre as empresas Spaipa e Sodir, o que, todavia, não fez, não sendo possível considerar as informações lançadas nos documentos de fls. 41 e 42, para comprovação de atividade especial. Em relação ao intervalo entre 11.01.1989 e 09/02/1994 o autor atuou como motorista portador junto à empresa Brinks S/A Transporte de Valores, não tendo sido apresentado formulário dando conta de exposição a agentes nocivos. Ouvido em juízo, o demandante esclareceu que era motorista de carro leve, que não transportava dinheiro e não possuía porte de arma. Logo, não restou comprovado que tenha exercido sua atividade sob condições especiais. Entre 01.09.1994 e 28.11.1996 o autor atuou-se como motorista perante a Transportadora Estrela Dalva Ltda. dirigindo caminhão de cargas, conforme demonstra o formulário de fl. 43. Referido documento, entretanto, não refere exposição a agente nocivo. Assim, resta caracterizada a natureza especial exclusivamente do período entre 01.09.1994 e 28.04.1995, no qual é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.841/1964. Quanto ao interstício entre 29.04.1995 e 28.11.1996, para o qual a legislação exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos, não restou comprovada a natureza especial da atividade. Também não restou comprovada a natureza especial da atividade de motorista exercida pelo postulante no intervalo entre 02.12.1996 e 10.10.2001, perante a empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65 não refere exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, não houve prova de que a atividade de motorista exercida pelo autor entre 01.11.2002 e 06.08.2007, na empresa Sigheru Sato e outro, tenha sido exercida sob condições especiais, dado que o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 66/67 não consigna exposição a agente agressivo. De conseguinte, somente ficou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01.09.1994 e 28.04.1995, com o que, conforme planilha que deverá ser juntada na sequência, em 16.12.1998 contava ele 22 anos 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, e não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional postulada. Outrossim, em 07.08.2007, não contava 25 anos de atividades especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial o período entre 01.09.1994 e 28.04.1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mauro Martins; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.09.1994 a 28.04.1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4) - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 211/252, manifestando-se em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0) - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007480-04.2009.403.6108 Autor: Irene da Costa Bueno
Januário Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Irene da Costa Bueno
Januário, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 14.10.1970 e 31.12.1974, 04.09.1975 e 15.04.1976, 01.02.1978 e 27.06.1980 e entre 22.06.1986 e 14.01.2003; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 19.11.2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/222. Às fls. 227/228 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 231), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 232/252) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 255/260. A autora postulou pela produção de provas (fl. 261) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 263). Cópia do procedimento administrativo da requerente foi juntada às fls. 267/445. Audiência de instrução às fls. 453/459. A autora juntou documento às fls. 460/464. Documentos foram apresentados pela empresa Tilibra às fls. 466/474 e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru às fls. 481/518. Manifestação da autora às fls. 520/521 e do INSS às fls. 525/528. A requerente postulou a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 525/526, resta desnecessária a providência postulada pela autora no item 4 de fl. 521. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a proferir sentença. Considerando que o procedimento administrativo foi definitivamente decidido em outubro de 2007, e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26.08.2009, não há prescrição a pronunciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Às fls. 525/526 o INSS reconheceu expressamente a natureza especial das atividades exercidas pela autora entre 14.10.1970 e 31.12.1974, 04.09.1975 e 15.04.1976 e entre 01.02.1978 e 27.06.1980. A controvérsia cinge-se, portanto, quanto ao trabalho desempenhado pela autora entre 22.09.1986 e 14.01.2003, no qual teria laborado com exposição a ruído superior ao limite de tolerância. A comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. No período em disquisição, segundo o formulário de fl. 59, a autora atuava como operadora de máquina no setor de cadernos e operava as máquinas de perfurar e passar cadernos. O laudo técnico de fls. 137/174 conclui que, no setor em que atuava a demandante, apenas as atividades desenvolvidas nas máquinas pautadeiras nova e antiga são insalubres (fl. 144) informando que a operação da máquina perfuradeira

sujeitava o operador a ruído de 76 a 80 dB e a da máquina passadeira, a ruído de 73 dB (fl. 144). Esclarece, ainda, que as medições do ruído consideraram as emissões no próprio posto de trabalho e nos postos de trabalho vizinhos (fl. 139). Por fim, nem o formulário de fl. 59 nem o laudo de fls. 137/174 apontam exposição a agentes químicos no setor onde a demandante atuava. Assim, não ficou comprovada a exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal de tolerância nem a outros agentes nocivos no período entre 22.09.1986 e 14.01.2003. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, contava a requerente 25 anos 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não cumprindo o período adicional exigido pelo art. 9.º, inciso II, alínea b, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial os períodos entre 14.10.1970 e 31.12.1974, 04.09.1975 e 15.04.1976 e entre 01.02.1978 e 27.06.1980, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Irene da Costa Bueno Januário; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 14.10.1970 a 31.12.1974, 04.09.1975 a 15.04.1976 e de 01.02.1978 a 27.06.1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008983-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008983-9) - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010385-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010385-0) - OSCAR GOMES DE FARIA (SP098144 - IVONE GARCIA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - HELENA NUNES DE OLIVEIRA GIMENEZ X ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 192) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 187/189). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.632,30 (dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 5.889,69 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 13.742,61 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme contrato de fl. 193 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 1.673,92 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 188 (data da conta - 30/11/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 243 - execução dos honorários advocatícios devidos à União - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 2.000,00, atualizado até 11/09/2014). No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 2.000,00), a qual deverá ser atualizada pela executada até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto à CEF/PAB da Justiça Federal - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Processo nº 0001377-44.2010.403.6108 Autor: Maria Sílvia Repizo (Sucessora) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Carlos Eduardo da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos, às fls. 10/140 e às fls. 143/145). Às fls. 146/147 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela bem como determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 149), o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 151/175, postulando a improcedência do pedido. O INSS informou que o autor estava recebendo benefício administrativamente (fls. 180/119). Às fls. 183/186 foi noticiado o falecimento do requerente. Manifestações e documentos apresentados pelo espólio do autor às fls. 188/223 e 227/234. Manifestação do INSS à fl. 225. À fl. 235 foi deferida a habilitação de Maria Sílvia Repizo Silva como sucessora do demandante. Laudo médico às fls. 243/246. Manifestação da parte autora à fl. 249. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 251/254, a qual foi recusada pelo autor (fl. 260). Intimada (fls. 262 e 266), a sucessora do autor regularizou sua representação processual (fls. 269/276). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Realizada perícia judicial, no laudo médico elaborado foi concluído que Carlos Eduardo da Silva encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fl. 245, quesitos 4 e 5). Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o requerente era portador de insuficiência respiratória, meningoencefalite A/E, lúpus eritematoso disseminado, mastoidite crônica (fl. 244, quesito 1); b) as doenças que o acometiam não permitiam ao autor o exercício de outras atividades profissionais (fl. 245, quesito 6); c) o autor permanecia incapacitado para o trabalho por ocasião da cessação do auxílio-doença em 30/04/2010 (fl. 245, quesito 9); d) houve continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora, até a data do óbito, com evolução de temporária para permanente a partir de sua internação, ocorrida em 02/06/2010 (fl. 245, quesito 9). Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor estava incapacitado para o trabalho. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir, ainda, que por ocasião da cessação administrativa do auxílio-doença o demandante permanecia acometido pelas patologias incapacitantes, as quais permaneceram em evolução, tornando definitiva a sua incapacidade para o trabalho. Desse modo, o auxílio-doença deveria ser restabelecido desde sua cessação administrativa em 30/04/2010, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2010, a qual é devida até a data do óbito 13/10/2010. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 530.017.922-8 desde a cessação administrativa (30/04/2010, fl. 165) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da internação do requerente (06/06/2010), a qual deverá ser cessada na data do óbito (13/10/2010). Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela ou de benefícios não cumuláveis pagos em período concomitante na seara administrativa, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data

do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, inclusive daquelas que tiverem sido pagas por força da antecipação da tutela. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Presente a hipótese do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil, a sentença está sujeita a remessa oficial. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Carlos Eduardo da Silva; SUCESSORA HABILITADA: Maria Silvia Repizo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 533.401.966-5 e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 01/05/2010 a 01/06/2010 para o auxílio-doença e de 02/06/2010 a 13/10/2010 para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/05/2010 para o auxílio-doença e a partir de 02/06/2010, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001600-94.2010.403.6108 - ANTONIO PEGORARO (SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAELE SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação. (docs. juntados pela CEF às fls. 97/101).

0003617-06.2010.403.6108 - CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X JOSE FLAVIO VENTRICE BERCOTT (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

D E C I S Ã O * Autos n.º 000.3617-06.2010.403.6108 Autor: Cirley Berçott Fagundes e José Flávio Ventrichi Berçott Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência Intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntem ao processo a cópia da certidão de óbito de Fioransina Ventrichi, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR (PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4847-83.2010.403.6108 Autor: Cláudio Amantini Júnior Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Amantini Júnior, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, devidamente atualizados. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 54 a 161). Procuração na folha 51. Guia de custas processuais na folha 52. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 164 a 167 e folhas 215 a 218). Citada (folha 225), a União ofertou contestação (folhas 228 a 244), articulando preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamento algum que justifique acolher os pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 246 a 260. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a presente ação foi intentada no dia 8 de junho de 2010 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 08 de junho de 2005. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária

sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei nº 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei nº 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei nº 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC nº 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada até a Lei nº 9.528/97. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 08 de junho de 2005, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei nº 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6904-74.2010.403.6108 Autor: Donizetti Soares Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Donizetti Soares Fernandes, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração (folhas 269 a 274) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 249 a 263, argumentando que o ato processual encerra contradição, e isso porque houve o reconhecimento, como especial, somente do tempo de serviço prestado entre 1º de março de 1999 a 15 de dezembro de 2000 ao Auto Posto Nuno de Assis Ltda., sendo que, nos demais períodos de trabalho, cujo reconhecimento da atividade como especial foi postulado, o embargante, apesar de ter trabalhado como gerente de posto de gasolina, esteve exposto aos mesmos agentes a que se refere o vínculo empregatício onde houve o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença judicial reconheceu, quanto aos demais períodos de trabalho, cuja atividade desempenhada o embargante pediu fosse reconhecida como especial, que o obreiro não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, o que não viabilizou o acolhimento do pedido. O entendimento acima foi extraído de juízo de avaliação das provas existentes no processo. Vê-se, assim, que a sentença embargada, ao contrário do que afirmou o embargante, não encerra contradição alguma. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria, já decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009255-20.2010.403.6108 - JOAO SCHIAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009598-16.2010.403.6108 - HELENA JOAO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0009598-16.2010.403.6108 Autor: Helena João Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Helena João Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento de trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 1964 e 23.03.1991; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado a partir de 10.03.1993 na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural - EMDURB; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 07.08.2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 39), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 40/54), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. À fl. 55 a autora apresentou requerimento de desistência da ação. O INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 58). Manifestação da autora às fls. 61/62 pugnando pela homologação do pedido de desistência. À fl. 64 foi determinado o prosseguimento do feito. As partes postularam a produção de prova oral (fl. 67 - autora; fl. 69 - réu). Cópia dos procedimentos administrativos da requerente foi juntada às fls. 70/148. Deferida a produção da prova oral e intimada a autora (fl. 149), esta noticiou que nem ela nem suas testemunhas compareceriam a audiência (fl. 150). Intimado (fl. 152), o INSS desistiu do pedido de depoimento pessoal da autora e requereu o julgamento do feito (fl. 154). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Com essa finalidade a autora apresentou os documentos de fls. 18/29 e cópias de sua CTPS fls. 26/27. Os períodos registrados na CTPS da requerente foram considerados pelo INSS na seara administrativa, conforme se observa dos documentos de fls. 88 e 93. Os demais documentos não comprovam exercício de atividade rural em períodos diversos daqueles admitidos pela autarquia. Deferida a produção de prova oral para complementação do indício material trazido aos autos, a autora comunicou que nem ela e nem suas testemunhas compareceriam a juízo. Não ficou comprovado, portanto, trabalho rural em intervalos diversos daqueles já reconhecidos pelo INSS. De outro lado, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ

RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pela autora às fls. 33/34 indica que entre 10.03.1993 e 01.07.2009 a requerente atuou como auxiliar de manutenção, exposta a agentes biológicos. Ainda segundo aquele documento, no exercício de suas funções, a autora desempenhava serviços gerais de limpeza e conservação dos prédios da empregadora. Não há qualquer esclarecimento acerca da maneira como a autora teria contato com microrganismos e parasitas no exercício de sua atividade, informação que também não desponta da petição inicial. É certo, porém, que a exposição a agentes biológicos denotativa de exercício de atividade especial é aquela ocorrida em locais sujeitos a risco biológico extraordinário, tais como hospitais; laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; galerias, fossas e tanques de esgoto; coleta e industrialização de lixo; tal como indicado nos Decretos regulamentares. A documentação trazida aos autos, no entanto, demonstra não ser esse o caso da autora, que exercia atividade de limpeza e manutenção em prédios de empresa pública, sem qualquer indicativo de exposição a riscos biológicos extraordinários. Ressalte-se que o recebimento de adicional de periculosidade não implica automaticamente o reconhecimento da atividade como especial, visto que as normas que disciplinam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário possuem natureza, critérios e objetivos distintos. Não restou comprovada, de conseguinte, a natureza especial do trabalho desempenhado pela autora na empresa EMDURB. Desse modo, não merece reparo a contagem de tempo de contribuição promovida pela autarquia na seara administrativa, não contando a autora tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício postulado. Posto isso julgo improcedentes o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001058-42.2011.403.6108 Autor: José Carlos Guareschi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. José Carlos Guareschi, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento de trabalho rural que afirma haver desempenhado entre janeiro de 1976 e 1989; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.08.1997 e 18.11.2003; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 07.01.2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/13. Às fls. 16/17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 21), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/34), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor apresentou réplica (fls. 36/43) e postulou a produção de prova oral (fl. 45). Manifestação do INSS à fl. 47. O autor apresentou novo rol de testemunhas à fl. 48. Audiência de instrução às fls. 54/58. Manifestação do INSS às fls. 60/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Em sua certidão de casamento, relativa a ato realizado em 18.02.1984, o autor foi qualificado como lavrador (arquivo docs2.pdf da mídia de fl. 12). Os documentos referentes à vida escolar do demandante trazidos aos autos (arquivo docs2.pdf da mídia de fl. 12), embora indiquem residência rural, nada esclarecem acerca de trabalho do requerente no campo. No contrato de parceria agrícola trazido com a inicial, lavrado em 01.09.1975, o pai do autor foi qualificado como trabalhador agrícola (arquivos docs3.pdf e docs4.pdf da mídia de fl. 12). Note-se que, naquela ocasião, o autor, nascido em 02.04.1965 (fl. 13), contava apenas 10 anos de idade. De sua vez, a prova oral colhida indicou o trabalho rural do autor desde os 8 anos de idade até por volta de 1989, quando ele se transferiu para a cidade de Agudos (fls. 54/58). Contudo, como visto, não há indício material do labor rural do requerente anterior ou posterior a 1984. Assim, restou comprovado o trabalho rural do autor unicamente no período de 01.01.1984 a 31.12.1984. De outro lado, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pelo autor (arquivo docs1.pdf da mídia de fl. 12) indica que no período almejado (01.08.1997 a 18.11.2003), seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Duratex fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Desse modo, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor 27 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, e não fazia jus à concessão do benefício postulado. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para reconhecer o trabalho rural do demandante no período entre 01.01.1984 e 31.12.1984, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos Guareschi; PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.01.1984 a 31.12.1984. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001546-94.2011.403.6108 Autor: Antenor Soares de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Antenor Soares de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.08.1983 e 26.01.1989 e entre 15.05.1989 e 20.01.2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data em que implementou os requisitos para a obtenção do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 57), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 58/73) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 76/86. O autor postulou a produção de prova oral (fl. 87/88) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 90). Às fls. 91/92 o autor postulou a antecipação da tutela. À fl. 93 foi deferida a produção da prova oral e diferida a apreciação do pedido antecipatório. Audiência de instrução às fls. 97/102. Manifestação do autor às fls. 103/104 e do INSS às fls. 106/113. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Verifica-se da cópia da CTPS juntada à fl. 24 que entre 01.08.1983 e 28.01.1989 o autor trabalhou para a empresa VIP - Vigilância Industrial e Particular Ltda. como vigilante. Não se produziu, contudo, prova bastante da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente naquele período. O documento de fl. 26, emitido por sindicato de trabalhadores, não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado. O demandante não trouxe nenhum outro elemento de prova que comprovasse a afirmada periculosidade da atividade que então exercia, não tendo sido comprovada a natureza especial daquela atividade. No período entre 15.05.1989 e 20.02.2011 o autor atuou como vigilante para a empresa Minasforte S.A. posteriormente denominada Prosegur Brasil S.A. (fls. 24/25). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28, naquela atividade o autor atuava como chefe de equipe de transporte de valores em carro forte, fazendo uso de arma de fogo calibre 12 e 38 durante a jornada de trabalho. Conquanto o citado documento tenha sido elaborado em 06.12.2010 (fl. 28-verso), a prova oral colhida (fls. 97/102) confirmou a atuação do autor como chefe de equipe em veículos blindados de transporte de valores com utilização de arma de fogo durante toda a jornada, demonstrando a continuidade da mesma atividade até o ajuizamento da ação. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate,

analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado de carro forte, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em que laborou para a empresa Prosegur entre 15.05.1989 e 20.01.2011.Em consequência, considerando os períodos de exercício de atividade comum e somando-se o período em que desempenhou atividade especial, devidamente convertido, o autor conta 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, e preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ressalte-se que, na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7.º da Constituição Federal (TRF 3ª Região - AMS 00099794620044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2014).À mingua de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991, o benefício é devido a contar do comparecimento espontâneo do réu, ocorrido em 19.08.2011, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano.

Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Antenor Soares de Oliveira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar de 19.08.2011. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antenor Soares de Oliveira; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 15.05.1989 a 21.01.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19.08.2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 19.08.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Alexandre da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data requerimento administrativo. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 06/25. Às fls. 28/30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Decisão de fls. 35/36 recebeu a manifestação de fl. 34 como emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 38/52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 63/69. Estudo social às fls. 79/86. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 89/100 e do INSS às fls. 102/103. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 105. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 63/68:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AIDS, com CD4 baixo e sofrendo efeitos colaterais dos medicamentos, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho por um período de um ano (fl. 67, conclusão).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial esclareceu que a incapacidade teve início provável no ano de 2009 (fl. 65, resposta ao quesito n.º 4).Contudo, embora o perito judicial aponte como data provável de início da incapacidade o ano de 2009, ao deduzir suas conclusões, atrelou a incapacitação laborativa ao baixo nível do linfócito CD4.Sendo assim, e tendo em mira que o documento de folha 70 (Resultado de Exame de Contagem de Linfócito T CD4+CD8+) acusa que foi no dia 13 de abril de 2010 a data na qual o postulante suportou o menor percentual do linfócito CD4 (6%), entende o juízo que a data de início da incapacitação laborativa deve corresponder à data acima citada, e não ao ano de 2009, como sugeriu o perito. Sobre, agora, a extensão dessa incapacitação, o mesmo perito apesar de apontar que a incapacidade é total, salientou sua temporariedade, razão pela qual apenas sugeriu um ano para recuperação (fl. 65, resposta aos quesitos 8, 9 e 11).Ainda dentro da falta de capacidade para o trabalho, importa anotar também que desde o dia 13 de abril de 2010 até a data do laudo (02 de abril de 2014) já se passaram mais de dois anos, o que prova a ocorrência de impedimento de longo prazo, a autorizar, em princípio, a implantação do benefício assistencial. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).No caso presente, conforme laudo social de fls. 79/86, o autor reside nos fundos da residência de sua avó, composta por um quarto e um banheiro.Não foi identificado núcleo familiar diverso, conforme resposta ao quesito 2, fl. 80. Note-se que além da moradia, sua alimentação também é fornecida pela avó (fl. 82 - quesito 7, b).Assim sendo, o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua avó, a qual é titular de benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso, conforme extrato que segue, o valor deste benefício não deverá ser considerado para a formulação da renda mensal do grupo familiar do requerente, nos termos do quanto foi exposto.Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício:A condição de moradia é ruim, imóvel construção de tijolos muito antiga e precária mobília simples e precária, sendo notável estado penúcia, com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória[...]Em conformidade com critérios de avaliação social o autor encontra-se em situação de miserabilidade social com relatos de necessidades básicas não atendidas satisfatoriamente (fls. 84/85).Destarte, o autor faz jus ao recebimento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 27 de julho de 2010, com pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (27 de julho de 2010, fl. 09).Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final,

deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Alexandre da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/07/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social e médico. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-36.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DAS DORES (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos desarquivados. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa (Carolina Oliva) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, rearquive-se o feito.

0003577-87.2011.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 336/340 - expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositado à fl. 337 (R\$ 1.000,00), a favor da EBCT e de sua advogada, Gloriete Aparecida Cardoso. Com a expedição, intimem-se as partes. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. (ALVARÁ EXPEDIDO - DRA. GLORIETE, levantar com urgência, validade limitada).

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) S E N T E N Ç A Autos n.º 00004202-24.2011.403.6108 Autor: Ismael Peres da Silva e outros Réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio, Imer Arantes de Oliveira e Cláudio de Souza Mello em face da União Federal, da América Latina Logística Malha Sul S/A, da América Latina Logística Malha Paulista S/A e da América Latina Logística S/A - ALL Holding, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Instruída a inicial com os documentos de fls. 27 usque 313. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela final, às fls. 316/323. Contestação e documentos das rés América Latina Logística Malha Sul S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding às fls. 426/460. Contestação e documentos da União Federal às fls. 515/529. Réplica e especificação de provas, pelos autores, às fls. 660/669. As rés componentes do grupo ALL especificaram provas às fls. 701/702. A União afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 713). Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, determinou-se a citação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 778/780. Contestação e documentos da ANTT às fls. 813/888. Laudo pericial às fls. 927/965, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 972/975, 977/979, 994/995 e 1008. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Cristiane, Jaime, Natalino, Maria José, José Luiz e Gustavo (fls. 1061/1071). Naquele ato, foi requisitada cópia de laudo pericial, elaborado pela autoridade policial civil, juntado, por sua vez, às fls. 1088/1128. Alegações finais dos autores Ismael Peres da Silva, Ana Roberta Venâncio e Imer Arantes de Oliveira às fls. 1134/1137. Alegações finais do autor Cláudio de Souza Mello às fls. 1147/1152. Alegações finais da ré América Latina Logística S/A às fls. 1154/1158. Alegações finais da ANTT às fls. 1159/1169. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão devidamente configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 1. Das causas do acidente O laudo de fls. 1088/1128 constitui prova conclusiva sobre as

causas do acidente ferroviário que vitimou os autores. Conforme se extrai de fls. 1093/1095: O local exato onde se deu o descarrilamento da composição ferroviária ocorreu a 500m (quinhentos metros) além do km 329 (quilômetro trezentos e vinte e nove) da ferrovia ALL - América Latina Malha Paulista, entre os pátios de Guianás e Aimorés, neste município de Bauru. [...] o local do acidente é um aterro, formado por solo compactado para se altear o terreno (não sendo visualizados quaisquer outros materiais na constituição do mesmo), e área lateral adjacente em depressão. No ponto mais inferior do aterro existe uma área onde se localiza um corpo d'água, afluente do Rio Bauru, cujo leito foi canalizado, notando-se estrutura de alvenaria com cavidade circular para a passagem da água. O carril [i.e. o trilho] está posicionado cerca de 20m (vinte metros) acima do corpo hídrico. O aterro (obra artificialmente construída) era desprovido de vegetações arbustivas e arbóreas suficientes para auxiliar e evitar, através do sistema radicular dos vegetais, a ocorrência de erosões. Adiciona-se a isso o índice acentuado de chuvas ocorridas no período e, inclusive, na madrugada dos fatos (item VI.1), que encharcaram o solo. Tal somatório ocasionou o desprendimento e o transporte das partículas do solo (queda do aterro), independente e anteriormente ao acidente ferroviário. [...] Notou-se que representativo volume de terra havia sido assolapado (desmoronado), sendo este drenado pelas chuvas e pelo córrego, diluída e distribuída ao longo do leito [...]. O solapamento provocou a suspensão dos trilhos, inexistindo o subtrato abaixo do mesmo (solo), necessário para a sustentação do maquinário (Croqui 01). O descarrilamento foi provocado, portanto, por uma desestabilização dos elementos formadores da ferrovia (leito de britas, dormentação e trilhos) provocada por uma queda do aterro existente no local. Nenhuma irregularidade de interesse pericial foi observada na superestrutura da ferrovia, verificando-se a mesma em boas condições de uso no trecho analisado. Já no que se refere ao derramamento da gasolina, esclareceu o perito policial que: O peso do trem fez com que os trilhos, sem sustentação, cedessem, provocando o tombamento, à esquerda, da locomotiva comandante [...] tal tombamento foi seguido de outro, este da locomotiva comandada [...] Finalmente fez-se o tombamento do primeiro vagão componente do comboio [...] As quedas proporcionaram o choque da região frontal da locomotiva comandante contra o aterro, seguida de uma colisão da área frontal da locomotiva comandada contra a região posterior da comandante e, finalmente, uma colisão da área frontal do primeiro vagão contra a posterior da segunda locomotiva, com a consequente imobilização dos mesmos (Imagem 05 e 06). Segunda colisão causou uma fratura no costado do primeiro vagão, nominado TCT-053387-4, com consequente vazamento do material combustível nele existente, que foi diretamente despejado no afluente da paragem. Os demais vagões não sofreram quaisquer avarias [...] Os cerca de 100.000 L (cem mil litros) do combustível, presentes no vagão rompido, foram diretamente despejados no corpo d'água ali existente, sendo carregados por uma extensão aproximada de 1,2 Km (um quilômetro e duzentos metros). Com o derramamento, a gasolina foi levada até uma área de várzea, onde veio a acumular e a evaporar. A concentração dos gases fez com que a massa de ar se deslocasse, causando a falha no funcionamento dos veículos que ali passavam, dentre eles, os que conduziam as vítimas. Quando, em algum dos veículos, se tentou dar partida, a faísca causou forte explosão, tanto dos gases quanto do combustível que não havia evaporado (fls. 1107/1108). A explosão atingiu os demandantes, causando os ferimentos que motivaram a presente demanda. A prova produzida pela autoridade policial civil - terceiro sem interesse no objeto da demanda, e possuidor de conhecimentos técnicos para apurar o desenrolar dos eventos - não foi contrastada por nenhuma das partes, merecendo plena acolhida, pelo juízo. O acentuado volume de chuvas, dessarte, veio a causar o desmoronamento do aterro sobre o qual passavam os trilhos, com o tombamento das locomotivas e do vagão com o combustível, e os consequentes vazamento e explosão da gasolina. Estes os fatos provados nos autos, sobre os quais deve ser realizado o julgamento.

2. Da responsabilidade da ferrovia A ré América Latina Logística S/A explora o serviço público de transporte ferroviário, estando sujeita, assim, à responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, de que trata o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1.988. Pode-se afirmar, ainda, que a natureza da atividade causadora dos danos - transporte ferroviário de substância inflamável e explosiva - faz incidir as regras da responsabilidade objetiva pelo exercício de atividades perigosas, na forma do Decreto n.º 2.681, de 07 de dezembro de 1.912, e do próprio Código Civil de 2002, por seu artigo 927, parágrafo único. Para que surja o dever de indenizar, basta que se demonstre o nexo de causalidade entre o dano injustamente suportado pelas vítimas e a atividade, executada pela ALL. In casu, as lesões ilicitamente sofridas pelos autores são decorrência de evento externo à atividade - as chuvas que caíram no local, e que causaram o desmoronamento, com a posterior explosão do combustível - não se podendo falar em ação da ré, deflagradora do ilícito. Todavia, mesmo que afastado o nexo de causalidade entre a ação da ferrovia e os danos, remanesce o dever de indenizar, pois há vínculo de causa e efeito entre os danos e a omissão culposa da demandada ALL. Neste sentido, a Jurisprudência, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM BURACO (VOÇOROCA) CAUSADO POR EROÇÃO PLUVIAL. MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] 5. Nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. 6. Embora a municipalidade tenha adotado medida de sinalização da área afetada pela erosão pluvial, deixou de

proceder ao seu completo isolamento, bem como de prover com urgência as obras necessárias à segurança do local, fato que caracteriza negligência, ensejadora da responsabilidade subjetiva. [...] (REsp 135.542/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/08/2005, p. 233) 2.1 Da omissão na conservação da via férrea Como se verifica do Quadro 03, do laudo pericial (fl. 1092), o mês de janeiro concentra o maior volume de precipitação das chuvas, durante o ano. O aumento das chuvas, como é de conhecimento notório, é evento da natureza de todo previsível, em face do qual a ré ALL deveria tomar as medidas necessárias para evitar o desmoronamento da via férrea - medidas estas, diga-se, ao seu pleno alcance. Denote-se, ainda, que a precipitação de chuvas em janeiro de 2011 (331,1 mm), mês em que aconteceu o acidente, não pode ser considerada extraordinária, pois não excede, em demasia, a quantidade de chuvas dos últimos dez anos, sendo, inclusive, inferior à dos anos de 2003 e 2005. Observe-se que a concessionária de transporte ferroviário de produtos perigosos deve observar normas estritas de segurança, inclusive em relação à higiene dos carris. O Decreto n.º 98.973/90, que regulamenta o transporte ferroviário de produtos perigosos, estabelece: Art. 2º O transporte de produtos perigosos somente será realizado por vagões e equipamentos cujas características técnicas e estado de conservação possibilitem segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado. Art. 3º [...] 1º Sem prejuízo das inspeções rotineiras de manutenção, vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos serão inspecionados periodicamente pela ferrovia ou entidade pela mesma reconhecida, atendendo aos prazos e às rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção. Art. 16. O transporte de produtos perigosos somente será realizado por vias cujo estado de conservação possibilite segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado. Art. 49. Constituem deveres e obrigações da ferrovia: I - garantir as condições de utilização, bem assim a adequação de seus vagões e equipamentos aos produtos transportados; Já a Resolução da ANTT n.º 2.748, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas, dentre inúmeras e detalhadas obrigações, determina: Art. 3º Sem prejuízo da continuidade de ações preventivas e corretivas nos trechos ferroviários, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Resolução, um levantamento de todos os locais sensíveis e de risco em trechos ferroviários por onde circulam trens transportando produtos perigosos. Portanto, não há como se qualificar a chuva como fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, haja vista sua absoluta previsibilidade, à qual se alia o dever jurídico da concessionária de inspecionar e garantir a segurança das vias férreas em que transportados combustíveis: não se admite que o exercício de atividade altamente perigosa seja realizado em via que possa sofrer avarias pelo mais do que costumeiro aumento do volume de chuvas, no verão. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DNER. UNIÃO. FORÇA MAIOR. DESLIZAMENTO DE BARREIRA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LUCROS CESSANTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não se exime o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, da responsabilidade civil objetiva decorrente de deslizamento de barreira em estrada federal, eis que é responsável pela conservação para o uso da população, havendo falha na prestação do serviço estatal. Inocorrente o alegado motivo de força maior, em consequência de elevadas chuvas no local, porque era previsível a ocorrência destas, bem como necessário o serviço de manutenção das encostas. [...] (AC 200004011050688, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 859.) 2.2 Da omissão quanto às medidas em caso de emergência Além da omissão da ALL, na conservação do aterro que sustenta a linha férrea, pode-se afirmar ter a concessionária deixado de realizar as ações que lhe são exigidas, após a ocorrência do acidente. O Decreto n.º 98.973/90, já mencionado, determina: Art. 31. Em caso de ocorrência com trem que esteja transportando produtos perigosos, afetando ou não a carga, a equipagem procederá da seguinte forma: I - dará ciência à estação mais próxima ou ao setor de controle de tráfego, pelo meio mais rápido ao seu alcance, detalhando a ocorrência, o local do evento, a classe e a quantidade do produto transportado; II - tomara as providências cabíveis relativas à circulação do trem; e III - adotará as medidas indicadas na ficha de emergência ou nas instruções específicas da ferrovia sobre o produto transportado. Art. 32. Nos casos em que os acidentes afetem ou possam afetar mananciais, áreas de proteção ambiental, reservas e estações ecológicas ou aglomerados urbanos, caberá à ferrovia: I - providenciar, junto aos órgãos competentes, o isolamento e severa vigilância da área, até que sejam eliminados todos os riscos à saúde de pessoas e animais, ao patrimônio e ao meio ambiente. II - dar ciência imediata do ocorrido às autoridades locais mobilizando todos os recursos necessários, inclusive por intermédio do órgão da defesa civil, do órgão de defesa do meio ambiente, das polícias civil e militar, da corporação de bombeiros e hospitais. A ré ALL, todavia, descumpriu inúmeras destas obrigações. A concessionária somente teve conhecimento do acidente em razão do atraso na chegada do trem, na estação seguinte. Tal, segundo se demonstrou, em virtude de o maquinista, único empregado que comandava a composição, ter ficado impossibilitado de fazer a comunicação. É de todo espantoso que transporte de produto de tal periculosidade seja posto nas mãos de uma única pessoa. A adoção de redundâncias, ou seja, de medidas que permitam a condução segura do transporte, mesmo na hipótese de falhas, é regra das mais comezinhas em atividades como a exercida pela ALL. Diante de tal quadro, não pôde a concessionária comunicar, com a brevidade necessária, a ocorrência do acidente, a fim de tomar as cautelas pertinentes. Ademais, como, in casu, o vazamento do combustível poderia

afetar mananciais, áreas de proteção ambiental, reservas e estações ecológicas ou aglomerados urbanos, deveria a companhia ALL ter providenciado, junto aos órgãos competentes, o isolamento e severa vigilância da área, até que fossem eliminados todos os riscos à saúde de pessoas e animais, ao patrimônio e ao meio ambiente, bem como, dada ciência imediata do ocorrido às autoridades locais mobilizando todos os recursos necessários, inclusive por intermédio do órgão da defesa civil, do órgão de defesa do meio ambiente, das polícias civil e militar, da corporação de bombeiros e hospitais. Nada disso foi feito. A testemunha José Luiz Ximenes afirmou, em juízo: José Luiz Ximenes - trabalho há 30 anos como técnico de segurança do trabalho. Fui acionado às 04h40min, o trem não havia chegado. Acionei supervisores, encontraram o trem na região de Aimorés. Prestaram primeiros socorros ao motorista, e ele foi levado ao hospital. Provavelmente o descarilamento se deu pouco antes. Só havia o maquinista, no local. O trem levava combustível, 32 vagões, vindos de Paulínia. São deslocamentos diários. O trecho não é de risco. Nunca tiveram notícia de acidente, mesmo com chuva. Era aterrado, passava tubulação por baixo, água levou o aterro. As duas locomotivas tombaram. Os supervisores, que estavam no local, não perceberam que houve derramamento de combustível. Antes da explosão, não foram acionados os bombeiros, pela ALL. Cheguei após a explosão. Praticamente os 102 mil litros vazaram do vagão. Acredita que foram 40 minutos entre o acidente e a explosão. Por ser zona rural, não esperavam que fosse concentrar o gás, na parte de baixo. Primeiro foram resgatar o maquinista, passou o tempo, ocorreu a explosão. Por primeiro, observe-se que tal testemunho desmente o próprio relatório encaminhado pela ALL à CETESB (fl. 443), haja vista não ter sido o motorista o responsável pela comunicação do acidente. De outro lado, fica devidamente demonstrado que a ré não tomou as medidas de rigoroso isolamento e severa vigilância da área - o que deveria ter feito mesmo que não tivesse constatado o derramamento da gasolina, conforme o artigo 32, caput, do Decreto n.º 98.973/90. Por se tratar de transporte diário de produtos perigosos, denota-se que a legislação de regência estabelece que a concessionária adote planos de emergência, para a imediata debelagem dos riscos. Não provou a ALL, todavia, ter executado qualquer das medidas que lhe cabiam. Veja-se que sequer o maquinista, ou os funcionários que por primeiro chegaram ao local, antes da explosão, foram chamados a prestar testemunho, em evidente demonstração da pouca vontade da ré em esclarecer as circunstâncias do sinistro. Cabe destacar, por fim, que, tendo sido a ré ALL a parte a afirmar ter sido o acidente resultado de força maior, recaem sobre a companhia os ônus de demonstrar, além de qualquer dúvida, a necessidade e inevitabilidade das chuvas, como causa do acidente. Deveria a ALL, desse modo, provar que o volume de chuvas causaria o desabamento do aterro, ainda que tivesse a referida ré tomado todas as medidas preventivas que estivessem ao seu alcance. Sequer indícios de tal inevitabilidade há, nos autos, do que decorre a obrigação da ré de indenizar os danos causados aos autores. 3. Dos danos materiais Na letra da lei civil, é devida aos autores, em razão das lesões que sofreram (cfe. laudo pericial de fls. 927/965), indenização decorrente das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, do CC de 2002). Ademais, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950, do CC). Quanto às despesas de tratamento, verifique-se nada ser devido, aos autores, pois não há notícia de terem suportado quaisquer gastos (e, a rigor, sequer solicitaram tal providência, ao juízo - fl. 26). Quanto aos lucros cessantes, requereram o pagamento de pensão, de pelos menos cinco salários mínimos (fl. 26). O autor Ismael Peres da Silva alega ter visto frustradas expectativas de trabalho, em razão do acidente, e que teria sido aprovado em vestibular da Universidade do Sagrado Coração (fl. 06). Tais fatos, todavia, não fazem surgir o dever de indenizar, dada a incerteza da contratação (impedindo a adequação do caso ao que a lei descreve como o que o credor razoavelmente deixou de lucrar - art. 403, do CC), e a não identificação de lesão ao patrimônio, no segundo. Ana Roberta Venâncio e Imer Arantes de Oliveira não descrevem, na inicial, quais danos patrimoniais teriam sofrido, atinentes a lucros cessantes, o que impede o conhecimento da questão, pelo juízo. Cláudio de Souza Mello, por fim, afirma ser o responsável pelo trabalho no sítio dos pais, de onde retirava o sustento da família e que, com o acidente, o sítio ficou abandonado. Requer indenização, também, decorrente da perda dos óculos que usava, quando do sinistro. Quanto aos óculos, há prova do prejuízo, conforme se extrai do documento de fl. 251. Já a perda da renda, que era obtida no sítio, restou demonstrada pelos documentos de fls. 236/249 e também do quanto relataram, em juízo, as testemunhas Jaime Rojas Millan, Natalino Izaias e Maria José Braga. Para a quantificação dos lucros cessantes, e à míngua de maiores elementos de prova, tenho por razoável arbitrar-se o valor do pensionamento mensal em três salários mínimos, tendo em vista que do trabalho de Cláudio se retiravam os recursos para o sustento do autor e de seus genitores. 4. Dos Danos Moral e Estético Inicialmente, denota-se que os danos estéticos, inclusive permanentes, suportados pelos autores, não escapam daquilo que se entende por dano aos seus patrimônios morais, haja vista não se distinguirem da dor, do sofrimento, da angústia, decorrentes da lesão, e que serão objeto de avaliação na fixação do dano moral. Não há que se falar em dano estético de cunho patrimonial, haja vista não haver qualquer prova de que as lesões puramente estéticas venham os autores suportar reveses de ordem profissional. De outro giro, o grave abalo moral por que passaram, e ainda passam, os autores, é evidente. As gravíssimas lesões, retratadas nas fotografias colacionadas pelos autores, e descritas no laudo pericial, causaram quadro de fortíssimas dores, tanto quando do

sinistro, como em razão do posterior tratamento - e tal em face de todos os demandantes, ainda que mais grave o quadro de Cláudio. Basta, para tanto, lembrar o que disse a testemunha Cristiane Rocha, médica, chefe da unidade de queimados do Hospital Estadual: Fez o primeiro atendimento às vítimas, no pronto socorro central. Encaminhou-os ao hospital estadual, onde fez o atendimento a todos. Descreve o estado em que cada um chegou, consultando prontuários - Ana Roberta - queimada média, sem risco de vida; Imer - sem risco de vida; Ismael - sem risco de vida; Cláudio - mais grave - entubado no PS, em coma, respirou muita fumaça, era o paciente mais grave, que correu risco de vida. Todos continuam em atendimento laboratorial, após a alta. Ainda devem fazer cirurgias plásticas e fisioterapia. A pele morre com a queimadura, há necessidade de colocar pele nova. Daí as chances de infecção, e necessidade de limpezas. Cláudio teve queimaduras no pulmão, o que origina outras infecções. A recuperação é muito dolorosa. Alguns procedimentos são com anestesia. Os banhos não têm como ser feitos no centro cirúrgico, ou tomar anestésias diárias. Sedações são feitas com outras medicações (Tramal, etc.), mas sem anestesia. Dói muito. Apesar de todas as medicações, dói muito. Algumas vezes, o quadro doloroso permanece, de forma permanente. Ana Roberta teve que se submeter a tratamento específico para a dor. Queimadura de 3º grau mata as terminações nervosas, as de 2º grau estimulam as terminações, causando mais dor. Cláudio permanece em tratamento, que está no começo. Ainda possui muitas sequelas funcionais, as estéticas são permanentes. O tratamento será longo, inclusive cirúrgico. De outro lado, e também em graus variados, deverão os autores conviver, por períodos de tempo consideráveis, com as lesões estéticas e limitações funcionais geradas pelas queimaduras, o que permite concluir que a dor e o sofrimento, por que passaram, ainda se apresentarão, no futuro. Feitas estas considerações, observe-se que a fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Tendo em mira estes parâmetros, tem-se por justa a fixação dos danos morais em R\$ 80.000,00, em favor de Cláudio de Souza Mello (arbitrando-se R\$ 40.000,00 pelos danos imediatos, e outros R\$ 40.000,00 pelo sofrimento decorrente das gravíssimas sequelas do acidente); R\$ 40.000,00, em favor de Ismael Peres da Silva (arbitrando-se R\$ 30.000,00 pelos danos imediatos, e outros R\$ 10.000,00 pelo sofrimento decorrente das sequelas do acidente); R\$ 60.000,00, em favor de Ana Roberta Venâncio (arbitrando-se R\$ 30.000,00, pelos danos imediatos, e outros R\$ 30.000,00 pelo sofrimento decorrente das sequelas do acidente); e R\$ 40.000,00, em favor de Imer Arantes de Oliveira (arbitrando-se R\$ 30.000,00, pelos danos imediatos, e outros R\$ 10.000,00, pelo sofrimento decorrente das sequelas do acidente). 5. Da subsidiariedade da responsabilidade do DNIT na forma do disposto pelo artigo 25, da Lei n.º 8.987/95, a responsabilidade direta pela indenização dos autores cabe à ré ALL, respondendo o DNIT de forma subsidiária, na condição de ente fiscalizador, ou seja, acaso esgotado o patrimônio da concessionária para o pagamento da indenização ou, de qualquer forma, retardado o cumprimento da sentença. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar as rés América Latina Logística Malha Sul S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding, a pagar ao autor Cláudio de Souza Mello, a título de danos materiais, R\$ 900,00 (fl. 251), mais pensão mensal fixada em três salários mínimos, a contar de 08 de janeiro de 2011, pensão que deverá ser paga até cessarem, por completo, os efeitos e sequelas das queimaduras sofridas. Condene as referidas rés a pagar as prestações em atraso, desde a data em que devidas, e o valor atinente aos óculos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002 - descontando-se eventuais valores já pagos, anteriormente, a este título. Condene as rés América Latina Logística Malha Sul S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding a pagar, a título de danos morais, R\$ 80.000,00, em favor de Cláudio de Souza Mello; R\$ 40.000,00, em favor de Ismael Peres da Silva; R\$ 60.000,00, em favor de Ana Roberta Venâncio; e R\$ 40.000,00, em favor de Imer Arantes de Oliveira, valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, capitalizados anualmente à taxa de 12%, desde a data do evento danoso (08/01/2011), na forma dos artigos 398 e 406, do CC de 2002. Condene, subsidiariamente, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar todas as obrigações suso mencionadas, que lhe serão exigíveis na hipótese da impossibilidade ou retardamento de cumprimento da condenação pela ALL. Condene a ALL, e subsidiariamente o DNIT, a pagar honorários de R\$ 5.000,00 em favor de cada um dos autores. Eficácia imediata da sentença Tendo-se em conta a inequívoca responsabilidade dos réus pelo ilícito, e os perniciosos efeitos da demora no processamento do pedido, a agravar, dia após dia, a dor sentida pelo lesado, determino, na forma do artigo 273, do CPC, seja iniciado, em 15 dias a contar da intimação desta sentença, o pagamento da pensão mensal ao autor Cláudio, devida a título de danos materiais, pagamento a ser feito mediante depósito em conta corrente indicado pelo referido demandante. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005324-72.2011.403.6108 - LAUDELINO BATISTA TELLAROLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005324-72.2011.403.6108 Autor: Laudelino Batista Tellaroli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Laudelino Batista Tellaroli ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda

mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo de seu salário-de-benefício sem a limitação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo ao teto de contribuição, bem como a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 26/94. Deferidos os pedidos de gratuidade e prioridade na tramitação à fl. 97. Comparecendo espontaneamente (fl. 98), o réu apresentou contestação (fls. 99/108), aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido deduzido pelo autor. Réplica às fls. 110/127. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 129. Encaminhados os autos à contadoria do juízo (fl. 132), foi formulada a consulta de fl. 135. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Diante do objeto da demanda, restam prejudicadas a deliberação de fl. 132 e consulta de fl. 135. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a proferir sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o pagamento da primeira prestação do benefício que a parte autora busca revisar sido realizado há mais de dez anos (julho de 1993, fl. 84), contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. I. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Ressalte-se que, ainda que considerada a revisão levada a efeito em 07/12/1995 (fl. 85), a qual não ensejou modificação da RMI ou do salário-de-benefício do demandante, houve decurso do prazo decadencial. Em consequência, e tendo em vista que o salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão da aposentadoria (\$ 12.036.470,10, fl. 56) era inferior ao teto dos benefícios do RGPS então vigente (\$ 15.760.858,52) e, portanto, não sofreu limitação, a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não enseja qualquer efeito financeiro no benefício do requerente. Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 82.223.213-8, com primeiro pagamento em julho de 1993, e julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005717-94.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BATISTA VITORATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005880-74.2011.403.6108 - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.5880-74.2011.403.6108 Autora: Regina Silva Marques Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A Aos 24 de fevereiro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de sua advogada constituída, Dra. Samira Silva Marques, OAB/SP nº 259.284, a Caixa Econômica Federal - CEF, através de sua preposta, Senhora Luciana Porfírio Okada, RG 30.623.042-2, CPF 283.931.568-82, matrícula nº 056.761-7, acompanhada pelo advogado Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP nº 216.530, bem como as testemunhas da autora, Nidelce Reis Ferreira e Wilson Marques. Iniciados os trabalhos, foi colhido o interrogatório da autora, bem como ouvida a testemunha Nidelce Reis Ferreira, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo juízo foi negada a oitiva de Wilson Marques, cônjuge da demandante, na forma do artigo 405, 2º, I, do CPC. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos das peças já colacionadas aos

autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais proposta por Regina Silva Marques em face da Caixa Econômica Federal. Documentos às folhas 15/24. Citada, a ré ofereceu contestação às folhas 30/35. Réplica às folhas 41/45. Em audiência de instrução, a CEF informou não possuir interesse na composição amigável do litígio, sendo na sequência colhido o interrogatório da autora e o depoimento de uma testemunha. É o breve relatório. Fundamento e decido. Configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. É pressuposto da responsabilidade civil a demonstração da prática do ato ilícito, por parte do réu. No caso em tela, a conduta da ré, por seus agentes, em momento algum violou o ordenamento jurídico. A CEF tem não somente o direito como o dever de adotar medidas de segurança - tais como os detectores de metais - a fim de proteger seu patrimônio, e o de seus próprios clientes, quando adentram as agências bancárias. Denote-se que nem a autora, nem a testemunha Nidelece, apontam ou relatam qualquer abuso, por parte dos vigilantes e funcionários da ré. Ao contrário, chegou-se a sugerir alternativa para a entrada da autora na agência (o depósito da bolsa em local próprio), que restou rechaçada pela própria demandante. Ainda que assim não fosse, observe-se que a autora conseguiu adentrar à agência da CEF, após inúmeras ingerências dos servidores da ré. Não houve, portanto, omissão ou descaso para com o ocorrido, pois se tentou, de formas diversas, por fim ao inconveniente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autora: _____ Advoga da da autora: _____ Advogado da CEF: _____ Preposta da CEF: _____

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva da testemunha, eventualmente arrolada pela autora para o dia 09/04/2015, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a(s) testemunha(s) comparecer(em) a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida(s) de que, caso deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(m) conduzida(s) coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora que, caso queira arrolar testemunha(s), que o faça, em até cinco (05) dias, apresentando o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação (31/2015 SD 02) da autora.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste verbalmente, sobre o valor apresentado pelo INSS, devendo fazê-lo através do próprio Oficial de Justiça, que certificará a referida manifestação. Deverá o oficial de justiça informar ao autor que o valor apresentado pelo INSS a título de pagamento dos atrasados é de R\$ 24.340,87, atualizado até 30/11/2014. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006216-78.2011.403.6108 Autora: TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS - portadora do RG. nº 22.415.325-0 - endereço: rua Marcos Vinicius Villaca, nº 66, Conjunto Habitacional Lençóis Paulista II, Lençóis Paulista/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPA 1,15 INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil. Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min às 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006216-78.2011.403.6108). Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 35/2015-SDO2.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/157: Sem razão a requerente. O mandado referido prestou-se a intimar a EADJ, responsável pela

implantação do benefício e não a Procuradoria do INSS, responsável pelos atos processuais. Cumpra-se o despacho de fls. 154.

0008606-21.2011.403.6108 - SAMUEL MONTEIRO LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Face a sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do autor nestes autos, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado (art. 27 da Resolução CJF n. 305/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-46.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.9057-46.2011.403.6108 Autora: Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A Aos 24 de fevereiro de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado dativo, Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP nº 221.131, a Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu preposto, Senhor Maurício Luis Tagliavini, RG 19.732.996, CPF 145.513.588-78, matrícula nº c051.217-7, acompanhado pelo advogado Dr. Fabiano Gama Ricci, OAB/SP nº 216.530, bem como as testemunhas da autora, Thaís Ikiko de Carvalho Kanashiro e Idalira Maria da Silva, e a testemunha da ré, Vanda Lia Interliquia. Iniciados os trabalhos, foi colhido o interrogatório da autora, bem como ouvidas as testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A parte autora, em alegações finais, reiterou os termos de suas peças já colacionadas aos autos. Aberta a palavra à ré, em alegações finais, assim se manifestou: MM. Juiz, registra a Caixa que os fatos alegados pela autora, em depoimento pessoal, relativos ao momento anterior à abertura da agência, no que diz respeito à distribuição de senhas, não faz parte das alegações expostas na petição inicial. Destarte, reitera a Caixa todos os demais termos de sua contestação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca receber indenização por danos morais. Documentos às folhas 11/18. Contestação às folhas 24/28. Réplica à folha 34. Em audiência de instrução, inviabilizada a composição amigável do litígio, procedeu-se ao interrogatório da autora e à oitiva de três testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito. O pedido procede. É direito da ré tomar as medidas de segurança necessárias à garantia da incolumidade de seu patrimônio, bem como do de seus empregados e clientes. Todavia, o exercício de tal direito - como sói acontecer com qualquer direito titularizado por quem quer que seja - deve ser efetivado dentro da justa medida, ou seja, sem abuso. Se é direito da CEF inclusive impedir o ingresso de quem porte objetos de metal, em suas agências, tal deve se dar de forma adequada, sem sujeitar seus clientes a humilhações de todo desnecessárias. No presente caso, as testemunhas da autora relataram que funcionária da CEF dirigiu-se de forma ríspida e autoritária em face da autora. Registre-se que as referidas testemunhas não tinham e não tem qualquer relação com a demandante, e somente foram ouvidas nesta data por terem a tal se prontificado, ao presenciarem a conduta despropositada da empregada da ré. Observe-se que a demandada não fez qualquer prova do acerto da conduta de sua funcionária, até porque a testemunha hoje ouvida não se recordava do ocorrido. Por fim, retira-se do espanto das testemunhas da autora com o acontecido, e dos termos do interrogatório da demandante, a conclusão de que a revolta, o sofrimento e a dor experimentados pela autora ultrapassaram o mero dissabor, dando ensejo à indenização pelo agravo moral. No que tange ao montante da verba indenizatória, tendo por premissas, de um lado, o comedimento do montante, a fim de se não transformar o sofrimento em fonte de prazer e, de outro, a necessidade de se punir a conduta ilícita, de modo proporcional, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, corrigida monetariamente, pelos índices do Provimento CORE 64/05, e acrescida de juros de 12% ao ano, tudo a contar da data desta sentença. Honorários em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do da autora: _____ Advogado da
CEF: _____ Preposto da CEF: _____

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN X ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN(SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se uma RPV no valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários sucumbências, atualizados até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, intime-se a União. Após, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002100-92.2012.403.6108 Autor: Minoru Yamauti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Minoru Yamauti, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de serviço prestados entre 01.12.1981 e 30.12.1982, 01.10.1983 e 16.12.1986, 01.06.1992 e 10.09.2002, 01.03.2003 e 05.06.2008 e entre 01.11.2008 e 03.05.2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo que teria formulado em dezembro de 2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/37. Às fls. 41/42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 45), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 46/52), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Cópia de procedimento administrativo foi juntada às fls. 54/70. Embora intimada (fl. 71), a parte autora não apresentou réplica nem especificou provas (fl. 71-verso). Manifestação do INSS às fls. 73/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, de início, que o autor não comprovou ter requerido o benefício na seara administrativa anteriormente ao ajuizamento da ação, fato negado pelo documento de fl. 52. O procedimento trazido às fls. 55/70 refere-se a requerimento formulado em 11.12.2012, sendo, portanto, posterior à propositura desta demanda. Não obstante, a combatividade da defesa apresentada pelo INSS deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. Na petição inicial o autor restringiu-se a indicar períodos nos quais teria exercido atividade especial, sem apresentar qualquer esclarecimento acerca das atividades exercidas ou da exposição a agentes nocivos. No período entre 01/12/1981 e 30/12/1982, autuou como 1/3 oficial funilaria na

empresa Laredo S/A Indústria e Comércio, como se observa da anotação em CTPS de fl. 36. Tal atividade não se enquadra em nenhuma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, nem foi produzida qualquer prova de que seu desempenho expunha o requerente a agentes nocivos. De acordo com o registro de fl. 30, no período entre 01.10.1983 e 16.12.1986 o demandante trabalhou como ajudante de caminhão para a empresa Transprolar Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar, atividade que pode ser enquadrada no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/1964, restando demonstrada sua natureza especial. No intervalo entre 01.06.1992 e 10.09.2002 o autor atuou como ajudante de motorista também na empresa Transprolar, segundo se verifica da anotação em CTPS de fl. 26. O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. O citado registro de fl. 26, todavia, não esclarece se o autor atuava em caminhões de carga, não tendo sido trazida aos autos qualquer outra prova que permita concluir pela natureza especial da atividade então exercida. Nos períodos entre 01.03.2003 e 05.06.2008 e entre 01.11.2008 e 03.05.2011 o postulante prestou serviços como encarregado de depósito para a empresa Transprolar. Contudo, não apresentou qualquer prova de que exposição a agentes nocivos no desempenho dessas atividades. Logo, somente ficou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período entre 01.10.1983 e 16.12.1986. Assim, na data do ajuizamento desta ação o autor contava 51 anos de idade e 32 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência. Portanto, não adimplia o requisito etário, nem cumpria o tempo de contribuição adicionais exigidos pelo art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial o período entre 01.10.1983 e 06.02.1986, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Minoru Yamauti; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.10.1983 a 06.02.1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003091-68.2012.403.6108 - JOSEFA CELMA DE ALMEIDA SOARES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 4.447,39, a título de principal e outra no importe R\$ 444,73, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003335-94.2012.403.6108 - VANDERLEI FIDENCIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0003335-94.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova oral relativamente ao período laborado na empresa Luma Bauru Equipamentos Industriais Ltda., posto que a exposição ao agente nocivo ruído exige comprovação por laudo técnico e o formulário de fl. 70 já permite aquilatar suficientemente as condições em que prestado o serviço. De outro lado, para comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor na empresa Sugmyama & Cia. Ltda. e eventual exposição a agentes nocivos dela decorrente, designo o dia 26 de março de 2015, às 15h00min para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Sérgio Modolo e Alcides Codato, arroladas à fl. 34. Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e das testemunhas acima referidas. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0003584-45.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a validade dos documentos de fls. 27, 32, 33 e 36/37 e a natureza especial dos períodos postulados na petição inicial. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que os signatários dos documentos de fls. 27, 32, 33 e 36/37 possuíam poderes para representar as pessoas jurídicas respectivas na elaboração daqueles documentos. Juntados novos documentos, intime-se o INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Int. Bauru,

0003602-66.2012.403.6108 - EDMAR COSTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003602-66.2012.403.6108 Autor: Edimar Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Edimar Costa, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 28.04.1995 e 26.01.2012; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em 26.01.2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/131. Às fls. 136/137 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 140), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 141/147) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 149/159. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 161). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. No período entre 11.02.1991 e 25.01.2012 o autor atuou como vigilante para a empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., conforme se observa da cópia do registro em CTPS de fl. 10 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 20. Daquele interstício, o INSS reconheceu como especial o intervalo entre 11.02.1991 e 26.04.1995, por enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 07/08 do procedimento administrativo constante da mídia de fl. 20, o autor atuou como vigilante e chefe de equipe, sempre na proteção de carros forte, portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou

penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado de carro forte, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em que laborou para a empresa Protege, limitado à data de emissão do PPP já referido, ou seja, entre 29.04.1995 e 05.05.2011. Em consequência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 26/28 do procedimento administrativo reproduzido na mídia de fl. 20) e o período ora admitido, contava o autor 25 anos, 6 meses e 3 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Edimar Costa o benefício de

aposentadoria especial, a contar de 26.01.2012. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edimar Costa; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 29.04.1995 a 05.05.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 26.01.2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26.01.2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003972-45.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004163-90.2012.403.6108 - ALTAIR ROBERTO ANDRADE (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA Autos n.º 000.4163-90.2013.403.6108 Autor: Altair Roberto Andrade Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Altair Roberto Andrade, devidamente qualificado (folha 02), aforou alvará judicial em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o levantamento dos valores depositados em sua conta do PIS, para tratar cirrose hepática alcoólica. Na folha 39, apurou-se, por intermédio do serviço de Controle de Óbito do INSS, que o autor faleceu, tendo sido seu advogado intimado (folha 38) para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de seu cliente, como também para requerer a habilitação dos sucessores. Apesar de regularmente intimado (folha 38-verso), o advogado do autor deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o falecimento do autor, sem que tenha ocorrido a habilitação de seus sucessores, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a posterioridade do óbito (30 de janeiro de 2014) à data de distribuição da ação, não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004773-58.2012.403.6108 - MARCELO FRANCISCO RODRIGUES X NAIR MARTINS SANCHES ROSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO GOMES FILHO X MARIO FERREIRA DA SILVA X LINDINALVA VICENTE BENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ELZA ANTONIA DE MELO X SERGIO MARIANI FILHO X SUELI FATIMA BRAGA X JULIO CESAR LEITE FORNER X MARILDA DA SILVA ALVARES X DEVALDO JOSE X DJAIR DONIZETI LUCIANO X CARMEM PARRA X MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA X HELIO DE ABREU GOMES X ELZA QUINELLI GROMBINI X DAVID FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 132723.

0005229-08.2012.403.6108 - LURDES BUENO XAVIER (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005554-80.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Baptista de Moraes (SP122374 - Reynaldo Amaral Filho e SP173874 - Carlos Rogério Petrillo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, cumpra-se o 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 191. Int.

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, que se encontra suspensa, a fim de possibilitar a expedição da RPV, informando este juízo da regularização efetivada. Com o cumprimento, expeça-se a RPV conforme determinado à fl. 199.No mesmo prazo, esclareça a autora seu pedido de fl. 205 (intimação do INSS para comprovar a implantação do benefício), tendo em vista o ofício da Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais de fl. 197 informando atendimento.

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL(Tentativa de Conciliação)Ação OrdináriaAutos n.º 0006575-91.2012.403.6108Autora: Elizabeth Zacarias de OliveiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BAos 05 de fevereiro de 2015, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado dativo, Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP nº 254.531, a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo advogado Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, bem como pelo preposto, Senhor Tiago Francesco Mondillo, RG 23.108.997-1, CPF 219.009.758-40. Iniciados os trabalhos, a CEF informa que, em relação ao contrato habitacional, o mesmo encontra-se adimplente, razão pela qual concorda e não irá recorrer da decisão proferida em audiência, às folhas 195/197. Para a resolução do presente litígio, a CEF propõe o pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 4.000,00 relativos à indenização pelos danos sofridos e R\$ 200,00 relativos a danos materiais (eventual pagamento de IPTU em atraso, relativo ao ano de 2013), comprometendo-se a autora à regularizar o pagamento do IPTU de 2013 e subsequentes. Tal pagamento se dará, diretamente, na conta da autora (1996 013 00712.253-6), no prazo de 10 (dez) dias. A autora concordou com a proposta. Pela MMa. Juíza Federal foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, incisos III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela vigente. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento do advogado dativo e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. DESPACHO DE FLS. 224: Ciência a parte autora sobre o valor depositado pela CEF (R\$ 4.200,00, na agência 1996, operação 13, conta nº 712.253-6).Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, conforme determinado na sentença.Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito.

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006848-70.2012.403.6108 Autor: Elias Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Elias Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial do período entre 06.03.1997 e 15.10.2003, com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 02.04.2003. Instruída a inicial com os documentos de fls. 08 usque 62. Contestação e documentos do réu às fls. 67/78. Réplica às fls. 81/105. O INSS apresentou documentos e manifestou não ter outras provas a produzir (fls. 107/110). É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz, entre 06 de março de 1997 e 15 de outubro de 2003. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 15, subscrito pelo Gerente de Serviços de Rede NO, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06.03.1997 a 17.09.2003. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período postulado. Todavia, tendo em conta que a DIB do benefício foi fixada na data do requerimento formulado em 02.04.2003 e que não houve reafirmação da DER pelo autor, o qual postulou expressamente o pagamento de diferenças a partir de 02.04.2003 (fl. 06, item b.3), o reconhecimento da atividade especial deve ficar limitado àquela data. Nesse contexto, comprovada a natureza especial da atividade exercida entre 06.03.1997 e 01.04.2003, e contando o autor 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição na DER, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, é de rigor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 131.068.355-4, com o pagamento das diferenças apuradas desde 02.04.2003, data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar como tempo especial o período entre 06.03.1997 e 01.04.2003, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 131.068.355-4, considerando o tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição e suas implicações no fator previdenciário. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas em razão da revisão acima determinada, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já recebidos pelo autor,

inclusive em razão da revisão administrativa do benefício. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal da aposentadoria do requerente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).
TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elias Fernandes. BENEFÍCIO REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 131.068.355-4. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 01.04.2003. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela Sul América (que se consideram intimadas pela publicação do presente), CEF e União (que serão intimadas por carga dos autos), sobre o laudo pericial de fls. 716/760, bem como em alegações finais. Deverão as partes devolver o feito em Secretaria, quando realizada carga, antes de iniciar o prazo da parte seguinte. Tendo em vista a quantidade de imóveis analisados, arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, Resolução n. 305/2014, do CJF, multiplicado por dois, ou seja, R\$ 745,60. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0000274-94.2013.403.6108 - IDERALDO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo n.º 0000274-94.2013.403.6108 Autor: Ideraldo Luiz da Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Ideraldo Luiz da Silva Pereira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de contribuição especial desempenhado após sua aposentadoria, sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/40. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 44), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 45/60) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 63/67. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência do juízo não colhe. Tratando-se de pedido de concessão de novo benefício, o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas e de 12 prestações vincendas. Embora não seja possível precisar a renda mensal inicial do benefício postulado, considerando que o autor já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com aplicação do fator previdenciário, e que a renda mensal inicial da aposentadoria especial postulada é calculada sem a aplicação daquele fator, o que, considerando, ainda, o benefício atual, corresponde a diferença de R\$ 860,83 (fl. 29), não se vislumbra hipótese de proveito patrimonial inferior a 60 salários mínimos vigentes por ocasião da distribuição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos

previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) De outro lado, não ensejando a concessão de benefício, eventual tempo de contribuição posterior à aposentação não se qualifica como comum ou especial, distinção que somente assume relevância para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial que, como visto, são vedadas nesta hipótese. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o informado pelo INSS, fls 441/447, ciência à parte autora.

0001936-93.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguardando decisão no conflito de competência.

0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Transitada em julgado a condenação da ré, não se revela adequado o ataque ao quanto decidido - inclusive, por parte da segunda instância - por mera petição nos autos (fls. 1049/1072), ainda mais se considerada a ultrapassagem do prazo para a ação rescisória, e a não demonstração de vícios graves, potencialmente capazes, assim como a querela nulitatis, de impedir o surgimento da força preclusiva da coisa julgada. Dessarte, diligencie a secretaria, a fim de que se comprove se houve o levantamento do quantum devido aos autores, inclusive se solicitando a transferência de recursos depositados perante a Justiça Estadual. Fica autorizado o levantamento dos valores, pelos demandantes, consignando-se, desde já, não possuírem os advogados poderes para o levantamento. Tudo cumprido, arquivem-se.

0003092-19.2013.403.6108 - JOSE NATAL DA COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003092-19.2013.403.6108 Autor: José Natal da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. José Natal da Costa, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04.10.1995 e 13.03.2007; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.550.765-4 em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.03.2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/87. À fl. 89 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente (fl. 90), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 91/108) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 110/118. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 120). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.07.2013 (fl. 02) e que não houve qualquer causa suspensiva do prazo prescricional após a concessão do

benefício em 2007, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 16.07.2008. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Observe-se, de início, que a pretensão do autor é de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento daquele benefício, e não de desaposestação. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, no período entre 04.10.1995 e 22.01.2007 o autor atuou como operador de máquinas, operando máquinas compactadoras tratores, na compactação e aterro do lixo urbano depositado no aterro sanitário (local insalubre, mantendo contato com lixo urbano), atividade que o expunha a riscos biológicos. A natureza especial do trabalho com exposição a agentes biológicos nocivos sempre foi reconhecida pelos Decretos regulamentares que disciplinam a questão. A coleta e industrialização do lixo está expressamente catalogada como atividade especial no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. De outro lado, ao contrário do alegado pelo INSS, o PPP apresentado não consigna nenhum elemento que permita concluir que a exposição ao agente nocivo não ocorresse de forma permanente, dado que a única atividade exercida pelo demandante é a compactação e aterro do lixo. Prova em sentido contrário não foi produzida pela autarquia. Ainda que se aponte a utilização de EPI (fl. 55), não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo indicado nos documentos apresentados pela parte autora. Logo, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo requerente entre 04.10.1995 e 22.01.2007. Nesse contexto, considerando os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 32 e 74) e aquele ora admitidos, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor 27 anos, 4 meses e 11 dias de exercício de atividades especiais, e fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Assim a aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.550.765-4, concedida ao autor, deverá ser convertida em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.03.2007. Ressalte-se que, embora o demandante tenha continuado a desempenhar a mesma atividade após aquela data, o disposto no 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991 não interfere com a data de início do benefício e nem impede o pagamento do benefício no período concomitante. Deveras, tratando-se de regra de caráter eminentemente protetivo da saúde do trabalhador, não pode ela operar em prejuízo do segurado que continuou exercendo suas atividades em razão da falha do INSS em prestar-lhe a proteção social a que fazia jus. Assim já decidiu o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL A ATIVIDADE PRESTADA ANTERIORMENTE A 1980. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de

tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Nesse sentido: STJ, REsp n.º 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 19.12.2012. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - O disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido.(APELREEX 00039951420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013)Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.550.765-4 em aposentadoria especial, a contar de 13.03.2007.Condenno o INSS a pagar as diferenças formadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: José Natal da Costa;PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 04.10.1995 a 22.01.2007;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13.03.2007;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.03.2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003118-17.2013.403.6108 - ONELIA BORDIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Aguardando decisão no conflito de competência.

0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X VALDIR SABINO X DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA X SOLIDEIA MORENO DO PRADO X LAIRDO FERREIRA X GILSE MARA PADOVAN X JURANDIR ANTONIO FARELEIRA X JURANDIR PEREIRA DA PATRIA X ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X LUCI MARI ANTONELLI X MARIA DE FATIMA LEONE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SOARES LINHARI X JOSILMAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE X ADAUTO LOQUETE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 131550 e do E. TRF 3 no Agravo de Instrumento n. 0015129-35.2014.4.03.0000.

0000672-07.2014.403.6108 - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 -

DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0672-07.2014.403.6108 Autor: Osório Oliveira e outros Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra Vistos, etc. Tomando por base os fundamentos já expostos na decisão de folhas 660 a 663, não tendo a Caixa Econômica Federal demonstrado, na situação vertente, o risco de exaurimento da subconta FESA, com potencial comprometimento dos recursos públicos do FCVS, como também considerando que, não obstante o Agravo de Instrumento interposto pela empresa pública (folhas 667 a 761), não há notícia sobre decisão advinda do Egrégio TRF da 3ª Região reconsiderando os termos da decisão agravada, remetam-se os autos à 6ª Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, competente, em princípio, para o conhecimento da demanda. Posto isso, não se divisando contradição, obscuridade ou omissão na decisão de folha 779, recebo os embargos declaratórios propostos nas folhas 786 e 787, por tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002063-94.2014.403.6108 - ANA MARIA MATTOS X DORACI DE OLIVEIRA DANIEL X ACACIO FERREIRA X ROSELI APARECIDA DO AMARAL CARRERO X MADELAINE APARECIDA FLAVIO CAPELETTI X ELIZABETH APARECIDA SERRANO X APARECIDO NATALINO DA SILVA X EDEVALDO DA SILVA X ROSALIA LOPES DE FREITAS X CASSILDA BERGAMINE MARTINS X LUPERCIO TEIXEIRA CORREIA X EDVALDO APRIGIO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X IRACI BELTRANI X SEBASTIAO ELIAS JUNIOR X JOSE ROBERTO SALES PIRES X PAULO ROBERTO MARQUES X SUELI DE FATIMA ALVES X ALEX EDUARDO MARCHI PIRES X SIDNEY VIRGINIO BRANDAO X JOAO CARLOS GOMES JARDIM(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 134.266/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002602-60.2014.403.6108 Autor: Nivaldo de Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Nivaldo de Azevedo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 18.03.1983 e 24.04.2009; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 149.392.418-1 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças entre as rendas mensais dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/50. Às fls. 53/56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O réu apresentou contestação e documentos (fls. 59/75), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor interpôs embargos de declaração (fl. 77) e juntou documentos (fls. 78/79). Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente providos às fls. 80/82. Réplica às fls. 84/86. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 88/116. Às fls. 118 foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora e produção de prova oral e pericial formulados pelo autor e determinada a sua intimação acerca dos documentos trazidos pelo réu. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 120/135. Também interpôs agravo retido às fls. 136/142. Manifestação do INSS à fl. 143. É o relatório. Fundamento e Decido. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, observando, ainda, que os documentos de fls. 134/135 e 141/142 não comprovam a notificação da empregadora e muito menos a negativa desta fornecer a documentação pretendida pela parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c)

apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos pelo autor (fls. 20 e 79) indicam que no período almejado (18.03.1983 a 24.04.2009), seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Mondelez fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Desse modo, não merece reparo a contagem de tempo de contribuição promovida pela autarquia na seara administrativa, não contando o autor tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício postulado. Posto isso julgo improcedentes o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002832-05.2014.403.6108 - MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Fls. 233/274: Ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida e ciência à requerida dos documentos juntados pela EBCT às fls. 275/351. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003202-81.2014.403.6108 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o advogado que assina a petição da parte autora de fls. 351/354, Carlos Rogério Petrilli, não possui procuração nos autos, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração/substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria a inclusão de referido advogado no Sistema Processual e sua intimação, via Diário Eletrônico.

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0003596-88.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo formulado à fl. 27, concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003968-37.2014.403.6108 - GERALDO JOSE SEBASTIAO X CARLOS ROBERTO TENORIO DA SILVA X ANTONIO MORENA NAVARRO FILHO X APARECIDO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA MONDINI OLIVEIRA X WILSON DALA TERRA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA INES HORTOLANI X CIRLENE FREITAS DA SILVA DINIZ X MARCIA CRISTINA RODRIGUES MURARI X APARECIDA PEREIRA CESTARI X JOAO PEDRO RODRIGUES X DJALMA ALVES DOS SANTOS X COSME ADAIR MARQUES X DANIEL CANO BONFIM X FLAVIA RENATA DE MELLO MARQUES X JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA X LUCILENE MARIA EVANGELISTA X MARCELO VIVEIROS X MARIA MADALENA DE MATOS X MARILDA AMARO PINTO PASSOS X NEIDE MENDONCA CORREA X VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 136.768/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0004029-92.2014.403.6108 - APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELO X NATHALIA FRANCINE ANTUNES LIRA SARDINHA X FLORINDA DE OLIVEIRA PIMENTEL X DANIEL DA SILVA KAMI MURA LUZ X ALCIDES FERREIRA X ROBERTA CRISTIANE ALVES KOZIMA X ROSANGELA DA SILVA X SALATIEL RODIER GARCIA DE SOUSA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X EDNA LISBOA DE OLIVEIRA X CAMILLE CARRER X TANIA MARIA BARRETO X PEDRO FERNANDO LEITE X ZENILDA GARCIA PINHEIRO X OSMAR VIOTO X ROSELI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X GILDA PEREIRA X WILSON LEITE X ALINE THAIS CARLOS X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X OTACILIO DA SILVA GONCALO X BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Aparecida Jorgina Braga de Melo e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 725/764, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 769/827. Laudo pericial, fls. 906/1065. Manifestação da Sul América, fls. 1074/1114. Manifestação da CEF, fls. 1233/1281. Manifestação da ré Sul América, fls. 1292/1295, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 1297/1303. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos

contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 725/753, 769/827, 1233/1281. Intimem-se.

0004050-68.2014.403.6108 - VALNEIA MARQUES DOS SANTOS (SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4050-68.2014.403-6108 Autor: Valneia Marques dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Valneia Marques dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré a promover a correção dos saldos de sua conta do FGTS, segundo os parâmetros delineados na petição inicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 47). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 37 e 38. A parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 45.000,00, sem especificar os parâmetros do qual se valeu, apesar de intimada a esclarecer a questão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem esclarecer os parâmetros do qual se valeu, apesar de intimada para a adoção desta providência (vide folhas 49 e 50). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, não há documento que indique valor da causa superior a 60 salários mínimos. Notadamente, os documentos de folhas 45 a 47 sugerem conteúdo econômico de alçada do JEF. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração,

independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004052-38.2014.403.6108 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4052-38.2014.403-6108 Autor: Sebastião Marques dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Sebastião Marques dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré a promover a correção dos saldos de sua conta do FGTS, segundo os parâmetros delineados na petição inicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 51). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 37 e 38. A parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 45.000,00, sem especificar os parâmetros do qual se valeu, apesar de intimada a esclarecer a questão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem esclarecer os parâmetros do qual se valeu, apesar de intimada para a adoção desta providência (vide folhas 53 e 54). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtrar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, não há documento que indique valor da causa superior a 60 salários mínimos. Notadamente, os documentos de folhas 45 a 51 sugerem conteúdo econômico de alçada do JEF. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004056-75.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA X ANTONIO DIAS DE SOUSA X LUZIA DE OLIVEIRA SIMOES SILVA X GERSON DIAS X OLGA ROSA DOS SANTOS X ADEMIR ALBA DE MOURA X ANNA MARIA SEVERINO X MARIA JOSE NEUBERN ZAGO X NEUZA MARINHO MENDES X JOAQUIM JAIRO DE CAMPOS X HENRIQUE MOURA JUNIOR X JOSE BONETI X ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO X ELISABETE MANCUSO SEMINENCO X JOSE LUIZ CASTILHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Carlos Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 444/630, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 631/686. Manifestação da CEF, fls. 705/750. Manifestação da ré Sul América, fls. 782/789, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 790/796. Manifestação dos autores, fls. 849/856. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da

respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 03/29, 444/507, 631/686 e 705/730. Intimem-se.

0004239-46.2014.403.6108 - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Ari Rodrigues da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 240/386, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Manifestação da CEF, fls. 410/456. Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 457/459. Manifestação da ré Sul América, fls. 461/462, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da CEF, fls. 472/494. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou

econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 240/290 e 410/434. Intimem-se.

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO BRACCE S.A.

Pela presente informação de Secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação apresentada, bem como ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, assim como se têm interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos da portaria judicial. Int.

0004392-79.2014.403.6108 - GUSTAVO RAMPINELLI(SP313371 - RAFAEL PACCOLA DANELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Judicial nº 0004392-79.2014.403.6108 Autor: Gustavo Rampinelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. de ação proposta por Gustavo Rampinelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.660,09 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos) - fl. 21. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0004393-64.2014.403.6108 - AGNALDO ROGELIO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Judicial nº 0004393-64.2014.403.6108 Autor: Agnaldo Rogelio Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. de ação proposta por Agnaldo Rogelio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 15. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0004394-49.2014.403.6108 - CLARISSE PAULO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Judicial nº 0004394-49.2014.403.6108 Autora: Clarisse Paulo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. de ação proposta por Clarisse Paulo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 15. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0004396-19.2014.403.6108 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA X APARECIDA BENTO DA SILVA DIAMANTE X BENEDITA APARECIDA LOPES FRANCO X ELENO TEODORO X LUCIANO SANTANA CORREA X CARMEN NILZA PEDROSO X IVALDO HELENO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA X JOSE CARLOS BULHOES X MANUEL CARLOS DE SOUZA X LEONIDAS GERALDO DE OLIVEIRA X DANILO COMOTTI X LUIS BARBOSA DE MORAES X ARNALDO BENEDITO CORTENOVE X LUZINETE CHAVES X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI RIGATTI X FERNANDO CARDOSO DE BARROS X ANTONIA BRONZATO SEVERINO X MAURO DAMASIO X GIOVANI DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ALBERTO SALVADOR X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOSE TARCIZO COUTINHO X ALZIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LINDA OSMARINA BEZERRA MAIA X PEDRO MASTROLEO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Filadelpho Corte da Rocha e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 372/592, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica às fls. 596/650. Manifestação da ré, fls. 651/734, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão, fls. 751/754, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Manifestação da Sul América, fls. 758/763 e 766/767. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme

divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 372/442, 596/650 e 651/674. Intimem-se.

0004397-04.2014.403.6108 - APARECIDO ANTONIO VERNINI X JOANA MARIA DESTRO X RONALDO DA SILVA VIZONI X LOURIVAL ALVES X TEREZINHA DE LURDES FRANCO LAFAO X AFONSO RODRIGUES DE ARAUJO X MOACIR RIBEIRO X CREUSA SUELI MORAES CAPELI X IDELFA DE LIMA ARRUDA X PEDRO LUIZ X PERICLES APARECIDO SALES X LUIS ANTONIO SBRUGNERA X EDUARDO JANUARIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EDUVIRGES LEANDRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VICENTINA APARECIDA CORREA COSTA X NEUZA MARIA FURLANETTI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MORAIS X IRACEMA PINTO DE OLIVEIRA LEITE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Aparecido Antonio Vernini e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 437/613, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 617/660. Laudo pericial, fls. 769/875. Manifestação da ré Sul América, fls. 1044/1053 e 1085/1088, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da CEF, fls. 1137/1209. Memoriais da Sul América, fls. 1220/1244 e da parte autora, fls. 1258/1272. Decisão do Juízo Estadual reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 1276/1277. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e

(ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 437/496, 617/660 e 1137/1160. Intimem-se.

0004437-83.2014.403.6108 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004437-83.2014.403.6108 Autor: Ademir Tavares Lima Réu: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS Sentença tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ademir Tavares Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca revisar o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. P Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora, fl. 91, apresentou planilha contendo os valores referentes a diferença entre a RMI original e a nova RMI, perfazendo o total de R\$ 14.348,83 (catorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0004453-37.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LUCINEIA BARBOSA DA SILVA GUERRA

Pela presente informação de Secretaria, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a preliminar de carência de ação, conforme portaria judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas

que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

0004455-07.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Pela presente informação de Secretaria, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a preliminar de carência de ação, conforme portaria judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0004624-91.2014.403.6108 - PEDRO PAULINO DE FREITAS X PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL X ROSANA LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MAIA X CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA X ANTONIA APARECIDA XIMENES ALVES X PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO ROSA LOURENCO X CLAUDINEI MELO DE ASSIS X PETRONIO JOSE ARAUJO X APARECIDA ROSANE DA SILVA X APARECIDA ABILIO LOURENCO X DENISE ALVES DE AMORIM X AURO LUIZ NEVES X CELIO SOUTO DE BRITO X MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO X HALEX SANDRO APARECIDO X OSEAS DE JESUS X JOSE ROBERTO PAVAO X MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA X SILVANA FINASSI X IVAIR ANTONIO BERNARDES X EDNEIA DE LIMA BATISTA X MANOEL LUIZ DE CAMPOS X BEATRIZ BARBOSA DE SIQUEIRA LEME X MARIA ODETE FERREIRA X ROBER OLIVATO X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO X VALDINEIA APARECIDA ZOCCA MULATO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Pedro Paulino de Freitas e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 320/472, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 498/681, requerendo em preliminar a impossibilidade de litisconsórcio. Manifestação da CEF, fls. 692/784. Réplica às fls. 789/861. Manifestação da ré Sul América, fls. 862/869, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação da Sul América, fls. 871/877, 879/881, 907/912, 915/917 e 927/943. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem

como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/38, 320/378, 498/545, 692/715 e 789/861. Intimem-se.

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Laurindo Braz Arroteia e outros propuseram ação em face da Companhia Excelsior de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a COSESP apresentou contestação e documentos, fls. 269/327, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 393/438. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação e documentos, fls. 440/927. Réplica, fls. 937/938. Manifestação da CEF, fls. 1251/1252. Decisão do Tribunal de Justiça reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 1526/1539. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo

competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/29, 269/297, 393/438, 440/504, 937/938 e 1251/1252. Intimem-se.

0004931-45.2014.403.6108 - GERSON LUIS PEREIRA LOPES X ANA LUCIA DA SILVA LOPES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da transação. Nada havendo a executar, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005099-47.2014.403.6108 - ESNY GONCALVES DINIZ X IRENE DE FATIMA ROSA X JORGE LUIZ CREPALDI X JORGE LUIZ CREPALDI X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE ROBERTO NOVAES X JURANDIR FERREIRA BUENO X LUIZ ANTONIO GASPARINI X MARILDO CAMPOS BRITO X MOACIR OLIVEIRA DA SILVA X NAUILA APARECIDO OLIVEIRA X RENATO VICTORIO DOS SANTOS X SALMO ALVES PINHEIRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. ESNY Gonçalves Diniz e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 287/422, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 423/432. Manifestação da CEF, fls. 438/482. Manifestação da ré Sul América, fls. 483/485, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 486/492. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos

públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/19, 287/348, 423/432 e 438/461. Intimem-se.

0005552-42.2014.403.6108 - ALGIA EDNEIA DA SILVA (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. de ação proposta por Algia Edneia da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção do saldo do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 17. Decisão, fl. 22, proferida pelo E. Juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos anteriormente praticados no JEF. Ante a manifestação de fl. 109, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e nomeio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 7-56, Bauru, como Advogado dativo da parte autora. Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas, oferecimento de quesitos e indicação de assistentes-técnicos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Ante a natureza da presente demanda, determino, desde já, a realização de prova pericial e nomeio para atuarem como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em

caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Oportunamente, vista ao MPF.

0000314-08.2015.403.6108 - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº. 000.0314-08.2015.403.6108 Autor: Lucia Helena Raymundo Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Lucia Helena Raymundo Monteiro, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Sucessivamente, por entender que a postura adotada pela autarquia federal, consistente em negar, na sua esfera administrativa, a concessão do novo benefício previdenciário implica submeter a parte autora a diminuição de proteção social do Estado, com a privação de recursos financeiros que lhe são devidos, pediu também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 40.000,00. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente

discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Na forma da fundamentação apresentada, não consubstanciando a negativa manifestada pelo Inss no sentido de negar à parte autora o direito à concessão de novo benefício, posterior ao que atualmente já usufrui, infração a dever legal, cai por terra o pedido sucessivo de indenização por danos morais. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0000356-57.2015.403.6108 - ROBERTO GONZAGA DA SILVA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000356-57.2015.403.6108 Autor: Roberto Gonzaga da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Roberto Gonzaga da Silva, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 15/118.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 14. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 14), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB nº 604.036.204-2, ou seja, 11/11/2013, e que, caso concedido seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 16 (dezesesseis) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 21.076,00 (vinte e um mil e setenta e seis reais). Assim, a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000357-42.2015.403.6108 - ADRIANO ISRAEL SOARES (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000357-42.2015.403.6108 Autor: Adriano Israel Soares Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Adriano Israel Soares, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 14. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao

valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 14), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta que a parte autora requer o restabelecimento do benefício nº 604.282.853-7, cessado a partir de 06/08/2014, e que, caso restabelecido, seria no valor aproximado de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Considerando-se 07 (sete) meses, como de parcela vencida (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 30.875,00 (trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Assim, a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 47.280,00).De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001690-44.2006.403.6108 (2006.61.08.001690-2) - MANOEL DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: Vista a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000407-68.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO NALIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

O rito processual eleito pela parte autora acarretaria tumulto processual afrontando o princípio da celeridade processual, tendo em vista que a parte autora, os réus e as testemunhas arroladas na inicial residem em Comarcas diversas. Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas providências.Com a vinda aos autos do nº do CPF do réu Antonio Valin, cadastre-se no sistema processual.Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009312-48.2004.403.6108 (2004.61.08.009312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302270-04.1994.403.6108 (94.1302270-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PAULO CANDIDO DE SOUZA(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Fl. 231 Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 229), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte embargada, conforme determinado na sentença (fl. 162), 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, ou seja, no importe de R\$ 93,58, data da conta 30/10/2004 (fl. 04). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Fl. 230 Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Solicite-se, a Secretaria, o desarquivamento do feito principal, ação ordinária nº 1302270-04-1994.403.6108, trasladando-se cópia de fls. 118/119, 158/163, 223/227, 229 e da presente, deste feito pra aquele, onde as partes deverão se manifestar. Com a diligência, archive-se este feito.

0008102-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 112/119, 128/134, 172/173 e da presente para Ação ordinária 1306464-42.1997.403.6108. Proceda-se ao desapensamento dos feitos, arquivando-se o presente.

0004999-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Fl. 87 Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 85), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte embargada, conforme determinado na sentença (fl. 72), ou seja, no importe de R\$ 1.000,00, data da conta 30/11/2011. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Fl. 86 Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Solicite-se, a Secretaria, o desarquivamento do feito principal, ação ordinária nº 1301445-89.1996.403.6108, trasladando-se cópia de fls. 64/72, 82/83, 85 e da presente, deste feito pra aquele, onde as partes deverão se manifestar. Desnecessário o traslado dos cálculos, fls. 45/48, por se tratar de cópia das fls. 144/147 daquela ação ordinária supra referida. Com a diligência, archive-se este feito.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que a revogação do mandato ao advogado Almir e a procuração outorgada ao advogado Orlando datam de 23/04/2010 (fls. 317/318 da ordinária em apenso), bem como o decidido à fl. 51, informem referidos advogados sobre a possibilidade de transigirem quanto aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 143, a serem requisitados, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de acordo, em que percentual os honorários deverão ser rateados para cada um. Noticiado o acordo, expeçam-se as RPVs, nos termos do acordado. No silêncio, ou mantida a divergência anterior, determino a requisição do valor total dos honorários em nome do advogado que ora atua no feito, Dr. Orlando, porém, fazendo constar da RPV que o levantamento somente se dará mediante ordem judicial e respectivo alvará, a ser expedido em nome de cada advogado, quando comprovada nestes autos a resolução da divergência no Juízo Estadual. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008136-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302498-08.1996.403.6108 (96.1302498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WILSON REGINALDO BARBATO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X REINALDO JOSE DOS SANTOS X ROSALINA GENANGELO MURBACK(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no

sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que procedi ao traslado de cópia de fls. 33/32, 22/24 e da presente, para o feito da ação ordinária 1302498-08.1996.403.6108, bem como, procedi ao desapensamento dos feitos.

0001012-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)
(Fl. 109 - Informação/cálculos da Contadoria), intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão imediata.

0004637-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001806-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ROSELI DE LIMA BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. 15 Certifico, também, que não há mais petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que procedi ao traslado de cópia de fls. 19/20, 42 e da presente, para o feito da ação ordinária 0001806-84.2005.403.6108, bem como, procedi ao desapensamento dos feitos.

0002831-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-02.2014.403.6108) SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2831-20.2014.403.6108 (em apenso (apensos n.º 000.2192-02.2014.403.6108 e 000.3045-11.2014.403.6108) Embargante: Saint James Plaza Hotel Ltda ME e Flávio Dutra de Souza Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Saint James Plaza Hotel Ltda ME e Flávio Dutra de Souza, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a ação executiva n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (em apenso). Na folha 34, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, para o efeito de viabilizar a renegociação administrativa do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que os embargados renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que a dívida debatida neste processo foi paga pelos embargantes na ação executiva n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (em apenso), estando incluso no montante o valor dos honorários advocatícios do embargado/exequente, não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003045-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-02.2014.403.6108) JULIA REIKO MATSUBARA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3045-11.2014.403.6108 (em apenso n.º 000.2192-02.2014.403.6108 e 000.2831-20-2014.403.6108) Embargante: Julia Reiko Matsubara Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Julia Reiko Matsubara, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a ação executiva n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (em apenso). Na folha 50 da ação executiva em apenso, foi comunicado o pagamento do débito, com a consequente extinção deste processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a embargante pagou a dívida no processo executivo, do qual se originaram os presentes embargos, não mais assiste à parte autora interesse jurídico no tocante ao prosseguimento da demanda. Por essa razão, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo administrativo englobou o valor dos honorários, não há condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003488-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-

46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Informações/cálculos efetuados pela Contadoria - fls. 52/56, intimem-se as partes para manifestação.

0000320-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ CONDE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0320-15.2015.403.6108 Embargante: Mara Reghine Veronez Conde Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Mara Reghini Veronez Conde, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução postulando o desfazimento do bloqueio judicial que incidiu sobre a conta nº 28.266-9, vinculada à agência 0189-9, do Banco do Brasil S/A, titularizada pela embargante e sua filha, Maria Clara Veronez Conde, menor impúbere. Afirma a embargante que na citada conta de poupança sua filha recebe, no dia primeiro de cada mês, a pensão alimentícia paga por seu genitor, Rodrigo Momesso Conde, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da sentença prolatada na Ação de Alimentos nº 152/2011 (1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras). Dessa feita, ante a natureza alimentar do valor bloqueado judicialmente na citada conta de poupança, pediu a procedência da ação, para o desfazimento do gravame. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. A petição inicial é inepta, porquanto inadequada a via procedimental eleita pela embargante e isto porque a providência reivindicada nestes embargos poderia ter sido deduzida diretamente nos autos da ação executiva em apenso, por intermédio de simples petição ordinatória. Nesses termos, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, uma vez que a parte contrária sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo do quanto decidido, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva em apenso (autos nº 000.2309-27.2013.403.6108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000338-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0004647-13.2009.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados. Após, ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

0000379-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUCILEIDE JULIA DA SILVA X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0006073-94.2008.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

0000391-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0009197-17.2010.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados. Após, ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

0000395-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0006901-85.2011.403.6108. Recebo os presentes

embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados. Após, ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-11.2005.403.6108 (2005.61.08.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAE DA LUA MODA INTIMA LTDA ME X MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA X ADALBERTO LEONARDO BUDOIA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, fls. 74/78, manifeste-se a executada se há interesse em executar o julgado, providenciando se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006975-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006975-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO NEWTON BESERRA X MARIA TELES BESERRA - ESPOLIO S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Processo nº 0006975-52.2005.403.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executado: Francisco Newton Beserra e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Francisco Newton Beserra e do Espólio de Maria Teles Beserra para cobrança de saldo devedor de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Juntou os documentos de fls. 07/48. Frustrada a diligência para citação dos executados (fl. 67), a exequente, intimada (fl. 68), manteve-se inerte (fl. 68-verso), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 69). Em 01.09.2011 a exequente pugnou pelo desarquivamento do feito (fl. 70) e, aos 17.09.2012, requereu o arresto do imóvel hipotecado com posterior citação por edital dos executados (fl. 75). Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada pela ausência de comparecimento dos executados (fl. 78). A exequente reiterou o pedido de arresto e citação por edital (fl. 82). É o relatório. Fundamento e Decido. A demanda foi ajuizada em 12 de agosto de 2005 (fl. 02) e, até a presente data, a exequente sequer logrou êxito em citar os executados. De se reconhecer, por sentença, o transcurso do lapso prescricional. Embora o contrato em execução tenha sido firmado em 30 de junho de 1997 (fl. 32) e a inadimplência tenha se iniciado em 30 de janeiro de 2000 (fl. 36), sob a égide do Código Civil de 1916, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na legislação anterior, pelo que a prescrição deve observar a disciplina prevista na novel codificação, a teor de seu art. 2.028. Tratando-se de obrigação líquida - tanto que autorizou o ajuizamento de ação de execução - o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no inciso I, do 5.º, do art. 206 do Código Civil de 2002, a saber, 05 (cinco) anos. Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, convém registrar que: a) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; eb) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que a ação foi proposta há mais de cinco anos, sem que se tenha logrado citar a parte executada. Observe-se que na data em que formulado o requerimento de citação por edital de fl. 75, há muito havia expirado o prazo prescricional. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução e, em consequência, determino o levantamento da hipoteca objeto do registro R.4, da Matrícula 7.190, do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC, Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI de São Manuel para o levantamento da hipoteca e, em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame, arquivando-se, então, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007172-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLANDA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme

requerido pela exequente, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos de terceiro para os autos da execução, dispensando-a e encaminhando-a para a Justiça Estadual.Int.

0006475-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO VENANCIO

Tendo em vista a informação de fl. 51, proceda-se a inclusão dos autos na pauta da Central de Conciliação.Por ora, desnecessária a nomeação de Advogado Dativo ao executado.Aguarde-se a audiência de conciliação.

0002309-27.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA REGHINI VERONEZ CONDE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

D E C I S Ã OAutos n.º 000.2309-27.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Mara Reghine Veronez CondeVistos. Folhas 77 a 89. Mara Reghini Veronez Conde, devidamente qualificada, postula o desfazimento do bloqueio judicial que incidiu sobre a conta n.º 28.266-9, vinculada à agência 0189-9, do Banco do Brasil S/A, titularizada pela executada e sua filha, Maria Clara Veronez Conde, menor impúbere. Afirma a devedora que na citada conta de poupança sua filha recebe, no dia primeiro de cada mês, a pensão alimentícia paga por seu genitor, Rodrigo Momesso Conde, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da sentença prolatada na Ação de Alimentos n.º 152/2011 (1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras). Dessa feita, ante a natureza alimentar do valor bloqueado judicialmente na citada conta de poupança, pediu a procedência da ação, para o desfazimento do gravame. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido.Os documentos colacionados pela executada não permitem ao juízo inferir que os depósitos efetuados na conta de poupança referida são provenientes do pagamento de pensão alimentícia por parte do genitor da filha da devedora, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de desbloqueio. Outrossim, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, mediante a juntada do instrumento procuratório. Requeira o exequente o que de direitoIntimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Complementando o despacho proferido a fl. 59, indiquem os executados bens suficientes para garantia da execução, fica acrescido sob pena do artigo 600 do Código de Processo Civil.Penhorem-se os imóveis indicados pela exequente.

0002192-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA X JULIA REIKO MATSUBARA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2192-02.2014.403.6108 (apensos n.º 000.2831-20.2014.403.6108 e 000.3045-11.2014.403.6108)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Saint James Plaza Hotel Ltda ME, Flávio Dutra de Souza e Julia Reiko MatsubaraSentença Tipo BVistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Saint James Plaza Hotel Ltda ME, Flávio Dutra de Souza e Julia Reiko Matsubara, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes.Na folha 50, o exequente noticiou que os devedores pagaram a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que os executados pagaram a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2831-20.2014.403.6108 e 000.3045-11.2014.403.6108 (em apenso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002504-75.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA

Defiro a substituição de fls. 06/40 e 54/57 pelas cópias.Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. por carga dos autos, um dos advogados

da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Tendo em vista não ter ocorrido o registro do arresto de fls. 63/64, não ter sido nomeado depositário fiel, não ter sido a parte devedora intimada do arresto, conforme certidão e fls. 65, desnecessária a expedição de mandado de levantamento do arresto, bastando, para tanto, a publicidade da sentença de fls. 70/71. Com a diligência supra, archive-se.

0003369-98.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO LUIZ DO NASCIMENTO X IRES SANT ANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Defiro a substituição de fls. 06/41, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 05 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOUZA DI CHIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A presente ação foi proposta em 19/04/1991, a autora da ação (Ruth) faleceu em 22/07/2005 (fl. 184). Às fls. 176 e 182/187, foi requerida a habilitação nos autos pela irmã Neusa Terezinha de Souza Peral. Fls. 204/209: Razão assiste ao INSS quanto a necessidade de habilitação de todos os herdeiros, na falta de dependente previdenciário (fl. 208). Verifica-se dos documentos apresentados que a autora falecida (certidão de óbito à fl. 184), era viúva (certidões de casamento e óbito do marido à fl. 06 e 07), não deixando filhos vivos (fl. 184), nem ascendentes (certidões de óbito dos pais às fls. 199 e 200). Consta na certidão de óbito do pai da autora falecida - Sr. Benedito Pinto de Souza, fl. 199, verso, que ele deixou 05 filhos (Lourice, Ruth, Nemesio, Benedito e Neusa) e da certidão de óbito da mãe da autora falecida - Sra. Alpalice Albieri de Souza, fl. 200, que ela deixou 04 filhos (Lourys, Ruth, Nemesio e Neusa); Da certidão de óbito do irmão Nemésio Pinto de Souza, fl. 201, consta que ele deixou a viúva Mariza, e da irmã Lourys Josephina de Souza Lima, fl. 202, consta que ela deixou 05 (cinco) filhos (Abílio, Agnes, Analia, Amancio e Arlete). Assim, o crédito da parte autora falecida, apurado nos embargos à execução, fls. 165/172, perfaz o valor de R\$ 22.933,65 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), cálculo atualizado até 08/1998, e deve ser partilhado em favor dos 05 (cinco) irmãos. Até o presente momento só foi requerida a habilitação pela irmã Neusa, que embora tenha juntado os documentos pessoais, não providenciou a juntada de procuração. Providencie a Sra. Neusa Terezinha de Souza Peral, COM URGÊNCIA, a regularização da representação processual, juntando procuração aos autos. Cumprido o comando supra, defiro a habilitação requerida, remetendo-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Para se evitar maiores prejuízos à sucessora que pleiteia o recebimento de seu crédito, determino a expedição de ofício requisitório, em seu favor no valor correspondente a 1/5 do crédito da autora falecida, no valor de R\$ 4.586,73 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 08/1998. Até ulterior pedido de habilitação dos demais irmãos, ou eventuais sucessores por direito de representação, fica reservada e pendente de posterior requisição 4/5 do crédito da falecida. Tendo em vista a sentença de fl. 195, que homologou o pedido de desistência da ação, não há que se falar em retenção dos 25% do crédito da falecida em favor da Advogada Maria dos Milagres Silveira, conforme ofício de fl. 155. Quanto aos honorários sucumbenciais, devem as Advogadas (Dra. Maria dos Milagres e Benedita Ondina) informar como se dará a divisão. Não havendo acordo, devem resolver o litígio perante o Juízo competente. Sem prejuízo, providencie a Dra. Maria dos Milagres a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Após, cumpridas as determinações, expeçam-se na forma acima mencionada.

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA
Manifeste-se o SEBRAE em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)
Ante a insistência do MPF na intimação da testemunha Júlio Ferreira no endereço rural anteriormente ofertado pelo autor, comunique-se com urgência ao Juízo deprecado encaminhando a petição de fl. 1030.Intimem-se os réus da nova data de audiência _ fl. 1025.Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ciência aos réus da nova data de audiência na carta precatória nº 0002843-59.2014.403.6132 da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Avaré, SP, para o dia 31/03/2015 às 14h40min para oitiva das testemunhas faltantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA
Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio para o réu JOSÉ MARCO VEIGA como curador especial o Advogado Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço na Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru, SP.Intime-se o Advogado para apresentar embargos monitórios e defender referido réu nos autos do presente processo.Cumpra-se, servindo este de MD de intimação nº 011/2015-SM02/KVI, devendo o(a) Analista Executante de Mandados comparecer no endereço indicado para proceder à citação/intimação do Advogado Dr Fabiano José Arantes Lima.Observação: Embargos Monitórios já apresentados pelo curador especial às f. 180 dos autos em 20/02/2015.

Expediente Nº 9955

CARTA PRECATORIA

0000307-16.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fl.02: designo a data 07/04/2015, às 16hs00min para realização de audiência a fim de ouvir-se a testemunha Edson Hirata, arrolada pelo MPF.Intime-se e requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Ciência ao MPF.Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional, solicitando-se o envio urgente de cópia da resposta à acusação pela defesa dos réus.

Expediente Nº 9956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-89.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF)

Fls.26/36 e 134: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 14/04/2015, às 14hs50min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.05), defesa(fl.36), bem como interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas(requisitando-se o auditor fiscal) e os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007133-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA

Autos n.º 0007133-68.2009.403.6108 - Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. AUTORA/EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR. RÉ/EXECUTADA: TECNOFILM DISTRIBUIÇÃO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 130, pela ECT, fica designada audiência de conciliação para o dia 16/04/2015, às 14h00min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Depreque-se a intimação da executada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro SP, com a maior urgência possível e como diligência do juízo, devendo o(a) oficial(a) de justiça intimar a executada TECNOFILM DISTRIBUIÇÃO DE FILMES MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ 05.049094/0001-07, na pessoa de seu representante legal, MARCO ANTONIO FRAY DA SILVA, CPF 017.162.428-94 ou JANE DO PRADO GALO FRAY, CPF 017.203.248-24, com endereço na Rua João Polastri n.º 800, casa 49, Cidade Jardim, Rio Claro SP, fone 1935233404. EM CASO DE NÃO SE LOGRAR ÊXITO NA DILIGÊNCIA NESTE LOCAL, ROGA-SE A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE POR ESTE E. JUÍZO, VIA PUBLICAÇÃO, PARA QUE INDIQUE NOVO ENDEREÇO E, SE O CASO, PROCEDA-SE À NOVA DIILIGÊNCIA NESTA URBE OU O ENCAMINHAMENTO, DADO SEU CARÁTER ITINERANTE, AO JUÍZO COMPETENTE. Cumpra-se, servindo cópia deste de Carta Precatória urgente, e como diligência do Juízo, n.º 040/2015-SM02/RNE, para a Comarca de Rio Claro SP.

Expediente Nº 9958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Fls.39/44: considerando-se o noticiado pela Fazenda Nacional(fl.49), quanto à inexistência de parcelamento ou pagamento integral do débito, afastada a suspensão processual. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 14/04/15, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação Adilson, Cristiano e Daniel, Rinaldo e Waldney, pela defesa(fl.03 e 44). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Érica(arrolada pelo MPF) à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, Roberto e Gustavo(arroladas pela defesa) à Justiça Federal em Guarulhos/SP e São Paulo/Capital, respectivamente. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão e informação acima mencionadas e deste despacho, solicitando-se

que as oitivas das testemunhas pelos Juízos deprecados federais ocorram pelo método convencional. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecadas junto aos Juízos deprecados. Fls. 49/53: ciência às partes. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 789 e 792: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls. 809/810 e 819: comunique-se ao Juízo deprecado federal em Avaré, solicitando-se seja a carta precatória remetida em caráter itinerante à Justiça Federal em São Paulo/Capital, para a oitiva da testemunha Randal. Ante o teor da petição acima mencionada, comunique-se ao Juízo deprecado em Botucatu, solicitando-se seja a deprecada remetida em caráter itinerante à Justiça Federal em Jundiaí, para a oitiva da testemunha Rafael. A defesa deverá acompanhar junto aos Juízos deprecados federais em São Paulo/Capital e Jundiaí/SP, os andamentos das deprecadas. Fls. 820/821: aguarde-se pela oitiva da testemunha Sérgio junto à Justiça Federal em Apucarana/SP. Fl. 818: designo a data 14/04/2015, às 16hs10min para a oitiva da testemunha Vinícius (arrolada pela acusação). Deprequem-se as oitivas das testemunhas José Luis, Alexandre e Marco, à Justiça Estadual em Tatuí/SP, e Justiça Federal em Avaré/SP e Botucatu/SP, respectivamente. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecadas acima mencionadas junto aos Juízos deprecados estadual e federais. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) Autos nº 0003536-52.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o interesse na composição afirmado pela ré, designo o dia 05 de março de 2015, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PAULO AFONSO MALUTA

Autos nº 0000740-64.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o interesse na composição afirmado pela ré, designo o dia 05 de março de 2015, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005506-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 150, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 26/03/15, às 15h:40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004328-69.2014.403.6108 - ELIAS JOEL NUNES(SPI97801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Opção pela Nacionalidade Brasileira Autos nº. 000.4328-69.2014.403.6108 Requerente: Elias Joel Nunes Requerido: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Elias José Nunes, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988. O requerente juntou documentos nas folhas 08 a 11, 16 a 19 e 31. Procuração na folha 06. Na folha 13, deferiu-se ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 20), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 21 a 23 e 33), pugnando pelo acolhimento do pedido. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 25 a 26 e 35 a 36, favorável à declaração do estado de brasileiro nato do optante. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dos elementos de prova que instruem o processo é possível inferir, quanto à pessoa do optante, que: a) nasceu em 15 de março de 1994, na Cidade de Oliveiros, Província de Santa Fé, na República da Argentina e não foi registrado perante repartição consular brasileira situada naquele país (folhas 10, 18 e 19); b) seu pai, o Senhor Moacir Nunes, é brasileiro nato, nascido no Município de Bauru, em 12 de fevereiro de 1961 (folha 31), e não se encontrava, à época do nascimento de seu filho na Argentina, a serviço do governo brasileiro; c) possui residência no Brasil (folhas 16 a 17); d) ostenta plena capacidade civil; e) optou pela nacionalidade brasileira após ter completado a maioridade (ação aforada em 16.10.2014 - folha 02). Destarte, impõe-se o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira do optante, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, a condição de brasileiro nato de Elias Joel Nunes. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru - SP (folha 10 - artigo 32, da Lei 6015/73). Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais, dada a não oposição de resistência por parte da União. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Considerando que o optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SPI219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MARTINS(SPI219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Fls. 232/240: manifeste-se a CEF. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3) - MARINA DA SILVA(SPI065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes nos embargos à execução em apenso. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SPI076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 433: manifeste-se a parte autora.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 309: manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (a título de principal e de honorários advocatícios), conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, após efetuada a subtração dos honorários sucumbenciais, fixados nos embargos à execução, e apontados pelo INSS à fl. 309.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Fls. 357 e seguintes: ciência à EBCT acerca dos desarquivamentos dos autos, bem assim para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se houve decisão acerca da expedição de alvará judicial pela Justiça Estadual, conforme r. despacho de fl. 293. Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório no valor de R\$ 91.234,79 ao autor, a título de principal, bem como RPV, no valor de R\$ 9.123,47, a título de honorários de sucumbência, ao Advogado da parte autora, conforme conta elaborada pela Contadoria, às fls. 343/347, valores esses, atualizados até 01/04/2013, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, onde homologado o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Int.

0008490-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008490-7) - RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados às fls. 184/186. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

0009580-34.2006.403.6108 (2006.61.08.009580-2) - DORIVAL FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 247/249: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo(s) requerimento(s) de interessado(s), remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 213/240, para ser novamente encaminhada ao Juízo Deprecado, para seu integral cumprimento, tendo em vista que o curador nomeado (fls. 217/218) não providenciou, em favor de sua curatelada, o sinistro e o requerimento de indenização à seguradora (fl. 215), tendo se limitado, apenas, a solicitar informações junto à Instituição e juntar aos autos formulários, que cabem ao curador preencher e providenciar o encaminhamento, comprovando, nos autos, as diligências efetuadas.Int.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como curador provisório, o genitor do autor, o sr. HOMERO DE CAMPOS. (fl. 02). Intime-se pessoalmente o curador ora nomeado para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curador provisório especial à lide. Também seja intimado o curador nomeado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de seu filho, perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinado, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo de estudo social (fls. 126/143) e do laudo médico (fls. 164/169), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Por ora, não deverá ser autorizado levantamento nestes autos.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 419/420, para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes a apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de até cinco dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução.Int.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/213- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0004235-14.2011.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a apreciar, ante o já processado (sentença - art. 267, VI, CPC, transitada em julgado em 29/06/2011).Arquivem-se os autos novamente.Int.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados.Acaso haja discordância, a autora deverá apresentar cálculos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/171: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0008009-52.2011.403.6108 - JESSICA DOS SANTOS URIAS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o esclarecimento de fls. 108/109, solicite-se ao SEDI as alterações necessárias para o cadastramento do nome da autora conforme o informado, JÉSSICA DOS SANTOS URIAS. Com a regularização, expeça-se nova RPV.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 220: ...dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de até dez dias.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, sr. Paulo Rodrigues de Castro, no endereço fornecido às fls. 270/271. A diligência requerida pelo INSS, às fls. 269 (requisitar cópia de reclamação trabalhista), é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo prazo de até 30 dias, para que o INSS obtenha os documentos desejados. Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto à perícia médica, o que impróprio à via eleita, vez que não coligiu a parte autora, ao tempo da perícia, nenhum elemento ao Sr. Perito Médico, com relação à alegada doença do estômago, conforme fls. 114, primeiro parágrafo, do laudo pericial: (...) Não apresentou documentos médicos. (...); e, ainda, o quarto parágrafo das mesmas fls. 114: (...) Informou ser portadora de artrose em joelhos e que já realizou tratamento medicamentoso e fisioterápico e atualmente nada utiliza. (...) Cristalino, pois, o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição do INSS, onde informa não existirem valores em atraso. Assim, acaso haja discordância, deverá apresentar cálculos a respeito e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido o acima exposto, cite-se. Não havendo discordância, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/176: ciência à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor conforme valores apontados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de fixação de competência, intime-se:a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação.Prazo: 15 dias.Após, conclusos.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante fls. 284, até dez dias para o representante legal da parte autora ao feito conduzir prova de sua renda mensal total auferida, intimando-se-o.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que esclareça, de modo específico, sobre a previsão de duração das patologias, daqui por diante, conforme determinações de fls. 318 e 333, 4º parágrafo.Com a resposta, dê-se ciência às partes.(Informação da Secretaria: laudo complementar já juntado às fls. 346/350: ...dê-se ciência às partes).

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, fls. 302/306, bem como se desejam a produção de outras provas, justificando-as.Arbitro os honorários do Perito nomeado em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao Perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, fls. 302/306, bem como se desejam a produção de outras provas, justificando-as.Arbitro os honorários do Perito nomeado em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao Perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 238/253.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados às fls. 252/253, atualizados até 01/11/2014.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Gonçalves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/15, com o escopo de ver concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reconhecido o direito da requerente à continuidade do benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença, desde a data do indeferimento (Agosto de 2012). Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 16/30. Decisão de fls. 32/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, apresentando quesitos para a realização de prova pericial, fls. 40/42. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 47/64, postulando a improcedência do pedido, alegando não haver incapacidade laborativa total. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 65/116. Manifestação da parte autora às fls. 119/122, para oitiva de testemunhas, às fls. 123/127 impugnação à contestação e impugnação ao laudo médico, fls. 128/132. O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 134. Resposta aos quesitos complementares, fls. 140/150. Manifestação do INSS e da parte autora quanto ao laudo complementar, fls. 151 e 154/156. Comando para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 159. Manifestação da parte autora para informar a desistência da presente demanda, bem como seja determinada a expedição da competente guia de pagamento dos honorários advocatícios, fls. 162 (presente assinatura da parte). Manifestação do INSS, fls. 170, de que concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Manifestação da parte autora, fls. 173/174, para que seja designada audiência para que a parte expresse sua vontade de renunciar ou não o direito, pois trata-se de Advogada nomeada pela AJG. Comando às fls. 175, elucidando que bastará a parte autora assinar petição em conjunto com sua Advogada. Manifestação da parte autora, fls. 176/178, sua advogada vem requer não seja acolhida a condição do INSS, dada a natureza do benefício pleiteado. Manifestação do INSS às fls. 185/188, com juntada de documentos de que a parte autora exerce atividade laborativa. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo médico pericial construído, por meio de fls. 65/116, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante incapacitada para atividades que permitam sua subsistência. As fls. 80/81, quesito 4, do juízo, afirma o Senhora Perita Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (sic). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Ademais em manifestação de fls. 185/188, traz o INSS documentos (CNIS) de que a parte demandante labora em uma empresa e que sua última remuneração foi em 09/2014. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 273 do Código de Processo Civil 6, inciso II, 42, 43, 59 e 60 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 37, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo FNDE, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Vera Eunice Nunes, qualificação a fls. 02, em

relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão do auxílio doença c.c. Tutela Antecipada. Citado, apresentou o réu sua contestação e juntou documentos, fls. 31/54, sustentando que a parte autora não tem incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A decisão de fls. 16/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica. Formulou quesitos judiciais a serem respondidos, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Laudo médico pericial apresentado às fls. 83/99, diagnosticando a autora como apta à atividade laborativa. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, requerendo a complementação da perícia, apresentando novos quesitos a serem respondidos, às fls. 141/145. Oportunizada vista ao INSS, arguiu que, quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos se o laudo judicial apontasse que a autora está inapta ao exercício de atividade laborativa, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados. Tal arguição se deu pelo fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 26/04/2007 a 22/06/2007, o qual foi cessado diante do limite estabelecido pela perícia médica realizada à época. Aberta vista à Perita para resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, fls. 150. Respostas aos quesitos complementares as fls. 152/155. Manifestação da parte autora acerca da complementação da perícia, indignada com o laudo, pugnando pela inspeção judicial, nomeação de outro expert e designação de nova perícia. Manifestação do INSS, fazendo-se ciente dos esclarecimentos complementares da perita judicial e pugnando pela improcedência do pedido de auxílio doença, dada a ausência de incapacidade laborativa. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 51/52 e 54 (CNIS) demonstram que a segurada, Vera Eunice Nunes, manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 25/09/2006. Após, obteve a autora o benefício de auxílio-doença, no período de 26/04/2007 a 22/06/2007. Como se observa, a autora deixou de contribuir à Previdência após a cessação de seu benefício, momento no qual perdera sua qualidade de segurada, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação somente em 29/10/2012, fls. 02. Por sua vez, apenas em 09/2011 e 10/2011 a autora voltou a contribuir de forma individual ao RGPS, porém não logrou readquirir qualidade de segurada, vez que deixou de realizar ao menos 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte demandante com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois impresente o requisito qualidade de segurado, destacando-se que a perícia aos autos produzida firmou a data de início do transtorno mental em 18/06/2012. É dizer, de todo o acerto a postura do INSS, consoante ao positivado pelo art. 15 da mesma Lei (teor infra), pois, ao tempo da moléstia, não reunia o polo autor fundamental suposto para a concessão do auxílio-doença postulado, nem fazia jus à aposentadoria por invalidez, diante da perda da qualidade de segurado, repise-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIORMENTE AO ACOMETIMENTO DA ENFERMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não merece conhecimento a tese fundada na alínea c do inc. III do art. 105 da Constituição Federal se não demonstrada, mediante o necessário cotejo analítico, a existência do dissídio jurisprudencial no forma dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Inexistente prova do acometimento da doença em período anterior à data fixada no laudo pericial ou do retorno da qualidade de segurado do autor, exsurge a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1447682/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto

3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado da demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente aos pleitos de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 96, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado à fl. 516, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal da viúva do autor, sra. Aparecida Fátima Oliveira Rocha (certidão de fl. 546), para dar efetivo andamento ao feito, por intermédio de advogado, providenciando a habilitação de herdeiros, nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Fl. 557 - Manifeste-se a patrona do falecido autor (Dra. MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, OAB/SP n.65.205), no prazo de cinco dias, na medida de seu interesse, sob pena de, a persistir sua inércia, ser oficiado à OAB para as providências cabíveis. Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, concedo dez dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 307/309, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista à União. Int.

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Sirlene Aparecida Martins Gabrielovitch, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Diogo Francisco Martins de Mattos, falecido em 12/02/2009, fls. 19, seu filho, de quem afirma ser dependente econômica. Juntou documentos às fls. 10/60. Às fls. 63/64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita, comando para que a parte autora esclacesse, juntando cópias de documentos, se recebeu ou recebia pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, se o de cujus recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito ou até quando recebeu, se o seu atual esposo Alexandre Gabrielovitch auferia renda ao tempo do óbito de Diogo e se morava em casa alugada ou própria e qual era o valor do aluguel. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 68/94, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 97/100 e manifestação arrolando testemunhas para oitiva, bem como respondendo a alguns dos comandos de fls. 63-verso/64, não trazendo documentos que comprovem as referidas alegações. Manifestação do INSS, fls. 103/104. Termo de audiência cível, às fls. 108/115. Memoriais do INSS, às fls. 120/121. Comando para que a parte autora apresentasse memoriais, no prazo concedido em audiência, fls. 132. Memoriais da parte autora, fls. 135/138. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. Com efeito, não apresentou a parte autora provas, por mínimo, hábeis a revelar a efetiva dependência econômica para com o falecido filho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais, bem assim do teor dos alegados gastos, os

quais teriam sido arcados pelo filho. Em outras palavras, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada dependência econômica, como então assim se tratariam o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos. Ou seja, capital a prova de dependência econômica da mãe pretendente em relação ao óbito de seu fruto, o filho em questão, não logra se desincumbir de tão vital missão a parte autora, nos termos dos autos. Deveras, ausente nem mesmo prova de renda que auferisse o extinto, ao tempo de seu passamento, denota o bojo dos autos ali a demandante faz salgados desde antes da época do óbito até os dias atuais (segundo testemunhas arroladas pela parte autora) para complementar a renda de seu atual esposo, recebendo esta aposentadoria por invalidez, no total de R\$ 3.807,86, fls. 122. Assim, restou solteira / isolada a material juntada de documentos (fl. 10/60) a repousar nos autos, logo também insuficiente a verbal referência testemunhal lançada na audiência de fls. 108/109, na qual a testemunha Felipe expõe que: quando ele faleceu (o de cujus), ele morava com o pai dele, em Piratininga, fazendo pouco tempo. Ademais, o de cujus recebeu pensão alimentícia do pai até completar seus 18 anos de idade, no valor de 15% do salário mínimo vigente à época, porém continuou recebendo ajuda financeira do pai até o momento de seu óbito, fls. 99, item - Dos documentos Requisitados pelo Juízo, e fls. 115. Ou seja, julgando-se consoante contido nos autos, evidentemente, art. 131, CPC, não demonstra o núcleo da demanda se situasse a mãe em prisma em fundamental relação de dependência, para com o falecido filho, de conseguinte se impondo improcedência ao pedido. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação da dependência econômica afirmada inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejadora do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora, por inatendido capital ônus probatório. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo, 273, do CPC, artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, artigos 16, II, 22, 3º, 4º, XVII, 105, I e 106, do Decreto 3.048/99, Súmula 229 do TRF, artigo 612 da Instrução Normativa nº 45/2010 e o artigo 16, da Portaria nº 548/2011 do CRPS, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 63-verso, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a Advogada da parte autora, Dra. Janaina Flor da Silva, pela imprensa oficial, a retirar suas alegações finais, em devolução, já desentranhadas dos autos (decisão de fl. 417). Fls. 435/340 - Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de até cinco dias. Int.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130- Manifeste-se o INSS, em o desejando, em até cinco dias. Int.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré(ANS) no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, fls. 141, em ambos os

efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela e confirmada em sentença, fl. 136, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004834-79.2013.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fl. 204: manifeste-se a CEF.

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Fls. 290 e 293/302 - Ciência às partes. Defiro a realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal dos réus CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI e FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 284, que comparecerão independentemente de intimação, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas por este Juízo, na r. decisão de fls. 139, quinto parágrafo, para o dia 30/06/2015, às 15h30min. O pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pela parte autora, será apreciado oportunamente. Int.

0000037-26.2014.403.6108 - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de mandado para o autor intimar a testemunha pessoalmente (e não por Oficial de Justiça). Ante o teor da petição de fl. 258, conclui-se que a testemunha Alcides L. da Silva comparecerá independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha João Pertele, no endereço fornecido à fl. 255. Fl. 264- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se insiste na oitiva da testemunha Márcio Amado, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça. Em caso positivo, informe seu atual endereço ou se o mesmo comparecerá independentemente de intimação. Int.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232 e documentos em apartado - Manifeste-se o INSS, em até dez dias. Int.

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 183: tendo-se em vista a duplicidade de alegações finais apresentadas pela EBCT, fls. 118 e 151, determino o desentranhamento da petição de protocolo com nº 2015.610800000345-1, eis que apresentada por último, dia 07/01/2015, às 14:53 h. A Secretaria deverá providenciar a intimação do subscritor da referida petição, Dr. Anderson, fls. 159, a fim de retirá-la. Após, tornem os autos conclusos.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE

LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 171) e pela CEF (fls. 147), para o dia 30/06/2015, às 14h30min.Int.

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 100/102, interpostos por Antônio Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando manifesta omissão, na sentença prolatada a fls. 88/98, quanto ao tópico relativo ao reconhecimento de atividade especial, como vigilante armado, no período de 05/04/1995 a 23/03/2001, na Empresa Estrela Azul Ltda.É o breve relatório.DECIDO.De fato, deixou o indigitado sentenciamento, de fls. 88/98, de analisar o período de 05/04/1995 a 23/03/2001, na Empresa Estrela Azul Ltda., trabalhado como vigilante armado.PROVIDOS os declaratórios de fls. 100/102, para que a fundamentação da sentença de fls. 89/90, passe a ter a seguinte redação, acrescida da alínea f, bem como o acréscimo às fls. 96, verso, primeiro parágrafo, sublinhados, respectivamente :a) 11/04/1980 a 17/10/1983 - Auxiliar Industrial III, laborado para a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. (antiga Brahma), perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 96 dB(A), fls. 63;b) 02/05/1985 a 01/07/1986 - Serviços Gerais, laborado para Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., perfil profissiográfico, constatado o fato ruído de 96,0 dB(A), fls. 64;c) 24/07/1986 a 08/01/1987 - Auxiliar de Produção e Operador de Descascadeira, empregado da empresa Duratex S/A, perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 90 dB(A), no período de 24/07/1986 a 30/09/1986, e de 89,0 dB(A) no período de 01/10/1986 a 08/01/1987, fls. 65;d) 04/11/1987 a 01/02/1989 - Auxiliar de Produção, laborado na empresa Baterias Cral Ltda., perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 89,7 db/8 horas e agente chumbo de concentração 0,117 mg/m arr, fls. 65, verso;e) 24/03/2001 a 04/02/2014 - Motorista de carro forte, laborado na empresa Protege S/A Prot. E Transp. de Valores - Bauru, perfil profissiográfico, verso e 68, contatada a exposição a ruído variável entre 78 a 104 dB(A), e calor entre 25,7 IBUTG a 28,32 IBUTG, fls. 67;f) 05/04/1995 a 23/03/2001 - Vigilante armado, laborado na Empresa Estrela Azul Ltda., perfil profissiográfico, fls. 66, verso e 67.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as empresas Ambev Brasil Bebidas Ltda., no período de 11/04/1980 a 17/10/1983, Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., no período de 02/05/1985 a 01/07/1986, Duratex S/A., no período de 24/07/1986 a 08/01/1987, Baterias Cral Ltda., no período de 04/11/1987 a 01/02/1989, Empresa Estrela Azul Ltda., no período de 05/04/1995 a 23/03/2001 e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, no período de 24/03/2001 a 04/02/2014 (DER), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.E para que o dispositivo da sentença de fls. 96, verso e 97 passe a ter a seguinte redação, com o acréscimo sublinhado:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 11/04/1980 a 17/10/1983, laborado para Ambev Brasil Bebidas Ltda., de 02/05/1985 a 01/07/1986, laborado para Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., de 24/07/1986 a 08/01/1987, laborado para Duratex S/A, de 04/11/1987 a 01/02/1989, laborado para Baterias Cral Ltda., de 05/04/1995 a 23/03/2001, laborado para Empresa Estrela Azul Ltda., bem como de 24/03/2001 a 04/02/2014 (DER), laborado para a Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, com fundamento no 4º, do art. 20, do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 42.No mais, mantida a sentença tal qual lavrada.P.R.I.

0002726-43.2014.403.6108 - TEREZINHA COPPI ANASTACIO ANTUNES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102, verso, último parágrafo: intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003960-60.2014.403.6108 - CARLOS GOMES DA COSTA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: tendo-se em vista o novo valor atribuído à causa, R\$ 27.184,88 (vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), determino a urgente redistribuição destes ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Até dez dias para a parte ré esclarecer da pertinência da colheita de prova oral e da realização pericial vindicadas, intimando-se-a

0004456-89.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES
Cite-se pessoalmente a ré Juscelene, expedindo-se novo mandado, ante a certidão de fl. 25 (deixou cópia do mandado e da contrafé com vizinha) e a ausência de resposta, até a presente data. Int.

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004578-05.2014.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128 - Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 126 (Ao autor para, em dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0003566-92.2010.403.6108, bem como para manifestar-se sobre eventual litispendência da referida ação para com o objeto do presente feito. Int. Após, conclusos.), no prazo de até cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o transcurso de mais de dois meses, desde a lavratura da petição de fls. 57, comprove a parte autora, em até 03 (três) dias, o complemento das custas judiciais. Com a vinda de novos elementos, ou o transcurso do prazo, abra-se nova conclusão.

0004910-69.2014.403.6108 - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição deste processo, a esta Vara Federal. Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia de comprovante de rendimento mensal total dos autores, para apreciação do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a CEF, para que comprove, documentalmente,

seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação, no prazo de até quinze dias. Após, conclusos.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada em face da Diretoria de Assistência e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e da Gerência de Habitação de Bauru da Caixa Econômica Federal, inicialmente, perante a E. Segunda Vara Cível, na Comarca, em Lençóis Paulista/SP, pela qual Solônia Marques dos Reis pugna, liminarmente, pela determinação à Diretoria de Assistência e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a manter ativo o cadastro da requerente no Processo de Habilitação do Programa Minha Casa Minha Vida - Jardim Colina, até final decisão da presente demanda. Alegou, para tanto, ser o rendimento total familiar da requerente inferior ao limite máximo estabelecido para permanência no referido programa de moradia popular, sendo que tão-somente, esporadicamente, o salário da requerente ultrapassou tal limite, ainda em razão do pagamento de décimo terceiro salário, férias remuneradas ou horas-extras, situações incomuns, considerando-se o decorrer de todo um ano de labor. Juntou procuração e documentos, a fls. 09/43. Recebida a exordial, a fls. 45, para constar tão-só o Município de Lençóis Paulista e a Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo, tendo o E. Juízo da Segunda Vara em Lençóis Paulista/SP declinado da competência, em favor de uma das Varas Federais, em Bauru/SP. Vieram os autos redistribuídos, fls. 51. Determinou este Juízo, a fls. 53/54, a intervenção da parte contrária, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, em até dez dias, sem prejuízo do prazo contestatório. Manifestou-se o Município de Lençóis Paulista/SP, fls. 61/62, afirmando encontrar-se a requerente devidamente excluída do processo de seleção do programa habitacional, conforme Resolução n.º 13/2014, da Comissão de Trabalho do Programa Minha Casa Minha Vida, publicada em 04/07/2014. Afirmou que as unidades habitacionais já foram entregues aos habilitados e os contratos foram devidamente assinados em 23/09/2014. A CEF, por sua vez, de pronto, apresentou contestação, a fls. 89/94, sem arguição de preliminares, afirmando que, após as averiguações previstas na Portaria 595/2013 do Ministério das Cidades, obteve-se o resultado do grupo familiar da autora incompatível por renda acima de R\$ 1.600,00. Pleiteou a CEF a improcedência do petitório lançado na vestibular, fls. 94. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório DECIDO. Por primeiro, insta destacar-se não se consubstanciar a antecipação dos efeitos da tutela no momento processual adequado para apuração do núcleo de irresignação da parte autora, consistente na conquista/resguardo de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, objeto de litígio. Tal medida exige ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, ex vi dos seguintes requisitos: Não podem ser proprietários, usufrutuários ou promitentes compradores de imóvel residencial; Não podem ter (ou ter tido) financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da União; Não podem estar inscritos no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); A renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$ 1.600,00. Com efeito, a análise liminar, compacta, célere e impeditiva de dilação probatória, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verificará, com propriedade, no decorrer do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Deveras, calca-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, CPC, em sua essência, na existência de prova inequívoca, a convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do polo proponente; no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na caracterização do abuso de direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do polo réu. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 09/43, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes para a concessão da antecipação pleiteada. Ora, patente que a dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera testemunhal /pericial / documental a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem a ora autora, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Assim, inafastável o desfecho, por ora, desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Ausente, pois, plausibilidade aos invocados fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação do Município de Lençóis Paulista/SP, ou o decurso do prazo. Na sequência, intime-se a parte autora para, em o desejando, oferecer réplica. Na mesma ocasião, deverão as partes ser intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e depositando o rol de suas testemunhas, se o caso. Intimem-se-as.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

desp. de fl. 180- ... dê-se vista às partes.

0000164-27.2015.403.6108 - MARIA ROSA DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA X BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI X CELSO DAVANTEL X JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO X JOSE DONIZETE ANGELO X CARMEN LUCIA MANTOVANI X SERGIO FELICIANO DIAS X MARCOS CARDOSO X ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR X ARISTIDES SANCHES CEZARIO X AUREA BERNARDINO DA SILVA X MARIA MICHELAN MOZER X GLORIA DE FATIMA CHEQUE X PAULO OSAKO X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DUTRA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES X VALDETE ANA DA CRUZ X ANTONIO SILVIO CEZAR X SEIGEM UEMA X LEONARDO APARECIDO MUZZILLI X KATIA ROCHA DA SILVA FELIX(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito, a esta Vara Federal. Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos 5 autores mantidos no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da inicial e sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos, às fls. 800/802. Após, conclusos.

0000207-61.2015.403.6108 - DAURISA ALVES DA SILVA INACIO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a condenação do INSS, ao pagamento, em dobro, da quantia de R\$ 1.883,17 (repetição do indébito), bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando seu discriminativo de cálculos, no prazo de quinze dias. Após o cumprimento, conclusos. Int.

0000259-57.2015.403.6108 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo(s) requerimento(s) de interessado(s), remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição. Sem prejuízo, a Secretaria deverá trasladar, para os autos principais em apenso, cópias das fls. 49/52, 69, 76/78, 109/114 e 117. Int.

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) Fls. 134/137 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Aguarde-se o retorno dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00071223420124036108. Manifeste-se a parte embargada. Int. (informação da secretaria: embargos já apensados aos autos principais).

0000390-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Aguarde-se o retorno dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00024468220084036108. Manifeste-se a parte embargada. Int. (informação Secretaria: embargos já apensados aos autos principais)

HABILITACAO

0004764-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) IGNEZ BONORA SPERIDIAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de IGNEZ BONORA SPERIDIÃO, esposa / viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 15, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de JOSE SPERIDIÃO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/12 e 15. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004766-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18 - Ante a manifestação do INSS, de que não se opõe à habilitação das filhas Shirley e Latife, com ressalva de bloqueio quanto à parte do filho Jamil, em virtude de ausência de pedido para sua habilitação, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, informando, inclusive, o motivo do mesmo não ter se habilitado nestes autos. Int.

0004767-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA, esposa do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 13 nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de CALIXTO BARRAVIERA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004768-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-

20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA, esposa / viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 14, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de JULIO NESSE MECA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004770-35.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de Ângelo Carlos Polete, Ueliton Polete, Rosemar Estella Polete de Carvalho, Lucimara Polete Lemos de Almeida e Gisele Polete Mizobutsi, filhos do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 31, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de ANGELO POLETTI NETO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/28 e 31. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004985-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de ÂNGELA APARECIDA FERRAZ PAZOTTI E SUELI FERRAZ BARROSO, filhas do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 16, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessoras de CICERO FERRAZ DE ARRUDA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/13 e 16. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004986-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) NORMA ZANETTI GOULART(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de NORMA ZANETTI GOULART, esposa / viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de RAYMUNDO NUNES GOULART. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004987-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JORGE GUILHERME CERIGATTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de JORGE GUILHERME CERIGATTO, filho da de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessor de OLINDA CERIGATTO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004988-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ZENI SANTOS FRANCISCO(SP260090 - BRUNO ZANIN

SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de ZENI SANTOS FRANCISCO, esposa / viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 14, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de VITAL FRANCISCO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004989-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de EUFLASINA PALLONI SOMENSE, esposa do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 17 nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de ALESSIO SOMENSE, devidamente representada por Marcos Alessio Somense. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/14 e 17. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004990-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA ADELIA PASCHOAL MADY(SP318246 - WILSON GIMENES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARIA ADELIA PASCHOAL MADY, esposa / viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 12, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de JOSÉ MADY NETO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09 e 12. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005088-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) CELIS MARA DIAS MOSQUETI X FERNANDO ROSENVALD DIAS X FARLEY ARIIVALDO DIAS X ROSANE CIBELE DIAS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de Célis Mara Dias Mosqueti, Fernando Rosenvald Dias, Farley Ariovaldo Dias e Rosane Cibele Dias de Souza, filhos do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 27, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de OTAIR DIAS. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/28 e 31. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005089-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA EONICE PEGORARO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARIA EUNICE PEGORARO, esposa do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 14, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de CIRIO PEGORARO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005090-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de GERSONITA CONCEIÇÃO DA SILVA E GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES, filhas do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 17, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão das mesmas no polo ativo da lide, como sucessoras de GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/14 e 17. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005092-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FRANCISCO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de LUIZ FRANCISCO CASASANTA, filho do de cujus, representado por Osvaldo Ademir Casasanta, ante a manifestação do INSS, de fl. 19, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão do mesmo no polo ativo da lide, como sucessor de DOMINGOS CASASANTA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/15 e 19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005267-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) WILSON JOSE CASTILHO X JOSE AUGUSTO CASTILHO X MARIA DE LOURDES CASTILHO X SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO X JULIO CESAR CASTILHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de WILSON JOSE CASTILHO, JOSE AUGUSTO CASTILHO, MARIA DE LOURDES CASDTILHO, SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO E JULIO CESAR CASTILHO, filhos do de cujus, como seus sucessores, ante a manifestação do INSS, de fl. 28 nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos, no polo ativo da lide, como sucessores de WILSON CASTILHO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/25 e 28. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003208-06.2000.403.6100 (2000.61.00.003208-7) - TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA

Fl. 361 - Defiro o pedido de União, de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 791, do CPC. Decorrido o prazo, cabe à União manifestar-se, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X DENISE LOURENCAO CALENCIO X UNIAO FEDERAL X ICIS CRETA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 413 - Indefiro o pedido, pois cabe à parte acompanhar o andamento do processo e manifestar-se, na medida de seu interesse. Cumpra a parte exequente a determinação de fl.412, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Fls.

414/423- Cumpra-se a penhora no rosto dos autos de eventuais valores a serem pagos à DENISE LOURENÇÃO CALÊNCIO, determinada nos autos do processo 0002337-02.2002.8.26.0063, em trâmite na Comarca de Barra Bonita. Por conta disso, ficam bloqueados eventuais valores a ela pagos nestes autos. Anote a Secretaria no rosto dos autos e no sistema processual. Desentranhem-se os documentos de fls. 418/423 (carta precatória), remetendo-os ao SEDI, para distribuição. Int.

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Fl. 1019 - Defiro. Intime-se a parte executada / autora a comprovar o pagamento do saldo devedor do acordo não cumprido (parcelamento dos honorários advocatícios), em até dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à União, por igual prazo, para manifestação. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
Fls. 426/431 - Defiro. Intime-se a parte executada / ré, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de três dias, conforme o requerido pela exequente.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA
intimação da(s) parte(s) autora, em 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória, fl. 565, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP
Vista à parte exequente quanto ao retorno da carta precatória expedida.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Ante a concordância manifestada à fl. 220, pela parte exequente (Brooklyn Empreendimentos S/A), expeça-se alvará a seu favor, quanto ao valor depositado pela CEF, às fls. 214/216, no montante de R\$ 242,07. Deve a exequente Brooklyn retirar o alvará já expedido em 28/11/2014, no valor de R\$ 344,45, no prazo de até cinco dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista já ter sido intimada para esse fim, à fl. 219 (03/12/2014). Fls. 222/223- Diga a CEF, no prazo de cinco dias, se pretende a transferência do valor bloqueado, via BACENJUD, em conta do executado Wilson (R\$ 29,27) ou o seu desbloqueio. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento de sua execução, em face do mesmo. Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 263 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fls. 264/265). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. (Informações já juntadas aos autos).

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.

Intime-se novamente o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, a cumprir a determinação de fl. 261, em até dez dias, bem como para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo (fl. 254). Ciência, ainda, quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal, de fl. 241. Sem prejuízo, diante do requerimento de fls. 238/239 e 247, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seus advogados, para procederem ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/295 - Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte autora / exequente, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela exequente. Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o pedido da CEF (fls. 276) e a concordância da parte executada, manifestada às fls. 278, expeça-se alvará a favor da CEF / exequente, quanto aos valores depositados às fls. 272/273, para amortização do débito de honorários de sucumbência. Intime-se a CEF a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo (descontando-se os valores a serem levantados), bem como a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de até dez dias. Int.

Expediente Nº 8755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010190-70.2004.403.6108 (2004.61.08.010190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA

X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 305/307, 317/318, 343/344 e 347 para os autos principais.

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL

Por fundamental, até 30 (trinta) dias para a parte embargante desincumbir-se de seu processual ônus (isso mesmo) de aos autos trazer cópia do Procedimento Administrativo, apontando, objetiva e didadicamente, onde a repousar a mácula, intimando-se-a.Intimação, por ora unicamente à embargante.Com a vinda de novos elementos, abra-se vista dos autos à PFN.Na sequência, ou com o decurso do prazo, in albis, conclusos.

0001772-31.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-58.2013.403.6108) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002736-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-96.2012.403.6108) SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

Por fundamental, até 30 (trinta) dias para a parte embargante desincumbir-se de seu processual ônus (isso mesmo) de aos autos trazer cópia do Procedimento Administrativo, apontando, objetiva e didadicamente, onde a repousar a mácula, intimando-se-a.Intimação, por ora unicamente à embargante.Com a vinda de novos elementos, abra-se vista dos autos à PFN.Na sequência, ou com o decurso do prazo, in albis, conclusos.

0004017-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 98/99 e contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008014-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Os autos encontram-se a disposição em secretaria. Em não havendo manifestação no prazo de 15 dias volvam os autos ao arquivo. Int.

0009263-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANI DA COSTA E SILVA

Defiro a suspensão do processo até JUNHO/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Ante a não localização da executada para fins de intimação da penhora realizada, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0008778-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 -

LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RUBIA DE SOUZA RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

À parte exequente, CROSP, até 10 (dez) dias, para que esclareça se o acordo administrativo entabulado a fls. 77/78, inclui custas e honorários advocatícios, intimando-se-a.

0004762-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando sobrestamento dos autos, até nova provocação.

0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)

Intime-se a parte executada da manifestação de fls. 29/31, do Conselho Regional de Química.

0003658-31.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA
Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação por motivo de mudança de endereço do executado, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

Expediente Nº 8756

MONITORIA

0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o término do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0000406-83.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MARFIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 127, segundo parágrafo, e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000432-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVENIR ALENCAR MOTA

Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 14 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da

deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007570-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA ESCOLA BERBEL

Ante o término do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0000962-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

Ante o término do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

D E C I S Ã O: Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Dantas Dias, Paulo Roberto Menicucci, Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antonio de Sá, Luiz Roberto Pagani e Tecon Tecnologia do Concreto S/C Ltda, incidentalmente à ação civil pública nº 0000916-38.2011.403.6108, com o escopo de assegurar a indisponibilidade de bens dos requeridos, como meio de resguardar o necessário ao ressarcimento do Erário, decorrente de indicada rescisão amigável ilícita de contrato celebrado entre a ECT e a empresa TECCON Tecnologia do Concreto S/C Ltda. Em suma, descreveu que ajuizou ação civil pública contra os requeridos, visando à condenação destes às penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, especialmente para restituírem ao Erário a quantia de R\$ 275.425,72, decorrente da soma de R\$ 99.840,31, além de juros e correção monetária, referente à multa que deveria ter sido aplicada à TECCON Tecnologia do Concreto S/C Ltda, juntamente com a rescisão unilateral do contrato, com o montante de R\$ 175.585,41, equivalente aos alugueres que a ECT teve de desembolsar, em decorrência do inadimplemento das obrigações pela dita empresa. Pugnou pela aplicação da multa civil em seu máximo grau. Atribuiu o MPF à causa o valor de R\$ 826.277,16, como resultado da seguinte álgebra: Rubrica Valor Multa que deveria ter sido aplicada à Tecon, prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Contratual Décima Primeira R\$ 99.840,319 meses (período compreendido entre julho/2003 - previsão de término das obras e abril/2004 - rescisão amigável) X 19.509,49 - valor do prejuízo com alugueres pagos pela ECT R\$ 175.585,41 Subtotal R\$ 275.425,72 Pagamento da multa civil em seu valor máximo (equivalente a duas vezes o valor do dano) R\$ 550.851,44 Total R\$ 826.277,16 A fls. 843/844, Jorge Dantas Dias requereu fosse analisada a parte final de sua contestação, alegando que apenas o valor de sua residência bastaria para quitar todos os débitos desta ação, não sendo necessários os bloqueios de contas, automóveis e outros bens em nome do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 857/859, contrariamente ao desbloqueio. O pedido foi indeferido, a fls. 872/876, sob o fundamento de que ao imóvel residencial de Jorge Dantas Dias foi atribuído o valor de R\$ 170.000,00, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - exercício 2012, ano-calendário 2011, fls. 416, sendo, por patente, insuficiente para a quitação de todos os débitos desta ação, como afirmado pelo réu. O réu reiterou o pedido, a fls. 897/898, afirmando ser histórico o valor atribuído a seu imóvel residencial na Declaração de Imposto de Renda. Afirmou que imóveis na mesma localidade do imóvel do petionário apresentam valor que oscila entre R\$ 1.500.000,00 e R\$ 4.500.000,00, sendo suficiente para a garantia do montante perquirido na ação. O Ministério Público Federal, a fls. 910/912, manifestou-se contrariamente ao pleito. A seguir vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Os documentos juntados a fls. 899/906 são inaptos a comprovar o quanto alegado pelo requerido, uma vez que dizem respeito a imóveis lindeiros, diversos àquele de sua propriedade. Data máxima vênia, não se avalia um

imóvel considerando-se o valor do do vizinho. Ademais, como pontuado pelo Parquet, conforme relação de bens apresentada na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2012, tal bem é o único imóvel, o que configuraria bem de família, sobre o qual não poderia incidir penhora em caso de eventual condenação e, conseqüentemente, resultaria frustrada a execução. Assim, INDEFIRO o petitório lançado nos autos por Jorge Dantas Dias. Por oportuno, tendo os réus Maria Chaves Correa Neves Querido e Antonio Querido reiterado os termos das contestações de fls. 607/621 e 638/653, apresentadas previamente à sua formal citação, afastadas as preliminares de falta de interesse processual, uma vez que alegações concernentes à ausência de prejuízo ao Erário, à ausência de enriquecimento ilícito e à absolvição na esfera administrativa-disciplinar são questões que também pertencem ao âmbito da ação principal, não ao mérito cautelar. Impertinentes, portanto, tais alegações em sede de cautelar, cujos requisitos autorizadores aqui se fazem presentes: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante decisório de fls. 752/757. Em prosseguimento, tendo o MPF pleiteado pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC, por fundamental, digam os réus se têm interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especificando a necessidade de cada uma delas, bem como, se o caso, apresentando, desde já, o rol de suas testemunhas. Intimem-se. Após conclusos.

0005411-23.2014.403.6108 - OMNIWARE SOLUCOES LTDA - EPP(GO034624 - LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA: Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por OMNIWARE SOLUÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual requer: a) em sede liminar, a suspensão dos procedimentos relativos, atos de contratação e execução de serviços, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 119/7063-2014, até deliberação definitiva deste Juízo; b) como pedido final, que seja reabilitada ao processo licitatório, da qual foi desclassificada porque o pregoeiro teria considerado excessivo o preço de sua proposta, bem como que o certame seja finalizado com sua participação. Pleiteou, também, o deslocamento do foro contratual para Brasília/DF, sob a justificativa de, na capital federal, estar localizada a única unidade da requerente. Alegou, sinteticamente, ter atendido aos requisitos exigidos pelo edital, mas que, na fase de negociação, a requerida teria vinculado o preço do pregão a outro anteriormente ocorrido, sagrando-se vencedora a segunda empresa participante, sem que houvesse possibilidade de recurso. Juntou documentos, às fls. 11/108. Determinou este Juízo, à fl. 111, que a parte requerente emendasse a inicial, esclarecendo à qual ação de conhecimento futura dizia respeito a presente cautelar preparatória. Na mesma decisão, restou indeferido o pedido de deslocamento do foro contratual para Brasília/DF, sob a alegação de ser a requerente hipossuficiente, bem como de ser este o local de seu domicílio, por ausência de qualquer previsão legal a respeito. Manifestou-se a requerente, às fls. 114/115, afirmando que a ação de conhecimento futura será de obrigação de fazer, objetivando que: a) a CEF efetue a suspensão do processo de homologação da segunda empresa classificada, Autoclip Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação Ltda.; b) seja reabilitada ao processo, bem como finalizado o pregão obedecendo-se os parâmetros legais. Determinou, então, este Juízo, a fl. 116, que a CEF fosse intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, independentemente de oportuna citação. A CEF veio aos autos às fls. 120/123, com documentos encartados às fls. 124/126, mostrando sua versão dos fatos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que os pedidos formulados pela requerente, nesta ação cautelar, caracterizam-se, em verdade, como pedidos a serem deduzidos em ação de conhecimento principal. Vejamos. O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de (a) obter uma verdadeira antecipação, em sede liminar, dos efeitos de tutela pretendida em suposto processo principal, como também de (b) conseguir, por meio da via cautelar, a satisfação total da pretensão perseguida. Com efeito, os pedidos deduzidos na inicial desta cautelar são exatamente aqueles que a demandante indicou como objeto da ação principal de conhecimento a ser ainda ajuizada (fls. 114/115): a) a suspensão dos procedimentos relativos, atos de contratação e execução de serviços, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 119/7063-2014 (liminar), no qual foi considerada vencedora a outra participante do certame, segunda classificada inicialmente; b) a reabilitação da parte autora no processo licitatório e sua finalização (pedido final). Logo, sendo julgado procedente o pedido final aqui formulado, em sede cautelar, haveria, em verdade, a concessão de todo o bem da vida desejado pela parte autora para dirimir a lide posta em exame. Assim, é possível observar que, concedendo-se as medidas requeridas, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção de todos os efeitos perseguidos pela demandante (a anulação da homologação da empresa Autoclip Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação Ltda. e a retomada do certame licitatório com sua participação), o que é vedado no âmbito do típico processo cautelar, dado o seu caráter instrumental e acessório. No mesmo sentido: MEDIDA CAUTELAR INONIMADA DE NATUREZA SATISFATIVA. PRETENSÃO DE

MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO TÉCNICO À ÉPOCA DA MATRÍCULA NA IES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. I - A acessoriedade e a instrumentalidade do procedimento cautelar são incompatíveis com o pleito satisfativo formulado na presente ação (matrícula em curso superior de universidade pública independentemente da conclusão do ensino médio técnico à época da matrícula na IES), o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e conseqüente carência de ação por falta do interesse de agir. Precedentes. II - Processo extinto sem resolução do mérito (arts. 267, inciso I c/c o 295, inciso V, ambos do CPC). Apelo prejudicado.(TRF1, Processo 23556820124013307, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1076, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inadequação da ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional de natureza satisfativa. 2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida.(TRF3, Processo 00290859820074036100, AC 1289021, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013, g.n.).SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional.2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do fumus boni iuri que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância.3. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido.(TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535, Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar nominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito.(STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). Ressalte-se, ainda, que a extinção do presente feito se mostra necessária, inclusive, como questão de economia processual, já que se pode obter o mesmo resultado prático aqui buscado por meio de um só processo, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo de conhecimento. Deveras, para se afastar definitivamente o resultado do Pregão, será necessária a propositura de ação de conhecimento visando à declaração de nulidade de atos do processo administrativo combatido com vistas à reclassificação da demandante. Se em tal processo, é possível requerer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da homologação da empresa concorrente, não há razão para que sejam ajuizadas e mantidas duas ações (cautelar e conhecimento), visto que, por apenas uma delas, já poderão ser afastados, provisória e definitivamente, os efeitos do processo questionado.Note-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação.Dispositivo:Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual por ausência de citação formal da parte requerida.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, 18 de fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS
Tendo em vista o teor do acordo extrajudicial, a fls. 486, providencie a CEF, em até 10 (dez) dias, a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes, intimando-se-a.À Secretaria, para que solicite, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 481/483, independentemente de seu cumprimento.

0004084-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TOSE DE CAMPOS

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 159 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seus Advogados, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 165/168, no valor de R\$ 16.903,38, atualizado até 08/10/2014. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Fixados dez dias para que: 1) esclareça o requerido João Lucas Affonso a juntada da procuração de fl. 1046, outorgada ao Dr. Marco Aurélio Uchida, ante o instrumento de mandato de fl. 765, em que os requeridos nomearam o Dr. Dirceu Calixto que, pelo documento de fl. 768, substabeleceu com reserva de poderes ao Dr. Gerso Lindolfo e Dra. Lucena Cristina Lindolpho Prieto. Para fins de intimação, deverá a Secretaria cadastrar no Sistema Processual o nome dos Advogados Dr. Marco Aurélio Uchida e Dr. Dirceu Calixto, bem assim 2) a Dra. Lucena Cristina Lindolpho Prieto comprove o afirmado óbito do Dr. Gerso Lindolfo, bem como o cumprimento do artigo 45, do Código de Processo Civil, em relação a Luís Affonso. Int.

0005475-43.2008.403.6108 (2008.61.08.005475-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME
Converto o arresto de fls. 295 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, fls. 299/300, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil), devendo para tanto a exequente comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça (endereço à fl. 316). No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Nesse caso, após o levantamento, deverá a ECT apontar o débito remanescente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001364-06.2014.403.6108 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, fls. 02/03, aduzido por Karen Cristina da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, afirmando ser seu pai, Benedito Donizeti da Silva, seu dependente econômico, tendo sido diagnosticado com CID

34 (câncer nos brônquios e pulmão).Juntou documentos, fls. 04/12.Deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 14.Citada, fls. 17-verso, apresentou a CEF contestação, a fls. 18/19-verso, alegando não haver prova da alegada dependência, nem tampouco da afirmada moléstia.Manifestou-se a requerente, a fls. 25/25-verso, em réplica.Deixou o MPF de se pronunciar sobre o mérito da demanda, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 27/27-verso.Instada foi a requerente, por este Juízo, a provar, mesmo que oralmente, a afirmada dependência, fls. 28.Trouxe aos autos a requerente o documento de fls. 38, demonstrando ser seu pai aposentado por tempo de contribuição, com percepção mensal líquida, referente ao mês 06/2014, no valor de R\$ 1.408,83.Reiterou a CEF sua contestação, a fls. 40.Ouvidos foram a mãe e o convivente da requerente, respectivamente, a fls. 71 e 80.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Este Juízo determinou, a fls. 28, provasse a requerente, ao longo do feito, a afirmada dependência.Trouxe aos autos documento comprovando ser seu genitor aposentado, com percepção mensal, referente ao mês de junho de 2014, do valor líquido de R\$ 1.408,83, fls. 38.A prova testemunhal também não deu qualquer amparo à tese lançada na vestibular.Afirmou a mãe da requerente, Aparecida Maria Cardeal Silva, ouvida a fls. 71, que seu esposo não depende economicamente da filha, aos 0253 de gravação.O convivente da requerente, Gabriel de Souza Moraes, ouvido a fls. 80, por sua vez, afirmou que Karen residia em Sorocaba com sua avó, não com seus pais (a partir de 100 de gravação), que atualmente ela está desempregada (147 de gravação), que o pai dela é aposentado (312 de gravação) e que marido e mulher não têm condições financeiras de empreender viagens frequentes de Bauru a Sorocaba para visitar a família de Karen (aos 0426 de gravação).Frise-se, a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem a seguinte redação, no art. 20, inciso XI:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)Ora, incomprovada, então, a afirmada dependência econômica, notadamente por se encontrar a requerente em situação de desemprego.Destaque-se : a requerente residia com a avó, em Sorocaba, passou a morar com o convivente, em Bauru, está em situação de desemprego e não tem condições de empreender viagens frequentes àquela urbe, onde reside seu pai, sequer para visitá-lo. Ora, não se vislumbra, no caso em análise, nem dependência econômica, tampouco altruísmo, vênias todas.Ademais, o genitor da requerente, é, comprovadamente, aposentado, com percepção mensal líquida, em junho/2014, de R\$ 1.408,83, fls. 38.Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a requerente, objetivamente insuficientes os elementos aos autos carreados.Por fim, saliente-se que este Juízo solidariza-se com a situação de saúde vivenciada pelo pai da requerente, porém deve se pautar pelo princípio da legalidade, não sendo possível julgar procedente ao petitório, por absoluta falta de amparo legal.Portanto, refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010862-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) Diante do acórdão de fl. 258 que absolveu os réus Jose Baruque e Vera Maria de Moraes Baruque com trânsito em julgado certificado à fl. 261 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficiem-se aos órgãos de estatística forense INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8771

CARTA PRECATORIA

0004307-93.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X

JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Diante da manifestação de fl. 22, designo audiência para o dia 14/04/2015, às 16h00min, para a oitava da testemunha Pedro Nobre de Macedo garcia Pereira, arrolada pela defesa, a ser realizada pelo método convencional. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9332

DESAPROPRIACAO

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. FF. 1079/1080 e 1097/1099: Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida a título de honorários

sucumbenciais, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intem-se.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 182/187 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação dos períodos reconhecidos e o tempo total apurado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 213/218) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Maria Bussiol, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a condenação do réu à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social aos proventos do autor, em montante correspondente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, até que sobrevenha a instituição dos critérios de aferição de desempenho que possibilitem a individualização de seu valor. Visa, outrossim, à condenação do réu ao pagamento das diferenças, não atingidas pelo lustro prescricional, entre os valores que vêm sendo pagos ao autor e aos servidores ativos a título dessa gratificação. Sustenta o autor em síntese que, embora efetivamente genérica, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, foi atribuída aos servidores inativos em valor inferior ao concedido aos servidores em atividade. Alega que essa diferença caracteriza violação do princípio da isonomia, bem assim do disposto nos artigos 189, parágrafo único, e 224 da Lei nº 8.112/1990. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/16. Pelo despacho de fl. 19, este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 23/45, afirmando que o autor é servidor aposentado da autarquia desde 1º/11/1982 e que recebeu a GDATA de fevereiro a abril de 2002, a GDAP entre maio de 2002 e abril de 2004 e a GDASS a partir de maio de 2004. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, por caber à União o pagamento dos proventos dos servidores estatutários aposentados. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de os aumentos de remuneração de servidores públicos dependerem de lei de iniciativa privativa do Presidente da República e não poderem ser concedidos pelo Poder Judiciário, nos termos do enunciado nº 339 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Aduziu a prescrição bienal da pretensão condenatória deduzida nos autos, com fulcro no artigo 206, 2º, do Código Civil ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a gratificação objeto do feito é devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade e que o seu pagamento está condicionado à avaliação individual e institucional. Alegou que ainda assim o artigo 16 da lei que a instituiu previu seu pagamento aos inativos, mas que este pagamento não pode ser feito no valor máximo, em razão da impossibilidade de avaliação desses servidores. Referiu que o artigo 40, 8ª, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, não abrangia as gratificações relativas ao exercício do cargo, consoante entendimento dos E. STF, STJ e Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. Afirmou que a avaliação de desempenho para a apuração da GDASS começou a ser efetivamente realizada em maio de 2009 e que, desse modo, a gratificação tem natureza específica e pro labore faciendo. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela aplicação ao caso do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e pela fixação do termo final da condenação no mês de abril de 2009. Houve réplica (fls. 48/57). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1 Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto a preliminar invocada pelo réu, de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inexistência de vedação legal à pretensão deduzida nos autos. Faço-o, ainda, por entender que a regra constitucional de paridade entre a remuneração de servidores em atividade e os proventos de servidores inativos se presta, precisamente, a estender a estes últimos as vantagens concedidas aos primeiros, dispensando que a lei instituidora do benefício o faça expressamente. Assim, ao reconhecer a aplicabilidade de determinada vantagem ao servidor inativo, com fulcro na regra de paridade, o Poder Judiciário não aumenta seus proventos com base na isonomia, mas com base em regra constitucional expressa e específica, de paridade. Por essa razão, inaplicável, nesses casos, o enunciado nº 339 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal

Federal, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido: I. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, 4º (8º na redação da EC 20/98): regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339. Precedentes. II. Recurso extraordinário: descabimento: fundamentação deficiente: incidência da Súmula 284. (RE 407271 AgR/PA; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Julgamento: 12/06/2007; Primeira Turma) 1. Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: extensão aos inativos, por força do artigo 40, 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes. 2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339 (RE 214.724, 1ª T., Pertence, DJ 02.10.1998). 3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, 2º, C. Pr. Civil. (RE 395186 AgR/RJ; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Julgamento: 18/10/2005; Primeira Turma)..... Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração. A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, a contrario sensu, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o órgão julgador. A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios. Mas, se opostos, o Tribunal a quo se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte. II. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339. (RE 214724/RJ; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Julgamento: 02/10/1998; Primeira Turma) Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no seguinte precedente, cujos fundamentos destacados adoto como razões de decidir. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA APOSENTADA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GDATA. GDASS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CITAÇÃO DO INSS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS capacidade para responder pela pretensão de revisão de valores pagos a título de GDATA e GDASS nos proventos da autora, servidora aposentada de seu quadro de pessoal. 2. A despeito de a parte autora ter direcionado corretamente o feito, o juízo a quo, de ofício, determinou a exclusão do INSS e a inclusão da União, gerando a nulidade ora declarada. 3. Processo anulado, de ofício, desde a citação, para determinar a reinclusão do INSS e a exclusão da União no pólo passivo, com o regular prosseguimento do feito. Apelação prejudicada. [AC 200736010015567; Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão; TRF1; Primeira Turma; Fonte e-DJF1, 16/11/2012, p. 278] 2.2 Prescrição As prestações alimentares a que se refere o artigo 206, 2º, do Código Civil se restringem àquelas de natureza civil e privada. Assim, o prazo prescricional bienal, fixado no referido dispositivo para a dedução em Juízo de pretensão condenatória ao pagamento de prestações alimentares, não se aplica ao caso em exame. Com efeito, aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto em norma especial (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que o protocolo da petição inicial ocorreu em 11/10/2013, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a (11/10/2008). Trata-se, de fato, de limite temporal reconhecido pelo próprio autor, em sua petição inicial. Assim, passo ao exame do mérito, examinando o pedido à luz da legislação de regência vigente a partir dessa data (11/10/2008). 2.3 Mérito: Consoante relatado, o autor pretende, essencialmente, a condenação da ré ao pagamento das diferenças, não atingidas pelo lustro prescricional, entre os valores que vêm sendo pagos a ele e aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social. A gratificação mencionada foi instituída pela Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que sofreu sucessivas alterações. Em sua redação original, referida lei dispunha em seu artigo 12: Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. Essa orientação permanecia vigente na data de 11/10/2008, consoante 6º do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007: 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. Consoante se infere dos dispositivos mencionados, que se mantêm atualmente vigentes nos termos em que transcritos, a legislação de regência da GDASS não estabeleceu os critérios de aferição de desempenho institucional e individual, mas atribuiu essa tarefa ao

regulamento. Com isso, permitiu que, até o advento dessa regulamentação, a gratificação em questão assumisse caráter genérico e, assim fazendo, autorizou seu pagamento, aos servidores inativos, no mesmo valor assegurado aos servidores em atividade. De fato, embora a regra da paridade entre vencimentos de servidores em atividade e proventos de servidores inativos, originalmente prevista no texto constitucional, tenha sido revogada, houve previsão, pelo Poder Constituinte Derivado, de regra de transição aplicável àqueles que, à data da revogação, já se encontrassem aposentados. Realmente, o autor aposentou-se no ano de 1982, conforme peça de defesa do INSS (fl. 24). Posteriormente, entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, cujo artigo 40, 4º, dispunha: 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou a redação do artigo 40 que, assim, passou a disciplinar a paridade de proventos em seu 8º, dispondo: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou novamente a redação do artigo 40 que, assim, deixou de prever a paridade. Estabeleceu, contudo, a seguinte regra de transição, em seu artigo 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A regra de transição prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 se aplica ao autor, visto que ele já se encontrava aposentado à data de sua promulgação. A interpretação consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal para essa regra de paridade, contudo, restringiu seu âmbito de aplicação. De fato, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 778, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o par. 4º do art. 40 da Constituição, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares, como é o caso da gratificação que se destina a compensar o servidor enquanto dura o exercício de trabalho normal em locais anormais, assim considerados pela Lei e pelo Decreto. Nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga durante o exercício em locais adversos. Esse entendimento veio a ser reiterado em outras oportunidades, inclusive análogas à do presente feito, consoante, a título de exemplo, o julgado cuja ementa segue: Servidor público do Estado de São Paulo: extensão a inativos das gratificações denominadas GATA, GAAS e GAAP, instituídas pela LC est. 738/93, negada pelo acórdão recorrido, porque relativas às condições peculiares de trabalho e das unidades em que são exercidas: é da jurisprudência do STF que o artigo 40, 4º (atual 8º) da Constituição não assegura a extensão a servidores inativos de vantagem condicionada ao exercício de determinada função. (AI 392093 AgR/SP; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Julgamento: 26/06/2007; Primeira Turma) Portanto, verifico que a extensão, aos servidores inativos, de vantagens concedidas aos servidores em atividade permanece possível apenas para os casos de aposentadorias concedidas anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, ainda assim, desde que essas vantagens ostentem natureza genérica. Essa, a propósito, a orientação que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 2.3.1 Caso dos autos Afirma o INSS que a regulamentação dos critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, destinados à aferição particularizada do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, foi instituída pelo Decreto nº 6.493/2008 e pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009. De acordo com a autarquia ré, ainda, as efetivas avaliações passaram a ocorrer a partir de maio de 2009. O autor não se opõe, em sua réplica, a essas afirmações, que, ademais, reputo mesmo verdadeiras, a teor dos atos normativos mencionados. De fato, observo que os 3º, 11 e 12 do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004 dispõem: 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento

profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Dessume-se do exposto que o primeiro ciclo avaliativo para a aferição individualizada do valor da GDASS se encerrou em novembro de 2009. Seus efeitos financeiros, no entanto, retroagiram a abril de 2009, data a partir da qual, de acordo com a autarquia ré, passaram a ocorrer as avaliações de desempenho. A partir de abril de 2009, portanto, perdeu-se a característica da generalidade que justificava a extensão da gratificação, aos servidores inativos, no mesmo valor pago aos servidores em atividade. Assim sendo, entendo que a GDASS é devida ao autor no valor de 80 (oitenta) pontos, no período de 11/10/2008 a abril de 2009. Nos meses de maio e junho de 2009, esse valor passou a ser de 40 (quarenta) pontos e, a partir de julho de 2009, de 50 (cinquenta) pontos, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 448, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Essa, a propósito, parece ser a fórmula que vem sendo adotada para a aferição da GDASS devida ao autor. Com efeito, de acordo com o comprovante de fl. 12, a GDASS paga ao autor nos meses de novembro de 2010 e junho de 2011 foi fixada em R\$ 2.106,50. Trata-se de montante correspondente à multiplicação do valor do ponto da gratificação vigente nessas datas pelo número de pontos então aplicável. De fato, de acordo com a tabela V, do Anexo VI-A da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.907/2009, o valor do ponto da GDASS devida ao autor (técnico do seguro social com nível intermediário, classe especial, padrão IV - fl. 02), supondo que sua jornada fosse mesmo de 40 (quarenta) horas semanais, era, entre 1º/11/2010 e 30/06/2011, de R\$ 42,13 (quarenta e dois reais e treze centavos). Multiplicado pelo coeficiente de 50, vigente a partir de 1º/07/2009 (artigo 16, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.855/2004 - supra transcrito), esse montante resulta, exatamente, R\$ 2.106,50, apontado na rubrica GDASS dos comprovantes de rendimentos referidos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social anteriores a 11/10/2008 e, quanto às não prescritas, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente: (1) declaro o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social no valor de 80 (oitenta) pontos, no período de 11/10/2008 a abril de 2009, de 40 (quarenta) pontos, nos meses de maio e junho de 2009, e de 50 (cinquenta) pontos, a partir de julho de 2009; (2) condeno o réu a pagar ao autor as diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social apuradas mediante aplicação da pontuação referida no item (1), deduzidos os valores já pagos administrativamente a título dessa verba. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (21/10/2013 - fl. 21v) e corresponderão à taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem à razão de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples, nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 1º/05/2012, incidirá o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples e correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%, ou em índice correspondente a 70% da Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Visa à declaração de nulidade do Auto de Infração DF nº 116.303.13.34.396608 e, subsidiariamente, à redução das penalidades por meio dele

aplicadas. Relata a autora haver sofrido autuação pela ANP na data de 15/03/2013 (Auto de Infração DF nº 116.303.13.34.396608), fundada no fornecimento de combustível a revendedor varejista (Auto Posto Sena Ltda.) vinculado a marca de outra distribuidora. Afirma que o auto de infração é nulo, por dificultar o exercício da ampla defesa e violar o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999, ao deixar de especificar em qual dos dezenove incisos do artigo 3º da referida lei, invocado como fundamento do ato, foi enquadrada a conduta autuada. Refere que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48620.000316/2013-53, na data de 27/01/2014, julgou improcedente a defesa oposta à autuação e, assim, lhe aplicou multa no valor de R\$ 66.000,00 e pena de suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que a autuação se fundou na Portaria ANP 29/1999, que impede a distribuidora de fornecer combustível a revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca de outro distribuidor. Sustenta, contudo, que o revendedor em questão deixou de exibir a marca concorrente e identificou suas bombas com adesivos da Petromais, quando adquiriu combustível seu. Expõe que a multa-base imposta foi fixada em R\$ 20.000,00 e, então, acrescida de 100% com fulcro na gravidade da conduta, decorrente da amplitude de seus efeitos, outros 100% em razão da capacidade econômica da autuada, e mais 30%, em decorrência de antecedente condenação da empresa. Alega, todavia, que a amplitude dos efeitos da conduta, ao consumidor, foi afastada pela não exibição da marca Ipiranga pelo revendedor, na época do fornecimento autuado, e que a condenação antecedente prolatada nos autos do processo administrativo nº 48610.006205/2009 já havia sido utilizada como agravante em outro processo administrativo (nº 48621.000474/2011), de modo que não poderia, neste novo feito administrativo, ser utilizada novamente para lhe agravar a penalidade. Defende que a Resolução ANP nº 08/2012, que estabelece critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e para a aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, foi publicada no Diário Oficial da União em 22/02/2012 e, portanto, não poderia ter sido aplicada ao caso dos autos. Sustenta que o aumento fundado na capacidade econômica violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a penalidade de suspensão de atividades considerou como antecedentes, para fim de configuração de reincidência, as condenações dos processos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009, que já haviam sido utilizadas, para fim de agravamento, nos autos administrativos nº 48621.000474/2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/45. Às fls. 48/51, a autora noticiou o depósito judicial da valor da multa, com o desconto de 30% autorizado para pagamentos realizados no prazo de 10 (dez) dias. Os despachos de fls. 52 e 53 determinaram a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora apresentou as petições e documentos de fls. 55/78 e 79/117, retificando o valor da causa, comprovando a complementação das custas judiciais, informando a inocorrência de trânsito em julgado nos autos do processo administrativo nº 48620.000316/2013-53 e apresentando os demais esclarecimentos determinados por este Juízo. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 118-120). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou contestação e documentos em mídia eletrônica (fls. 126/136), afirmando inicialmente que o abastecimento nacional de combustíveis é atividade de utilidade pública, sobrepondo-se ao interesse particular. Referiu que a obrigação de comercializar exclusivamente os produtos da marca exibida não viola o livre exercício da atividade econômica, já que esta obrigação decorre da voluntária vinculação do posto revendedor a uma marca específica. Não pretendendo obrigar-se, nestes termos, basta ao posto revendedor deixar de exibir marca específica e passar a atuar como bandeira branca. Aduziu que a indicação da origem do combustível nas bombas de abastecimento não afasta a obrigação de exclusividade, porque a relação de origem e responsabilidade é apreendida pelo consumidor antes mesmo de ingressar no posto revendedor, quando visualiza a marca exibida pelo estabelecimento. Afirmou que as portarias da ANP não estabelecem infrações nem penas, limitando-se a integrar normas em branco de hierarquia superior. Alegou que houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em questão e que referido feito aguarda o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora em 27/02/2014. Sustentou que não há impedimento a que processos anteriormente utilizados para agravamento de pena sejam novamente usados, na espécie, para a configuração da reincidência. A autora apresentou réplica e novos documentos (fls. 139/173). Afirmou que o Auto Posto Sena Ltda. não se encontra vinculado a qualquer distribuidor desde 23/02/2010 e, portanto, desde antes da autuação questionada, ocorrida em 27/02/2012. A ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176). Houve conversão do julgamento em diligência para determinar à ANP que esclarecesse a data da emissão da Nota Fiscal 3512.1205.5947.6300.0202.5500.1000.0703.8019.0049.0391, com base na qual lavrada a autuação objeto do feito, e informasse a que bandeiras o Auto Posto Sena Ltda. já havia se vinculado e as datas dessas vinculações. A ANP juntou documentos que comprovaram a data da emissão da nota fiscal (27/12/2012) e os períodos de vinculação do Auto Posto Sena Ltda. às bandeiras branca (05/06/2000 a 30/01/2006) e outras (30/01/2006 a 03/11/2009 e 04/11/2009 a 22/02/2010). A autora afirmou que os documentos juntados comprovaram que, na data da comercialização autuada, o Auto Posto Sena Ltda. ostentava a bandeira branca (fls. 185/193). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração DF nº 116.303.13.34.396608 ou, subsidiariamente, a redução das penalidades por meio dele aplicadas. Funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de que: (1) a autuação

dificultou o exercício da ampla defesa e violou o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999, ao deixar de especificar em qual dos dezenove incisos do artigo 3º da referida lei, invocado como fundamento do ato, foi enquadrada a conduta autuada; (2) o revendedor em questão deixou de exibir a marca concorrente e identificou suas bombas com adesivos da Petromais, quando adquiriu combustível seu; (3) o aumento da multa-base, fundado na gravidade da conduta e amplitude de seus efeitos, foi afastada por meio da não exibição da marca Ipiranga pelo revendedor, na época do fornecimento autuado; (4) a condenação antecedente prolatada nos autos do processo administrativo nº 48610.006205/2009 já havia sido utilizada como agravante em outro processo administrativo (nº 48621.000474/2011), de modo que não poderia, neste novo feito administrativo, ser utilizada novamente para lhe agravar a penalidade; (5) a Resolução ANP nº 08/2012, que estabelece critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e para a aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, foi publicada no Diário Oficial da União em 22/02/2012 e, portanto, não poderia ter sido aplicada ao caso dos autos; (6) o aumento fundado na capacidade econômica da autuada violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (7) a penalidade de suspensão de atividades considerou como antecedentes, para fim de configuração de reincidência, as condenações dos processos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009, que já haviam sido utilizadas, para fim de agravamento, nos autos administrativos nº 48621.000474/2011. No tocante aos fundamentos indicados nos itens 1, 2, 3, 5 e 7, adoto as razões de decidir deduzidas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela final (fls. 118/112): Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a nulidade alegada. De fato, o auto de infração descreve adequadamente a conduta autuada, permitindo o regular exercício do contraditório. O fato de não indicar precisamente o dispositivo normativo no qual subsumida a conduta não prejudica a defesa da empresa autuada, que deve mesmo opor-se aos fatos, e não ao seu enquadramento legal. Por seu turno, o acolhimento da alegação de incoerência da infração, fundada na não exibição da marca Ipiranga, ou mesmo da divulgação ostensiva da marca Petromais, pelo posto revendedor, à época do fornecimento autuado, depende de prova bilateralmente produzida, a qual não se encontra coligida aos autos. Quanto à inadmissibilidade da aplicação da Resolução ANP nº 08/2012 ao fato autuado, porque editada posteriormente à sua ocorrência, também não assiste razão à autora. Realmente, verifico que a autora pretende, com essa alegação, afastar o reconhecimento da reincidência no caso concreto narrado na exordial. Todavia, verifico que a Lei nº 9.847/1999, anterior ao fato narrado na inicial, seria mesmo fundamento bastante ao agravamento de pena por reincidência, a teor do disposto em seu artigo 8º: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Observo, outrossim, que a Resolução em questão pretendeu restringir as hipóteses de utilização dos antecedentes e da reincidência para fim de agravamento das penalidades aplicadas pela agência reguladora, no que, na realidade, beneficiou as empresas sujeitas à sua fiscalização, consoante se infere de seus considerandos: Considerando que compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, aos seus infratores; Considerando que a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, estabelece, em seu art. 4º, que a pena de multa será graduada de acordo com os antecedentes do agente econômico, mas não define lapso temporal para que sejam considerados para esse fim; Considerando que a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, prevê, além da pena de multa, outras sanções administrativas para os agentes infratores reincidentes, em especial no inciso II do art. 8º e no inciso III do art. 10; e Considerando a necessidade de definir prazo para consideração das condenações definitivas que caracterizam a reincidência, utilizada para a aplicação das sanções previstas nos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de se evitar a perpetuidade da pena, Resolve: (...). Por fim, passo à apreciação do questionamento da utilização das condenações proferidas nos processos administrativos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009 como fundamentos para o reconhecimento da reincidência nos autos administrativo nº 48620.000316/2013-53. Pois bem. De acordo com a decisão de fls. 36/41, proferida no referido feito administrativo, O artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 estabelece que, para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Assim, atendem aos critérios estabelecidos no artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 os processos administrativos 48610.006205/2009, 48621.000795/2009 e 48621.000474/2011, informados no despacho de folhas 26 e 27, o que justifica o agravamento da pena de multa em 30% (trinta por cento) sobre o valor mínimo legal previsto para a infração em análise. Consta, ainda, da decisão que O artigo 3º desta resolução definiu que a segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos. Conforme consulta efetuada ao banco de dados desta agência, a infração ora

julgada é caracterizada como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos listados abaixo: 48610.006331/2009 - trânsito em julgado em 07/07/2011; 48610.011214/2009 - trânsito em julgado em 11/10/2011. Para os agentes econômicos que já tiverem sido punidos com a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, como é o caso da autuada, a Lei 9.847/1999, artigo 8º, parágrafo 4º, determina que a suspensão seja de 30 (trinta) dias. Consoante se verifica, a ANP de fato utilizou, como antecedentes fundadores da configuração da reincidência, as condenações proferidas nos processos administrativos ns. 48610.006331/2009 e 48610.011214/2009. A autora alega, contudo, que esses mesmos processos fundaram o agravamento da pena fixada nos autos administrativos nº 48621.000474/2011-31, de modo que não poderiam ser utilizados, para esse mesmo fim, nos autos administrativos nº 48620.000316/2013-53, a teor do disposto no artigo 4º da Resolução ANP nº 08/2012. Ocorre, no entanto, que o dispositivo mencionado não obsta à utilização de antecedentes, para fim de agravamento de pena, em mais de um processo administrativo, consoante se deduz de sua expressa redação, que passo a transcrever: Art. 4º Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Rejeito, outrossim, a alegação de que a condenação antecedente prolatada nos autos administrativos nº 48610.006205/2009 já havia sido utilizada como agravante em outro processo administrativo (nº 48621.000474/2011), de modo que não poderia, neste novo feito administrativo, ser utilizada novamente para agravar a penalidade aplicada à autora. De fato, conforme alhures transcrito, o aumento da pena fundado nos antecedentes da autora não foi realizado, exclusivamente, com fulcro em sua anterior condenação no processo administrativo nº 48610.006205/2009, mas também nas condenações proferidas nos processos ns. 48621.000795/2009 e 48621.000474/2011 que, por si, também configuram antecedentes administrativos. Assiste razão à autora, contudo, no tocante à alegação de que o aumento da penalidade fundado na capacidade econômica da autuada violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, consta da decisão administrativa impugnada que a graduação da pena em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. (...) Salienta-se que, conforme art. 7º da Portaria ANP 202/99, foi estabelecido o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como capital social integralizado mínimo para a obtenção de registro de distribuidor, sendo este valor o que indica a capacidade econômica mínima da autuada. Assim, entende-se que cabe ainda o aumento de 100% (cem por cento) sobre o mínimo legal da multa, para este item, uma vez que se busca que a penalidade não seja ineficaz, o que resultaria em impunidade. A autoridade autuante, portanto, não realizou o efetivo exame específico da capacidade econômica da autora no momento da autuação, nem consignou, em sua decisão, o motivo do aumento da pena pecuniária no montante fixado. Na realidade, ela presumiu a existência da capacidade econômica da autuada, com fulcro no capital social mínimo que as distribuidoras de combustíveis devem ter para obterem a habilitação à atividade de distribuição, e aplicou o aumento correspondente sem justificar o coeficiente adotado, de 100% do valor mínimo legal da multa. Ocorre que, ao determinar a graduação da pena de multa com fulcro na capacidade econômica do autuado, a legislação de regência por certo não legitimou o aumento da penalidade fundado exclusivamente no dado objetivo de a empresa autuada possuir capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00. Defender o contrário significa autorizar o aumento indiscriminado da sanção a todas as distribuidoras de combustível, vez que, por determinação da própria ANP, devem ter capital social mínimo desse valor para se habilitarem à atividade de distribuição. Significa, assim, ignorar a particular situação financeira da autuada no momento da autuação, malferindo a individualização da autuação. Ademais, adotar coeficiente de aumento sem justificá-lo prejudica o exercício do contraditório pela empresa autuada, comprometendo a validade do aumento da penalidade. Não fosse pelo valor, a pena de multa aplicada ainda assim mereceria ser afastada em decorrência da nulidade do auto de infração em que fundada. De fato, observo que o Auto de Infração DF nº 116.303.13.34.396608 foi lavrado nos seguintes termos (fl. 27): Em pesquisa aos sistemas da ANP, foi identificado que a empresa acima qualificada [Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.] comercializou combustíveis automotivos com a empresa Auto Posto Sena, CNPJ 96.460.779/0001-05, conforme constatado pela Nota Fiscal de Chave de Acesso de número 3512.1205.5947.6300.0202.5500.1000.0703.8019.0049.0391, porém a empresa Auto Posto Sena ostenta a bandeira Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. desde 04/11/2009, sendo que é vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor. A irregularidade da venda que fundou a autuação decorreu do fato de que, na data de sua contratação, a adquirente do combustível encontrava-se vinculada à bandeira Ipiranga nos registros da ANP. A autora, contudo, traz aos autos informação nova, nos termos da qual, depois da propositura da ação, houve atualização do sistema eletrônico de registro da ANP, para constar que desde antes da autuação em questão a empresa Auto Posto Sena, CNPJ 96.460.779/0001-05, ostentava bandeira branca. Essa nova informação deve ser levada em consideração por este Juízo, consoante artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, porque depois da propositura da ação houve atualização do sistema eletrônico de registro da ANP, para constar que desde

antes da autuação a empresa adquirente do combustível fornecido pela autora ostentava bandeira branca, impõe-se declarar nula a autuação objeto deste feito, porque fundada em motivo fático inexistente (fornecimento de combustível a revendedor varejista vinculado a marca de outra distribuidora). Ainda que a desvinculação da adquirente à bandeira Ipiranga já tivesse sido registrada à data do ajuizamento da presente ação, seria o caso de se reconhecer a nulidade da autuação nestes autos, visto competir mesmo à própria Administração Pública o poder-dever de revisar de ofício seus atos eivados de vícios que lhes comprometam a validade. Nesse sentido, o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 445): Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica a obrigação de restaurá-la quando violada. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nulo o Auto de Infração DF nº 116.303.13.34.396608. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da ANP, atenta aos termos dos artigos 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Deverá a ANP reembolsar a autora no valor por ela pago a título de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor do depósito judicial vinculado ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009401-31.2014.403.6105 - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0010690-96.2014.403.6105 - AFONSO HENRIQUE MEIRELES JUNIOR X TALITA DE OLIVEIRA MEIRELES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Afonso Henrique Meireles Junior e outro, qualificado nos autos, em face de Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A e outro, visando à liberação da hipoteca do imóvel indicado na inicial, bem assim a transferência da respectiva propriedade à parte autora. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, que sentenciou o feito, julgando procedente o pedido autoral (fls. 222-224). Em sede de análise do recurso de apelação interposto pela parte ré, o Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe parcial provimento e determinou a anulação da sentença recorrida e a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 322-325). É o relatório. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.567,61, que corresponde ao valor venal do imóvel em questão. Instada, a parte autora emendou a inicial e atribuiu o valor de R\$ 28.574,74, que corresponde ao valor do contrato. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para que passe a perfazer o montante de R\$ 28.574,74. Observo, nesse passo, que a inclusão de empresa privada no polo passivo da lide não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido,

declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se. Ao SEDI, oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011740-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Excepcionalmente, concedo à impetrante novo prazo, desta feita de 5 (cinco) dias, para que cumpra o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009, indicando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADimir NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO FOX LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

1- F. 509: Diante da informação de f. 509, officie-se à Egr. 8ª Vara Federal local, solicitando-lhe que encaminhe a este Juízo cópias dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal referentes ao processo nº 0009515-19.2004.403.6105. 2- Atendido, juntem-se aos presentes autos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Após, cumpra-se o determinado à f. 506 em seus ulteriores termos.4- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9333

MONITORIA

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Eliza Moreira, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato de crédito rotativo nº 0296.195.01000234558. Juntou documentos (fls. 04/91). Citada, a requerida opôs embargos monitorios (fls. 98/144), tendo a CEF oferecido impugnação (fls. 150/154). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 187), na qual as partes compuseram os seus interesses, tendo este Juízo homologado o acordo, a teor do art. 269, III, do CPC (fl. 70). A requerida apresentou manifestação e comprovantes de pagamento (fls. 192/206), do que foi dada vista à CEF (fl. 207), ocasião em que informou o cumprimento do acordo e juntou comprovantes, fls. 209/215. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos de lançamento/recebimento e pagamento avulso acostados aos autos (fls. 196/206 e 211/214), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 13 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 296, os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 297/301.

0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 445/452: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 272/273: Indefiro. Os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 242/243: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014573-85.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO RAMPAZZO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Paulo Eduardo Rampazzo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados, conforme descritos na inicial.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O autor apresentou pedido de desistência da ação (fls. 153 e 159), sob o argumento de que pretende requerer nova aposentadoria em data futura, que entende será mais favorável.Instado, o INSS condicionou a aceitação da extinção da ação, desde que o autor renuncia ao direito sobre o qual esta se funda (fls. 157 e verso).Vieram os autos conclusos para julgamento.Não há que se condicionar a renúncia ao direito do autor, para fins de extinguir o feito sem análise do mérito. Esclareceu o autor que não pretende renunciar ao direito, mas apenas e tão somente desistir da ação neste momento.Diante do acima exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 153, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 1000,00. Sua execução resta suspensa, contudo, face à gratuidade do feito.Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 349/357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0002441-59.2014.403.6105 - CIRO ALENCAR FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 267/269: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 50/51, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 78/78-v, deverá a parte autora manifestar sobre os processos administrativos juntados.

0019010-26.2014.403.6303 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 02/02/1977 a 13/07/207724/10/1984 a 03/08/20092. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exer-ceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a

prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-60.2015.403.6105 - EDSON DONISETE MASSON (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 103/104, deverá a parte autora manifestar sobre os extratos de CNIS/DATAPREV e processos administrativos juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante do levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 2527.005.00050519-8 em favor da CEF no feito principal em apenso, intime-se a parte autora para que se manifeste se referido montante destinou-se também à quitação do débito sucumbencial ora em execução nos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014166-79.2013.403.6105 - LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES (SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 58/59: Defiro o pedido de produção de prova documental. Para tanto, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias. 2- Indefero o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados e a serem juntados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE

LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

1- Observo que houve oposição de embargos de terceiro em relação à penhora do imóvel efetivada na presente execução, autuados sob nº 0014155-79.2013.403.6105. Assim, determino que se aguarde em Secretaria pelo sentenciamento daqueles embargos.Intimem-se.

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1- Fls. 319/321:Manifeste-se a CEF sobre a satisfação integral do débito ora exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. F. 235: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 233.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010609-94.2007.403.6105 (2007.61.05.010609-7) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006803-07.2014.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo colacionado às fls. 78/83.

0008093-57.2014.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO, com objetivo de receber a dívida decorrente do contrato de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, de nº 25.1604.160.000304-53. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/22.Após várias diligências, a exequente requereu a extinção do feito, em do pagamento administrativo do débito (fls. 113 e 115/117).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Campinas, 13 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 9334

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

1- Fl. 32: defiro. Junte-se aos presentes autos a mídia contendo o depoimento pessoal do corréu Reinaldo Cardone. 2- Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1- Fl. 73:Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 65/70 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 394/396.

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO

EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência (f. 769). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 769) em favor da parte exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - JOAO XIMENES JUNIOR(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ff. 296/297: considerando a informação de fl. 273 e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora a que promova a habilitação do autor falecido. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Ao SEDI para que conste o autor como espólio. 3. Atendida a determinação do item 1, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 390/391: indefiro o requerido. Oportunizo à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados às fls. 352/381. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Apresentados cálculos pela exequente, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Nesse caso, deverá a exequente apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0013514-33.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BONETTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente ao principal e à verba sucumbencial (ff. 51-52) com a aquiescência da exequente (f. 70). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 70: Defiro o requerido. Expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 319/325: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para correto cumprimento do

determinado na decisão de f. 39.Int.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mariana Gabrielle Camilo, Gabriela Silva Peres e Suellen de Freitas, qualificadas na inicial, em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal. Visam as autoras à prolação de provimento liminar que determine à instituição de ensino corrê que proceda à matrícula das autoras no 7º semestre do Curso Superior de Comunicação Social (Jornalismo).Relatam as autoras que ingressaram no Curso Superior de Comunicação Social (Jornalismo) no primeiro semestre de 2012, havendo desde então adimplido as mensalidades escolares por meio dos recursos do FIES. Referem que desde o segundo semestre do curso têm sido impedidas de realizar o aditamento eletrônico do contrato de financiamento estudantil, em razão da informação, exibida pelo portal virtual, da impossibilidade de aditamento por motivo identificado com o termo outros. Afirmam que têm tentado, sem sucesso, solucionar a questão, visto que a instituição de ensino e o Ministério da Educação atribuem, um ao outro, a responsabilidade pelo problema. Aduzem que a admissão de suas matrículas para o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º semestres do curso as fez crer, contudo, na solução do problema. Não obstante, neste último ano da graduação, receberam a informação de que não poderiam realizar a matrícula para o 7º semestre do curso, em razão do inadimplemento das mensalidades escolares referentes aos cinco semestres anteriores (2º a 6º). Alegam que cumpriram as obrigações do contrato de financiamento estudantil e que não podem ser prejudicadas pelas impossibilidades de aditamento a que não deram causa e que decorreram de falhas sistêmicas de comunicação entre os réus. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com os documentos de fls. 16/152. A parte autora emendou a inicial para incluir Maiara Francieli Maia no polo ativo da lide.É uma síntese do necessário. DECIDO:As autoras ajuizaram a inicial em litisconsórcio ativo facultativo simples. Posteriormente, como visto, houve aditamento à petição inicial para a inclusão de nova requerente.Deve, portanto, ser analisado o pedido de inclusão de novo litisconsorte ativo facultativo.Tenho que no caso, por não ter sido feita a citação, não há ainda a estabilização subjetiva da demanda isto é, atinente às partes (que também encontra seu limite temporal na citação) é de se deferir o pedido de inclusão.Destarte, primeiramente, recebo a emenda à inicial e determino a inclusão de Maiara Francieli Maia no polo ativo do presente feito. Deverá a autora, contudo, regularizar a documentação que instrui a emenda à inicial, apresentando as vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica acostados às fls. 158/159. Em continuidade, observo que à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento da pretensão principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.No presente caso, comparecem os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência. De fato, as autoras comprovam a celebração dos contratos de financiamento estudantil nos anos de 2012 e 2013 (fls. 20/28, 29/37, 44/52 e 160) e a data próxima de início das aulas deste ano de 2014 (04/02/2015).Não bastasse, por não decorrer, da permissão de frequência às aulas, a partir de 04/02/2015, qualquer prejuízo à instituição de ensino corrê, especialmente diante da integral reversibilidade da medida, entendo razoável, por ora, resguardar o interesse das autoras pelo regular comparecimento às atividades acadêmicas, deferindo-lhes parcialmente o pleito liminar até ordem em contrário deste Juízo.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar. Assim, determino à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) que admita a frequência das alunas Mariana Gabrielle Camilo, Gabriela Silva Peres, Suellen de Freitas e Maiara Francieli Maia nas aulas e demais atividades acadêmicas oferecidas pelo Curso Superior de Jornalismo, registrando seu comparecimento e atribuindo-lhes as avaliações pertinentes, até nova determinação deste Juízo em sentido contrário. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência.Em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da medida liminar ora deferida, determino às autoras que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverão: a) apresentar os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados por cada uma das autoras com a instituição de ensino corrê, de forma a esclarecer a correta qualificação (denominação e CNPJ) da pessoa jurídica legitimada a compor o polo passivo do feito, especialmente diante da divergência extraída do documento de fls. 76; b) em decorrência da determinação anterior (item a), retificar o polo passivo da lide, com relação à instituição de ensino corrê; c) juntar as vias originais do instrumento da procuração ad judicium outorgada por Maiara Francieli Maia e da declaração de hipossuficiência econômica por ela apresentada, bem como o instrumento do contrato de financiamento estudantil referido à fl. 160; d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando, ainda, o

quanto disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil; e) apresentar cópias da emenda à inicial para a composição das contrafés necessárias à instrução dos mandados de citação. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a inclusão de Maiara Francieli Maia (fl. 156). Intimem-se, por ora, apenas as autoras e a instituição de ensino corré. Fica a instituição de ensino cientificada de que a intimação para o cumprimento da presente decisão não supre o ato de citação a realizar-se futuramente, a partir do qual, então, passará a transcorrer o prazo para a apresentação de sua defesa. Cumpra-se com urgência. Campinas, 04 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004122-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-42.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Embargante para requerer que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELESTINO BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 533/536 e 538: diante do requerido pela parte exequente e, apresentado o laudo pericial (fls. 499/530), objeto de consideração das partes (fls. 533/536 e 538), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação dos índices de deságio - ou subavaliação - indicados pelo perito (fls. 502/517), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. Rejeito as demais alegações apresentadas pela parte exequente e pela CEF, posto que o laudo foi elaborado pelo Sr. Perito segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
Dê-se vista à parte Autora acerca da certidão de fls.75.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO

Diante da consulta retro, intime-se a INFRAERO a comprovar o cumprimento do determinado às fls.210.Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-81.2004.403.6105 (2004.61.05.004732-8) - ORLANDO VIEIRA FILHO(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ORLANDO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009658-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009658-0) - E O DEMARCO LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 174: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls.83, intime-se a parte Autora a fornecer novo endereço para citação, sob de extinção.Com a indicação, expeça-se.Publique-se.

0012171-31.2013.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da alegação de fls.243.Intime-se.

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.193/195.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0009931-35.2014.403.6105 - APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E.TRF/3R, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência

de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente à autora APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN (NB 46/88.272.662-5, CPF: 608.978.568-72; RG: 10.716.397-4 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 12/11/1946; NOME MÃE: ROSA FURLAN MISSIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.

0000651-06.2015.403.6105 - EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 472/499 dê-se vista ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL-BNDES, exequente neste feito, pelo prazo legal.Sem prejuízo, considerando-se o sigilo da documentação acostada, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, bem como na capa dos autos, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 247, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por edital, bem como, que houve a nomeação pelo Juízo da Defensoria Pública da União como curadora especial e a mesma embargou a execução.Considerando ainda, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendo acerca da desnecessidade de nova intimação ficta, desta vez para os fins do art. 475-J do CPC, dando-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal.Não havendo discordância, proceda-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD.Int.DETALHAMENTO DE ORDEM DE BLOQUEIO BACENJUD AS FLS. 111 E VERSO)

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 187.Tendo em vista que não houve manifestação da Exequente, consoante certidão de fls. 191, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Fls. 96:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96/98, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DETALHAMENTO DE ORDEM DE BLOQUEIO BACENJUD AS FLS.101 E VERSO)

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Fls. 78:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 57/59, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DETALHAMENTO DE ORDEM DE BLOQUEIO BACENJUD AS FLS.82/83)

0000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento do BACENJUD fls.82/85.Intime-se.

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Cite(m)-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração da denominação social fls.409, intime-se a empresa autora, Laticínios Argenzio LTDA, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como nova procuração, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora.Após, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0013242-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013242-7) - CELIO ONOFRE MARCONDES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ONOFRE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.387/389: preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios, bem como que informe o valor das deduções da base de cálculo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Fls.367: defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)
Fls.48/49: dê-se vista à parte executada.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013361-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ANDRE ROZA X ADRIANA ROVARIS GARCIA ROZA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Requerida de f. 23, recebo a petição como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO Vistos.Ao contrário do que sustenta a embargante, a confissão da dívida impede a revisão dos aspectos fáticos da obrigação, salvo se comprovada alguma das causas legais de nulidade dos atos jurídicos: .PA 1,10 () A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Por fim, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1298252 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/08/2012).Desta forma, está correta a embargada ao considerar, para abatimento, apenas as guias pagas após a data da confissão da dívida (fls. 926, item 1.1.).Ademais, considerada essa premissa, a alegação de pagamento a maior só pode ser comprovada mediante prova pericial contábil, cujo ônus é da embargante, tendo em vista que o débito indicado na certidão de dívida ativa goza da presunção legal de certeza e legitimidade.Dessarte: 1) intime-se a embargada para que, no prazo de 10 dias: a) diga se o valor de R\$ 9.672,72, indicado às fls. 944/945, que a embargante diz ter sido recolhido por conta do débito, foi deduzido do valor em cobrança; e b) se os débitos em cobrança restringem-se ao FGTS e acréscimos legais dos empregados compreendidos na confissão de dívida; 2) em seguida, diga a embargante, em 10 dias, se pretende produzir prova pericial contábil.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5034

MANDADO DE SEGURANCA

0013099-84.2010.403.6105 - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista R. Decisão de fls. 280/281v, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se o mesmo para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008404-48.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Antes de virem os autos conclusos para sentença, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o informado pela autoridade impetrada às fls. 398/399.Int.

0000183-42.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante busca decisão deste Juízo que a favoreça para não ser obrigada a recolher contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas ao SISTEMA S. Portanto, deve a impetrante cumprir o despacho de fl. 126 e fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias daquelas contribuições, as mesmas que compõem o SISTEMA S.Int.

0000234-53.2015.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP272187 - RAFAEL DE CARVALHO ALBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Verifico que a impetrante indicou novamente, autoridade incorreta. Portanto, concedo novo prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos a autoridade coatora correta. Observo, ainda, que a impetrante recolheu a menor, as custas iniciais, que deverão ser complementadas. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento.Int.

0000244-97.2015.403.6105 - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo à impetrante o prazo de mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a autoridade coatora correta.Int.

0000478-79.2015.403.6105 - MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC

Tendo em vista a petição juntada à fl. 37, considerando que ainda não está correta a indicação da autoridade impetrada, porque incompleta, determino a remessa dos autos ao SEDI e alteração do polo passivo para fazer constar somente DIRETOR DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA SÃO LEOPOLDO MANDIC. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 28.Int.

Expediente Nº 5045

MANDADO DE SEGURANCA

0001593-38.2015.403.6105 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade ou as autoridades dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Atente a impetrante para o caso de serem necessárias mais cópias de contrafés para notificação.Int.

0001594-23.2015.403.6105 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade ou as autoridades dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Atente a impetrante para o caso de serem necessárias mais cópias de contrafés para notificação.Int.

0002006-51.2015.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 70/71, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Vistos.Fl. 172: Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para 27/03/2015.Int.

0014035-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VALCIR DE LIMA ROSA X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Vistos.Dê-se vista a CEF do comunicado de fl. 79, do Juízo Deprecado, solicitando a intimação do exequente para que providencie o recolhimento da complementação de custas e diligências do senhor oficial de justiça, nos autos da carta precatória nº 298/2014 (nosso), lá autuada sob nº 321/2015.Ressalto que deverá a CEF providenciar o recolhimento dos valores devidos e apresentar os respectivos comprovantes diretamente perante o Juízo Deprecado de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Intime-se, com urgência.

0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO

Vistos.Dê-se vista a CEF do comunicado de fl. 133, do Juízo Deprecado, solicitando a intimação do exequente para que providencie o recolhimento da complementação de custas e diligências do senhor oficial de justiça, nos autos da carta precatória nº 002/2015 (nosso), lá autuada sob nº 310/2015.Ressalto que deverá a CEF providenciar o recolhimento dos valores devidos e apresentar os respectivos comprovantes diretamente perante o Juízo Deprecado de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Vistos.Fls. 298/305: Defiro a penhora dos veículos de placas FFS 1555 e DID 9515, discriminados e indicados à fl. 298. Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/03/2015 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 5065

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as homenagens deste JuízoInt.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4677

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a INFRAERO com urgência, do email da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, fls. 2813, para que providencie junto àquele Juízo, o recolhimento da diligência do oficial de justiça, em caráter complementar, no valor de R\$ 50,16.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009976-39.2014.403.6105 - SONIA MARIA JOB BERTINATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordemO presente feito foi ajuizado em 24/09/2014, fls. 02, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 56.828,71 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).Embora a autora tenha qualificado a ação como de concessão de benefício de aposentadoria especial, na verdade trata-se de revisão de

benefício, com intuito de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/11/2013 com RMI no valor de R\$ 2.463,89. O art. 260 do CPC dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Considerando que não há insurgência quanto aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI do benefício que a autora ora recebe, a diferença entre o valor da RMI pretendida (R\$ 3.357,26) e a concedida (R\$ 2.463,89) é de R\$ 893,37. Assim, a diferença proveniente de parcelas já vencidas desde a data do início do benefício (27/11/2013) até o ajuizamento da ação (24/09/2014), que corresponde a 12 prestações, incluído o 13º de 2013, é de R\$ 10.720,44 (12 x 893,37). Aplicando-se a regra do art. 260 do CPC, o valor da causa deverá corresponder a R\$ 21.440,88 na data do ajuizamento, considerando o valor das prestações vencidas (R\$ 10.720,44) mais 12 vincendas, R\$ 10.720,44. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) vigente na data do ajuizamento, 24/09/2014, a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 43.440,00 (quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa não espelhar o real valor econômico pretendido na data do ajuizamento, nos termos da fundamentação, e considerando que o real valor, na data do ajuizamento, é de R\$ 21.440,88, bem como considerando a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0010512-50.2014.403.6105 - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, destituo a Dra. Nilda Almeida Mendes de Carvalho Guedes do referido encargo e nomeio a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita. Intime-se a Sra. Perita de sua nomeação nestes autos, bem como a designar dia e hora para realização do exame pericial. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes, do despacho de fls. 83/84, bem como do presente despacho. Informada a data, intemem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que a perícia será realizada em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, na data e hora informada pela expert. Int. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 30/03/2015, às 18 horas, com a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

0005481-37.2014.403.6109 - DAMIAO TERTO LEANDRO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 30/03/2015, às 17 horas, com a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO

JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Fls. 2.777: expeça-se ofício ao Banco da Brasil - Ag. 0052-3 (Rua: Dr. Costa Aguiar, 626 - Centro), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, se de fato houve o saque do valor depositado na conta nº 250010339836-0 (fls. 2.717), posto tratar-se de valor a ser liberado mediante ordem deste Juízo. Em caso positivo, deverá o Banco juntar aos autos, no prazo acima concedido, documentos de identificação da pessoa que efetuou o levantamento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2717; 2777 e do presente despacho. 2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Sra. Olga Metran para confirmar se levantou o valor depositado na conta nº 250010339836-0, perante o Banco do Brasil. Em caso positivo, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em Juízo, posto ser valor devido a seu Procurador, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita. 3. Considerando o lapso temporal decorrido entre a data da retirada (05/09/13) e a presente data sem a comprovação do pagamento dos alvarás expedidos às fls. 2.485; 2.499; 2.504; 2.512/2.519 e 2.651, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. 0052-3, para que informe sobre o levantamento dos respectivos alvarás, bem como apresente as guias de pagamento. Instrua-se o ofício com as cópias acima indicadas e do presente despacho. 4. Fls. 2.719/2.766: faça-me os autos conclusos para a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Publique-se o despacho de fls. 2718. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2.718: Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 2716, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. DESPACHO DE FL. 2.795: J. e cl. DESPACHO DE FL. 2796: Defiro o pedido formulado à fl. 2.795. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 2.793 e 2.764 em nome do subscritor da petição de fl. 2.795. Intimem-se.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento do ofício requisitório 20140000284R, intime-se a patrona do autor, Dra. Larissa Gasparoni Rocha, OAB/SP 272.132 a esclarecer a divergência de seu nome junto à Receita Federal, conforme consulta de fls. 251. Prazo de 10 dias. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para deliberações. Int.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X NORMA DE SOUZA YOKOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da

importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007558-65.2013.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 192/192v expedindo-se os ofícios precatório e requisitório, devendo o autor indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.Int.

Expediente Nº 4678

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIACACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido formulado, embora de forma não explícita, relaciona-se com a Caixa Econômica Federal na medida em que cobra desta parcelas relativas ao contrato de trabalho havido entre ambas, sendo que, da remuneração utilizada como base de cálculo para composição do fundo de previdência privada da autora, teria se dado de forma errada ou dissociado da realidade fática de seu contrato de trabalho. Assim, tendo sido proposta a reclamação trabalhista contra a empregadora Caixa e o Fundo de Pensão (FUNCEF), entendeu o juiz trabalhista pela sua incompetência, conforme narrado pela parte autora à fl. 03 e cópia da sentença de fls. 219/226. Ocorre que a autora cumulou no mesmo processo ações inacumuláveis, muito embora apresentem relação de prejudicialidade entre si. A ação proposta contra a Caixa Econômica Federal teria aceitação na justiça federal caso não fosse o fato de tratar-se de relação de trabalho de competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Já com relação à outra demandada, isto é, a FUNCEF, demanda a complementação de seu benefício previdenciário privado decorrente daquela primeira relação trabalhista mencionada. Desta forma, a Justiça Obreira teria competência para aquela, isto é, a primeira das ações, mas não teria competência para a segunda, vez que decorre de relação contratual não trabalhista, por ter a FUNCEF no outro pólo, empresa privada, que teria a competência, para dela conhecer, a justiça estadual. Por tais fatos, fica evidente que não seria esta Justiça Federal competente para quaisquer dessas ações, indevidamente cumuladas, sendo, portanto, hipótese de extinção do feito, não só pela incompetência absoluta deste juízo para as ações ali postas, como também pela inépcia da petição inicial vez que os pedidos não foram formulados de forma certa e objetiva quanto a cada uma das rés, o que impossibilita o exercício de defesa por elas, como também impede o julgamento. Assim, até por economia processual, visto que esta ação, iniciada na justiça trabalhista, até o momento não obteve, sequer, a fixação do juízo, sendo, portanto, o caso da sua extinção, sem julgamento de mérito, conforme art. 267, I, IV e VI c/c inciso IV, do parágrafo único do art. 295, todos do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26 do CPC e em

homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, a serem rateados entre as rés. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima da Rocha Madeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão do benefício de auxílio-doeça, que foi indeferido em 26 de setembro de 2014. A medida liminar pretendida pela autora foi requerida para apreciação após a realização da perícia médica. Determinada a realização de perícia (fls. 48/48v), às fls. 71/87 foi juntado laudo médico pericial. Pelo despacho de fls. 90 foi postergada a apreciação do pedido liminar até a juntada da contestação e do processo administrativo para análise da qualidade de segurada da autora. Às fls. 100/118 foi juntada contestação e extrato do CNIS. Às fls. 119 foi reiterado o pedido de tutela antecipada. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 71/87, que a demandante encontra-se incapacitada e que apresenta quadro compatível com episódio depressivo moderado, F32.1 (CID-10), que apresenta há aproximadamente um ano (fls. 77). No laudo médico há, ainda, menção a exames subsidiários de médicos distintos que mencionam diversas situações ou ocorrências recentes que demonstram a incapacidade da autora (fls. 73/74). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, na contestação consta que o motivo do indeferimento do benefício requerido em 26/09/2014 foi a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 103) e não há qualquer menção concreta com relação à ausência da qualidade de segurada ou cumprimento de carência. Ademais, consta no extrato do CNIS (fls. 114/115) o último vínculo empregatício da autora iniciado em 09/2007 sem encerramento, ou seja, ainda vigente, o que também corrobora a convicção deste Juízo de que autora detém a qualidade de segurada. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de auxílio-doença para a autora, sob o nº 607.900.881-9, requerido em 26/09/2014. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial de fls. 71/87 e documentos, fls. 96/98. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 233/271: Mantenho a decisão agravada de fls. 223 por seus próprios fundamentos. Ressalto que por ocasião da remessa destes autos à Justiça Federal Comum a agravante não se insurgiu e, diferentemente do que assevera, quando da redistribuição do feito a esta Justiça, todos os atos praticados no Juizado foram ratificados (fls. 178). Certifique-se o decurso do prazo para especificação de provas. Após, aguarde-se a decisão do agravo para cumprimento do determinado às fls. 223. Int.

0002274-08.2015.403.6105 - VALMIR GOMES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013476-16.2014.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança com o qual seu impetrante objetiva obter o reconhecimento judicial do direito adquirido a inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, com fundamento, em apertada síntese, no teor do art. 45, V do Decreto no. 646/1992. Liminarmente pleiteia, in verbis: ... o registro como Despachante Aduaneiro, haja visto o legítimo direito adquirido que possui, ante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45, V do Decreto no. 646/1992. No mérito pede a confirmação dos termos da liminar, reproduzidos e transcritos acima. Com a inicial foram juntados aos autos os documentos de fls. 16/111. O pedido de liminar (fls. 114/115-verso) foi indeferido. Inconformado com o teor da decisão de fls. 114/115, o impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/139). A autoridade coatora manifestou-se nos autos no prazo legal para defender a legalidade e a legitimidade de sua atuação. O Ministério Público Federal (fls. 149/149-verso)

manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto o enfrentamento do mérito da contenda. Quanto a questão controvertida, assevera o impetrante que desde o ano de 2007 estaria atuando no ramo do comércio exterior destacando, contudo, nunca ter buscado obter registro de despachante aduaneiro. Todavia, com suporte no teor do Decreto no. 646/1992, diante do indeferimento de pedido apresentado junto a autoridade coatora, argumenta possuir direito adquirido à obtenção do registro de Despachante Aduaneiro vez que sua situação fática se subsumiria ao disposto na referida norma, em síntese, dada sua condição de sócio por mais de 2(dois) anos de empresa atuante como Comissária de Despacho Aduaneiro. Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida a promover sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro. A autoridade coatora, por sua vez, defende a total improcedência da demanda. No mérito não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Assim, na sistemática normativa vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Feitas tais considerações preliminares, na espécie, compulsando os autos, não logrou o impetrante demonstrar ter a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados a sua atuação. No que se refere ao pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, consta dos autos (vide fls. 99) que a autoridade coatora houve por bem indeferir-lo diante do não preenchimento de requisito legal, com suporte no teor expresso do art. 10, inciso I da Instrução Normativa RFB no. 1.209/2011. Neste mister, como pertinentemente destaca a autoridade coatora, o Decreto no. 646/1992, que serviu de suporte para a tese do impetrante foi revogado com a superveniência tanto do Decreto no. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) como do Decreto no. 7.213/2010. Em assim sendo, nos termos da legislação ora vigente, para o fim de ter deferida a inscrição como Despachante Aduaneiro deve, dentre os requisitos estabelecidos pelas normas acima referenciadas (cf. art. 810 do Regulamento Aduaneiro) tanto ser comprovada a inscrição por no mínimo dois anos no Registro de Despachante Aduaneiro como ainda o profissional deve ser aprovado em exame de qualificação técnica. Como reflexo do princípio tempus regit actum, de rigor a aplicação do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto no. 6759/2009) ao pedido formulado pelo impetrante, vez que apresentado na data de 28 de junho de 2013, não merecendo acolhimento, neste mister, da tese respeitante a existência de direito adquirido aos critérios estabelecidos pelo revogado Decreto no. 646/1992. Desta forma, diante da inexistência, de plano, da demonstração pelo impetrante de direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do exposto, à minguada da comprovação, por parte dos impetrantes, do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002269-83.2015.403.6105 - SEBASTIAO ACACIO MORENO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sebastião Acácio Moreno, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento imediato e em único lote do seguro desemprego que assevera ser-lhe devido. Relata que não obteve êxito em proceder à habilitação para receber o seguro desemprego, sob o argumento de reemprego. Informa que seu contrato de trabalho se encerrou em 11/10/2013 e que só firmou novo contrato de trabalho em 01/04/2014. Assevera que não gozou de qualquer benefício previdenciário durante tal período. Procuração e documentos juntados às fls. 10/27. É o Relatório do necessário Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao

crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à habilitação do impetrante para receber seguro desemprego, em face do encerramento de seu contrato de trabalho em 11/10/2013. Em uma primeira análise, revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, não proceder à habilitação do impetrante para receber o seguro desemprego em face do novo contrato de trabalho. Ademais, a providência pretendida, de pagamento imediato e em única parcela do seguro desemprego tem caráter satisfativo e irreversível, razão pela qual faz-se imperiosa a oitiva da autoridade impetrada. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLAUDINEI ARENDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 428/430, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 433. O INSS apresentou os cálculos do valor da condenação, fls. 437/445, com os quais o exequente concordou, fl. 45. O Setor de Contadoria informou, à fl. 450, que o valor ofertado pelo INSS não extrapola o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000229 e 20130000300, fls. 456 e 479, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 480 e 487. O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 481, 482, 490, 492 e 496. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal. O primeiro denunciado como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, II, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. O segundo denunciado como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 69 do Código Penal (fls. 32/36). Narra a denúncia, em síntese, que o primeiro denunciado integra quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Que, na espécie, houve inserção fraudulenta do vínculo trabalhista referente a empresa José Aparecido Roberto - ME (de 02/07/2002 a 29/12/2004) e três concessões indevidas e fraudulentas de auxílio doença, em favor do segundo denunciado, no período de 18/05/2005 a 03/01/2007 e 27/02/2007 a 27/01/2008 (Processo 004356-10.2009.403.6303 - NB 31/538.293.119-0; NB 31/505.583.897-0; NB 31/560.502.789-8), gerando ao INSS um prejuízo de R\$33.091,45. À fl. 74, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para esclarecimento da situação do NB 31/538.293.119-0, o qual informou, em 11/07/2013, que o referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, NB 32/547.395.459-2 e encontra-se ativo (fls. 75/90). À fl. 98, foi determinada a autuação em apartado da Medida Cautelar Inominada, pela qual o Parquet Federal requereu a

cessação imediata do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/547.395.459-2.Referida Medida Cautelar recebeu o número 0014137-29.2013.403.6105 (fl.98 vº), na qual foi proferida sentença em 08/11/2013, não conhecendo do pedido, ao entendimento de que o pedido deve se dar na via própria, considerando o trânsito em julgado da sentença cível.A denúncia foi recebida em 25/11/2013 (fl. 101).Joselito foi devidamente citado (fl. 143) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 123/126. Alegou, em síntese, que inexistiu vantagem ilícita, na medida em que o réu possuía as condições necessárias para os benefícios, ainda que com a exclusão do vínculo de trabalho em tela. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a expedição de ofício ao INSS, solicitando-se cópia do processo administrativo e informação sobre inexistência de débito.Júlio foi devidamente citado (fl. 140), constituiu defensor (fl. 138) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 136/137, no sentido de que provará sua inocência no momento processual oportuno.Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa.Decido.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, requerida pela defesa de Joselito, porquanto impertinente, considerando a suficiência das peças constantes no procedimento de apuração de irregularidades (Apenso I), no qual constam, inclusive, os valores devidos pelo réu.Não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia de 04 de março de 2015, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus.Regularize o réu Joselito a representação processual, juntando a procuração pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, providencie a juntada da declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido da gratuidade processual.Intime-se as partes.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 29 de setembro de 2014.

Expediente Nº 2275

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000366-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) JOAO PAULO SENCI AGUILAR(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Chamo o feito para sentença. À fl. 11, este Juízo determinou que a defesa do requerente apresentasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a identificação do veículo pleiteado, bem como a comprovação da propriedade e aquisição regular do bem.Em resposta, foi apresentada a manifestação de fls. 13/14, bem como a documentação de fls. 15/23.Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da apreensão do veículo. Em linhas gerais, o Parquet Federal observa que não estaria comprovada nem a propriedade e tampouco a aquisição regular do veículo, haja vista a apresentação de documentos desatualizados, bem como a ausência do DUT - Documento Único de Transferência. O órgão também destaca a incompatibilidade da renda indicada pelo requerente e o valor médio do veículo apreendido. Ao final, também ressalta que não houve comprovação da alegada relação de parentesco entre o requerente João Paulo e o corréu Lorenzo (fls. 25/26). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos da bem lançada manifestação de fls. 25/26, que ora acolho como minhas razões de decidir.O veículo pleiteado pelo requerente JOÃO PAULO SENCI AGUILAR não pode ser restituído em razão da flagrante AUSÊNCIA de comprovação de aquisição, propriedade, posse legítima ou de boa-fé do veículo apreendido. Da mesma forma, não se sabe, até o presente momento, qual seria a verdadeira relação de parentesco entre o corréu LORENZO e o pleiteante, haja vista a inexistência de documentação válida nesse sentido. Destarte, constato que a defesa não se desincumbiu desse ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição desejada. Isso posto, não tendo a defesa comprovado a propriedade ou posse legítima do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA MGK 8724, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 25/26 e INDEFIRO a restituição pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JAPÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., APARECIDA CARLOS CAMILO e MARIA LÚCIA DAMASCENO CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Proferiu-se sentença às fls. 143/146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exclusivamente para determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, julgando improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão de os embargos serem o meio de defesa do devedor e já que estes foram fixados no feito executivo. A parte embargada apresentou embargos de declaração às fls. 148/149 aduzindo que houve contradição entre a fundamentação, que admite a incidência da cobrança da Comissão de permanência, e a parte dispositiva da sentença que afasta sua cobrança. Proferiu-se julgamento à fl. 151 consignando que a sentença não é contraditória. Na oportunidade, foi esclarecido que a aparente contradição se deve ao erro material constante na inclusão do parágrafo Da análise das planilhas acostadas, não constato a incidência cumulada de juros e da comissão de permanência. à fl. 46, de forma equivocada. Por isso, foi determinada sua exclusão da fundamentação da sentença para sanar a aparente contradição. A Caixa Econômica federal apresentou embargos de declaração às fls. 156/157 alegando que o julgamento proferido à fl. 151 (...) não só manteve a contradição, pois na fundamentação da sentença originária consta em outros pontos menção expressa à legalidade da cobrança da comissão de permanência, como abaixo transcrito, como também fez surgir uma omissão, pois não há fundamentação apresentada a justificar o afastamento da cobrança da Comissão de Permanência, sobretudo, por não ter havido a cumulação da Comissão de Permanência com juros ou multa, fato perceptível pela mera visualização da planilha anteriormente mencionada. (...). Requereu o provimento dos embargos declaratórios para sanar as questões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos opostos pela CEF devem ser acolhidos pois, após a análise dos embargos de declaração opostos pela embargante/executada, a sentença ficou ainda mais confusa e contraditória a respeito da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência, omissão e obscuridade que passo a sanar. A sentença originária afirmou, em sua fundamentação, que a cobrança da taxa de permanência é permitida, inclusive de forma capitalizada se o contrato assim o prever, não se admitindo sua cobrança concomitante com a correção monetária. Da análise da planilha de fl. 26 e do resumo do débito de fl. 25, é possível verificar que a cobrança da taxa de permanência se dá sem qualquer cumulatividade com juros compensatórios e correção monetária, sendo legítima, portanto, essa cobrança. Assim sendo, a comissão de permanência, da forma como está sendo cobrada nos presente autos, é legítima, não havendo que ser afastada. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho os embargos conforme a fundamentação supra e o dispositivo da sentença passa a vigorar com a redação abaixo: Pelo exposto, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem honorários em razão dos embargos serem o meio de defesa do devedor e já terem sido fixados nos autos da execução em apenso (fl. 47). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração alegando omissão da sentença ao não apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento de excesso de execução. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. Não há qualquer omissão na sentença. De acordo com a fundamentação, os valores cobrados foram declarados pelo

próprio embargante e eram, portanto, de seu pleno conhecimento. A sentença também analisou os encargos incidentes: correção monetária e juros, concluindo pela legalidade da cobrança de todos eles. Ora, se a sentença concluiu que a cobrança está correta e encontra amparo na legislação e jurisprudência relacionadas à matéria, concluiu, por óbvio, que os valores cobrados não excedem o que previsto em lei, significando, portanto, não haver qualquer excesso de execução, pois, caso houvesse, não teria concluído pela legalidade da cobrança como um todo. O pedido subsidiário, portanto, foi devidamente analisado pela sentença, concluindo pela sua improcedência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença como publicada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração alegando omissão e obscuridade da sentença de fl. 105/106 que não considerou os seguintes pontos: 1) o usufruto do imóvel penhorado não rende frutos, pois se trata de terreno vago; 2) as boa fé dos embargantes consiste no fato de que se ampararam em jurisprudência que não considera o usufruto como direito real e adquiriram o imóvel; 3) o executado não alientou nenhum bem e possuía apenas o usufruto improdutivo do imóvel; 4) a esposa do executado Antonio Humberto, Sra. Maria Helena, não faz parte do processo de execução; 5) o fato de que a decretação de ineficácia de renúncia ao usufruto se deu para que outros imóveis do executado pudessem ser penhorados, comprova que ele possuía outros bens. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença de fls. 105/106 pois nenhuma das questões apontadas acima foi arguida na inicial dos embargos, conforme se pode conferir de sua leitura. Toda a fundamentação dos embargos do devedor, e analisada suficientemente pela sentença, se refere única e exclusivamente à suposta boa fé dos embargantes ao adquirir o imóvel. Ausente fundamentação na inicial, a sentença não está apenas dispensada de considerá-la, está proibida pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como publicada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000169-83.2005.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-92.2011.403.6113) ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM (SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A fim de comprovar as alegações de fl. 41, comprovem, os embargantes, no prazo de 05 dias, que estão eximidos de apresentar declarações de IRPF, juntando comprovantes de renda. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Vindas aos autos os documentos acima, os autos passarão a tramitar em sigilo de documentos. Cumpridas todas as determinações acima ou transcorridos os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-19.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X TEREZINHA POUSA DE NORONHA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal promove em face de Noronha Produtos Químicos Ltda. EPP, Francisco Carlos de Noronha, Terezinha Pousa de Noronha e Alexandre Evangelista de Noronha. A inicial executiva foi recebida à fl. 57. Devidamente citada (fls. 116/117), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 67/97, aduzindo que a pessoa jurídica Noronha Produtos Químicos Ltda. requereu recuperação judicial nos termos da Lei n.º 11.101/2005, que foi deferida e está em trâmite perante o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca - SP (autos n.º 0020210-18.2013.8.26.0196). Afirma que no ato de deferimento da recuperação judicial determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda. Menciona que a exequente Caixa Econômica Federal postulou naqueles autos a habilitação de seu crédito referente ao contrato aqui executado, o que foi deferido e anotado no quadro dos credores quirografários. Sustenta que em virtude do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005 o débito foi renovado, o que acarretaria a nulidade absoluta da execução, pois o título perdeu a sua exigibilidade, bem como que haveria afronta ao princípio do bis in idem. Requer, ao final, que seja recebida a exceção de pré-executividade, determinando-se o recolhimento do mandado de penhora, a intimação da exequente para se manifestar, intimação do administrador judicial e que seja declarada a extinção da execução em relação à pessoa jurídica Noronha Produtos Químicos. Proferiu-se decisão à fl. 98 determinando a manifestação da exequente no prazo de trinta dias. No ensejo, estipulou-se que fossem suspensos os atos expropriatórios em relação à sociedade

empresária. A exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 100/115. Aduz que a pretensão dos executados deve ser extinta por ausência de fundamento jurídico. Em relação à sociedade empresária, afirma que não deve haver suspensão sob o argumento de que a novação está sujeita a condição resolutiva nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005. Sustenta que não há que se falar em extinção ou suspensão da execução em relação aos avalistas, asseverando que prevalece o entendimento de que o deferimento ou a concessão da recuperação judicial da devedora principal não acarreta tais consequências, restando preservadas as garantias constituídas em favor do credor, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da execução. Remete aos termos do artigo 6.º, artigo 49, parágrafo 1.º e artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Transcreve julgados sobre o tema e invoca os ditames do REsp n.º 1.326.888-RS. Roga, ao final, que a exceção não seja acolhida. É o relatório. Decido. A questão central da exceção de pré-executividade é se a novação prevista no artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005 permite que os credores se valham das garantias e executem os avalistas e fiadores para satisfazer seu crédito. Esse artigo prevê a novação dos créditos objeto da recuperação judicial, conforme se verifica de sua leitura: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. A novação, porém, está sujeita à condição resolutiva do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005: o pagamento das dívidas conforme o plano de recuperação judicial. O objetivo da recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47, também da Lei n.º 11.101/2005 é: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Permitir que os credores se valham das garantias para cobrar seu débito de avalistas, fiadores ou expropriando imóveis na hipótese das garantias reais subverte o próprio objetivo da recuperação judicial, que é permitir que a empresa volte a ser economicamente viável, no período estabelecido em lei para tanto. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Ora, se é proibido aos credores prosseguirem nas ações individuais de cobrança das dívidas para com a empresa em recuperação, o mesmo se aplica aos avalistas e fiadores, dado que não há autorização legal para que tenham tratamento diferenciado e pior com relação à devedora principal. Por todo o exposto, entendo não ser possível o andamento da execução fiscal ora embargada considerando estar em tramitação processo de recuperação judicial da devedora principal. Não vislumbro, porém, motivos que autorizem a extinção da execução, pois a recuperação judicial não extingue as execuções individuais, apenas as suspende. E elas poderão ser retomadas se a recuperação se revelar infrutífera, em razão da condição resolutiva do já mencionado artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005. Por todo o exposto, e com respaldo no artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, suspendo o andamento desta execução fiscal até a extinção do processo de recuperação judicial ou a retomada da exigibilidade das dívidas em razão do não pagamento. Caberá à exequente informar, nos autos, os motivos autorizadores da retomada da tramitação processual. Durante a suspensão, os autos permanecerão em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404817-39.1996.403.6113 (96.1404817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M ALVES & CUNHA LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de M ALVES & CUNHA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.96.049989-03. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 62. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001145-1) - INSS/FAZENDA X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

1. Como houve anuência da exequente (fl. 326), defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a substituição do bem penhorado neste processo (imóvel transposto na matrícula n.º 45.450 do 1.º CRI de Franca) pelo imóvel transposto na matrícula 85.772 do 1.º CRI de Franca. Desta feita: - Lavre-se o termo de substituição de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil) e proceda-se ao registro eletrônico da nova penhora (art. 569, 6.º, do CPC). Assevero que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o

produto da arrematação, conforme art. 655-B do CPC. - Realizado o registro da penhora sobre o imóvel da matrícula n.º 85.772 do 1.º CRI de Franca, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 45.450 do 1.º CRI de Franca (R.2 e AV.4/45.450).
2. Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de tinta dias. Cumpra-se e intímese.

0002663-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002663-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIS OSORIO DE FIGUEIREDO FILHO
Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, o pedido de fl. 28, já que a petição está endereçada a outro processo - autos n.º 0005054-20.2003.403.6113. Intime-se.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS
1. Haja vista a petição do exequente (fl. 132), na qual se encerra a informação de que o crédito fundiário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001584-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME e LAURO CESAR MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n. CSSP201101584 e FGSP201101583. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou comprovou o pagamento do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens que prefiram ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 172) e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fls. 165/167: haja vista que a prescrição alegada já foi objeto de apreciação judicial neste feito (fls. 142/143), prejudicada a exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intímese.

0000768-07.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOCERA & FALEIROS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)
Fls. 152/155. Trata-se de pedido de levantamento de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD ao

argumento de que os valores que transitam pela conta corrente da empresa executada são a única forma de renda de seus sócios. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 159. Decido. Deixo de apreciar a petição de fl. 159 em razão da sua intempestividade. Intimada a se manifestar no prazo de 30 dias, a quota foi assinada aproximadamente 04 meses depois. O pedido de fls. 152/155 não veio acompanhado de qualquer documento que lhes desse respaldo, motivo pelo qual não é possível seu deferimento. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 151. Após, vista ao exequente para que requeira o que for do seu interesse no prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001602-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENIO ROBERTO GONCALVES(SP035949 - DORIVAL LIMONTA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face ENIO ROBERTO GONÇALVES a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.07.029815-72, 80.6.08.041050-20, 80.6.13.005481-04, 80.6.13.109442-40. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade informando que os débitos tributários, relativo ao período 2003 a 2012, são provenientes do aforamento do imóvel localizado em Santana de Parnaíba. Alega ilegitimidade de parte sustentando que o indigitado imóvel foi vendido a terceiros desde 1996, devidamente registrado na matrícula do imóvel, conforme escritura pública expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Aduz, ainda, que o comprador assumiu a responsabilidade por todos os tributos incidentes a partir da venda. Instada, a Fazenda Nacional sustentou que o excipiente ainda continua responsável pelo crédito tributário porque a transferência do imóvel não observou as disposições contidas nos artigos 102, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei 9.760/46. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, saliento que a Escritura Pública de fls. 46/52 não pode ser oposta à União como quer o excipiente, a teor da proibição expressa do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que diz: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por outro lado, carece legitimidade ao executado. Conforme se constata da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 39/43, o imóvel de matrícula 94835, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, sobre o qual incide o tributo cobrado nestes autos - créditos decorrentes de aforamentos de terras da União relativos ao período de 2003/2012 - não é de propriedade do executado, que o vendeu a Milton Lopes Fontoura Filho e sua mulher Lia Mara Oricchio Fontoura em 03/12/1996 (fl. 41). Por outro lado, a Fazenda Nacional tem razão quando afirma que a transferência do imóvel não observou os artigos 102, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei 9.760/46, que declaram nulas as transferências de domínio útil de terreno da União sem prévio assentimento do Serviço de Patrimônio da União. Contudo, até que a transferência do imóvel seja declarada nula, o Registro de fls. 39/43 se mantém perfeito e acabado, produzindo efeitos contra todos e não pode ser afastado para cobrança de quaisquer tributos do alienante. Por estas razões, carece legitimidade passiva ao executado, o que, conseqüentemente, torna a Exequente carecedora de ação. A extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima, extingo o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Fixo os honorários em 10% do valor dado à execução fiscal a serem pagos pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI) Fl. 17: requer a parte executada que a Fazenda Nacional seja intimada, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, a juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos em que os créditos exigidos nesta execução fiscal foram constituídos. Dispõe o artigo 41 da Lei 6.830/80: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Conforme disposto no caput do artigo 41 da Lei 6.830/80, o procedimento administrativo será mantido na repartição competente, cabendo à parte executada diligenciar para a extração das cópias ou certidões de seu interesse. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. (...) 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002,

p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (...). 8. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região. Sexta Turma. AC 00014604120074036116. Data da publicação: 19/07/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 17. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10774

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PAULO MARCELLO TARTAGLIA, PAULO SÉRGIO TARTAGLIA e MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, visando ao recebimento de R\$ 24.579,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os réus, citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagaram o valor reclamado, oferecendo embargos (fls. 63/65), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos fiadores e, no mérito, insurgindo-se contra os juros e correção monetária aplicados ao contrato, especialmente no que tange à amortização do saldo devedor. Em audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 71). Impugnação aos embargos às fls. 81/89. Na fase de especificação de provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 102. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 107. Os embargantes requereram o parcelamento dos honorários periciais à fl. 109. Às fls. 110/111, os embargantes pleitearam a juntada pela CEF do demonstrativo atualizado do débito, para formular proposta de acordo; intimada, a CEF juntou-o às fls. 119/129. Apesar de intimados, os embargantes não se manifestaram sobre eventual acordo (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, cumpre salientar ser desnecessária a realização de perícia contábil, pois as questões discutidas são exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, passando à análise da preliminar arguida nos embargos. Pleiteiam os embargantes a exclusão dos fiadores do polo passivo do feito. A exigência de fiança nos contratos celebrados no âmbito do FIES visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador responde solidariamente pela dívida assumida pelo devedor principal. No caso presente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Assim, não honrando o estudante com o compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida. Dos documentos trazidos com a inicial, é possível perceber que a fiadora e seu cônjuge assinaram o contrato e os respectivos aditamentos (fls. 09/37), deixando de assinar apenas o Termo de Anuência constante de fl. 38 - datado de 20/10/2000, ano da assinatura do contrato - que trata apenas do aditamento automático. Porém, tal irregularidade em nada abala a responsabilidade dos fiadores, porquanto posteriormente assinaram todos os aditamentos que se seguiram, não havendo qualquer prejuízo ou alteração na relação contratual, tal como alegado. Assim, rejeito a preliminar arguida, pois os fiadores são parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação monitoria. 3. MÉRITO Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos, além de planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados (fls. 09/43 e 121/129). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal devem ser objeto de

embargos. Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a existência de anatocismo, porque a simples utilização desse sistema de cálculo de prestação não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de Fies, por não se configurar a relação como de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão de 12.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), manteve o entendimento já pacificado naquele Tribunal, de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, porquanto inexistente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. No que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento do STJ e desta Corte de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STF. (TRF 1ª Região AC n. 2006.38.00.010568-5/MG) 4. Sentença confirmada. 3. Apelações desprovidas. MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. II. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. III. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. IV. Apelação parcialmente provida. A contratação de taxa de juros de 9% ao ano não implica qualquer ilegalidade. Ao contrário, a estipulação da taxa de juros foi feita pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, no exercício de atribuição legal prevista no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-15/00 (que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.260/01), então vigente no momento de assinatura da avença. A cláusula décima (fl. 11) versa sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor, que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Ademais, os juros remuneratórios não são abusivos ou excessivamente onerosos, até porque estão abaixo da taxa média do mercado, especialmente em razão de ser o único encargo incidente sobre o saldo devedor, a teor da cláusula décima (fl. 11). Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo

mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. No que tange especificamente à capitalização de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de representativo de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifei) No caso vertente, da planilha acostada aos autos pela CAIXA é possível perceber que efetivamente ocorreu a capitalização de juros. Explico. A parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). No caso em análise, o montante devido a título de juros foi superior à parcela mensal solvida pelas rés, sendo esta insuficiente para amortização do capital e pagamento dos juros devidos, o que fez com que estes fossem remetidos para cômputo no saldo devedor, gerando a denominada amortização negativa. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí então, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo aluno é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se, a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo

dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados. Assim, no presente caso, a parcela de juros não honrada com o pagamento mensal, deverá ser computada à parte, não devendo ser lançada para compor o saldo devedor, evitando, desta forma, a capitalização de juros. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS EM 9% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF. Precedentes: REsp 1064692/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010; AC525513/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/03/2012 - Página 116; AC505880/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 12/05/2011 - Página 322; AC529188/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2012 - Página 124; AC492317/RN, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 25/08/2011 - Página 614. 3. Quanto à aplicação da Tabela Price e sua sistemática de atualização do saldo precedendo a amortização, a jurisprudência do STJ e deste TRF5 entendem pela sua legalidade. Ressalvando-se que, havendo amortização negativa, os juros não pagos serão direcionados à conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. Precedentes: (AGRESP 1018096, 200702986925, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/02/2011); (AC 509295, 200381000130044, Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011) 4. Apelação parcialmente provida. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. (...) Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na previsão da aplicação da multa moratória e pena convencional, por possuírem finalidades distintas, decorrendo a primeira da impontualidade no pagamento, enquanto a segunda tem caráter reparatório quanto aos lucros cessantes. Confira-se, a propósito: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. (...) Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO

REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (...) 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. (...)7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (grifei)Por fim, ressalto que os embargantes não negam a situação de inadimplemento do contrato. Em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo em tempo, data e valor aprazados, operou-se a mora, da qual decorreu a incidência de encargos financeiros contratualmente previstos, perfazendo o montante indicado na inicial. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 do mesmo diploma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Frise-se que os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com os mesmos na assinatura do contrato. Vale lembrar que o FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado ao financiamento de curso superior a estudantes que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguem arcar com os custos da mensalidade, de modo que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação após a conclusão do curso e findo o período de carência. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato. Ainda que este princípio seja bastante relativizado modernamente, não houve, no presente caso, nenhum vício ou situação excepcional a demandar a sua mitigação, devendo prevalecer o pacto firmado. Nestes termos, conquanto incontestada a existência da dívida, deverá ser revista de forma a excluir a capitalização de juros na forma acima exposta, devendo a CAIXA, por ocasião da execução, trazer nova memória de cálculo, na forma da presente sentença. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na presente ação monitoria, na forma acima exposta, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino à CEF que proceda ao recálculo do valor devido, de forma a excluir a capitalização de juros (amortização negativa), em consonância aos fundamentos acima expostos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às embargantes. Com a concordância, prossiga-se na forma de execução; na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos na forma da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEX MARTINS DOS SANTOS, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Determinada a citação, o réu não foi localizado (fl. 32). A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fl. 39/48). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000366-7) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. A União Federal pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 7.005,10. Tendo em vista a inércia dos executados, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 464). A executada requereu às fls. 471/472 a regularização do nome de seu procurador, requerendo seja cancelado o auto de penhora, considerando que as decisões foram publicadas em nome do antigo advogado. Decisão à fl. 476 tornando nulos os atos proferidos a partir da intimação da decisão de fl. 464, determinando a devolução da carta precatória expedida e o levantamento de eventual penhora realizada. Auto de penhora e depósito e laudo de avaliação (fls. 477/481). Juntada do comprovante de recolhimento do DARF relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 485/486). Vieram os autos para decisão. É o relatório. Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, conforme DARF juntada à f. 486, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora e depósito realizado à fl. 481. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 223/224. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1) - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 138/147. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 16.885,78 (fls. 208/209). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 211/213), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando o valor de R\$ 12.701,37 como devido, procedendo, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 216), a título de garantia do juízo. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 218). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 220/223. Discordância da CEF manifestada às fls. 228/231, retornando os autos à Contadoria, apresentando-se a conta de fls. 235. Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, impugnando-os a executada e concordando o exequente (fls. 238/239). Vieram os autos para decisão. É o relatório. Inicialmente, não prospera a insurgência da executada em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 220/223, sob a alegação de que nos honorários advocatícios a contadoria utilizou índices de correção monetária de forma majorada, e com relação aos danos morais, alegou que a data do arbitramento deveria ser 13/02/2012, data do acórdão. A sentença proferida em 05/06/2008 determinou: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a reembolsar ao autor a quantia sacada indevidamente, devidamente corrigida desde a data do fato, bem como a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento (...). A CEF apresentou recurso de apelação perante o E. TRF 3ª Região, que negou provimento à apelação (fls. 187/189). Inconformada a CEF interpôs Agravo Legal, o qual também foi negado provimento (fls. 199/202). Com relação aos honorários advocatícios, o cálculo elaborado pelo setor de contadoria foi baseado nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal, que orienta que seja atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou. Já quanto aos danos morais, foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 na sentença proferida em 05/06/2008, e o v. acórdão manteve a condenação, nos termos da Súmula 362, que determina: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, que no caso dos autos foi arbitrada na sentença de primeira instância. Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 220/223, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF). Tendo em vista ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 15.549,55, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 16.885,78. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 15.549,55 ser levantado pelo exequente, e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos devidamente atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF

e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, fixando o valor devido em R\$ 15.549,55 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor, relativamente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Apresentados os cálculos (fls. 62/63), foi determinada a intimação da CEF para pagamento (fl. 64), tendo ela interposto embargos de declaração (fls. 72/76), juntando, ainda, demonstrativo da adesão pelo autor ao acordo previsto na LC 110/01. Intimado a se manifestar, o autor informou desconhecer o conteúdo do documento (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A CEF afirma que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 em 06/11/2001, nos termos do documento de fl. 79, em momento anterior à propositura da presente ação (12/12/2008) para recebimento do complemento de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Optando por receber as diferenças de correção monetária na via administrativa, deve ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os 2 saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido. Considerando que a adesão ocorreu via internet, é claro que não existe o termo devidamente assinado. Porém, diante da negativa do autor, deverá a CEF trazer aos autos ao menos a tela da opção realizada, pois o documento de fl. 79 é mero extrato informativo de controle interno. Na hipótese de não ser possível a exibição, deverá demonstrar, mediante extrato detalhado, já ter procedido à aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas do autor, nos termos do acordo firmado, bem como comprovar eventual pagamento. Consigno que o índice relativo mês de março de 1990 não foi incluído no acordo previsto na LC 110/01, razão pela qual deverá a execução prosseguir quanto a este ponto. Contudo, com razão a CEF quanto à forma de cumprimento da sentença, pois deverá ela se operar nos termos dos artigos 461 e 632 do CPC. Desta forma, deverá a CEF a ser intimada para comprovar a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, para determinar a intimação da CEF para cumprimento da

obrigação quanto ao mês de março de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 ou a efetiva aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas, mediante apresentação de extrato detalhado dos períodos mencionados. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%-IPC) e abril de 1990 (44,80%-IPC), aplicando-se os índices de 18,02%-LBC em junho de 1987, 5,38%-BTN em maio de 1990 e 7%-TR em fevereiro de 1991, acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a aplicação de juros progressivos, bem como os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices que refletiam a real inflação nos períodos mencionados, deixando, ainda, de aplicar os juros progressivos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/32. Por decisão proferida à fl. 36, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 54/92) e forneceu procuração (fls. 51/52). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 54/92. Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia judicial (fls. 98/101). A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 102/103). Às fls. 107/110, a parte autora requereu seja desconsiderado o pedido elaborado na petição inicial quanto ao período dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Cópia da CTPS juntada às fls. 135/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Desnecessária a juntada dos extratos fundiários, tendo em vista que somente serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de procedência. Entendo ainda ser desnecessária a realização de perícia judicial, requerida pelo autor, já que a questão não foi objeto de contestação. Refuto a alegação de falta de interesse de agir em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, pois, na realidade, a verificação de eventual acordo firmado pelo autor implicará em análise do próprio mérito da ação, em razão da existência de Súmula Vinculante a nortear a questão. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO 3.1. Da correção monetária Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. No entanto, verifico que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (27/02/2002), consoante documento de fl. 103 e, instado a se manifestar, requereu a desconsideração do pedido com relação aos índices do IPC de janeiro e abril de 1990 (fls. 107/110). Nestes termos, não demonstrada a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade da parte autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante n 01 do C. Supremo Tribunal Federal, litteris: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001. Assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no

caso vertente. Por outro lado, a Lei Complementar nº 110/01 expressamente impôs como condição à adesão ao acordo nela previsto, que o titular da conta renunciasse ao direito de pleitear em juízo o complemento de atualização monetária relativo aos meses de junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991: Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Confira-se, a propósito: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. Assim, carece o autor de interesse processual, evidenciando carência da ação e impondo decreto extintivo. 3.2. Dos juros progressivos Desde logo registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando as regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). O art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, o autor não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. De fato, a cópia da CTPS de fl. 145v. aponta apenas a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 01/04/1982 (relativo ao contrato de

trabalho outrora firmado com a empresa Socrates Ind. Art. Med Hospitalar Ltda.). Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de pagamento de correção monetária das contas poupança ante a ausência de interesse de agir, (CPC 267, IV) e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 349/352. Afirmo que não foi mencionada a existência de contribuições e anotações em CTPS em decorrência do vínculo trabalhista reconhecido, bem como não foi mencionada a existência do boletim de ocorrência que demonstra que o óbito ocorreu na residência de Ricardo Maras. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007181-57.2010.403.6119 - LUZIA DAS GRACAS RAMOS (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DO NASCIMENTO (SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Trata-se de ação proposta por LUZIA DAS GRAÇAS RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA LOPES DO NASCIMENTO, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Indeferido o pedido de tutela, foi concedida a justiça gratuita (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/49), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os demais dependentes. No mérito requereu a improcedência do pedido, tendo em vista não restar comprovada nos autos a alegada união estável. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 57/60). Contestação da corré Maria Lopes do Nascimento apresentada às fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a incompetência em razão da matéria e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito pugnou pela improcedência do pedido afirmando que conviveu com o segurado até o óbito deste e que ele jamais coabitou nem assumiu socialmente a união concubinária com a autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da corré (fl. 110). Houve audiência, realizada em 21/05/2014, com o depoimento pessoal da autora, da corré e das testemunhas arroladas (fls. 123/133). No ato foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal (fl. 123v./124). Juntados documentos pela autora às fls. 143/144 e noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 146/149. Memoriais das partes às fls. 151/153 e 173/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Severino Lopes de Lacerda, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 03/01/1995. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Severino Lopes de Lacerda era aposentado (fl. 39). Resta, desta forma, a análise da configuração da alegada união estável em relação ao segurado, já que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A autora juntou aos autos (a) certidão de nascimento de filho em comum nascido em 1989 (fl. 17); (b) declaração da autora feita em cartório (fl. 20); (c) declaração de testemunha com firma reconhecida fl. 21; (d) termo de acordo e aditamento ao contrato de locação de 1991 em nome da autora (fl. 144); (e) Recibo de 1994 sem assinatura (fl. 145). Em seu depoimento pessoal, a autora Luzia das Graças afirmou que viveu em União Estável com Severino desde 1987. Conheceu Severino no depósito de materiais de construção que ele tinha e começaram o relacionamento. Severino montou uma casa para a depoente e passaram a viver juntos. Severino não disse para a depoente que era casado. Severino criou a filha da depoente e também tiveram um filho juntos. Severino lhe dava tudo, lhe sustentava e dormia em sua casa todos os dias. Severino faleceu em 03/01/1995 por infarto quando estava trabalhando com o seu caminhão. Quando Severino faleceu, moravam no Limão. Não pediu

benefício antes porque não sabia que tinha direito, foi atrás apenas da pensão para o filho, que não era registrado no nome de Severino. Quando o filho Douglas perdeu a pensão, ao fazer 21 anos, o advogado lhe orientou que teria direito à metade da pensão por ter convivido com o falecido por quase 8 anos. Só depois do óbito ficou sabendo da existência da outra família de Severino. Quando Severino faleceu, Douglas tinha em torno de 6 anos. A depoente não foi no velório porque tinha criança pequena e também porque não eram casados, só viviam juntos. Questionada novamente disse que ele não convivia todos os dias, mas ele ia na minha casa, ficava comigo, dormia na minha casa, sustentava eu, dava as coisas para mim, ele dava cheque dele para pagar meu aluguel, confirmando que era mantida por ele mas que não convivia todos os dias com o segurado sob o mesmo teto. Afirma que tinha com ele uma relação de marido e mulher, mas não diariamente. Questionada pelo advogado da corrê quanto à declaração de fl. 106 (de que procurou preservar o casamento de Severino) disse que conheceu as filhas do falecido, mas não a esposa dele, por isso sabia que ele tinha família, mas sempre os preservou e nunca mexeu com a família dele. Afirma que Severino não registrou seu filho para a família dele não saber. Questionada novamente disse que ficou sabendo um pouco antes de Severino morrer que ele tinha uma família. O contrato de locação foi feito no nome da depoente, ele não fazia nada no nome dele, tudo no meu nome, mas era ele quem pagava. O filho da autora nasceu em 1989 e nessa época já estava com Severino há 2 anos. Ficou 8 anos com o falecido. Severino não quis registrar a criança porque não queria nada no nome dele, mas não falava por que. Severino queria que tirasse a criança, e lhe deu dinheiro para tirar, mas a depoente guardou o dinheiro e não tirou a criança. A irmã e a família da depoente lutaram até que ele aceitasse a criança. Questionada porque demorou 6 anos para ingressar com ação de investigação de paternidade disse que entrou com um mês, mas a advogada a enrolou e depois desistiu, aí procurou advogada do Estado. Questionada se o relacionamento que tinham era público disse que a família da depoente sabia e todas as pessoas que viam a gente já morreram, salvo sua irmã e o cunhado. Festas como Natal, ano novo e outras o Severino passava metade com a depoente e metade com a família dele. Questionada o que seria metade disse que ele ficava um pouco e depois ia embora. Em seu depoimento, a corrê Maria Lopes do Nascimento disse que era esposa de Severino. Tinham depósito de material de construção pequeno, mas depois fecharam por problemas de saúde de Severino, que tinha pressão alta e posteriormente teve infarto. Severino faleceu perto de casa quando estava com o seu caminhão. Não sabia de outro relacionamento de Severino, vindo a ter conhecimento quando proposta a ação de reconhecimento de paternidade. O reconhecimento da paternidade foi feito sem exame de DNA porque sua advogada não foi muito diligente. Afirma que Severino não mantinha a união estável alegada pela autora, pois ele não saía de casa, nem à noite nem de dia, e dormia com a depoente. Depois que ficou sabendo dessa alegação do relacionamento tentou investigar a situação, mas ninguém falou nada, ninguém sabia, foi no local que ela disse que alugou casa e falaram que nunca existiu. A depoente trabalhava com o Severino na loja e era secretária dele no período em que estava com o caminhão, tinham conta conjunta e ela sabia de todo o dinheiro dele. Por isso, afirma que ele jamais sustentou a autora. A depoente recebe pensão de Severino. Severino não frequentava bares e quando saía era com a depoente. Não brigavam e Severino nunca saiu de casa. Nunca tinha ouvido falar da autora. Nunca foi vizinha da autora. Severino nunca viajou sozinho e não se ausentava nem esporadicamente. A testemunha Maria de Lourdes Ramos Valarios, irmã da autora, foi ouvida como informante. Disse que mora em São Paulo, próximo ao Jaçanã, e já morava nesse endereço em 1987. A autora tem uma filha de nome Janaína, que hoje tem 28 anos. Em 1987, a autora morava no Limão e vendia Yakult no bairro em que morava. Atualmente a autora mora em Guarulhos com a filha Janaína. A autora tem outro filho de nome Douglas, atualmente com 26 anos, que é filho do Severino. A depoente conheceu Severino como marido da autora. Eles estavam sempre juntos, saíam para baixo e para cima de carro e, na época, ele disse que ia comprar apartamento para ela. A depoente frequentava a casa da autora e Severino estava sempre lá, de manhã, de noite. Não sabe se Severino dormia na casa. Douglas não mora atualmente com a autora. Quando Douglas nasceu a depoente foi buscá-lo no hospital porque na época Severino não queria saber do menino. Cuidou de Douglas em sua casa e ficou com ele meio escondido dentro de casa porque não queriam dar fim no menino e na época Severino queria isso, que desse o menino, mas não sabiam por que. Nunca foi ao local de trabalho do Severino. A depoente dava dura nele para estar mais perto da criança, porque quando o menino nasceu ele viu que ia dar problema, como deu. Não foi no enterro, pois nem sabiam onde ele estava. Severino não quis reconhecer o filho como dele. A autora passava as festas de Natal e ano novo com a depoente e, nessa época, pertinho de ele morrer, Severino não passava com elas. Depois que o Douglas nasceu Severino se assustou e ficou meio afastado, ia, mas nem tanto, porque tinha cisma da depoente. Depois afirmou que até morrer eles estavam juntos. A testemunha Jorge Valário, ouvido sem prestar compromisso por ser parente da autora, disse que a autora conviveu junto com Severino por 9 anos. Luzia não trabalhava. Afirma que eles moravam juntos. Não foi no velório, pois estava trabalhando. Quando Severino faleceu a autora ainda estava com ele. Quem cuidava da criança era a Luzia. Afirma que a declaração de fl. 20 foi feita a pedido do advogado. No Natal e festas da família, o Severino sempre participava e ficava presente a noite toda. A testemunha Rosângela Nelcy Lopes, ouvida como informante por ser filha da corrê Maria Lopes, disse que não sabia de eventual união estável, vindo a tomar conhecimento dessa alegação apenas com o presente processo. Afirma que seu pai nunca dormiu fora de casa. No processo de investigação de paternidade o advogado não foi diligente e por isso não foi feito exame de DNA. Não reconhece Douglas como seu irmão. Acredita ser muito pouco provável que seu pai

tenha tido outro relacionamento, pois estava sempre presente. Ficou sabendo do nome de Luzia depois do óbito quando receberam intimação do oficial de justiça no processo de investigação de paternidade. A depoente trabalhava com o pai e afirma que nunca recebeu telefonema ou visita de Luzia no local de trabalho. No momento do óbito a depoente estava de férias em viagem fora do Brasil e só chegou no dia seguinte indo diretamente para o velório. O velório durou o dia inteiro e ele foi enterrado no dia seguinte. Afirma que não tinha como o pai sustentar outra pessoa sem conhecimento da família, pois a depoente trabalhava com ele, fazendo o caixa da loja e era ela quem ia para o banco, fazia depósitos, falava com a gerente e pagava as contas. Seus pais não brigavam e nas festas sua família estava sempre junta. O pai não saía sozinho. Quem controlava as finanças do casal era o pai e a depoente. O pai assinava isoladamente os cheques e não tinha conta conjunta com a esposa. A testemunha Oswaldo Domingues Caetano Ruas afirmou não conhecer Luzia. O falecido era fornecedor de material de construção para o depoente e também são vizinhos de parede há mais de 30 anos. Não sabe a data precisa em que Severino faleceu, nem a causa do óbito. Não foi no velório. Não frequentava a casa de Maria e de Severina. Não sabia do relacionamento de Severino com Luzia, do que tomou conhecimento apenas recentemente, quando foi arrolado como testemunha. Severino vivia bem com a esposa e os filhos. Acha que Severino nunca se ausentou de casa. Pelo comportamento e modo de vida de Severino, acredita que ele não teve relacionamento fora do casamento. Dialogava bastante com Severino, ele era comunicativo, trabalhador e muito honesto. Frequentemente via o Severino em sua residência e na missa. Questionado, esclareceu que seu comércio é vizinho de parede da casa de Maria Lopes, mas sua residência fica a dois quarteirões de distância. Nunca viu Luzia frequentando a região ou vendendo Yakult. A testemunha Carlos Lopes afirmou que não conhece a autora. Conhece Maria Lopes há 30 anos por serem vizinhos. Não frequentava a casa da Maria e de Severino. Não tem conhecimento da união estável afirmada pela autora. Severino e Maria conviviam bem. Severino trabalhava com material de construção inicialmente e depois apenas com areia. Severino era brincalhão. Acredita que pelo caráter de Severino ele não tinha união estável. Não sabe de filho tido por Severino fora do casamento. Via Severino regularmente em casa, mas não todos os dias. Confirma a declaração de fl. 102/103. O depoente não passava diariamente na residência do falecido, mas esporadicamente via o caminhão dele lá. Esporadicamente encontrava o Severino na igreja. Afirma que o Severino não se ausentava da residência. As provas documentais apresentadas pela autora são frágeis em comprovar a alegada união estável contemporânea ao óbito. O contrato de locação de fl. 144 consta apenas em nome da autora e o recibo de fl. 145 não possui signatário (a rubrica no rodapé do documento, que também consta à fl. 144, não aparenta ser assinatura e, se for, não tem identificação do seu autor). Desta forma, a única prova mais robusta da alegada união estável seria o filho, nascido em 1989 (fl. 17), seis anos antes do óbito, muito pouco diante dos 8 anos de convivência alegados. Ainda que o rapaz seja filho de Severino, não há nenhum elemento que indique que a autora e o de cujus chegaram efetivamente a viver juntos, e que essa convivência perdurou até, pelo menos, momento próximo ao óbito deste. O filho em comum é indicativo de relacionamento estável, mas esta não é pré-requisito para que duas pessoas tenham filho, que pode ser decorrente de relacionamento efêmero. Aliás, o comportamento de Severino, narrado pelas testemunhas da autora, é indicativo de que, após o nascimento do filho, houve uma ruptura na convivência. A prova oral também não é segura para comprovar a união estável estreme de dúvidas. Os depoimentos da autora e de sua irmã foram muito inconsistentes, apresentando claras contradições e incoerências em relação aos fatos por elas mesmas mencionados. O relacionamento descrito por elas se mostrou sigiloso e efêmero. Aliás, causa estranheza que apesar do longo relacionamento alegado (que teria durado até o óbito), a autora e seus parentes sequer tenham comparecido ao velório. Os motivos para a ausência mencionados nos depoimentos foram frívolos, possivelmente porque (apesar de negarem em juízo) sabiam que Severino era casado e tinha uma família com quem vivia. A propósito, pelo longo tempo de relacionamento alegado também chama atenção que nenhum vizinho ou pessoa que não seja parente próximo tenha sido arrolado para ser ouvido em juízo, o que também sugere que eventual existência de relacionamento não se dava de forma pública e duradoura. A afirmação da autora de que todas as pessoas que viram o casal já morreram não é crível. Em suma, a prova dos autos leva a crer que a autora, em algum momento de sua vida, teve um relacionamento com o de cujus. Contudo, não ficou comprovado que este relacionamento caracterizou união estável, tratando-se, ao que tudo indica, que simples namoro extraconjugal, que não dá direito a pensão por morte. Assim, tendo em vista a fragilidade da prova documental e a inconsistência dos depoimentos, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 79/85. Sustenta o embargante que aos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi aplicado corretamente o índice de 84,77%, relativo ao mês de março de 1990, razão pela qual não existem

diferenças a serem creditadas. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, pois a sentença foi expressa ao frisar, quando reconheceu a incidência do índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, que caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a devida compensação por ocasião da liquidação da sentença. A CEF não refutou, em contestação, o pedido formulado na inicial pelo autor, especificamente quanto ao mês de março de 1990, não mencionando qualquer óbice ao reconhecimento do direito. Desta forma, a insurgência deverá ser deduzida pela via processual adequada, pois os embargos de declaração não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos declaratórios opostos pelo autor contra a sentença, posteriormente à interposição de apelação (fls. 334/338), não comportam conhecimento. E isso porque, com a interposição do recurso de apelação (ainda que apenas 1h47min antes da oposição dos presentes embargos declaratórios - cfr. respectivos protocolos às fls. 334 e 339), operou-se de pleno direito a preclusão consumativa, não podendo a marcha processual ficar ao sabor de análises e re-análises da parte quanto à melhor estratégia recursal. Não se trata de mero formalismo ou de rigor excessivo do Juízo. Trata-se, sic et simpliciter, de fenômeno jurídico-processual em relação ao qual o Juízo sequer pode dispor. Com efeito, ao interpor a apelação, o autor, ora embargante, praticou ato processual pelo qual se consumou o seu direito de recorrer, não podendo complementar o recurso anterior ou substituí-lo por um novo, ante a ocorrência da preclusão consumativa. A propósito, já afirmou o C. Superior Tribunal de Justiça que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido (princípio da unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais (STJ, REsp 1.105.757, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 09/09/2011). Por estas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. INTIME-SE o INSS para ciência da sentença e para que apresente suas contra-razões de apelação no prazo legal. Int.

0012242-59.2011.403.6119 - SALVELINA DA SILVA MACIEL(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVELINA DA SILVA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente, o que provocaria aumento da renda mensal da pensão por morte que recebe (n 21/129.781.215-5). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta a incorreção no cálculo do auxílio-doença concedido em 1990, o que implicou redução no valor recebido a título de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O INSS apresentou contestação (fls. 72/79) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 86/87. Parecer da contadoria judicial às fls. 90/92, com manifestação das partes às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do pedido revisional. Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente n 041.643.020-1. Explico. O cálculo do benefício foi realizado em 11/1990 (fl. 80), quando da concessão do auxílio-doença n 31/041.643.020-1 (posteriormente transformado na aposentadoria por invalidez n 32/047.010.954-8 [fl. 81] e na pensão por morte n 129.781.215-5 [fl. 83]). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que,

evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Considerando que a operação de cálculo do benefício em questão foi realizada no momento da concessão do auxílio-doença (1990 - fl. 60), esse é o momento a ser considerado para a análise do decurso do prazo decadencial. Nesse sentido o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Especificamente no que tange à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, o decisum ora agravado bem consignou por sua inviabilidade, considerando que em relação ao benefício precedente, consubstanciado no auxílio-doença, operou-se o instituto da decadência, salientando, inclusive, que o seu cálculo decorreria da simples conversão do auxílio-

doença, não ostentando, portanto, a aposentadoria por invalidez, período próprio de cálculo. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o auxílio-doença foi concedido a partir de (DIB) 11/1990 (fl. 60), a aposentadoria foi concedida em 1992 (fl. 81), a revisão administrativa foi concluída em 1994 (fl. 31) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007.1.2. Dos danos morais verifico a ocorrência de prescrição quanto ao pleito indenizatório por danos morais. A parte autora fundamenta o pedido de danos morais no equívoco que a autarquia teria cometido por implantar o benefício em valor aquém do devido. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido a jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...). VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. No caso em apreço, a parte autora se insurge contra o ato administrativo ocorrido em 1990. Desta forma, tendo o presente feito sido proposto no ano de 2011, a pretensão reparatória da autora foi fulminada pela prescrição. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência e da prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 158/167, determinando a realização de perícia na área de psiquiatria, considerando os fatos alegados na inicial. Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 23 de março de 2015, às 16:50 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito ortopedista, conforme já fixados à fl. 61v. Intimem-se.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia do processo administrativo n 532.584.317-2. Se prejuízo, intime-se a parte autora a, também no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Intime-se.

0010142-63.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido efetivou contribuições até 04/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 2013. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 51), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 21), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Passo, então, a analisar essa situação. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última contribuição à Previdência Social (04/2011 - fl. 42) e a data do óbito (22/05/2012 - fl. 51) houve o transcurso de mais de um ano. Considerando a categoria de segurado facultativo (código 1406), constante na guia de fl. 42, o de cujus manteve a qualidade de segurado por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, até 11/2011. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. O autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2015, às 15:00 h. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0000428-45.2014.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADAUTO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 46) foi apresentado o parecer de fls. 47/53. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência. No mérito afirma que o benefício foi calculado conforme legislação anterior à questionada na inicial, não havendo, portanto, o que ser sanado pela revisão pleiteada (fls. 60/61). Réplica à fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO cálculo do benefício do autor foi realizado em 11/1998, quando da concessão do auxílio-doença n 31/112.012.202-0 (posteriormente transformado na aposentadoria por invalidez n 32/145.372.602-8). Verifico, portanto, a ocorrência de decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício precedente n 31/112.012.202-0. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício.

Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Esse também o entendimento firmado pelo STF, em

repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Considerando que a operação de cálculo do benefício do autor foi realizada no momento da concessão do auxílio-doença (1998 - fl. 40), esse é o momento a ser considerado para a análise do decurso do prazo decadencial. Nesse sentido o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Especificamente no que tange à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, o decisor ora agravado bem consignou por sua inviabilidade, considerando que em relação ao benefício precedente, consubstanciado no auxílio-doença, operou-se o instituto da decadência, salientando, inclusive, que o seu cálculo decorreria da simples conversão do auxílio-doença, não ostentando, portanto, a aposentadoria por invalidez, período próprio de cálculo. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de (DIB) 30/10/1998 (fl. 40) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). De qualquer modo, cumpre anotar que o benefício do autor foi concedido em 1998, quando estava vigente a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91. O inciso II do artigo 29 foi criado apenas com a Lei 9.876/1999 (ou seja, após a concessão do benefício do autor). A revisão pelo artigo 29, II decorre do fato de que a redação do Decreto 3.265/99 (publicado no DOU de 30/11/1999) divergia da redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, distorção que só se encerrou com a publicação do Decreto n 6.939/2009 (em 19/08/2009). O benefício do autor, portanto, é anterior ao período de abrangência da revisão questionada na inicial.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA LIRA BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/156), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 177/187. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma,

DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite durante todo o período em que foi empregado da empresa Microlite S.A. (14/08/1986 a 30/11/1989 - fls. 29 e 37/40) e Yamaha Motor Brasil Ltda. (05/02/1990 a 02/12/2005 - fls. 31 e 70/82). Cumpre anotar que o enquadramento será considerado até 02/12/2005 (data em que emitido o PPP de f. 31), pois é até esse momento que existe a comprovação da exposição a agentes agressivos.

2.1.2. Do trabalho como cobrador No que se refere ao trabalho como cobrador de ônibus, o Decreto 53.831/64 estabelecia: 2.4.4. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos É cediço que a penosidade do trabalho decorre da posição viciosa em que é desempenhado, ou seja, o agente nocivo neste caso seria ergonômico, motivo pelo qual a jurisprudência estende esta previsão ao cobrador de ônibus, que trabalha praticamente nas mesmas condições. Nesse sentido o TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão. Portanto, caracterizado o trabalho especial da atividade desempenhada pelo autor de 09/06/1982 a 11/08/1986. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 09/06/1982 11/08/1986 4 2 3 14/08/1986 30/11/1989 3 3 1702/05/1990 02/12/2005 15 9 28 TOTAL: 23 3 18 Conversão (x 1,4) : 32 7 13 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 32 anos, 07 meses e 13 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 379/380), tem o autor um total de 37 anos, 01 mês e 16 dias (conforme contagem

do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 28/03/2007 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 09/06/1982 a 11/08/1986, 14/08/1986 a 30/11/1989 e 05/02/1990 a 02/12/2005 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 01 mês e 16 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 28/03/2007 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 151.810.941-9, cessando-se esse benefício quando da implantação da aposentadoria reconhecida pela presente decisão.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA LIRA BARBOSA Tempo especial reconhecido: 09/06/1982 a 11/08/1986, 14/08/1986 a 30/11/1989 e 05/02/1990 a 02/12/2005.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 28/03/2007RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 029.578.888-74Nome da mãe: Maria José CosmePIS/PASEP: 1.087.057.324-9Endereço: Rua Almiro de Paula Soares, n 20, Jd. Das Andorinhas, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-20.2014.403.6119 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOEL MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetivado em 30/12/2012 ou, alternativamente, desde o momento em que completou 35 anos de contribuição.Diz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar trabalho rural de 01/07/1977 a 30/06/1979 e o trabalho urbano especial de 10/07/1979 a 19/03/1982, com os quais implementaria os requisitos para a concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/133).Pela decisão de fl. 137, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 140/143 pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 148/162.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ele (fls. 176/180, mídia à fl. 181).As partes apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da petição inicial e da contestação (fl. 176).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho especial já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 10/07/1979 a 19/03/1982 (afirmadamente já considerados pelo INSS - fl. 78).Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- NO MÉRITO -Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento do seguinte período de trabalho rural (fl. 10): 01/07/1977 a 30/06/1979. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2012.- Do tempo ruralTenho por suficientemente demonstrado o tempo de trabalho rural postulado na petição inicial.Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida na roça. Afirmou ter nascido no campo, no interior de Minas Gerais, e lá ter trabalhado desde muito pequeno, no sítio de seu pai. Referiu-se com naturalidade à vida na roça e às culturas com que trabalhava (milho, feijão, arroz e algodão), bem como demonstrou familiaridade com o universo rural. Esclareceu o autor que, após sua dispensa do serviço militar obrigatório, mudou-se para Belo Horizonte para tentar a vida, trabalhando na construção civil por seis meses. Com o fim da obra em que trabalhava, contudo, retornou ao interior, trabalhando na roça até meados de 1979, quando, já casado, mudou-se em definitivo para Guarulhos.Já as três testemunhas ouvidas em juízo (Srs. NIZA, JOSÉ e JOAQUIM) confirmaram inteiramente o depoimento pessoal do autor. Em depoimentos absolutamente seguros e verossímeis, sem indícios de combinação, relataram ter conhecido o demandante desde pequeno, morando todos em sítios vizinhos no interior de Minas Gerais.Todas afirmaram que, até sua mudança para o Estado de São Paulo, o demandante permaneceu trabalhando na roça.Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal complementa, de forma suficiente, o início de prova material produzido nos autos (Certidão de Casamento - fls. 27 e 30; Declaração do Sindicato - fls. 28/29; Certificado de

Dispensa da Incorporação - fls. 31/32; Declaração de Anuência - fl. 34; Cadastro Rural em nome de Manoel Ferreira de Lima - fls. 43/44), dando conta do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor no período postulado na inicial (01/07/1977 a 30/06/1979).- Do pedido de aposentadoria reconhecida, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural, o demandante ostenta 35 anos e 29 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (30/10/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao período de 10/07/1979 a 19/03/1982, já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e: b1) DECLARO como sendo de atividade rural o período de trabalho de 01/07/1977 a 30/06/1979, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, JOEL MARQUES DA SILVA; b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, JOEL MARQUES DA SILVA; b3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; b4) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, a partir de 30/10/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-19.2014.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RITA DE CASSIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.776,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 15.325,41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o valor do débito discutido e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que

implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-37.2014.403.6119 - VENANCIO ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VENANCIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício nº 46/088.126.458-0. Proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A (fls. 29/35), a parte autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 37/39), os quais foram acolhidos para anular a sentença, remetendo-se os autos à contadoria judicial (fls. 45).Parecer da contadoria judicial às fls. 48/54.O autor peticionou à fl. 57 requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Verifico a ausência de interesse de agir do autor.O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta que não houve a devida equiparação dos valores majorados pelo Governo Federal aos segurados que sempre contribuíram com pelo teto.Ocorre que, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 48/54), não há vantagem para o autor na revisão pleiteada, uma vez que quando das Emendas Constitucionais (EC 20/1998 - R\$ 1.200,00 e EC 41/2003 - R\$ 2.400,00), não houve contenção nos tetos (fl. 48). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação (o interesse de agir), ante a desnecessidade (inutilidade) de provimento jurisdicional pleiteado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALCEU JOSÉ INÁCIO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/93).Citado o INSS, em contestação (fls. 96/100) arguiu a não comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.Réplica às fls. 113/118. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia, caso não admitido o PPP juntado aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.1. MÉRITO1.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº. 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar

os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário (PPP), que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Aramital Técnica Ind. Ltda. (01/06/1978 a 06/06/1989 - fls. 26/27 e 66/67) e nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 31/12/2009, em que trabalhou na empresa Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (fls. 85/86), sendo possível, portanto, a conversão. Em regra, o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que os danos à saúde do trabalhador somente ocorrem a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 66/67 e 85/86 especificam o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Observo que o nível de ruído a que o autor esteve exposto nos demais períodos trabalhados na empresa Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (fls. 85/86) encontram-se abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não é possível sua conversão. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que

incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/06/1978 06/06/1989 11 - 601/01/2004 31/12/2004 1 - -01/01/2008 31/12/2009 2 - -TOTAL: 14 0 06 Conversão (x 1,4) : 19 7 14 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 19 anos, 7 meses e 14 dias trabalhados. 1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 69), tem o autor um total de 38 anos, 10 meses e 9 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 1.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 13/11/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/06/1978 a 06/06/1989, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 31/12/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 38 anos, 10 meses e 09 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALCEU JOSÉ INÁCIO Tempo especial reconhecido: 01/06/1978 a 06/06/1989, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2008 a 31/12/2009 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 13/11/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 082.500.298-28 Nome da mãe: Sebastião José Inácio PIS/PASEP: 1.069.332.823-9 Endereço: Rua Nelson Gaspar Martins, n 36, casa 01, Vila Rosália, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSÉ DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão de fl. 74/76 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/81), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 94/95. Em fase de especificação de provas foi requerida pela parte autora realização pericia, caso o juízo não aceitasse a documentação juntada aos autos (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído e calor. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da

TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 21/24, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante o primeiro período em que foi empregado da empresa Paupedra Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda. (09/02/1990 a 26/06/2000 - fls. 21/24). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 21/24 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Com relação ao calor, em nenhum dos períodos em que o autor trabalhou esteve sujeito a calor superior ao limite da legislação, que era de 28° C, conforme anexo ao Decreto 53.831/64. Por todo o exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 09/02/1990 a 26/06/2000.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias09/02/1990 26/06/2000 10 4 18TOTAL: 10 4 18Conversão (x 1,4) : 14 6 13Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos, 6 meses e 13 dias trabalhados.2.3. Do tempo comum urbano n a empresa Constran S.A.Embora não questionado pela autora, verifico da contagem de fls. 59/64 que o INSS considerou a saída do vínculo com a empresa Constran S.A. como sendo dia 30/03/1986, por ser essa a data que consta no CNIS (fl. 45).Porém, na CTPS do autor consta a saída dessa empresa no dia 03/01/1990 (fl. 37). Tendo em vista que a carteira de trabalho possui anotações referentes a alterações de salário (fl. 39), férias (fl. 41) e contribuição sindical (fl. 38) em ordem cronológica até 1989/1990, o vínculo com essa empresa será computado até 03/01/1990.2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, tem o autor um total de 44 anos e 1 dia até 29/11/2012 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.5. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 29/11/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 09/02/1990 a 26/06/2000 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 21/10/1985 a 03/01/1990;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 29/11/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando a contagem de tempo de serviço do anexo I desta sentença;d. condenar o réu ao pagamento das

diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PEDRO JOSÉ DE SOUZA Tempo especial reconhecido: 09/02/1990 a 26/06/2000 Tempo comum reconhecido: 21/10/1985 a 03/01/1990 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 29/11/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS Termo inicial dos atrasados: DIB CPF: 619.784.347-15 Nome da mãe: Antônia de Souza PIS/PASEP: 1.065.502.523-2 Endereço do segurado: Av. Estados Unidos, n 489, Jd. Das Nações, Guarulhos/SP Cep: 07183-500. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Sr. Palmiro Favali (25/08/2013). Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 12/09/2013, NB 21/167.260.282-0), que restou indeferido, por estar recebendo LOAS (fl. 67). Sustenta que foi casada com Palmiro desde 19/01/1961, tendo essa união perdurado até o falecimento ocorrido em 2013. Nos idos de 2004, quando pretendia se aposentar por idade, afirma ter sido mal orientada pela procuradora que constituiu, a qual requereu o LOAS ao invés da aposentadora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/85). A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução, arrolando testemunhas do Juízo. O INSS ofertou contestação às fls. 104/105, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 127/128. Realizada audiência de instrução aos 04/02/2015, foi colhido o depoimento da autora e de três testemunhas, não tendo sido intimadas as testemunhas do Juízo. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 129). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas do Juízo anteriormente arroladas, ante a suficiência da prova já produzida, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido marido da autora é incontroversa, uma vez que se verifica de fl. 115 que ele recebia aposentadoria especial (NB n 46/073.044.457-0). Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito, exclusivamente, a ter a autora se separado de fato, ou não, de seu falecido marido, para fins de reconhecimento do direito à pensão por morte. Nesse passo, são absolutamente irrelevantes, para o deslinde desta causa, as circunstâncias em que se deu o precedente requerimento de LOAS que ora vem percebendo a demandante (como, e.g., se houve má-fé da autora ou sua utilização por fraudadores do INSS). E isso porque, demonstrado nesta demanda que a separação de fato antes declarada ao INSS nunca aconteceu, o direito à pensão por morte haverá de ser reconhecido, independentemente do recebimento anterior do LOAS. Essa a razão, aliás, pela qual se entendeu desnecessárias as testemunhas do Juízo anteriormente arroladas por cautela (fl. 89). Evidentemente, uma vez comprovado que a declaração de separação é, in concreto, ideologicamente falsa (abstraidas considerações a respeito do suposto dolo da autora), tal circunstância poderá, se o caso, ter repercussão em eventual pedido de ressarcimento do benefício assistencial por parte do INSS e até na esfera criminal, mas não nesta ação, em que se postula o reconhecimento do direito a pensão por morte. Assentados estes esclarecimentos, tenho que as provas constantes dos autos - em especial a prova oral produzida em audiência - evidenciam que a malsinada separação de fato da autora e seu falecido marido nunca ocorreu. Em seu depoimento pessoal, a demandante foi bastante segura e incisiva sobre nunca ter se separado de seu finado marido. Contou que, induzida a erro por uma suposta aproveitadora (de quem somente sabe o nome Osmarina), assinou papéis para obtenção de benefício previdenciário a que, lhe fora dito, tinha direito. Sem se preocupar com o conteúdo dos documentos que assinou (despreocupação que, embora compreensível à vista da idade da autora, é ainda assim reprovável), a demandante afirmou não ter se dado conta de que assinava uma declaração de que estava separada há 10 anos de seu marido. Disse que, houvesse atentado para o teor da declaração, nunca a teria assinado. A demandante afirmou, assim, categoricamente, nunca ter se separado do Sr. Palmiro Favali. De outra parte, as três testemunhas ouvidas em Juízo (Srs. SÉRGIO, JURANDIR e SILVIO), demonstraram conhecer a autora e seu falecido marido e afirmaram com convicção, em depoimentos seguros e sem indícios de combinação, desconhecer qualquer episódio de separação do casal. Nesse cenário, sendo o único indicativo da separação a declaração antes firmada perante o INSS - e ora renegada incisivamente pela autora - tenho que o acervo probatório produzido nos autos não deixa

margem a dúvidas de que a indigitada separação nunca ocorreu, tendo a autora convivido com seu marido até a data do falecimento dele. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito em 25/08/2013 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (12/09/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/2013 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação (não havendo óbice, por conta deste processo, à cessação administrativa do benefício assistencial LOAS n 88/134.393.582-0); c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, a partir de 25/08/2013, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI DATA DE NASCIMENTO 01/07/1956 RG 19.291.557-5 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) benefício anterior indeferido: NB 21/167.260.282-0 DADOS DO SEGURADO FALECIDO: PALMIRO FAVALI, filho de Atilia Amancio Favali Nascido em 14/02/1935 Falecido em 25/08/2013 CPF 073.780.848-91 DIB 25/08/2013 (data do óbito) DIP 12/02/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dra. Lígia Freire, OAB/SP 148.770 Processo nº 0007956-33.2014.403.6119, 1ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008058-55.2014.403.6119 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.360,54. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 40.934,28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o

período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-49.2015.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 52/53 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 57/75. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.579.424-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a

ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3,

APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000593-58.2015.403.6119 - JULIO DEMERVAL HECKERT (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 55 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 59/80. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/126.991.764-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeição (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000640-32.2015.403.6119 - DANIEL CARMO DE SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DANIEL CARMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 12/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-17.2015.403.6119 - ENEAS ALVES DE OLIVEIRA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ENEAS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 06/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-31.2015.403.6119 - LAIR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 35 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 39/48. Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 49), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Deverá a contadoria, ainda, informar os cálculos referentes ao pedido deduzido na inicial (que não é de revisão nos termos do RE 564.354/S), a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

0000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a demandante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de restituição ou compensação e que seja autorizado o depósito das diferenças questionadas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 37, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 41/49. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo. Não invocando a autora nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo a pretensão inicial ser plenamente atendida, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, consoante contra-fé, que deverá acompanhá-lo. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELCIO MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 18/12/2006, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2014 (fl. 77), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 23 de março de 2015, às 16:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-25.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0009386-25.2011.403.6119) que lhe move MACILENE CARDOSO COSTA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois se encontram indevidamente majorados em relação ao 13º salário de 2011. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado majorou indevidamente o 13º salário de 2011. À fl. 12 a embargada concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 22.198,55 (vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 06/2013 (fls. 155 dos autos principais). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0009386-25.2011.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de embargos a execução de título executivo judicial, em que o embargante pretende obstar a execução de título judicial, alegando ser incompatível com a interpretação dada pela Corte Constitucional, nos termos dos artigos 741, parágrafo único do CPC. Proferida sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 24/27). Inconformada a CEF apresentou recurso de apelação, o qual foi negado provimento à apelação condenando a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixando o percentual de 10% sobre o valor do débito (fls. 46/49). A CEF apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 107/109). O Embargado apresentou os valores devidos R\$ 4.906,42 (quatro mil reais, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), requerendo o prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 123/125). Devidamente intimada a CEF requereu a juntada da guia comprobatória do depósito da multa, no valor de R\$ 895,29 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) bem como dos honorários advocatícios (fls. 132/135). Considerando que a CEF não efetuou o depósito do valor apresentado pelo embargado e também não interpôs impugnação aos valores nos termos do artigo 475-L, 2º do CPC, foi requerido a aplicação da multa de 10% pelo inadimplemento da obrigação de fazer, o que foi deferido por este Juízo à fl. 142. Expedido mandado de avaliação de bens e penhora (fl. 142v). A CEF apresentou impugnação em 28/01/2011 (fls. 146/168). Resposta à impugnação às fls. 174/175. Fls. 183/184 - certidão do oficial de justiça procedendo à penhora e nomeando depositário. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria (fls. 194). Manifestação das partes às fls. 202 e 203/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Compulsando os autos verifico que a impugnação apresentada pela CEF às fls. 146/168 é intempestiva, considerando que foi intimada em 17/10/2008 (fl. 126v) e somente apresentou impugnação em 28/01/2011 (fls. 146/168). Assim, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado. Assim, considerando os depósitos no valor de R\$ 895,29 (fl. 135) referente à multa e R\$ 120,43 (fl. 134) referente aos honorários advocatícios, bem como a penhora no valor de R\$ 4.469,73 (fl. 184), verifico existir nos autos valor suficiente à satisfação do crédito da exequente, devendo ser convertido em pagamento, colocando-se termo a presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005949-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-51.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X O4 VEICULOS LTDA X RYO VEICULOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por O4 VEÍCULOS LTDA E RYO VEÍCULOS LTDA., alegando a

ocorrência de contradição na decisão de fls. 33/34. Afirma que na sentença determinou o desmembramento dos autos principais e remessa para distribuição na Subseção Judiciária de Osasco, contudo, em Barueri, local onde a excepta Ryo Veículos LTda possui domicílio tem Justiça Federal instalada. Requeru seja reconhecida a competência da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo (Barueri) para processar e julgar o feito em relação à excepta Ryo Veículos Ltda. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 33/34, uma vez que, por equívoco, constou Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerando a recente instalação da Subseção Judiciária de São Paulo em Barueri, em 28/11/2014, pelo que o dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma: Por isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito com relação à Ryo Veículos Ltda. Em consequência, determino o desmembramento dos autos nº 7345-51.2012.403.6119, com relação a esta litisconsorte ativa, determinando a extração de cópias do mencionado processo, com desentranhamento de todos os documentos relativos à empresa, independentemente de traslado, certificando-se, com posterior remessa para distribuição na Subseção Judiciária de Barueri/SP, prosseguindo-se nesta Subseção apenas em relação à 04 Veículos Ltda. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000599-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO TORQUATO SERRALHERIA - ME X ANTONIO ROBERTO TORQUATO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ROBERTO TORQUATO E OUTRO, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Juntou documentos. Determinada a citação à fl. 63. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-98.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SERGIO MACHADO
Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de MARCIO SERGIO MACHADO, referente à cobrança de contrato de mútuo habitacional. Juntou documentos. A EMGEA noticiou que o executado promoveu a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 138/148). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007022-75.2014.403.6119 - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDES MORAES LUCAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 05/2010. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações no prazo. O INSS peticionou à fl. 29 manifestando o interesse de ingressar no feito, o que foi deferido (fl. 34). A liminar foi deferida (fls. 33/34). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo

impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 05/05/2010 (fl. 14). Após decorridos mais de 4 anos do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 05/05/2010, no benefício nº 42/145.636.719-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007490-39.2014.403.6119 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ALVES ROSA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ALVES ROSA contra ato do DELEGADO REGIONAL DE TRABALHO EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Narra o impetrante ter ingressado com ação trabalhista, na qual foi homologado acordo entre as partes, determinando-se a liberação do FGTS e seguro-desemprego por meio de alvará judicial. Porém, afirma que ao comparecer na Delegacia Regional do Trabalho lhe foi entregue um agendamento de atendimento para 21/01/2015, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nominado Recurso de Seguro Desemprego. Sustenta a ilegalidade da negativa de liberação das parcelas do benefício, pois preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55, aduzindo que o benefício não foi indeferido, dependendo apenas de análise para desbloqueio no sistema. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59). Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 60/63. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 67/68). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à parcial procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Colhe-se dos autos que, na realidade, não houve indeferimento do pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, mas sim agendamento para interposição de recurso com a finalidade de analisar os requisitos para liberação do benefício. Por outro lado, embora a sentença homologatória do acordo na Justiça do Trabalho sirva como alvará para liberação da verba, consta ali expressamente que esse alvará é apenas substitutivo de TRCT e demais documentos que seriam necessários e dos quais o impetrante não dispunha justamente pelos fatos que o levaram a buscar a justiça obreira. Não houve, assim, análise dos requisitos para a liberação do benefício, que são vários, inclusive se o impetrante já recebeu seguro-desemprego anteriormente dentro do prazo de carência, por exemplo. Assim, não há como proferir provimento jurisdicional deferindo benefício que não foi indeferido administrativamente. Todavia, há no caso um atraso desproporcional. O impetrante propôs o mandado de segurança em 07/10, e já trouxe confirmação de agendamento para 21/01/2015. Isso representa praticamente quatro meses para apurar a regularidade para concessão de um benefício que tem natureza alimentar, e que existe justamente para amenizar a situação do trabalhador que perde o emprego. No caso do impetrante, além de ter tido de buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, ainda terá de esperar até o próximo ano para receber benefício que dura poucos meses e cujo objetivo é suprir suas necessidades básicas enquanto busca novo trabalho. Este juízo não desconhece as dificuldades administrativas que, muitas vezes, impedem a análise rápida de requerimentos. Mas a incapacidade do poder público de dar atendimento minimamente célere não pode ser usada como justificativa para tanto, ainda mais em casos desta natureza. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da ordem. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a análise do pedido de pagamento de seguro-desemprego ao impetrante, de acordo com a legislação aplicável e levando em conta o dispositivo da sentença proferida na Justiça do Trabalho, obviamente, no prazo de cinco dias a contar da intimação, devendo o resultado da análise ser comunicado a este juízo. Se for necessário que o impetrante compareça no órgão público munido de documentos, a autoridade deve agendar data para o prazo máximo de cinco dias e comunicar imediatamente o juízo e o impetrante, permitindo que compareça no dia designado. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007672-25.2014.403.6119 - CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECILIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 30/01/2014. Intimada a autoridade coatora deixou de prestar informações. A liminar foi deferida (fls. 26/27). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a impetrante protocolou o recurso em 30/01/2014 (fl. 15). Após decorridos mais de 10 meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão à impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito à análise do recurso protocolado em 30/01/2014 no benefício nº 21/166.833.864-2, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 dias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0008075-91.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do MAWB nº 125-18755376 (HAWA TEH 10067976) e MAWB nº 618-87541646 (HAWA TEH 10067978), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do 12, inciso XII, do artigo 8º da Lei nº 10.865/03. Sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais equipara-se a livro, segundo a definição contida no artigo 2º da Lei nº 10.753/03, fazendo jus à aplicação da alíquota zero prevista na legislação correlata. A liminar foi deferida (fls. 262/265). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 272/284, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da redução da alíquota prevista na Lei nº 10.865/2004 ao PIS e COFINS na importação dos e-readers. O Ministério Público Federal entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa (fls. 287/288). Em 19/12/2014 foi comunicado a este Juízo a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 290/299). À fl. 312 a Receita Federal comunicou que as mercadorias já tinham sido liberadas, sem que fosse exigido depósito algum, em cumprimento a decisão que deferiu pedido liminar em 09/12/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a contribuição do PIS-Importação e COFINS-Importação cuja cobrança entende ilegítima, não sendo necessária dilação probatória para comprovar que o LEV (leitor de livros digitais), equipara-se a livro na forma da previsão legal, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita. 3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A Lei nº 10.865/04, ao regular a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de bens, assim prevê: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Por seu turno, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.753/03: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para

controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei)Sustenta a impetrante que o leitor de livros digitais enquadra-se no conceito de livro da legislação, seja por se inserir na previsão contida no inciso II do artigo 2º citado (material similar) ou por se tratar de suporte para utilização, como disposto no inciso VI do mesmo dispositivo.Com efeito, o LEV, leitor de livros digitais da SARAIVA, certamente se destina precipuamente - se não exclusivamente - à leitura de livros, conquanto se consubstancie num aparelho eletrônico, com processador, tela, e memória, razão pela qual não há óbice a que seja enquadrado como material avulso relacionado com o livro, na forma da previsão legal, fazendo jus à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS.Questão análoga à presente foi objeto de análise pelo juízo, em feito no qual se discutia a imunidade tributária dos leitores de livro digital, em decisão ora transcrita, cujos fundamentos adoto integralmente:Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a, por exemplo, a insumos e aos serviços de composição gráfica. Nesse sentido, se posiciona o Pretório Excelso:Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 31/08/01.Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00)Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00)Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 190.761 e 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão. (RE 193.883, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97)A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174.476, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/12/97)A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela.Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, livros ou periódicos, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema:A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procurase retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação.De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom, livros virtuais e revistas digitais que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente à evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional.O e-reader, por sua vez, nos dias atuais, tem natureza substitutiva ao papel impresso, sendo tão essencial para aquisição do conteúdo cultural digital como o papel impresso, antigamente, era necessário para aquisição do conteúdo escrito/datilografado. Por outras palavras, sem esse dispositivo de leitura, nenhum conhecimento chega ao destinatário final (leitor).Essa, portanto, é a típica

hipótese de mutação constitucional, operada pela via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os e-readers, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os e-readers se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais. Nessa linha de raciocínio, de acordo com o caso aqui tratado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 vem passando por um processo de mutação, em decorrência das interpretações de seus termos, respeitando-se os princípios nela consagrados. Conforme bem entendeu a eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida ao analisar o Processo n 0201154-13.1996.4.03.6104/SP: Ao nosso sentir, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. (...) Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada (...) o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. Deve-se atentar, no entanto, para a real destinação do equipamento, ou seja, se ele destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, ou se possui outras funções, já que aparelhos multiuso (ex. que permitem ler arquivos, ouvir músicas, fazer ligações telefônicas, assistir filmes etc), por óbvio, não se enquadram na imunidade mencionada. Nesse diapasão, a impetrante juntou com a inicial o manual do aparelho Lev que informa nas especificações técnicas a utilização do aparelho exclusivamente para leitura de arquivos de texto e de imagem (f. 79 e 101). O fato de existir a conexão wi-fi no aparelho não desqualifica sua finalidade de leitura de textos já que, sabidamente, a internet é necessária para o download do conteúdo digital. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do MAWBnº 125-18755376 (HAWA TEH 10067976) e MAWBnº 618-87541646 (HAWA TEH 10067978), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do 12, inciso XII, do artigo 8º da Lei nº 10.865/03. Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2014.03.00.030692-4, encaminhando-lhe cópia da presente. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000204-73.2015.403.6119 - G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a restituição do crédito reconhecido no despacho decisório n 250/2014. Narra a impetrante que teve reconhecido administrativamente o direito à restituição de R\$ 41.550,64 por meio do despacho decisório n 250/2014 (Origem do crédito: Pagamento a maior de contribuição previdenciária decorrente de retenção prevista na Lei n 9.711/98). No entanto, na comunicação 887/2014 a autoridade coatora obstruiu o pagamento/compensação desse numerário enquanto não for quitado outro débito que se encontra parcelado pelo SIMPLES. Sustenta o cabimento da liminar por ser inconstitucional o 2º do art. 7º da Lei 12.016/09. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/91). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/104 sustentando que a pretensão do impetrante encontra óbice no art. 7 do DL 2.287/86 e no art. 61, 1º da IN RFB n 1.300/12, que exigem que se compensem os créditos reconhecidos com débitos existentes antes de se proceder ao pagamento dos valores aos contribuintes. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, RETIFIQUE-SE o nome atribuído à autoridade impetrada, para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, salientando inexistir prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que o Delegado é o signatário das informações prestadas nos autos (fl. 101/104). ANOTE-SE. No que diz respeito ao pedido de medida liminar, a postulação não comporta acolhimento. Tem razão a impetrante ao apontar a manifesta inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que pretenda, abstrata e genericamente, proibir de antemão o deferimento de providência cautelar pelo Poder Judiciário, independentemente da análise do caso concreto (como, e.g., o 2º do art. 7º da Lei 12.016/09). E isso porque, sendo inerente ao fenômeno jurisdicional e decorrente da ordem constitucional posta, o poder cautelar geral não admite qualquer sorte de limitações prévias (PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, Tutela cautelar: natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 109). Deveras, inexistindo uma escala hierárquica de valores constitucionais que permita a ponderação prévia, pelo legislador, em caráter de absoluta abstração, de todos os bens constitucionalmente protegidos, a ponderação de valores - para aferir-se qual deve prevalecer em caso de conflito - deve dar-se, necessariamente, no caso concreto, sob pena de manifesta inconstitucionalidade (idem, p. 109). Nada obstante, do acerto dessas afirmativas não decorre, por óbvio, a possibilidade de se conceder a tutela cautelar, via deferimento de medida liminar em mandado de segurança, sem que se mostrem presentes ambos os requisitos autorizadores do provimento de urgência. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

da medida, caso seja finalmente deferida (grifei).No caso concreto, as razões de urgência invocadas pela impetrante à fl. 11 não evidenciam a iminência de um dano irreparável, não se antevendo a ineficácia da medida postulada caso concedida apenas por sentença. Até porque, como salientado pela autoridade impetrada (fl. 103), no caso de acolhimento do pedido, eventuais valores a serem restituídos à autora do writ o serão devidamente atualizados.Demais disso, milita contra a pretensão cautelar da impetrante a circunstância - evidente no caso - de ser potencialmente irreversível a providência postulada. Deveras, o deferimento da medida liminar acarretaria o esvaziamento do objeto do presente mandado de segurança, situação jurídico-processual somente admissível quando se vislumbra a irreparabilidade do dano temido pelo impetrante, o que - como já anotado - não é o caso dos autos.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.REMETAM-SE os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do pólo passivo (para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos).Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se vista à requerente dos documentos trazidos pela CEF às fls. 128/162, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, inexistindo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Trata-se de ação reintegração da posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA e outro, referente a imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos.À fl. 31 foi designada audiência de conciliação.O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 53/56). O réu informou à fl. 182 que tem interesse na composição amigável. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (fl. 196/202). Vieram os autos conclusos. É o relatório.A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, tendo em vista ainda não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008219-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FARLEY MESSIAS BORGES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FARLEY MESSIAS BORGES DE SOUZA, referente a imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos.Foi designada audiência de conciliação (fls. 45).A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório.A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, tendo em vista ainda não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10783

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - INES MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência à parte ré dos documentos de fls. 128/131 pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o cálculo do débito atualizado. Após, conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-018/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua União, 896, casa 44, Jardim América, Poá, SP, CEP: 08555-600, a fim de pagar o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-018/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007726-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007836-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS PEREIRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-022/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Segundo Garcia, 24, tipo D, Jardim São Francisco, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP: 08541-330, a fim de pagar o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-022/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO MOREIRA NUNES

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MAZZARA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007848-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTANA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007852-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE FELIX PINHEIRO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007853-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID NAVI

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007969-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CRISTIAN DA SILVA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008099-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAMPSON DA SILVA GOIS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008102-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE DE SA MOREIRA

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual a presente ação foi distribuída nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a requerida reside no Município de São Paulo, bem como se considerando o teor da cláusula vigésima primeira do contrato entabulado entre as partes, na qual seria eleito o foro onde se situasse a agência da caixa como competente para dirimir questões judiciais. Int.

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-020/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Lorena, 70, Vila Santa Maria, Poá, SP, CEP: 08563-600, a fim de pagar o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-020/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-021/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Santa Durvalina, 135, Jardim Vasconcelos, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP: 08505-030, a fim de pagar o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-021/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e

1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO X NERILANE LUIZA CARDOSO

CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-019/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos INDÚSTRIA E COMÉRCIO ERCM LTDA EPP, com endereço à Estrada Municipal do Mandi, 2207, Jardim Adriane, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08596-000; EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO e NERILANE LUIZA CARDOSO, com endereço à Estrada de São Bento, 1710, Jardim Hortência, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08580-000, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-91.2002.403.6119 (2002.61.19.003679-3) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a devolução de prazo pleiteada.Publique-se novamente a decisão de fl. 383. Intimo a devedora ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 381/382, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0) - GRAFICA GUARIZO LTDA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Defiro o pedido de fl. 84. Expeça-se mandado visando à citação da requerida nos termos do despacho inicial, observando-se o endereço fornecido à fl. 84.Int.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES

ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007205-85.2010.403.6119 - AURORA DE FATIMA MALTEZ(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 75/80, dando conta do acordo afirmado entre as partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do INSS às fls. 228/235, o qual apresenta a contagem de tempo que restou insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada pela autora, esclareça a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de sua petição de fls. 260/262, a qual alega que a autarquia ré não acostou aos autos documentação que justificasse o indeferimento da concessão do benefício. Int.

0009998-26.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 132/133, informando que somente conseguirá os documentos solicitados pelo despacho de fl. 129, no dia 04/05/2015, defiro a suspensão do prazo solicitado pelo autor. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 156, determino a realização de perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora. Para tal intento, nomeio a Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 23 de março de 2015, às 16:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPASIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 214/221, dando conta da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008449-44.2013.403.6119 - EDIMARCIO COSTA ALVES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça qual o tipo de prova pericial pleiteia, bem como justifique sua pertinência. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência aos autores dos documentos acostados pela Caixa Econômica federal às fls. 131/136. Int.

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o certificado à fl. 148, dando conta de que a autora se encontra com o CPF suspenso junto à Receita Federal, manifeste-se a mesma, quanto à devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA está regularmente representada nos presentes autos pelos advogados BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, OAB 64.464, BRUNA DE MELO SOUZA, OAB 278.053 e GABRIEL AUGUSTO DE MELO SOUZA, OAB 333.944, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

0004657-48.2014.403.6119 - JOAO MEIRA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA

SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006235-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0003735-80.2009.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0006434-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0008712-52.2008.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007831-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0005030-60.2006.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0008857-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-82.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0002189-82.2012.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0009239-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0000187-18.2007.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

0000072-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-48.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0010499-48.2010.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004926-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA - ME X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA
CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-016/2015, os requeridos Sílvia Bartira Moreira Kierdeika ME e Sílvia Bartira Moreira Kierdeika, com endereço à Rua José Lopes Mohor, 252, Centro, Poá, SP, CEP: 08561-230, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-

OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP. Int.

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X ISRAEL FERNANDES BARRETO

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-017/2015, os requeridos J C da Silva Artefatos Plásticos-ME, com endereço à Rua Quenia, 100, Cabreuva, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000; José da Silva Lima Filho, com endereço à Rua Benedito Castro Silveira, 100, Cabreuva, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000; e Israel Fernandes Barreto, COM ENDEREÇO À Rua Quaresmeira, 35, Terra Preta, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP. Int.

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0008092-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de

propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0008095-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERSON SOUSA ALVES

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0008097-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO APARECIDO ADWENT

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-010/2015, o requerido, com endereço à Rua Pedro Angeli, 55, Centro, Poá, SP, CEP: 08560-170, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP. Int.

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GODOI

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-012/2015, o requerido, com endereço à Avenida do Paiol, 2331, Vila São Sebastião, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP: 08514-100, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco)

dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP. Int.

0008558-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0008563-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACILAINE DOS SANTOS RIBEIRO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-011/2015, o requerido João Alexandre Pereira Serrano ME, com endereço à Avenida Brasil, 593, Jardim Europa, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08572-010; e os requeridos Rosely Ramalho e João Alexandre Pereira Serrano, ambos com endereço à Rua Serra da Mantiqueira, 207, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08581-220, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-013/2015, os requeridos ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e JOYCE MUNIZ PAIXÃO, ambos com endereço à Rua Evangelho Quadrangular, 24, Vila Virginia, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08573-030, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TEREZA KHALIL

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-014/2015, os requeridos JL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO e JOÃO APARECIDO DE MORAES CATANHO com endereço à Rua Pedro Barbosa, 140, varadouro, Santa Isabel, SP, CEP: 07500-000, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-015/2015, o requerido, com endereço à Rua Jambuí, 48, casa 02, Jardim da Estação, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08577-420, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte autora da petição juntada à fl. 45, informando que o valor devido já se encontra disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-97.2014.403.6119 - MARIA MOREIRA DE CASTRO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de intimação do INSS a fim de devolver valores descontados da folha de pagamento do benefício de aposentadoria de número NB 154.601.309-9. Alega a parte autora que o INSS estaria descontando o

valor de R\$ R\$ 236,40 nas folhas de pagamento de fevereiro e março de 2015 e, por isso, estaria descumprindo a decisão proferida por este juízo às fls. 117/119, no que tange ao deferimento da tutela antecipada com a finalidade de implantação da aposentadoria por idade em prol da autora. Para tanto, junta os extratos às fls. 144/147. Decido. Primeiramente, não vislumbro descumprimento por parte do INSS da decisão proferida por este Juízo no que tange à implantação do benefício de aposentadoria, conforme se verifica do ofício acostado às fls. 128/132, bem como pelos extratos fornecidos pela parte autora à fl. 144, os quais deixam claros que o benefício se encontra regularmente implantado sob número 154.601.309-9. No que diz respeito aos eventuais descontos indevidos na folha de pagamento da autora, a mesma não trouxe elementos que comprovem os mesmos serem indevidos e, acima de tudo, estejam sendo efetuados pelo próprio INSS, isso porque o extrato de fl. 145 apenas demonstra que o débito se origina de consignação.Int. FLS. 140: Fls. 124/127: Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Anote-se.Int.

Expediente Nº 10795

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o requerido às fls. 335/336.Providencie a secretaria a expedição de alvará, em prol da impetrante, para levantamento do valor de R\$ 9.962,95 (nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), à fl. 138, depositado na conta nº 4042.635.1541-6, intimando-a, em seguida, para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 dias após a sua expedição.Após, vista à União.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o requerido pela União à fl. 337.Diante do contido na informação de fl. 332, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, com a máxima urgência, o destino do valor depositado na conta nº 4042.635.3379-1, vinculada ao presente feito, esclarecendo se houve levantamento ou transferência, por quem, ou para que conta.Com a resposta, vista novamente à União.Em seguida, conclusos.Int.

0010343-26.2011.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 174/175, informando a existência de saldo devedor.Após, conclusos.Int.

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003423-31.2014.403.6119 - DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTACAO LTDA.(BA025900 - LEANDRO NEVES DE SOUZA E SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante providencie o requerido à fl. 74.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006794-03.2014.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008755-76.2014.403.6119 - DUTY FREE WORLD BRASIL IMPORTACAO LTDA. (BA025900 - LEANDRO NEVES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie o requerido às fls. 66/67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART (RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X GEORGE DOS REIS ALBA (RS087744 - SAMUEL SGANZERLA E RS065648 - ADRIANO BELTRAO COSTA E RS065251 - MARCIO AUGUSTO PAIXAO) X PAYAM JOHN OSTOVARI (RS070256 - MARCELO SILVESTRE FIORESE)

Trata-se de defesas preliminares apresentadas por GEORGE DOS REIS ALBA, FERNANDO RAMOS ZART E PAYAM JOHN OSTOVARI. A defesa arguiu a nulidade da designação da audiência de instrução em momento anterior à apreciação das defesas preliminares dos acusados. Decido. A designação de audiência logo na decisão que recebe a denúncia é medida de simples organização judiciária, que não contém juízo algum acerca da culpa dos réus. Evidentemente, caso veiculem, em suas defesas, razões suficientes para impor um decreto de absolvição sumária, esta será a solução do feito e a audiência restará prejudicada. No mais, não há como definir, neste momento, que os itens destinados à recarga do conteúdo de uma bala, como detalha a defesa, não podem ser enquadrados na categoria acessórios (de arma de fogo) prevista no tipo penal imputado aos réus. Não decorre do simples fato de não poderem ser acoplados a uma arma de fogo a impossibilidade de caracterizar um item que se destina a recarga de munição como acessório para os fins da norma penal incriminadora em comento. A alegada atipicidade, assim, não se revela manifesta neste momento processual, podendo a presente tese ser revista em momento futuro. Já a alegação de que dois dos réus (FERNANDO ZART e GEORGE ALBA) agiram em erro de proibição, a mando do corréu PAYAM OSTOVARI, demanda dilação probatória. Da mesma forma a alegação da defesa de OSTOVARI, no mesmo sentido, sendo questões afeitas à sentença. Não me parece, pelas fotos de fls. 88 e seguintes, que as lunetas em questão pudessem ser facilmente confundíveis com itens inocentes como um telescópio amador. Também não me parece plausível a alegação de que as lunetas, de aparência bastante profissional, seriam usadas em armas de paintball. Aliás, não se vislumbra como o paintball, normalmente praticado em locais fechados e de tamanho reduzido, demande o uso de lunetas deste porte, que em nada se assemelham às selecionadas pela defesa à fl. 808. Não procede a alegação da defesa de OSTOVARI de que a conduta investigada é insignificante. Trata-se de importação de acessórios de armamento de uso restrito, incluindo mira telescópica de rifle, não se podendo falar em mínima ofensividade da conduta. A defesa questiona, ainda, a imputação de um descaminho em concurso de agentes. De fato, consideradas as importações isoladamente, os valores não ultrapassam a alçada de R\$20.000,00, considerada como valor mínimo do tributo iludido para justificar persecução penal. Contudo, ainda que se decretasse, neste momento processual, a insignificância do descaminho, essa decisão não teria nenhum efeito prático em favor dos réus, já que o crime da Lei 10.826/2003 que lhes é imputado tem pena mínima que não permite a suspensão condicional do processo. Portanto, a significância penal da conduta com relação ao tipo do art. 334 do Código Penal será, também, analisada na sentença. No mais, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia

sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária, de modo que é incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de instrução e eventual julgamento designada para o dia 05/03/2015, às 15:00 horas, para a qual os réus já foram intimados.Adite-se a Carta Precatória nº 264/2015 para que as testemunhas de defesa sejam intimadas e ouvidas por videoconferência na data designada para audiência.Defiro o pedido da defesa de nova perícia nos equipamentos descritos no laudo de fl. 87/91. Ficam os defensores intimados para apresentar quesitos no prazo de 5 dias. Vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.Na vista, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido do réu FERNANDO RAMOS ZART de revogação da medida cautelar de proibição de saída do país, formulado em fl. 795/832.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-14.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 12/03/2015, às 14h.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON JOSE AZEVEDO X RUBENS JOSE JARDIM(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADALTON JOSÉ AZEVEDO e RUBENS JOSÉ JARDIM, pela alegada prática do delito tipificado no art. 183, da Lei Federal nº 9.472/97.A denúncia, instruída com os autos do IPL nº 2260/2012, foi recebida aos 30/09/2014 (fls. 72/75).Às fls. 86/89, os réus apresentaram a resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o breve relato do processado até aqui. DECIDO.Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.DESIGNO audiência de interrogatório para o dia 12/05/2015, às 15h00.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 71/75 e promova-se a substituição da etiqueta de autuação na capa dos autos.Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9883

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008771-30.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELITON VIEIRA DE ANDRADE(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA) X JOSE EDSON DA CRUZ(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HELITON VIEIRA DE ANDRADE e JOSÉ EDSON DA CRUZ, imputando-se aos denunciados a prática do delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal, na forma continuada (moeda falsa). A denúncia foi recebida aos 19/12/2014 (fls. 101/104). Citados, os acusados, presos preventivamente, ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 127/128 (HELITON, por meio de advogado constituído) e 140/141v (JOSÉ EDSON, por meio da Defensoria Pública da União), sem preliminares, pugnando pela oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, impõe-se o regular prosseguimento do feito. 1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/03/2015, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa e serão interrogados os réus. À vista do expressamente requerido pela Defesa constituída do co-réu HELITON (fl. 127), esclareço que a utilização de algemas durante o transporte para o Fórum fica a critério da autoridade policial responsável pela escolta, observado, evidentemente, o teor da Súmula Vinculante nº 11 do C. Supremo Tribunal Federal. Em audiência, a questão será objeto de decisão oportuna deste Juízo. Ainda, AUTORIZO expressamente a troca de vestimenta do co-réu HELITON para a audiência, já na cela deste Fórum Federal, caso efetivamente providenciado vestuário adequado por sua família, que deverá ser entregue pelo menos 30 minutos antes do ato processual à autoridade policial encarregada da escolta, para eventual revista que se faça necessária. INTIMEM-SE as testemunhas, observado, no que se refere aos funcionários públicos, o que dispõe o art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE os réus presos, requisitando-os ao estabelecimento de custódia e expedindo-se o necessário à sua liberação à escolta da Polícia Federal (SPO), no dia da audiência. INTIMEM-SE o MPF (mediante abertura de vista), a Defesa constituída do acusado HELITON (mediante intimação no Diário de Justiça) e a Defensoria Pública da União (mediante abertura de vista). Int.

Expediente Nº 9884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos tempos de trabalho rural e especial indicados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/105). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida depende do acolhimento dos pedidos de reconhecimento do tempo de trabalho especial e tempo de trabalho rural. Com relação ao tempo especial, muito embora a matéria reclame a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.), vê-se que a documentação foi produzida unilateralmente pela parte autora, já tendo sido recusada em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda ao réu oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Já no tocante ao tempo rural, os documentos apresentados com a inicial afiguram-se mero início de prova material, devendo ser complementados pela prova testemunhal. Não se afigura presente na hipótese dos autos, assim, a plausibilidade jurídica das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. Considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27/05/2015, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário. 4. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida a intimação pelo

Juízo, providencie-se o necessário.5. Argüidas preliminares em contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011158-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A LITISCONSORTE PASSIVA (SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVAS.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO FISCAL

0007649-31.2004.403.6119 (2004.61.19.007649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4728

MONITORIA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Reconsidero o despacho de fl. 90 em face do erro material. Outrossim, deixo por ora de analisar o pedido de fl. 89, tendo em vista a inexistência de manifestação da CEF acerca do resultado da pesquisa noticiada à fl. 84. Desta forma, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da pesquisa supramencionada. Publique-se. Intime-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu VINICIUS SILVA PRADO, inscrito no CPF nº 418.731.448-22, nos endereços: Av. Brasil, 1841, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP 08529-900 e Rua dos Lírios, 9 1, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08543-150, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.136,66 (vinte e dois mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 14/08/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: José Luiz de Araújo Lima, Renilton Oliveira Santos e Elaine Aparecida de Lima Santos D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de José Luiz de Araújo Lima, Renilton Oliveira Santos e Elaine Aparecida de Lima Santos objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial com documentos de fls. 08/49; custas recolhidas, fl. 50. À fl. 66, veio a guia de depósito judicial nº 255970, no valor de R\$ 10.215,80, datada de 23/07/2013. O corréu José Luiz de Araújo Lima foi citado em 23/07/2013, fl. 74, tendo a carta precatória sido juntada em 13/08/2013, fl. 68. Em 12/12/2013, foi proferida decisão determinando a manifestação da CEF quanto ao depósito efetuado pela parte ré, no prazo de 5 dias, fl. 76, cuja publicação deu-se em 16/01/2014, fl. 76v. Em 30/01/2014, a CEF protocolou petição requerendo prazo suplementar de 20 dias para manifestação, fl. 77, o que foi deferido, fl. 78. Em 20/03/2014, a CEF juntou planilha do débito atualizado no valor de R\$ 10.752,32 (em 18/02/14), fls. 80/88. Em 04/04/2014, foi proferida decisão determinando a intimação do corréu José Luiz de Araújo Lima para pagar a diferença, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, fl. 89, cuja publicação ocorreu em 29/04/2014, fl. 89v. Em 07/05/2014, o corréu José Luiz de Araújo Lima protocolou petição juntando procuração, documentos e guia de depósito judicial nº 254905, no valor de R\$ 653,63 (diferença entre o valor já depositado e o atualizado pela CEF), bem como requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do seu nome, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção do feito, com base no artigo 794, I, CPC, fls. 90/101. À fl. 111, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. À fl. 112, decisão determinando a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do saldo constante da conta nº 8096-0, ag. 4042, operação 005. À fl. 115, o corréu José Luiz de Araújo Lima requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do seu nome. À fl. 121, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento para depois manifestar-se sobre o pedido de fl. 115 (exclusão do nome do corréu dos órgãos de proteção ao crédito). Às fls. 123 e 125/126, o corréu José Luiz de Araújo Lima reiterou o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para

exclusão do seu nome. Às fls. 131/135, o PAB Justiça Federal Guarulhos informou que efetuou o levantamento do valor total depositado na conta judicial 4042.005.8096-0, apropriando-se em contrato. Às fls. 136/137, a CEF juntou comprovante de exclusão dos cadastros restritivos (petição datada de 19/11/2014). À fl. 142, o corrêu José Luiz de Araújo Lima requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, CPC. Os autos vieram conclusos, fl. 146. Tendo em vista a quitação do débito, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aparente carência superveniente. Caso a manifestação da CEF seja no sentido de que não possui mais interesse no feito, voltem os autos conclusos para sentença. Na hipótese de a CEF postular o andamento do feito em razão de eventual não quitação integral do débito, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à citação dos corrêus Renilton Oliveira Santos e Elaine Aparecida de Lima Santos. Publique-se.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO BARSÍ

Compulsando os autos verifica-se que a advogada substabelecida às 35/36 não está cadastrada nos autos. Desta forma, proceda a Secretaria a sua inclusão e após republique-se o despacho de fl. 56. Publique-se. Cumpra-se. FL. 56 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 53, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 53, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para informar o andamento da ação rescisória nº 0020717-23.2014.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até notícia do desfecho da ação em epígrafe. Publique-se. Intime-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 202/220, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 128/162, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-43.2012.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 129/140, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que foi designada perícia médica com especialista para o 31/10/2014, conforme decisão de fl. 108/109, com a determinação expressa de que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Outrossim, intimado o autor para esclarecer o motivo de seu não comparecimento à referida perícia, de acordo com o despacho de fl. 114, quedou-se inerte. Assim, ante a falta de justificação, bem como da ausência de prova documental para esclarecimento motivado do não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizada à parte autora a especificação de provas quanto ao tempo de contribuição não recolhido por sua empregadora, no período compreendido entre 2011 até a presente data, apenas apresentou rol de testemunhas sem, contudo, trazer aos autos início de prova escrita. Desta forma, considerando que a prova do alegado período trabalhado, sem recolhimento da devida contribuição previdenciária, não pode ser substituída exclusivamente pelo depoimento de testemunhas, intime-se a autora para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, início de prova escrita de forma a subsidiar a prova testemunhal requerida. Publique-se. Intime-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da petição de fls. 597-603, requerendo o que for de direito em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002830-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES REIS

Diante da certidão negativa de fl. 74, informando que não foi possível citar o réu, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o atual endereço do réu, com a indicação da fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006576-09.2013.403.6119 AUTORA: JEFFERSON CORTES OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de determinada cláusula contratual do mútuo e alienação fiduciária em garantia de carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/50). A decisão de fls. 54/56 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A contestação foi juntada às fls. 60/88. A decisão de fl. 118 determinou que a parte autora promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo que o demandante quedou-se inerte. Os autos

vieram conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 121), a parte autora deixou de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, conforme determinado às fls. 118. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E AO RECURSO ADESIVO E DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV C/C ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR DA UFSCAR, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 855/99 DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA PORTARIA Nº 1379/96 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23112003639/9-56. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEMANDAVA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A UFSCAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A natureza da relação jurídica posta em debate reclamava que a Fundação Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR, pessoa jurídica de direito público interno distinta da própria União, integrasse a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Sim, pois a decisão a ser proferida produziria efeitos na esfera jurídica da instituição de ensino, entidade universitária autônoma, de forma que se afigurava imprescindível a sua citação. 2. Com efeito, a declaração de nulidade da Portaria nº 855/99, do Sr. Ministro de Estado da Educação - pela qual o autor foi demitido do cargo de professor que ocupava perante a Universidade Federal de São Carlos - sem sombra de dúvida produz efeitos jurídicos na relação entre a instituição de ensino e seu professor, até porque os vencimentos dele são adimplidos pela UFSCAR. Aliás, a Portaria vergastada integra o ato de demissão do autor, que se iniciou com a instauração de processo administrativo disciplinar pela UFSCAR, processo que inclusive também é impugnado nesta ação. 3. Desta forma, quando instado pelo MM. Magistrado a quo a se pronunciar sobre a intenção de litigar contra a Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR, cabia ao apelante promover-lhe a citação. Porém, esclareceu que não pretendia incluí-la no polo passivo. Entretanto, tratando-se de litisconsórcio necessário não é dado ao autor escolher contra quem deseja litigar, limitando o polo passivo. 4. Não há coisa julgada em face da UFSCAR no mandado de segurança nº 97.0318076-0, que inclusive foi extinto sem apreciação do mérito por este Relator, no julgamento do recurso de apelação interposto pela UFSCAR, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, decorrente da anulação da demissão do impetrante por despacho do Presidente da República. 5. Tendo em vista que o autor, instado a se manifestar, não promoveu a citação de litisconsorte necessário, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto processual. 6. Afastamento do pleito de condenação da CEF como litigante de má-fé, deduzido em contrarrazões de apelação. 7. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região. Décima Turma. Des Fed Nino Toldo. APELREEX 00054906920044036102. E-DJF-3 1 18/08/2014. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja cobrança fica sobrestada em virtude da gratuidade processual que ora defiro em virtude do pedido na exordial e declaração de fl. 113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ramosdata Gráfica, Editora e Informática Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTD E C I S Ã O Considerando o afirmado em audiência pelo preposto da autora, Sr. Vanderlei Ramos, e pela testemunha Caroline Onorato as Silva, arrolada pela autora, bem como os poderes instrutórios do juiz (art. 130 CPC), converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Laboratórios Ferring Ltda. solicitando que informe se a pessoa que assinou a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro, em 22/07/2013, Alandra R. Souza fez ou faz parte do quadro de funcionários da empresa, fornecendo seu nome completo e dados pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, voltem conclusos para sentença. A presente decisão servirá de ofício, que poderá ser enviado por carta com aviso de recebimento para o endereço: Av. Portugal, 1.100, Bairro Itaquí, Município de Itapevi/SP, CEP 06696-060, e deverá ser acompanhado de cópia de fls. 82/83. Publique-se.

0008330-83.2013.403.6119 - TEREZINHA XAVIER DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Terezinha Xavier da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Terezinha Xavier da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinado vínculo laboral no período de 05/02/1981 a 30/08/1984 e a consequente alteração de sua renda inicial, com pagamento dos valores apurados desde 17/09/1998. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 26 e apresentou contestação (fls. 27/28), com os documentos de fls. 29/38, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e da improcedência do pedido, pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de contribuição pleiteado, porque a documentação apresentada não seria suficiente para demonstrar a veracidade do vínculo laboral. Réplica às fls. 42/50. A parte autora acostou outros documentos (fls. 51, 58/69). O INSS teve ciência das provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar a questão preliminar de mérito da prescrição. Os documentos acostados aos autos revelam que a parte autora efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/1998, registrado sob NB 42/111.263.244-9, no bojo do qual foi proferida decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, que concluiu pelo reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição condicionada à reafirmação da DER para 18/01/2004 (fls. 15/17). Todavia, aparentemente não houve a reafirmação na esfera administrativa, porque o documento de fl. 18, consistente em carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/142.196.233-8, tem DER e DIB 05/10/2005, sendo que tal carta de concessão foi expedida em 03/04/2007. Além disso, a parte autora demonstrou que em 02/08/2007 (fl. 51), efetuou pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/142.196.233-8, com o objetivo de inserir período de tempo de contribuição comum. Sendo a prescrição um fato extintivo do alegado direito, seria ônus da parte ré demonstrar a sua realização, mas o INSS não demonstrou quando o pedido de revisão foi encerrado, acarretando a impossibilidade de reconhecimento da prescrição referente à eventual revisão do NB 42/142.196.233-8, uma vez que não se revelou o transcurso do quinquênio extintivo do direito entre o encerramento do procedimento administrativo e a propositura desta demanda. Passo ao exame de mérito. MÉRITO. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS anotados contemporaneamente possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. No caso concreto, verifica-se que o INSS impugnou especificamente a documentação apresentada, sustentando que a prova está incompleta por faltarem cópias das fls. 34 e 14 da CTPS e que, ainda, faltariam alterações salariais e comprovantes de salário. Delimitando o objeto da demanda, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo laboral no período de 05/02/1981 a 30/08/1984, alegando ter laborado como empregada doméstica para Maria do Carmo Gomes. Com o objetivo de demonstrar a existência do alegado vínculo laboral, a parte autora trouxe cópias de determinadas folhas da CTPS nº 98190, série 386ª, emitida em 27/06/1974, pela DRT em São Paulo (fls. 19/21), sendo que na fase de produção de provas acostou a própria CTPS original, que foi juntada às fls. 58 destes autos. Manipulando-se a citada CTPS (fls. 58), verifica-se rasuras importantes em seu corpo, tais como: ausência de fotografia, falta da folha que constituía as páginas 13 e 14, alteração da data de admissão do vínculo laboral com a empresa Laminados de Madeiras Buira S/A. Isto por si só já coloca em xeque o valor probatório do documento, mas, além disso, o vínculo constante na página 12 da CTPS com a empresa Microlite s/a não possui registro de saída ou encerramento, restando a possibilidade de existir período de trabalho concomitante, mormente em se considerando que a próxima folha da CTPS não se encontra encartada naquele documento, inexistindo explicação plausível para tal ausência. Extrai-se do relatório e fundamentação da decisão que julgou o recurso administrativo (fls. 15/16 dos autos) que a saída desta empresa (Microlite) teria ocorrido em 09/01/1981 e que tal anotação teria sido anotada numa segunda CTPS emitida em 19/07/1977. Logo, conclui-se que a anotação nesta CTPS é extemporânea, o que exigiria outros documentos para corroborarem a anotação na CTPS, o que não se encontra nos autos. Por fim, as anotações de alteração salarial não servem para corroborar a anotação do vínculo laboral, inicialmente porque lançadas no próprio documento cuja força probatória encontra-se abalada. Além disso, existem seis anotações de alteração salarial no suposto vínculo laboral, lançadas naquele documento nas fls. 34 a 36 em 01/11/1981, 01/05/1982, 01/11/1982, 01/05/1983, 01/11/1983 e 01/05/1984. Todavia, chamou a atenção deste Juízo que as seis assinaturas apostas pela empregadora nas alterações salariais, bem como uma sétima e oitava assinatura constantes no contrato de trabalho (fl. 15 da CTPS) foram feitas provavelmente pela mesma caneta. Ou seja, as oito assinaturas da empregadora, apostas no documento, num período de tempo de 42 meses foram confeccionadas pela mesma caneta, o que é pouco crível e reforça a hipótese de terem sido apostas na mesma ocasião. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do vínculo laboral, acarretando a improcedência dos pedidos elaborados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A secretaria deverá adotar as providências para relacar o documento acostado às fls. 58 destes autos, uma vez este Juízo violou o lacre apostado para manipulação do documento para elaboração desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO
Vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 109/138 e 157/165 e para dizer e requerer o que entender de direito com vistas a dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para cumprir o determinado à fl. 127 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001182-84.2014.403.6119 - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001182-84.2014.4.03.6119 AUTOR: DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/259, 265/292 e 296/297). À fl. 294v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional O INSS deu-se por citado à fl. 298, apresentou contestação às fls. 299/311, acompanhada de documentos, fls. 312/338, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 344/360 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 362). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência passo ao julgamento antecipado da lide. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei n.º 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado

inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 13/03/1980 a 12/08/1980, Auto Expresso Ipiranga S/A;2) De 29/08/1980 a 05/02/1981, Vibensa Viação Beira Mar Ltda.;3) De 12/06/1984 a 25/10/1984, Viação Campo Grande Ltda.;4) De 12/05/1986 a 15/07/1986, Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.;5) De 07/08/1986 a 21/12/1986, Fuji Yama Transportes e Turismo Ltda.;6) De 11/03/1987 a 31/01/1994, São Paulo Transporte S/A;7) De 14/11/1994 a 08/02/1995, Transportadora Tresmaiese Ltda.;8) De 13/02/1995 a 28/04/1995, Vicunha S/A;9) De 23/06/2006 a 17/11/2006, Guarulhos Transportes S/A;10) De 18/11/2006 a 13/02/2007, Auto Viação Urubupunga Ltda.;11) De 05/03/2007 a 27/11/2013, Himalaia Transportes e Participações Ltda. Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 336/338) ratificou a existência destes vínculos laborais alegados na inicial pela parte autora.Passo a analisar o enquadramento de cada período:1) De 13/03/1980 a 12/08/1980, Auto Expresso Ipiranga S/A;2) De 29/08/1980 a 05/02/1981, Vibensa Viação Beira Mar Ltda.;3) De 12/06/1984 a 25/10/1984, Viação Campo Grande Ltda.;Inviável o enquadramento como atividade especial destes períodos, porque não foi trazida aos autos documentação hábil para comprovar o enquadramento, sendo possível somente a confirmação do período laborado pelo CNIS.Para que se desse o enquadramento por atividade exigia-se a comprovação se seu efetivo exercício, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado direito.4) De 12/05/1986 a 15/07/1986, Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.;Este período foi reconhecido como atividade especial pela autarquia previdenciária, já na esfera administrativa, não havendo a necessidade de este juízo apreciar o pedido de enquadramento (fl. 56).5) De 07/08/1986 a 21/12/1986, Fuji Yama Transportes e Turismo Ltda.;Inviável o enquadramento como atividade especial deste período, porque não foi trazida aos autos documentação hábil para comprovar o enquadramento, sendo possível somente a confirmação do período laborado pelo CNIS.Para o enquadramento por atividade exigia-se a comprovação do seu efetivo exercício, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Desta forma a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado direito.6) De 11/03/1987 a 31/01/1994, São Paulo Transporte S/A;Este período foi reconhecido como atividade especial pela autarquia previdenciária, já na esfera administrativa, não havendo a necessidade de este juízo apreciar o pedido de enquadramento desta atividade (fl. 56).7) De 14/11/1994 a 08/02/1995, Transportadora Tresmaiese Ltda.;Inviável o enquadramento como atividade especial deste período, porque não foi trazida aos autos documentação hábil para comprovar o enquadramento, sendo possível somente a confirmação do período laborado pelo CNIS.Para o enquadramento por atividade exigia-se a comprovação do seu efetivo exercício, conforme descrito no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Desta forma a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado direito.8) De 13/02/1995 a 28/04/1995, Vicunha S/A;Este período foi reconhecido como atividade especial pela autarquia previdenciária, já na esfera administrativa, não havendo a necessidade de este juízo apreciar o pedido de enquadramento desta atividade (fl. 56).9) De 23/06/2006 a 17/11/2006, Guarulhos Transportes S/A;Este período é inviável de enquadramento como atividade especial pois, a partir de 29/04/1995, não mais se podia enquadrar a atividade como especial apenas pelo seu exercício e a parte autora não apresentou o documento hábil para comprovar a exposição ao agente vulnerante.10) De 18/11/2006 a 13/02/2007, Auto Viação Urubupunga Ltda.;A parte autora apresentou o laudo PPP, em que aponta o agente insalubre ruído de 77 dB(A), acostado às fls. 41/42 e infere-se que é inviável o enquadramento como atividade especial, porque inferior ao limite de 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.11) De 05/03/2007 a 27/11/2013, Himalaia Transportes e Participações Ltda. e Ambiental Transportes Urbanos S/A.Inicialmente no que se refere a este período importante ressaltar que o relatório do CNIS dos períodos de contribuição (fls.336/338) indicou

concomitância de vínculos laborais entre as empresas Ambiental Transportes Urbanos S/A e Himalaia Transportes e Participações Ltda., sendo que o juízo analisará apenas o maior período (Ambiental). A parte autora apresentou o laudo PPP referente a empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, em que aponta o agente insalubre ruído de 79,3 dB(A), acostado à fl. 44. Infere-se que é inviável o enquadramento como atividade especial, porque inferior ao limite de 85 dB(A) a partir de 05/03/1997. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER de 25/09/2013 (fls. 54/55):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Auto Expresso Ipiranga S/A cnis-336
13/03/1980 12/08/1980 - 4 30 - - - 2 Vibensa Viação Beira Mar Ltda cnis-336 29/08/1980 05/02/1981 - 5 7 - - - 3
Viação Campo Grande Ltda cnis-336 12/06/1984 25/10/1984 - 4 14 - - - 4 Auto Expresso Ypiranga S/A cnis-336
01/02/1985 23/04/1986 1 2 23 - - - 5 Empresa de Turismo Santa Rita Ltda cnis-336 esp 12/05/1986 15/07/1986 - -
- - 2 4 6 Fuji Yama Transportes e Turismo Ltda cnis-336 07/08/1986 21/12/1986 - 4 15 - - - 7 São Paulo
Transporte S/A cnis-336 esp 11/03/1987 31/01/1994 - - - 6 10 21 8 CI cnis-337 01/02/1994 24/07/1994 - 5 24 - - -
9 Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança cnis-337 esp 25/07/1994 05/09/1994 - - - - 1 11 10 Gocil
Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. cnis-337 esp 06/10/1994 26/12/1994 - - - - 2 21 11 Transportadora
Tresmaense Ltda. cnis-337 27/12/1994 08/02/1995 - 1 12 - - - 12 Vicunha S/A cnis-337 esp 13/02/1995
28/04/1995 - - - - 2 16 13 Vicunha S/A cnis-337 29/04/1995 09/12/1996 1 7 11 - - - 14 CDMA Participações S/A
cnis-337 10/12/1996 17/03/2000 3 3 8 - - - 15 Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A cnis-337 18/03/2000 01/07/2001 1
3 14 - - - 16 AST Locadora Ltda. cnis-337 01/11/2001 23/05/2002 - 6 23 - - - 17 Pam Transportes Ltda - ME cnis-
337 27/05/2002 06/02/2004 1 8 10 - - - 18 Elicon Limpadora e Conservadora Ltda cnis-337 07/02/2004
22/06/2004 - 4 16 - - - 19 Elofort Serviços Ltda. cnis-338 25/06/2004 22/09/2004 - 2 28 - - - 20 JSL S/A cnis-338
04/10/2004 05/04/2006 1 6 2 - - - 21 CSG Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. cnis-338
06/04/2006 31/05/2006 - 1 26 - - - 22 Guarulhos Transportes S/A cnis-338 23/06/2006 17/11/2006 - 4 25 - - - 23
Auto Viação Urubupunga Ltda cnis-338 18/11/2006 13/02/2007 - 2 26 - - - 24 Ambiental Transportes Urbanos
S/A cnis-338 05/03/2007 25/09/2013 6 6 21 - - - Soma: 14 77 335 6 17 73 Correspondente ao número de dias:
7.685 2.743 Tempo total : 21 4 5 7 7 13 Conversão: 1,40 10 8 0 3.840,20 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 32 0 5 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 8 23 6.383
dias Tempo que falta com acréscimo: 17 2 3 6184 dias Soma: 34 10 26 12.566 dias TEMPO MÍNIMO A SER
CUMPRIDO: 34 10 26 Desta forma, conclui-se que o autor não tem tempo de contribuição suficiente para que
seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demonstrou ter 32 anos e 05 dias de tempo de
contribuição e o pedágio exige um mínimo de 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Nesse
cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor
ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Certificado
o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

Vista à parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/143). À fl. 147, há decisão determinando que o autor trouxesse aos autos o comprovante de agendamento do atendimento junto ao INSS, além de outras providências, o que foi cumprido às fls. 148/152. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 153. É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial desejado pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, entendimento, este, também compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 151.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-44.2014.403.6119 - MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000805-79.2015.403.6119 - CONCEICAO LIGEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Conceição Ligeira de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira.Aduz a autora que o INSS indeferiu o pedido administrativo sob o fundamento de que está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, a saber, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Com efeito, a autora era casada com o Sr. Antonio Jacintho de Oliveira (fl. 17), falecido aos 30/10/2013 (fl. 16), o que, a princípio, assegura-lhe o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, a autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 534.166.572-0, conforme afirmado na própria inicial e ratificado por este Juízo em consulta realizada no CNIS, que ora determino a juntada. Dai o indeferimento do pedido de pensão por morte (fl. 19) pelo INSS, o que, por sua vez, está em consonância com o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93.Assim sendo, deverá a parte autora esclarecer se o pedido visa à cumulação da pensão por morte com o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 534.166.572-0), adequando o pedido, se for este o caso. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Caso a autora não pretenda cumular, deverá comprovar a nova pretensão resistida da parte ré quanto à concessão da pensão por morte sem a percepção do benefício assistencial ao idoso (o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.Intime-se.

0000955-60.2015.403.6119 - GABRIELLA LAI SHIOU DE JESUS RAMOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gabriella Lai Shiou de Jesus Ramos - menorRepresentante: Barbara Lourena de Jesus RamosRéu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ordem judicial que determine a efetivação da matrícula para realização de todas as atividades escolares do curso técnico em informática integrado ao ensino médio, turno integral, campus de São Paulo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/105).Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 109.É a síntese do necessário. Decido.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, a autora alegou que participou de processo seletivo para ingresso no primeiro semestre de 2015, no curso técnico em informática de nível médio, junto à autarquia ré, concorrendo às vagas destinadas aos estudantes egressos de escolas públicas, com renda inferior a 1,5 salário mínimo e autodeclarados negros, pardos ou indígenas. Obtendo a 10ª colocação, restou aprovada na 2ª convocação. Contudo, teve a sua matrícula indeferida pelo fundamento de não ter cursado integralmente a escola

fundamental em instituição pública, já que estudou a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental em escola particular. Fundamentando o pleito, a parte autora afirmou que tal situação não seria razoável ou proporcional para o indeferimento da sua matrícula, uma vez que este estudo em instituição particular não teria trazido nenhuma vantagem ou desequilíbrio no processo seletivo. Do mais, estas instituições eram de pequeno porte e visavam ao atendimento das crianças do bairro onde se situavam. Portanto, considerando o objetivo da política de cotas, tendo apenas estudado do ensino fundamental na rede particular, seria irrazoável e desproporcional o ato de reprovação da autora. Não obstante o forte argumento jurídico acima, fato é que a aprovação da autora implica necessariamente a reprovação do próximo candidato que, em tese, preencheu todos os requisitos. Ainda que a autora tenha estudado grande parte na rede pública de ensino, não se pode prestigiá-la em prejuízo daquele que estudou todo o período em escolas públicas. Neste ponto, resta, no mínimo, injusto o acolhimento do pleito autoral. Do mais, ressalto que o Dec 7824/12, em seu art 4º, parágrafo único, ao regulamentar a Lei 12.711/12, veda expressamente o pedido ora feito: Art. 4o Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2o e 3o:.....II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II docaput. Por estas razões, inexistindo a verossimilhança na alegação autoral, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 86. Cite-se o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com representação na Advocacia Geral da União neste município de Guarulhos/SP, para que apresente sua resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

Tendo em vista o teor da sentença de fl. 126, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeça-se a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. 1, 10 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

1. Intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 66 e 74, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009055-38.2014.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir a parte final do despacho de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA

1. Tendo em vista que já houve a intimação da parte ré para efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para integral satisfação do débito exequendo, observando o disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0010869-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4733

MONITORIA

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Wellington Domingos da SilvaSENTENÇATratase de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.105,87, atualizado até 17/09/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/20; custas recolhidas à fl. 21.À fl. 32, a parte ré foi citada.Vieram-me os autos conclusos, fl. 33.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado

Wellington Domingos da Silva, brasileiro, solteiro, CPF nº 367.410.428-81, com endereço na Rua Guaratuba, 368, Vila Florida, Guarulhos/SP, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 253: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o valor do saldo remanescente do crédito imobiliário a este Juízo. Publique-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Zenaide Oliveira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 153/159v. À fl. 170 o INSS informou que nenhum valor é devido à parte autora, uma vez que o acórdão transitado em julgado determinou a implantação do benefício desde a data da decisão, em 22/05/2014, sendo que o pagamento administrativo iniciou-se na mesma data (fl. 164), de forma que a execução deve prosseguir somente em relação aos honorários advocatícios. À fl. 174v, certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente. À fl. 176, foi expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios; à fl. 180, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 180, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Estevam Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação ocorrida em 30/07/2012. Inicial com procuração e documentos de fls. 23/46, tendo o autor trazido mais documentos, fls. 49/90. Às fls. 92/95, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícias com os médicos Dra. Telma Ribeiro Salles (cardiologista) e Dr. Antonio Oreb (clínico geral) e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial (clínica geral) às fls. 104/113. O INSS deu-se por citado, fl. 114, e apresentou contestação, fls. 115/119v, acompanhada de documentos, fls. 120/130, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de a autarquia ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença. No mérito, alega que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 133/137, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 138/139, reiterou o pedido de tutela antecipada e às fls. 140/148, manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo que o perito preste esclarecimentos. À fl. 149, o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial. Às fls. 150/152, o autor requereu prioridade na tramitação do feito e às fls. 153/154 reiterou o pedido de tutela antecipada. Às fls. 157/165, esclarecimentos do perito, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 168/173 (autor) e 176 (réu). À fl. 179, decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença e indeferiu o pedido de novos esclarecimentos

e nova perícia. Às fls. 180/181 reiterou o pedido de tutela antecipada, tendo este Juízo mantido a decisão de fl. 179. Às fls. 185/186 reiterou o pedido de tutela antecipada. Às fls. 190/191, decisão que revogou a nomeação da perita Dra. Telma Ribeiro Salles (cardiologista) e nomeou o Dr. Rodrigo Durante Soares, bem como designou perícia. À fl. 194, o perito Dr. Rodrigo Durante Soares informou que o autor não compareceu à perícia. Às fls. 196/197, o autor informou que não compareceu à perícia porque o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez. À fl. 198, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Decido. Preliminares O INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir em razão de a autarquia ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença. Com efeito, de acordo com pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS e no PLENUS, que ora determino a juntada, o autor recebeu o benefício de auxílio NB 550.950.778-7 no período de 13/04/2012 a 27/01/2014 e, desde 28/01/2014, está recebendo aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se que, mesmo desde antes da propositura da presente ação, em 21/08/2012, a autarquia previdenciária não vinha se opondo à concessão de auxílio-doença ao autor, de modo que não se vislumbra interesse de agir quanto a este pedido. Aqui, ressalto que, conforme pleiteado às fls 19, não houve pedido de aposentadoria por invalidez desde a 30/7/2012, mas sim o restabelecimento do auxílio doença. Do mais, conforme petição de fls 195, o autor faltou à perícia médica judicial por já estar recebendo a aposentadoria por invalidez, restando confirmada, assim, a falta de interesse de agir. Portanto, acolho a preliminar suscitada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conheço de ofício o erro material contido no despacho de fl. 153 e o faço no sentido de corrigir o que restou ali exarado passando a constar o que segue: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Fls. 154/156: com a apresentação das suas contrarrazões, considero que a parte autora exauriu o ato processual pertinente, mantendo-se no mais a decisão na forma que fora proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002865-93.2013.403.6119 - ADRIANA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 153/156: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 157/168: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007251-69.2013.403.6119 - BEHR BRASIL S/A (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Fl. 216/222: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 224/235: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008945-73.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA PESSOA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002496-65.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDASENTEÇAFls. 1729/1732: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora CONTINENTAL BRASIL IND AUTOMOTIVA LTDA, em face da sentença de fls. 1726/1727, que julgou improcedente o pedido de anulação de determinados débitos.Os autos vieram conclusos (fl. 1733).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar a anulação de determinados débitos tributários, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPS E N T E N Ç AFls. 549/554: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 540/547v, que julgou improcedente o pedido, alegando omissão no julgado.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 540/547v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006353-22.2014.403.6119 - JOSE LOPES DE MAGALHAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000971-14.2015.403.6119 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: João Ribeiro dos Anjos FilhoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.468.381-9, com DIB em 30/06/2004 e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/77.É a síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil.Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial,

pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Geraldo da Silva Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 125/132v, 206/208 e 215/218v. Às fls. 223/226 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequirente concordou, fl. 248. Às fls. 250/251, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 255/256, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 255/256, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Lourdes de Souza Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 61/66 e 102/106v. Às fls. 111/116 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequirente concordou, fl. 124. Às fls. 129/130, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 134/135, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 134/135, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011847-67.2011.403.6119 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (Proc. 2993 - BRENO

PERALTA VAZ) X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Samuel Gonçalves de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 147/154.Às fls. 163/166 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 10.998,95.O exequite, representado pela DPU, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fl. 182, que apresentou seus cálculos no valor total de R\$ 11.891,20, fls. 183/185.O exequite requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e requereu a expedição de RPV da parte incontroversa, qual seja: R\$ 10.998,95, fls. 192/193v.O INSS não opôs embargos diante da pequena diferença entre os valores das contas das partes, fl. 195.À fl. 196, decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial.Às fls. 198/199, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 203/204, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 203/204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Aparecido Galdino dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 83/92 e 121/126.Às fls. 131/134 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 146.Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 152/153, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 403: Defiro o pedido.Intime-se a autora para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Aportaram neste Juízo os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001527-36.2003.403.6119. Após compulsá-lo verifica-se que a fl. 50 está acostada a guia de pagamento da fiança em relação à acusada Priscilla. Entretanto neles não se encontra a guia paga pelo acusado Luiz Carlos.Tampouco a mesma se encontra acostada neste feito, conforme já foi reconhecido no despacho de fl. 428.Sendo assim determino:a) Servindo este de ofício, que seja solicitado à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum informação sobre se foi aberta conta à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vez que o feito é originário daquela Vara, relativamente a estes autos (nº 0001523-93.2003.403.6119) ou aos autos do pedido de liberdade (nº 0001527-36.2003.403.6119), em nome de Luiz Carlos Oliveira Guimarães, CPF 809.736.208-20, entre os dias 30/04/2003 a 05/05/2003, no valor, à época, de R\$4.800,00, consoante documentos de fls. 175/178 e 185/187;b) Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído a fl. 432, pela imprensa, para que forneça a este Juízo, caso possua, cópia da guia de pagamento da

fiança. Desde já, nos termos dos artigos 328 e 343, do Código de Processo Penal, declaro quebrada a fiança prestada pelo acusado e decreto a perda da metade de seu valor em favor do FUNPEN, visto que descumpriu duas condições estabelecidas no termo de fl. 190, tendo se mudado de residência, no Brasil, sem prévia comunicação a este Juízo (fls. 203, 209 e 277), bem como viajado ao exterior, para fixar residência, sem comunicar a este Juízo (fl. 284). A questão da fiança prestada pela acusada Priscilla será decidida nos autos desmembrados - nº 0003746-80.2007.403.6119. Por desnecessário, torno sem efeito a determinação de apensamento, a estes, dos autos do pedido de liberdade nº 0001527-36.2003.403.6119 (fl. 434, item 4).

0003746-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)) JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA GUGELMIN GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

FL. 387 - Defiro o pedido de levantamento da fiança prestada nos autos nº 0001527-36.2003.403.6119, conforme cópia acostada a fl. 392. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado constituído a fl. 388, que possui poderes específicos para esse fim. O valor dado como fiança deverá ser devolvido em sua integralidade, ante o teor do despacho de fls. 244/245 e o comparecimento da acusada (fls. 278/279). Intime-se, pela imprensa, o referido advogado. Comprovado o levantamento do valor, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3497

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Dr. Oswaldo Machado de Oliveira Neto -OAB/SP 267.517 intimado para apresentar alegações finais em favor do acusado Rui Barbosa Boanova, conforme determinado às fls.477, item 3)

0002650-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-52.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X DENIS GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DENIS GOMES, denunciado em 11/04/2014 como incurso nas sanções do artigo 241-A da lei Federal 8.069/90. Notificado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls.269/272 pugnando pela absolvição sumária, alegando a ausência de dolo em sua conduta por desconhecer as pessoas cujas fotos com conteúdo pornográfico infantil foram veiculadas por meio de seu orkut. Em sua resposta o acusado não apresentou rol de testemunhas. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. O acusado declinou que era o titular do Orkut através do qual as imagens pornográficas foram veiculadas, se limitando apenas a informar em sua resposta à acusação que desconhecia as pessoas constantes das imagens, não sabendo informar se tratavam de seres humanos ou de desenhos, vez que teriam sido extraídas de outros sites da internet. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DENIS GOMES prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e o interrogatório do réu para o dia 05/03/2015, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se o acusado para que compareça na sede deste juízo no dia e hora supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002648-5) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 362, até o presente momento a defesa da acusada SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado da ré, Dr. ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO, OAB/MG nº 054.560, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0008337-27.2003.403.6119 (2003.61.19.008337-4) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH) X LEILA MARIA CATANANTE RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CARLOS AUD SOBRINHO(RJ046837 - EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E RJ124393 - FELIPE MACHADO CALDEIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 537/556 e acórdão de fls. 846/847 e 1025/v, observando-se, especialmente, a determinação para expedição de ofícios à Infraero e ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se guias de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se a defesa da ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição do aparelho celular à fl. 21. Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005714-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005714-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)

Fls. 489/492: Vista à defesa do acusado José Roberto de Camargo pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido neste prazo, tornem ao arquivo.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 370/374 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado JOÃO LELIS CAMPOS para que apresente as contrarrazões, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 359/368. Com a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o advogado ORESTES FERRAZ AMARAL -OAB/SP 289.209 intimado para apresentar alegações finais em favor acusado Ademir Batista Mendes, conforme determinação de fl. 373, item 3).

0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Diante do termo de comparecimento de fl. 204 e da petição de fls. 205/206, reconsidero a parte final do despacho de fl. 203. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 202 no sentido de determinar o cumprimento do restante das obrigações assumidas pelo acusado, constantes em 2 comparecimentos, um deles já efetivado em 05/12/2014 (fl. 204). Aguarde-se o segundo comparecimento do réu, a ser realizado em março de 2015 e, em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Vistos em despacho.Fl.733: Intimem-se pessoalmente os réus DEJAIR CRISTINO e JOSÉ ROBERTO para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a concessão do benefício previdenciário com desconto de 30%, conforme proposta aceita em audiência preliminar (fls.690/693), sob pena de revogação da suspensão condicional de processo.Com a juntada de manifestação por parte dos réus, ou decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0003596-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

Despacho de fls.145/v: denunciada em 30 de maio de 2014 como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 14/07/2014 (fls. 106/v). Citada por meio de Carta Precatória, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 141/144, tendo sido protocolada junto ao Juízo Deprecado.Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição da denúncia ante a falta de indícios de autoria e materialidade do delito imputado à ré, pleiteando por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado duas testemunhas.É uma breve síntese. Decido.I - DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré KARLA SANTIAGO DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP.II - DOS PROVIMENTOS FINAISForneça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, o atual endereço para intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição dos documentos de fls. 81/82, 40, 09/10, 18.Com a resposta, tornem conclusos.Sem prejuízo, solicite-se à 4ª Vara Federal de Palmas - TO a remessa a este Juízo da Carta Precatória de fls. 135v/144, contendo o original da petição de fls. 141/142.Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal.Despacho de fls.148: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação WALTER COELHO DIAS, ANDRÉ CARRIJO DE OLIVEIRA, BENJAMIN BRIGE NETO e LUCÍOLA CALLIARI DA COSTA cujos endereços foram atualizados pelo Ministério Público Federal às fls.147/v.Com o retorno e cumprimento das Precatórias, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls.145/v para que a 4ª Vara Federal de Palmas/TO promova a remessa a este Juízo da Carta Precatória de fls.135v/144, contendo o original da petição de fls.141/142.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão de fl. 300, republique-se a decisão de fl. 296. (DECISÃO DE FL.296: Constatado que a carta precatória aditada para fins de oitiva das testemunhas ELIAS DE JESUS DIAS ARANHA e MARIA DE LOURDES BORGES na condição de informantes encontra-se juntada às fls. 234/264 sem notícia de cumprimento.Embora conste a notícia do improvimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte às fls. 210/214 e 293/295, para fins de impressão de celeridade processual ao feito e de cumprimento à determinação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/220), designo audiência de instrução e

juízo para o dia 30/03/2015, às 14:00 horas, para fins de oitiva das testemunhas supracitadas, consignando-se que caberá à parte autora trazê-las em Juízo, independentemente de intimação pessoal. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9265

EXECUCAO FISCAL

0007046-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007046-0) - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X J RUBIO E CIA LTDA X JOAO RUBIO - ESPOLIO X DIVANIA DA COSTA RUBIO X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000779-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001603-85.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CRISCELI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-ME

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a

segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000109-54.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001259-70.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO VICENTE-JAU(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001691-55.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DA SILVA JAU - ME(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Intime-se o executado, por meio de disponibilização eletrônica para que providencie o pagamento da quantia de R\$ 31,15 (trinta e um reais e quinze centavos) que falta para quitação total da dívida. Int.

Expediente Nº 9266

PETICAO

0001263-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-

54.2014.403.6117) CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO)

Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intimem-se os réus para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito.

Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 300,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, no prazo legal. Deduzidas questões que não impliquem dilação, tornem conclusos para sentença.

0000123-33.2015.403.6117 - MAXIMO RAFAEL PIERONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Faculto ao patrono a emenda da inicial, para nela ser consignado o valor da causa adequado à pretensão econômica correlata, sob pena de seu indeferimento. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas nesta instância, sob pena de cancelamento da distribuição. Também, providencie a mencionada parte a juntada aos autos de cópias das decisões e trânsito em julgado do AI nº 200401000315092/DF, do E. TRF da 1ª Região, sob as sanções processuais mencionadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o embargado para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

Expediente Nº 9268

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 286/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s)

patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-61.2014.403.6111 - LUCILIO ROCHA RIBEIRO X EDNEUZA GUEDES RIBEIRO X CLELIA DIAS RODGHER X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-31.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DE LABIO X EMERSON DOUGLAS RODRIGUES X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES X SEBASTIAO JULIO X LEONARDO APARECIDO DE MELLO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000924-98.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA X GERSON APARECIDO SAONCELLA X NEUZA APARECIDA SILVA REIS X CECILIA FRANCISCA CALEGARI X PAULO MARIANO DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001139-74.2014.403.6111 - REMI MOGGIO X CLEONICE APARECIDA CLEMENTINO X ALGEMIRO MARCELINO X JOSE RONALDO DA SILVA X APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001141-44.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDRE CAMPOS DA LUZ X ALINE SILVA JARDIM X JOAO TRINDADE JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E

SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001152-73.2014.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X MARIA DE LOURDES ROSA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL X ALEXANDRE RODRIGUES JARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001207-24.2014.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA X ORLANDO PLINIO FELICIANO X ANGELA MARIA MOLARI X JOSE FERREIRA X PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001235-89.2014.403.6111 - ADAUTO APARECIDO MAIELO X VICENTE CARDOSO DA SILVA X EVA PEREIRA AMARAL DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA ROCHA X ELISIO RAIMUNDO DE AZEVEDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001278-26.2014.403.6111 - ELZA GOMES DE BRITO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001344-06.2014.403.6111 - ALINE ROMA DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DE BRITO X SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001345-88.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS GONCALVES X ALTELINO JOSE DE SOUZA X REGINALDO DA SILVA LIMA X HELCIO JOSE FERREIRA X MARCIA CRISTINA SALES SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001348-43.2014.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA X JULIO CESAR DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO FERREIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001362-27.2014.403.6111 - LUZIA PEDRO DA SILVA COUTINHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001407-31.2014.403.6111 - SELMIR APARECIDO BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001430-74.2014.403.6111 - VERONICA XAVIER DA SILVA X RICARDO ANTONIO THIAGO X WILLIAN DE CASTRO DOS SANTOS X JORGE GUEDES DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001435-96.2014.403.6111 - CREUZA MARTINS ARRUDA X ELIZANGELA FRANCISCA DE SOUZA X NILDA HORACIO DE SOUZA X AGNALDO ESCORCE X ZELIA MARIA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001485-25.2014.403.6111 - CLARICE INACIO DE SOUZA FERREIRA X MANOEL COSTA LEO X JOSE CARLOS NUNES SIQUEIRA X ODAIR JOSE RIBEIRO MEDEIROS X ANTONIO FERNANDES DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001521-67.2014.403.6111 - CRISTIANO CABRAL DA SILVA X JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X ROBERTO CABRAL DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001524-22.2014.403.6111 - VALDOMIRO BELARMINO DE LIMA X JOSE ROQUE DA SILVA X LUIS LISBOA X ARACI DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001810-97.2014.403.6111 - MARILIA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PAIOLI X JURACI BATISTA DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001812-67.2014.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001815-22.2014.403.6111 - JOSE WILSON BARBOSA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002246-56.2014.403.6111 - EDER ASTOLFI X SILVESTRE FRANCISCO SIMOES X MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002247-41.2014.403.6111 - ANTONIO SANCHES DA SILVA X JOSE BENEDETI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X SIVALDO BARBOSA OLIVEIRA X CLEONICE VENTURA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002285-53.2014.403.6111 - APARECIDO ALEXANDRE DE SOUZA X AMARILDO APARECIDO DOMINGUES X LAERCIO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO CARVALHO X SHEILA CRISTINA BAIA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002499-44.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002523-72.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO SCAQUETTE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002533-19.2014.403.6111 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002536-71.2014.403.6111 - TATIANA MILAN(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002545-33.2014.403.6111 - ALINE SILVA DOS SANTOS BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002557-47.2014.403.6111 - EDSON DOS SANTOS BACO JUNIOR(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002558-32.2014.403.6111 - EMERSON DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002612-95.2014.403.6111 - RUBENS LOPES TAVARES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002924-71.2014.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002936-85.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA SARMENTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0004095-63.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0004204-77.2014.403.6111 - REGIANE APARECIDA MENDES NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0004330-30.2014.403.6111 - DOMINGOS NASCIMENTO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r eu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004471-49.2014.403.6111 - MARIA MARGARIDA ALVES ALBANEZ(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004662-94.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE X APARECIDO JORGE DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X MARLON ROBERTO MORRO X WILSON DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004733-96.2014.403.6111 - ELDER LUIZ JANUARIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005251-86.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005253-56.2014.403.6111 - ARMANDO CALLEJOM(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1005233-49.1994.403.6111 (94.1005233-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)
Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o

segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0003919-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO CONTABIL ALPHA TEC S/C LTDA X ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000654-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do

artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003931-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0001559-16.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003928-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003933-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0004419-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

Considerando a realização das 143ª, 148ª, e 153ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 22 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 05 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 19 de agosto de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho em parte a denúncia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, para o fim de CONDENAR JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO nas sanções penais dos artigos 304, 299 c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, de acordo com a fundamentação, imponto ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 40 (quarenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 5 (cinco) salários-mínimos. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, em conformidade com a fundamentação. Custas pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C, com as cautelas de sigilo por documentos. Oportunamente, deverá a serventia fazer o backup das mídias audiovisuais dos depoimentos colhidos mediante precatória e, independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências de investigação, que entender cabíveis, em face dos responsáveis pelo registro no CREA-SP, com fulcro no artigo 40 do CPP.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-40.2014.403.6111 - SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA VERA X SILVANA DE OLIVEIRA VERA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000859-06.2014.403.6111 - ANTONIO FERNANDES X JORGE LUIZ JACOB X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE CARLOS MIRA X JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000914-54.2014.403.6111 - IVANIR STIVAM DE BARROS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000951-81.2014.403.6111 - MATHEUS BENEDITO JABER ROSSINI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001006-32.2014.403.6111 - VALDECIR DAVID(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001033-15.2014.403.6111 - ISAURA SOARES DA SILVA FALOTICO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001155-28.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001236-74.2014.403.6111 - ROSALINA FRANCISCO SILVA MAIELO X ROBERTO DE SOUZA X ANGELA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA X ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001239-29.2014.403.6111 - WILSON APARECIDO CANALLI X DORIVAL INACIO DE SOUZA X WALDEMAR COLOMBO X EDIVALDO BRAVO X HELENA MATILDE BRAVO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001268-79.2014.403.6111 - NATANAEL VIEIRA SAMPAIO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X IVETE JOSE AMADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X RUTH BENEDITO SALES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001346-73.2014.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO PIMENTA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JUSTO SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001353-65.2014.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001439-36.2014.403.6111 - WALTER DE CARVALHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001486-10.2014.403.6111 - FABIO SOARES X LUIZ SATURNINO DA SILVA X BENJAMIN LEME DA COSTA X JOSEFA FIEL DA SILVA X FAUSTINO BARRETO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001544-13.2014.403.6111 - PATRICIA ALVES DA SILVA BOVI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001632-51.2014.403.6111 - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001637-73.2014.403.6111 - ALEXANDRE MATTOS DE MEDEIROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001638-58.2014.403.6111 - GILBERTO MARCOS MORETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001652-42.2014.403.6111 - SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA X GENOIR POSSA(SP277203 -

FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001653-27.2014.403.6111 - FABIO JOSE MANJARON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001655-94.2014.403.6111 - BRUNO COLONHEZI JUNIOR(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001656-79.2014.403.6111 - NEURIDES MANFRO ZATTI X ADEMAR ZATTI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001664-56.2014.403.6111 - RAQUEL MULATO GOMES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001686-17.2014.403.6111 - HILTON JORGE ALVES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001765-93.2014.403.6111 - GISLENE BOCCHI GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001814-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002214-51.2014.403.6111 - ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002217-06.2014.403.6111 - ISABEL BATISTA NUNES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002287-23.2014.403.6111 - VANESSA DE CASSIA GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002525-42.2014.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA PATORI PIRES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-27.2014.403.6111 - MAURILIO HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002528-94.2014.403.6111 - NILDA MASAE OTANI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002538-41.2014.403.6111 - VALDECI FRANCISCO BORGES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002541-93.2014.403.6111 - WALTER MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-18.2014.403.6111 - ADILSON CESAR DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002548-85.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002552-25.2014.403.6111 - CARLOS ALEXANDRE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002559-17.2014.403.6111 - WALDEMAR FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002560-02.2014.403.6111 - ILSON DONIZETTI RODRIGUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002563-54.2014.403.6111 - JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002613-80.2014.403.6111 - MARIA AMABILE PETRARCA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002792-14.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002794-81.2014.403.6111 - CELSON RICARDO GOMES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002795-66.2014.403.6111 - SOLEIDE RIBEIRO GREGORIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0002884-89.2014.403.6111 - APARECIDA SENA DA SILVA MININELI X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X JOAO CARLOS TRINDADE X DARCI FERREIRA X EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0003192-28.2014.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0003289-28.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0003290-13.2014.403.6111 - JOAO CARLOS MENDONCA GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apela o do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o m rito, se o caso, nos termos do art. 285-A, par grafos 1  e 2 , do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0003331-77.2014.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003332-62.2014.403.6111 - EDUARDO ALECIO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004196-03.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004198-70.2014.403.6111 - CRISTIANE ALVES LEMOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004201-25.2014.403.6111 - SERGIO APARECIDO PIRES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004202-10.2014.403.6111 - ROSA MARIA JULIANI SARTORI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004205-62.2014.403.6111 - LUCIA HELENA VANE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004732-14.2014.403.6111 - ROSELICE CARVALHO DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005229-28.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005231-95.2014.403.6111 - NELSON ALVES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Considerando o lapso de tempo necessário ao agendamento da prova pericial médica deferida nestes autos, conforme certificado às fls. 60 e 62, tenho por conveniente a substituição da profissional responsável pela realização de referida prova. II. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo perícia médica para o dia 09 de março de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perita do juízo a Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à Srª. Perita. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Os quesitos a serem respondidos são aqueles formulados pelo Juízo à fl. 58 e verso, aos

quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia.VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora.IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. X. Outrossim, fica cancelada a nomeação de fls. 58/59. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada a decidir quanto ao requerido à fl. 54. A redesignação de data para colheita de depoimentos na justificção administrativa, de competência do INSS, deve ser requerida diretamente na autarquia previdenciária.Aguarde-se.Publique-se.

0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 09/04/2015, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0005604-29.2014.403.6111 - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Fernando Lopes de Oliveira, ocorrida em 05/06/2014, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação.Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Abrevidadamente relatados, DECIDO:Defiro a medida proemial postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está, com a devida vênia, equivocado. Em junho de 2014, quando foi preso (fl. 18), Fernando Lopes de Oliveira, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (v. cópia da CTPS juntada à fl. 17-verso), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- inexige carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece.A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a intelecção depreendida; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez

que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada. Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelas autoras, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 17:40hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Finalmente, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de março de 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o

fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000296-75.2015.403.6111 - ALICE MARIA DE BRITO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP

nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000303-67.2015.403.6111 - GUILHERME FELIPE DA SILVA X JESSICA APARECIDA DA SILVA LEM(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 18:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima

designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 82, I, do CPC e no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2015, às 18:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a)

impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade?2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000311-44.2015.403.6111 - IVONE VIANA SERISSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2015, às 18:20hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade

verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Finalmente, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0003368-75.2012.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de auxílio-doença), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0000351-26.2015.403.6111 - VITORINA COSTA MACHADO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de

tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000382-46.2015.403.6111 - CLODOVILSON RENATO PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.678.011.11, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes do acidente de trânsito por ele sofrido em 26/08/2014. Informa que o acidente ocorreu durante sua jornada de trabalho, caracterizando-se acidente de trabalho e, dentre outros documentos, trouxe aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT 2014.380.316-6/01 (fl. 18). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-21.2014.403.6111 - JULIANO ROSA MADUREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 86/91), razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-la nesta lide (fls. 118). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por ora, promova a requerente regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Fique ciente de que a liberação da importância devida, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição. Publique-se e cumpra-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho o decidido às fls. 318/319. Cumpra-se imediatamente o que lá foi determinado. Publique-se e cumpra-se.

0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002976-04.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Ante o interesse expresso às fls. 136/137, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, ALL- América Latina Logística Malha Oeste S/A. Ao SEDI para inclusão do Departamento no polo ativo da demanda. Outrossim, nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 09/04/2015, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3864

MANDADO DE SEGURANCA

0007991-23.2014.403.6109 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida fls. 94/97, por vislumbrar a existência de omissão. Razão assiste ao impetrante. Deve ser substituída assim a parte dispositiva pelo parágrafo a seguir: Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações e da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000250-92.2015.403.6109 - CELIO DA SILVA CARLOS(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CELIO DA SILVA CARLOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo. Alega o impetrante que protocolizou o seu recurso perante o INSS em 05/06/2013 tendo recebido o número 42/163.609.800-0. O julgamento do recurso foi convertido em diligência e recebido pela autoridade impetrada em 24/03/2014 que, até a data da impetração deste mandado de segurança não tomou qualquer providência. Juntou documentos (fls. 09/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade coatora informou ter encaminhado o processo do impetrante à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ante o não cumprimento da diligência pelo interessado (fls. 45/47). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Constata-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Piracicaba em 24/03/2014, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo, o que não foi feito até a notificação para prestar informações nestes autos. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 11 (onze) meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta

prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. No mais, verifico que o suposto cumprimento da diligência com a intimação do impetrado de fato não ocorreu já que o AR juntado aos autos à fl. 47 foi recebido por pessoa diversa do impetrado e em endereço diferente do que foi por ele apontado em sua exordial. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias devendo intimar o impetrante acerca dos documentos que devem ser apresentados no seu endereço indicado na exordial destes autos. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Chamo o feito à ordem. 1. Recebo a denúncia/ratificação apresentados às fls. 01/06 e 288/289, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Determino a reunião/apensamento deste feito nº0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL nº 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). 3. Adoto, igualmente, o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes ora imputados nos feito conexo (000031-79.2015.403.6109) - STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.). 4. Citem-se os acusados ANDREW, JESUS e CARLOS SILVEIRA para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para ratificar ou aditar, no mesmo prazo, as defesas já apresentadas (cfr. fls. 143/159, 179/185, e 190/191). 5. Indefiro o pedido de relaxamento da prisão/liberdade provisória formulado pelo réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA nos autos em apenso nº 0000642-32.2015.403.6109, pois verifico que tanto o Juízo Estadual da Comarca do GUARUJÁ/SP, quanto este Juízo Federal tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar da requerente, dadas as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pelos próprios réus/decorrente da deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, redistribuição de processo e outras providências processuais). 5.1. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). 5.2. Dessa forma, MANTENHO as prisões de ANDREW, JESUS e CARLOS SILVEIRA, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 128, 172 e 280/283, deste autos e do apenso I, fls. 42/43, que ora reitero na íntegra, restando prejudica a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. 6. Requistem-se as certidões de criminais do INI, juntando-se por linha. Ciência ao MPFCUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERBALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X

MARINA NABARRO PALMA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO X NESTOR DOS SANTOS MELO X DOMINGOS ANTONIO DE MELO X ROSA DE MELO ALMEIDA X LUCIA ANTONIA DE MELO FIGUEIREDO X ROBERTO ANTONIO DE MELO X MARIA ANTONIA MELO BARBOSA X CREUSA DOS SANTOS MELO X MARIA CRISTINA MELO ENDO X CLAUDIA REGINA MELO RIMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA X JOAO PAULO DAMIAO DA SILVA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA

LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE RIGONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008433-68.2000.403.6112 (2000.61.12.008433-9) - MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DE OLIVEIRA BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005504-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005504-7) - JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3) - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA NETO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE MANOEL SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE LEANDRO DA SILVA X MARLI DA SILVA X FERNANDO ANTONIO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X CLAUDIONOR ANTONIO SILVA X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009478-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009478-9) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9) - AVANDOI PINTO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X AVANDOI PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X THIAGO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796

- MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESLEY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 -

CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMILTON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO MOREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 678

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu DANIEL RIBEIRO PIRES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA PIRES visando combater dano ambiental causado próximo à Foz do Rio do Peixe, município de Presidente Epitácio/SP, em local considerado de preservação permanente, em virtude de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Após a formação da relação processual, o Ministério Público Federal formulou proposta de acordo (fls. 257/261), com a qual concordou a parte ré (fls. 281/282). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes concessões: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pias, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais: 7) fixa-se multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial). Ao fío do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Dê-se ciência ao IBAMA e à UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 288: defiro. Intime-se conforme requerido para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0007456-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de APARECIDO CAMARGO, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 32.634,73, atualizada até 03/12/2010, decorrente da inadimplência ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0302.160.0000510-22, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 24).Citação de Aparecido Camargo por meio de edital (fl. 88).Nomeada curadora especial ao executado (fl. 111).A curadora da executada apresentou embargos à ação monitoria (fls. 117/123). Contesta por negativa geral todos os fatos narrados na inicial.Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à embargada (fl. 124), que apresentou sua impugnação (fls. 126/134). Bate, inicialmente, pela inépcia dos embargos monitorios, pois o embargante não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a higidez do título que embasa a ação. Insiste na aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 135), que apresentou o seu parecer (fls. 136/139).Nestes termos vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso.IIDa inépcia dos embargos monitoriosDescabe falar em inépcia da inicial dos embargos monitorios quando o contestante é curador especial, podendo haver contestação por negação geral, nos moldes previstos pelo artigo 302 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. É vedada a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando o contestante é curador especial, pode haver contestação por negação geral, nos moldes previstos pelo art. 302 do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie. Inexistência de sentença extra petita. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. Destaquei.(AC 213226020004013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 213226020004013800 RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) TRF1. SEXTA TURMA DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:87)Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.Dos requisitos para o manejo da ação monitoriaA ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0302.160.0000510-22, apresentado pela autora a fls. 06/13, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontestado que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se, correção monetária com base no critério pro rata die pelo período de atraso, com incidência de juros remuneratórios, capitalização mensal, além de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula quinze e parágrafos).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula dezesseis), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê do cálculo de fl. 17, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 136).Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 21.07.2009 (fl. 13), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi firmado em 21.07.2009, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,57% e a anual de 20,56%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.

Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 136. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para pagamento em 02/2015. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, promovendo-se a mudança de classe para Cumprimento de Sentença (classe 229) e intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para pagamento em 02/2015, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de EDVALDO RIGOLO, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 23.167,67 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), posicionada para o dia 19/05/2011, decorrente da inadimplência ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 0302.160.0000690-70, entabulado entre as partes. Requer a condenação do devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à inicial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Réu, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 20). O Réu não foi pessoalmente localizado para citação (vide certidões de fl. 32 e 44), sendo, então, deferida a sua citação por edital (fls. 55/63). Nomeada curadora especial ao executado (fl. 75), vieram aos autos os embargos monitórios de fls. 80/89. Alega-se a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade dos juros contratados, a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção e a ocorrência da prática de anatocismo. Bate-se pela improcedência da ação monitória e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar (fl. 90), a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 92/107). Alega, preliminarmente, a inépcia dos embargos monitórios e o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Discorre sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre a capitalização dos juros e a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Adverte que a aplicação da TR está devidamente pactuada e sua aplicação, como contratada, não se encontra defesa em lei, devendo, por isso, ser aplicada nos termos do contrato. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 110), que apresentou o seu parecer (fls. 112/118). Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da inépcia dos embargos monitórios Descabe falar em inépcia da inicial dos embargos monitórios quando a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada nos embargos, ainda que de forma ampla, guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação precisa ou pormenorizada dos fundamentos jurídicos do pedido. A propósito, convém ainda acrescentar: Inépcia reconhecida

pelo magistrado de primeiro grau afastada, em razão de haver extraído do contexto da inicial os limites objetivos das pretensões deduzidas. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes no capítulo especial ou sob a rubrica Dos Pedidos. (STJ, 4ª Turma, REsp 120.299-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 25.06.1998). (TRF1. AC 199801000584830. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Segunda Turma Suplementar. e-DJF1 Data:31/08/2011 Pagina:841)Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.Da rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que o embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.Todavia, afigura-se inaplicável a regra insculpida no art. 739-A, 5º, do CPC aos embargos monitorios, porquanto, ao contrário dos embargos à execução, os embargos monitorios admitem ampla cognoscibilidade a respeito das matérias controvertidas, assemelhando-se à contestação.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297)Rejeito a preliminar.Dos requisitos para o manejo da ação monitoriaA ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 0302.160.0000690-70, apresentado pela autora a fls. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se correção monetária com base no critério pro rata die pelo período de atraso, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, capitalização mensal, além de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula quinze e parágrafos).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula dezesseis), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê do cálculo de fl. 16, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 112).Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Do anatocismoPor primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a)

expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 20.01.2010 (fl. 13), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado em 20.01.2010, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,57% e a anual de 20,56%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado (fl. 112) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo

4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 112. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 31.200,44 (trinta e um mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para pagamento em 02/2015. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 31.200,44 (trinta e um mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pela contadoria (fl. 110).

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS

X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para rateio dos valores disponíveis (fl. 868), entre os sucessores de Manoel Rodrigues de Freitas. Após, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará em nome do patrono dos autores, que deverá prestar contas dos valores recebidos no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6) - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória. Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intimem-se.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006538-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006538-1) - JOSE LIMA E SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da disponibilização dos créditos. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos valores incontroversos (fl. 175, item 2).Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: houve preclusão quanto ao ato decisório de fl. 108, pelo que tenho o requerimento como inoportuno.Dê-se vista ao INSS das requisições de fls. 109/112.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA NOGUEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006556-10.2011.403.6112 - ORIPES CLEMENTE(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: entendo que a perícia designada pelo INSS não possui caráter protelatório, uma vez que o pagamento de eventual indenização depende de sua realização, nos termos do art.5º, do Decreto 7.235/2010.Ademais, não custa lembrar que a análise administrativa da questão é benéfica a parte autora, porque pode encurtar os trâmites necessários à concessão do pleito, já que passível de acordo (fl. 159).Intimem-se.

0008058-81.2011.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 37: deixo de apreciar a manifestação da parte autora, porque a sentença já transitou em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP341944 - WESLEI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 152/155, colacionando aos autos cópias das principais peças do processo 1100002312 da 1ª Vara de Martinópolis/SP.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 129/131). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 123/124 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/12/2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Tendo em vista o lapso temporal, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse na realização da audiência neste Juízo, ressaltando que, neste caso, as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0011437-93.2012.403.6112 - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 71/82 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso em testilha, verifico que trouxe o autor aos autos formulário de informações (PPP) relativo ao tempo de serviço prestado na empresa Unilever Brasil Indústria Ltda (fls. 57/59), cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado, o que torna prescindível a intimação da referida empresa para apresentação do LTCAT, pois sua exigência remonta período posterior ao que se pretende ver reconhecido (04/04/81 a 02/11/92). Nesse contexto, requereu a parte autora a produção de perícia indireta em empresa(s) distinta(s) daquela em que efetivamente foram prestados os serviços, pleito que foi deferido pelo despacho de fl. 111. Contudo, melhor analisando a situação, entendo que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se as empresas nas quais houve a efetiva prestação dos serviços já encerraram suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, revogo o despacho de fl. 111 e, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se. Comunique-se o perito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SEBASTIÃO EDSON ZANETTI ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/36). A decisão de fl. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial juntado a fls. 41/50 e 54/55. Neste ponto, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 60/63). O INSS foi citado (fl. 71) e ofereceu contestação (fls. 72/73). Pugna pela improcedência por inexistência de incapacidade laborativa. Excepcionalmente, nova perícia foi designada (fl. 87), vindo aos autos o laudo de fls. 89/102. O autor juntou novos documentos para informar o agravamento da sua doença (fls. 107/117 e 123/137), sobre os quais se manifestou o perito (fl. 142). Facultada derradeira manifestação das partes, manifestaram-se autor (fls. 144/147) e réu (fl. 150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, que estão retratadas pelos laudos periciais de fls. 41/50 e de fls. 89/102. No primeiro laudo o perito registra que o autor possui seqüela de picada de cobra no tornozelo direito, mas que não apresenta incapacidade para sua função laborativa atual. O segundo perito, especialista em ortopedia, registra que o autor apresenta atrofia muscular, distrofia de pele e cirurgias de artrodese de tornozelo e médio pé direito, mas, no entanto, também não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 60 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado acerca do atual endereço da parte autora (fl. 62). Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 42.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANDRÉIA LUIZA PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, MARIA ISABELLA PEREIRA FRANCO DA SILVA, ocorrido em 14/08/2009 (fl. 18). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se fosse deprecado à Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas. A mesma decisão determinou a citação do INSS (fl. 37). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/51). Sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já teria recebido o benefício ora pleiteado, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema em que foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 56/73). Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 74), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 75/81). A decisão de fls. 83 baixou estes autos em diligência diante da necessidade de a parte autora esclarecer seu pedido. A parte autora esclareceu seu pedido, conforme manifestação de fls. 84/93. Novo documento juntado as fls. 95/96. Ciência do INSS a fl. 98. O Juízo da 3ª Vara Federal declinou sua competência para esta 5ª Vara (fls. 99/100). Os atos praticados foram ratificados (fl. 103). As partes foram devidamente intimadas. A decisão de fl. 105 determinou a intimação do INSS para comprovar o efetivo pagamento do benefício aqui pleiteado. O INSS se manifestou à fl. 115 e informou que não houve pagamento do benefício ora pleiteado em razão do nascimento da filha da autora MARIA ISABELLA PEREIRA FRANCO DA SILVA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir diante da manifestação do INSS de fl. 115. De fato, em consulta ao Sistema Histórico de Créditos e Benefícios, verifico que apesar de o CNIS apontar a existência do benefício nº 161.232.482-4 em favor da Autora, nada lhe foi pago, já que a r. sentença anteriormente proferida no sentido de conceder à Autora o benefício ora pleiteado, restou reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão juntada às fls. 89/91. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois entre o nascimento da filha da Autora (14/08/2009) e o ajuizamento desta ação (04/07/2013), não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. No mérito, trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 18, que atesta o nascimento de MARIA ISABELLA PEREIRA FRANCO DA SILVA, ocorrido em 14/08/2009. Noutro giro, verifica-se que há comprovação do exercício de atividade rural da Autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A comprovação de segurada especial teve início com os documentos de fls. 19/21, que atestam o trabalho rural em regime familiar da Autora em lote localizado em Projeto de Assentamento, mais especificamente no lote nº 14, no Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro II, localizado no Município de Mirante do Paranapanema-SP. Essas provas documentais foram complementadas pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora no referido lote com seu companheiro, Sr. Márcio Franco da Silva, e que lá trabalha desde 2005, no cultivo de café e de mandioca. Afirmou, ainda, que estava no referido lote quando do nascimento de sua filha. As três testemunhas arroladas e ouvidas - Andréia Aparecida dos Santos da Silva Rainha; Reinaldo Gomes; Antônio Garcia Leal Neto - confirmaram o depoimento pessoal da Autora, de que ela está no referido assentamento desde 2005 e que desde então - inclusive durante sua gravidez - exerce a

atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar no cultivo do café e da mandioca (fl. 69).Tenho, portanto, como provado o tempo de carência necessário para a concessão do benefício.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha MARIA ISABELLA PEREIRA FRANCO DA SILVA , em 14/08/2009.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e porque não foram adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINO PEDRO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28).Deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a realização do auto de constatação (fl. 34).Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/41). Sustenta, inicialmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Discorre sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 42/44).Auto de constatação juntado a fls. 57/65. Abriu-se vista às partes (fl. 66), que nada requereram (fl. 67/67-verso). O MPF opinou pela procedência do pedido, por entender que o autor se enquadra na situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício. (fls. 69/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIIInicialmente, registro que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, na ausência do requerimento administrativo, tenho

que o início da prestação remonta à citação, conforme entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentada pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação

parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico do Auto de Constatação e relatório fotográfico encadernados a fls. 57/65 que o autor reside sozinho há cerca de dois meses, em um salão de alvenaria coberto de telhas e laje, contendo um pequeno banheiro e uma pequena varanda. O salão é alugado pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e encontra-se em mau estado de conservação, com bastantes sinais de umidade na parede nos fundos. Os poucos móveis que guarnecem a casa estão em péssimo estado de conservação e extrema precariedade. O autor alega não possuir nenhuma renda, recebendo auxílio habitual dos quatro filhos, consistente no fornecimento de alimentos, pagamento do aluguel da edícula em que vive e pagamento das contas de luz, água e gás. Dessa forma, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. A mútua de comprovação de prévio requerimento administrativo, o início da prestação deve remontar à citação, vale dizer, a 31.01.2014, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 31.01.2014; b) Condenar o INSS a pagar ao autor as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ec) Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada ora concedido ao autor SEVERINO PEDRO BARBOSA, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 70) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. ALTINA LEMOS DE ALVARENGA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.730.733-2 desde 06/06/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/57). A decisão de fl. 60 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo Pericial juntado a fls. 61/62. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida e pediu que fosse marcada uma nova perícia, assim como requereu a intimação do perito para que respondesse os quesitos complementares apontados às f. 78/80. Citado (fl. 104), o INSS apresentou sua contestação (fl. 105/108). Suscita a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados na inicial destacando o resultado da perícia. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 113 indeferiu o pleito de realização de nova perícia, contudo deferiu a sua complementação para a resposta dos quesitos apresentados pela parte autora. Complementação do laudo pericial a fls. 120/122, facultada nova manifestação da parte autora (fl. 124). A requerente se manifestou sobre a contestação e a prova acrescida, pugnando por uma nova perícia, desta feita a ser realizada por médico especialista em psiquiatria (fls. 126/139). Indeferiu-se mais uma vez o pedido de realização de nova perícia (fl. 140). A parte

autora interpôs recurso de Agravo Retido, sendo dele dada vista à parte ré (fl. 155), que nada requereu (fl. 156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal, portanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, realizou-se perícia médica, retratada pelo laudo pericial de fls. 61/62, complementado a fls. 120/122. O perito registra que a autora não apresenta sintomas de doença psiquiátrica grave ou incapacitante, e sim um quadro clínico de depressão leve ou moderada. Ainda salienta essa doença é agravada por tentativas de suicídio e a presença de sintomas psicóticos, o que não foi constatado no exame pericial. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médico-periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLÍMPIO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 98/100 Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 85.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, se entender que os documentos requeridos são necessários ao deslinde do feito, o endereço dos médicos e/ou clínicas que pretendem que sejam intimados. Int.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a determinação da fl. 89, tendo em vista encontrar-se apócrifa. Intime-se a Agência da Previdência Social

de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação de fl. 79-verso. Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes. Int.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007521-17.2013.403.6112 - SILVIO AUGUSTO ZACARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS ajuíza ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requer a assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 56). Realizada a perícia (fls. 77/81), foi concedida a medida antecipatória requerida (fl. 82). Citado (fl. 92) apresentou o INSS contestação (fls. 94/95). Discorre sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz que o autor não tem direito à concessão do benefício, pois nunca cessou suas atividades laborativas. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos. O autor manifestou-se a fls. 110/111. Os autos retornaram ao perito para esclarecimentos (fl. 118), o que foi feito a fl. 120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstrados, conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados a fls. 83/88. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico com especialidade em medicina do trabalho. Realizada a perícia em 18/11/2013, o laudo médico (fls. 77/81) concluiu pela incapacidade total e permanente, com data de início em 22/04/2013, em decorrência de insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, diabetes tipo 2, hipertensão arterial, insuficiência renal, polineuropatia diabética, sequelas de amputação de 4º e 5º dedos do pé esquerdo, pé diabético, sequelas de infarto agudo do miocárdio, arritmia cardíaca, doença degenerativa da coluna vertebral e depressão, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, indevido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei

nº 8.213/91, pois não se constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme parecer pericial de fl. 120. Assim, considerando que perito demonstrou que o autor já se encontrava incapacitado quando do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de tal data, ou seja, 22/04/2013 (fl. 53). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde 22/04/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

000557-93.2013.403.6116 - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001840-32.2014.403.6112 - MARIA MADALENA MARTINES MOLINA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 63) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002208-41.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 255 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0002935-97.2014.403.6112 - JOEL MARCELINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 10/03/2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS). Int.

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, mediante compensação, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 23/190). A decisão de fls. 193/194 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição aqui questionada (fls. 220/224). A União Federal foi citada (fl. 207) e apresentou sua defesa (fls. 208/218). Aduz, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o

valor dos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Quanto à compensação, defende que ela deve seguir as regras prescritas no artigo 89 da Lei 8.212/1991, no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 229/230. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento de fls. 47/107, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A compensação ocorrerá nos termos dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. A compensação deverá observar a prescrição quinquenal e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Declarar o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, na forma dos fundamentos acima declinados, que deverão observar a prescrição quinquenal e ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a reduzida complexidade da matéria versada nos autos. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003638-28.2014.403.6112 - ROSANGELA VENTURA MOTTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 53/54, pois nele consta como data de emissão 31/07/2010, sendo que o documento engloba os períodos entre 03/07/2007 e 31/07/2011. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da

prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias, bem como acerca das provas que pretende produzir.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição da testemunha arrolada à fl. 71, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 15/04/2015, às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador.Int.

0003928-43.2014.403.6112 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 31/32, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 05/2007 a 10/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 11/06/80 e 05/03/97).Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, bem como para que se manifeste a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

0004645-55.2014.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 87, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.EDSON DOMINGOS DIAS ajuíza ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, da consolidação da propriedade, pela instituição financeira, do imóvel objeto do contrato de compra e venda n. 01.3127.0000145-8 (fl. 22/43), por descumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97.Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a instituição financeira, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas devido a problemas financeiros atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Diz que tentou acordo administrativo para quitação das parcelas em atraso, contudo não obteve sucesso. Assevera que o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes não deve ocorrer, pois há irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, a exemplo da falta de avaliação prévia do imóvel e o respeito ao prazo de 30 (trinta) dias para realização da primeira hasta, contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel. Bate pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário, em

especial no que tange à inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, pugnou o autor fosse a CEF instada a não concretizar o leilão extrajudicial designado para o dia 05.11.2014, proibindo-a de fazer a venda do imóvel em questão a terceiros e/ou de proceder à averbação da carta de arrematação ou adjudicação, sob pena de multa diária. Pediu, outrossim, que fosse mantido na posse do imóvel até a definição final da presente ação. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/62. De pronto, houve-se por bem indeferir a medida de urgência, ordenando-se a citação (fls. 65/68). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/83), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 91/106) pleiteando, inicialmente, a reunião deste feito ao processo de n. 0001123-20.2014.403.6112, a fim de que sejam julgados conjuntamente, ao argumento de que em ambas as ações há similitude quanto às partes e à causa de pedir, distinguindo-se apenas o objeto. Assevera que quando o autor propôs a presente ação a dívida oriunda deste contrato de mútuo já estava antecipadamente vencida em virtude da inadimplência apresentada, não mais comportando, por isso, a pretensa revisão de cláusulas do contrato. Notícia que houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira antes mesmo da propositura desta ação. Discorre sobre a alienação fiduciária de imóvel conforme prevista na Lei 9.514/97. Afirma que o procedimento de consolidação da propriedade foi efetuado em estreita consonância com a legislação pertinente, não logrando o autor demonstrar qualquer razão para sua anulabilidade ou nulidade. Bate, alfim, pela improcedência dos pedidos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 107/171. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 172). Impugnação à contestação a fls. 182/185. Não houve requerimento de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, consigno que não vislumbro a existência de razões que justifiquem a reunião desta demanda com aquela autuada sob o n. 0001123-20.2014.403.6112, pois conquanto nelas figurem as mesmas partes e ambas se referiram à mesma relação contratual, não existe identidade entre os pedidos formulados nesta e naquela ação, tampouco relação de prejudicialidade que recomende a sua reunião para julgamento conjunto. Não fosse o bastante, as ações em questão se encontram em fases distintas, razão também por que se torna inconveniente a sua reunião, pena de gerar indevida procrastinação, prejudicando a prestação da tutela jurisdicional neste feito. No mérito, ao que se vê, pretende o autor seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, da consolidação da propriedade, pela instituição financeira, do imóvel objeto do contrato de compra e venda n. 01.3127.0000145-8 (fl. 22/43), por descumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97, em especial no que se refere à desobediência à previsão de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão e à necessidade de avaliação prévia do imóvel antes da realização de qualquer das hastas. É de sabença comum que a Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, além de outras providências, estabelecendo a possibilidade de venda, em leilão, do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária quando a dívida não for adimplida a tempo e modo, com a prévia constituição em mora do devedor e averbada a matrícula do imóvel da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No caso dos autos, diante da incontroversa inadimplência do mutuário, a instituição financeira procedeu à execução extrajudicial para a satisfação de seu crédito, consolidando o imóvel em sua propriedade, conforme se vê da

averbação realizada em 30.06.2014 (fl. 45). É claro que a realização do primeiro leilão público designado para alienação do imóvel em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos no indigitado art. 27 da Lei nº 9.514/1997 não conduz, per si, à anulação pretendida pelo autor, haja vista que garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. No mesmo sentido, à vista da documentação que acompanha a contestação, a alegação de nulidade por inexistência de avaliação prévia do imóvel para efeito de venda em público leilão não subsiste, pois comprovada a realização de vistoria no imóvel na data de 11.09.2014, vale dizer, menos de 60 (sessenta) dias da data designada para a primeira hasta (fls. 144/146 destes autos), ocasião em que o valor de mercado do bem foi estimado, pela própria Caixa Econômica Federal, em R\$ 450.00,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Neste contexto, sem a comprovação válida das irregularidades informadas, o insucesso da demanda é medida que se impõe, mormente quando demonstrado que o agente fiduciário cumpriu, satisfatoriamente, com os requisitos formais exigidos por lei. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida. (TRF3. AC 00035113920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2013) - grifei. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cláusula décima quarta do contrato de mútuo celebrado pela agravante com a Caixa Econômica Federal prevê a alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento, que implica a possibilidade de execução extrajudicial do bem pelo próprio credor fiduciário, em caso de inadimplência das parcelas. 3. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66,

bem como o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não padecem de qualquer vício que os torne inconstitucionais. 4. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Entendimento da Primeira Turma desta Corte. 5. A mera afirmação de existência de irregularidades no reajuste das prestações, aliada à falta de comprovação de eventuais vícios ocorridos no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 6. Agravo legal não provido. (TRF3. AI 00365932320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2012) Assim sendo, ausentes irregularidades no procedimento executório extrajudicial, é de se afastado o pedido no sentido de decretar-lhe a nulidade. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HILDA OTUZI SATO requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação que move contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seu nome seja excluído do CADIN e do polo passivo da execução fiscal nº 1204556-27.1997.403.6112, com a consequente revogação da indisponibilidade de seus bens. Sustenta a Autora, em síntese, que sua condição de responsável tributário da dívida objeto da execução fiscal nº 1204556-27.1997.403.6112 decorre exclusivamente do artigo 13 da Lei 8.260/1993, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que inexistente qualquer demonstração de que teria violado o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, não verifico o atendimento dos requisitos legalmente exigidos. Com efeito, analisando os documentos dos autos (fls. 37/38), constata-se que a Autora não demonstrou, conforme sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de decisão administrativa, que a questão acerca de sua corresponsabilidade pela dívida objeto da execução fiscal nº 1204556-27.1997.403.6112 não foi atingida pela preclusão. Consta da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008881-41.2000.403.6112, conforme cópia de fls. 39/42, que a autora deduziu como causa de pedir não poder ser pessoalmente responsabilizada pelas dívidas da sociedade. A ausência de cópia da inicial dos referidos embargos à execução fiscal impossibilita a análise de que a questão acerca da ausência de responsabilidade por violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional não teria sido atingida pela preclusão, ainda que o fundamento de que sua condição de responsável tributário decorre exclusivamente do artigo 13 da Lei 8.260/1993 tenha surgido após a oposição dos referidos embargos à execução fiscal. Sobre o tema, importante destacar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na execução fiscal proposta com base em Certidão de Dívida Ativa na qual consta o nome do representante legal da pessoa jurídica como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é daquele que figura como executado. A matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a

responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o prazo recursal, cite-se.Diante dos fundamentos de fls. 63/64 e dos documentos de fls. 65/66, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000304-49.2015.403.6112 - JOAO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja reconhecido (ratificado) o seu exercício de atividade rural, no período de 01/01/1976 a 28/02/1996, bem assim que seja autorizado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao interstício de 01/11/1991 a 19/09/1994 a fim de, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 11/06/2012 (NB 150.425.747-0).Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 44/113).Determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 116), manifestou-se o autor a fls. 118/119.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou o tempo de atividade rural na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Defiro a emenda à inicial requerida a fls. 118/119. Ao SEDI, oportunamente, para alteração do valor atribuído à causa. Cite-se.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie pretendem os Autores seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, e o valor da causa foi estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 52. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1129/1136: tendo em vista o conteúdo do despacho de fl. 1040, bem como os alvarás expedidos às fls. 1043/1044, esclareça o peticionante seu requerimento. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada aos autos do ofício requisitório que em tese deveria ter sido colacionado à fl. 1127 (conforme informação lá constante). Após, dê-se ciência às partes de sua expedição, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERRIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P. R. I.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, contadas da data do indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 18/01/2013. Aduz, em apertada síntese, que padece de neoplasia maligna da mama que a impede de exercer a sua função laborativa. Assevera que buscou benefício previdenciário em 18/01/2013, quando foi injustamente indeferido, sob a alegação de que o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS (fl. 27). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 37). Realizada a perícia (fls. 39/49), houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 50). Neste ponto, apresentou a parte autora pedido de reconsideração (fls. 54/55), que veio acompanhado do documento de fl. 56. A decisão de fls. 57/58 reconsiderou a anterior e antecipou os efeitos da tutela antecipada. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), salientando que a autora não tinha a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 76 acolheu o pedido de expedição de ofícios para que os prontuários médicos da parte autora viessem aos autos. Documentos juntados as fls. 80/103. Manifestação do INSS acerca dos documentos a fl. 106 e da parte autora as fls. 112/113. A decisão de fl. 114 determinou o encaminhamento dos autos ao perito para que, diante dos novos documentos juntados, novamente diga acerca da data inicial da incapacidade da parte autora. Laudo complementar as fls. 117/118. As partes foram devidamente intimadas do laudo complementar, mas não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de

100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurada. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial acostado a fls. 39/49, tendo o perito atestado que a autora padece de neoplasia maligna de mama direita, enfermidade que a torna total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Na oportunidade da perícia, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade por ele constatada em 14/05/2012, época em que restou diagnosticada a patologia da parte autora. Posteriormente, diante dos documentos de fl. 56 e de fls. 80/103, os autos foram encaminhados ao Perito para novamente se pronunciar acerca da data de início da incapacidade da parte autora, tendo ratificado sua anterior manifestação, que fixou a data de início da incapacidade da autora em 14/05/2012 (fls. 117/118). Nesta época, em 14/05/2012, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, conforme CNIS de fl. 51. Da mesma forma e em data muito próxima, o INSS administrativamente negou o pedido de concessão do benefício à parte autora diante da constatação de início da incapacidade em 15/06/2012 (fl. 27), época em que a parte autora, como afirmado, não detinha a qualidade de segurada. Logo, fica evidente que a autora somente voltou a realizar as contribuições em virtude da doença, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LBPS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro

GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) A tese levantada pela parte autora de que sua incapacidade teve início a partir de janeiro de 2013, tanto que foi submetido a uma cirurgia em 05/04/2013, não encontra respaldo nos autos. As contribuições recolhidas entre 09/2012 a 12/2012, em número exato de 4 (quatro) para cumprir a carência do benefício aqui buscado, não comprova o efetivo exercício de atividade laborativa, pois não encontra respaldo em outros documentos nos autos. A cópia da CTPS da autora de fls. 29/30 veicula anotações de atividade laborativa, sob o regime regido pela CLT, até 30/07/2010, como empregada doméstica. As contribuições recolhidas entre 09/2012 a 12/2012, ao que tudo indica (fl. 75), foram realizadas na condição de filiada facultativa, sem qualquer demonstração de efetivo labor no período. Por outro lado, a análise do relatório médico de fl. 15, do histórico médico de fls. 20/25 e dos documentos médicos de fls. 97/100, demonstra que as datas apontadas pela perícia médica e pela perícia administrativa do INSS como de início da incapacidade da parte autora vão ao encontro dos documentos dos autos e coincidem - as DII - com o início do tratamento quimioterápico ao qual ela, a parte autora, foi submetida (constam dos documentos que, em maio de 2012, a parte autora realizou biópsia de mama direita e foi diagnosticada como portadora de neoplasia, tendo, esta data, iniciado tratamento quimioterápico e se submetido a uma cirurgia em 05/04/2013). Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade, a autora não detinha mais a qualidade de segurado. III A fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente revogada. Comunique-se, com urgência, a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006042-86.2013.403.6112 - JOAQUINA BATISTA DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006130-27.2013.403.6112 - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0000634-46.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Designo para o dia 08/04/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração aviados por J M COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. E COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. em face da sentença de fls. 298/302. Aduzem, em síntese, que a sentença embargada não enfrentou o pedido de provas visando que a União Federal demonstrasse os valores que reputou como compensados e não se manifestou acerca dos honorários e do reembolso das custas processuais, conforme fixados no feito principal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a oposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; vícios que não são existentes no julgado. Com efeito, ao revisar detidamente a sentença objurgada, vislumbra-se que ela, ao contrário de omissa, expõe de maneira suficientemente clara que o julgado do feito principal foi omissivo quanto à condenação da União Federal no reembolso das custas judiciais, sendo indevida a execução iniciada pelas ora embargantes neste ponto. Também inexistente omissão em relação à verba honorária fixada na sentença exequenda, uma vez que estes embargos opostos pela União Federal não se insurgiram contra referida verba, conforme expressa manifestação de fl. 05 da inicial. Em relação à prova requerida, o pedido foi enfrentado pelas decisões de fls. 286 e de fl. 296, das quais as embargantes foram devidamente intimadas por meio de publicação de 04/12/2014 (fl. 296 verso). Tendo o pedido sido enfrentado e diante da ausência de impugnação das embargantes, não há que se falar em omissão, em razão da preclusão consumativa. De qualquer forma, a questão acerca de ser incumbência das embargantes demonstrarem, mediante cópias das GRPS/GPS, os períodos e os respectivos valores em que realizaram as compensações autorizadas desde a decisão que lhe antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no feito principal,

restou expressamente consignada na sentença embargada. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Renata Moço Sociedade de Advogados, em face da sentença de fls. 60/68. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa por não ter se pronunciado acerca do destaque dos honorários contratuais e acerca do pagamento da verba de sucumbência à causídica embargante; e contraditória, por ter utilizado base de cálculo diversa daquela definida no título executivo. Sustenta, ainda, que os honorários devidos sobre a base de cálculo do período de 13/05/2010 a 07/10/2012 constituem direito autônomo do advogado que patrocinou o autor no feito nº 0002617-56.2010.403.6112. Defende, ainda, que a sentença embargada não poderia adentrar em questão própria da fase cognitiva quanto à existência de continência e sentença única; e que nas causas de natureza previdenciária por incapacidade não há formação da coisa julgada, sendo que nos feitos principais foram confeccionados dois laudos periciais, tendo o segundo comprovado o agravamento e progressão das doenças. Por fim, sustenta que a sentença é ultra petita, pois vai além do pedido formulado pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem prosperar. Com efeito, ao revisar detidamente a sentença objurgada, vislumbra-se que ela, ao contrário de contraditória ou omissa, expõe de maneira suficientemente clara os fundamentos pelos quais o comando jurisdicional proferido no feito nº 0002617-56.2010.403.6112 restou afastado e utiliza, tal qual definida no título executivo que prevaleceu, a correta base de cálculo para o cálculo dos honorários advocatícios. O valor devido a título de verba honorária, conforme parecer contábil de fls. 69/75 - e de fls. 20/24 e de fls. 30/31 -, foi calculado sobre as prestações vencidas até 13/05/2010 e é composto de valores devidos exclusivamente a título de auxílio-doença. A primeira parte é composta pelos valores atrasados, conforme parecer contábil de fls. 20/22 e a segunda parte por valores pagos a título de tutela antecipada, conforme parecer contábil de fls. 30/31 e resumo geral de fl. 70. Afasto, ainda, a alegação de que a sentença embargada é ultra petita. A inicial dos embargos foi expressa em pleitear que a execução pretendida pelo embargado fosse afastada, pois o título executivo não determinou a execução de valores de aposentadoria por invalidez. Em relação a alegação de que a sentença embargada teria adentrado em questão própria da fase cognitiva, o artigo 741, do Código de Processo Civil, possibilita que os embargos versem sobre a inexigibilidade do título. No mais, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJE 31/08/2012). Por fim, por se tratar de questão alheia aos embargos à execução, o questionamento acerca do destaque da verba honorária contratual e da definição do profissional que receberá a verba honorária sucumbencial será oportunamente apreciado na execução. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo. Translade-se cópia da sentença de fls. 46/49v e 55/57, dos cálculos de fls. 05/v e 39 e do presente despacho para a execução 00036929620114036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005776-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Translade-se cópia da sentença, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES

RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005977-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se aos autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista à parte embargante do depósito de f. 64. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006202-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000578-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003813-56.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Fl. 257: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 427, ficam os executados intimados a recolherem as despesas e custas da averbação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI
Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Fl. 97: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Concedo prazo de dez dias para que a parte executada apresente declaração da credora hipotecária Shell Brasil Ltda acerca da inexistência de dívidas na forma como consta na matrícula 29.780, bem como para que apresente termo expresso de anuência da Sra. Márcia Regina da Silva da indicação da totalidade do imóvel. Decorrido o prazo, com a colação ou não de novos documentos, dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO)

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de desconstituição da penhora de fl. 50. Oficie-se a Caixa para que promova o estorno dos valores depositados (fl. 49) à conta de origem (fl. 104). Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para que diga se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Informado o interesse, aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações -CECON.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Fl. 63: indefiro, tendo em vista que esta Vara não possui, por ora, acesso ao referido sistema. Determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004049-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO
Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça Avaliador (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0004755-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-03.2014.403.6112 - ADAO CARLOS GOUVEIA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO CARLOS GOUVEIA contra o ato da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, objetivando a reativação de sua matrícula no curso de Direito. O impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade coatora cancelou sua matrícula em razão de pendências financeiras, impedindo-o de realizar e de apresentar seu TCC. Alega que não pode ser cerceado do seu direito por inadimplência parcial. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 57/70. Em resumo, após descrever a situação do impetrante perante a instituição de ensino superior, destacou que sua matrícula não foi cancelada, mas legitimamente recusada para o segundo semestre de 2014 em razão de inadimplência. A decisão de fls. 78/79 indeferiu a liminar pleiteada. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 78/79, conforme informado à fl. 89. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 99/104). É a síntese do necessário. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Na hipótese em apreço, ao menos nesta análise sumária, não verifico fundamento relevante nas razões iniciais do impetrante. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR.1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal

julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.4. Precedentes da Turma.5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJ1 21/01/2011.).Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida.E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida, uma vez que nos autos não há documentos que comprovam a liquidez e a certeza do direito do impetrante. Ao contrário, os documentos de fls. 74/75 indicam que o impetrante possui um débito no valor de R\$ 17.423,15 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos), relativo ao mês de agosto de 2013, às parcelas de acordo descumprido com a Universidade e às mensalidades de 2014.Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 9147, Ministro LUIZ FUX, DJ 30/05/2005)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial e denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis.Ciência ao Ministério Público Federal.Informe ao E. Desembargador Federal Relator do AI nº 0001506-64.2015.4.03.0000 a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-31.2015.403.6112 - BRASILDA DOS SANTOS ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Ato seguinte voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000663-96.2015.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Ato seguinte voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000696-86.2015.403.6112 - JEANS MAIS CONFECÇOES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Dracena/SP, sede funcional da autoridade coatora (fl.02) foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.

0000748-82.2015.403.6112 - CLAUDIA DA ROCHA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da

Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000751-37.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000752-22.2015.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a imediata liberação do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, PLACA JJU-1398. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. /35). Em razão do quadro indicativo de prevenção (fl. 38), foi extraído cópia da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000525-32.2015.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da análise da cópia da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000525-32.2015.403.6112, conforme cópia que segue, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que nos dois feitos o impetrante visa o mesmo provimento mandamental de liberação do veículo acima definido em razão das mesmas causas de pedir. Destarte, o pedido deste mandamus já foi processado e analisado pelo Juízo ao qual foi primeiramente submetido, não podendo ser reanalisado por outro, sendo de rigor a extinção deste writ que o repetiu, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 0000525-32.2015.403.6112 que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Condeno o autor no pagamento das custas, observada quanto a estas, a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro a gratuidade da justiça. Incabível condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000766-06.2015.403.6112 - ERIKA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIFRAN - UNIVERSIDADE DE FRANCA ERIKA PAULA DE OLIVEIRA MARQUES impetrou este mandado de segurança contra ato da diretora da DIRETORA DA FACULDADE DE FRANCA - UNIFRAN - POLO DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando a obter colação de grau antecipada em curso superior, de modo que possa assumir cargo de professora que exige a graduação em Pedagogia. Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a apresentação da documentação necessária foi prorrogado para o dia 23 de fevereiro de 2015. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996. Todavia, apesar de ter requerido, a autoridade coatora não lhe deu resposta. Invoca, a título de fumus boni juris, o direito à pretensão em si, em face de seu desempenho acadêmico, bem assim, como caracterização do periculum in mora, a perda do prazo fatal para a apresentação dos documentos exigidos no momento da posse no cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Relatei. Decido o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Analisando a prova dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, entendo que o fumus bonis iuris não foi demonstrado pela impetrante. Diz o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O histórico escolar (fl. 21) da impetrante mostra

diversas notas que não se enquadram, prima facie, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos. Por outro lado, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo. Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 14), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que ao menos uma disciplina por série não foi concluída (fl. 21). A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando o representante judicial da entidade à qual se vincula para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução provisória de sentença ajuizada por Associação Parque Residencial Damha em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual se objetiva o cumprimento de obrigação de fazer consistente em compelir a executada a promover, pessoal e diretamente, a entrega de todas as correspondências e objetos postais endereçados aos moradores no Loteamento Fechado Parque Residencial Damha. A fim de que fosse definido o valor da caução a ser prestada pela exequente, foi determinado à executada que apresentasse uma estimativa dos custos operacionais para o atendimento do provimento jurisdicional em caráter provisório. A fls. 102/104 a ECT apresentou a estimativa de custos, a qual foi impugnada pela exequente ao fundamento de que se encontra em dissonância com a realidade (fls. 147/148). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a execução do título judicial que embasa a pretensão da exequente refere-se ao Loteamento Fechado Parque Dahma I, consoante se extrai das atas de fls. 10/12. Ademais, é de conhecimento notório que tramitam perante a Justiça Federal de Presidente Prudente outras ações com idêntico objeto referente aos Parques Dahma II e III. Desse modo, a estimativa a ser considerada é aquela referente ao Parque Dahma I, a qual aponta a necessidade de 1,5 carteiro para o atendimento dos 746 lotes existentes naquele empreendimento (fl. 103). Como seria impossível fracionar o prestador de serviços, há que se considerar o arredondamento para mais ou para menos, a fim de que se alcance um número inteiro. No caso, tenho que o arredondamento deve ser para menos, porquanto a ECT considerou os lotes como todos construídos, o que não corresponde à realidade. Com efeito, estima-se a necessidade de um carteiro para o atendimento do referido loteamento fechado, o que, ademais, se afigura razoável, uma vez que o empreendimento imobiliário conta com 746 lotes. Quanto ao custo do prestador de serviços, deve ser adotado o informado pela ECT, que goza de presunção de veracidade. É dizer, R\$ 3.960,48 (três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) por mês. Estimando-se uma duração razoável do processo, que atualmente encontra-se em fase recursal (interpostos recurso extraordinário e especial que ainda não tiveram juízo de admissibilidade), tem-se uma projeção de 24 (vinte e quatro) meses para o eventual término do processo. Assim sendo, projetando-se os custos da ECT por 24 meses, alcança-se o valor de R\$ 95.051,52 (noventa e cinco mil, cinquenta e um reais e cinquenta e

dois centavos), o qual deve corresponder à caução exigida pela lei processual. Ante o exposto, arbitro o valor da caução prevista no art. 475-O, III, do CPC, em R\$ 95.051,52 (noventa e cinco mil, cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a qual deverá ser prestada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito de execução provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8) - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que a exequente não considerou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária (fls. 307/312). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 331). Sobreveio o parecer contábil a fl. 333, com esclarecimentos a fls. 357 e 366, havendo concordância do executado (fl. 373). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada transitou em julgado em 10/07/2012 (fl. 267). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por

unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução

de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão exequenda transitou em julgado em 10/07/2012 (fl. 267), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 366. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 366 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 26.565,76 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), destes sendo R\$ 22.435,71 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de crédito autoral e

R\$ 4.130,05 (quatro mil cento e trinta reais e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 05/2013. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1) - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Nos termos do despacho de fl. 275, fica a parte executada intimada a promover o pagamento do débito indicado pela exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa no percentual de 10 por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Fls: 641/646 e 647/652: nos termos dos artigos 3º, parágrafo 2º, e 4º, da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerimento do Município de Presidente Venceslau/SP de expedição de novos ofícios requisitórios, uma vez que as requisições de fls. 623 e 634 já se tratam de precatórios, conforme se observa no item 2 delas (consta (x) PRC). Intime-se, com urgência, o Município para cumprimento do ofício de fl. 637. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório de fl. 634, nos termos do art. 10, da Res. 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se ao Município de Presidente Venceslau/SP para pagamento do precatório de fl. 634.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIETA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária,

venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIO FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9) - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 203.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) Fl: 198: Defiro a expedição da RPV em nome da Dra. Camilla, considerando que não houve oposição das demais procuradoras constituídas no prazo conferido à fl. 196, bem como o conteúdo da declaração de fl. 200.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6) - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Promova o executado Bancoob a colação de procuração com poderes especiais para transigir, bem como regularize sua assinatura no documento de fls. 333/334. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve o pagamento da dívida, na forma noticiada às fls. 333/334.

0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GABRIEL TESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 136, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 782.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINAMARI GONCALVEZ BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 127/128: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Ademais, os documentos requeridos podem ser pleiteados na via administrativa.Destarte, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 125.Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 138 e do extrato de pagamento de fl. 139.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do documento de fl. 138, mediante substituição por cópia.Após, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 118/119).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham

os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA(PO29861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BREDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LOURIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURIVAL GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente promoveu a execução da sentença (fls. 161/163) e o INSS impugnou (fls. 165/168). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 179.O exequente manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pela Contadoria no item 3, b - INPC (fl. 204, verso).O INSS, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação (fl. 205) e aduziu impropriedade nos cálculos apresentados pela Contadoria no que se refere à correção monetária, eis que deveria ter sido utilizada a TR ao invés do INPC (fls. 206/209).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada transitou em julgado em 01/09/2014 (fl. 158).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de officio, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos

de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas

explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 01/09/2014 (fl. 158), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 179, item 3, b (INPC).Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 179, item 3, b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 32.040,94 (trinta e dois mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos), destes sendo R\$ 28.710,46 (vinte e oito mil setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 3.330,48 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 09/2014.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente promoveu a execução da sentença e apresentou o valor do seu crédito (fls. 229/231) e o INSS os impugnou (fls. 233/236). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 247.A exequente manifestou-se a fl. 256, verso.O executado impugnou os cálculos da contadoria ao argumento de que deve ser utilizada a TR e não o INPC para fins de correção monetária (fls. 258/261). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 184/188).A Resolução nº 134/2010 foi atualizada pela Resolução 267/2013 e, conforme se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 04/09/2014 (fl. 226).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel.

Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art.

741 do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOPTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente

comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 04/09/2014 (fl. 226), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 247, item 3, b (INPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 247, item 3, b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 50.503,25 (cinquenta mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), destes sendo R\$ 45.912,05 (quarenta e cinco mil novecentos e doze reais e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 4.591,20 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo

discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO BERNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 145/148) e o INSS os impugnou (fls. 151/157) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que inclui em seu cálculo competências pagas administrativamente e não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil a fl. 169. A exequente manifestou-se pela homologação do cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 179). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da impugnação por ele apresentada (fl. 180). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo Manual de Cálculos vigente por ocasião da liquidação de sentença, atualmente Resolução 267/2013 - CJF (INPC). Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 22/05/2014 (fl. 142). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de

0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da

Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 22/05/2014 (fl. 142), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 169, item 3 (INPC).Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 169, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 3.592,27 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), destes sendo R\$ 940,60 (novecentos e quarenta reais e sessenta centavos) a título de crédito autoral e R\$ 2.651,67 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 08/2014.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 164-167.Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA ARAUJO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da comunicação de transferência (fls. 1042/1043). Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço 0492932/2014, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF (situação suspensa), comprovando nos autos.Int.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença na qual se noticia a inexistência de crédito a ser executado.Destarte, reconhecida a inexistência da obrigação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual da credora em prosseguir com esta execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTO esta execução.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Não sobrevindo recurso, arquite-se. P. R. I.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0005504-42.2012.403.6112 - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 103-114, informando nos autos o correto número de CPF da parte autora.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos valores incontroversos. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do

art. 730 do CPC.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 213/214: defiro. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados mencionada à fl. 213.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 128). Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 162, 3). No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documento de fl. 126. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente de fl. 130. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VITAL TINTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 287 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de

RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.P.R.I.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.P.R.I.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 97. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005126-18.2014.403.6112 - ANDREY RODRIGUES SILVA X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDREY RODRIGUES SILVA X FAZENDA NACIONAL X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 321/351. Int.

Expediente Nº 682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Observo que em relação: 1- as mercadorias, estas já tiveram sua destinação (fls. 327); 2- ao dinheiro apreendido, este já foi devolvido (fl. 02/05); 3- aos veículos, defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada; 4- a fiança paga pelos réus Valdir e Severino, determino sua devolução aos réus, devendo estes fornecerem os dados de suas contas bancárias (nome e número do Banco, bem como da agência e da conta bancária) e nº de CPF para transferência dos valores ou agendem com este Juízo, através do telefone (18) 3355-3951 ou do e-mail: pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br a data para retirada do Alvará de Levantamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Designo o dia 10/04/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelo meio de videoconferência com o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI

DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS;2- Intimem-se os réu HUGO E ALAN para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74, 48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para cada um, devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias.; 2- A intimação dos sentenciados de que o recolhimento das custas processuais deverá obedecer aos seguintes critérios: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Int.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fls. 219/220: Observo que os valores e cheques já foram depositados, conforme folhas 112/114, tendo sido, inclusive, um dos cheques devolvido (sem fundos). No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/03/2015. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008486-25.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que o crédito cobrado nos autos da execução em apenso se encontra garantido por penhora, reconsidero em parte o despacho de fls. 326 para que os presentes embargos sejam processados com efeito suspensivo.Intime-se a Embargante nos termos do despacho de fls. 373.Int.

EXECUCAO FISCAL

0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A X LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBERO PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M R PINTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Sentença de fls.: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 677).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0300112-40.1996.403.6102 (96.0300112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus

levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0300533-93.1997.403.6102 (97.0300533-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIB FESTAS COM/ E IMP/ DE BEBIDAS LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X JOSE ANTONIO THOMAZ X JOSE PETERSEN(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X DECK POOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0305659-27.1997.403.6102 (97.0305659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 121/122, defiro o levantamento da penhora formulado.Assim, promova a serventia a expedição do competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 28.778 - 1º CRI de Ribeirão Preto, efetivada conforme fls. 29/30 e registrada conforme fls. 36/41.Adimplido o item supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito cobrado e eventual extinção da presente execução. Prazo de dez dias.Int.

0308211-28.1998.403.6102 (98.0308211-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAV ENG LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0312057-53.1998.403.6102 (98.0312057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração

do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Despacho de fls. 137: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0557761-08.1998.403.6102 (98.0557761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
CONCLUSÃO Em 05 de fevereiro de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 AUTOS Nº 0557761-08.1998.403.6102 Vistos. Fls. 43-44: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 11.9922,09, posicionado para abril/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova-se a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009226-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009226-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus devidos efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI
1- Fls. 347: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão de fls. 286 que deixou de receber o recurso de apelação interposto. De fato, assiste razão à Exequente na medida que o recurso manejado não se limita à matéria sumulada pelo STF, porquanto a União discute também a verba honorária que entende ser indevida. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para receber em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto às fls. 274/281, tão somente em relação à condenação em honorários advocatícios aplicada à União Federal. Intime-se a executada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, promova a serventia o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 00039982720134036102 e subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2- Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido apenas em relação aos honorários advocatícios, a sentença proferida às fls. 263/269 transitou em julgado em relação à questão de fundo, sendo cabível o seu cumprimento. Observo entretanto, que a empresa executada não se encontra devidamente representada nos autos conforme anotado às fls. 346. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as regularizações pertinentes. Int.

0007706-08.2001.403.6102 (2001.61.02.007706-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI (SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus

levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008108-89.2001.403.6102 (2001.61.02.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X BERENIZ FERREIRA MARQUEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003641-28.2005.403.6102 (2005.61.02.003641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007329-95.2005.403.6102 (2005.61.02.007329-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X ORQUIZA ADAO FILHO X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E Proc. ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001453-28.2006.403.6102 (2006.61.02.001453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP269885 - IVAN CESAR SPADONI JUNIOR E SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Fls. 220: Considerando que a União Federal sequer foi citada em relação aos honorários advocatícios apurados, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença

proferida às fls. 215/216. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002474-05.2007.403.6102 (2007.61.02.002474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAP ALIMENTOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Considerando-se que não há procuração outorgada ao advogado do executado, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, intimando-o ainda do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007249-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEDRO TROIANI(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS)
Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002921-56.2008.403.6102 (2008.61.02.002921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007958-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0009374-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V.H.G. TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Despacho de fls. 305: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se

0009967-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003593-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Despacho de fls. 315: Fls. 315/316: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, promova a serventia a expedição em favor do executado Jorge Johara Filho do competente alvará de levantamento da importância depositada na conta nº 2014.635.00002608-8 (fl. 296), intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.Certidão de fls. 317: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 315, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 01/2015 (formulário(s) nº NCJF 1989998), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20/02/2015), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0003685-71.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000229-79.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PORTO SAN MARINO AUTO POSTO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida

anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006469-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRES VIGO - ADVOGADOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001571-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERMERCADO DAMASCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002200-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KYUNG HEE MIN - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003499-77.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela

administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003633-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004143-20.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ANTONIO CESAR SCLAUNICK

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005373-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAFER - COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006852-28.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP280010 - JOSYANE SAVEGNAGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe.P.R.I.

0000666-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002010-68.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 111.2- Fls. 115: Prejudicado o pedido formulado em virtude da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0008496-25.2013.403.6102.3- Fls. 120: Considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, bem como, a natureza dos bens penhorados às fls. 63/64, defiro o pedido de penhora do numerário à disposição da executada nos autos nº 0005154-70.2001.403.6102 - conta nº 2014.280.25787-0, o qual já se encontra liberado.Esclareço que a presente determinação não implica em descumprimento da sentença proferida naquele feito pois penhora-se os valores já liberados à parte e ainda não levantados por ausência de regularização da representação processual.Assim, determino a expedição de ofício à agência depositária para alteração do cadastro da conta acima mencionada, vinculando-a ao presente feito.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, lavre-se o competente termo de penhora.4- Efetivada a penhora ora determinada, fica liberado parcialmente o maquinário penhorado nestes autos na mesma proporção do valor ora penhorado, cabendo ao executado indicar a parte da linha de produção as ser desonerada, com o respectivo valor de mercado.Adimplido o item supra, expeça-se mandado para reavaliação do maquinário remanescente.5- Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0005154-70.2001.403.6102.Int.

0004005-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO CONSORCIO.COM INTERMEDIACOES DE QUOTAS DE CONS(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e

156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004183-65.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSM COM/ E SERVICO MUNICIPAL EM INFORMATICA LTDA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006839-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO ITAMARATI RIBEIRAO PRETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008220-38.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONCOES SERVICOS CULTURAIS ESPECIALIZADOSS LTDA ME(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002406-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002527-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003408-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TAXI AEREO LTDA - ME(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003415-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus levais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida

anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003581-40.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003640-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003660-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003931-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova

dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003932-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SW4 AGROPECUARIA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004087-16.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Fls. 13/32: Prejudicado o pedido formulado em virtude da sentença proferida às fls. 11.Certifique a serventia o trânsito em julgado da referida decisão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004297-67.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005304-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO DA 13 DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0006439-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo

legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls., tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus devidos efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4228

MONITORIA

0003768-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIR BAPTISTA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Com a transferência do valor acordado entre as partes na audiência de conciliação, intime-se a CEF para que tome as providências necessárias junto à Agência 2014 para sua apropriação, conforme já determinado na referida audiência. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302267-45.1998.403.6102 (98.0302267-9) - CAMBUHY CITRUS COML/ E EXPORTADORA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 20.874,02, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a subscritora da petição de fl.307(Dra Ana Carla Aguiar Mateus), o substabelecimento em prol da Dra. Amara Faustino da Rocha, uma vez que o mesmo foi ofertado sem reservas, sendo que o substabelecimento de fl. 265 da Dra Ivete Maria Faleiros Macêdo a substabeleceu com reservas de iguais poderes

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000139-03.2013.403.6102 - CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A União Federal - AGU já apresentou suas contrarrazões. Assim, vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem elas encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar a representação processual comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração de fl. 24, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0008247-21.2013.403.6102 - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 938 e seguintes (Agravo de Instrumento) e considerando que o presente feito deverá prosseguir nesta Justiça Federal, vista à parte autora para que requeira o que de direito.

0005393-20.2014.403.6102 - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005654-82.2014.403.6102 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK X LUIS FERNANDO SCLAUNIK(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0006607-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HATTORI LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007418-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação e documentação juntada.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Suprida a determinação supra, deverá, ainda, providenciar as peças necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se, observando-se o aditamento de fls. 153/158.

0000641-68.2015.403.6102 - ODAIR RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ALTAIR EZEQUIEL DA SILVA X JULIO FAITANI DE OLVEIRA X HAMILTON CESAR BUENO X JOSE LUIS VICTORINO SERTORIO X ANTONIO NEVES RIBEIRO JUNIOR X MILEINE MITSUE KOWARA X DAIANE POLLO TREVIZAN X ODAIR RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SERGIO LUIS GERMANO DA SILVA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002450-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X FRANCISCA JOVINA GAUNA(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003556-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A União Federal - PFN já apresentou suas contrarrazões. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0005867-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-80.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

0008617-63.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEUSA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Vista à parte embargante (INSS) sobre a impugnação oposta pela parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO
Procedidos aos desbloqueios dos valores apreendidos nos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002614-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE LOURDES PAULA
Procedidos aos desbloqueios dos valores apreendidos nos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007690-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M F DOMINGOS RODRIGUES X MARCIO FERNANDO DOMINGOS RODRIGUES
Procedidos aos desbloqueios dos valores apreendidos nos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após,

arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o prazo da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5) - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY GONZAGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso nº 03062765019984036102

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Fls. 383 e seguintes: adite-se a carta precatória expedida em face da indicação de novos bens para serem penhorados e levados à hasta pública.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Fls. 66: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 62.Int.

0005354-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME J.DEFIRO.

MONITORIA

0013200-09.2005.403.6102 (2005.61.02.013200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA X ANA REGINA DE SOUZA MOURA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0005965-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CRISTINA DUTRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
...Vencido o prazo, intime-se a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo.

0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES
J.DEFIRO.

0001276-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0002404-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM
Fl. 34: 1-Tendo em vista que o executado citado (fl. 20) não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 23/25. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(BLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 39/40 - INFRUTÍFERO)

0002566-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO FRANCISCO RODOLPHO
Fl. 39: Defiro a solicitação de informações acerca da localização do endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(PESQUISAS ÀS FLS. 46/52)

0003138-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
Fl. 22: Defiro a solicitação de informações acerca da localização do endereço do requerido nos sistemas BACENJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(PESQUISAS ÀS FLS. 34/40)

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0009680-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE
Em face da decisão de fls. 46 e da certidão de fls. 53v., intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302680-68.1992.403.6102 (92.0302680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6)) EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se a patrona para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003843-97.2008.403.6102 (2008.61.02.003843-4) - PAULO PARIS E CIA/ LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, mantenham-se os presentes autos sobrestados aguardando julgamento definitivo do recurso excepcional interposto.Cumpra-se.

0006173-91.2013.403.6102 - LICIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 157/162v..Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007656-59.2013.403.6102 - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 2º da Lei 11.457 de 2007 transferiu a questão debatida nos autos, que anteriormente competia ao INSS, para a União.1-Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo. 2-Cumprida a determinação supra, remetam aos autos ao SEDI.3-Em seguida, cite-se a União. Em caso de eventual arguição de preliminares, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. 4-Depois, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-54.2015.403.6102 - TUNIS TARZO CARDOSO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL
Traga o autor, em três dias, prova de negativa de fornecimento do medicamento pelo SUS. A tanto não se presta o documento de fls. 65/67, cuja data é anterior ao relatório médico.No mesmo prazo, esclareça o valor da causa, sobretudo porque não se indicou estimativa de custo de cada frasco, bem como as condições de saúde atuais.Deverá, ainda, juntar a prescrição por médico do SUS (AG R 334 - STF, Rel. César Peluso, j. 24.10.2010), informando a razão de não ter buscado o medicamento junto à Operadora do Convênio que o atende.Após cumpridas as determinações, voltem cls.Int.

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo o ato de posse do subscritor de fls. 19, para comprovar os poderes de outorga.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009695-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-69.2012.403.6102) JOAO PEDRO RIBEIRO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Digam as partes, no prazo de dez dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de audiência de conciliação.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001551-66.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Despacho de fls. 97 para a embargada: Tendo em vista a manifestação da embargada de fls. 92/96 sobre a existência de outra ação cujo crédito foi objeto de compensação, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo referente a compensação alegada na inicial. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias.IntCópia do Procedimento Administrativo encartado às fls. 105/139.

0004582-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Fls. 157: defiro.

0002122-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-

53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes (embargado) pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (CALCULOS APRESENTADOS).

0003042-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006612-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RENATO HENRIQUE ARIEDE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE)

PARA EMBARGADO: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 13) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006672-95.2001.403.6102 (2001.61.02.006672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309662-93.1995.403.6102 (95.0309662-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que elabore novos cálculos, nos termos determinados no v. acórdão de fls. 172/173. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos novos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. (embargado).

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos agravos, conforme informado às fls. 281/283, concedo, por mera liberalidade, prazo de 10 (dez) dias, para que os embargantes efetuem o recolhimento dos honorários periciais, comprovando-o nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 501/508: providencie a Secretaria a devida regularização. Após, dê-se vista à requerente pelo prazo de dez dias. Em seguida, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 497. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória de fls. 318/348, no prazo de dez dias. Int.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO

Tendo em vista o valor da proposta para pagamento à vista na audiência realizada na CECOM - R\$ 3.860,85 (cf. fls. 76/77) e as tentativas frustradas de penhora de bens da executada (cf. fls. 50/59 e 64/67), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

Determino o bloqueio de transferência do veículo relacionado à fl. 75, no sistema RENAJUD, que se encontre em nome de algum dos executados. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem suprarreferido. Quanto ao pedido de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, defiro tal pleito até o valor do débito apontado à fl. 42, tendo em vista que os executados citados (fl. 51) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens a penhora. Além disso, o veículo automotor informado à fl. 75, pelas suas características, indica que não é bem hábil a quitar integralmente o débito. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004288-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI

Fl. 57: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN e de pesquisa junto ao RENAJUD, porquanto, tais pesquisas podem ser providenciadas pela própria exequente, como já exarado no despacho de fls. 56. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0001047-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Fl. 105: 1-Tendo em vista que os executados citados não pagaram a dívida (fls. 62/63), tampouco nomearam bens à penhora (fl. 68, verso), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, declarado na peça inaugural. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(BLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 108/110 - INFRUTÍFERO)

0002633-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DO GENERICO DE SERTAOZINHO LTDA X JOAO PEDRO RIBEIRO X DAIANE GRAZIELA CAVALHEIRO DA SILVA

Fls. 111: intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas dos imóveis matriculados no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob os números 4.156 e 53.528. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 111. Int.

0006184-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Tendo em vista a certidão de fls. 58v., intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008234-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO - ME X LUCIENE MONTEIRO X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Fl. 51: 1-Tendo em vista que os executados citados não pagaram a dívida (fls. 43/44), tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado à fl. 40. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(DESBLOQUEIO VALOR INSIGNIFICANTE ÀS FLS. 64/66)

0009086-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Tendo em vista a certidão de fls. 67v., intime-se a CEF para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-04.2012.403.6102 - JOAO REALINO NETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 383/385v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0000529-02.2015.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos em decisão. RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2011. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição social, uma vez que a parcela do imposto destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constitui receita aferida pelo contribuinte. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar. No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 142/147: diante da informação prestada, oficie-se à CEF para que indique, encaminhando o extrato respectivo, todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, haja vista que o saldo da conta nº 10.207-8, conforme se verifica às fls. 147/verso, diverge do montante encontrado às fls. 63/64. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X

MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.Int.

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Junte-se petição que se encontra na contracapa, promovendo a Secretaria a regularização da representação processual da parte. Após, renove-se a publicação de fls. 665, devendo a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecer a situação jurídica das autoras/coexequentes, haja vista a nova razão social constante da petição a ser juntada. Int. Despacho de fls. 665: Retifique-se a classe processual - classe 206. Renove-se a publicação de fls. 660, dando-se vista à exequente dos cálculos da Contadoria de fls. 658/659, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0302632-70.1996.403.6102 (96.0302632-8) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) 2. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. (PRC EXPEDIDOS FLS. 560/563) 3. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 505 para a parte autora, REQUISITÓRIO EXPEDIDO - (...) Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 449/461 (crédito principal) e fls. 441/445 (crédito sucumbencial). Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução no que

concerne aos honorários sucumbenciais, conforme petição de fls. 492, e interpôs os embargos à execução no que concerne ao crédito principal (apenso nº 0001551-66.2013.403.6102). Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 441/445 (R\$6.897,76- crédito sucumbencial). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0308899-24.1997.403.6102 (97.0308899-6) - JORGE MASAHARU HATA X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JORGE MASAHARU HATA X UNIAO FEDERAL X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 354, intime-se a patrona para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEAO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BOMBAS LEAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GASPARINI TODA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA BUENO X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0008282-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008282-1) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 376: defiro.

0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1) - NILTON ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor da cota de fl. 429, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos. 2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6) - ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMERON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADAO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JERONIMO GABRIEL GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO ERCIDE COMIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 317: (...) 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.(RPVS EXPEDIDOS 20140000235 A 240 - FLS. 321 A 327).5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0002310-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002310-3) - JAIR ROSA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido (cf. fls. 392).

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NIVALDO ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0007410-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007410-0) - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALTAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Decurso de prazo - intimação para exequente: (...) Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento, intime-se a Eletropaulo a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI

GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318: defiro.

0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9) - INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação pelo executado (cf. fls. 400/403) com a concordância da União (cf. fl. 406), arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0004047-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

... 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Tendo em vista a certidão de fls. 79v., intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Marilene da Graça de Campos Benzoni, uma vez que não houve apresentação de embargos à monitória ajuizada (fls. 30).A dívida é decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.1942.160.0000541-56, celebrado entre as partes em 28.10.2009, tendo sido liberada a quantia de 15.150,00, com valor atualizado da dívida, em 29.07.2011, de R\$ 19.282,32.Convertido o mandado inicial em mandado executivo, o feito foi selecionado para realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que restou infrutífera (fls. 31/34).Dando continuidade à execução, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 36/38), para o qual a executada foi intimada (fls. 44), oportunidade em que apresentou impugnação à execução por meio da Defensoria Pública da União (fls. 55/62).Alega a executada em sua impugnação a existência de excesso de execução decorrente da existência de cláusulas abusivas, cujo reconhecimento de nulidade requer, tais como a vedação do anatocismo, diante da utilização da tabela price (cláusula décima), capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), possibilidade de incorporação de juros na fase de utilização, além da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cobrança de IOF. Requereu, ainda, a relativização da aplicação do artigo 475, L, 2º do CPC, por não ter condições de apresentar cálculos.A CEF se manifestou às fls. 65/72.Diante do patrocínio da Defensoria Pública, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para verificação dos valores cobrados, nos termos da decisão de fls. 73. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 74.É o relatório. Decido.Cuido, portanto, de analisar a impugnação apresentada pela exequente.O título judicial cobrado é o mandado inicial que fora convertido nos moldes do artigo 1.102-C, do CPC, passando-se, então, para a fase de cumprimento de sentença.No caso, embora a peça de fls. 55/62 tenha sido intitulada como impugnação à execução, verifica-se, pelos argumentos apresentados, tratar-se de verdadeiros embargos à ação monitória, tendo em vista que visa à desconstituição do mandado inicial.Ocorre que, como já consignado anteriormente, o momento para a apresentação dos embargos monitórios está ultrapassado, Deste modo, não há mais que se discutir sobre a prática de anatocismo pela CEF no tocante ao contrato executado,

ou seja, sobre a dívida proposta, mas tão-somente de eventual excesso em relação aos valores cobrados a partir da conversão do mandado inicial em título executivo, uma vez que se encontra precluso o questionamento do mandado inicial, o que se daria por meio dos embargos. Os argumentos apresentados, como visto, não se enquadram no que dispõe o artigo 475-L, do CPC. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. MANDADO EXECUTÓRIO. PROCEDIMENTO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS RESTRITAS AO ARTIGO 475-L. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo processual para oposição de embargos monitorios, apesar de regularmente citado, conforme certidão de fl. 142 dos autos da ação principal, assim, o mandado de pagamento foi convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial, na forma dos artigos. 1.102-B e 1.102-C do CPC. 2. Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, a ação, portanto, deverá prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, o qual trata do procedimento de cumprimento de sentença. Inviável, portanto, o devedor alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que poderia ser objeto de embargos monitorios, ficando inevitavelmente adstrito aos preceitos do art. 475-L. 3. A partir da constituição do Título Executivo Judicial, eventual impugnação somente poderá ser admitida nos casos previstos no art. 485-L, do CPC. 4. Deixando de apresentar qualquer defesa antes da conversão do mandado monitorio em executivo, não mais cabe ao devedor impugnar o valor do título executivo (com relação à sua formação), salvo a que ocorreu após a decisão equiparada à sentença (art. 475-L, VI, do CPC). 5. O CPC, em seu artigo 475-B, parágrafo 3º, faculta (e não obriga) ao juiz valer-se do Contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente superar os limites da obrigação estabelecida no comando sentencial. Se não restou configurado excesso de execução e o credor instruiu planilha discriminada de cálculo à monitoria, a dívida se mostra passível de ser executada por simples cálculos aritméticos, restando plenamente escusável a realização de uma perícia contábil para apuração dos valores a serem adimplidos. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 532612 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE de 31.05.2013, pág. 225) PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. REVELIA. MANIFESTAÇÃO TARDIA COM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DA DÍVIDA. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I - Embora exista a possibilidade de pedido de juntada de demonstrativo de débito atualizado, o qual pode ser requerido até mesmo enquanto tramitando o processo em grau de recurso, quando tal comando encerra disposição que visa a assegurar a função instrumental do processo e a observância do princípio da efetividade processual, no caso dos autos, de fato, observa-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, sendo juntados já com a mesma os demonstrativos de débito, apresentando um total até aquela data no importe de R\$ 10.927,71 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), quantia essa a que imposto o pagamento ao promovido. II - Na hipótese em tela, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado para embargar, oferecendo tardiamente suas alegações genéricas sem, entretanto, as devidas comprovações. III - O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. IV - Nos termos do artigo 1.102.B do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Pode o réu nesse mesmo prazo oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se ocorre a inércia, como no caso em tela, em que os embargos não foram opostos tempestivamente, constitui-se de pleno direito os títulos executivos judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, segundo o claro comando do artigo 1.102-C do mesmo CPC. V - (...) Se assim não fosse ocorreria o aniquilamento do rito célere da ação monitoria que conjuga, a um só tempo, caracteres de feito cognitivo e de execução, com o fito de abreviar o acesso às vias executivas daquele que ostenta prova escrita de seu crédito destituída, entretanto de eficácia executiva, reduzindo-a a mera ação ordinária de cobrança, forçando o interessado a trilhar o tormentoso caminho do procedimento comum ainda que o réu não tenha oferecido resposta (...). TRF5, AC 376685, DJE 28/10/2009, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. VI - Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 537113 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE de 29.03.2012, pág. 839) Caberia à executada na impugnação, portanto, em sendo o caso de excesso de execução, demonstrar o excesso alegado, com indicação pontual dos encargos cobrados de forma irregular, além daqueles inicialmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que a partir do ajuizamento da ação mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedentes: TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353; TRF 1: AC 200038000233423, 5ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 de 21/01/2011, pág. 466). Sobre os cálculos, de acordo com as informações da Contadoria do Juízo, a única divergência entre a planilha inicialmente trazida e a apresentada às fls. 37/38 (fase de execução), seria a amortização das parcelas 10 e 11, com posterior inclusão em cálculo separado. Ocorre que,

embora tenham sido lançados valores de amortizações para as parcelas 10 e 11 na planilha de fls. 37, observa-se que não consta a data em que os pagamentos foram realizados. Portanto, trata-se de parcelas em atraso, conforme constou em separado no gráfico inserido às fls. 38, tendo os valores (R\$ 871,85) sido lançados no saldo devedor final, logo após o cômputo da parcela 11. Ademais, o cotejo entre as planilhas revela que os valores lançados no campo saldo devedor permaneceram os mesmos, com inclusão, apenas, dos encargos devidos após a propositura da ação. Convém consignar, ainda, que não foram incluídos nos cálculos da CEF a cobrança de custas processuais ou de honorários advocatícios. Quanto à cobrança de IOF, consta expressamente na cláusula décima primeira (fls. 09), que o crédito Construcard Caixa, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, o que foi confirmado pela CEF (fls. 72). Deste modo, rejeito a defesa apresentada às fls. 55/62, prosseguindo-se a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Intimem-se as partes, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIO CELSO GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUCIO CELSO GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PUNTEL GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA PUNTEL GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o Bradesco S/A. Crédito Imobiliário para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre fls. 433/435, comprovando o cumprimento das medidas impostas na sentença, já que a Caixa Econômica Federal demonstra a satisfação de sua obrigação no que se refere à cobertura do saldo devedor pelo FCVS às fls. 424/426. Após, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito e sobre fls. 427/428 e 431/432, requerendo o que for de seu interesse. Int. Cumpra-se.

0009715-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON DE JESUS
J. Defiro.

0006927-33.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X ADEMIR HENRIQUE DE SOUZA EPP (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)
Fls. 185: considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento, conforme fls. 182/verso, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 8.406,98), nos termos do art. 655-A do CPC. Caso não sejam encontrados ativos financeiros em nome da pessoa jurídica, poderão ser constritos os ativos financeiros em nome da pessoa física, em vista de se tratar de empresário individual, como bem salientado pela exequente. Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência dos valores para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. (ATENÇÃO: PENHORAS EFETUADAS ÀS FLS. 193/195 E 197/200)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Determino que a CEF se manifeste com relação ao pedido realizado pelo réu à f. 194, tendo em vista o aparente equívoco no depósito à f. 195, no prazo de 5 dias. O silêncio da CEF será entendido como concordância tácita com o levantamento dos valores. Defiro a expedição de mandado de levantamento de penhora e desoneração do depositário fiel, conforme requerido pela CEF às f. 196-197, tendo em vista a concordância do réu à f. 199. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do réu. Int.

MONITORIA

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Manifeste-se a DPU se continua no patrocínio em favor do executado PAULO ROBERTO MARCELINO, tendo em vista a constituição de advogado às f. 187-189 e 277-283. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados às f. 271-276 e informe sobre eventual excesso do julgado, caso em que deverá apresentar novos cálculos. Com o retorno da Contadoria dê-se vista sucessiva às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Intimada do despacho da f. 77 (f. 78), a parte ré não se manifestou (f. 79), razão pela qual homologo a desistência requerida à f. 76 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Defiro a expedição de mandado de intimação para que o Delegado da 38ª Ciretran de Jaboticabal informe quais restrições administrativas recaem sobre o veículo apontado à f. 60, devendo informar eventuais valores decorrentes, no prazo de 10 dias. Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 87 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a penhora realizada às f. 69-71. Int.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROBSON LUIS FERREIRA

Tendo em vista que restrou frustrada a tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

Tendo em vista que restrou frustrada a tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000299-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCONDES DIAS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, conforme requerido à f. 50. Após, determino o arquivamento do feito, observada as formalidades legais, com baixa-findo. Int.

0000484-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO GERALDO GREGHI e HENRIQUE LAERCE GANDARA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 004082160000015600, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), firmado em 18.6.2009. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos às f. 33-52 e 54-80. Por meio da petição da f. 137, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Intimados a apresentarem manifestação, o requerido LUCIANO concordou com o pedido de desistência (f. 140-141), ao passo que o requerido HENRIQUE concordou tão-somente com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (f. 142-143). É o relatório. Decido. Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, inc. VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do requerente HENRIQUE, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do interesse processual, tendo em vista a quitação da dívida, conforme noticiado pela CEF à f. 137. Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO.(...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...).(QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 4.11.2011). Assim, verificada a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o réu RENAN ALVES DA SILVA sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF à f. 52, no prazo de 15 dias. No silêncio da parte ré ou na impossibilidade de composição entre as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007387-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO X IVAN SEBASTIAO PARULA X IZOLINDA RIBEIRO PARULA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada à f. 46, bem como em relação às cópias das f. 50-51, referentes a sentença de homologação de acordo proferida nos autos da ação monitorio n. 0010819-57.2007.403.6102, devendo informar o número do contrato executado naqueles autos. Anoto, que, em se tratando de descumprimento do acordo realizado nos autos da ação monitoria n. 0010819-57.2007.403.6102, a execução deverá prosseguir naquele Juízo. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 32.070.475-0, n. 32.070.478-5, n. 32.070.476-9 e n. 32.070.440-8. A autora aduz, em síntese, que o crédito reclamado pela ré é atinente à contribuição que incidiu, erroneamente, sobre valores pagos a título de comissão, que não têm natureza salarial. À f. 28, foi apresentada guia de depósito judicial para a garantia do crédito tributário. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação das f. 33-39. A sentença das f. 49-57, então proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Federal local, foi anulada pela v. decisão das f. 117-118, a qual, consignando que o ponto controvertido envolve matéria fática, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse oportunizada às partes a produção de provas. A 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi extinta, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Intimada do despacho da f. 129, a parte autora requereu mais 30 (trinta) dias para comprovar as alegações feitas na inicial (f. 132), o que foi deferido à f. 133. A prova testemunhal requerida pela parte autora foi deferida à f. 150. A testemunha arrolada não compareceu à audiência designada, oportunidade em que a parte autora desistiu da sua oitiva (f. 177). Às f. 180-181, a autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o levantamento do depósito feito à f. 28. À f. 184, a ré discordou da pretensão da autora, pleiteando o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instada a manifestar-se sobre o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, a ré pleiteou o julgamento do mérito da questão posta em Juízo. Segundo entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de desistência da ação após a contestação, a recusa do réu deve ser justificada. E, no caso, o direito ao julgamento de mérito da demanda justifica a recusa, mormente os valores em discussão, havendo depósito nestes autos (f. 28). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. 2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu. 3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. 4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e 4º do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102925709 - 1318558, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17.6.2013) Em que pese o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, a hipótese dos autos coaduna-se à situação que dá ensejo ao julgamento de mérito, com a eventual satisfação do crédito da Fazenda, razão pela qual passo à análise da questão que se impõe. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 32.070.475-0, 32.070.478-5, 32.070.476-9 e 32.070.440-8, questionadas nestes autos, são atinentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (f. 15 e 17), às contribuições ao Fundo de Previdência e Assistencial Social, bem como ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (f. 20 e 22). A autora afirma que as referidas contribuições incidiram sobre valores que não têm natureza salarial. Oportunidades foram concedidas para que a autora comprovasse suas alegações (f. 129, 133 e 140). No entanto, nenhuma prova foi produzida ou apresentada. Assim, conforme consignado na v. decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 117-118), cumpria à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar suas alegações para desconstituir as notificações de débito. No presente caso, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante o exposto, julgo

improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito da f. 28 em renda da União. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor presente, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Não há que se falar em nulidade da intimação realizada à f. 224, tendo em vista que o substabelecimento à f. 186 não foi subscrito por todos advogados constituídos às f. 21-22, razão pelo qual os advogados Mateus Alquimim de Padua - OAB/SP: 163.461 e Ricardo Conceição da Silva - OAB/SP: 118.679 continuam no patrocínio do feito. O advogado Fernando Corrêa da Silva - OAB/SP: 80.833 não solicitou à f. 185 que as intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome. Ademais, o requerimento de exclusividade nas intimações somente foi realizado à f. 228, o que foi atendido pela secretaria deste Juízo, conforme certidão à f. 233. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, devendo instruir o requerimento com os cálculos da execução, bem como fornecer contrafé para citação. Int.

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Diante das oitivas colhidas sobre o incidente de contradita, acolho as alegações da União com relação a ADRIANA DE SOUZA BORGES, nos termos do art. 405, §3º, inc. IV do CPC. Não obstante, é interessante ouvi-la como informante, independentemente de prestar compromisso de dizer a verdade, e, dessa forma, designo audiência de oitiva da informante ADRIANA DE SOUZA BORGES, arrolada pela parte autora, para o dia 19.03.2015, às 14h. Int.

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos interpostos pela parte autora às f. 1545-1589 e pela parte ré às f. 1635-1637, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões às f. 1590-1605, vista somente à parte autora. Após, com ou sem contrarrazões da parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO DA F. 98: Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. DESPACHO DA F. 106: Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 484-530, tendo em vista a concordância tácita das partes, devendo a execução prosseguir naqueles exatos termos. Intime-se o devedor Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente insurge-se, genericamente, contra a forma de atualização do débito exequendo (fl. 211). A Contadoria do Juízo, observando os critérios estabelecidos às fls. 246 e 253, apresentou o cálculo da fl. 259, que demonstra a total satisfação do crédito da exequente. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou acerca do referido cálculo (fl. 261-263). Ante o exposto e considerando o teor das fls. 219-221, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, reconsidero a parte da decisão da fl. 250 que determinou o sobrestamento do feito e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

F. 241: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0003971-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003971-3) - SMM CONSTRUTORA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SMM CONSTRUTORA LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora SMM CONSTRUTORA LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL (SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006624-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE GONCALVES FRANCISCO (SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0010354-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010354-8) - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Determino que a parte requerente CLAUDIA APARECIDA XAVIER recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 3796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida pela CEF à f. 79, devendo os autos permanecer em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Defiro o pedido de bloqueio realizado pela CEF à f. 102, com a finalidade de impedir a transferência do veículo apontado na inicial. Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, tendo em vista a ausência de amparo legal. Acolho o pedido da CEF de emenda a inicial, mediante a inclusão dos co-devedores avalistas JEFFERSON LUIZ BROTTTO e JOSÉ MAURO FRANZONI, como réus do presente feito. Requeira a CEF o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

Acolho o pedido formulado pela CEF à f. 222 como requerimento de bloqueio por meio do sistema BacenJud, tendo em vista os extratos da Receita Federal do Brasil, arquivados em pasta própria, que apontam a possível existência de numerários na conta bancária da ré ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. PA 0,10 Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em

arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA
Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 113 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido pela CEF a f. 45. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0007585-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANKLIN JARA CACERES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Trata-se de embargos de fls. 35-39, opostos por Franklin Jara Caceres em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.1612.160.0000974-70, no montante de R\$ 21.170,55, atualizado até 17.7.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 42-72. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, a veracidade das alegações das partes é tema do mérito dos embargos, razão pela qual a falta de juntada de meio de prova de tais alegações deve ser analisada no mérito da causa. Sendo assim, a omissão na juntada de documento não é suscetível de caracterizar como inepta a inicial. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Ademais, o réu embargante é inadimplente (e não nega essa condição), motivo pelo qual se evidencia o interesse de agir na monitória. 1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 2. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS

ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 25.8.2011 (fl. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros.4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 9-10) regulamentam os casos de impontualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.5. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.6. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Ademais, a parte embargante está representada pela zelosa Defensoria Pública da União.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, no sistema, a regularização da representação processual da ré.P. R. I.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados.

Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à f. 105, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito até nova provocação das partes, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Prejudicado o requerimento de prosseguimento da execução realizado à f. 68, tendo em vista o pedido de desistência à f. 69, ambos realizados pela CEF. Acolho o pedido da f. 69 como desistência da fase de execução e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação dos veículos apontados às f. 60-63, conforme requerido pela CEF à f. 71. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005035-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO MARTINS PEREIRA X FERNANDA GONCALVES MACHADO MARTINS PEREIRA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo advogado da parte ré, na qual informa que o Recurso de Apelação foi equivocadamente protocolado nestes autos, determino o desentranhamento e devolução ao subscritor do recurso, certificando-se. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n

105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007619-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007619-0) - CLARINDA CANDIDA DE JESUS X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X APPARECIDA MACEDO DUARTE X JOSE ANTONIO MAESTRE X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X DALILA KRAUSS DE LIMA MIZUTANI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 121 e 133-139, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002416-55.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - SE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002874-77.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes da decisão final nos autos do agravo de instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA

ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às f. 404-405 .Int.

0006584-91.2000.403.6102 (2000.61.02.006584-0) - PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2724 - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO) X PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque da quantia depositada será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino que a União se manifeste sobre os bens penhorados às f. 742-749, no prazo de 10 dias.Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Prejudicada a petição da advogada do réu à f.147, na qual requer a renúncia de todos os poderes que lhe foram outorgados à f. 35,tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 45 do CPC. Ademais, defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD requerida pela CEF às f. 149-150, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Vistos. O réu foi citado por edital (fl. 81), fato que lhe assegura a nomeação de curador especial para atuar em sua defesa, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Contudo, o referido comando não foi observado, havendo prolação de sentença de constituição do título executivo judicial (fl. 202), que não merece subsistir, por este motivo. Anulo-a, portanto, e nomeio a Defensoria Pública da União para zelar pelos interesses do requerido. Intimem-se.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 132: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da requerida, conforme consultas de fls. 115/119, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a publicações em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas; ec) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 127/128: assiste razão à CEF. A desistência da ação, homologada pela sentença de fl. 113, não implica renúncia ao crédito que a CEF detém em relação ao réu, razão por que não há falar em exclusão das restrições lançadas junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC). Reconsidero, pois, a determinação de fl. 126. Intimem-se. Na sequência, se em termos, ao arquivo.

0011818-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOHAMED AHMED AHMED BALBOUL

Fl. 134: o pedido de aplicação da multa já foi deferido à fl. 125. 1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) 4) Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste-se o embargante sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 80/109). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e ii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste-se a embargante sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 92/121 e 123/152). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Fls. 81/83: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fl. 152: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fl. 73: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 26.331,77, em março/2013. Nos embargos, o devedor alega a incompetência do juízo. Também aduz ter havido excesso de execução, requerendo a aplicação do CDC. Em impugnação, o banco requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das normas consumeristas (fls. 22/31). Em audiência, suspendeu-se o processo, tendo em vista a possibilidade de transação (fls. 40). Não tendo havido acordo, o processo retomou seu curso (fl. 44/45). Em especificação de provas, o réu requer a realização de perícia contábil (fls. 46/48). A CEF requer o julgamento antecipado (fl. 49). O juízo indeferiu a prova pericial (fl. 50). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do juízo. A despeito do valor atribuído à causa, há impedimento legal à participação da CEF como autora nas causas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, em razão de sua natureza jurídica. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ausência de liquidez e certeza da dívida ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o

devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 13.660,76, em março/2013. O devedor não manifestou interesse na proposta de pagamento formalizada pela CEF, em audiência promovida pela Central de Conciliação (Cecon) desta Subseção Judiciária (fl. 27/29). Nos embargos, o devedor aduz ter havido excesso de execução e questiona: utilização da Tabela Price, IOF, capitalização mensal de juros, cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa. A DPU também se insurge contra a prerrogativa de autotutela, defendendo a aplicação do CDC. Na impugnação, o banco requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança, pleiteando o afastamento das supostas ilegalidades contratuais (fls. 66/75). O juízo indeferiu a produção de provas requerida pelo réu (fl. 83). O devedor agravou na forma retida (fls. 85/86). Contraminuta da CEF à fl. 89. É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Prescinde-se de prova pericial porque os temas invocados pelo devedor já se encontram bem sedimentados na jurisprudência e não há dúvidas sobre o que está sendo cobrado. Também não existiram surpresas processuais nem cerceamento do direito de defesa, pois o embargante sempre soube que a dívida precisa ser paga e que os critérios estão bem definidos no contrato. Ademais, o embargante não se dispôs a transigir em audiência, razão por que este juízo não esteve obrigado a designar nova tentativa de conciliação. Acrescento que nada de indevido existe na autotutela questionada, pois saldos de contas vinculadas à abertura de crédito devem ser utilizados para amortização da dívida, em caso de inadimplemento. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ilegalidade das cláusulas contratuais ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não se comprovou a apropriação de saldos existentes em contas do devedor, para a amortização do débito em cobrança. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não

significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. De igual modo, não existem provas de cobrança indevida do IOF, pois há isenção neste tipo de financiamento (Cláusula Décima Primeira, fl. 08). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do réu a respeito de excesso de execução, anatocismo e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 64). P. R. Intimem-se.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)
Fls. 134/139: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2015, às 15h30. Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE LAERCE GANDARA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, firmado nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, em razão da inadimplência. O valor atualizado dos débitos em 30.09.2013 corresponde a R\$ 51.499,40 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 4-28. Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios de fls. 40-46, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo em razão da ausência de documento por ele firmado. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros cobradas e da comissão de permanência. Em síntese, excesso de cobrança. A CEF apresentou impugnação às fls. 48-77 postulando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargante. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da inépcia da inicial monitória. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, veio instruída com o instrumento de contrato (fls. 5-19), extrato (fl. 20) e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 21-27). Da inépcia da inicial dos embargos monitórios. Observo, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante. Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 4082.001.00005867-6, que instrui a inicial, foi firmado em 02.7.2009 (fl. 9) o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada.Ademais, os demonstrativos de fls. 21 e 25 consignam que, além do valor principal do débito decorrente do contrato, foi cobrada apenas a comissão de permanência, razão pela qual se torna desnecessária análise detalhada acerca da capitalização de juros.Por fim, destaco que o embargante não demonstrou o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados no cálculo do débito, ou os valores que entendia serem os corretos; não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios.Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida.P. R. I.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO, NEGATIVO.Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008735-39.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO GAUDENCIO AVELAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO NEGATIVO.Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0)) DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 270 e 273/276, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0000054-80.2014.403.6102 - MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o corréu Banco do Brasil, para apresentar contrarrazões (250/257).Após, ou no silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 260, antes, porém, desapensem-se a execução de título extrajudicial nº 0005937-76.2012.403.6102, e a ação cautelar nº 0000055-65.2014.403.6102.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-39.2010.403.6102 - ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 106/107: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0005163-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 127-128, interpostos pelo embargante em face da sentença de fls. 124-125(v), com base na alegação de que o julgado foi omissivo no tocante à capitalização diária de juros contratuais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante às alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, a Cláusula Décima do contrato, objeto da execução (fls. 12-13 dos autos executivos), trata de incidência mensal de juros, questão devidamente enfrentada pela sentença (fls. 125-125 - verso). Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca da demanda deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

0005447-20.2013.403.6102 - REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento. A dívida perfaz R\$ 78.554,69, em abril/2013. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também afirma que o contrato acarretou vantagem excessiva para o banco, inviabilizando o adimplemento. A devedora também requer a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, visando ao não-pagamento da dívida. Aditou-se a inicial para especificar o alegado excesso de execução (fls. 24/25). A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 29/44). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de prova pericial e a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, encerrando a instrução (fl. 52). É o relatório. Decido. A devedora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Além disto, a execução encontra-se bem instruída, permitindo ampla defesa da devedora: acompanham a inicial o contrato de financiamento e os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 05/17, autos executivos). Também é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. As questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial. Os embargos limitam-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos financeiros. A devedora impugna a cobrança da Comissão de Permanência, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência da embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus

clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Isto não se compadece com o sistema constitucional brasileiro, nem pode ser suportado pela economia de mercado, ainda que se argumente com a existência de regulação, por órgãos do Poder Executivo. Banco Central, Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, cada qual no seu campo de atribuições, devem atuar como agentes fiscalizadores e reguladores, sem prejuízo da cognição judicial. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou a incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do contrato (fl. 10 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 16/17 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão disso, suspendo a imposição da verba honorária. P. R. Intimem-se.

0003892-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 25/25-v. Alega-se, em resumo, ter havido omissão, sob o argumento de que não teria sido apreciado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, formulado na inicial. É o relatório. Decido. Na última oportunidade em que falou nos autos, o embargante postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 19/22). Na decisão embargada, reporteime expressamente à sentença que proferi nos embargos em apenso (processo nº 0003891-46.2014.403.6102), pelo que julguei todos os temas postos em exame. Naqueles autos - que tratam da mesma dívida, sob os mesmos fundamentos - foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre a referida audiência (fl. 42). Tendo em vista que o credor não desejou transacionar - o que se presume pela ausência de manifestação da CEF (fl. 69) - inviabilizou-se a transação, conforme explicito no relatório de fl. 72. Neste quadro, não se vislumbram irregularidades na condução do processo - nem vícios de lógica, omissão ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 -

VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento. A dívida perfaz R\$ 107.069,39, em junho/2014. Os embargantes alegam, em resumo, iliquidez do título exequendo, abusividade na cobrança de juros remuneratórios e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 26/40). Em especificação de provas, o devedor pleiteia a produção de prova pericial (fl. 46/47). A embargada nada requer (fl. 43). O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 48). As partes não agravaram (certidão de fl. 49). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato e do seu aditivo, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 26/28 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. De outro lado, os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, também reconhecem que este documento, emitido nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de março/2013. O contrato, livremente pactuado, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título, que apresenta valor certo e determinado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula vigésima quinta da cédula de crédito bancário (fl. 12 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, inexistindo irregularidades na cobrança dos encargos financeiros. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de

atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P. R. Intimem-se.

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifestem-se os embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 40/53). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 134: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. NEGATIVA. 1. Fl. 66: expeça-se carta precatória para citação do executado Rogério de Paula França, no endereço informado pela CEF. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no cumprimento da diligência, proceder à citação do Sr. Rogério de Paula França, na condição de corréu e como representante legal da empresa Universal Comcessionária de Veículos e Imóveis Ltda. - ME. 2. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E

SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 247/248: intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerido pelos executados.Int.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Fls. 76/77: à luz do desinteresse da CEF pelo veículo descrito à fl. 51, providencie a Secretaria a retirada da respectiva restrição de transferência.1) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.3) Int.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Fls. 52/54: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CERTIDÃO DE OBITO JUNTADA. Fls. 32/35: defiro. Oficie-se ao IPM, órgão de previdência complementar ao qual o executado estava vinculado, solicitando cópia de sua certidão de óbito. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 25. Intimem-se.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fl. 91: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para que promova a juntada da guia complementar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 77.

MANDADO DE SEGURANCA

0001964-68.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 144/145vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 148).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006375-34.2014.403.6102 - GUIDO DERNOVSEK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o INSS a fazer cessar complemento negativo em proventos de aposentadoria, que foram reduzidos por decisão do E. TRF da 3ª Região. Alega-se, em resumo, que os valores são irrepetíveis, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. A inicial foi aditada (fl.

82).Indeferiu-se a medida liminar (fl. 84).Informações e documentos às fls. 89/99.O MPF requer a concessão da segurança (fls. 102/105). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 84 e reafirmo que o impetrante não demonstrou, nos limites deste processo, ter havido ilegalidade ou abusividade nos descontos. Observo que o complemento negativo foi gerado por decisão judicial e não decorreu de equívoco ou má-fé da autoridade administrativa. Conforme ponderei, a reversão parcial do resultado obtido em primeiro grau, por decisão do TRF da 3ª Região, deve ser entendida como risco processual - e não se confunde com assistência judiciária gratuita. Com o devido respeito, o impetrante deveria saber que a demanda ainda não estava ganha, na pendência de recurso: cautela é recomendável. Neste caso, os valores são repetíveis: tratando-se de processo judicial, não há definitividade nos direitos eventualmente reconhecidos, antes do trânsito em julgado. De outro lado, não existem provas de que os valores cobrados a título de restituição estejam a prejudicar a subsistência do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000755-07.2015.403.6102 - VICTOR HEITOR SOUSA ALVES(MG106340 - EDER ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP
Fls. 36/37: homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-54.2015.403.6102 - WALTER CASTELLUCCI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1) Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial, para notificação da primeira autoridade impetrada; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 12.016/09, contrafé com cópia integral dos documentos que instruem a inicial, para notificação da segunda autoridade impetrada. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0) - DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 259 e 262/264, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.328: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Em complemento ao despacho de fls.177, determino a intimação de Preposto da parte autora Fundação ABC, para nos termos e sob as penas do artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil, compareça na audiência designada, oportunidade em que seu depoimento pessoal será tomado sobre os fatos da causa.Expeça-se mandado de intimação.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls.70/84: Preliminarmente, dê-se vista ao exequente com urgência, para que, querendo, ofereça impugnação. Após, voltem-me conclusos. P e Int.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007673-0) - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista as considerações do autor, defiro a produção de novas provas periciais. Isto posto, nomeio para o encargo os médicos GUSTAVO BERNAL DA COSTA (oftalmologista) e WASHINGTON DEL VAGE (otorrinolaringologista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 24/03/2015 às 10:30 horas para a realização da perícia médica (oftalmológica), no consultório do perito, na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, telefone 4990-4533 e dia 25/03/2015 às 18:00 horas, para perícia (otorrinolaringologista) que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer nas perícias independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 172/174.Int.

0003837-08.2014.403.6126 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003837-08.2014.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASENTENÇA TIPO A Registro nº. 77/2015Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.816.278-6) desde a DIB (10/11/2009), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., no período compreendido entre 04/12/1998 a 04/12/2007, somado ao período já reconhecido pelo réu. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.35/76). Às fls. 78, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/85), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 88/100. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de

Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB (A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A); Caso concretoDe início cumpre salientar que o período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA LTDA, compreendido entre 20/02/1980 a 03/12/1998, já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo e, portanto, é incontroverso.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento como tempo de atividade especial do período compreendido entre 04/12/1998 a 04/12/2007 na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA. Passo a analisá-lo. Para comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), com informação de que exerceu a função de vulcanizador pneus com exposição ao agente químico fumos de borracha e ao agente físico ruído, intensidade variável entre 89 e 95.40 dB (A), e ao agente calor, de 29,10 a 30,81 IBUTG. Contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se havia exposição permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, para caracterização da atividade como especial sempre se exigiu exposição contínua, por toda a jornada de trabalho, aos agentes insalubres.Releva anota, ainda, que a aferição técnica da intensidade foi realizada pela técnica pontual. Apenas nos períodos de 10/05/2003 a 11/05/2004 e de 15/08/2005 a 04/12/2007 houve avaliação pela técnica da dosimetria.No mais, o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, que regulamenta a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Desta forma, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 04/12/1998 a 04/12/2007 como atividade laborada em condições especiais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de janeiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003656-07.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Trata-se de representação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal para JOÃO CLÁUDIO BATISTA, eis que incurso nas sanções do artigo 169 do Código Penal. Sustenta que JOÃO CLÁUDIO BATISTA, em 05.12.2013, compareceu ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal que está instalado neste fórum Federal e retirou, por erro bancário quando do cumprimento da ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0000281-42.2007.403.6126 da 1ª. Vara local, o montante de R\$ 4.631,18 que foram penhorados dos executados do referido processo, via sistema Bacenjud. No entanto, o montante correto a ser levantado por JOÃO CLÁUDIO BATISTA era de R\$ 10,18 e, também, que ele somente cumpriu a ordem para devolução dos valores bloqueados e indevidamente retirados, após o escoamento do prazo legal determinado pela MM. Juíza Federal oficiante nos autos do executivo fiscal retro mencionado. O representado, em audiência, aceitou a proposta de transação penal, às fls. 48/49, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 41/43. Portanto, diante da satisfação das condições pelo representado, noticiada às fls. 49/50 e 51, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de JOÃO CLAUDIO BATISTA, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º. c.c. o artigo 89, parágrafo 5º. da Lei n. 8.099/95 e art. 1º. da Lei n. 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Vistos.I- Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado Petterson Vieira, Dr. Luis Fernando Munhos - OAB/PB 189.847, não apresentou Memoriais Finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008514-0) - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o feito, constituindo título executivo decorrente da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 74/84 e 106/112).Retornados os autos da Instância Superior, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 129/131).Instado, o executado quedou-se inerte (fls. 132 e 136), o que ensejou a penhora de seus ativos financeiros e a subsequente transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo (fls. 144, 150/153 e 160/164).Ciente do bloqueio judicial, o executado deixou de oferecer impugnação à penhora (fls. 154/159 e 165/170). Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito identificado à fl. 163 em renda da União Federal, como requerido à fl. 171 (verso). Sem prejuízo, convertam-se em renda da União Federal os depósitos em nome do executado referentes ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre sua aposentadoria complementar.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumpridos os ofícios supra mencionados com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAFAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes (nos moldes dos itens 3 e 5 do despacho de fl. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CAIXA SEGUROS S/A e CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA., na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Samaritá B, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CEF, pleiteia a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas. Aduz, em síntese, ser arrendatário de imóvel que padece de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Instruíram a inicial os documentos de fls. 26/72. Foi procedida a emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa, bem como retificação do nome da terceira corrê (fls. 76 e 78/81). Pela decisão de fl. 81 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferida a antecipação de tutela e determinada a prévia realização de perícia técnica de engenharia. Citados, os réus ofereceram contestações. A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denúncia da lide à J. Sogame Ltda. No mérito, além da prescrição e da decadência, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ausência de prova dos danos morais e a ocorrência de caso fortuito (fls. 91/112 e 115/130). A Caixa Seguradora S/A ofereceu a contestação de fls. 135/191, na qual suscitou em preliminares a nulidade de sua citação, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, além da prescrição, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e sustentou a ausência de previsão do sinistro no contrato de seguro e de conduta culposa a ela atribuível, bem como a inaplicabilidade do CDC. O autor juntou fotografias relativas ao condomínio residencial às fls. 192/194. A Construtora J. Sogame Ltda. apresentou contestação, na qual sustentou, além da ilegitimidade ativa e prescrição, a inexistência de vícios de construção, de manutenção dos prédios do condomínio e de conduta culposa a ela atribuível (fls. 261/313). Réplicas às fls. 385/406 e 413/434. Instadas as partes a especificarem outras provas, a J. Sogame requereu a pericial e a oral, o autor apenas a pericial, a CEF manifestou-se para deduzir expresso desinteresse e a Caixa Seguradora silenciou-se sobre a prova (fls. 408 e 410/412). Em razão da constatação de que o autor não mais reside na unidade condominial mencionada na petição inicial, foi considerada preclusa a prova pericial (fls. 435, 437/439 e 475). O autor juntou documentos às fls. 476/549, sobre os quais as corrês, à exceção da Caixa Seguradora S/A, manifestaram-se nos autos (fls. 552/555). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumprindo inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de rigor. Resta prejudicada a denúncia da lide à J. Sogame Ltda., uma vez que esta já foi incluída como ré na petição inicial. Não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representá-lo judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, 5º e 9º da Lei nº 10.188/2001). Cumpre registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0011844-65.2008.403.6104 e 0005338-73.2008.403.6104, que tramitaram nesta Vara Federal. Cumpre, no entanto, reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, embora por razões distintas das alegadas em contestação. Na petição inicial, o autor sustenta a responsabilidade dessa ré com fundamento na contratação de seguro obrigatório previsto em contrato de financiamento, no que reside seu primeiro equívoco: não há contrato de financiamento, mas mero arrendamento, conforme se constata da simples leitura da inicial, da qual se infere que a CEF, em nome do FAR, apresenta-se como proprietária e arrendadora, não havendo que se falar em empréstimo de dinheiro, nem tampouco em oferecimento do imóvel como garantia de inadimplência do autor. Essa a razão pela qual o contrato firmado entre a CEF e o autor prevê que este pague unicamente o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) e não de Danos Físicos no Imóvel. Em verdade, existe seguro habitacional para o PAR para a cobertura de danos físicos ao imóvel, mas o segurado é a CEF justamente por ser esta a proprietária, cabendo somente a ela a iniciativa de comunicar sinistro de natureza material, nos termos dos itens 3.1, 4.2 e 14.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de arrendamento do PAR (fls. 173 e 178). De rigor, portanto, a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), restando prejudicada ainda a apreciação das preliminares de carência da ação, de nulidade da citação e de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por ela suscitadas. Acolho, ainda, as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio em que reside o autor fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estruturas ocasionam à unidade em questão (apartamento 13 do Bloco 5A do Conjunto Residencial Samaritá B), de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelo autor. Contudo, o caso dos autos é distinto de outros que tramitaram neste Juízo (v.g., 0003854-81.2012.403.6104 e 0007622-49.2011.403.6104), também patrocinados pelos mesmos advogados do autor, justamente porque este não mais reside no apartamento que arrendou. Também diferentemente do que foi deduzido naquelas outras ações a

esta assemelhadas, não houve sequer pretensão do autor em ver-se indenizado dos prejuízos no apartamento em que reside mediante pagamento ou ressarcimento das despesas com a sua reforma. Com efeito, o autor optou por ser indenizado pela desvalorização do apartamento. Entretanto, o autor ainda não pagou valor algum pelo imóvel pela simples razão de tê-lo arrendado com opção de compra ao final, e não comprado, de modo que lhe faltaria inclusive interesse processual para requerer abatimento proporcional do preço. Note-se que o autor firmou contrato de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhe asseguraria interesse na conservação do imóvel durante e após o arrendamento em curso. No entanto, se não mais reside na unidade condominial em questão, tendo se mudado para o Estado de Sergipe, não há que se falar em prejuízo às condições de segurança e saúde e nem na mera expectativa de desvalorização do imóvel. De rigor, portanto, o acolhimento das preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva (CPC, artigos 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, I, II e III). Indefiro o requerimento de aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fl. 442), uma vez que o abandono do imóvel ou sua transação não se amoldam a qualquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC. Também não diviso a ocorrência de crimes em razão dos mesmos fatos, cabendo à CEF, se desejar, a comunicação do ocorrido diretamente ao Ministério Público Federal. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, artigos 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, I, II e III). Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos procuradores da Caixa Seguradora S/A, tal como requerido à fl. 315 e determinado à fl. 321, bem como a comunicação da decisão de fl. 475 ao perito nomeado à fl. 81. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para que cumpra o despacho de fl. 81 mediante a correção do nome da corrê Construtora J. Sogame Ltda. P.R.I.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA
Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal contra Supermercado e Panificadora Santa Cruz Ltda. e José Edson Lins de Almeida, a fim de obter condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 21.239.33 (31/05/2011), decorrente de compras efetuadas com o uso do cartão de crédito. Os réus foram citados, mas não ofereceram contestação (fls. 175 e 178). Decido. Como os réus não contestaram a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Caixa (art. 319 do Código de Processo Civil). Os documentos das fls. 67/84 demonstram a dívida proveniente da utilização do cartão de crédito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno Supermercado e Panificadora Santa Cruz Ltda. e José Edson Lins de Almeida a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 21.239.33 (31/05/2011), com correção monetária e juros nos termos do contrato de cartão de crédito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010700-17.2012.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA X YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Arlete Brandão Praça Fonseca e Yvonne Júlia Salvadori Console contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que condene o réu a ressarcir danos materiais e morais. As autoras são viúvas de Gérson da Costa Fonseca e José Console, que recebiam aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente. Narra a inicial que os benefícios dos falecidos foram concedidos regularmente com base na legislação da época, sem a incidência da Lei 5698/71. Assim, Os reajustes sempre foram efetuados pelos critérios da lei em vigor na data da concessão (idênticos aos da ativa). O INSS, no entanto, após mais de 30 anos, resolveu que seria aplicável a Lei 5698/71, isto é, a forma dos reajustes até então concedida seria ilegal, sendo devidos apenas os mesmos índices dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Reconhecido o erro na aplicação dos reajustes, o réu enviou carta aos Srs. Gérson e José em janeiro de 2009, avisando que o valor do benefício seria diminuído, bem como seriam cobradas todas as diferenças de renda mensal recebidas nos últimos cinco anos. A cobrança seria mediante desconto mensal de 30% na aposentadoria. Diante da situação, os falecidos tiveram que contratar advogados para impetrar mandado de segurança, que teve curso na 3.ª Vara Federal de Santos (0000996-82.2009.4.03.6104). A liminar foi deferida, razão pela qual a sustação da redução dos benefícios ocorreu um mês depois de ter se iniciado. Posteriormente, a sentença julgou procedente o pedido. Pedem o ressarcimento dos danos materiais, consistentes nas despesas assumidas com a contratação de advogados para a impetração do mandado de segurança - cada um pagou R\$ 20.000,00. Em relação aos danos morais, dizem que, após terem ciência da redução no valor dos benefícios, os Srs. Gérson e José Console teriam entrado em grave crise de depressão. Gérson teria falecido no ano seguinte e José dois anos depois. Todos os eventos teriam acarretado danos psicológicos às autoras e seus maridos, com marcas profundas em suas vidas, além de sequelas permanentes e irreversíveis. A notícia de redução do benefício teria ocasionado angústia e sofrimento. Em contestação, o INSS requereu a rejeição dos pedidos deduzidos pelas autoras, pelos seguintes fundamentos: descabimento de

ressarcimento de honorários contratados para a propositura de ação anterior, inexistência de previsão no Código de Processo Civil, impossibilidade de aplicação do art. 389 do Código Civil, não ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil e inexistência de dano moral. O INSS também formulou pedido contraposto, a fim de que as autoras sejam condenadas a ressarcir o custo para realizar sua defesa, estimado em R\$ 2.125,00. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, deixo de apreciar o mérito do pedido contraposto, em razão de sua inadmissibilidade. Com efeito, a pretensão do INSS (pedido ressarcimento do custo para realização de defesa) deveria ter sido deduzida por meio de reconvenção (arts. 297 e 315 do Código de Processo Civil). 1- Danos materiais Pretendem as autoras o ressarcimento dos honorários contratuais pagos a seu advogado para a propositura de outra ação contra o mesmo réu destes autos. Esclarecem que obtiveram sentença favorável no outro processo. Esse pedido não deve ser acolhido. Pelo Código de Processo Civil, somente os honorários advocatícios de sucumbência devem ser suportados pelo vencido na ação judicial: Código de Processo Civil Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. Os honorários de sucumbência, por sua vez, pertencem ao advogado, e não à parte, conforme a Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia): LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Vale dizer também que o contrato de prestação de serviços advocatícios é uma relação jurídica entre o cliente e seu advogado, sem nenhuma participação do INSS, razão pela qual a autarquia não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários. Por outro lado, os honorários contratuais acordados entre o autor e seu advogado para a propositura de ação não se confundem com aqueles previstos no art. 389 do Código Civil, que estabelece a consequência do inadimplemento das obrigações: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. São duas situações que devem ser diferenciadas. Os honorários advocatícios do Código Civil são aqueles previstos em contrato, devidos na hipótese de inadimplemento no cumprimento da obrigação por uma das partes (ou na hipótese de mora, prevista no art. 395). Em outras palavras, são aqueles que incidem caso o devedor descumpra sua obrigação ou não a cumpra no tempo, lugar e forma estabelecidos. Como se vê, consistem em despesa previamente acertada entre as partes de uma relação jurídica - o credor e o devedor (que não precisam ser advogados) de qualquer contrato. Essa quantia, nos termos do acordo, será destinada pelo credor à contratação de serviços advocatícios, caso sejam necessários, em decorrência do inadimplemento ou da mora. Já os honorários para a propositura de ação judicial somente podem estar previstos no contrato de prestação de serviços advocatícios, em que uma das partes é necessariamente advogado. Basta imaginar a seguinte situação: credor e devedor celebram contrato de empréstimo e preveem, na hipótese de inadimplemento, honorários de advogado de 10%. Essa quantia será devida pelo devedor ao credor, que a utilizará para a contratação de advogado, caso seja necessário, para a cobrança da dívida. Esses são os honorários do art. 389 do Código Civil. Esse mesmo credor, se resolver promover ação de cobrança, contratará um advogado para tanto. Com este profissional celebrará o contrato de prestação de serviços advocatícios, e aí estarão previstos os honorários contratuais, que não se confundem com o art. 389 do Código Civil. E os honorários contratuais, fixados entre o credor e seu advogado, não poderão ser cobrados do devedor, que não participou da relação jurídica. Em síntese: - honorários advocatícios contratuais: previstos somente no contrato de prestação de serviços advocatícios, em que uma das partes é necessariamente advogado. O objeto da contratação é a propositura de ação judicial, atividade privativa de advogado; - honorários previstos no Código Civil (arts. 389, 395 e 404): podem estar previstos em qualquer contrato e não há necessidade de uma das partes ser advogado. São devidos na hipótese em que o devedor descumpra a obrigação ou não a cumpra no tempo, lugar e forma estabelecidos. Por conseguinte, em se tratando de relações jurídicas diferentes, com partes diversas, não se aplica à hipótese dos autos o art. 389 do Código Civil, como fundamento para autorizar o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Vale citar as seguintes decisões pela impossibilidade do ressarcimento dos honorários contratuais: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1772448 Nº Documento: 1 / 35 Processo: 0002422-03.2012.4.03.6112 UF: SP Doc.: TRF300500380 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS . IMPOSSIBILIDADE.I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causídico.II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação.III - Apelação desprovida.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.1002748-84.2014.8.26.0361 Apelação / Planos de Saúde Relator(a): Paulo Eduardo RazukComarca: Mogi das CruzesÓrgão julgador: 1ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 10/02/2015Data de registro: 11/02/2015Ementa: PLANO DE SAÚDE Ação de preceito cominatório c.c. reparação de danos Pedido de ressarcimento dos honorários advocatícioscontratados Honorários advocatícios contratuais decorrem de avença estritamente particular, razão pela qual não podem ser exigidos da parte sucumbente, que não participou da avença Sentença mantida Recurso improvido.0172770-92.2006.8.26.0000 Apelação / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Relator(a): Edson FerreiraComarca: São João da Boa VistaÓrgão julgador: 12ª Câmara de Direito PúblicoData do julgamento: 16/12/2009Data de registro: 18/01/2010Outros números: 005.61.295550-0Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. Ressarcimento. Contrato firmado entre a autora e seu advogado. Pretendido ressarcimento pelo vencido em ação rescisória. Não cabimento. Ressarcimentolimitado ao disposto no artigo 20 do CPC Diante da possibilidade da contratação de advogado pelos mais diferentes valores, com ampla liberdade, optou o legislador por limitar o valor de ressarcimento a cargo do vencido conforme os parâmetros do artigo 20 do CPC, o que, no nosso sistema, constitui a única possibilidade de ressarcimento a esse título em favor do vencedor. Os honorários contratuaisnão comportam ressarcimento frente ao vencido. Demanda improcedente Mantidos os honorários como fixados pela sentença. Recurso não provido. 1079476-13.2013.8.26.0100 Apelação / Planos de Saúde Relator(a): Luiz AmbraComarca: São PauloÓrgão julgador: 8ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 22/10/2014Data de registro: 24/10/2014Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Recurso contra sentença que julgou improcedente a demanda Pretensão ao reembolso de verba honorária contratual despendida nos autos de ação de preceito cominatório Descabimento Contrato de honorários extrajudiciais que vincula apenas o advogado e o cliente Sentença mantida Apelo improvido.2- Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o fato de ter procedido à revisão do benefício da autora, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido seu sentimento,

não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter o valor do benefício diminuído e ser cobrado de valores recebidos, até então, de forma reputada legal, são fatos que, realmente, aborrecem e não são agradáveis a ninguém. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que vivam em sociedade, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. O INSS, no cumprimento de suas atribuições de conceder e manter benefícios previdenciários, tem o dever legal de manter programa permanente de revisão (art. 69, caput, da Lei 8212/91), o que sempre acarretará uma decisão - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Ademais, a revisão efetuada nos benefícios de ex-combatentes foi precedida de parecer de órgão jurídico da Administração Pública (Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003) e, posteriormente, foi dado o direito de defesa aos maridos das autoras sobre a pretensão da autarquia, em respeito ao devido processo legal. Assim, embora o entendimento jurídico adotado pelo INSS tenha sido rechaçado pela sentença proferida nos autos 0000996-82.2009.4.03.6104, trata-se de opinião a respeito de interpretação de dispositivos legais, que se tornou oficial e vinculante aos órgãos administrativos. Assim, cuidando-se de posicionamento institucional, após a emissão de parecer jurídico (ainda que equivocado), não parece que a revisão administrativa possa ser reputada ato ilícito, a fim de gerar responsabilidade civil por danos morais, sobretudo porque, como dito acima, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Logo, tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da demandante, não caracteriza dano psíquico. Não é possível concluir que o INSS tenha cometido ato ilícito porque não observou a decadência para a revisão do benefício, conforme expressamente previsto no Parecer CJ/MPS 3052/2003, item 47. A decadência, no caso da revisão de benefícios de ex-combatentes prevista no Parecer CJ/MPS 3052/2003, não é aplicável porque o INSS não anulou o ato de concessão do benefício ou outro favorável ao segurado, mas reconheceu ilegalidade nos reajustes aplicados anualmente. Assim, o correto é cogitar-se de prescrição, incidente em cada um dos valores recebidos por meio dos reajustes declarados indevidos. E tal conduta foi observada, visto que as cobranças se limitaram aos cinco anos anteriores à revisão. Não bastasse isso, a narração dos danos morais na inicial foi demasiado genérica, ao atribuir ocorrências praticamente idênticas às pessoas mencionadas. Na responsabilidade civil por danos morais, salvo situações em que o dano, por si só, já causa um profundo e eterno sentimento de tristeza (a morte de um pai, sofrida pela família), deve ser analisada individualmente. Foi dito que os Srs. Gérson e José teriam entrado em grave crise de depressão após a redução dos benefícios, bem como a redução dos benefícios teria amargurado todos, com marcas profundas, sequelas irreversíveis, angústia e sofrimento. Tal forma de exposição da causa de pedir, como se todos tivessem as mesmas reações ao fato ocorrido, infirma a plausibilidade da tese deduzida em juízo. Faltou a descrição de como cada um teria sido afetado em seu bem-estar psíquico. Deve ser acrescentado também que o valor dos benefícios foi restabelecido, em razão da liminar proferida no mandado de segurança, um mês após a decisão administrativa. O pouco período em que durou a ilegalidade também prejudica a tese de dano sentimental. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade civil por danos morais. 3- Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (5% para cada uma), corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-83.2012.403.6321 - ALTAIR ROBERTO DE FREITAS X MARINHA DO BRASIL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Altair Roberto de Freitas propôs a presente ação contra a União no Juizado Especial Federal de São Vicente. Aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa a uma das varas federais. Redistribuídos os autos a esta vara, foi determinada a intimação pessoal do autor para que constituísse advogado (fl. 112). Conquanto intimado, não deu o autor cumprimento ao mencionado despacho (fl. 126). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diferente do Juizado Especial Federal, na vara os processos devem ser obrigatoriamente ajuizados por advogado. A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. Sua ausência impede o julgamento do mérito. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 29.03.1971, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano, sob alegação de que a Lei nº 5.705/71 assim o determinou. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Concedidos ao autor os benefícios

da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação (fls. 39/40). À fl. 42, o Juízo requereu a intimação da CEF para providenciar os extratos da conta fundiária do autor. Em sua manifestação de fls. 56/77 a ré comprovou a utilização da taxa de juros de 6%. Instado, o autor ficou-se inerte (fls. 78 e 82). Os autos vieram, então, à conclusão no estado em que se encontra. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, a ré juntou extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstram a aplicação da progressão máxima da taxa. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida às fls. 405/409. Alega a embargante omissão e contradição na fundamentação da sentença ora embargada. Vieram os autos conclusos. Decido. A sentença de fls. 405/409, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de janeiro de 2015 (quinta-feira), sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à disponibilização, ou seja, dia 09 de janeiro de 2015 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 411. Os presentes embargos foram protocolados somente em 21/01/2015 (fl. 412), portanto, forço o reconhecimento da sua intempestividade. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, posto que intempestivos.

0006748-93.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIA AUGUSTA REIS GONÇALVES, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado o auto de infração nº 11128.723278/2012-81, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento da autora como despachante aduaneiro. A Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autora, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se a autora contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que a ação sua que a motivou não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro por ausência de correspondência entre os fatos narrados e a disposição regulamentar, amoldando-se com mais correção à pena de advertência prevista no artigo 735, I, k, do decreto em referência. Isso porque deduz que, tendo atuado na condição estrita de representante legal da empresa citada, procedendo à retificação em testilha de acordo com a documentação por ela fornecida, e a sua ordem, não teria incorrido dolo ou culpa - apenas, no máximo, em erro escusável. Sustenta ainda que não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro, posto que a atividade de fiscalização da Aduana já se consumara ao tempo da modificação. Por fim, defende que a cassação do registro de despachante aduaneiro não pode se dar por procedimento administrativo, que prescindiria do contraditório e da ampla defesa em sua forma plena, assim observados tão somente no devido processo legal judicial - tese que se posicionaria em consonância com o direito constitucional ao trabalho. De outra parte, impor-lhe sanção tal, quando à empresa importadora apenas foi cominada pena de multa, nos termos do artigo 69, 1º, da lei nº 10.833/2003, violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 26/52. Custas recolhidas no importe de 1% à fl. 156. O despacho de fl. 153 determinou a redistribuição do feito por dependência aos autos nº 0006487-31.2013.403.6104 - que por aqui tramitavam, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito por desistência da autora -, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil (CPC). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fl. 157/160, com fundamento na falta de verossimilhança das alegações da parte. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo

de instrumento (fl. 164/176), o qual restou indeferido às fl. 179/180 (verso). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 195/218, pugnando pela improcedência da ação e pleiteando o reconhecimento de conexão entre o feito presente e os autos dos processos de nº 0006488-16.2013.403.6104 e nº 0011305-26.2013.403.6104, em trâmite por este Juízo. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 252), a autora requereu que a tomada de seu depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas elencadas às fl. 253/254, enquanto a ré informou não ter interesse em oferecer outras provas (fl. 255). A decisão de fl. 256 afastou a hipótese de conexão aventada pela ré, e indeferiu a produção das provas solicitadas pela autora, posto que a controvérsia que enseja a demanda é matéria apenas de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito, na forma do artigo 330, II, do CPC. Do cotejo da documentação acostada aos autos, que fundamentou a decisão administrativa de cassação (auto de infração de fl. 30/35; termo de constatação de fl. 36, parecer conclusivo de fl. 67/74, análise de recurso administrativo de fl. 95/104, despacho decisório de fl. 105), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos. A empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c/c 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento da autora - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação (DI) formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pela autora, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI fossem registradas no SISCOMEX, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade da autora - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. Em procedimento administrativo instaurado contra a autora, a Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicou-lhe a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa GAFF. Daí depreende-se o animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que a autora tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Com mais razão, sendo a autora despachante aduaneiro há alguns anos, com experiência do desempenho de suas atividades, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro - não havendo que se falar, portanto, de erro escusável. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO -

CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) Consigne-se ainda que da necessidade de devido processo legal não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como em verdade o foram no caso concreto. Finalmente, refuto o argumento de lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por conta da aplicação da pena de cassação de registro, mais grave, ao despachante aduaneiro, e somente de multa à importadora. Ora, trata-se de agentes diversos, e tanto num caso quanto no outro, foram cominadas as penas devidas por lei - corroborando o entendimento, aliás, de atribuição da responsabilidade pela conduta infratora analisada ao despachante aduaneiro. Este, de qualquer forma, deve respeitar as normas que regem o exercício de sua profissão, não sendo possível invocar o direito constitucional ao trabalho para convalidar ato ilícito da parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. CICERO DE MORAES, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro, sendo que possui registro junto ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos desde 1995. Alega que atua no ramo de comércio exterior desde os 14 anos de idade, contando atualmente com 62 anos, e que neste período não houve qualquer apontamento em seus registros. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração nº 11128.723.009/2012-14 contra a empresa TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa TROPICAL, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$ 150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos: a atividade do autor não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar; ausência de elementos objetivos que provem a existência de dolo na conduta do autor; nulidade da decisão administrativa, uma vez que o procedimento não observou o direito à ampla defesa e ao contraditório; a penalidade aplicada foi desproporcional ao ato, requerendo, subsidiariamente, a imposição de suspensão em vez de cassação; ausência de prejuízo ao erário, uma vez que todos os tributos foram

recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/93. Custas recolhidas à fl. 94. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 96/98. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/120), o qual deferiu os efeitos da antecipação da tutela recursal às fls. 105/107. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 127/159, alegando inicialmente conexão com os processos 0007340-2013.403.6104 e 0007342-10.2013.403.6104 e 0006488-16.20134036104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 207/2015. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 217). A União, em princípio, insurgiu-se contra o pedido da parte autora, requerendo, eventualmente a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 219/220). A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 221. Memoriais finais às fls. 224/230 e 234/265. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Afasto a conexão pretendida pela União, uma vez que não trouxe aos autos as cópias das iniciais informadas à fl. 132, prejudicando, portanto, qualquer análise quanto à existência da mesma causa de pedir entre aqueles e estes autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. No mérito o pedido é improcedente. Do cotejo da documentação acostada aos autos, que fundamentou a decisão administrativa de cassação (auto de infração de fls. 160/165; termo de constatação de fl. 166, parecer conclusivo de fls. 170/177, análise de recurso administrativo de fls. 175/187, despacho decisório de fl. 188), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos. A empresa TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. Em procedimento administrativo instaurado contra o autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicou ao autor a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa TROPICAL. Dai depreende-se animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o autor tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Com mais razão, sendo o autor despachante aduaneiro há alguns anos, com experiência do desempenho de suas atividades, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a

subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)A alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se tratam condutas desdobradas e de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012526-44.2013.403.6104 - FABIO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FABIO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração nº 11128.722508/2012-94, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. A Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa GAFF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que sua atividade não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar. Aduz que todas as mercadorias ou bens foram declarados, porquanto não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro. Inicialmente a ação foi distribuída com petição inicial equivocada (fls. 02/20). Pedido de emenda à inicial formulado às fls. 113/114. Petição inicial devidamente emendada às fls. 115/133. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 135/137. Custas recolhidas no importe de 1% à fl. 20. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 141/158), o qual restou indeferido às fls. 161/162. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 165/182, alegando inicialmente conexão com o processo 00119808620134036104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 274/287. Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram pela desnecessidade da produção de outras provas (fls. 289/290 e 292). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Afasto a conexão pretendida pela União, uma vez que não trouxe aos autos as cópias das iniciais informadas à fl. 167/168, prejudicando, portanto, qualquer análise quanto à existência da mesma causa de pedir entre aqueles e estes autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. No mérito o pedido é improcedente. Do cotejo da documentação acostada aos autos, que fundamentou a decisão administrativa de cassação (auto de infração de fls. 184/189; termo de constatação de fl. 190, parecer conclusivo de fls. 215/214, análise de recurso administrativo de fls. 242/251, despacho decisório de fl. 252), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos. A empresa GAFF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. Em procedimento administrativo instaurado contra o autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicou ao autor a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa GAFF. Dai depreende-se animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o autor tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Com mais razão, sendo o autor despachante aduaneiro há alguns anos, com experiência do desempenho de suas atividades, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a

movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)A alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se tratam condutas desdobradas e de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/1991, fevereiro/1991 e 08,50%, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não aplicação dos índices do IPC e TR divulgados pelo IBGE. Custas recolhidas à fl. 43. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/52/61), na qual arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, coisa julgada, litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central e como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, em apertada síntese, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 68/103. Às fls. 106/153, o autor apresentou cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto e acórdão, proferidos nos autos da ação nº. 96.03.024649-2, apontada no termo de prevenção de fl. 45. Ciente dos documentos apresentados pelo autor, a ré ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares. No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, anoto que a matéria está disciplinada no 2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de cálculos, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto é a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS (STJ, Resp 528080, DJ 08.09.2003, p. 252 e STJ, Resp 492583, DJ 01.12.2003, p. 317). Quanto à ilegitimidade ativa do sindicato autor, o E. TRF da 3ª Região assim se manifestou: FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato autor, em face do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal. Precedentes. II - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. VI - Verba honorária em favor da União Federal fixada em 10% sobre o valor da causa. VII - Recurso da União Federal e remessa oficial providos. VIII - Recurso

da CEF parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 82252 SP 96.03.082252-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2010, QUINTA TURMA)Igualmente, nos termos da ementa acima transcrita, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, impossibilidade de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, eis que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.A possibilidade jurídica é conceituada pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável:Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).A apresentação de extratos das contas fundiárias é desnecessária no processo de conhecimento, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Resp nº. 223845/PE, Rel. Min. Garcia Vieira).Do cotejo dos documentos acostados às fls. 107/153, verifico que o pedido deduzido nos autos da ação nº. 93.0206956-7, diverge do pedido vindicado nestes autos, razão pela qual, rejeito a alegação de coisa julgada.Igualmente, não há prova da necessidade de participação da União nestes autos, pelo que é parte ilegítima, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº. 77.791/Sc, Rel. Min. José de Jesus Falcão Filho).Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.Não há falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.No mérito, o pedido é improcedente.A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que os autores pleiteiam os índices diversos, não fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas, com exceção ao índice de janeiro de 1989, requerido à fl. 11. Diante do exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC., para condenar a CEF corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas dos afiliados ao sindicato autor (lista em arquivo digital de fl. 44) em relação tão somente ao período de janeiro de 1989. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação, incidirão os meses índices de correção monetária e de juros remuneratórios, aplicados às contas vinculadas do FGTS, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso da empregada já ter levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Considerando a sucumbência mínima da ré, não há condenação em honorários sucumbenciais. P. R. I.

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 10314.009049/2009-94 - oriundo do auto de infração nº 0815500/02314/0, por meio do qual foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - e a repetição do crédito tributário ali cobrado. Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que atua apenas como agente de navegação marítima, não podendo figurar como sujeito passivo da obrigação tributária em testilha. Às fl. 47/49, em virtude do valor atribuído à causa, complementaram-se as custas processuais inicialmente recolhidas. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 112/128. Instadas à especificar a produção de outras provas, as partes resolveram por indicar nenhuma outra (fl. 75/76). Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto à intempestividade da prestação das informações relativas à desconsolidação da carga objeto do CE (conhecimento eletrônico) MASTER nº 150.805.154.7439968, CE HOUSE nº 150.850.151.6886, vinculado à declaração de trânsito aduaneiro (DTA) nº 08/0393819-5. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do auto de infração; 4) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme consta no auto de infração em apreço (fl. 35/38), a empresa demandante, atuando como empresa prestadora de serviços de transporte internacional, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga adrede especificada, dentro do prazo legal estipulado, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, IV, e, do decreto-lei nº 37/1966, com a redação da lei nº 10.833/2003. Prescreve o decreto-lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) Regulamentando a matéria, dispõe o decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. (...) Em complemento, estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007 (g.n.): Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...) Art. 18 A desconsolidação será informada pelo

agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE -MERCANTE do qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado - o que vai ao encontro da descrição do objeto social da firma, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados -, em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Por motivos tais, não diviso a aplicabilidade da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) no caso concreto, como quer a autora, valendo ainda consignar, nessa vereda, que a infração impugnada não cuida de responsabilidade tributária pela obrigação principal de tributo não recolhido, esta sim excluída pelo verbete. Por outro lado, sem esteio a argumentação da ré tendente a enquadrar a demandante como responsável solidária, nos termos do artigo 32 do decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo decreto-lei nº 2.472/1988. Do estudo detido do referido diploma legal, observa-se que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. E o artigo 32, no próprio caput, é claro ao estabelecer os limites de sua aplicação: é responsável pelo imposto. Ou seja, não se pode confundir a responsabilidade solidária pelo imposto de importação do representante do transportador estrangeiro (artigo 32, b, único), com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstas no seu artigo 107. Note-se que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no decreto nº 4.543/2002, tendo sido produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da requerente teve como fundamento o artigo 107, IV, e, do decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela lei nº 10.833/2003, na condição de agente de carga. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g.n): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Nesse sentido, ressalto que a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais - no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação tributária. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do CTN) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora possa a demandante ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, segundo afirma - sem, contudo, juntar prova material que corrobore sua alegação - o fato é que isso teria se dado tão somente após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do decreto-lei nº 37/1966, com redação pela lei nº 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), consoante salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva, a teor da súmula nº 208 do extinto TFR. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais

(TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nessa linha, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)DISPOSITIVO pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela requerente, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.P. R. I.

0004190-17.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05157/13 (PAF nº 11128.727226/2013-64), por meio do qual lhe foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir.Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora.De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha e, alternativamente, requereu autorização para proceder ao depósito do montante integral.A decisão de fl. 98/99 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando, porém, o depósito judicial do valor integral do tributo em questão - mantendo-se a quantia depositada à disposição do Juízo até a solução definitiva da lide -, cuja providência foi efetivada pelo autor às fl. 102/108.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 164/182, pugnando pela improcedência do pleito, e comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito de que se cuida neste feito (fl. 183).Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 188 e 190).É o relatório. Fundamento e decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente - a saber, 15/09/2008, às 00h27 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) máster MBL nº 150805172162386 - qual seja, 15/09/2008, às 11h20. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à demandante, conforme a própria parte assevera (fl. 08).A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/05157/13 (fl. 115/134), a requerente, atuando na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de

prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF nº 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a interessada, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também a alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a

multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P. R. I.

0004191-02.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05157/13 (PAF nº 11128.727252/2013-92), por meio do qual lhe foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha e, alternativamente, requereu autorização para proceder ao depósito do montante integral. A decisão de fl. 97/98 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando, porém, o depósito judicial do valor integral do tributo em questão - mantendo-se a quantia depositada à disposição do Juízo até a solução definitiva da lide -, cuja providência foi efetivada pelo autor às fl. 101/107. À fl. 112/157, foi juntada cópia integral do procedimento administrativo fiscal aludido. Fl. 166: petição ré comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito de que se cuida neste feito, após provocação do Juízo (fl. 162) requerida pela demandante (fl. 158/159). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 168/171 (verso), pugnando pela improcedência do pleito. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 193 e 196). Manifestação da parte autora à fl. 198/214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente - a saber, 15/09/2008, às 15h27 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) máster MBL nº 150805173631096 - CE agregado (HBL) nº 150805175047723 - qual seja, 16/09/2008, às 11h53. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à demandante, conforme a própria parte assevera. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/05157/13 (fl. 115/134), a requerente, atuando na condição de agência

desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF nº 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a interessada, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também a alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no

registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.** 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P. R. I.

0006390-94.2014.403.6104 - ANTONIO LODONIO DA SILVA (SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Lodônio da Silva contra a Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 25/08/2014, foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial (fl. 29). Conquanto intimada, não deu o autor cumprimento ao mencionado despacho (fl. 30). Foi reiterada a intimação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). O autor, mais uma vez, não se manifestou (fl. 32). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor, por duas vezes, quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-78.2015.403.6104 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL Diante da intenção demonstrada em depositar a integralidade dos valores os quais pretende a suspensão do crédito tributário (fls. 12 e 14), **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO** dos valores pertinentes ao crédito tributário relativo ao recolhimento do PIS/COFINS, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade, periodicidade e exatidão dos valores depositados. Em se tratando de tributo, o depósito deverá ser efetuado por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Cite-se a União e intime-se quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se.

0000757-68.2015.403.6104 - YEPOCH COMERCIAL LTDA - EPP(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, retificando o pólo passivo da ação, indicando como ré a União Federal, eis que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e nem capacidade processual. A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão integrante da administração pública direta, sem personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério da Fazenda e responsável pela direção superior da administração tributária da União, sendo que toda sua atividade, ex vi da teoria da imputação, é atribuída à pessoa jurídica correspondente (União Federal). Sem prejuízo, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1)) UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDISON LIMA SOARES (processo nº 0007218-42.2004.403.6104), alegando, em síntese, o indeferimento da petição inicial por falta de liquidez do título e de interesse de agir em face de determinação judicial nos autos da execução, bem como a ausência de documentos essenciais e o excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 12 e 13 para sustentar a correção de seus cálculos e impugnar aqueles elaborados pela embargante, requerendo, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial, uma vez que a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil derivou da apresentação de cálculos pelo exequente, nos moldes que entendia devidos (fls. 669/675 dos autos principais). Ademais, é certo que a rejeição dos cálculos apresentados pelo exequente por falta de interesse processual ou de liquidez do título, por ausência de documentos ou ainda em razão de incorreção do método de cálculo resultaria em procedência dos embargos à execução, mas jamais em extinção da execução. É certo, todavia, que a metodologia para a apuração do quantum devido foi estabelecida na decisão de fls. 529 e 530 dos autos principais, em face da qual as partes não se insurgiram, especialmente a União, a quem foi determinada a elaboração das contas (fls. 533, 614 e 618/665 da execução). Destarte, aqueles são os parâmetros que deverão ser observados, sendo equivocada a conta de fls. 669/674 da execução, que se limita a requerer a devolução de 1/3 do imposto de renda retido, inclusive em período anterior à bi-tributação, e indevida a pretensão de adotar critério diverso, para o qual não foi apresentada planilha ou justificada a impossibilidade de sua elaboração. Ocorre, ademais, que os cálculos de fls. 621/665 dos autos apensos apresentados pela embargante são suficientes ao cumprimento do julgado, pois atenderam em grande parte ao determinado às fls. 529/530, ressalvado o apontado no item c de fl. 530, segundo o qual o indébito deve ser apurado até o início dos depósitos judiciais, equívoco este também cometido pelo embargado. Dessa forma, ao considerarmos o apontado pela própria executada à fl. 624, ou seja, que desde 2005 a Fundação PETROS, entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar do exequente, passou a depositar em Juízo o montante do Imposto de Renda, mostra-se desnecessária a elaboração de cálculos para o período posterior ou o esclarecimento quanto a discrepância entre valores da DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física) e DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) referente ao ano de 2005. Em suma, até o ano-calendário de 2004 os cálculos apresentados pela executada às fls. 621/665 dos autos principais merecem ser homologados. De 2005 até o encerramento dos depósitos judiciais (setembro de 2013, segundo fls. 582/586 e 607/609), considerando que estes correspondem à integralidade do IRRF, caberá, conforme já determinado (fl. 530), o levantamento do percentual de 7,59% dos depósitos judiciais pelo exequente e a conversão do remanescente (92,41%) à União Federal. De outubro de 2013 em diante o IRRF tornou a ser retido na fonte, descabendo a elaboração de cálculos desde então nestes autos ou nos autos da execução. Já em relação à notícia de lançamento de débito nos anos de 2010 a 2012, matéria estranha a este processo, é importante ressaltar que o valor dos depósitos judiciais a ser convertido em renda da União deverá ser considerado como recolhido pelo contribuinte. No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, deverá o exequente manifestar-se oportunamente nos autos da execução, utilizando as bases de cálculo apuradas pela executada. No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 621/665 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes, tem-se a procedência parcial destes embargos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 621/665 dos autos principais (R\$ 209,12 - 1996; R\$ 34,13 - 1997; R\$ 161,09 - 1998; R\$ 210,68 - 1999; R\$ 233,94 - 2000; R\$ 252,72 - 2001; R\$ 258,80 - 2002; R\$ 300,68 - 2003; e R\$

412,38 - 2004, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, com apresentação de cálculo atualizado na forma acima explicitada pelo exequente, expedição de alvará de levantamento em favor do embargado no percentual de 7,59% dos depósitos judiciais e conversão em renda da União do montante remanescente (92,41%).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6) - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X MARCIO AGNES PINHEIRO X ORLANDO TERRAS X OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELOI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdãos que julgaram parcialmente procedente o pedido do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 105/112 e 210/218). A Fundação CESP, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 401 e 411). O exequente apresentou seus cálculos às fls. 230/360 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 389 e 427/454). Em decorrência, foram expedidos precatórios e comprovado o seu pagamento, com ciência do exequente (fls. 463, 466, 470 e 472/476). É o relatório. DECIDO. Houve a expedição e comprovação do pagamento de valores pela via de ofício precatório. Outrossim, nos mesmos parâmetros da execução houve determinação da expedição de ofício à entidade pagadora a fim de implementar os descontos administrativamente. Resta, portanto, apenas a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente referente aos depósitos judiciais, assim como a conversão do valor remanescente em renda da União (fls. 428 e 429). Isso posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado no percentual de 7,18% dos depósitos judiciais, converta-se em renda da União o montante remanescente, nos moldes requeridos à fl. 461-verso, e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9) - THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X IARA DA SILVA CORREIA X ELIANE DA SILVA BRANCO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X THEREZINHA SILVA ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 277 e 278, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 282 e 283, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decisorio, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. Outrossim, sustenta omissão da condenação do patrono do autor nas mesmas

verbas.DECIDOConeheço dos embargos, eis que tempestivos. À vista da sentença, todavia, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.A decisão guerreada considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei nº 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acolhendo entendimento diverso àqueles citados pela embargante, cito o precedente do STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03.De outro lado, a pretensão de condenação do patrono do autor em honorários advocatícios implica em desrespeito à própria condição de gratuidade do autor, uma vez que os honorários fixados na sentença de conhecimento o foram em percentual da dívida principal, tendo sido exigidos conjuntamente na fase de execução.Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R. I.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3681

MONITORIA

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA(SP243245 - JULIANA BIANCARDI)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada traga aos autos documentos que atestem, que o valor bloqueado às fls. 136/137, é pertinente à conta 1007850-4, agência 2093 do Banco Bradesco. Outrossim, comprove que a referida conta tem a natureza de poupança. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0010083-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA ROLDAO ADURENS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 113, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERÔNICA APARECIDA ROLDÃO ADURENS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010687-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Ante o informado à fl. 67, o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER

MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos ao mandado de segurança nº 0006295-45.2006.403.6104. Após, nos termos do art. 740 do CPC ouça-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 521/532: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0202416-71.1991.403.6104 (91.0202416-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Instada a recolher corretamente as custas, a impetrante insiste no recolhimento equivocado. Atente ao disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Em caso negativo, determino o imediato retorno dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-60.2008.403.6104 (2008.61.04.002209-2) - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004190-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004190-6) - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010718-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010718-8) - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004702-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004702-0) - MARIA EURENE DE LIMA MONCOSSO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005685-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005685-9) - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fl. 141: Ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 130/132: Manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

0009972-10.2011.403.6104 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X INSPETOR DA

ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000996-77.2012.403.6104 - MARIA LUCIA NUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010914-08.2012.403.6104 - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Oficie-se o PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da UF, sob o código informado à fl. 220 v. Após a conversão, oficie-se à digna autoridade impetrada para que proceda a baixa no gravame da restrição tributária do veículo em questão. Oportunamente, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006502-97.2013.403.6104 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008665-50.2013.403.6104 - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009330-66.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011405-78.2013.403.6104 - MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO X MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINALVA PEREIRA DE SOUZA X PATRICIA DOS SANTOS JUIZ X PATRICIA LEONETTI RODRIGUES X SUELY PEREIRA DA SILVA X TELMA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA GUTIERREZ PERES VIANA X WALTER RODRIGUES FREITAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012547-20.2013.403.6104 - ADRIANA REGINA SOARES POPPE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em

05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Para verificação de prevenção, providencie o Impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou e medida liminar e de eventual sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012862-26.2014.403.6100. Oportunamente, encaminhem-se e-mail ao SUDP para retificação do pólo passivo da demanda passando a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. Cumpra-se.

0000087-64.2014.403.6104 - INGRID SANTOS DE SOUSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000484-26.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALVES NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000859-27.2014.403.6104 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X CINTIA ROCHA E SILVA X IDA PENA RODRIGUES X IRENE WELLER DE HOLANDA X JORGE LIMA DA SILVA X JOSEILMA FELICIANO DOS SANTOS X LUCIANO AMADEU ROSI X MONICA PEREIRA VASQUES X SUELI DOS SANTOS ROSA X VIRGINIA APARECIDA SANTOS DE BRITO LISBOA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001464-70.2014.403.6104 - FLORECI RODRIGUES DA SILVA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002302-13.2014.403.6104 - CLEUSA MARIA BOZELLI TEIXEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002345-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR E SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003562-28.2014.403.6104 - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO

FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004673-47.2014.403.6104 - ANA SAVIA RAMOS DA SILVA X DEBORA FERREIRA GONCALVES X DENISE LUIZA FLORENTINO X MAGDA GORETE MERKX DIEGUES X MARICI LETICIA DE MAGALHAES ALVES PANIGHEL X OSMAN DE CERQUEIRA ANDRADE X ROGERIO FERREIRA RAMALHO X ROSA CRISTINA SIMOES DA SILVA X THAIS APARECIDA ROMAO X VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004677-84.2014.403.6104 - ADRIANA CRISTINA SILVA MEYRAN X ALEX DE FREITAS X AMALIA CARDOSO FAVA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARA LIMA DO NASCIMENTO PAZ X EDVAN FERNANDES DA ROCHA X JAKELINE SILVA DE MENEZES X LAURA RAQUEL FERREIRA DE ARAUJO X ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA X VIRGINIA DA SILVA SANTOS X ZENILDE TELES DOS SANTOS CARMO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004981-83.2014.403.6104 - CARLOS LUIZ RAMOS FERREIRA X CIBEL RUBINO TORRADO FERREIRA X DARIO CHAGAS DOS SANTOS X DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA X ELIANA DE AGUIAR ABREU X JOSE EDUARDO DE MELO BARROS X LUCIANA DE QUEIROZ GIUZIO X MARIANA MARCELE DO NASCIMENTO BIASI X NETANIA PADUA RIBEIRO SILVA X VALDIR CERVEIRA DOS REIS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004983-53.2014.403.6104 - CELIA MARIA DA SILVA DAVILA X CRISTIANE GONCALVES DA SILVA X CRISTINA PAULINO RODRIGUES X IVONEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X IVONETE DE JESUS SANTANA DA SILVA X LUIZ SERGIO FERREIRA VIANNA X MARCELLE SILVA DA COSTA X MARIA DE LOURDES CABRAL X OLIVIA VALERIA DE SOUZA X SIMONIA MARIA DA GRACA GOMES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004990-45.2014.403.6104 - CATIANE SALES RAMOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006094-72.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS, contra ato do GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL SÃO VICENTE, que comunicou a suspensão do auxílio doença do impetrante, devido a indícios de irregularidade, objetivando a emissão de ordem determinando a manutenção dos pagamentos do benefício. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das

informações (fl. 72).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 79/81), noticiando a regular manutenção do benefício do Impetrante, uma vez que, apesar da ocorrência de indícios de irregularidade do vínculo, que ocasionou a realização de diligências administrativas, concluiu-se que a moléstia que acomete o impetrante é isenta de carência e a DII foi fixada após o período considerado irregular.Às fls. 97/99 manifestação da Gerência Executiva de Santos.Instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a Gerente da APS de São Vicente, o benefício do Impetrante foi considerado regular e, inclusive, convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/607.683.617-6.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007914-29.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, postulando a liberação dos contêineres AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 E GESU 452.330-2.Inicial aditada às fls. 216/220.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 228/240).Decisão indeferindo o pedido liminar (fl. 241).A impetrante informou à fl. 248 que as unidades de carga já foram devolvidas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0008099-67.2014.403.6104 - DIRCE ZANINELLI COSTA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido formulado administrativamente, em 22/10/2012 (fl. 24), objetivando o pagamento de resíduos de benefícios de seu filho falecido.A Impetrante juntou documentos (fls. 12/33).Foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl.40).Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente (fl.48). É o relato. Decido. A Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos em âmbito federal, dispõe que estes devem ser impulsionados de ofício (artigo 2º, inciso XII) e principalmente, estabelece que a Administração possui o dever de decidir, verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Além disso, a mesma lei fixa um prazo para tal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a manifestação da autarquia é

obrigatória e, no caso de entender desatendida eventual diligência, à autarquia caberia manifestar-se e arquivar o processo (artigo 40 da mesma lei), mas jamais poderia manter-se silente. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REO - Remessa Ex Officio - Processo Originário 2005.70.00.001953-7 - 5ª Turma - Rel.: Celso Kipper - DJU: 16/08/2006 p. 581). No caso em análise, já decorreu mais de 2 (dois) anos do requerimento administrativo, não havendo por parte da autarquia nenhuma prorrogação motivada. Nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 11.665/2008, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Mesmo que se enquadrasse o caso concreto nesta hipótese, o prazo também estaria extrapolado. Configurada, pois, a presença do *fumus boni iuris*. Do mesmo modo, entendo também presente o *periculum in mora*, pois o silêncio indeterminado da autarquia impede a impetrante de receber os valores pretendidos ou de persegui-los por outra via. Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o requerimento de pagamento de resíduo de benefícios (nº 35442.009946/2012-69), protocolado pela impetrante em 22/10/2012 (fl. 24). Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento, bem como para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. I.

0008200-07.2014.403.6104 - FR. MEYERS SOHN LOGISTICA BRASIL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
FR. MEYERS SOHN LOGÍSTICA BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres PONU0823853, MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU7556147, MAEU6805484 e MSKU2825454. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que o Terminal depositário emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA: 00238/214 em 08/10/2014, o qual serve de base para o processamento do abandono. No entanto, o referido processo ainda não foi iniciado, caracterizando omissão da autoridade impetrada, o que está ocasionando prejuízos financeiros ao impetrante. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos (fls. 20/42). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 48/52. À fl. 45 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/74 aduzindo, em síntese, incapacidade postulatória do impetrante, pois não é proprietária dos contêineres, mas sim locatária, tanto que há outra ação impetrada pelo armador MAERSK sob nº 0009097-35.2014.403.6104 para devolução dos mesmos contêineres. Alega ainda inadequação da via eleita, pois trata-se de divergência comercial entre particulares e não configura ato coator da autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que as mercadorias contidas nos contêineres em questão não devem ser desunitizadas, pois não foi aplicada a pena de perdimento no respectivo Processo Administrativo Fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a parte impetrante é parte legítima, pois o que se discute na presente ação é o direito de posse dos contêineres e não de sua propriedade. Sendo a impetrante locatária dos referidos contêineres, situação essa afirmada pela própria autoridade impetrada, verifica-se que ela tem a posse direta (imediata) dos mesmos e pode exercer o direito de defendê-la em juízo. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por

agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador.2. Por força do art. 1.210, 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.295.900-PR - 2011/0287332-2 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - J.16/04/2013 - T1 - Primeira Turma)Ultrapassada essa questão, verifico, em análise do pedido liminar, que não procede a pretensão autoral nesse ponto.Com efeito, possui razão a impetrante ao afirmar a natureza autônoma do contêiner, estando a jurisprudência sedimentada, em casos como o presente, no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, as quais não são passíveis de apropriação pela Receita Federal, nos casos de pena de perdimento, tendo em vista que o objeto desta é apenas a carga que o contêiner transporta.No entanto, o caso dos autos trata de hipótese em que não houve ainda a formal aplicação da pena de perdimento, cujo processamento ainda se encontra em trâmite. Nesses termos, estando ainda em trâmite o procedimento para a aplicação da pena de perdimento, a legislação faculta que o importador proceda ao início do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e pagamento dos tributos incidentes e respectivos consectários e despesas do recinto alfandegado, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.779/99 e do art. 643 do Regulamento Aduaneiro:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642 [abandono de mercadoria], o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n o 9.779, de 1999, art. 18, caput). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei n o 9.779, de 1999, art. 20).Assim, cabe a indagação sobre os contornos do contrato de transporte nos casos em que ainda não houve a declaração formal de perdimento, sendo que, sobre o tema, são pertinentes ao caso as ponderações externadas pelo Exmo. Relator no julgamento da AMS 0006014-21.2008.4.03.6104:Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que, efetuada a descarga da mercadoria no Porto de Santos, o importador não deu início ao despacho de importação, emitindo-se, por conseguinte, a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 012/2008.[...]Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro.É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.Sobre a relação jurídica entre transportador e importador, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, prescreve:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.(...)Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.(...)4 No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. (grifei)Desta feita, somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.[...]Nesses termos, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o Recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há

previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (AMS 2000.61.04.009856-5, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18/12/200, DJU: 24/02/2003) (grifei)No mais, ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.(TRF-3 - AMS: 6014 SP 0006014-21.2008.4.03.6104, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 26/09/2013, SEXTA TURMA)O referido acórdão restou assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 6014 SP 0006014-21.2008.4.03.6104, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 26/09/2013, SEXTA TURMA)Assinale-se, ainda, que, como bem destacou a autoridade impetrada, o conhecimento de embarque (bill of lading) acostado aos autos indica que o contrato submeter-se-ia à desunitização sob responsabilidade do importador (CY/CY). Nesses termos, conforme esclarece a autoridade impetrada:Essas siglas, como elucida Delfim Bouças Coimbra, significam:- FCL/FCL: unitização sob responsabilidade do exportador e desunitização sob responsabilidade do importador. FCL significa full container load (carga total de contêiner), representando a responsabilidade do exportador ou importador. Apresenta-se também com a sigla CY/CY, significando container yard (contêiner no pátio).Portanto, conforme cláusula contratual pré-estabelecida entre a impetrante e o importador ou seu representante (empresa consolidadora das cargas), a responsabilidade pela desunitização dos contêineres MSKU 442.425-5, MSKU 377.762-3, MSKU 282.545-4, MSKU 755.614-7, MAEU 680.548-4 e PONU 082.385-3 é do importador, e não do recinto alfandegado ou desta Alfândega, como tenta incitar a Impetrante. Somente após aplicação da pena de perdimento, momento em que a posse das mercadorias passa a ser da União, é que a responsabilidade pela desova dos cofres de carga em questão passa a ser desta Alfândega. (fl. 62-v.)Diante de tais considerações, não vislumbro a verossimilhança da alegação necessária para a concessão do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de janeiro de 2015.

0009237-69.2014.403.6104 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009339-91.2014.403.6104 - ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a migração da modalidade de parcelamento de débito previdenciário perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para parcelamento de débito previdenciário perante a Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que efetuou, por equívoco, a opção de parcelamento no REFIS na modalidade Débitos Previdenciários - PGFN, embora seus débitos estejam constituídos perante a Receita Federal. Aduz que vem honrando o pagamento das parcelas, sendo necessária a migração da modalidade de parcelamento para débitos previdenciários junto à Receita Federal para regularização de sua situação e expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Esclarece, por fim, que o periculum in mora está consubstanciado na impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, necessária ao exercício de suas atividades. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 29).A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 53/54).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, não haver negativa da Administração em efetuar a alteração da modalidade de parcelamento, bastando ao impetrante que compareça ao órgão administrativo responsável pela administração dos débitos e requeira a retificação da modalidade de parcelamento. O impetrante noticiou, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, que já formulara requerimento administrativo de retificação da modalidade de parcelamento perante a autoridade administrativa e esta negou a retificação, trazendo aos autos os documentos de fls. 66/70.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aduz a autoridade impetrada em suas informações que não há negativa da Administração em efetuar a alteração da modalidade de parcelamento, bastando que o impetrante elabore o respectivo requerimento administrativo. Por sua vez, alega o impetrante que formulou o requerimento de retificação da modalidade de parcelamento perante a autoridade administrativa e esta negou a retificação, juntando, para comprovação do alegado, os documentos de fls. 67/70.Não obstante, tais documentos não comprovam a negativa administrativa, visto que o suposto indeferimento deu-se em 04.12.2014, ou seja, antes do requerimento formulado, que foi protocolado em 05.12.2014. Além disso, pelo teor do documento de fl. 70, constata-se que se trata de apreciação referente a informações quanto às pendências para emissão de CND, em que foi feito o diagnóstico da situação do contribuinte, elencando as pendências existentes para emissão da respectiva certidão. Assim, essas circunstâncias demonstram que a decisão de fl. 70 não se correlaciona ao requerimento de fls. 67/68.Dessa forma, em princípio sequer foi demonstrada a recusa da autoridade impetrada, ou mesmo sua mora, a fim de configurar-se a violação a direito líquido e certo do impetrante.Diante dessas considerações, verifico não terem sido comprovados, por ora, os requisitos para o deferimento da liminar.Iso posto, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, cumpra o impetrante a determinação de fl. 48, promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009802-33.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ao FGTS sobre os valores pagos nas rescisões de seus empregados, tanto no estabelecimento matriz quanto das respectivas filiais.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o relatório. Fundamento e decido.No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Entretanto, ainda que estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir, conforme raciocínio do impetrante, que esta tenha sido atendida a ponto de ter sido exaurida a eficácia da norma.Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos

planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002765-74.2010.404.7107, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, 17/11/2011). Diante de tais considerações, não vislumbro a verossimilhança da alegação necessária para a concessão do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0009803-18.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado e reflexos; ii) terço constitucional de férias; iii) primeira quinzena que antecede o auxílio doença/auxílio acidente; iv) abono pecuniário e seus reflexos; v) férias indenizadas; e vi) férias pagas em dobro. Aduz que realizou a incorporação da empresa S.C. Drogaria Ltda, de modo que requer a compensação/restituição dos créditos previdenciários da empresa sucedida. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 104). A União manifestou-se à fl. 107. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 111/129). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica

indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Aviso Prévio O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Nesses termos, há a prestação do trabalho e a verba assume caráter salarial. No entanto, descumprido, pelo empregador, o comando legal atinente ao aviso prévio, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Nesses termos, durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. II - Quinzena que antecede o auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) III - Auxílio-acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular

em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) IV - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)V Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. VI) Férias pagas em dobro e em abono As férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O abono de férias dos artigos 143 e 144 da CLT, também por expressa previsão legal, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido destaca-se o seguinte precedente oriundo do TRF/2ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.** 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF2. REO 200751010054125. REO - REMESSA EX OFFICIO - 432626. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::29/04/2009 - Página::134) Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.** [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.[...]3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Firmadas essas premissas, que denotam a verossimilhança do direito do impetrante, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa S.C. Drogaria LTDA., incorporada pela impetrante, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados sob as seguintes rubricas: férias indenizadas e em abono, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro, o aviso prévio, bem como a primeira quinzena do auxílio-doença. Oficie-se para cumprimento.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0009819-69.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP
DISSIM DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição instituída pela LC 110/2001 (Contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% do montante dos depósitos referentes aos FGTS).Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Entretanto, ainda que estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir, conforme raciocínio do impetrante, que esta tenha sido atendida a ponto de ter sido exaurida a eficácia

da norma. Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do impetrante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002765-74.2010.404.7107, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, 17/11/2011). Diante de tais considerações, não vislumbro a verossimilhança da alegação necessária para a concessão do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2015.

0000601-80.2015.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No presente feito, observo que não há risco de perecimento de direito caso a questão venha a ser decidida na sentença. Anote-se que na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/09). Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 10 (dez) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/170.727.140-0, DER 05.08.2014 requerido por FELIX MAXIMO GOES NETO (NIT 10866135437). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2015.

0000906-64.2015.403.6104 - JOSE CELSO PEREIRA JUNIOR (SP278944 - JULIANA QUIROS BELLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Outrossim, proceda a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 06. Por último, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UBC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do processo administrativo nº 11128.002452/2006-18 e o respectivo lançamento fiscal, com a liberação das respectivas

mercadorias e condenação da ré ao pagamento das taxas de armazenagem e sobreestadia de contêiner, e, eventualmente, de indenização no valor das mercadorias, caso haja sua destinação. Para tanto, narra a autora, em suma, que: adquiriu mercadorias (zíperes, cursores e fechos eclair) no mercado externo acobertadas pela fatura comercial nº 05-021, e registrou, junto ao SISCOMEX, a declaração de importação nº 05/0924252-3, efetuando o recolhimento dos impostos devidos; foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/06893/06, objeto do processo administrativo nº 11128.002452/2006-18, onde foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias por apuração de falsidade no preço mediante artifício doloso, ao argumento de que os produtos importados tinham valores inferiores ao custo das respectivas matérias-primas; apresentou impugnação na via administrativa, julgada improcedente pela autoridade fiscal. Argumenta que o valor constante da fatura comercial corresponde ao pago no mercado externo e que o Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio (GATT/94) prevê que o valor das mercadorias objeto de operações internacionais para fins de base de cálculo tributária deve ser o preço efetivamente pago pelas mercadorias. Assevera que a autoridade aduaneira estabeleceu novo método de valoração das mercadorias em desrespeito aos tratados internacionais, normas internas e instruções normativas que regulam a matéria. Afirma que importou, anteriormente, mercadorias similares submetidas à valoração aduaneira pela Receita Federal, tendo sido apurado que os valores se encontravam dentro dos parâmetros de outras importações idênticas ou similares segundo os dados constantes do Sistema LINCEFISC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.310,55 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 604. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 632). A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 718/721). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 724/726). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 731/746), ao qual foi negado provimento (fls. 1480/1485). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 752/761, com preliminar de coisa julgada material. No mérito, alegou, em síntese, que foi correta a aplicação da pena de perdimento porque constatada a falsidade ideológica da documentação instrutiva da Declaração de Importação submetida a despacho aduaneiro. Réplica às fls. 1235/1245, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a expedição de ofício à Alfândega para fornecimento das telas do Sistema LINCEFISCO contendo o preço de mercadorias com a mesma classificação fiscal daquelas objeto dos autos e importadas no mesmo período, a oitiva dos fiscais responsáveis pela apreensão e prova pericial. A União informou não ter interesse em produzir provas. Veio aos autos ofício da Alfândega da RFB no Porto de Santos (fls. 1261/1292). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal e deferida a realização de prova pericial (fl. 1376). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1379/1380). Arbitrados os honorários periciais (fl. 1431), a autora interpôs agravo retido (fls. 1434/1438). Laudo pericial às fls. 1600/1616. As partes se manifestaram (fls. 1620/1621 e 1623/1624v). Alegações finais às fls. 1630/1648 e 1651. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada material. Não se verifica a identidade de objetos entre a presente ação e o mandado de segurança n. 2006.61.04.005665-2, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 523/601. Com efeito, nos autos do mandado de segurança busca o impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias objeto da DI n. 05/0924252-3, ao passo que no presente processo pleiteia a autora a anulação do processo administrativo n. 11128.002452/2006-18. Ademais, conforme noticiado pela autora às fls. 1416/1417, as mercadorias objeto da citada DI foram objeto de destinação, tendo sido inclusive leiloadas. A partir da destinação dos bens apreendidos, verifica-se não persistir o interesse da autora no que toca ao pedido de liberação da mercadoria importada, eis que esvaída a situação de fato que permitiria a entrega de tais bens ao importador, inócua seria eventual tutela jurisdicional que lhe assegurasse tal direito, devendo o feito ser extinto, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito no que concerne ao pedido de declaração de nulidade do processo administrativo n.º 11128.002452/2006-18 e respectivo lançamento fiscal, bem como ao pleito indenizatório. Nesse ponto, alega a parte autora que não teria havido o subfaturamento constatado pela autoridade administrativa. Não lhe assiste razão. Os produtos adquiridos no exterior pela autora com classificação tarifária amparada pelas NCM 9607.19.00 e 9607.20.00 foram importados com preço registrado na Declaração de Importação de duas a dez vezes menor ao custo de suas matérias primas constitutivas, conforme demonstrado às fls. 454/459 destes autos, na parte relativa ao Auto de Infração. Com efeito, o Sr. Auditor Fiscal utilizou-se do critério comparativo com outras operações de importação de mercadorias idênticas e igualmente procedentes da República Popular da China, relatando o seguinte: Com base nos resultados apurados através do SAT 2897/05 e seu aditamento, foi possível identificar-se e quantificar-se os componentes de cada tipo de zipper e seus materiais constituintes: fios sintéticos de poliéster, monofilamento de poliéster, zamak e aço (o nylon constante nas descrições detalhadas de todos os itens, segundo informa o laudo técnico, não faz parte constitutiva dos produtos, e sim do poliéster). O passo seguinte constituiu em se levantar os preços médios desses quatro insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China) das mercadorias amparadas pela presente DI. Essa etapa foi realizada junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no sistema LINCEFISCO, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, mês em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão, estando suas telas anexas. Como um dos componentes da parte metálica dos zíperes, cabe esclarecer que o termo zamak significa ligas contendo zinco (92,0 a 96,0%), alumínio (3,9 a 4,3%), magnésio (0,01 a 0,06%) e cobre (0,0 a 2,9%), amparadas pela classificação tarifária NCM

7901.20.90; para a parte plástica dos zíperes, de monofilamento de poliéster, foi utilizada como referência a classificação tarifária NCM 5402.20.00 (fios de alta tenacidade de poliéster); para a parte têxtil dos zíperes, constituída de fios sintéticos de poliéster, como sua largura é inferior a 30 cm, foi utilizada como referência a classificação tarifária NCM 5806.32.00 (outras fitas de fibras sintéticas ou artificiais) e para o outro componente da parte metálica, a mola de aço, utilizou-se como referência a classificação tarifária NCM 7320.90.00 (outras molas de aço). Para cada um desses quatro insumos foram apurados os respectivos preços médios em US\$/tonelada (peso líquido):- ZAMAK: USD 1.649,19/t (valor obtido considerando as importações nacionais tendo como origem o resto do mundo, visto que no período adotado não houveram importações dessa mercadoria tendo como origem a China)- MONOFILAMENTO DE POLIESTER: USD 2.317,65/t- FITA DE POLIESTER: USD 2.584,25/t- MOLA DE AÇO: USD 2.347,26/t

A análise dos resultados desse laudo pericial, reforçou nossa suspeita quanto a ocorrência de fraude do valor aduaneiro das mercadorias objeto da citada D.I., o que levou à proposição de abertura do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nos artigos 65 e seu parágrafo único e 66, inciso I, ambos da IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, com o objetivo de apurar a possível ocorrência dessa irregularidade. Em decorrência da instauração do citado procedimento especial, foi lavrado o Termo de Retenção EQCOF 2006/006 em 30.12.05. Cabe aqui destacar que por motivo idêntico (subfaturamento) fora este mesmo importador autuado anteriormente através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/26745/05, formalizado no processo nº 11128-006.984/2005-35, anexo, além de, em sua ficha cadastral no sistema RADAR constar o registro de uma extensa série de ocorrências de subvalorização de mercadorias e uso de documento falso (fatura comercial) no despacho. No caso do auto acima citado, constatou-se que o preço das matérias-primas constitutivas eram superiores ao do próprio produto acabado, caso portanto similar a este, ou seja, utilização de documento contendo informações falsas em despacho aduaneiro (fatura comercial), com a utilização do expediente da subvalorização para redução da base de cálculo dos tributos devidos. Finalmente, retornando-se ao caso presente, conforme se poderá constatar abaixo, todos os produtos importados por esta D.I. têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos já acabados, prontos para venda. Há que se considerar também que o custo da matéria-prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como pintura, mão de obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização, só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes, o que evidencia ainda mais a discrepância (fls. 454/455). Outrossim, conclui a autoridade fiscal que: como queríamos demonstrar, fica evidenciada uma grave inconsistência na presente DI. Como é possível existirem produtos acabados, comercializados em regime de livre concorrência e livre mercado, com preços cerca de duas a dez vezes menores ao custo de suas matérias-primas constitutivas? Se levássemos em consideração que todos os produtos tivessem seus valores unitários na condição de venda declarados nos valores equivalentes ao custo de suas matérias-primas constitutivas, teríamos um acréscimo da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, à taxa de câmbio vigente, de R\$ 124.044,25, ou seja, mais do que o quádruplo do valor aduaneiro declarado, o que tipifica, assim o dano ao erário (fl. 458). Desse modo, inquestionável se afigura o subfaturamento no valor das mercadorias, sendo certo que a autora não trouxe aos autos prova cabal do acerto dos preços espelhados na sua Declaração de Importação. Ressalte-se que a mera alegação de estarem corretos os valores constantes das faturas comerciais não tem o condão de infirmar, integralmente, o Auto de Infração, em vista de todas as considerações nele tecidas pela autoridade aduaneira, que não foram eficazmente contraditadas pela parte autora. Também não socorre a autora a afirmação de que a autoridade fiscal teria ignorado os preços constantes das faturas comerciais. Ora, a autoridade fiscal procedeu exatamente ao exame dos preços a partir do demonstrativo dos custos de fabricação, concluindo pela impossibilidade de tais preços para venda, de sorte a se caracterizar o subfaturamento. Assim, a autora não contrariou o auto justamente no aspecto referente ao cerne da infração consistente na prática de importação de produtos a preço inferior ao do custo de fabricação, o que conduz à ausência de regularidade do ato de importação do ponto de vista negocial. Também não procede a alegação da autora no sentido de que a autoridade aduaneira deveria ter se utilizado do valor da transação para fins de atribuição do valor das mercadorias, sob o argumento de que esse é o ditame previsto no Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio (GATT), em especial no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), em observância ao disposto no art. 98 do CTN. Conforme bem explicitado no laudo pericial, a utilização dos critérios do AVA-GATT (que realmente não foram seguidos pela autoridade aduaneira) ocorre apenas para fins de verificação de práticas ofensivas ao comércio internacional, a exemplo das práticas desleais em comércio exterior, não sendo aplicáveis para os fins de verificação de ilegalidades aduaneiras relativas ao país a que se destina a mercadoria, como no caso. Sobre o tema, vejam-se as ponderações do perito: Assim, na medida em que o Comércio Exterior e o Direito das Aduanas fundam-se na livre iniciativa e nos mercados livres, sem subsídios estatais, o Valor Aduaneiro caracteriza-se como expressão de livre transação comercial, sem interferências estatais, decorrente da operação de compra e venda internacional, ao qual se confere nível de proteção de modo a identificar práticas desleais em Comércio Exterior e sua proteção, a exemplo das medidas (i) Anti-dumping, (ii) de Salvaguarda; e (iii) Compensatórias, razão para a existência de um acordo sobre Valoração Aduaneira. Logo, devemos visualizar a destinação do que seja uma Prática Desleal em Comércio Exterior e do que seja uma infração à legislação Aduaneira pátria, pois rigorosamente a Valoração Aduaneira do AVA-GATT só teria lugar na primeira

situação. Temos o Valor Aduaneiro decorrente de uma valoração aduaneira AVA-GATT e a atribuição de Valor Aduaneiro para verificação e controle da operação em Comércio Exterior, especialmente no que tange à incidência dos tributos aduaneiros. [...] Por conta de a base de cálculo dos tributos aduaneiros ser o Valor Aduaneiro (preço da transação comercial, acrescido dos custos com frete e seguro), sua identificação pela autoridade fiscal servirá para adoção do AVA-GATT, se vislumbrada Prática Desleal, ou arbitramento, em caso de verificação de uma infração aduaneira. Atualmente, a valoração aduaneira, tal e qual prevista pelo AVA-GATT, só tem lugar em ato de revisão aduaneira (após Desembaraço Aduaneiro e não durante o Despacho Aduaneiro), por conta da regra do art. 31 da IN/SRF 327/2003. (fls. 1.602/1.603) Ora, no caso dos autos, tratando-se da aferição da prática de infração aduaneira, não era, realmente, o caso de utilização dos critérios previstos no AVA-GATT, conforme requer a autora, mas sim a utilização do arbitramento. Nesse sentido ressalte-se, por oportuno, que o laudo pericial às fls. 1608/1609 é preciso ao estabelecer que o critério de valoração da autoridade fiscal encontra-se consentâneo com as disposições dos artigos 86 e 88 da MP 2158-35/2001 c/c o art. 148 do CTN: não há falar-se em metodologia, daquela prevista pelo AVA-GATT, pois o arbitramento determinado pelos arts. 86 e 88 da MP 2158-35/2001 c/c art. 148 do CTN estampam ordem a ser seguida pela fiscalização em seu entender, pelo modo arbitramento (discricionariiedade) que adota. Por ser discricionário o arbitramento em situações tais, as características de cada negociação e sua peculiariedade em uma operação de importação, como (i) quantidades, (ii) época, (iii) margem de lucro, (iv) custo operacional estrangeiro, nacional, (v) tributação de cada país, (vi) qualidade, (vii) performance, (viii) prazo e condições de pagamento, (ix) composição do produto e material, entre outros, leva ao arbitramento do Valor Aduaneiro de cada processo (Declaração de Importação e controle aduaneiro respectivo) de forma muito peculiar, não passível de generalização. Assim, o arbitramento não é falho ou errado, mas cada qual é feito dentro de uma forma e com uma fundamentação adotada, diante do caso específico e com a discricionariiedade empregada pelo Auditor Fiscal arbitrador, autoridade máxima na aplicação da norma fiscal (Valoração Aduaneira) em situações tais. (fls. 1608/1609) Por sua vez, quanto à citada retificação dos valores pelo agente fiscalizador, reporto-me ao exame da questão realizado quando da análise da impugnação administrativa da autora (despacho decisório proferido no processo administrativo), os quais adoto como razões de decidir, nos seguintes termos: Em referência à sua alegação de ter ocorrido má-fé do autor do feito que, no seu entendimento, ao perceber sua intenção de liberar a mercadoria mediante garantia teria aumentado de forma astronômica o valor da carga apreendida de forma a inviabilizar o seu intento, não procede, ao se considerar que: 1º) inexistente norma legal que autorize o servidor, depois de formalizada a apreensão da mercadoria, autorizar o seu desembaraço mediante garantia; 2º) o valor unitário apurado pelo autor do feito está devidamente descrito no corpo do Auto de Infração, de onde se conclui que o autor do feito enganou-se quanto ao montante do item ao esquecer de efetuar a operação matemática de multiplicação do valor unitário encontrado pela quantidade de itens. É o que se vê, por exemplo, ao se examinar o produto constante do item 1 da Adição 1 da DI sobre a qual incidiu a ação fiscal: O autor do feito descreve que foram registrados 3472 pacotes com 100 peças cada de zíper ... ao valor CFR de US\$0,75 o pacote, ao custo Fob (aproximado) cerca de US\$ o pacote, ou seja, aproximadamente US\$0,005146 cada unidade deste item. O mesmo item, ao custo somente de matéria-prima chegou a US\$0,039966, ou seja: quase oito vezes maior. Entretanto, ao se preencher o anexo ao A1 (Relação de Mercadoria Apreendida - RMA), ao invés de se colocar o novo valor, a fiscalização indicou o valor declarado pelo autuado na DI em causa. (fls. 515/516) Assim, não houve modificação arbitrária dos valores, mas simples correção de equívoco na transposição dos valores de uma parte do documento para outra, a fim de manter a congruência entre a fundamentação e a conclusão da autuação. Diante disso, afastadas as alegações autorais, não há motivação para modificação da autuação administrativa, a qual se mostra legal, visto que a conduta da parte autora encontra previsão nos artigos 13 da IN SRF 228/02, 105 do DL 37/66, 618, VI, do Decreto n. 4.543/2002 e 23, IV, do DL n. 1.455/76. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADES. EXPORTADOR I INEXISTENTE. PREÇO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Discute-se a anulação do Auto de Infração, objeto de Processo Administrativo nº 11128.004367/2005-03, e conseqüentemente a pena de perdimento por ele imposta, determinando-se a liberação das mercadorias importadas apreendidas. 2. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se pela falsidade da documentação apresentada com a DI, decorrente do subfaturamento das mercadorias, na importação levada a efeito pela autora, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Colhe-se dos autos que a mercadoria importada pela autora foi objeto de procedimento especial de controle aduaneiro, em face da existência de indícios de fraude documental, quanto ao valor aduaneiro, havendo a necessidade de laudo técnico certificante para a perfeita identificação das peças e materiais constitutivos do preço, onde se constatou que os preços ofertados no varejo variam entre R\$149,00 até R\$799,00, de acordo com a complexidade e qualidade do produto. Estimou-se então uma faixa de preço entre R\$200,00 até R\$400,00. Conforme análise do Fisco: Caso fosse deduzida a carga tributária incidente sobre os produtos a partir de sua fabricação ou importação e levando-se em consideração a taxa de câmbio vigente teríamos para os limites extremos valores unitários próximos de US\$15,00 até US\$80,00 e para a faixa de maior concentração US\$20,00 até US\$40,00. Em qualquer caso são valores bem superiores àquele

praticado na presente operação (US\$3,12/unidade) 4. A responsabilidade da autora na importação, e via de consequência na infração, é inconteste, pois a ela cumpre verificar a regularidade da operação que realiza, seja quanto à procedência das mercadorias que adquire, assim como dos preços praticados. 5. O subfaturamento restou amplamente demonstrado no caso vertente pois, apesar de a autora sustentar que os carrinhos para bebê foram adquiridos pelo preço praticado pelo fornecedor, é fato ter sido apurado, em pesquisa de mercado e no sistema de comércio exterior, valores do produto que variavam entre US\$20,00 até US\$40,00, o que, à evidência, são em muito superiores aos declarados pela autora. 6. Nestes autos, a autora traz os mesmos argumentos esposados no processo administrativo, não logrando demonstrar a insubsistência da conclusão a que chegou a autoridade aduaneira, pois nada trouxe de relevante que infirmasse a situação de falsidade ideológica da fatura comercial, hipótese em que se configura o dano ao erário, punível com a pena de perdimento, esta, aliás, já efetivada, com o leilão das mercadorias. 7. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando iludir a fiscalização com documentos ideologicamente falsos, decorrente do subfaturamento dos preços dos produtos importados, conforme amplamente provado no curso da instrução. Ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens, em especial se considerada a disparidade dos preços praticados e do próprio custo da matéria prima que compõe o produto final. 8. Precedentes da Turma (APELREEX 00062946020064036104, JUIZ CON. RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014) 9. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, com inversão da sucumbência.(AC 00023842520064036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014.)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GRANDE DISCREPÂNCIA NO VALOR DECLARADO DA MERCADORIA. SUBFATURAMENTO. DOLO DO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. 1. Verifica-se que a importação deu-se mediante a declaração de valores muito inferiores aos praticados no mercado, no tocante às Declaração de Importação n. 05/1267762-4, 05/1267935-0 e 05/1267594-0. 2. No Auto de Infração 0817800/10943/06, a autoridade aduaneira apontou a grande divergência de preços na importação de produtos similares por outras empresas. 3. Observações semelhantes foram feitas no Auto de Infração 0817800/10946/06, em relação à DI 05/1267594-0. 4. Diante da evidente e clamorosa discrepância entre o valor declarado e aquele praticado no mercado, avulta o dolo do importador ao adotar conduta tendente a causar relevante dano ao Erário. 5. Cabível, neste caso, a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do DL 37/66. 6. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.(APELREEX 00062946020064036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. [...]. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. [...]. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)Ademais, não há como acolher o pedido de indenização pelas taxas de armazenagem e sobreestadia de contêiner, bem como pelo valor das mercadorias leiloadas, uma vez que a fiscalização aduaneira encontrava fundados indícios para o exercício do poder de polícia, tanto que foi mantida judicialmente. Ainda que assim não fosse, a retenção da mercadoria ter-se-ia mostrado, a priori, necessária para investigação do subfaturamento, cujos indícios e efetiva ocorrência restaram plenamente demonstrados, o que configura a contribuição da autora com a conduta ilícita, que desencadeou a ação repressora do Estado. Logo, ad argumentandum tantum, ainda que fosse o caso de anulação da aplicação da pena de perdimento, tal circunstância não afastaria a razoabilidade do procedimento de fiscalização aduaneiro, sendo indevida, em razão deste, qualquer indenização. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDENIZAÇÃO. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01) e de má-fé. 2. No que tange à falsidade ideológica, o Fisco não demonstrou qualquer indício de má-fé da parte autora. Os documentos juntados não revelam que ela queria ocultar ou simular informações. Nenhum deles foi forjado ou contrafeito. Assim, não foi demonstrado o dolo de fraudar. 3. Da mesma forma, não se justifica a apreensão de mercadoria sob suspeita de subfaturamento (falsidade ideológica), uma vez que não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. A anulação da pena de perdimento não confere ao proprietário o direito à indenização. Poder de polícia legítimo quando há indícios iniciais fortes de suposta irregularidade, o que aconteceu na espécie.

Culpa exclusiva da vítima (autor) exclui a responsabilidade objetiva do Estado de indenizar. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 2007.70.08.001492-3, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/08/2010)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC.O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta.Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66.Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7).O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296).Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação.A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização.Improvidos o agravo retido e a apelação.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006344-91.2003.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472)DISPOSITIVOIsto posto, (a) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de liberação das mercadorias objeto das D.I. n. 05/0924252-3 e, (b) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 154.746,22, devidamente atualizada, a título de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado entre as partes.Narra a inicial que a autora sagrou-se vencedora na Tomada de Preços nº 002/2001 e celebrou contrato com a ré para executar obra de reforma e melhoria em prédio de agência da Previdência Social no Município de Guarujá-SP, na modalidade de empreitada por preço global, com preço inicial de R\$ 114.902,09. Sustenta que a cláusula 5ª do contrato prevê o reajuste dos preços inicialmente contratados a contar da data da apresentação da proposta.Assevera que, no curso do contrato, foi ultrapassado o prazo de um ano por atrasos, paralisações e modificações da obra pelo INSS, reconhecidas pela Procuradoria Geral Federal junto ao INSS, que geraram aumento das despesas em função da necessidade de manutenção de uma estrutura mínima durante a paralisação e extensão da obra.Alega que, em junho de 2003, formulou pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acatado no mérito pela Procuradoria do INSS, havendo divergência somente quanto ao cálculo dos valores devidos.Sustenta que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser procedido tendo em vista a composição da taxa de bonificações indiretas (BDI) apresentada quando da entrega da proposta da contratada na fase de licitação, a qual revela o detalhamento de todos os custos indiretos e da bonificação, sendo que para obtenção dos valores devidos para restabelecer o equilíbrio contratual basta aplicar aos serviços realizados os percentuais respectivos já indicados na composição de BDI trazida com a proposta por exigência do Anexo IX do Edital. Afirma que, consoante laudo elaborado por seu assistente particular, o valor a ser ressarcido para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro totaliza R\$ 90.760,77, atualizado até julho de 2006. Esse valor deve ser acrescido de R\$ 63.985,45 a título de reajuste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.746,22 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/315, complementados às fls. 334/416. Custas à fl. 316.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 427/435, sustentando, em síntese, quanto aos prazos referentes à obra, que a autora apresentou a proposta referente à execução de obra de reforma e melhoria de imóvel em 15/04/2001, assinando o contrato em 27/08/2001, com valor de R\$ 114.902,09; estabeleceu a cláusula sexta, parágrafo 1º, do contrato o prazo de execução de 60 dias úteis, a partir do 5º dia da assinatura do contrato, de forma que o termo final da obra ocorreria em 29/11/2001; o contrato previa o pagamento da obra em parcelas, de

acordo com o cronograma de desembolso máximo acumulado (cronograma físico financeiro) e avanço físico das etapas; a primeira medição dos serviços realizados ocorreu no dia 17/10/2001 e correspondeu a 72,68% do objeto contratual, sendo emitida nota fiscal em 19/10/2001 e pago em 27/11/2001 o valor de R\$ 83.508,94; a segunda medição correspondente a 14,88% do objeto contratual foi realizada no dia 22/11/2001, sendo emitida nota fiscal em 22/11/2001 e pago em 28/12/2001 o valor de R\$ 17.101,02; até a data da segunda medição já havia exaurido 87,56% do objeto contratual, dentro do prazo estabelecido para conclusão do contrato; a terceira medição, correspondente a 12,44% do objeto contratual, teve nota fiscal emitida em 14/03/2003 e paga em 26/04/2004, no valor de R\$ 14.292,13; o período de demora excessiva na conclusão da obra vai de 23/11/2001 a 06/03/2003, data da retomada dos serviços, em razão da entrega do mobiliário no local da obra. Argumenta que a demora excessiva para conclusão dos serviços contratados indicados na inicial se refere única e exclusivamente à parcela representada pela terceira medição, assim, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está restrito aos serviços empreendidos na terceira e última medição. Aduz que a parcela remuneratória referente à terceira medição deverá ser restabelecida em valor correspondente a R\$ 14.292,13, que o valor de BDI da terceira e última medição corresponde a R\$ 4.010,03 e o valor mensal de BDI corresponde a um terço deste valor, sendo devido a título de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, durante o período em que a obra esteve paralisada, o valor de R\$ 1.336,67. Réplica às fls. 503/516. Instadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora postulou a produção de prova pericial de engenharia e contábil. Saneador à fl. 550. Foi deferida a realização de prova pericial de engenharia e contábil. A parte autora apresentou quesitos (fls. 557/561). O laudo pericial contábil veio aos autos às fls. 622/651. As partes se manifestaram às fls. 667/668 e 681/691. Laudo pericial de engenharia às fls. 695/731. Manifestação do INSS apresentada à fl. 747. Laudo complementar contábil foi juntado às fls. 758/768. Somente o INSS apresentou alegações finais às fls. 783/785. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida na inicial consiste na condenação da ré ao pagamento de valores a título de recomposição econômico-financeira e reajuste do contrato n. 027/2001 (Tomada de Preços n. 002/2001), que teve como objeto a reforma e melhoria em agência de atendimento da Previdência Social no Município de Guarujá/SP. Os contratos administrativos são regidos por uma equação econômico-financeira que deve ser mantida durante o ajuste, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o objeto e o preço durante a execução do contrato, a fim de que sejam mantidos os mesmos parâmetros fixados no momento de sua celebração. Esse equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro, quando rompido, deve ser restabelecido por meio do reajuste ou revisão do contrato. Nesse diapasão, para o deslinde da demanda, é necessário verificar se houve atraso na execução das obras, a quem deve ser imputado tal atraso, se houve desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e quais fatores devem ser considerados na recomposição da citada equação. Acerca dos três primeiros pontos não paira dúvida. O próprio INSS, tanto administrativamente quanto em contestação, reconheceu a existência do atraso, sua responsabilidade e que há necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato. Neste passo, a divergência reside somente no valor devido a título de recomposição. Dos elementos coligidos aos autos, colhem-se os seguintes posicionamentos: a) a autora pretende indenização no valor de R\$ 154.746,22, na forma do parecer acostado às fls. 93/110; b) o engenheiro do INSS apurou, na via administrativa, ser devido o montante de R\$ 82.552,72 (fls. 145/151); c) a Procuradoria Federal Especializada do INSS entende que o valor a ser restituído corresponde a R\$ 20.495,60, conforme parecer de fls. 232/239, entendimento que é defendido em contestação; d) a perícia judicial contábil calculou quantum debeatur equivalente a R\$ 82.552,75, que, atualizado para setembro de 2010, totaliza R\$ 146.903,73; e) o laudo pericial de engenharia apurou o valor da recomposição em R\$ 82.552,74, o qual, atualizado até agosto de 2011, resulta no montante de R\$ 202.254,21. Passo a analisar os pontos controvertidos. Da análise do contrato administrativo acostado às fls. 73/81, denota-se que o atraso deve ser considerado a partir do término do prazo de execução que ali foi estabelecido como sendo de 60 (sessenta) dias úteis contados a partir do 5º (quinto) dia subsequente à assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). O atraso cessa, por sua vez, com a entrega da obra, que ocorreu de forma provisória em 28/04/2013 (fl. 467) e de forma definitiva em 15.07.2003 (fl. 467). Além disso, como já mencionado, é inequívoco que, conforme consta do referido parecer (fl. 145), houve excesso de prazo atendendo exclusivamente os interesses do INSS, já que houve: a) Demora na liberação de aditivos dos serviços necessários ao prosseguimento e término da obra (vide folhas de nº 126). b) Demora nas instalações de móveis e divisórias, cujo fornecimento era de responsabilidade do INSS. Ressalta-se aqui que para o término da execução da obra, após a instalação das divisórias, ainda teriam que ser executadas pela empresa contratada os serviços de instalações elétricas, telefônicas, energia estabilizada, etc. Por sua vez, no que tange aos critérios que devem ser considerados para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o perito judicial às fls. 622/647 reproduziu os itens de BDI que devem ser indenizados conforme manifestação do perito do INSS (fls. 145/151), no que foi seguido também pelo perito de fls. 694/731: (a) Período trabalhado: administração central, administração da obra, instalação e manutenção do canteiro, taxas e emolumentos, seguros, transporte do pessoal de supervisão, mobilização e desmobilização de equipamentos, equipamentos e ferramentas, segurança e medicina do trabalho e imprevistos; (b) Período paralisado: administração central, taxas e emolumentos e seguros (fls. 643/645 e 716/717). Com efeito, no período em que a obra estava paralisada, não se justifica o reembolso de despesas tais como administração da obra,

instalação e manutenção do canteiro, transporte do pessoal de supervisão, mobilização e desmobilização de equipamentos, equipamentos e ferramentas, segurança e medicina do trabalho, já que não havia gastos em esses itens. Por sua vez, verifico que todos os laudos produzidos, à exceção do cálculo de fls. 232/239, possuem impropriedade no que tange à base de cálculo do BDI. Essa circunstância se encontra esclarecida na manifestação do assistente técnico do INSS às fls. 682/686, verbis: Ao utilizar o preço ofertado na licitação tanto para o cálculo do valor devido pela extensão de prazo como para o de paralisação da obra, que é de R\$114.902,09, houve duplicidade de aplicação do BDI, devendo para os referidos cálculos ser utilizado o preço de custo que é de R\$82.663,37 (fls. 685/686). Também o Procurador do INSS, em seu parecer no processo administrativo, assim registrou: Discordo, também, da base de incidência utilizada para o BDI. Tanto o cálculo apresentado pela empresa Casa Maior Construções Ltda., quanto o elaborado pelo Eng^o Marco Aurélio Pinto incidem o percentual do BDI sobre a totalidade do valor da obra. Tal critério, a meu ver, se afigura incorreto. Como se pode verificar da planilha orçamentária apresentada pela empresa Casa Maior Construções Ltda. (fls. 181/187) durante o certame licitatório, os preços unitários, parciais e global por ela oferecidos já traziam incluso o percentual referente ao BDI, ou seja, o valor de R\$114.902,09 (cento e catorze mil, novecentos e dois reais e nove centavos) deve ser decomposto em duas partes, uma referente ao custo da obra, que importa em R\$82.663,37 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) e outra referente ao BDI, correspondente a 39% (trinta e nove por cento) deste valor, que importa em R\$32.238,72 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). (fls. 236/237) Com efeito, o valor contratual de R\$114.902,09 já contemplava, quando da assinatura do contrato, o percentual de BDI equivalente a 39% (fl. 71). Em razão disso, os custos diretos do contrato, na verdade, foram de R\$82.663,37. Além disso, entendo que assiste razão ao Procurador signatário do parecer de fls. 232/239 no tocante a ser considerada, como base de cálculo de incidência do BDI, o valor da obra a partir da última medição. Com efeito, o equilíbrio econômico financeiro do contrato assegurado às partes pelo art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93 consiste, segundo lição da doutrina, na relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 619-620). Assim, estabelecidos os custos do contrato, estes asseguram à contratada o ressarcimento devido pelos seus custos, mais a margem de lucro, equivalentes aos aspectos da obra e respectivo cronograma previstos. Desse modo, havendo alteração desses aspectos e do cronograma e a correspondente modificação nos custos, deve haver a respectiva alteração da equação, para que seja mantida, dentre outros aspectos, a própria margem de lucro esperada do negócio, evitando-se, assim, que esta se perca no pagamento de custos inesperados e imprevistos. Diante disso, conforme consta dos autos, o contrato seguiu seu curso normal até grande parte de sua execução, visto que em novembro de 2001, ou seja, ainda dentro do prazo contratual, foi realizada em segunda medição, em que foi constatado o atendimento de 87,56% das obras contratadas, razão pela qual em dezembro de 2001 já haviam sido liberados, referentemente à primeira e à segunda medições, o equivalente a essa porcentagem do valor contratado, ou seja, R\$100.609,96, restando apenas o saldo de 12,44%, ou seja, R\$14.292,13 (fl. 474). Sendo assim, verifica-se que o desequilíbrio ocorreu apenas em fase final do contrato e com relação somente a esse saldo, pois, até então, a equação econômico financeira estava equilibrada. Desse modo, não se mostra razoável desconsiderar essa circunstância e incluir, para o cálculo do reequilíbrio financeiro do contrato, custos e despesas que se mantiveram equilibrados na fase de execução. Nesse sentido, reproduzo novamente a fundamentação da Procuradoria do INSS: Entendo que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está restrito ao desequilíbrio verificado, ou seja, deve ser proporcional à majoração dos encargos verificada, de maneira que apenas reponha a equação econômico-financeira existente no momento da assinatura do contrato. [...] Assim sendo, entendo que o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato se verificou, como já explicitado acima, apenas em relação aos serviços compreendidos na terceira e última medição, na medida em que estes serviços é que sofreram uma demora excessiva para serem concluídos. (fls. 235/236) Esse mesmo entendimento foi esposado pelo Exmo. Magistrado prolator da sentença nos autos 0008208-62.2006.4.03.6104, que tratam de questão semelhante: Divirjo, contudo, do perito judicial no que se refere à base de cálculo para equilíbrio do contrato. Após a terceira medição da obra, verifica-se que esta já estava 96,33% concluída. Os trabalhos remanescentes, consoante assertiva da própria demandante, eram serviços de acabamento. À fl. 04 a autora assevera que as obras foram paralisadas aguardando a aquisição dos móveis, divisórias e demais equipamentos (instalações elétricas e telefônicas nos balcões, e sinalização em geral). Ou seja, ainda que se reconheça o dever de recompor o equilíbrio contratual por parte do INSS, tenho por certo que não há proporcionalidade em apurar esse montante sobre o valor integral do contrato. Isso porque, de fato, existia uma estrutura mínima a ser mantida; entretanto, essa estrutura certamente era bem inferior àquela necessária quando do início das obras. Dessa feita, tenho por certo que a forma mais correta de apuração do valor devido é a utilização, como base de cálculo, do valor correspondente aos 3,67% restantes da obra, nos termos propostos pelo Procurador Federal signatário do parecer de fls. 174/182. Diante disso, deve ser considerado como valor do contrato a ser reequilibrado o valor que faltava na terceira medição (R\$14.292,13), dele deduzido o valor equivalente ao BDI para que não incorra em duplicidade, como já externado, o que resulta em R\$10.282,10 (fl. 237). Assim, nenhum dos laudos observa os critérios jurídicos que devem ser utilizados para cálculo, no caso, pois todos, à exceção do

de fls. 232/239, consideram em duplicidade o BDI e levam em conta o valor total do contrato; e, quanto ao que assim não fez (fls. 232/239), deixou de incidir o BDI proporcionalmente aos custos ligados à paralisação e prorrogação do contrato. Diante disso, colmatando as questões controversas e mantendo aquelas com relação às quais não houve questionamento, os cálculos deverão ser os seguintes, conforme adaptação do cálculo de fls. 716/717 ao que foi anteriormente mencionado: VALOR SOBRE O PERÍODO TRABALHADO VALOR CONTRATADO: R\$ 10.282,10 (valor proporcional da obra - 14.292,13 deduzido o BDI de 39%, conforme fl. 237) Prazo para execução: 12 Taxa de BDI ao mês: $9,90/2,5 = 3,96$ Percentual acumulado: $12 \times 3,96 = 47,52\%$ Valor Extra Contratual R\$ 10.282,10 $\times 47,52\% =$ R\$ 4.886,05 Bonificação: $19,35\% \times$ R\$ 4.886,05 = R\$ 945,45 Total: R\$ 4.886,05 + R\$ 945,45 = R\$ 5.831,50 Impostos: $7,65\% \times$ R\$ 5.831,50 = R\$ 446,10 Subtotal: R\$ 5.831,50 + R\$ 446,10 = R\$ 6.277,60 VALOR SOBRE O PERÍODO PARALISADO Período de paralisação: 23/11/2001 a 30/06/2002: 7 meses VALOR CONTRATADO: R\$ 10.282,10 Taxa de BDI: 3,00 Prazo contratual: 2,5 meses Taxa de BDI ao mês: $3,00/2,50 = 1,20\%$ Período de paralisação: 7 meses Percentual acumulado: $8,40\%$ Valor contratado: R\$ 10.282,10 Valor Extra Contratual: R\$ 10.282,10 $\times 8,40\% =$ R\$ 863,69 Bonificação: $19,35\% \times$ R\$ 863,69 = R\$ 167,12 Total: R\$ 863,69 + R\$ 167,12 = R\$ 1.030,81 Impostos: $7,65\% \times$ R\$ 1.030,81 = R\$ 78,85 Subtotal: R\$ 1.030,81 + R\$ 78,85 = R\$ 1.109,66 TOTAL GERAL: R\$ 6.277,60 + R\$ 1.109,66 = R\$ 7.387,26 Esse valor deverá ser atualizado desde a data da proposta e nos termos da cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 75), inclusive utilizando-se o INCC e respeitando-se a periodicidade de 01 (um) ano, até o recebimento final da obra (15.07.2003, fl. 315). O valor então obtido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 7.387,26 (sete mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser atualizado desde a data da apresentação da proposta e nos termos da cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 75), inclusive utilizando-se o INCC e respeitando-se a periodicidade de 01 (um) ano, até o recebimento final da obra (15.07.2003, fl. 315), sendo o valor então obtido corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2015.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS N. 2008.61.04.000830-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IMA TECIDOS DA MODA LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IMA TECIDOS DA MODA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a nacionalização e o desembaraço das mercadorias descritas na DI Nº 07/1163340-6, bem como a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, argumenta a autora, em suma, que: importou da República Popular da China as mercadorias acobertadas pela fatura comercial nº TR1091, e registrou, junto ao SISCOMEX, a declaração de importação nº 07/1163340-6, que anota o total de 15.500 kg de tecido plano composto em peso por 80% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster, combinadas com 20% de fibras naturais de algodão de fios de diversas cores, ligamento maquinado, títulos aproximados de 137 e 97 DTEX, largura de 1,46M e gramatura aproximada de 96G/M2; as mercadorias foram classificadas na posição NCM 5513.39.19; a importação foi regular; na operação denominada Luneta foi formulada acusação de ter sido feita falsa declaração de conteúdo, na medida em que as mercadorias seriam classificadas na posição tarifária NCM 5407.93.00. Menciona que o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos entendeu estar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo, nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, sujeita à aplicação de pena de perdimento. Afirma que, ainda que se constate que a classificação correta é a indicada pela Alfândega, é de se considerar que ocorreu divergência de classificação tarifária ou, ainda, declaração inexata de mercadoria, irregularidades essas, sujeitas às respectivas penas de multa, previstas nos arts. 636 e 645, do Decreto n. 4543/2002, ou, subsidiariamente, a declaração indevida prevista no art. 108 do Decreto-lei n. 37/66. Assevera que a aplicação de pena de perdimento revela-se desproporcional à mencionada irregularidade, não restando configurada a falsa declaração de conteúdo que lhe foi imputada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.580,00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 76/82). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 83/84). A União se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 91/95. Vieram aos autos informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 102/127). Nos termos da decisão de fls. 171/176, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 184/190, alegando, em síntese, que foi correta a aplicação da pena de perdimento porque a mercadoria importada é diferente da declarada, de maneira que houve falsa declaração de conteúdo, hipótese em que o dano ao erário é presumido. As partes foram instadas a especificar provas. Em atenção ao despacho, a União disse não ter mais provas a produzir. A autora postulou a realização de perícia e juntada de documentos (fl. 199). A autora noticiou ter interposto agravo de instrumento. Conforme a

decisão cuja cópia encontra-se às fls. 241/243, a Eminente Relatora do recurso converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Foi deferida a realização da prova técnica. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 271/273 e 280/281). Laudo pericial às fls. 365/378. Alegações finais da União às fls. 416/418. É o breve relato. DECIDO. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A autora importou bens do exterior e os declarou como: tecido plano contendo em peso 80% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 20% de fibras naturais de algodão, de fios de diversas cores, ligamento maquetado, títulos aproximados de 137 e 97 DTEX, largura de 1,46m e gramatura aproximada de 96 g/m² e as classificou na posição NCM 5513.39.19 - OUTS. TEC. <85% d/ fibras desc. Poliéster<170G/M. Contudo, após bloqueio da operação pela autoridade alfandegária, foi realizada conferência física da carga amparada pelo Conhecimento de Transporte filhote n. SHS00091, e, solicitada assistência técnica, sobreveio o Laudo de Análise n. 2169/2007-1, que concluiu que o tecido identificado não correspondia ao descrito na Declaração de Importação, pelo que, com a ulatimação do processo investigatório, concluiu-se haver se materializado a hipótese de falsa declaração de conteúdo, prevista no artigo 105, XII, do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo inciso XII e 3º do artigo 618, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), pois a Autora praticou a infração no intuito de burlar os controles administrativos de importação. Diante desse panorama e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a autuação fiscal foi legal. Com efeito, produzido laudo pericial nos autos para fins de aferição da correta classificação fiscal da mercadoria, assinalou a perita nomeada por este Juízo que está correta a classificação indicada pela autoridade fiscal (fl. 372/373 e 377), nos seguintes termos: Segundo o laudo de análise n. 770176/13, o tecido contém 81,9% de fibras sintéticas (poliéster e elastano) e 18,1% de algodão. Portanto, o tecido enquadra-se na classificação NCM 54079300. (fl. 377) Isso confirma, portanto, a existência de divergência entre a real composição das mercadorias importadas e o que foi informado na Declaração de Importação. A parte autora alega, porém, que tal conduta implicaria, porém, penalidades diversas da pena de perdimento prevista no art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro. No entanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no caso dos autos, ficou bem apurada e delineada a existência da falsa declaração de conteúdo compreendida no art. 618, XII e 3º, do Regulamento Aduaneiro. De fato, tais dispositivos assim estabelecem: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) [...] XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; [...] 3º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Ora, no caso, a falsa declaração de conteúdo restou constatada, conforme consta das informações requisitadas à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos (fls. 119) que: Diversamente do que alega o patrono da Requerente, o caso em tela não consiste em mera divergência em relação aos percentuais de fibras sintéticas e de algodão. O tecido de fato importado é composto de Fios de Filamentos Contínuos de Poliéster no urdume, e não de fibras sintéticas descontínuas de poliéster, que constituem os fios fiados (rever subitem Das fibras têxteis e Dos fios). O bem declarado e o bem verificado são distintos a tal ponto que se classificam em capítulos diferentes da NCM, sendo que no Capítulo 54 se enquadram os Filamentos sintéticos ou artificiais, as lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, e, no Capítulo 55, as Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas. Não é razoável inferir que o emissor da Fatura nº TR1091 e do correspondente Packing-list desconheça as características técnicas dos bens que exporta ou, em última análise, que tenha se equivocado ao descrever os bens vendidos ao importador brasileiro, pois descreveu bens distintos daqueles que despachou. O emissor da Fatura nº TR1091 e do correspondente Packing-list ainda se prestou a estampar em tais documentos a classificação tarifária NCM 5513.39.19. A classificação fiscal incorreta, além de ter sido estampada na Fatura e no Packing-list, também foi estampada no Conhecimento de Transporte; a classificação fiscal é uma informação que, em geral, não vem consignada em tais documentos, ainda mais se considerando que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que é um desdobramento regional do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, não é utilizada na República Popular da China (origem dos bens e sede do exportador). Considerando que o emissor da Fatura nº TR1091 e do correspondente Packing-list conhece as características técnicas dos bens que exporta e que não houve erro de expedição, os fatos apurados indicavam claramente que, se tais documentos não eram documentos materialmente falsos, adulterados, fabricados pelo importador brasileiro para promover o despacho aduaneiro de importação, tais documentos seriam ideologicamente falsos, porque neles estavam consignadas informações falsas, pois os bens que acobertam têm características totalmente distintas das dos bens ali consignados..... Afastando-se a hipótese de os documentos serem materialmente falsos (adulterados), a fiscalização concluiu que a carga chegou ao país com a falsa declaração de conteúdo a que se refere o art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo Inc. XII e 3º do art. 618, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). Nesses termos, não socorre a autora sua alegação de que o equívoco se enquadraria nas penalidades para a classificação incorreta da mercadoria (art. 636, I, do Regulamento) ou para a declaração inexata (art. 645, I, do Regulamento). Isso porque, nesses dois casos, a inexatidão tem por fim tão-somente a redução no valor dos tributos devidos na importação, ao passo em que no caso do art. 618, XII, se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do fisco a

possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador, o que caracteriza a fraude e justifica a inclusão situação é elencada juntamente com os demais incisos do art. 618, que dizem respeito à internação irregular de mercadoria no território nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE BENS DECLARADOS E BENS IMPORTADOS. PENA DE PERDIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 105, XII, DO DECRETO-LEI N.º 37/1966, C/C O ART. 23, IV, DO DECRETO-LEI N.º 1.455/1976. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, XLVI, b, da Constituição da República e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/1966, c/c o art. 23, IV, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976. 2. Muito embora a parte autora, ora apelada, tenha declarado a importação de catálogos técnicos médicos, posteriormente, foi constatado equívoco nas informações prestadas pelo remetente da carga, fato que teria gerado a divergência entre as mercadorias declaradas e as efetivamente importadas, culminando com a lavratura do auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0817600/00006/10, com fulcro no art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 e art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. 3. A interpretação e aplicação das normas em comento merecem ser feitas à luz da sistemática legal que rege a atividade do comércio exterior no território nacional. Isto porque o incremento tanto nas importações quanto nas exportações determinou o aprimoramento das formas de controle aduaneiro, os quais hão de ser considerados para o fim de propiciar o entendimento adequado dos preceitos do Decreto-Lei n.º 37/66. 4. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, para caracterizar a falsa declaração de conteúdo, não se visa somente à redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. 5. [...]. 10. Apelação improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 00103199520114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) Nesse sentido, cabe assinalar que, segundo consta, a autora declarou uma mercadoria dispensada de licenciamento e tentou introduzir no território nacional outra de licenciamento não-automático, que necessita de anuência do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, devido à quota de importação, quando de origem chinesa (Portaria n. 3/2007, SECEX), o que estaria a demonstrar que o importador agiu de modo ardiloso na tentativa de se esquivar de maior controle por partes dos órgãos competentes, corroborando o enquadramento de sua conduta no art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro. Nesse ponto, vale ressaltar a função predominantemente extrafiscal do imposto de importação, pois destina-se à proteção dos produtores nacionais, do câmbio e da balanço de pagamentos, pelo que condutas semelhantes à espécie em exame ensejam danos ao erário, seja pelo não pagamento de tributos, seja pela concorrência desleal, seja pela necessidade de maior rigor na fiscalização por parte das autoridades alfandegárias, com maior desfalque das receitas públicas. Portanto, ao contrário dos argumentos expostos na combativa peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à autora da multa sobre a diferença entre o preço declarado e, no caso, praticado na importação e o preço a ser arbitrado pela autoridade alfandegária, já que se aplicam os preceitos do artigo 618, inciso XII e 3º do Decreto 4.543/2002 (art. 105, XII, do Decreto-lei 37/66), combinado com o art. 23, IV, e parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.455/76, na medida em que verificada a falsa declaração de conteúdo. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação do art. 108 do DL n. 37/66, visto que, também no caso de tal dispositivo trata-se de incorreções pertinentes a diferenças tributárias, pois o dispositivo expressamente se reporta à diferença de imposto. Não é, pois, o caso dos autos, pelo já mencionado. Dessarte, a apreensão das mercadorias e a aplicação da pena de perdimento devem-se à descrição de bens distintos daqueles despachados, o que caracteriza a falsa declaração de conteúdo, revelando o intuito doloso de se esquivar do necessário controle por parte dos órgãos competentes, tentando introduzir no território nacional mercadoria de licenciamento não-automático, que exigia anuência do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, devido à quota de importação, quando de origem chinesa (Portaria n. 3/2007, SECEX), como conclusão do exposto pela autoridade aduaneira. Nesses termos, inclusive, descabe falar da aplicação do art. 112 do CTN, visto que sua incidência pressupõe a existência de dúvida na capitulação do fato, circunstância inócua na espécie tendo em vista que a subsunção do fato praticado pela autora ao art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro é inconteste. Assim sendo, neste panorama, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. Tem-se, no caso, que houve evidente intuito de fraude, pois a autora indicou classificação fiscal que lhe era mais benéfica, apontando, na DI, posição NCM para a qual o licenciamento das mercadorias era automático, o que não ocorreria se os bens estivessem corretamente declarados. Ademais, nada há nos autos que indique a existência de mero equívoco. Ao contrário, depreende-se do que apurou o Auditor Fiscal que a autora havia realizado diversas operações de importação de produtos têxteis anteriormente (fl. 123), de maneira que tinha ciência da natureza dos tecidos importados. Assinalo que, em situação similar à dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA**

DECLARADA E A EFETIVAMENTE IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 618, XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 4.543/02. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. [...]. 3. A controvérsia refere-se ao correto enquadramento da infração aduaneira perpetrada. Submetidos os bens importados a verificação física e exame pericial, constatou-se a divergência entre a mercadoria efetivamente importada e aquela informada na declaração, retendo-se o produto e lavrando-se auto de infração em virtude de falsa declaração de conteúdo. 4. A situação não se restringe a singela divergência sobre o percentual de cada tipo fibra que compõe o tecido. Além dessa substancial diferença - o que, por si só, tem o condão de, em certos casos, sujeitar os bens a regimes distintos de importação e de tributação - há discrepância também com relação à natureza dos fios que formam o produto. 5. O simples fato de haver códigos diferentes na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para cada composição de tecido já denota a relevância da distinção. Não bastasse isso, o bem pormenorizado na DI enquadra-se em regime de importação diverso daquele aplicável ao produto efetivamente importado, sujeitando-se a licenciamento não automático. 6. Os casos de mero erro na classificação fiscal, descrição inexata dos bens e falsa declaração de conteúdo referem-se a hipóteses fáticas distintas. A descrição detalhada da mercadoria contida na declaração de importação - mencionando com precisão o tipo e a porcentagem das fibras que compõem o tecido, além de sua gramatura e largura - diverge em essência do produto efetivamente importado, configurando infração de falsa declaração de conteúdo, a teor do art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro. 7. Provas carreadas aos autos aptas a corroborar a ocorrência de irregularidade na importação, conforme indicado no auto de infração, cuja higidez subsiste inabalada. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade fiscal. 8. Apelação improvida.(AC 0008281720084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014.)Colaciono, a propósito, excerto do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator na ocasião, pertinentes à lide posta no presente feito:As diversas molduras normativas contidas no Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 4.543/02 - as quais, no entender da apelante, dariam margens a dúvidas quanto ao correto enquadramento típico da infração cometida, a autorizar, conseqüentemente, a aplicação da sanção menos gravosa (multa) em detrimento da pena de perdimento, nos termos do art. 112 do CTN - são delineadas com notável clareza pela autoridade aduaneira.Confira-se, a esse respeito, excerto de sua manifestação, em que pormenorizadas as distinções entre os casos de mero erro na classificação fiscal, descrição inexata dos bens e falsa declaração de conteúdo (destaques no original):1) Mero erro de classificação fiscal: quando há mero erro de classificação fiscal, a prática demonstra que o contribuinte descreve correta e suficientemente a mercadoria, com todos os dados e informações necessários à sua correta classificação fiscal, mas comete equívoco no momento de enquadrá-la em uma das posições da NCM, não havendo indícios de que o tenha feito de forma intencional, ou seja, não se constata intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.Nesses casos, a simples leitura da descrição detalhada da mercadoria na DI pode ser suficiente para que se constate que a mercadoria não se enquadra no código NCM pleiteado pelo importador. A própria declaração faz prova compra o importador.(...)2) Declaração inexata + classificação fiscal incorreta: em outras situações, a fiscalização pode constatar que a especificação da mercadoria feita pelo importador na DI não é suficiente para que se possa concluir com exatidão em qual código da NCM a mercadoria deve ser enquadrada. Isso pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que deixe de ser informada qualquer especificação técnica ou mesmo a finalidade do produto, quando essenciais para o seu enquadramento, ou nos casos em que seja informado apenas o código da mercadoria, sem nenhuma outra descrição. (...)3) Descrição incorreta da mercadoria + classificação fiscal incorreta: há ainda outras situações em que a fiscalização comprova que o importador teve a intenção de classificar a mercadoria em posição tarifária diversa daquela em que ela deveria ser classificada, ou porque as alíquotas de II e/ou do IPI eram inferiores ou porque a classificação utilizada pelo importador é dado um tratamento administrativo mais favorável. Nesse último caso, os meios empregados pelo contribuinte para alterar a classificação fiscal podem envolver, inclusive, a descrição incorreta da mercadoria, a partir da qual o procedimento de definição da classificação fiscal fica prejudicado. (fls. 92/93)Percebe-se, portanto, praticamente não restar espaço para interpretação discricionária da autoridade fiscal sobre o enquadramento legal dos fatos que se lhe apresentam.Em linhas gerais, pode-se afirmar que, se não houver divergência entre o bem importado e aquele relatado na DI, sucedendo-se mero engano na indicação da posição fiscal do produto estrangeiro de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, podendo-se aferir de plano o equívoco mediante simples leitura da declaração de importação em razão de a mercadoria encontrar-se devida e suficientemente descrita, estar-se-á diante de mero erro de classificação fiscal.Na eventualidade de a descrição dos produtos importados na DI não ser detalhada e precisa, a ponto de inviabilizar a perfeita identificação dos bens e, por conseguinte, a conferência da correção ou não da classificação fiscal apontada na declaração, configura-se situação de declaração inexata.Por fim, tem-se o caso em que o bem estrangeiro está minuciosamente descrito na declaração de importação, mas a descrição não corresponde à mercadoria de fato importada, ou seja, o produto declarado difere daquele efetivamente internalizado, o que redundará, via de regra, em incorreto enquadramento tarifário. Nessa hipótese, a descrição incorreta da mercadoria usualmente importa tratamento tributário ou administrativo mais vantajoso, caracterizando, assim, a infração de falsa declaração de conteúdo.Os fatos sub judice amoldam-se com perfeição à situação exposta no item nº 3 das informações do agente fiscal. Com efeito, a descrição detalhada da mercadoria contida na declaração de

importação - mencionando com precisão o tipo e a porcentagem das fibras que compõem o tecido, além de sua gramatura e largura - diverge em essência do produto importado, submetido a análise física e laboratorial. Conforme a declaração de importação, o material seria composto de 80% de fibras sintéticas de poliéster e outros 20% de fibras naturais de algodão. O bem examinado, porém, apresenta proporção sensivelmente distinta na formação de suas fibras: 55,9% de fibras de poliéster e 44,1% de fibras de algodão. Ademais, enquanto o tecido declarado seria constituído por fibras sintéticas descontínuas de poliéster, a mercadoria submetida a análise compõe-se de fios de filamentos texturizados de poliéster, conforme apurado no laudo pericial. A esse respeito, a autoridade fiscal, no intuito de ressaltar a diferença, esclarece com notável minúcia haver dois tipos de fios: os constituídos de fibras descontínuas e aqueles compostos de filamento contínuo (fio de filamento contínuo), sendo que os fios dessa última espécie, quando dispostos em conjunto de três ou mais filamentos, formam os fios multifilamentos contínuos, que podem ser lisos ou texturizados (fls. 87/88). Colho na informação prestada pelo fiscal da Receita outro elucidativo trecho: O tecido de fato importado é composto de Fios de Filamentos Texturizados de Poliéster no urdume, e não de fibras sintéticas descontínuas de poliéster, que constituem os fios afiados. O bem declarado e o bem verificado são distintos a tal ponto que se classificam em capítulos diferentes da NCM, sendo que no capítulo 54 se enquadram os Filamentos sintéticos ou artificiais, as lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, e, no Capítulo 55, as Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas. (fl. 96) Logo se constata que a situação em tela não se restringe a singela divergência sobre o percentual de cada fibra que faz parte do tecido. Além da substancial discrepância no tocante a esse aspecto - irregularidade que, em certos casos, tem o condão de, por si só, sujeitar os bens a regimes distintos de importação e de tributação - há diferença também com relação ao tipo de fio que forma o produto, ou seja, quanto à própria natureza do bem. Bem demonstrado, portanto, que a autora importou determinada qualidade de tecido, mas informou na declaração espécie distinta de produto. A propósito, nem se diga que a divergência seria de somenos importância. O simples fato de haver códigos diferentes na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM para cada composição de tecido já denota a relevância da distinção. Porém, não bastasse isso, o bem pormenorizado na DI sujeita-se a regime de importação diverso daquele aplicável ao produto efetivamente importado. Sobre o controle administrativo a que se subordinam as importações, existem três modalidades: importações dispensadas de licenciamento, importações sujeitas a licenciamento automático e importações sujeitas a licenciamento não automático. Em regra, as importações estão dispensadas de licenciamento, bastando que os importadores efetuem o registro da DI no Siscomex. Em determinadas hipóteses, contudo, a importação pode se sujeitar ao licenciamento, que pode ocorrer de forma automática ou não automática. Conforme afirma a autoridade fiscal, a autora declarou uma mercadoria dispensada de licenciamento (regra geral) e tentou introduzir no território nacional outra, de licenciamento não automático que necessita de anuência do Departamento de Comércio Exterior - Decex (fl. 98). Essa informação é corroborada pelo documento de fls. 104/112, que enumera os produtos sujeitos a licenciamento não automático, no qual não aparece a mercadoria de NCM nº 5513.39.19 (classificação declarada pela autora na DI), mas figura o produto posicionado na NCM nº 5407.83.00 (classificação atribuída pelo Fisco ao bem importado). A União destaca esse aspecto em sua contestação, ao ressaltar que não houve apenas uma mera divergência de informação prestada pelo importador/contribuinte quanto aos percentuais de fibras que compõem o tecido, mas sim, a completa disparidade da composição da matéria importada capaz implicar em um enquadramento totalmente diverso de classificação tarifária (NCM) - inclusive com regime de importação diferenciado (fl. 415). Assim, ao revés do asseverado pela requerente, a hipótese dos autos não se reduz a singelo equívoco na classificação fiscal da mercadoria ou a simples inexatidão na declaração dos bens importados. Evidencia-se, portanto, o descabimento da pretensão de desconstituição do auto de infração lavrado, pois não se afigura ilegal o enquadramento legal atribuído pela autoridade aduaneira à infração praticada pela requerente. No mesmo sentido, no que tange ao cabimento da pena de perdimento diante de indícios de burla ao controle e fiscalização aduaneiros, consoante os fundamentos esposados no presente decisum, colaciono o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** 1. O r. Juízo a quo entendeu que os documentos juntados aos autos eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão, sendo certo que instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o prosseguimento do feito, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa. 2. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 3. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 4. A autora havia declarado a importação de equipamentos de informática, alegando, posteriormente a constatação de equívoco na fatura comercial anexada, fato que teria gerado a divergência entre a quantidade de produtos constantes na fatura e os efetivamente importados. 5. O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal nº 0011128/1236/97 foram lavrados com fundamento no art. 501, inc. II, e 514, inc. XII, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. 6. Necessário, neste

contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 7. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora, caso este existisse, não se restringiria à eventual diferença tarifária, mas conforme relatado nos autos, tratou-se de prática reiterada da importadora, descaracterizando a hipótese de simples erro de logística. 8. Afasta-se, também, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea pela parte. No caso em espécie, a aplicação do instituto da denúncia espontânea esbarra na questão da ausência de qualquer procedimento administrativo, tendo em vista que por ocasião da formulação dos pedidos de cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, em 20/11/1997, as mercadorias já se encontravam sob a ação fiscal. 9. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, deve ser mantida a r. sentença recorrida. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 02007119119984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.) Diante de todo exposto, conclui-se pela legalidade da autuação fiscal questionada. Por isso, não há que se falar na declaração de insubsistência da autuação, nem tampouco de acolhimento da pretensão indenizatória, dada a inexistência de qualquer ato ilícito da União ou que seja indevidamente causador de danos materiais ou morais à autora. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0007905-09.2010.403.6104 - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Rinaldi Comissária de Despachos Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipatória, ordem que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas, bem como impeça a inscrição dos débitos em dívida ativa. Ao final, pleiteia a procedência do pedido para a anulação do débito fiscal atinente à multa confiscatória, formalizado por intermédio do lançamento de ofício, com a confirmação da antecipação de tutela. Para tanto, aduz a parte autora, em resumo, que tem por objeto social a prestação de serviços em despachos aduaneiros, na condição de comissária; em 2004, teve contra si lavrados autos de infração, na condição de responsável solidária, por ter atuado em despachos aduaneiros de importações efetuadas em nome das sociedades COREMEX e TEXVISION; na esfera administrativa, apresentou impugnação e recurso voluntário, porém, não obteve êxito em anular o auto de infração. Argumenta que o crédito tributário foi lançado após a conversão, em sanção pecuniária, da pena de perdimento que foi aplicada às mercadorias declaradas nas DIs a que se faz menção à fl. 08 do procedimento administrativo. Afirma que a referida pena foi aplicada sem prévia decisão formal e observância do devido processo legal e do contraditório, pois não importou e nunca foi proprietária dos bens, não havendo prova a respeito disso no procedimento administrativo, além de que, em face da não localização dos bens, o processo relativo à pena de perdimento deveria ter sido extinto, iniciando-se outro, tendente ao lançamento da penalidade substitutiva. Aduz que as mercadorias foram regularmente introduzidas no país, não tendo havido importação fraudulenta, nem entrada ou saída de estabelecimento sem declaração de importação ou nota fiscal. Sustenta que não foi responsável pelas importações, tampouco contratou câmbio, mas apenas atuou como comissária contratada pela TEXVISION. Afirma que detinha procuração da Texvision e da Coremex, o que possibilitava a consecução das tarefas operacionais entre aquelas duas pessoas jurídicas (fl. 17); que a Texvision era, de fato, a adquirente das mercadorias, a qual, ademais, recolheu todos os tributos devidos (fl. 22). A Coremex era a importadora de direito, na condição de Fundapeana (fl. 23). Argumenta que não há provas de que tenha importado, adquirido ou vendido as mercadorias, tal como assinalou a fiscalização, razão pela qual não poderia ser responsabilizada solidariamente em relação à pena aplicada. Mais adiante, alega ter a multa aplicada o caráter de confisco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 64). A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda de manifestação da ré (fl. 134). Intimada, a União manifestou-se às fls. 143/152. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/157). Citada, a União apresentou contestação às fls. 162/172, averbando que a autora havia executado importação simulada. Descreveu o que foi apurado no curso da fiscalização e postulou a improcedência do pedido. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/202). Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor postulou a produção e prova documental e testemunhal (fls. 206/212). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 311). Foi indeferida a produção da prova testemunhal (fl. 314). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Sustenta a autora, em suma, que não foi comprovado, no processo administrativo, que ela seria a adquirente das mercadorias, do que decorre a impossibilidade de seu enquadramento como responsável pelos tributos devidos na operação e a inoportunidade das hipóteses para capitulação das penalidades impostas, que seriam, inclusive, atípicas. Além disso, aduz que a multa seria confiscatória. Quanto à primeira questão, alega a autora que não foram obtidas provas, no procedimento administrativo, de que tenha sido a importadora de fato das mercadorias declaradas como pertencentes à TEXVISION. Afirma que, ao contrário do que alega a fiscalização,

não foram encontrados documentos ou outros meios de prova suficientes à demonstração das supostas operações ilegais e irregulares. Enfatiza que apenas atuava como comissária contratada pelas empresas TEXVISION e COREMEX, ressaltando a regularidade formal das operações realizadas por essas duas empresas. Contudo, do conjunto probatório colacionado aos autos, evidencia-se a existência de irregularidades nas importações mencionadas na inicial. A propósito do tema, cumpre reproduzir a versão dos fatos exposta pela União: As irregularidades começaram a surgir quando da fiscalização de operações de importação da sociedade COREMEX, na modalidade por conta e ordem de terceiro. Essa sociedade teria efetuado importação de mercadorias em favor da sociedade TEXVISION, nas quais a parte autora teria atuado tão somente como comissária de despachos aduaneiros, no porto de Santos. Nada obstante, a consulta aos documentos dos envolvidos, bem como as declarações dos titulares de seus órgãos executivos, levou a Administração Pública às seguintes constatações: i. Todos os documentos e procedimentos para a nacionalização das mercadorias, isto é, as tratativas de recebimentos, declarações e manipulações de documentos necessários, bem como as declarações de importação em nome da COREMEX, eram requeridos, tratados e executados pela parte autora; ii. Todos os valores envolvidos, impostos, despesas e câmbio, eram cobrados, recebidos e pagos pela parte autora; iii. As notas fiscais de venda eram emitidas pela COREMEX por ordem da parte autora; iv. Todos os processos foram liberados em Santos, local de sede da parte autora, embora a COREMEX, pretensamente importadora de direito, tenha sede em Vitória; v. A parte autora registrou, nas declarações de importação, que os contratantes da operação de câmbio para as importações foram as sociedades SEKHEN ou HAMATEX. Inexiste, no entanto, qualquer documento que comprove tal alegação e, não bastasse isso, a situação cadastral do CNPJ da primeira dessas sociedades é de inapta. Aliás, mesmo tendo sido manuseados todos os documentos apresentados pelos envolvidos, não se encontrou um sequer que comprovasse a origem dos valores. Interessa ressaltar, igualmente, o conteúdo dos termos de esclarecimentos que, em fls. 99/104 do procedimento administrativo, documentam a oitiva de sócio gerente e de contador da sociedade COREMEX. Conforme eles, essa sociedade não teve qualquer interferência nos negócios, todas as tratativas foram realizadas pela parte autora. Afirmam, ademais, desconhecer a sociedade TEXVISION e seus sócios. O sócio gerente afirma, ainda, que o contrato para a prestação de serviços por parte da COREMEX foi conseguido por um Sr. Carlos Alberto Araújo - CPF n 024.896.237-02 - junto à parte autora e que era esta que remunerava a COREMEX, à proporção de US\$ 1.000,00 (mil dólares) por declaração de importação desembaraçada. Relevante para o caso, ainda, é o fato de que todas as duplicatas apresentadas pelos envolvidos ostentam recebimentos e quitações por meio de carimbos, o que sugere a quitação em espécie, cheques de terceiros ou outras formas de pagamentos não regulamentares. Isso, além de sugerir o deliberado intuito de dificultar a fiscalização, é simplesmente impraticável no caso em análise, em razão dos valores envolvidos e das localizações geográficas das sociedades: a COREMEX sediada em Vitória, a TEXVISION em São Paulo e a parte autora em Santos. A propósito dos valores envolvidos, é de se apontar que, enquanto a TEXVISION declara ter faturado, em 2002, R\$ 5.327.943,44, só as mercadorias envolvidas no auto de infração em comento, faturadas pela COREMEX já somam R\$ 6.813.324,48 E mais: a mesma TEXVISION, que teria encerrado o exercício de 2002 com aquela vultosa receita bruta, encerrou suas atividades em novembro de 2003, sem qualquer registro de solicitação de baixa ou outra ação que informasse a Receita Federal de tal fato (fls. 164/165). Some-se a isso os fatos descritos no acórdão n. 07-9.561 referente ao processo administrativo n. 12466.01531/2004-63, às fls. 81/87, após o que assim conclui a autoridade administrativa: Conclui-se que quem promovia a importação e o comércio de fato das mercadorias em questão eram o Sr. Hugo Rinaldi e a Sra. Luciana Rinaldi, ou seja, a Rinaldo Comissária de Despachos Ltda. Do que consta nos autos depreende-se que essas pessoas, acima mencionadas, providenciaram o contrato entre Coremex e Texvision (fls. 432 a 437) para parecer que atuavam apenas como despachantes. Ora, se o contrato entre essas firmas não fosse uma simulação Coremex sediada em Vitória não iria contratar um despachante de Santos, mas sim um de sua própria cidade (Vitória) e seria ela (Coremex) quem receberia os valores referentes às importações de Texvision. O fato, por exemplo, de haver bill of lading (fls. 514 e 516) emitidos em nome de Coremex e à fl. 489 constar explicação no sentido de que as mercadorias foram vendidas à Texvisione por sua ordem consignadas à Coremex não é capaz de elidir o fato de que essa última firma teve apenas o seu nome usado como se importadora fosse e não procedendo às importações em tela por conta e ordem de terceiros. Por tudo que foi exposto e das demais provas existentes nos autos o que se conclui é que Texvision procurou Rinaldi para que ela providenciasse uma firma laranja para proceder às importações em tela. Rinaldi contratou a fundapeana Coremex que se dispôs a assumir esse papel (de laranja), emprestando seu nome para a realização das importações em questão, mediante a remuneração de US\$1.000,00 (mil dólares) por despacho. Rinaldi procedia às importações simplesmente usando o nome da Coremex. Usava o nome dessa firma, inclusive, para enviar as mercadorias para Texvision e, eventualmente, para outras empresas que ela viesse a indicar. (fl. 87, destaques constantes do original) Por sua vez, da análise dos procedimentos administrativos colacionados aos autos, é possível verificar que a autoridade fiscal procedeu a ampla e minudente investigação a fim de apurar o real adquirente das mercadorias objeto da fiscalização. Assim, as meras alegações da autora, destituídas de comprovação, não possuem o condão de desconstituir a ação fiscal, ao passo em que os documentos acostados já haviam sido examinados pela autoridade administrativa e, corretamente, descartados em razão da simulação constatada, comprovada por meio dos fatos constantes do processado administrativo, resumidos

acima. Com efeito, como visto, todos os documentos e procedimentos para a nacionalização das mercadorias eram elaborados e efetuados pela ora autora. Note-se, ainda, que a Rinaldi também se encarregava de todas as operações financeiras subjacentes às importações, não se revelando tal atividade como usual e compatível com a mera atuação na qualidade de comissária. Deve ser igualmente mencionado o fato de que as quitações eram comprovadas por meio de carimbos, o que sugere a realização de pagamentos em espécie, algo que se mostra incompatível como o valor das operações realizadas e com a localização das sedes das pessoas jurídicas envolvidas, tal como ressaltado pela União. Por fim, o descompasso entre o faturamento da empresa Texvision, muito menor que o valor das mercadorias adquiridas apenas nos fatos apurados no referido processo administrativo descarta, absolutamente, a alegação da autora de que seria a Texvision a importadora de fato das mercadorias. Portanto, não há elementos que indiquem que as operações foram regularmente realizadas e que a Rinaldi atuou como mera comissária de despachos. Desse modo, correta a capitulação administrativa no sentido da prática de importação irregular/fraudulenta, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 4.502/64: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei n° 326, de 1967) I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dê-lo saído ou nê-lo permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 400, de 1968) (Vide) (Vide Decreto-lei n° 2.331, de 1987) Assim, diante do relato da parte ré, aliado aos documentos colacionados aos autos, pode-se concluir pela legalidade da pena aplicada ao final da fiscalização levada a efeito pela SRF. Diante disso, também não se mostra ilegal a imposição de responsabilidade da autora pela penalidade aplicada pela autoridade administrativa, tendo em vista a participação dolosa da autora na fraude em questão, conforme artigo 95 do Decreto-lei n° 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Some-se a essas considerações, ademais, o fato de que a autora praticou ato que lhe era vedado na condição de despachante aduaneira, nos termos do Decreto n° 646/92: Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras; II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei. Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro. Assim, dúvida não paira acerca da responsabilidade da autora quanto à penalidade aplicada. Ademais, não se vislumbra ilegalidade no tocante à substituição da pena de perdimento de bens por multa, uma vez que os bens não foram localizados, tendo em vista a previsão contida no artigo 23 do Decreto-lei n° 1.455/76, que preconiza: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002) 1° O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002) 2° Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002) 3° As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n° 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Não é demais repisar que, na hipótese, houve ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, nos termos já explicitados anteriormente. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter sido demonstrada o aventado vício no trâmite do processo administrativo, pois a autora foi regularmente intimada da autuação fiscal, sendo aberta oportunidade para fornecimento de documentos comprobatórios da regularidade das operações de importação, bem como para apresentação de defesa, que foi devidamente apreciada na esfera administrativa, como relata o autor na inicial. Por fim, a invocada alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório não merece guarida. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3° do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim

desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9) É fato, contudo, que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não entendo, porém, terem sido maculados os referidos princípios, visto que houve a prática de fraude à fiscalização aduaneira nacional, circunstância que, em razão da finalidade de tal fiscalização, deve ser punida com rigor. Nesse diapasão, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento administrativo fiscal, razão pela qual não há como acolher a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0010096-90.2011.403.6104 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
2.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO 0010096-90.2011.4.03.6104 AUTOR: GILBERTO DIAS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A GILBERTO DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, relatou que no dia 0/07/2011 compareceu a uma agência da ré para verificar incongruência em sua conta corrente (Ag. 0365- c/c 003218-6), que apontava débito de R\$ 501,76. Alega que ficou por mais de 02 horas e meia aguardando atendimento, e que fora distratado, ofendido, atitude truculenta- e vá reclamar à justiça, velho chato. Sentindo-se moralmente prejudicado pela conduta dos prepostos da CEF, busca obter indenização por danos morais em valor equivalente a, no mínimo, cem salários mínimos, ou valor a ser arbitrado na sentença, bem como cancelamento da dívida de R\$ 501,76. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A decisão de fls. 14 declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. A decisão de fls. 17 converteu o processo para o rito ordinário e determinou a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/28), na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alega a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que não houve a prática de conduta ilícita ou de ato lesivo à moral do autor. Foi decretado o sigilo dos documentos (fls. 33). Réplica às fls. 36/38. A CEF requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 42) e o autor requereu a juntada de documento e perícia técnica (fls. 43). A decisão de fl. 44 rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e declarou saneado o feito. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo sido deferida a produção de prova documental e testemunhal. Foi, ainda, determinado ao autor que juntasse o extrato referente ao mês de julho/2011, bem como o contrato de abertura de conta corrente firmado com a ré. O autor requereu expedição de ofício à CEF para juntar o extrato da conta corrente ou intimação a fim de apresentá-lo. Foi determinada a intimação da CEF para juntar o extrato de julho de 2011, bem como se considerou a juntada do contrato de abertura de conta corrente despicienda à elucidação da lide, diante da prova documental já carreada aos autos. Foi considerada preclusa a prova testemunhal, em razão de ter decorrido o prazo para apresentação do rol, bem como designada audiência para tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 49). A CEF acostou o extrato do mês de junho/2011 (fl. 53). Na audiência realizada em 08/08/2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 59/61), declarada encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais. O prazo transcorreu sem que as partes tenham apresentado alegações finais. É o relato do necessário. **DECIDO.** Já tendo sido afastada a preliminar arguida nos termos da decisão de fl. 44, passo ao exame do mérito. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, no caso concreto não há provas suficientes de que houve o débito indevido na conta do autor, posto que os documentos acostados aos autos demonstram tão somente a existência de rubrica denominada saldo contábil no valor de R\$ 501,76 (fl. 11). Malgrado tal rubrica não tenha sido esclarecida, não se tratava de saldo negativo (conforme extrato da mesma época à fl. 32), nem tampouco há informação de que tenha havido dívida do autor com a Caixa nesse valor. Nesse sentido, ademais, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, declarou que a suposta inconsistência em sua conta foi regularizada no mesmo dia em que compareceu à agência. Passo, assim, à análise do pedido de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao

agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Nesse contexto, dano moral é aquele que consiste em violação a um dos direitos da personalidade, sendo que, nesse ponto, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, destaquei) Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Nesse ponto, verifico que o autor não trouxe elementos que comprovassem a movimentação ilícita na sua conta ou o longo período de espera até ser atendido na agência, não se vislumbrando, destarte, qualquer ação ou omissão da ré que lhe acarretasse responsabilidade de indenizar. Isso porque não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem a situação alegadamente vivida pelo autor, a não ser as suas próprias declarações. Logo, à falta de maiores elementos que evidenciassem a situação alegada, outra solução não é possível que não o indeferimento da pretensão por falta de provas suficientes do dano alegado. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000381-87.2012.403.6104 - JOAO PAULO MARTINS DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO 0000381-

87.2012.403.6104 AUTOR: GILBERTO DIAS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A JOÃO PAULO MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, relatou que recebeu auxílio-doença a partir de 07/04/2006 (NB 502.806.403-9), e concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.495.345-1) a partir de 02/2011. Em razão da ação de execução de alimentos que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos, foi determinado por ofício de 04/12/2006, o desconto da pensão alimentícia de seus filhos a partir de agosto/2006, no valor de dois salários mínimos. Assim, no mês de dezembro/2006 houve o desconto dos meses de agosto (proporcional), setembro, outubro e novembro/2006. Posteriormente, a autarquia fez descontos no benefício do autor, a fim de acertar valores consignados erroneamente em seu favor. Em julho/2007, foi protocolado novo ofício judicial, determinando o desconto de 35% dos valores recebidos pelo autor, o que foi observado pelo INSS a partir de agosto/2007. Entretanto, nos períodos em que o benefício de auxílio-doença restou suspenso até que o autor realizasse perícia para a reativação, os valores devidos a título de pensão alimentícia não foram descontados, tendo o autor efetuado o pagamento diretamente aos alimentandos. Assim, pede indenização por danos materiais de R\$ 6.757,24, bem como se sentindo moralmente prejudicado pela conduta do réu, busca obter indenização por danos morais em valor equivalente a, no mínimo, cem salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A decisão de fl. 90 declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu (fls. 93). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/101), na qual arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos alimentandos e do Estado de São Paulo; a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os valores foram recebidos em duplicidade pelos alimentandos.. No mérito, alega a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que não houve a prática de conduta ilícita ou de ato lesivo à moral do autor. Réplica às fls. 114/124. A decisão de fls. 127 declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal de Santos. A decisão de fls. 130 reconsiderou a decisão de fl. 90, e firmou a competência da 2ª Vara Federal de Santos para processamento e julgamento do feito, e determinou que as partes especificassem as provas. O autor e o INSS informaram não terem provas a produzir (fls. 132 e 135). É o relato do necessário. **DECIDO.** Na presente ação o autor pretende a restituição de valores pagos em duplicidade aos alimentandos, bem como a indenização por danos morais, em razão da conduta da autarquia previdenciária que teria efetuado os descontos da pensão alimentícia devida pelo autor de forma desordenada, o que causou transtornos de ordem material e moral. Verifica-se que os alimentandos tiveram o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, determinado no Proc. 1766/2005, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Santos (fls. 30). O autor, por sua vez, pretende a indenização por danos materiais e morais, em razão de conduta imputada ao INSS, que teria efetuado os descontos dos alimentos de forma desordenada, o que acarretou o pagamento em duplicidade do benefício. Assim, não é possível reconhecer o litisconsórcio passivo dos alimentandos e do Estado de São Paulo, tendo em vista que a responsabilidade do desconto e repasse dos alimentos é do INSS. Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos alimentandos e do Estado de São Paulo, bem como configurada está a legitimidade passiva da autarquia. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. O autor pretende a indenização por danos materiais e morais em decorrência de ato do INSS que teria descontado, indevidamente e de forma desordenada, em folha de benefício valores atrasados a título de pensão alimentícia. Nota-se dos elementos dos autos, que o INSS, ao efetuar os descontos da pensão alimentícia, cumpriu o determinado em decisão judicial, e comunicado através do ofício de fls. 30, datado de 01 de agosto de 2006, que tem a seguinte redação: Através do presente expedido nos autos da ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS requerido por JOÃO PAULO MARTINS DA SILVA em face de PAULO GHUILHERME MARTINS DA SILVA, GIOVANNA LOPES MARTINS DA SILVA e GABRIEL LOPES MARTINS DA SILVA representados por sua mãe RAQUEL LOPES em trâmite perante este Juízo e Cartório do Terceiro Ofício de Família e das Sucessões de Santos, solicito de Vossa Senhoria providências no sentido de que seja descontado, a partir do presente mês, da folha de pagamento do Sr. João Paulo Martins da Silva, RG 11.599.071, CPF 052.678.518-76, nit 1082611275-4, o equivalente a dois salários mínimos, vigentes por ocasião dos pagamentos referente a pensão alimentícia definitiva prestada a seus filhos PAULO GHUILHERME MARTINS DA SILVA, GIOVANNA LOPES MARTINS DA SILVA e GABRIEL LOPES MARTINS DA SILVA, devendo o valor ser depositado em conta de poupança nº 1002989-9, agência 2233 do Banco Bradesco, em nome de Raquel Lopes, RG 23.594.273, CPF 197.520.718-13, residente e domiciliada na rua Primeiro de Maio 117 casa 03 em Santos SP. Assim, não é possível vislumbrar nenhuma ilegalidade ou irregularidade, não existindo nexo de causalidade entre os alegados danos materiais ou morais sofridos pelo autor e os atos praticados pelo INSS. A determinação judicial foi cumprida, com o desconto da pensão alimentícia dos valores auferidos pelo autor a título de auxílio-doença, e posteriormente, aposentadoria por invalidez. Vale ressaltar que o autor não comprovou sequer as prestações de seu financiamento

imobiliário que estariam em atraso em razão dos descontos em seu benefício, limitando-se a acostar aos autos os comunicados de fls. 39/40, que não especificam o período a que se refere a dívida. Não há, portanto, prova do dano moral causado, não se tratando a hipótese de dano moral presumido. Não há, outrossim, dano material a ser indenizado, pois o alegado pagamento em duplicidade da pensão pode ser objeto de pleito próprio para a reversão dos valores que a mais que foram pagos aos beneficiários, não tendo o INSS o dever de ressarcir valores recebidos por terceiro, em conduta decorrente de determinação judicial, sem prejuízo de que eventual equívoco no cumprimento de ordem judicial era passível de questionamento nos próprios autos em que determinado o desconto, para a devida regularização. Em conclusão, em razão da inocorrência de ato ilícito praticado pela autarquia, pois o desconto dos valores referentes à pensão alimentícia é ato legal, proveniente de determinação judicial, bem como não provadas nos autos as alegações de dano e o nexo de causalidade, ausentes os requisitos necessários para a responsabilização civil pretendida, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2015. **VERIDIANA GRACIA CAMPOS** Juíza Federal

0003764-73.2012.403.6104 - LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0003764-73.2012.403.6104 AUTORA: LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA, qualificada e representada nos autos, promoveu ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais. No que tange a tal pedido, alegou a autora, em síntese, que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no âmbito administrativo em 21/06/2006, porém o pedido foi indeferido. Assim, ajuizou ação no Juizado Especial Federal (Proc. 2007.63.11.003241-0), e, por ter sido constatada a incapacidade, o pedido foi julgado procedente, por sentença proferida em 02/05/2008. Aduz que a determinação foi cumprida apenas em 07/04/2010 e que em 26/04/2011 foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 32/546.429.689-8). Sustenta que o indeferimento do pedido no âmbito administrativo causou sofrimento desnecessário e que deveria ser evitado, considerando o claro estado de diminuição de sua capacidade laborativa que a mesmo se encontrava, estado este reconhecido judicialmente e posteriormente reconsiderado em sede administrativa. Requer a condenação da ré no pagamento indenização por danos morais em quantum correspondente a cem vezes o valor do benefício de aposentadoria por invalidez auferido pela autora. Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 44/49, sustentando a não comprovação do alegado dano moral. Instadas as partes à especificação de provas, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a autora visa ser indenizada por danos morais decorrentes de suposta conduta culposa da autarquia ré. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Nesse contexto, dano moral é aquele que consiste em violação a um dos direitos da personalidade, sendo que, nesse ponto, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, destaquei) Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, no caso em apreço, o indeferimento do benefício administrativamente deu-se após realização de perícia médica, na qual foi constatada a capacidade laborativa da autora. Logo, em razão da perícia

desfavorável ao segurado, outra solução não possuía a requerida senão indeferir o benefício, visto que a concessão deste consiste em ato administrativo vinculado, submetendo-se a Administração aos requisitos preconizados em lei. Essa postura, portanto, desde que feita sem extrapolação e desrespeito à dignidade da outra pessoa, como ocorreu no caso, é perfeitamente válida e encontra-se dentro dos limites da juridicidade da conduta, nos termos do art. 188, I, do CC, não cabendo a reparação moral pelo estrito cumprimento de um dever legal, sem abuso. Portanto, não resta configurado o dano moral pela conduta fundamentada da Administração em indeferir benefício a segurado quando da ausência de comprovação de incapacidade laborativa, um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse mesmo sentido, não se entrevê, pela análise dos documentos acostados aos autos, que a parte autora haja sofrido prejuízos de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato ilícito por parte do INSS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADES REJEITADAS. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. [...]. 4. A conduta administrativa previdenciária de negar benefício no exercício da atribuição legal de conferir requisitos legais e de fato, conforme documentação produzida, não gera, tão-somente por isto, responsabilidade civil, ainda que a decisão administrativa seja revisada judicialmente, como foi no caso concreto, quando restou concedido o benefício previdenciário por decisão de 24/04/2007, com implantação em 02/05/2007, retroativo a 19/10/2006. 5. O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido, mesmo porque, em caso de atraso ou indeferimento revisado judicialmente, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 6. Por outro lado, não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário, por conta da negativa administrativa, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 7. Apelação parcialmente provida: preliminares rejeitadas, reforma da sentença pelo mérito, para decretar a improcedência do pedido, e fixar verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Precedentes. (AC 00083498220094036102, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2012) Demais disso, a autora não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais. Não trouxe início de prova documental, por exemplo, que indicasse a inclusão do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito resultante da assunção de compromissos financeiros com base no valor do benefício. Ademais, a sentença proferida (fls. 36) determinou a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 21/06/2006, de modo que o ressarcimento material, em princípio, já seria suficiente a ressarcir a autora quanto ao prejuízo sofrido, não tendo sido demonstrada, repita-se, a ocorrência de prejuízos de ordem moral. Assim, na hipótese dos autos, por conta de todo o exposto, está ausente a ilicitude na conduta da autarquia previdenciária, descabendo a pretensão de indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0003640-51.2012.403.6311 - MAURICIO SCHWAB LOMBARD(SP348438 - KARINNA JAYME VASSAO) X UNIAO FEDERAL

MAURICIO SCHWAB LOMBARD, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de valores pago ao autor para o qual não corroborou. Para tanto, aduz, em síntese, que foi funcionário da Advocacia Geral União por 14 anos, e em fevereiro de 2010 requereu a exoneração do cargo que

ocupava, tendo sido feito o devido acerto das contas, com o pagamento das verbas devidas. Posteriormente, o autor foi intimado do processo administrativo 00404.003508/2012-69, para devolução de valores que teriam sido recebidos indevidamente. O autor apresentou defesa no âmbito administrativo, alegando que a dispensa do cargo em comissão foi tornada pública pela portaria 462, de 15/04/2010, com data retroativa, assim, o pedido de restituição de valores não procede, devendo ser anulado o ato administrativo que assim determinou. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída no JEF, a decisão de fls. 28/29 declinou da competência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos. A decisão de fls. 42/43 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após manifestação da União. Contestação apresentada às fls. 56/61, alegando, em resumo, que não se trata de hipótese de errônea ou inadequada interpretação de lei por parte da Administração Pública como alegado pelo autor. Na verdade, o autor requereu a exoneração em 28/02/2010, quando a folha de pagamento do mês de março já estava fechada, o que impossibilitou o bloqueio dos valores. Assim, o autor recebeu os valores referentes aos meses de fevereiro e março de 2010, quando, na verdade, só faz jus a 27 dias do mês de fevereiro. A decisão de fls. 62 indeferiu a antecipação da tutela. Manifestação do autor (fls. 71) alegando a edição da Súmula 71 de 10/09/2013, da AGU, que alterou o teor da Súmula 34. Instada a se manifestar a União informou que a referida Súmula 71 da AGU foi expressamente cancelada pela Súmula 72, de 26/09/2013, sendo restabelecidos os efeitos da Súmula 34. A decisão de fls. 77 manteve o indeferimento da antecipação da tutela. Em razão da existência de duas procurações nos autos, o autor foi intimado a esclarecer qual patrono o representa, tendo se manifestado às fls. 86/87. É o relato do necessário. DECIDO. O caso enquadra-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182 sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12) Na mesma linha, seguem precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro. III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria de ressarcimento de valores recebidos pelo servidor público é objeto de orientação pacificada na jurisprudência do E. STJ na linha do entendimento de que é indevida a devolução das verbas recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração, por tratar-se de verba com natureza alimentar. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898404, Rel. Des. Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2013) Entretanto, não é o que ocorre no caso em apreço. O autor declara na sua petição inicial que fez o pedido de exoneração em fevereiro de 2010. A União, por sua vez, demonstrou que por ocasião do pedido a folha de pagamento do mês de março/2010 já havia sido rodada, assim, o autor recebeu os valores referentes aos 28 dias do mês de fevereiro,

bem como o mês de março (fls. 20 v.), não por erro da administração, mas por ato que ele próprio deu causa (pedido de exoneração), tendo recebido valores que sabia que não lhe eram devidos. Dessa forma, não restou comprovado o vício ou ilegalidade do ato administrativo que determinou a restituição dos valores indevidamente pagos. **DISPOSITIVO** Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito. Condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ZENAIDE MARIANO CARDOSO, na qualidade de representante do espólio de Dirceu Cardoso, devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente demanda na Justiça Estadual em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da requerida a indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos em face do sinistro do imóvel de sua propriedade, no valor de R\$5.354,26. Alega que adquiriram da Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB-Santista) um apartamento, o qual veio a apresentar problemas de diversas montas, que põem em risco a segurança dos moradores, ensejando a necessidade de reformas no valor mencionado. Sustenta que, entretanto, a seguradora ré manteve-se inerte, não obstante a cobertura securitária prevista na apólice de seguro habitacional vigente, a qual prevê a hipótese de indenização por danos físicos aos imóveis. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração à fl. 08 e declaração de hipossuficiência à fl. 09. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/79). À fl. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada pela via postal, a requerida apresentou contestação às fls. 118/147, acompanhada de documentos. Preliminarmente, aduziu a necessidade de liticonsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal ou, caso assim não se entendesse, seu ingresso como assistente no feito. Ainda em sede de preliminar, sustentou a carência de ação, pois o contrato de financiamento habitacional já foi liquidado e porque a suplicante não revestiu a condição de segurada, mas apenas seu marido, não tendo sido demonstrado que a autora é inventariante dos bens daquela. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição na forma do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil vigente, sendo que o mencionado sinistro jamais foi comunicado à requerida. No mérito, assinala não terem sido demonstrados os danos alegados, além de que o risco cuja cobertura pretende a parte autora não encontra previsão na apólice. Réplica às fls. 291/305. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu produção e prova pericial (fl. 308) e a requerida postulou o depoimento da parte autora e a expedição de ofício à Cohab-Santista. Decisão, às fls. 322/324, afastando as preliminares arguidas, bem como a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova pericial. A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 338). Laudo pericial acostado às fls. 371/399. Intimada para dizer se tinha interesse no feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 428/438, afirmando seu interesse e legitimidade para o feito e postulando seu ingresso. Arguiu, também, a existência de liticonsórcio necessário com a seguradora, a necessidade de intimação da União e a competência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que vícios de construção não possuem cobertura securitária, não havendo, ainda, cobertura após o encerramento do contrato. Apresentado laudo pericial complementar às fls. 495/508, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 511/512. À fl. 522, aduziu a parte autora não ter mais provas a produzir. Decisão, às fls. 526/531, indeferindo a inclusão, no feito, da União ou da Caixa Econômica Federal, declarando encerrada a instrução e determinando a intimação das partes para apresentação de memoriais. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 534/539 e pela requerida às fls. 558/583. Agravo de instrumento interposto pela Caixa à fl. 540, ao qual foi dado provimento (fls. 595/601). Em decorrência, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 602/604). Decisão, às fls. 661/663, excluindo a Caixa da lide e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito. Às fls. 665/667, a Caixa apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 661/663, os quais foram parcialmente providos às fls. 688/689 para determinar a expedição de ofício à Cohab Santista. Agravo interposto pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 691/692) em face da decisão que havia declinado da competência da Justiça Federal, ao qual foi dado provimento para manter o feito na Justiça Federal (fls. 722/726). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 734/752) e pela Caixa (fls. 827/828). Agravo retido interposto pela Companhia Excelsior Seguros (fls. 903/908), não tendo as demais partes apresentado contraminuta (fl. 913). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, malgrado a petição de fl. 936 encontre-se apócrifa, considerando que seu conteúdo não interfere na apreciação do feito, passo a proferir sentença, determinando sua regularização posterior. As preliminares arguidas, bem como a alegação de prescrição, já foram analisadas no decurso desta ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. No caso dos autos, trata-se de pretensão de cobertura securitária referente a imóvel que foi adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda entre Dirceu Cardoso e a Cohab-Santista, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 01.04.1981 (fls. 12/15) e liquidado em 03.12.2001 (fl. 721). Com relação à cobertura securitária pleiteada, não assiste razão à parte autora. Inicialmente, tendo sido o contrato liquidado em 03.12.2001, é manifesto que não mais vige o contrato de seguro entre as partes, o qual se

considera extinto, seja por força do art. 757 do Código Civil, seja pelo disposto na Circular Susep n. 111/99, que regula o seguro contratado entre as partes: 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;b) do término do prazo do financiamento; ec) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.15.3 - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. COBERTURA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 2. Decisão mantida.(TRF-4 AC 5016954-79.2013.404.7001/PR, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA TURMA)ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal.(TRF-4, AC 5017090-13.2012.404.7001, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, QUARTA TURMA)Nem há que se argumentar, nesse caso, no sentido de que o sinistro teria ocorrido durante a vigência do contrato. Caso comprovada a ocorrência do sinistro nessa época, caberia ao segurado informar tal circunstância à Seguradora no prazo de um ano, conforme Código Civil então vigente e cláusula 11 da Circular já citada, o que não ocorreu, gerando a extinção da responsabilidade da seguradora, segundo cláusula 16 da mesma Circular:CLÁUSULA 16 - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADEExtingue-se a responsabilidade a cargo da Seguradora:a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos;b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.Ora, no caso, o contrato foi liquidado em 03.12.2001 e até então não tinha havido nenhuma comunicação de sinistro à seguradora (fl. 721), não tendo sido o contrário comprovado pela parte autora. Assim, ainda que o sinistro tivesse ocorrido antes da liquidação, teria sido descumprida, pela parte autora, a cláusula em questão, ensejando a extinção da responsabilidade da seguradora nos termos contratuais ou pela prescrição. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art. 178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição.(TRF-4 - AC: 50128566120124047009 PR 5012856-61.2012.404.7009, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/10/2014)Além disso, ainda que assim não fosse, tem-se que também as cláusulas de cobertura devem ser analisadas conforme a Circular Susep n. 111/99, que assim estipulou para os casos de danos físicos ao imóvel:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Diante disso, encontram-se expressamente excluídos da cobertura da apólice os denominados vícios de construção. Com efeito, nesse sentido manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal relatora da apelação cível 5014284-24.2011.404.7200:Da leitura da cláusula terceira, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido.Assim, não restando caracterizada a presença de risco coberto pela Apólice, a sentença

deve ser reformada para excluir a cobertura securitária requerida.(TRF4, AC 5014284-24.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 23/08/2012) Nesse mesmo sentido:SFH. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMÓVEL REFORMADO. PROVA PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. Desnecessária a complementação de perícia técnica, quando presentes elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juiz acerca do objeto da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A prova pericial é conclusiva quanto às reformas e alterações realizadas na edificação e acabamento originais, após a entrega do imóvel, causadoras de patologias na edificação, não relacionadas à construção original. A cobertura para danos físicos no imóvel, prevista na Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial, Normas e Rotinas/SFH, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações do projeto original, conforme comprovado nos autos. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. Encargos de sucumbência pela parte autora. (TRF4, AC 5008107-53.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 22/06/2012)Ora, no caso dos autos, tanto as alegações da inicial quanto o laudo pericial são contundentes em afirmar que os vícios do imóvel decorrem de problemas estruturais, isto é, decorrem da construção, razão pela qual não são indenizáveis nos termos da apólice celebrada entre as partes. Ressalto, por fim, não socorrer a parte autora sua pretensão de aplicação do Código do Consumidor ao caso em apreço. Com efeito, tal norma não é aplicável ao caso dos autos, seja porque se trata de contrato celebrado antes de seu advento, seja porque se trata de contrato com vinculação ao FCVS, com relação ao qual a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido da não incidência do referido Código. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR.PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. [...]. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.2. [...].4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)Diante disso, seja por se tratar de apólice de seguro não mais vigente, seja por não ter sido feita a comunicação em tempo à seguradora ou seja porque o risco mencionado não é coberto conforme pactuado, não vislumbro fundamento jurídico para acolher a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição de fl. 936, que se encontra apócrifa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CEU FRANZ ROCHARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDAAUTOS N. 0010323-12.2013.403.6104S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por CEU FRANZ ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário até o julgamento da ação, pois a obra não foi entregue no prazo pactuado e a despesa referente ao pagamento das parcelas do financiamento vem lhe trazendo dificuldades em manter um outro imóvel alugado.A tutela antecipada

foi indeferida em fls.137/138.Em fls.203 a ré GEOTETO IMOBILIÁRIA informou que foi homologado acordo entre as partes e a sentença autorizou a entrega de todas as casas aos seus respectivos compradores, sendo que as chaves do imóvel do autor já se encontravam disponíveis para entrega imediata.O autor foi intimado por publicação em fl.209 para dizer se possuía ainda interesse no julgamento da lide, porém se manteve silente.Em fl.223 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal do autor, porém em fl.226 consta certidão do oficial de justiça informando que deixou de intimá-lo pois segundo o vizinho, o autor se mudou a cerca de três meses para endereço não conhecido. É o relatório. Fundamento e decido.Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos da certidão de fls. 226, onde consta informação de que o autor não reside mais naquele local.Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.Caracterizada, assim, a desídia do autor, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2015.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0003054-82.2014.403.6104 - PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº. 0003054-

82.2014.403.6104AUTOR: PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENORÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO RICARDO ARAUJO

DAMACENO, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento

das diferenças de atualização monetária dos saldos da conta do FGTS, a partir de janeiro de 1999, utilizando o

INPC, ou sucessivamente o IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário,

perdido pela inflação.Pelo despacho de fl. 31 foi requisitado que o autor trouxesse declaração de hipossuficiência

financeira ou promovesse o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição.Devidamente intimado por publicação (fl.33), o autor permaneceu inerte.Foi

proferido novo despacho em fl.35 determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição.O autor requereu em fl.36 o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento,

tendo-lhe sido deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl.38).Todavia, o prazo decorreu sem manifestação. A petição

inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não

promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e

295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de

2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0007489-02.2014.403.6104 - ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONCALVES DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº. 0007489-

02.2014.403.6104AUTOR: ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONÇALVES DA SILVARÉU: LUIZ CLAUDIO

DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por

ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de LUIZ

CLAUDIO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de cheque em nome de Luiz

Claudio da Silva não compensado pela Caixa Econômica Federal.Pelo despacho de fl. 86 foi determinado ao autor

que recolhesse as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição.Devidamente intimado por publicação (fl.88), o autor permaneceu inerte.Decorrido o prazo legal sem

manifestação (fl.89).É o relatório. Fundamento e decido.Mesmo intimado a recolher as custas, o autor não

cumpriu a determinação judicial. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para o autor providenciar a

regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do

mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência

necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação

Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVO.Em

consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo

diploma legal.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2015.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal

0008212-21.2014.403.6104 - JOSE DO CARMO MARÇAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0008212-21.2014.403.6104AUTOR: JOSÉ DO CARMO MARÇAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A JOSÉ DO CARMO MARÇAL, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada de FGTS do autor. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Pelo despacho de fl. 20, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nºs 0202091-28.1993.403.6104 e 0004340.03.2007.403.6311 no prazo de 10 (dez) dias para verificação de possíveis prevenções bem como para que justificasse o valor atribuído à causa, pois o mesmo deve sempre corresponder ao benefício econômico almejado. Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, o autor foi instado a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem manifestação. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0008905-05.2014.403.6104 - ROSEMARY PINTO DE ABREU(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0008905-05.2014.403.6104AUTORA: ROSEMARY PINTO DE ABREURÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A ROSEMARY PINTO DE ABREU, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a diferença da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, paga em percentual distinto a servidores ativos e inativos, desde a sua edição em 2002 até sua extinção pela MP nº 304, em 30/06/2006. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Pelo despacho de fl. 15, foi determinado à autora que trouxesse aos autos cópias do testamento e formal de partilha no prazo de 10 (dez) dias ou que todos os sucessores/herdeiros fossem integrados à lide. Também foi determinado que a autora juntasse os contracheques do período reclamado, para comprovar a percepção da mencionada gratificação pelo ex-servidor, bem como planilha de cálculos que justificasse o valor dado à causa, que por sua vez, deve sempre corresponder ao benefício econômico almejado. Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem manifestação. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004233-51.2014.403.6104 - BENEDITO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A AUTOS N. 0004233-51.2014.403.6104 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual por BENEDITO RODRIGUES, em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a apresentação dos extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS. Em fls. 112/117 foi proferido acórdão anulando a sentença de procedência, por ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal os depósitos relativos ao FGTS e, por essa razão, determinou a remessa destes autos à Justiça Federal. Certidão de trânsito em julgado em fl. 124. O autor foi intimado por publicação em fl. 129 para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito promovendo a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, porém permaneceu inerte. Em fl. 132 foi determinada a intimação pessoal do autor, porém em fl. 135 consta certidão informando que o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos das certidões de fls. 135, onde consta informação de que o autor não reside naquele local. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Caracterizada, assim, a

desídia do autor, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008095-30.2014.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008095-30.2014.403.6104
AUTOR: AICHICKEN COSTELÃO GRILL LTDA-ME RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA
AICHICKEN COSTELÃO GRILL LTDA-ME, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto. Às fls. 19 foi determinado que a parte atribuisse o valor correto da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidões de fls. 21. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, conforme determinado. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010530-11.2013.403.6104 - EMERSON HELENO GIL DOCE(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS)

Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 780/ 782), intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias fixado à fl. 415. Int.

0008784-79.2011.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o despacho de fl. 174, que permaneceu sem assinatura da MM. Juíza Federal prolatora da decisão. Venham os autos para sentença. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 125: Melhor analisando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal arguiu, à fl. 117, nulidade da sentença com base na falta de intimação válida. Certifique a Secretaria quanto a todas as intimações que deveriam ter alcançado a autora desde o protocolo da petição acostada à fl. 90, ou seja, se as publicações foram realizadas em nome da patrona, Dr^a. Giza Helena Coelho, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 130: Diante do certificado à fl. 126 e do equívoco sobre o qual foi lançada, reformo a r. sentença de fls. 104 e verso, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a certidão de fl. 102. Anote-se o nome requerido à fl. 90 para que a Caixa Econômica Federal receba as intimações através da imprensa oficial. Devolvo o prazo para que a autora se manifeste quanto ao r. despacho de fl. 101. Cumpra-se e int. com urgência.

0004903-26.2013.403.6104 - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré do contido às fls. 376/385. Sem prejuízo, apresentem as partes os memoriais, e venham os autos conclusos. Int.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Fls. 56 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço, indicado pela autora. Expeça-se o competente mandado, instruindo com as peças necessárias. Int. 00

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 81 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a retificação da conta, conforme solicitado. Dê-se ciência à ré do noticiado às fls. 89/91. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Conforme esclarecem as partes, a empresa POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, com personalidade jurídica própria, foi constituída em abril de 2013, para prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, conforme estabelecido em acordo coletivo (Cláusula nº 28ª - fl. 33), celebrado entre a ECT e seus empregados. Havendo, nestes autos, cumulação de pretensão indenizatória com obrigação de fazer, evidencia-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a referida empresa e a ECT, haja vista que a pretensão atinge diretamente a esfera jurídica de ambas, sendo a relação jurídica incindível. Destarte, acolho o pedido da parte autora (fl. 133), para determinar a citação da empresa POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, que passa a integrar o polo passivo da presente lide. Int.

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA

Com efeito, considerando a natureza das relações jurídicas envolvidas na demanda e a existência de personalidade jurídica própria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostra-se indispensável, para a resolução da lide, a citação deste litisconsorte necessário. Tendo em vista estar pendente o cumprimento da decisão de fls. 38/ 40, intime-se a autora, com urgência, para que promova a citação em 5 (cinco)

dias, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005736-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-59.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)
A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, agência reguladora com sede no Distrito Federal, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega tratar-se de uma autarquia federal que não possui escritório regional tampouco representação nesta Subseção de Santos. Trouxe precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais Federais e do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação. Decido. Trata a ação principal da pretensão de o Município de Peruíbe desobrigar-se de receber da concessionária Elektro Eletrecidade de Serviços S/A, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. A presente exceção cinge-se em saber da competência deste Juízo para processar e julgar aquela demanda, em razão de a sede da agência reguladora estar localizada no Distrito Federal, sem que haja na área abrangida por esta 4ª Subseção Judiciária, representação por agência ou sucursal. Pois bem. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que na hipótese de o litígio não envolver obrigação contratual, as autarquias federais (às quais as agências reguladoras se equiparam), devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro no local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a e b do C.P.C. (Precedentes: REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 01/12/2003; REsp 83863/DF, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 15/05/1996; AgRg no REsp 867.534/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. 18/12/2006). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL. (TRF da 1ª Região - 1ª Seção; CC 200901000416502: Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.); e-DJF1:26/04/2010 PAGINA:44) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC. - Precedentes do TRF 1: 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG). CC 2006.01.00.031770-0/MG. - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - QUARTA SEÇÃO - DJ p.04 de 27/07/2007. - Agravo de instrumento provido, para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF 1ª Região; 4ª TURMA SUPLEMENTAR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000075124; JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS; e-DJF1:19/10/2011 PAGINA:106) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - 1ª Seção; CC 200601401700; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 65480; Relator: Min. LUIZ FUX; DJE: 01/07/2009)

Sendo assim, levando em conta que o ato normativo que gerou a lide foi praticado no Distrito Federal, onde se encontra a sede da ANEEL, a qual não possui representação nos municípios abrangidos por esta subseção, há de se reconhecer a incompetência deste juízo. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 8056

ACAO CIVIL PUBLICA

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União, objetivando a suspensão do trâmite de todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes na área quilombola de Porto Velho, Município de Iporanga/SP, e ao final, a procedência da ação para que não sejam emitidas novas autorizações, por ferir o direito de posse ou propriedade das comunidades quilombolas. Ocorre, porém, que a partir de 16 de Setembro de 2013, o Município de Iporanga passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380, de 14/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio do perpetuatio jurisdictionis. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, encaminhando o processo para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do CPC. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores a citação por Edital dos réus em lugar incerto e dos demais interessados, nos termos do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva minuta, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007841-57.2014.403.6104 - EDISON SYDNEI ZAPPE(SP120617 - NILTON PIRES) X ITAPOAN S/A AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, renove-se sua intimação para cumprimento do determinado à fl. 176, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA

Ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré no endereço constante dos dados da Receita Federal de fl. 159 e a União Federal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007284-0) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 257/259, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado.DECIDO.Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença, tempestivamente embargada. Int.

0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 226/227, anotando-se. Intime-se o réu agravado para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Int.

0006145-25.2010.403.6104 - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença, tempestivamente embargada. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre os quesitos suplementares ofertados pelo autor à fl. 401, bem como sobre as considerações da CEF de fls. 454/455. Int.

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as considerações do autor de fls. 177/178. Int.

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM

TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando o cancelamento do Auto de Infração Sanitária nº 005/07-PPSTS/SP (Processo nº 25767.194035/2007-44 - ANVISA) e o levantamento do depósito ofertado como condição para suspender a exigibilidade da multa resultante de autuação por suposta violação às regras de vigilância sanitária. Fundamenta sua pretensão arrazoadando, em suma, ser ilegal a autuação, pois, na qualidade de agência de navegação marítima não está adstrita à hipótese legal tipificada no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.789/99, restando, assim, violado o princípio da legalidade ao lhe ser exigida Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE e, de consequência, a aplicação de penalidade por não tê-la renovado no prazo estabelecido em lei. Argumenta sobre a denúncia espontânea, bem como lhe socorrer o direito à retroatividade da lei tributária mais benigna. Sustenta, ainda, que a última autorização para requerer a Livre Prática foi publicada em 21/11/2005, expirada em 23/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Com o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 107), a autora realizou o depósito judicial do valor questionado (fl. 110/111). Emendada a petição inicial para a retificação do polo passivo, citou-se a ANVISA que ofertou contestação (fls. 161/164), pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Informada sobre a insuficiência do depósito, discordou a requerente. Intimadas as partes a respeito das provas que pretendiam produzir, a demandante pleiteou a juntada do Processo Administrativo 25767.194035/2007-44, anexado às fls. 218/355, do qual foram elas científicas. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito consiste em saber se a autora, na qualidade de agência de navegação marítima, está sujeita à expedição de Autorização de Funcionamento de Empresa, bem assim, à sua renovação, de modo a legitimar ou não a aplicação de penalidade administrativa por infração sanitária. O exame dos autos revela que a empresa autora foi autuada durante inspeção sanitária, que constatou o exercício de atividade de agenciamento marítimo sem Autorização de Funcionamento de Empresa válida, porque deixou de renová-la no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento, conforme consta do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 005/07, objeto do Processo 25767.194035/2004-44. Apesar da argumentação jurídica lançada na petição inicial, em especial, a ilegitimidade passiva das agências marítimas para responderem por atos praticados pelo transportador (Súmula 192 do TFR), e não estar adstrita à hipótese legal que lhe imponha a exigência de AFE, a prova documental produzida nos autos demonstra estar a autora inserida em situação de fato contrária à sua própria argumentação. Ora, o procedimento administrativo antes apontado traz missiva (fl. 51) da empresa autora endereçada à ANVISA, justificando a não renovação da AFE nos seguintes termos: Com relação ao auto de infração acima mencionado, vimos pela presente informar a V. Sas., que não houve por parte de nossa empresa má fé quanto a não renovação da AFE. O que ocorreu foi que nossa empresa passou por mudanças e uma forte reestruturação no quadro de funcionários devido à saída repentina do armador HAPAG Lloyd Container Line GmbH. Com as consideráveis baixas no quadro de funcionários tivemos uma perda da pessoa que era responsável pela renovação de documentos, em especial a AFE documento esse de supra (sic) importância para todas as empresas que almejam o agenciamento marítimo. Solicitamos a V. Sas., notável compreensão para que não penalize nossa empresa e também que seja revisto o auto de infração, nos comprometendo no futuro a total observância dos prazos de renovação desta honrosa entidade (...). Tratando-se de verdadeira admissão sobre a prática de infração sanitária, verifico que os fundamentos de direito nos quais se apoia a requerente não correspondem aos fatos reais, motivo pelos quais não merecem prosperar. O arbaço legal corrobora esta conclusão, nada obstante o artigo 7º, inciso VII da Lei 9.782/99 não contemplar as agências de navegação no dispositivo, já que a situação à qual se submete a autora encontra-se prevista do 8º, do artigo 8º da Lei nº 9.782/99, in verbis: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) No mais, referido artigo 7º ao tratar da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê, dentre outras, (inciso III) estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Nesta toada, a resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA abaixo transcrita: RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 (D.O.U. de 19/12/02) Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados. Art. 1º Aprovar, conforme anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados. Art. 2º Caberá à Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras: I - coordenar em nível nacional as ações de vigilância sanitária relacionadas à Autorização de Funcionamento das Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde

Pública;II - proceder a emissão de Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública;III - propor a publicação em Diário Oficial da União, da concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública.Art. 3º Caberá às Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA proceder a análise técnica documental e a emissão de parecer conclusivo dos pleitos relacionados à concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública.Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seus Anexos configuram infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.Art. 5º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação em Diário Oficial da União.ANEXO IRegulamento Técnico para fins de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em Veículos Terrestres que operem Transportes Coletivos Internacional de Passageiros, Embarcações, Aeronaves, Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira, Recintos Alfandegados e pontos de apoio de Veículos Terrestres que operem Transporte Coletivo Internacional de Passageiros.CAPÍTULO ITERMINOLOGIA BÁSICA Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;II - agência de navegação: pessoa jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome do representante legal ou responsável direto de uma embarcação, preposta de gerir ou administrar seus negócios em portos organizados ou terminais aquaviários instalados no território nacional;CAPÍTULO II Autorização de Funcionamento de Empresas que prestem serviços de interesse sanitário.SEÇÃO I CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS.Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:I - administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;II - desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;III - abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações;IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;V - limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;VI - esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;VIII - salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;IX - institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;X - lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;XI - atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;XII - hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;XIII - comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;XIV - pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de passageiros.Parágrafo único: A concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa dar-se-á mediante ao atendimento das exigências sanitárias constantes deste Regulamento e das demais legislações sanitárias pertinentes.Art. 3º A licença sanitária (alvará) ou de documento correspondente emitido pelo órgão competente da unidade federada, quando exigida em diploma legal pertinente do nível federal, Distrito Federal, estado ou município para a prestação de serviço de que trata o Art. 2º, deve ser apresentado à autoridade sanitária, quando de pleito da Autorização de Funcionamento de Empresa.Cotejando tais disposições com o objeto social da autora (fl. 30), suas alegações para fins de desoneração de obtenção de AFE não resistem à disciplina sanitária dirigida às empresas que operam o agenciamento de embarcações nas áreas de portos de controle, tal como consta da missiva anteriormente reproduzida e da qual se extrai a ausência da autorização em comento, porque vencida a antecedente, e a falta de sua renovação em até trinta dias do seu vencimento. Não se trata, por conseguinte, de obrigação direcionada à empresa transportadora e mandante. Destarte, não há falar da aplicação da Súmula 192 do extinto TFR, pois não calha a hipótese de equiparação.Neste contexto, tenho por hígida a prática da infração sanitária tipificada no artigo 10, da Lei nº 6.437, de 20/08/1977, cominada com pena de advertência, interdição, e/ou multa: XXIII - descumprimento de normas legais e

regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros; Não se questionam, por outro lado, o cadastramento da autora na ANVISA (fl. 63), o fato de possuir AFE no ano de 2009 para a atividade descrita (fls. 65/66) e de ter sido reincidente em infrações sanitárias anteriores, rendendo-lhe, dessa feita, a fixação de multa dobrada, perfazendo o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Finalmente, apurada a infração sanitária em decorrência de inspeção realizada pela ANVISA, não lhe socorre também o direito de favorecer-se do instituto da denúncia espontânea, tampouco da retroatividade benigna da legislação que comina a aplicação de penalidades por infrações de natureza aduaneira. Por tais fundamentos, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. P.R.I.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 127/129. Digam se pretendem produzir provas em audiência. Inexistindo interesse na produção de prova oral, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129/145. Int.

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solcite-se junto ao INSS, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 070.590-718-0. Int. e cumpra-se.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 370/394. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 266/278. Int.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 256/266. Int.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 118/182. Int.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Sobre a petição da corrê e documentos que a acompanham (fls. 298/335), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010055-55.2013.403.6104 - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)
Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 417/418. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão de GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA no pólo passivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a autora cumprir o determinado na parte final da decisão de fls. 165/167. Após, intime-se-a para manifestar-se sobre a contestação da corrê de fls. 180/310, concedendo-lhe, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos referidos naquela decisão. Cumpra-se e intemem-se.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS por intempestivo. Desentranhe-se-o, entregando ao seu subscritor. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte findo do r. despacho de fl. 101. Int. e cumpra-se.

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Desentranhe-se a petição de fls. 212, juntando-a nos autos da Impugnação, em apenso. Manifeste-se o réu reconvinte sobre a contestação de fls. 185/211. Cumpra-se e intemem-se.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/119: Dê-se ciência ao autor. Int.

0001007-38.2014.403.6104 - ADRIANO FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fl. 77, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, designando o dia 27 de Março de 2015, às 11hs, para a realização da perícia, no 3º andar, sala de perícias, desta Justiça Federal. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Melhor compulsando os autos, reputo imprescindível, além da tomada do depoimento pessoal do autor, que também seja ouvido o Sr. Lindomar Vieira Santos, à época Gerente Geral da Agência Vila Gerty/SP. Assim, resta prejudicada a audiência designada para o próximo dia 26 de fevereiro. Intime-se a CEF para indicar o endereço do Sr. Lindomar, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado, voltem-me conclusos para redesignação da audiência. Int.

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 139/140: Assiste razão ao autor. Desentranhem-se os documentos de fls. 126/136, remetendo-os à 3ª Vara Federal em Santos onde tem trâmite o processo n. 0000459-13.2014.403.6104. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando o decidido nos autos da Impugnação, em apenso, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal, onde permanecerá aguardando o julgamento. Devolvidos, voltem-me conclusos. Int.

0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo imprescindível o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 07/04/2015, às 15 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0005031-12.2014.403.6104 - JOEL VIEIRA XAVIER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria. Inoportunas as alegações de fls. 63/64. Com efeito, sentença embargada fez constar o período de 17/07/1978 a 16/07/1979, conforme se infere do item 15 da tabela de contagem de tempo de serviço (fls. 59, verso). Deixo, assim, de receber os embargos declaratórios, porquanto os argumentos aduzidos se revelam estranhos ao dispositivo do julgado questionado. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão, tempestivamente embargada. Int.

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Defiro, portanto, a realização de perícia, nomeando para o encargo o(a) médico(a) Mario Augusto Ferrari de Castro. Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e o assistente técnico indicado pelo autor. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6- É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível detectar desde quando data a incapacidade? 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº

305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me conclusos para designação de data e horário para a perícia. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Int. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Intimem-se.

0009538-16.2014.403.6104 - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009595-34.2014.403.6104 - CIRLANIO DE CASTRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int. e cumpra-se.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001187-15.2014.403.6311 - EDJALDO ALVES DE MORAES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000775-54.2014.403.6321 - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/70: Manifeste-se a autora. Int.

0000876-29.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000916-11.2015.403.6104 - JOSE BENTO BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o coautor IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da cópia integral da certidão referente ao imóvel objeto da presente ação de fls. 19/20. Com o cumprimento do determinado, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006629-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-03.2013.403.6104) CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada por CLAUDIO MALZONE e CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustentam, em suma, que o impugnado fez prova de que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo.Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 07).DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio dos impugnados, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, os Impugnantes aduzem que o autor recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona seu demonstrativo de salário, no qual consta renda em torno de R\$ 6.000,00. Com efeito, pelo patamar que ocupa, tal vencimento faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do impugnado evidentemente não o coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc).Esta a hipótese dos autos, pois comprova o impugnado, que seu sustento e de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, está comprometido pelo pagamento da própria prestação habitacional (R\$ 1.053,00 - fls.161), despesas relativas às contas de água, telefone, faturas de cartões de crédito (fls. 64/68 e 75/82) e consultas/exames médicos despendidos com sua genitora (fls. 84/86).Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2015.

0008092-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-59.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TAMIRES DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que a autora da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que a impugnada declarou, à época da contratação do financiamento, auferir renda em torno de R\$ 14.175,00 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais) e assumiu o pagamento de uma prestação mensal no valor de R\$ 2.900,14 (dois mil e novecentos reais e quatorze centavos), tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Aduz, ainda, que contratou advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública.Devidamente intimado, a impugnada apresentou resposta às fls. 10/12.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, a Impugnante aduz que a autora recebe rendimentos na ordem de R\$ 14.175,00 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais), conforme comprovado na época da contratação do financiamento imobiliário e, assim, possui condições de arcar com as despesas processuais. Noto, contudo, que referido contrato foi celebrado em agosto de 2013 e a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência

judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0008093-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-88.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impugnada, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Decorrido o prazo legal sem manifestação de Ivonete Dias Santos, citada por Edital, nomeio curadora especial Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre o processado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Requeira o Município do Guarujá o que for de interesse ao levantamento da importância depositada à fl. 1305, fornecendo os dados necessários à confecção do alvará (CPF, RG e OAB). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC, providencie o pagamento da importância de R\$ 27.133,19 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios devidos a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Vistos.Intimem-se os defensores dos acusados para que, no prazo sucessivo de quarenta e oito horas, na ordem do rol de denunciados constante da inicial, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, com a resposta aos ofícios expedidos à fl. 1306 abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação e na ordem referida acima aos acusados.

Expediente Nº 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X OSIEL RODRIGUES DA SILVA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X JOSE SANTOS DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS SOUZA

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Osiel Rodrigues da Silva e Rosineide Aparecida Ferreira para apresentar memoriais.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto à advogada de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 783-verso.Publique-se.

0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ RICARDO DA SILVA (fls. 453/455), GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (fls. 466/475) apresentaram defesa escrita, o primeiro aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ao argumento de que a conduta que lhe é imputada na denúncia se adequa ao tipo descrito no art. 301, 1º, do Código Penal e, os demais, requerendo a unificação de todas as ações penais a que respondem, dada a continuidade delitiva, bem como o desentranhamento do laudo pericial por conter vícios em sua elaboração. Os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes requereram diligências e arrolaram testemunhas.Decido.Da análise adequada a esta fase processual, verifica-se que as condutas atribuídas ao acusado José Ricardo da Silva, amoldam-se, ao menos em tese, à figura típica do delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e não à do artigo 301, 1º, do Código Penal, como quer a defesa.Desse modo, tomando-se por base a pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não decorreu o lapso prescricional de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos, a teor dos artigos 109, inciso III, e 117, do Código Penal.Ressalto que, por força do disposto no art. 383 do CPP, somente por ocasião da sentença, após a instrução probatória, será possível verificar qual a melhor adequação típica a ser atribuída à hipótese dos autos. Outrossim, no caso dos autos, não há como admitir a tese da continuidade delitiva, aventada pela defesa dos corréus Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes como argumento para a reunião de todas as ações penais a que respondem.Com efeito, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, pelos mesmos acusados, sob condições de lugar e maneiras de execução idênticas, as circunstâncias de tempo são diversas e, além disso, cada ação penal trata de um benefício previdenciário específico, envolvendo segurados distintos, o que é suficiente para afastar a possibilidade de reunião dos feitos,

cujo pedido fica indeferido. Ressalto, todavia, que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ocorrer por deliberação do Juízo da Execução para fins de unificação de penas. Em razão do indeferimento acima, ficam indeferidas as diligências requeridas nas alíneas c e d de fl. 474. Também não pode ser acolhida a alegação formulada pelos mesmos acusados, de nulidade do laudo pericial de fls. 191/202 por ter sido este elaborado com base em material gráfico colhido no bojo de outro inquérito policial. Com efeito, sendo os acusados investigados em vários inquéritos policiais, em razão de idêntica prática delitiva, nada obsta que o material gráfico fornecido por eles em um determinado inquérito sirva de base na elaboração dos exames realizados nos demais apuratórios. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nessa prática. Ademais, trata-se de documento elaborado por peritos oficiais, que possuem fé pública, somente podendo ser invalidado se demonstrada eventual inidoneidade dos expertos ou vício decorrente de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, o que inócorrem na espécie. Nestes termos, fica indeferido o desentranhamento do laudo pericial de fls. 191/202. Todos os demais argumentos apresentados pela defesa demandam instrução probatória, devendo ser analisados no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus José Ricardo da Silva, Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Nos termos do art. 366 do CPP, determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional com relação ao corréu VICTOR MONTEIRO DE ARAÚJO, uma vez que o acusado, embora citado por edital (fl. 502), não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor. A suspensão deverá vigorar até 18.02.2027 (Súmula 415 do STJ). Indefiro a diligência requerida na alínea a de fl. 473, por impertinente para o deslinde da causa. Indefiro a diligência requerida na alínea b de fl. 474, tendo em vista que os documentos pretendidos pela defesa já se encontram nos autos às fls. 03/42. Designo o dia 09/06/2015, às 15h00min, para a oitiva da testemunha de defesa residente em Cubatão/SP e para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa aos Juízos de Santa Mariana/PR, Itanhaém/SP e Londrina/PR, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência acima designada. Ciência ao MPF e à defesa do teor desta decisão.

000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

Vistos. Diante da certidão de fls. 318, intime-se, com urgência, o defensor constituído da ré Marli da Silva, a fornecer o endereço atualizado da acusada para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 30 de abril de 2015, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 03 (três) dias. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação do acusado. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fl. 316, solicitando à Central de Mandados o cumprimento em todos os endereços ali relacionados.

0001458-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEVALDO SANTOS SANTANA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Petição de fl. 124. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do denunciado Josevaldo Santos Santana apresentar manifestação, conforme requerido. Publique-se.

Expediente Nº 7349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a inquirição da testemunha Melina Nascimento Silva. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 269

EXECUCAO FISCAL

0206240-96.1995.403.6104 (95.0206240-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A.

REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Fls. 110/111 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Cumpra-se a determinação de fl. 109.

0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Fls. 68/73: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LACHMANN AGENCIAS MARITMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Vistos. Primeiramente, em que pese o fato de a decisão de fls. 123 ainda não ter sido publicada, verifico pela leitura da petição de fls. 124/127 que a executada tomou ciência do seu teor. De outra parte, em que pesem os reiterados argumentos da executada, reputo que a r. decisão de fls. 123 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte aguardar o desfecho do recurso interposto, informado a fls. 109 e verso. O depósito judicial se constitui numa faculdade do contribuinte, que, para realizá-lo, sequer depende de autorização judicial. Ora, havia várias formas da executada garantir a execução, a fim de discutir o débito, assim, uma vez realizado o depósito, tornou-se garantia do juízo, não sendo lícito, agora, atacar a impossibilidade de levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da demanda. A questão não é nova e já foi várias vezes julgada pelo Tribunal da Cidadania, que ao final decidiu que a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010; EREsp 1.189.492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011). De fato, não há previsão do quanto requerido na Lei de Execuções Fiscais. A lei prevê tão somente a possibilidade de substituição do depósito por fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80), o que não foi requerido pela executada. De qualquer sorte, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade). Por fim, insta constar que, mesmo em se tratando de fase processual na qual apenas pendente julgamento de recurso especial na qual se discute o valor dos honorários advocatícios, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é dado ao juiz, com base no poder geral de cautela, condicionar o levantamento à prestação de caução idônea ou ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (TRF3. AI 314148. Rel. Dês. Fed. Nelton dos Santos). Int.

0206092-80.1998.403.6104 (98.0206092-5) - INSS/FAZENDA(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA

FUZETTI) X ABILIA DE OLIVEIRA X VALDIR TOPORCOV(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Recebo a apelação de fls. 140/145 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0206775-20.1998.403.6104 (98.0206775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIATA S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE FERTILIZANTES (MASSA FALIDA) X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Recebo a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo deste feito, tão somente para substituir UNIATA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES por UNIATA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES - MASSA FALIDA. Após, intime-se a exequente a fim de que informe o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AUTO POSTO FORMULA 3 X LUZIA DA CONCEICAO UNHERI X JORGE JULIO GOMES(SP179428 - RODRIGO GOMEZ E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Vistos. Por meio da petição de fls. 281/282, a executada apresentou nova carta de fiança, em substituição à anteriormente juntada aos autos, bem como informações sobre sua desistência de parcelamento do débito e posterior adesão a um novo programa de parcelamento (REFIS). Com a petição, trouxe aos autos os documentos de fls. 283/288. Intimada para se manifestar, a exequente não aceitou a referida carta de fiança ofertada, pelas razões expostas na petição de fls. 291 e verso. Antes de examinar os argumentos lançados pelas partes, cumpram-se as determinações de fls. 280. Após, tornem os autos conclusos.

0208740-33.1998.403.6104 (98.0208740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J T SIOUFI X JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO)

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008663-71.1999.403.6104 (1999.61.04.008663-7) - FAZENDA NACIONAL X ALANO PUSTIGLIONE PATRAO JUNIOR(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP211292 - GUSTAVO MONTEIRO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Alano Pustiglione Patrão Júnior em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a prescrição intercorrente do crédito exigido (fls. 54/57). Instada a apresentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a excepta reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente (fls. 68). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se prescrição, matéria passível de ser apreciada de ofício. Atendendo a requerimento da exequente (fls. 47), foi deferida a suspensão da execução, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 10.522/2002 (fls. 52). Cientificada a exequente (fls. 53), foram os autos remetidos ao arquivo na data de 27.05.2005 (fls. 53v). Não houve, depois do arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção do executado, por petição levada a protocolo no dia 27.05.2014 (fls. 54). O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 68), é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução,

por período superior ao quinquídio legal. Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Por outro lado, o requerimento de reativação do CPF do de cujus foge ao escopo desta execução fiscal, razão pela qual resta indeferido. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010282-36.1999.403.6104 (1999.61.04.010282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELETRICA R TREIS LTDA X ROBERTO DE MELO FONSECA X DULCE TEREZA DE SOUZA MONTEIRO FONSECA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF)

VISTOS. Elétrica R Treis Ltda. e Roberto de Melo Fonseca (fls. 139/146) bem como Dulce Teresa de Sousa Monteiro (fls. 151/154), apresentaram exceções de pré-executividade aos argumentos de ilegitimidade passiva e prescrição da dívida em relação aos sócios gerentes. A exceção impugnou as exceções nas fls. 179/185. É o relatório. DECIDO. Considero citados os coexecutados que compareceram espontaneamente nos autos, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Nada obstante persistirem as irregularidades quanto à representação judicial da pessoa jurídica, passo à análise da argumentação expendida, na medida em que apresentadas em conjunto com Roberto de Melo Fonseca, este devidamente representado. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os excipientes alegaram ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, a empresa executada não foi localizada nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 19v e 21v). Posteriormente, foi citada no endereço residencial de Roberto de Melo Fonseca, ocasião na qual não foram ofertados, tampouco localizados, bens passíveis de penhora (fls. 34v). Depois de frustrada a busca de bens passíveis de penhora (fls. 73/76, 88, 90, 92, 94 e 109), a exequente requereu, sob o fundamento de dissolução irregular da executada, o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes (fls. 115/118), o que restou deferido nas fls. 126/128. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Anoto que não consta dos autos comprovação do noticiado distrato social. Dessa forma, não há que se falar em inexistência de dissolução irregular da executada. Sustenta-se que o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente, para a inclusão do sócio, seria a citação da empresa executada. Contudo, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular e da inexistência de bens passíveis de penhora é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da

pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais, e a inexistência de bens penhoráveis. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Assim, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a certidão de fls. 34v, de 25.02.2002, e a busca de bens penhoráveis prosseguiu até a frustrada diligência de penhora de ativos financeiros (fls. 109), tendo a exequente, na sequência, requerido o redirecionamento (fls. 115/118), portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Por outro lado, a dívida é contemporânea à gestão de Dulce Teresa de Sousa Monteiro, bem como, consoante a ficha cadastral carreada aos autos (fls. 122/123), não há notícia de alteração na composição societária da pessoa jurídica executada desde a ocorrência do fato gerador dos tributos. Neste ponto, cabe ressaltar que a partilha de bens, decorrente da homologação de separação judicial, não foi comunicada à JUCESP, permanecendo a excipiente, formalmente, na condição de sócia gerente da executada, haja vista, que,

nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, convenções particulares não vinculam o fisco. À vista do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009111-10.2000.403.6104 (2000.61.04.009111-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X LUGI NICASTRO X LUIGI NICASTRO - ESPOLIO

Fls. 114/115: Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa do inventariante, para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo indicado à fls. 73/74.

0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores do detalhamento de Ordem Judicial de fls. 50/52. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011294-80.2002.403.6104 (2002.61.04.011294-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARLETE APARECIDA TASCA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 59. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 51/57. Intime-se.

0001701-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Primeiramente, publique-se a sentença de fls. 84/85, para ciência do executado. Isto posto, recebo a apelação de fls. 87/91 (renumeradas), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Sentença de fls. 84: Pela petição da fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a manifestação do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001702-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTALO PROPAGANDA & COMERCIO DE SANTOS LTDA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de

30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Fls. 53/55 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010261-21.2003.403.6104 (2003.61.04.010261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUSTAVO TINTAS LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Nos termos da certidão da fl. 09, datada de 23.10.2003, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial.Citado em seu endereço residencial, Décio Roberto Ambrózio, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação. A exequente se manifestou às fls.76/83, refutando os argumentos dispendidos pelo excipiente, e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo.Na sequência, pela decisão exarada nas fls.96/98, a exceção foi rejeitada e determinada a inclusão no polo passivo dos sócios Décio Roberto Ambrózio e Maria Ângela da Graça Pelosi Ambrózio.Pela petição de fls. 143/144, a exequente requer a exclusão de Maria Ângela da Graça Pelosi Ambrózio e Décio Roberto Ambrózio e a inclusão de Luis Ribeiro de Oliveira e Fábio Mendes Brito.Da ficha cadastral carreada aos autos (fl.147) se depreende que Décio Roberto Ambrózio e Maria Ângela da Graça Pelosi Ambrózio se retiraram do quadro societário da executada em 17.09.1993, sendo admitidos Luís Ribeiro de Oliveira e Fábio Mendes Brito. Diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos sócios, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Assim, não se justifica a manutenção de Décio Roberto Ambrózio e Maria Ângela da Graça Pelosi Ambrózio no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento da exequente.Quanto a Luís Ribeiro de Oliveira e Fábio Mendes Brito, indefiro a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento.De fato, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão dos sócios indicados, na medida em que estes figuram como sócio da sociedade executada a partir de 17.09.1993 e os créditos tributários referem-se ao ano de 1989, sendo constituído definitivamente em 1992 com a notificação pessoal do devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Décio Roberto Ambrózio e Maria Angela da Graça Pelosi Ambrózio, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão de Décio Roberto Ambrózio e Maria Angela da Graça Pelosi Ambrózio do polo passivo desta execução fiscalP.R.I.

0008523-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 100/120: Mantenho a decisão de fls. 96/98 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Fls. 48/50 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo

mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006094-87.2005.403.6104 (2005.61.04.006094-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TANIVALDO MONTEIRO DANTAS(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Tanivaldo Monteiro Dantas, sob o argumento de prescrição (fls. 32/36). O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado no verso de fls. 41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária, daí porque inaplicável o disposto no 4º do artigo 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei n. 5.194/66, sendo cobradas as anuidades de 1999 e 2000. Quanto ao termo final, verifico que a execução foi ajuizada em 29.06.2005 e que houve inércia do excepto, portanto, este será a data da efetiva citação, ocorrida em 26.11.2013 (fls. 31). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais recente (31.03.2000) e a citação (26.11.2013). De todo modo, ainda que fosse considerada a data de ajuizamento da execução como termo final do prazo prescricional, ainda assim este teria se consumado, pois decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais recente (31.03.2000) e o ajuizamento da execução (29.06.2005). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012243-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012243-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOTA GALLETA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012249-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012249-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTHER TEIXEIRA LEITE

Fls. 36/38 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004096-50.2006.403.6104 (2006.61.04.004096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl.226: Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento dos depósitos, tendo em vista que conforme consta no extrato de pagamento à fl. 224, os depósitos já estão liberados, restando somente a exequente providenciar seu levantamento junto à instituição bancária. Assim, nada a decidir quanto ao pedido da exequente. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 225, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0007373-74.2006.403.6104 (2006.61.04.007373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TATIANA DA SILVA GALVAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do(s) executado (s), conforme requerido às fls.48/49.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 48/49.

0010541-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010541-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X THOMAS & GIOSO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011021-62.2006.403.6104 (2006.61.04.011021-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENE ROLANDO FERRUFINO ARCOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007369-03.2007.403.6104 (2007.61.04.007369-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X ANGIOLINO ZUCHELLI X NOE MASCHI X NEVIO TERZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X ANNA MARIA ZUCHELLI X PAULO SISTO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X RENATO MASCHI

VISTOS.Fls. 144/146: Trata-se de embargos de declaração opostos por Névio Terzi em face da decisão de fls. 140/142. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso.Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

0006512-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006512-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Vistos.Fls. 167/170: Marcos Romiti opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 163/165.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração.Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, limitando-se a apresentar matéria não veiculada na exceção de pré-executividade.Posto isso, não conheço dos embargos de declaração.Sem prejuízo, e depois da intimação do embargante dos termos desta decisão, dê-vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre o articulado nas fls. 167/170.

0012436-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012436-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES Fl. 35- Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012603-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012603-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001281-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001281-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los.Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação (fls. 30/35), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no

que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 42/54: Mantenho a decisão de fls. 33/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0003604-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 31/35 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros

do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes da referida petição.Int.

0011798-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011798-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JAMIR MENDES MONTEIRO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012831-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012831-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA STARNINI ADEGAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012857-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012857-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO

Fls. 31: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação do executado em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 34, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal.Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012939-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012939-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal.Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens

da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012944-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAIRA VASCONCELOS CORREA

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012952-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação do executado em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012969-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012969-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE ROBERTO ROCA MOREIRA

Pela petição de fl. 29 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Diante da manifestação do exequente, à fl. 24, determino a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud por ser ínfimo em face do montante devido. Acolho, ainda, o pedido para suspender o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0013168-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013168-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA DE PINHO ALVES BRANCO

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e, tendo em vista o teor da certidão da senhora oficial de justiça (fls. 30), determino a expedição de mandado de citação da executada no endereço já diligenciado, que é o mesmo mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 30, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao senhor oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e, tendo em vista o teor da certidão da senhora oficial de justiça (fls. 30), determino a expedição de mandado de citação da executada no endereço já diligenciado, que é o mesmo mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 30, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao senhor oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0013197-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013197-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA LODIS

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813

CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0013215-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013215-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA SILVA DOS SANTOS

Pela petição de fl. 32 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0013216-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013216-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA APARECIDA FURTUNATO DE JESUS

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0013251-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CAROLINA ABRAHAO LAZARINI

Fls. 32: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal

(REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0000795-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 28/33), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000797-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000797-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000799-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000799-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem

que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 39/44), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/33) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/33, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea

a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000801-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000801-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder

de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000806-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000806-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 42/52: Mantenho a decisão de fls. 34/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000808-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000808-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 30/35), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o

3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade

rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000812-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000812-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 39/44), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/32) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/32, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP,

Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000813-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000813-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 28/33), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população

de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002678-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIVALDA FERNANDES PERES

Recebo a conclusão nesta data. Pela petição da fls. 33, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002713-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 41. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado às fls.36/38, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002715-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIANE BERNARDO DOS SANTOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fls. 32/33 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, peça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003196-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 31/36), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:....Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0005036-73.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos - Espólio sob a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo (fls. 92/95). A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, sustentando a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos sucessores do falecido (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente execução fiscal foi originariamente proposta em face de Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos, vindo aos autos, espontaneamente, o seu espólio, com a apresentação de exceção de pré-executividade. A execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo documento de fls. 98, Vasco Antônio Magalhães Mexia Santos faleceu em 18.03.1988, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 04.10.2010 (fls. 04/78). Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013) Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser

aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, tendo em vista a extinção da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, diante das peculiaridades do presente caso, fixo, equitativamente, os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008079-18.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009394-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010028-77.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Fls. 62/63: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Municipal de São Vicente em face da sentença de fls. 56, pela qual foi extinta a execução fiscal. A embargante verificou que a referida decisão extinguiu a execução pelo pagamento, contudo, o requerimento foi de suspensão do feito, em virtude de parcelamento, motivo pelo qual requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a decisão do vício aventado, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO e passo a declará-la nos seguintes termos: noticiado o parcelamento, está suspensa a exigibilidade do crédito, razão pela qual acolho o pedido da exequente de fl. 53, para suspender o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sobrestando-se. Comunique-se, com urgência, ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

0010041-76.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 37/42), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/31) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/31, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum

relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002607-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA APARECIDA REBESCHINI
Manifeste-se objetivamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005860-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EKOSERVICIS ASSESSORIA LTDA (SP147475 - JORGE MATTAR)
Fls. 14/15 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, peça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005913-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ADOLFO NOVO
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006691-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES)
1) Fls. 100/116: Mantenho a decisão de fls. 93/96 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. 2) Por impertinente, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 117/126, nos termos da decisão supramencionada, restituindo-os à exequente.

0009192-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CASSIO LUIZ ROSINHA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)
Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita

Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009375-41.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012072-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012907-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO
Fls. 56/57: Mantenho a decisão de fl. 52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0004933-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELISABETH BELLIO(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 26.Manifeste-se a exequente sobre a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, à fl. 09, bem como sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006838-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006922-39.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRASIL FUTEBOL CLUBE(SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente) devidamente autenticados. Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 25/36, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008431-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MANOEL MENDES DE BRITO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fl. 33: defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 19/37.Intime-se.

0009854-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de

execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011 (ano base 2007).Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 15.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0009859-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a

competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 10/11, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009870-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011 (ano base 2007). Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito. A exceção apresentou impugnação nas fls. 15. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013). Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002383-59.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fls. 11/17: defiro a substituição da CDA original pela CDA retificada. Com relação à manifestação do executado, verifico que a representação processual encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante

da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Regularizada a representação, voltem os autos conclusos para nova análise.Int.

Expediente Nº 272

EXECUCAO FISCAL

0202623-70.1991.403.6104 (91.0202623-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ABREU E IMAKAWA LTDA (LOJA ORQUIDEA)(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB em face de Abreu e Imakawa Ltda.Em 17.09.1991, foi certificada a interposição de embargos a esta execução fiscal (fls. 09).Pela petição de fls. 21/27, Roberto Toshikazu Imakawa arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito.A exequente sustentou que, na medida em que o feito não foi arquivado na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, restaria afastada a prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 35/37).É o relatório. Decido. Por primeiro, anoto que a Roberto Toshikazu Imakawa faltam legitimidade e interesse para discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Sem prejuízo, analiso de ofício a hipótese de ocorrência da prescrição.Nos termos dos documentos juntados nas fls. 40/52, a decisão exarada nos embargos à execução fiscal transitou em julgado na data de 20.10.1999. Retornando os autos, a exequente foi intimada para se manifestar, mantendo-se inerte, resultando na sua remessa ao arquivo em 02.08.2000.Depois do arquivamento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de requerimento de vista, por petição protocolizada no dia 29.08.2012 (fls. 14).Posteriormente, em novembro de 2012, a exequente requereu suspensão do feito por 180 dias (fls. 16), o que restou deferido pela decisão de fls. 18, remetendo-se os autos ao arquivo. Na sequência, por requerimento levado a protocolo na data de 06.11.2013, Roberto Toshikazu Imakawa, ex-sócio gerente da sociedade executada, sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente.Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional, sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Tratando-se de cobrança de multa administrativa, afasta-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 (STJ, REsp 1026725, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/05/2008; Resp 374790, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/04/2006, p. 255; AgRg no Resp 536573, Relator Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004, p. 231; AC 00049787420034036182, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:20/09/2013).Anote-se que é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Por fim, cabe o registro de que a sociedade executada foi regularmente dissolvida por meio de distrato social datado de 30.10.2009 e averbado em 09.11.2009, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP juntada nas fls. 31/32. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no Decreto n. 20.910/32, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0203176-10.1997.403.6104 (97.0203176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA MARQUEZA LTDA X ALFREDO FERNANDES LAPA X GLORIA BARREIROS LAPA X JOSE FERNANDO LOUZA(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)
VISTOS.Fls. 93/102: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 98/102), que o valor de R\$ 104,91 bloqueado no Banco Bradesco se refere à conta poupança da executada, em quantia inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649,

inciso X, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do ativo financeiro acima referido, providenciando-se o respectivo alvará de levantamento. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, quanto à petição de fls. 92, cite-se como requerido, bem como expeça-se ofício à ELETROBRAS. Int.

0209239-51.1997.403.6104 (97.0209239-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X ANA PAULA CHIARIOMI DE MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Observo que a executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0204963-40.1998.403.6104 (98.0204963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X ANTONIETA MARIA CACCIATORE(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 321/330, tendo em vista a petição de fls. 331/343. Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 331/343, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o(a) exequente Sr. Carlos Eduardo de Souza, para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009632-86.1999.403.6104 (1999.61.04.009632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES X MARCELO CARLOS RICHTER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

VISTOS. Marcelo Carlos Richter apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de prescrição da dívida em relação à sua pessoa (fls. 172/177). Em sua manifestação de fls. 187, a Fazenda Nacional reconheceu ter ocorrido a prescrição em relação ao excipiente e requereu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou por citado o excipiente, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante do exposto reconhecimento da exequente, deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal em relação a Marcelo Carlos Richter. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, para excluir Marcelo Carlos Richter do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas

execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do artigo 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Marcelo Carlos Richter. P.R.I.

0001925-96.2001.403.6104 (2001.61.04.001925-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal entre o deferimento do pedido de suspensão do feito e o desarquivamento dos autos (fls. 15/17), nos termos do disposto no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0002999-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003948-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004227-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL

MARTINEZ GAGLIARDO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 230/233: não há se falar em desobediência no caso dos autos (não entrega de documento comprobatório de propriedade do imóvel), mas tão somente em ineficácia na nomeação de bens à penhora, ora reconhecida. Dê-se nova vista ao exequente, para fins de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0005803-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES - PANIFICADORA E MERCEARIA-ME X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES

Intime-se o subscritor da petição de fl. 89, Dr. Adriano Moreira Lima, para que aponha sua assinatura. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006085-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREIA

Em face das alegações da CEF de fls. 297/304, manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006830-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI X HEBER SPINA BORLENGUI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

VISTOS. Henrique Borlenghi apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de prescrição da dívida em relação aos sócios gerentes (fls. 103/109). A exceção apresentou impugnação nas fls. 121. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou por citado o excipiente, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 23). Posteriormente, foi citada na pessoa de Henrique Borlenghi, ocasião na qual não foram ofertados, tampouco localizados, bens passíveis de penhora, bem como foi informado que a devedora encerrou suas atividades acerca de 2 (dois) anos (fls. 55). Na sequência, a exequente requereu, sob o fundamento de dissolução irregular da executada, o redirecionamento da execução aos seus sócios gerentes (fls. 68/69), o que restou deferido nas fls. 99. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades ((AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Sustenta-se que o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente, para a inclusão do sócio, seria a citação da empresa executada. Contudo, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular e da inexistência de bens passíveis de penhora é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de

determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais, e a inexistência de bens penhoráveis. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1.** O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. **2.** In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. **3.** A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. **4.** Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.** O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. **2.** A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. **3.** A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. **4.** Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Ademais, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a citação da executada, em 16.04.2004 (fls. 55), e a busca de bens penhoráveis restou frustrada, conforme documentos que acompanharam o requerimento do redirecionamento (fls. 68/81), protocolizado na data de 17.07.2006, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional, uma vez que a delonga para a citação não pode ser atribuída à embargada/exequente. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de

interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009042-07.2002.403.6104 (2002.61.04.009042-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAURO OSTRONOFF

Diante do comprovante de transferência do valor depositado nos autos (fl. 49), dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000650-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000650-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JORGE DIAS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010660-50.2003.403.6104 (2003.61.04.010660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA)

Vistos. Por meio da petição e dos documentos de fls. 628/632, a exequente requer a extinção das execuções fiscais n. 0015807-57.2003.403.6104 e 0010660-50.2003.6104, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento dos débitos consubstanciados pelas CDAs n. 80 6 03 050301-99 e 80 6 03 052789-99, respectivamente. Requer, também, que os autos sejam desapensados, bem como a transferência das penhoras neles realizadas para a execução fiscal n. 0018385-90.2003.403.6104 (autos apensados), cuja CDA n. 80 6 03 050301-99 permanece hígida. Diante da notícia do cancelamento dos débitos acima mencionados, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 0015807-57.2003.403.6104 e 0010660-50.2003.403.6104, sem qualquer ônus para as partes. Em relação à transferência da penhora realizada nestes autos (fls. 43/44) e a realizada nos autos apensados n. 0010660-50.2003.403.6104 (fls. 32/33), dou por prejudicado o pedido formulado, pois se verifica que os bens penhorados nestes e nos autos n. 0010660-50.2003.403.6104 também foram penhorados nos autos n. 0018385-90.2003.403.6104 (fls. 37/38). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes e os autos 0010660-50.2003.403.6104, com cópia desta sentença e as anotações e providências de praxe. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito n. 0018385-90.2003.403.6104.P.R.I.

0015807-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA)

Vistos. Por meio da petição e dos documentos de fls. 628/632, a exequente requer a extinção das execuções fiscais n. 0015807-57.2003.403.6104 e 0010660-50.2003.6104, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento dos débitos consubstanciados pelas CDAs n. 80 6 03 050301-99 e 80 6 03 052789-99, respectivamente. Requer, também, que os autos sejam desapensados, bem como a transferência das penhoras neles realizadas para a execução fiscal n. 0018385-90.2003.403.6104 (autos apensados), cuja CDA n. 80 6 03 050301-99 permanece hígida. Diante da notícia do cancelamento dos débitos acima mencionados, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 0015807-57.2003.403.6104 e 0010660-50.2003.403.6104, sem qualquer ônus para as partes. Em relação à transferência da penhora realizada nestes autos (fls. 43/44) e a realizada nos autos apensados n. 0010660-50.2003.403.6104 (fls. 32/33), dou por prejudicado o pedido formulado, pois se verifica que os bens penhorados nestes e nos autos n. 0010660-50.2003.403.6104 também foram penhorados nos autos n. 0018385-90.2003.403.6104 (fls. 37/38). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes e os autos 0010660-50.2003.403.6104, com cópia desta sentença e as anotações e providências de praxe. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito n. 0018385-90.2003.403.6104.P.R.I.

0000723-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME

Fls. 66: Indefiro o pedido de intimação do depositário por edital, e determino a expedição de mandado de intimação em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 68, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 16 e 59, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Intime-se, expedindo-se o competente mandado. Int.

0008441-30.2004.403.6104 (2004.61.04.008441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP231921 - GALANTI DE SOUZA COUTINHO E SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO E SP231956 - MAGNÓLIA LARANJEIRA DE SOUZA COUTINHO)

Pela petição da fl. 95 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009829-65.2004.403.6104 (2004.61.04.009829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE

Manifeste-se a exequente sobre a insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 72/74, bem como sobre os bens penhorados nos presentes autos (fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013869-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013869-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADALBERTO FARIA

VISTOS. Fls. 25/28: Considerando que o endereço do executado obtido por meio da consulta de fls. 31 é o mesmo já diligenciado quando da sua citação (fls. 17), bem como em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011821-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 36/37: Primeiramente, tendo em vista a anterior informação de acordo/parcelamento (fls. 29 e 32/33), bem como o lapso temporal decorrido e a necessidade de se atualizar a obrigação do devedor, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0001889-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORILENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 72/74, também, como exceção de pré-executividade, tendo em vista a alegação de ocorrência de prescrição. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Passo a examinar o pedido formulado referente ao desbloqueio do valor de R\$ 487,78 (fls. 65). Pela referida petição, acompanhada dos documentos de fls. 77/81, a executada requer o desbloqueio do valor de R\$ 487,78 (fls. 65), sustentando que se refere ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 77/81) que a executada recebe mensalmente o valor do seu benefício de aposentadoria por meio da conta do Banco Santander n. 03054054-1, agência n. 0002, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,

observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pela executada, providenciando-se o necessário. Em face do exposto, quanto à petição de fls. 69/verso da Fazenda Nacional, dou por prejudicado o pedido de transferência do aludido valor, bem como indefiro, por ora, o pedido ao final formulado, atinente a novo bloqueio on line. Intime-se a exequente a fim de que tome ciência desta decisão, bem assim para que se manifeste sobre a alegação de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004699-26.2006.403.6104 (2006.61.04.004699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA X NEUZA MARIA SOUZA FEITOSA X REGINA POCO LOPES MENSIO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005835-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005835-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de fl. 86, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. 1,10 Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011219-02.2006.403.6104 (2006.61.04.011219-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA LUCIA MARICATO

Pela petição de fl. 62, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002902-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002902-1) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NOVA FER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA(SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES) X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI X NAIDE DOS MENDES VELASCO X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO

Vistos. Em que pese a exequente ter sido intimada para apresentar a impugnação de fls. 204/verso à exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 83/100), intime esta para que, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002903-63.2007.403.6104 (2007.61.04.002903-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NOVA FER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LT X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI X NAIDE DOS MENDES VELASCO X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, em causa própria, que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, ocorrência da prescrição dos valores cobrados, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, além de requerer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído do polo passivo da demanda e do setor unificado de distribuição e protocolo (SUDP). Com a petição de fls. 29/44, vieram aos autos os documentos de fls. 45/124. Em sua manifestação de fls. 136/verso, a Fazenda Nacional refutou a alegação de prescrição, mas não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, e requereu a inclusão de Domingo de Guzman Velasco Marques no polo passivo da ação, tendo em vista a dissolução irregular da executada, bem como a ficha cadastral da JUCESP de fls. 141/142. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo

pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Quanto à prescrição, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede.De fato, a sucinta alegação de fls. 30 não veio acompanhada de nenhum documento que a comprovasse, não constando dentre os de fls. 45/124 sequer o auto de infração lavrado, sendo certo que tal alegação de prescrição foi refutada pela excepta (fls. 136/verso).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, tem-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente, e os demais sócios da empresa executada, foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com base no acima descrito, o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal, anotando-se que a Fazenda Nacional concordou com sua exclusão por motivo diverso, consignado às fls. 136v.Todavia, a situação é diversa no que concerne aos demais coexecutados mencionados na CDA de fls. 05/14. Há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade destes sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.Nestes termos, NAIDE DOS MENDES VELASCO, DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES e RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO devem permanecer no polo passivo da execução fiscal, juntamente com a empresa executada.Com o entendimento acima, fica prejudicado o pedido de inclusão de DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES, formulado pela exequente às fls. 136v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante ao excipiente DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do referido sócio e determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Ao SUDP para a exclusão de DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI do polo passivo da execução fiscal.Isenta de custas processuais. P.R.I.

0004964-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CLAUDIO ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA
Pela petição da fls. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Solicite-se a restituição do mandado de citação (fl. 26), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007420-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007420-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a

conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012458-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012458-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DA SILVA REGO

Fls. 31: determino a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 33, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012459-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Fls. 31: Indefiro, por ora, o pedido penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, e determino a expedição de mandado/carta precatória de citação em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012485-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012485-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 31: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 33, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 28, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0012487-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012487-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO ANTONIO

Fls. 33: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e tendo em vista o teor das certidões de fls. 29 e 30, determino a expedição de mandado de citação da executada no endereço mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, observando-se que neste consta como complemento CASA 3, diferente do mencionado na inicial (fls. 02), qual seja, CASA 10, cujas diligências restaram negativas. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 30, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0013024-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013024-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LURIMAR GUARIZE

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/27: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002358-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002358-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANE SANTOS DA CAL

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 30: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se

atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002362-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002362-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 31: Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. No mais, determino a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Ante-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013026-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013026-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X QUITERIA DA SILVA PAJARO
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 16: Primeiramente, tendo em vista a informação sobre parcelamento do débito (fls. 14), bem como o lapso temporal decorrido e a necessidade de se atualizar o valor da dívida, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual cumprimento do parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS

VISTOS. Fls. 15: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013222-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013222-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA MOSCATIELLO BARRETTO PERALTA

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 31: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013325-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013325-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOZANIA DE JESUS GALVAO

Fls. 32/33: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de mandado de citação da executada em seu novo endereço, mencionado na consulta de fls. 35, obtida por meio do sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 28, ficando facultado os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cite-se, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0000255-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000255-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAIR VIEIRA PRIETO

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 31: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002433-27.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA DEL CARMEM SAMBAD DE CAPRIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 248/258, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de tratar-se de conta poupança. Instada a apresentar o extrato da conta poupança, a executada trouxe aos autos o documento de fls. 262. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações da executada, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. De fato, do documento de fls. 262 não se pode concluir tratar-se de conta poupança, na medida em que não há nenhuma informação nesse sentido. Por fim, indefiro o requerimento de devolução de prazo, na medida em que não foi apresentada qualquer justificativa para tanto. Int.

0005590-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI
Petição de fl. 23: Ante ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito, em face ao depósito de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0002608-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X CINTIA OLIVIERI LARIO

Pela petição da fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Solicite-se a restituição do mandado de penhora (fl.23), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004679-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A & T ADMINISTRACAO E BENS E CONDOMINIOS S/S LTDA

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Fica cancelada a penhora da fl. 17. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005337-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALLE & DORETTO LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005544-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA MELO COSTA FONSECA

Pela petição da fl.22 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005734-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANA SILVA MENDES

Pela petição de fl. 14 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Solicite-se a restituição da carta precatória (fls. 13), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005856-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELOY VALLES PRIETO JUNIOR(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005974-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO FREDERICO FEIJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS

Pela petição de fl. 12 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009351-13.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 78, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011089-36.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, às fls. 38/49 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos de fls. 38/49, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012742-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN SAN MARTIN LTDA

Pela petição das fls. 42/43 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012749-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO DA CRUZ FELIX

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 40, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012890-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Fls. 59/60: Mantenho a decisão de fl. 52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Fls. 52/53: Mantenho a decisão de fl. 55 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005655-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X JUDITH SOUZA REAL - ESPOLIO X ARLETTE PUSTIGLIONE LOPES(SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JUDITH SOUZA REAL em face da FAZENDA NACIONAL, cuja execução fiscal visa à cobrança de multa relativa ao IRPF, de acordo com a CDA de fls. 03/17.Em síntese, alega a ocorrência da prescrição do crédito exigido. Com a petição de fls. 19/22, vieram aos autos os documentos de fls. 23/37. Por meio da impugnação e documentos de fls. 40/121, a Fazenda Nacional arguiu a inexistência de prescrição.Em cumprimento ao determinado às fls. 122, o excipiente trouxe aos autos os instrumentos de procuração de fls. 124 e 127.É o relatório. Decido.Primeiramente, dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa n. 80 1 04 030697-51 diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 26.08.2004 (fls. 04/17).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da

intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, o crédito foi constituído na data de 26.08.2004, a execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2012 (fls. 02), bem como executada compareceu em juízo espontaneamente em 26.03.2013, data em que apresentou a exceção de pré-executividade ora analisada (fls. 19). Contudo, observo que, como noticiado pela exequente em sua impugnação (fls. 41), houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte (fls. 92, 106/115 e 120/121). Considerando a rescisão do parcelamento, consigno que, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (06.10.2010 - fls. 92 e 120) e o ajuizamento da execução fiscal (06.06.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0006325-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, às fls. 40/51 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos de fls. 40/51, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009019-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITADO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011696-15.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CILENE MATIAS DOS SANTOS

Pela petição das fls. 14/15 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003254-26.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Lúcia de Almeida Leite, sob os argumentos de inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, natureza confiscatória da multa, inépcia da inicial e nulidade da CDA (fls. 17/46). A exceção apresentou impugnação nas fls. 50/56. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à natureza confiscatória da multa, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. No que diz respeito ao valor do tributo (fls. 36), sua análise demanda dilação probatória. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As demais matérias alegadas pela excipiente são passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Ressalte-se que a mera ausência de indicação do livro e da folha da inscrição da dívida não é suficiente para que a CDA seja considerada nula (AGA 200900228348, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/09/2009; AC 00436308220084039999, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013). Por fim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. (AC 00009623320074036119, Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:22/02/2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens (fls. 53) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes a Maria Lúcia de Almeida Leite (CPF 031.500.738-98), até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0006817-28.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, às fls. 160/171 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos de fls. 160/171, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011740-97.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO

DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, às fls. 55/66 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos de fls. 55/66, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004539-20.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

VISTOS.Face o comparecimento espontâneo da parte executada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, às fls. 100/111 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isto, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos de fls. 100/111, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004759-18.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALAN EMIL MEIER KOGOS

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006977-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSA APARECIDA MARTINEZ VILA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006978-04.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GENALDO IZAIAS DOS SANTOS

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4) - CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que o patrono da embargante, Dr. Thiago T. de Mello Miller, OAB n.154.860, não consta na procuração de fl.10. Assim, regularize o patrono da embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0200342-44.1991.403.6104 (91.0200342-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o comprovante de resgate de fls. 239/241, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

0206560-44.1998.403.6104 (98.0206560-9) - JULIO ALBERTO PITELLI(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 111/113, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as demais cópias necessárias para a citação do executado Município de Santos (cópias: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007232-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Guarujá de fls.37/45 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009504-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009504-6) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006603-42.2010.403.6104 - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação do INSS de fls.52/53 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001962-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001712-0)) VALKIRIA MONTEIRO(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução, expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, certa relevância do fundamento invocado e comprovação de que o prosseguimento da execução pode causar ao embargante manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação. Nestes termos, com fundamento no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Estando já acostado aos autos à impugnação da Fazenda Nacional, conforme consta às fls.61/67, intime-se o embargante para oferecer manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003585-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 -

REGIANNE PEREIRA DA SILVA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0006525-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-14.2010.403.6104) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0008034-14.2010.403.6104. 2- Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução. Intime-se.

0006588-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003260-3)) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0007151-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000895-7)) ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0000895-26.2001.403.6104. 2- Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204294-65.1990.403.6104 (90.0204294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NAVIMAR S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0205955-69.1996.403.6104 (96.0205955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AERO CLUBE DE SANTOS X JUAN SAMOS JIMENES(Proc. RENATO LUIZ CECONE E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 79. Dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207432-30.1996.403.6104 (96.0207432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL X VLADIMIR TABOADA ROSARIO X JOSE MOURA X ALOISIO ROQUE TRAESEL(SP053805 - VANDILSON GOMES TEIXEIRA)

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008659-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE)

CHAABAN)

Fls. 338/341: trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar José Mancini Junior e outros em face da decisão de fls. 330/333. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Como anotado na decisão atacada, depois de não localizada a executada no endereço no qual foi citada (fl. 71), buscou-se a penhora de bens em novo endereço fornecido pela exequente, diligência que também restou frustrada (fls. 99), somente então se caracterizando, no entender do juízo, a dissolução irregular. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que os embargantes entendem correto e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelos embargantes, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0010552-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Fls. 107/121: Mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0011657-72.1999.403.6104 (1999.61.04.011657-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON SILVA JUNIOR

Diante da certidão retro, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005695-34.2000.403.6104 (2000.61.04.005695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DOCERIA TOSCANA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009998-91.2000.403.6104 (2000.61.04.009998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS COLORADO LTDA X GUILHERME DA COSTA MAZZUTTI

Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. _____, devendo manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010100-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X ANDRE BATISTA MARIA(SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Fl. 102: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010379-02.2000.403.6104 (2000.61.04.010379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO FELIPPE(SP046458 - ARNALDO FELIPPE)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 269/274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO

SAPIENZA) X ATENEU SANTISTA LTDA

Compulsando os autos dos embargos à execução, verifico que o executado vem oferecer substituição ao bem penhorado, conforme à fl.07 dos embargos. Assim, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003005-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BAR RESTAURANTE 114 LTDA

Fl. 205: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009735-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOA TERRA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X JOAO PAULO DE CASTRO SIMOES(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Vistos.Pela petição e os documentos de fls. 92/103, o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 513,99 (fls. 90), sustentando ser portador de paralisia incapacitante, devido a um AVC, sendo que necessitada do valor bloqueado para a sua própria subsistência. Sustenta, ainda, que o aludido valor se refere a saldo derivado de sua previdência privada, bem como se trata de conta poupança, cujos depósitos não ultrapassam o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, absolutamente impenhoráveis, como prescreve o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Por fim, requer, também, os benefícios da gratuidade de justiça.Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, notadamente o extrato bancário de fls. 101, que o valor bloqueado no Banco Bradesco, agência n. 0045, conta n. 1007333-2, refere-se à conta poupança do executado, em valor inferior a quarenta salários mínimos, forçoso se reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 513,99, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003224-69.2005.403.6104 (2005.61.04.003224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA(SP084844 - ROSA MARIA FEITOSA E G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a requerente foi intimada como representante legal da empresa executada, não compondo, portanto, o polo passivo da presente demanda, nada a deferir em relação ao pedido de fls. 273/275.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001087-80.2006.403.6104 (2006.61.04.001087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Ciência à exequente dos documentos juntados às fls. _____, devendo manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013094-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013094-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DETTER & GELIN LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0008034-14.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Tendo sido citado o executado para pagamento do débito, conforme consta à fl.98, CONVERTO o arresto de fls.62/63 em penhora. Dê-se ciência ao executado. Observo que o executado já interpôs embargos à execução, sob n.0006525-09.2014.403.6104, os quais seguem em apenso. Assim, se em termos, passo a despachar nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

0001273-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)
VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0001300-13.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J F LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fls. 103/114: Mantenho a decisão de fls. 98/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005214-85.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W & K INSTRUMENTOS MUISCAIS LIMITADA EM RECUPERACAO JUD(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005452-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KANNER COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA - ME
Fl. 41: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005727-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005762-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA

Fls. 22 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006557-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERA NATURAL ALIMENTOS LTDA - EPP

Fl. 23: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012881-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE RADIOTERAPIA E MEGAVALTAGEM DE SANTOS S/C LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de citação da empresa executada no endereço do representante legal indicado à fl. 39, uma vez que referida executada já foi citada, conforme certidão da Oficial de Justiça à fl. 34.Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 35, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0010152-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011987-78.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGAVIDA COM DROG LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como para que o subscritor da petição de fls. 12/19, Dr. João Felipe Dinamarco Lemos, compareça em Secretaria para que aponha sua assinatura. Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4) - LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 149/164, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

0000002-82.2013.403.6114 - UNIDADE DE CRIAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

UNIDADE DE CRIAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, a anulação do débito registrado sob nº 39.355.568-2, relativo à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2003 e 2005. Aduz que tais débitos encontram-se prescritos, uma vez decorridos mais de sete anos desde a constituição do crédito tributário. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Em contestação a Ré reconhece a procedência do pedido diante da ocorrência da prescrição. Requer a dispensa da condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pleito e da ausência de litigância ou resistência ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme notícia a Fazenda Nacional, o crédito tributário apontado foi cancelado administrativamente em face da ocorrência da prescrição. Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência e, conseqüentemente, à condenação da Ré a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Diferente seria o enfoque caso o cancelamento fosse anterior ao recurso ao Judiciário, situação em que se poderia falar em falta de interesse de agir da Autora e condenação desta às verbas de sucumbência. Todavia, a prescrição só foi verificada com a citação da União sendo a causa única do cancelamento efetivado, devendo a União, por isso,

suportar as despesas correspondentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0000274-76.2013.403.6114 - JOSELMA MARIA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

JOSELMA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de crédito do abono salarial relativo ao PIS, ocorrendo que, ao tentar efetuar o saque do valor correspondente, foi surpreendida com a informação de que o saldo estava zerado. Contestou o fato junto ao balcão de atendimento, onde foi confirmada a ocorrência do saque às 23h36, o que jamais poderia ter feito, pois em tal horário os terminais de auto-atendimento encontram-se indisponíveis. Arrolando argumentos buscando demonstrar o dano patrimonial e moral sofrido, caracterizado pela perda do valor em questão, bem como pela necessidade da quantia para honrar compromissos pessoais, face ao seu parco salário, ao desemprego do marido e à necessidade de sustento de seus dois filhos, pede seja a CEF condenada a indenizá-la pelo dano material de R\$ 622,00 e moral no valor equivalente a 30 vezes o valor sacado, ou seja, R\$ 18.660,00, com incidência de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação levantando preliminares de incompetência do Juízo, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude no saque questionado, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas em contestação. Quando do ajuizamento da presente ação não havia unidade do Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção Judiciária, o que afasta eventual competência absoluta daquele órgão jurisdicional especializado. As demais preliminares assentam-se em fundamentos que dizem com o próprio mérito da demanda, cabendo analisá-las sob tal aspecto. No mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO

SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora a responsável pelo saque em questão, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de falhas, as mais diversas, em sistemas automatizados de atendimento, com prejuízo imediato a correntistas e poupadores, ante a impossibilidade de conferência dos valores envolvidos no exato momento da transação. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar ocorrências como a verificada, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a veracidade de suas alegações, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pela perda do abono de PIS a que tem direito, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré pagar à Autora o valor indevidamente sacado, ou seja, R\$ 622,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do saque questionado e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005228-68.2013.403.6114 - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/41, oferecendo proposta de acordo, com a qual a parte autora concorda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custa ex lege. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003845-21.2014.403.6114 - ELIZABETE MORAES NEVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIZABETE MORAES NEVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial à fl. 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004420-29.2014.403.6114 - ADEMILSON DE SENA MOURA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 27 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004421-14.2014.403.6114 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 27 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005241-33.2014.403.6114 - RODRIGO ROGERS MOSQUETTO(SP064740 - FERNANDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 14 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005943-76.2014.403.6114 - GILBERTO PEREIRA SOARES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 35 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu

desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006568-13.2014.403.6114 - AUREA RITA DE OLIVEIRA X DIEGO LIMA MARQUES X VINNIE CARBONE DE OLIVEIRA X EDILSON MICHELETTI X DENIS CONDE MACIEL DE ALMEIDA X VALTER MARQUES(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA AUREA RITA DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 127/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 127/129 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008647-62.2014.403.6114 - VIRGILIO DANTE DE SOUZA MOREIRA(SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VIRGILIO DANTE DE SOUZA MOREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008648-47.2014.403.6114 - ROBSON OLIVEIRA DA LUZ(SP327928 - VIRGILIO DANTE DE SOUZA MOREIRA E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROBSON OLIVEIRA DA LUZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste

Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008649-32.2014.403.6114 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ (SP327928 - VIRGILIO DANTE DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KELLY OLIVEIRA DA LUZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008722-04.2014.403.6114 - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ (SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇABRASMETAL WAEZHOLZ SA IND E COM, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto,

não vislumbrando nas manifestações até agora expandidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000174-53.2015.403.6114 - AMARILDO TEROSSO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X UNIAO FEDERAL

AMARILDO TEROSSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a anulação de lançamento tributário. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 216/228 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte Ré, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 124/139, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006765-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5)) FAZENDA NACIONAL X ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 34/54, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002071-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO

CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista o contido às fls. 1038 e ss., intime-se em última oportunidade, a defesa do réu SERGIO HENRIQUE GALLUCI a justificar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o não comparecimento do réu na audiência de reinterrogatório realizada na subseção judiciária de São Paulo, sob pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, haja vista o desinteresse na produção do ato processual. Após, conclusos.

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu JORGE(fls. 837/843), dou-o por citado. Face às certidões de fls. 1064, 1068 e 1071, que atestam novamente a ausência de intimação das testemunhas URSULA e RIMON, arroladas pelo réu THOMAS, bem como do evidente caráter procrastinário, dou por encerrada a fase de oitiva de testemunhas. Manifeste-se o MPF acerca do interesse no reinterrogatório dos réus PEDRO, bem como THOMAS sendo que este último foi interrogado à fl. 875/876 por carta rogatória. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Porto Alegre/RS para o interrogatório do réu JORGE. Sem prejuízo e em razão da renúncia dos defensores do réu THOMAS, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo.

0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Recebo as apelações de fls. 1181/1192 e 1194/1228 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões recursais, começando-se pelo MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as cautelas de praxe.

0006203-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Proceda a Secretaria à pesquisa anual do recurso em trâmite no STJ.

0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Recebo a apelação de fl. 1261 em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF, com as cautelas de praxe.

0005491-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA CELY ALVES DE SOUZA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 547vº, intime-se a defesa, pela derradeira vez, a apresentar defesa preliminar no prazo legal, sob pena de nomeação de Defensor Público.

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes em termos do art. 403 do CPP, começando-se pelo MPF.

0001830-79.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL CONRADO DOS SANTOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Indefiro o requerimento de perícia no receituário atestado médico, por já periciado. Designo o dia 24 / 03 / 2015, às 15: 00 horas para o interrogatório da ré.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

EXECUCAO FISCAL
1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKI X MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ X JOSE RIZO X ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA)

VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1512282-70.1997.403.6114 (97.1512282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE ROBERTO MIOLARO BRAS X MARIA LUCIA FINATO BRAS(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X FELIPE RODRIGUES PRATA X FERNANDO GOMES FONSECA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Fls. 177/178. Indefiro o pedido da executada. Isto porque a penhora realizada pelo sistema Renajud, tendo sido lavrado o termo de penhora em Secretaria, nos termos dos documentos de fls. 107/108, sobre todos os veículos da executada, excluindo-se a GM/MONTANA CONQUEST, placa DQZ - 7417. Anoto, por oportuno, que a diligência de fl. 115 diz respeito única e exclusivamente à avaliação dos veículos constatados, qual sejam KOMBI FURGÃO e SAVEIRO CL. Desta feita, fica intimada a executada, por intermédio de seu patrono, a indicar a localização exata do bem, para constatação e avaliação do veículo GM/MONTANA CONQUEST e, só então a liberação da constrição de circulação do veículo. Sem prejuízo da determina supra, considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000332-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALTERNATIVA COMERCIO TERCEIRIZACAO E SISTEMAS(SP305086 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE)

Considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000467-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAITT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X MILTON DE MATOS SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000936-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000295-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003109-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00042673020134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de fl. 36 de remoção do veículo Fiat Fiorino placas EAT 4332, desobrigando o depositário da guarda, única e exclusivamente em relação a este, mantendo-se sob sua responsabilidade os demais bens móveis penhorados. Nomeio depositário do veículo o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento. Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constrito e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido e considerando-se a realização das 142, 147 e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004267-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do

parcelamento almejado pelo executado, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000794-02.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3398

EXECUCAO FISCAL

1505992-39.1997.403.6114 (97.1505992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALFA T T EM P REFORCADOS LTDA X ANGEL FARLED PINTOS(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X HELIO FIORIN X PLINIO DE SOUZA FREITAS

Fls. 426/446: Indefiro, por ora, o pedido do executado de levantamento dos valores penhorados pelo sistema bacenjud, tendo em vista que não há documentos que comprovam sua impenhorabilidade, nos termos da lei. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

1509965-02.1997.403.6114 (97.1509965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X W Z IND/ E COM/ DE ART DE CIMENTO LTDA X WALDEMAR ZACARIOTO X PAULO CESAR ZACARIOTO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Fls. 268/278: Apresente os coexecutados o endereço para constatação e avaliação dos veículos descritos à fl. 268. Com a informação, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, as devidas providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001312-17.1999.403.6114 (1999.61.14.001312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CARLOS DOMINGUES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES

Fls. 162: Mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Intime-se o exequente da decisão de fls. 155/156. Int.

0002832-75.2000.403.6114 (2000.61.14.002832-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP042834 - JOSE PUTAROV E SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP109348 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo banco Safra às fls. 288/313, defiro o levantamento das restrições do veículo de placa DUE-4303. Com a providência acima, prossiga-se com a parte final da decisão de fls. 259/260. Cumpra-se.

0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA X ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens em substituição à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a substituição de bens efetuada pela executada nestes autos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a interposição dos Embargos à Execução de nº 0005861-45.2014.403.6114 sem decisão de cunho suspensivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua

pretensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

000548-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J. CARLOS LTDA X JOSE STUCHI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA)

Fls. 410: Defiro 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 404. FLs. 411/117: Diante da documentação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, a qual comprova a posse do veículo de placa DIM0-7122, motivo pelo qual determino o levantamento da restrição sobre o mesmo. Providencie a secretaria o necessário. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002886-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 184: Manifeste-se o executado. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

0004860-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004860-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

Fls. 326: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente, bem como defiro a expedição de ofício ao Juízo Falimentar. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 326, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado

naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto nestes, anoto que a imediata devolução dos valores penhorados/depositados ao executado poderá acarretar dano de difícil reparação ao exequente, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso interposto nestes autos para soerguimento dos valores por parte do executado. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a constatação do veículo de placa DDJ-3001 às fls. 260 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Intimem-se e cumpra-se.

0006543-78.2006.403.6114 (2006.61.14.006543-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 -

RUBENS ISCALHAO PEREIRA)

Fls. 176: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente, bem como defiro a expedição de ofício ao Juízo Falimentar. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 176, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 224/236: Defiro a vista fora do cartório à Caixa Econômica Federal em como terceiro interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001714-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J CARLOS LTDA X LEANDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Inicialmente apresente o banco Bradesco Financiamento procuração ad judicium original, bem como decisão/sentença que deferiu a busca e apreensão do veículo de placa DIM-7122. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 96. Int.

0002204-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIBBLES INFORMATICA LTDA X SIDON CLEO DUARTE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)

Fls.: 106/110: Indefiro o pedido formulado. O executado não demonstrou através dos documentos juntados aos autos a impenhorabilidade do valor constrito via sistema BACENJUD. Cabe à parte o desempenho de atividade probatória. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Tendo em vista que até a presente data não houve decisão final do agravo de instrumento nº 0011245-32.2013.403.0000, bem como do Embargos à Execução nº 0005180-12.2013.403.6114, prossiga-se a execução do bem penhorados às fls. 922/926. Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0006835-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de

Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003477-17.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO DE PAULA SALLES(SP040268 - DOMINGOS PAVANELLI)

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0003772-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 391175882 e 395424704, conforme requerido às fls. 110. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007014-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRES ESTRELAS LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MAURICIO QUIERATI

Providencie o executado a juntada de nova petição a estes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 150/151. Int.

0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação do veículo de placa JLT-3478, bem como documentos que comprovem o parcelamento do débito junto ao fisco. Com as informações, expeça-se carta precatória, se necessário e após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0010184-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEBORA CRISTINA BERTUSSI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele profetida (fls. 151/154). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei

6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000319-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Ante a ausência de notícia quanto à concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 834/835.Int.

0001044-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X ADENAR CALISTO DA SILVA X DAMIANA GOMES FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 47/48.Int.

0000019-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Ciência ao executado das alegações da União Federal às fls. 78/84. Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao exequente requerendo o que for de seu interesse, uma vez que há dinheiro penhorado nos autos.Int.

0003673-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

No que tange ao pedido de liberação de restrição dos veículos penhorados nestes autos principais, não conheço da petição de fls. 174, haja vista a decisão de fls. 132 e certidão de fls. 100. No entanto, no que se refere à Execução Fiscal de nº 00075243420114036114, em apenso, em razão da constatação e avaliação dos mesmos veículos penhorados, defiro como requerido e determino que seja levantada a restrição de circulação, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Anote-se no sistema RENAJUD. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0006965-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DESPACHANTE CONTESINI LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008167-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Fls. 82/97: Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da

referida decisão.Int.

0000458-95.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Tendo em vista a garantia integral da dívida pelo executado, conforme se verifica às fls. 34/36 e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000653-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROYES - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

Requer a executada, às fls. 23/50, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Em manifestação às fls. 53, a Exeçúente confirma o parcelamento.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 21/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 01/12/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia de fls. 60. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003222-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Ciência ao executado das alegações da União Federal às fls. 74/77.Nada sendo requerido e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004564-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004593-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Inicialmente apresente o executado, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Tendo em vista que até o presente momento não houve qualquer decisão proferida nos autos de n 0006207-93.2014.403.6114 de suspensão da exigibilidade destes autos, prossiga-se na forma do despacho de fls. 30. Int.

0004782-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad -judicia outorgada pelo sócio Evandro Luciano Orsi, conforme item VII-a do Contrato Social, as fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, abra-se vista a Fazenda Nacional para prosseguimento da execução fiscal. Int.

0004809-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR SERVICOS DE MANUTENCAO DE MOTORES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Manifeste-se expressamente o execuado quanto às alegações do exeçúente às fls. 40/46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004845-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do

Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004935-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005087-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Tendo em vista que não houve nenhuma decisão que suspenda a exigibilidade desta execução fiscal, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19/20. Int.

0005148-70.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO MARQUES FILHO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) ao executado para juntada de procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação processual. Com a regularização, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005265-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social e procuração ad judicium no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não reconhecimento da petição de fls. 274/284. Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 274/284, intime-se a Exeçúente a manifestar-se especificamente a

esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0005328-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EASYTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA - M(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, formalize a secretaria a penhora expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006313-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração ad judicium original e contrato social atualizado.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 29.Int.

Expediente Nº 3412

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Em razão da manifestação da Fazenda Nacional, de fls. 511, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente os valores depositados pela arrematação, nos seguintes termos:1. R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), devidamente atualizados, desde a data do depósito (13/05/2010);2. R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), devidamente atualizados, desde a data do depósito (19/05/2014).3. R\$ 982.404,33 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados, desde a data do depósito (27/11/2014).Tudo cumprido, deverá ainda a CEF informar a este juízo o valor do saldo remanescente da conta.Em caso de saldo a ser apurado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante.Sem prejuízo da determinação supra, em face do comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI (cópia da guia probatória às fls. 367), expeça-se a competente Carta de Arrematação, nos termos da legislação processual em vigor.Por derradeiro, determino ainda: A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial.Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exeqüente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fls. 258/279: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se e Int.

0001944-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRACA ITALIA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA -(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
Fls. 62/69: Preliminarmente, os documentos trazidos pela exeqüente não demonstram cabalmente a efetivação do

parcelamento em relação aos débitos aqui cobrados. Nestes termos, prejudicado o pedido do Executado às fls. 47/59. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 443, com as Hastas já designadas. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3413

EXECUCAO FISCAL

0002984-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDEX COMERCIO E SERVICOS TEMPORARIOS E TERCERIZADOS LTD

Requer o executado, às fls. 70/95, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em manifestação às fls. 97, a Exeçüente confirma o parcelamento. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 28/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 15/01/2015. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia bloqueada às fls. 104. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9687

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os réus nos moldes do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que em 22 de novembro de 2006, a organização não governamental (ONG) Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica, associação de direito privado administrada por PEDRO CAMELO FILHO, celebrou com a Secretaria de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego o Convênio n. 154/2006, o qual visava à execução do projeto social Costurando o futuro, destinado a qualificar jovens para o ingresso no mercado de trabalho e incluso no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. O convênio perdurou oficialmente de 22/12/2006 a 31/10/2007, período em que os réus geriram verba pública no valor de R\$ 331.959,98, tendo como obrigação a execução dos trabalhos conforme o cronograma, o orçamento, o planejamento e as regras do convênio. No desenvolvimento do

convênio, a organização, através de seus dirigentes, contratou os serviços do réu Instituto de Comércio Exterior do ABC, administrado pelo réu Márcio Henrique Moreira, para aplicar aulas de capacitação aos jovens. Ainda participavam das atividades os réus Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos, como membros da comissão de licitação da ONG e a sociedade empresária KMCA Treinamento e Consultoria Ltda., também administrada pelo réu Márcio. Todavia, os objetivos do convênio não foram alcançados diante da improbidade da gestão realizada pelos réus, conforme foi apurado em tomada de contas especial, realizada por uma comissão do Ministério do Trabalho e Emprego e em diligências investigatórias feitas pela Controladoria Geral da União. Concedida medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, suspendendo qualquer ato de alienação de tais bens (fls. 93/94). Embargos de declaração opostos as fls. 129/ verso devido à omissão configurada na decisão de fl. 93/94. Os embargos foram acolhidos (fl. 130) mantendo a decisão atacada, ressalvada a possibilidade de declaração de ineficiência de registros passados mediante prova de má-fé. Manifestação do réu Evandro de Jesus Martinelli Ramos as fls. 193/214, em que alegou ilegitimidade passiva, pois que não teve conhecimento e não participou do processo de licitação. Ainda afirmou serem falsos os documentos em que consta o seu nome e requereu o desbloqueio de seus bens. A ré Rosângela de Freitas apresentou sua manifestação, as fls. 302/327, em que alegou ilegitimidade passiva por não ter participado do processo licitatório e requereu o desbloqueio das contas bancárias. Manifestação da ré Pedro Camelo Filho em que alegou: (i) a inexistência de prova inequívoca de que tenha praticado qualquer ato de improbidade administrativa; (ii) a concretização dos objetivos perseguidos pela ONG Terra Viva e (iii) a exclusiva responsabilidade da empresa ICOMEX. Requereu a improcedência da ação e desbloqueio de seus bens e contas (fls. 396/421). O Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX apresentou manifestação às fls. 437/446, em que alegou que o Vice-Presidente da ICOMEX, Márcio Henrique Moreira, não tinha poderes de representação para realizar os atos descritos na inicial em nome do Instituto. A requerida Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica, apesar de regularmente notificada (fl. 375), não apresentou manifestação (fl. 537). Manifestação da União Federal a fl. 731, no sentido de não intervenção no presente feito. Designada audiência de justificação em razão da alegada falsificação de assinaturas (fl. 686), foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos presentes. Ainda em sede de audiência, o Ministério Público se manifestou no sentido de que há ilegitimidade passiva dos réus Evandro e Rosângela e requereu a notificação da empresa KMCA e do réu Márcio Henrique Moreira, bem como a execução da medida de indisponibilidade e sequestro dos bens (fl. 737/739). Com relação ao réu ICOMEX, o Ministério Público entendeu que há culpa in vigilando, o que justifica a permanência no pólo passivo. Em decisão de fl. 743, foi determinado a desbloqueio de todos os bens dos requeridos Evandro e Rosângela e o levantamento em favor deles dos valores depositados. Ainda foi determinada a expedição do mandado de notificação do réu Márcio e da empresa KMCA e do mandado de sequestro dos bens móveis de propriedade destes requeridos, diante dos indícios de apropriação de dinheiro público mediante fraude em processo licitatório. Manifestação do requerido Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX as fls. 769/773, em que alegou não existir culpa in vigilando conforme entendimento do Ministério Público Federal e pediu pela sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Manifestação do requerido Pedro Camelo Filho em relação à audiência de justificação (fls. 778/779). Manifestação de Evandro e Rosângela, as fls. 794/796, requerendo o reconhecimento e a decretação de suas ilegitimidades passivas. Márcio Henrique Moreira apresentou defesa preliminar (fls. 950/974), em que pediu pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, diante da ausência de provas ou pela improcedência pra presente ação por não estar evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa. Manifestação do Ministério Público Federal em face da defesa prévia do réu Márcio (fls. 1030/1031). Laudo da perícia criminal federal juntado, fls. 1150/1163. Em decisão de fls. 1186/1188, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli e rejeitada a ação proposta com fulcro no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92. Ainda foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus, ratificando a decisão liminar de fls. 93/94. O réu Pedro Camelo Filho apresentou sua contestação às fls. 1207/1228, reiterando as alegações feitas na manifestação de fls. 396/421. A ré Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica apresentou contestação as fls. 1229/1250, em que alegou (i) a concretização dos objetivos perseguidos pela ONG Terra Viva, (ii) a exclusiva responsabilidade da empresa ICOMEX, (iii) a devida prestação de contas ao Ministério do Trabalho e (iv) a não incidência de danos morais. Contestação do réu Instituto de Comércio Exterior do ABC (fls. 1258/1264) que alegou (i) serem nulos os atos praticados por Márcio Henrique Moreira, (ii) não se configurar a culpa in vigilando, (iii) e serem falsos os documentos apresentados. Contestação da ré KMCA Treinamento e Consultoria Ltda. as fls. 1270/1273, alegando inexistência de provas de que tenha praticado qualquer ato de improbidade administrativa. Manifestação do Ministério Público Federal em relação às contestações dos réus (fls. 1273/1278). Realizada a audiência, foram procedidas as oitivas das testemunhas presentes (fls. 1341/1350). Alegações finais do Ministério Público (fls. 1356/1366), requerendo pela condenação dos réus Pedro Camelo Filho, Terra Viva- Movimento de Resistência Ecológica, Márcio Henrique Moreira, KMCA Treinamento e Consultoria Ltda. e Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX. Alegações finais dos réus Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX (fls. 1381/1386), Pedro Camelo Filho (1387/1398), Márcio Henrique Moreira (fls. 1399/1413), KMCA Treinamento e Consultoria Ltda. (1429/1431). É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Relata a petição inicial a prática de atos de improbidade administrativa atribuída à Organização não Governamental Terra Viva Movimento

de Resistência Ecológica, Pedro Camelo Filho, Instituto de Comércio Exterior do ABC (ICOMEX ABC), Marcio Henrique Moreira e KMCA Treinamento e Consultoria Ltda, quando do emprego de verba federal destinada à implementação do projeto Costurando o Futuro. A ONG citada e seu presidente solicitaram ao Ministério do Trabalho e Emprego dotação orçamentária para que execução de projeto destinado à colocação de jovens no mercado de trabalho, por meio de projeto de corte e costura e empreendedorismo. Recebida a primeira parcela dos recursos públicos, após a celebração de convênio, foi aberta licitação, na modalidade convite, para seleção do executor do projeto. O início da prática dos atos de improbidade administrativa, após análise minuciosa dos autos e depois de presidir audiência de instrução, teve início exatamente quando da realização da licitação na modalidade convite. Segundo os termos do convênio n. 154/06, cláusula terceira, item II, alínea m, caberia à ONG Terra Viva Movimento e Resistência Ecológica, enquanto conveniente, realizar a contratação de prestadores de serviços e a compra de materiais com base nos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93, utilizando, obrigatoriamente, para aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade de pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, salvo se comprovada a inviabilidade desta forma, nos termos do 1º do art. 4º do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 (...). Pois bem, consoante os termos do convênio citado, a modalidade de licitação a ser adotada seria, obrigatoriamente, o pregão, de preferência na forma eletrônica, ressalvada a inviabilidade daquele meio. No entanto, em vez da modalidade determinada, a ONG citada e seu presidente optaram pela modalidade convite, havendo, nesse ponto, dupla irregularidade, como bem noticiada na peça exordial. A primeira diz respeito ao afastamento da modalidade pregão, sem qualquer justificativa. Não há nos autos qualquer elemento que indique a inviabilidade dessa espécie de licitação, não obstante fosse de observância obrigatória na espécie. Aduzem os réus a inexistência de prejuízo, mas como não há se houve, pela parte obrigada, descumprimento deliberado dos termos do convênio. O prejuízo, no caso, é presumido. Além disso, inviável o pregão, o que não é o caso, a licitação, obrigatoriamente, deveria dar-se na modalidade tomada de preços, em razão do valor a ser licitado, eis que inviável o fracionamento da licitação, eis que o mesmo prestador deveria prestar o serviço de ensino de corte e costura, teórico e prático, e empreendedorismo. No entanto, elegeram forma de licitação vedada na espécie. Mas não é só, além da gravidade da inobservância da modalidade de licitação determinada pelo convênio, a realizada para execução do serviço foi nitidamente direcionada a determinado licitante, com vistas a favorecê-lo, bem como aos réus Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica, Pedro Camelo Filho, Marcio Henrique Moreira e KMCA Treinamento e Consultoria Ltda. Quando da elaboração das cartas-convite, a Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica, por meio do seu presidente Pedro Camelo Filho, selecionou, sem qualquer justificativa razoável, três possível prestadores de serviços dentre organizações não governamentais ou congêneres, sem qualquer conhecimento técnico na área do curso a ser oferecido, duas delas desconhecidas, assim como a vencedora, ICOMEX ABC, um OSCIP voltada do fomento do comércio exterior, esta a única que apresentou proposta. O direcionamento da licitação fica muito evidente quando se nota que, dos três membros da comissão licitante, um deles o presidente da ONG citada, dois eram funcionários da empresa KMCA Treinamento e Consultoria Ltda, inicialmente réus no processo, posteriormente excluídos por ilegitimidade passiva. Esses dois funcionários, Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos, teriam assinado documentos da licitação e participado de reuniões com Pedro Camelo Filho. Entretanto, quando ouvidos em juízo, negaram qualquer participação no certamente, tendo havido, na verdade, falsificação das assinaturas deles. Pedro Camelo Filho, no depoimento pessoal, diz ter se reunido, pelo menos em duas ocasiões, com os demais membros da comissão licitante, mas não se lembra dos nomes, nem das características das pessoas e qual o papel de cada qual na licitação. Alega, ainda, que toda a documentação fora preparada pelo contador Fabio Antonio Cassetari, o qual nega qualquer adoção, por ele, de providências nesse sentido. Verifica-se, pois, além da falsificação de assinaturas na documentação relativa à licitação, o que anularia todo o certame, friso, o nítido direcionamento ao Instituto de Comércio Superior do ABC, com o propósito de beneficiar o réu Pedro Camelo Filho e Marcio Henrique Moreira, os quais já se conheciam antes da celebração do convênio. Digo que o intuito foi favorecer a ambos porque, ao final da instrução, constatou-se que ele tinha poderes de administração no referido instituto e geria a sociedade empresária KMCA Treinamento e Consultoria Ltda, real prestadora do serviço contratado, segundo depoimento das costureiras que lecionaram no projeto. Além disso, as duas pessoas cujos nomes foram utilizados indevidamente na licitação eram funcionárias dele, de modo a concluir, sem grande esforço, que ele tinha todos os dados pessoais delas, necessários para a qualificação exigida quando da instalação da comissão licitante. Para mim é claro que, desde o início, tanto Marcio Henrique Moreira quanto Pedro Camelo Filho, conjuntamente, direcionaram a licitação para que o Instituto de Comércio do ABC lograsse vitória no certame e, a partir daí, deram prosseguimento aos atos de improbidade administrativa. Não prospera a alegação do Instituto de Comércio do Exterior do ABC - ICOMEX de fora vítima de Marcio Henrique Moreira, que abusou dos poderes que lhes foram concedidos pelo presidente daquela OSCIP, enquanto ele estivera doente. Tampouco de que recebera qualquer sorte de favorecimento, assim como de que os atos praticados por Marcio Henrique em nome da ICOMEX ABC são nulos, na medida em que praticados sem a assinatura de dois dos membros da diretoria. Marcio Moreira, segundo a documentação dos autos, apresentava-se de fato como dirigente da ICOMEX aos olhos dos particulares e da Administração Pública, ainda que não autorizado a assinar sozinho qualquer documento. Essa aparência, por si só, dá respaldo aos atos por ele praticados, inclusive na licitação do qual o

ICOMEX fora vencedor, para executar o projeto costurando o futuro. Do mesmo modo, não há qualquer prova de que o ICOMEX ABC tenha sido vítima de Marcio Henrique Moreira, uma vez que toda a documentação juntada é bem posterior aos atos de improbidade, assim como não se mostra crível que os demais dirigentes daquela OSCIP não tinham qualquer conhecimento da administração daquele senhor, dos atos por ele praticados etc. Os documentos juntados aos autos, ao contrário, demonstram que a ICOMEX recebeu recursos públicos quando da execução do projeto costurando o futuro e os empregou de modo inadequado, além de ser favorecida diretamente com o direcionamento da licitação. Ademais, a própria sede da ICOMEX era alugada pelo Sr. Marcio Henrique Moreira, próxima à KMCA, sociedade empresária dirigida por este, o que não pode ser do desconhecimento do presidente da mencionada OSCIP. Recebidos os recursos públicos, em duas parcelas distintas, houve mau emprego das verbas públicas e não prestação de contas, assim como o desvio, caracterizado pelo pagamento sem suporte idôneo, a exemplo daqueles supostamente realizados a Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos, cujos recibos, posteriormente, descobriu ser falsos. Do mesmo modo, o argumento do réu Pedro Camelo Filho e sua ONG de que os recursos somente eram liberados após a análise da regularidade do convênio pelo Ministério do Trabalho não se sustenta, na medida em que, para aquele órgão, bastava o andamento do projeto, regular ou não. Não verificou, desse modo, toda a documentação necessária à prestação de contas, fase posterior, iniciada após a conclusão do convênio. Além disso, quando questionei o mencionado réu acerca da realização de estudos acerca da viabilidade do projeto costurando o futuro na região, ele admitiu que não foi feito qualquer estudo a respeito, reconhecendo que não região não há exploração do segmento econômico têxtil, de sorte que eventual turma formada não conseguiria ingressar no mercado de trabalho na região do ABC. Revela, a meu sentir, o propósito inicial de não dar aos recursos públicos recebidos a adequada destinação. Decorrido o prazo para prestação de contas, sem que esta fosse intentada, foram iniciados os procedimentos, pela Controladoria Geral da União, para verificar o que houve. Os réus Pedro Camelo Filho a ONG Terra Viva, além de não prestarem as contas no prazo, valeram-se de documentos inidôneos, recibos falsos etc. Os saques feitos em conta corrente, em dinheiro e em montante elevado, por si sós geram suspeita da lisura do emprego de recursos públicos, tendo em vista que não é razoável, especialmente do ponto de vista da segurança, deixar agências bancárias com volumosas quantias em espécie. Os recursos foram sacados em dinheiro, em vez de cheque, como deveria ser, para dificultar o rastreamento. Os réus tentam, sem sucesso, direcionar a responsabilidade uns para os outros. Pedro Antonio Camelo se diz enganado, portando-se com um incauto na execução de convênios administrativos. Para ele, toda a responsabilidade da realização do projeto, inclusive a prestação de contas, ficava a cargo da Icomex- Instituto de Comércio Exterior do ABC, olvidando-se de que ele participara, ativamente, do direcionamento da licitação àquele instituto. Além disso, como responsável pela ONG Terra Viva, cabia-lhe a prestação de contas e todas as providências relativas ao projeto costurando o futuro, inclusive a fiscalização da sua execução. Ademais, efetuou ele saques de valores altos em agências bancárias, para pagamento de supostas despesas com a execução do convênio, como forma de impedir o rastreamento dos recursos. A ONG Terra Viva não pode ser tida como vítima das improbidades narradas, porquanto recebeu ela recursos públicos do quais eram responsável e foi quem deu início ao projeto, requerendo ao Ministério do Trabalho a sua aprovação. Se vítima foi, certamente em razão de atos praticados por seu dirigente, Pedro Antonio Camelo. Nem ele também pode ser apontado como vítima, pois, como disse, participou ativamente dos atos de improbidade, em especial, o que para mim é o mais grave, o direcionamento da licitação ao Instituto de Comércio Exterior do ABC. Outro ponto da sua defesa, diz respeito à realização de auditoria pelo Ministério do Trabalho para liberação da segunda parcela dos recursos públicos, o que daria suposto aspecto de lisura ao trabalho realizado. Tal auditoria não existiu, o que pode ter havido é mera verificação da execução do projeto, sem descer a minúcias da sua realização, sendo, pois, algo superficial que não confere regularidade ao citado projeto. No tocante à alegação do Parquet Federal de não serem cumpridos os objetivos do projeto, aduz que houve divulgação precária e falta de interesse de eventuais participantes. A divulgação do projeto cabia ao Instituto de Comércio Exterior do ABC, supervisionada pela ONG Terra Viva, e não à KMCA, contratada posteriormente com esse desiderato, o que não foi muito bem explicado pelos réus. Já a falta de interesse de eventuais interessados decorre da falta de pesquisa prévia a respeito da utilização de mão de obra de corte e costura na região. Ausente tal estudo, por decisão da ONG Terra e seu dirigente, como admitido por ele em depoimento pessoal, não seria surpresa a falta de público, porquanto o ramo têxtil, inclusive confecção, não é da aptidão econômica do grande ABC. Logo, não haveria mesmo muitos candidatos inscritos. De todo modo, a falta de aquisição em tempo hábil dos equipamentos necessários à realização de aulas práticas, máquinas de costura, precisamente, como salientado pelas testemunhas Marlene Olivetti Bido e Vera Lucia de Sousa Olivetti, afastou os poucos alunos inscritos. Pela ausência de estudo prévio do público alvo, devem responder a ONG Terra Viva e o seu dirigente, pelas falhas na execução do projeto, que impediram o seu sucesso ou desenvolvimento regular, inclusive por deixarem de comprar os equipamentos necessários em tempo hábil à realização das aulas práticas. A alegação de que os recursos para compra de equipamento era ínfimo, somente demonstra que não houve estudo prévio adequado a respeito do emprego da verba pública, a revelar, ao menos, amadorismo da ONG Terra Viva e seu dirigente. Ainda que se alegue compra tardia dos equipamentos necessários às aulas práticas, há dúvida razoável quanto à data da emissão das notas fiscais, a demonstrar que tais equipamentos somente foram adquiridos posteriormente à data programada para início das aulas práticas. Além

disso a proposta orçamentária do convênio foi elaborada pela própria ONG Terra Viva e seu presidente, Pedro Camelo Filho, não lhes sendo lícito, portanto, alegar posterior insuficiência de recursos como forma de afastar os atos de improbidade administrativa que praticaram. De se ressaltar o quanto alegado pelo Ministério Público Federal, fl. 1358V, verbis: o réu Pedro Camelo Filho também alegou de forma contraditória que terceirizava toda a execução do convênio para a ICOMEX ABC, de forma que não havia como saber da falta de materiais. Ainda que tal alegação fosse verdade (e não é) isto no mínimo significaria uma negligência gravíssima, já que ele confessa não ter o mínimo controle sobre o que acontecia no projeto, ao qual era responsável financeiro. Há também prova nos autos da apropriação de equipamentos de informática por parte da ONG Terra Viva, do seu presidente, da KMCA e de seu administrador, Márcio Henrique Moreira, os quais somente devolveram três computadores e uma impressora à União após atuação da Controladoria Geral da União. Os computadores, inclusive, estavam com etiquetas de patrimônio da KMCA, segundo os réus em razão da demora na entrega das etiquetas do Ministério do Trabalho, o que não me convence, na medida em que houve clara agir para camuflar a propriedade daqueles bens, por meio da identificação patrimonial de particular, além de deslocá-los para lugar estranho ao convênio, qual seja, a sede da KMCA. Não se trata, pois, de mera negligência do SR. Pedro Camelo Filho, o qual tinha conhecimento do local onde estavam os equipamentos, tanto é assim que levou os fiscais da Controladoria Geral da União à sede da KMCA. A posterior devolução daqueles bens não afasta os atos de improbidade administrativa, porquanto claro o desvio de finalidade no emprego de bem público. Há improbidade administrativa também na inexecução do convênio e superfaturamento na prestação de contas, praticado por Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica, Pedro Camelo Filho, Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX ABC e Marcio Henrique Moreira. Pela documentação acostada aos autos, restou claro que a ICOMEX ABC, administrada por Marcio Henrique Moreira, recebera R\$ 64.749,00 (sessenta e quatro mil e setecentos e quarenta e nove reais) a mais que o estipulado no contrato administrativo, sem qualquer motivo que justificasse o recebimento. Nem a Terra Viva nem a ICOMEX ABC atingiram o número mínimo de 200 alunos exigido, mas ainda assim o curso foi pago como se atingido fosse aquele número. A mesma Terra Viva permitiu, no exercício da sua fiscalização ao cumprimento do convênio, que o ICOMEX atendesse 31 participantes que não preenchidos os requisitos exigidos pelo programa. Além disso, muitos dos alunos matriculados sequer assistiram uma única aula, e, por isso, não poderiam ser repassados à ICOMEX, pela ONG Terra Viva, recursos para custeio de curso desses alunos. Também não poderiam ter sido repassados recursos para o pagamento de todas as aulas se boa parte delas não foi ministrada. Registre-se, ainda, que a documentação relativa à execução do convênio contém diferenças no quantitativo de número de aulas registradas na lista de presença. Por fim, a ausência de máquinas de costura impediram a realização de aulas práticas e levaram ao esvaziamento do curso, com a desistência de muitos participantes. A Terra Viva não aplicou as multas previstas no contrato em caso de não cumprimento do convênio. A demonstrar a existência de direcionamento da licitação para favorecer os réus Pedro Camelo Filho e Marcio Henrique Moreira, depuseram a testemunhas Vera Lucia Olivetti e Marlene Olivetti Bido no sentido de que a execução do projeto estava a cargo da KMCA e que desconheciam a existência do ICOMEX ABC. Como demonstrado nos autos, a KMCA é uma sociedade empresária gerida por Marcio Henrique Moreira, na qual trabalhavam duas pessoas utilizadas como supostas integrantes da comissão de licitação, com posterior prova de que de fato não integravam dita comissão, havendo, na verdade, falsificação da assinatura de ambas. Além da prova do direcionamento da licitação, não pode o réu Pedro Camelo Filho alegar que desconhecia que o projeto era executado pela KMCA em vez do ICOMEX, pois ele e a ONG Terra Viva acompanharam de perto o desenrolar do convênio. Resta, portanto, evidente que Marcio Henrique Moreira e Pedro Camelo Filho atuaram juntos desde o início, praticando, ambos, atos de improbidade administrativa na gestão de recursos públicos. O dolo de ambos está evidenciado pelo direcionamento da licitação e pela prestação de contas por contas por meio de documentos inidôneos. Caberia, ainda, à ONG Terra Viva e seu presidente inserirem os participantes do projeto costurando o futuro no mercado de trabalho, mas não fora tomada qualquer medida nesse sentido. A mesma ONG não cumpriu com a atribuição de contribuir parcialmente com dinheiro próprio para a execução do programa (R\$ 16.598,00), conforme relatório da Controladoria Geral da União. No tocante à prestação de contas, esta não foi prestada na data devida, vindo somente a ser apresentada após duas notificações para tanto. Além de prestadas extemporaneamente, as contas foram rejeitadas, configurando, assim, improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.249/92). Não há provas da regularidade das contas, admitindo o próprio réu Pedro Camelo Filho que não se preocupou minimamente em juntar documentos com esse desiderato. Além disso, o relatório da Controladoria Geral da União comprova a realização de saques em alto valor, em situações que não justificam esse proceder, ainda mais se se considerar o risco de portar dinheiro em espécie, conforme dito acima. Não bastando esse dado, o relatório da CGU ainda aponta que os comprovantes de gastos apresentados pela Terra Viva não batem com os valores sacados, o que, aliado ao fato de que a ONG não mantinha registros contábeis, embora obrigado a tanto, importa em improbidade administrativa. Não houve, por parte da ONG Terra Viva, recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais (autônomos). Pedro Camelo Filho atribuiu a responsabilidade por essa prática ao seu contador, mas este nega tal imputação, eis que somente faz os cálculos dos tributos devidos, cabendo a seus clientes efetuar o pagamento das guias da previdência social - GPS. Os réus Marcio Henrique Moreira e Pedro Camelo Filho tentam imputar reciprocamente

a responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, sem sucesso, na medida em que a prova dos autos é no sentido de que ambos, acordados para tanto, direcionaram a licitação para que se lograsse vencedora o Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX e, em conjunto, praticaram todos os atos ímprobos relatados na peça exordial. Marcio Henrique Moreira alega que não pode responder por improbidade administrativa, tendo em vista que não pode ser considerado agente público. Tal argumento não prospera, por ter ele recebido, ainda que por intermédio da KMCA e do ICOMEX recursos públicos, empregados de modo inadequado. Cabe-lhe, assim, responder pelos atos de improbidade. Também não prospera de argumento de que os computadores foram levados à sede da KMCA para mera formatação, em razão da inexistência de motivo razoável para esse proceder, em especial porque a KMCA, segundo ele próprio alega, não tem qualquer vinculação com a realização do convênio, não obstante a prova dos autos seja noutro sentido. Frágil o argumento, especialmente em decorrência da aposição de placa de patrimônio da KMCA em bens da União, sem qualquer justificativa plausível. Indefiro o pedido feito pelo réu Marcio Henrique Moreira para conversão do julgamento em diligência para oitiva do ex-funcionário dele, Osvaldo Pereira dos Santos Filho, eis que preclusa a produção de prova testemunha, advinda a preclusão da falta de pedido nesse sentido, na fase adequada do processo. Requer o Ministério Público Federal a reparação integral do dano, consistente na devolução do valor atualizado de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, o que se mostra razoável, primeiro porque o convênio foi celebrado com o nítido propósito inicial de desvio dos recursos, decorrente da ausência de estudo prévio acerca da viabilidade de um curso de corte e costura numa região sem vocação econômica para a área têxtil; segundo porque a licitação foi direcionada para o Instituto de Comércio Exterior do ABC, por obra dos réus ONG Terra Viva, seu presidente Pedro Camelo Filho e Marcio Henrique Moreira; terceiro porque nenhum dos objetivos do convênio foi alcançado, o que já era previsto pelos réus. Desse modo, total o valor recebido deve ser devolvido à União, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ONG Terra Viva. A devolução deve dar-se de forma solidária por todos os réus, porquanto todos colaboraram para os atos de improbidade administrativa.

2.1 Dos atos de improbidade administrativa praticados pela ONG Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica e Pedro Camelo Filho, seu presidente. Deixaram de adquirir os equipamentos necessários à execução do convênio no prazo, o que inviabilizou a realização de aulas práticas, comprometendo a execução do próprio convênio, o que caracteriza omissão ou retardamento de ato de ofício, na forma do art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Consoante cronograma de execução do Convênio TEM/SPPE n. 154/2006, os réus ora mencionados estavam obrigados a adquirir mobiliário e equipamentos para a estrutura o que fora denominado Espaço da Juventude, local em que seriam desenvolvidas atividades de capacitação de jovens para o mercado de trabalho. Nos termos do orçamento do mesmo Convênio, elaborado pelos próprios réus, eles deveriam ter adquirido 20 (vinte) cadeiras, 06 (seis) mesas de trabalho, 02 (dois) armários, 01 (um) arquivo, 06 (seis) calculadoras, 03 (três) computadores com impressora, 01 (um) modem, 10 (dez) carteiras universitárias, 01 (uma) máquina fotográfica, 01 (um) bebedouro, 01 (uma) mesa de reunião, 03 (três) ventiladores de teto, 01 (uma) geladeira, 01 (um) fogão, 02 (dois) aparelhos de ar condicionado, 01 (uma) placa de identificação, 03 (três) aparelhos telefônicos, 01 (um) alarme de segurança, 02 (dois) quadros brancos e mural, 20 (vinte) máquinas de costura, 20 (vinte) mesas para máquinas de costura, 12 (doze) sapatas, 04 (quatro) mesas grandes para corte, 04 (quatro) máquinas de overlock quatro fios, 08 (oito) máquinas de costura reta e 20 máquinas de costura de uma agulha. Tais bens eram essenciais para o sucesso do programa e a demora na aquisição teve papel relevante o fracasso, por desestimular os alunos inscritos de permanecerem no curso ou a inscrição de novos, que não encontraram condições mínimas para o aprendizado necessário de corte e costura e para colocação no mercado de trabalho. Tal omissão na compra de equipamentos é muito grave e não pode ser aceita com mera inexperiência dos réus, especialmente se se considerar a ausência de prévio escudo de eventual campo de trabalho para os formandos no curso de corte e costura, o direcionamento da licitação para o Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX e os diversos saques em dinheiro, em quantias altas, realizados para dificultar o rastreamento dos recursos. Relata a peça exordial, fl. 15, que os réus tinham à disposição R\$ 196.144,98 (cento e noventa e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para gastar de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, porém somente o gasto no período foi de somente R\$ 18.189,98 (dezoito mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), dos quais apenas R\$ 6.810,00 (seis mil e oitocentos e dez reais), sacados em cheque emitido para a própria ONG Terra Viva, referiam-se a compras de material permanente, segundo documentos apresentados pela mencionada ONG, especificamente três computadores e uma impressora, nos termos da nota fiscal emitida pela sociedade empresária Spacecomp Informática Ltda ME, cujo documento fiscal, porém, data de 06/06/2007, ou seja, quase seis meses após o prazo para aquisição dos equipamentos necessários à implementação propriamente dita do projeto costurando o futuro. Além disso, não há quaisquer pesquisas de preço para demonstrar que fora realizada a melhor compra com dispêndio de recursos públicos. Todos os documentos apresentados para justificar a aquisição dos equipamentos são posteriores ao prazo para a compra ou a entrega deu-se depois do prazo para execução do convênio. Ainda que tenha havido compra tardia, o retardamento no ato de ofício configura improbidade administrativa. A culpa, na espécie, decorre da negligência dos réus, que não tomaram qualquer providência para aquisição dos maquinários

no tempo adequado para utilização pelos alunos, frustrando, por conseguinte, o próprio projeto. As alegações de que as aquisições não foram feitas na época porque o valor de mercado era superior à previsão orçamentária não são afastam a improbidade, porquanto o orçamento foi elaborado pelos próprios réus. Deixaram que terceiros (KMCA e Marcio Henrique Moreira) se apropriassem de bem público que estavam sob suas custódias, ao permitir que dois microcomputadores e uma impressora fossem deslocados à sede da KMCA, onde foram etiquetados como patrimônio desta. Dos bens adquiridos na forma explicitada acima, os réus Pedro Camelo Filho e ONG Terra Viva permitiram que a KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Marcio Henrique Moreira se apropriassem, quando apuseram, sem justificativa plausível, etiqueta de patrimônio daquela sociedade empresária, de forma a demonstrar que tais coisas a ela pertenciam. A posterior entrega dos bens à União também não afasta os atos de improbidade, pois somente decorreu após iniciativa da Controladoria Geral da União. Praticaram, assim, ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, IV e XII e 10, I, II e X, da Lei n. 8.429/92. O dolo, nos dois casos, decorre da aposição de placas de patrimônio da KMCA em bem da União, de modo a caracterizar eventual posse e propriedade dela, favorecendo, assim, os demais réus, como modo de consumir a apropriação. O favorecimento é de todos os réus, considerando o direcionamento da licitação ao Instituto de Comércio Exterior do ABC, ato praticado pelos réus ONG Terra Viva, Pedro Camelo Filho e Marcio Henrique Moreira. Forjaram processo licitatório para que o Instituto de Comércio Exterior do ABC fosse vitorioso, ao substituir sem qualquer justificativa e em franco prejuízo ao Erário, a modalidade pregão por convite. Como bem salientado acima, os réus Pedro Camelo Filho, ONG Terra Viva e Marcio Henrique Moreira, ao mudarem a modalidade de licitação de pregão para convite, o fizeram com o nítido propósito de favorecerem-se e ao Instituto de Comércio Exterior do BC - ICOMEX. Não havia justificativa para mudança de modalidade da licitação, a qual deveria dar-se pela forma de pregão. O prejuízo ao Erário é evidente, porquanto buscou-se, desde o início, determinado vencedor. O dolo dos réus Pedro Camelo Filho e ONG Terra Viva reside no tipo de expedientes empregados, quais sejam, a mudança da modalidade de licitação e o envio de convites a pessoas que não se mostrariam interessadas em participar do certame. Pedro Camelo Filho, embora integrasse a comissão de licitação, não soube dizer quem eram os demais membros, nem como e quando se reuniram para acertar detalhes do certame, a demonstrar que houve simulacro de licitação. No curso do processo, dois dos supostos integrantes da comissão, indicados também como réus, com posterior reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de ambos, tiveram assinaturas falsificadas nos documentos da licitação, o que somente faz reforçar o dolo. Também demonstra o dolo a contratação de um instituto, uma OSCIP, vocacionada ao fomento do comércio exterior para ministrar curso de corte e costura e empreendedorismo, totalmente fora do seu objeto de atuação. Qual a razão para esse proceder? Ao final, constatou-se que o treinamento fora realizado pela KMCA, sociedade empresária gerida por Marcio Henrique Moreira, segundo depoimento das testemunhas ouvidas. Praticaram, assim, atos de improbidade administrativa definidos nos artigos 10, VII e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Realizaram pagamentos em duplicidade pelos serviços prestados. Findos os procedimentos licitatórios, fora assinado o contrato administrativo com a adjudicação do objeto pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX. O contrato 001/2007 foi firmado por R\$ 61.680,00 (sessenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); o 002/2007 por R\$ 66.820,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e vinte reais), num total de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais). Houve duplicidade de pagamento, sendo um deles beneficiando a KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos. Foram feitos dois pagamentos pelo mesmo serviço. A KMCA Treinamento e Consultoria Ltda recebeu pagamento pela divulgação do curso, pagamento este já recebido pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC - Icomex, dentro do escopo do contrato administrativo. Argumentam os réus que a divulgação feita pela KMCA adveio da necessidade de dar publicidade ao projeto costurando o futuro, eis que eram poucas as pessoas inscritas. No entanto, tal pagamento já era feito ao ICOMEX dentro do contrato administrativo celebrado entre aquela OSCIP e a ONG Terra Viva. Desnecessário, assim, o dispêndio de mais recursos públicos. Considerando, ainda, que o curso de corte e costura, na verdade, consoante depoimento das testemunhas ouvidas, era ministrado pela KMCA, fica mais evidente a duplicidade de pagamento e a malversação de recursos públicos. No tocante aos pagamentos feitos a Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli, saliento que, nos termos da peça exordial, eles eram coordenadores no Instituto do Comércio Exterior do ABC - ICOMEX, mas, durante a instrução, constatou-se que não ocupavam tal cargo, a evidenciar mais irregularidades na execução do convênio celebrado entre a ONG Terra Viva e o Ministério do Trabalho e Emprego. Ambos eram funcionários da KMCA, gerida por Marco Henrique Moreira, por sinal, também dirigente do ICOMEX ABC na época da licitação e adjudicação. Ainda durante a instrução, comprovou-se que na verdade nem Rosângela Freitas nem Evandro de Jesus Martinelli receberam recursos da ONG Terra Viva, havendo, in casu, falsificação da assinatura de ambos nos documentos que comprovariam o pagamento, sem qualquer explicação por parte da ONG Terra Viva, de Pedro Camelo Filho ou de Marcio Henrique Moreira. As duas pessoas citadas, além de supostamente trabalharem para o ICOMEX, também prestaram serviços como autônomos à ONG Terra Viva, para executarem serviços de coordenação, ou seja, os mesmos serviços. Posteriormente, comprovou-se a falsidade dos recibos de pagamento a autônomos, sem que a ONG mencionada e seu dirigente apresentasse qualquer justificativa para o pagamento ou refutassem a conclusão pericial acerca da falsificação. Há ato de improbidade administrativa nessa conduta, capitaneado nos artigos 9º, XI

e art. 10, I, II, IX e XI da Lei de Improbidade Administrativa. Não executaram o convênio como lhes competia e efetuaram superfaturamento na aquisição de serviços por parte da ICOMEX ABC. A execução do contrato se deu em objeto muito inferior ao pactuado, em razão de artifícios utilizados pelos réus, como a prestação de serviços com menos alunos, assim como o fato de que o valor a ser pago ao Instituto de Comércio Exterior do ABC deveria ser de Comércio Exterior do ABC deveria ser de R\$ 128.500,00 (cento e vinte oito mil e quinhentos reais), mas fora de R\$ 192.979,00 (cento e noventa e dois mil e novecentos e setenta e nove reais), sem qualquer justificativa. Houve, assim, enriquecimento ilícito por parte do ICOMEX e seu presidente, Marcio Henrique Moreira. Segunda informa os documentos acostados aos autos, embora o ICOMEX tenha recebido R\$ 192.979,00 (cento e noventa e dois mil e novecentos e setenta e nove reais), os professores recebiam R\$ 15,00 por aula ministrada. Com base nessa remuneração, a Controladoria Geral da União calcula que os gastos com professores foram de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais). Não houve qualquer outro gasto, de modo que não se justifica o pagamento recebido pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC. Além disso, foram atendidos 31 participantes que não atendiam às condições necessárias para fazerem parte do programa. Houve, também, evasão de muitos alunos, sem redução do valor pago ao ICOMEX, bem como redução, sem diminuição dos custos, da carga horária. O superfaturamento configura ato de improbidade previsto nos artigos 9º, XI, 10, I, IX, XI e XII e 11, I e II da Lei n. 8.429/92. Não inserção dos participantes do curso no mercado de trabalho. O Convênio n. 154/2006 (TEM/SPPE) previa a implantação de uma cooperativa para inserção dos alunos no mercado de trabalho, a partir de junho de 2007. Porém, nunca foi implantada tal cooperativa, não obstante o recebimento de recursos públicos pela ONG Terra Viva, sem a correspondente não devolução pelo não uso. O réu Pedro Camelo Filho, instado a manifestar-se, disse que elaboraram ata para a criação da cooperativa, mas que não é responsável pela continuidade. Tal ata, porém, somente veio a ser elaborada 08 (oito) meses após o término do convênio, extemporânea, portanto. Caberia aos réus ONG Terra Viva, Pedro Camelo Filho, ICOMEX e Marcio Henrique Moreira a responsabilidade pela colocação dos participantes do projeto costurando o futuro no mercado de trabalho, mas, embora tenham recebidos recursos públicos para tanto, não tomaram qualquer providência para que esse objetivo fosse alcançado. Segundo os termos do mencionado convênio, deveria ser criado um empreendimento funcional e não uma mera cooperativa a cargo dos alunos. Não tivessem os réus condições de cumprir o conveniado, não deveriam ter se disposto a receber dinheiro público para aquele fim. A desídia dos réus Pedro Camelo Filho e ONG Terra Viva favoreceu o ICOMEX e seu dirigente, Marcio Henrique Nogueira, beneficiados de superfaturamento, como dito acima, com recursos que, inicialmente, serviriam para aquisição de materiais a serem utilizados em aulas práticas e no empreendimento posterior instalado para inserção dos jovens no mercado de trabalho. Praticaram, assim, ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, XI, 10, I e 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Não aplicaram os recursos da contrapartida exigida. Foram omissos na prestação de contas. Nos termos do 5º do art. 28 da Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os convenientes têm o prazo de até 60 (sessenta) dias para prestar contas. Na espécie, o Convênio TEM/SPPE n. 154/2006 terminou em 31/10/2007, de modo que a ONG Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica e seu presidente, Pedro Camelo Filho, deveriam ter prestado contas até 30/12/2007, o que não ocorreu. Mesmo com a cobrança do Ministério do Trabalho e Emprego, em 30/01/2008, os réus permaneceram omissos, manifestando-se somente em 26/02/2008. Ainda assim, a documentação fora considera imprestável, conforme relatório CGCC 9/2008, de 13/03/2008, o qual atesta: (i) falta de demonstrativo de receita e despesa corretamente preenchido; (ii) falta da relação de pagamento com os recursos da contrapartida e documentação comprobatória; (iii) ausência de relação de bens; (iv) falta de cópias dos despachos adjudicatórios das licitações; (v) falta de cópias dos contratos de prestação de serviços; (vi) falta de declaração do responsável pela contabilidade; (vii) ausência cópias dos contratos de compras e serviços de despesas de custeio e cópia dos contratos relativos às despesas de capital. Não apresentados tais documentos, reiterou-se a requisição em 09/04/2008, com a apresentação de outros documentos, também considerados imprestáveis. Em 12/06/2008, por meio da Nota Técnica CGCC 398 fez-se uma análise da prestação de contas, uma pré-análise, apontando os atos de improbidade já narrados aqui. Em 21/08/2008 foram rejeitadas as contas prestadas, conforme nota informativa CGCC 279. A demora em dar início à prestação de contas e a sua imprestabilidade configuram ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei n. 8.246/92, cujo dolo decorre da própria demora e do descaso dos réus em preparar toda a documentação durante a execução do convênio, assim como pelos expedientes utilizados para gerir os recursos públicos, mormente os duvidosos saques de elevada quantia em dinheiro, apesar dos riscos inerentes a essa operação. Não comprovaram pagamentos realizados, praticaram irregularidades em documentos comprobatórios da execução do projeto e não mantiveram registros contábeis dos recursos do convênio. A auditoria da Controladoria Geral da União também comprovou que a ONG Terra Viva não guardou cópias dos cheques movimentados para fim de execução do convênio, o que comprometeu a rastreabilidade desses títulos de créditos, impossibilitando uma análise mais adequada da finalidade da emissão de cada cártula. Ainda que posteriormente tenham sido juntadas cópias dos cheques, a rastreabilidade restou comprometida, porquanto emitidos em favor da própria ONG Terra Viva, com saques efetuados em dinheiro, em grandes quantias, expediente de alto risco, utilizado sem justificativa adequada. Por outro lado, os recibos apresentados não cobrem a totalidade de gastos, além de se verificar que pagamentos feitos a Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos são

inidôneos, porquanto verificada a falsidade de assinatura nos recibos de pagamentos a autônomos. Um dos principais saques, no valor de R\$ 99.138,44 (noventa e nove mil e cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), não foi possível rastrear, por ter sido trocado por cheque administrativo (02626538). Os réus alegaram que foram para pagamento do Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX, a Fabio Cassetari, contador, KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Evandro de Jesus Martinelli Ramos, apresentando recibos que não alcançam aquele valor, faltando R\$ 16.138,44 (dezesesseis mil e cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Quanto a Evandro de Jesus Martinelli Ramos, ficou comprovado que ele não prestou serviços à ONG Terra Viva, onde não exerceu a função de coordenador, havendo comprovação da falsidade do recibo de pagamento a autônomos. A falta de idoneidade de um dos recibos retira a idoneidade dos demais. Há outras diferenças nos recibos juntados. Há um pagamento feito à Spacecomp Informática Ltda e outro à KMCA, respectivamente de R\$ 6.810,00 e R\$ 5.000,00, com notas fiscais datando de 06/06/2007 e 15/06/2007, porém os saques bancários a que se referem esses gastos são de 25/01/2007 e 18/04/2007, mostrando que as notas fiscais são extemporâneos, o que põe em cheque a lisura dos pagamentos, levando a crer que as notas fiscais foram emitidas somente para a prestação de contas. Se se considerar que o suposto serviço prestado pela KMCA, de divulgação do projeto costurando o futuro, constava do escopo do contrato administrativo celebrado com o Instituto de Comércio Exterior do ABC e que este era gerido pela mesma pessoa que administrava a primeira, mais duvidoso ainda se mostra o pagamento. Como bem apontado na peça exordial, a tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego apontou outros gastos não confirmados além daqueles mencionados no relatório da Controladoria Geral da União, que levou à glosa de R\$ 41.480,77 (quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), referentes a recibos de pagamentos a autônomos que não correspondem exatamente a movimentações bancárias, a indicar que os recibos não correspondem a uma prestação de serviços verdadeira. Houve glosa também de R\$ 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) e R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos), assim como de R\$ 3.588,51 (três mil e quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) referentes aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do convênio TEM/SPPE 154/2006. A ONG Terra Viva não manteve a documentação do convênio em ordem, assim como não efetuou os registros contábeis exigidos, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. O réu Pedro Camelo Filho tenta transferir essa responsabilidade para o Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX e a seu contador, mas cabe à ONG Terra Viva e a ele esse mister. A não comprovação das despesas e a forma como foram realizados saques de elevados valores, em dinheiro vivo, conduzem à ilação de que Pedro Camelo Filho e a ONG Terra Viva incorporaram o dinheiro público do convênio no próprio patrimônio ou de terceiros, no que praticaram atos de improbidade descritos nos artigos 9º, XI, 10, I, IX, XII e 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Não recolheram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações devidas a segurados contribuintes individuais (autônomos). O pagamento posterior do tributo não afasta a improbidade administrativa, porquanto a norma que prevê a extinção da punibilidade tem aplicação somente no âmbito do Direito Penal, sem, abranger, contudo a seara da improbidade administrativa, cuja demanda é de natureza cível. Cuida-se de ato administrativo descrito no art. 9º, XI, 10, I, X e XII e 11, II, da Lei n. 8.429/92. Constatada a prática de atos de improbidade administrativa, na forma supra, passo a fixar as penas aos réus Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica e Pedro Camelo Filho. Não se tratam, como manifestado nas alegações finais do Ministério Público Federal, de atos de improbidade administrativa isolados, mas de uma sequência, agravada pelo direcionamento da licitação, também na forma da fundamentação acima. Nessa esteira, a reparação do dano deve dar-se de modo integral, a abranger a totalidade dos recursos públicos dispendidos, quais sejam, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ONG Terra Viva. Considero, ainda, a gravidade dos fatos decorrente do uso de documentos materialmente falsos para justificar a prestação de contas; que muitas pessoas foram iludidas com um projeto criado com o propósito de não ser levado adiante. Além disso, a falsidade material empregada fez com que Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos respondessem injustamente como réus nesta demanda, excluídos posteriormente quando comprovada a falsidade. Aplicável, também, a proporcionalidade na fixação das penas, de sorte que nem todas incidem cumulativamente. À ONG Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica aplico a pena de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos, razoável na espécie. Aplico também a pena de multa corresponde ao valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ré ONG Terra Viva. No tocante a Pedro Camelo Filho aplico a pena de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, razoável na espécie,

considerando toda a conduta dele e o protagonismo nos atos de improbidade administrativa. Aplico também a pena de multa corresponde a 03 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ré ONG Terra Viva. Aplicável também a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, dentro do qual não poderá exercer qualquer emprego ou função pública, tendo em vista que se cuida de pessoa com trânsito político na região, na qual ocupara diversos cargos em comissão no Poder Legislativo Municipal.

2.2 Dos atos de improbidade praticados por Instituto do Comércio Exterior do ABC - ICOMEX, KMCA - Treinamento e Consultoria Ltda e Marcio Henrique Moreira. Dos bens adquiridos na forma explicitada acima, os réus Pedro Camelo Filho e ONG Terra Viva permitiram que a KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Marcio Henrique Moreira se apropriassem, quando apuseram, sem justificativa plausível, etiqueta de patrimônio daquela sociedade empresária, de forma a demonstrar que tais coisas a ela pertenciam. A posterior entrega dos bens à União também não afasta os atos de improbidade, pois somente decorreu após iniciativa da Controladoria Geral da União. Praticaram, assim, os réus KMCA - Treinamento e Consultoria Ltda e Marcio Henrique Moreira ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, IV e XII e 10, I, II e X, da Lei n. 8.429/92. Forjaram processo licitatório para que o Instituto de Comércio Exterior do ABC fosse vitorioso, ao substituir sem qualquer justificativa e em franco prejuízo ao Erário, a modalidade pregão por convite. Como bem salientado acima, os réus Pedro Camelo Filho, ONG Terra Viva e Marcio Henrique Moreira, ao mudarem a modalidade de licitação de pregão para convite, o fizeram com o nítido propósito de favorecerem-se e ao Instituto de Comércio Exterior do BC - ICOMEX. Não havia justificativa para mudança de modalidade da licitação, a qual deveria dar-se pela forma de pregão. O prejuízo ao Erário é evidente, porquanto se buscou, desde o início, determinado vencedor. O dolo dos réus reside no tipo de expedientes empregados, quais sejam, a mudança da modalidade de licitação e o envio de convites a pessoas que não se mostrariam interessadas em participar do certame. Pedro Camelo Filho, embora integrasse a comissão de licitação, não soube dizer quem eram os demais membros, nem como e quando se reuniram para acertar detalhes do certame, a demonstrar que houve simulacro de licitação. No curso do processo, dois dos supostos integrantes da comissão, indicados também como réus, com posterior reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de ambos, tiveram assinaturas falsificadas nos documentos da licitação, o que somente faz reforçar o dolo. Também demonstra o dolo a contratação de um instituto, uma OSCIP, vocacionada ao fomento do comércio exterior para ministrar curso de corte e costura e empreendedorismo, totalmente fora do seu objeto de atuação. Qual a razão para esse proceder? Ao final, constatou-se que o treinamento fora realizado pela KMCA, sociedade empresária gerida por Marcio Henrique Moreira, segundo depoimento das testemunhas ouvidas, o que comprova que todos se favoreceram com o direcionamento da licitação. Praticaram, assim, atos de improbidade administrativa definidos nos artigos 10, VII e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Realizaram pagamentos em duplicidade pelos serviços prestados. Findos os procedimentos licitatórios, fora assinado o contrato administrativo com a adjudicação do objeto pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX. O contrato 001/2007 foi firmado por R\$ 61.680,00 (sessenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); o 002/2007 por R\$ 66.820,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e vinte reais), num total de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais). Houve duplicidade de pagamento, sendo um deles beneficiando a KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos. Foram feitos dois pagamentos pelo mesmo serviço. A KMCA Treinamento e Consultoria Ltda recebeu pagamento pela divulgação do curso, pagamento este já recebido pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC - Icomex, dentro do escopo do contrato administrativo. Argumentam os réus que a divulgação feita pela KMCA adveio da necessidade de dar publicidade ao projeto costurando o futuro, eis que eram poucas as pessoas inscritas. No entanto, tal pagamento já era feito ao ICOMEX dentro do contrato administrativo celebrado entre aquela OSCIP e a ONG Terra Viva. Desnecessário, assim, o dispêndio de mais recursos públicos. Considerando, ainda, que o curso de corte e costura, na verdade, consoante depoimento das testemunhas ouvidas, era ministrado pela KMCA, fica mais evidente a duplicidade de pagamento e a malversação de recursos públicos. No tocante aos pagamentos feitos a Rosangela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli, saliento que, nos termos da peça exordial, eles eram coordenadores no Instituto do Comércio Exterior do ABC - ICOMEX, mas, durante a instrução, constatou-se que não ocupavam tal cargo, a evidenciar mais irregularidades na execução do convênio celebrado entre a ONG Terra Viva e o Ministério do Trabalho e Emprego. Ambos eram funcionários da KMCA, gerida por Marco Henrique Moreira, por sinal, também dirigente do ICOMEX ABC na época da licitação e adjudicação. Ainda durante a instrução, comprovou-se que na verdade nem Rosângela Freitas nem Evandro de Jesus Martinelli receberam recursos da ONG Terra Viva, havendo, in casu, falsificação da assinatura de ambos nos documentos que comprovariam o pagamento, sem qualquer explicação por parte da ONG Terra Viva, de Pedro Camelo Filho ou de Marcio Henrique Moreira. As duas pessoas citadas, além de supostamente trabalharem para o ICOMEX, também prestaram serviços como autônomos à ONG Terra Viva, para executarem serviços de coordenação, ou seja, os mesmos serviços. Posteriormente, comprovou-se a falsidade dos recibos de pagamento a autônomos, sem que a ONG mencionada e seu dirigente apresentasse qualquer justificativa para o pagamento ou refutassem a conclusão pericial acerca da falsificação. Há ato de improbidade administrativa nessa conduta, capitaneado nos

artigos 9º, XI e art. 10, I, II, IX e XI da Lei de Improbidade Administrativa. Não executaram o convênio como lhes competia e efetuaram superfaturamento na aquisição de serviços por parte da ICOMEX ABC. A execução do contrato se deu em objeto muito inferior ao pactuado, em razão de artifícios utilizados pelos réus, como a prestação de serviços com menos alunos, assim como o fato de que o valor a ser pago ao Instituto de Comércio Exterior do ABC deveria ser de R\$ 128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), mas fora de R\$ 192.979,00 (cento e noventa e dois mil e novecentos e setenta e nove reais), sem qualquer justificativa. Houve, assim, enriquecimento ilícito por parte do ICOMEX e seu presidente, Marcio Henrique Moreira. Segunda informa os documentos acostados aos autos, embora o ICOMEX tenha recebido R\$ 192.979,00 (cento e noventa e dois mil e novecentos e setenta e nove reais), os professores recebiam R\$ 15,00 por aula ministrada. Com base nessa remuneração, a Controladoria Geral da União calcula que os gastos com professores foram de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais). Não houve qualquer outro gasto, de modo que não se justifica o pagamento recebido pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC. Além disso, foram atendidos 31 participantes que não atendiam às condições necessárias para fazerem parte do programa. Houve, também, evasão de muitos alunos, sem redução do valor pago ao ICOMEX, bem como redução, sem diminuição dos custos, da carga horária. Houve pagamento ao ICOMEX em valor superior ao permitido contratualmente. O superfaturamento configura ato de improbidade previsto nos artigos 9º, XI, 10, I, IX, XI e XII e 11, I e II da Lei n. 8.429/92. Não inserção dos participantes do curso no mercado de trabalho. O Convênio n. 154/2006 (MTE/SPPE) previa a implantação de uma cooperativa para inserção dos alunos no mercado de trabalho, a partir de junho de 2007. Porém, nunca foi implantada tal cooperativa, não obstante o recebimento de recursos públicos pela ONG Terra Viva, sem a correspondente não devolução pelo não uso. O réu Pedro Camelo Filho, instado a manifestar-se, disse que elaboraram ata para a criação da cooperativa, mas que não é responsável pela continuidade. Tal ata, porém, somente veio a ser elaborada 08 (oito) meses após o término do convênio, extemporânea, portanto. Caberia aos réus ONG Terra Viva, Pedro Camelo Filho, ICOMEX e Marcio Henrique Moreira a responsabilidade pela colocação dos participantes do projeto costurando o futuro no mercado de trabalho, mas, embora tenham recebidos recursos públicos para tanto, não tomaram qualquer providência para que esse objetivo fosse alcançado. Segundo os termos do mencionado convênio, deveria ser criado um empreendimento funcional e não uma mera cooperativa a cargo dos alunos. Não tivessem os réus condições de cumprir o conveniado, não deveriam ter se disposto a receber dinheiro público para aquele fim. A desídia dos réus Pedro Camelo Filho e ONG Terra Viva favoreceu o ICOMEX e seu dirigente, Marcio Henrique Nogueira, beneficiados de superfaturamento, como dito acima, com recursos que, inicialmente, serviriam para aquisição de materiais a serem utilizados em aulas práticas e no empreendimento posterior instalado para inserção dos jovens no mercado de trabalho. Praticaram, assim, ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, XI, 10, I e 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Constatada a prática de atos de improbidade administrativa, na forma supra, passo a fixar as penas aos réus Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX, KMCA Treinamento e Consultoria Ltda e Marcio Henrique Moreira. Não se tratam, como manifestado nas alegações finais do Ministério Público Federal, de atos de improbidade administrativa isolados, mas de uma sequência, agravada pelo direcionamento da licitação, também na forma da fundamentação acima. Nessa esteira, a reparação do dano deve dar-se de modo integral, a abranger a totalidade dos recursos públicos dispendidos, quais sejam, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ONG Terra Viva. Considero, ainda, a gravidade dos fatos decorrente do uso de documentos materialmente falsos para justificar a prestação de contas; que muitas pessoas foram iludidas com um projeto criado com o propósito de não ser levado adiante. Além disso, a falsidade material empregada fez com que Rosângela Freitas e Evandro de Jesus Martinelli Ramos respondessem injustamente como réus nesta demanda, excluídos posteriormente quando comprovada a falsidade. Aplicável, também, a proporcionalidade na fixação das penas, de sorte que nem todas incidem cumulativamente. Ao Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX aplico a pena de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 08 (oito) anos, razoável na espécie, porquanto teve menor participação dos atos de improbidade administrativa se comparado aos demais réus, salvo a KMCA Treinamento e Consultoria Ltda. Aplico também a pena de multa corresponde ao valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ré ONG Terra Viva. À KMCA Treinamento e Consultoria Ltda aplico a pena de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 08 (oito) anos, razoável na espécie, porquanto teve menor participação dos atos de improbidade administrativa se comparado aos demais réus, salvo o Instituto de Comércio Exterior do ABC. Aplico também a pena de multa corresponde ao valor do dano ao Erário, qual seja,

R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ré ONG Terra Viva. No tocante a Marcio Henrique Moreira aplico a pena de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, razoável na espécie, considerando toda a conduta dele e o protagonismo nos atos de improbidade administrativa. Aplico também a pena de multa corresponde a 03 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, desde o recebimento dos recursos, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela ré ONG Terra Viva. Aplicável também a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, dentro do qual não poderá exercer qualquer emprego ou função pública.

2.3 Do dano moral coletivo Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais coletivos sofridos, porquanto não verifico a sua ocorrência, que não pode ser retirada da prática de atos de improbidade administrativa, por si só. Não obstante verifique, em sede doutrinária, com algumas condenações na Justiça do Trabalho, a existência da tese do dano moral coletivo, penso que este deve ser aplicado com parcimônia, somente nas hipóteses de evidente prejuízo à coletividade, não aferível na espécie. No caso ora julgado, houve sim desvio de recursos públicos, o que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas não se pode afirmar que houve prejuízo a um número indeterminado de indivíduos além do próprio Poder Público. Entender de modo contrário vulgarizaria o instituto ora em comento, com redução posterior do seu alcance. Por fim, ressalto que a frustração de eventuais participantes do projeto costurando o futuro por si só não gera dano moral coletivo, especialmente à míngua de prova nos autos nesse sentido. Ademais, também não há prova do dano moral coletivo, o qual, como qualquer dano, não pode ser presumido.

III. Dispositivo Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: - Condenar a Organização não Governamental Terra Viva Movimento de Resistência Ecológica pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, IV, XI e XII, 10, I, II, VII, IX, X, XI e XII e 11, I e II, da Lei n. 8.249/92, às penas de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos, assim como a pena de multa civil corresponde ao valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação; reparação do dano consistente na devolução à União de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela citada ré é ONG Terra Viva. - Condenar Pedro Camelo Filho pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, IV, XI e XII, 10, I, II, VII, IX, X, XI e XII e 11, I e II, da Lei n. 8.249/92, às penas de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; multa civil corresponde a 03 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação; reparação do dano consistente na devolução à União de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela citada ré é ONG Terra Viva; e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, dentro do qual não poderá exercer qualquer emprego ou função pública. - Condenar o Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI, 10, I, II, VII e IX e 11, I e II, da Lei n. 8.249/92, às penas de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos; multa civil corresponde a 01 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação; reparação do dano consistente na devolução à União de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao

mês, a partir da citação, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela citada ré é ONG Terra Viva. - Condenar KMCA Treinamento e Consultoria Ltda pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, IV, XI e XII, 10, I, II, IX, XI e XII e 11, I e II, da Lei n. 8.249/92, às penas de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos; multa civil corresponde a 01 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação; reparação do dano consistente na devolução à União de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela citada ré é ONG Terra Viva. - Condenar Marcio Henrique Moreira pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, IV, XI e XII, 10, I, II, VII, IX, XI e XII e 11, I e II, da Lei n. 8.249/92, às penas de proibição de contratar, de qualquer forma, com o Poder Público, de modo geral, ou seja, abrangendo qualquer ente ou entidade pública ou privada que receba recursos públicos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, razoável na espécie, considerando toda a conduta dele e o protagonismo nos atos de improbidade administrativa; multa civil corresponde a 03 (três) vezes o valor do dano ao Erário, qual seja, R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação; reparação do dano consistente na devolução à União de R\$ 331.959,98 (trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora ao mês, a partir da citação, deduzido o quanto devolvido espontaneamente pela citada ré é ONG Terra Viva; e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, dentro do qual não poderá exercer qualquer emprego ou função pública. A condenação de reparação do dano ao Erário deve ser suportada solidariamente entre os réus ora condenados, para evitar enriquecimento sem causa da União. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, solidariamente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7) - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004550-53.2013.403.6114 - DOLORES PROCOPIO FERREIRA SANTANA(SP250848A - WALTER GOMES

DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005312-69.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES BARROSO NEVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000061-36.2014.403.6114 - KAUAN OLIVEIRA MACIEL - MENOR IMPUBERE X ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP323545 - GEISA CAVALCANTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003053-67.2014.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0) - CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005241-48.2005.403.6114 (2005.61.14.005241-0) - EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007023-90.2005.403.6114 (2005.61.14.007023-0) - GENESIO APARECIDO TRINDADE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5) - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003068-17.2006.403.6114 (2006.61.14.003068-5) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003138-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003138-0) - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005113-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005113-5) - MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENE SICUPIRA DE QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005516-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005516-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003253-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003253-4) - MICHELE LATTARO X LUIZ CARLOS MAISTRO X NELSON ROMERO X JOSE BRAZ(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005621-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005621-6) - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002786-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002786-5) - MARIA APARECIDA BANDEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILZA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004121-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004121-7) - MARIO LUIS BATTISTIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIO LUIS BATTISTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - CRISTIANO APARECIDO DOMENEGHETTI X ROSANA APARECIDA DOMENEGHETTI PEREIRA X LUIZ DOMENEGHETTI - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO APARECIDO DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001243-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001243-0) - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GEANE MATOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002937-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002937-4) - JOSENIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSENIAS SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINDO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERMELINDO CASARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON JOVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLECIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DEMARCHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WILSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OLIVAL JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSUE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON OLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS CALZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005140-98.2011.403.6114 - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DE ANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA (SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALAIDE PEREIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008225-58.2012.403.6114 - RAQUEL DA CRUZ (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001230-92.2013.403.6114 - VEREDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VEREDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001494-12.2013.403.6114 - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003965-98.2013.403.6114 - DIRCE MENDES LESSI X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X EMILIANA LESSI X EMERSON MENDES LESSI X ANDREIA MENDES LESSI X PAULO LESSI - ESPOLIO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANA LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA MENDES LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004215-34.2013.403.6114 - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXIA VITORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006244-57.2013.403.6114 - VALDENIR PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DESUITA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007762-82.2013.403.6114 - EMIDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMIDIA SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008744-96.2013.403.6114 - EULER SANTANA FARIA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000594-92.2014.403.6114 - AUGUSTO SOARES NETO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AUGUSTO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001647-94.2003.403.6114 (2003.61.14.001647-0) - ENOC FERNANDES DE LIMA X MAURILIA MARIA DE LIMA (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ENOC FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4) - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0013471-95.2008.403.6301 - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

Expediente Nº 9688

MANDADO DE SEGURANCA

0008735-03.2014.403.6114 - MARIA LUCIA NACCA(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 72/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA ANISIA DE SOUSA contra ato coator do

CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera administrativa, tendo em vista decisão judicial que determinou a cessação de auxílio-doença anteriormente concedido em sede de antecipação de tutela, além de devolução dos valores recebidos. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3527

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001234-92.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA. Diz o autor terem sido os veículos a) Fiat Doblô Cargo, Gasolina, branco, ano 2001, modelo 2002, placas DBF-9798, b) Caminhão Mercedes Benz 709, diesel, azul ano e modelo 1993, placas BMI-0957 e c) VW/Kombi Furgão, álcool/gasolina, branco, ano e modelo 2006, placas BBK-0042 apreendidos na ocasião da prisão em flagrante ocorrida em 06/08/201, sendo necessários ao uso em sua carvoaria (fls. 2-11). O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que pleiteia informações acerca da perda administrativa do bem (fls. 13). Em resposta, após a suspensão do procedimento, o Auditor Fiscal, informou (fls. 25) que foi aplicada a pena de perdimento ao veículo Fiat Doblô Cargo de placas DBG-9798, conforme processo administrativo nº 10865.721531/2014-27 e que os outros dois veículos foram retidos e lavrados autos de infração da multa prevista no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo artigo 731, incisos I e II e Regulamento Aduaneiro, conforme processos administrativos nºs 10865.722179/2013-66 e 10865.722460/2013-07 e que, como não houve o pagamento da multa no prazo previsto em lei, as multas estão em procedimento de conversão em pena de perdimento. Manifestação do Parquet Federal às fls. 27 em que requer seja o incidente julgado prejudicado com o consequente arquivamento dos autos. Relatados, decido. Em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, o Auditor-Fiscal Chefe informou a aplicação da pena de perdimento ao veículo Fiat Doblô Cargo de placas DBG-9798, nos autos do processo administrativo nº 10865.721531/2014-27 e que os outros dois veículos foram retidos, lavrados autos de infração da multa (art. 75, incisos I e II da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo artigo 731, incisos I e II e Regulamento Aduaneiro), processos administrativos nºs 10865.722179/2013-66 e 10865.722460/2013-07 e diante do não pagamento da multa no prazo legal, estão em procedimento de conversão em pena de perdimento (fls. 25). Neste caso, não há o que ser feito, por inadequação desta via - restrita aos efeitos penais do inquérito. Os bens reclamados à restituição estão apreendidos pela autoridade fazendária, não a policial. Entendendo a parte indevido o perdimento, como sanção administrativa, há de tomar medidas próprias, dentre elas, em tese, a via cível, pelos ritos cabíveis. Desse modo, nada havendo a ser restituído por meio destes autos, julgo prejudicado o incidente. Intimem-se. Com o trânsito, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103627-40.1998.403.6115 (98.1103627-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA X OSVALDINO CALHERANI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP311915 - SIMONE ALEM BARREIROS) X OTAVIO PIOLOGO X JAIR MOURAO X ROQUE ANDRIOTTI(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA e outros, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em combinação com o art. 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2001 (fl.92). A fl.159, foi proferida sentença de extinção da punibilidade do réu ROQUE ANDRIOTTI. Às fls. 342/346, foi proferida sentença de extinção de punibilidades dos réus acusados

nestes autos, do crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Em 30 de abril de 2009, foi realizada audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo a qual foi aceita pelos réus (fls.356/367).Em 14/08/2012 foi declarada extinta a punibilidade dos acusados Maria Cleusa Pilogo da Silva e Otávio Pilogo, prosseguindo a ação penal em face de Osvaldino e Jair (fls. 519-20).Os acusados Osvaldino e Jair foram intimados a demonstrar a implantação do PRAD na área degradada, sendo que o primeiro manifestou-se às fls. 531-3.Requereu o parquet federal que fosse oficiada a CETESB (fls. 559), cuja resposta encontra-se acostada às fls. 563-5.Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu nova intimação dos réus para comprovar a recuperação ambiental da área (fls. 570-1).Em decisão proferida aos 22/10/2014 restou esclarecido qual a área objeto da presente demanda e foi determinado que a acusação se manifestasse no sentido de insistir no requerimento de fls. 570-1, ante as informações trazidas aos autos pela CETESB.Aduziu o parquet federal às fls. 574-5, que as providências solicitadas à fls. 570-1 são pertinentes, haja vista que os réus assumiram a responsabilidade segundo as orientações fornecidas pelo DEPRN, de recuperar a área degradada ambientalmente, comunicando nos autos a satisfação da obrigação mencionada (fls. 360 e 363) e, ainda, que esse não seja o entendimento do juízo, não se opõe que seja oficiada a CETESB para que remeta cópia do PRAD referido às fls. 565 e, após nova visita técnica no local, informe o atual estágio de recuperação ambiental da área.É o relatório.Fundamento e decido.De tudo que foi relatado, pode-se observar que a única condição imposta e aceita pelos acusados em audiência de suspensão condicional do processo, pendente de cumprimento, é aquela enumerada no item d de fls. 360 e 363.Segundo as informações do órgão ambiental, a área cuja fiscalização deu ensejo à instauração destes autos de fato foi objeto de PRAD em virtude do processo 43/00021/97 (CETESB) e SMA 71.066 (DEPRN), com pedido de autorização para extração de areia e cascalho, porém o requerimento foi negado e, em função disso não há documento nos autos que se refira quanto a obrigação de realizar qualquer ações de recuperação ambiental da área, bem como que, atualmente, o local encontra-se regularmente explorado por outras duas empresas.Dessa forma, entendo não ser exigível dos acusados a comprovação da recuperação da área degradada, haja vista que o próprio órgão ambiental reconhece que, como as atividades foram paralisadas após vistoria feita à época, não houve mais interesse dos acusados em explorar a área. Como denota o laudo ambiental, a área está sob exploração minerária de terceiros, de forma lícita. Os legitimados a explorá-la detêm sua posse e direito de lavra que não pode ser interditado por esse juízo, a pretexto de mandar cumprir a obrigação de recuperação. Aliás, esta obrigação é propter rem, assumida por quem veio a explorar a região, com fulcro na Constituição da República (art. 225, 2º).Não sendo lícito interferir na atividade de terceiros, o não cumprimento da condição proposta ao sursis processual não é imputável aos acusados. Não deram causa ao inadimplemento. Em arremate, não se estipulou condição subsidiária. Impõe-se considerar as condições exauridas, com os efeitos previstos em lei.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusado OSVALDINO CALHERANI e JAIR MOURÃO, nestes autos. Observe-se:1. Anote-se conclusão para sentença.2. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade).3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)
A DEFESA DO REU EDUARDO MUACCAD] .PA 2,10 Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)
Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES (fls. 530v), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0000748-10.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES)
Carta Precatória nº 35/2015 - Intimação do(a) réu(ré) ALEX ZUMSTEIN (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SPLocal: Rua Paulo Pancieri, 41, Vila São Jorge (res.) e Rua Bernardo Trautwein, 96, Vila Alvorada (com.), (19) 3673-4407, 3673-2053 e 99737-0900.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2015 às 17:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8735

INQUERITO POLICIAL

**0004795-25.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 8736

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000845-03.2015.403.6106 - SILVANA CARVALHO DUARTE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por SILVANA CARVALHO DUARTE DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição de apólice (109300002357 mensal e 109300002344) da segurada Marcia Maria Duarte da Silva e do contrato de adesão do referido seguro de vida, em que a requerente figura como beneficiária. Juntou procuração e documentos. É o relatório.Decido.A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em consideração a identidade das partes envolvidas na relação processual. Assim dispõe o inciso I do indigitado dispositivo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Dessa forma, o Juízo Federal somente será competente se houver participação, no processo, da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes.Tratando-se de causa envolvendo sociedade anônima fechada, e, não havendo a participação da União Federal, suas autarquias e empresas públicas, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF 1 - AC 243401620054013800, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286).Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e, após, encaminhem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS

LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ante a designação de fl. 2446, ora decido. Chamo o feito à ordem. A presente execução de julgado encontra-se garantida pelo depósito judicial de fl. 359, feito apenas pelo Coexecutado Nivaldo Fortes Peres, que também se insurgiu, dentre outros, contra a decisão de fls. 2346/2347 (complementada pela de fls. 2368/2369), através do Agravo de Instrumento nº 0020984-92.2014.4.03.0000, que hoje ainda se encontra pendente de julgamento quanto ao pleito concessivo de liminar. Na mesma situação, está o Agravo de Instrumento nº 0021023-89.2014.4.03.0000 interposto pelo Coexecutado José Roberto Giglio. Igualmente, há ainda pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento nº 0012811-79.2014.4.03.0000 interposto pelo Coexecutado Antônio Giglio Sobrinho, onde já foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal no sentido de suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença apenas em relação ao citado Coexecutado (fls. 2371/2374). Cumpre ser dito que, ante o depósito judicial de fl. 359, é decisivo para o prosseguimento do feito em tela, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0020984-92.2014.4.03.0000, porquanto, caso improvido, daria ensejo à conversão em renda do aludido depósito judicial e à consequente extinção, por pagamento, do presente Cumprimento de Sentença, prejudicando, por conseguinte, os demais Agravos retromencionados. Assim sendo, re-ratificando o segundo parágrafo da decisão de fl. 2443, suspendo o andamento do feito (o que impede a conversão em renda do depósito judicial de fl. 359), até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0020984-92.2014.4.03.0000. Após isso, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 8738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Expeça-se Ofício, através da Rotina MV GM ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, requisitando o cancelamento do registro da penhora (AV 007/8457). Intime-se a depositária por carta acerca da liberação do encargo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004396-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

Intime-se a exequente da expedição dos alvarás de levantamento em 23/02/2015, os quais permanecerão à disposição da CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para retirada, a partir da expedição, sob pena de cancelamento. Ainda, promova a exequente, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

ACAO CIVIL PUBLICA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0086/2015Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPAutor: Ministério Público Federal Réu: Ângelo Polveres Defiro o pleito do autor de fls. 255, com a ressalva de que o réu já foi intimado validamente pela imprensa às fls. 247. Todavia, remanesce sem cumprimento a decisão de fls. 248, que é coerente ao pedido do M.P.F., motivo pelo qual curvo-me. Considerando a inércia do réu, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 30 dias, proceda a intimação do réu, ÂNGELO POLVERES, com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº 539, Centro, na cidade de ORINDIÚVA-SP, para que dê efetivo cumprimento à sentença e ao despacho de fls. 247. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 182/184, 247, 248 e 255. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Manifeste-se a autora, considerando o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Ante a juntada dos extratos faltantes e os quesitos formulados pelas partes às fls. 587/593 e 751, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito nomeado a fls. 584, devendo entregar o Laudo 30(trinta) dias após a sua intimação. Quanto a manifestação do Sr. Perito de fls. 764, deixo observado os documentos de fls. 595/747 tratam-se de simples cópias reprográficas, juntadas pelo réu, extraídas dos autos nº 0008241-07.2010.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Os veículos descritos às fls. 95 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um tem restrições no sistema e o outro tem mais de 10 anos, conforme planilha em anexo. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 92/98, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Fls. 76: Indefiro a citação no primeiro endereço, vez que não foi localizado, conforme certidão lavrada a fls. 31. Para o segundo endereço, expeça-se mandado de citação. Não sendo encontrado, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003900-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES

Defiro o pedido da autora de fls. 54, expedindo-se o(s) mandado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Fls. 657: Defiro, expeça-se mandado de citação. Expeça-se mandado também nos endereços declinados às fls. 641 e 646. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO

Dê-se ciência à autora da devolução da carta precatória juntada às fls. 205/212. Expeça-se mandado de citação à ré IVONE MARTINS GREGIO no endereço informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 46. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 46, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0088/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): D. LEDESMA CASSADO ME Embora a autora tenha juntado simples cópia reprográfica do comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 144), o mesmo contém uma representação numérica do código de barras idêntico com a guia de fls. 137, razão pela qual dou por regularizados os autos, prosseguindo-se o feito. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) D. LEDESMA CASSADO ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.983.800/0001-19, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 74 ou 79, centro OU na Rua Luiz Perassa, nº 120, ambos na cidade de Urupês/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 129.148,56 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos - valor posicionado em 28/11/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 77. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 77, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO

ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8) - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do(a) Sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 357, destituo-o(a) para nomear em substituição o(a) Sr(a). RICARDO SCANDIUZZI NETO, para realização da perícia nas empresas elencadas à fl. 349.Intimem-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a notícia de cessação do benefício trazida pelo autor às fls. 290/293, abra-se vista ao INSS para se manifestar. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 289, 2ª parágrafo. Intime-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé e aguarda sua retirada pelo autor.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido às fls. 205/212 (nova perícia médica), pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade da autora, sob ponto de vista médico. Observo que dos laudos apresentados pelo perito oficial (anoto que foram apresentados 3 laudos pelo Dr. Jorge, inclusive com análise de exame feito pela autora no Hospital de Base - fls. 99/111, 134/137, 171/185 e 194/202) não foram apontadas nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).Intimem-se.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 204 para expedição de RPV em nome da sociedade. Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 203, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 -

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA
SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X
RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA
FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Após, abra-se vista as partes para manifestação acerca dos documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

0005027-03.2013.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL
BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA
MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO
DE ALMEIDA)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado ao 1º Ofício de Serviços Notariais e Registrais da Comarca de Cáceres-MT (fls. 307 e 315 verso), e considerando os termos da petição de fls. 309, diga a autora se já providenciou as certidões atualizadas das propriedades declinadas às fls. 301 verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se novamente ofício ao Cartório de Cáceres-MT, conforme fls. 303. Intimem-se. Cumpra-se.

0006109-69.2013.403.6106 - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 194/202 e 203/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 175), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI e do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO
DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora às fls. 133 verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos. Desnecessária a produção da prova pericial requerida no item b de fls. 133 verso, vez que se encontram nos autos os PPPs dos empregadores da autora. Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO
CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão para determinar a intimação da Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o processo administrativo do leilão realizado, com todas as notificações/intimações feitas à autora. Intimem-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA
FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 -
ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento de fl. 69.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR
APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 50/54.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO
SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 266/408.

0004733-14.2014.403.6106 - APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000471-84.2015.403.6106 - MARIA IGNES MOSCARDO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão de benefício por invalidez, bem como à condenação em danos morais no valor estimado em R\$ 45.000,00 (fls. 20)A presente ação foi protocolada em 06/02/2015 (fls. 02) e o último salário recebido pela autora foi no valor de R\$ 1.764,97, conforme pesquisa feita por este Juízo no sistema CNIS, juntada às fls. 53. Não há notícia de pedido na esfera administrativa. A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 26.179,64, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

0000475-24.2015.403.6106 - LORICE GONCALVES LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez/auxílio-doença - foi protocolado em 09/02/2015, e o valor do último salário de contribuição e de R\$ 724,00 (pesquisa CNIS em anexo). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.308,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50. Considerando que o documento encartado à fl. 23 comprova que o valor foi depositado na conta da autora, porém não comprova o pagamento do débito, postergo a análise do pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se. Cumpra-se.

0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 06, bem como a declaração de pobreza de fls. 07, e a propositura da ação, junte o autor PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUAIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, (Art. 284 do CPC). O TRF da 3a. Região-SP em decisão de uma de suas Turmas, no Agravo de Instrumento n. 20000300007766-3, acerca da matéria, entendeu que: é razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996 (Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, 21/02/2000). Também no mesmo sentido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no A.I.n.2000 03 00 11465 - 9, interposto pelo(a) autor(a) BENEDITO DOMINGOS e Outros,... Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (art. 125, caput do CPC), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado há três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. (Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO DE SOUZA, 15/03/2000, TRF-SP-3a. Região). O STJ, através de sua 5ª Turma, decidiu à unanimidade, no RE 158619-SC, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, nos termos da Ementa: 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2 - Recurso não conhecido. (Julgamento em 06/10/1998, pub 09/11/98, pag. 35). Intime-se.

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos (fls. 60, 66 e 79), que em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000558-40.2015.403.6106 - ALZIRA MACHADO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão de benefício por invalidez, bem como à condenação em danos morais no valor estimado em R\$ 39.440,00 (fls. 06). O pedido administrativo foi protocolado em 18/10/2013 (fls. 17), a petição inicial foi protocolada em 12/02/2015 (fls. 02) e o último salário recebido pela autora foi no valor de R\$ 841,87, conforme pesquisa feita por este Juízo no sistema CNIS, juntada às fls. 49. A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores

para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 28.572,36, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1,10 Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 41. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do valor dado à causa (R\$ 230.000,00). Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000441-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000732-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-42.2014.403.6106) FERNANDA COSTA AMANTINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os

mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando Procuração, no prazo de 10(dez) dias, vez que a juntada a fls. 14 trata-se de simples cópia reprográfica e está dirigida expressamente para os autos nº 0005339-42.2014.403.6106.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 643/646 e 669/687, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 669 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema. Considerando que os documentos de fls. 677/687 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Converto em Penhora a importância de R\$ 364,68 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302949-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 3997). Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 3990/3996, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

DECISÃO/MANDADO Nº 0093/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ROBERTO GROSSO ME e OUTRO Converto em Penhora a importância de R\$ 659,17 (seiscentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302907-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 316). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado ROBERTO GROSSO, com endereço na R. Piauí, nº 281, bairro São Francisco, na cidade de Catanduva/SP. Instrua-se com cópia de fls. 316. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 306/321, no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 311 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um tem restrições no sistema, conforme planilhas em anexo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 290/300, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 300 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls. 339/343 e 352/364, no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 340 e 342 não foram bloqueados por

este Juízo, vez que já tem restrição no sistema, conforme planilhas em anexo. Considerando que os documentos de fls. 353/364 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 118/126 e considerando também a pesquisa pelo sistema da ARISP de fls. 127/132, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud dos 03 executados e o Renajud e Infojud da empresa e de Lucimeire, conforme fls. 125/137, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do executado ESPÓLIO DE JOÃO MONTEIRO SOBRINHO, que ainda não foi encontrado para citação. Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Considerando que o imóvel já está quitado junto à empresa, conforme fls. 134, defiro o pedido da exequente de fls. 137, expedindo-se o mandado de penhora. Considerando também que ainda não foi efetuada a averbação de transferência do imóvel à executada ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, a empresa declinada na certidão imobiliária juntada a fls. 131 também deverá ser intimada da penhora e avaliação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Indefiro o pleito da exequente de fls. 201, vez que o depósito de fls. 162 destina-se ao pagamento de custas de leilão. Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Os veículos descritos a fls. 238 e 243 não foram bloqueados por este Juízo, vez que têm restrição no sistema, conforme demonstrativos em anexo. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 233/246, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Considerando o valor transferido em favor da exequente às fls. 183/186, conforme ofício encaminhado (fls. 166), diga a CAIXA no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Converto em Penhora a importância de R\$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302883, na Caixa Econômica Federal (fls. 149). Intime-se a executada APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO, por intermédio de seus advogados, desta Penhora. Os veículos descritos às fls. 151 e 164 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um tem restrições no sistema, conforme planilhas em

anexo. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 145/183, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Os veículos descritos a fls. 87 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um deles tem restrição no sistema (alienação fiduciária) e o outro tem mais de 10 anos. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 87/95, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008378-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI
Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 70/71 e 78/81, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 81 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Considerando que o imóvel penhorado a fls. 70 está com a sua alienação suspensa em razão de decisão lançada nos embargos de terceiro nº 0005733-49.2014.403.6106, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 147/160, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO/MANDADO Nº 0096/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ CARLOS GOMES Converto em Penhora a importância de R\$ 688,97 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302940-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 88). Converto em Penhora a importância de R\$ 110,37 (cento e dez reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302941-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 89). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado LUIZ CARLOS GOMES, com endereço na R. Ana Rodrigues do Amorim, nº 61-104, bairro Ana Carolina, na cidade de AURIFLAMA/SP. Instrua-se com cópia de fls. 88/89. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 81/91, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 84 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Intime(m)-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

O veículo descrito a fls. 117 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem mais de 10 anos. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 114/120, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0087/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): JOSÉ AUZILIO BOTARO E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 386.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos no Auto de Penhora de fls. 332/333, de propriedade do executado, ALCEU MORELI, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 740, na cidade de Potirendaba/SP;b) INTIMAÇÃO do executado ALCEU MORELLI, nomeado depositário dos bens penhorados, da avaliação e do dia e hora designada para o primeiro e segundo leilões.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 332/334, 344 e 386.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Sem prejuízo, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado nas contas nº 3970-005-00302761-2, 3970-005-00302759-0 e 3970-005-00302760-4 em Renda da União, nos termos do requerimento de fls. 386/387, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)
Considerando que restou negativa a pesquisa pelo sistema ARISP de imóveis de propriedade da executada, conforme fls. 152/153, indefiro o pedido de penhora requerido pela exequente às fls. 148/149.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(de) dias.Intime(m)-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO
DECISÃO/MANDADO Nº 0095/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: S.S. DE OLIVEIRA PEDRAS ME e OUTROS Convento em Penhora a importância de R\$ 330,85 (trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302882-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 73).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO, com endereço na R. Portugal, nº 743 fundos, nesta cidade.Instrua-se com cópia de fls. 73.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 69/84, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 77 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo.Intime(m)-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS
Os veículos descritos às fls. 93 e 95 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrições no sistema, conforme planilhas em anexo.Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 88/101, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO
Convento em Penhora a importância de R\$ 279,25 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302908-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 125).Convento também em Penhora a importância de R\$ 588,42 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302909-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 126).Convento ainda em Penhora a importância

de R\$ 499,32 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302908-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 127). Intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 115/136, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 122 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Considerando que os documentos de fls. 131/136 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Os veículos descritos às fls. 137 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um tem restrições no sistema, conforme planilhas em anexo. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 132/146, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO que ainda não foi encontrado para citação. Intime(m)-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 90. Expeça-se mandado no endereço declinado nesta cidade. Não sendo encontrado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Macauba/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Converto em Penhora a importância de R\$ 417,97 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302947-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 91). Converto também em Penhora a importância de R\$ 891,77 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302945-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 92). Converto ainda em Penhora a importância de R\$ 1.748,85 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302946-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 93). Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima. O veículo descrito a fls. 83 não foi bloqueado por este Juízo, vez que um tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Considerando que os documentos de fls. 87/90 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ante o teor de fls. 67, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal encaminhando também cópia de fls. 64. Cumpra-se.

0005549-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 64/81, no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 71 e 73 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição no sistema e tem mais de 10 anos, conforme planilhas em anexo. Considerando que o documento de fls. 81 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005629-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 51/54, 56/58 e 64/71, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 67/71 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001986-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 95/104, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 99 não foi bloqueado por este Juízo, vez que um tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo.Intime(m)-se.

0002321-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 52/72, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 58 e 61 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição no sistema, conforme planilhas juntadas.Considerando que os documentos de fls. 67/72 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 87/95, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Considerando que os executados não foram encontrados para citação pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS, conforme certidões de fls. 78, 80/1 e 83, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002864-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA(SP337678 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 47/57, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito.Os veículos descritos a fls. 51 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrições no sistema, conforme planilhas em anexo.Considerando o interessa da executada em pagar a dívida, manifeste-se a exequente acerca do teor da petição juntada às fls. 61/63.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003003-65.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

DECISÃO/MANDADO Nº 0094/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAExecutado: RONALDO GERALDELLO Converto em Penhora a importância de R\$ 207,51 (duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302913-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 77).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado RONALDO GERALDELLO, com endereço na R. Gualter de Carvalho, nº 4610, apto 21, Jardim Vetorazzo, nesta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 77. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 72/79, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY
DECISÃO/MANDADO Nº 0085/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARLY OFELIA MELLO UHRY Converte em Penhora a importância de R\$ 347,71 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302888, na Caixa Econômica Federal (fls. 33). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado MARLY OFELIA MELLO UHRY, com endereço na Av. José Munia, nº 7359, apto 61, Jardim Vivendas, nesta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 33. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 30/38, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 37/38 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003014-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER
Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 124/133, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 128 não foi bloqueado por este Juízo, vez que um tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Intime(m)-se.

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)
Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 76/88, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 81 não foi bloqueado por este Juízo, vez que um tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Intime(m)-se.

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)
A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de regra de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de todos depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO
Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 24. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 24, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005500-52.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE FERREIRA

Dê-se ciência à exequente do teor contido na Certidão de fls. 61/62. Intime-se a exequente para indicar pessoa a ser nomeado depositário do imóvel penhorado descrito no Auto de fls. 63, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71. Considerando que o executado não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 61/62, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Considerando que esta execução segue o rito da Lei nº 5.741/71, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Oitava - Execução da dívida (fls. 16), e considerando que o executado não reside no imóvel objeto do financiamento, conforme Certidão lavrada às fls. 61/62, determino nos exatos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.741/71, a expedição de Mandado de Desocupação contra a pessoa que estiver ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desocupação compulsória, devendo o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 56.839,21, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 18.679,55, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000469-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0089/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TRI FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) TRI FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.420.165/0001-61, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Domingos Baraldo, nº 1222, Jardim das Acácias, na cidade de Novo Horizonte/SP; b) LEONARDO DANTAS DE ARAUJO, portador do RG nº 22.075.216-3-SSP/SP e do CPF nº 245.621.488-96, com endereço na R. Dom Pedro I, nº 417, Vila Real, na cidade de Novo Horizonte/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 142.014,15 (cento e quarenta e dois mil, catorze reais e quinze centavos), valor posicionado em 31/01/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 50.415,02, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.568,32, que deverão ser acrescidos de correção

monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 1068/1135 e reiterado às fls. 1145/1147, vez que a decisão proferida no agravo de instrumento interposto no Eg. TRF 3ª Região, determinou a suspensão do procedimento fiscal impugnado nestes autos sob nº 08.1.07.00-2011-01237-7, não abrangendo os mencionados a fls.

1077.Querendo o impetrante que aqueles também sejam suspensos, deverá se socorrer pela via própria.Subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9) - ANNA MONTARIO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA MONTARIO PERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 00004414920154036106), suspendo os presentes autos.Intimem-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistema Infojud, conforme fls. 306/312, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 311/312 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002147-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002147-7) - ANDRE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula quarta do contrato de fl. 216, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos

termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª do contrato de fl. 210, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO XAVIER

Converto em Penhora a importância de R\$ 7.007,00 (sete mil e sete reais), depositada na conta nº 3970-005-302939-9, na Caixa Econômica Federal (fl. 157). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANADIR BALTHAZAR MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 202), que indeferiu a impenhorabilidade e manteve a penhora do imóvel, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, cumpra-se o determinado às fls. 191. Intimem-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Dê-se ciência à exequente do teor de fls. 162/175.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls. 176/181, no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 176 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição no sistema e tem mais de 10 anos, conforme planilhas em anexo.Considerando que os documentos de fls. 180/181 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 191, para intimação somente dos antigos advogados da autora, Dra. Vanessa Prado da Silva e Dr.

Julliano da Silva Freitas, em razão da publicação anterior não ter constado os seus nomes, cujo teor transcrevo a seguir: Face à concordância do(a,s) autor(a,es) (fl. 188) e considerando que os advogados Vanessa Prado da Silva e Julliano da Silva Freitas constituídos pela autora no início da ação patrocinaram a causa até seu final determino que os honorários sucumbenciais seja expedidos em nome dos mesmos. Assim, expeça(m)-se 02 Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10. 259/01 e da Resolução nº 168/11, do Conselho Justiça Federal, sendo dois referentes aos honorários advocatícios (50% para cada patrono), observando-se os valores constantes do cálculo. Ciência de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEVINO MARROSTEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI)

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl. 179 procedi à alteração do Ofício de n. 20150000012, conforme cópia que segue juntada.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de fls. 352/357, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 352 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição no sistema e tem mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 356/357 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 400 para expedição de RPV em nome da sociedade. Deixo anotado que a petição de fls. 351 vem desacompanhada de documento hábil a comprovar a cessão de crédito. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 398. Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS X OSVALDO LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIATITA CHERVENKA LANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 94/101, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS

Os veículos descritos às fls. 102 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrições no sistema, conforme planilhas em anexo.Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 98/108, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 199/213 no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 211 e 213 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO
DECISÃO/MANDADO Nº 0084/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ESPÓLIO DE LUIZ BARBOZA DO AMARAL Converte em Penhora a importância de R\$ 3.081,25 (três mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302884-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 75).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado ESPÓLIO DE LUIZ BARBOZA DO AMARAL, na pessoa do representante do espólio, a cônjuge supérstite, MARIA CELIA ELIAS BARBOZA DO AMARAL,

com endereço na Rua Pedro Perez Garcia, nº 1303, Jd. Das Hortências, na cidade de Potirendaba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 75. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência à exequente da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud de fls. 73/74 e 79/81. Intime(m)-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 201, expedindo-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCAS RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO Nº 0108/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MILTON LUCAS RODRIGUES Convento em Penhora a importância de R\$ 176,57 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302950-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 46). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado MILTON LUCAS RODRIGUES, com endereço na Rua Melchades Melges de Andrade, nº 281, bairro São Francisco, na cidade de LINS/SP. Instrua-se com cópia de fls. 46. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 37/44, no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos a fls. 39 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrição no sistema, conforme planilha em anexo. Considerando que os documentos de fls. 43/44 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004013-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fls. 24/32 no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 31/32 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004433-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINEY DOS REIS VIEIRA (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X RICARDO ONUKI (GO016311 - JOSE PEREIRA BORGES FILHO)

Fls. 511: ciência à defesa do desarquivamento dos autos.

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO BRAZ (SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c os artigos 70 e 29, ambos do Código Penal, em face de Gilmar Agostinho Braz, brasileiro, casado, apicultor, natural de Frutal/MG, nascido aos 30/01/1962, portador do RG n.º M-2.334.872/SSP/MG, filho de Valdico Agostinho Braz e Ivone Leonel Braz; e, João de Deus Braga, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 750.342-3/SSP/PR, natural de Bela Vista/MT, nascido aos 08/03/1951, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga. Segundo a denúncia, no dia 04/02/2003, os então réus nesta ação penal, Luiz Ribeiro de Carvalho e Joaquim Severiano Souza, foram surpreendidos executando atividades de lavra mineral em embarcação de n.º 60, vulgarmente conhecida como draga, desprovidos das licenças ambiental e de exploração mineral. Ambos afirmaram trabalhar como garimpeiros na draga de Gilmar Agostinho Braz, recebendo como pagamento uma porcentagem dos diamantes extraídos no

local. Gilmar, por sua vez, confirmou ser proprietário da draga e afirmou ter realizado atividade de exploração mineral na área pertencente a João de Deus Braga, o qual permitira a mineração em sua propriedade, em uma espécie de parceria não formalizada em contrato. A denúncia foi recebida em 04/06/2004 (fls. 84). Os réus João de Deus Braga e Gilmar Agostinho Braz foram citados (fls. 293v.º e 295). João de Deus Braga foi interrogado (fls. 297/299), mas não apresentou defesa prévia no tríduo legal (fls. 301). Foi decretada a revelia do réu Gilmar Agostinho Braz e foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 301), que apresentou defesa prévia (fls. 306/307). Foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de todos os réus em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 419/421). Determinado o desmembramento do feito quanto aos demais acusados, prosseguiram estes autos apenas em relação aos réus Gilmar e João de Deus Braga (fls. 438 e 443). Os réus foram citados (fls. 465 e 520 verso), interrogados (fls. 466/469 e 646/647) e apresentaram defesas prévias (fls. 471/473 e 489), tendo sido arroladas duas testemunhas pela defesa de João de Deus Braga. Foi dada destinação legal ao bem apreendido, consoante ofício da Polícia Militar de São Paulo (fls. 454/455). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 532/534), sendo indeferida a oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 355) e homologada a desistência da oitiva de outras duas testemunhas (fls. 555, 560, 590 e 597). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 599) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fls. 602). O MPF apresentou memoriais, às fls. 604/607, requerendo a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa do réu João de Deus arguiu a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, a revogação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 já mencionado, a necessidade de concessão de sursis em caso de condenação, além da ausência de materialidade, por não terem sido encontrados diamantes industriais. Requer, ao final, a absolvição e, subsidiariamente, a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia, para que o delito seja tipificado apenas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e seja a punibilidade declarada extinta pelo advento da prescrição (fls. 611/622). A defesa do réu Gilmar apresentou alegações finais, com os mesmos argumentos apresentados pelo corréu (fls. 623/625). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um boletim de ocorrências da Polícia Militar do Estado de São Paulo versando sobre dano ambiental (fls. 12/13). O auto de infração do IBAMA foi lavrado no mesmo sentido (fls. 16). Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Inicialmente, registre-se que não há que se falar em revogação do mencionado dispositivo pelo advento da Lei n.º 9.605/98 e de seu artigo 55, por serem distintos os objetos jurídicos tutelados por cada um dos tipos penais. Com efeito, enquanto o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 protege o meio ambiente, o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 protege o patrimônio da União. Assim, descabida a intentada revogação. Aliás, quanto à inexistência dessa revogação, a jurisprudência pátria é pacífica. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. (HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503)- grifei. CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Noticiada a existência de crime in tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despicienda a alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de areia. III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV - Ordem denegada. (HC

30852/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)- grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 212. LEI N. 11.690/08. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. Consoante o art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.08, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. A inobservância desse procedimento constitui nulidade relativa, para cuja declaração é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto STJ, HC n. 183696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.12; HC n. 150663, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.11; HC n. 175612, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.12.11). 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 4. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. É indubitável a exploração de areia sem a necessária autorização legal, não estando restrita a atuação do réu ao dano ambiental. 7. O acusado não detinha a autorização legal necessária para exploração dos recursos minerais, uma vez que a concessão da lavra da areia havia sido deferida à empresa Areião Ramos Ltda., sem a averbação do contrato de arrendamento com a Mineração Caj Ltda., persistindo a extração de modo precário. 8. É inconteste a autoria do delito. Na Polícia e em Juízo, o acusado declarou ser o administrador da empresa Mineração Caj Ltda., por meio da qual foi realizada a exploração irregular de areia em Tremembé (SP). 9. Não há que se falar na prática de mero ilícito administrativo, tendo em vista a tipificação da conduta do réu pelo art. 2º da Lei n. 8.176, segundo o qual, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configura o delito de usurpação. 10. À míngua de previsão legal, é inaplicável a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98 ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Ademais, a circunstância de reparação do dano ambiental não está diretamente relacionada ao delito de usurpação de bem da União, visto tutelar os recursos minerais enquanto patrimônio público. 11. Apelação desprovida. (Processo ACR 00010575720074036121 - APELAÇÃO CRIMINAL - 49825 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 - Data da Decisão: 30/09/2013 - Data da Publicação: 08/10/2013)- grifei. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada pelas defesas. E, por conseguinte, afasto também a alegação de prescrição e de nulidade do feito. Passo, pois, ao mérito. Materialidade A materialidade resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PFM e Termo Circunstanciado n.º 02/03, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 12/13), pelo auto de apreensão (fls. 14), pelo auto de infração lavrado pelo Ibama (fls. 16) e, ainda, pelo laudo pericial (fls. 19/21). O boletim de ocorrências atestou a ausência de autorização para a mencionada lavra e o laudo pericial atestou que a bomba injetora de combustível estava em plenas condições de uso. Assim, ausente autorização para a realização da mencionada lavra, resta caracterizado o delito no seu aspecto objetivo, não havendo espaço para a alegada ausência de materialidade, eis que o crime em questão é formal, prescindindo, portanto, da apreensão do mineral extraído. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos retratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m3, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO)- destaquei. Autoria Nesse aspecto, não há prova suficiente para a condenação dos réus. Vejamos. Os garimpeiros flagrados executando lavra de diamante, Luis Ribeiro de Carvalho e Joaquim Severiano Souza, afirmaram que trabalhavam na draga de propriedade do réu Gilmar (fls. 12/13). Porém, não foram encontrados para responderem à ação penal e confirmar ou infirmar o que fora dito inicialmente, durante a fase investigativa. O réu Gilmar,

quando ouvido em sede policial, confirmou ser proprietário da draga, embora tenha negado que os garimpeiros estivessem utilizando-a com seu consentimento. Por outro lado, disse que já exerceu atividade para exploração mineral em área de João de Deus Braga, pela qual 49% dos diamantes extraídos eram de Gilmar, enquanto 12% eram de João e 40% do mergulhador (fls. 75), sem, contudo, confirmar se no caso específico apurado nos autos se tratava de outro acordo com o réu João de Deus Braga. Em juízo, Gilmar foi declarado revel, pois não compareceu à audiência para seu interrogatório. João de Deus, por sua vez, desde a fase inquisitória, sempre negou os fatos, aduzindo que Gilmar o incriminara. A princípio, há sim indícios da participação de Gilmar na extração de diamantes, ante o que fora constatado na lavratura do boletim de ocorrências, bem como da participação de João de Deus, tendo em vista as declarações de Gilmar. Contudo, não há provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial que leve à certeza necessária quanto à autoria do delito. Com efeito, como dito acima, os garimpeiros e o réu Gilmar foram ouvidos apenas na fase inquisitiva. E seus depoimentos lá colhidos não foram confirmados durante a instrução penal. Sabe-se que a revelia no processo penal não tem os mesmos efeitos que no processo civil, não se podendo, unicamente com isso, considerar verdadeiros os fatos narrados na exordial. Há de ter prova acerca destes. Todavia, as testemunhas ouvidas em juízo, Maurício da Silva e Jamil Antonio Agostini (fls. 534) pouco esclareceram quanto aos fatos. Maurício apenas disse saber que existiu uma operação policial contra a exploração em área não autorizada e que seu papel foi rebocar as dragas apreendidas. Jamil, por sua vez, afirmou que havia dragas fora da área demarcada. Eis o teor de seus depoimentos: Maurício da Silva (fls. 534): eu sei que foi desencadeada uma operação por terem explorado uma área não autorizada. Meu serviço foi apoiar os policiais de lá. Meu papel era rebocar as dragas apreendidas. Jamil Antonio Agostini (fls. 534): lá é uma área que pertence a nosso batalhão. A gente foi apoiar a operação. realmente havia dragas. Não me recordo o que estava irregular. Aparentemente eles estavam fora da demarcação. Nenhum deles fez menção aos réus e tampouco confirmou o teor do BO lavrado que deu início à persecução penal. Ademais, a constatação de coordenadas geográficas (fls. 22) concluiu que a draga apreendida operava dentro das áreas dos empreendedores João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto, sem individualizar qual a área referente a cada um desses empreendedores, tampouco em qual dessas áreas estava a draga apreendida. Assim, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, entendo serem frágeis as provas colacionadas aos autos para a condenação dos réus, razão por que outra alternativa não resta que não a absolvição dos acusados unicamente por ausência de provas suficientes a embasar uma condenação. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO GILMAR AGOSTINHO BRAZ e JOÃO DE DEUS BRAGA** da imputação constante no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, por ausência de provas suficientes, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para o arbitramento de honorários para o defensor dativo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009317-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELI GASPAR CUSTODIO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 286/290 negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 293), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Heli Gaspar Custódio e Adalberto Santana de Oliveira. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

SENTENÇA OFÍCIO N.º ___/2014 RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida por infração inicialmente tipificada nos artigos 337-A, I e 304, ambos do Código Penal, em face de Ivanio Cardoso da Silva, brasileiro, casado, gerente, filho de Gilvanio Cardoso da Silva e Josefa Cardoso, natural de Goiânia/GO, nascido em 11 de janeiro de 1978, portador do RG n.º 28.430.456 SSP/SP e do CPF n.º 269.471.268-19. Narra a denúncia que o réu, na condição de gerente da empresa empregadora de Denis Jeovane Benini, suprimiu as contribuições previdenciárias respectivas e, ainda, apresentou documentos falsos de controle de horários na reclamação trabalhista ajuizada por Denis. A empresa foi condenada, em sede trabalhista, a proceder à retificação da CTPS de seu empregado, tendo a sentença reconhecido também a utilização dos documentos falsos na contestação apresentada. A denúncia foi recebida em 2/12/2008 (fls. 127/128). O réu foi citado (fls. 136) e requereu o reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude do pagamento (fls. 148/150). Foi declarada extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal. Na mesma sentença, foi promovida a emendatio libelli para retificar a imputação descrita na denúncia, inserindo-se em concurso com o artigo 304 do Código Penal o artigo 297, 3º, II, do mesmo codex (fls. 458/459). Intimado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 468/472). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo

Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 473). Declarada preclusa a oportunidade para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 494). O réu não compareceu à audiência para seu interrogatório, em que pese intimado, sendo decretada sua revelia (fls. 506). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 508 e 535). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, por absorção do crime previsto no artigo 297 pelo artigo 337-A, bem como por ausência de provas suficientes quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal (fls. 538/543). A defesa também sustenta a falta de provas da imputação constante da denúncia (fls. 547/551). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da imputação do art. 304 do Código Penal: Inicialmente, transcrevo o tipo penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A ação penal improcede. A materialidade é inconteste. A falsidade dos controles de ponto apresentados na reclamação ajuizada em face da empresa gerenciada pelo réu foi reconhecida em sentença (fls. 38/42). Ademais, pela simples análise de tais documentos é possível perceber o horário britânico de maneira disfarçada, donde se extrai ser evidente a falsidade das informações (fls. 26/36). Todavia, não há provas suficientes acerca da autoria do delito. Não houve produção de prova nenhuma, sob o crivo do contraditório, de que o réu tivesse sido o responsável pela utilização daqueles documentos na reclamação trabalhista. E, tal como assentado pelo Parquet Federal, o réu não era o único gerente da empresa, que também contava com as pessoas de Marcelo e Marcos Cardoso da Silva (fls. 81/82). Assim, o mero fato de ser um dos gerentes e de ter figurado como preposto na reclamação trabalhista que deu início ao presente feito não pode ser tido como prova irrefutável de que por ordem dele os documentos falsos foram apresentados naquela ação. Por conseguinte, e sem mais delongas, a absolvição é medida de rigor. 2. Da imputação do art. 297, 3º, II, do Código Penal: Inicialmente, anoto que, não obstante esse tipo penal tenha sido acrescido ao texto original do CP em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o corretamente ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a friezda da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações onde empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque lhe sonega o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um crime quando, no início da relação de trabalho, não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes), e, a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Assim, não obstante a manifestação ministerial e embora também a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e, conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, têm efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado, mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. Aos borbotões aprecio ações previdenciárias em que o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a malfadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ah, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. E isso apenas após o valor devido ultrapassar o mínimo previsto na Lei n.º 10.522/2002. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Feitas tais considerações, passo, à análise do mérito propriamente dito em relação ao delito previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Trago o dispositivo em comento: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3o

Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, exposto acima.Uma vez absolvido o réu pelo delito exposto acima, por força da perpetuatio jurisdictionis, este Juízo permanece competente para proferir sentença em relação ao delito remanescente.Pois bem.Como já dito alhures, este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido.O delito descrito no art. 297, 3º, II, do Código Penal consuma-se no momento em que há inserção de declaração diversa da que deveria constar na CTPS do empregado. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. A sentença trabalhista reconheceu como início do vínculo empregatício a data de 10/09/2003, ou seja, diversa da efetivamente anotada em CTPS (01/03/2004 - fls. 165).Resta, contudo, saber se essa anotação derivou de deliberada intenção do réu.Os fatos apurados demonstram que o réu era gerente geral da empresa Rio Preto Point Comestíveis Ltda. e figurou como seu preposto na reclamação trabalhista n.º 325/2006-5. Como já dito acima, resta patente que havia relação de emprego nos moldes celetistas. Contudo, não há como se ter a certeza necessária da conduta e do dolo do réu na anotação verdadeira na CTPS de seu empregado, basilar a um decreto condenatório. Isso porque, como também já mencionado acima, Antonio José da Cruz, o procurador da empresa, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que eram três os gerentes responsáveis pelo seu setor de recursos humanos (fls. 81/82).Assim, como concluir, indubitavelmente, que foi por ordem de Ivânio que a anotação na CTPS de Denis foi diversa da que deveria ter sido feita? À acusação competia o ônus de provar as imputações feitas na inicial. Contudo, durante a instrução criminal nenhuma prova foi produzida de modo a confirmar ou infirmar os elementos colhidos na investigação.Assim, outra alternativa não resta que não a absolvição do réu, não conforme proposto pela acusação, mas por ausência de provas suficientes de sua conduta.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER IVÂNIO CARDOSO DA SILVA das imputações dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, II e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Após, arquivem-se.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001768-10.2007.403.6106 (2007.61.06.001768-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ FERNANDO BERNARDES(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Luiz Fernando Bernardes, por infração tipificada no artigo 337-A, I do Código Penal.De acordo com o documento de fls. 344 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 349). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados LUIZ FERNANDO BERNARDES, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X JOSE ANTONIO

DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, II da Lei 9605/98 em face de Acácio Pereira, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.445.938 SSP/SP e do CPF nº 221.040.548-34, nascido em 01/01/1945, filho de Francisco Pereira e Ana Pereira José Antonio da Rocha, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do RG nº 13.214.177-2 SSP/SP, filho de Benvindo Alves da Rocha e Ana Lina da Rocha O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 256. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em fevereiro de 2006, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em novembro de 2012, portanto, mais de seis anos após o fato. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 3 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. Por outro lado, De acordo com o documento de fls. 249, verifica-se que o denunciado JOSÉ ANTONIO DA ROCHA faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ ANTONIO DA ROCHA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal e em relação ao réu ACÁCIO PEREIRA JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000728-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO ROBERTO CAVALLI(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

SENTENÇA O réu foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias multa, conforme sentença de fls. 546/550. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pena aplicada. A pena cominada foi de um ano e quatro meses, o que indica um prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V do CP). Dessa forma entre a data do fato (novembro de 2001) e a data do recebimento da denúncia fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia), nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Deixo anotado que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls.557), impedindo o agravamento da pena (vedação ao reformatio in pejus). Nesse sentido trago jurisprudência: (...) Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. Deixo anotado que ao presente caso não se aplica a alteração legislativa trazida pela Lei 12.234/2010, vez que os fatos são anteriores a esta, que vem em prejuízo do réu. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fábio Roberto Cavalli nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 288 e 299 do Código Penal e 90 da Lei 8.666/93 em face de Waldiney da Silva e Outros. A denúncia foi recebida. E momento posterior, verificada a prescrição pela pena mínima, apresentou o MPF manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 688/689. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, o fato ocorreu em 07 de janeiro de 2004, e a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida somente em 13 de setembro de 2010, portanto, mais de seis anos após o fato. Conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas folhas de antecedentes criminais dos réus além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos denunciados MARI INEZ VENTURA MAZZI,

NÉRCIO MAZZI, RODINEI PERASSOL ISQUIERDO, GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES, NILCE APARECIDA COELHO, EVERALDO AYUSSO REINA, ELIZABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO, MARCOS ANTONIO TURÍBIO, WALDINEY DA SILVA E MÁRCIO LEPES RIBEIRO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 202-verso, intime-se o réu Douglas Alves de Souza para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): DOUGLAS ALVES DE SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPARAÍSO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: DOUGLAS ALVES DE SOUZA, portador do RG nº 43.880.641-4-SSP/SP e do CPF nº 364.041.008-43, atualmente preso no Centro de Progressão Penitenciária - CPP de Valparaíso, localizado na Estrada Municipal Bento Abreu, s/nº, Km. 2, na cidade de Valparaíso-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de apelação. Para instrução desta segue cópias de fls. 194, 202 (frente e verso) e 203. Intimem-se.

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, em face de Roberto Carlos dos Santos Mantovani, brasileiro, casado, aposentado, filho de Mario Mantovani e Idalina dos Santos Mantovani, nascido em 10/11/1971, natural de Cosmorama/SP, portador do CPF n.º 169.683.968-82. Narra a exordial que o réu, no dia 17/03/2008, preencheu, omitindo declaração que devia constar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de Danilo Teixeira Sanches, o qual apresentou, no bojo de ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o referido documento objetivando a concessão de aposentadoria especial. A denúncia foi recebida em 06/07/2011 (fls. 166), o réu foi citado (fls. 177) e apresentou resposta à acusação, ocasião em que juntou documentos e apresentou rol com duas testemunhas (fls. 178/213). A pedido do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a produção de prova pericial (fls. 230/231). Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 233 e 235/236), o perito nomeado judicialmente apresentou seus laudos referentes a cada um dos locais de trabalho de Danilo Teixeira Sanches (fls. 239/251 e 268/270). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 279). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, interrogado o réu (fls. 292/295) e homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 292). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 292). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação penal, por ausência de dolo (fls. 295). A defesa do réu, na mesma oportunidade, ratificou o requerimento do Ministério Público Federal, aduzindo que não ficou provado que o acusado tivesse agido com o propósito de prejudicar alguém. Aduziu que a divergência entre laudo produzido no âmbito da Justiça do Trabalho e a perícia produzida pelo acusado não pode caracterizar esse delito, a não ser que estivesse evidenciado aquele propósito (fls. 295). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria A falsidade ideológica, consubstanciada no art. 299 do Código Penal, existe quando há uma atestação não verdadeira em ato formalmente verdadeiro, de fatos cuja verdade o documento deveria provar. A falsidade, assim, reside no conteúdo do documento e não na sua forma (adulteração). Dessa forma, o documento é materialmente verdadeiro, mas seu conteúdo não corresponde à verdade. No presente caso, a suposta falsidade inicialmente reside na omissão de declaração de fatores de risco a que Danilo Teixeira Sanches estaria exposto em seu trabalho junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 10/11. Resta saber inicialmente se o conteúdo do documento é verdadeiro, ou seja, se realmente o servidor não estava exposto a fatores de risco que lhe permitissem ver reconhecido o direito à aposentadoria especial. Essa é a premissa que norteará influenciará todos os demais silogismos referentes aos crimes contidos na denúncia. 1.1 Fato juridicamente relevante - exposição a ruídos acima do permitido. O réu afirma, tanto no depoimento prestado na polícia (fls. 87 e 113), quanto ao ser interrogado em Juízo (fls. 295), que, como técnico de segurança do trabalho,

elaborou o PPP a requerimento de Danilo e que, para a confecção de tal documento, realizou diligências no local onde o servidor trabalhou, não verificando a existência de algum fator de risco. Trago, por oportuno, trecho de seu interrogatório judicial: Chegou até mim o PPP e a gente faz a consulta onde o servidor trabalha. Fui até o local e me avisaram que ele trabalhava no reservatório Gabriela. A gente vai até o local e faz a medição. Fui eu que fiz a medição no local. Por sinal, a Gabriela não era nem cercado. Fui lá e ele disse que fica lá o dia todo vendo o nível de água (...). A bomba lá é submersa, o poço fica afastado do reservatório de água. Do Gabriela a bomba é submersa. Agora, existem outras que não são. Ele estava trabalhando no Gabriela e fiz a medição no local onde ele estava. Eu não sei como a perícia encontrou esse valor. (...) Quando eu fui informado, ele trabalhava no Gabriela. Nessa época, já era SEMAE e ele era funcionário do SEMAE. A SEMAE que passou as informações pra gente. Ele trabalhou em diversos reservatórios e disse que todos eram da mesma forma. Muda como poço profundo da Penha, onde tem bomba submersa e pra fora, só que lá tem uma cabine, um escritório separado onde a pessoa permanece. Ele vai, verifica os níveis de água da caixa d'água, as bombas ficam funcionando automáticas. E quando a boia chega lá, ela desliga sozinha. Quando tem alguma pane, eles ligam pra central pra ativar a bomba reserva. Aí ele vai até o local, liga essa bomba, dentro da casa de máquina. Tem bomba na casa de máquina, mas onde ele fica não. O escritório é separado da casa de máquina. Não há bombas dentro dessa sala (da foto de fls. 195). Tem um banheiro e uma prancheta pra eles fazerem a anotação, de hora em hora, do nível da água. A exposição de oito horas contínuas permitida é até 85 Db. Eu conheci a testemunha no dia em que fui lá. Meu salário não é associado a qualquer tipo de resultado. Além de plausíveis suas alegações, foram corroboradas pelas provas produzidas durante o curso da ação penal, as quais passo a analisar. 1.2 Análise das provas produzidas A controvérsia cinge-se na divergência entre a análise feita pelo réu quanto às condições de trabalho de Danilo Teixeira Sanches e a decorrente da perícia realizada pela Justiça do Trabalho. O réu, em sua resposta à acusação, trouxe uma perícia particular realizada nas Caixas D'água da Penha, Maria Lúcia e Jardim Gabriela, constatando a ausência de insalubridade e periculosidade no local (fls. 185/192, 199/205 e 206/213). Determinada perícia judicial, o senhor perito diligenciou às Caixas D'água da Penha, Eldorado, verificou que: a) Na casa das máquinas da Caixa D'água da Penha, o ruído medido foi de 93,2 dB(A), na bomba externa, de 84,0 dB(A), e no escritório, de 69 dB(A). b) Na casa das máquinas da Caixa D'água Eldorado, o ruído medido foi de 86,6 dB(A), na abertura da válvula, de 66,7 dB(A), e no escritório, de 67,8 dB(A). O laudo também constatou que, segundo esclarecido pelos Encarregados dos Reservatórios, a permanência no interior das Casas das Máquinas se limita a poucos minutos - em torno de 5/10 minutos (...) (fls. 241). Ao final, a perícia concluiu que (fls. 243): (...) constatada exposição a ruídos acima do Limite Máximo de Tolerância nos procedimentos de ligar / desligar bombas nas casas das máquinas, não indicando os métodos de trabalho, contudo, exposição por tempo superior ao Limite Máximo de Tolerância previsto no normativo, conforme demonstrado no item V, tendo havido também disponibilização de protetores auriculares, hábeis para neutralizar eventuais riscos, descaracterizando assim condições insalubres de trabalho. CONCLUINDO-SE diante do exposto, em face das avaliações de riscos realizadas e medições de ruídos efetuadas, pela inocorrência de insalubridade nas atividades de Encarregado de reservatório nas Caixas d'Água da Penha e do Eldorado, onde o Autor prestou serviços. Posteriormente, ante o requerimento de Danilo do réu, foi elaborado um laudo complementar, relativo à Caixa D'água do Jardim Gabriela, cujas medições apuraram níveis de ruídos máximos de 64,1 dB(A), portanto, aquém do Limite Máximo de Tolerância (fls. 268/270). Por fim, vale mencionar os resultados dessas perícias com a realizada em virtude da reclamação trabalhista ajuizada por Danilo em face da Prefeitura de São José do Rio Preto. Segundo o laudo de fls. 54/59, a medição dos ruídos nas casas das máquinas foi a seguinte: a) Na Caixa D'água da Penha: 88 dB(A) a 90 dB(A); e, b) Na Caixa D'água do Eldorado, 92 dB(A) a 94 dB(A). Veja-se, cotejando os laudos acima mencionados, que a diferença nas medições feitas em todos eles é mínima. A par dessas provas, tem-se a testemunhal, materializada no depoimento de Danilo Teixeira Sanches, arrolado como testemunha de acusação: eu sou encarregado de reservatório. Eu trabalhava no reservatório de água. Eu tinha que tomar conta da manutenção das bombas de água, o que estava entrando e saindo. Eu ficava na casa de máquinas, o tempo todo. A gente tinha que ver o movimento, a manutenção. Dentro da hora de serviço, eu fazia a manutenção dentro da casa de máquina. Eu ficava o dia todo lá. Quando chamam, a gente tem que ir em outro lugar. (A foto de fls. 195) era o local onde a gente ficava. Isso era dentro da casa de máquinas. Não eram fornecidos protetores auriculares. A mesa (da foto) é dentro do reservatório de água. Da cadeira eu consigo ver as bombas. (...) A bomba externa fica dentro, o reservatório fica fora, ela puxa do reservatório e manda pra caixa alta, pra poder fazer a distribuição. Trabalhei na caixa d'água do Jardim Gabriela, na Maceno, na Boa Vista, na Redentora, Jd. Urano, na Penha, no poço profundo da Penha, no Eldorado. Em todas, a configuração era igual. Ouço bem. Estou aposentado por tempo de serviço. Não conheço o acusado. Seu depoimento, contudo, não infirma a prova pericial produzida anteriormente. Isso porque, muito embora tenha afirmado que trabalhava dentro da casa de máquinas, fato que não se confirmou, isso não foi corroborado pelas perícias realizadas. Ao contrário, a perícia realizada nestes autos, criteriosamente conduzida, contrariou os resultados daquela perícia trabalhista, evidenciando, em conclusão que a única perícia que tem os resultados errados é a que foi tomada como paradigma, vale dizer, a que foi utilizada perante a Justiça Trabalhista. Ademais, ainda que tenha trabalhado nos locais indicados (hipótese que não se confirmou - destaque) isso tampouco implica ter o réu agido com dolo no preenchimento do PPP referente a Danilo. 1.3

Conclusão Assim, da análise das provas colacionadas aos autos, vê-se, portanto, que ambos os laudos elaborados nesta ação penal confirmaram a conclusão do réu quando do preenchimento do PPP de Danilo. E a divergência existente entre estes e o laudo elaborado no bojo da reclamação trabalhista ajuizada por Danilo não leva à conclusão de que o réu tenha omitido informação que do PPP deveria constar, tampouco de que o tenha feito dolosamente, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade, elementos exigidos pelo tipo penal imputado ao réu. Na verdade, o que se constata é que o PPP foi preenchido corretamente. Ausente, portanto, o elemento subjetivo específico do tipo (dolo específico), a conduta do réu é atípica. Assim, sem maiores delongas, não vejo dúvidas quanto à necessária absolvição de Roberto. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI** da imputação do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009497-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009497-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 do Código Penal em face de Adriano dos Santos da Silva, brasileiro, convivente, trabalhador rural, portador do RG nº 44.642967-0 SSP/SP e do CPF nº 374.026.618-06, nascido em 24/09/1989, na cidade de Tabapuã-SP filho de Altino da Silva e de Rosineide Aparecida dos Santos O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em abril de 2009, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 14/01/2010. O acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo em 09/02/2012, mas deixou de cumprir o benefício e este foi revogado em 02/09/2014. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 3 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo ocorrida em 09/02/2012. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE**. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002388-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SIDNEY ANTONIO CARDOSO(SP332778 - SIDNILSON FERRAZ CARDOSO) X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos termos do artigo 1º, I da Lei 8137/90 Sidney Antonio Cardoso, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.423.527 e inscrito no CPF nº 025.730.078-39 A representante do parquet federal apresentou manifestação pela absolvição sumária do réu às fls. 104/105. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a redução de valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física aos cofres públicos no valor de R\$ 8.680,25, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, assentou que é penalmente insignificante o crédito tributário que não ultrapasse dez mil reais (RE nº 1.112.748, relator ministro Félix Fischer, decidido em 09/09/2009 e publicado em 13/10/09). Tal entendimento encontra lastro no artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, que assim dispõe: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Assim, considerando que o valor do crédito tributário é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias MF nº 75 de 22/03/2012 e 130 de 19/04/2012, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente SIDNEY ANTONIO CARDOSO da acusação de prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006863-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO OSMAR DO

NASCIMENTO(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Francisco Osmar do Nascimento, brasileiro, viúvo, advogado, natural de Sertãozinho-SP, nascido em 20/05/1946, portador do RG nº 6.754.546 SSP/SP e do CPF nº 417.413.748-04, filho de Antônio Luiz do Nascimento e de Jandira da Silva Nascimento. Alega, em síntese, que o acusado teria sacado fraudulentamente, no dia 27 de dezembro de 2007, o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, simulando vínculo empregatício com a Casa de Saúde Santa Helena Ltda. no período compreendido entre 01/04/1999 e 20/11/2007. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 (fls. 249/250), o réu foi citado (fls. 259) e apresentou resposta à acusação (fls. 260/261). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 275). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e foi interrogado o réu (fls. 289/294). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 289). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 297/312). O réu, na mesma oportunidade, alegou que não sacou o dinheiro de forma fraudulenta, já que lhe era devido, como demonstrado pela legislação pertinente do FGTS. Afirma também que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, como esta asseverou. Pugna, ao final, pela absolvição do réu (fls. 332/338). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em

detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio induzindo alguém em erro. O complexo probatório dos autos indica para a improcedência da ação. Isso porque, conforme bem asseverou a defesa, as condutas revelaram-se atípicas. O delito de estelionato, tal como previsto no artigo 171 do Código Penal tem como elementos intrínsecos a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. Assim, consuma-se o crime no momento em que o agente, por ato voluntário e consciente, tendo induzido a vítima em erro, obtém uma vantagem ilícita. O réu foi denunciado porque teria, mediante prévio acordo, inserido declaração falsa em documento particular, sua CTPS, com o objetivo de obter o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo saque do saldo em sua conta vinculada (no valor total de R\$28.938,19) foi realizado no dia 27/12/2007. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 8.036/90 como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida, sendo que o artigo 20 da mencionada Lei especificou as situações em que a conta vinculada poderia ser movimentada. As investigações e a instrução criminal apuraram que o réu trabalhou na Casa de Saúde Santa Helena Ltda. a partir de 20/11/1969, porém, desde 31/07/1986 esteve afastado para exercer mandato eletivo em Sindicato. Não obstante tal afastamento, em sua CTPS, há outros três vínculos empregatícios firmados com aquele mesmo empregador em períodos posteriores a seu afastamento (01/08/86 a 30/07/97, 01/04/99 a 20/11/07 e a partir de 01/12/07, sem data de desligamento - fls. 16/48 e 263/267). Além disso, também restou comprovado que o réu se aposentou em 09/07/1993, preenchendo, desta forma, o requisito autorizativo da movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, conforme previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Assim, quando do saque, efetuado em 27/12/2007, não obstante os lançamentos espúrios em sua CTPS, o réu não cometeu delito de estelionato, eis que o saque é permitido pela legislação, o que denota ser lícita a vantagem por ele recebida. Inclusive, a CEF noticiou, às fls. 241, que a conta do FGTS de n.º 7038300371921/4083, movimentada no dia 28/12/2007, o foi pelo motivo de aposentadoria (código 05), fato que confirma o que anteriormente já havia sido afirmado pela auditora fiscal do trabalho entrevistada durante as investigações (fls. 223/224). Ademais, mister ressaltar que a própria Caixa Econômica Federal aduziu não ter sofrido prejuízo algum com a conduta do réu e que a documentação apresentada no momento da solicitação de saque preenchia os requisitos legais (fls. 172). Por fim, consigne-se que a alegação do Ministério Público Federal de que o réu não poderia levantar o saldo de sua conta de FGTS existente em virtude de novo vínculo empregatício não prospera, porque inexistia novo emprego; alíás, essa alegação só teria lugar se o fundamento de legalidade do saque fosse a forjada demissão. Não foi, vez que a aposentadoria em 07/1993 já ensejaria a liberação do fundo. Logico que por ignorar seus direitos, promoveu vários saques - após a aposentadoria - por força de demissão simulada, mas isso não afeta o direito lícito aos saques preexistente (artigo 35 III do Decreto Lei 99.684/90). Trago, a título de ilustração, orientação (FAQ) da própria CAIXA garantindo o direito à movimentação da conta com ou sem continuidade do emprego: O trabalhador que se aposenta também pode sacar o FGTS? Sim, todo trabalhador que se aposentar com ou sem continuidade no emprego. Como já comprovado, o réu era funcionário da Casa de Saúde Santa Helena, porém, desde 1986, estava afastado para exercer cargo eletivo no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde desta cidade. Assim, em que pese tenha havido registros inidôneos em sua CTPS de vínculos empregatícios com a mesma empregadora após o afastamento do réu para exercer o cargo eletivo em Sindicato - nos seguintes períodos: 01/08/86 a 30/07/97, de 01/04/99 a 20/11/2007 e a partir de 01/12/2007 - fato é que o réu gozava da estabilidade sindical, nos termos do artigo 543, 3º, da CLT, a significar que não poderia ter havido os rompimentos dos vínculos empregatícios com a Casa de Saúde Santa Helena. Isso deixa clara a falsidade daqueles apontamentos. Com efeito, como demonstram os documentos de fls. 72/97, o réu, desde sua primeira eleição no Sindicato, em 1986, foi eleito e tomou posse nos mandatos seguintes, em 1989, 1993, 1997, 2001, 2005 e 2009. Assim, não há dúvidas de que, apesar dos vários vínculos lançados em sua CTPS, na realidade, existia um único vínculo empregatício, o que leva à conclusão, portanto, de que manteve o mesmo vínculo empregatício após sua aposentadoria, situação que paradoxalmente, permitia o levantamento do saldo do FGTS, segundo a circular n.º 404/2007 da Caixa Econômica Federal, que assim dispõe: CÓDIGO DE SAQUE - 05 BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado MOTIVO - Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou - Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou - Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: a) TRCT, homologado quando legalmente exigível, para contrato firmado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou b) cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial, no caso de mandato de Diretor não empregado firmado após a aposentadoria. OBSERVAÇÃO - No caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES -

documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - CTPS na hipótese de saque de trabalhador, e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE - Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou - Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou - Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, 1º, do Regulamento do FGTS). Por estes motivos entendo que o réu praticou ato típico ao fraudar sua CTPS para sacar o FGTS por demissão, o que afasta a teoria da atipicidade, todavia errou quanto à ilicitude do saque, por imaginá-lo proibido, quando na verdade era permitido. Por consequente, atuou em erro sobre um dos elementos constitutivos do tipo (elemento normativo do tipo - ilicitude da vantagem) aplicando-se a regra do artigo 20, que exclui o dolo da conduta. Como não há previsão para estelionato culposo, impõe-se a absolvição, porque embora tenha ficado plenamente caracterizada sua vontade de praticar o crime para obter a vantagem, esta era devida. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia e ABSOLVO o réu FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
SENTENÇA Ofício n.º _____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal em face de Fernando Cesar Lopes, brasileiro, casado, comerciante, filho de Domingos José Lopes e Maria Helena Galati Bruzadim Lopes, natural de Votuporanga/SP, nascido em 15/02/1972, portador do RG n.º 19871353 SSP/SP e do CPF n.º 07062359831. A denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fls. 137). O réu não foi encontrado para citação pessoal (fls. 158 verso), porém constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 166/272). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 283/284). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 307/310), sendo homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 307). O réu foi interrogado por intermédio de carta precatória (fls. 339/340). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a vinda de cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido (fls. 307). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 346/429). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugna pela condenação do réu, ao argumento de ser inaplicável o patamar previsto na Portaria n.º 75/2012-MF, nos termos já decididos pelo c. STJ (fls. 431/434). A defesa, a seu turno, preliminarmente, requer a nulidade da apreensão e dos documentos apresentados pela Receita Federal, requer a absolvição do réu, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 438/498). É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) 1. Preliminarmente Inicialmente, afastos as preliminares levantadas pelo réu, eis que não cabe a este Juízo analisar a nulidade ou não do procedimento administrativo realizado pela Receita Federal, tampouco dos documentos que o instruiu. Eventual nulidade deveria ser arguida nas vias próprias, e não na esfera penal. E, não bastasse, eventual nulidade não teria o condão de contaminar a ação penal, como já se posicionou, reiteradamente, a jurisprudência pátria (TRF5, ACR 200281000078534,; TRF1, ACR 200735000090322). 2. Mérito No mérito, contudo, a ação penal improcede. Vejamos. De acordo com a representação fiscal para fins penais acostada aos autos, o valor total das mercadorias de origem estrangeiras apreendidas por não terem respaldo fiscal é de R\$24.996,89 (fls. 11/25). Restaria comprovada, assim, a materialidade do delito. Contudo, tal constatação não é suficiente para a caracterização do delito, notadamente à luz da tipicidade material. Esta exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não

apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. E, especificamente no caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Pretório Excelso é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente de R\$20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF 75 de 22/03/2012: HC 118067 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Ementa Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação

penal.A mesma orientação veio a ser adotada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Sigla do órgão TRF3
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014
..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR
AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334,1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido.Data da Decisão 11/02/2014 Data da Publicação 18/02/2014Nesse particular, registro que, muito embora o c. Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento diverso, no sentido de não se aplicar o patamar previsto em portaria, ao argumento de que esta não poderia alterar previsão de lei em sentido estrito, filio-me à posição do Supremo Tribunal Federal, à qual também acompanha o e. TRF desta 3ª Região. Dessa feita, deve-se afastar a tipicidade penal do caso em comento porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado, já que os tributos iludidos, seguindo-se a previsão do artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, perfazem a quantia de R\$ 12.498,44, valor este, portanto, inferior ao previsto na Portaria n.º 75/2012-MF.E quanto à aplicabilidade da referida portaria a fatos pretéritos, entendo ser plenamente cabível, já que favorável ao réu, à luz do artigo 2º, p.u., do Código Penal. Corroborando o exposto:Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II - A situação, neste caso, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com conseqüente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. IV - Habeas corpus não conhecido. V - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.(STF - HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) .Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de

ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) E, não bastasse, ainda que o réu apresentasse dois apontamentos em suas folhas de antecedentes, em nenhum deles foi condenado. Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 24.996,89 e que a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias MF nº 75 de 22/03/2012 e 130 de 19/04/2012, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao réu. Por conseguinte, dou por prejudicada a análise das demais teses defensivas trazidas em alegações finais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO FERNANDO CESAR LOPES da acusação de prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN (SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X OLIVIERI MELO DAVIS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face de José Elcio Boenen, brasileiro, casado, comerciante, natural de Votuporanga/SP, nascido em 10/04/1951, filho de Tuffi Boenen e Maria Batista Boenen, portador do RG nº 4.316.784 SSP/SP e do CPF nº 623.258.528-87; e, Olivieri Melo Alves Davis, brasileiro, casado, comerciante, natural de Monções/SP, nascido em 25/01/1950, filho de Tarciso José Davis e Alice Pereira de Melo, portador do RG nº 5.365.533 SSP/SP e do CPF nº 513.042.958-34. Alega, em apertada síntese, que a empresa Boenen & Davis Ltda., no período compreendido entre 1 de outubro de 2001 e 31 de agosto de 2004,

efetuou a venda de cerca de 82 veículos sem as respectivas notas fiscais e lançamento das operações em livros e documentos próprios, pelo que omitiram receitas e deixou de pagar IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. A denúncia foi recebida em 10/06/2011 (fls. 487/488). Os réus foram citados (fls. 504 e 508) e apresentaram resposta por escrito (fls. 494/496 e 509/537). Documentos juntados às fls. 539/611. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 623/624). Durante a instrução, foram ouvidas 9 testemunhas de defesa (fls. 680/681, 694/701 e 704). Foi homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 692). Os réus foram interrogados (fls. 702/704). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício a cartórios de registro de imóveis e os réus requereram prazo para juntada de documentos (fls. 692/693). Juntados documentos pelo réu José (fls. 708/714). Expedido ofício à Receita Federal, a requerimento do réu José, foi informado não existirem outros autos de infração além do de n.º 10850.001068/2005-71, objeto desta ação (fls. 717). Juntada resposta do cartório de registro de imóveis de São José do Rio Preto (fls. 724). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos réus (fls. 730/733). O réu Olivieri Melo Davis apresentou alegações finais, às fls. 739/743, alegando que a discussão na fase administrativa não se encerrou, requerendo a suspensão do feito até decisão final. No mérito, aduziu ausência de prova de autoria. Ao final, pleiteou a absolvição e juntou documento (fls. 744/750). O réu José Elcio Boenen, na mesma oportunidade, afirmou que a acusação não produziu prova quanto à real supressão de tributos, pautando-se em presunção e inversão do ônus da prova, tal qual o Fisco, não havendo, portanto, prova da materialidade ou da autoria do crime (fls. 753/788). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que determinaria a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. 1. Preliminar Alega a defesa de Olivieri não haver justa causa para a ação penal, eis que o procedimento administrativo-fiscal não se encerrou. Falece razão à defesa, pela simples verificação do documento de fls. 415, indicando que o processo n.º 10850.001068/2005-71 foi encerrado por ausência de apresentação de recurso voluntário pelo

contribuinte. Assim, afasto a preliminar. 2. Mérito A denúncia imputa aos réus a conduta de reduzir o montante dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante omissão consistente em não emitir notas fiscais de venda, bem como não lançar na escrituração fiscal e contábil de sua empresa rendimentos auferidos na comercialização de veículos nos anos de 2000 a 2004. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, uma vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Feitas tais considerações, passo à análise da materialidade e da autoria do delito. 2.1. Materialidade A materialidade do delito está comprovada pela representação fiscal para fins penais, em cujo bojo estão os documentos comprobatórios da fiscalização realizada, das provas analisadas, bem como os demonstrativos de cálculo, os autos de infração lavrados e o resultado final do procedimento administrativo-fiscal instaurado (fls. 04/415). De acordo com os autos de infração, a empresa de responsabilidade dos réus deixou de pagar R\$77.886,10, de IRPJ, R\$8.123,76, de PIS, R\$37.494,30, de COFINS, e R\$13.497,94, de CSLL, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 424/442). Ademais, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/09/2010 (fls. 414). Sendo assim, comprovado o crime em seu aspecto objetivo. Não procede, portanto, a alegada ausência de prova quanto à real supressão de tributos. Vejamos. A Receita Federal iniciou a fiscalização na empresa durante uma operação conjunta com os órgãos do Ministério Público Estadual, da Secretaria da Fazenda, da Polícia etc. Inicialmente, analisou as propostas de financiamento encontradas na empresa, bem como os talonários de notas fiscais emitidas, além de outros documentos, e constatou muitas propostas de financiamento que não constavam das notas fiscais também analisadas, a indicar uma possível comercialização de veículos sem a correspondente emissão de nota fiscal. Intimados os prováveis adquirentes de veículos (num total de mais de 290 intimações), recebeu o retorno de 82 pessoas, que informaram terem adquirido o veículo identificado no documento da Receita Federal da empresa Boenen & Davis Ltda. Ou seja, a Receita utilizou, para a autuação realizada, não os valores referentes a financiamentos que foram realizados dentro da empresa dos réus por terceiros, sem qualquer relação com a comercialização de veículos, mas sim os efetivamente realizados em função da venda de veículos. Veja-se o trecho do relatório da fiscalização a esse respeito (fls. 360): Postadas as intimações para os domicílios dos eventuais adquirentes de veículos, recebemos o retorno de 82 (oitenta e duas) postagens, cujos contribuintes responderam os questionários constantes da intimação, informando que haviam adquirido o veículo identificado em nosso documento, na empresa Boenem & Davis Ltda (Bady Veículos), mencionando ainda a placa do automóvel, valor pago pelo mesmo, mês e ano da compra, além de outras informações. Com relação à diferença de intimações postadas e as recebidas com resposta afirmativa (290-82): na diferença verificada, constatou-se que parte dos contribuintes não foram localizados nos endereços cadastrados nesta SRF, parte deles informaram (sic) que utilizaram a empresa para refinanciamento de veículo e parte não responderam (sic) nossas solicitações. (...) Após a impugnação da fiscalizada, concluiu-se pelo total de 75 operações de compra e venda de veículos, e/ou intermediação, pela empresa Boenem & Davis Ltda, no período indicado na exordial, sem a correspondente tributação das receitas auferidas (fls. 407). Isso denota que a fiscalização não se pautou nos financiamentos realizados por terceiros no estabelecimento dos réus, como alegam, mas sim nas efetivas comercializações de veículos pela Bady Veículos sem as correspondentes notas fiscais e escriturações necessárias. Não se discute o fato de que a empresa também possuía um espaço dedicado à realização de financiamentos a qualquer pessoa que assim desejasse proceder. Todavia, isso não tem relação com o apurado, como se extrai da fiscalização efetivada. Frise-se, mais uma vez, que foram 75 as transações comerciais as utilizadas pelo Fisco para autuação da empresa. E quanto a estas, de fato há provas de que não foram contabilizadas e, conseqüentemente, não tiveram os tributos correspondentes devidamente recolhidos. A título de exemplo, os veículos Kadett GLS 98 branco, placa CQN3290 e Tipo 1.6, IE, 95, azul, placa KIC6620, comprados em janeiro de 2003 da Bady Veículos, não estão registrados no livro de registro de saídas daquele mês (fls. 157/158, 169/171 e 255). E não há espaço para se alegar que a venda foi realizada na Bady Veículos e não pela Bady Veículos, como quer fazer crer a defesa, já que as pessoas que responderam positivamente os requerimentos da Receita Federal indicaram, na sua maioria, os vendedores que lhes atenderam, a denotar, portanto, que compraram seus carros daquela empresa sim. Fosse assim, por que alguns dos compradores afirmaram que o vendedor que lhes atendeu foram os próprios José Elcio, Olivieri, ou, ainda, seu filho, ou Toninho (testemunha ouvida em juízo)? Isso sem considerar os demais vendedores indicados, os quais apenas não são aqui mencionados por não se ter uma relação de todos os vendedores da empresa. A alegação da defesa de que os compradores poderiam sentir temor do Fisco ou de que declinaram os nomes dos réus por serem conhecidos não convence, seja porque nenhum indício sequer existe desse temor - o qual nem se justifica, pois os compradores

não estavam sendo fiscalizados - seja porque também foi declinado o nome de Toninho, que não era sócio, mas sim empregado da empresa de responsabilidade dos réus. Ademais, não há motivos para que os compradores afirmassem, erroneamente, ter comprado seus carros na Bady Veículos de vendedores que não fossem funcionários da própria empresa, se foi lá onde fecharam o negócio. Por fim, registro ser irrelevante para a presente ação a situação do auto de infração lavrado pela Fazenda Estadual, porquanto o auto de infração objeto desta é o lavrado pela Receita Federal. Ademais, em consulta ao acórdão proferido pelo Tribunal de Impostos e Taxas, vê-se que aquele auto foi anulado por não ter a primeira instância analisado documentos apresentados pela contribuinte, ou seja, não adentrou ao mérito do lançamento propriamente dito. De qualquer sorte, a decisão em relação aos impostos estaduais não tem o condão de alterar a decisão fiscal federal. Sem dúvidas, portanto, a existência de sonegação dos tributos relacionados na denúncia, passo à análise da autoria.

2.2. Autoria Ambos os réus negam a autoria. Eis alguns trechos de seus interrogatórios realizados em Juízo (fls. 704): JOSÉ ELCIO BOENEN: tenho a empresa desde 93. Nós trabalhávamos na Moto Rio. Eu era gerente e ele era vendedor. Nós saímos e montamos a firma em 93. Só nós dois éramos sócios. Nós fazíamos tudo em conjunto. A firma durou 13 anos. Ela só veio a ter problema depois que meu sócio se envolveu na operação desmonte. O genro dele é traficante. Ele foi preso. Aí depois que a firma começou a ir pro buraco. Foi uma operação que envolveu tráfico de drogas. Aí, depois, quando ele saiu da prisão. Isso foi em agosto de 2004. Quando ele saiu, já não tinha clima pra tocar a garagem por causa do estardalhaço que foi feito na loja. O filho e a filha dele foram presos. Apreenderam os carros que estavam no estoque. E logo em seguida, fizeram a verificação de tudo. Tanto que não conseguiram fazer auto de infração sobre os carros expostos. Onde aconteceu o auto de infração. Lá tinha um ponto de financiamento que fazia financiamento de tudo. Fazia pra ABN, Finasa, Itaú, todos os bancos. Depois de 40, 60 dias, eles começaram a devolver os carros e, depois, já não tinha clima pra ficar na firma. Foi quando resolvemos separar. Isso em 2004. Se alguém quisesse vender o veículo, a gente comprava, fazia nota de entrada. Antes não precisava transferir o veículo. Podia só comprar no recibo, junto com a nota fiscal. E na venda, dava a nota de venda. Também fazia muita intermediação. Aí combina comissão com o dono do carro. Tinha carro que era consignado, que ficava lá, mediante nota de consignação. Agora, tinha muita gente que usava nossa loja pra fazer financiamento. Eu recebia uma comissão da financeira. Na época, era uns R\$200,00 de comissão. A financeira emitia nota pra mim e eu pagava os impostos. (...) O fiscal quando queria me achar, ele me achava. Agora, essa vez, o auto voltou duas vezes, aí ele não me achou. Aí ele mandou no endereço do depósito que montamos pra guardar os carros. Ele me encontrou várias vezes. Aí na hora de entregar o auto, ele não me achou. Então não houve defesa. Nós ficamos com a loja 13 anos. Sempre trabalhei certinho. Hoje eu sou aposentado e faço corretagem de carro.

OLIVIERI: fui sócio de José Elcio. Eu trabalhava com ele na Chevrolet. Ele foi pra uma garagem. Eu era gerente do departamento de usado. Eu comprei a garagem do seu Rafael. (...) Eu nunca assinei um cheque da Bady Veículos e eu nunca assinei um imposto de renda da Bady Veículos. (...) Nós usávamos lá um orçamento, fazia cálculo do financiamento, e passava pra ele. E ali eu não sabia mais de nada. Tinha a opção de vender direto ou deixar consignado. 80% deixava consignado. Nós cobrávamos uma comissão do dono do veículo. Era 2% normalmente, 3% era o máximo. Tinham muitas pessoas que iam lá fazer financiamento, refinanciamento. Chamava autofinanciamento, pagava até um juro mais alto. Uma comissão sempre recebia. (...) Seus interrogatórios judiciais ratificam os depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 448/450 e 456/458). Todavia, nenhum deles enfraquece as provas coligidas aos autos pela acusação. Na verdade, Olivieri apenas busca transferir a responsabilidade pelos fatos ao corréu José Elcio, enquanto este tenta justificar o ocorrido nos financiamentos realizados em sua loja, mas sem correspondência com as transações comerciais efetivadas por ele e seus vendedores. Ocorre que, como documentalmente comprovado (no procedimento administrativo-fiscal), os financiamentos apenas realizados no interior de sua loja por terceiros foram excluídos da fiscalização, restando realmente os casos em que a loja dos réus figurou como parte nas relações comerciais. A comprovação adveio não apenas do confronto entre os livros fiscais e das declarações dos compradores dos veículos em questão, como, também, das declarações prestadas por 35 proprietários anteriores, confirmando a alienação do veículo à empresa dos réus ou a participação dela na operação de compra e venda (fls. 407). Aliás, a testemunha de defesa Marcelo Priotto, ao ser ouvida em Juízo, veio só a corroborar para essa conclusão ao afirmar que comprou um veículo do Olivieri na época fiscalizada (fls. 704): conheço os acusados da loja. Eu era cliente. (...) Quando eu fui comprar lá, comprei com o Olivieri. Pelo que vi, era ele que fazia as vendas e quando fui acertar, foi com o Zé Elcio. Deve ter sido nessa época mais ou menos (entre 2001 e 2004). De vez em quando eu ia lá, tomar um café. Mas comprar foi a única vez. Seu nome está entre os clientes relacionados na planilha de fls. 361/363 como sendo o comprador de uma Parati GL 90 cinza em maio de 2002. Como a própria testemunha afirmou que comprou um único carro daquela garagem, a única conclusão possível é de que foi este o veículo adquirido. A par disso, a defesa nenhuma prova trouxe que ilidisse as provas no sentido da acusação, já que as testemunhas de defesa nada esclareceram quanto à imputação feita aos acusados, mas apenas quanto à administração da empresa. E, no que tange a esta, os depoimentos testemunhais não deixam dúvida de que ambos os réus eram os administradores da Bady Veículos (fls. 704): ANTONIO ARMIATO NETO: (...) Trabalhei na empresa. (...) Entre 2001 e 2004 eu trabalhava lá. Era vendedor de veículo. (...) Lá, se não me engano, era sociedade. Eu obedecia aos dois. (...) Eu obedecia as duas pessoas, José Elcio e Olivieri. Quando vendo, a gente

passa para o administrativo e, depois, recebe a ordem de entrega do veículo. (...) Eles sempre estavam na loja, acompanhavam todos os setores. PAULO CESAR BERNARDES DA SILVA: conheço Elcio e Olivieri da garagem de veículos. Conheço através da garagem, eu frequentava a garagem por amizade com o filho de Olivieri. Eu indiquei a garagem a um amigo. Quem cuidava da parte de vendas era o seu Olivieri e a parte administrativa, o senhor Elcio. Eu recebi uma comissão pela indicação. Foi um carro só. (...) Eu tinha uma oficina mecânica. (...) Os dois eram sócios, eles eram donos da garagem. WATSON LUIS DA PAULA: eu os conheço de quando eu comprei o carro lá, há uns quinze anos. O último carro que comprei lá foi em 2003 pra 2004. O primeiro foi um Monza, em 2001, que financiei. (...) Um dos que estava aqui já me atendeu lá, era o Toninho. O Olivieri mostrava carros pra mim, o José Elcio também já chegou a mostrar. (...) Não lembro se os carros estavam em nome da loja. (...) Pra mim, os dois donos era o Zé Elcio e o Olivieri. MARCOS RENATO MORAES CLAUDIO: conheço os réus. (...) Eu sou amigo do seu Olivieri e comprei dois carros com eles. Se não me engano, comprei um carro até antes de 2001. (...) Quem me vendeu o carro foi o senhor Olivieri. Que eu saiba, eles eram os sócios. NELSON GONÇALVES JUNIOR: (...) Eu nunca comprei. Eu mexo com comissão. Eu levava o cliente lá e na hora de acertar e eu passava pra pegar comissão. Geralmente eu pegava com o Junior. Quem pagava a comissão era a empresa. O seu Olivieri ficava mais lá fora porque ele atendia lá. Que eu saiba era o seu Olivieri e o seu Elcio. Ademais, o contrato social juntado às fls. 137/147 estabelece, em sua cláusula quinta, que a administração da empresa era feita por ambos os sócios, ora réus. O fato de Olivieri ficar mais na parte comercial não altera sua condição de administrador e, portanto, de responsável pelo delito. E, se de realmente ele nada decidia quanto aos deveres fiscais, isso foi sua opção, o que não lhe retira a responsabilidade. Ora, cabe ao empresário diligente tomar as cautelas necessárias para o bom andar do negócio. Se ele opta por ficar alheio à situação que se lhe coloca presente, agiu, ao menos, assumindo o risco de que algo pudesse dar errado. No caso, então, ao menos com dolo eventual de sonegar tributos o réu Olivieri agiu. E quanto ao corréu José Elcio, o dolo direto resta indubitável, já que como confirmado por ele durante as investigações, era ele e Olivieri que realizaram a administração contábil e financeira da empresa. Em suma, tenho por demonstrado que os réus, agindo com consciência e vontade, reduziram tributos federais mediante a omissão de informações à Receita Federal, ao omitir as operações comerciais nos livros fiscais e, ainda, ao deixar de fornecer notas fiscais relativas às vendas dos veículos por eles realizadas (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990). A conduta típica presume-se ilícita e culpável, a menos que se demonstrasse a existência de uma causa de justificação ou excludente da culpabilidade. Mas não há. Pelo exposto, mister a condenação dos réus. Por fim, pelas circunstâncias do caso concreto - omissão de receitas e omissão de notas fiscais durante dois anos e meio consecutivos (outubro de 2001 a agosto de 2004) - que se mantêm homogêneas no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, na fração de 1/6. 3. Dosimetria Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é normal para o delito; eles não ostentam antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, ante o expressivo valor sonegado pelos réus, sendo que só de tributos a quantia ultrapassa os R\$100.000,00 (fls. 425/442); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena, aplico o artigo 71 do Código Penal, aumentando a pena de 1/6, o que totaliza a pena final de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A MULTA fica fixada em 12 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a boa condição econômica dos réus, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus JOSÉ ELCIO BOENEN e OLIVIERI MELO ALVES DAVIS como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c o artigo 29 do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos a cada um dos réus, a seguir discriminadas: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegarem tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a

pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos, e quanto à questão tributária há execução fiscal (autos n.º 0001694-14.2011.4.03.6106). Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007909-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 124. Posto isto, oficie-se à Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, sita na Avenida Deputado Aureo Ferreira, nº 1770, VI Paes - CEP 15503-415, Votuporanga-SP, para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, vez que não mais interessam ao processo. Instrua-se com cópias de fls. 03/07. Aguarde-se a realização do interrogatório dos acusados (fls. 129). Intimem-se.

0002509-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando o cumprimento de todas as determinações, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALD SENTENÇAOfício nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de EDSON LUIS BARUFFALDI e ADONIAS ROGÉRIO BRIGO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e prossiga-se em relação ao co-réu André.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO) SENTENÇAOfício Nº /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Wagner Fernandes Simioni, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 28.405.545-9 SSP/SP e do CPF nº 184.586.388-78, nascido em 13/11/1977, na cidade de Mirassol-SP filho de Adelino Simioni e Jerenima Fernandes SimioniO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 464.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em janeiro de 2007, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 20/07/2012. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. A pena mínima aplicada ao caso foi fixada em 01 ano e 04 meses, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 04 anos. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre a data do último delito e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a

atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006766-45.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

SENTENÇA Ofício nº ___/2015 **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo previsto no artigo 343 do Código Penal em face de Igor Villalva Reis, brasileiro, solteiro, confeiteiro, nascido em 12/01/1984, filho de Antonio de Souza Reis e Anna Rita Villalva, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 43.085.632-5; e, Emanoela Ribeiro, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 06/08/1981, filha de Maria de Lourdes Ribeiro, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora do RG nº 35.051.860-9. Segundo narra a denúncia, os réus prometeram dinheiro e ofereceram vantagens a testemunhas, a fim de que estas prestassem informações falsas perante a Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida em 05/04/2013 (fls. 133/134), os réus foram citados (fls. 143 e 146) e apresentaram resposta à acusação (fls. 151/158). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 169/170). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 195/199 e 221/226), uma testemunha arrolada em comum (fls. 195/199) e duas arroladas pela defesa (fls. 221/226). Apenas Emanoela foi interrogada (fls. 221/226), sendo decretada a revelia de Igor (fls. 221). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 231/234). A defesa pleiteou a absolvição dos réus, alegando que não houve a prática do crime imputado a eles (fls. 238/242). Em síntese, é o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos referidos réus. Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) **Parágrafo único.** As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). 1. **Materialidade** A oferta de vantagem e/ou dinheiro apenas restou comprovada no que diz respeito a Pâmela Cristina da Silva, testemunha arrolada nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ambos os réus. A testemunha arrolada em comum, Maria Danielly Moraes de Araujo narrou, em detalhes, como os fatos se deram, afirmando que foi Pâmela quem lhe contou sobre a corrupção. Eis o teor de seu depoimento judicial (fls. 199): A Emanoela eu conheço há mais tempo porque ela já foi casada com meu irmão. O Igor eu conheço do período em que trabalhei na padaria. Trabalhei com os dois na padaria. Se não me engano, foi em 2009 até 2010. Trabalho numa escola. Na época, eu era amiga da Emanoela. Ela não me ofereceu dinheiro, mas conheço pessoas que falaram para mim que ela ofereceu dinheiro e serviço. Foi a Pâmela que me contou. Ela me ofereceu serviço na Padaria Vila Real, onde o Igor trabalha. Eu já tinha saído, saí em janeiro. Logo em seguida, A Emanoela e o Igor trabalhavam na Padaria Natalia, onde eu também trabalhava. Aí a padaria fechou e eu fui para o senhor dos pães. Foi nessa época que eu fui abordada. Foi prometido o serviço na padaria Vila Real, onde o Igor começou a trabalhar. A Emanoela não trabalhava lá. Ela ofereceu o serviço pelo fato de o Igor ser gerente lá. Era uma padaria nova. A Pâmela, até a primeira audiência, estava trabalhando lá. Ela falou pra mim que a Emanoela tinha oferecido dinheiro e serviço para ela e para o marido dela, Robson. Os dois trabalharam também na padaria Debiagi. Num domingo, a Pâmela

me encontrou lá e perguntou se a Emanoela tinha me procurado e disse que ela ofereceu dinheiro e serviço pra ela e pro Robson para testemunharem. (...) Ela e o Robson acabaram indo pra lá, na Vila Real. Eu não era testemunha na Justiça do Trabalho. Quando eu conversei com o Marcelo eu estava fazendo um bico. Conte a história pra ele. Tinha que depor pra falar como Marcelo tratava os funcionários. Porque ele tem um jeito grosso, mas também tem um jeito generoso. Não era pra eu falar algo que não fosse verdade. Quando Igor foi trabalhar na Vila Real eu não tinha mais contato com ele. (...) Na época, pode ser pela amizade, pode ser pelo interesse que ela tenha me convidado para trabalhar na Vila Real. (...) Além disso, corrobora para a prova dessa oferta o fato de a contradita ter sido deferida na reclamação trabalhista n.º 0000670-15.2010.5.15.0044 (fls. 70). Nada obstante, a ação penal não procede. Para a configuração do delito, mister que a oferta de alguma vantagem tenha por finalidade convencer a testemunha a fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, fato que não restou comprovado nos autos. Ainda que a afirmação de Pâmela de que não mentiu no Juízo trabalhista não possa ser tida como uma prova, à luz do princípio do nemo tenetur se detegere, pois estaria ela confessando o crime de falso testemunho, nada há a respeito do que seria a mentira que ela teria contado e se teria contado. Ora, a testemunha Maria Danielly disse que, ao ser procurada por Emanoela, esta não lhe pediu para mentir, nada havendo, portanto, acerca desta elementar do tipo penal. Além disso, as sentenças trabalhistas (fls. 71/76, 106/114) concederam horas extras para ambos os réus, não havendo como balizar o elemento normativo do tipo (mentira), uma vez que, segundo se pode extrair da acusação, a mentira seria justamente sobre a sua existência. Ora, reconhecido o trabalho em regime de horas extras no âmbito trabalhista, qualquer alegação sobre estas sairia do plano da existência para outro plano - o da quantidade -, que, além de não fazer parte da acusação, é de difícil prova pela característica do processo. Assim, embora a história das ofertas de dinheiro e emprego se confirme, não se confirma o pedido da mentira sobre as horas extras (conforme acima), motivo pelo qual faltam provas que permitam identificar se as ofertas - que tenho como provadas - foram para falar sobre as horas extras reconhecidas ou a mais (daí mentirosas). Não havendo como apurar tal discrepância, afasta-se a possibilidade de condenação, pelo princípio do in dubio pro reo. E, quanto a Robson Lincon Pereira Nunes, Maria Danielly Moraes de Araújo e Carlos Abreu da Silva, elas sequer foram arroladas e ouvidas no Juízo trabalhista como testemunha, pelo que ausente um dos elementos do tipo em questão, qual seja, a condição de testemunha. Tais pessoas seriam, no máximo, testemunhas em potencial, condição esta insuficiente para a caracterização do delito. Nesse sentido: Ementa PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA ELEMENTAR DO TIPO. CONDUTA SEQUER TENTADA. ATIPICIDADE CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Réu que faz declarações, ao ser interrogado em processo no qual outros são igualmente acusados na qualidade de co-réus, não possui o dever de dizer a verdade e, por isso, não se enquadra no conceito de testemunha, que é uma das elementares do crime de falso testemunho. Assim, assegurado o direito constitucional de permanecer em silêncio e não se lhe impondo o dever legal de dizer a verdade, as afirmações feitas pelo subornado, porque tomadas com todas as restrições recomendáveis àqueles que não prestam o compromisso da verdade, não são passíveis de, em tese, lesionar o bem jurídico tutelado, que é a Administração da Justiça, logo se afigurando atípica a conduta. 2. Ainda que se reconhecesse a possibilidade de estender o conceito de testemunha ao réu, em verdade, a pessoa a quem se pediu que o convencesse a não dizer a verdade é que foi subornada para que praticasse a corrupção ativa, ou seja, para que fosse executante, co-autora do crime. 3. Se, por outro lado, entendermos que a ação de corrupção ativa dirigia-se a esta pessoa subornada, observa-se que na data do fato ainda não tinha ela sido arrolada como testemunha. 4. Apelação provida para absolver o réu, decisão esta que se estende aos demais processados, pelo mesmo fato, em outros autos. (Processo ACR 00076561820074036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 35681 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 331 Data da Decisão: 27/04/2009). Assim, também imperiosa a absolvição quanto a tais testemunhas por atipicidade. Por fim, no que tange à testemunha Lucy Glaucia Cassiano de Oliveira, não há prova alguma de qualquer oferta de dinheiro ou emprego a esta, pelo que também não comprovada a materialidade do delito. Ante todo o exposto, a conclusão pela absolvição dos réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia para ABSOLVER os réus IGOR VILLALVA REIS e EMANOELA RIBEIRO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Transitada em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia da presente sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN (SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa da ré Rosicler Jacintho Nogueira Scafen para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Recebo a apelação (fls. 107) e as razões de apelação (fls. 111/120), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 177.

0006049-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando que a defesa preliminar - momento processual para arrolamento de testemunhas - do réu José Eduardo Sandoval Nogueira já foi apresentada por defensor nomeado por este Juízo, contudo, observando o princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 368 pelo novo defensor constituído. Assim, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Oscar Martins Filho, residente nesta cidade para ser ouvida na audiência designada às fls. 355. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP e Comarca de Pirenópolis-GO para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo referido réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁRIO-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) PAULO SÉRIGIO MARTINS, com endereço na Rua Deraldina Soares de Oliveira, nº 821, na cidade de Adolfo-SP; e (2) PAULO APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Orlando Bertoni, nº 31, Bairro da Saudade, na cidade de José Bonifácio-SP. Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 231/259, 268/269, 348, 350/354, 355/356 e 367/369. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS-GO. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) EDSON RODRIGUES GOMES, portador do RG nº 2916444, com endereço na Estrada Bom Sucesso, Km. 3, Alto do Carmo, na cidade de Pirenópolis-GO. Advogados do réu: Dr. Faiçal Cais - OAB/SP 9.879 e Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022. Para instrução desta segue cópias de fls. 231/259, 268/269, 348, 350/354, 355/356 e 367/369. Tendo em vista que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira constituiu defensor, arbitro os honorários da Drª. Marisa Balboa Regis Marchiori no valor mínimo da tabela vigente, vez que sua atuação se limitou à apresentação da defesa preliminar. Intimem-se.

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 549/551, pela prática dos tipos penais descritos no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; no artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal; e, no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/2003, todos c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, em face de Vandison Gomes Nunes dos Santos, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº. 2.274.367 SSP/DF e do CPF nº 978.896.441-91, nascido em 14/08/1984, natural de Brasília/DF, filho de Valdir Nunes dos Santos e de Iara Maria Gomes Coelho; e, Cleber Rodrigues da Silva Oliveira, brasileiro, portador do RG n.º 2.213.721 SSP/DF e do CPF n.º 981.970.101-53, nascido em 17/05/1982, natural de Brasília/DF, filho de Clayton Batista de Oliveira e de Solange Rodrigues da Silva Oliveira. Alega, em síntese, que em 19 de fevereiro de 2014, os denunciados foram surpreendidos na altura do Km 91 da Rodovia BR-153, município de Jaci/SP, na oportunidade em que haviam importado, transportavam e traziam consigo 540g de cocaína, 216 frascos de lança-perfume, substâncias estas oriundas do Paraguai. Além disso, afirma que, na mesma ocasião, eles teriam importado do Paraguai 21 embalagens contendo substâncias anabolizantes sem o devido registro junto à Anvisa e adquiridas de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por fim, narra que também importaram do Paraguai uma caixa com 50 unidades de munição para arma de fogo do calibre 6.35mm (.25), sem autorização da autoridade competente. O feito inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual de Mirassol/SP, a qual, após a instrução criminal, acolheu o pedido da defesa e declinou de sua competência em

favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, dada a internacionalidade dos delitos. Distribuído o feito a este Juízo, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, a qual foi rejeitada em relação à denunciada Cynthia e recebida em relação aos demais denunciados em 23/09/2014 (fls. 566/567). Os réus foram citados (fls. 612/617) e apresentaram resposta à acusação (fls. 572/591). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 736). Na instrução, foram ratificados os depoimentos das testemunhas (duas de acusação e sete de defesa) e os interrogatórios dos réus, tudo realizado pelo Juízo Estadual (fls. 736 e 256/344). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 738 e 744). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 747/752). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, quanto ao crime de tráfico de drogas, que os entorpecentes não tinham destinação comercial, afirmando ser ilógico que os réus percorressem tamanha distância (1.568Km) para adquirir tão pouca droga para revender, concluindo que a ausência de compensação financeira comprova a ausência da traficância. Pugna, assim, pela desclassificação do delito para o do artigo 28 da mesma lei. Quanto ao crime do artigo 273 do Código Penal, alegou ser atípica a conduta dos réus, eis que os produtos apreendidos não eram falsificados, apenas não sendo registrados junto à Anvisa e tendo em conta que eram destinados também ao uso próprio. Ainda, aduziu ser inconstitucional o mencionado tipo penal. Por fim, quanto ao crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, afirmou que não há nada a indicar a potencialidade lesiva das munições apreendidas. Além disso, como tese subsidiária, sustentou a desclassificação do delito imputado aos réus para o contrabando, dada a pequena quantidade de munições trazida por eles. Ao final, requereu a absolvição dos réus e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a fixação do regime inicial aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 793/854). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Internacionalidade Preliminarmente, e por definir inclusive a competência, além de implicar em uma série de alterações de tipificação, aprecio a questão da internacionalidade. Os réus confessaram em seus interrogatórios que todas as drogas, medicamentos e munições foram trazidos do Paraguai, ao que corroboraram os depoimentos das testemunhas de acusação e, também, a nota de compra dos anabolizantes (fls. 236). Diante destes fatos, convenço-me de que as drogas, as munições e os anabolizantes foram adquiridos no Paraguai, onde, também, foram acondicionados nas caixas de som posteriormente localizadas no porta-malas do veículo alugado pelos réus. Ressalto, por fim, que a internacionalidade, no caso de tráfico de drogas, é, também, uma causa de aumento, o que será analisado oportunamente.

1. Do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados aos réus. Lei n.º 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Considerando o artigo 40 supra, e a disparidade de lesividade das drogas apreendidas, aprecio a acusação de tráfico separadamente.

1.1. Materialidade e autoria do tráfico de cocaína Há materialidade incontestada do crime, uma vez que foram encontradas no veículo conduzido pelos réus 540g de cocaína em pó, conforme auto de apreensão de fls. 23/25 e laudos de fls. 22 e 110/114. Também não há dúvidas que a cocaína se enquadre no conceito de substância que causa dependência física ou psíquica, nos termos da Lei. A autoria também é certa. Ambos foram presos em flagrante delito transportando cocaína e confessaram a aquisição no Paraguai e o transporte em seus interrogatórios judiciais, apenas aduzindo que sua conduta não teria finalidade comercial, pois fariam uso esporádico da droga. Contudo, não é crível que cada um deles fosse consumir 270g de cocaína. Ora, não sendo eles dependentes, como alegaram nos interrogatórios, como crer que consumiriam tamanha quantidade de cocaína, droga esta conhecidamente consumida em pequenas porções por pessoas realmente dependentes? E, ainda, o fato de a viagem dos réus ter sido realizada às vésperas do carnaval é, ao contrário do alega a defesa, mais um indicativo, aliado à quantidade de droga, de que o intuito dos acusados era realmente comercializá-la e não apenas consumi-la. Aliás, o simples fato de a cocaína ter sido apreendida em um só volume (tijolo) em nada altera tal conclusão, pois os réus tranquilamente poderiam fracioná-la para comercialização. E, a agravar a situação, ressalte-se que o tijolo de cocaína poderia facilmente resultar na fabricação de até 540 doses individuais (ditos papalotes) da droga, uma quantidade extremamente relevante para ser simplesmente desconsiderada por este Juízo, como quer ver a defesa. Estes detalhes denotam a gravidade do delito cometido. Veja-se, que, em caso semelhante, com menor quantidade, outra não foi a conclusão do c. Superior Tribunal de Justiça: Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. VARIEDADE DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. In casu, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 32 porções de maconha, 27 porções de cocaína, 16 porções de crack e 14 porções de lança-perfume - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 201300551230- HABEAS CORPUS - 265549 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/05/2013 - Data da Decisão: 16/05/2013) Por fim, merece digressão o ponto relativo à forma de acondicionamento da droga. As fotos juntadas aos autos (fls. 26/29) dão conta de que as caixas de som foram utilizadas como um esconderijo da droga, o que permite concluir que os réus tinham intenso dolo na conduta, não só desejando o seu resultado como também investindo tempo e dinheiro para que a ocultação fosse eficiente. Em suma, caracterizada autoria e dolo diante da robusta prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer os réus, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos acusados, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Ainda, ante o reconhecimento da internacionalidade do tráfico, há de ser reconhecida a causa de aumento no momento da dosimetria da pena, nos termos do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 1.2. Materialidade e autoria do tráfico de cloreto de etila (lança-perfume) Conclusão diversa, porém, chego em relação aos frascos de cloreto de etila apreendidos, alterando entendimento já manifestado em casos anteriores, pelas razões a seguir expostas. A Lei de Entorpecentes tem o conceito de droga em seu art. 1º Parágrafo único: Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Resta, portanto, claro, literal, que a substância tem que causar dependência - primeira parte - e além, tem que estar prevista em Lei OU estar relacionada em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, leia-se, estar inserida na Portaria 344 da Anvisa. Nesta, por sua vez, o conceito de droga é: Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária (sic). O conceito legal, portanto, destoa do conceito trazido pela ato do Poder Executivo da União - Portaria ANVISA 34/98. Na verdade, o conceito legal de droga, acima transcrito, equivaleria ao conceito de entorpecente trazido pela referida Portaria: Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. A discrepância conceitual supra seria facilmente resolvida pelo entendimento de que ambos conceitos se equivalem, até pela explicação que os segue, todavia, há também na Portaria o conceito de psicotrópico, que também se adequa à definição legal de droga: Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. Não bastasse, a Portaria traz também outro critério, das substâncias proscritas (Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil), inclusive com uma classificação própria - Listas F, que contudo contém substâncias que não causam dependência (estricnina, por exemplo, Lista F3). Assim, concluo que as somente as substâncias listadas como entorpecentes (lista F1) e psicotrópicos (lista F2) atendem minimamente à descrição de droga. O Cloreto de Etila está previsto na lista f2 (psicotrópicos) e como se fosse proscrito. Proscrito (proibido) não é, pois não há qualquer norma que assim o declare, e não vamos perder de vista o artigo 5º da Constituição Federal. De fato, o Cloreto de Etila não está previsto em qualquer dos tratados internacionais que embasam a proscrição de uma série de drogas em território nacional. Resta, então, para que seja considerado droga segundo a Lei, que se evidencie sua capacidade de causar dependência física ou psíquica. Ocorre que não há evidências de que tal psicotrópico tenha a propriedade de causar dependência física ou psíquica, aliás é notório que não causa alguém já conheceu um viciado em lança perfume? Nesse sentido, a referida Portaria 344/98 peca, pois na qualidade de ato administrativo importante - vinculado - que define quais serão as substâncias que

simplesmente por terem sido lá incluídas passarão a permitir a prisão de pessoas, sequer possui uma fundamentação que permita saber qual motivo médico (ou político, ou social, qualquer um que seja) que o levou a ser escolhido. Este juízo também procurou na Internet, conversou com pessoas da área, ninguém indica um trabalho médico que pudesse suprir a omissão de motivação da Portaria 344/98 da ANVISA. Enfim, porque se considera que o cloreto de etila causa dependência? Nem essa resposta há. A discussão não é nova, já provocou acalorados debates e há 15 anos foi pacificada, portanto muito mais fácil seria optar pela aplicação da jurisprudência, conduta que este juízo já adotou no passado não sem arrependimento. Em relação a outras drogas, pelo menos as popularmente conhecidas, não há discussão, é notório que causam dependência. Mas em relação ao cloreto de etila, não se encontra um trabalho científico (quem sabe na vizinha Argentina onde seu comércio não é proibido haja algo) que indique essa propriedade. Portanto, tenho que sua inclusão na referida Portaria carece de motivação, malferindo neste ponto o ato administrativo e retirando assim o fundamento de validade de aplicação da norma penal. Em resumo, por entender que sua inclusão na referida Portaria é imotivada e mais, contraria notoriamente a realidade, tenho que não se aperfeiçoa a hipótese de crime previsto na Lei de Entorpecentes. Assim, em resumo, tenho a firme convicção que o combate ao consumo das drogas é um tema de saúde pública e não de segurança pública, mas mesmo vendo a questão do ponto de vista estritamente criminal, não há como afastar a notoriedade de inexistir viciados em lança perfume (cloreto de etila). Isso, aliado ao fato de não haver motivação na Portaria que o incluiu deixa este juízo convicto de que tal inclusão não deve ser considerada para fins criminais, por não espelhar a nocividade descrita na legislação de regência. Embora estupefaciente, não havendo qualquer informação de que possa se adequar ao conceito de droga definido legalmente (causar dependência) reconheço a ilegalidade da sua imotivada inclusão na referida lista, e em consequência, afasto a conclusão de cometimento de crime de tráfico. Se o bem jurídico - saúde pública - não é atingido com a importação de lança-perfume, à luz do critério acima mencionado (causar dependência) não vislumbro tipicidade material no caso. E, se assim é, não podem os réus ser punidos por tráfico de drogas no que tange aos frascos de lança-perfume internalizados no Brasil. Abro apenas um parêntese para esclarecer que não se pretende, aqui, defender ou encorajar o uso de lança-perfume, que, de fato é uma substância estupefaciente e prejudicial - assim como o álcool - e, por isso, deve ser evitada. Em conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, impondo-se a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do CP. Esclareça-se ser possível uma nova roupagem jurídica aos fatos na prolação da sentença. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se apenas de readequação típica dos fatos narrados na denúncia, os quais não se alteraram, extraindo-se dela o envolvimento dos réus na importação de lança-perfume, substância proibida no país na forma em que se encontra. Trago o dispositivo em comento: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O cloreto de etila é de imprtação proibida e, portanto, resta comprovada a materialidade do delito de contrabando pela apreensão de 216 frascos de cloreto de etila, conhecido como lança-perfume e pelo laudo pericial de fls. 605/608. A autoria também é certa e extrai-se da prisão em flagrante dos réus, de sua confissão judicial e, ainda, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Em suma, por tal crime devem os réus ser condenados. 2. Do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, transcrevo o tipo penal em questão: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 2.1. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades

previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos em que a comercialização e o fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9.677/98, que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e, na seqüência, a Lei 9.695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) eram apavorantes e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa.

2.2. O equívoco da pena mínima

Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela Lei 9.677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica, ao sentir desse juízo, deixou claro o poder da indústria farmacêutica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, já que, sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e, também, sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam com a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime, além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose.

2.3. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade

O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência; a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, aingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata

de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovção da sociedade para aquele fato abstratamente previsto.

2.4. O desvalor da conduta. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.

2.4.1. Critérios

2.4.1.1. Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.

2.4.1.2. Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que

o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento.2.4.1.3. QuantidadeOutrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA :Controle Sanitário de ProdutosImportação pelo ConsumidorImportação por pessoa física - consumo próprioMercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária.Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física.Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05.Código de Informação: 005.Informações ao Interessado:A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.2.5. Caso concretoNo presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e em caso positivo, se a qualidade e quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão.Laudo pericialO laudo de fls. 169/174 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos. Não há dúvida, portanto, que não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, o comércio e o uso em todo o território nacional. Uso próprioA alegação dos réus vem no sentido acima mencionado, qual seja, de que os medicamentos importados fariam parte do ciclo de ganho de massa que os réus fariam, portanto não seriam para comercialização. Cumpre, pois, verificar se a quantidade apreendida descaracterizaria ou não tal alegação, checagem esta que é feita também nos crimes de uso/tráfego de entorpecentes. É evidente que não se busca com tal checagem confirmar o uso, mas tão somente checar a possibilidade de ocorrência da alegação.Embora a defesa não tenha se desincumbido nas suas alegações de demonstrar que a quantidade apreendida é compatível com um ou mais ciclos de musculação, considerando que as apreensões de anabolizantes se multiplicam (e com elas as mesmas alegações) este juízo fez pesquisa sobre o assunto para definir grosso modo quanto de hormônio poderia ser consumido num ciclo de anabolizantes.Embora haja estudos médicos sobre as consequências de seu uso e muitas orientações leigas (práticas) sobre como e quanto utilizar, não há estudos sobre a eficiência e o modo de combinar (eles chamam empilhar) esteroides com o intuito de incrementar o ganho de massa muscular (e na mesma proporção os efeitos colaterais). Assim, este juízo, somente para efeito de checagem de possibilidade de a carga de hormônios apreendida ser para uso individual, observou várias matérias e instruções sobre uso de bombas, como, por exemplo, o fórum Maromba on line (<http://www.forumanabolizantes.com>).De tais pesquisas, a dosagem máxima de Estanozolol - hormônio que representa a maior parte da apreensão - diária a ser considerada é de 50-100mg, e os ciclos duram até 12 semanas (embora a maioria das indicações os limitem a 7 semanas).Considerando as dosagens máximas, uma pessoa poderia ingerir até 8.400mg de Estanozolol por ciclo trimestral. Observo, novamente, que utilizo os valores máximos encontrados, desde a dosagem quanto à duração, cuja probabilidade de uso é remota pelos graves efeitos colaterais.No caso em tela, foram apreendidas 9 ampolas desse produto (50mg/mL), com volume nominal de 30mL de líquido, sendo que o total (15.000mg) ultrapassaria um ciclo trimestral caso a dosagem tomada fosse a máxima ou, então, representaria dois ciclos trimestrais, um de cada réu, a denotar ser verossímil a versão de uso próprio trazida por eles.Quanto aos demais hormônios, a conclusão é a mesma. Foi apreendida uma ampola de Acetato de Trembolona, quantidade pequena, a indicar como finalidade o uso próprio.Além disso, foram apreendidas 10 ampolas de Decanoato de Nandrolona. Segundo pesquisas realizadas na Internet - <http://www.forumanabolizantes.com/t15554-decanoato-de-nandrolona-efeitos-como-usar-fabricantes> -, a Nandrolona é tomada por períodos de tempo longos (ciclos de 8 semanas), sendo injetada uma ou duas vezes por

semana, na gama de 300-600mg por semana .Sendo assim, ao final de cada ciclo, consome-se a quantia máxima de 4.800mg.Considerando, então, que a quantidade de anabolizante apreendida (10 frascos, com volume nominal de 5 ml e com 200mg do princípio ativo), concluo que a dosagem perfaria dois ciclos de oito semanas, um para cada réu.Por tais motivos, acolho a tese da defesa de que os produtos adquiridos pelos réus eram para uso próprio.Acolhida tal tese, resta prejudicada a análise quanto à qualidade dos medicamentos apreendidos e ao consequente perigo ou lesão concretas à saúde pública.De todo modo, dada a pequena quantidade apreendida, compatível com uso próprio, tranquilamente concluo que o volume de mercadoria importada não é suficiente, no entender desse juízo, para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. Para a caracterização do crime previsto, é necessária quantidade ou habitualidade suficientes para que parcela significativa da população seja ou possa ser afetada, de forma a permitir a conclusão de perigo ou dano à saúde pública. No caso, na quantidade dos autos o risco envolvido não ultrapassa os réus, não fazendo aperfeiçoar a hipótese legal.Conclusão - Emendatio libelliEm conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 273 do CP, impondo-se, com espeque no art. 383 do Código de Processo Penal, a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do CP.Trago o dispositivo em comento:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.A materialidade desse delito resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/25 e pelo laudo de fls. 169/174, atestando que tais hormônios não têm registro junto à Anvisa, sendo proibida a importação, o comércio e o uso em todo território nacional (fls. 173). Também comprova o crime o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, lavrado pela Receita Federal (fls. 193/196).A autoria na importação é clara, não só pela confissão dos réus (fls. 316/344), como pela apreensão das mercadorias no veículo conduzido por eles e, ainda, pela nota de controle comprovando a aquisição dos hormônios no Paraguai (fls. 236), impondo-se a reprimenda respectiva.Comprovou-se a autoria e a materialidade dos fatos que foram descritos na denúncia - importação de medicamentos; no entanto, conforme fundamentação, considerando a qualidade, a quantidade e forma de participação dos réus na consumação do delito, tenho que está caracterizado o crime disposto no art. 334, caput, do Código Penal. 3. Do crime previsto no artigo 18, caput, da Lei n.º 10.826/2003Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado aos réus:Lei n 10.826/2003Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.3.1. Materialidade e autoria A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/25 e pelo laudo pericial de fls. 106/108, que atestou serem as munições originais e em bom estado de conservação.Nada obstante a lei preveja como crime a conduta de importar munição, no caso concreto não há como considerar o delito como de tráfico internacional de munições, devendo-se realizar a devida conformação típica da conduta. Isso porque a quantidade importada é pequena - 1 caixa contendo 50 munições - sendo estas, ainda, de uso permitido e de baixa letalidade (calibre .25 AUTO). A pequena quantidade de munição denota que a finalidade da importação não era a mercancia, mas, ao contrário, ao uso próprio do réu Cleber, como afirmaram ele e Vandison em seus interrogatórios (fls. 316/344). Transevo, para ilustrar, trecho do interrogatório de Cleber (fls. 322):Juiz: E a munição?Depoente: Eu comprei porque lá em Brasília eu faço cursos de tiro, sou vigilante e de um em um ano faço reciclagem e eu estava encostado e estava na época de fazer reciclagem e comprei.Sua afirmação é plausível, mormente diante dos documentos juntados pela defesa às fls. 369/384, comprovando que o réu tem carteira nacional de vigilante, que lhe permite ter porte de arma, além de ter realizado cursos referentes à sua profissão. Aliado a isso, apenas munições foram apreendidas, as quais, ainda que sejam objeto do tipo penal acima transcrito, isoladamente nenhum perigo causam à sociedade ou à paz social, fato que deve ser sopesado por este Juízo na análise da conduta do réu Cleber.Contudo, de fato a importação foi proibida, já que esta deve ser precedida de autorização do Comando do Exército, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 10.826/2003 e do decreto n.º 5.123/2004.Conclusão: Emendatio libelliAssim, sendo clandestina a introdução das munições apreendidas com o réu, outra alternativa não resta que não a realização da emendatio libelli para condenar Cleber pela prática de contrabando. Acerca da possibilidade desta reclassificação, reforço os fundamentos já lançados acima, acentuando estarem presentes os requisitos para a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia descreve a internalização das munições de forma clandestina, o que deve ser punido pelo previsto no artigo 334 do Código Penal, antes da alteração realizada pela Lei n.º 13.008/2014.A materialidade, como dito, está comprovada pela apreensão das munições. A autoria, de seu turno, tampouco é duvidosa, já que Cléber foi preso em flagrante com as munições ocultadas em caixas de som que ele e Vandison transportavam no porta-malas do veículo que dirigiam. Ademais, o réu confessou o crime em Juízo, depoimento corroborado pelas testemunhas de acusação. Assim, a condenação pela prática do crime de contrabando (art. 334 do Código Penal) é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgado:EMENTA: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES (ART. 18 C/C 19 DA LEI 10.826/2003). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 CP). POSSIBILIDADE. TENTATIVA. ABORDAGEM EM ZONA PRIMÁRIA DE

FISCALIZAÇÃO. PENA MÍNIMA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Comprovada a internalização de diminuta quantidade de munição de um único calibre, impõe-se a desclassificação do delito para o crime de contrabando. 2. A abordagem na Ponte Internacional da Amizade, zona primária de fiscalização, impede a consumação, atraindo a incidência da forma tentada. 3. Considerando que a pena mínima prevista não ultrapassa um ano, torna-se possível que o réu seja favorecido com o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). (TRF4, ACR 5014365-48.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 27/08/2014) Por fim, saliento que o acusado Vandison deve ser absolvido do crime de contrabando de munições, eis que a instrução deixou claro que elas pertenciam a Cléber. Ademais, a mera ciência de Vandison quanto à aquisição das munições pelo corrêu Cléber não leva à inevitável conclusão de que tivesse aderido subjetivamente à conduta desse corrêu, isto é, de que tivesse ciência de que a importação era proibida. Assim, por ausência de provas suficientes em relação a Vandison, opto pelo non liquet. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos contrabandos Em arremate, resta esclarecer que diante das particularidades que cercam a importação proibida de substâncias e mercadorias, que envolvem outros valores sociais além da simples ilusão fiscal, entendo que, nesse particular, o desvalor da conduta dos réus, ainda que associado ao tipo penal de contrabando, reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos frascos de lança-perfume, dos medicamentos e das munições seria terminantemente proibida, seja em razão de o produto em si ser proibido, seja por ser proibida a importação sem autorização do Comando do Exército, no caso das munições. Além disso, a ocultação no interior de caixas de som no porta-malas do veículo também indica conduta que merece maior reprovação. Dessarte, entendo que se trata de exceção à aplicação daquela regra usualmente cabível em casos de descaminho, com a finalidade de demonstrar a maior reprovabilidade da conduta. Para a incidência do princípio da bagatela, mister que estivessem presentes todos os requisitos hodiernamente fixados pelos Pretório Excelso e colendo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, como mencionado acima, a conduta é altamente reprovável, não só porque tinha por finalidade a venda de mercadorias proibidas no país (lança-perfume), como, ainda, porque os réus internalizaram as mercadorias escondidas em fundo de caixas de som, a denotar uma maior culpabilidade, o que justifica a inaplicabilidade do referido princípio. 5. Conclusão Ante todo o exposto, e feitas as reclassificações necessárias, conclui-se que os réus devem ser condenados pelas práticas de tráfico ilícito de drogas e contrabando, sendo a incidência de Cléber no contrabando por três vezes e a de Vandison, por duas vezes. No que tange aos contrabandos cometidos, tendo em conta que foi por uma única conduta que praticaram a importação clandestina de substâncias psicotrópicas (lança-perfume), medicamentos (anabolizantes) e munições (no caso de Cleber apenas), não se aplicam as regras do concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte). Por outro lado, na análise dos contrabandos e do tráfico de drogas cometidos, mister que incida a regra do concurso formal imperfeito (CP, art. 70, segunda parte), já que, muito embora única a conduta cometida por eles (importação de droga e produtos proibidos no país) esta tinha desígnios autônomos. Explico. O ato cometido pelos réus foi um só - o de importar - contudo, possuíam desígnios autônomos em relação a cada um dos crimes, isto é, desejavam, isoladamente, cometer cada um destes. Nesse sentido, trago doutrina: O que decide o abrandamento do tratamento punitivo, como vimos, é a unidade do elemento subjetivo. Se, ao contrário, o elemento subjetivo for plúrimo, ou seja, se os crimes concorrentes resultarem de desígnios autônomos, as penas se somam. Por fim, trago julgado: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 14. Concurso formal impróprio configurado, uma vez que o réu, através de uma única conduta, dolosamente, praticou dois delitos resultantes de desígnios autônomos. 15. Ainda que não configurado o dolo direto, mas apenas o eventual em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, não é suficiente para descaracterizar o concurso formal impróprio, pois a expressão desígnios autônomos compreende ambas as formas de dolo, direto e eventual. 16. As reprimendas devem ser somadas, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa. 17. Fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviáveis em face do quantum de pena. (...) apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para excluir a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e reconhecer o concurso formal impróprio entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos, 3

(três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e pedido de revogação da prisão preventiva indeferido.(Processo ACR 00032540320114036005 - APELAÇÃO CRIMINAL - 55329 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014 Data da Decisão: 16/06/2014)Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 6. Dosimetria da pena6.1. Vandison Gomes Nunes dos Santos a) Crime do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006Observando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as preponderantes do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, pois, como funcionário público que é, sabe de seu dever de manter uma conduta moral e exemplar, mas optou se enveredar pelo caminho do crime e traficar droga; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, qual seja, obter lucro fácil; as circunstâncias do delito lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da natureza da droga apreendida (cocaína), cujo poder viciante e destrutivo é imenso, se comparada a outras drogas, como maconha e haxixe, trazendo gravíssimos riscos à sociedade; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base pelo crime em questão um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena de 1/6, totalizando 5 anos de reclusão. Todavia, elevo a pena em 1/6 pelo reconhecimento da internacionalidade do tráfico, causa de aumento prevista no artigo 40, I, do mesmo diploma legal, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão. Por fim, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista ser o acusado primário, com bons antecedentes e não haver notícia de que integre organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa habitualmente, haja vista ter sido flagrado apenas neste caso, reduzo a pena em 2/3, totalizando a pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 194 dias-multa. b) Crimes do artigo 334, caput, do Código Penal Inicialmente, registro terem sido dois os crimes de contrabando cometidos pelo acusado, relativamente aos frascos de lança-perfume e aos anabolizantes. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico novamente que a culpabilidade do acusado é exacerbada, pois, como funcionário público que é, sabe de seu dever de manter uma conduta moral e exemplar, mas optou se enveredar pelo caminho do crime e contrabandear lança-perfume para venda e lucro fácil; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito também lhe são desfavoráveis, dada a grande quantidade de lança-perfume contrabandeada pelo réu (108 frascos); as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 ano e 9 meses de reclusão. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena de 1/6, totalizando 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 14 dias-multa. Quanto ao contrabando de anabolizantes, à luz do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, por não vislumbrar circunstâncias judiciais que permitam sua elevação, notadamente a pequena quantidade de substâncias contrabandeadas e o uso próprio como finalidade para sua internalização. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Todavia, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, com espeque na súmula 231 do c. STJ. Ainda, ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena final fica fixada em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. c) Concurso de crimes, regime de cumprimento e substituição da pena Entre os contrabandos realizados, a incidência da regra do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal é imperiosa, eis que a conduta foi uma só, qual seja, a de importar produtos proibidos no país - no caso, frascos de lança-perfume e anabolizantes. Sendo assim, aplico a pena do crime mais grave - o contrabando de lança-perfume - 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão - e aumento-a de 1/6, por terem sido 2 os crimes cometidos, totalizando a pena final de 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão. As penas de multa, contudo, consoante regra do artigo 72 do Código Penal, devem ser somadas, totalizando, por conseguinte, a pena de 24 dias-multa. Por fim, entre os contrabandos cometidos e o tráfico de drogas, as penas aplicadas devem ser somadas, eis que aplicável o concurso formal imperfeito, como fundamentado acima, totalizando, finalmente, a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. As penas de multa, novamente, devem ser somadas, totalizando, finalmente, a pena de 228 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena seria o FECHADO, pois sua fixação também leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais recomendam regime mais gravoso que o aberto ou semiaberto. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ESTABELECIDADA DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM

DENEGADA. 1. (...) 2. À luz do art. 33, 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) declinadas na primeira etapa da dosimetria. Desse modo, não há ilegalidade na decisão que, com motivação idônea, aumenta a pena-base e estabelece o regime inicial mais gravoso, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Código Penal, art. 59), bem como as particularidades do caso (= transnacionalidade do crime). 3. Habeas corpus denegado.(HC 123299, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014). Todavia, considerando o cômputo da prisão provisória, à luz do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, e tendo em conta que o réu está preso há onze meses, o que já lhe permitiria a progressão de regime, fixo desde logo o regime SEMIABERTO. Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, III, do Código Penal. Além do mais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito cometido pelo réu. 6.2. Cleber Rodrigues da Silva Oliveiraa) Crime do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Observando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as preponderantes do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, pois tinha trabalho lícito e profissional, como denotam os certificados e documentos juntados às fls. 369/384, mas optou por se enveredar pelo caminho do crime e traficar droga; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, qual seja, obter lucro fácil; as circunstâncias do delito lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da natureza da droga apreendida (cocaína), cujo poder viciante e destrutivo é imenso, se comparada a outras drogas, como maconha e haxixe, trazendo gravíssimos riscos à sociedade; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base pelo crime em questão um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena de 1/6, totalizando 5 anos de reclusão. Todavia, elevo a pena em 1/6 pelo reconhecimento da internacionalidade do tráfico, causa de aumento prevista no artigo 40, I, do mesmo diploma legal, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão. Por fim, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista ser o acusado primário, com bons antecedentes e não haver notícia de que integre organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa habitualmente, haja vista ter sido flagrado apenas neste caso, reduzo a pena em 2/3, totalizando a pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 194 dias-multa. b) Crimes do artigo 334, caput, do Código Penal Inicialmente, registro terem sido três os crimes de contrabando cometidos pelo acusado, relativamente aos frascos de lança-perfume, aos anabolizantes e às munições. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico novamente que a culpabilidade do acusado é exacerbada, pois tinha trabalho lícito e profissional, como denotam os certificados e documentos juntados às fls. 369/384, mas optou por se enveredar pelo caminho do crime e contrabandear lança-perfume para venda e lucro fácil; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito também lhe são desfavoráveis, dada a grande quantidade de lança-perfume contrabandeada pelo réu (108 frascos); as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 ano e 9 meses de reclusão. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena de 1/6, totalizando 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 14 dias-multa. Quanto ao contrabando de anabolizantes e o de munições, à luz do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de cada um no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, por não vislumbrar circunstâncias judiciais que permitam sua elevação, notadamente a pequena quantidade de substâncias contrabandeadas e o uso próprio como finalidade para sua internalização. Ausentes agravantes, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal); todavia, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, com espeque na súmula 231 do c. STJ. Ainda, ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, a pena final de cada crime fica fixada em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. c) Concurso de crimes, regime de cumprimento e substituição da pena Entre os contrabandos realizados, a incidência da regra do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal é imperiosa, eis que a conduta foi uma só, qual seja, a de importar produtos proibidos no país - no caso, frascos de lança-perfume, munições e anabolizantes. Sendo assim, aplico a pena do crime mais grave - o contrabando de lança-perfume - 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão - e aumento-a de 1/5, por terem sido 3 os crimes cometidos, totalizando a pena final de 1 ano e 9 meses de reclusão. As penas de multa, contudo, consoante regra do artigo 72 do Código Penal, devem ser somadas, totalizando, por conseguinte, a pena de 34 dias-multa. Por fim, entre os contrabandos cometidos e o tráfico de drogas, as penas aplicadas devem ser somadas, eis que aplicável o concurso formal imperfeito, como fundamentado acima, totalizando, finalmente, a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. As penas de multa, novamente, devem ser

somadas, totalizando, finalmente, a pena de 238 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Entre os contrabandos realizados, a incidência da regra do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal é imperiosa, eis que a conduta foi uma só, qual seja, a de importar produtos proibidos no país - no caso, frascos de lança-perfume e anabolizantes. Sendo assim, aplico a pena do crime mais grave - o contrabando de lança-perfume - 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão - e aumento-a de 1/6, por terem sido 2 os crimes cometidos, totalizando a pena final de 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão. As penas de multa, contudo, consoante regra do artigo 72 do Código Penal, devem ser somadas, totalizando, por conseguinte, a pena de 24 dias-multa. Por fim, entre os contrabandos cometidos e o tráfico de drogas, as penas aplicadas devem ser somadas, eis que aplicável o concurso formal imperfeito, como fundamentado acima, totalizando, finalmente, a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. As penas de multa, novamente, devem ser somadas, totalizando, finalmente, a pena de 228 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena seria o FECHADO, pois sua fixação também leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais recomendam regime mais gravoso que o aberto ou semiaberto. Corroborando, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, como anotado acima. Todavia, considerando o cômputo da prisão provisória, à luz do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, e tendo em conta que o réu está preso há onze meses, o que já lhe permitiria a progressão de regime, fixo desde logo o regime SEMIABERTO. Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, III, do Código Penal. Além do mais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito cometido pelo réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para: a) **CONDENAR** o réu **VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS** como incurso nos artigos 33, c.c., 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, caput, c.c. o 70, ambos do Código Penal (por duas vezes), tudo c.c. os artigos 69 e 29, também do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 228 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. b) **CONDENAR** o réu **CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA** como incurso nos artigos 33, c.c., 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, caput, c.c. o 70, ambos do Código Penal (por três vezes), tudo c.c. os artigos 69 e 29, também do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 238 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir as penas corporais por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra. A pena de multa, caso não seja liquidada, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Não concedo aos réus a possibilidade de recorrerem soltos, porquanto responderam à ação penal presos, não sobrevivendo fato posterior que alterasse o quadro processual, notadamente porque, com a prolação da sentença, sua manutenção no cárcere é imprescindível para aplicação da lei penal. Contudo, diante do regime fixado, determino a expedição de guia de recolhimento provisória a fim de que os réus possam ser transferidos para o regime semiaberto, menos gravoso, se por al não precisarem ser mantidos no local onde se encontram, conforme análise do Juízo da Execução. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Oficie-se ao SECT (Secretaria de Cidadania e Trabalho) do Município de Goiânia/GO, encaminhando cópia da sentença para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar que esteja em curso ou que seja instaurado para apurar a conduta do servidor público Vandison Gomes Nunes dos Santos. Oficie-se, também, à Receita Federal a fim de que dê a destinação legal aos medicamentos apreendidos, caso ainda não tenha sido providenciada. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com os réus, por se consubstanciarem em proveito auferido com a prática do tráfico e do contrabando, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Como trânsito, providencie-se a conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo (fls. 117/118). Por outro lado, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, determino a restituição aos réus, ou a mandatários devidamente autorizados por procuração, dos bens relacionados nos itens 11, 12, 13 e 17 do auto de apreensão de fls. 23/25, atualmente acautelados no Depósito judicial desta Subseção (fls. 460/461 e 730), bem como do frasco do suplemento com inscrição Hemo Page Black Ultra Concentrate, já que a conduta de importá-lo é atípica, como bem salientou o Parquet na cota de fls. 543/545. Por fim, determino a restituição a Cynthia de Souza Mucholowski do celular em seu nome apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante (item 15 do auto de apreensão de fls. 23/25, acautelado no depósito desta Subseção. Intime-se para retirada dos bens - pessoalmente ou por intermédio de seus patronos - no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta. Não sendo retirados, serão destruídos. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este

juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003461-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos termos do artigo 225, 3º da Constituição Federal e artigos 38 e 62, ambos da Lei 9605/98 em face de Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, CNPJ nº 02.502.844/0001-66, com sede na Rodovia Anhanguera, s/n, Km 24,2, sl 2, São Paulo O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade da ré às fls. 552. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. A pena mínima aplicada ao caso é de 1 ano de detenção, de forma que o prazo prescricional para o exercício do jus puniendi é de 4 anos. No caso dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/11/2008. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo a partir do recebimento da denúncia até a presente data. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação à denunciada FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu DENILSON MARTINS DA SILVA à fl.746. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões.2. Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 737/740. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.3. Fl. 747: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defesa para juntada da certidão de óbito do corréu DELCIO MARTINS DA SILVA.4. Int.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de:1) LOURDES MOLINA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 073.114.968-88, nascida aos 03/08/1961, filha de Rosa Reis Molina, na qual imputa à denunciada a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 (por quatro vezes distintas) e 304 (por uma vez), todos do Código Penal;2) EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 400.703.978-05, nascido aos 29/01/1962, filho de Nilde Sebastião, na qual imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 (por três vezes distintas) e 304 (por duas vezes distintas), todos do Código Penal;3) EDUARDO MARTINS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 131.908.208-48, nascido aos 04/04/1969, filho de Maria Aparecida Martins, na qual imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados no artigo 299 (por três vezes distintas) do Código Penal.Os corréus Eduardo Martins e Lourdes Molina foram citados por hora certa, consoante certidões de fls. 634/635 e 637/638, respectivamente, e o corréu Edivando Rogélio Sebastião foi citado por edital, consoante certidão de fl. 548. Todos os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 643/644, por intermédio de advogado constituído.Às fls. 639/640, decisão que revogou a suspensão do processo e determinou o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Pugna a defesa pela rejeição da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 356/358.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de março de 2015, às 15:00 horas.9. Fls. 655/657: Indefiro o pedido formulado pelo Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, para redesignação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que embora referido patrono tenha comprovado que participará de outra audiência anteriormente marcada pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacaréi/SP, os réus têm também constituído nestes autos o Dr. Dailton do Nascimento, OAB/SP 276.407, consoante procurações de fls. 607/609.10. Considerando a certidão de fl. 641, e tendo em vista a constituição de advogados pelos réus, determino a alteração do nível do sigilo destes autos para sigilo de documentos. Publique-se novamente a decisão de fls. 639/640.11. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, para ciência da decisão de fls. 639/640, bem como para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelos acusados às fls. 645/653. Int.DECISÃO DE FLS. 639/640: Chamo o feito à

ordem. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: 1) LOURDES MOLINA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 073.114.968-88, nascida aos 03/08/1961, filha de Rosa Reis Molina, na qual imputa à denunciada a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 (por quatro vezes distintas) e 304 (por uma vez), todos do Código Penal; 2) EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 400.703.978-05, nascido aos 29/01/1962, filho de Nilde Sebastião, na qual imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 (por três vezes distintas) e 304 (por duas vezes distintas), todos do Código Penal; 3) EDUARDO MARTINS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 131.908.208-48, nascido aos 04/04/1969, filho de Maria Aparecida Martins, na qual imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados no artigo 299 (por três vezes distintas) do Código Penal. Às fls. 555/566 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos acusados, bem como determinando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, tendo em vista que os réus, devidamente citados por edital, não apresentaram resposta à acusação, nem constituíram defensor para promover-lhes a defesa. Às fls. 581/582, 600/602 e 605/609 foram juntados instrumentos de mandato outorgados pelos réus, constituindo os advogados Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063 e Dr. Dailton do Nascimento, OAB/SP 276.407. Às fls. 633/638 foram juntados os mandados cumpridos em relação aos corréus Eduardo Martins e Lourdes Molina, os quais foram devidamente citados e intimados por hora certa. É a síntese do necessário. Decido. 1. Considerando que os corréus EDUARDO MARTINS e LOURDES MOLINA foram citados e intimados por hora certa, consoante certidões de fls. 634/635 e 637/638, respectivamente, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. 2. Revogo, igualmente, a suspensão do processo em relação ao corréu EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, uma vez que, embora o mesmo não tenha sido citado por hora certa, consoante certidão de fls. 630/632, ele foi citado por edital e compareceu perante este Juízo através de advogados constituídos (fls. 602 e 609), hipótese prevista no 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. 4. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Providencie a Secretaria o envio de carta com aviso de recebimento aos corréus EDUARDO MARTINS e LOURDES MOLINA, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação, que deverá ser instruído com cópia da denúncia e carta lembrete. 6. Desde já designo o dia 25 de março de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 226. Publique-se o despacho de fls. 237. Int. Despacho de fls. 237: Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008573-12.2012.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 117, a fim de receber o recurso de apelação de fls. 111-115 da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 117, parte final. Int.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000133-56.2014.403.6103 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0000613-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-32.2014.403.6103) SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001123-47.2014.403.6103 - NILTON BENEDITO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS quanto às alegações apresentadas à fls. 167. Reconsidero o despacho de fl. 166, recebendo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003643-77.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003871-52.2014.403.6103 - BENEDICTO SENE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004256-97.2014.403.6103 - IPMMI - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004329-69.2014.403.6103 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004489-94.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos, etc.1) Fls. 1725-1726 e 1727-1729: a) oficie-se à CEF para que informe detalhadamente quanto foi depositado em cada processo de execução constante na denúncia, e, ainda, que informe quem autorizou a transferência de tais valores para ANTONIO CARLOS MORGADO; b) oficie-se ao administrador judicial, ANTONIO CARLOS MORGADO, para que informe qual o destino dado aos depósitos judiciais transferidos da Caixa Econômica Federal.2) Vindo para os autos as respostas, dê-se vista às partes dos documentos acrescidos aos autos.3) Sem prejuízo do parágrafo supra, determino o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 8111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 100:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007511-63.2014.403.6103 - GAMALIEL INACIO DO ROSARIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de folhas 69/77 como aditamento à petição inicial, desconsiderando a decisão de folhas 68. À SUDP para retificação do valor da causa. Defiro a dilação de prazo solicitada. Sem prejuízo, cite-se.

0009768-15.2014.403.6183 - JOAO DE AZEVEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 00004727-23.2014.403.6327 (sentença juntada a seguir), distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar a alçada dos Juizados. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP. Ratifico os atos não decisórios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

0000394-84.2015.403.6103 - BENEDITO ALEIXO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver exercido atividade especial de 19.12.1980 a 30.10.1995 e de 05.12.2006 a 30.01.2012, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 32-39. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se

refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado no Centro de Valorização da Vida, de 19.12.1980 a 30.10.1995 e na empresa Breda Transportes e Serviços S.A., de 05.12.2006 a 30.01.2012. As provas produzidas até o momento não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O período trabalhado ao Centro de Valorização da Vida não deve ser reconhecido, tendo em vista que o PPP de fl. 18 descreve a atividade do autor como motorista de veículos de pequeno porte, sem exposição a agente nocivo. Quanto à empresa Breda também não se reconhece como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, que no caso foi a de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 16-17 não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que os níveis de ruído registrados (75,7; 71,64 e 69,21 dB[A]) são inferiores ao tolerado em alguns períodos. Considerando que, sem o reconhecimento das atividades especiais, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício, conclui-se que não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a partir de que data requer a concessão do benefício, tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada quanto ao período de 2001 a 2006, já examinado em ação anterior, conforme cópia da r. sentença de fls. 46-49. Deverá a autora, em igual prazo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, justificando os critérios que adotar. Intime-se.

0000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar elaborado por Sabrina Pinotti Ferreira Leite em face da União Federal. Aduz que foi a segunda classificada no concurso para dentista promovido pela 2ª Região Militar. No entanto, não foi nomeada e empossada na vaga que desejava, em São José dos Campos/SP, tendo assumido a terceira colocada, o que

afrontaria seu direito. DECIDO. A inicial somente vem instruída com os documentos relativos ao concurso extraídos da internet. Não é possível aferir exatamente os motivos que ensejaram a desclassificação da autora, e a nomeação e posse da terceira colocada pelos documentos juntados. Este motivo é o suficiente para indeferimento da liminar pleiteada, pois impossível aferir verossimilhança nas alegações se o motivo da desclassificação não é apresentado. No entanto, analisando os documentos juntados, as marcações à lápis nos documentos e a cronologia dos acontecimentos, parece-me possível aferir uma hipótese para o ocorrido. De fato, a autora foi a segunda colocada no concurso (fls. 42). No entanto, no momento da concentração para escolha de vagas (fls. 40), em janeiro de 2015, não havia previsão de vagas para São José dos Campos/SP (item 21 mencionado na fls. 40, e fls. 44). Na fls. 45 há anotação à lápis da autora dizendo que compareceu na concentração, mesmo não tendo vaga, para saber o que fazer. Não há maiores informações sobre o ocorrido então. A hipótese que surge como a mais provável é que a autora não escolheu vaga nenhuma, e, portanto, foi excluída do certame, conforme previsão do item 3.7 do edital (fls. 24). Assim, a terceira colocada foi chamada para a vaga, já que a segunda colocada (autora) não fazia mais parte do certame. Com o surgimento de mais duas vagas no decorrer do certame, já em fevereiro de 2015, a autora voltou a interessar-se pelo certame, mas já dele não fazia mais parte, pois não escolheu vaga na concentração em janeiro de 2015. Por este motivo não foi nomeada. Não há certeza de que foi este motivo que efetivamente determinou a não nomeação da autora, mas parece ser o mais verossímil frente aos documentos escassos juntados. O surgimento de novas vagas que aconteceu durante o certame, deu-se em momento posterior a concentração para escolha de vagas, onde a autora foi desligada do concurso por não escolher nenhuma vaga então existente. As novas vagas, então, foram oferecidas para aqueles candidatos que ainda estavam no certame, momento em que a terceira colocada ocupou a vaga de São José dos Campos, que a autora desejou. Assim, por não haver prova de verossimilhança das alegações frente aos documentos juntados, e pelos documentos apontarem que os fatos muito possivelmente se deram na ordem apontada, já que deriva da cronologia dos documentos, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Independentemente da citação, oficie-se ao IV COMAR solicitando informações sobre a situação da autora no certame em tela. Com a resposta, este Juízo poderá, ou não, reavaliar o conteúdo desta liminar. Proceda a Secretaria como necessário Intimem-se.

0000483-10.2015.403.6103 - DORIVAL GONCALVES BUENO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000707-45.2015.403.6103 - VALDIR DE GODOI (MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão dos contratos de empréstimos consignados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a abstenção de inclusão do seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito em Juízo dos valores incontroversos, além de provimento declaratório, limitando em 1% ao mês os juros remuneratórios, a nulidade da cláusula que permite a cobrança de juros capitalizados, determinando sua cobrança na forma simples, a nulidade da cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros ou taxa, substituindo-a pelo INPC ou estabeleça o limite dos juros remuneratórios estabelecidos para o índice aplicado na comissão de permanência. Requer ainda, um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir em dobro os valores pagos a maior, determinando a compensação com o saldo remanescente do contrato. Alega o autor que firmou contratos de empréstimos em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 60 parcelas, nos valores de R\$ 28.000,00, R\$ 11.000,00, dois no valor R\$ 4.500,00, R\$ 1000,00 e R\$ 12.000,00, com parcelas nos valores de R\$ 826,44, R\$ 303,86, R\$ 126,98, R\$ 125,26, R\$ 29,08 e R\$ 345,00, respectivamente. Impugna a parte autora a aplicação do sistema Price, bem como a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, substituindo pelo INPC, assim como da cobrança de taxas contratuais administrativas, além da repetição em dobro do indébito e sua compensação com o saldo devedor revisado. Afirma o autor que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 32ª Vara Cível da Comarca de Belo

Horizonte/MG, os autos foram remetidos a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde a ré foi citada e apresentou contestação, alegando incompetência daquele Juízo. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folhas 88. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, segundo informação da ré, os contratos foram celebrados em 02.02.2011, 24.06.2011, 25.07.2011 e 08.11.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a

um ano. Quanto às demais alegações do autor, via de regra, a comissão de permanência vem prevista como encargo decorrente da impontualidade. Sem notícias a respeito de eventual impontualidade (mesmo porque se trata de empréstimo consignado), não há utilidade concreta em examinar essa alegação na atual fase do procedimento. Da mesma forma, não havendo atraso nos pagamentos das parcelas, não há risco de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Tampouco há elementos mínimos que permitam concluir pela abusividade de quaisquer taxas. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Falta ao autor, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo incompetente. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inclua-se no sistema processual informatizado, provisoriamente, o nome do advogado que habitualmente representa a CEF nas causas em curso perante este Juízo, que deverá regularizar sua representação processual. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias dos contratos mencionados na inicial. Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000728-21.2015.403.6103 - JOSE BATISTA GASPAR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de impedir a CEF de cobrar valor indevidamente sacado de sua conta corrente (dano material), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00, que corresponderia ao valor requerido à título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do

benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 1.500,00, compreendendo ao calor indevidamente sacado da conta corrente do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 1.500,00, o valor total da causa correto é de R\$ 3.000,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4) - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007987-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 710-711, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 698. Com o não seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, em virtude das decisões denegatórias (fls. 461-462), e considerando que os agravos interpostos não foram conhecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nem pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conclui-se pelo trânsito em julgado, a 01 de setembro de 2014 (fl. 688), uma vez que não existem recursos outros pendentes de julgamento.Assim sendo, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 698.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008492-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIO CESAR COBRA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

JÚLIO CÉSAR COBRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, cumulado com artigo 29, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia em 13.12.2007 (fls. 229), foi deprecada a citação e a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 537. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 572-573).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 15 dias, sem prévia autorização do juízo; c) doação de doze cestas básicas no valor de R\$ 200,00, cada uma, a ser paga até o 15º dia de cada mês para entidade beneficente de São Sebastião. O acusado compareceu em Juízo bimestralmente em juízo para justificar suas atividades (fls. 539); comprovou haver depositado o valor relativo às cestas básicas (fls. 540-546 554, 568). Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JÚLIO CÉSAR COBRA, RG nº 5.256.746 SSP/SP e CPF 658383868-00.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8117

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 3926: (...) intime-se inicialmente a ré Helbor e os correqueridos Frederico e Franscisco, para apresentação das alegações finais (...)

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 260, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 408-409: Manifeste-se o executado, devendo, na oportunidade, apresentar o comprovante de pagamento do débito.Cumprido, dê-se vista à exequente, vindo os autos a seguir conclusos.Int.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EGYDIO DE C DELPASSO X LYGIA EGYDIO DE C DELPASSO(SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls.126:Vista à parte autora dos documentos de fls.129.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Requer o autor o integral cumprimento da tutela específica deferida em sentença, sob a alegação de que o INSS não implantou corretamente o valor da sua RMI.Ouvido, o INSS sustentou que os valores apresentados pelo autor como salários de contribuição no período reclamado não foram considerados como corretos na sentença, sendo que somente por ocasião da apuração da RMI definitiva se poderiam aferir os valores

exatos. Melhor examinando a questão, verifico, efetivamente, que o despacho de fls. 962 deve ser reconsiderado, quanto à aplicação do correto fator previdenciário e salário de contribuição pelo teto mensal. De fato, a tutela específica determinada nestes autos limitou-se a impor ao INSS a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício. Não houve qualquer deliberação quanto ao valor da respectiva renda mensal inicial, muito menos sobre sua fórmula de cálculo. Nestes termos, a determinação pretendida pelo autor, nesta fase do procedimento, exigiria uma liquidação antecipada da sentença, que é incompatível com o estado atual do feito, em que há uma sentença provisória pendente de julgamento de recurso. Ademais, qualquer decisão a respeito do tema admitiria a interposição de agravo de instrumento, o que só iria retardar ainda mais a solução definitiva da lide. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. Intimem-se.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 137: Vista à parte autora dos documentos de fls. 141-146.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0006047-04.2014.403.6103 - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o determinado na decisão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 109-126, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Fls. 110: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003938-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 220: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006181-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006181-3) - ANTONIO VIANA DA CRUZ (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo de auxílio-acidente do autor. Cumprido, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de execução. Int.

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE X JOAO PEREIRA LEITE (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da CEF de fls. 224, bem como do depósito de fls. 225, tenho como regular a movimentação da conta nº 1181.005.50782958-0. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004343-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004343-8) - DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X VALDIREMA DA SILVA SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 268: Manifeste-se a i. advogada Dra. Claudete sobre o pedido de divisão dos honorários advocatícios. Int.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a

citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II

- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009148-20.2012.403.6103 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003031-5)) TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Dra. VALERIA CRUZ PARAHIBA CAMPOS SEPPI, OAB/SP nº 131.824, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 128.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos da execução fiscal em apenso.

0008280-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1)) VICTOR REIS JUNIOR(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida nos autos transitou em julgado. Desentranhe-se a petição de

fls. 29/30 para juntada e apreciação na execução fiscal em apenso.

0000008-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-45.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007361-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007409-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-90.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007476-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a Fazenda Nacional sua petição de fls. 89/90, tendo em vista tratar-se de execução de honorários.

EXECUCAO FISCAL

0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

As diligências efetuadas à fl. 527 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular, restando prejudicada a determinação de fls. 497/498. Contudo, relativamente aos sócios AGENOR LUIZ MOREIRA, GILBERTO SIMÃO e SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que se retiraram do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 357/361. Por

oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, por meio de mandado, nos endereços de fls. 463 e 468, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado nos endereços supra, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400491-83.1996.403.6103 (96.0400491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X RITINHA DIAS MACIEL PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO E OUTRA, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0002228-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002228-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Fls. 178/vº. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 117.107 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 172.

0006228-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006228-4) - FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 493/511, bem como informação da exequente às fls. 513/517, comprovando a adesão ao parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006086-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA IGNACIA DE JESUS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007238-75.2000.403.6103 (2000.61.03.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULINO JOSE SOARES FARIA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA)
Fls. 183/184. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 165 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
Fls. 107/109. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003152-22.2004.403.6103 (2004.61.03.003152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REAL ADM E DISTRIB SOCIEDADE COML LTDA
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
Fl. 196. Visando à nomeação de depositário, indique o exequente um dos leiloeiros oficiais integrantes do rol de credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, conforme Portarias 6.696 de 22/05/2012 e 7.403 de 24/01/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, retifique-se o Auto de Substituição de Penhora de fls. 126/127 para que conste a qualificação completa do executado MAURÍLIO RIBEIRO BORGES e seu cônjuge, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES, conforme informado à fl. 157. Retificado o Auto de Substituição de Penhora, proceda-se à nomeação do depositário indicado pela exequente e, por fim registre-se a penhora.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 129 e ss.), no prazo legal.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO

Regularize o coexecutado Antonio Descio Ribeiro sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 236/241 e 242/243 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Considerando que a reiteração da ordem de desbloqueio, determinada à fl. 598, resultou na liberação integral dos valores outrora bloqueados na conta da executada JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA no Banco HSBC Brasil, conforme ofício de fl. 648, resta cumprida a r. decisão de fl. 608/608vº.Tendo em vista a ausência de resposta da JUCESP, reitere-se o ofício de fl. 611.Fl. 621. Defiro o prazo de vinte dias para a juntada da certidão de inteiro teor requisitada à fl. 598.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 305/307. Cite-se o Município de São José dos Campos, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 167/174, bem como informação do exequente às fls. 176/177, suspendo o curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007992-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 75/76. Manifeste-se a executada.

0008801-55.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.C.R. DA SILVA INFORMATICA - ME(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 86/93 foi protocolada no prazo legal.Fl. 58. Prejudicado, tendo em vista o recurso interposto.Recebo a apelação de fls. 59/61, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME

Fls. 48/vº. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução fiscal de dívida não-tributária.Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente

perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não-recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. À SEDI, para inclusão dos sócios-gerentes JULIANA LIER MOLLENHAUER e SYLVIA HELENA NIEL no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008797-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Fl. 40. Inicialmente, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora on line, conforme determinado à fl. 13. Decorrido o prazo legal para embargos, tornem conclusos.

0001068-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Inicialmente, cumpra-se a determinação contida à fl. 56, segundo parágrafo, bem como desentranhe-se a petição juntada às fls. 62/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 69/73. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001368-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 278. Indefiro o pedido, uma vez que a executada indicou bens à penhora às fls. 119/120 e que as diligências efetuadas em seu endereço resultaram negativas, conforme fl. 117. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001377-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara

Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0002895-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 61/68. DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N.S. APARECIDA LTDA pleiteia a extinção do presente feito e o conseqüente levantamento da penhora, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Às fls. 111/114, a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em junho de 2014. Considerando que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. No que tange ao bem penhorado, este deve permanecer em garantia da dívida até o seu pagamento integral, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.

0006705-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

C E R T I D ã O - Certifico que o substabelecimento de fls. 109/114 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007347-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008152-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

Fls. 101/105. Prejudicado o pedido de manutenção da penhora, uma vez que já foi efetuado o desbloqueio dos valores, nos termos da decisão de fl. 96. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 96.

0004746-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 54/62, bem com informação da exequente às fls. 73/76, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005877-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópias que seguem. Fls. 31/32. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Ciretran, tendo em vista a inexistência, na presente execução fiscal, de ordem judicial de bloqueio de veículos. Fl. 28. Inicialmente, considerando os documentos de fls. 39/41, bem como a consulta e-CAC de fls. 43/44, manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

0005994-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NATALINO RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 87/91. Trata-se de recurso inominado interposto pelo executado JOSÉ NATALINO RIBEIRO, em face da

decisão proferida às fls. 79/80. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento, por tratar-se de decisão interlocutória. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO OAG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - publicado 22/09/20003 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Considerando o bloqueio judicial de veículos, realizado à fl. 82, requeira a exequente o que de direito.

0006316-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 26/34, bem como informação do exequente às fls. 60/68, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007677-32.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BASEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO PROFERIDO EM 09/01/2014 - Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 24/43, bem como informação da exequente às fls. 20/22, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008215-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 19/24 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 28. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000218-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GRANPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 25/28.

0000429-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que atualizei o quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição, para vista.

0001919-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSYSTEM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0007409-41.2014.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MACHADO GANDOLFO

Proceda-se à conversão dos valores penhorados, conforme fls. 317 e 318, em renda da União. Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0403471-66.1997.403.6103 (97.0403471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 258/vº, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado no referido Acórdão, conforme cálculo apresentado às fls. 270/271, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3058

INQUERITO POLICIAL

0003495-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR LUCCA JUNIOR(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR E SP308176 - MARCEL LEITE DE ALMEIDA) Autos nº 0003495-79.2013.403.6110 Inquérito Policial DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido

pelo MPF à fl. 134. Note-se que a devolução da quantia não elide o delito apurado nestes autos, não sendo causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido, como estamos diante de crime de ação pública, não incide o parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/95, mas sim o artigo 76 da Lei nº 9.099/95. 2. Destarte, depreque-se ao Juízo Federal de Cascavel/PR a realização de audiência de transação penal, para a qual o indiciado JAMIR LUCCA JÚNIOR deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento, acompanhado de defensor. 3. Na audiência deverá ser proposta ao indiciado Jamir Lucca Júnior a aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, nos termos da proposta realizada pelo Ministério Público Federal e acolhida por este Juízo consistente na pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando esclarecido que poderá ser parcelada no máximo em 5 (cinco) vezes. Depreque-se ainda a fiscalização do cumprimento da condição proposta caso seja aceita pelo indiciado. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/02/2015: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando a prolação do acórdão de fls. 1859 a 1862-v, dê-se vista ao MPF e, após, à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 1772-3. 3. Após, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais finais ou ratifiquem as alegações já apresentadas, pelo prazo legal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004640-59.2002.403.6110 (2002.61.10.004640-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP272426 - DENISE ROBLES)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado Gilberto Maciel Ramos, expeçam-se as comunicações de praxe e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0012069-43.2003.403.6110 (2003.61.10.012069-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 1046/1065). 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/03/2014 (fl. 1065vº), comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002810-82.2007.403.6110 (2007.61.10.002810-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO 01. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos., expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado TACIANO GALDINO DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição. 2. o a este Juízo tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 429, expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado TACIANO GALDINO DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal e os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos 3. arquivo. Cumpra-se a sentença de fls. 338/346. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com relação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que existe fiança recolhida pelo sentenciado (fls. 38/41), declarada quebrada (fl. 75, item 4), determinei que se verificasse o saldo atualizado da referida conta judicial. Segundo o comprovante que segue anexo, o valor totaliza, hoje, R\$ 2.136,81. Assim, determino, com fundamento nos arts. 343, 345 e 346 do CPP, que se oficie ao PAB/CEF - JF/SOROCABA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: a) da metade do valor existente na conta (metade de R\$ 2.136,81), subtraia o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), efetivando-se o recolhimento deste valor a título de custas processuais; e b) o remanescente (=o que sobrar da metade do valor, descontados os R\$ 297,95) deverá ser convertido em renda do Fundo Penitenciário Nacional. 6. Com a distribuição da carta de guia (item 2 supra), o valor total da conta judicial (já cumprido o item 5 acima) deverá ser transferido para a execução penal, ficando à disposição do Juízo da

execução, para os fins legais.7. Após, efetivadas todas as medidas acima, remetam-se os autos ao arquivo.

0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER)

Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada para apurar a prática de crime previsto nos artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 299 caput do Código Penal.A decisão de fls. 1.401/1.424, em sede de fase de absolvição sumária, extinguiu a punibilidade dos réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS NERI, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO no que tange ao crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata. Entretanto, a ação penal prosseguiu em relação ao delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Posteriormente, em fls. 1.484/1.487 a defesa de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATOS requereu a decretação da extinção da punibilidade por conta do pagamento do crédito tributário gerador da sonegação fiscal.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme manifestação de fls. 1.507.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que em fls. 1.488/1.492 houve a comprovação do pagamento integral da dívida com o beneplácito de normas legais em vigor, há que se reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos.Até porque, a execução fiscal que cobrava a dívida fiscal foi extinta, conforme consta em fls. 1.504 dos autos, fato este que gerou a manifestação do Ministério Público Federal em fls. 1.507, de maneira favorável a extinção da punibilidade.Dessa forma, incide o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Cumpra observar, que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei.Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames objetivados pelo Poder Legislativo.Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AgReg no Recurso Extraordinário nº 575.071, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, In casu, a Lei Federal nº 10.684/2003, ao se referir a casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, dispôs expressamente em seu parágrafo segundo sobre a extinção da punibilidade dos crimes acima referidos, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, razão pela qual o Tribunal Regional Federal, ante a comprovação do pagamento do débito tributário pela pessoa jurídica a qual vinculados os agentes, declarou a extinção da punibilidade, o que está em consonância com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus nº 81.828-0/RJ, redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27.02.2004, e Habeas Corpus nº 85.452, relator Ministro Eros Grau, julgado em 17.05.2005, iter alia.Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade.Por fim, aduz-se que a Lei nº 12.382/11, que acrescentou os 1º a 5º e reenumerou o 6º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, previu extinguir-se a punibilidade dos delitos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 168-A e 337-A do Código Penal na hipótese de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tivessem sido objeto de concessão de parcelamento, mas desde que este fosse formalizado antes do recebimento da denúncia.Não obstante, há que se destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou sobre o conteúdo normativo das alterações esculpidas no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, nos autos do HC nº 0011185-59.2013.403.6110, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma. Aduziu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os referidos 1º a 5º, introduzidos pela Lei nº 12.382/11, tratam apenas do pagamento mediante parcelamento, nada dispondo acerca do pagamento direto do débito. Aduziu que, quanto ao 6º, a Lei nº 12.382/2011 apenas reenumerou parágrafo já existente no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, não introduzindo conteúdo novo e, portanto, não revogou tacitamente a norma do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, que não exige que o pagamento seja realizado antes do recebimento da denúncia para restar configurada causa de extinção da punibilidade.Aduziu expressamente que o douto relator que a mera renumeração de um parágrafo de um artigo de

lei em nada inova o ordenamento jurídico, de sorte que se a norma inculpada em tal parágrafo deixou de ser aplicada em virtude do advento de norma posterior regulamentando a mesma matéria, uma simples renumeração não tem o condão de repristiná-la. Não houve revogação tácita tampouco expressa, cabendo sublinhar que a Lei 12.382/11 revogou expressamente apenas a Lei 12.255/10, que dispõe sobre o salário mínimo. Portanto, o pagamento integral do débito, ainda que realizado após o recebimento da denúncia, é causa de extinção da punibilidade do delito de sonegação, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS NERI, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, devidamente qualificados na denúncia, em razão do pagamento da dívida que gerou a esta ação penal, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista que a testemunha Altemar Batista dos Santos, apesar de devidamente intimada para ser ouvida no Juízo deprecado (fl. 696), não compareceu à audiência designada para tanto (fl. 697), manifeste-se a defesa do acusado LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na sua oitiva. Em caso positivo, a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente. No silêncio, ou transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, este Juízo entenderá que houve desistência na oitiva da testemunha. Intime-se.

0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSO VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 496, expeça-se carta de guia, com as alterações implementadas, em nome do sentenciado ILSO VIANA DA FONSECA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 419/426vº. Quanto ao cumprimento do Item 7.1 da sentença (inabilitação para dirigir veículos - fl. 451-verso), esta será efetivada dentro do procedimento de execução penal a ser instaurado. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após remetam-se estes autos ao arquivo.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

Fls. 554/555: Esclareça a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da manifestação juntada ao feito, uma vez que os autos encontram-se em fase de alegações finais. Sem prejuízo, apresente a defesa, no mesmo prazo, a peça processual correta, sob pena de ser declarado abandono do caso, sujeitando o advogado desidioso à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, e consequentemente o encaminhamento dos autos ao Defensor Público Federal. Intime-se.

0004274-39.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO 1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 537, expeça-se Carta de Guia em nome da sentenciada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 407/420vº. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Encaminhe-se, por ofício, cópia de fls. 490-5, 531-4, 537 e desta decisão para fim de aditamento aos ofícios expedidos às fls. 429 e 433. 6. Cumpridas as determinações supra e com o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0012422-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JORGE DE SOUZA MACEDO

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir o processo, porquanto extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 195), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0000456-45.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS EDUARDO MASTEGUIM

DECISÃO1. O denunciado tomou conhecimento desta demanda, isto é, foi citado e intimado para apresentar defesa e, caso não o fizesse, os autos seriam encaminhados à DPU, em 07 de novembro de 2011 (fl. 130).Na medida em que o denunciado não constituiu defensor, a sua defesa ficou a cargo da DPU, consoante decisão de fl. 133.Todos os atos processuais foram acompanhados e praticados, quando o caso, pela DPU (fls. 134-8, 154 e 190 a 200) ou, quanto a ato deprecado, por defensor ad hoc (fl. 173).Proferida sentença condenatória (fls. 203 a 211), foi interposto recurso de apelação pela DPU, acompanhado das suas razões (fls. 218 a 224).Agora, depois de a DPU já ter apresentado recurso de apelação, faltando apenas a manifestação do MPF acerca do recurso, para a remessa dos autos ao TRF da Terceira Região, aparece advogado constituído pelo sentenciado, para:a) apresentar recurso de apelação (fls. 227-8); eb) apresentar embargos de declaração da sentença prolatada (fls. 229 a 232).2. Em primeiro lugar, constato que os embargos de declaração interpostos possuem flagrante intuito de modificação da sentença, na medida em que não apontam qualquer situação, na sentença proferida, que possam ensejar o conhecimento de tal expediente (=obscuridade, contradição ou omissão).A fundamentação para a apresentação dos embargos, às fls. 231-2, mostra que o único propósito é o de alterar a sentença prolatada, independentemente da ocorrência de obscuridade ou contradição, que não foram comprovadas.Assim, tendo caráter infringente, deles não conheço.3. Não conheço do recurso de apelação de fl. 227, uma vez que, anteriormente à apresentação deste (em 31.10.2014 - fl. 227), a DPU, que defendeu o sentenciado durante todo o transcorrer processual, já havia apresentado recurso neste sentido (em 20.10.2014 - fl. 218), mostrando-se, por preclusão consumativa, indevido o recebimento de um segundo recurso para o mesmo fim.4. Portanto, recebo, nos efeitos legais, apenas o recurso de apelação, com as razões anexas, apresentado pelo sentenciado, às fls. 218 a 224.Vista ao MPF, para contrarrazões.5. Cumpra-se o item 5.3, última parte, da sentença prolatada, encaminhando cópia da sentença por carta com AR.6. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.7. Intimem-se.

0003154-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALBERINO DE LIMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 308) no efeito devolutivo, porquanto tempestivo.2. Tendo em vista que a recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 7.2 e 7.4 da sentença de fls. 281vº/282.4. Intimem-se.

0006454-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNJIE XIAO X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa do Acusado CESAR SEBASTIÃO FERNANDES, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006514-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RUBENS FRANCISCO DE LIMA

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir os processos, porquanto extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 222), nos termos do art. 107, I, do

CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir os processos pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. Custas, nos termos da lei. 3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 656/658), Tania Lucia da Silveira Camargo (fl. 659) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 676), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista, sucessivamente, a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo e ao Defensor Público Federal, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, tendo em vista que o recorrente Dirceu Tavares Ferrão deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de razões de apelação, pelo prazo legal.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 365), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Deixo de receber o recurso de apelação do acusado ARLINDO GARCIA (fls. 358/364), uma vez que é intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado com relação a ele. 5. Com a juntada das contrarrazões do MPF, venham os autos conclusos. 6. Intime-se.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 318/319, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/03/2015, às 14h30 min., na sede deste Juízo. Dê-se baixa na pauta. 2. Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Porto Feliz/SP a intimação e a oitiva da testemunha Marco Antônio Gutierrez (fls. 157 e 318/319), arrolada pela defesa. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Por oportuno, solicita-se ao Juízo Deprecado a MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL no cumprimento da Carta Precatória, uma vez que este feito encontra-se com prazo prescricional próximo. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Comarca de Porte Feliz/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCO ANTÔNIO GUTIERREZ, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0008907-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0003944-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir o processo,

porquanto extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 135), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0004412-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOSE AZARIAS DE PAULA

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, extinguir o processo, porquanto extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 196), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0007522-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por, em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0001060-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por:a) em relação a HÉLIO SIMONI, declarar extinta a punibilidade, desde 10 de dezembro de 2012 (fl. 184), nos termos do art. 107, I, do CP; eb) em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.Custas, nos termos da lei.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 19/01/2015: D E C I S Ã O1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 320, admito o assistente de acusação - Márcio Caldeira Junqueira, uma vez que o requerente tem interesse no presente feito, nos termos dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal.Procedam-se às anotações necessárias no Sistema Processual. 2. Intime-se o assistente, através do seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 271 do Código de Processo Penal.3. Com a manifestação do assistente ou decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005861-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-72.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) PROCESSO nº 0005861-57.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA imputando-lhe o crime previsto no artigo 121, 3º do Código Penal, ou seja, homicídio culposo cometido contra Alex Adelman.Narra a denúncia, em suma, que, em 09 de Julho de 2012, no espaço aéreo do município de Boituva, DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA pilotava a aeronave CESSNA 208, prefixo PT OQR, para lançamento de sete pessoas em salto de paraquedas, quando o paraquedista cinegrafista Alex Adelman foi atingido pela referida aeronave.Afirma que se

verificou a inobservância de regras da profissão pelo piloto ao autorizar saltos de paraquedistas quando estava sem habilitação LPQD (lançador de paraquedista) válida, efetuando manobra arriscada (mergulho vertical), bem como pilotava aeronave em situação irregular perante a ANAC. Inicialmente, aduz-se que há que se acolher a decisão judicial da 2ª Vara da Comarca de Boituva que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Com efeito, nos termos do inciso IX do artigo 109 da Constituição Federal compete a Justiça Federal apreciar crimes cometidos a bordo de aeronaves. Tendo em vista a incidência da teoria da ubiquidade no direito pátrio, se afigura lugar do crime o local das ações e omissões e também o local da concretização do resultado. Em se tratando de conduta culposa cometida no interior da aeronave por piloto de aviação, ainda que o resultado tenha se projetado para fora do aparelho, a competência é da Justiça Federal, eis que o delito foi cometido a bordo da aeronave. Nesse sentido, temos dois precedentes anteriores relevantes que entenderam pela competência da Justiça Federal envolvendo delitos relacionados a crimes cometidos por pilotos a bordo de aeronaves, na modalidade culposa. Inicialmente, cite-se o precedente nos autos do processo nº 1997.01.00.018615-3/MT, abrangendo o caso do voo VARIG 254, fato ocorrido no dia 03 de Setembro de 1989, em que o piloto e o copiloto foram condenados por homicídio culposo relacionado com o falecimento de várias pessoas, em razão de suas condutas ao pilotarem uma aeronave Boeing 737-200. Em segundo lugar, cite-se o precedente envolvendo o acidente aeronáutico compreendendo o voo GOL 1907 (Boeing 737-800) e uma aeronave Legacy, em que os pilotos americanos foram processados por atos cometidos a bordo da aeronave Legacy, que resultaram na morte de 154 pessoas fora da aeronave em relação aos quais os atos culposos foram cometidos. Trata-se do CC nº 72.283/MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ 05/02/2007. Neste caso submetido à apreciação, o precedente relacionado com o CC nº 72.283/MT se encaixa perfeitamente, uma vez que o acusado DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA está sendo acusado por conduta culposa que praticou a bordo da aeronave Cessna Caravan C208, matrícula PT OQR, muito embora o resultado tenha ocorrido no exterior da aeronave (choque da asa do avião com a cabeça da vítima paraquedista). Portanto, não havendo qualquer dúvida sobre a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia, passa-se a análise das questões pertinentes. Neste ponto, entendo, em razão da especificidade do caso submetido à apreciação, ser necessária ampla análise da questão da tipificação relacionada com os fatos descritos na denúncia, eis que a qualificação jurídica dos fatos enseja consequências processuais de revelo em face do acusado. Em relação à tipificação da conduta na denúncia, são necessárias várias considerações, uma vez que em casos de acidentes aeronáuticos existe a necessidade de se aquilatar a incidência do artigo 261 do Código Penal, ou seja, delito específico de expor a perigo aeronave com resultado morte. Nesse ponto, aduz-se que o caput do artigo 261 representa um crime de perigo em que a presença do dolo é fundamental. Ou seja, deve haver um desejo ou assunção de risco pelo agente, querendo este por em perigo a aeronave, ainda que sob a égide dolo eventual. No delito culposo o resultado de perigo não é objetivado, vindo a ocorrer com surpresa. No caso presente, restou evidenciada a ausência de dolo eventual de perigo por parte do imputado, eis que foram colhidas provas que demonstram que o agente ficou surpreso com a colisão do paraquedista com a asa do avião que pilotava. Destarte, ausente provas de dolo por parte do imputado em relação ao caput do artigo 261 do Código Penal, poder-se-ia cogitar na incidência do 1º cumulado com 3º do artigo 261 do Código Penal, ou seja, a ocorrência de sinistro aeronáutico culposo. Com efeito, ocorrendo a exposição da aeronave em perigo em razão da culpa do agente e resultando tal conduta em sinistro aeronáutico, a conduta restaria tipificada no artigo 261, 1º e 3º do Código Penal. Por sinistro aéreo, na dicção expressa do 1º há que se entender como a queda ou destruição da aeronave. Em sendo assim, toda a vez que uma pessoa pilota aeronave criando um perigo de forma culposa, sendo que este perigo resulta em queda ou destruição da aeronave, incide o artigo 261 3º do Código Penal. Em ocorrendo de forma concomitante a morte ou lesão corporal de outrem, aplicam-se os artigos 263 e 258 do Código Penal. Neste ponto, há que se definir o que seria queda da aeronave. Consoante ensinamento constante na grandiosa e indispensável obra Crimes Aeronáuticos de autoria de Marcelo Honorato, 1ª edição (ano 2014), editora Lumen Juris, página 51, a queda tem relação, na verdade, com a insuficiência da sustentação aerodinâmica ou com alguma falha técnica grave que não permita prosseguir o voo nivelado, forçando o piloto a proceder um pouso imediato, em qualquer lugar que seja. Trata-se de situação muito crítica e que denota sérias consequências de perigo gerado à aeronave, por isso a sua inclusão como qualificadora do tipo. Ocorrendo algum perigo em que o voo seguro é interrompido e ocorre a imediata descida da aeronave, a fim de realizar a aterrissagem ou amerissagem do veículo aéreo, estará configurada a queda, mesmo que, quando do pouso, nenhum dano tenha ocorrido com o aparelho, porém, a gravidade em tal situação é tão grande, que a norma impõe pena mais severa. Por destruição da aeronave entende-se a desconstituição estrutural da aeronave com perda da função do aparelho, não se confundindo, obviamente, com avarias no aparelho. No caso em questão, dos elementos que afloraram durante a investigação policial é possível se concluir que não houve queda e tampouco destruição da aeronave, eis que após a colisão da cabeça da vítima com a asa do avião, ao que tudo indica, não houve qualquer espécie de perda de sustentação da aeronave, e não se exigiu um pouso imediato por parte do imputado. Tampouco houve destruição da aeronave, mas avarias na asa (conforme fotos de fls. 120/123). A análise perfunctória das provas amealhadas demonstra que, após a colisão, apesar de piloto perceber o impacto, sequer soube com o que havia colidido, prosseguindo a aeronave no procedimento usual de descida que seria necessariamente realizado após a conclusão dos saltos dos paraquedistas, não havendo quaisquer relatos de perda de sustentação ou falha técnica no

aparelho. Em sendo assim, no caso concreto não há que se falar na incidência do artigo 261, 1º e 3º do Código Penal cumulado com o artigo 263 e 258 do Código Penal. Portanto, a conduta encontra tipificação no artigo 121, 3º do Código Penal - homicídio culposo - em razão do incidente aéreo não contemplar o conceito de sinistro aéreo, que exige a presença dos elementos queda ou destruição da aeronave. Aduza-se, ainda, que o Ministério Público Federal não tipificou a conduta do denunciado como incluída na causa de aumento prevista no 4º do artigo 121 do Código Penal, isto é, entendeu não incidir a causa de aumento consistente no crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão, conforme fls. 257. Ao que tudo indica, a causa do incidente está relacionada com a realização do mergulho do avião, não havendo comunicação entre o piloto e os últimos saltadores da necessidade de uso do equipamento drag, que cria um arrasto para reduzir a velocidade da queda dos paraquedistas. Ou seja, a denúncia imputa como causa do acidente a realização do mergulho do avião sem que houvesse a comunicação entre piloto e saltadores, havendo negligência. Ademais, haveria, ainda, imprudência na realização da manobra. Relevante ponderar que no direito penal não existe compensação de culpas entre as condutas do agente e da vítima. Em sendo assim, o fato de o piloto estar com a habilitação LPQD (específica para saltos com paraquedistas) vencida e da aeronave não estar em situação regular (resolução ANAC nº 188/2011), em princípio, não teria provocado o homicídio. De qualquer forma, tal questão será mais bem analisada por ocasião da verificação da presença dos requisitos que eventualmente autorizem a suspensão condicional do processo em favor do réu. Destarte, recebo, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 121, 3º do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva (laudo necroscópico nº 159/2012, fls. 56/57), bem como presentes fortes indícios de autoria e culpabilidade, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Neste ponto, existem questões processuais pendentes que devem ser avaliadas, mormente considerando a superveniência da Lei nº 12.970, em vigor desde 09/05/2014. Isto porque, tal diploma normativo introduziu uma série de modificações no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) modificando vários dispositivos legais, mormente envolvendo o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (SIPAER). Em sendo assim, a dicotomia existente entre as provas investigativas na seara criminal e a investigação aeronáutica restou mais fortemente regulamentada, na medida em que a investigação aeronáutica se trata de um procedimento especulativo, cujo objetivo primordial é prevenir futuros acidentes, fornecendo maior segurança na atividade aeronáutica. Já a investigação criminal não pode ser especulativa, uma vez que seu escopo é a apuração de culpa e eventual dolo, sob a perspectiva dogmática relacionada com a apuração da verdade real, permeada pela ampla defesa. Nesse contexto, as modificações legislativas procuram apartar a investigação aeronáutica da investigação criminal, sem prejuízo de uma ampla colaboração técnica na colheita de elementos objetivos entre as duas esferas. Destarte, a nova redação dada à seção III do capítulo VI da Lei nº 7.565/86 dispôs sobre medidas relacionadas com sigilo profissional e proteção à informação do SIPAER (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), procurando limitar e regular o acesso judicial a algumas provas obtidas no âmbito da investigação preventiva aeronáutica. No caso em exame, observa-se que, quando a Lei nº 12.970/14 entrou em vigor, todas as provas produzidas no inquérito já haviam sido juntadas, incluindo algumas provas realizadas por órgãos da aviação. Portanto, não existe ilegalidade na juntada de tais provas na época em que foram produzidas e encartadas nos autos. Não obstante, neste momento processual, cabe ao Juízo fazer uma análise perfunctória da legitimidade das provas que foram acostadas. Com efeito, vislumbra-se, desde já, a existência de prova que deve ser desentranhada dos autos. Isto porque, a investigação conduzida no âmbito do SIPAER (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) deve ser feita de forma independente em relação às investigações realizadas por outros órgãos jurisdicionais (no caso polícia) e administrativos (ANAC), tendo como objetivo primordial a prevenção de acidentes. Em sendo assim, o 2º do artigo 88-I da Lei nº 7.565/86 com redação dada pela Lei nº 12.970/14 expressamente aduz que a fonte de informações de que trata o inciso III do caput e as análises e conclusões da investigação Sipaer não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o artigo 88-K desta Lei. No presente caso, em fls. 209/219 consta relatório do CENIPA relacionado com recomendações de segurança de voo concernentes ao acidente aeronáutico ocorrido com o avião PT OQR. Tal relatório contém conclusões sobre o que restou apurado no âmbito da investigação, incluindo entrevistas voluntárias envolvendo pessoas que laboravam no ambiente do acidente. Portanto, muito embora se trate de prova que foi juntada aos autos antes da vigência da norma processual proibitiva, neste momento processual há que se determinar o seu desentranhamento dos autos. Ou seja, como estamos diante de uma prova ilegítima, isto é, aquela cuja colheita está ferindo normas de direito processual, havendo ilicitude processual superveniente à produção da prova, entendo que há que se determinar o desentranhamento do relatório do CENIPA de fls. 209/219, ficando arquivado em Secretaria até o final do processamento da ação penal. Por fim, aduza-se que nestes autos existem algumas provas técnicas que se inserem no conceito de fontes SIPAER. Em sendo assim, incide o artigo 88-J do Código Brasileiro de Aeronáutica, com a redação dada pela Lei nº 12.970/14, que estabelece a necessidade de sigilo processual. Portanto, determino que este processo permaneça em sigilo, pelo que somente as partes e seus procuradores terão

acesso aos autos e ao seu conteúdo. Ademais, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o réu reside; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Intimem-se os defensores constituídos do réu (conforme fls. 224) para que tenham ciência da redistribuição do processo nº 0006121-75.2012.8.26.0082 a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba e também para que tomem ciência desta decisão. Com a juntada das certidões de antecedentes, façam-me os autos conclusos para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 19 de Janeiro de 2015.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: os documentos juntados pela requerente não comprovam o óbito de Margarida Mendeleh do Prado. Assim sendo, cumpram os demais autores integralmente o determinado às fls. 166, juntando cópia do formal de partilha dos autos de inventário, informando a fase atual do referido inventário, bem como juntando cópia de certidão de óbito. Prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003740-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA (SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156: considerando que a autora apresentou cópias de extrato obtido na internet e não dos autos, intime-se novamente a autora a cumprir o determinado às fls. 155, fornecendo as cópias ali determinadas, para contrafé, que deverão corresponder às folhas dos autos. Fornecidas as cópias, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008023-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008023-1) - OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001805-93.2005.403.6110 (2005.61.10.001805-0) - JORGE ALFREDO ORSI (SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 1051/1062 e 1071/1072. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 1067/1073. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 328/339v e 348/349. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004478-78.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a ré União, da sentença de fls. 338/342. Tendo em vista a decisão proferida na ação Cautelar Inominada proposta no TRF - 3ª Região, conforme cópias de fls. 361/363, recebo a apelação apresentada pelo autor apenas e tão somente em seu efeito devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pela ré apenas e tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. A apelada para contrarrazões no prazo legal. Outrossim, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 249/250. Int.

0005862-42.2014.403.6110 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 384: indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, considerando que a matéria discutida nos autos não comporta prova a ser produzida em audiência ou em perícia, bem como a autora não justificou a pertinência de referidas provas. Int.

0006695-60.2014.403.6110 - LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito, ajuizada por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora pretende a exclusão da cobrança de honorários previdenciários cujo valor foi consolidado juntamente com seus débitos previdenciários, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como almeja a revisão do parcelamento ou, caso já liquidado, a restituição da quantia paga indevidamente. Alega a parte autora que no momento da consolidação eletrônica realizada em 19.07.2011 (dívidas não parceladas anteriormente) e em 28.07.2011 (saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex, e parcelamentos ordinários), com efeitos retroativos à data da opção do parcelamento, ocorrida em 19.11.2009, o Fisco Federal cobrou-lhe honorários previdenciários referentes a débitos inscritos em dívida ativa em período

anterior à criação da Lei nº 11.457/2007 - Super Receita, no montante de 10% (dez por cento), na importância, respectivamente, de R\$ 27.345,31 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) e de R\$ 36.777,67 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Sustentou que alusiva cobrança foi realizada em afronta ao disposto na Lei nº 11.941/2009, a qual dispõe sobre a redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais para os contribuintes do alusivo parcelamento. Asseverou que os encargos legais e os honorários previdenciários possuem idêntica finalidade. Argumentou que o encargo legal foi instituído por meio do Decreto-Lei nº 1.025/1969, incidindo nas ações executivas movidas pela União. Aduziu que seu valor corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida tributária, nos termos do artigo 1º da citada norma. Alegou que os honorários advocatícios restaram englobados no encargo legal de 20% (vinte por cento), nas cobranças de Dívida Ativa da União, a partir da vigência da Lei nº 7.711/1988. Arguiu que no ano de 2007, com a criação da Super Receita, por meio da Lei nº 11.457/2007, houve substancial modificação na administração tributária federal. Dessa forma, as dívidas ativas previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tornaram-se dívidas da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança das contribuições previdenciárias. Asseverou que com a instituição da Super Receita os honorários advocatícios passaram a ser exigidos nas ações executivas por meio do encargo legal, nos termos do mencionado artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Ademais, que a cobrança dos honorários previdenciários nos indigitados parcelamentos ofende o princípio da igualdade tributária, por tratar de forma desiguais contribuintes que se encontram em situações idênticas, vale dizer, devedores do Fisco que aderiram ao parcelamento fiscal. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do artigo 16, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que determinou a inclusão do valor dos honorários advocatícios, devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários, na base de cálculo dos débitos consolidados objetos do parcelamento, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, no artigo 11, não contemplou a possibilidade de exigência da cobrança de honorários advocatícios nos débitos de natureza previdenciária. Pleiteia, assim, a exclusão da cobrança dos honorários advocatícios da base de cálculo dos débitos previdenciários consolidados e parcelados, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941/2009, assim como a revisão dos parcelamentos ou, caso já liquidados, a restituição da quantia paga indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/49. Às fls. 57/61 contestação da União Federal, argumentando que o encargo legal não se confunde com os honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da União antes da Lei nº 11.457/2007. Alegou que o encargo legal incide sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União antes mesmo de iniciada a fase judicial de cobrança dos débitos fiscais e que desde a vigência da Lei nº 7.711/1988 deixou de ter caráter de honorários, passando a cobrir as despesas da administração da cobrança das dívidas fiscais pela PGFN, não se confundindo com as verbas honorárias devidas nas ações judiciais movidas pela União contra o contribuinte. Sustentou que nos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS antes da criação da Super Receita (Lei nº 11.457/2007) não havia incidência do encargo legal, razão pela qual é devida a cobrança de honorários advocatícios fixados judicialmente. Asseverou que não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez os créditos das mesmas contribuições sociais inscritas em dívida ativa do INSS sofrem majoração sob o mesmo fundamento (ressarcimento e honorários). Aduziu que a Lei nº 11.941/2009 excluiu a cobrança dos encargos legais do valor do débito consolidado e parcelado. Contudo, o fez tão somente em relação aos encargos legais, não se estendendo aos honorários advocatícios incidentes sobre as dívidas inscritas do INSS antes da instituição da Super Receita. Pugnou, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no artigo 12, 11º, inciso II, e artigo 16, inciso V, estabelecem que os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários fazem parte da base de cálculo do débito consolidado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a exclusão dos chamados honorários previdenciários incluídos na base de cálculo dos débitos consolidados, quando aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, assim como almeja a revisão dos parcelamentos ou, caso já liquidados, a restituição da quantia paga indevidamente. Com o regime instituído pela Lei nº 11.457/2007 ocorreu a unificação do tratamento dos débitos de contribuições previdenciárias com os demais débitos tributários, consoante dispõe o artigo 2º, caput, da citada norma, nestes termos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por sua vez a Lei nº 11.941/2009 incluiu o artigo 37-A na Lei nº 10.522/2002, com a seguinte redação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (grifo nosso) Dessa forma, os denominados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, nos termos das Leis nºs 11.457/2007 e 11.941/2009. Logo, os honorários

previdenciários possuem natureza diversa do encargo legal, sendo por este substituído. No presente caso, os débitos consolidados referem-se às dívidas previdenciárias anteriores à Lei nº 11.457/2007, quando ainda não havia o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte por cento) na dívida, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, sendo devidos honorários advocatícios, desde que fixados judicialmente na ação de execução fiscal. A ré não comprovou a existência de decisão judicial que tenha fixado honorários advocatícios em ação de execução fiscal ajuizada em face da autora, sendo seu ônus comprová-los (artigo, 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Por seu turno, não cabe à ré fixar administrativamente os honorários previdenciários. Isso posto, a cobrança de honorários advocatícios afetos aos débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa antes da Lei nº 11.457/2007, decorre da decisão judicial que os tenha fixado, com fundamento no artigo 20 ou artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, em sentença proferida na ação judicial de execução fiscal. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE PARTE DE PREMISSE EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL OU DESISTÊNCIA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO ANTERIOR (PAES). AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. 1. A decisão agravada partiu de premissa fático-jurídica equivocada, o que justifica a necessidade de reanálise. 2. No presente debate, não se controverte, por quaisquer das partes, que os benefícios fiscais previstos no art. 1º, 3º e no art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal, estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em dívida ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC. 3. A essência da controvérsia diz respeito à possibilidade da inclusão de honorários - ditos advocatícios pela Fazenda Nacional e ditos previdenciários pela empresa contribuinte -, no patamar de 20%, incidentes sobre o montante dos débitos previdenciários parcelados com base na Lei n. 11.941/09. 4. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou que a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 compõe a dívida. Inaplicável, portanto, nos embargos à execução fiscal para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa pelo INSS, situação que se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência pelo Judiciário. 5. A jurisprudência do STJ sinaliza que Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.) 6. No caso dos autos, o montante objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não advém de desistência de embargos à execução fiscal, após o advento da Lei, para adesão ao programa, nem se discute honorários advocatícios devidos em execução fiscal de crédito previdenciário referente à parte da dívida ativa do INSS que se convolou em dívida ativa da União. Logo, não se cuida de honorários arbitrados pelo Judiciário, com base nos artigos 20 e 26 do CPC, tampouco contempla situação onde o contribuinte quer estender à verba honorária a remissão exclusiva do encargo legal prevista no art. 1º, 3º e do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009. Cuida-se de inclusão de débitos de natureza previdenciária decorrentes da migração de saldos remanescentes de parcelamento anterior (PAES). 7. A exigência de honorários de 20% sobre a consolidação do débito parcelado afigura-se cobrança de honorários em duplicidade: nas ações desistidas para inclusão do débito em parcelamento anterior, que já sofreram a incidência da verba honorária e, novamente, no momento da consolidação da adesão ao novo programa. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (grifo nosso) (STJ, AgRg no Resp nº 1444990/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 19.08.2014, DJe: 26.08.2014). Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, 3º, previu a isenção do pagamento do encargo legal em caso de parcelamento. Contudo, alusiva isenção não se estende aos denominados honorários advocatícios previdenciários, fixados judicialmente, uma vez que possuem natureza jurídica distinta do encargo legal. Enquanto este tem previsão legal no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, aqueles decorrem de decisão judicial proferida com fundamento no artigo 20 ou no artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre-se ressaltar que a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 6º, 1º, dispensou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Como a Lei nº 11.941/2009 instituiu benesses fiscais, deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o artigo 111, do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, a norma inserta no artigo 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual dispõe que a consolidação dos débitos terá por base o mês em

que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento, e resultará da soma do principal, das multas, dos juros de mora, dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21/10/69, quando se tratar de débito inscrito em DAU, e dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários (inciso V), não invadiu o princípio da reserva legal ao dispor sobre os acessórios que incidem no débito a ser consolidado, uma vez que os honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários (inciso V) são os honorários fixados judicialmente, em ação de execução fiscal de débito previdenciário, com fundamento no disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja isenção ou redução do pagamento não foi prevista na Lei nº 11.941/2009. De outra banda, no presente caso, a parte ré não fez prova acerca da existência dos honorários ditos previdenciários fixados judicialmente em processo de execução fiscal de débitos previdenciários, sendo indevida a cobrança a esse título de valores arbitrados administrativamente pela própria ré e, após, cobrados na base de cálculo das dívidas consolidadas e parceladas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos valores apontados pela ré como honorários previdenciários e, assim, determinar que a ré exclua do montante devido pela autora a título de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários - PGFN e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Débitos Previdenciários - PGFN, os valores apontados como honorários previdenciários, procedendo à revisão do cálculo dos valores dos parcelamentos consolidados, ou, ainda, restituindo a quantia paga indevidamente se já quitados os débitos, conforme fundamentação acima, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. **Sentença** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **Intimem-se. Cumpra-se.**

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **Intimem-se. Cumpra-se.**

168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7) - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORDALINO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada

beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGOBIA ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIOVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIOVALDO ZAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X MARIA SATIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA HELENA LEMES RAMOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CHRISTINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILDA DO NASCIMENTO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI CONCEICAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9) - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 222/223: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos de fls. 186/200, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/400: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora referente aos honorários de sucumbência.Int. Cumpra-se.

0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4) - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifeste sobre a planilha de cálculos de fls. 216/235.Int.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme

requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6) - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifeste sobre a planilha de cálculos de fls. 116/147.Int.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SOUZA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/185: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARSOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARSOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifeste sobre a planilha de cálculos de fls. 157/176.Int.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA

JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0) - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAZ RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA DE ARAUJO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA AUGUSTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/234: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003530-77.2011.403.6120 - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DUTRA SILVA X DAYANY CRISTINA DE GODOY

Fls. 81: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais (documento de fls. 14), conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/284: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HELIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012211-36.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 255/256) em face de Sebastião Prospero, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8137/90. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 255/256, oferecida em desfavor de SEBASTIÃO PROSPERI. Cite-se o acusado Sebastião Prospero e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, na qual deve se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal), e que, sendo arroladas testemunhas, a deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado de que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor, se constituído, e que deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Tendo em vista a solicitação de fls. 200, designo o dia 04 de março de 2015, às 16:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para servir de informação nos autos da carta precatória 0007321-60.2014.403.6181 e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GABRIEL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAIVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001061-0) - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALVA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS BEGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS ELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON JOSE RAPATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 878/879 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante almeja a reforma da sentença no que diz respeito à incidência do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIORubens Ferreira Nogueira ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento dos valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 e Lei 5.705/71, incidindo sobre esse valor os índices devidos em janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Houve indeferimento da inicial por carência da ação (fl. 39), decisão em face da qual a parte autora interpôs apelação (fls. 42/49), e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 50/52). Citada, a CEF apresentou contestação alegando falta de interesse de agir caso a opção tenha sido realizada após 21/09/1971 e, no mérito, alegou prescrição trintenária e defendeu que o autor não faz jus aos juros progressivos, nem à incidência de juros moratórios, ou que estes são devidos somente a partir da citação (fls. 57/60). A parte autora impugnou a contestação alegando intempestividade e requereu a exibição dos extratos pela ré (fls. 68/71). Intimada a apresentar os extratos de FGTS, a CEF prestou informações e juntou documentos, reconhecendo que o autor faria jus a apenas R\$ 280,86 (fls. 72 e 76/97). A CEF foi intimada a apresentar os extratos restantes (fls. 100/101), deferindo-se prazo adicional para o cumprimento da diligência (fl. 105). Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, a instituição financeira foi novamente instada a apresentar os extratos, informando que o banco depositário anterior não forneceu os documentos (fls. 108/113 e 115/117). A parte autora requereu expedição de ofícios aos Banco de São Paulo S/A, Banespa e Itaú América S/A (fls. 120/121), sendo determinada a exibição dos documentos pela CEF (fl. 122). A ré juntou ofícios dos bancos Santander e Itaú informando a não localização das contas do autor e a prescrição do dever de guarda (fls. 134/128). À vista dos documentos juntados, o autor não se manifestou (fl. 129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não se aplica ao presente caso a preliminar de carência de ação, já que o autor optou pelo FGTS em 22/02/1967 (fl. 18), antes da edição da Lei n. 5.705/71. No mais, assiste razão à parte autora no que tange à intempestividade da contestação, pois o AR de citação foi juntado em 21/05/2013 (terça-feira, fl. 55vs.), ou seja, a CEF teria até o dia 05/06/2013 para apresentar contestação, mas a peça foi protocolada somente em 14/06/2013. Contudo, não é caso de desentranhamento da petição, mas de aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). Não bastasse a presunção de veracidade que milita em favor do autor sobre a matéria de fato (no sentido de que a CEF não aplicou os juros progressivos e os expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS), caberia à ré trazer aos autos informações relativas à conta de FGTS do autor diante da dificuldade compreensível do requerente para a realização dessa prova. Dessa forma, de acordo com a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 50/52), não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito. De fato, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.108.034 / RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, publicado no DJe de 25.11.2009, decidiu que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas e que idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No mesmo sentido o teor da Súmula 514 do STJ editada em agosto/2014: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Dessa maneira, na condição de gestora do Fundo de Garantia, a CEF tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, para essa finalidade, pode requisitá-las de outrem, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (Recurso Especial 2005/0117120-3. Relator Ministro Luiz Fux - T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento 23/10/2007. Data da Publicação 22/11/2007 p. 191). Com relação à prejudicial de mérito, afastou a arguição de prescrição trintenária do

FGTS ou do direito de guarda dos documentos, pois em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem à data de propositura da ação (Súmula 398 do STJ). A propósito, vale anotar que não se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal reconhecida pelo STF no ARE 709.212, em 13/11/2014, referente apenas à cobrança das contribuições ao FGTS, conforme se depreende do seguinte trecho do voto de relatoria do Ministro Relator Gilmar Mendes: a questão constitucional versada no presente recurso extraordinário é diversa da que ensejou a interposição do RE 584.608, Rel. Ellen Gracie, DJ 13.3.2009, cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal. No mencionado recurso, discutia-se o prazo prescricional aplicável sobre a cobrança da correção monetária incidente sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, Com efeito, a discussão sobre expurgos inflacionários e juros progressivos tem caráter infraconstitucional e, por tal razão, a matéria sequer foi conhecida pelo STF. Não se ignora que, ordinariamente, as verbas acessórias (juros e expurgos) ostentam a mesma natureza jurídica da verba principal. De toda forma, restou assentado que a decisão teria efeitos ex nunc em razão da profunda alteração de entendimento jurisprudencial da Corte. Por tais razões, não se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal, seja porque a decisão não alcança as verbas de natureza acessória, seja porque as regras de modulação de efeito daquele julgado diz que nas ações em curso incide a prescrição que ocorrer em primeiro lugar (prazo antigo de 30 anos ou 5 anos a contar da data da decisão) e, no caso, seria aplicável o prazo de 30 anos. Superada as prefaciais, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, aplicando-se sobre tais valores as diferenças relativas aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos. Na jurisprudência firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 1967 (fl. 18), portanto, faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, já que se manteve no emprego pelo período mínimo exigido em lei. A questão que resta saber é se a taxa de 6% foi ou não aplicada, já que o autor comprovou a existência do vínculo e da opção ao FGTS e, na condição de gestora do fundo de garantia, a CEF teria a obrigação de exibir os extratos das contas vinculadas, ainda que referentes a período anterior à centralização das contas, conforme jurisprudência do STJ supramencionada. Observo que no período em que trabalhou para as Casas Pernambucanas (06/04/1965 a 29/03/1984) o autor passou pela matriz e diversas filiais da empresa e em cada local os depósitos de FGTS foram efetuados em um banco diferente: CIDADE TERMO INICIAL TERMO FINAL BANCO DEPOSITÁRIO CTPSSorocaba 07/07/1965*opção em 22/02/1967 30/09/1973 Banco de São Paulo S/A (agência Sorocaba) Fls. 12 e 19 São Paulo (Matriz) 01/10/1973 26/10/1976 Banco Itaú América S/A (agência Consolação) Fl. 20 Ibitinga 27/10/1976 12/01/1983 Banco Banespa (agência Ibitinga) Fl. 22 São Paulo (filial Casa Verde) 13/01/1983 29/03/1984 Banco Bradesco Fls. 23 e 80/83 Pois bem. Intimada em quatro oportunidades distintas a trazer os extratos bancários do período mencionado na inicial (fls. 72, 101, 108 e 122), a CEF juntou apenas extratos relativos ao último período (a partir de 04/1983) fornecidos pelo Banco Bradesco, o que me parece suficiente, diante da possibilidade de transferência das contas vinculadas ao FGTS em razão da mudança do local de trabalho. Quanto aos demais períodos, juntou resposta do Bradesco (fl. 116/117), e dos bancos Santander (sucessor dos bancos de São Paulo e Banespa, fl. 127) e Itaú (sucessor do Itaú América, fl. 128) informando que os extratos não foram localizados e por se referir a período anterior ao prazo de prescrição trintenar, não haveria obrigação de guarda dos referidos documentos. Há que se ressaltar que, independentemente do dever dos bancos depositários exibir o documento (o que não é objeto desta demanda já que sequer integram a lide), a empresa pública comprovou ter diligenciado junto àquelas instituições e que estas se recusam a fornecer os extratos, não havendo outros meios de compeli-la a exibir os documentos. De toda a forma, diante extratos de recolhimento das contribuições ao FGTS - ainda que parciais -, é possível entrever que ao saldo anterior não foi aplicada a taxa de 6% (fls. 79, 82 e 83). Veja-se que a própria CEF reconhece que a partir de 09/04/1984 o saldo residual passou a

ser remunerado indevidamente à taxa de 3% ao ano, motivo pelo qual o autor faria jus à diferença de R\$ 280,86 (fl. 76). Ocorre que, analisando cuidadosamente o extrato de fl. 81, percebe-se que o percentual de juros e atualização monetária (JAM) creditados antes 09/04/1984 é de 0,298717 e 0,376706, muito semelhante à taxa mensal aplicada no período posterior, que a CEF reconhece perfazer a soma indevida de 3% ao ano. Note-se, ademais, que a estimativa anual daquelas taxas de juros mensais aproxima-se mais da taxa de 3% do que da taxa de 6% (totalizando 3,584604 e 4,520472, respectivamente), ainda mais quando levarmos em consideração que naquele percentual estão inclusos os índices de atualização monetária. Nesse cenário, consoante as provas produzidas no sentido de que não foi aplicada a taxa legal de 6%, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 05/02/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/02/1980. Quanto ao direito à correção do valor pago a título de juros progressivo pelos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Lei Complementar 110/2001 e a Lei 10.555/2002 reconheceram serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A propósito do tema, a lição Pontes de Miranda referida por Cândido Rangel Dinamarco: A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (A reforma da reforma, 4ª ed., Malheiros, 2002, p. 230-231). Assim, concluo que o autor faz jus à aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. É bem verdade que na inicial o autor faz referência ao índice de 16,65% no mês de janeiro de 1989, que nada mais é do que a diferença entre o índice devido e o aplicado. Todavia, como o pedido recai sobre verbas de juros progressivos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que não houve índice creditado pelo banco, logo, o autor faz jus não apenas à diferença, mas ao índice integral. Importante destacar que tal conclusão não desafia o princípio da congruência; na verdade, trata-se apenas de identificar na inicial aquilo que o autor efetivamente busca em juízo. Vale lembrar que pedido e causa de pedir não são elementos estanques da demanda, mas sim dinâmicos, de modo que interagem entre si e se complementam; por aí se vê que o provimento jurisdicional não decorre apenas da análise mecânica do pedido, mas sim da leitura deste pelas lentes da causa de pedir. Dessa

forma, Não obstante a parte deva indicar na exordial quais as consequências jurídicas que pretende extrair dos fatos por ela narrados, o magistrado não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor, uma vez que o provimento judicial está adstrito, não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Note-se ser essa especificação dos fatos que identifica a ação e determina a natureza do direito postulado, e não o contrário. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI 1.351.484/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/03/2012). No presente caso, a pretensão do autor se dirige ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado na remuneração de sua conta vinculada no FGTS e o que deveria ter sido aplicado; o produto dessa operação deverá ser corrigido monetariamente, observando-se diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Se os expurgos correspondem a este ou àquele índice é coisa de somenos importância: o principal é que o autor requereu que no cálculo do valor devido fossem observados os expurgos inflacionários. Aliás, cabe acrescentar que se o autor nada tivesse referido sobre os expurgos, ainda assim o cálculo deveria levar em consideração a aplicação dos índices respectivos, uma vez que a correção monetária é devida mesmo quando omissa no pedido, tal qual se passa com os juros legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor RUBENS FERREIRA NOGUEIRA, o pagamento da diferença correspondente à taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Até 09/04/1984 os juros de 6% incidirão sobre os depósitos até ali efetuados, e, a partir daí, sobre o saldo residual verificado após o saque efetuado naquela data. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, inclusive pela aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Sobre as diferenças devidas incidirão juros de 1% ao mês a contar da citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela CEF. Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entender devido, no prazo de 60 dias. Em seguida, abra-se vista à parte autora do depósito efetuado e havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 131.242.735-0 e 518.325.484-9), com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 25/26), mas o TRF3 anulou a sentença determinando o regular processamento do feito (fls. 60/61). Citado, o INSS pediu a extinção do processo por ausência de interesse processual ou pelo reconhecimento da prescrição. Juntou documentos (fls. 91/99). Decorreu o prazo para réplica (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: PRELIMINARMENTE, anoto que a falta de interesse de agir já foi apreciada pelo TRF3, ficando prejudicada a arguição. NO MÉRITO, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Destarte, considerando o ajuizamento da ação em 16/03/2011, atinge integralmente o pedido de revisão do NB 131.242.591-9, pago entre 25/02/2004 e 29/09/2005 (fl. 98) e a parte do NB 518.325.484-9, paga entre 09/10/2005 a 15/03/2006 (fl. 99). Ressalto que o segundo benefício (o NB 518.325.484-9) cessou em 31/12/2006. Assim, em relação a este, a prescrição não atingiu os valores pagos entre 15/03/2006 e 31/12/2006 (fl. 91) já que dentro do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento DESTA DEMANDA. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012). Com efeito, é notório que a ação tem o mesmo objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) solucionada por acordo. Contudo, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares

levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.No caso, embora o INSS tenha classificado como prescrito o pedido de revisão do NB 518.325.484-9 (fl. 99) há que se atentar para a particularidade de o segurado autor ter proposto esta demanda alguns meses antes daquela data.Logo, não se justifica a negativa de pagamento dos atrasados pela prescrição quinquenal com base na data da juntada do mandado de citação aos autos da ACP ocorrido em 23/04/2012, devendo a aferição da prescrição observar a data de ajuizamento desta ação individual (art. 219, 1º e 2º, CPC).Em outras palavras, o prazo prescricional fixado na ação coletiva (22/04/2007) não pode prejudicar o direito da autora. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO da revisão do NB 131.242.735-0 e do período prescrito relativo ao benefício NB 518.325.484-9, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 518.325.484-9, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 referente ao período não prescrito (16/03/2006 a 31/12/2006) no valor de R\$ 251,88 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo atualizado da Contadoria deste Juízo que acompanha esta sentença.Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária a partir desta data, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias respectivas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento à parte autora da importância de R\$ 251,88, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0011514-78.2012.403.6120 - ROSELINA MACHADO SANDOVAL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSELINA MACHADO SANDOVAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Proposta a ação na Justiça Estadual de Ibitinga, aquele juízo se declarou incompetente para processamento do feito (fl. 30).Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Citada a CEF apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 37/59). Juntou documentos (fls. 61/66).A autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 100). A CEF também (fl. 101).Foi deferida a oitiva das testemunhas determinando-se também o depoimento da autora (fl. 102).Por precatória, foram ouvidas as duas testemunhas das partes (fls. 113/119) e foi colhido depoimento da autora (fls. 142/143).Decorreu prazo para manifestação das partes (fl. 145).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos danos morais.Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato da autora, embora fosse conhecida do vigilante da agência da CEF que frequentava, no dia dos fatos este não lhe permitiu o acesso sem que deixasse e vistoriasse sua bolsa. A testemunha Sandra, técnica bancária na CEF, era gerente da CEF na época dos fatos. Não se lembra de vista da autora. Não presenciou o fato. Tomou conhecimento do mesmo por conta da ouvidoria. Entrou em contato com o cliente para saber o que ocorreu para responder à ouvidoria. Na ouvidoria a alegação foi de que o vigilante não a deixava entrar e travava a porta embora ela tivesse avisado que tinha pino na coluna. Que ele disse que isso não travava a porta, mas ela estava usando um colete de metal e ele disse que ela teria que deixar a bolsa no armário do autoatendimento (a pessoa fica com a chave) para comprovar que estava travando por causa do colete. Ela não queria deixar a bolsa lá. Ela alegou que o vigilante pegou a bolsa dela, o que não seria possível, pois o vigilante está na parte de dentro. Segundo o vigia lhe falou, ela não quis deixar lá. O que sabe é pelo relato do vigia ou do que foi alegado na ouvidoria. Ela retornou uma segunda vez e ela deixou a bolsa no armário. A porta travou por conta do colete e o vigia liberou a porta pra ela. Disse que pelo relato na ouvidoria, a autora saiu, foi na polícia, e

depois voltou. Não acredita que ela tenha permanecido 5 horas na entrada da agência. Não sabe se houve algum insulto. Só tomou conhecimento do fato pela ouvidoria. O procedimento é guardar a bolsa para que se confirme que somente o colete é que está travando a porta. Todos os bancos se submetem a vistoria da polícia federal e seguir normas padrão de segurança interno para os empregados e os clientes. No dia dos fatos, não conversou com a autora. O vigilante somente lhe falou sobre o dia dos fatos. Não perguntou e ele não lhe falou se já conhecia a autora anteriormente. A testemunha Wilson não é cliente da CEF, mas esteve na agência para fazer uma ordem de pagamento no dia do fato. Viu a autora travada, mas tinha que ir embora. Não sabe se o vigia a estava insultando. Havia gente tirando sarro, fazendo gozação porque ela estava travada lá dentro. Ficou com dó dela. Ficou uns 5 a 10 minutos no local e ela ficou travada nesse tempo. Não dava pra ouvir o que falavam porque tem um chiado no ouvido. Tinha gente rindo e acredita que devia ser dela. Conhecia o irmão da autora. Nunca ficou travado na porta de segurança. Não deu pra perceber se ela estava exaltada. Ficou sabendo e se ofereceu para vir depor. A autora disse que frequentava a CEF e eles sabiam do seu problema. Comprou uma casa do Minha Casa Minha Vida e nas outras vezes chegava e falava para o seu Carlos (o guarda) que tinha pino e colete e ele sempre a deixava passar. Nesse dia, chegou à CEF das 2h20 até às 3h não conseguiu entrar. Falava que era o colete, mas ele dizia que era a bolsa o problema, chegaram até tirar os remédios dela da bolsa. Ela saiu e ficou 40 minutos na porta, todo mundo vendo. Até que a policial Eliana acha que ligou pra ele e então entregou a bolsa pra ele e conseguiu entrar. Nesse ínterim, foi ao Dr. Rubens perguntar o que teria que fazer e este lhe falou para ligar para a polícia para resolver. Sabe que há um escaninho de guardar a bolsa, mas não quis deixar a bolsa porque tinha que usar os documentos. Quando deixou a bolsa e a porta travou o vigilante logo liberou a entrada. O vigilante abriu a bolsa para ver o que tinha. Das outras vezes, a porta nunca travou. Pois bem. É certo que ter que tirar celular, chaves, cinto, sapatos, presilhas de cabelo e o que mais possa haver de metálico na indumentária para poder passar pelas portas giratórias em bancos e aeroportos é uma situação constrangedora para todos nós que lá entramos sem a intenção de praticar um assalto ou qualquer ato de violência ou terrorismo. Entretanto, a função das portas giratórias nas instituições financeiras e aeroportos é justamente trazer segurança e tranquilidade aos prestadores e usuários destes serviços relativamente a instrumentos de metal que possam colocar em risco a vida das pessoas (armas de fogo, facas, etc). Sendo assim, ainda que se tenha que reconhecer que os bons pagam pelos maus, realmente não há como se criticar a existência da porta giratória em si, ainda que possa causar situações constrangedoras a clientes e passageiros. No caso dos autos, as alegações da autora e as testemunhas não indicam que tenha havido algum abuso por parte do funcionário da ré. Não houve bate boca ou levantar de vozes já que isso, por certo teria chamado a atenção de outras pessoas de dentro e fora da agência. A demora em entrar, ao que parece, decorreu da saída e volta da autora para consultar certa pessoa que lhe orientou a procurar a polícia militar. Na polícia militar (conforme relatado no boletim de ocorrência) lhe explicaram que não se tratava de caso de polícia (fl. 22), mas a autora insistiu em procurar a policial civil no dia seguinte e lavrar o BO (fls. 21/22). Assim, se houve algum constrangimento esse se deu pela conduta da própria autora em insistir na entrada no banco sem realizar os procedimentos de segurança (deixar a bolsa no armário próprio para isso) e não por ato ilícito da ré. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0009508-64.2013.403.6120 - JOSE ORLANDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a primeira DER (16/11/2005) ou a revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum de 02/08/1976 a 04/09/1978 e de 01/11/2003 a 31/03/2006 registrados em CTPS, bem como o período de atividade especial de 06/03/1997 a 31/03/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). A parte autora emendou a inicial, juntando procuração e declarações atualizadas (fls. 142/145). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus à concessão ou revisão do benefício juntando documentos (fls. 149/162). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 166) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 167). Foi indeferido o pedido de perícia (fl. 204) e expedido ofício requisitando esclarecimentos da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, que prestou informações e encaminhou documentos (fls. 171/202 e 207/276), sobre os quais as partes não se manifestaram (fls. 203 e 277). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerendo, alternativamente, a revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria

especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). I - Do tempo de atividade comum Quanto ao pedido de averbação da atividade comum de 02/08/1976 a 04/09/1978 trabalhado na Construtora Ligabô Ltda, não há interesse de agir. Com efeito, o próprio autor relata na inicial que o período foi computado administrativamente por ocasião da concessão do benefício NB 156.034.938-4, está cadastrado no CNIS (fls. 56 e 157) e não foi contestado pela autarquia. No entanto, embora o período não tenha sido computado pelo INSS quando da análise do benefício NB 137.600.827-8 (fl. 61), isso não significa que será desconsiderado quando se tratar do pedido de aposentadoria. Quanto ao pedido de averbação do período de 01/11/2003 a 31/03/2006, ocorre o seguinte. Consoante a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º). No caso, o autor instruiu o feito com termo de rescisão do contrato em 31/03/2006 (fl. 21), PPP (fls. 27/28) e fichas financeiras da Santa Casa que comprovam pagamento até 03/2006 (fls. 125/128 e 176/202) o quê, a princípio, serviriam de início de prova da relação de trabalho. Contudo, a homologação da rescisão do contrato ressalvou expressamente que o funcionário não recebe seus salários desde o mês de dezembro do ano de 2003 (fl. 21 vs.), o que explica os salários-de-contribuição (fl. 29) e as anotações na CTPS de férias, contribuições sindicais e reajustes salariais até 10/2003 (fls. 80, 84 e 85). Assim é que, a partir de 11/2003 o autor não trabalhou para a Santa Casa na condição de empregado, mas como prestador de serviços, já que era sócio de empresa especializada - STRA COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA - que prestou serviços ao hospital. Ora, na qualidade de contribuinte individual - segurado obrigatório, incumbia ao autor o recolhimento das contribuições deste período, mas pelo extrato do CNIS constata-se que não houve recolhimento de contribuições (fl. 157), muito embora a empresa estivesse ativa desde 1997 (fls. 174/175). Destarte, sem comprovação da contribuição respectiva, não é possível a averbação do período comum tampouco de enquadramento do período como atividade especial, para a qual a lei ainda exige uma contribuição diferenciada. II - Do tempo de atividade especial Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92,

estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao

agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes e diante da inexistência de contribuições no período de 01/11/2003 a 31/03/2006, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Agente nocivo PPP EPI eficaz LTCAT06/03/97 a 31/10/03 Radiação ionizante Ruído 58,2 a 69,0 dBA Agentes químicos Agentes Biológicos fls. 27/28 e 172/173 Sim - fl. 27/28N/A - fls. 172/173 Sim - fls. 218 e 220/230 208/237 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO entre 06/03/97 a 31/10/03. Vale ressaltar que o PPP e o LTCAT mencionam uso de EPI eficaz e informam que os técnicos de Radiologia operam os equipamentos, mas não permanecem no local durante o procedimento, pois os equipamentos são acionados em local separado, sendo protegidos por Barreira Protetora de chumbo. Ao realizarem exames com Equipamento Portátil, os técnicos mantêm distância segura acima de 2,3m. Foi observado e informado pelos técnicos que eles seguem rigorosamente os procedimentos de segurança para fazer uso do sistema de radiologia e utilizam de forma habitual e permanente os referidos EPIs (avental e protetor de tireoide de chumbo), juntamente com os dosímetros (fl. 218). Por outro lado, embora o LTCAT aponte risco de contato acidental com radiação ionizante (R-X) (fl. 219), a periculosidade não é mais considerada fator para enquadramento de atividade especial desde o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Com relação ao agente físico RUÍDO, a exposição era inferior ao limite de tolerância previsto para o período. Quanto aos agentes químicos, apurou-se que a exposição era eventual, não havendo a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento do período. Da mesma forma, o laudo é conclusivo no sentido de que não há exposição a agentes nocivos biológicos em condições especiais, apesar de reconhecer insalubridade em grau médio para efeitos trabalhistas. Não havendo períodos especiais a serem averbados, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo de serviço comum incontroverso (02/08/1976 a 04/09/1978), o autor também não faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER (16/11/2005), pois só teria a crescer 2 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, que somados aos 32 anos, 6 meses e 14 dias apurados pelo INSS na via administrativa (fl. 61) ainda seria insuficiente para a concessão de aposentadoria integral (35 anos). De outra parte, o autor não teria direito à aposentadoria proporcional, já que naquela data tinha apenas 47 anos de idade. Ante o exposto, com base do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo de atividade comum de 02/08/1976 a 04/09/1978, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA (SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FUNDAÇÃO DE APOIO, ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HC DE RIBEIRÃO PRETO - FAEPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MC HOSPITALAR LTDA - EPP visando a declaração de inexigibilidade dos títulos n. 564495 e n. 564595 bem como seu cancelamento, no valor total de R\$ 1.684,41 e indenização por dano moral em valor não inferior a vinte salários mínimos. Afirma que os valores constantes das referidas duplicatas foram pagos diretamente à empresa vendedora (2ª requerida) mediante depósito em conta corrente. Afirma que é cliente habitual da empresa vendedora e que nunca efetua pagamento mediante boleto ou através de intermediários e que tal ressalva constou da fatura. Alega que está sofrendo prejuízos uma vez que os protestos vêm ocasionando atraso na aquisição de materiais para os pacientes das unidades hospitalares atendidas pela Fundação. Argumenta, também que os títulos estão eivados de nulidade por ausência anuência ou aceite. Custas recolhidas (fl. 94). Foi deferido o pedido de tutela para imediato cancelamento dos títulos (fls. 96/97). Citada, a MC Hospitalar reconheceu o pedido para cancelamento dos títulos, o que providenciou junto ao cartório de protestos, mas defendeu a inoccorrência de danos morais (fls. 102/104). Juntou documentos (fls. 105/118). A CEF apresentou contestação alegando ausência de responsabilidade em face da existência de contrato de prestação de serviços com a segunda ré e que o endosso-mandato foi exercido dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela mandatária (fls. 119/130). Intimados a especificarem provas, a CEF juntou documento e pediu prova testemunhal (fls. 133/134). A ré MC Hospitalar pediu prova testemunhal e juntou instrumento de mandato com contrato social (fls. 135/148). Decorreu o prazo para a parte autora especificar provas (fl. 149). Deferida a produção de prova oral, foram expedidas precatórias e designada audiência (fl. 149). Em audiência neste juízo, ausente a testemunha da CEF, foi tido por preclusa a produção da prova pela ré considerando que restou determinado o comparecimento independentemente da intimação da testemunha pela secretaria (fl. 154). A CEF agravou da decisão (fl. 165), porém, o recurso não foi

recebido considerando que foi intempestivo, nos termos do 3º, do art. 523 do CPC (fl. 164). Foi acostada carta precatória com depoimento pessoal do representante legal da parte autora (fls. 171/174). A CEF e a parte autora apresentaram alegações finais (fls. 183/189 e 190/191). Decorreu o prazo para a ré MC Hospitalar apresentar alegações (fl. 192). A CEF foi intimada a juntar documentos (fl. 193) e cumpriu a determinação a seguir juntando borderôs de desconto das duplicatas (fls. 194/201). A autora se manifestou sobre os documentos (fls. 204/205) decorrendo o prazo para manifestação da corrê (fl. 205, vs.) É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação objetivando a sustação dos protestos dos títulos n. 564495 e n. 564595 sob o fundamento de serem inexigíveis os títulos já que previamente pagos, além de indenização por dano moral em valor de vinte salários mínimos pelo menos. Quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade e cancelamento dos títulos, a ré MC HOSPITALAR, sacador e cedente do título à corrê CEF, reconheceu o pedido informando que os protestos já foram cancelados e que tanto ela quanto a CEF enviaram ofício ao Cartório de Notas e Protestos informando que não se opunham ao cancelamento dos protestos (fl. 103). A controvérsia, portanto, limita-se ao pedido de indenização por danos morais, contestado pelas rés sendo conveniente ressaltar, de início, que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (Súmula n. 227-STJ), como violador da sua honra objetiva, sua confiança ou credibilidade, isto é, sua reputação, seu bom nome junto a terceiros. A propósito, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Pois bem. No caso, a parte autora alega que a indevida negativação e protesto já é suficiente para justificar a indenização. A ré MC Hospitalar disse que o protesto ocorreu por culpa da própria autora que não o sustou judicialmente, tampouco entrou em contato com a credora antes do mesmo. A corrê CEF, por sua vez, defendeu a regularidade de sua conduta amparada em contrato de prestação de serviços - cobrança bancária CAIXA - firmado com a segunda ré e no endosso-mandato que lhe atribuiu apenas a responsabilidade de cobrança de valores decorrentes dos títulos, com expressa exclusão de responsabilidade por qualquer espécie de dano. Como é cediço, a duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Assim, dispõe a Lei 5.474/68: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. Ao que consta dos autos, a autora celebrou com a ré dois contratos de AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO de material hospitalar, ambos com vencimento em 28 dias e com a indicação de que o pagamento seria feito através de crédito em conta corrente em nome do fornecedor e que não seria feito por boleto ou intermediários: 1) 15/05/2013 - valor R\$ 839,27 (fl. 77); 06/05/2013 - emitida a NF 8.437 consignando FATURA/DUPLICATA 04/08/2013 (fl. 54); 14/06/2013 - comprovante de pagamento (fl. 83); 19/08/2013 - protocolo da DMI - duplicada mercantil por indicação no Cartório (fl. 53); 30/10/2013 - cancelamento do protesto (fl. 117). 2) 03/07/2013 - valor R\$ 845,14 (fl. 78); 03/07/2013 - emitida a NF 9.467 consignando FATURA/DUPLICATA 31/07/2013 (fl. 55); 05/08/2013 - comprovante de pagamento (fl. 84); 16/08/2013 - protocolo da DMI - duplicada mercantil por indicação no Cartório (fl. 52); 30/10/2013 - cancelamento do protesto (fl. 115). No que diz respeito à transação entre as corrês, embora a CEF alegue que se tratou de contrato de cobrança bancária (endosso-mandato), não fez prova disso. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que houve desconto de duplicatas (fls. 195/201). Nesse quadro, observo inicialmente que embora em seu depoimento em juízo, o representante legal da autora tenha deixado claro ter ciência da praxe mercantil de desconto de duplicatas a menção expressa nas Autorizações de Fornecimento quanto à exclusão do pagamento através de boleto ou para intermediários, evidencia que não anuiu com a emissão das duplicatas. De outra parte, observa-se que embora tenha reconhecido firma da declaração de anuência da CEF quanto ao cancelamento de protesto desde 18/09/2013 (fls. 106 e 109) assim como da própria anuência em 24/09/2013 (fl. 112), a ré somente procedeu ao cancelamento dos títulos no cartório em 30/10/2013, depois de deferida a tutela (24/10/2013) e na mesma data em que foi citada na presente ação. Demais, evidencia-se a culpa do endossante do título (MC Hospitalar) que o descontou recebendo da CEF antecipadamente, recebeu o mesmo

título uma segunda vez, quando do pagamento pela autora e não ressarcir a CEF causando um constrangimento indevido à autora. No diz respeito à CEF, por sua vez, se a autora, no caso, não poderia alegar a falta de aceite para recusar o pagamento do título já que era praxe a emissão da duplicata (aceite presumido), sob a ótica da instituição financeira, não cabe alegar aceite presumido. É negligência sua, portanto, levar a protesto por falta de pagamento quando o título por indicação, não se reveste de todas as formalidades legais. Isso porque, o caso é de endosso propriamente dito, isto é, o denominado endosso translativo através do qual se transfere a propriedade do título e diferencia-se do endosso impróprio (mandato) que transfere somente o exercício dos direitos cambiais. Veja-se que se a duplicata é um espelho do que consta na Nota Fiscal e se a nota não consignou a forma de pagamento prevista no contrato originário, ou seja, através de crédito em conta corrente excluído o pagamento através de intermediários, no caso, nem poderia ser emitida. Se ela não poderia ter sido emitida e foi, há um vício formal na duplicata. Então, como nos termos da Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas, a CEF é também responsável pelo protesto indevido. Em suma, as rés não poderiam ter permitido que o título pago fosse protestado. Dito isso, resta saber se dessa conduta decorreu prejuízo à honra objetiva da parte autora. Para tanto, a parte autora juntou um e-mail de 12/09/2013 referente a processo de compra de equipamento no qual a empresa contratada informa não ter sido liberada a compra para faturamento em 30 dias por constar quatro protestos entre agosto e setembro de 2013 (fls. 85/86). Quanto ao e-mail, ainda que consignasse a alternativa de a parte autora realizar contratação com pagamento à vista antecipado por depósito bancário ou boleto (fl. 85/86) é inequívoco que isso já configura um transtorno indevido afetando sua credibilidade e seu nome perante terceiros de forma a justificar indenização por dano moral. Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Logo, é devida a indenização por danos morais. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que, no caso, se deva levar em conta o valor dos títulos protestados como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela antes de levar a protesto duplicatas sem aceite. Assim, creio que a indenização de R\$ 8.500,00 (cerca de 5 vezes o valor dos títulos) seja razoável considerando que o constrangimento sofrido pela autora. Tal valor deve ser dividido em partes iguais entre as rés já que embora a CEF seja a parte economicamente mais favorecida, a conduta da corr é mais grave do que a dela, pois recebeu duas vezes pelo negócio jurídico. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos: a) com base no art. 269, II, do CPC, considerando o reconhecimento do pedido de inexigibilidade e cancelamento dos títulos n. 564495 e n. 564595, nos valores de R\$ 845,14 e R\$ 839,27, respectivamente, por parte de MC Hospitalar Ltda - EPP; b) com base no art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MC HOSPITALAR LTDA EPP a pagarem a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA HCFMRP USP a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (metade cada uma) corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a data do evento danoso em setembro de 2013 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Custas ex lege. Condeno as rés, ademais, em honorários advocatícios no valor de 10% (meio a meio) do valor da condenação na data do pagamento. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF e a MC HOSPITALAR LTDA EPP para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias. P.R.I.

0015484-52.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TERESINHA DALVA PACOR - ME e MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA visando à condenação das rés no ressarcimento da autarquia de todos os valores pagos ao segurado FÁBIO DE JESUS MARTINS PINTO por auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. A ré MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir quanto a parcelas vincendas, ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício, bis in idem, ausência de dano futuro, ausência de responsabilidade de sua parte, imprestabilidade do relatório do auditor fiscal, inexistência de nexo causal, não cabimento de garantia real ou fideijussória e juntou documentos (fls. 90/159). A ré TERESINHA DALVA PACOR - ME apresentou contestação pedindo a concessão da justiça gratuita e alegando falta de interesse de agir, prescrição, ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício, bis

in idem, ausência de dano futuro, ausência de responsabilidade de sua parte, imprestabilidade do relatório do auditor fiscal, inexistência denexo causal, não cabimento de garantia real ou fideijussória e juntou documentos (fls. 160/213).A ré TERESINHA DALVA PACOR - ME juntou procuração (fls. 214/215).Houve réplica (fls. 217/228).Dada oportunidade para produção de provas (fl. 216), a ré MATÃO EQUIPAMENTOS pediu prova testemunhal (fls. 229/30) e a ré TEREZINHA DALVA pediu prova testemunhal (fls. 231/232).O MPF disse que aguardava a instrução processual (fls. 233).Por precatória, foi ouvida uma testemunha, havendo desistência da segunda testemunha (fls. 250/257).O INSS apresentou alegações finais (fls. 261/265).Decorreu o prazo para alegações finais das rés (fl. 265 vs.).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador do segurado beneficiário.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à TERESINHA DALVA PACOR - ME.A preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida pela ré MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA que argumenta que o acidentado nunca foi seu empregado e sim da empresa que contratou para realização de obra de implantação de iluminação interna e externa do balcão de sua empresa, confunde-se com o mérito e com ele deve ser analisada.Quanto à FALTA DE INTERESSE DE AGIR por inexistência de prejuízo futuro, não impede a análise do mérito e eventual condenação que deverá levar em conta o efetivo dispêndio pelo INSS mês a mês do benefício concedido em razão de alegada negligência das rés.No mérito, começando pela alegação de PRESCRIÇÃO, não assiste razão à ré.Conforme decidido na Apelação Cível 0009309-38.2009.4.03.6102, em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014).Assim, a prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores despendidos pelo INSS incidiria no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.No caso, o acidente ocorreu em 12/2010 e a demanda foi ajuizada em 16/12/2013 de forma a não terem decorridos os cinco anos.Ademais, quanto ao argumento de que a citação somente tenha ocorrido em 31 de março de 2014, isso se deu pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, parte final, CPC). Assim, sequer transcorreu o prazo de 100 dias para citação (art. 219, 3º, CPC), inclusive porque nesse ínterim houve recesso judicial entre 19 de dezembro e 06 de janeiro (art. 62, Lei 5.010/66).Enfim, não houve prescrição.Também não merece acolhida a alegação de AUSÊNCIA DE PREJUÍZO pelo prévio custeio do benefício suportado e de bis in idem, pois a demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.Nesse diapasão, a Lei de Benefícios dispõe:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, não alcança status constitucional (AgR/PE 794719, Min. Rosa Weber, DJe 09/12/2014).O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não acolheu a alegação de ilegalidade da cobrança pelo INSS em ação regressiva nos termos do artigo 120, da Lei 8.213/91:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente,

esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973379 / RS, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 14/06/2013) Dito isso, passemos à análise das demais defesas quanto à ausência de responsabilidade, imprestabilidade do relatório do auditor fiscal, inexistência denexo causal. NO CASO, auxílio-doença acidentário foi pago desde o décimo quinto dia posterior ao acidente, ou seja, a partir de 15 de janeiro de 2011 (fl. 82). O pagamento da aposentadoria por invalidez, por sua vez, retroagiu à mesma data (fl. 83). Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Pois bem. Ao que consta dos autos, desde 15/01/2011 o INSS pagou ao segurado FÁBIO DE JESUS MARTINS PINTO, auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 82). O acidente, em resumo, ocorreu no galpão da empresa MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA e consistiu na queda de andaime apoiado onde o acidentado se encontrava. Ouvido pela Polícia Civil, o empregador ADAIL PACOR disse que no dia dos fatos e depois do acidente vistoriou o andaime e constatou que suas peças não apresentavam danos, não havendo nenhuma entortada e tão pouco seus encaixes, e assim, pela experiência que tem concluiu que FÁBIO e RICARDO, os quais montaram o andaime, não teriam travado de forma correta as travas do andaime, que é modular e metálico, composto de módulos e cada módulo possui duas travas, sendo todas as peças encaixadas, sendo utilizado plataformas de aço, conforme normas de segurança do trabalho; (...) que no local havia todos os equipamentos de segurança exigidos por Lei, tais como: cinto de segurança tipo eletrícista, cinto de segurança tipo alpinista, óculos de segurança, luvas e capacete, porém FÁBIO não os utilizava, e se o referido tivesse usando o cinto de segurança tipo eletrícista e alpinista, não teria caído, evitando-se assim, o acidente; que informa o declarante que a altura do andaime é de 06 metros e pelo que FABIO lhe informou, o referido estava a esta altura, ocorre que o andaime começou a cair, e quando chegou a uma altura aproximada de dois metros e meio, o referido teria saltado do andaime, e isso leva a crer que realmente os módulos do andaime não foram travados de forma correta; que informa declarante que a empresa Fênix, segue a risca todas as normas de segurança no trabalho (fls. 158/159). Ouvido em juízo, o acidentado FÁBIO disse que foi ele quem montou o andaime no dia dos fatos, que teve treinamento para montar andaimes quando entrou na empresa, que estava com todos os EPIs (cinto de segurança, botina, luva, óculos de proteção, protetor auricular), mas até hoje não sabe por que o andaime tombou. Declarou também que o cinto de segurança é preso no cabo de aço passado por cima da estrutura, que a sustentação é feita por rodinha com trava, só aciona as travas no momento que vai andar com ele, sair de um lugar passa para outro destrava as travas. Sobre o cabo de aço disse que é um cabo de aço que passa no meio da viga do barracão, esse cabo é passado no meio e toda vez que eu saio de uma tesoura para outra eu solto o meu cinto e travo no cabo, estava preso no cabo e assim que eu soltei o andaime tombou e nesse instante que andou que tive que soltar para passar debaixo da tesoura para prender no outro lado e o andaime tombou. Disse que soltou o cinto de segurança porque tem que soltar para poder passar, não tem como passar com o cinto preso (fls. 250/256). Diferentemente do depoimento do acidentado, ao que constou no relatório da Gerência Regional do Trabalho de Araraquara (fls. 29/32), não havia cabo de segurança. Entretanto, não foram lavrados autos de infração, pois o empregador é uma microempresa e nunca havia sido fiscalizada (fl. 32). Com efeito, não se pode falar em imprestabilidade do relatório do auditor fiscal, já que a prova produzida, ainda que contraditória, não foi suficiente para derrubá-lo. Assim, fica a palavra do acidentado contra a do empregador quanto à utilização efetiva do cinto de segurança e a palavra do fiscal contra a do acidentado quanto a haver ou não cabo de segurança. Se bem que, ainda que houvesse cabo de segurança (o que talvez pudesse ser confirmado por outras testemunhas), o fato é que o próprio acidentado disse que no momento da queda o cabo estava solto. Nota-se que a defesa se limitou a juntar aos autos cópias do que aparenta ser um folheto, talvez um pretenso manual de montagem, contendo imagens do andaime com a recomendação de que se coloque uma diagonal a cada três metros no sentido oposto à de baixo, a fim de dar mais rigidez ao conjunto (fl. 192/194). É certo que consta dos autos que foram fornecidos ao acidentado dois cintos de segurança: um do tipo paraquedista e outro do tipo eletrícista. Ambos entregues no dia 01/12/2010 (fl. 36), ou seja, no primeiro dia de trabalho do acidentado, trinta dias antes do acidente ocorrido em 30/12/2010. Não obstante, a empregadora não demonstrou ter treinado adequadamente o acidentado a utilizar qualquer um dos dois cintos de segurança. Também

não demonstrou ter treinado adequadamente o empregado para a atividade em altura, nem demonstrou que o equipamento utilizado (andaime) era seguro. Isso sem falar que o acidentado é contratado como eletricitista, o que exige capacitação e treinamento adequados. Enfim, a propósito das normas relativas a andaimes suspensos, referidas na inicial, aparentemente não se aplicam já que, supondo-se que o andaime utilizado no dia dos fatos fosse o das cópias de fls. 192/194, não se trata de andaime suspenso. Entretanto, é inequívoco que houve ofensa a normas padrão de segurança do trabalho inseridas na Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, D.O.U. 06/07/78, não só na NR nº 6 que diz que cabe ao empregador orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado do EPI (6.6.1, d) referida na inicial, mas também na NR nº 10 que trata da segurança em instalações e serviços em eletricidade que devem ser supervisionadas por profissional autorizado (10.4.1) e que menciona expressamente o risco adicional de queda nas instalações nas alturas (10.4.2). Aliás, a atividade notoriamente importa em risco para o trabalhador. Tanto é que depois do caso dos autos houve alteração na NR nº 18, que trata do meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção e que tem um capítulo específico sobre andaimes (18.15) e diz: 18.15.2.7 Nas atividades de montagem e desmontagem de andaimes, deve-se observar que: (Inserido pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011) a) todos os trabalhadores sejam qualificados e recebam treinamento específico para o tipo de andaime em operação; b) é obrigatório o uso de cinto de segurança tipo paraquedista e com duplo talabarte que possua ganchos de abertura mínima de cinquenta milímetros e dupla trava; c) as ferramentas utilizadas devem ser exclusivamente manuais e com amarração que impeça sua queda acidental; d) os trabalhadores devem portar crachá de identificação e qualificação, do qual conste a data de seu último exame médico ocupacional e treinamento. Em 2012, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, SIT, baixou a Norma Regulamentadora nº 35 (Portaria SIT 313, de 23/03/2012) que trata de trabalhos em altura e dispõe: 35.2.1 Cabe ao empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

35.3. Capacitação e Treinamento

35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir: a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; b) análise de Risco e condições impeditivas; c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; f) acidentes típicos em trabalhos em altura; g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros. (...)

35.4. Planejamento, Organização e Execução

35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado. (...)

35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.

35.4.1.3 A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.

35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar: a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno; b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; c) o o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; d) as condições meteorológicas adversas; e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; f) o risco de queda de materiais e ferramentas; g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos; h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; i) os riscos adicionais; j) as condições impeditivas; k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte

do trabalhador;l) a necessidade de sistema de comunicação;m) a forma de supervisão.35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo:a) as diretrizes e requisitos da tarefa;b) as orientações administrativas;c) o detalhamento da tarefa;d) as medidas de controle dos riscos características à rotina;e) as condições impeditivas;f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;g) as competências e responsabilidades.35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.(...)Em suma, ainda que inaplicáveis as normas posteriores ao fato, é certo que não bastava fornecer cinto de segurança para o empregado no dia da admissão, já era necessário orientá-lo e supervisioná-lo, no mínimo, no período de experiência (fl. 59), estando evidenciada negligência da empregadora quanto às normas de segurança do trabalho (NR n° 6 - 6.6.1 d e NR n° 10 - 10.4.1 c/c 10.4.2) sem o que se poderia ter evitado ou diminuído o risco do acidente.No que diz respeito à corré, tomadora do serviço, entendo que embora não seja responsável pelo treinamento e orientação do empregado, também foi negligente ao escolher prestadora de serviço perigoso (instalação elétrica nas alturas) sem se atentar para as normas de segurança no ambiente do trabalho.Aliás, o artigo 121, da Lei de Benefícios diz que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Assim, conquanto que em menor grau, não está excluído o nexo causal entre o acidente e a conduta da tomadora de contratar empresa negligente.Destarte, entendo justo que a tomadora, na medida de sua responsabilidade pelo acidente, arque com um terço do valor a ser ressarcido.Sem prejuízo, anoto que, de fato assiste razão às rés de que não há prejuízo ou dano futuro. Todavia, como o prejuízo é o pagamento do benefício por incapacidade definitiva, supõe-se que o dano perdurará até eventual retorno à atividade ou o óbito do segurado, isso não importa em condicionalidade da sentença.Aliás, não teria sentido que o INSS tivesse que repetir a demanda periodicamente para pleitear ressarcimento por período não abrangido na demanda anterior.O problema, portanto, se soluciona impondo-se que, na eventual fase de cumprimento da sentença, aí sim, o INSS comprovasse o dano mês a mês, ou seja, o pagamento mensal do benefício sendo válida a sentença que impõe a obrigação às rés até que ocorra uma das condições resolutivas (retorno à atividade ou óbito do acidentado).No que toca à defesa de que não cabe imposição de GARANTIA REAL OU FIDEIJUSSÓRIA, de fato é indevida já que os créditos da fazenda pública (incluindo os da autarquia previdenciária) já têm seus privilégios legais.Em se tratando de ação de regresso movida pelo INSS, considero inaplicável a Súmula 313, do STJ que diz que em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado.Em suma, ficou comprovada a negligência das rés na contratação da prestadora de serviço negligente e na permissão de execução de serviço nas suas dependências sem observância de normas de segurança do trabalho (Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda) e na designação da tarefa para a qual o acidentado não tinha treinamento adequado (Teresinha Dalva Pacor - ME), motivo pelo qual devem ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta.De resto, negada a constituição de garantia do ressarcimento, a demanda merece parcial acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando:a) a ré TERESINHA DALVA PACOR - ME a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2/3 (dois terços) dos valores já despendidos por este no pagamento do NB 91/544.414.922-6 e do valores já despendidos e que despenderá no pagamento do 92/549.378.759-4;b) à ré MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1/3 (um terço) dos valores já despendidos por este no pagamento do NB 91/544.414.922-6 e do valores já despendidos e que despenderá no pagamento do 92/549.378.759-4.Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual).Quanto às prestações futuras, ficam as rés condenadas a realizar o repasse à Previdência Social, na proporção acima indicada, até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a ré TERESINHA DALVA PACOR - ME eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Condeno a ré MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA no pagamento das custas.P.R.I.

0000595-59.2014.403.6120 - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOBenedito Eufrazio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/08/2011) mediante o cômputo de atividade rural no período de 1967 a 1978.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, argumentando ser necessária a indenização das contribuições do período que pretende comprovar e juntou documentos (fls. 163/171). As partes foram intimadas a especificarem

provas, decorrendo o prazo sem manifestação do autor e réu (fl. 172). Foi deferida oportunidade para a produção de prova testemunhal pelo autor que, intimado a apresentar rol de testemunhas (fl. 173), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 173 vs.). Extemporaneamente o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 175/176 e 177) e o juízo considerou preclusa a oportunidade de prova (fl. 177). Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 178). O autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 180/181), que foi deferido (fl. 180). Carta precatória com depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha juntada às fls. 199/210. Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 212). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, na análise do requerimento administrativo o INSS deixou de computar como tempo de serviço o interstício compreendido entre 1967 e 1978, quando o autor laborou como segurado especial na propriedade de Leovergílio Alves (que em 1977 passou a ser sogro do autor), em Fátima do Sul/MS. Antes de examinar o mérito, anoto que não é todo dia que me deparo com uma inicial com as qualidades da que inaugura esta ação. Em apenas três laudas a doutora Ana Cristina Leonardo Gonçalves esclarece os fatos, invoca os fundamentos jurídicos e identifica os pedidos, tudo de forma muito clara e objetiva. Fica o registro. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural entre 1967 e 1978. Para comprovar essa alegação, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 1977, em que aparece qualificado como lavrador (fl. 14); b) declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Fátima do Sul/MS (fls. 16/18); Registro de imóvel rural em nome do sogro do autor (fls. 19/23); Atestado de escola estadual em que o autor foi aluno em 1975 (fl. 24). De partida anoto que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural. Na verdade esse documento é emitido apenas com base em afirmações unilaterais prestadas pelo próprio interessado e na certidão de casamento deste. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. E não bastasse o fato de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul (fl. 16) ter sido emitida apenas no ano de 2011, seu conteúdo não corrobora o pedido da inicial. Com efeito, o autor busca a averbação do período de 1967 a 1978 como tempo de serviço rural, ao passo que a declaração do sindicato diz respeito apenas ao período de 1977 a 1979. O atestado escolar da fl. 24 igualmente não pode ser valorado como início de prova material, uma vez que sequer faz referência à atividade laboral do autor. Cumpre anotar que o autor informou em seu depoimento pessoal que por conta do trabalho rural estudava no período noturno, mas sequer esse dado é informado no atestado. E não bastasse isso, o documento contém algumas inconsistências que reduzem ainda mais sua credibilidade: tanto a data de nascimento quanto o local de nascimento do autor estão equivocadas. Da mesma forma, a certidão de imóvel rural das fls. 19-22 apenas comprova que o sogro do autor possuía propriedade rural, mas não permite inferir que anteriormente ao casamento o autor trabalhou naquelas terras. Afastado o valor probatório dos referidos documentos, o único elemento trazido pelo demandante que serve como início de prova material é a certidão do casamento, realizado em maio de 1977 onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 14). E conforme dito, a existência de início de prova material franqueia a complementação por prova oral. No seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalha desde criança e residiu com os pais em Mato Grosso do Sul dos anos sessenta e sete a 1978 quando se casou e veio para Matão. Que na época referida laborava no algodão, milho e pouco amendoim, em terra arrendada de pessoa que depois veio a ser seu sogro, em princípio um alqueire e depois três alqueires. Que eles mesmos trabalhavam na terra. Que seu primeiro filho nasceu em 1978, ainda no Mato Grosso do Sul; - cabe observar que o autor não apresentou a certidão de nascimento do filho que nasceu dentro do período cujo reconhecimento se busca, documento que informa tanto a profissão dos pais quanto o local de nascimento da criança registrada. A testemunha do autor, por sua vez, afirmou ter trabalhando com ele no Mato Grosso do Sul, ele num sítio colhendo algodão, amendoim e a família dele em outro. Que as famílias faziam troca na época da

colheita e acabava a safra de um, os outros ajudavam. A testemunha afirmou que começou a trabalhar com dez anos de idade e o autor já trabalhava lá [testemunha é nascida em 1952] e que ele trabalhava nas terras do sogro, que depois se casou com Denise e acho que ficou tocando lá, acho que não pagava não. Que foi embora para Matão aos vinte e três anos de idade (por volta de 1975, portanto). Pois bem. Embora o autor e as testemunhas tenham prestado declarações harmônicas acerca do labor rural do demandante nos idos dos anos 1960 e 1970, o único elemento material aproveitável (a certidão de casamento) não permite que se estenda o reconhecimento do labor rural por 11 anos. É certo que o autor não debutou nas lides rurais quando casou, mas não há como aproveitar esse único documento (a certidão de casamento) para reconhecer o labor rural nos dez anos que antecederam as núpcias. Neste caso, o mais razoável é aproveitar esse documento apenas para a averbação do ano de 1977, período reconhecido na via administrativa pelo INSS (fls. 151 e 158). Tudo somado, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS (SP265574 - ANDREIA ALVES)
Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENATA BENEDITA DE MATHEUS objetivando ressarcimento ao erário de valor percebido pela ré indevidamente a título de benefício previdenciário. A ré foi citada, sendo-lhe designado defensor dativo (fls. 21/22). Ato contínuo manifestou-se reconhecendo o pedido e pediu parcelamento do débito mediante desconto em folha de pagamento (fl. 25). Intimado, o INSS não concordou com os termos propostos pela ré e informou possibilidade de comparecimento na Procuradoria para consolidação do parcelamento (fls. 28), comprovado às fls. 31/35. O INSS pediu a extinção do processo com base no art. 269, II, do CPC (fl. 37/39). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Com efeito, o caso é de reconhecimento expresso do pedido, assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004275-52.2014.403.6120 - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO (SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
I - RELATÓRIO William Casagrande Souza Coelho ajuizou ação ordinária em face de MRV Prime IX Incorporações SPE LTDA e Caixa Econômica Federal objetivando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda, com a devolução de todos os valores pagos - compreendendo taxas, sinal, parcelas e valores levantados da conta vinculada ao FGTS -, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/79). A parte autora pediu reconsideração da decisão (fls. 81/82), que restou mantida (fl. 83). A MRV apresentou contestação aduzindo preliminares de falta de pressuposto processual e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou decadência e defendeu a legalidade das cobranças, bem como a inocorrência de dano indenizável, argumentando que no caso de eventual condenação deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade (fls. 86/113). A CEF em sua defesa alega falta de interesse de agir e, no mérito, alega decadência e sustenta a improcedência da demanda, sob o argumento de que foi o autor quem solicitou e autorizou a movimentação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, não restando configurada a ocorrência de danos morais ou patrimoniais. Além disso, pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé e a revogação da concessão da justiça gratuita, defendendo a legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de créditos (fls. 133/147). Juntou documentos (fls. 148/176). Houve réplica (fls. 181/201 e 202/219). Intimadas a especificarem provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 179), a MRV requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180), enquanto o autor requereu prova oral e pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 220/221). Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e da preposta da MRV (fls. 270/272). As partes apresentaram memoriais (fls. 281/288, 289/295 e 296/297), tendo o autor requerido a aplicação de pena de confissão à MRV. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Revogação dos benefícios da justiça gratuita O pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita também deve ser repelido, eis que veiculado no bojo da contestação e não em autos apartados, como preceitua o art. 4º, 2º da Lei 1.060/50. Não fosse pelo aspecto formal, o pedido não mereceria acolhimento

tendo em vista a presunção de veracidade que milita em favor do beneficiário da justiça gratuita e da inexistência de provas em sentido contrário. Além disso, o demonstrativo de pagamento de salário indica que o autor recebe vencimentos de R\$ 2.621,44 (fl. 24). Até mesmo pela narrativa da inicial, no sentido de que o aumento em R\$ 18.000,00 inviabilizou o negócio jurídico, parece crível que o autor não possa arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Preliminares Quanto à falta de pressuposto processual, a MRV aduz que o autor não juntou comprovantes de pagamento das taxas de corretagem e de assessoria cartorária. Ocorre que a prova de pagamento está ligada à questão de fundo, vale dizer, ao direito material, e não aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ser corroborado pelo pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor na inicial. Ademais, verifico que o autor juntou todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que diz respeito à ilegitimidade passiva arguida pela MRV invoco a teoria da asserção, pela qual a análise das condições da ação será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). No caso, o autor alega na inicial que pagou à construtora R\$ 1.515,00 a título de corretagem, R\$ 1.022,33 a título de sinal, R\$ 190,00 a título de taxa de administração, R\$ 461,33 a título de parcela mensal, R\$ 70,00 a título de taxa de assessoria, previstos no contrato particular de compra e venda do imóvel. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade da MRV. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de devolução dos depósitos de FGTS no valor total de R\$ 2.596,82, tendo em vista que o autor informou que os valores foram devolvidos em 20/06/2014 (fl. 284). Dessa forma, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a esse pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir. Da decadência A arguição de decadência da CEF deve ser afastada. Com a superveniência de causa extintiva do feito sem julgamento de mérito quanto à restituição do FGTS, o instituto deve ser analisado apenas sob a ótica do pedido de condenação por danos morais. Diferente do que defende a ré, não incide o prazo de decadência estabelecido no art. 26, II, do CDC, pois não se discute vício de serviço ou de produto durável, mas de pedido de danos morais oriundos de eventual vício de consentimento, para o qual o Código Civil estabelece o prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico (art. 178). Logo, como o contrato foi pactuado em setembro de 2013 e a ação ajuizada em maio de 2014, não houve o perecimento do direito. No que toca à aplicação do CDC, o STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que se trata de contrato consolidado por construtora, com interveniência de instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel, mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª

Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009 - grifei). Com isso, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser visto com cautela. No caso, não vislumbro a hipossuficiência econômica/jurídica necessárias ao acolhimento do pedido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, pois o autor trabalha e relata que entrou em diversas tratativas com a construtora, que não se recusou a fornecer os documentos que instruíram a inicial. Além disso, o autor informou em audiência que desde a época dos fatos foi assessorado por advogado de sua confiança, sendo inclusive orientado a rejeitar a proposta da construtora de firmar novo contrato para ingressar com a presente ação judicial. Mérito Superadas as prefaciais, passo a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pleiteia a rescisão do contrato particular de compra e venda entabulado com a MRV, mediante a devolução de todos os valores pagos, e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que assinou o contrato em 05/09/2013 para aquisição de apartamento no valor de R\$ 116.500,00, dos quais 90% (R\$ 104.713,00) seriam financiados junto ao agente financeiro. Informa que a MRV garantiu que o financiamento não seria inferior a 90% do valor contratado, mas ao final soube que o banco liberaria apenas 80% do valor o que provocou aumento de R\$ 18.000,00 das despesas previstas inicialmente, superando suas possibilidades financeiras manifestando interesse em distratar. A MRV teria orientado o autor a trocar o imóvel e assinar novo contrato, mas como os encargos seriam mais onerosos ao autor, este optou por rescindir o negócio jurídico. A MRV, por sua vez, diz que o autor optou por rescindir o contrato de forma unilateral e nesse ponto o contrato prevê que os valores pagos a título de administração e assessoria cartorária não são passíveis de devolução. De partida, observo que a parte autora poderia como, de fato, o fez rescindir o contrato unilateralmente, conforme garantido na cláusula 4.1 do Termo aditivo: 4.1) Além das hipóteses de rescisão previstas no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, o presente poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses: (...) b) Desistência do(a) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), por qualquer motivo que seja, do financiamento junto ao Agente Financeiro e/ou impossibilidade de liberação do financiamento/FGTS por culpa da CEF, ou de outra instituição, apesar dos contratantes terem cumprido as obrigações aqui assumidas. Se o contrato prevê que o adquirente tem a faculdade de desistir do financiamento por qualquer motivo e, com isso, rescindir o contrato de compra e venda, pode-se inferir que a liberação de crédito em valor menor que o esperado é causa suficiente a ensejar a resolução do contrato. Disso, porém, não resulta que a culpa pela rescisão seja da promissária vendedora, que confirma que houve rescisão e a ela não se opôs. A questão, então, é saber se o fato de o financiamento não ter sido liberado no percentual de 90% do valor do contrato conforme o autor afirma ter sido garantido pela MRV ensejaria culpa da vendedora na rescisão do contrato e, portanto, justificaria o pedido de devolução das quantias pagas, essencialmente as parcelas e sinal, e indenização por danos morais. De partida, observo que diferentemente do que o autor alega na inicial, a concretização do negócio jurídico firmado com a MRV não está condicionada à aprovação do financiamento junto à instituição financeira. Pela leitura do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda percebe-se claramente que o financiamento e o compromisso de compra e venda são negócios jurídicos distintos, conforme cláusula quarta (fls. 31/32): 4.3) FINANCIAMENTO DO IMÓVEL: (...) Fica estipulado, desde já, que qualquer diferença a menor no financiamento concedido ao(à) PROMITENTE COMPRADOR(A) ou na carta de crédito a ser obtida, ou ainda no valor liberado para pagamento através de saque de conta vinculada do FGTS ao(à) PROMITENTE COMPRADOR(A), será automaticamente somada à quantia prevista nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Quadro Resumo, de forma a se manter inalterado o preço total do imóvel. Do mesmo modo, qualquer diferença a maior, acarretará diminuição nos valores previstos nos mesmos itens. (...) Caso haja alterações das condições de pagamento do financiamento ora contratado, desde que seja de interesse de ambas as partes, estas deverão firmar Aditivo Contratual ou outro documento de natureza semelhante, prevendo, expressamente, todas as novas condições do negócio. Veja-se que a vendedora garante apenas manter inalterado o preço total do imóvel, mas não dos valores inicialmente estipulados nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 no quadro resumo do contrato, que se referem aos valores do sinal, das parcelas mensais e intermediária (inaplicável no caso), justamente porque tais quantias variam de acordo com os valores que serão financiados (4.1.4), levantados da conta do FGTS (4.1.5), liberados pela instituição financeira e abatidos do valor total do imóvel. Até mesmo em condições ideais, quando todos os valores inicialmente estipulados são liberados pelo ente financeiro sem qualquer contratempo, não é incomum a alteração dos valores inicialmente estabelecidos pela atualização do saldo do FGTS, devido ao lapso transcorrido entre a data de assinatura do contrato e a liberação do financiamento. Nenhuma dessas situações obsta a compra e venda pactuada e diante da flexibilidade da composição do valor total do contrato é possível que a escritura do imóvel não corresponda exatamente aos termos iniciais do compromisso de compra e venda. Assim, se não restou ajustado entre os contratantes que a concretização do negócio estava vinculada ao financiamento do imóvel por meio de financiamento, há que se considerar o art. 140 do Código Civil no sentido de que O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante. Não era fator determinante para a realização do negócio sob a ótica dos vendedores, não constou do contrato tal previsão ou condição específica, o que poderia ter sido pactuado livremente. Não existiu o erro como alegado pelo autor, pois não foi induzido a uma realidade, da qual tinha capacidade de averiguar, por meios próprios, não ficando a mercê exclusiva dos vendedores. Ademais, e não menos importante, é o fato de que é evidente que a etapa de aprovação pela instituição financeira estaria fora do alcance dos vendedores. Daí que a cláusula que prevê que o serviço de assessoria e intermediação da MRV implicaria o encargo de a) Fornecer os esclarecimentos

necessários para a obtenção do financiamento junto ao Agente Financeiro; b) Manter o(a) PROMIVENTE(S) COMPRADOR(ES) informado sobre o seu processo junto ao Agente Financeiro (fl. 39) não induz que tenha se responsabilizado pela concessão do financiamento nos termos desejados pelo autor. Se por um lado é de todo provável que as simulações de financiamento da CEF e do Banco do Brasil tenham sido realizadas com a intermediação da vendedora (fls. 43/45), tendo em vista os serviços contratados, por outro não se pode presumir que caberia a esta empresa garantir a concessão do financiamento nos moldes pretendidos pelo autor. Assim se dá porque a liberação de crédito é de competência da instituição financeira, uma vez atendidas as condições estabelecidas em normas do Sistema Financeiro de Habitação. No que toca à devolução dos valores pagos a título de sinal (R\$ 1.022,33: R\$ 100,00 + R\$ 461,00 + R\$ 461,00), taxa de corretagem (R\$ 1.515,00), taxa de administração (R\$ 190,00), parcela mensal (R\$ 461,13) e taxa de assessoria (uma parcela de R\$ 70,00) com base na alegação de descumprimento contratual, observo em princípio que o autor comprovou o pagamento apenas da taxa de administração e do sinal (fl. 75). Ora, se não há prova do pagamento da taxa de corretagem nem da primeira parcela da taxa de assessoria, de um total de 10 parcelas de R\$ 70,00, nem foi pedida sua produção no bojo dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe independentemente da culpa ou não pela rescisão no contrato. O autor deve arcar com os ônus de sua conduta, qual seja, a de não ter se desincumbido da prova do pagamento. Seja como for, a taxa de corretagem é devida ao corretor de imóveis (fl. 25) e isso ficou muito claro na cláusula sétima do contrato (fl. 35). Por sua vez, não se pode dizer que a taxa de administração seja indevida já que serviu para remunerar os serviços da empresa ao contratante do início das negociações até a assinatura do contrato. Quanto à devolução dos valores pagos a título de sinal, observo que o contrato prevê que a rescisão implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos 8% (oito por cento) do valor do Contrato para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc., e 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato por mês, à título de fruição, quando houver (fl. 35). Referida cláusula, portanto, estipula indenização por rescisão unilateral do comprador prevendo o que o direito civil chama de direito de arrependimento e indenização pelas arras ou sinal (arras penitenciais): A esse respeito, dispõe o Código Civil: Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar. Ora, se o termo aditivo previu que, ao lado das causas de resolução do contrato - a maioria por descumprimento do comprador (fl. 34/35) - haveria possibilidade de desistência do PROMITENTE COMPRADOR (autor), por qualquer motivo que seja do financiamento junto ao Agente Financeiro - o que implica no direito de desistência do compromisso de compra e venda com a MRV, é certo que o valor pago a título de sinal servirá para indenizar a MRV. Acontece que o contrato prevê que dos valores pagos será retido um percentual de 8% do valor do contrato, o que no caso equivale a R\$ 9.320,00 considerando que o imóvel foi negociado pelo valor de R\$ 116.500,00. Nesse quadro, a execução da cláusula que prevê indenização pelo arrependimento a parte autora perderia 100% do valor pago (sinal e parcela = R\$ 1.488,09) considerando que 8% do valor do contrato é equivalente a R\$ 9.320,00. Entretanto, reputo não ser o caso de se determinar a perda total do valor pago. A previsão de perda total do valor pago para a hipótese ultrapassa os limites equilíbrio do contrato e incide na oneração excessiva do adquirente. Por esta razão referida cláusula não pode prevalecer. Como tem orientado a jurisprudência, nos contratos de compra e venda de imóvel, onde se contrata valores elevados, cumpre às partes as diligências necessárias para a efetivação do negócio. Não é aceitável que o vendedor responsabilize o comprador com exclusividade pelo insucesso no negócio, quando ambos não tiveram o cuidado de verificar antes de ajustarem a venda da viabilidade do financiamento. Cuidam-se de contratos que os contratantes dão como certo a obtenção de financiamento. Todavia, como é sobejamente sabido, a concessão do financiamento junto aos agentes financeiros decorrem de um processo de avaliação de cada caso, e está sujeito ao indeferimento. No caso dos autos não foi possível a obtenção do financiamento no valor pretendido pelo comprador, mas acima do que sua renda poderia arcar. Disso tudo, resulta que ainda que não exista vício no contrato que possa ensejar eventual anulação - sequer pedida pela parte autora - não é caso de se determinar a perda total do valor pago a título de arras penitenciais, sob pena de enriquecimento ilícito da vendedora, mas tampouco a devolução integral à parte autora porque deu causa, ao exercer seu direito de arrependimento, à rescisão. Ademais, já se decidiu que O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras não sendo razoável a imposição de cálculo com base no valor do contrato (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009). Ademais, é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008). Em relação ao percentual da devolução, a jurisprudência tem admitido a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) a depender do tempo de contrato, de ocupação do imóvel, cobertura das despesas com publicidade e corretagem, enfim, prejuízos causados ao promitente vendedor. A propósito disso, os precedentes que seguem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR. I - (...). III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor. IV - Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 907.856/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 19/06/2008) Promessa de compra e venda. Extinção do contrato. Comprador inadimplente. A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. Esta quantia a ficar retida varia de caso para caso: ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador. Precedente. Recurso conhecido e provido em parte. (STJ REsp. n. 476.775- MG Quarta Turma Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar j. 20.05.2003). Assim, fixo o percentual de 10% do valor pago a título de sinal e parcela pelo autor a título de arras penitenciais (R\$ 148,80), devendo o restante ser restituído ao autor, devidamente atualizado e acrescido de juros contados da citação. Assim, a ré MRV Prime IX Incorporações SPE Ltda deverá pagar ao autor indenização no montante de R\$ 1.334,82, cifra que deverá ser atualizada a partir de 11/2013 pela variação do IPCA-E, a acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de 05/06/2014 (data da citação da ré decorrente do comparecimento espontâneo, uma vez que a contestação foi protocolada antes da juntada do AR da carta de citação). Passo ao exame do pedido de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que visitou um apartamento decorado e assinou o contrato porque lhe foi garantido que seria financiado 90% do imóvel. Que o valor de entrada de R\$ 8.000,00 seria parcelado e que pagou a taxa de corretagem para pessoa de nome Fernando. Afirma que depois de um período o encaminharam para outro escritório da MRV, que requereu novamente toda a documentação. Afirma que Fernando lhe garantiu que se houvesse alguma alteração do valor do contrato seria apenas um acréscimo mínimo no valor das parcelas, devido à alteração dos extratos salariais. Que depois de um tempo entrou em contato para levar toda a documentação e pessoa de nome Jenifer lhe disse que foi contemplado, porém com um valor diferente, pois não seria possível obter financiamento de 90%, mas apenas 80%, o que resultaria numa diferença de R\$ 10.000,00 com o qual não teria condições de arcar. Diz que, então, Fernando lhe deu três opções: poderia entrar com ação, trocar de apartamento por um outro de igual valor para ele ganhar tempo, já que agora não vai ser mais pela CEF, mas pelo BB, que ele garantia que seria no valor de 90%. Disse que após consultar um advogado, aceitou a troca (do Atacama para o Parque Álamo), porém os encargos, como taxa de corretagem, eram maiores. Nesse momento foi ao Banco para tirar um extrato do FGTS para rodar o outro contrato do apartamento do Parque Álamo, quando o atendente da CEF disse que já teria sacado o FGTS. Procurou o Fernando na MRV e ele achou estranho porque esse não era o procedimento, que o depoente não assinou nenhum contrato na CEF. Diante de todos esses problemas, optou por entrar na Justiça. Disse que encontrava o corretor Fernando no stand da MRV que usava uniforme da MRV, o carro da MRV. Não comprou outro imóvel porque tinha ficado sem o FGTS. Depois a CEF devolveu, mas demorou um tempo. O preposto da MRV ao ser questionado, disse que não sabe como é efetuada a negociação do MRV, diz haver problemas diversos, não sabendo mensurar quantos, como a não liberação de financiamento, desistência e rescisão do contrato. Mas nada relevante ao caso dos autos. Antes de avançar no exame da questão, afasto o pedido de aplicação da pena de confissão à ré MRV em razão de o preposto, que compareceu à audiência, não ter prestado quaisquer esclarecimentos por ausência de conhecimento dos fatos. Com efeito, o desconhecimento de algum dado relevante - no caso, o procedimento de negociação - não implica a presunção automática de veracidade dos fatos articulados na inicial. Ademais, se a pessoa eleita pela empresa não contribuiu de forma positiva ao esclarecimento dos fatos - até porque era preposto, isso quando muito poderá influenciar a convicção deste juízo levando-se em consideração o conjunto probatório. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ROUBO DA CARGA - RESPONSABILIDADE ASSUMIDA CONTRATUALMENTE - CONFISSÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA - PROVA DO DANO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - INOPONIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, I) - INDENIZAÇÃO

INCABÍVEL. 1. Não merece guarida a tese em torno da ocorrência de confissão tácita, consubstanciada na circunstância de a ré ter sido representada, em audiência, por preposto sem conhecimento acerca dos fatos narrados na inicial. A uma porque a autora desistiu do depoimento pessoal; a duas porquanto, no sistema do livre convencimento motivado, ao juiz incumbe atribuir às provas o valor que entender cabível em cada processo. 2. Embora comprovados a relação contratual entre as partes, o roubo dos malotes e as tentativas administrativas de recuperação dos ativos, não há elementos aptos a demonstrar o prejuízo sofrido, pressuposto indispensável à configuração do dever de indenizar. Com efeito, não foram juntados comprovantes detalhados do conteúdo dos malotes, não se afigurando possível determinar como se alcançou o valor reclamado, o qual, frise-se, foi apurado unilateralmente pelo Comitê de Crédito e Renegociação da CEF. 3. A mera potencialidade do dano não autoriza o recebimento da indenização perseguida em juízo, podendo-se relegar à fase de liquidação tão somente a delimitação do quantum debeatur, mas não do an debeatur. 4. Não se afigura legítimo que a CEF se valha do sigilo bancário conferido aos correntistas para se furta à apresentação dos documentos indispensáveis à demonstração de suas alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00283989220054036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 22/05/2014). É certo que a pessoa jurídica deve ser representada em juízo pela pessoa indicada em seu estatuto ou pelo diretor. Essa regra é mitigada em algumas situações, já que o sistema processual vigente autoriza a representação da empresa por preposto com poderes para transigir nas audiências (arts. 277, 2º e 331 do CPC). No caso, a empresa se fez representar na audiência por advogada com poderes para transigir e prestar depoimento pessoal (fl. 273). É bem verdade que a oitiva da pessoa designada no art. 22 do estatuto - Presidente do Conselho de Administração - pouco acrescentaria à elucidação dos fatos, de modo que se adotássemos um rigorismo excessivo, na prática, chegaríamos a um resultado não muito distinto do que temos até então, já que os administradores geralmente trabalham na sede da empresa que fica em Belo Horizonte/MG, muito distante do local onde foi celebrado o contrato (Araraquara/SP). Ademais, se a validade da representação processual da depoente é questionável, não seria congruente aplicar-lhe a pena de confissão. Nesse cenário, parece-me que o mais adequado é atribuir a condição de informante à Sra. Eliana Munhoz da Silveira, já que não prestou compromisso para ser equiparada à testemunha e nem pertence aos quadros da empresa para ser equiparada à representante legal da sociedade. De outra parte, como a autora não insistiu no depoimento pessoal da ré, perdeu a oportunidade de produção dessa prova. Voltando à questão de fundo, tenho que as provas contidas nos autos demonstram que o autor passou por alguns aborrecimentos decorrentes da malsucedida negociação para a aquisição do imóvel. No entanto, conquanto não se negue que o demandante passou por alguns dissabores ao saber que o valor do financiamento não seria aquele inicialmente pensado e informado, de forma não vinculante, pela MRV, o fato é que tais contratemplos não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daqueles eventos que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Em minha compreensão, dizer que por conta do insucesso do negócio o autor sofreu frustração imensurável é pintar com tintas muito fortes um evento que trouxe apenas aborrecimentos sem maiores repercussões no dia-a-dia do demandante. Dessa forma, rejeito o pedido de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Por derradeiro, anoto que não assiste razão à CEF quanto à ocorrência de litigância de má-fé do autor no que toca ao pedido de restituição do FGTS, o que pode ser facilmente constatado pela postura da própria Caixa que somente estornou os valores da conta vinculada após receber a citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de restituição dos valores debitados da conta do FGTS do autor, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC condenar a ré MRV Prime IX Incorporações SPE Ltda a pagar ao autor R\$ 1.334,82, cifra que deverá ser atualizada a partir de 11/2013 pela variação do IPCA-E, a acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de 05/06/2014. Tendo em vista a modesta sucumbência das rés, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 5% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a execução dos honorários e das custas enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Hélio Luppi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão dos períodos laborados em atividade especial. O autor aduz que desde 1982 laborou como engenheiro exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 117/129). Intimado a especificar provas ou apresentar alegações finais, decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 135/136). A parte autora juntou PPP e apresentou réplica (fls. 131/134 e 137/138). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito

do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições

enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade quando comprovada a neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou na função de engenheiro de materiais de 26/08/1982 até a data do requerimento administrativo em 10/01/2014. Entretanto, o período em questão não foi ininterrupto, conforme CTPS juntada aos autos, subdividido em alguns vínculos, conforme segue: Período Função/Agente nocivo Empresa CTPS PPP09/08/1982 a 26/08/1985 Engenheiro de materiais Cerâmica Saffran S/A Fl. 11 ---02/01/1986 a 22/01/1988 Eng. Encarregado: produtividade e controle de qualidade Nadir Figueiredo IND COM S/A Fl. 11 ---20/12/1988 a 10/07/2002 Engenheiro de produção Ruído e poeira de sílica Isoladores Santana S/A Fl. 11 Fls. 132/13405/01/2004 a 18/05/2004 Gerente geral Chiorfe & Fratta LTDA. Fl. 12 ---19/10/2004 a 30/09/2007 Gerente de produção *Engenheiro de materiais a partir de 01/03/2005 Porcelanas Industriais Germer S/A Fl. 12 e

19 PPP fls. 104/105 Laudo fls. 27/49 e 67/8901/10/2007 a 30/06/2014 Engenheiro de materiais Germer Porcelanas Finas S/A Fl. 12 ---Para a prova do exercício de atividade especial o autor juntou CTPS e PPP somente para os períodos entre 20/12/1988 a 10/07/2002 e entre 19/10/2004 a 30/09/2007. Não obstante, no que diz respeito à atividade de ENGENHEIRO, o Decreto de n. 83.080/1979 mencionava as atividades de engenheiro químico, metalúrgico e de minas, porém, não contemplava o engenheiro de matérias. Isso, porém, não impediria o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no caso de haver provas de que sua atividade era similar àquelas constantes do anexo ao Decreto. Em relação à maior parte do período, porém, o autor não produziu nenhuma prova: não detalhou o tipo de atividade desenvolvida entre 02/01/1986 a 22/01/1988 para fins de enquadramento por similaridade à atividade de engenheiro prevista no anexo ao Decreto vigente à época. E quanto ao período posterior a 05/03/1997, em que a prova da exposição a agentes agressivos é feita por meio de formulários, não os juntou para os períodos 05/01/2004 a 18/05/2004 e 01/10/2007 a 30/06/2014. Tampouco o autor pediu produção de outras provas afirmando que o feito encontra-se mais do que suficientemente instruído (fl. 138). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível enquadrar os períodos especiais entre 09/08/1982 a 26/08/1985, 02/01/1986 a 22/01/1988 e 05/01/2004 a 18/05/2004. No período de 20/12/1988 a 10/06/2002, o PPP juntado às fls. 132/134 informa exposição a ruído de 87 dB, portanto cabe enquadramento como tempo especial, considerando que o nível de ruído está acima do tolerado para o período, conforme fundamentação retro. Em relação ao período de 19/10/2004 a 30/09/2007, porém, o PPP informa exposição ao agente físico ruído e ao agente ergonômico iluminação. Embora o PPP mencione a iluminação como agente agressivo ergonômico para fins de enquadramento, o fato é que o agente ergonômico não está previsto no Decreto n. 3.048/99 que elenca somente agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes para fins de enquadramento de atividade especial. No que diz respeito ao ruído, o Decreto vigente na época da prestação do serviço regulamenta que para ser enquadrado como tempo de atividade especial a exposição deve ser acima de 80 dB, o que não ocorreu no caso concreto, em que a exposição foi de 49,2 e 64,3 dB. Logo, somente caberia enquadramento como especial do período de 20/12/1988 a 10/06/2002 que soma apenas 13 anos 6 meses e 21 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Logo, o caso é de parcial procedência do pedido, apenas para fim de averbação do período que vai de 20/12/1988 a 10/06/2002. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de condenar o INSS a averbar o período de 20/12/1988 a 10/06/2002 como tempo especial. Tendo em vista a modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-11.2014.403.6120 - FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 06/03/1997 a 07/11/2008. Foi afastada a prevenção com o Processo n. 0003300-06.2014.403.6322 e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A parte autora emendou a inicial (fl. 87/89). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 93/112). Houve réplica (fls. 115/121). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 122). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das

normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Agente nocivo PPP EPI eficaz 06/03/97 a 30/06/99 Eletricista Distribuição - eletricidade acima de 250 volts fl. 34/35 Sim 01/07/99 a 31/12/00 Eletricista Distribuição - eletricidade acima de 250 volts fl. 34/35 Sim 01/01/01 a 31/08/01 Eletricista Distribuição - eletricidade acima de 250 volts fl. 34/35 Sim 01/09/01 a 30/09/01 Eletricista Distribuição - eletricidade acima de 250 volts fl. 34/35 Sim 01/10/01 a 06/11/08* Eletricista 15 KV - eletricidade acima de 250 volts fl. 34/35 Sim* PPP elaborado em 16/09/06 No que diz respeito à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Observo, ademais, conforme fundamentação retro, que o PPP informa uso de EPI eficaz. Logo, em se tratando de período posterior a 05/03/1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Não havendo períodos especiais a serem averbados, resta prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão daquele benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007807-34.2014.403.6120 - JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JÚLIO NICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/05/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data do requerimento do novo benefício (11/02/2014), considerando-se o período trabalhado de até essa data, sem que sejam efetuados quaisquer descontos ou cobradas quaisquer restituições referentes ao período em que esteve em gozo da aposentadoria cuja renúncia pretende. Alternativamente, caso seja necessária a restituição de qualquer valor, que seja determinada mediante descontos no segundo benefício, mais vantajoso, sendo estipulado um desconto máximo de 10% mensais (art. 154, 2 e 3º, Dec. n. 3.048/99). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 44). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e a decadência e no mérito sustentado a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 47/58). A parte autora apresentou

réplica (fls. 61/66). Foi juntada cópia da decisão da impugnação à assistência judiciária gratuita e certificado que a apelação interposta pelo impugnado foi recebida em 30/01/2015 em ambos os efeitos aguardando julgamento (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. O autor pede sua desaposentação sem necessidade de restituição de quaisquer valores por ele recebidos a título da aposentadoria renunciada. Alternativamente, porém, pede que, no caso de ser reconhecida a necessidade da devolução de valores, que os descontos ocorram observando o limite de 10% na renda do novo benefício. Conforme já me manifestei em outros casos de desaposentação, não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende a título de pedido principal. O que se busca a esse título é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Quanto a este pedido, o primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor

compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto o pedido principal se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à

evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Nesse ponto, começo por transcrever excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação que adoto como razão de decidir: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há

critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os

benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256). Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Nesse ponto, retornando à ideia inicial, de que não tenho dúvidas de que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, passo à análise do pedido alternativo que envolve uma condicionante imposta pelo autor: que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita descontando-se do seu novo benefício percentual máximo de 10% ao mês. De partida já observo que o autor não lançou mão de qualquer argumento legal que fundamentasse sua pretensão limitando-se a realizar o pedido alternativamente como que estivessem subentendidos seus fundamentos, o que não é o caso. Particularmente tenho alguma resistência em admitir a possibilidade de desaposentação com a devolução parcelada do montante até então pago. A questão, porém, é que o autor também pretende que tal restituição ocorra somente se o valor do desconto seja de até 10% da renda mensal. Como dito, a tese da restituição de forma parcelada e limitada a 10% não encontra amparo na lei, já que o art. 154, 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99 autoriza apenas a devolução de importância recebida indevidamente por dolo, fraude, má-fé pelo segurado ou erro da previdência, o que não é o caso dos autos, já que a aposentadoria foi regularmente concedida após o preenchimento dos requisitos por liberalidade do autor. Vale destacar que até mesmo nos casos de culpa do INSS, a restituição parcelada é permitida em até 30% do benefício, e não nos patamares módicos de 10% requeridos pelo autor. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-18.2014.403.6120 - MAXGAS AUTO POSTO LTDA X MAXGAS AUTO POSTO LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por MAXGAS AUTOPOSTO LTDA (MATRIZ) e MAXGAS AUTOPOSTO LTDA (FILIAL) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à restituição por meio de ofício precatório, ou na via administrativa, por compensação, a sua escolha, desde setembro de 2009. A parte autora aditou a inicial e regularizou sua representação processual (fls. 278/281). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 282/284). Citada, a União apresentou contestação alegando que, conquanto o STF tenha decidido pela inconstitucionalidade da contribuição em questão no RE n. 595.838/SP ainda não apreciou o pedido de modulação de efeitos que a União protocolou com base no entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Regionais Federais pela constitucionalidade da contribuição. Ao final pediu a improcedência da ação (fls. 289/293). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que

seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos

elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. No mais, o fato de que o STF ainda não tenha apreciado pedido da União para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 não impede que se aprecie o mérito desta ação. Na perspectiva desta ação, o que importa é que a matéria de fundo já foi decidida pelo Plenário do STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.** 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.** 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE.** Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas,

sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços às autoras (MATRIZ e FILIAL), e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011084-58.2014.403.6120 - MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - SENTENÇAMult Art - Produtos Injetados Ltda - ME ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exclusão do encargo mensal os juros capitalizados, para a cobrança durante o período de normalidade contratual; redução dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% ao ano, ou, sucessivamente, a taxa média do mercado; afastamento do encargo contratual moratório, ou, sucessivamente, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência da cobrança de comissão de permanência. Intimada a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais complementares e discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (fl. 140), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 140vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011447-45.2014.403.6120 - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por

BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91, decorrente da contratação de serviços prestados bem como o direito à repetição ou à compensação. Custas recolhidas (fls. 31/32). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 150/152). A parte autora corrigiu o valor dado à causa (fl. 158). Citada, a União apresentou contestação alegando que, conquanto o STF tenha decidido pela inconstitucionalidade da contribuição em questão no RE n. 595.838/SP ainda não apreciou o pedido de modulação de efeitos que a União protocolou com base no entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Regionais Federais pela constitucionalidade da contribuição. Ao final pediu a improcedência da ação (fls. 169/172). Da emenda ao valor da causa, teve ciência a Fazenda Nacional a ela não se opondo (fl. 175).

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011).

Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol

dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. No mais, o fato de que o STF ainda não tenha apreciado pedido da União para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 não impede que se aprecie o mérito desta ação. Na perspectiva desta ação, o que importa é que a matéria de fundo já foi decidida pelo Plenário do STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,****

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011959-28.2014.403.6120 - KAUE CRISTIAN DIAS BARBOSA X TAMIRES DE SOUZA DIAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Kauê Cristian Dias Barbosa, representado por sua genitora, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Intimada a emendar a inicial dando o correto valor à causa, sob pena de indeferimento, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 73vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-63.2015.403.6120 - ANTONIO TABACHI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO TABACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/04/2003 e averbação do tempo para concessão de nova aposentadoria, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita e a suspensão do processo até final julgamento do RE, com repercussão geral reconhecida, n. 661.256. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do RE n. 661.256, pendente de julgamento perante o STF, considerando que o Código de Processo Civil prevê o sobrestamento tão-somente dos recursos perante o Tribunal de Origem o que a contrario sensu significa dizer que não há impedimento para o processamento do feito em primeiro grau de jurisdição. No mais, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema

previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-lo a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição

daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação

original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez,

poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-62.2015.403.6120 - FERNANDO MARINO PORTO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fernando Marino Porto contra a União, por meio da qual o autor pretende a isenção do imposto de renda incidente sobre sua remuneração. Em apertadíssima síntese, o autor sustenta que padece de doença grave, que lhe confere o direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Contudo, o autor é policial militar, de sorte que sua remuneração é paga pelo Estado de São Paulo, circunstância que retira da União a legitimidade passiva. Com efeito, está pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações em que se discute a restituição ou a isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por servidores públicos estaduais ou municipais é da Justiça Estadual, pois nesses casos a legitimidade passiva recai sobre o ente político a que o autor está vinculado - o Estado ou o Município. Assim se dá porque os valores retidos a título de imposto de renda não são arrecadados pela União, indo direto para os cofres do ente pagador, nos termos do que determinam os arts. 157, I e 158, I da Constituição. Particularmente entendo que a legitimidade nesses casos deveria ser da União, uma vez que a destinação do produto da arrecadação do imposto descontado na fonte dos servidores estaduais e municipais não

retira da União a condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Nesse sentido, transcrevo didático comentário do Desembargador Federal Leandro Paulsen :Os Estados e Municípios enquanto substitutos tributários e destinatários do montante retido. O art. 157, I e o art. 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição de IR é da União (art. 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos-tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita. Todavia, conforme já dito, a jurisprudência se solidificou em sentido oposto, conforme ilustram os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESTINATÁRIO DA VERBA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 0003561-34.2010.4.03.6120, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 18/12/2014).PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações que objetivam a isenção - ou não - de Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos estaduais.. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Sentença de 1º Grau anulada. Processo extinto sem o julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0040640-30.1998.4.03.6100, rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 18/09/2009).No mesmo sentido é a orientação da súmula nº 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte de seus servidores. Diante desse panorama, forçoso concluir que a União é parte ilegítima, de modo que não há outro caminho que não o indeferimento da inicial. Tudo somado, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, II do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0002372-45.2015.403.6120 - MARINA MARQUES TAKATSUI(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação de pagamento em que a parte autora pleiteia o depósito do valor correspondente ao débito ou o necessário para a quitação do imóvel, com pedido liminar de suspensão do leilão extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi negado, determinando-se a regularização da inicial (fls. 69/71). A autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, pois não houve a citação da ré e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Decisão de fls. 69/71: Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária em que a parte autora pretende a suspensão do leilão público do bem imóvel adquirido por meio de contrato de compromisso de compra e venda com garantia hipotecária, agendado para o dia de amanhã (05/02/2015). Em resumo, a parte autora afirma que em 28/09/2012 adquiriu o imóvel em questão oferecendo como entrada R\$ 5.000,00 mais R\$ 3.418,63 de saldo de FGTS. Que conseguiu subsídio de R\$ 2.000,00 do Governo Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida e financiou o restante. Diz que já havia pagado vinte prestações quando, por embaraços financeiros, deixou de pagar cinco prestações. Ao tentar negociar o débito com a CEF soube que o bem estava em vias de ser vendido em leilão público a respeito do qual, aliás, não foi notificada não sendo oportunizado prazo para quitar o débito. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre observar que o valor atribuído à causa deve ser corrigido. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou

em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. No caso dos autos, a autora pretende a concessão de tutela para excluir o imóvel alienado fiduciariamente e suspender o procedimento de consolidação de propriedade dos imóveis que servem de garantia à dívida contraída. Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens que se busca proteger, ou no mínimo o valor do contrato, tendo em vista o pedido de revisão contratual. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor de imóvel (R\$ 95.000,00). Ao SEDI. Além disso, a autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor incontroverso do contrato, nos termos do art. 285-B do CPC. Contudo, tais irregularidades não impedem que se conheça do pedido de tutela. Avançando para a matéria de fundo, adianto que não verifico a plausibilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, ao contrário do que aduz a parte autora na inicial, o bem foi dado em garantia fiduciária e não hipotecária, com regramento específico de que trata a Lei 9.514/1997 conforme cláusula décima do contrato (fls. 22/23) que prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja

posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A parte autora afirma que pagou vinte prestações e estava inadimplente em apenas cinco. Entretanto, o último recibo juntado aos autos, indicando que realizou depósito em conta para débito da prestação, refere-se ao mês de 09/2013, portanto, há mais de 16 meses do ajuizamento da ação que se deu no dia de ontem. Ademais, traz argumentos demasiadamente genéricos a respeito da não intimação para purgar a mora ou do leilão - o que, via de regra e dada a experiência em casos que tais no Juízo, somente excepcionalmente ocorre - e em nenhum momento alega a nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF no caso de inadimplemento, que deveria ser de conhecimento prévio do autor já que tinha uma cópia do contrato em mãos. Logo, por ora, não existe nada nos autos que afaste a mora do autor nem base para sustar o exercício regular dos direitos da CEF sobre o imóvel ao colocá-lo à venda em leilão. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária nem o perigo de dano irreparável à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a parte autora, inclusive da obrigação de emendar a inicial para indicar o valor incontroverso do contrato nos termos do art. 285-B, do CPC, no prazo de dez dias. Regularizado o feito, cite-se a CEF, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIORita Carolina Rosa Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Daltieri Rosa Martins, em 12 de novembro de 2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que a autora não dependia economicamente do filho (fls. 62/67). Juntou extratos do CNIS (fls. 68/90). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram memoriais (fls. 91/92). Foi proferida sentença de procedência da ação, concedendo-se tutela específica para determinar a imediata implantação do benefício (fls. 95/97 e 100). Em face dessa decisão o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 101/111), a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 117/121) e o TRF3 declarou a nulidade da sentença em razão da ausência de prova testemunhal (fls. 123/124). Com o retorno dos autos, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 131/133). A serventia juntou extratos do CNIS/DATAPREV atualizados (fls. 134/141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Daltieri Rosa Martins, ocorrido na data de 12 de novembro de 2008, de quem alega que era dependente economicamente. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, pois há provas de que trabalhou para IDILEIA CRISTINA ROSA MECANICA MULTIMARCAS até 08/10/2008 (fls. 21 e 81). Todavia, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. No caso, as declarações de responsáveis de estabelecimentos comerciais informando que o segurado efetuava compras no sistema de crediário mensal nada mais são do que afirmações unilaterais. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Avançando, observo que o fato de constar na ficha de Registro de Empregados do falecido o nome da autora como beneficiária (fl. 26) não comprova a dependência econômica com o falecido. Isso porque a declaração efetuada perante o empregador produziria efeitos apenas em caso de acidentes ou fatos decorrentes da relação de trabalho, sendo que para operar efeitos perante a previdência seria necessário que tal afirmação fosse feita perante o INSS. Observo, ademais, que há prova robusta de que o instituidor da pensão residia com os pais até a data do óbito, como atesta a certidão (fl. 17), já que na conta de telefone em nome do falecido de 11/2008 consta o mesmo endereço da mãe (fls. 24 e 15), também indicado na proposta de abertura de conta assinada em 2006 (fls. 35/36) e na ficha de registro de empregado de 2008 (fl. 26). Ocorre que o fato do filho residir com a mãe não induz necessariamente à conclusão de que esta era dependente economicamente do filho. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas do lar (como sugerem a conta de telefone em seu nome e os depoimentos das testemunhas), mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que trabalha e mora com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Ademais, causa estranheza que no lar dos Rosa Martins apenas a mãe dependia do filho; se o salário de Daltieri realmente fosse essencial para a manutenção da subsistência da autora, essa condição deveria se estender ao marido da autora, pai do falecido. Salvo situações excepcionais (e o caso não

possui qualquer nota de excepcionalidade), não é comum que sob o mesmo teto um dos genitores seja dependente do filho e o outro não; trata-se de arranjo que desafia a dinâmica familiar típica. Além disso, sequer foi demonstrado que após o falecimento do filho a demandante passou por dificuldades econômicas. Note-se que os extratos do CNIS juntados aos autos comprovam que Daltieri não era o único provedor do lar; na época do óbito sua mãe (a autora) percebia auxílio-doença, ao passo que seu pai trabalhava como caminhoneiro. A propósito, verifico que o falecido teve apenas dois vínculos de emprego que não somam um ano e meio de trabalho (fl. 81), ao passo que seus pais têm vasto histórico laborativo, com registros que antecedem o nascimento de Daltieri e perduram após a data do óbito, como demonstram os extratos do CNIS (fls. 134/141); - isso sem levar em consideração o trabalho informal exercido pela autora, já que a demandante relatou em audiência que fazia bicos vendendo salgadinhos. Em suma, não restou comprovado que a autora era dependente econômica de Daltieri. Repito que não se discute que o falecido filho contribuía com as despesas do lar, mas esse auxílio não era expressivo ao ponto de poder qualificar a autora como dependente econômica do filho. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Considerando que o benefício NB 151.880.008-1 está ativo (fl. 136), oficie-se a AADJ encaminhando cópia desta sentença e da decisão de fls. 123/126 para cessação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LAÉRCIO SIQUEIRA DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de

Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531

A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005762-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES CRUZ GALDINO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move LOURDES CRUZ GALDINO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 73/74). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 63). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.105,83 (quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 63/66, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0006594-29.2007.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Quanto ao destaque dos honorários contratuais, cabe à parte requerer no bojo da própria execução. P.R.I.C.

0007804-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TEREZA PINTO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO)

Fls. 878/879 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante almeja a reforma da sentença no que diz respeito à incidência do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0009230-29.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DA GLÓRIA NAVARRO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada se manifestou e requereu a improcedência dos embargos (fls. 14 e 16/17). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório que determinou à Fazenda Nacional a não recolher o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho por adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, consistentes em aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, FGTS e multa rescisória, indenização espontânea pessoal e licença prêmio não gozada, atualizadas pela SELIC. A Fazenda argumenta que parte do imposto de renda retido na fonte (R\$ 27.774,47) calculado sobre as verbas consideradas pelo juízo de natureza indenizatória (R\$ 29.534,13) já foi restituído por ocasião da apresentação de declaração de ajuste anual (R\$ 5.286,03). A propósito, junta memorando da Receita Federal do Brasil demonstrando que, retificada a declaração, apurou-se saldo negativo de imposto a pagar e um valor de R\$ 8.449,65 a restituir que atualizado pela SELIC até 04/2014 soma R\$ 10.967,64, com juros conforme decisão. O embargado, por sua vez, apresentou impugnação genérica aos embargos limitando-se a defender sua conta. De acordo com a Contadoria do juízo, ao realizar o cálculo para fins de execução, o embargado limitou-se a corrigir o valor dado à causa pela SELIC somando R\$ 13.324,80. Ora, se a condenação é para que a Fazenda restitua o que foi pago indevidamente a título de imposto de renda, não é possível que a parte limite-se a corrigir o valor dado à causa meramente para fins de cumprimento dos requisitos legais da petição inicial, nos termos do Código de Processo Civil. Assim, retificada a declaração e verificado o pagamento de parte a título de restituição ao embargado na via administrativa é mais do que natural que se faça o acerto de contas a fim de que a Fazenda não pague ao contribuinte mais do que lhe é devido. Dessa forma, merecem acolhimento os presentes embargos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para acolher o valor apresentado pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.967,64 a título de principal e R\$ 1.096,76, de honorários de sucumbência, atualizados na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo da contadoria do juízo ora juntado, do Memo DRF/AQA/SACAT 91/2014 (fls. 05/07) e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 0004556-28.2002.4.03.6120. Após, desampensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010333-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-19.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X JESUS TADEU BRESSIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move JESUS TADEU BRESSIANO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) em razão de o embargado não ter aplicado a Lei n. 11.960/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 24/32). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença julgou procedente o pedido determinando que o INSS concedesse o benefício de prestação continuada (LOAS) desde a DER com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). A sentença transitou em julgado em 27/11/2013 (fl. 130, dos autos principais). Razão assiste ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Consoante conta apresentada do embargado, o cálculo tomou por base a Resolução CJF n. 267/2013, que alterou o Manual anterior - Resolução n. 134/2010 (fl. 148). Acontece que o título é expresso quanto à forma de cálculo afastando, nesse ponto, o Manual atual que, aliás, ressalva expressamente sua incidência somente quando não haja decisão judicial em contrário (fl. 39). Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo embargante e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.042,27, atualizado até 07/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do embargante (fls. 12/13), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011753-19.2011.4.03.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012095-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move NEUSA GALDINO DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 24/25).II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/07).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.103,97 (trinta e nove mil, cento e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2014.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0010186-50.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Quanto ao destaque dos honorários contratuais, cabe à parte requerer no bojo da própria execução.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA X ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Restitua-se à exequente o carnê acondicionado no envelope da fl. 263, dispensada a substituição dos originais por cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Intime-se a Executada para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Fl. 59: Diga a CEF se insiste na penhora do imóvel de matrícula 39.321, considerando o registro R.4 que informa tratar-se de imóvel com usufruto vitalício à viúva meeira, ou seja, ao que tudo indica é bem de família. Int.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004209-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREZA PRISCILA MAZEU

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo....

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que o réu foi citado à fl. 27 e intimado para pagar a dívida acrescida de honorários

à fl. 41. Assim, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Fl. 200: Indefiro o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito à fl. 188, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M. Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender

as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008263-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos da Silva Santos em decorrência do inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 19). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 25 e 27). O executado compareceu em secretaria e solicitou defensor dativo (fls. 29), que foi nomeado a seguir (fl. 30). Houve cancelamento da designação e nomeação de novo advogado (fls. 45/46 e 58). A pedido do executado foi designada nova audiência de conciliação (fls. 59/64). A CEF informou pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 66). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro, a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, assim como o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Por fim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 18 de março de 2015. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado, Dr. Eduardo Biffi Neto, que fixo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). P.R.I.C.

0012375-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS PEREIRA

Fls. 35 e 38: Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0001227-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DA SILVA PAES LANDIM

..... dê-se vista à exequente.,

0005456-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GUILHERME DE MORAES (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de

dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0009089-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROGERIO GAGINI

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice da RFB.Após, vista à CEF para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice da RFB.Após, vista à CEF para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000359-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002515-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA HORTENCI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO) Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as

diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fl. 162: Intime-se a CEF a apresentar o endereço onde se encontra o veículo, bem como o endereço da executada. Int. Cumpra-se.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as

diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007649-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA SORRECHIA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leticia Sorrechia em decorrência do inadimplemento de contrato de crédito consignado. Custas recolhidas (fl. 19). O oficial de justiça não localizou a executada para receber intimação, motivo pelo qual esta não compareceu à audiência de conciliação (fls. 22/23 e 25). A ré foi citada por carta precatória, porém, decorrido o prazo para o pagamento, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 33/43). Posteriormente, reconheceu-se a nulidade da citação e foi expedida nova carta precatória para tal fim, que retornou negativa (fls. 44/64). A CEF informou pagamento/renegociação extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 65). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro, se requerido, a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

0005812-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NILDO DANTAS SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

Fl. 47: Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de endereços, conforme se verifica às fls.32/35.Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007431-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Aparecido de Oliveira e Simone Donizete da Silva Oliveira em decorrência do inadimplemento de contrato de crédito hipotecário. Custas recolhidas (fl. 66).Foi designada audiência de conciliação (fl. 73).Os executados não foram encontrados (fl. 75), razão pela qual a CEF requereu expedição de carta precatória, o que foi deferido a seguir (fls. 78/79). A carta precatória retornou cumprida (fls. 82/91).A CEF informou pagamento/renegociação extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 92).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 92).Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex-lege.Defiro, se requerido, a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo....

0002022-91.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007159-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MASSAO WATANABE

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo.....

0010881-96.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX DE CASSIO AVANSI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alex de Cássio Avansi em decorrência do inadimplemento de cédula de crédito bancário. Custas recolhidas (fl. 25). Após a designação de audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou pagamento/renegociação extraprocessual e requereu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 29). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 29). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro, a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Por fim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 18 de março de 2015. P.R.I.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando a audiência designada para 18/03/2015. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000305-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002519-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X MICHEL VANDERLEI FERNANDO X JOSE VANDERLEI FERNANDO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010018-43.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MARCOS RAMOS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcos Ramos objetivando a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em contrato de abertura de crédito - veículos, inadimplido em 08/04/2013. Custas recolhidas (fl. 30). Foi deferida a busca e apreensão liminar do bem (fls. 33). Citado o réu (fl. 41) em cumprimento da decisão que deferiu a liminar o bem foi apreendido e depositado nas mãos de pessoa indicada pela autora (fls. 36/41). Decorreu o prazo para o réu contestar (fls. 42). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual o a CEF comprovou a existência de contrato com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENA VAN 841623520, da marca Toyota/Corolla, cor cinza, 2004 (fl. 07) bem como o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 08/04/2013, a notificação do réu para purgar a mora (de 25/03/2013 - fl. 28) e comprovante de recebimento (de 18/04/2013 - fl. 28vs), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Citado, o réu não contestou a ação nem se opôs ao cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. Assim, revel, deve ser aplicado o art. 319, do CPC considerando-se verdadeiros os fatos narrados pela Caixa em sua petição inicial quais sejam o inadimplemento e o decurso do prazo para purgar a mora. Nesse quadro, impõe-se a

procedência da ação confirmando-se a liminar para consolidar a propriedade do bem em favor da CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação tornando definitiva a busca e apreensão liminar consolidando a propriedade em nome da CEF. Oficie-se ao DETRAN, se for o caso, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, 1º, Decreto n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Despacho de fl. 156: Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Tendo em vista que o executado não se manifestou após ser intimado através de seu advogado, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do executado para informar onde se encontram os bens, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV do CPC) e aplicação de multa (art. 601 do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0) - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS X JOSE LUIZ VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intime-se a advogada, Dra. Fernanda Balduino, para providenciar a

regularização do seu cadastro junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA(SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corré Antonia de Pádua Ribeiro Guerra. Fls. 215/225 e 226/232: Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004260-54.2012.403.6120 - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009004-92.2012.403.6120 - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Fls. 278/286 e 294/303: Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e verifique se a folha original de número 140 dos autos, acidentalmente, não se encontra em seus arquivos, devendo, em caso positivo, proceder a devolução em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos.Devolvido o documento, proceda a secretaria a correção da numeração e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145. Em caso negativo ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008390-58.2013.403.6183 - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004076-30.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004392-43.2014.403.6120 - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora os efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006175-70.2014.403.6120 - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009330-81.2014.403.6120 - HELIO MOLINARI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA DE LOURDES MARQUES FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000761-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000761-5) - LAZARA PIMENTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001814-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001814-5) - HELENA DIFANI JACOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão apostada à fl. 144 e extrato à fl. 145, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da

parte autora encontra-se pendente de regularização, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 143.

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 116 e extrato à fl. 117, intime-se o autor para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 115. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 126 e extrato à fl. 127, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 125.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da

parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 314/318. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.563,92 devidos ao autor e R\$ 856,39 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as respectivas cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 55 e 56, para substituição. Após, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a parte autora para que proceda a retirada dos originais, os quais permanecerão arquivados em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Ofício nº 12007/2014-UFEP-P-TRF3ªR (fl. 137) e certidão e extratos de fls. 140/142, informando o cancelamento do RPV dos honorários advocatícios, promova a advogada, no prazo de dez dias, a retificação de seu nome junto ao Cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil, eis que divergente de seu CPF. Consigno que o sistema processual da Justiça Federal utiliza-se dos dados da OAB para cadastramento dos advogados e, eventual divergência, impossibilita este Juízo promover a expedição do RPV. Sem prejuízo, fica o beneficiário intimado do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO (SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000850-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001248-86.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001344-04.2013.403.6123 - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 31, encaminhando-se os autos ao Sr. Perito-médico Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA para a realização do exame.O INSS apresentou quesitos às fls. 51/52.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DIARISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fls. 74: Por ora, aguarde-se a audiência designada.Consigno que, ante a proximidade da data para a audiência, caso seja apresentado o rol de testemunhas, a parte autora deverá trazê-las independentemente de intimação.

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/151: Dê-se ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista as regras previstas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para atribuir correto valor à causa.

0000915-03.2014.403.6123 - JOSE DA SILVA LEAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias, No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-58.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000909-0) - BENEDITO ANTONIO BOZEDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BOZEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332: Indefiro, tendo em vista que a moléstia indicada pela parte autora não se encontra elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, conforme determinado no artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, o qual foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2015.

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 151/152, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos seu RG e CPF com as alterações em seu nome, tendo em vista a averbação da separação consensual constante no documento de fl. 11. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 146.

0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 172 e extratos às fls. 172/174, informando que a data de nascimento cadastrada no CPF da parte autora está divergente ao do RG (fl. 09), concedo prazo de vinte dias para que a referida parte junte aos autos cópia da certidão de nascimento atualizada, bem como providencie a retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 171.

0002173-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002173-6) - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MINAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 152/155). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 12007/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se o advogado para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome CORREA e CORREIA) no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários de sucumbência. Com a devida regularização, expeça-se a requisição de pagamento consoante valor homologado à fl. 180. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.

0001516-14.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação feito pela sucessora do autor falecido (fls. 158/166). Assim sendo, encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão da habilitanda RITA DE CÁSSIA GOMES SARTORI no polo ativo da ação. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000218-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Sobre as certidões de fls. 29/30 e 42, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, devendo esclarecer se pretende o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se, expedindo-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação e documentos de fls. 474/497, manifeste-se a União no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0001491-64.2012.403.6123 - CLAUDIO HENRIQUE BELLINGERI(SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES

CHERFEM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MONITORIA

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Desentranhe-se e autue-se como embargos de terceiro a petição e documentos de fls. 144/167, assim como o pedido de fls. 140 e a nomeação de fls. 141/142. Oficie-se ao Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Piracaia para averbação da ineficácia do registro 07 da matrícula nº 8453 para o que fixo o prazo de dez dias. Em seguida, promova-se a penhora eletrônica por meio do sistema ARISP/CNJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 79/80. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL (CPF: 246.868.768-00), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado; b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 80, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 100, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

Tendo em vista que a tentativa de citação da parte ré restou infrutífera (fl. 101), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Promova, a parte autora, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002018-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002018-1) - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 327/329. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.686,50 devidos ao autor e R\$ 3.434,69 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA

DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Fl. 661: Defiro para considerar a renúncia à nomeação do advogado ativo Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622. O pagamento dos honorários dos advogados dativos são efetuados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para a defesa dos interesses da parte autora, nomeio, como dativa, a advogada Claudete Paula Reis Pereira de Alvarenga, OAB/SP nº 279.522. Intime-se a advogada para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de dez dias. Instrua-se com o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-04.2011.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 93: defiro. Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 47/48, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 119/123, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 84/86. Intime-se.

0001123-21.2013.403.6123 - ALEX SOUZA DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 54/59), no efeito devolutivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 94/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001497-37.2013.403.6123 - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 60/63, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 66/79, em dez dias, notadamente em razão das preliminares arguidas pela ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha, nos termos da manifestação de fl. 101, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham

conclusos para sentença.

0000083-67.2014.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 85/86, haja vista que a causa de pedir das ações são distintas.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

0000806-86.2014.403.6123 - ADINA HEVIA VACA GONZALES DA SILVA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco réu, haja vista que há meios para que a autora comprove a inscrição do próprio nome no CADIN, devendo cumprir o item VI da decisão de fls. 82 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Os pedidos de emenda à inicial e gratuidade processual serão analisados após o atendimento ao acima determinado.Intime-se.

0000908-11.2014.403.6123 - CAIO ZAMBONI DE CARVALHO(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias, notadamente em razão da preliminar arguida pelo réu, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Haja vista a retificação no valor da causa, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Preliminarmente à citação ordenada à fl. 60, intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Após, cite-se, expedindo-se o necessário.

0001670-27.2014.403.6123 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias, notadamente em razão da preliminar arguida pelo réu, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Fls. 146: Defiro. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0001014-12.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 128: Defiro. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intime-se.

0000219-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Vista à executada para manifestar-se sobre fls. 100, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP

Tendo em vista que a tentativa de intimação do executado Adilson Sanches restou infrutífera (fl. 100), manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0002513-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO MANOEL CRUZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA

Antes de se cumprir o despacho retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo incluir ANTONIO FERREIRA e JADILSON VIGAS NOBRE (fls. 05), conforme requerido na petição inicial. Em seguida, cite-se os corréus acima indicados, expedindo-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos.

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

Preliminarmente à citação ordenada às fl. 118, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Após, cite-se nos moldes do despacho de fl. 118.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFI FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDICTO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X

INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA

Fls. 104/105: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias, na forma como requerido. Fls. 106: Vista à requerente, para cumprimento no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o parecer do contador judicial de fl. 191/191-v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001441-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA APARECIDA COSTA X ARCANGELO RAFAEL CIRICO

Sobre as certidões de fls. 31 e 33, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada às fls. 25.

0001618-31.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE APARECIDO DE FARIA X AMANDA DA SILVA

Sobre as certidões de fls. 29 e 31, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada às fls. 24.

0001627-90.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA GODOY DE OLIVEIRA

Sobre as certidões de fls. 30 e 32, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, observando-se a audiência de justificação designada às fls. 25.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Fls. 148/149: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 143/144, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa por não fazer menção expressa acerca da exigibilidade da multa aplicada à embargada. Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Analisando a decisão embargada, verifico que ela é clara ao não suspender a exigibilidade da multa punitiva, por não estar a caução prevista no rol do artigo 151 do Código

Tributário Nacional e por não haver pedido antecipatório para a expedição de certidão de débitos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 150/155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000411-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 76, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo ao não considerar a verba honorária a que foi condenada nos embargos à execução n. 001115-54.2007.403.6123, ocorrendo, portanto, em duplicidade de sua fixação. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. A sentença embargada foi de fato omissiva ao não verificar o arbitramento de verba honorária nos embargos à execução (fls. 44/51), em favor do advogado da executada. Passo a julgar o ponto omissivo. Foi condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, pelo que a sua nova fixação na presente execução redundaria em duplicidade, impondo-se que seja afastada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença de fls. 76, nos termos acima. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2505

RESTAURACAO DE AUTOS

0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I- Manifestem-se as partes se concordam com a restauração dos autos no estado em que se encontram.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-35.2014.403.6121 - DEOLINDA MONTEIRO ARANTES(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos II - No prazo de 05 (cinco) dias em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados. III - Defiro o pedido de fl. 92 para o desentranhamento dos documentos originais a ser efetuado pela Secretaria mediante recibo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 66/81, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000826-51.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Tendo em vista que o recurso de apelação cinge-se à condenação em honorários advocatícios, proceda-se ao levantamento da penhora como determinado na sentença de embargos de terceiro. No mais, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

0000005-13.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Justifica-se a citação por edital nos casos previstos no artigo 231 e seguintes do CPC. Porém a publicação do edital será feita somente no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, que não é o caso da parte autora. Assim, nos termos do art. 232, III do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e posterior publicação do Edital de citação, com prazo de 30 dias, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000411-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO TIVERON MARTINS(SP091849 - VANDERLEI BUZZETTO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000765-59.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000995-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILAS ALBERTO FERREIRA(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001278-90.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON DE CASTRO E SOUSA X LETICIA BARALDI DE CASTRO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001280-60.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON DE CASTRO E SOUSA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5)) SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos infringentes e embargos de declaração, proferidas na execução fiscal n. 00020428620084036122, que manteve a sentença nos termos em que exarada, FICA a embargante intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0000324-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-77.2012.403.6122) CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.CARLOS ALBERTO MINUNCIO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000585-77.2012.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à desconstituição do título executivo, sob o argumento de: i) impossibilidade de utilização do sistema Price, por implicar em anatocismo; ii) estar presente hipótese de encadeamento do contrato, com renovações sucessivas, o que origina capitalização de juros, incidindo na vedação do 4º do Decreto 22.626/33 e em violação a norma do Banco Central; iii) impossibilidade de incidência de juros capitalizados, ante a ausência de cláusula expressa; iv) aumento arbitrário de lucro, previsto na cláusula décima - abusivo spread; v) indevida cumulação de comissão de permanência e índice de rentabilidade; vi) necessária incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da sucumbência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação. Em síntese, defendeu os encargos contratuais exigidos. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, tendo o embargante agravado retidamente de referida decisão, eis que pleiteou a realização de perícia contábil. Intimada, a agravada/embargada não se manifestou acerca do recurso interposto. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito.No mérito, a pretensão deduzida pelo embargante funda-se em contrato de crédito consignado n. 24.0278.110.0003207-21, pactuado em 09.04.2010 (fls. 31/37), no valor de R\$ 10.600,00, pelo prazo de 72 meses. E, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0000585-77.2012.403.6122 - para cobrança do valor correspondente a R\$ 13.400,99, atualizado até 24.02.2012, conforme planilha de evolução da dívida acostada às fls. 39/40, insurgindo-se o embargante, por meio do presente, com vistas à desconstituição do título executivo, o que entendo não lhe assistir razão.No tocante aos juros, inicialmente registro que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mais, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o

que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No caso, conforme se tem do contrato objeto de execução (fls. 31/37), houve expressa previsão dos encargos em caso de inadimplência: cláusula décima segunda, parágrafo primeiro - comissão de permanência calculada com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Não obstante previsão contratual, os cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 39/40) indicam a aplicação unicamente da comissão de permanência (CDI). De fato, consolidado o débito vencido em 24.02.2012, no valor de R\$ 13.400,99, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito, qual seja, R\$ 13.400,99 pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,02319227), operação que resulta em idêntico valor (R\$ 13.400,99) constante na coluna total da dívida. Em outras palavras, não computou a Caixa Econômica Federal o montante calculado a título de índice de rentabilidade, conforme se tem à fl. 40. Dessa forma, legítima, na hipótese, a exigência, pois assente na jurisprudência ser devida comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. E a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Igualmente, não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE (que sequer incidiu no caso), pois a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Não fosse isso, como acima já dito, não foram computados juros pela CEF, mas exclusivamente comissão de permanência, apesar de o entendimento do STJ acolher a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto, argumento que afasta também a genérica alegação da prática de spread bancário, pois não demonstrado serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado, não sendo despidendo observar, ainda, competir ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulamentação da matéria. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o quantum debeatur. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito

executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-47.2013.403.6122 - APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

LUIZ GONZAGA ROSA (Espólio), representado por Aparecida Conceição Matias Gonzaga, opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0276.110.0003243-95 -, pactuado em 19.04.2010, ao argumento de excesso, haja vista incidência de juros capitalizados. Pugnou, preliminarmente, pela extinção da execução, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de dolo, com pedido alternativo de reconhecimento da inexistência do débito quando da assinatura do contrato de renegociação objeto de execução, em razão da capitalização de juros mensais nos contratos anteriores, por ter incorrido em erro. Debateu-se, ainda, que em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, com a exclusão dos juros cobrados sobre as parcelas vencidas antecipadamente, bem como dos efeitos da capitalização mensal de juros. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem desconstituídas as anotações restritivas constantes dos cadastros de proteção ao crédito. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a CEF, que apresentou impugnação aos embargos. Certificado decurso de prazo para apresentação de réplica, foi proferido despacho consignando versar a hipótese sobre matéria exclusivamente de direito, seguindo-se intimação das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despicienda a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Preliminarmente, sustenta o embargante ter incorrido em erro e dolo, por haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo, tema que, por guardar nuance relacionada ao mérito - juros capitalizados -, será com este analisado. A pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de empréstimo - consignação Caixa n. 24.0276.110.0003243-95 -, celebrado em 19.04.2010, no valor de R\$ 11.000,00, pelo prazo de 48 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000604-83.2012.403.6122, tendo apresentado planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 70/72, fixando o montante do débito atualizado em R\$ 14.514,37. Extraí-se da referida planilha que, embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência de juros de mora e multa contratual, isso na cláusula décima terceira (fl. 63), os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 70/72) indicaram a aplicação, unicamente, da comissão de permanência estabelecida na cláusula décima segunda (parágrafo primeiro). De fato, consolidado o débito vencido em 08 de abril de 2011, no valor de R\$ 10.645,25, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Nessa linha de exposição, não se mostra aceitável o impreciso argumento de que o embargante tenha incorrido em dolo ou erro, mesmo porque alegação incompatível com a assertiva de que sempre manteve movimentação financeira, de forma a utilizar-se do resultado auferido de uma operação para a liquidação de operação anterior, sempre em continuidade de operações, e um contrato sucedendo o outro. Em outras palavras, a experiência da natureza das operações angariada em tantos anos, é contrária a alegação de dolo ou erro e, muito menos, de ter a CEF agido de má-fé. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não tendo o embargante demonstrado que a CEF se desviou das amarras do contrato, afastada está a arguição de erro ou dolo quando da assinatura do pacto de renegociação que se executa.

Assim, apesar da aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, nos termos da súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, resta superada a alegação do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Nego a gratuidade de justiça requerida, pois o espólio e a representante são servidores públicos estaduais. Assim, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como em custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Ao SEDI para retificação do polo ativo - LUIZ GONZAGA ROSA - ESPÓLIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Outrossim, tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao EMBARGANTE requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP, IARA APARECIDA RIZZI FERRARI e GENIVALDO FERRARI, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001923-86.2012.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título, argumentando: i) não ter havido disponibilização de valor objeto de contrato de empréstimo, mas mera operação contábil, com crédito em conta corrente utilizado para abatimento de débitos ii) ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, circunstância a impor a revisão dos contratos, inclusive da conta corrente bancária, a fim de expungir juros remuneratórios abusivos e capitalizados, além de comissão de permanência, tudo a descaracterizar a mora e a correlata multa por inadimplência. Citada, a CEF apresentou impugnação. Saneado o feito, com o recolhimento de custas processuais, os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo. A execução vem lastreada em três cédulas de crédito bancário, regidas essencialmente pela Lei 10.931/04, títulos certos, vencidos e líquidos, os quais somavam R\$ 149.904,88 ao tempo da distribuição da cobrança. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o CDC na espécie. A primeira impugnação dos embargantes refere-se a uma das cédulas em cobrança (FGO 24.0977.558.000013-25), que têm por viciada, ao argumento de que não se caracterizam como empréstimo de certa quantia, por não ter havido a tradição do valor, mas mera escrituração contábil, com crédito em conta corrente servindo unicamente para amortizar saldo devedor. Não se mostra aceitável a posição dos embargantes. De primeiro, porque a aludida cédula de crédito bancário preenche os requisitos essenciais enunciados no art. 29 da Lei 10.931/04. De segundo, porque o valor emprestado adentrou a esfera patrimonial dos embargantes, com crédito em conta corrente, tal qual previsto na cláusula primeira do contrato (fl. 36), ou seja, a CEF repassou a quantia objeto do mútuo para os embargantes, que a utilizaram para abater o saldo devedor da conta corrente da empresa (fl. 57) - e a operação, a princípio, favoreceu os embargantes, pois se sabe que os encargos de empréstimo são menores que os aplicados aos débitos de conta corrente. Igualmente o pedido de revisão do histórico bancário havido entre as partes, em especial, na conta corrente n. 0977.003.00000510-7 (grifos do original), bem como dos juros moratórios considerados (se capitalizados ou não), a fim de replicar no valor das cédulas em cobrança, não vingam por razão processual. Como dito, o contrato da conta corrente bancária não consubstancia objeto da execução, mas sim as cédulas de crédito. Assim, não há pertinência temática entre a

execução e o contrato de conta corrente bancária. De outra forma, não cabe aqui discutir contrato estranho ao processo executivo - os embargantes, se desejarem, devem questionar o contrato de conta corrente em ação autônoma. A alegação de abuso na aplicação de juros moratórios, afeta ao contrato 24.0977.605.0000146-17 (1,75% a.m.), firmado em 14 de outubro de 2010, porque superior à taxa média aplicada pelo mercado (1,50% a.m.) e pela própria CEF (1,10% a.m.), não se mostra aceitável. Isso porque os índices divulgados pelo BACEN são meros referenciais, sem vincular as instituições financeiras, prestando-se mais para orientar os consumidores - com isso, podem buscar a instituição financeira que ofereça menor taxa de juros. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. A questão relativa à capitalização dos juros não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que ausente o necessário prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo especial. Súmulas 282 e 356 do STF.2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.4. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 584.695/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)Tenho que, de forma objetiva, poder-se-ia considerar como abusivos os juros fixados acima da média praticada pelas instituições financeiras e divulgada pelo BACEN para o mês da contratação. No caso, como a taxa utilizada (1,75% a.m.) está aquém da média máxima praticada pelas instituições financeiras consideradas pelo BACEN para o período da contratação (2,40% a.m. - fl. 145), não se vislumbra abusividade da CEF.Na ausência de cláusulas abusivas, persistem os efeitos da mora, produzida pela inegável inadimplência havida, inclusive a consideração da comissão de permanência, prevista nos contratos, para fins de apuração do quanto devido. E como se sabe, a jurisprudência considera admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. E como a CEF não fugiu de tais parâmetros, como revelam os demonstrativos de fls. 64/65, aceitável dizer que a liquidez dos títulos está conforme os contratos. Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009:RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA.A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa (na sua expressão nominal, sem atualização monetária e juros). Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-65.2013.403.6122) NATAN STEFANI RODRIGUES - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. NATAN STEFANI RODRIGUES - ME e NATAN STEFANI RODRIGUES, opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Cédulas de Crédito Bancário, ao argumento de i) nulidade das cédulas creditícias em razão de coação e estado de perigo na formalização do instrumento executado; ii) excesso em relação aos juros, haja vista incidência de juros capitalizados; iii) ilegalidade em relação a cobrança comissão permanência, ao argumento de que aplicada acima da inflação e cumulada com juros de mora e multa. Debateu-se ainda pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, bem como pela impenhorabilidade do bem conscrito. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, citou-se a CEF, que apresentou impugnação. Certificado o decurso de prazo para apresentação de réplica, foi proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguindo-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despendendo a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, eis que os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Inicialmente, não se mostram aceitáveis os argumentos de que o embargante tenha sido coagido a assinatura dos contratos ou os firmados em situação de perigo, até porque alegações incompatíveis com as circunstâncias dos autos, que envolve questionamento acerca de débito originário de sucessivos contratos anteriormente firmados entre o embargante e a CEF - cinco ao todo -. Em outras palavras, a experiência da natureza das operações angariada em anteriores pactos, é contrária a alegação de coação ou estado de perigo. No mais, as alegações são genéricas e, assim, não precisam os fatos e fundamentos jurídicos que caracterizariam os referidos institutos. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF está consubstanciada nas seguintes cédulas de crédito bancário (GIROCAIXA - Fácil): a) Número b) Valor pactuado c) Valor executado d) a) 240977734000010834 e) R\$ 7.192,28 f) R\$ 8.141,01 g) b) 240977734000011210, h) R\$ 6.200,66 i) R\$ 6.875,41 j) c) 240977734000014074, k) R\$ 3.105,33 l) R\$ 3.660,66 d) 240977734000014740, m) R\$ 3.097,35 n) R\$ 3.651,24 o) e) 240977734000016956 p) R\$ 833,38 q) R\$ 962,53 r) Total s) R\$ 20.429,00 t) R\$ 23.290,85E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido as prestações, o débito encontra-se vencido, razão que motivou o ajuizamento de execução pela CEF (autos n. 0000978-65.2013.403.6122) para cobrança do montante de R\$ 23.290,85, tendo o executado oposto embargos, por meio do qual pugna, se superada alegação de nulidade por coação, seja reconhecido excesso correspondente a R\$ 1.432,42 (fl. 62). A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, nos termos da súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o CDC na espécie. Não obstante, sem razão o embargante em suas impugnações. No tocante aos juros, inicialmente registro que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mais, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Registro, em relação à comissão de permanência cumulada com juros de mora, que, conforme se tem do contrato objeto de execução, houve expressa previsão de incidência sobre o saldo devedor dos referidos encargos: Cláusula Décima - Da inadimplência - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na foram desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Não obstante, os cálculos de liquidação dos títulos apresentados pela CEF (fls. 43/44) indicaram a aplicação, unicamente, da comissão de permanência (CDI + 2% ao mês). Em outras palavras, considerou a instituição financeira o referido encargo - comissão de permanência -, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa contratual. E desnecessária perícia para aferição de que referidos encargos não foram cumulados pela exequente à comissão de permanência. A exemplo, multiplico o valor da cédula n. 000010834, qual seja, R\$ 7.126,28, consolidado quando do vencimento do débito, em 22.01.2013, pelo índice de comissão de permanência aplicado no mês de janeiro de 2013 (1,00758374 fls. 75/76), operação que resulta no valor de R\$ 7.180,32, idêntico ao resultado constante da coluna total da dívida, operação que se repete nas demais cédulas creditícias, o que evidencia, de forma patente, a não incidência de outros encargos na apuração do débito. Na ausência de cláusulas abusivas, persistem os efeitos da mora, produzida pela inegável inadimplência havida, inclusive a consideração da comissão de permanência, prevista, como dito, nos contratos, para fins de apuração do quanto devido. E como se sabe, a jurisprudência considera admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem multa contratual. Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Dessa forma, não demonstrou o embargante serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado, não sendo despiciendo observar, ainda, competir ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulamentação da matéria. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o quantum debeatur. Por fim, não vinga o argumento de impenhorabilidade do bem conscrito, no sentido de que o automóvel seria indispensável ao seu trabalho como vendedor autônomo. Isso porque, Natan Stefani Rodrigues se qualifica como empresário e/ou comerciante, figurando como microempreendedor, representante da Empresa Natan Stefani Rodrigues. Ou seja, não há qualquer dado que remeta a alegada condição de vendedor autônomo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (na sua expressão nominal, sem atualização monetária e juros), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda também de Natan Stefani Rodrigues. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17,

parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se

0001111-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0001116-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122) EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Aceito a petição de fls.29/50 como emenda à inicial, recebendo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0001190-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 97/102.

0001287-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 35/69.

0001305-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Os documentos apresentados não são passíveis de alterar a decisão anterior referente ao indeferimento da gratuidade de justiça, não se vislumbra situação de hipossuficiência dos embargantes, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, demonstrando, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Recebo os presentes embargos para discussão, inclusive a emenda da inicial às fls. 36/72, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-02.2002.403.6122 (2002.61.22.000742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000186-6)) AGNALDO VILELA DE SOUZA - ME(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a prescrição dos débitos cobrados na Execução Fiscal n. 20026122000742-0, confirmado através do agravo que negou seguimento ao recurso especial (fls. 193/201), arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 134/137 e fls. 193/201 para os autos principais. Intimem-se .

0000939-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-54.2011.403.6122) LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro, concedo o prazo de 30 dias ao embargante para dar cumprimento à determinação de fl. 138.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o feito em diligência. Traga a CEF, em 10 dias, cópia integral da NFGC n. 505735229, que deu origem à CDA embargada. A seguir, vista à embargante por igual prazo. Intimem-se.

0000492-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-65.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP137205 - DANIELA ZAMBAA ABDIAN IGNACIO E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E MT013233 - LEANDRO GUSTAVO GUILHEN MARQUEZI)

Vistos etc. M N G Confecções Tupã Ltda - ME, individualizada nos autos, opôs embargos à execução fiscal n. 0001129.65.2012.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) aduzindo: a) nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; b) ausência de cópias dos processos administrativos; c) prescrição do crédito tributário; com pedido subsidiário de: d) redução dos juros à quantia supostamente devida quando do vencimento originário do débito; e de e) suspensão da execução até julgamento definitivo dos embargos. Emendada a inicial, sobreveio impugnação da União, seguindo-se manifestação da embargante. Sobreveio, nos autos da execução fiscal, notícia de adesão a programa de parcelamento dos débitos (Lei 11.941/09), tendo a embargante, após intimada, informado não mais remanescer razão para o prosseguimento da presente. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Do que se extrai dos autos a embargante formulou pedido de parcelamento dos débitos ora questionados, nos termos da Lei 11.941/2009, tendo sido incluída no programa fiscal. E nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Prescreve ainda o artigo 6º da referida norma que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portanto, dispensadas maiores dilações processuais, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC e artigo 6º da Lei 11.941/2009). Sem honorários advocatícios - art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000604-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-63.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o pedido de suspensão do curso do processo formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional

(fls. 143/145) abrangendo as CDAs que lastrearam a Execução Fiscal questionada nestes embargos e diante da desistência do recurso de apelação interposto às fls. 126/137 pela parte embargante, homologo seu pedido. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos.. Publique-se.

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Aceito a petição de fls.60/61 como emenda à inicial, recebendo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Por mera liberalidade deste Juízo, junte-se cópia ao auto de penhora e respectiva certidão de intimação dos autos de Execução Fiscal. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0001775-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Vistos etc.A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, entidade filantrópica, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001145-87.2010.403.6122 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) derivadas dos autos de infração lavrados por ofensa ao art. 24 da Lei 3.820/60, pois constatada a ausência de responsável técnico farmacêutico, registrado no aludido conselho, em dispensário de medicamentos de unidade hospitalar. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, defendendo, em suma, a lisura do débito, haja vista encontrar fundamento na legislação de regência.A embargante manifestou-se em réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. O pedido de desconstituição do título executivo é de ser julgado procedente. Senão vejamos. In casu, do que se colhe dos títulos executivos, a dívida inscrita tem origem em crédito decorrente de multas por não manter a embargante profissional habilitado em Unidade hospitalar (art. 24 da Lei 3.820/60).O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias. Ou seja, não impõe aos hospitais, que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos, o registro no respectivo conselho ou a contratação de profissional farmacêutico.Ademais, o fato de o art. 19, da Lei 5.991/73, não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo atos infralegais (Decreto 85.878/81 e Portaria SAS/MS 1.017/02) estatuírem tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Nesse sentido é firme a Jurisprudência, como se colhe do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO - HONORÁRIOS MANTIDOS 1. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas. 2. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. O art. 27, 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. 4. Revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002. 5. Não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente. 6. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria. 7. Concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou

se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação. 8. Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. 9. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC (TRF - 3ª Região/SP, Proc. AC 00155670820124039999, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 19/07/2012, grifo nosso). Noutra giro, mostra-se incorreta a interpretação de que com a publicação da Portaria 4.283/10, do Ministério da Saúde, não mais existiria a figura do dispensário de medicamentos pelo fato daquela não especificar o critério para que determinada unidade hospitalar seja classificada como pequena unidade hospitalar. Vale salientar que, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer conceitos fixados na legislação de regência da matéria. Assim, não obstante a Portaria 316/77, do Ministério da Saúde, que estabelecia como pequena unidade hospitalar a que possuísse até 200 leitos (entendimento adotado pela Súmula nº 140 do extinto TFR), ter sido revogada pela Portaria nº 4.283/2010, o fato é que a Lei nº 5.991/73 faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria, notadamente em razão das atividades exercidas em cada uma delas. Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906-SP, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, na assentada de 23/05/2012, entendeu que hodiernamente cabe a aplicação da Súmula 140 do extinto TFR, devendo, contudo, ter seu conteúdo atualizado de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual pequena unidade hospitalar ou equivalente é aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos, de modo que, para esta, não há obrigatoriedade, em razão do dispensário de medicamento nela existente, de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional. O aresto do mencionado julgado restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012, grifo nosso) Sob essa ótica, analisando os autos, verifica-se que a embargante possui 13 (treze) leitos (fl. 84), sendo possível configurá-la como pequena unidade hospitalar ou equivalente, o que torna dispensável a exigência de farmacêutico. Em suma, não subsiste suporte fático ou jurídico para a lavratura dos autos de infração que embasam a ação executiva, devendo, pois, serem nulificados. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos consistentes nas Certidões de Dívida Inscrita ns. 208866/10, 208867/10, 208868/10, 208869/10, 208870/10 e 208871/10. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à execução, conforme art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000579-02.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória, inclusive eventual intervenção do Conselho Regional de Química. A assistência judicial é figura estranha à

processualística civil brasileira. No mais, a assistência não pode ser instigada pelas partes, sendo forma de intervenção voluntária. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001189-67.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0)) PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisitos dispostos no art. 282, incisos V e VII do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.830/80 c.c artigo 284, parágrafo único, e inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000891-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-41.2010.403.6122) VALERIA APARECIDA BROGGIO TEOFILO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. VALÉRIA APARECIDA BROGGIO TEOFILO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro, em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, ser proprietária do veículo Fiat/Strada LX 16v, placas CXQ 6344, ano 1999, conforme documentos apresentados, embora não realizada a transferência no Órgão de Trânsito, adquirido de boa-fé antes de ser penhorado nos autos 0001840-41.2010.403.6122, no qual figura como executado a empresa Osmar Fernandes Leal Tupã ME. Em sendo assim, a embargante pugna pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo, com o cancelamento das restrições judiciais (Renajud). Citada, a União Federal aventou hipótese de simulação e confusão patrimonial, na medida em que a autora é esposa de Osmar Fernandes Leal, titular da empresa individual executada. Outrossim, disse não possuir a embargante renda, pois sequer tem profissão, sendo dependente do esposo, tal qual documentos fiscais trazidos. Além disso, residem no mesmo endereço e o bem não possui registro de gravame. Por fim, pleiteou a condenação da embargante em litigância de má-fé, haja vista utilizar-se do processo a fim de iludir o juízo e afastar bens da constrição judicial. A embargante manifestou-se em réplica. Pela decisão de fls. 67, determinou-se a suspensão do processo expropriatório do bem. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, trata-se de embargos de terceiro opostos contra penhora realizada em veículo, que se alega ter sido adquirido em data anterior à constrição. Improcede o pedido. A embargante é esposa de Osmar Fernandes Leal, ambos residentes na Rua México, n. 793, Parque das Nações, em Tupã/SP. Seu esposo é o titular da firma individual Osmar Fernandes Leal Tupã ME, que figura como executada no processo principal e teve dois veículos penhorados, sendo um deles - Fiat/Strada, placas CXQ 6344 - objeto desta contestação judicial. Para fazer prova de suas alegações, trouxe a embargante os documentos de fls. 11/15, de setembro de 2010, que tenho por insuficientes. Embora alegue aquisição do bem da empresa Osmar Fernandes Leal Tupã ME, figura como vendedor do veículo Proeste Avaré Comércio de Veículo Ltda e nenhum documento alusivo à transferência no Órgão de Trânsito - da empresa executada para a Proeste e desta para a embargante - veio aos autos. E, tratando-se de financiamento, algum documento substancial da propriedade seria exigido pela instituição bancária. Em realidade, pelos documentos coligidos, o veículo constricto nunca deixou de figurar como propriedade da empresa Osmar Fernandes Leal Tupã ME. Mais: a penhora, em julho de 2011, ocorreu na sede da executada, quando o veículo se encontrava repleto de propaganda comercial da empresa (adesivos alusivos ao serviço prestado), conforme fotografias trazidas pelo oficial de justiça. Ou seja, o veículo não deixou de direito e de fato a esfera de propriedade da executada nem se afastou do fim para o qual adquirido. Outro aspecto: a embargante não exerce atividade profissional - diz-se do lar - e figura como dependente para fins tributários do marido - Osmar Fernandes Leal -, sendo as declarações de ajuste de imposto de renda anuais apresentadas em conjunto. Em sendo assim, afora a inexplicável ausência de renda para aquisição do bem, da análise das declarações de ajustes anuais para fins de apuração de imposto de renda não se vê, na lista patrimonial do cônjuge (e, inexoravelmente, da embargante), o veículo objeto da penhora. Em outras palavras, embora alegue a aquisição do bem da empresa (da qual é também proprietária), o veículo nunca apareceu no rol de seu patrimônio - nem o financiamento aventado figura, como deveria, entre as dívidas do casal. Como reputo não demonstrada a propriedade do veículo por falta de prova, tenho ser incabível a condenação por litigância por má-fé, ante a ausência de dolo. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Fica revogada a decisão de fl. 67, a permitir a adoção de atos expropriatórios do bem para a satisfação do débito. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/5.

Custas indevidas ante a gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0001174-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-81.2012.403.6122) WE MOTORES ELETRICOS LTDA - EPP X EDUARDO PEREZ GODINO FROIO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os presentes embargos versam unicamente sobre a exclusão da restrição (via RENAJUD) incidente sobre o veículo EJZ-0909 nos autos principais de Execução Extrajudicial n.0001212-81.2012.4036122. Assim, tendo em vista que a questão já foi analisada, procedendo-se, inclusive, a REMOÇÃO DA RESTRIÇÃO, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO APARECIDO SERVULO BLAS

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL nº 200861220020371 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA Ofício nº 733/2014-SF Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo marca VW/QUANTUM CL 2000, placas BHA -2665, chassi 9BWZZZ33ZJP238822, RENAVAL 404867375, REQUISITE-SE ao Delegado de Polícia Diretor da 27ª CIRETRAN em Tupã, as providências no sentido de ser cancelada a notação referente à penhora, efetuada nessa execução conforme auto de penhora de fl. 32. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício à CIRETRAN local. Após, cumpra-se o despacho de fl. 84.

0000736-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000827-36.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Traslade-se cópia do despacho de fl. 95 e comprovante de retirada de restrição RENAJUD para os autos de Embargos de Terceiro n. 00011749820144036122. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo da penhora, consoante certificado à fl. 99 dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo .

0001786-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a

exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001122-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON ROBERTO NUNES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001232-04.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA - VEICULOS X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000475-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000475-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Tendo em vista a juntada da carta precatória não cumprida devido ao não recolhimento das diligências do oficial de justiça, fica a exequente CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, ficando também intimada que, caso nada requeira, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Tendo em vista a juntada da resposta do Banco Central ao ofício que solicitou informações acerca de eventual sucessão da credora fiduciária, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Oficie-se ao BACEN requisitando as informações requeridas pela exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000311-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000311-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X EDUARDO ZANELATTO X FLORENTINO FERNANDES GARCIA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/08/2014:Embora o processo de execução fiscal prossiga quando pendente de julgamento a apelação dos embargos, inclusive com a realização do leilão, mostra-se temerário o deferimento de levantamento de valor oriundo da arrematação, ante o risco de se causar lesão de difícil reparação. Dessa forma, suspendo o levantamento do produto da arrematação até o trânsito em julgado da sentença da ação incidental. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo diligências outras. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 08/01/2015: Considerando a arrematação ocorrida nos autos proceda-se ao cancelamento das penhoras incidentes sobre os veículos noticiados. Publique-se

o despacho de fl. 540, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação dos embargos à execução.

0001092-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR-CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001602-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001602-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASTRA COMERCIO DE PECAS TUPA LTDA X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X WALTER BARBOSA BUENO(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI)

Mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro, devendo a exequente apresentar aos autos ficha cadastral da empresa executada correspondente ao período do débito. Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000905-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Fica a parte executada intimada acerca da decisão constante do despacho de fl. 217 e da expedição de Termo de Penhora que recaiu sobre o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 990,49, restrito em 15/01/2014, no Banco Bradesco, na conta de Carlos Alberto Delanheze. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido às fls. 217: Chamo o feito à ordem. Embora o advogado Eugênio Luciano Pravato tenha apresentado a renúncia ao mandato, não comprovou a notificação da parte executada, desta forma, continua atuando em sua defesa, pois não houve qualquer comunicação acerca da tentativa frustrada em notificar a parte. No mais, proceda-se à penhora e intime-se a parte executada através do advogado constituído. Nada sendo requerido, proceda-se à transformação em renda da exequente. Outrossim, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000950-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001594-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANJA MIZUMA SC(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001053-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001844-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME UBEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000360-28.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000451-21.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Fica a parte executada intimada acerca da expedição de Termo de Penhora no Rosto dos Autos nº 0000836-61.2013.403.6122, sobre o saldo remanescente do produto da arrematação dos imóveis penhorados naqueles Autos, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho de fl. 148: Por ora, defiro a penhora sobre o saldo remanescente do produto da arrematação dos imóveis, a ser realizada no rosto dos autos n. 0000836-61.2013.4036122. Proceda-se à penhora e intime-se a parte executada.

0001264-14.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Guido Sérgio Basso & Cia Ltda, para cobrança de dívida consolidada em R\$ 4.011,99. Percorridos os trâmites legais, por meio da manifestação de fls. 104/106, pugna o executado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, até final julgamento da ação anulatória de débito fiscal ajuizada, bem como pela desconsideração da penhora realizada nos autos n. 0001939-79.2008.403.6122, que também garante a presente, ao argumento de ter recaído sobre imóvel de propriedade particular de pessoa física não figurante do polo passivo do feito executivo.Breve relato dos fatos. Passo a decidir.Sem razão o executado, pois tão somente o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender o processo executivo, exigindo-se, para tanto, decisão nesse sentido naquela demanda, nos termos do artigo 151 do CTN, o que não restou configurado na hipótese.No tocante à desconsideração da penhora, trata-se de tema afeto aos autos no qual foi efetivada (0001939-79.2008.403.6122). Intimem-se.

0001373-28.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001763-95.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO KOOJIRO KATO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Trata-se de execução promovida pela União em face de Paulo Koojiro Kato, para cobrança de dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 43.930,94, calculada em outubro/2014 (fl. 123), onde foi penhorado, para garantia do débito, um imóvel com área de 02 hectares, matrícula n. 46.957 do CRI de Tupã, denominada Chácara Santa Helena, localizado na cidade de Bastos/SP, avaliado, por ocasião da constrição em R\$ 200.000,00, realizada em 04/04/2013 - fl. 31. Após o decurso do prazo para oposição de embargos, foram designadas datas para realização de hasta pública (fls.43/44), comparecendo a parte executada aos autos para informar o reparcelamento do seu débito (fls. 54/56). Instada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação informando que a dívida estava na situação ativa ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado, mas ainda não havia notícia do recebimento da primeira parcela (fls. 70/71). Apesar de intimada a parte executada não comprovou o pagamento da primeira parcela (fls. 75), prosseguindo-se, dessa forma, com o leilão que resultou na arrematação do bem na 2ª

hasta pelo valor de R\$ 120.000,00 (fls. 86/99). Na sequência veio aos autos notícia que o parcelamento da dívida já havia se aperfeiçoado, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, na ocasião da arrematação. A Fazenda Nacional confirma o parcelamento do débito, bem como a regularidade das parcelas (fls. 121/122), não se opondo não se opondo à anulação da arrematação. Desse modo, como arrematação se realizou quando estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 694, 1º, inciso I do CPC, torna sem efeito a arrematação do imóvel descrito na matrícula n. 46.957. Por outro lado, tendo em vista a omissão da parte executada em atender a determinação judicial, contribuindo para realização do leilão e tendo o arrematante arcado com a comissão do leiloeiro e custas de arrematação, defiro o prazo de 30 dias para que o executado restitua os valores pagos, mediante depósito judicial, sob pena de CONVALIDAÇÃO da arrematação e expedição de carta de arrematação. Intimem-se.

0000181-26.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo, reconsidero o despacho de fl. 51. Em razão desse parcelamento, requer a parte executada o desbloqueio da restrição incidente sobre o veículo Honda Civic, placas CMM 9200 de sua propriedade. Ora, não vejo óbice que se proceda às alterações na restrição, via sistema RENAJUD, para que o bloqueio se restrinja apenas à transferência do veículo, permitindo o licenciamento deste, sempre que necessário. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, com informações sobre seu atual endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre esse mesmo veículo. A penhora efetivada em garantia do crédito deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Feito isto, dê-se vista à exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000909-67.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Observe a parte executada que a presente Execução Fiscal é representada pelas CDAs n. 80 2 11 090097-69; 80 4 04 065063-80; 08 6 11 163132-72; 80 6 11 163133-53, sendo reconhecida, através de sentença proferida em Embargos, a extinção do crédito tributário representado pela CDA N. 80 4 04 065063-80, prosseguindo-se em relação às demais CDAs. No mais, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato de fls.179, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velanga Remedi, OAB nº n337.869, deferindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson

Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 50/57), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-apelante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Reúna-se estes autos às Execuções Fiscais n. 00000329320134036122 e00015095420134036122, certificando-se o pensamento. Publique-se.

0001129-65.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

A executada formalizou pedido de parcelamento do débito exequendo amparada pela Lei 12.864/2013. Em razão disso, requer o levantamento da constrição que recaiu sobre os seus direitos aos veículos discriminados à fl. 170, os quais estão gravados com alienação fiduciária. Tenho não assistir razão à executada. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica suspensão da execução fiscal, mas não sua extinção, que só se verifica quando liquidado o débito, motivo pelo qual a penhora efetivada em garantia do crédito exequendo deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Nesse sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Assim, na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de referido acordo. Confirma-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não

provido.(REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013, grifo nosso).Portanto, mantenho a penhora efetivada, devendo os autos aguardarem em arquivo (baixa-sobrestado) até nova manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (proc. 0001446-63.2012.4.03.6122). Intimem-se.

0001237-60.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO FAJARDO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

A princípio, indefiro o requerido pela parte executada, observo não carecer de decisão judicial, sendo que a exclusão de eventuais restrições judiciais poderá ser requerida diretamente ao SERASA, mediante a singela apresentação da respectiva certidão narratória dos fatos processuais. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001845-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000425-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000425-4) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 193 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001468-92.2010.403.6122 - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001617-54.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001230-05.2012.403.6122 - ANA MATILDE DE SOUZA NAVARRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO)

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001537-56.2012.403.6122 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000141-10.2013.403.6122 - ERCILIA MEIRA DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001040-08.2013.403.6122 - ROSELI DE FATIMA COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001922-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001922-0) - JUDITH AMARAL RAIMUNDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de habilitação das filhas do autor falecido Sérgio Rufo Sanches. Conforme ficou consignado na decisão de fl. 169, o artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, havendo pensionista (Aparecida Maria Fernandes), as filhas do segurado falecido não tem direito as verbas oriundas do pagamento da aposentadoria, pois a regra esculpida na Lei de Benefícios da Previdência Social é norma especial frente a regra geral do Código Civil. Na sequencia, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 169.

0001103-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001103-9) - MARIA GORETE CELEDONIO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001315-25.2011.403.6122 - NILDE MORENO DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILDE MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000093-80.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-62.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-65.2011.403.6122) MARLI GONCALVES DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

HABEAS DATA

0001329-04.2014.403.6122 - ANA JACINTA DIAS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8) - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a implantar auxílio-doença para a autora, bem assim pagar os valores desde a DIB fixada. Após os cálculos de liquidação, pleiteou o advogado dativo que os honorários de sucumbência fossem rateados com a advogada contratada. Instada a se manifestar, esta deixou o prazo correr in albis. Entendo deva ser deferido o pedido formulado às fls. 194/195, pois o trabalho do advogado deve ser remunerado conforme sua atuação. Veja-se que o advogado dativo conduziu o processo até o final da instrução processual, ou seja, até a apresentação das alegações finais. Daí que tendo sido o processo conduzido unicamente por referido procurador por quase a totalidade da fase de conhecimento, tem-se que o título executivo originou-se em razão do seu trabalho. Assim, justo que seja remunerado com metade do valor fixados a título de sucumbência, mormente porque a Resolução 305/2014, no artigo 25, parágrafo 3º, o permite. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido.(AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Caso necessário encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do rateio. Na sequência, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002430-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002430-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002150-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002150-4) - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000521-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000521-7) - MARIA INES FIGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000695-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000695-7) - DURVAL TUNES DE MAGALHAES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVAL TUNES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000906-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000906-5) - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR STANGARI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4) - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA OSTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Ante inexistência, nos autos, de que a autora percebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 2010 foi exarada ordem para implantação do auxílio-doença, com o que se insurgiu contrária a parte autora por não ter-lhe sido dada oportunidade de optar pelo benefício que lhe seria mais vantajoso. É a síntese do necessário. Entendo desnecessária a manifestação do segurado acerca do benefício mais vantajoso, pois o deferido administrativamente lhe é claramente mais benéfico (aposentadoria por invalidez). Assim, reconsidero decisão anterior determinando seja oficiada a AADJ para que, em até 10 (dez) dias, efetue a cessação do benefício NB 31/6076283894, no sistema da Previdência Social, e reimplante o benefício de aposentadoria por invalidez deferida administrativamente NB 32/543.0239301. Como ambos são fixados no valor de um salário mínimo não se verifica prejuízo monetário para a parte autora. No mais, verifico que o benefício deferido nesta ação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região teve fixada DIB em 01/10/2009 e a cessação deverá se dar no dia anterior a concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, 04/02/2010. Ocorre que a autora recebeu benefício idêntico de auxílio-doença, concedido administrativamente de 02/10/2006 a 04/02/2010, com o que se conclui nada ser devido em razão desta ação, visto já ter recebido os valores (fls. 188/193). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000440-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000440-0) - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000919-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000919-7) - VALDECI CARLOS PERENTEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI CARLOS PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0001027-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001027-8) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA GARCIA LADESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRACE APARECIDA FRANCISCO

PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR DA SILVA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-81.2011.403.6122 - APARECIDA SILVA GUIMARAES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001703-25.2011.403.6122 - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002056-65.2011.403.6122 - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENITA ANDRADE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000309-46.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DOURADO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000654-12.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001458-77.2012.403.6122 - ANTONIO VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001750-62.2012.403.6122 - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, do valor principal (R\$ 34.285,64), acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais (R\$ 3.478,56), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, através de depósito judicial. Caso apresentada a impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor

em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0001873-60.2012.403.6122 - MARILEIDE APARECIDA TACCOLA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILEIDE APARECIDA TACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X BENEDITO GONCALVES SACRAMENTO X ELAINE GONCALVES SACRAMENTO X SILVIO GONCALVES SACRAMENTO X SERGIO GONCALVES SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR CABRERA QUEIXADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000453-83.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000466-82.2013.403.6122 - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI VELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000737-91.2013.403.6122 - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLITE DUARTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000851-30.2013.403.6122 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000855-67.2013.403.6122 - TEREZA ROSA DE JESUS SOARES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ROSA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000869-51.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001017-62.2013.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001073-95.2013.403.6122 - MARIA CLARICE PIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE PIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001261-88.2013.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001297-33.2013.403.6122 - DIONICE PERES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONICE PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0000902-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE TEODORO DA SILVA X MARINALVA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001078-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANNA BASSAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001217-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ADELAIDE SERVILHA GOUVEA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001218-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAQUINA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001219-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA LUZINETE RODRIGUES X PIERINA CANABARRA TEZOLIN X JUSCELINA CANABARRA X ANA PAULA CARRION X HENRIQUE CESAR CARRION X LORIEL RAFAEL DE MEDEIROS CANABARRA X MARIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001221-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DEAMO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001224-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001229-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001296-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO X LEONTINA MARCIA SACCOMANI BERTOLUCCI X ANGELA MARIA SACCOMANI X AQUILES SACCOMANI X AUGUSTA SACCOMANI FALDAO X AUGUSTO SACOMANI X ELIZABETE SACCOMANI X JOANA DE FATIMA SACCOMANI SERVILHA X JOAO HENRIQUE SACCOMANI X JOSE FELICIO SACOMANI X LUIS SACCOMANI X MARIA ALVINA SACCOMANI CRIVELLARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro remanescente, visto não ter sido incluído na lide em momento processual anterior. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a habilitação do(a)s demais herdeiro(a)s apontado(a)s à(s) fl(s). 27/67. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação acima referida é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 0000983-10.2001.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇAFEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido.(AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, verifico que Dr. Ademar já trouxe o contrato para o destaque (30% com o autor originário e 10% com a herdeira Ledovina). Quando ao Dr. Allan, caso queira que este seja realizado, necessário que venha aos autos o seu contrato de honorários, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos referidos documentos, caso queira o destaque da verba. Decorrido o prazo, no silêncio ou sendo requerido destaque de percentual diferente do de fl. 24, remetam-se os autos novamente a Contadoria Judicial, dando-se ciência aos beneficiários pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se

aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Outrossim, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, sobrestando-se os autos.

0001332-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CLARINDA MARANGONI NEGRAO X CLAUDIO MARANGONI X NELSON MARANGONI X LEONICE MARANGONI RUBIO X MARIA MARANGONI X LEONTINA MARANGONI RODRIGUES X CLOVIS MARANGONI X CLEUZA APARECIDA MARANGONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001333-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LAERTE GUERRA X LUSIA NICOLAU GUERRA X ASSIS GUERRA X SONIA GUERRA GIL X CELSO SEBASTIAO GUERRA X CELIA REGINA GUERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001336-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEIDE DA SILVA DIAS DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001338-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001365-46.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001377-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO GARCIA X NADIR GARCIA FERREIRA X MARIA GARCIA DA SILVA X JORGE GARCIA X SEBASTIAO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001379-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOANITO ANISIO DA SILVA X JONAS ANISIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANNA ROSA DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X RENATO ANISIO DA SILVA X ODETE ROSA DA SILVA CARVALINHO X ROSA DA SILVA PONCIANO X PAMELA GODOY DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001382-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CECILIA MARIA ALVES GOMES X JOSE GOMES DUARTE X MARIA SUELI GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X ALCIDES ALVES GOMES X ROSELI GOMES MORENO X ROSEMEIRE ALVES GOMES X SOLANGE ALVES GOMES MAZZILLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001385-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X JOSE PIZANI X ADELINA PIZANI PEREIRA X FLAUSINA PIZANI X MARIA APARECIDA VARGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001386-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA LOPES X IZAULINA GARCIA ROSA X PAULO ROBERTO GARCIA TAVARES X CICERA MARIA GARCIA TAVARES MARCOLINO X ROSA MARIA GARCIA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001387-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SEBASTIAO DELFINO X AUGUSTO CLARO DELFINO X ANA DELFINO AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001417-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES X NILCA ROSA DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X NARCI DOS SANTOS X VALNICE APARECIDA DOS SANTOS DE SANTANA X LEUDI DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001418-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001419-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RITA OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X NAIR ALVES OLIVEIRA X OSVALDO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001420-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) INEILE MAPELLI RODRIGUES X DOMINGOS GENTIL MAPELI X ALBERTO LUIS MAPELLI X ALAYDE MAPELLI GASPARINI X SANTINA THEODORA SANTINONI X ROBERTO APARECIDO MAPELI X VILMA DO CARMO MAPELI X SILVANA APARECIDA MAPELI X CARLOS ALBERTO MAPELI X ALESSANDRA CRISTINA MAPELI X HELLEN AUDREY DE TOLEDO MAPELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001421-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIA ELENA MUCCIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001422-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LEONOR MORENO X NAIR MORENO DE LIMA X JOSE MORENO X NELSON MORENO X DOMINGOS MORENO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MIGUEL DE FATIMA MORENO X APARECIDO DE FATIMA MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001424-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA ROSA CARDOSO SANTANA X DAVID FRANCISCO CARDOSO X JEHOVAH FRANCISCO CARDOSO X SANTINA ROSA CARDOSO CARRASCO X FRANCISCA ROSA CARDOSO DOS SANTOS X MARCO CARDOSO X OSVALDO FRANCISCO CARDOSO X MARIA NEIDE ROSA CARDOSO X SUELY ROSA CARDOSO VIEIRA X ENY ROSA CARDOSO X JOSUE FRANCISCO CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001522-19.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA BASCONI DA SILVA X JOSE BASCHONI X SANTA BASCONI GASPARETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001524-86.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO SANTANA X DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001525-71.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR BARBOSA X HEMENEGILDO DIAS X RUBENS FERREIRA DIAS X MARIA APARECIDA DIAS PONTES X DALVA FERREIRA DIAS TORQUATO X EDSON FERREIRA DIAS X ELZA FERREIRA DIAS X ROSANA DIAS RODRIGUES X JOELMA DIAS RODRIGUES X GISLAINE DIAS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001534-33.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE DA COSTA SOUZA X IRACI FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS X IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES X IZOMILIA FERREIRA DA COSTA SOUZA X DANIEL FERREIRA DA COSTA X JOSE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA DA COSTA DAVILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001535-18.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ODALIA OLIVEIRA DA COSTA X LUCINDA DE OLIVEIRA COSTA X LUIZ ANTONIO LOPES OLIVEIRA X CARLOS CESAR SOARES OLIVEIRA X SALATIEL APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIASI

Uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo. Assim, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Verifico que o valor da condenação é certo. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 500,00), através de depósito judicial, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento intimando-se o credor para retirada no prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001192-8) - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSE ALDI INACIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requereu-se, após a instrução probatória, antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudos médicos acostados aos autos. A autarquia federal carrou ao processo perícia médica realizada por assistente técnico. Ante a conclusão da perícia judicial de fls. 83-90, este Juízo declinou da competência e remeteu os presentes autos ao Foro Distrital de Bostos-SP. Referido Foro convalidou todos os atos processuais já praticados e determinou o prosseguimento do feito. As partes apresentaram memoriais, momento em que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. Juntada de laudo médico produzido por assistente técnico do INSS. O autor manifestou interesse na conciliação, sem concordância do ente autárquico. Em 11.11.11, prolatou-se sentença, onde foi deferido ao autor o benefício de auxílio-acidente, com antecipação de tutela. Apelou do julgado o INSS. Subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A 17ª Câmara de Direito Público, em julgamento realizado em 17.12.13, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa e suscitou conflito negativo de competência. Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente para julgamento da causa esta Subseção Judiciária Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, o feito foi redistribuído a este Juízo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Na perícia judicial, realizada em março/10 (fls. 83-90), constatou-se ser o autor portador de seqüela de amputação traumática do primeiro eixo do pé direito, devido a acidente sofrido. Segundo o perito, o trauma provocou extensa perda de pele da face medial do tornozelo e pé direitos e consequente formação de tecido inelástico. Além disso, a lesão provocou grande redução dos movimentos do tornozelo e do pé direitos, resultando na perda total dos movimentos de pronosupinação do pé e restrição de 60% da flexoextensão do tornozelo. A conclusão pericial foi pela existência de incapacitação parcial e permanente para o trabalho. Do descrito no tópico Anamnese (fls. 83-84), do constante do laudo médico elaborado por médica perita do INSS (fls. 126-129) e do existente nas pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos e por mim efetuada, extrai-se o seguinte histórico sobre a patologia em questão. Na data de 30.04.94 o autor foi vítima de acidente de trabalho. Recebeu auxílio-doença acidentário (91), no intervalo de 16.05.94 a 05.07.95. Em 06.07.95 passou a receber auxílio-acidente (94), ainda ativo. Devido à ferida no pé direito, teve concedido auxílio-doença previdenciário no interregno de 04.05.05 a 04.10.06. Em abril de 2006 foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social. Avaliado em agosto de 2006 foi considerado pela empresa empregadora como apto ao exercício da função de motorista, a qual passou a desenvolver. Em abril de 2007, devido à piora de suas dores, o autor passou a exercer outra função na empresa - manobra de veículos, acionamento do mecanismo de basculante, descarregamento da carga e retorno, compatível com suas limitações, com o fornecimento, inclusive, de calçado com palmilha especial. E da perícia judicial se extrai a proibição de realização pelo autor, apenas de atividades que não exijam permanência prolongada em pé ou constantes caminhadas. Ressalte-se que o autor possui carteira de motorista profissional - categoria D. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de incapacitação para todo e qualquer tipo de trabalho, podendo o autor dedicar-se ao desenvolvimento de outros tantos, notadamente pelo fato de tratar-se de pessoa relativamente jovem (46 anos - fl. 11). Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença, pois não há indicação de tratamento cirúrgico ou de nenhum outro tipo que necessite de afastamento do trabalho - a seqüela decorrente do acidente há muito restou consolidada, com deferimento administrativo de auxílio-acidente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado pedido de antecipação de tutela. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi

recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001297-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001297-0) - LINDALVA PEREIRA TAVONE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000094-70.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOAO BELIZARIO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente (processo n. 2006.61.22.000773-4), haja vista ser completamente dependente de outrem para a realização das atividades diárias, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão da verba majorante. Deferiu-se produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se a autarquia federal em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 25%, na forma do art. 45 da Lei 8213/91. Improcede o pleito. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. In casu, não faz jus o autor à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme respostas da expert judicial aos quesitos formulados, inexistente situação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001531-49.2012.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91,

defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 131/136. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000577-66.2013.403.6122 - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS, incapaz, representada neste ato por sua avó, Maria dos Santos Silva, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente (filha) de Sueli Ferreira da Silva, falecida em 02 de novembro de 2012, que, na condição de segurada obrigatória, fazia jus a benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, porque inválida para o trabalho e ostentava a condição de segurada da Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos dos prontuários médicos da falecida, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 25/38. Citado, o INSS asseverou, em síntese, não fazer a autora jus ao benefício pleiteado, ao argumento de perda da qualidade de segurada da de cujus ao tempo do óbito. Foram coligidas aos autos cópias dos procedimentos administrativos alusivos aos auxílios-doença concedidos à falecida (fls. 50/80). A autora manifestou-se em réplica. Designada perícia médica indireta para aferir a eventual incapacidade da segurada falecida, veio aos autos o laudo médico produzido (fls. 98/103). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, tendo o MPF opinado pela concessão do benefício de pensão por morte à autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que, ao tempo da concessão do benefício assistencial devido ao deficiente, sua genitora fazia jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois inválida para o trabalho e segurada da Previdência Social. Tenho que procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurador da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurador à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurador e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Há que se registrar, de início, ser incontestada a qualidade de dependente econômica da autora, para fins previdenciários, em relação Sueli Ferreira da Silva, porquanto sua filha, conforme documentos anexados à mídia de CD de fl. 16 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, refere-se à condição de segurada de Sueli Ferreira da Silva, genitora da autora, falecida em 02 de novembro de 2012, porque fundada a pretensão no argumento de que a de cujus, quando do recebimento do benefício assistencial ao deficiente, fazia jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois se encontrava incapaz para o trabalho quando mantinha a condição de segurada da Previdência Social. Portanto, cumpre perscrutar se a falecida detinha qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da concessão do benefício assistencial e, por consequência, do óbito. De efeito, conforme se depreende das anotações do CNIS (fl. 112), a falecida esteve vinculada ao RGPS, como segurada empregada, de 03/06/1987 a 10/11/1987. Após, verteu contribuições à Previdência Social nas competências de 01/2000 a 07/2000, 08/2002 a 01/2003, 06/2004 a 10/2004 e 09/2006 a 04/2007. Por sua vez, do que se extrai da perícia indireta produzida nos autos (fls. 98/103), fundada no prontuário médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde da cidade de Tupã, onde a falecida fazia acompanhamento da enfermidade (HIV), a data de início da incapacidade restou fixada, de forma patente, em 06 de junho de 2008, tendo o expert judicial destacado que a inaptidão para o trabalho se deu muito provavelmente pela não aderência plena da autora ao tratamento médico proposto. - resposta ao quesito do Juízo n. 3 (fl. 101). Vale dizer, a inaptidão para o trabalho adveio com o agravamento da moléstia, que ocasionou o surgimento de doenças oportunistas, circunstância evidenciada somente em 2008, conquanto a falecida fosse portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2001. Assim, tomando-se a data do marco incapacitante (06/06/2008), da cessação das contribuições vertidas ao INSS (competência de 04/2007) e o período de graça (12 meses - art. 15, I, da Lei 8.213/91), possuía a falecida qualidade de segurada da Previdência social, fazendo jus à cobertura previdenciária (aposentadoria por

invalidez), embora lhe concedida prestação assistencial (fl. 41). No tema, importante esclarecer acerca do período de graça considerado no caso. Segundo informações do CNIS (fls. 119/120), a de cujus foi inscrita na Previdência Social como contribuinte facultativa, ocupação desempregada, com início de atividade em 08/06/2004. Ocorre que a falecida exercia atividade profissional - manicure (cf. documento de fl. 26), o que lhe fazia segurada obrigatória da Previdência Social, enquadrada no disposto na alínea b, do inciso IV, do art. 11 da LBPS. Logo, mostrou-se equivocada a inscrição realizada - segurada facultativa. Deste modo, tratando-se de contribuinte individual, a qualidade de segurada mantém-se até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, a teor do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Inclusive, esse foi o período de graça considerado pela própria autarquia-ré ao indeferir o benefício de pensão por morte à autora (cf. comunicado de fl. 111), em que consignado: informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/2007 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurada até 15/06/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (...) - grifo nosso. Por todo o exposto, na data do óbito (02/11/2012), a falecida ostentava a qualidade de segurada do RGPS porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos levam à conclusão de que Sueli Ferreira da Silva, genitora da autora, era segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, porque portadora de moléstia que lhe incapacitou, a partir de 06 de junho de 2008, não reunindo aptidão para o exercício de atividade profissional, restrição que perdurou até seu óbito, condizente com o direito à aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe, à luz do artigo 102 da Lei 8.213/91. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto à data de início do benefício, deve retroagir à data do pedido administrativo, ou seja, 06/03/2013 (fl. 111), conforme requerido na inicial (fl. 08). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Eduarda Ferreira de Jesus. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/03/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 464.671.968-13. Nome da mãe: Sueli Ferreira da Silva. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurador: Rua Campinas, 80 - Pq. Ipiranga - Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa à data do pedido administrativo, em valor a ser apurado pela autarquia-previdenciária. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a

partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício (1 salário mínimo) e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 05 dias nela solicitado, promova a parte ré-CREA/SP, o cumprimento do despacho de fl. 239, efetuando o depósito da importância correspondente aos honorários periciais.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS X MILTON FERREIRA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELENA MARIA DE JESUS, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Seguiu-se informação de falecimento da autora, com pedido de habilitação dos herdeiros. Instada a se manifestar sobre o pleito, a autarquia federal não se opôs à habilitação dos herdeiros da autora. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese. No entanto, o pleito deve ser julgado improcedente. Explico. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. E pelo que se tem dos autos (fls. 11-12 e 14) e de pesquisa por mim efetivada ao sistema PLENUS, ELENA MARIA DE JESUS recebia pensão por morte de seu falecido esposo desde o passamento deste, ocorrido em 20.07.10. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente (arts. 59, 42 e 86 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo a 08.08.11, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida e se encontrar incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à obtenção de nenhum dos benefícios

requeridos. Realizada tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes. Em memoriais, a autora pugnou pela procedência da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidadas as lesões derivadas de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios requeridos, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da autora, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora manteve vínculo empregatício com Agro Bertolo Ltda, de 25 de fevereiro de 2008 a 20 de dezembro de 2008, segundo anotação em Carteira de Trabalho (fl. 15). E, conforme laudo médico pericial, está incapaz para o labor desde agosto de 2009 (fl. 60). Assim, ao tempo do risco social juridicamente protegido, possuía a qualidade de segurada da Previdência Social, pois se encontrava em período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Sendo assim, comprovada está a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social (art. 11, I, da Lei 8.213/91). Relativamente à carência, por ter se configurado, in casu, o acidente de qualquer natureza (conclusão pericial de fls. 57-62), por força do previsto nos incisos I e II do art. 26 da Lei 8.213/91, a comprovação de tal requisito é dispensada. Quanto ao(s) mal(es) incapacitante(s), o laudo médico judicial, de 07.04.14 (fls. 57-62), atesta que a parte autora apresenta sequela de lesão em tendões flexores, nervo ulnar e mediano no punho esquerdo, com restrição funcional moderada aos movimentos da mão esquerda e perda de sensibilidade parcial, e que está incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Pelas considerações do perito, não existe possibilidade da autora retornar ao seu trabalho habitual de rurícola, sendo a sequela existente de natureza permanente. Por fim, assevera o expert que a autora pode se submeter à reabilitação apenas para exercer atividades mais leves. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, ser a autora portadora de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade de trabalho (situação enquadrável no Anexo III, quadro 08, a, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99), mas não lhe tornando totalmente inapta para o exercício de atividade laborativa, mormente se considerarmos sua idade (atualmente 42 anos, pois nascida em 11/03/1972), mostrando-se possível a readaptação profissional. Deste modo, a autora faz jus, de forma clara e precisa nos autos, a percepção de auxílio-acidente, porquanto a lesão já se encontra consolidada, pois, mesmo após atos cirúrgicos (foi operada duas vezes), não recuperou a função do membro lesionado. Portanto, tenho por demonstrado a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), quais sejam: (a) qualidade de segurado do requerente na data do início da incapacidade; (b) incapacidade (redução de capacidade) laborativa parcial e permanente, fundada no laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo; (c) acidente de qualquer natureza como causa da redução da capacidade. No que se refere ao início do benefício, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do último benefício de auxílio-doença deferido administrativamente NB n. 542.649.749-0, ou seja, 08.08.11 (fl. 69), segundo dispõe o 2º do art. 86 da LBPS. A renda mensal consistirá em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, a teor do 1º do artigo 86 da norma citada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, conforme possibilita o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Marcia Aparecida dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-acidente. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.08.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 175.174.678-08. Nome da mãe: Maria Nascimento dos Santos. PIS/NIT: 1.250.185.017-5. Endereço do segurado: Travessa Paraná, 882, Iacri-SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora auxílio-acidente, a contar dia seguinte ao da cessação do último benefício de auxílio-doença deferido administrativamente NB n. 542.649.749-0 (08.08.11), cuja renda mensal será de 50% do salário-de-benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções

criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face da certidão retro, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia do CPF da filha do de cujus, no prazo de 10 dias. O documento mencionado é necessário para o cadastro processual na Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, no termos da decisão de fl. 86. Publique-se.

0001089-49.2013.403.6122 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Após sucessivas alterações legislativas, a partir de 06 de março de 1997, abandonou-se o critério de categoria profissional, passando-se a adotar o critério da efetiva exposição a agentes nocivos para a caracterização do tempo de serviço tido como especial para fins previdenciários, comprovada mediante laudo pericial. No caso, existe laudo pericial abarcando o período referido, com o que se mostra dispensável a perícia técnica requerida pela parte autora, a luz do que preceitua o artigo 420, inciso II, do CPC. Assim, decorrido o prazo recursal, venham os autos para julgamento. Intimem-se.

0001192-56.2013.403.6122 - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VITOR MARAN FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia do processo administrativo do autor. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-

se a realização de perícia judicial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Citado, o INSS, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. As partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que o autor requereu a designação de nova perícia, negada por este Juízo (cf. decisão de fl. 77). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Feitas tais considerações, passo à análise da incapacidade alegada. Segundo laudo médico produzido, o autor, durante exame de rotina realizado em 2002, foi diagnosticado ser portador de Hepatite C, tendo sido submetido a tratamento no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013. Referiu o examinador do juízo que houve incapacidade para o trabalho, haja vista os efeitos colaterais da medicação utilizada. Asseverou, ademais, possuir o postulante Diabetes Mellitus e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). À fl. 76, trouxe o autor declaração médica, datada de 28 de agosto de 2014, informando sobre novo tratamento para controle da carga viral - Hepatite C. Assim, analisando-se o quadro médico relatado, em que houve recidiva da doença e os demais males associados (DPOC e Diabetes Mellitus), tenho que o autor não recuperou a capacidade laborativa desde quando diagnosticada a enfermidade (julho de 2012 - cf. resposta do perito judicial ao quesito do INSS n. 9 - fl. 58). Contudo, por não ter havido agravamento das patologias, como o surgimento de outras manifestações clínicas da hepatopatia (exemplo, cirrose hepática), que pudessem ocasionar inaptidão total do autor para o trabalho, é de se afastar, pelo menos por ora, o direito à aposentadoria por invalidez, até porque o autor poderá lograr êxito no controle efetivo da enfermidade. Em suma, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença. A qualidade de segurado e a carência mínima também restaram preenchidas, haja vista que, à época do marco incapacitante (julho de 2012), o autor efetuava recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual (fls. 81/82). No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder a do pedido administrativo, ou seja, em 21 de janeiro de 2013 (fl. 27), porquanto já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Entretanto, considerando ser incompatível o exercício de atividade laboral com a percepção de benefício por incapacidade, os lapsos em que o autor verteu contribuições ao INSS deverão ser descontados quando da apuração do julgado. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: <.NB: prejudicado. Nome do Segurado: VITOR MARAN FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/01/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 826.349.808-25. Nome da mãe: Geralda de Souza Maran. PIS/NIT: 1.062.757.704-8. Endereço do segurado: Rua Borebis, 58 - Centro - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças, descontados os períodos em que o autor verteu contribuições ao INSS, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima,

condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remuneraria de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para apresentar termo de curatela e a respectiva procuração outorgada pelo curador(a). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, venham conclusos par sentença.

0001707-91.2013.403.6122 - DARCY BARBOSA MOREIRA VILELA(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DARCY BARBOSA MOREIRA VILELA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela titularizado (NB 42/156.040.309-5), pugnando para que seja recalculada a renda mensal inicial, de sorte a considerar como atividade principal, diversamente do que fez o réu quando da concessão do benefício, a de assistente social, e como secundária, a de empresária, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pleito anterior, seja recalculada a renda mensal inicial do benefício, incluindo-se em seu cálculo os salários-de-contribuição recolhidos como assistente social. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando, em síntese, não fazer jus a autora à pretendida revisão. Anexou cópia do procedimento administrativo. A autora apresentou réplica. Convertido o feito em diligência, restou esclarecida informação a respeito de suspensão do benefício. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito, cabendo ressaltar, ainda, que a discussão restringe-se à matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se da inicial que a autora, em 13.04.2012, requereu e teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.040.309-5), sendo que o INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerou como atividade principal a de empresária, acarretando, em decorrência disso, redução do salário-de-benefício. Fundamentando sua tese em julgados trazidos com a inicial, argumenta ter incorrido em erro o INSS, porquanto haveria de ser adotada como principal a atividade de Assistente Social, porque exercida por lapso de tempo maior do que a de empresária, resultando irrisório o valor do benefício, notadamente se considerada a concomitância de contribuições ao sistema previdenciário. Não merece prosperar a pretensão da autora. As regras para a apuração do salário-de-benefício de segurado que contribuir para a Previdência Social em razão do exercício de atividades concomitantes estão previstas no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, devendo ser aplicado, no caso sub judice, o disposto em seu inciso II, uma vez que não satisfaz a autora, em nenhuma das atividades, as condições para obtenção do benefício requerido, fazendo com que a solução da controvérsia seja limitada tão somente a identificar qual a atividade principal desenvolvida pela autora, se como empresária ou como Assistente Social. Em sua peça inicial, argumenta a autora ter exercido atividade de Assistente Social por 20 anos e 1 mês, devendo esta ser considerada a principal, por corresponder ao maior tempo de contribuição. A de empresária haveria de ser considerada atividade secundária, por representar período de contribuição menor em relação à primeira. Nota-se, todavia, equívoco da autora quanto à totalização dos períodos de contribuição de cada uma das atividades, eis que, em realidade, ao contrário do que afirma, seu tempo de contribuição como empresária é superior ao exercido como Assistente Social, conforme tabelas de contagem que seguem. Tempo de contribuição como empresária: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 259 180 0 Contribuição 21 7 0 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/90 31/03/03 u Contribuições individuais (CNIS) 12 6 201/04/03 13/04/12 u Contribuições individuais (CNIS) 9 0 13 Tempo de contribuição como Assistente Social: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 244 180 0 Contribuição 20 4 0 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/08/79 13/07/85 u c Granol Ind. Com. e Exportação S/A 5 11 1201/08/85 30/12/87 u c Granol Ind. Com. e Exportação S/A 2 5 010/01/97 09/05/01 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 4 010/05/01 31/08/01 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 3 2201/09/01 01/01/05 u c Prefeitura Municipal de Tupã 3 4 102/06/08 13/04/12 u c Centro de Int. da Criança e Adolescente 3 10 12 Comparando as tabelas de contagem de tempo de serviço acima, com o cômputo

dos lapsos até a data de início do benefício, observa-se que a autora, como contribuinte individual (empresária), esteve por maior período vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (21 anos e 7 meses), atividade que deve ser considerada como principal, exatamente como fez o INSS no âmbito do procedimento administrativo. E, concomitante aos interregnos em que verteu contribuições como empresária, desenvolveu atividade como assistente social para os empregadores Granol Ind. Com. Exportação S/A, Prefeitura Municipal de Tupã e Centro de Integração da Criança e Adolescente, atividade que deve ser caracterizada como secundária, porque correspondente a menor período de contribuição (20 anos e 4 meses). Nesse aspecto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que a atividade principal deve corresponder àquela na qual o segurado esteve vinculado por um período maior. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. ARTIGO 131 DO CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 32. INC. II, LEI Nº 8213/91. - Sentença anulada, de ofício, por se caracterizar como *citra petita*. (art. 460 do CPC). - Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material e prova testemunhal. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não restaram comprovados os lapsos de labor rural em regime de economia familiar, dada a ausência de início de prova material que pudesse ser especificamente corroborado pelos testigos relativamente ao tempo de serviço pleiteado na prefacial. - No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário, em detrimento da labuta desempenhada como empregado, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - Considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - De ofício, anulada a sentença *citra petita*. Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes. (TRF3, AC - 853886, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJF3 CJ1:24/02/2011, pg. 1289) Assim, tenho como correto o procedimento da autarquia-ré, pois, não se enquadrando à hipótese no inciso I do art. 32 da 8.213/91, calculou os salários-de-contribuição da atividade principal (empresária) e, de forma proporcional, a atividade secundária (empregado), razão pela qual deve rejeitada a pretensão de revisão do benefício, inclusive o pleito subsidiário contido no item b da inicial (fl. 13), uma vez que, conforme já mencionado, a atividade secundária foi também considerada para efeito do cálculo da renda mensal inicial, conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 17/27. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001847-28.2013.403.6122 - GERALDO INACIO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001852-50.2013.403.6122 - NAIR ANSELMO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. NAIR ANSELMO CAETANO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data de indeferimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho urbanos regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em

cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito à declaração, e de lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Afirmo a autora, nascida em 22.02.1960 (fl. 8), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 10 anos de idade, até 1994, em propriedade rural pertencente a Odair Marcuzo, localizada no bairro Ribeirão dos Índios. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 10/18 e cópias da CTPS (fls. 19/22), devendo ser refutados aqueles que não guardam contemporaneidade com o período de atividade rural que se pretende reconhecer, como é o caso da certidão de casamento dos genitores (do ano de 1965 - fl. 13) e a declaração da Diretoria de Ensino de Tupã (ref. aos anos de 1967 a 1970 - fl. 14). Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Sendo assim, remanescem como início válido de prova material os seguintes documentos, eis que contemporâneos ao período vergastado: certidão do Posto Fiscal de Marília (fl. 12), demonstrando inscrição do genitor, Waldemar Anselmo, como produtor rural na propriedade denominada Fazenda Conquista, a partir de 15.09.1986; certidão de casamento da autora (ano de 1979 - fl. 18) e as certidões de nascimento dos filhos Juliana, Antônio Carlos e Cláudio Roberto (anos de 1987, 1981 e 1980 - fls. 15, 16 e 17, respectivamente), que fazem expressa menção à profissão do marido, Paulo Caetano, como sendo a de lavrador. No mais, em audiência, afirmou a autora ter nascido na propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão dos Índios, pertencente a Antônio Marcuzo, localizada no município de Iacri/SP, desenvolvendo atividade agrícola junto de sua família em lavoura de café, local onde residiu até o ano de 1985, época em que se mudou para a área urbana do distrito de Universo, município de Tupã/SP. Assevera, ainda, que mesmo depois de ter deixado o local e passado a residir na cidade, continuou a trabalhar na propriedade antes citada, desta feita na condição de boia-fria, labor rural que se estendeu até o ano de 1993. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Leônidas Ramalho dos Santos e Idalina Escalvo Valério, não obstante contradições em relação ao depoimento prestado pela autora, confirmaram o trabalho rural por ela afirmado, nos interregnos e propriedades mencionados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado pela autora, notadamente no que se refere ao termo inicial. Isso porque, conforme análise anteriormente procedida, não há nos autos um único documento sequer que possa servir de início válido de prova material da afirmada atividade rural em período anterior ao seu casamento, época em que afirma a autora ter trabalhado na Fazenda Ribeirão dos Índios, uma vez que, conforme visto, os documentos de fls. 13 e 14 não guardam relação de contemporaneidade com o período de atividade rural que propõe seja reconhecido. Demais disso, a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília (fl. 12), dando conta da inscrição do pai, Waldemar Anselmo, como produtor rural, não pode servir de embasamento ao reconhecimento do labor rural para período em que ainda era solteira, uma vez que referido documento faz alusão à condição do genitor como produtor rural somente a partir

do ano de 1986, em propriedades diversas da mencionada pela autora em depoimento. Ou seja, a comprovação do trabalho rural em período anterior ao casamento acaba por se restringir aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, situação que encontra óbice no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que impede o reconhecimento de atividade rural com base na prova exclusivamente testemunhal. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido parte do prolapado trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao período de 03 de novembro de 1979 (data de seu casamento), até 06 de fevereiro de 1994, dia anterior à formalização de seu primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em maior parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fl. 21), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria pleiteada:

CARÊNCIA contribuído exigido faltante	240	0	Contribuição	20	0	14	Tempo Contr.	até 15/12/98	17	5
8	Tempo de Serviço	32	0	13	admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS	anos meses dias	03/11/79	06/02/94	r x	
Rural sem CTPS	14	3	507/02/94	24/10/95	u c Jesuína de Jesus R. Medeiros - ME	1	8	1801/07/97	13/04/04	u c
José Rodrigues Júnior	6	9	1316/07/04	15/10/04	u c Brasanitas - Empr. Bras.. de Saneam. e Comércio Ltda	0	3	018/10/04	30/10/05	u c
Convip Serviços Gerais Ltda	1	0	1301/11/05	15/12/05	u c Bioclean Serviços Ltda					
(conforme depoimento pessoal)	0	1	1526/01/06	21/11/08	u c Brasanitas - Empr. Bras.. de Saneam. e Comércio Ltda	2	9	2622/11/08	10/02/09	u c
Delta Locação de Serv. e Empreend. Ltda	0	2	1912/02/09	05/12/13	u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã	4	9	24	Como se vê, até a data da citação, em 05.12.2013, data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, totalizava a autora 32 (trinta e dois) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data do requerimento administrativo, tal como postulado, uma vez que, naquela época, pelo que se extrai dos autos, não dispunha o INSS de todos os elementos probatórios necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, notadamente os documentos que embasaram o reconhecimento do labor rural. Assim, a data de início do benefício deve corresponder à citação (05.12.2013 - fl. 40) Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando (fl. 36), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):	

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NAIR ANSELMO CAETANO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.12.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 223.728.648-58. Nome da mãe: Maria Joaquina Anselmo. PIS/NIT: 1.250.621.072-7. Endereço do segurado: Avenida das Nações, n. 371 - Bastos/SPPortanto, JULGO PERCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.12.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada

prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002032-66.2013.403.6122 - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em vista da necessidade de realização de perícia médica, converto o julgamento em diligência. Nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação dos quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguirem apresentados: 1) A autora esteve/está acometida de moléstia oftalmológica? Qual? 2) A autora foi submetida a ato cirúrgico? Qual? Quando? 3) Qual o período de convalescência para o ato cirúrgico? 4) Tal ato cirúrgico a incapacita/incapacitou para a atividade habitual? 5) Qual o grau de incapacidade? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 6) Pode a autora exercer sua atividade habitual de do lar? Antes da designação da perícia médica, cite-se o INSS. Com a designação, intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda à intimação pessoal da parte autora. Fiquem as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

0002112-30.2013.403.6122 - CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (11.09.2013), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho comum e de lapsos tidos por exercidos em condições especiais, estes sujeitos à declaração judicial, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não preencher o autor os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente em face da impossibilidade de reconhecimento do afirmado labor em condições especiais. Concedido prazo para réplica, o autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, ficando a questão adstrita aos períodos em que afirma o autor ter laborado em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei

8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 01.04.1978 a 12.04.1980 Empresa: Posto de Serviço Cerejeira Ltda Função/Atividades: Auxiliar de lavador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de auxiliar de lavador não é passível de enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não apresentação de

documentos comprobatórios da afirmada exposição a agentes agressivos. Períodos: 25.11.1980 a 21.01.1981 Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda Função/Atividades: Auxiliar geral (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Ruído (cf. PPP) Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de auxiliar geral não é passível de enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Formulário PPP descreve submissão do autor, única e exclusivamente, ao agente agressivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), desacompanhado de laudo técnico comprobatório da consignada exposição. Períodos: 02.01.1982 a 31.10.1984 Empresa: Posto de Serviço Santo Antônio Ltda Função/Atividades: Enxugador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de enxugador não é passível de enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não apresentação de documentos comprobatórios da afirmada exposição a agentes agressivos. Períodos: 10.12.1984 a 11.09.2013 (DER) Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN Função/Atividades: Desinsetizador (cf. CTPS e PPP) Agentes Nocivos: Especificados no PPP de fls. 29/42 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 10.12.1984 a 28.04.1995). O formulário PPP aponta submissão a inúmeros agentes agressivos, alguns passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais, a exemplo dos organofosforados, previstos no item 1.2.6 (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas) e organoclorados, constantes do item 1.2.10 (fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos), ambos do Decreto n. 83.080/79. Em relação ao período posterior a 29.04.1995, de acordo com o formulário PPP carreado aos autos, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). No que se refere a ruído, impende rememorar que a comprovação de exposição a esse agente agressivo sempre exigiu aferição por prova técnica, inexistente nos autos. Quanto aos demais agentes agressivos, não apresentou documentos comprobatórios da afirmada exposição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 405 0 0 Contribuição 33 9 12 Tempo Contr. até 15/12/98 23 2 11 Tempo de Serviço 37 11 7 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/78 12/04/80 u c Posto de Serviço Cerejeira Ltda (comum) 2 0 1225/11/80 21/01/81 u c Ind. e Com. Sasazaki Ltda (comum) 0 1 2702/01/82 31/10/84 u c Posto de Serviço Santo Antônio (comum) 2 10 010/12/84 28/04/95 u c Superint. de Controle de Endemias - SUCEN (especial) 14 6 1529/04/95 11/09/13 u c Superint. de Controle de Endemias - SUCEN (comum) 18 4 13 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (11.09.2013 - fls. 19/20), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente postulado, ao requerimento administrativo (11.09.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.09.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 074.436.908-86. Nome da mãe: Adosinda Pereira Marquizelli. PIS/NIT: 1.078.279.568-1. Endereço do segurado: Rua Caingangs, n. 144 - Centro - Tupã/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 11.09.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à

atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002161-71.2013.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/03/2015 às 14:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0000025-67.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA DUCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para oitiva da testemunha do Juízo (fl. 30), fica designado o dia 11/06/2015, às 16h30min, para a realização do ato. Intimem-se as partes e a testemunha. Publique-se.

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos são demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), não ensejando prova diversa da já produzida nos autos. Sendo assim, retornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000040-36.2014.403.6122 - EVELIN VITORIA MARIM ANDRADE - MENOR X MARLENE COSMO RODRIGUES AMORIM(SP291742 - JACKELINE RAFAELA BASSO WOLKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EVELIN VITÓRIA AMORIM ANDRADE, representada por sua guardiã Marlene Cosmo Rodrigues Amorim, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (06.09.11), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Produzido estudo social, com laudo acostado aos autos. O

Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, reconhecido, inclusive, administrativamente (conforme perícia realizada pelo próprio INSS - fls. 16). Consoante avaliação do ente autárquico, a autora enquadra-se no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Com relação ao requisito miserabilidade, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras. O estudo social (fls. 31-36), de 30.05.14, demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, seus guardiões (Marlene e Arnaldo), duas filhas dos guardiões e uma criança recém-nascida. Residem em imóvel cedido, localizado na zona rural. Pelo anexo fotográfico (fls. 37-43), o imóvel é extremamente humilde. Apesar de possuírem um veículo antigo, não podem utilizá-lo, pois está quebrado. Pelo descrito no relatório, que dá como valor da renda mensal familiar R\$ 1.448,00 - proveniente de benefício previdenciário percebido pela guardiã e do salário do guardião, empregado em uma Granja, o benefício seria

indevido. No entanto, a meu ver, a miserabilidade está configurada no presente caso. Isso porque a família possui contas básicas em atraso, inclusive da farmácia. Além disso, por ser portadora de Síndrome de Down, a autora necessita de cuidados especiais diários, inclusive medicamentosos. Não bastasse isso, verifiquei, em pesquisas ao sistema CNIS e PLENUS, que a pensão por morte percebida pela guardiã da autora apresenta valor menor do que o declarado no estudo social e o guardião está desempregado desde agosto/14. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Tal benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06.09.11 (fl. 17), pois, desde tal data, preenchia a autora os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Evelin Vitória Amorim Andrade. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 06.09.11. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 095.349.138-20 (representante legal). Nome da mãe: Milene Rafaela Amorim. PIS/NIT: ----- Endereço do segurado: Granja Hirai, Município de Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (06.09.11). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000072-41.2014.403.6122 - BENEDITA APARECIDA IZIDORO DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, presente o Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes

a parte autora, sua patrona e as testemunhas. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal deu ciência ao INSS acerca do pedido da parte autora de desistência da ação, haja vista a concessão administrativa do benefício pleiteado nos autos, não havendo oposição da autarquia previdenciária quanto ao requerido. Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

000092-32.2014.403.6122 - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 33. Não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa do INSS. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos solicitados ou, no mesmo prazo, comprove da negativa da Autarquia em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Intime-se.

000093-17.2014.403.6122 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação,

negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000275-03.2014.403.6122 - ANEZIA DE SOUZA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000329-66.2014.403.6122 - SUELI MANDELLI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para realização da audiência, designo o dia 23/09/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000612-89.2014.403.6122 - JOAQUIM MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário onde, após percorrido os trâmites legais, sobreveio notícia do óbito do autor, tendo sua patrona requerido a extinção do feito, pedido ao qual o INSS aquiesceu. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000735-87.2014.403.6122 - THIAGO MATHEUS FERREIRA GUALBERTO X DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/03/2015 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000962-77.2014.403.6122 - VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que os autos 0001911-14-2008.4036122 encontravam-se arquivados, tendo retornado a esta Vara no dia 23/01/2015, concedo mais 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento integral a decisão de fl. 35. Intime-se.

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a propositura de exceção de incompetência, suspendo seguimento desta ação, nos termos do que preceitua o artigo 265, inciso III e 306 do CPC. Apensem-se os autos.

0000065-15.2015.403.6122 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SPI57044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Intime-se.

0000087-73.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-95.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-16.2014.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Recebo a presente exceção para discussão. Vista ao(à) excepto(a) para, caso queira, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-12.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA MENIN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cleusa Maria Menin, qualificada nos autos, ofertou, com base nos artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 136/139, ao fundamento de encerrar omissão. Argumenta a embargante, em suma, que a sentença guerreada não considerou a determinação do v. acórdão de cessação do benefício de auxílio-doença somente após efetiva reabilitação profissional, o que não ocorreu no caso. É a síntese do necessário. Sem razão a embargante. De primeiro, o título judicial - acórdão do TJ/SP, fls. 58/62 - não contempla comando alusivo à obrigação de fazer, consubstanciada na reabilitação profissional da embargante, como se condicionante fosse à cessação do auxílio-doença. Houve referência genérica à reabilitação profissional, sem constar como parte integrante do dispositivo do decisum. De segundo, há equívoco jurídico-previdenciário. A habilitação ou reabilitação profissional é prestação devida ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. É dizer, a incapacidade, total ou parcial, é condição necessária para concessão do serviço social. No caso, a embargante recuperou sua capacidade para o exercício da atividade habitual, tal qual exame pericial concluiu. Conclusão: se a impetrante não está incapacitada para o exercício da atividade habitual, deixou de

preencher o pressuposto necessário enunciado e, portanto, também não faz jus à reabilitação profissional. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001647-84.2014.403.6122 - JOSE FRANCISCO SALLES NETO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por JOSÉ FRANCISCO SALLES NETO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 542.137.995-3. Narra o impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença por força de antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença de primeiro grau (autos n. 0003071-27.2008.8.26.0326). Interposto recurso pela autarquia previdenciária, o Tribunal ad quem determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se realizasse nova perícia médica. Contudo, em que pese a ação judicial estar em trâmite, o INSS, após reavaliação médica administrativa, determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, sob o fundamento de ainda encontrar-se incapaz, bem como pelo fato de que não houve a cassação da tutela antecipada, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento da benesse com data retroativa à cessação. Pleiteia, outrossim, seja-lhe assegurado o direito de continuar recebendo o benefício até a sua recuperação plena ou tenha sido submetido a processo de reabilitação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, notificou-se a autoridade coatora. Prestadas as informações (fls. 103/106), o impetrado esclareceu que, conquanto tenha sido realizada perícia médica administrativa e constatada a aptidão laboral do impetrante, o benefício de auxílio-doença (NB 542.137.995-3) não foi cessado, haja vista a determinação da Procuradoria do INSS de que se aguardasse o trânsito em julgado da ação concessória da prestação previdenciária. São os fatos em breve relato. O impetrante é carecedor da ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 629). No caso sub judice, conforme comprova o documento de fl. 105, o benefício de auxílio-doença (NB 542.137.995-3) encontra-se ativo. Sendo assim, é forçoso concluir não possuir o impetrante interesse de agir no presente mandamus, por faltar utilidade prática na concessão da ordem - restabelecimento da prestação previdenciária. Destarte, a extinção do writ, por carência de ação, é medida a ser seguida. Por fim, o pedido de concessão de segurança para assegurar o direito de o impetrante continuar a perceber o benefício de auxílio-doença até a sua recuperação plena ou efetivo processo de reabilitação profissional não encontra guarida nesse remédio constitucional, porquanto demandaria dilação probatória para aferição da inaptidão laboral, circunstância, inclusive, pendente de análise em demanda judicial. Posto isso, em decorrência de falta de interesse processual, extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000050-46.2015.403.6122 - ANGELICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurada da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial em sede de tutela antecipada. Diz a impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em

julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, segundo a qual o benefício só poderá ser cessado, por ordem judicial, após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal nos autos onde foi deferida a concessão in verbis: caso a decisão judicial que determinou a concessão do benefício tenha sido proferida em sede de tutela antecipada, ou através de qualquer outra espécie de provimento judicial provisório, a Procuradoria requererá ao juízo competente a revogação da decisão, com fundamento na alteração dos fatos, conforme o Laudo Medido Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, que serão anexados ao pedido e nesses casos, o benefício somente será suspenso após decisão judicial que acolha o pedido do INSS, ou que, por qualquer outra razão, revogue a decisão provisória. No sentido do exposto também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) .AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) Portanto, embora submetido o segurado à reavaliação médica, a decisão de cessação do benefício cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a alteração das circunstâncias fáticas, pois a coisa julgada não se sobreporá a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto recurso pelo INSS, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. Outrossim, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91 e da mencionada OIC n. 76/2003. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício imediatamente, bem assim notifique-a para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Oficie-se ao Desembargador relator dos autos 0003984-14.2005.8.26.0326, encaminhando-lhe cópia desta decisão (fl. 24). Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000073-89.2015.403.6122 - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurada da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial. Diz a impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial caso a questão ainda esteja pendente de julgamento, pois somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, que veda a autoridade administrativa suspender benefício por incapacidade concedido por ordem judicial, estabelecendo que para estes casos a Procuradoria Federal deverá requerer ao Juízo competente a revogação da decisão, haja vista as alterações de fato, conforme nova conclusão médico pericial. De outro lado, quando já há estabilização da lide em razão do trânsito em julgado, preceitua a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alínea e, que: Em se tratando de decisão já transitada em julgado, a Procuradoria, após a análise do caso, devolverá o processo à Divisão/Serviço de Benefícios, para que esta proceda a cessação do benefício e dê conhecimento da decisão ao segurado (anexo VI ou VII, desta Orientação Interna). Nessa linha também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) . No caso em análise, o impetrante foi submetido à reavaliação médica, que constatou a capacidade para o trabalho, tendo-lhe sido dado ciência da conclusão, e após julgamento do recurso administrativo o benefício de auxílio-doença foi cessado. Não entrevejo ilegalidade no ato da autoridade coatora que fez cessar benefício concedido por força de decisão judicial, pois esta já se encontra transitada em julgado, ou seja, a questão não mais está sob o crivo jurisdicional, razão pela qual nada obsta que haja o cancelamento administrativo, caso verificada a recuperação do segurado para o trabalho. Veja-se que isso não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, porquanto a natureza das coisas, não pode ser perpetuada pela sentença, mormente na relação jurídica continuativa onde sobreveio modificação no estado de fato, uma vez que se trata de benefício temporário. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique a autoridade coatora para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000074-74.2015.403.6122 - SONIA REGINA PEREIRA(SPI44129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurada da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial em sede de tutela antecipada. Diz a impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, segundo a qual o benefício só poderá ser cessado, por ordem judicial, após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal nos autos onde foi deferida a concessão in verbis: caso a decisão judicial que determinou a concessão do benefício tenha sido proferida em sede de tutela antecipada, ou através de qualquer outra espécie de provimento judicial provisório, a Procuradoria requererá ao juízo competente a revogação da decisão, com fundamento na alteração dos fatos, conforme o Laudo Medido Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, que serão anexados ao pedido e nesses casos, o benefício somente será suspenso após decisão judicial que acolha o pedido do INSS, ou que, por qualquer outra razão, revogue a decisão provisória. No sentido do exposto também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) .AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) Portanto, embora submetido o segurado à reavaliação médica, a decisão de cessação do benefício cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a alteração das circunstâncias fáticas, pois a coisa julgada não se sobreporá a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa do benefício

concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto recurso pelo INSS, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. Outrossim, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91 e da mencionada OIC n. 76/2003. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício imediatamente, bem assim notifique-a para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Oficie-se ao Desembargador relator dos autos 0020362-28.2010.403.9999, encaminhando-lhe cópia desta decisão (fl. 24). Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000094-65.2015.403.6122 - ANDERSON RADAMES ROCHA NOBRE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, proposta por ANDERSON RADAMES ROCHA NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pleito para concessão de medida liminar, visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia (alienação fiduciária imobiliária).Segundo a narrativa, o autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF a ser quitado em 240 parcelas mensais no valor aproximado de R\$ 500,00. Contudo, motivado por desemprego, veio a atrasar a quitação de 5 parcelas do financiamento. Superado o contratempo, entabulou acordo com a CEF para quitar 3 das 5 parcelas em atraso, mediante depósito. A CEF apropriou-se dos valores, conforme extratos.Argumenta, ademais, erro da CEF ao levar o imóvel a leilão, o que somente poderia ocorrer se 3 ou mais parcelas estivessem em atraso.É a síntese do necessário. Decido.A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal, até que sobrevenha provimento jurisdicional em caráter definitivo. Não visa fazer justiça, mas dar tempo para que a justiça seja feita. Sendo assim, a análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela reivindicada.Colhe ressaltar, de início, que a alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.No caso, o autor alega ter efetuado depósitos em conta corrente no valor de R\$ 1.517,04 e que a CEF deles teria se apropriado da seguinte forma: a) parcela de dezembro de 2013 resgatada em maio de 2014, no valor de R\$ 463,89; janeiro de 2014 resgatado em junho de 2014 no valor de R\$ 512,98; fevereiro de 2014 no valor de R\$ 508,01. Voltando olhos aos extratos carreados aos autos verifica-se que, efetivamente, a CEF debitou em conta corrente 3 parcelas do contrato de financiamento imobiliário, uma delas em junho de 2014, mês anterior à retomada do imóvel, que se deu em 03/07/2014 (fl. 11), circunstância que, neste juízo de cognição perfunctória, permite aquilatar possível continuidade do contrato em questão.É bem verdade, o conjunto probatório atrelado à inicial não se mostra robusto. Foram trazidos apenas demonstrativo de débito e extratos de conta corrente. Contudo, a natureza meramente instrumental desta ação cautelar, que se presta, como dito, a garantir o resultado útil de futura demanda, permite a concessão da medida vindicada na inicial, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada dos contornos envolvendo a retomada do imóvel.Desta feita, a fim de proteger o direito social à moradia, bem como os interesses de eventuais terceiros prejudicados, porventura adquirentes de imóvel em litígio, melhor suspender o registro de carta de eventual arrematação do imóvel, eis que já decorrido o prazo do leilão, aguardando-se o desfecho da ação judicial. Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender o registro da carta de eventual arrematação do imóvel.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, desejando, em cinco dias, ofertar resposta, bem assim apresentar todos os documentos que dispuser que contribuam para o deslinde da causa e permitam, se o caso, reapreciar a liminar ora deferida.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos extratos bancários coligidos aos autos pela CEF (fls. 68/282). Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GENÉSIO RAVAZI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data da propositura da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural já reconhecido judicialmente, e de outros lapsos de trabalho (rurais e urbanos), devidamente anotados em CTPS, além de contribuições recolhidas à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Recebida a inicial, determinou-se, de início, a suspensão do processo, até que fosse proferido julgamento definitivo em ação anteriormente ajuizada pela parte autora, versando reconhecimento de trabalho no meio rural.Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no feito n. 2007.61.22.002142-5, bem como da certidão de trânsito em julgado, tendo o autor, após instado judicialmente, manifestado interesse no prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, no bojo da qual formulou proposta de acordo, a respeito da qual o autor, não obstante regularmente intimado, absteve de se manifestar. Por fim, chegou aos autos informação sobre a concessão, em 07.11.2011, do benefício de aposentadoria por idade a autor, o que motivou sua intimação para manifestação quanto a possível interesse no prosseguimento da demanda. Todavia, manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período de trabalho rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho devidamente registrados em carteira profissional.Colhe observar, inicialmente, que o trabalho no meio rural, sem registro em carteira profissional, correspondente ao período de 06.11.1958 a 02.01.1983, não mais constitui objeto de controvérsia nestes autos, uma vez que já reconhecido judicialmente, decisão já com trânsito em julgado, no âmbito do feito n. 2007.61.22.002142-5.Resta apurar, portanto, se o autor, na data da citação, quando o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, conforme adiante se verá, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 250 168 0Contribuição 20 10 14Tempo Contr. até 15/12/98 36 4 27Tempo de Serviço 45 0 11admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias06/11/58 02/01/83 r x Rural sem CTPS 24 1 2703/01/83 31/03/85 u c D. Satake Transportes Ltda 2 2 2923/04/85 01/12/86 u c Bandeira Agro Indl. S/A 1 7 927/06/87 20/09/87 u c Bandeira Agro Indl. S/A 0 2 2401/11/87 12/03/88 u c Salman Hani Darghan 0 4 1218/07/88 08/02/94 u c Bandeira Agro Indl. S/A 5 6 2201/07/96 31/08/96 c u Contribuições individuais 0 2 101/10/96 31/05/97 c u Contribuições individuais 0 8 101/07/97 07/02/98 u c Ivo Vieira da Silva 0 7 701/03/98 31/12/99 c u Contribuições individuais 1 10 130/01/00 12/04/00 u c Tempo em benefício 0 2 1301/05/00 31/03/02 c u Contribuições individuais 1 11 101/04/02 13/07/07 r c João Barboza 5 3 1318/05/09 18/07/09 u c Tempo em benefício 0 2 1Como se observa, o somatório de todos os períodos resulta, até 18.07.2009, data em que cessado o auxílio-doença n. 535.644.097-5, último período contributivo do autor, em 45 anos e 11 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2014 (correspondente à citação) é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa.Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data da propositura da ação, tal como postulado. De efeito, o tempo de trabalho no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao período de 06.11.1958 a 02.01.1983), somente passou a integrar o patrimônio do autor em 14.06.2012, data do trânsito em julgado do acórdão (certidão à fl. 95), o que remete à fixação do termo inicial do benefício na data da citação (em 26.06.2014 - fl. 103), quando efetivamente já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção

da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Outrossim, não se fazem presentes os requisitos previstos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que o autor já recebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade (fl. 111). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GENÉSIO RAVAZI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.06.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 606.358.788-87. Nome da mãe: Dolores Valverde. PIS/NIT: 1.214.239.453-3. Endereço do segurado: Chácara Fazendinha da Paz, Bairro São Martinho - estrada vicinal Tupã-Parnaso, município de Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (26.06.2014), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, deverá ser a representativa da mais vantajosa. Conforme já anteriormente observado, o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual, ao tempo da liquidação do julgado, deverá fazer opção pelo que lhe for mais vantajoso, haja vista impossibilidade de acumulação (art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de outro benefício inacumulável no período da condenação - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual de Bastos, tendo sido, posteriormente, redistribuída a esta Vara Federal, em virtude de decisão declinatoria de competência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, a qual restou infrutífera, uma vez que a autora não atendeu à convocação da autoridade administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano

pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida testemunha por ela arrolada. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, as quais, todavia, mantiveram-se silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social. No que se refere aos recolhimentos vertidos pela autora aos cofres da Previdência Social, não podem ser computados para fins de apuração do tempo de serviço e, obviamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme esclarecimentos prestados às fls. 140/141, na linha do que dispõe o atual art. 21 da Lei 8.212/91. E, considerando serem incontroversos os vínculos anotados em CTPS (fl. 21), porquanto não impugnados pelo INSS, a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirmo a autora, nascida em 29 de abril de 1960, ter iniciado o trabalho no meio rural a partir dos 12 anos de idade, em propriedade agrícola pertencente a Valdir Batistel, denominada Fazenda São Carlos, localizada no município de Mariápolis/SP. Assevera ainda que, depois que saiu da mencionada fazenda, laborou em outras propriedades rurais pertencentes às regiões agrícolas de Adamantina e Lucélia, também no Estado de São Paulo, a última delas pertencente ao senhor Durval Vergílio, onde permaneceu até 09.11.1988. Por fim, diz que em período mais recente, mais precisamente de 01.08.2005 até 08.05.2010, trabalhou como boia-fria para diversos proprietários e arrendatários rurais das regiões antes citadas. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os documentos de fls. 23/69, dentre os quais merecem ser destacadas as notas fiscais de produtor (fls. 29, 31, 34, 35 e 39), expedidas em nome da própria autora, comprovando a comercialização de produtos agrícolas da propriedade chamada Fazenda São Pedro, bairro Estrada 15, no município de Adamantina/SP, assim como as notas fiscais de entrada de fls. 30, 32/33, 36/38 e 40/41, também extraídas em nome da autora, todas elas abrangendo período compreendido entre 1979 a 1983. Não menos relevantes são os contratos de parceria agrícola de fl. 56, em nome da própria autora, e de fls. 57/59, em nome do genitor, Manoel Ramos de Oliveira, celebrados nos anos de 1982, 1980, 1979 e 1978, respectivamente. No tocante à prova oral, afirmou a autora, em depoimento pessoal, que começou a trabalhar, junto dos demais membros da família, na propriedade rural pertencente ao doutor Valdir Batistel, localizada no município de Mariápolis/SP. Dali, mudaram-se para outra propriedade agrícola, pertencente a Diogo Portela, localizada no bairro Tupazinho, também em Mariápolis/SP. Depois, foi morar em outra propriedade rural, pertencente a Nelson Bachega, dedicando-se ao trabalho em lavoura de café, onde permaneceu por pouco mais de cinco anos. Por último, mudou-se para o bairro do Burrinho, área rural do município de Lucélia, onde também trabalhou por quase seis anos, mudando-se, depois, para o município de Rancheira/SP, passando a trabalhar em uma granja, com registro em carteira profissional. Assevera, ainda, que no período de 2005 a 2010 trabalhou como boia-fria para Antonio Jaquetto e também colhendo café no município de Adamantina. Linhas gerais, a testemunha inquirida - Devanir Mochiuti - confirmou o depoimento prestado pela autora, afirmando conhecê-la de longa data, atestando seu trabalho nas propriedades mencionadas, exceção feita ao último período por ela referido (de 2005 a 2010), que asseverou não ter qualquer conhecimento. Há que se restringir, no entanto, o reconhecimento do período de trabalho rural afirmado pela autora na inicial. Isso porque, é de se ver que a autora, nascida aos 29.04.1960 (fl. 18), pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal época. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava

restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Demais disso, não logrou a autora comprovar o trabalho no meio rural no período de 2005 a 2010, tanto pela ausência de documentos, como pela falta de conhecimento da testemunha inquirida quanto ao labor desempenhado no lapso referido. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, a partir de 29 de abril de 1974 (quando completou 14 anos de idade), até 09 de novembro de 1988, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com Norimoto Yabuta e Outros. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural ora reconhecido, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 122 180 0 Contribuição 10 2 1 Tempo Contr. até 15/12/98 24 7 12 Tempo de Serviço 24 8 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 29/04/74 09/11/88 r x Rural sem CTPS 14 6 11 10/11/88 09/12/98 u c Norimoto Yabuta e Outros 10 1 101/07/00 30/07/00 r c Antônio Carlos Jaquetto 0 1 0 Como se vê, até 30.07.2000, data em que encerrado o último vínculo trabalhista com o empregador Antônio Carlos Jaquetto, possuía a autora apenas 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 29.04.1974 a 09.11.1988, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arguindo a existência de obscuridade nas sentenças de fls. 95/99 e 104, mais especificamente no que se refere ao período de 24.05.2005 a 24.03.2007, o qual, segundo entende, não comportaria reconhecimento como especial, notadamente em face da inexistência nos autos de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que serviu de embasamento para o reconhecimento da natureza especial da atividade no período questionado. Com brevidade, relatei. Reanalizando a questão aventada em sede de embargos de declaração, entendo assistir razão ao embargante. De fato, no período compreendido entre 24 de maio de 2005 a 24 de março de 2007, o autor prestou serviço à Márcio Adão Maximiano - ME. Entretanto, o formulário (PPP) de fls. 31/32 refere que, no mesmo período, esteve o autor sujeito fumus metálicos quando trabalhava como soldador para a Prefeitura do Município de Bastos. Houve, portanto, equívoco quanto ao efetivo empregador (Márcio Adão Maximiano - ME), fundando-se a decisão embargada em evidente erro material (formulário apresentado pela PM de Bastos). Bem por isso, o período em destaque, por falta de prova, não merece enquadramento como especial, mesmo por atividade profissional, porque estranha ao rol dos mencionados decretos regulamentares. Sendo assim, deve ser retificada a tabela de contagem de tempo de serviço constante do decisum questionado, ficando consignado que o embargado totaliza, em verdade, 37 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos. Sendo assim, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001786-07.2012.403.6122 - JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000192-21.2013.403.6122 - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.NILSON ANTONIO DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (23.01.12), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho urbano devidamente registrados, dentre os quais dois deles aduz terem sido exercidos em condições especiais (14.07.76 a 29.09.80 e 17.06.97 a 01.12.08), e intervalos de recolhimentos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Por fim, não se realizou a audiência de instrução e julgamento que havia sido designada, pela desnecessidade.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, mediante o cômputo de intervalos de trabalho urbano anotados em CTPS, dentre os quais dois deles afirma-se serem de natureza nociva, com recolhimentos efetivados à Previdência Social. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 22-23) e do CNIS (fls. 58-59 e pesquisa por mim efetivada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL:Comprovou-se, através do sistema CNIS (fls. 58-59 e pesquisa por mim efetiva) que o autor realizou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de: agosto/88 a maio/89; julho a dezembro/89; fevereiro/90 a junho/95; agosto a novembro/12 e junho a agosto/14.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 14.07.76 a 29.09.80 e 17.06.97 a 01.12.08. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou

concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feituas praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.In casu, para o período de 14.07.76 a 29.09.80 carrou o autor ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 12-12 verso), de 18.01.12, o qual consigna sua exposição a ruído de 88 db(A), de modo habitual e permanente, durante o desenvolvimento das atividades de aprendiz de gaioleiro e serviços gerais, na empresa Artabas - Artefatos de Arame Bastos LTDA.Ressalte-se que referido PPP assinala os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, além de estar assinado por responsável pela empregadora e por médico do trabalho.Destarte, ante a submissão do autor a ruído excessivo, o período em questão merece ser considerado nocivo. No tocante ao interregno de 17.06.97 a 01.12.08, também foi trazido aos autos PPP, de 20.12.11 (fls. 13-13 verso), assinado por responsável pela empregadora e por médico do trabalho, contendo os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, dando conta da exposição do autor, durante o trabalho de frentista, no setor de abastecimento da empresa Sakita & Filhos LTDA, a risco de explosão. Tal PPP vem acompanhado de laudo técnico (fls. 48-54), de março/00, elaborado por médico do trabalho, com descrição de periculosidade, no que tange a inflamáveis, no setor de bombas de abastecimento da referida empresa.Portanto, o intervalo de 17.06.97 a 01.12.08 também deve ser tido como especial, devido à periculosidade encontrada.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 368 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 30 8 3 Tempo Contr. até 15/12/98 22 11 29 Tempo de Serviço 36 11 9admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/07/76 29/09/80 u c CTPS - especial 5 10 2216/02/81 30/08/87 u c CTPS 6 6 1501/08/88 31/05/89 c u recolhimentos 0 10 101/07/89 31/12/89 c u recolhimentos 0 6 101/02/90 30/06/95 c u c recolhimentos 5 5 103/10/95 16/06/97 u c CTPS 1 8 1417/06/97 01/12/08 u c CTPS - especial 16 0 15Assim, somados os períodos incontestados (CTPS e CNIS), devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (23.01.12 - fl. 09), observada a carência legal, 36 anos, 11 meses e 09 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 23.01.12 (fl. 09), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e encontravam-se à disposição do INSS todos os elementos materiais ao reconhecimento dos lapsos necessários.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NILSON ANTONIO DE BRITO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/01/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 044.284.968-00. Nome da mãe: Antonia Soares de Brito. PIS/NIT: 1.067.355.625-2. Endereço do segurado: Rua Emilio Monteiro, 514, Novo Bastos - Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (23.01.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais

documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requeru-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal arguiu, em breve síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo à autora, o que não veio a ocorrer. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procedo ao pedido de deferimento de auxílio-doença. Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91)

ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que comprovou ter trabalhado registrada nos intervalos de 02.05.94 a 01.11.00 e de 01.08.01, com última remuneração em março/13 (CNIS - fls. 39 e 84 verso). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. No mais, apesar do laudo psiquiátrico (fls. 63-69) ter sido contundente quanto à ausência de incapacidade laborativa da autora com relação aos transtornos mentais que porta, o laudo ortopédico (fls. 99-103) não deixou dúvidas no tocante à presença de incapacitação total e temporária para o trabalho, devido à hipotrofia muscular generalizada e emagrecimento extremo, além de fibromialgia avançada. Segundo o expert, mantendo o tratamento atual deve haver melhora futura de capacidade laborativa suficiente para a autora exercer seu labor habitual. Assim, ante as considerações periciais apresentadas, a autora faz jus, de forma clara e precisa, à percepção do benefício de auxílio-doença. No que se refere ao termo inicial da benesse, entendo que deva ser fixado na data da realização da perícia ortopédica, em 19.09.14 (fl. 99). Explico. Conforme se extrai das perícias administrativas (fls. 34-38), as moléstias que incapacitam a autora na atualidade diferem das que levaram à concessão do auxílio-doença pela autarquia federal. Assim, não há como se estabelecer referido termo em momento anterior. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Almerinda Pereira Batista Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.14. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 673.637.925-34. Nome da mãe: Anita Pereira Batista. PIS/NIT: 1.705.554.456-2. Endereço do segurado: Rua 21 de abril, 905, Centro, Osvaldo Cruz-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia médica ortopédica (19.09.14), em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela demandante, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por ADALBERTO GARCIA em face da sentença de fls. 73/75, ao fundamento da existência de diversas contradições no decisum, requerendo, ao final, que o MM. Juízo se pronuncie quanto às contradições apontadas, informando se o Embargante, diante do PPP e CTPS apresentado esteve exposto a agentes agressivos à sua integridade física e se desenvolveu atividades consideradas como especiais nos períodos supramencionados, e se o mesmo faz jus à averbação dos referidos períodos especiais, bem como, à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nestes autos. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. A sentença embargada é suficientemente clara quanto à impossibilidade de reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos mencionados pelo autor, restando evidente que o recurso se caracteriza por inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o recurso pertinente. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.,

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, os seguintes documentos (todos presentes em mídia): certidão de seu casamento (de 1982), assento de nascimento de filho (de 1981) e guia de sepultamento de filha (de 1992), com a profissão de seu esposo como lavrador, além de CTPS do marido, com vínculos empregatícios de natureza campesina, nos intervalos de fevereiro/88 a abril/93 e de maio/93 a fevereiro/94. Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, a qualidade de lavrador do cônjuge da autora lhe é extensível. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, assim como seu cônjuge, na região de Bastos-SP, no cultivo de lavouras diversas, para vários produtores rurais, e que esta deixou o labor campesino, no início do ano de 2013, para cuidar do esposo, que adoeceu. A autora disse que até seu casamento morou na zona rural e que, após o matrimônio, passou a residir em Bastos-SP até os dias de hoje, nunca tendo se mudado. Asseverou não ter estudo algum. Alegou ter trabalhado na

roça durante toda a vida, em lavouras de amendoim, café, tomate, milho, dentre outras, tendo parado no início do ano de 2013 para cuidar de seu marido, que sofreu derrame e se encontra inválido desde então. Afirmou ter trabalhado como empregada doméstica para um padre, mas por pouco tempo. Assegurou, por fim, que seu cônjuge sempre trabalhou no campo e antes de se aposentar por invalidez trabalhou em granja. Negou trabalho urbano do esposo. Linhas gerais, as testemunhas Marlene Pereira da Silva Oliveira, Maria Madalena da Silva (aposentadas) e Maria Salete dos Reis Santos (do lar), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural e ao do esposo, da forma como explanado, inclusive, com relação ao curto período de dedicação da demandante ao trabalho de doméstica e à continuidade de seu labor campesino até o início do ano de 2013. Asseveraram, ainda, que ela e o marido sempre moraram em Bastos-SP. A meu ver, o exercício de outra atividade pela autora, conforme apontado em seu depoimento testemunhal, confirmado através dos testemunhos e de pesquisas ao sistema CNIS (fl. 15 verso e por mim efetivada), não tem o condão de macular o direito à aposentadoria, pois descontínua e por curto período - recolhimentos, como empregada doméstica, nas competências de abril a junho/94 e agosto a fevereiro/96, sendo predominante, no caso, a de índole rural. Também não vejo empecilho à concessão da benesse o fato do marido da autora ter em seus dados do CNIS vínculo de natureza urbana (promotor de vendas), para o empregador Alcino Vicente Ribeiro, de março/02 a junho/02, por se tratar, como se verá a seguir, de equívoco administrativo. A autora, em seu depoimento pessoal, negou veementemente que seu marido tenha sido, em algum momento da vida, trabalhador urbano. No mesmo sentido foram os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar a simplicidade do esposo da demandante, inclusive sua condição de analfabeto. Ressalte-se constar dos julgados exarados na ação de aposentadoria por invalidez proposta pelo cônjuge da autora, sua condição de rurícola e sua pouca instrução (fls. 31-38 verso). Corroborando a tese de equívoco administrativo temos o documento de fl. 59, do qual se extrai que a empresa Antonio Jose Gregorini, cujo nome fantasia é Casa Branca Promoções e Eventos, possui endereço na cidade de São Paulo. E como anteriormente consignado, a autora e seu esposo, após o casamento, sempre moraram na cidade de Bastos-SP. Por fim, comprovou a autora, através das guias de fls. 53-58, que seu esposo, antes do recebimento do auxílio-doença, no intervalo de 11.03.03 a 30.09.03 (fl. 19) e da aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.03 (fl. 20 verso), na verdade, foi contribuinte facultativo da Previdência Social, efetuando recolhimentos como tal (código 1406), nas competências de: setembro, outubro, novembro e dezembro/02 e fevereiro e março/03. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 18.07.13 - fl. 16). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18.07.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 114.748.658-10. Nome da mãe: Luzia Pereira. PIS/NIT: 1.136.808.791-9. Endereço do segurado: Rua Domiciniana Ribeiro Andrade, 133, Jardim Itatiaia, Bastos-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (18.07.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta

de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímese.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação, interposta pelo MPF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos das perícias médicas e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, segundo laudo judicial neurológico (fls. 143-144), a autora é portadora de epilepsia, desde o ano de 2003. E pelo que se tem de toda documentação médica carreada aos autos, desde esta época, a autora vem se submetendo a tratamento neurológico, no uso de diversos medicamentos e sem condições de retorno à sua atividade habitual (de trabalhadora rural). Os atestados médicos dos últimos anos (2012 e 2013) descrevem o mal como sendo refratário, tendo a autora, inclusive, sofrido internação em clínica, para tratamento especializado (período de 13.05.13 a 27.06.13 - fl. 49). Assim, a meu ver, presente está o impedimento de longo prazo. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 129-133), de abril/14, demonstrou que a família autora, atualmente, é formada por quatro pessoas: a demandante e seus três filhos (de 18, 14 e 10 anos de idade). Residem em imóvel simples, financiado pela CDHU. A renda mensal familiar provém, unicamente, das pensões alimentícias de dois filhos, na quantia de R\$ 400,00. Não possuem automóvel nem telefone fixo. A filha Priscila, de 10 anos, sofre de epilepsia, assim como a autora. Segundo a assistente social: (...) a requerente atualmente não realiza atividade laborativa devido o seu quadro de saúde e sobrevive apenas da renda no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente da pensão alimentícia dos filhos, sendo esta insuficiente para suprir as necessidades básicas primárias.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.Tal benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19.07.13 (fl. 54), pois, desde tal data, preenchia a autora os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado.O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o art. 273 do CPC.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.DIB: 19.07.13.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 270.859.648-98.Nome da mãe: Geralda Jesus dos Santos.PIS/NIT: 1.279.839.818-7.Endereço do segurado: Rua Nabor Mieto, 81, Rinópolis-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (19.07.13).Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer

impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001539-89.2013.403.6122 - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SILVINO BISPO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o primeiro requerimento administrativo (04.05.10), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em breve síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Por fim, em memoriais, o autor pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que

comprovou ter trabalhado registrado, em períodos descontínuos, de 14.07.76 a 18.04.12, efetuado recolhimentos à Previdência Social, nas competências de abril e maio/10 e percebido administrativamente auxílio-doença nos interregnos de 28.06.10 a 02.12.10, 28.03.11 a 28.04.11 e 08.04.13 a 08.08.13 - dados extraídos das cópias de sua CTPS - fls. 09-18 e da pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. Com relação ao mal incapacitante, a perícia médica judicial, realizada em abril/14, atestou a presença no autor de hérnia inguinal à direita. Segundo o expert, o autor está incapacitado temporariamente para seu labor habitual, pois necessita passar por cirurgia. No entanto, o artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, estabelece que, para o processo de reabilitação profissional, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico. E no presente caso, extrai-se de toda documentação médica carreada com a exordial e de relatos existentes no laudo pericial (tópico Anamnese), que o autor teve o primeiro diagnóstico de hérnia inguinal em 2010. De lá pra cá passou por, pelo menos, dois procedimentos cirúrgicos, devido às recidivas. Trata-se, ainda, de pessoa idosa (hoje com 63 anos), sem nenhuma escolaridade e que, durante toda a vida se dedicou a trabalhos que exigem esforço físico (carpinteiro e servente de pedreiro). Assim, conquanto o examinador tenha sinalizado pela possibilidade de retorno do autor às suas atividades habituais após nova cirurgia, tenho que tal apontamento deve ser devidamente sopesado, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do demandante e as recidivas da moléstia que porta, mesmo já tendo se submetido a tratamentos cirúrgicos, fatores que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta de poder exercer atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. (...)III- A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. (...)IX- Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (TRF3, AC - 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008) Ressalte-se que o examinador foi claro ao consignar que, para o mal em questão, o esforço físico pode ser fator desencadeante ou contribuidor e que, no caso do autor, tal esforço é o que o prejudica. Forçoso reconhecer, portanto, diante do conjunto probatório existente nos autos, que faz jus o autor, no atual momento, à aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, benefício a ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do autor, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Fixo o termo inicial do benefício no dia da realização da perícia médica (01.04.14 - fl. 56), momento em que se atestou a última recidiva da doença. Apesar do perito ter estabelecido julho/10 como data para o surgimento da incapacidade atestada, não se deve olvidar que, depois de tal marco, o autor passou por tratamentos cirúrgicos que restabeleceram, ainda, que temporariamente, sua capacidade laborativa e que, durante os citados tratamentos, percebeu administrativamente auxílio-doença. Além disso, voltou a exercer atividade na mesma área profissional, indicativo do restabelecimento temporário da capacidade para o trabalho. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: SILVINO BISPO GONÇALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.04.14. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 015.335.628-65. Nome da mãe: Josefa Maria dos Santos. PIS/NIT: 1.072.452.254-6. Endereço do segurado: Rua Paraíba, 1104 - Fundos, Parapuã-SP Destarte, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia judicial (01.04.14), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação**

dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001713-98.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em suma, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos do estudo socioeconômico, manifestou-se o INSS em considerações finais, deixando a autora decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações

legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na segunda hipótese, conquanto a autora possua a idade mínima necessária (65 anos) a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, extrai-se do estudo social realizado, que a família, composta pela autora, cônjuge e filha (Andrea), auferem renda mensal de R\$ 1.263,26, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da postulante. Vale dizer, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. A casa em que vive a família, apesar de modesta, é própria, portanto não há despesa com aluguel. Ademais, dentre as dívidas declaradas, está o gasto com convênio funerário, pagamento de telefone fixo e móvel, circunstâncias que, a meu ver, são incompatíveis com a condição de miserabilidade, contingência social a qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001908-83.2013.403.6122 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos necessários à obtenção da prestação vindicada. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, pelas partes foram apresentados memoriais, requerendo o autor a realização de perícia complementar por médico especialista na área oncológica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Entendo desnecessária a realização de nova perícia. A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional. Ademais, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o examinador nomeado realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas. No mais, trata-se de ação versando conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas informações constantes da CTPS do autor (fls. 15-17) e da pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada, de onde se extrai trabalho registrado nos intervalos de: 01.11.98 a 09.01.01, 18.11.03 a 04.06.06, 02.07.07 a 09.08.10 e 01.04.11 sem data de saída, além de recebimento administrativo de auxílio-doença desde 10.12.11. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme a documentação citada, a carência restou implementada. Resta, pois, perquirir sobre o caráter do mal incapacitante, se de fato permanente, condição indispensável à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De acordo com a perícia judicial (fls. 40-44), realizada em abril de 2014, a doença que acomete o autor desde abril de 2011, qual seja, Linfoma de Hodgking, espécie de câncer que se origina nos linfonodos (gânglios) do sistema linfático. O tratamento impõe ao autor incapacidade para o exercício da atividade habitual temporariamente. De efeito, segundo o examinador, o autor está em tratamento quimioterápico, havendo necessidade de aguardo de seu término para se determinar o prognóstico exato da doença. Além disso, consigna a necessidade de acompanhamento oncológico por um período mínimo de 18 meses, quando deverá ser realizada nova avaliação. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa do autor, atualmente, não se mostra irreversível, motivo pelo qual não lhe é devida a conversão pleiteada. E não macula a conclusão do mérito perito o relatório de fl. 18, dado por Fabrício Mazotti, médico que acompanha o quadro evolutivo da doença do autor. Dele se extrai, com tranquilidade para firmar convicção, que o autor está em tratamento quimioterápico, que reclama inclusive reestadiamento (ou seja, nova avaliação do grau de disseminação do câncer). Além disso, o autor tem apenas 32 anos de idade (nascido em 7/9/82), com prognóstico de superação do mal de que padece e consequente recuperação da capacidade de trabalho. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença enquanto estiver incapacitado para a atividade habitual, cessando-o apenas se comprovado o restabelecimento de sua capacitação laboral. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001990-17.2013.403.6122 - LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço de períodos trabalhados para diversas empresas da cidade de Tupã, por intermédio da Legião Mirim da cidade, averbando-os para fins de futura aposentadoria em regime próprio. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou a ausência de direito ao pretendido reconhecimento. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas

por ele arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmo o autor, nascido em 23 de julho de 1978 (fl. 08), ter trabalhado no meio urbano, sem registro em CTPS, através da Legião Mirim de Tupã, nos períodos e empregadores relacionados na inicial (fl. 03). Pretende computar os lapsos de trabalho como tempo de serviço, inclusive para carência, para futura aposentadoria em regime próprio. A respeito do tema, coube ao Decreto-lei 2.318/86 dispor sobre o custeio da Previdência Social e sobre a medida social de admissão de menores assistidos pelas empresas. No seu art. 4º, o aludido decreto-lei estabeleceu: Art 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola. 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos. 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento. 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor. 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo. E o Decreto 94.338/87, ao regulamentar o Programa Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido, disciplinou, em essência, o seguinte: Art. 1º Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido. Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus. Art. 2º A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa..... Art. 4º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho..... Art. 8º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos: I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar; II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal; III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa; IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social; V - seguro contra acidentes pessoais. Art. 9º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses: I - reincidência de faltas não justificadas; II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço; III - falta disciplinar; IV - freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal; V - completar o menor 18 anos de idade; VI - pedido do menor assistido. 1º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Comitê Municipal. 2º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa..... Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho. Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício. Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)..... Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste decreto competirá: I - no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social; II - no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT ao Ministério do Trabalho. Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho. Portanto, a contratação pelas empresas do menor assistido consubstanciava vínculo trabalhista específico e, principalmente, sem relação com a Previdência Social. Como a empresa não estava obrigada a recolher contribuição, o menor assistido igualmente não era tido como segurado da Previdência Social e, por isso, o período de exercício da atividade também é imprestável para fins de contagem de tempo de serviço, salvo indenização - art. 55, 1º, da Lei 8.213/91. No caso, para demonstrar o exercício da atividade de menor assistido, trouxe o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 10/11, consistentes na ficha de registro como legionário (fl. 10) e declaração do Presidente da Legião Mirim de Tupã (fl. 11), indicando ter o postulante prestado serviço, por intermédio de referida instituição, nos seguintes períodos e empresas: a) de 13/01/1992 a 09/02/1992 para Olivia Rotoli Farima - Bazar São João; b) de 03/08/1992 a 04/02/1993 para Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista - COPLAP; c) de 17/03/1993 a 18/03/1993 para Indústria de Móveis Izabel Ltda.; e d) 03/05/1993 a 31/12/1994

para Agrogil - Pedro Arnaldo Molina. Pode-se afirmar, portanto, que o início de prova documental é suficientemente hábil a demonstrar ter o autor desenvolvido atividade de menor assistido, carecendo de maiores divagações a lide. Demais disso, a prova testemunhal colhida, firme e coerente, teve o condão de ratificar o conteúdo do início de prova material apresentado, ao menos em relação aos períodos laborados na Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista (COPLAP) e na Agrogil, demonstrado que o autor, de fato, desenvolveu atividade de menor assistido para as empresas citadas. A testemunha Manoel Lopes Urbaneja confirmou o trabalho do autor na Cooperativa de Leite da Alta Paulista (Coplap) no lapso referido, asseverando que a prestação do serviço dava-se de segunda-feira à sexta-feira, das 8 horas às 17 horas, com intervalo para almoço de um pouco mais de 1 (uma) hora, e aos sábados até 12 horas. Por sua vez, a testemunha Pedro Arnaldo Molina Almada, proprietário da empresa Agrogil, disse que o autor prestava serviços gerais em sua firma, trabalhando das 8 horas às 18 horas, com intervalo de duas horas para almoço. Quanto aos demais interregnos pleiteados - 13/01/1992 a 09/02/1992 e 17/03/1993 a 18/03/1993 - não houve a necessária prova oral a corroborar o indício material carreado aos autos, pois as testemunhas inquiridas não são contemporâneas aos lapsos citados. Assim, conquanto o Decreto-lei 2.318/86 negue o vínculo previdenciário ao menor assistido, tenho que, no caso, houve descaracterização da atividade, porque demonstrado ter o autor, em realidade, trabalhado diariamente sujeito a carga horária de 8 horas, superior à permissão normativa - de quatro horas diárias de trabalho. Desta feita, embora respeitado o limite etário e a dedicação escolar, houve desnaturalização do programa, pois superada a carga horária de trabalho diário, circunstância que faz evidenciar efetiva relação de trabalho, que implica necessariamente no reconhecimento na de natureza previdenciária, ante a condição de segurado empregado, assim como todos os direitos decorrentes, como a contagem do tempo de serviço realizado. Em suma e no caso específico, o período de atividade na condição de menor assistido deve ser computado para fins previdenciários, porque caracterizada verdadeira relação de trabalho, a atribuir ao autor a condição de segurado empregado da Previdência Social - e como segurado empregado, não lhe é exigível indenização para fins de cômputo do período, pois a obrigação estava de forma obrigatória afetada ao empregador, a quem compete a Previdência Social cobrar. Necessário ressaltar que, quanto à contagem recíproca, que se aplica ao caso, o que dispõe o artigo 201, 9º, da Constituição da República: para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O dispositivo constitucional, indubitavelmente, possibilita a contagem recíproca. Todavia, exige uma compensação financeira entre os regimes de Previdência Social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese, conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Contudo, tratando-se de trabalhador urbano com vínculo empregatício, como no caso, a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias recai, conforme já salientado, sobre o empregador, responsável tributário, a quem compete o INSS reclamá-las. Nesse sentido, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. - A controvérsia versa sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, rural ou urbana, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - No que concerne à contagem do tempo de serviço rural, laborado sem recolhimento de contribuições previdenciárias, entendo que, antes da entrada em vigor das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural não era filiado obrigatório da Previdência Social e não estava obrigado ao recolhimento das contribuições. Esse fator, porém, não impede que o período de trabalho rural seja reconhecido e computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Todavia, caso o trabalhador queira utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, no momento oportuno e na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao trabalho urbano, desde o Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º). - Assim, em razão do período em contenda ter sido prestado sob vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias decorrentes dele são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado. - Agravo parcialmente provido. (AI 2004.03.00051888-0, TRF 3ª Região/SP, Sétima Turma, Relatora Juíza Leide Polo, Data da Publicação 17/12/2010, negritei). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO

CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade urbana, como balconista, no período de 05.03.1976 a 31.12.1976. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - O artigo 201, 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pela autora, na atividade urbana, como balconista, tão-somente, o período de 05.03.1976 a 31.12.1976 e autorizar a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, independentemente de indenização. (ApelRee 2001.61.02.000397-8, TRF 3ª Região/SP, Oitava Turma, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, Data da Publicação 12/05/2009, negritei). Deste modo, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os seguintes períodos de trabalho do autor: de 03/08/1992 a 04/02/1993 para Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista e de 03/05/1993 a 31/12/1994 para Agrogil - Pedro Arnaldo Molina. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, os seguintes períodos de trabalho: de 03/08/1992 a 04/02/1993 para Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista (COPLAP) e 03/05/1993 a 31/12/1994 para Agrogil - Pedro Arnaldo Molina, independentemente do recolhimento de contribuições. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se e intímese.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte ré o determinado no despacho de fl. 46 - manifestar-se sobre os documentos juntados pela agência da Caixa Econômica Federal de Tupã/SP. Intime-se.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0002111-45.2013.403.6122 - SONIA MARIA SANTOS DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, principalmente ante a alegação de que um dos agentes insalubres a que estava exposto era o ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o

prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

0005708-18.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, visto ter completado o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque, em tese, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a aposentadoria será implementada e paga. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, principalmente ante a alegação de que um dos agentes insalubres a que estava exposto era o ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

0000070-71.2014.403.6122 - SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000358-19.2014.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000382-47.2014.403.6122 - MARTA JACYNTHO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000434-43.2014.403.6122 - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da

gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo da autora, cujos documentos foram acostados às fls. 32/62. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em suma, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se coligido aos autos. Finda a instrução processual, a parte autora manifestou-se em memoriais, deixando o INSS decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que autora, em que pese apresentar episódios depressivos, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos apresentados no ato, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000555-71.2014.403.6122 - SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente a que recai sobre o montante pago a segurados empregados a título de: i) auxílio-doença (15 primeiros dias); ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; iii) férias indenizadas; iv) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e v) horas extras e seus reflexos, ao fundamento de revestir-se de natureza indenizatória e eventual, encontrando-se fora da regra-matriz tributária constitucionalmente prevista. Recolhidas as custas processuais, sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Citada, a União Federal, após interpor agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, contestou o pedido. No mérito, com exceção das férias indenizadas, que alegou carecer o autor de interesse processual, ante expressa previsão legal de não incidência, defendeu a constitucionalidade da exigência das demais contribuições questionadas. Pugnou, ainda, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido do tributo. Instado, o autor manifestou-se em réplica e apresentou contra-minuta ao agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido (art. 3º da LC 118/08; STF RE 566.621/RS).

Portanto, tenho por devidos eventuais indébitos recolhidos no prazo excedente de cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação - 11/03/2014. Mérito No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: i) auxílio-doença; ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; iii) férias indenizadas; iv) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; v) horas extras e seu reflexo, ao fundamento de revestirem-se de natureza indenizatória e eventuais. Com parcial razão o autor. I) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. Inexistência de repercussão geral do tema objeto do apelo extremo - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença. RE 611.505, Rel. Min. AYRES BRITTO. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. Agravo regimental desprovido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 800517/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 27.03.2012) TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. (...) (EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010) II) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: No tema (em relação ao qual foi reconhecida Repercussão geral - RE n. 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.05.2009), o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE-AgR - 587941, Relator Ministro Celso de Mello, Análise: 28.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas

privadas.....3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP - 1230957, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE: 18.03.2014). Dessa forma, não deve haver incidência tributária a título de adicional de 1/3 constitucional de férias.III) FÉRIAS INDENIZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como o autor não fez prova de que a União lhe está a exigir a exação incidente sobre aludida verba trabalhista, tenho carecer de interesse processual nesse aspecto do pedido.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo, entretanto, a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200540671, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 04.04.2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201201954660, 1ª Turma, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 04/02/2013) V) HORAS EXTRAS: No Regime Geral de Previdência Social, a hora extra compõe a base de cálculo das prestações, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. E, como já observado por ocasião da antecipação parcial dos efeitos da tutela, os arestos colacionados à peça inicial, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público, sujeito a regime próprio, cujas horas extras recebidas, por não reverterem futura prestação, não compõem a base de incidência de suas contribuições, daí porque não abrigam o direito do autor, afeto as regras do Regime Geral de Previdência Social. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o

caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP - 1210517, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 04.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido. ((STJ, AGRESP - 1178053, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 19.10.2010)Por conta do que se expôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, parte sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de férias indenizadas; parte com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), porque improcedente o pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de horas extras e procedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Condeno a União Federal a restituir, observada a prescrição quinquenal, o indébito comprovadamente recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Na hipótese de o autor optar compensar os valores do indébito (somente com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN), como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa selic, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Entretanto, escolhendo a via da repetição do indébito, além da taxa selic, incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01).Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida.Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000799-97.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido concedido ao autor benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, com data de início fixada em momento anterior a realização da perícia, reconsidero o despacho de fl. 75.Mantenho a audiência designada para o dia 12.03.2015, às 15h. Dada a proximidade do ato, ficará a cargo do causídico a intimação da autora e das testemunhas.Publique-se. Intimem-se.

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2015 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativamente à data do requerimento administrativo (10.06.2013), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação períodos de trabalho comum e de lapsos tidos por exercidos em condições especiais e de tempo de prestação de

serviço militar, os dois últimos sujeitos à declaração judicial, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Firmada a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento do feito, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, não preencher o autor os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente em face da impossibilidade de reconhecimento do afirmado labor em condições especiais. Facultou-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios da natureza especial das atividades mencionadas na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de prestação de serviço militar e de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, ficando a questão adstrita ao tempo de prestação do serviço militar e aos períodos em que afirma o autor ter laborado em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR afirma o autor fazer jus à contagem do tempo de prestação do serviço militar, correspondente ao lapso de 23.01.1978 a 27.10.1978, pretensão que deve ser reconhecida, uma vez que amparada pelo inciso I do art. 55, da Lei 8.213/91, in verbis: o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Há que se atentar, no entanto, que, em se tratando de prestação de serviço militar obrigatório em Tiro de Guerra, o tempo a ser computado para fins de aposentadoria deve corresponder ao do efetivo serviço, conforme constante da certidão de fl. 42, qual seja, de 3 (três) meses e 11 (onze) dias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga honorária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução. 2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40. 3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, antes da Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. 4. Apelação do Autor não provida. (TRF da 3ª Região - Sétima Turma - AC 00043679020064036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255355 - e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 607. FONTE: REPUBLICAÇÃO - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula

50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, conforme restou demonstrado pela cópia do procedimento administrativo carreada aos autos, mais precisamente pelo documento de fl. 90-verso, o INSS já havia reconhecido administrativamente o labor em condições especiais nos lapsos de 01.05.1987 a 14.05.1989, 15.05.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 29.02.1996, restando, portanto, como controversos nos autos, os seguintes períodos:Período: 04.03.1983 a 06.02.1984Empresa: Fundação Educacional 29 de março de PirajuíFunção/Atividades: Professor (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64Provas: CTPSConclusão: Reconhecido. Atividade passível de enquadramento no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64.Períodos: 10.07.1984 a 30.04.1987Empresa: SINTRA - Sindicato Trab. Rurais de Araras e RegiãoFunção/Atividades: Dentista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64Provas: CTPSConclusão: Reconhecido. Atividade passível de enquadramento no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64.Períodos: 01.03.1996 a 10.06.2013 (DER)Empresa: Prefeitura Municipal de IacriFunção/Atividades: Dentista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Vírus e bactériasEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.06.1999 a 10.06.2013). O período de 01.03.1996 a 31.05.1999 não comporta reconhecimento como especial, uma vez que esteve submetido a regime próprio de previdência social, conforme declaração de fl. 30). A partir de 01.06.1999, o laudo acostado às fls. 20/24 revelou-se apto à comprovação de exposição a agentes insalubres.Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 365 0 0Contribuição 30 5 0Tempo Contr. até 15/12/98 20 11 6Tempo de Serviço 41 0 12admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias23/01/78 03/05/78 u c Tempo de serviço militar 0 3 1104/03/83 06/02/84 u c Fundação Educacional 29 de março - Pirajuí (especial) 1 3 1602/04/84 09/07/84 u c Autônomo (CTPS) 0 3 810/07/84 30/04/87 u c SINTRA - Sind. Trab. Rurais de Araras e Região (especial) 3 11 501/05/87 14/05/89 u c Dentista autônomo (especial rec. INSS) 2 10 815/05/89 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Iacri (especial rec. INSS) 8 4 229/04/95 29/02/96 u c Prefeitura Municipal de Iacri (especial rec. INSS) 1 2 101/03/96 31/05/99 u c Prefeitura Municipal de Iacri (estatutário) 3 3 101/06/99 10/06/13 u c Prefeitura Municipal de Iacri (especial) 19 7 20Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, deixando de considerar os vínculos trabalhistas e os períodos como contribuinte individual concomitantes, têm-se,

até a data do requerimento administrativo (10.06.2013 - fl. 11), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 41 (quarenta e um) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, devendo ser observado, no caso, o disposto no artigo 32 da citada Lei 8.213/91, tendo em vista o exercício de atividades concomitantes. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente postulado, ao requerimento administrativo (10.06.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JÚNIOR. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.06.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 043.112.858-84. Nome da mãe: Maria Reche. PIS/NIT: 1.700.539.372-2. Endereço do segurado: Avenida Jurema, n. 849 - Centro - Iacri/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.06.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço onde se pretende a soma de período trabalhado sem anotação em carteira de trabalho para Manoel Kherklakian S/A (23/05/1967 a 23/04/1969), Hugo Nunes Muniz (02/05/1969 a 31/07/1972) e Enro Industrial (01/05/1995 a 18/01/1996), bem assim convertendo-se com acréscimo e somando-se aos interregnos incontroversos o período exercido em condições especiais para Manoel Kherklakian S/A (prensa), Hospital Santa Izabel (agentes biológicos), Enro Industrial (ruído). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso,

inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. De outro norte, defiro o pedido de fl. 116 e determino sejam intimadas as empresas Hospital Santa Izabel da Cantareira-ME (fl. 121) e a empresa Enro Industrial Ltda (fl.120), na pessoa de seus representantes legais, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, enviem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais laborados pelo autor. Instruam-se os ofícios com cópias dos documentos de fls. 14, 73/91. Decorrido prazo sem resposta ou sem justificativa para cumprimento da ordem, reitere-se o ato, devendo constar no ofício que o descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Neste caso, paralelamente, cite-se o INSS, intimando-o inclusive a manifestar-se acerca da ação trabalhista referida nos autos (fls. 41/50), notadamente sobre ter havido ou não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período reconhecido na sentença. Intimem-se.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em face da contestação apresentada. Intime-se.

0001562-98.2014.403.6122 - NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Intime-se.

0000053-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-39.2014.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, por serem necessitados para fins legais, mormente em consonância com o julgamento realizado no Agravo de Instrumento n. 0029762-51.2014.403.0000, interposto em razão de decisão proferida nos autos em apenso (00013593920144036122). Quanto ao pleito de exclusão do nome do autor dos registros do SPC e Serasa, conquanto não haja prova nos autos da efetiva inscrição nos órgãos de restrição entendo, que ainda que houvesse, não há requisitos necessários ao deferimento da liminar. Veja-se ser razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN etc.), pois não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. Todavia não é o caso dos autos, visto que o há o inadimplemento contratual, o débito está em aberto e, inclusive a mora não é negada pelos autores. Assim, não há que se falar em inscrição indevida. Deste modo, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Quanto a suspensão dos atos da CEF para se abster de realizar concorrência pública ou leilão ou qualquer comercialização do imóvel objeto da lide é lícito invocar os mesmos fundamentos da decisão exarada na ação cautelar n. 00013593920144036122, visto que não há nos autos nenhum novo documento a demonstrar alteração na situação fática, tanto é assim que os autores trouxeram cópia daqueles insertos na ação cautelar, conforme se verifica às fls. 64 e seguintes, in verbis: No caso retratado, não vislumbro fundamentos suficientes para o deferimento da liminar rogada. Os dados e documentos coligidos, conforme dito pelas próprias autoras, estão incompletos e não permitem aquilatar com precisão os limites da pretensão. Do que se tem, os vários empréstimos estão vencidos e a CEF consolidou a propriedade em seu nome do imóvel dado em garantia aos contratos de mútuo. Vício na cédula de crédito bancário trazida (fls. 68/71) não vislumbro nesse juízo de cognição sumária, pois todos dados referidos pelas autoras - taxa de juros mensal, metodologia de cálculo, valor amortizado, juros remuneratórios, planilha de cálculo e saldo devedor - não são essenciais ao contrato. Tais dados, segundo a Lei 10.931/04, deverão ser apresentados pelo credor quando da apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor (2º do art. 28). Portanto, os dados não integram a

cédula, mas a mera liquidação da obrigação. O valor da consolidação do imóvel é o da avaliação ao tempo da formalização do negócio jurídico. E o valor da avaliação não deve ser confundido com o da obrigação liquidada. Assim, as autoras foram notificadas extrajudicialmente para purga o débito (R\$ 70.303,38), sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, avaliado por (R\$ 346.000,00) dado em garantia ao negócio em nome da CEF. E a indiosincrasia entre a débito apurado e o valor do imóvel é apenas aparente, na medida em que, realizado o leilão, o valor que sobejar a dívida liquidada será devolvido às autoras. Por idêntica razão, não deve prosperar a contestação da avaliação do imóvel realizado ao tempo em que formalizado o termo de constituição da alienação fiduciária (R\$ 346.000,00), pois a alienação extrajudicial poderá superar o parâmetro fixado inicialmente - embora não se deva esquecer que qualquer leilão, extrajudicial ou judicial, tem vários fatores de risco, que reduzem inexoravelmente o valor final dos bens, não sendo oponível o exato parâmetro de mercado. Além disso, na hipótese de haver distanciamento entre o valor da venda em leilão e o preço de mercado do imóvel, podem as autoras buscar a eventual reparação do ilícito mediante ação autônoma Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímese.

0000064-30.2015.403.6122 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. No mesmo prazo, esclareça se não propôs anterior demanda com o mesmo objeto pleiteando os expurgos inflacionários ou se fez acordo para o creditamento administrativo, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, ainda formula pedido de cobrança de diferenças de juros progressivos de 3% a 6% relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, ocorre que o autor era trabalhador rural, ou seja, não tinha direito a FGTS. Deste modo, ainda no mesmo lapso temporal, deverá a parte autora explicar qual o interesse processual em relação a este pedido. Intímese.

0000084-21.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP

200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. De outro norte, formula pedido de cobrança de diferenças de juros progressivos de 3% a 6% relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, todavia deixou de comprovar a data da opção pelo FGTS, assim, no mesmo prazo, emende a inicial também para comprovar documentalmente a opção retroativa pelo FGTS. Intime-se.

000085-06.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência

absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. De outro norte, formula pedido de cobrança de diferenças de juros progressivos de 3% a 6% relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, todavia para fazer jus ao direito pleiteado necessário comprovar vínculo empregatício anterior a 21/09/1971 e opção retroativa ao FGTS (Súmula 154 do STJ), assim, no mesmo prazo, emende a inicial também para comprovar documentalmente essas duas situações. Intime-se.

0000086-88.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas às implicações processuais, o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES X MARLENE CUER GAVA X DIRCE CUER TITIZ X IRINEU CUER X JAIR CUER X LUIZA CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3650

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000141-33.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-70.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fls. 02/05verso. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se a defesa do(s) recorrido(s) para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 134-136, 158-161 e 165 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.25.000139-8.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002809-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-95.2010.403.6125) MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 204-206, 235-239 e 249 para os autos da Execução Fiscal n. 0002282-95.2010.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000131-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-74.2010.403.6125) CARLOS VINICIUS KAMIMURA DIAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos de terceiros e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, suspenso o leilão do imóvel de matrícula nº 4.063 que seria realizado na segunda praça da 135ª Hasta Pública Unificada.II - Providencie a parte

embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada na execução fiscal nº 0002943-74.2010.403.6125 ROSANA VITORINO DANTAS, instruindo com o necessário à citação da mesma.III - Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial.IV - Após, ao SEDI para as anotações necessárias e cite-se os embargados, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JOSEMAR LTDA, CNPJ 53.413.035/0001-19 e JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 538.625.898-20. RUA JERÔNIMO ALTERO FILHO, 92, OURINHOS-SP.Tendo em vista que o bem penhorado é de difícil alienação, defiro a SUBSTITUIÇÃO E/OU REFORÇO da penhora do bem constante às fls. 295/297 (art. 15, II, Lei n. 6.830/80).Expeça-se mandado de substituição e reforço da penhora, devendo ficar consignado que a constrição deverá incidir sobre bens livres e desembaraçados suficientes para garantia da dívida (R\$ 24.906,88 - DEZEMBRO/2014).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 69/74.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Foi deferida a penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, dela tomando ciência seu representante legal, Sr. DORIVAL ARCA JÚNIOR.Ocorre que, já se passaram mais de seis meses sem que o depositário apresentasse em juízo a forma de administração e esquema de pagamento perante este juízo.O art. 600, do CPC estabelece que configura ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do devedor que, intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.Destarte, intime-se o depositário para, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, demonstrar em juízo, os depósitos referentes AGOSTO a DEZEMBRO DE 2014 e JANEIRO DE 2015, bem como a forma de administração, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida, executável nos próprios autos e em benefício do credor.Com o mandado cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 471, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA ME X NILTON RIBEIRO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELO(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA. ME, CNPJ n. 48.353.437/0001-35, NILTON RIBEIRO DE MELLO, CPF n. 035.509.158-53, e JOSÉ ANTONIO DE MELO, CPF n. 792.543.578-04I- F. 156: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, defiro o pedido de vista dos autos em cartório.II- Expeça-se mandado para a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 36.496, pertencente ao executado José Antonio de Mello, conforme requerido pela Fazenda Nacional às f. 144-155.III- Intime-se o terceiro interessado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada, neste juízo, do mandado de cancelamento de penhora, arquivado em pasta própria, para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003949-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO

CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Compulsando os autos verifico que houve penhora sobre o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da devedora, contudo, até o presente momento não foi depositada nenhuma quantia. Assim, intime-se o depositário, Sr. DORIVAL ARCA JÚNIOR para que, em 5 (cinco) dias, preste a este juízo contas dos valores a que ficou encarregado e que ainda não foram depositados, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, do CPC, e fixação de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução. Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 60 (sessenta) dias.

0004016-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

I - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n.0001117-28.2001.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n.0001117-28.2001.403.6125Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): LUCIVAN NASSIF, CPF 687.501.889-68. RUA ANTÔNIO LUZ DIAS, POPULAR NOVA, CAMBARÁ-PR. VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.709,97 (SETEMBRO/2014) Intime-se o coexecutado LUCIVAN NASSIF, por Carta Precatória, acerca da penhora que recaiu sobre sua parte ideal do imóvel matriculado sob o número 10.711 do SRI de Piracaiá-SP para, querendo, opor embargos no prazo legal. Ainda, depreque-se a constatação e avaliação do bem penhorado à Comarca de PIRACAIA-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000990-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, 345, VILA CHRISTONI, OURINHOS -SP.FL. 53: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e aceite pela exequente, constante à fl. 50, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-

81.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP307407 - NATÁLIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Ainda que não esteja integralmente garantida a execução fiscal a que se referem estes Embargos do Devedor (o bem penhorado foi avaliado em R\$ 391 mil e a dívida é de mais de R\$ 1,6 milhões), recebo os embargos opostos, contudo, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Intimem-se as partes, oportunizando-se a Fazenda Nacional oferecer resposta no prazo de 30 dias. Após, diga a parte autora e, oportunamente, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-09.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-

94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8)) BENEDITO MARABA X MARTA CARLOS DE MELLO MARABA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo

passivo da demanda, os coexecutados na execução fiscal n. 0001132-94.2001.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Trata-se de requerimento simplificado formulado pelo devedor EDSON RUIZ, aduzindo, em síntese, ser indevido o redirecionamento e, destarte, a penhora que incidiu sobre parte ideal do imóvel matrícula número 1.762, do SRI local.Instada, a exequente se manifestou pela manutenção do codevedor no polo passivo, requerendo, ainda, o registro da penhora. Há nos autos, ainda, pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção de informações sobre a existência de bens. Compulsando os autos, verifico que não se trata de redirecionamento como pretendido pelo coexecutado EDSON RUIZ que, diga-se, seu nome já se encontrava incluído na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente Execução Fiscal, de tal modo até o momento o devedor não apresentou nenhum dado concreto que pudesse afastar a presunção de legalidade que milita em favor da CDA. No que tange ao pedido de pesquisa de bens, este fica indeferido, haja vista ter sido localizado e penhorado bem com valor suficiente para garantida da dívida.Também indefiro o pedido de registro da penhora uma vez que, segundo informação prestada (fls. 319/320), tal providência já foi implementada.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001376-23.2001.403.6125 (2001.61.25.001376-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS X ENACON - EMPRESA NACIONAL DE CONSULTORIA S/C LTDA X AVAMAR - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 189-214.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS)

Cumpra-se a determinação de fl. 264, abrindo-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 247/255.Int.

0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOJEIRO & SANFELICE LTDA X JOSE CARLOS FRAGATA TOJEIRO X ALBINO PAULINO SANFELICE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

A presente execução fiscal tem por objeto dívida de FGTS. A empresa foi citada (fl. 18) mas não pagou a dívida. Foi penhorado um bem imóvel (fl. 38), mas a constrição judicial foi cancelada por força de embargos de terceiro opostos por Heloísa Helena Carvalho Tojeiro (autos nº 2008.61.25.002509-7) - fls. 186/189. Tentou-se penhora pelo sistema BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP, mas pela inexistência de bens a tentativa restou infrutífera (fls. 220/225). Sobreveio notícia do óbito do co-executado José Carlos Fragata Tojeiro (fl. 175), o que levou a Fazenda Nacional a requerer a sucessão processual por seus herdeiros. Segundo disciplina o art. 1972 do CC o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.... Conforme relatado, o único bem encontrado para tentativa de satisfação da pretensão executória nesta ação foi um bem imóvel, cuja penhora foi declarada insubsistente. Assim, a menos que a Fazenda Nacional demonstre que o Espólio do co-executado possuía patrimônio suficiente para a satisfação do seu direito creditório, não têm os herdeiros legitimidade para suceder o falecido na presente ação, passando a ocupar o pólo passivo desta execução, como foi requerido pela Fazenda Nacional. Por isso, INDEFIRO o requerimento. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se em 120 dias sobre o prosseguimento do feito.

0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARNEVALLI CIA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 249 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetem-se ao arquivo.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os bens e os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO A PASQUETA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 140, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetem-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Esclareça o executado, em 5 (cinco) dias, a que valores ele se refere, haja vista que o único comprovante de depósito constante nos autos é relativo ao parcelamento da dívida. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nota de devolução da f. 204, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada do mandado para o cancelamento da penhora. No silêncio, archive-se o expediente em pasta própria e arquivem-se os autos.Int.

0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

F. 72-73: regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da cooperativa e alterações posteriores. Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor penhorado à fl. 61. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo

a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49.891.401/0001-78.FLS. 95/97. Requer à exequente o reconhecimento de fraude à execução aduzindo, em síntese, que o veículo penhorado teria sido posteriormente alienado a terceiro. Instado a trazer aos autos documento indicativo da data da alienação, para aferir o dia exato da transferência do veículo, o credor restringiu-se em sustentar pela desnecessidade de tal comprovação, vez que a relevância reside apenas em demonstrar a venda do bem posterior à penhora. Conforme já consignado, é entendimento deste juízo aferir a data exata da alienação, especialmente porque o referido veículo foi transferido deste para outro estado da federação. Assim, preliminarmente, expeça-se OFÍCIO à Ciretran de Ourinhos-SP, bem como ao Detran-SP para que preste as informações sobre o histórico do veículo penhorado à fl. 57. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado às autoridades acima descritas, acompanhado de cópias das fls. 57 e 85/86. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com as respostas, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003275-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnando pela intimação editalícia do devedor, acerca da penhora efetivada nos autos, haja vista não ter sido localizado. Ocorre que, consoante se deduz dos autos, o executado possui procurador devidamente constituído nos autos com poderes, inclusive, para renunciar e dar quitação e, inclusive, embargar, de onde se conclui que pode também receber intimação. De outro norte, o art. 14, do CPC estabelece como dever da parte proceder com lealdade e boa fé (inciso II), incluindo-se, destarte, o de informar o atual endereço para comunicação dos atos processuais. Assim, fica o devedor intimado na pessoa do seu procurador, via imprensa oficial, da penhora que recaiu sobre o numerário de fls. 113/115 (R\$ 1.785,56) para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Decorrido o lapso temporal, certifique a Secretaria e abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

A presente execução fiscal tem por valor uma dívida de mais de R\$ 1,6 milhões. Foram penhorados bens do devedor avaliados em pouco mais de R\$ 391 mil (fl. 194/195), insuficiente para garantir a obrigação exequenda. Antes de determinar o reforço de penhora, constatei que além da presente execução fiscal tramitam neste juízo mais de uma dezena de outras execuções fiscais propostas contra a mesma empresa executada. A fim de analisar em conjunto o contexto processual, determino ao Setor de Execuções Fiscais da Secretaria deste juízo que elabore uma planilha detalhada indicando o número de cada um desses processos, a parte exequente, os seus respectivos valores, a indicação do objeto (tributo executado), bem como se estão devidamente garantidos por penhora e, neste caso, o valor de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), descrevendo resumidamente a atual fase processual deles (e eventuais embargos) a fim de permitir, eventualmente, um melhor controle que vise a sua condução de forma organizada e didática, possivelmente em simultaneus processus. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Fica, por ora, sobrestado o andamento dos embargos do devedor opostos à presente execução sob nº 0000308-81.2014.403.6125, cujos autos deverão permanecer apensados aos presentes. Despacho da f. 214 Pelo que consta da certidão lavrada pela Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, a executada R&R CONFECÇÕES EIRELI EPP figura como devedora em 16 (dezesseis) processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Nacional que, no total, persegue uma dívida de R\$ 6.3 milhões (em valores atualizados), sendo que para garantir tal dívida foi penhorado patrimônio equivalente a R\$ 961 mil aproximadamente. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, em 30 dias, requerer o quê de direito.

Expediente Nº 4104

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos das f. 59-67.II- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos (f. 43), desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001505-42.2012.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0)) RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do desinteresse da credora em executar o julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000991-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNAÇÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Recebo a petição das f. 42-43 como emenda à inicial.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso em relação ao imóvel matriculado sob n. 32.670, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.III- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo da empresa Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda, CNPJ n. 55470314/0001-40.IV- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de penhora da execução fiscal embargada, ou seja, autos n. 0001137-19.2001.403.6125.V- Após, cite-se os embargados, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Em face da decisão proferida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito.III- No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.Int.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS)

A sentença proferida à fl. 93 extinguiu a presente Execução Fiscal em razão do pagamento da dívida.Há penhoras nos autos incidindo sobre valores (fl. 44), bem como o imóvel matriculado sob o número 1.834, do SRI local.Requer a executada à fl. 97 a transferência do valor bloqueado para a conta por ela indicada, o que fica desde logo deferido.Proceda-se à transferência para a conta indicada, conforme requerido, valendo a sentença como ofício.Int.

0000480-57.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Os presentes autos saíram em carga com a exequente para que a mesma cumprisse o quanto determinado pela decisão de fls. 48/52, a qual reconheceu a inexigibilidade do crédito estampado na CDA n. 80.1.09.04234100, não atendida até o presente momento.Assim, ante o silêncio da exequente, arquivem-se os presentes autos nos termos da determinação de fl. 64.

0001360-49.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECÇÕES LTDA ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Em que pese as razões constantes às fls. 51/52, esclareça a exequente, inicialmente, e em 30 (trinta) dias, se o

acordo firmado às fls. 36/37 continua em vigor ou foi objeto de rescisão contratual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente, da petição e documentos de fls. 20/48 para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 4105

EXECUCAO DA PENA

0001317-78.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP268093 - LIGIA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002081-74.2008.403.6125 (nº antigo 2008.61.25.002081-6), em que o réu LUIZ FERNANDO FRASSAN foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos dos incisos I, II e III e 2º, todos do art. 44 do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado LUIZ FERNANDO FRASSAN, RG nº 27.240.232-1/SSP/SP, CPF nº 171.130.008-00, filho de Leonildo Frassan e Nilce Prado Frassan, nascido aos 12.01.1973, com endereço na Rua Clemente Ferreira nº 479, Vila Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, designo o dia 07 de abril de 2015, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado LUIZ FERNANDO FRASSAN para que compareça na audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) foi(ram) condenado(s) ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Devidamente intimado(s) para efetuar(em) o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (f. 654). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. De outra parte, observo que já transcorreu o prazo consignado no art. 123 do Código de Processo Penal sem que tenha havido qualquer requerimento relativo à restituição dos celulares apreendidos nos autos e que se encontram acautelados no depósito deste Juízo (fl. 185). Por essas razões, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do material apreendido nos autos e que se encontra acautelado no depósito deste Juízo, fl. 185, e determino sua descaracterização, mediante a destruição, em conformidade com o dispositivo legal supra. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, responsável pelo Depósito Judicial, para que viabilize a destruição do material apreendido, mediante as formalidades de praxe, atendendo-se a destinação pertinente das respectivas baterias, encaminhando-se a este juízo, no prazo de 30 dias, uma cópia do respectivo auto de destruição. Fica o réu MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO intimado, na pessoa de sua advogada constituída, acerca da abertura da conta poupança no Posto da Caixa Econômica Federal (agência 2874, operação 013, conta 1452-4), onde se encontra depositado o valor relativo à fiança recolhida. Após a comprovação da destruição dos aparelhos de telefone celulares, arquivem-se os

autos, mediante baixa na distribuição, como determinado às fls. 605/606. Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho anterior, tendo havido a complementação do laudo pelo perito judicial (fl. 871/872), dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-39.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X HERMINIO CARLOS GIOVANINI MARSON(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BARBARA ELLEN BEGHETTO

Diante da dificuldade demonstrada para o licenciamento dos veículos de placas HRC7281 e CEG7507, em razão das anotações lançadas no sistema RENAJUD pertinentes a estes autos, AUTORIZO, salvo a existência de outro motivo impeditivo e desde que cumpridas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), o regular licenciamento dos referidos veículos. Deverão permanecer, contudo, as anotações lançadas no sistema Renajud. Intime-se o Delegado desta Circunscrição de Trânsito para cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

0000801-58.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO MECANICA TOTI DE OURINHOS LTDA - ME X MENEZIO TOTI X ANTONIO TOTI

Fl. 154: Tendo em vista a interposição de embargos à execução pelos devedores, processo nº 0000998-13.2014.403.6125, ainda em trâmite perante este Juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento dos valores alcançados pelo Bacenjud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 51/53, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma dos despachos de fls. 262 e 267, tendo havido a confecção de ofício requisitório de pagamento de RPV, intime-se as partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4111

ACAO CIVIL PUBLICA

0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7) - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Município de Riversul contra Carlos Cesar Diniz, objetivando a condenação do demandado às penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92, por violação aos artigos 10, caput, e 11, ambos do mesmo diploma legal.No caso em exame os fatos que motivaram a propositura da ação teriam sido praticados, em julho de 1999, no município autor, local no qual o réu exerceu o mandato de prefeito municipal.Ocorre que a partir de 03/12/2010, com a criação e implantação da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP, o município de Riversul/SP deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar a mencionada subseção recém-implantada, nos termos do Provimento nº 319/2010, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do

local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Nesta situação, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, bem como que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Itapeva, sede da 39ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/261 e 262/266: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, colacionando aos autos, se o caso, a planilha de cálculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 205/207: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000711-15.2012.403.6127 - ROMILDO DO NASCIMENTO FLAUSINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 29. Intime-se.

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro. Intime-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação

dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 282, proferido pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Imbituva/PR, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de Maio de 2015 às 14:30 horas. Intimem-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-93.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FRANQUI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 136 e determino o retorno dos autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, à luz da documentação médica trazida aos autos após a realização da perícia médica, complementado o laudo médico apresentado e informe a data de início da doença incapacitante e a data do início da incapacidade laboral. Intime-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF

3ª Região. Intimem-se.

0003661-60.2013.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/70, desde que substituídos pelas reséctivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria, portando mencionadas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido à fl. 119. Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 99, proferido pelo E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de março de 2015, às 14:45 horas. Intimem-se.

0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-98.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-83.2014.403.6127 - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-04.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: dê-se ciência au autor, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-79.2014.403.6127 - WILSON LUCAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-12.2014.403.6127 - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002231-39.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002232-24.2014.403.6127 - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002671-35.2014.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002791-78.2014.403.6127 - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/32: defiro novo e improrrogável prazo de 10 (Dez) dias para o cumprimento da determinação, sobre pena de extinção. Intime-se.

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002961-50.2014.403.6127 - NICOLE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X KELVIN GOMES DE ALVARENGA - INCAPAZ X GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X DENISE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X NICOLAS ALVARENGA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003193-62.2014.403.6127 - ALAOR DONIZETI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003219-60.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003220-45.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003276-78.2014.403.6127 - ALZIRA BARREIRO FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar suscitada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 87/90, interposto na forma retida, por falta de interesse processual. Porém, o recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 85, o qual indefiro pelas razões já expostas. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 85, citando-se o réu. Intime-se.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Deixo consignado que o documento de fl. 57 não apresenta data, e por isso não cumpre a determinação supra. Intime-se.

0000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade

de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000072-89.2015.403.6127 - JOAO ANTONIO VITORIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção, notadamente em se considerando o endereço constante no documento de fl. 37, datado de dezembro de 2014. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003503-68.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-12.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a determinação de fl. 279 foi categórica no sentido de ordenar a citação do INSS, nos termos do Art. 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pela autora Às fls. 262/265. Contudo, observo que houve equívoco no mandado de citação de fl. 280, posto que elaborado nos termos do cálculo apresentado pelo INSS à fl. 272, motivo pelo qual torno sem efeito todos os atos praticados a partir de então. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 279, expedindo-se novo mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pela autora à fl. 149. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7368

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 -

FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls. 665 - defiro como requerido. Intime-se a executada para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos (matrícula 3.956). Após abra-se vistas à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001948-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Fls. 247/252 - Atenda-se ao requerimento dos executados, trasladando-se cópia da decisão dos embargos à execução nº 0000082-85.2005.403.6127, para os presentes autos sem necessidade de desarquivamento dos mesmos, uma vez que a decisão encontra-se disponível no sistema de acompanhamento processual. Intime-se os executados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 255. Cumpra-se.

Expediente Nº 7370

EXECUCAO FISCAL

0000794-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000794-5) - SEGREDO DE JUSTICA(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000169-89.2011.403.6140 - GERMANO DE FREITAS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o senhor perito então designado nos autos não mais presta serviços perante esta Vara Federal, designo perícia médica para o dia 24/06/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte

autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000468-66.2011.403.6140 - ALCEBINO VIEIRA DOS SANTOS(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000475-58.2011.403.6140 - JOSEFA LOPES LEITE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000659-14.2011.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000717-17.2011.403.6140 - SINEVALDO DA SILVA BARBOSA X LAEDIA CRISOSTOMO DA SILVA BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001463-79.2011.403.6140 - LEILA OTTOLINE GONCALVES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002012-89.2011.403.6140 - DELSON BISPO DE SOUZA X DIANA BISPO DE SOUZA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002026-73.2011.403.6140 - FLAVIO FARCCI X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002196-45.2011.403.6140 - JOAQUIM DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento no STJ/STF, cuja decisão pode ser prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Aguarde-se decisão no arquivo sobrestado.Int.

0002207-74.2011.403.6140 - ADELAIDE JOANA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002304-74.2011.403.6140 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002794-96.2011.403.6140 - LEANDRO LOPES REIS - INCAPAZ X ALAEDES GONCALVES LOPES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003051-24.2011.403.6140 - MARIA ELENA DE ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003406-34.2011.403.6140 - POSSEDONIO JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003605-56.2011.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

Expeça-se, com urgência, mandado de citação do corréu Felipe Dantas da Silva, representado por sua curadora especial Célia Dantas de Melo Costa, no endereço constante às fls. 212.O corréu deverá, caso queira, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Indefiro o requerimento de fls. 109, tendo em vista que compete à Corré instruir os autos com os documentos que comprovem os fatos impeditivos do direito do demandante, somente se justificando providências deste Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a Corré estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os relatórios médicos, sem que possa alegar impedimento.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal.Compete aos advogados das partes comunicar-lhes o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 13 e fls. 110 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0006331-03.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006601-27.2011.403.6140 - FELIPE DA SILVA AMORIM DOS SANTOS X ANA PAULA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008882-53.2011.403.6140 - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009277-45.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS

GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo demandante, bem como diante do fato de que o perito outrora designado não mais atua neste Juízo, designo nova perícia médica para o dia 30/06/2015, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 16/17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009589-21.2011.403.6140 - JOVITA LAURA DA SILVA ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010688-26.2011.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa do senhor perito às fls. 143/144.Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito

em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010805-17.2011.403.6140 - VALENTIM ARROYO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011468-63.2011.403.6140 - ALDEVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS

Vistos.Diante do requerimento de fls. 90 nomeio a Dra. Aline dos Santos Gama, OAB/SP n. 308.369, como advogada dativa da corrê BRUNA MOURÃO DA SILVA. Anote-se.Dou por suprida a citação da corrê BRUNA MOURÃO DA SILVA, tendo em vista a manifestação de fls. 84/85, apresentada por sua curadora especial. Considerando a alegação de hipossuficiência financeira para a constituição de patrono, devolvo o prazo para oferecimento de resposta à corrê, o qual terá como termo inicial a intimação da advogada dativa da presente decisão. Em seguida, cite-se o INSS para contestar, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir.Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, Intime-se.

0011756-11.2011.403.6140 - DACIR MARTINS CLEMENTE(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011976-09.2011.403.6140 - MARIA EMILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000064-78.2012.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000557-55.2012.403.6140 - JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001023-49.2012.403.6140 - MAURO CICILIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001098-88.2012.403.6140 - MISSIAS BARBOSA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001837-61.2012.403.6140 - RUBENS MISUTIO KONDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a autora do documento de fls. 179/180, concernente a reativação do benefício deferido.Proceda-se a intimação do INSS acerca da sentença ora proferida.Int. Cumpra-se.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 16 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da demora na apresentação de laudo pericial pelo senhor perito então nomeado, assim como pelo fato do mesmo não mais atuar perante esta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 07/04/2015, às 08:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.Designo perícia médica para o dia 07/04/2015, às 08:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002109-55.2012.403.6140 - EDIVAL DANTAS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da coautora Antonia Matias da Silva de Oliveira, ex-cônjuge do extinto.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003096-91.2012.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa do senhor perito à fl. 74. Designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003130-66.2012.403.6140 - MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000673-27.2013.403.6140 - ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 124/128 é inconclusivo acerca da data de início da incapacidade da parte autora, entendo ser prudente ao caso a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo nova perícia médica para o dia 27/04/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI.PA 1,10 A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001290-84.2013.403.6140 - JOSE GERALDO COELHO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o senhor perito então designado nos autos não mais presta serviços perante esta Vara Federal, designo perícia médica para o dia 24/06/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002436-63.2013.403.6140 - JOSE DAMASSEN BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 45/47. Designo perícia médica para o dia 30/06/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no

prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003343-38.2013.403.6140 - VAGNER CRISTIANO ROCHA DO CARMO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003350-30.2013.403.6140 - LEONARDO DELATERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-13.2013.403.6140 - IVO RIBEIRO SOARES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000375-98.2014.403.6140 - LUIZ TAVARES FERREIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X JOSE NILTON DIAS DE OLIVEIRA X JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE GONCALVES DE SOUSA X ADAILTON JOSE DE SOUSA X WALISSON MARTINS DE OLIVEIRA X LEANDRO ESTRELA CABRAL(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000453-92.2014.403.6140 - EDGAR DANIEL LIMA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000793-36.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001187-43.2014.403.6140 - MISLAINE VERA(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000226-68.2015.403.6140 - JOSE AUGUSTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000227-53.2015.403.6140 - BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA

X EVILASIO FERREIRA DA SILVA X ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS X GISLENE COSTA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000228-38.2015.403.6140 - TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROBERIO SANTOS BIZERRA X ANTONIO IRAMAR DE SOUZA X JUAREZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000229-23.2015.403.6140 - SEVERIANO RIBEIRO SOBRINHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do Exequente, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, fixando-se o valor da execução em R\$175.334,52, atualizado para janeiro/2014.Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 615/617, com a expedição dos requisitórios.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001516-58.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-66.2014.403.6139) RALF DA SILVEIRA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30 e exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, ARQUIVE-SE, promovendo o despensamento no sistema.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X

HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Certifico ainda que a testemunha Gildo Júnior de Albuquerque, não localizada, foi arrolada pela defesa do acusado Enelso Juazeiro Prado (fl. 220). Certifico, por fim, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do referido acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a certidão negativa de fl. 474.

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

Compulsando os autos, verifica-se que a precatória de fl. 245 não logrou êxito, tendo em vista as sucessivas remoções da testemunha presa LUIS ANDRÉ LUCIANO, tendo sido devolvida, em que pese o seu caráter itinerante e a determinação para que fosse encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP (fl. 277). Assim, expeça-se nova carta, nos mesmos moldes da anterior, assinalando-se o prazo de 90 dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Expeça-se o necessário.

0003678-31.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Defiro o pleito ministerial de fls. 331, providenciando a serventia, deprecando-se em seus termos. Intime-se.- CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 237/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0002004-73.2014.8.26.0275 - TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 21/05/2015, ÀS 15H15MIN..

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Defiro o pleito ministerial de fl. 230 e seguintes, deprecando-se a oitiva da testemunha BORIS CONTE no endereço declinado. Intime-se.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001588-50.2011.403.6139 - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de informação das fls. 85/90 e das fls. 91 e 92 que comprovam a implantação do benefício.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 85 e 86.

0001647-38.2011.403.6139 - REINALDO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002233-75.2011.403.6139 - PEDRO PAES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002806-16.2011.403.6139 - CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da FLS 46 (verso).

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 127 (verso).

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor, onde o mesmo não foi encontrado para ser comunicado sobre a audiência designada para o dia 22/07/2015, às 15h20min.

0012421-30.2011.403.6139 - JOSE DIMITROV(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo fls. 110 e 111.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo fls. 106 e 107.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de informação das fls. 85/90 e das fls. 111/120 que comprovam a implantação do benefício.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 62 (verso).

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

0000164-65.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0000463-42.2014.403.6139 - IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para a apresentação de cálculo de liquidação.

0000539-66.2014.403.6139 - LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000540-51.2014.403.6139 - MARIA ENI DE OLIVEIRA GOMES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000541-36.2014.403.6139 - SEBASTIANA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações à fl. 80.

0000542-21.2014.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000548-28.2014.403.6139 - APARECIDA LUCIO PINTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA INCAPAZ X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES ADELINO X ANGELA DOMINGUES ADELINO X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002006-80.2014.403.6139 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados às fls. 209/215.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação de fls. 56 (solicitação, pela assistente social, de informações detalhadas do endereço e de pontos de referência para a localização da residência da parte autora).

0002409-49.2014.403.6139 - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 146/149 que comprova a implantação do benefício.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON

NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de informação das fls. 85/90 e das fls. 94 e 95 que comprovam a implantação do benefício.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 140/141.

0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0002839-98.2014.403.6139 - IZABEL MARIA FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial e socioeconômico juntado aos autos.

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0003247-89.2014.403.6139 - OTAVIA DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0003248-74.2014.403.6139 - SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0003352-66.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-48.2011.403.6139 - FRANCISCA PEREIRA LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CAETANO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 030.229.508/96, Bairro Comuns, 0-370A, 14, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro de Carvalho, Bairro Comuns, Itaberá/SP; 2. Paulo Roberto de Oliveira, Bairro Comuns, Itaberá/SP; 3. Onofre de Jesus Nunes, Bairro Comuns, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da contestação juntada aos autos.

0003010-55.2014.403.6139 - ANA INES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-03.2014.403.6139 - JAMIL RIBEIRO DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAMIL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados.

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-47.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES GARCIA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000582-42.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme determinado do r. despacho de fl. 110, para vista dos documentos de fls. 105/109

0000626-61.2010.403.6139 - OTAVIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 95, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 94. 2,5 Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora na certidão do Oficial de Justiça (fl. 161), providencie o polo ativo a juntada da certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDAILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): 1. MARLENE DE OLIVEIRA, CPF 202.510.818-42; 2. MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA; 3. ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA; 4. EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA; E 4. IDAILTON DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Professor João Santana, 1029, Vila Bom Jesus, telefone 97911718. TESTEMUNHAS: 1. Estevam Viviano da Rosa, Rua Professor João Santana, 1039, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP; 2. Auta de O. Rodrigues, Rua Ribeira, 55, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/07/2011, deixando dois filhos maiores e capazes. Defiro a habilitação de ROSELI BARROS DE LIMA MELO e LAERCIO BARROS DE LIMA, sucessores de Sebastião de Lima, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, às fls. 97/101 e 108/111, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): 1. MARIA JOSÉ DOS SANTOS LOPES, CPF 163.762.978-89, Bairro Caçador do Brasil, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Dias de Oliveira, Bairro Caçador do Brasil, Ribeirão Branco-SP; 2. João Carlos de Almeida, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 36/37. Intimem-se.

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA X WILSON DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): WILSON DIAS DA SILVA, sucessor de Cecilia Dias da Silva. TESTEMUNHAS: 1. Agenor Camargo, Bairro Saival, Ribeirão Branco-SP; 2. José Veloso da Silva, Bairro Saival, Ribeirão Branco-SP. Ante a informação da perda dos arquivos contendo a gravação da oitiva das testemunhas do autor, fl. 59, designo nova data para realização de audiência para o dia 27/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e sua intimação para ciência da data da audiência designada. Intimem-se.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de que a parte autora já possuía um filho falecido, Charles José Franson Miranda (fl. 110), providencie a apresentação de sua certidão de óbito e esclareça se ele tinha sucessores. Int.

0010190-30.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71: assiste razão ao INSS. Providencie a parte autora as cópias pertinentes ao processo objeto da certidão de fl. 67, a fim de esclarecer de quais dos seus filhos trata aquela ação. Intimem-se.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0011478-13.2011.403.6139 - MARIA INES GOMES PRESTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Intime-se.

0000064-81.2012.403.6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de agendamento eletrônico do benefício aqui requerido (fl. 18), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte autora a decisão da Previdência Social para as providências cabíveis.Int.

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30. Informe a parte autora seu endereço atualizado, uma vez que não foi localizada no endereço apontado na inicial para intimação acerca da audiência, conforme certidão do oficial de justiça, fl. 26-V. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): 1. APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS, CPF 198.237.428-47, Rua Cruzeiro, 211, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Francisco Santos de Melo, Rua Valdemar Felipe, 161, Vila Esperança, Itaberá-SP; 2. Jesuino Ribeiro de Queiroz, Rua José Gonçalves Macedo, n. 116, Vila Cruzeiro, Itaberá-SP; 3. Adalberto Serjo Ferreira, Rua Joaquim Caetano Rosa, n. 283, Jardim Carolina, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000345-37.2012.403.6139 - MARIA INES DE OLIVEIRA X GILVANE DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fls.118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: LIGIA GONÇALVES, CPF 234.048.488-02, Rua 15 de Novembro, nº17, Vila da Paz, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Proença Machado, Avenida Coronel Estevan de Souza, Município de Ribeirão Branco/SP, 2- João Teobaldo, Rua 6 de Agosto, nº 30-A, Município de Ribeirão Branco/SP, 3- Francisco da Silva, Município de Ribeirão Branco/SP, 4- Eurides Ribeiro de Souza, Rua 5, Vila São José, Município de Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Promova a parte autora a apresentação de cópia integral da CTPS do falecido.Fl. 44: intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que às fls. 38//39 a autora afirma que o falecido estava doente antes do óbito, motivo pelo qual passou a receber o benefício assistencial, esclareça a requerente quais as doenças que o acometeram, bem como junte aos autos documentos médicos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88. Justifique a parte autora o pedido de estudo social do caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JOSÉ MORATO RODRIGUES, CPF 794.386.796-04, Rua Laudelina de Melo, n. 388, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria da Glória Ribeiro Rodrigues, Avenida Mario Covas, 517, Itapeva-SP; 2. Angela Maria Rodrigues Carneiro, Rua Piraju, 135, Vila Isabel, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.01.2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já foi proferida decisão no requerimento administrativo formulado perante a agência do INSS, agendamento de fl. 52. Intimem-se.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosa Maria da Cruz em face do INSS em que pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de José Sílvio de Souza. Citado o réu, alega em contestação, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e a prejudicial de litisconsórcio passivo necessário. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois o direito ao benefício da pensão por morte é imprescritível. O que prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91. No que tange ao litisconsórcio necessário, considerando a existência de dependente já habilitado à pensão por morte, por força de disposição legal, faz-se mister a citação dos demais beneficiários, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. Assim, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação dos demais beneficiários à pensão por morte, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a emenda à inicial, nos termos do art. 282, III, do CPC, expondo a causa de pedir relativa à união estável, sob pena de indeferimento. 2. Após, vista ao INSS. 3. Int.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda à inicial, expondo a causa de pedir, sob pena de indeferimento (CPC, art. 282, III). Int.

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR(A): VALDINEIA RAMOS DE BARROS, CPF 408.258.378-55, Rua Nossa Senhora de Fatima, 360, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Claudinei Cesarino de Oliveira, Rua Domingos Sindica, s/n, Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 2- Valter José de Oliveira, Rua Primavera, Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 3- Edinei de Oliveira, Rua Bom Jesus, 444, Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.08.2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo

1º). Sem prejuízo, ante a omissão constante da petição inicial, esclareça a parte autora seu estado civil, juntando aos autos, se o caso, certidão de casamento e/ou documentos pessoais de eventual cônjuge. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE. AUTOR(A): LUIZ CARLOS CORREA, CPF 050.766.218-09, RUA MARCOS ROGÉRIO DE CAMARGO, 110, JARDIM PANORAMA, TAQUARIVAI-SP. TESTEMUNHAS: 1. Bernadete Cardozo Pinto, Rua Benedito Almeida de Barros, 183, CDHU, Taquarivai-SP; 2. Maria das Dores P. Santos, Rua Pedro Marques, s/n, Bairro das Pedrinhas, Itapeva-SP; 3. Maria de Lourdes Moraes, Rua E, n. 245, Bairro das Pedrinhas, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002790-28.2012.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA, CPF 414.415.678-66, Rua Paraíso, nº 256, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Ferreira dos Santos, Rua Bom Jesus, nº 387, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP, 2- Carlos Machado de Oliveira, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 259, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP, 3- Daniele de Almeida Andrade, Rua México, nº 55, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, CPF 122.623.388-09 e SUZANA DE OLIVEIRA FORTES, CPF 451.939.528-36, Bairro dos Mendes, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Vieira dos Santos, 2- Antônio Mendes de Barros, 3- Leonir Mendes Bicudo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 748.656.688-53, Rua Joao Cavaleiro nº 133, Centro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roque Leme de Almeida, Rua João Dias de Lima, ImarUA 111, Nova Campina-SP; 2. Francisco Candido de Oliveira, Rua Salatiel David Muzel, 1070, Nova Campina-SP; 3. Leonel Rodrigues de Souza, Rua Salatiel David Muzel, 797, Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DJALMA DE ANDRADE, CPF 089.823.278-35, Rua Ribeirão Branco, n 132, Vila Bom Jesus- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Waldemar Gonçalves de Oliveira, Rua João Siqueira Pinto, 61, Vila São Francisco- Itapeva/SP; 2- Aparecido Rodrigues de Souza, Rua João Henrique de Oliveira, 119, Jd. Virgínia- Itapeva/SP; 3- João de Carvalho, Rua Itaberá, 140, Vila Bom Jesus- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação Fl. 67. Intimem-se pessoalmente as testemunhas do autor. Intimem-se.

0002992-05.2012.403.6139 - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA, CPF 150.630.718-30, Rua Sinhô de Camargo, nº335, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Alceu de Almeida Meira; 2- José Cardoso de Barros Neto; 3-Geraldo Sudário de Barros. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/45. Intimem-se.

0002994-72.2012.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES PINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE IRACEMA RODRIGUES PINTO, CPF 038.059.248-79, Bairro Faxinal, Itapeva - SPPromova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 44/52. Intimem-se.

0003006-86.2012.403.6139 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, CPF 890.329.428-91, Rua: Antônio Luiz Rosa, n. 135 - Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim de Almeida Barros, Rua Antônio Benedito Oliveira Barros, 113 - Ribeirão Branco/SP; 2- Irani Ribeiro da Silva, Bairro dos Pacas- Ribeirão Branco/SP; 3- Vile Glauser, Rua Prof. João Santana, 75, Vila Bom Jesus- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 72, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0003052-75.2012.403.6139 - MARIA MADALENA BRANCALHAO RIVAROLLI(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA MADALENA BRANCALHÃO RIVAROLLI, CPF 007.987.029-58, Rua Alonso Lino de Barros, n 64, Jardim Pilar - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003098-64.2012.403.6139 - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA, CPF 245.919.948-13, Rua Coronel Crescêncio, n. 1091, Centro - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOÃO LUIZ DE LIMA, CPF 122.530.258-79, Rua Angelo Santos Penteado, nº 885, Centro, Itapeva-SP. O autor pleiteia pensão por morte de sua esposa falecida, Maria de Fatima dos Santos. Por constar que na certidão de óbito da falecida (fl. 20) filhos menores, o INSS pediu citação destes (fl. 28). As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Portanto, indefiro o requerimento do INSS. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal para ...confirmar a união estável... ante a certidão de casamento existente nos autos, fl. 11.Int.

0003231-09.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS, CPF 110.416.748-48, Rua João Pinn, n100, Vila Camargo - Itapeva /SP. TESTEMUNHAS: 1- Geni Ferreira de Lima,

Rua Lindóia, n 751, Vila Aparecida - Itapeva/SP; 2-Cristiano de Souza, Rua João Rosa Araújo, n 121, Vila Aparecida- Itapeva/SP; 3- Ivandro Oliveira de Barros, Rua Frei Claudio Argote, n 753, Vila Aparecida- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/43. Intime-se.

0001626-91.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prol da celeridade, diante do teor da certidão de fl. 24-v, tem-se que a assistente social não logrou realizar a perícia socioeconômica (fl. 19) em virtude da alteração do endereço da parte autora, outrora desconhecido, mas agora de conhecimento deste juízo, qual seja, Rua Alexandre Ribeiro, nº 36, Vila Ribas, Itapeva-SP, pelo que mantenho o r. despacho de fl. 17, devendo o estudo social ser realizado no endereço mencionado. Intimem-se.

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos dos artigos 282, III, e 284, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora: a) o endereço do falecido por ocasião do óbito; b) o endereço da autora na mesma época; c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas; d) a ocupação e renda do falecido; e) a ocupação da autora; f) em que consistia a dependência econômica da autora com o falecido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002173-34.2013.403.6139 - CECILIO AMARAL FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Devidamente intimada a se manifestar sobre a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 176/178, a parte autora quedou-se inerte. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001446-41.2014.403.6139 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-13.2011.403.6139 - ANATALINO JOSUE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-70.2011.403.6139 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003918-20.2011.403.6139 - JOSE AMARO FERREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 273/275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005552-51.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA BARBOSA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANINE DA GUIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 145/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006953-85.2011.403.6139 - SANDRA GALVAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011030-40.2011.403.6139 - NERCY FERREIRA DE MORAES DA SILVA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X NERCY FERREIRA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000506-47.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000509-02.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000756-46.2013.403.6139 - JACIRA DE FATIMA LEME (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JACIRA DE FATIMA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL (SP282544 - DEBORA DA SILVA

LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005615-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-39.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Considerando o andamento processual da Ação pelo Rito Ordinário nº 0006484-98.2007.403.6100, sendo o mesmo desde a última deliberação deste Juízo, determino a suspensão do feito até que haja julgamento definitivo da referida ação.Int.

0005684-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-29.2013.403.6130) MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ante a garantia do feito (fls. 95), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001813-29.2013.403.6130.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0005692-10.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-91.2012.403.6130) L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.Ante a garantia do feito executivo (fls. 60/61), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000867-91.2012.403.6130.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0000201-85.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003643-93.2014.403.6130.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001114-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURICIO DE ASSIS MASTROCOLA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001159-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ADRIANA DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001164-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSELI CHICALE

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução (endereço informado às fls. 18). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0001172-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIMAR JULIANA DOS REIS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001360-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZA MARIA MOREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 44).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001561-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003715-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA VIEIRA SOUZA
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0003733-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO SOARES DA SILVA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003752-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA ANGELA DA SILVA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Pela decisão de fl. 27 foi determinado à parte exequente o recolhimento das custas judiciais. Disto, foi certificado o decurso de prazo, sem o recolhimento das custas iniciais (fl. 35-v)É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte exequente com relação à determinação de fl. 27, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao

autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003760-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE FATIMA MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 44). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004196-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004562-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXSSANDRO MARINS MORAES

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004572-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE CASSIA MACHADO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004793-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X GILMAR DE MELO SCHAVARETO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0005270-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULTRAIMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0005439-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVELINO PAIVA LTDA X JOAO LUIZ RODRIGUES X ELAINE APARECIDA ALVES MACEDO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 89.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005530-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X OSMAR MAGALHAES DIAS DROG LTDA ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) executado(a)(fl. 38).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005555-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NELSON DE MORAES

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006234-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MENK CONTABIL S/C LTDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0006566-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução (endereço informado às fls. 21). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0007244-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso,

da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0007528-23.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CESAR ZANELLA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 233/236).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007584-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TREC-MAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 43.130.673/0001-79.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0008307-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZA MARIA MOREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 104).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008984-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0009111-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009263-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL HENRIQUES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 40).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009485-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IND.COM.CANUTE DE EMBALAGENS LTDA(SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA E SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 28.05.2003, para cobrança de R\$ 10.203,97 (dez mil, duzentos e três reais e noventa e sete centavos) perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP, contra a pessoa jurídica em epígrafe, a qual não foi citada, em face da não localização no endereço indicado na peça inicial (fl. 11).2. A exequente requereu (fls. 12/13) a inclusão no polo passivo da presente execução, do Sr. João Batista de Oliveira, CPF n. 266.141.388-04; pedido deferido à fl. 16, com citação do coexecutado ocorrida, via postal, conforme AR (fl. 48).3. Consta às fls. 21 e 30/31, a penhora de R\$ 180,30 (cento e oitenta reais e trinta centavos) da conta bancária n. 46.949-3, da empresa executada, no Banco Itaú S/A, ag. 0001, av. dos Autonomistas, 2680, Osasco, SP.4. Da penhora em referência, os executados foram intimados, através do coexecutado João Batista de Oliveira para interposição de embargos à execução (fl. 67) em 04.05.2011.5. Com a instalação das Varas Federais nesta Subseção Judiciária este feito foi redistribuído para esta

Vara Federal.6. O coexecutado requereu (fl. 58) devolução de prazo para interposição de embargos à execução. Pedido deferido (fls. 71/72).7. Por meio dos embargos à execução n. 0022183-97.2011.403.6130, o coexecutado alegou que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada, comprovando por meio da documentação juntada.8. A parte exequente manifestou-se (fls. 82/83) alegando que a inclusão de João Batista de Oliveira no polo passivo da execução deu-se, por erro material, requerendo que o pedido de inclusão seja desconsiderado, pugnando ainda pela não condenação em honorários advocatícios, e, ao final requereu o sobrestamento da execução fiscal com base na Portaria MF n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130/2012, c/c único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e art. 5º da D.L. n. 1.569/77.9. O pedido da exequente foi deferido à fl. 92.10. O coexecutado, ao final, requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios alegando constrangimento indevido, com sua inclusão no polo passivo da execução, em relação aos bens e aos transtornos causados a sua pessoa, obrigando-o a contratação de advogado para oposição dos embargos à execução. É o relatório. Decido.Preliminarmente, a penhora dos valores da conta bancária (fl. 32) refere-se à pessoa jurídica executada, portanto não há constrições de bens em relação ao coexecutado.Em face da manifestação da exequente às fls. 82/83, revogo a decisão de fl. 16, determinando a exclusão do coexecutado João Batista de Oliveira, CPF n. 266.141.388-04 do polo passivo desta execução fiscal.Com referência ao pedido condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 93/94), o pleito será apreciado em sede de embargos à execução.Traslade-se cópias das fls. 21, 47, 48, 50, 55, 58, 59, 67, 71, 72, 82 e 83, assim como a presente decisão, para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0022183-97.2011.403.6130.Reconsidero a remessa da presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, determinada à fl. 92, manifeste-se, preliminarmente, a parte exequente quanto à prescrição do presente crédito tributário, assim como em relação ao valor penhorado na conta bancária da executada.Intime-se.

0009614-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009623-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIO GOMES COSTA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução (endereço informado às fls. 24). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo. 20 do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de 3 (três) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0009627-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X EDMOUR FERREIRA X INES MARTIN FERREIRA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 27:Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda

mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. A executada alega que os valores bloqueados objeto da constrição nos presentes autos, se trata de proventos de sua aposentadoria pela Prefeitura do Município de São Paulo. Os documentos juntados (fl. 94/110) não comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, pois, os dados da conta bancária não são os mesmos (extrato bancário de fls. 107 - agência 7069, conta nº 52.506-5; e demonstrativo de pagamento às fls. 109 - agência 3840, conta nº 25062). Pelo exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente a relação entre a conta bancária objeto da constrição judicial e àquela em que recebe seus proventos de aposentadoria pela Prefeitura de São Paulo. Int.

0011334-66.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNASA S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP262845 - RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0011687-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUCIO CECONE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 52/53). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012351-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório,

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0012744-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FIRMINO DE MELO
Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0012753-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA BORGES TIAGO
Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0012802-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WAL MART BRASIL LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 18).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013689-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N N COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito quanto às inscrições 80 2 05 026839-00, 80 6 05 037117-15 e 80 6 05 037172-04, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 112/114).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014512-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X BENNO KIRCHNER(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)
Vistos.Conforme manifestação da Fazenda Nacional, fls. 148/153, mantenho a decisão de fls. 132.Int. Cumpra-se o final da decisão de fls. 132, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda do valor bloqueado.

0015264-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP082347 - MISSAK

KHACHIKIAN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 96/97). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0016651-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 123/131: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 130 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o que foi determinado na decisão à fl. 122. Intime-se.

0017983-47.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X OFFICER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ROSANA AP DE J FELIPE SILVEIRA X ABRAAO LESSA RIBEIRO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0018748-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA (SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o

valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0020245-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA BELLA DROG PERF LTDA ME X MARIA SOLANGE DE SIQUEIRA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0021194-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA HELENA RIBEIRO SAMPAIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte extrato bancário de sua conta, 013.00149215-2, onde conste o bloqueio judicial no valor de R\$ 4102,90. Após, tornem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

0021624-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por

meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001230-78.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 80/84).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001236-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X EDGARD DE MELLO NETTO(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Fl. 147: Defiro o requerimento de vista, em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação da executada, retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 145.Intime-se.

0001547-76.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TERESA CRISTINA QUEIROZ
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 41).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001558-08.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MANOEL DA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringção. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-

se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001048-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA TERRABUIO LOURENCO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 17).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001329-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLENE ALVES DO NASCIMENTO GERMANO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 39).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005038-57.2013.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOS AUTO POSTO LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)
Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 22 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000302-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTINA DOS SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Pela decisão de fl. 23 foi determinado à parte exequente o recolhimento das custas judiciais. Disto, foi certificado o decurso de prazo, sem o recolhimento das custas iniciais (fl. 29-v)É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte exequente com relação à determinação de fl. 23, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000688-89.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NAILTON SOUZA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 21). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000697-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANUE ALENCAR DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 16). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000700-06.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO TUCHLINSKI SUSSMANN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003055-86.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito referente ao processo administrativo 3573/09, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para retificação do povo passivo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 796

MONITORIA

0018316-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA DA HORA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERSON PEREIRA DA HORA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.660,08 (doze mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 50 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 51/53), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005601-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARRY MARTINEZ JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HARRY MARTINEZ JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.534,52 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 44 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 45/50), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000664-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN LUCIA DOS SANTOS, em decorrência de dívida habitacional originária de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/84. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 88. Às fls. 97/101, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte exequente, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004967-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA MARIA SILVA DE LIMA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 63.687,51 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 31/10/2014 (fls. 46), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): CRISTINA MARIA SILVA DE LIMA, CPF nº 155.544.158-06, residente e domiciliado(a) na Rua João del Moura, nº 206, fundos - Vl. Cecília, Jandira/SP, CEP 06602-150. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004764-30.2012.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de proceder a expedição de ofício ao DETRAN, para permitir o licenciamento anual de veículo arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Informa a impetrante que, em 2007, via procedimento fiscal pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, sofreu autuação, que gerou o processo administrativo n. 10882.720307/2012-48 e, em razão da quantia envolvida, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, regulados pelo Decreto n. 7.573/2011, foram arrolados três veículos de propriedade da impetrante, com avaliação dos bens, à época, em R\$ 91.118,00. Aduz que, ao realizar o licenciamento eletrônico do veículo FIAT/FIORINO IE, placa DDH 6336, foi surpreendida com a informação do DETRAN de que o veículo encontrava-se bloqueado a pedido do Delegado da Receita Federal de Osasco. Sustenta a impetrante que a autoridade apontada como coatora procedeu indevidamente ao bloqueio do bem de propriedade da impetrante, não permitindo que a autoridade de trânsito efetuasse o licenciamento anual do referido bem automotor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/38). Emenda à inicial às fls. 43/45. Instada novamente a providenciar a emenda da inicial (fl. 47), para esclarecer o ato apontado como coator, a autoridade coatora e o pedido de expedição de ofício, a impetrante manifestou-se às fls. 49/51. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 53/58). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66/77), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 93/94). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando ter expedido ofício à Delegacia de Polícia da 237ª CIRETRAN-COTIA, a fim de esclarecer sobre o procedimento de arrolamento efetuado, salientando que este tem caráter administrativo e não constitui ônus real, nem indisponibilidade do bem, não impedindo assim o proprietário do veículo de proceder ao licenciamento anual (fl. 88). Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 92), o qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 95). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era obter o licenciamento anual do veículo em questão, arrolado administrativamente pela Receita Federal. A autoridade impetrada informou que o arrolamento levado a efeito pela Receita Federal sobre o veículo

descrito na inicial tem caráter administrativo, não constitui ônus real, nem torna indisponíveis os bens arrolados, não impedindo que o proprietário proceda ao licenciamento anual, tendo expedido ofício à autoridade de trânsito para esclarecer a questão (fl. 88). O ofício emitido ao CIRETRAN esgota os atos sob responsabilidade da autoridade impetrada, nada mais havendo a ser a ela determinado por força da presente impetração. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá enfrentar o mérito da causa sem ele (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente do direito de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, nos termos em que foi pleiteada, o que impõe a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 66/77. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005829-60.2012.403.6130 - PFM - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando a informação e documentos de fls. 167/169, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002613-50.2013.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MRDK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que no sentido de ser incluído no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Relata a impetrante que é empresa de pequeno porte no ramo de transporte rodoviário de carga, e que, ao requerer seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, teve seu pedido indeferido, por constarem pendências tributárias que impedem sua adesão, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz, em apertada síntese, que tais pendências estão em processo de regularização, e que a condição imposta pela autoridade coatora para enquadramento no novo sistema seria uma medida coercitiva para cobrança de débitos tributários, além de afrontar os princípios da razoabilidade e capacidade contributiva. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/33). Emenda à inicial (fls. 38/40). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 41/41vº). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 49/50 e 52/53). Em seguida, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 54/57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 70/75). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 76). Após, o representante do Ministério Público Federal se deu por ciente do presente mandamus (fl. 78vº). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confirma-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua

débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Portanto, o ato administrativo que negou a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal, acompanhando o entendimento exposto na decisão de fls. 54/57. Por oportuno, trago à colação novamente o seguinte julgado, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, ROMS 200902091908, DJ:30/11/2010. (Grifo nosso) Além disso, a impetrante não comprovou que estaria providenciando a regularização dos débitos apontados no Relatório de Pendências de fls. 25/32, conforme afirma na petição inicial. Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez que, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000813-91.2013.403.6130 - ISMAEL BISCHOF (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISMAEL BISCHOF em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP e Outro, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.364.639-9), na sua forma integral, requerido administrativamente em 11.10.2012, convertendo o período de atividade especial em tempo comum, conforme declinado na inicial. Segundo o relatado na exordial, em 01.12.2012 o impetrante teve indeferido o pedido de benefício pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, reconhecendo apenas 25 (vinte cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade profissional (cf. fls. 69/72). Relata ainda que contribuiu ao sistema de Previdência Social em período anterior a 1991, devendo o respectivo tempo de serviço especial seguir as regras da legislação vigente à época e, deste modo, a contagem do tempo de serviço registrado em carteira de trabalho, a ele somadas a atividade especial e as contribuições individuais, na data do requerimento administrativo, alcança 39 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/79). O pedido de

liminar foi deferido (fls. 82/85vº). Em face desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 119/134). Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Osasco apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela ausência de liquidez e certeza. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 99/118). Logo após, a autoridade impetrada apresentou ofício, informando sobre a implantação do benefício ao ora impetrante, com cópia do processo administrativo correlato (fls. 135/207). Em seguida, o impetrante apresentou réplica (fls. 210/220). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 222). É o relatório. Decido. REJEITO a preliminar de inadequação da via processual eleita pela suposta ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado, vez que ela se confunde com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, quanto à alegação de que a lide administrativa ainda se encontra pendente, tenho que não restou comprovado tal fato pela autoridade impetrada, vez que, após o indeferimento inicial do benefício (fl. 195) e o protocolo de recurso (fls. 198/206), os autos administrativos aguardavam providências de prosseguimento, não havendo notícias de reapreciação do pedido. Ademais, a prévio esgotamento da esfera administrativa não é condição para o exercício de direito de ação, especialmente diante do disposto no art. 126, 3º, da Lei 8213/91. Passo ao exame do mérito. O impetrante trouxe para os autos prova documental suficiente de suas alegações, tendo comprovado o direito líquido e certo à pretendida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pela planilha apresentada às fls. 64/65, concernente ao cálculo do tempo de contribuição do impetrante na DER 11/10/2012, a autoridade impetrada apurou 311 contribuições mensais, equivalentes a 25 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de atividade profissional. A referida contagem não levou em consideração o período de atividade comum de 20.03.1968 a 16.04.1974, registrado em CTPS (fl. 31) e confirmado pelos documentos de fls. 73/75. Como é notório, a prestação de serviços a que se refere o contrato de trabalho ocorreu há bastante tempo, época em que os cadastros públicos de informações sociais eram bastante incipientes, não se podendo exigir do trabalhador a confirmação do vínculo no sistema informatizado para fins de aposentadoria pelo RGPS, como pareceu desejar o Poder Executivo ao editar os Decretos 4079/02 e 6722/08, que deram nova redação ao art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art.62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Confira-se o dispositivo: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008). Portanto, considero ilegal a omissão da autoridade impetrada em não considerar, na contagem de tempo de contribuição do impetrante, o período de 20.03.1968 a 16.04.1974, devidamente registrado em CTPS, sem qualquer suspeita aparente de irregularidade. Não procede a afirmação da autoridade impetrada de que o referido período não constava da CTPS apresentada pelo segurado, uma vez que, pelas cópias do processo administrativo juntadas pela própria autoridade (fls. 135 e ss.),

observa-se perfeitamente a respectiva anotação do contrato de trabalho em CTPS (fl. 147). Com relação ao alegado tempo especial exercido no período de 12.07.1976 a 25.02.1994, na função de ajudante de mecânico perante a empregadora Zanella Pinturas Ltda.(fl. 35), é inegável a presença habitual e constante do agente nocivo ruído, sempre acima de 80 dB, conforme o formulário e laudo pericial juntados às fls. 47/48, a permitir o enquadramento da atividade no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Nada impede que o referido período seja computado como atividade especial, pois o laudo técnico de fls. 48/48v. registra todas as informações pertinentes à presença do agente nocivo no ambiente de trabalho na época da prestação de serviços.Em matéria previdenciária, prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, o tempo de serviço/contribuição será computado de acordo com a legislação da época do exercício da atividade. Até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, o exercício da atividade especial era comprovado através da categoria profissional do trabalhador, dependendo da classificação disposta no Dec. 83.080/79 e Dec. 53831/64 e seus Anexos, ratificados pelo Dec. 357/91. Entretanto, a jurisprudência tem entendido que, mesmo que a categoria não conste do regulamento, mas havendo a comprovação de agentes agressivos por meio de prova pericial, é devida a aposentadoria especial ou o cômputo do tempo correspondente, conforme Súmula 198 do TFR, orientação seguida pelos mais diversos tribunais, como demonstrado nos julgados a seguir transcritos:CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de operário e serviços gerais, ajudante de mecânico, oficial de manutenção e mecânico de manutenção, de modo habitual e permanente, com exposição a níveis de pressão sonora de 90 dB (noventa decibéis), e de 88,16 dB (oitenta e oito decibéis e dezesseis centésimos) em média, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador nos períodos indicados até 5 de março de 1997. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. (APELREE 199961090026168, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1375.)-----

-----PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante de serviços, mecânico de equipamento industrial, caldeireiro e caldeireiro montador, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 86dB a 95dB (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida.(AC 200803990049379, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008.)-----

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de servente, mecânico soldador, mecânico, soldador, tratorista, ajudante de mecânico, mecânico de máquina e torneiro mecânico com exposição a agentes físicos agressivos, tais como ruídos superiores a 80 decibéis, poeiras, hidrocarbonetos, solda elétrica (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 200160020010749, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 933.)Assim, pela documentação acostada pela parte impetrante, verifica-se ter havido plena comprovação do tempo de contribuição perante os seguintes empregadores:1) Organização Nacional de Auditores - de 20.03.1968 a 16.04.1974 = 6 anos, 0 mês e 27 dias;2)

Casas Buri S/A - de 01.11.1975 a 08.12.1975 = 0 ano, 01 mês e 08 dias; 3) Bernardo Bucarecky S/A - de 09.12.1975 a 02.01.1976 = 0 ano, 0 mês de 24 dias; 4) Zanella Pinturas Ltda - de 12.07.1976 a 25.02.1994 = 17 anos, 07 meses e 14 dias, em tempo especial a ser convertido em comum, acrescendo mais 07 anos, 0 mês e 17 dias = 24 anos, 08 meses de 01 dia. Os vínculos empregatícios do impetrante registram um total de 30 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Somando-se a ele o tempo de contribuinte individual, com 08 anos de pagamento mensal por meio de recolhimento direto (fls. 58/63) alcança-se o total de 38 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, suficientes à concessão da pretendida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, pela documentação acostada, vislumbro a presença do direito líquido e certo do autor de obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão do período que laborou em condições especiais para tempo comum. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao impetrante ISMAEL BISCHOF, relativo ao requerimento NB 42/162.364.639-9, considerando o total de 38 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, mediante a conversão de tempo especial em comum no período de 12.07.1976 a 25.02.1994, laborado na empresa Zanella Pinturas Ltda., e o tempo comum exercido no período de 20.03.1968 a 16.04.1974 na Organização Nacional de Auditores, além dos demais períodos já computados pelo INSS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, considerando a notícia de agravo de instrumento interposto, comunique-se ao Relator, com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001239-06.2013.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na Nota de Débitos nº 40.580.930-1, na forma do art. 151, inciso IV do CTN, determinando-se a intimação da impetrada para que, no prazo de 48 horas, caso não haja outros óbices, emita a CPD-EN em favor da impetrante. Relata a impetrante que é pessoa jurídica regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades, e que se encontra impedida de obter a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que não há óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o suposto débito decorre de erro material da impetrante, de divergências apuradas nas Guias de Recolhimento do FGT e de informações à Previdência Social - GFIP's relativas às competências de fevereiro e março de 2009, especialmente quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, indicando no campo Código de Pagamento o código 2100 (Empresas em Geral - CNPJ), uma vez que o correto seria o código 2119 (Empresas em Geral - Outras Entidades), conforme documentos de fls. 40/41. A impetrante alega ter diligenciado junto à autoridade coatora, visando à retificação das referidas guias, porém, houve recusa no recebimento do formulário, e que posteriormente foi protocolado por insistência do contribuinte e indeferido de ofício (fls. 43/45). Informa que necessita de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que a certidão anterior venceu em 19/02/2013. Com inicial foram vieram os documentos às fls. 14/67. A impetrante juntou petição com depósito judicial no valor do débito apontado às fls. 81/85. Pela decisão de fls. 86/88, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fl. 73 foi afastada; acolheu-se o depósito judicial de fls. 81/85 e deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar-se a expedição em favor da impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação à Nota de Débito nº 40.580.930-1, bem como a abstenção de inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Informações da impetrada às fls. 99/106. A União Federal apresentou defesa às fls. 108/109, requerendo a extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da baixa por nulidade do Débito Confessado em GFIP - DCG nº 40.580.930-1. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fls. 111/116). A impetrante manifestou-se às fls. 118/120, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, considerando que, por meio do despacho decisório administrativo, em anexo (fls. 121/126), a impetrada reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que o reconhecimento de nulidade do débito em debate se passou na via administrativa, portanto, fora do crivo deste Juízo. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não

poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. À vista do quanto noticiado pela partes, no que toca à insubsistência da cobrança discutida neste feito (fls. 99/106, 108/109 e 118/126), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001453-94.2013.403.6130 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLIMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com relação às inscrições nº 80.3.05.001363-22 e 80.3.05.001362-41, pois, segundo informa a impetrante, os valores estão integralmente depositados nos autos da Execução Fiscal nº 609.01.2005.004038-4 em curso junto ao Anexo Fiscal de Taboão da Serra - SP. Relata a impetrante que atua no ramo químico, e que necessita de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional - CND Conjunta, especialmente em razão da necessidade de participar de licitações. Aduz que requereu administrativamente a CND Conjunta, a qual foi negada pela autoridade impetrada, que informou à impetrante a existência de débitos em aberto referente às inscrições nºs 80.3.05.001363-22 e 80.3.05.001362-41, atualizados até abril de 2013, nos valores de R\$ 104.912,84 e R\$ 21.123,73, respectivamente. A impetrante alega ter diligenciado junto à autoridade impetrada, informando os valores depositados (fl. 53 e 57), através do pedido de averbação de garantia, porém o mesmo foi indeferido, uma vez que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal (fls. 67/74). Sustenta que não questiona a legalidade das pendências, e sim, o seu direito de não ter expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que houve o depósito integral dos débitos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/96). Aditamento à inicial (fls. 109/122). O pedido de liminar foi deferido (fls. 124/126). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 174/186), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 189/190vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 150/172). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 193). É o relatório. Decido. De fato, a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Note-se, todavia, que havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. No presente caso, pretende a impetrante obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual informou ter-lhe sido negada em virtude das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.3.05.001363-22 e 80.3.05.001362-41, as quais estariam suspensas em razão do depósito judicial nos autos da Execução Fiscal nº 609.01.2005.004038-4, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Taboão da Serra-SP. Sustentou ainda a impetrante que seu pedido foi indeferido vez que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal (fls. 67/74). Contudo, em que pesem o depósito judicial havido e a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na demanda executiva (fl. 121), a certidão ora almejada há que ser negada, em virtude de outros débitos exigíveis existentes em nome da ora impetrante. Compulsando os autos, contato a existência de 12 (doze) débitos em cobrança perante o SIEF (fls. 158/159) e 18 (dezoito) pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Osasco, da Bahia e da Procuradoria Regional da 3ª Região (fls. 163/166). Saliento que o pedido formulado nos presente autos, só seria procedente acaso não houvesse outros débitos em nome da empresa impetrante, o que não ocorre. Assim, apesar do impetrante ter recorrido em sua inicial apenas em relação aos débitos referentes às inscrições nºs 80.3.05.001363-22 e 80.3.05.001362-41, o fato é que existente outros débitos exigíveis, inexistente o alegado ato coator. Destarte, não vislumbro o necessário direito líquido e certo a ampare a pretensão da impetrante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004897-38.2013.403.6130 - SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP184549 - KATHLEEN

MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome da Impetrante. Afirma a Impetrante que está sendo executada pela União Federal, perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Barueri, nos autos do processo nº 0001579-23.2013.5.02.0203, referente à infração trabalhista lavrada no Auto de Infração nº 015911420, oriundo por sua vez da Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC nº 506.217.281, tendo o auto de infração gerado o processo administrativo nº 47551.00416/2009-00, no valor de R\$89.978,88, com inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.5.12.011456-08. Sustenta que a NFGC nº 506.217.281, da qual provém o AI nº 015911420, objeto da execução fiscal trabalhista, foi anulada por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que, portanto, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.011456-08 não deve constituir óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débito pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/262). Emenda à inicial (fls. 266/267). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 269/271). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 275). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a superveniência da falta de interesse processual, em razão da extinção da inscrição em Dívida Ativa da União, bem como em razão do esvaziamento do objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 276/283). Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 287). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.011456-08 não constituísse óbice à obtenção da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que considerando que a sentença concedeu a tutela ao interessado e que foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a PSFN/OSASCO suspendeu a exigibilidade da inscrição nº 80.5.12.011456-08, até o trânsito em julgado da decisão. Desse modo, considerando que a CND já foi expedida e que a inscrição em DAV nº 80.5.12.011456-08, encontra-se com a exigibilidade suspensa, verifica-se que o impedimento apontado pelo Impetrante deixou de existir em 03/12/2013, acarretando, por sua vez, ausência de ato coator praticado por essa autoridade Impetrada no presente mandamus (fls. 277/278). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003481-98.2014.403.6130 - ROSELI BATISTA SILVA SOUSA (SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA E SP319467 - RAPHAEL AQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI BATISTA SILVA SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício salário-maternidade. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informa a impetrante que seu filho nasceu em 07/08/2013 e, requerer o benefício salário-maternidade, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não estaria filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na data do nascimento de seu filho. Afirma que trabalha como empregada doméstica no mesmo empregador desde 1º/12/2011 e que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período trabalhado, tendo ocorrido apenas um único recolhimento em maio de 2013, de todos os atrasados, em valores corrigidos e atualizados. Relata que da decisão que indeferiu seu pedido apresentou recurso administrativo e a autoridade não retificou seu ato. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/46). Em seguida, a impetrante protocolizou petição juntando cópias de documentos para a instrução da contrafé (fls. 50/92). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O presente mandamus foi impetrado por ROSELI BATISTA SILVA SOUZA, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, indeferido em 21/08/2013, consoante documento acostado à fl. 15. Informou, no entanto, a impetrante que, em face de tal indeferimento apresentou recurso administrativo (fls. 52/58), não comprovando nos autos a decisão proferida no recurso, restando ausente a comprovação cabal do dito ato coator. Saliento, por oportuno, que acaso a impetrante se voltasse apenas contra o indeferimento, melhor sorte também não teria, posto que estaria o presente mandamus eivado pela decadência, visto que o indeferimento data de outubro de 2013 e a presente impetração se deu em 07/08/2014. Destarte, ante a ausência de ato coator, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003700-14.2014.403.6130 - ESIN SERVICOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESIN SERVIÇOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure continuar recolhendo os valores do parcelamento com os critérios estabelecidos na lei que instituiu o REFIS/2000, sem sofrer ameaça de exclusão do parcelamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/64). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que esclarecesse a presente impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, considerando que o processo administrativo encontrava-se com o Delegado da Receita Federal de Santos (fl. 68). Em seguida, este Juízo Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Santos (fls. 71/72). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 83/98), ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular a decisão agravada (fls. 102/105). Logo após, a impetrante protocolizou petição reiterando os termos da inicial (fls. 73/80). É o relatório. Decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, o impetrante se insurge contra Termo de Intimação emitido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco. Informou o impetrante que em 16/07/2014 a sede da empresa foi alterada de Cotia para Mongaguá, assim, na data da distribuição da presente demanda, o processo administrativo em questão foi remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP (fl. 67vº). Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado, contudo, considerando que o processo administrativo foi remetido para a Delegacia de Santos, exsurgiu a competência deste em relação a tal processo, vez que acaso não cumprida a determinação contida no Termo de Intimação de fl. 41, a exclusão mencionada será feita pelo Delegado de Santos. O impetrante está domiciliado no Município de Mongaguá/SP (fls. 79/80), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Logo, este é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco não pode figurar no polo passivo. Desta forma, a presente demanda há que ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003931-41.2014.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a) atualização dos valores do depósito, na forma da Lei nº 9.703/1998; b) feita a alocação, seja calculado o saldo e seja procedido o levantamento dos valores em benefício da impetrante, sendo este o caso; c) a devolução dos valores pagos no âmbito do parcelamento, à vista em 12/04/2011, por configurar este pagamento em duplicidade, diante da alocação do depósito previamente realizada; d) que a devolução dos valores pagos mediante DARF seja realizada com as devidas atualizações, nos termos da legislação de regência. Informou a impetrante que havia realizado diversos depósitos nos autos de processos administrativos e judiciais de seu interesse. Relatou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, optando pela modalidade de pagamento à vista, que permitia a redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa de ofício e de 45% (quarenta e cinco por cento), dos valores relativos a juros de mora, bem como a utilização de montantes correspondentes a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, para

compensação com o valor dos juros. Asseverou a impetrante que os valores depósitos no processo administrativo nº 10314.000251/2002-84 são suficientes para o abatimento dos valores apurados como devidos no âmbito do parcelamento da referida Lei, havendo ainda que ser devolvido o saldo da diferença. Saliou, no entanto, a impetrante, que á época da consolidação do parcelamento, em abril de 2011, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil ainda não estavam preparados para cumprir o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09 efetivamente impedindo que os contribuintes que possuíam depósitos vinculados aos débitos incluídos no parcelamento, deles se utilizassem para quitar os débitos consolidados. Narrou que, nestas circunstâncias, viu-se coagida a realizar o pagamento dos valores apurados na consolidação à vista. Assim, formalizou pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos do processo administrativo nº10314.000251/2002-84. Informou que a autoridade impetrada se manifestou afirmando que a alocação foi feita em desacordo com o que estava previsto na Lei. Assim, ato contínuo, relatou a impetrante que apresentou manifestação de inconformidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/176. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, em que o impetrante se insurge contra a alegada indevida alocação, sem os descontos previstos, sustentando a ilegalidade de tal ocorrência, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exsurto assim a carência da ação, em razão da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PÁR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4º). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág 376) **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ

27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-56.2014.403.6130 - EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA - ME(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON OLIVEIRA RIOS CARAPICUIBA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no SIMPLES. A impetrante informa que foi excluída do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/06, a partir de 01/01/2012, em razão das propostas de parcelamento de seus débitos, consubstanciados nas inscrições nºs 80.2.11.083946-00; 80.6.11.152216-17 e 80.6.11.152217-06 terem sido rejeitadas. Sustenta, no entanto, a impetrante que houve parcelamento dos débitos, não havendo motivos para sua exclusão do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Aditamento à inicial (fls. 31/33). Vindo os autos à conclusão foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos documento hábil a comprovar a data em que foi notificado da decisão de fls. 09/11, bem como esclarecesse o pedido de reinclusão ao Simples Nacional, vez que o ato tido como coator é de indeferimento da opção (fl. 35). Intimado, o impetrante protocolizou petição (fls. 36/37). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações, por ocasião da prolação da sentença (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 41/45). Após, o Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 47). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Pois bem, compulsando os autos, constato que os comunicados de deferimento de parcelamento de fls. 19/25, foram inicialmente deferidos em janeiro de 2012. Na data de 05 de fevereiro de 2012 a proposta de parcelamento não foi aceita, consoante anotação constante das Informações sobre o parcelamento, consoante as Informações Gerais da Inscrição (fls. 13; 15 e 17). Outrossim, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que (...) em 15/02/2012 a parte impetrante apresentou o Termo de Opção pelo Simples Nacional, mesmo possuindo débitos em aberto referentes a três inscrições em dívida ativa da União, não regularizados no prazo legal, quais sejam, inscrições nºs. 80.2.11.083946-00, 80.6.11.152216-17 e 80.6.11.152217-06, todas de 29/12/2012. Estas inscrições não estavam regularizadas até 31/01/2012. (fl. 44). Ora, confrontando as informações prestadas com o documento com as informações Gerais da Inscrição (fls. 13; 15 e 17), entendo que, no presente caso, a decisão da autoridade impetrada está desprovida do princípio constitucional da razoabilidade. Isto porque tecnicamente o impetrante encontrava-se com seus débitos suspensos até 31/01/2012, vez que somente em 05/02/2012 constou a ocorrência de proposta de parcelamento não aceita. Assim, entendo que a decisão que determinou a exclusão do impetrante do SIMPLES além de equivocada, faltou com o princípio da razoabilidade, vez que o ora impetrante, dotado de boa-fé, buscou sanar suas dívidas pelo pedido de parcelamento. Como a regra do SIMPLES exige a inexistência de débito pendentes, a decisão deste mandamus não afeta outros débitos porventura existentes, bem como não garante para exercícios futuros a permanência no regime, acaso os débitos

acima mencionadas ainda estejam pendentes de pagamento. Destarte, vislumbro a presença do necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que proceda à reinclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL, a partir de 11/01/2012; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a presença do periculum in mora, vez que a impetrante, acaso não seja imediatamente reincluída no SIMPLES NACIONAL, sofrerá prejuízos de grande monta, vez que seus tributos deverão ser pagos no regime normal, sem as particularidades do SIMPLES, CONCEDO A LIMINAR, para determinar a imediata reinclusão do impetrante no SIMPLES, a partir de 11/01/2012, desde que inexistentes débitos diversos dos mencionados no presente feito (inscrições nºs. 80.2.11.083946-00, 80.6.11.152216-17 e 80.6.11.152217-06). Esta decisão tem o condão de garantir a permanência da impetrante no SIMPLES somente até o término do corrente ano. Assim, para se manter no regime do SIMPLES no ano de 2016, os débitos presentes nas inscrições acima deverão estar quitados ou com a exigibilidade suspensa até 31/01/2016. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004487-43.2014.403.6130 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 78/80, em 10 (dez) dias; após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004755-97.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/181: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 141/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004878-95.2014.403.6130 - NEW AGENCY PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP309405 - XAENIA BEZERRA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTR TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informa a impetrante que não obteve êxito ao tentar emitir a Certidão Negativa de Débitos, vez que foram apontadas pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quais sejam, Processos Administrativos ns 10882500995/2014-93 (inscrição n 80.6.14.087725-87) e 10882.500996/2014-38 (inscrição n 80.2.14.053375-03), e divergência da GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), competência 02/2014 FPAS 566. Sustenta a impetrante, no entanto, que os débitos relativos aos processos administrativos acima mencionados foram quitados, tendo protocolado pedidos de revisão em 26/09/2014, os quais ainda não foram apreciados. Afirma a impetrante que, quanto à divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), competência 02/2014 FPAS 566, no valor de R\$106,70, de acordo com a SEFIP/GFIP apresentada em fevereiro de 2014, inexistem valores a serem recolhidos. Narra, ainda, que para tentar sanar a divergência, que pode ter ocorrido por erro de sistema, a GEFIP/SEFIP referente ao mês de 02/2014 foi representada em 05/11/2014, contudo, não surtiu nenhum efeito até a presente data. Assevera que as DCTFs acostadas à inicial tratam de retificações, porém, em nada alteraram os valores referentes ao imposto devido e pago. Salienta também que junta nesta oportunidade cópia de seu livro diário, para o fim de comprovar a inexistência da alteração de valores. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/112). Instada a emendar a inicial (fl. 116), a impetrante protocolizou petição, cumprindo a determinação judicial (fls. 118/122). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124/125). Às fls. 135/138 o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 139/149. À fl. 150 a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante à fl. 150, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito,

sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005291-11.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, contra suposto ato ilegal e indevido praticado pela autoridade apontada como coatora, consubstanciado na negativa de expedição da nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM) - UNIFICADA (Portaria MF n 358/2014 e Portaria MF n 443/2014). Aduz a impetrante que necessita renovar a sua certidão de regularidade tributária, mas em razão de pendências em seu relatório fiscal haverá de comparecer à Agência da Receita Federal, cujo sistema eletrônico de agendamento não se encontra disponível. Sustenta que os apontamentos supostamente impeditivos da certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa, não havendo motivos para a negativa de acesso ao documento fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/63. Às fls. 78/80 a impetrante apresentou emenda à inicial, pugnando pela juntada de mídia digital com as provas que pretende produzir, bem como requerendo a reconsideração da decisão de fl. 76, que lhe incumbiu a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/86). Disto, a impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 90/109, o que foi indeferido (fl. 90). Pela petição de fls. 111/137 a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 138/147. Às fls. 148/150 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 148/149, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005345-74.2014.403.6130 - LOGYSTEM LOGISTICA E SISTEMAS LTDA.(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGYSTEM LOGÍSTICA E SISTEMAS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO e Outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que, aderiu ao Parcelamento Especial da Lei n 12.996/2014, a fim de parcelar seus débitos, conforme documento acostado às fls. 33/36, na data de 25/08/2014. Alega que, apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários por conta do parcelamento, lhe foi negada pelas autoridades impetradas a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, em razão da suposta pendência dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal (fls. 65/67). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 22/81). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86). A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 90/183, o qual foi indeferido à fl. 184. À fl. 186 a impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 186). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 186, homologo o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005461-80.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÉ CIMENTO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que baixe imediatamente as pendências fiscais apontadas em seu nome, bem como expeça a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/127). Posteriormente, a impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 130). É o breve relatório. Decido. A impetrante, com poderes específicos para tanto (fl. 15), requereu a desistência do presente feito. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-02.2015.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP273282 - ANA CAROLINA DE LIMA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACECO TI S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais. Em suma, sustenta a impetrante que, ao requerer a renovação automática da certidão que faz prova da sua regularidade fiscal, foi surpreendida por sua negativa, que obstaculiza a emissão automática da Certidão Positiva em Efeitos de Negativa de Débitos Federais, aduzindo que as pendências apontadas nos cadastros da RFB já deveriam estar regularizadas, na medida em que providenciou o pedido de exclusão da GFIP que deu ensejo ao referido apontamento negativo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/156. À fl. 164 foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro de possibilidade de prevenção acostado às fls. 157/160. Pela petição de fl. 165, a impetrante requereu a juntada de procuração, o que fez às fls. 166/203. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 204/205^{vº}). A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 209/212. Em seguida, requereu a desistência do presente feito (fl. 213). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 213 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-64.2015.403.6130 - ABNER KALEB SANTOS DUARTE(SP281027B - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABNER KALEB SANTOS DUARTE, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional, que seja disponibilizada a imediata atualização do nome do Impetrante junto ao ministério da educação bem como junto ao seu sistema informativo cadastral (sisFies) com direito a prosseguimento aos estudos já iniciados uma vez que o contrato com a instituição estudantil encontra-se devidamente aprovado (sic). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informou o impetrante que requereu junto à Caixa Econômica Federal financiamento estudantil para cursar instituição de ensino superior, tendo seu contrato aprovado no SISFIES. Relatou, no entanto, que houve erro na emissão de seu CPF, o que já foi corrigido, porém este fato está a impedir que a Caixa Econômica Federal repasse a verba para a instituição de ensino. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/24). Em seguida, foi certificado nos autos que a presente demanda possui o mesmo objeto da demanda autuada sob o nº 0000315-78.2015.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, distribuído em 19/01/2015 (fl.27), consoante cópias acostadas às fls. 28/33, da qual consta extrato do andamento processual daquela demanda, na qual já houve despacho (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Pois bem, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/05) com a cópia da petição inicial relativa aos autos nº 0000280-64.2015.403.6130 (fls. 28/32), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríple identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0000315-78.2015.403.6306. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001478-39.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por V.W.S. SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos n.ºs 00481.30483.031213.1.2.15-1921; 02006.89153.031213.1.2.15-8008; 29737.44043.031213.1.2.15-5638; 22982.03232.031213.1.2.15-0481; 18213.72324.031213.1.2.15-6867; 11136.06301.031213.1.2.15-4290; 30791.10217.031213.1.2.15-1039; 39265.96231.031213.1.2.15-7584; 15189.14738.031213.1.2.15-0204; 42894.45598.031213.1.2.15-4000; 14022.03577.031213.1.2.15-6531; 37861.10233.031213.1.2.15-4296; 39379.60607.031213.1.2.15-2383; 35008.62938.031213.1.2.15-1825; 32682.61199.031213.1.2.15-3789; 02465.01287.031213.1.2.15-9883; 04341.49341.031213.1.2.15-3842; 39164.66110.031213.1.2.15-9427; 09549.07519.031213.1.2.15-4706; 38253.56907.031213.1.2.15-2839; 40560.93382.031213.1.2.15-2708 e 11098.38115.031213.1.2.15-8892.Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, na data de 03/12/2013, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$8.026.453,61 (oito milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/181.Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 184), o que foi cumprido (fls. 185/188).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 185/188 como aditamento à inicial.Pois bem, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 36; 44; 51; 58; 65; 72; 79; 85; 92; 99; 106; 112; 118; 125; 131; 137; 143; 150; 157; 163; 170 e 176, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos.Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.Não reconheço, contudo, o periculum in

mora, pois a impetrante não comprovou que espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001479-24.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por V.W.S. SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 14537.36949.310713.1.2.15-6332; 01462.58293.311013.1.2.15-5702; 25121.82744.311013.1.2.15-7756; 17273.70824.311013.1.2.15-5127; 15152.30924.261113.1.2.15-6100; 00644.82343.261113.1.2.15-3937; 26027.49107.261113.1.2.15-2287; 26440.17865.261113.1.2.15-7210; 3090200214.261113.1.2.15-5030; 10177.66181.261113.1.2.15-3914; 20890.41978.261113.1.2.15-8617; 40766.50466.261113.1.2.15-8253; 19114.17479.261113.1.2.15-0502; 21315.05043.261113.1.2.15-7203 e 41700.94983.261113.1.2.15-0862. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no período entre 31/07/2013 a 26/11/2013, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$3.237.458,88 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/127. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 130), o que foi cumprido (fls. 131/133). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 131/133 como aditamento à inicial. Pois bem, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 35; 41; 47; 53; 59; 65; 71; 77; 83; 89; 95; 102; 108; 114 e 121 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos. Destarte, no caso

dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001562-40.2015.403.6130 - IZAURINA ALMEIDA RIBEIRO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZAURINA ALMEIDA RIBEIRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele imediatamente o desconto consignado, oriundo da revisão do benefício e restitua à Impetrante a integralidade dos valores descontados, devidamente atualizados. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informou a impetrante, aposentada por invalidez (NB nº 514.077.028-4), cujo benefício foi concedido após a transformação do benefício auxílio-doença (NB nº 1272116392), em Março de 2005. Narrou a impetrante que em 20/06/2007 solicitou a revisão do valor do benefício, e, após 7 (sete) anos foi iniciada tal análise e que em outubro de 2014 concluiu-se que houve pagamento a maior feito à ora impetrante, resultando em descontos de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, com início em novembro de 2014. Sustentou a impetrante não ter sido notificada de tal decisão, assim relatou ter se dirigido à agência da autoridade ora impetrada, a fim de solicitar esclarecimentos, tendo-lhe sido informado que houve indício de cálculo incorreto no valor do benefício em questão, no total de R\$7.056,03. Alegou ainda a impetrante que agendou para o dia 24/02/2015 o protocolo do recurso administrativo, contudo, narrou que não pode suportar tais descontos até que haja o protocolo do referido recurso. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico do documento acostado à fl. 18 que, consubstanciado no Relatório Individual do INSS de 29/04/2014 que foi apurado que as contribuições dos meses 11/1997; 11/1998; 11/1999 e 11/2000 foram duplicadas; gerando o cálculo incorreto do Auxílio Doença recebido à época pela impetrante (NB nº 31.127.211.639-2). Também constato da análise dos autos, pelo Ofício de Recurso de fl. 20, datado de 08 de outubro de 2014, a comunicação feita à ora impetrante do novo cálculo da Renda Mensal Inicial, alterada de R\$557,79 para R\$524,70, tendo-lhe sido facultado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita. Não consta dos autos que a impetrante tenha sido notificada da decisão administrativa, levada a efeito pelas consignações ocorridas, conforme extrato de pagamento de fls. 15/17. Enfim, do relatado nos autos, resta, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a impetrante recebeu tais valores de boa-fé, não podendo ser penalizada pela ocorrência de erros de cálculo do INSS. Ademais, considerando a alegada demora para o simples agendamento do recurso, tenho que a impetrante não pode sofrer tais descontos, recebidos de boa-fé, até decisão final na esfera administrativa. Adicionalmente, está presente o periculum in mora, posto que o benefício em questão detém caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos no benefício da ora impetrante, até decisão final na presente demanda. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001736-49.2015.403.6130 - DIENIFER BRAGIATO FONSECA MILOCH (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIENIFER BRAGIATO FONSECA MILOCH, em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP e Outro, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas que pratiquem todos os atos administrativos que permitam a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, respectiva à sua turma acadêmica, relativa ao Curso de Direito, concluído no ano de 2014, com data para realização em 25/02/2015, bem como procedam à entrega do respectivo diploma. Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A impetrante alega, em síntese, haver concluído o curso de Direito em 2014, cuja colação de grau se dará

em 25/02/2015. Narra a impetrante que ingressou na Universidade UNIBAN em Osasco, no ano de 2009, no Curso de Direito, sendo certo que meses depois acabou por trancar sua matrícula, tendo retornado ao curso no ano de 2010 e em 2014, concluído sua graduação. Relata a impetrante que foi surpreendida com a notícia da faculdade de que não poderia colar grau e receber o respectivo diploma, em razão de estar com restrição junto ao ENADE, devendo aguardar nova data para a colação de grau, isto é, em 2016. Assevera que foi lido dito pela coordenadora do curso que a antiga Universidade UNIBAN, agora adquirida pela Universidade Anhanguera, deixou de inscrever a estudante impetrante no ENADE e tampouco de avisá-la para se submeter à prova do referido programa no ano de 2009. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 13/27). É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifica-se da Lei n.º 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em

relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H.(...)Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...)Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP.(...)Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final.(...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei.(...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que pelo documento acostado às fls. 18/23, oriundo do sítio da Faculdade em questão, que a impetrante, aparentemente foi aprovada em todas as disciplinas.Adicionalmente, a impetrante acostou à sua inicial cópias da mensagem eletrônica enviada à Coordenadora de seu curso, da qual se depreende que houve um erro por parte da Faculdade, à época da UNIBAN.Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.Assim, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, adotar todas as medidas pertinentes à emissão e entrega do diploma à impetrante, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.Verificada a existência do *fumus boni iuris*, passo a verificação do *periculum in mora*.Considerando que a colação de grau ocorrerá em 25/02/2015, é evidente o risco de perecimento do direito caso haja espera para apreciação deste pedido por ocasião da prolação da sentença; razão pela qual deve ser deferida a liminar neste ponto.No que tange ao pedido relativo à entrega do diploma, tenho que em razão da inexistência de perecimento imediato do direito, é prudente que se aguarde a vinda das informações para a apreciação de tal pedido.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar às autoridades impetradas que adotem todas as providências a seu cargo, a fim de permitir a participação da impetrante na solenidade de colação de grau da respectiva turma academia, relativa ao Curso de Direito, concluído no ano de 2014, designada para o dia 25/02/2015, desde que o motivo do impedimento para tanto seja apenas o relatado nos presentes autos.Esta determinação deverá ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expedindo-se o necessário, com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as suas informações no prazo legal.Após a vinda das informações, tornem-se os autos conclusos para a apreciação da liminar, no tocante à entrega do diploma.Intime-se o departamento jurídico da entidade, nos termos do art. 7º., II, da Lei 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004717-85.2014.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-38.2013.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 212 da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-60.2014.403.6130 - STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 96 da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Verifico que este Juízo proferiu uma sentença de mérito em face de SÉRGIO ABERLE, condenando-o pelos crimes de coação no curso do processo e de denunciação caluniosa, bem como sentença de extinção de punibilidade pelo crime de coação no curso do processo.A serventia deste Juízo publicou unicamente a sentença de extinção de punibilidade.Assim, determino que proceda-se à publicação das duas sentenças, intimando-se a defesa de SÉRGIO.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do sentenciado.Publicue-se. Ciência ao MPF acerca de fls. 444 e seguintes. TEOR DA SENTENÇA DE MÉRITO: Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SERGIO ABERLE, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 344 e 339, 1º, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.Consta da inicial acusatória, fls. 02/04, que entre o final do mês de abril de 2009 e 17/06/2009 o denunciado usou de grave ameaça contra Maria da Conceição Alves de Lima, com o fim de favorecer interesse próprio, forçando a vítima a desistir de ação trabalhista de que era reclamante.Segundo a denúncia, o acusado era proprietário de uma empresa onde a vítima trabalhou por muitos anos e, após o encerramento do vínculo, ajuizou ela ação trabalhista em face da empregadora, pleiteando diferenças a receber. Com vistas a forçar a vítima a desistir da ação, o denunciado escreveu diversas cartas ameaçadoras dirigidas à reclamante, o que a fez desistir da ação e mudar de endereço.Relata a peça acusatória, ainda, que o denunciado também encaminhou carta anônima ao 4ª. Distrito Policial de Osasco, noticiando falsamente que a vítima era traficante na região, dando causa a investigações, as quais apuraram que a vítima não tinha qualquer relação com o tráfico de entorpecentes.Registra que, por exame pericial grafotécnico, foi constatado que os manuscritos emanaram do punho do acusado.Consta do inquérito policial, de relevo: cópias das cartas anônimas dirigidas à vítima e ao Delegado do 4ª. DP de Osasco (fls. 09/18); declarações da vítima, contendo representação criminal (fl. 19); declarações de Sonia Maria Aberle de Almeida (fl. 21/22); declarações e interrogatório de Sérgio Aberle (fls. 23 e 97/98); cópias de atos processuais ocorridos na reclamatória trabalhista (fls. 24/38); e laudo pericial grafotécnico positivo (fls. 52/76).A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal de Osasco em 24.05.2010, conforme a decisão de fls. 110/111.O acusado foi citado, fl. 118, apresentando a resposta inicial de fls. 122/134, alegando em preliminar o vício da citação, a incompetência absoluta do juízo e a inépcia da denúncia. No mérito, negou a autoria dos fatos e requereu, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 147 do CP e o reconhecimento da atipicidade do crime de denunciação caluniosa. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos. Suscitou ainda, em petição avulsa de exceção, a incompetência do juízo (fls. 182/196).O r. Juízo Estadual acolheu a exceção processual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 200).Distribuído o feito a este Juízo Federal, o réu apresentou petição, informando o repositura da ação trabalhista pela vítima, fls. 207/339.O Ministério Público Federal ratificou a denúncia já ofertada, conforme manifestação de fl. 342.Pela decisão de fls. 344/347, de 18/01/2012, foram confirmados os atos processuais realizados pelo Juízo de origem e afastadas as preliminares da defesa, assim como a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução.Na audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado (fls. 365/368).Perante o Juízo da 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de defesa e de uma informante, seguindo-se o interrogatório do réu, com registro dos atos em mídia digital (fls. 412/416).Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a realização de novo exame grafotécnico, mediante a colheita de manuscrito do réu e da vítima, fls. 418/420. O pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 421. Em alegações finais, fls. 423/425, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas.A defesa, em suas razões finais,

fls. 427/433, requereu a absolvição do réu, negando a autoria dos crimes. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito do artigo 147 do CP, o reconhecimento da inexistência do crime de denúncia caluniosa e a descaracterização do concurso material de crimes diante da unidade das condutas. Constatam dos autos, em nome do acusado, a folha de antecedentes (fl. 360) e as certidões de feitos criminais (fls. 363/364). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade dos crimes encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelas cartas de fls. 11/18, pelo laudo pericial grafotécnico de fls. 52/76 e pelo depoimento da autoridade policial que presidiu o inquérito (fl. 366). Quanto à autoria delitiva do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que o acusado, objetivando favorecer interesse próprio, enviou à vítima Maria da Conceição Alves de Lima, então reclamante em ação trabalhista, 04 (quatro) correspondências manuscritas contendo graves ameaças a ela e sua filha, postadas em 08/06/2009, 15/06/2009, 15/07/2009 e 24/07/2009, cujas cópias encontram-se a fls. 09/10, 11/12, 15/16 e 17/18. Nas mencionadas cartas, todas anônimas, as ameaças eram de mal injusto e grave, impondo inclusive à vítima que se mudasse de cidade. Todas possuem uma relação de autoria com a pessoa do acusado: foram postadas na região em que ele reside, logo após ter sido notificado da ação trabalhista proposta pela vítima, sendo revelado pela perícia técnica que os manuscritos partiram do punho do réu (fls. 52/76). De fato, a caligrafia e o assunto são idênticos nas 04 (quatro) correspondências enviadas à vítima Maria da Conceição, cabendo concluir que foram mesmo escritas pelo réu e, embora não conste das missivas o objetivo de seu autor, as datas de envio tornam evidente o nexos com a reclamação trabalhista intentada por ela, cuja notificação da empregadora ocorreu no mês de maio de 2009 (fl. 25). Constatam-se das provas que o acusado, sócio da empresa reclamada (cf. contrato social de fls. 150/154), por meio de ameaças de mal injusto e grave dirigidos à reclamante, tentava provocar na vítima um comportamento que inviabilizasse o bom andamento da ação trabalhista, seja obrigando-a a mudar para local distante, seja coagindo-a a desistir do pleito, de modo a favorecer seu próprio interesse econômico, afetado que poderia ser pelo eventual sucesso da causa trabalhista. A prova oral produzida confirma a relação do acusado com os fatos narrados na denúncia. A vítima Maria da Conceição, ouvida em juízo, confirmou que foi funcionária do réu, tendo ingressado com ação trabalhista depois da demissão. Relatou que, após marcada a audiência, passou a receber cartas com ameaças (conforme registrado a 1min0seg do depoimento). Diante delas, formalizou um boletim de ocorrência e, logo após, recebeu policiais em sua casa, que foram procurar drogas sob a alegação de denúncia de tráfico (a 1min20seg). Disse não ter recebido ameaças pessoalmente do acusado (a 1min35seg), mas reconheceu os selos das cartas como oriundos da casa do réu (a 2min0seg). Contou que as ameaças a fizeram desistir da ação trabalhista, mas posteriormente a reabriu, depois que soube da autoria das cartas (a 2min30seg). A autoridade policial, ouvida como testemunha de acusação, relatou ter recebido denúncia anônima de que haveria tráfico de drogas na casa de Maria da Conceição, razão pela qual mandou policiais para lá em duas ocasiões (a 1min10seg). Disse ter sido procurada pela vítima, que lhe afirmou estar sendo ameaçada por carta, quando então passou a investigar os episódios (a 1min30seg). Observou que as correspondências eram postadas próximas do ex-local de trabalho da vítima, tendo então intimado o acusado e sua filha para esclarecimentos e colheita de material gráfico, ficando comprovado por laudo que as cartas foram escritas por Sergio Aberle (a 2min30seg). Ouviu da vítima que ela desistiu da ação trabalhista porque estava com medo (a 3min50seg), logo após o recebimento das cartas (a 4min10seg). Os testemunhos apresentados pela defesa, ambos parentes próximos do réu (fls. 412/416), nada acrescentaram que pudesse elucidar os fatos. Interrogado em juízo, o acusado negou a prática dos crimes, mas confirmou que conhecia a vítima, a qual trabalhou muitos anos em sua residência (conforme registrado a partir de 40 seg.). Alegou não ter escrito as cartas ameaçadoras (a 2min30seg), tendo sido notificado da reclamação trabalhista, na qualidade de sócio da empresa (a 2min50seg). Considerou que as acusações foram montadas para prejudicar a sua família (a 4min20seg). Embora o réu negue a autoria do crime, a sua afirmação contraria o conjunto de provas a ele desfavorável, inclusive não tendo fornecido em seu interrogatório qualquer argumento consistente que refutasse a conclusão pericial. As investidas da defesa contra o laudo pericial grafotécnico são infundadas, uma vez que ele se encontra formalmente em ordem e revela-se preciso e coerente na análise dos manuscritos, bem fundamentando os peritos oficiais a conclusão a que chegaram. O uso de linguagem dito malandro nas cartas foi proposital, evidentemente, para reforçar o anonimato e o poder de intimidação, sendo irrelevantes os erros de português cometidos. O crime de coação no curso do processo deu-se na modalidade consumada, uma vez que as graves ameaças praticadas chegaram ao conhecimento da vítima, parte de processo judicial trabalhista, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico (portanto, crime formal). Presente ainda o especial fim de agir, consistente no emprego da grave ameaça para favorecer interesse próprio, de modo a evitar o possível sucesso da parte contrária em demanda trabalhista ajuizada em face da sociedade empresarial da qual o acusado era sócio. Os diversos atos praticados importam em conduta única, dirigida ao favorecimento de um interesse próprio, não havendo concurso de crimes ou continuidade delitiva. No que tange ao crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), extrai-se dos autos que o réu escreveu de próprio punho uma falsa notícia criminosa (fls. 13/14), dirigida ao Delegado de Polícia do 4.º Distrito Policial de Osasco, imputando à vítima Maria da Conceição a prática do delito de tráfico ilegal de entorpecentes, sabendo que ela era inocente. A carta endereçada à autoridade

policial possui a mesma caligrafia das demais, tornando óbvia a autoria do réu, conforme constatado pelo laudo grafotécnico de fls. 52/76. A partir dela foram empreendidas diligências policiais para a verificação da denúncia, tendo esta recebido o protocolo da Sra. Delegada de Polícia em 25/06/2009. Foi claro o propósito do acusado de provocar a ação da autoridade policial para novamente intimidar a vítima, de modo a influir na ação trabalhista em andamento, tal como havia feito nas cartas dirigidas à então reclamante. Sucede que este modus operandi ofendeu outros bens jurídicos além da honra da vítima e do bom andamento da ação trabalhista, atingindo também o regular funcionamento do aparato policial, que empreendeu diligências no sentido de averiguar a idoneidade da delação, somente concluindo pela sua falsidade após visitar, por duas vezes, a residência da vítima Maria da Conceição, como atestado pela autoridade policial em seu depoimento em juízo. O acusado era sabedor da inocência da vítima, tanto assim que em seu interrogatório ressaltou que nada conhece que possa desaboná-la. O crime configurou-se na modalidade consumada, porquanto o réu dolosamente deu causa a diligências policiais investigativas em desfavor da vítima, imputando-lhe o crime de tráfico ilícito de drogas, sabendo de sua inocência. Embora não se constate a instauração de inquérito policial a partir da falsa delação, basta, para a configuração da denúncia caluniosa, a realização de investigações preliminares, consistente na movimentação desnecessária da máquina policial. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ, citando E. MAGALHÃES NORONHA: (...). Não se exige que a autoridade policial formalmente instaure inquérito policial para que se consuma o crime. Basta que inicie investigação policial no sentido de coletar dados que apure a veracidade da denúncia. (Curso de Direito Penal, vol 3., Ed. Saraiva, 2008, p. 589). Confira-se ainda, no mesmo diapasão, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ARTIGO 339 DO CP - FALSA NOTÍCIA CRIMINOSA - INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - FIXAÇÃO DA REPRIMENDA À RAZÃO MÍNIMA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Para a configuração do delito previsto no artigo 339 do CP, basta que a imputação caluniosa feita por alguém a outrem, dê causa a investigação policial, sendo prescindíveis as formalidades do inquérito. (...) (TJMG, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.98.022391-9/001, RELATOR DES. ARMANDO FREIRE, j. 15 de fevereiro de 2005) Presentes, portanto, as elementares do crime de denúncia caluniosa, previstas no tipo do artigo 339, caput, do Código Penal. Além disso, valeu-se o réu de anonimato para a prática da falsa delação criminal, conforme relatado na denúncia e comprovado nos autos, devendo assim responder pela causa de aumento de pena descrita no 1º. do mesmo tipo penal. Conforme já ressaltado, embora o réu, ao praticar a denúncia caluniosa, tiv esse o escopo final de intimidar, mais uma vez, a vítima Maria da Conceição, a provocação deliberada de diligências policiais causou lesão jurídica a outros bens da administração da justiça, havendo que ser punido isoladamente este fato, praticado mediante atos próprios e desdobrados, em concurso material com o crime de coação no curso do processo. Nesse quadro, cumpre julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena com relação a cada crime praticado. b) dosimetria da pena O réu é primário e não possui maus antecedentes (fls. 360, 363 e 364). Quanto ao crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal), a culpabilidade do réu é grave, pois empreendeu diversos atos ameaçadores contra a vítima para obter o fim pretendido, sendo certo que o crime atingiu o seu exaurimento, já que a vítima efetivamente desistiu da ação trabalhista, vindo a reabri-la quase dois anos depois (fl. 209). Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. Em face do acusado contar atualmente com 78 (setenta e oito) anos completos de idade (fls. 139/144), impõe-se o reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Diante das graves ameaças praticadas contra a vítima, não se faz presente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, a tornar prejudicada a substituição da pena por medidas restritivas de direitos. Não obstante, preenchidos os requisitos do art. 77, I, II e III do Código Penal, é pertinente a aplicação da suspensão condicional da pena, em vista da qual determino a suspensão da pena pelo período de 02 (dois) anos, durante os quais o réu deverá comparecer em juízo mensalmente para informar e justificar as suas atividades, sem prejuízo de, no primeiro ano do prazo, submeter-se à prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixada na fase de execução. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 17 (dezesete) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. No que pertine ao crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), a culpabilidade do réu é leve, pois não chegou a ocorrer a instauração de qualquer procedimento formal, bastando as investigações preliminares para a apuração da verdade. Por outro lado, o crime falsamente imputado (tráfico ilícito de entorpecentes) é grave, o que afetou sobremaneira a honra da vítima, ainda que por um curto período de tempo. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes da pena. Diante da atenuante genérica do art. 65, I, do Código

Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 339, 1º. do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual a elevou em 1/6 (um sexto), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Não obstante o concurso material de crimes, o art. 69, 1º., do Código Penal, permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em um dos crimes, se aplicada a suspensão condicional da pena para o outro delito. A hipótese se ajusta perfeitamente ao caso em apreço. Assim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga à vítima Maria da Conceição Alves de Lima. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. O réu faz jus à redução pela metade dos prazos de prescrição penal (art. 115, CP), cabendo ressaltar que, para fins de interrupção da prescrição (art. 117, CP), somente é apto a tanto o recebimento da denúncia por juiz competente (STJ, REsp 819.168/PE, rel Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.07), razão pela qual considero interrompida a prescrição da pretensão punitiva em 18/01/2012 (fls. 344/347).

DISPOSITIVO Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **SERGIO ABERLE**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 344 e 339, 1º, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, sujeitando-o a: a) 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pelo delito do art. 344 do Código Penal, com a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, durante os quais o réu deverá comparecer em juízo mensalmente para informar e justificar as suas atividades, sem prejuízo de, no primeiro ano do prazo, submeter-se à prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixada na fase de execução; b) 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, pelo delito do art. 339, 1º., do Código Penal, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga à vítima Maria da Conceição Alves de Lima; c) 17 (dezesete) dias-multa, pelo delito do art. 344 do Código Penal, e 12 (doze) dias-multa, pelo crime do art. 339, 1º., do Código Penal, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pelas vítimas (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie para o crime do art. 344 do Código Penal (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. os arts. 115 e 119, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).

P.R.I.C. TEOR DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: SÉRGIO ABERLE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 19 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo 344 e 339, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (fls. 2/4). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 110/111, na Justiça Estadual, todavia, conforme constou na sentença, o recebimento deve ser reconsiderado para 18/01/2012 (fls. 344/347). Por sentença prolatada aos 28/11/2013 e publicada em 29 de novembro de 2013, o réu Sérgio foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, pelo delito do art. 344 do Código Penal e, ainda, a pena de 17 (dezesete) dias-multa e a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, pelo delito do art. 339, 1º, do Código Penal, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e na prestação pecuniária, além de 12 dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/12/2013, conforme certidão lançada no verso da folha 443. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º., do Código Penal, a seguir

transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Considerando-se que na data da sentença o réu contava com 78 anos de idade (nascido aos 16/05/1935 - fls. 139), portanto, com mais de 70 anos, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos de metade. Assim, fixada a pena, pelo crime do art. 344 do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consome-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, o que gera, em razão da idade do réu, conforme acima fundamentado, em uma prescrição de 02 (dois) anos. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (08/06/2009 - fl. 69) e o recebimento da denúncia por este juízo (18/01/2012 - fls. 344/347), decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO ABERLE, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/05/1935, filho de Carlos Ludwin Aberle e Maria Ribeiro Aberle RG. nº 4.135.711 SSP/SP e CPF nº. 029.676.778-68, somente para o crime do art. 344 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-33.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Indefiro o pleito do defensor dativo de redesignação da data para oitiva de testemunhas, uma vez que o ato dar-se-á por meio de precatória e que este Juízo já solicitou a atuação de defensor ad hoc na referida audiência. Publique-se.

0004821-14.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-02.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DUARTE (SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Nos termos do determinado em audiência, procedo à intimação da defesa do réu, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES (SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal inicialmente promovida pelo Ministério Pública Estadual, em face de LUIZ CARLOS NEVES e MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 155, 4º, incisos I e III, c.c. art. 14, inciso II, por três vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 24/09/2008, por volta das 21h02, no interior de um edifício de escritórios, localizado na Av. Presidente Vargas nº 650, Vila Nova Itapevi, Itapevi/SP, os réus, LUIZ CARLOS NEVES e MARCLEINO LUIS DA SILVA, agindo em concurso e unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante arrombamento, 01 máquina fotográfica da marca Sony Cyber Shot 7.2; 01 máquina fotográfica da marca Sony Cyber Shot, 4.1; 01 mochila de cor amarela, da marca Rainha; 01 notebook, da marca HP; 01 calculadora, da marca Cássio e 01 telefone celular, da marca LG e 01 telefone celular, da marca Motorola, todos avaliados, à época, em torno de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pertencentes à vítima Tiago Resendes de Lima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que foram detidos em flagrante. Consta também que os réus, em conjunto, tentaram subtrair, mediante arrombamento, 01 notebook, da marca Itautec; 01 notebook da marca Lenovo e 01 pen drive, da marca LG, todos avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que foram detidos em flagrante tentando evadir-se com os objetos subtraídos. Por fim, relata o parquet estadual que, de igual modo, os réus tentaram subtrair, mediante arrombamento, 02 alianças de ouro e R\$ 1.512,40 (hum mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos) em dinheiro, pertencentes à vítima José Augusto de Moura, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que foram detidos em flagrante. A exordial foi recebida pelo Juízo originário em 08/04/2009, fl. 79, seguindo-se a citação do réu, fl. 209. Defesa preliminar dos acusados às fls. 85/90. Citação do réu LUIZ CARLOS NEVES à fl. 142. Com relação a MARCELINO LUIS DA SILVA, às fls. 96/98 consta folha de antecedentes, expedida pela Polícia Civil.

À fl. 129 consta certidão de objeto e pé do processo nº 821/1999, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP; à fl. 131, do processo nº 1610/1999, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP; à fl. 133, do processo nº 993/96, que tramitou perante o Juízo da extinta 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP; à fl. 135, do processo nº 50.02.074979-1/00, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP; à fl. 185, do processo nº 011.03.004813-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Com relação ao réu LUIZ CARLOS NEVES, às fls. 94/95 consta folha de antecedentes, expedida pela Polícia Civil e à fl. 187, consta certidão de objeto e pé do processo nº 127.01.1986.000154-8, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Laudo pericial de exame de peças acostado às fls. 156/157. Defesa preliminar do acusado LUIZ CARLOS NEVES às fls. 163/165. Na fase do art. 397 do CPP, o Juízo originário afastou a possibilidade de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 166), com redesignação às fls. 182/183. Em audiência realizada no Estado de Minas Gerais, em ato deprecado, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Fernanda Cristina Neves (fls. 241/242). Em audiência presidida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo, em ato deprecado, foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa Wilson Roberto dos Santos e Nilsa Francisca dos Santos Candido (fls. 255/258). Na audiência presidida pelo Juízo originário, realizada na data de 29/03/2012, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Tiago Resendes de Lima, Marcos Reis Flor e Sandro Camilo Pereira (fls. 279/283) e, em audiência realizada na data de 25/09/2012, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação José Augusto de Moura (fls. 299/301), interrogado o réu LUIZ CARLOS NEVES (fls. 302/303) e o réu MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA (fls. 304/305). O MP estadual apresentou memoriais às fls. 309/314. A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 317/332. Pela decisão de fls. 335/336, o Juízo originário declinou da competência, em razão de uma das vítimas do crime que se apura ser o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que foi acolhido por este Juízo, consoante decisão à fl. 345. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 347/351, requerendo que seja ratificado o recebimento da denúncia e demais decisões praticadas no decorrer do processo. Pela decisão de fls. 352/353, este Juízo deliberou acerca da preclusão da possibilidade de oitiva de Creuza Augustim França e ratificou o recebimento da denúncia, bem como todos os demais atos e decisões processuais, determinando o aproveitamento dos atos instrutórios, assim como a conclusão dos autos para prolação de sentença. Pela mesma decisão, deliberou-se ainda sobre a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), que descreve relação de objetos apreendidos na operação policial ocorrida no dia 24/09/2008, no prédio comercial sito à Av. Presidente Vargas, 650, Vila Nova Itapevi, Itapevi/SP (fl. 05), assim como pelo auto de reconhecimento de objeto, expedido pela autoridade policial que presidiu o inquérito, que aponta o reconhecimento pela vítima Tiago Resendes de Lima dos objetos mochila da marca Rainha, máquina fotográfica digital da marca Sony Cyber-Shot 7.2, máquina fotográfica digital da marca Sony Cyber-Shot 7.1, calculadora da marca Cássio, telefone celular da marca LG e telefone celular da marca Motorola, como sendo de sua propriedade, subtraídos de seu escritório (fl. 23). Na mesma linha, como prova da materialidade, constam ainda no feito os autos de reconhecimento de objetos consignados pela servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Darlene Elisete Giordano Gomes (fl. 69), que reconheceu os objetos notebook da marca Itautec, notebook da marca Lenovo e pen drive da marca LG, como sendo de propriedade da Justiça do Trabalho (fl. 70) e pela vítima José Augusto de Moura, que reconheceu duas alianças de ouro, em tamanhos diferentes entre si, como sendo de sua propriedade (fl. 75), subtraídas de seu cofre sito no local dos fatos. Por fim, como prova da materialidade delitiva, constam no feito laudos periciais, da lavra da Polícia Científica do Estado de São Paulo, pelos quais foi constatado que a fechadura da porta da denominada sala de audiências encontrava-se rompida, provavelmente com auxílio de instrumento utilizado como alavanca, visto que restaram mossaças na porta e amolgaduras no espelho da fechadura (fls. 59/60) e que as peças consubstanciadas em 02 seguimentos metálicos de pontas arredondas, descritas no auto de exibição e apreensão (fl. 17), submetidas a exame, podem ser utilizadas para o acionamento de fechadura ou, dependendo da habilidade do agente, pode ser usada como chave falsa (mixa), abrindo portas de veículo e, a seguir, acionar a sua respectiva ignição (fls. 156/157). Quanto à autoria do crime, encontra-se ela demonstrada desde o início do inquérito policial, posto que os réus MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA e LUIZ CARLOS NEVES foram presos em flagrante delito ao serem surpreendidos após haverem furtado objetos na Av. Presidente Vargas nº 650, Vila Nova Itapevi, Itapevi/SP, conforme consta do auto de prisão em flagrante de fl. 05. Assim, em Juízo, narrou o Policial Militar Sandro Camilo Pereira, em depoimento registrado às fls. 282/282-v, haver recebido chamado para atendimento de ocorrência no local dos fatos e que, após aportar no local na companhia de outro policial, fizeram o isolamento da área no perímetro do prédio e subiram pelas escadas, logrando, em certo andar do prédio, surpreender um dos réus saindo com os equipamentos apreendidos, empurrando a porta com as costas, quando então o abordaram, sendo que o outro réu encontrava-se no corredor do andar, sem ter como sair, já que as saídas do prédio estavam fechadas. Tais declarações foram corroboradas pela testemunha Marcos Reis Flor (o que acionou a Polícia), quando relata em Juízo que trabalhava no prédio e viu toda a ação dos réus através do monitoramento por câmeras, inclusive o momento em que estes tentavam se evadir com os objetos a serem

furtados (fl. 280). Neste ponto, consigne-se que Marcos, na Delegacia de Polícia, reconheceu os réus como as pessoas que viu pela câmera de vigilância instalada no 2º andar do prédio onde foram surpreendidos (fl. 26). A vítima Tiago Resendes de Lima, também em Juízo (fl. 279), relatou que no dia dos fatos, por volta das 21h20, fechou o escritório para ir embora e que, em torno das 22h00, recebeu uma ligação dizendo que sua sala havia sido assaltada; que se dirigiu ao local e, ao chegar lá, notou que havia arrombado a porta com chave mixa e que seu notebook, câmera fotográfica digital, mochila com equipamentos eletrônicos e calculadora haviam sido subtraídos e que se dirigiu à Delegacia de Polícia, após saber o ocorrido, quando então prestou depoimento, reconheceu os objetos apreendidos e recuperou seus bens. Por sua ordem, em Juízo (fl. 300), a vítima José Augusto de Moura, relatou que, em dia posterior à tentativa do furto, chegou ao local dos fatos e notou alguma diferença, quando então foi informado que haviam sido assaltados e aí verificou que o cofre estava furado, aberto e que faltava dinheiro, em torno de R\$ 2.000,00 e um anel/aliança, sendo que, após isto, se dirigiu até à Delegacia, quando então recuperou todos os seus bens. Os réus negam a autoria do crime. Interrogado em Juízo (fl. 302), LUIZ CARLOS afirma que entrou no prédio para panfletar; que começou debaixo para cima; que, quando terminou, apareceram dois policiais pela escada de incêndio e o jogaram no chão e que só viu os objetos quando chegou na Delegacia. MARCELINO, no interrogatório (fl. 304), deu a mesma versão que LUIZ, afirmando que entrou no prédio para panfletar e que chegaram os policiais, abordaram-nos e, por meio do COPOM, souberam que ele tinha passagem, sendo que, na Delegacia, atribuíram os objetos a ele e a LUIZ. Todavia, tais relatos não se afiguram críveis, posto que, como exaustivamente supra explanado, todas as provas carreadas ao feito dão conta de comprovar que os réus LUIZ e MARCELINO foram os autores do delito em tela. As testemunhas de defesa apenas cuidaram em testemunhar acerca da personalidade e ocupação dos réus (fls. 242, 257 e 261), nada elucidando acerca dos fatos. O dolo dos acusados é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que LUIZ e MARCELINO, ao adentrarem no interior do prédio, com o escopo de panfletar, munidos de duas chaves falsas (mixas), tinham a intenção de praticar o delito. Nesta trilha, os réus agiram com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso (artigo 18, I, Código Penal). Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte dos acusados. De fato, LUIZ e MARCELINO encontravam-se cientes da ilicitude dos atos praticados, assumindo o risco consciente de causar lesão a outrem e ao Estado (TRT 2ª Região). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal, para condenar os réus LUIZ CARLOS NEVES e MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA como incurso nas penas do art. 155, 4º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Deve-se consignar que, havendo mais de uma qualificadora, apenas uma delas será como tal, in casu, considerar-se-á a destruição ou rompimento de obstáculo como qualificadora. As demais (atuação do réu em concurso com outra pessoa e a utilização de chave falsa) serão consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quanto ao réu LUIZ CARLOS NEVES Assim, em que pesem as informações constantes das folhas de antecedentes criminais (fl. 94/95), o réu LUIZ CARLOS NEVES, deve ser considerado tecnicamente primário. A ele deve ser atribuído o mesmo grau de culpabilidade do réu MARCELINO, uma vez que os dois foram surpreendidos no local dos fatos, na posse dos objetos que seriam furtados. Não há no feito maiores esclarecimentos sobre sua personalidade, todavia sua conduta social denotou-se absolutamente reprovável. As conseqüências do crime foram leves, posto que as vítimas recuperaram os seus pertences. Os motivos do crime foram injustificáveis. Diante disto, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis do crime (uso de chave falsa e concurso de agentes), fixo a pena-base em 02 (dois) anos [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Ausentes causas gerais ou especiais de aumento da pena e presente a causa de diminuição do art. 14 do Código Penal, razão pela qual, considerando o iter criminis percorrido quase na sua totalidade, diminuo a pena-base em 1/3, o que resulta na fixação de uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Quanto ao réu MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA Quanto a este réu, não poderá ser considerada a condenação havida no bojo da ação penal nº 821/1999, que tramitou perante o Juízo do Quinto Ofício da Comarca de Santos/SP (fl. 129), uma vez que, consoante regra prevista no artigo 64, I do Código Penal, não deve ser considerada para efeito de reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento

ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, devendo ser computados nesse interregno o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Da mesma sorte, também não poderá ser considerada, para fins de reincidência, a condenação havida nos autos da ação penal nº 011.03.004813-4, tendo em vista que não transitou em julgado para a defesa (fl. 185). Por estas razões MARCELINO deverá ser considerado tecnicamente primário. Todavia, aludidas condenações denotam que MARCELINO possui maus antecedentes e personalidade voltada à prática de condutas ilícitas e conduta social, portanto, reprovável. A ele deve ser atribuído o mesmo grau de culpabilidade do réu MARCELINO, uma vez que os dois foram surpreendidos no local dos fatos, na posse dos objetos que seriam furtados. A atuação do réu em concurso com outra pessoa e a utilização de chave falsa deverá ser computada nesta fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele. As conseqüências do crime foram leves, posto que as vítimas recuperaram os seus pertences. Os motivos do crime foram injustificáveis. Diante disto, considerando a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis do crime (maus antecedentes, personalidade voltada para práticas ilícitas, uso de chave falsa e concurso de agentes), fixo a pena-base em 02 (dois) anos [mínimo legal] mais 4/8 (quatro oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes causas gerais ou especiais de aumento da pena e presente a causa de diminuição do art. 14 do Código Penal, razão pela qual, considerando o iter criminis percorrido quase na sua totalidade, diminuo a pena-base em 1/3, o que resulta na fixação de uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS NEVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, 4º, inciso I c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sujeitando-o à pena de 02 (dois) anos e quatro (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal e para CONDENAR o réu MARCELINO LUIS SILVA LIMA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, 4º, inciso I c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sujeitando-o à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa aos réus LUIZ CARLOS NEVES e MARCELINO LUIS SILVA LIMA, sem prejuízo da conversão acima, em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um, diante da ausência de prova da situação econômica destes, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo valor para a reparação dos danos materiais à vítima Tiago Resendes de Lima, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela reparação da fechadura da porta de seu escritório, consoante declarado em depoimento de fl. 279; à vítima José Augusto de Moura, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pelo reparo do cofre avariado (fl. 300) e, à vítima TRF da 2ª Região no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo arrombamento da fechadura da sala de audiências de uma de suas Varas do Trabalho (fl. 61). O pagamento da indenização às vítimas vencidas deverá ser acrescido de correção monetária desde a prática da infração penal, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação dos réus (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para os valores fixados até aquela data e, após, decrescentemente. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1459

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 2171/2175 em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituiu o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído. Para doravante atuar como curador especial do corréu Rogério Aguiar de Araújo, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 103, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Sem prejuízo, especifiquem os réus de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se autores no mesmo sentido. Deverão ainda e no mesmo prazo, os autores se manifestarem sobre a petição carreada às fls. 2192/2257, pela corré Akiko de Cássia Ishikawa. Após, em decorrendo o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-78.2015.403.6130 - RODOLPHO LOPES X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rodolpho Lopes e Darcy Azevedo Godoi Lopes contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a realização de depósito judicial do valor apurado como devido, incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, assim como determinação para que a ré se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial. Narra a parte autora, em síntese, ter adquirido imóvel localizado na cidade de Carapicuíba, situado à Rua das Hortênsias, 606, Chácara Vale do Rio Cotia, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oportunidade em que teria contratado com a ré financiamento no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assevera que durante a vigência do contrato, o coautor teria ficado incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, razão pela qual deixou de quitar as obrigações contraídas. Afirma a tentativa de renegociação no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Alega que já teria efetuado o pagamento de 102 (cento e duas) das 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, sendo mais um elemento para fundamentar a renegociação da dívida. Aduz ter contratado profissional contábil que teria apurado a incorreção no valor das prestações devidas, razão pela qual propõe o pagamento nos termos apontados, afastando a capitalização de juros e a cobrança de taxa de administração. Sustenta, portanto, a ilegalidade das cláusulas contratuais financeiras, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 36/96). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo que os elementos existentes nos autos autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida. De plano, é possível presumir que as cláusulas contratuais foram aceitas pelas partes envolvidas, em observância ao princípio da autonomia da vontade, característica inerente aos negócios jurídicos de direito privado, tanto que a parte autora adimpliu o contrato durante anos. Do mesmo modo, vige no Direito Civil o princípio da pacta sunt servanda, significando que as partes estão obrigadas a observar o pactuado, nos limites da legislação vigente e, portanto, em regra, as condições

estabelecidas são imutáveis. Há de ser sopesado, contudo, que referido princípio pode ser relativizado em casos específicos, quando incide no caso concreto outros princípios que preponderam sobre a força imutável dos contratos, como, por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Deve-se levar em consideração, ainda, a vigência em nosso ordenamento da Teoria da Imprevisão, decorrente do princípio que prevê que as cláusulas contratuais devem permanecer inalteradas se as condições iniciais permanecerem as mesmas durante a vigência do contrato, comando principiológico positivado em nosso ordenamento nos arts. 317 e 478, do CC. Confira-se o teor das normas: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Feita essa breve introdução acerca dos princípios e normas incidentes, passo a análise do caso concreto. A parte autora contratou financiamento imobiliário junto à instituição ré, em 18 de outubro de 2005, conforme cópia do contrato encartada às fls. 78/92, no qual ficou estabelecido o mútuo no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para aquisição de imóvel no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), isto é, a parte autora, de plano, pagou com recursos próprios R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a um terço do valor total do bem. Verifica-se, ainda, que o SAC foi estabelecido como sistema de amortização, para pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações à taxa de juros de 12,5% ao ano, além da TR, com prestação inicial de R\$ 4.919,71 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos). O imóvel adquirido serviu de garantia para a realização do negócio, ou seja, havia cláusula de alienação fiduciária em favor da ré. A parte autora alega que, a partir de abril de 2014, teria deixado de adimplir o contrato, pois o coautor teria contraído doença que o impossibilitaria de continuar a desempenhar suas atividades profissionais, motivo pelo qual a renda inicialmente declarada teria sido reduzida substancialmente, além dos gastos terem aumentado em razão da doença diagnosticada. Não obtendo êxito na tentativa de renegociação da dívida, a parte autora ajuizou esta demanda para discutir as cláusulas contratuais que ela considera abusivas, aduzindo, em especial, a ilegalidade do Sistema SAC de Amortização, razão pela qual ele deveria ser substituído pelo Sistema Gauss (juros simples). Para tanto, apresentou planilha elaborada por contador de sua confiança para apurar a parcela que ela entende ser a correta e se propôs a depositar em juízo esse valor, com vistas a evitar o início do procedimento de execução extrajudicial (fls. 63/77). Por certo, nessa fase processual, não é possível aferir se os valores apresentados estão corretos, tampouco é cabível reconhecer como devida a substituição de um sistema pelo outro, conforme pretende a parte autora. É necessária ampla dilação probatória para comprovação do alegado, assim como para a devida demonstração da capacidade de pagamento da parte autora, para que este juízo possa ter elementos suficientes para determinar, eventualmente, a revisão do contrato ou a renegociação da dívida. No entanto, os elementos existentes nos autos autorizam o deferimento da medida pleiteada com vistas a evitar a ocorrência de prejuízo irreparável, ante a plausibilidade dos argumentos aduzidos na inicial, uma vez que ao final do processo, possivelmente, a propriedade do bem já estará consolidada em nome da instituição ré e disponível para aquisição de terceiros. Há indícios nos autos de que o coautor sofre de doença de difícil controle e que provavelmente inviabiliza o desempenho de suas atividades laborais, conforme documentos encartados às fls. 51/53. Ademais, a parte autora pagou um terço do valor do imóvel com recursos próprios à vista, além de já ter realizado o pagamento de 102 (cento e duas) das 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas contratadas, isto é, grande parte do valor do imóvel já foi quitada, fato que corrobora a necessidade de uma decisão favorável à pretensão da parte autora. Por certo, em condições normais a credora não é obrigada a receber parcela diversa daquela avençada no momento da contratação. Contudo, em situações excepcionais, é possível e necessária a contemporização das cláusulas contratuais para atender aos interesses de ambas as partes, em razão da alteração da situação fática, sem que uma das partes seja onerada de maneira desproporcional por fatos ocorridos e alheios à vontade dos contratantes. Nesse plano, entendo que o valor proposto para pagamento, no montante de R\$ 3.088,79 (três mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) não se mostra irrisório para fazer frente ao débito existente, embora não seja o valor inicialmente avençado pelas partes. No entanto, conforme já ressaltado, é interesse do credor receber o valor mutuado, assim como é interesse do devedor não perder o imóvel objeto da demanda, razão pela qual devem ser aplicados ao caso concreto os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, de modo que ambas as partes possam cumprir a avença até o final, ainda que alguns termos sejam modificados para que haja adequação à situação fática existente. É importante ressaltar que não se afirma que o valor apurado pela parte autora seja correto, tampouco que seu pleito para substituição do sistema da amortização será deferido ao final. O valor oferecido servirá como caução ou garantia de que, enquanto vigente a tutela deferida, os valores estarão à disposição deste juízo e, no caso da parte autora sucumbir ao final, ser revertido em favor do credor, minorando, assim, eventual prejuízo da ré enquanto pendente a ação judicial. Assim, antes de ser depósito judicial do valor devido, ao menos na ótica da parte autora, tais valores são aceitos por este juízo como caução e demonstração de boa-fé, uma vez que ela assume a inadimplência, porém busca uma forma de quitar a obrigação, ainda que em desacordo com a previsão contratual. Por certo, o valor em referência poderá ser majorado durante a instrução processual, desde que os elementos existentes nos autos

apontem a capacidade de pagamento da parte autora. No entanto, nessa fase processual, entendo razoável o valor oferecido para depósito judicial enquanto pendente de discussão a revisão contratual e a renegociação da dívida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para: a) determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer providências com vistas a iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial consubstanciada na consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel matrícula n. 107.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, assim como se abstenha de adotar providências para negativar o nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito; b) determinar que a ré incorpore as parcelas vencidas até o mês de janeiro de 2015 ao saldo devedor do financiamento contratado; c) autorizar a parte autora a depositar em juízo o valor de R\$ 3.088,79 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), a partir do mês de fevereiro de 2015, sem prejuízo de eventual revisão do valor a ser depositado. Deverá a parte autora depositar a parcela correspondente ao mês de fevereiro de 2015, até o dia 05 de março de 2015, apresentando a guia respectiva nos autos, sob pena de revogação da tutela concedida; A partir da competência março de 2015, as parcelas subsequentes deverão ser depositadas até o último dia útil de cada mês, sempre comprovando-se nos autos, sob pena de revogação da tutela concedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003351-11.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARCOLINO CABRAL

Deliberações em audiência: 1. Tendo em vista o estado de pobreza alegado, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n. 305, do Conselho da Justiça Federal, e a inexistência de Defensoria Pública da União na cidade de Osasco, bem como a dificuldade reiterada na nomeação de advogado voluntário, nomeio como defensor dativo o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefones 11 4169-7086 ou 11 99196-6656, que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a parte autora informou a impossibilidade de acordo nesta demanda. 2. Intime-se. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001407-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA SETSUKO UJIE

Fl. 55: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 54. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 74: Vista à autora. Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0002065-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANE ALVES BRITTO

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 102, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0004009-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

Intime-se o advogado da autora, Dr. ITALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP 184.358 a juntar aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, nos termos do art. 283 do CPC, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia autenticada dos contratos indicados na inicial. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003015-32.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE PAULA SANTOS(SP185421 - RENATA REGINA DA CUNHA)

Fls. 118/121: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335/461: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002213-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-81.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 75, devendo, se for o caso, regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0003197-18.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-69.2011.403.6133) FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Para recebimento da apelação interposta, recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001062-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 380/395: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001834-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-29.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 79/93: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002490-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-32.2011.403.6133) REGIANE FREITAS GONCALVES CERQUEIRA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 300/302: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargante, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-31.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0000050-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

Decorrido o prazo indicado no art. 267, parágrafo 1º, do Provimento CORE 64/2005, solicitem informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 122/2014 distribuída na Comarca de Campo Limpo Paulista/SP em 27.10.2014. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executantes de mandados (fls. 137 e 146). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X

ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Decorrido o prazo indicado no art. 267, parágrafo 1º, do Provimento CORE 64/2005, não retornando a carta precatória nº 198/2014 (fl. 81), solicitem informações acerca do cumprimento da mencionada deprecata distribuída na Comarca de Suzano/SP em 17.12.2014. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos executantes de mandados (fl. 97). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 260. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 279, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 272). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001622-38.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 40, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do CPC. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001627-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON ROBERTO DA COSTA BARROS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 46, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do CPC. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos solicitado pela parte autora à fl. 786, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para homologação da prova produzida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 66, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Fl. 76: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o atual endereço do(a) executado(a). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do(a) executado(a). No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de

procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-52.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-62.2012.403.6133) CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA X AMILTON DA SILVA NUNES(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESID AMETISTAS DO RESIDENCIAL JD MARICA
Fl. 76: Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 3.473,67 - atualizado até novembro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002130-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)
Fls. 101/104: Vista à autora. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perícia anterior foi realizada em 2011 e que o perito encontra-se impossibilitado de responder aos quesitos formulados pelas partes (fl. 263), designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 10h00, para a realização de nova PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144.771, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 145/147. Defiro os quesitos do autor juntados às fls. 176/177. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de MARÇO de 2015, às 11h00, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Designo o dia 23 de MARÇO de 2015, às 13h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por

necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls 133/134. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos para cada tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca das datas das perícias médicas, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0000152-69.2014.403.6133 - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Defiro o pedido de NOVA PERÍCIA MÉDICA requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 10h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 70/71. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para a melhor instrução do feito, designo perícia especialidade psiquiátrica a ser realizada pelo(a) Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 10 DE MARÇO DE 2015, ÀS 11h00min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1527

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e VAGNER ANDRADE ALMEIDA, tendo em vista a devolução das cartas de intimação (fls. 187/191). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados. Expeça-se nova carta para intimação dos embargados PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA e CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA no endereço indicado pela embargante à fl. 183. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002046-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Recebo a petição de fls. 107/108 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos embargados PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA, CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA no polo passivo da presente ação. Recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e petição de emenda de fls. 107/108 para formação de contrafé para citação dos embargados. Cumprida a determinação supra, cite-se os embargados nos termos do artigo 1050, 3º do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto da presente ação. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 119). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715/718: Vista à exequente. Considerando que a coexecutada LH ENGENHARIA não efetuou o pagamento determinado, conforme certificado à fl. 719, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003377-68.2012.403.6133 - IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 165/172: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Embargante em ambos os efeitos. Recolha o embargante (Apelante), no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, intime-se a embargada (Apelada) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001183-61.2013.403.6133 - ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Após, considerando a decisão de fl. 105 que recebeu os Embargos e a apresentação de impugnação às fls. 108/123, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-29.2013.403.6133 - COMERCIO DE APARAS VILA SUICA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Para recebimento da apelação interposta, recolha o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União (código 18.730-5, alterado pela Resolução nº 426, de 14.09.2011), referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003404-17.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-23.2011.403.6133) LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 275/347: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 268/273, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001861-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001863-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-19.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA

CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001865-79.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-59.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001867-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001868-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001873-56.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 101, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DESPACHO DE FL. 101: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Consigno que o valor de R\$ 852,42 depositado (fl. 19) é insuficiente para a garantia total do Juízo, razão pela qual deixo de conceder, neste momento, o efeito suspensivo requerido. No entanto, diante do aparente equívoco quanto ao valor do depósito, intime-se o embargante para que recolha a diferença de R\$ 100,00, de forma a integralizar a garantia. Após, se em termos, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001879-63.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-23.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001882-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-04.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001887-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-32.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001987-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-98.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001990-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001993-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-69.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001994-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001995-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-68.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001996-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001997-39.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002002-61.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-92.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002003-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-29.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002004-31.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002008-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-09.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002009-53.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002010-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002012-08.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo embargado (Município de Mogi das Cruzes) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001852-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA GUARAPORA/BRASIL LTDA ME X RICARDO JOSE ALMENDRA X FATIMA CRISTINA GREJO ALMENDRA (SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pela exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que não cabe a este Juízo tal controle. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0003410-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MONMANGER COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ANTONIO CHAVES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado nomeado, Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA do r. despacho de fls. 152, que será publicado juntamente com essa informação. DECISÃO FLS. 152: Vistos. Fl. 134. Mantenho a decisão de fls. 120/122 por seus próprios fundamentos. Cabe salientar que referida decisão não determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.735,21 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), por entender que se trata de reserva de capital. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo ao executado, tendo em vista as certidões de fls. 102 e 134. Defiro a suspensão dos autos conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 124, por 120 (cento e vinte) dias, devendo a exequente ao final deste prazo informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

0003864-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004210-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CURVACAO MAXIMA COM/ DE VIDROS LTDA - ME (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL) X JOAO LUIZ BAPTISTA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURVAÇÃO MÁXIMA COM/ DE VIDROS LTDA - ME e OUTROS a fim de cobrar os créditos tributários descritos na Dívida Ativa sob o número 80.4.09.038615-29. A ação foi ajuizada, originariamente no Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, em 21.12.2009 (fl. 02), tendo sido determinada a citação em 05.01.2010 (fl. 06). À fl. 09, vº, foi certificada a impossibilidade de citação do executado. A exequente requereu à fl. 11 a citação por meio de edital, o que foi deferido e realizada conforme fls. 16/17. Foi declinada a competência à fl. 18. Dada ciência às partes da redistribuição, determinou-se a manifestação da exequente (fl. 21). A Fazenda Nacional à fl. 23/24 requereu a inclusão no pólo passivo de João Luiz Baptista, tendo sido deferido e determinada a sua citação às fls. 28/30. Não foi procedida à citação, nos termos da Certidão de fl. 36. A exequente requereu a citação por edital do sócio à fl. 38, deferida às fls. 44/45 e realizada à fl. 46. À fl. 49 a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados. A penhora on line foi efetivada às fls. 58/60. A executada às fls. 61/65 requereu o desbloqueio dos valores que permaneceram com a restrição sob a alegação de que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter aderido ao programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 73 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio,

popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 69/71, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 15.10.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 01.10.2014 e 02.10.2014 (fls. 58/60), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005240-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEW FIBER IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA (SP293550 - FILIPE LUIZ NOGUEIRA)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 174 e 181/182. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito. Quanto ao pedido formulado por ODETE LUCIA TELES para a apresentação de cálculos pela Fazenda Nacional, é cediço que com a edição da Lei nº 11.232 /2005 passou-se a não mais se exigir processo autônomo de execução fundada em título judicial, devendo a sentença ser objeto de simples cumprimento. Todavia, quando o crédito a ser reivindicado for contra a Fazenda Pública, a inovação processual não se aplica, pois, para a execução específica continua-se sendo exigido o processo em separado. Assim, deve a executada buscar sua pretensão através da via adequada. Tendo em vista o tempo decorrido entre o último valor do débito informado (fl. 174v), manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, apresentando valor atualizado da dívida. Intime-se.

0005627-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X T D R IND COM CONDUTORES ELETR LTDA ME (SP214628 - RODRIGO SOARES DIAS)

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 45/46: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ

CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007948-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TROPICAL FRESH ALIMENTOS SA(SP345980 - GABRIELA CELLINO MOSER)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008168-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO MALCHER PINON FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008492-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009944-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANTUIR BERNARDO DE BRITO

Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009947-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X WILSON JOSE PIRES X OMAR GONCALVES LEITE

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0010739-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO HUMPHREYS DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista o provimento do agravo, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011474-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X TULIO DA SAN BIAGIO X SPARTACO DA SAN BIAGIO

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0011623-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X REGINA COELI BEZERRA DE MELO X AQUA MASTER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000831-40.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 57: diante da manifestação da exequente às fls. 67/68, defiro o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do executado (fls. 28/28v). Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001134-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que não houve manifestação do embargante no presente feito nos termos do despacho proferido nos autos de Embargos à Execução, fl. 34, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Cumpra-se.

0002395-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X KIMEN -

CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0002395-54.2012.403.6133, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os valores cobrados se tratam de lançamentos referentes aos anos de 1999 a 2006, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 2012, o que configuraria a prescrição. Ainda, afirma não poderem ser os créditos objeto de cobrança porque a empresa aderiu a programa de parcelamento desde 2009. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação às fls. 212/214, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Informou que o débito em questão não foi consolidado em parcelamento, eis que não preencheu os requisitos para tanto. Juntou os documentos de fls. 215/221. Em decisão de fl. 223 foi determinada a juntada pela exequente de outros documentos, o que foi parcialmente cumprido às fls. 225/237. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. A presente execução é embasada pela CDA n. 80.6.11.097279-11 (Processo Administrativo n. 16062 000163/2011-69), a qual cobra créditos tributários vencidos entre 1999 e 2003/2008, referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. De acordo com a documentação juntada aos autos, bem como à Consulta procedida junto ao site do Tribunal Regional Federal 3ª Região e Supremo Tribunal Federal, a qual se anexa nesta oportunidade, de fato houve a impetração de Mandado de Segurança (1999.61.0036011-6) pela contribuinte em 27.09.1999, ação cujo trânsito em julgado se deu apenas em 25.02.2008, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 550.529. Assim, o curso do prazo prescricional restou suspenso durante todo o tempo em que perdurou a ação judicial, voltando a correr a partir do trânsito em julgado. Assim, não há falar-se em prescrição. Neste sentido, cito precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201303403985, Relator ministro Sérgio Kukina, DJE DATA: 11/04/2014). Desta forma, não decorreu período superior a cinco anos entre 27.09.1999 a 25.02.2008 e entre 25.02.2008 a 29.06.2012 (ajuizamento da execução fiscal fl. 02), não havendo falar-se em extinção do crédito pela prescrição. Quanto à alegação de que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de ter a executada aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão não lhe assiste, eis que de acordo com a informação da Receita Federal do Brasil de fl. 217, o crédito executado não foi abarcado pelo parcelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a

Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004364-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000936-80.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALDECI BISPO DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALDECI BISPO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES - ME à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista encontrar-se o crédito suspenso em razão da adesão da executada ao parcelamento, o que acarreta a iliquidez da Certidão da Dívida Ativa, devendo o processo ser extinto. Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação às fls. 40, sustentando que de fato houve o parcelamento do débito, porém em momento posterior ao ajuizamento da ação. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Alega a excipiente que em razão do parcelamento de seu débito, a presente execução deve ser extinta, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa. Entretanto, pela documentação carreada aos autos, pela própria excipiente, às fls. 34/36, dão conta que o parcelamento foi requerido em 28.08.2013, portanto, posterior ao ajuizamento da ação que se deu em 22.03.2013 (fl. 02). Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, eis que quando do ajuizamento da ação o crédito tributário não se encontrava suspenso. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: ROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100536911, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. Condenação devida pelas embargantes. 6. No caso das execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, quando não

se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 26, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 347557920134019199, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:852)DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ALDECI BISPO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES - ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Por fim, o parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002113-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA)

Fls. 246/261: Mantenho a decisão de fls. 240/241 verso por seus próprios fundamentos.Intime-se. DECISAO DE FLS. 240/241VERSO: Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.2.13.002303-26, 80.6.13.008540-51, 80.6.13.008541-32 e 80.7.13.003162-19.A ação foi ajuizada em 16.07.2013 (fl. 02), e tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, a mesma foi dada por citada à fl. 110.Às fls. 69/75 a executada ofertou bens à penhora, que foram rejeitados pela exequente à fl. 120, onde foi requerida a penhora on line dos ativos financeiros da executada e de suas filiais.A penhora on line foi deferida à fl. 134, tendo sido efetivada à fl. 136/139.A executada peticionou às fls. 141/151 requerendo o desbloqueio dos valores.Às fls. 161/183 a executada informou a interposição de agravo de instrumento.Em decisão de fls. 187/192 o Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio de R\$ 428.203,57 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos).A União Federal em manifestação de fls. 193/194 requereu a transferência dos valores penhorados para Cota Única do Tesouro Nacional.Tendo em vista a decisão nos autos de agravo de instrumento, foi determinado o seu cumprimento à fl. 196, tendo sido efetivada à fls. 201/204.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 206 requerendo a transferência dos valores que permaneceram bloqueados, o que foi deferido à fl. 208.A executada às fls. 214/217 requereu o desbloqueio dos valores que permaneceram com a restrição sob a alegação de que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter aderido ao programa de parcelamento.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 236 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do esgotamento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido,

vejam. Conforme os documentos de fls. 218/234, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 14.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 13.11.2013 (fls. 136/139), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002503-49.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se o representante da executada para que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003095-93.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LAIS VALERIA DE OLIVEIRA
Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003098-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES
Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003710-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA para a cobrança de crédito tributário descritos nas CDAs n. 80.2.13.006423-57, 80.2.13.006424-38 e 80.6.13.020651-27. Determinada a citação da empresa (fl. 14), o AR voltou positivo (fl. 16). À fls. 18/22 a executada ofertou bens à penhora. A Fazenda Nacional em manifestação de fl. 99 rejeitou a garantia oferecida pela executada, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada, o que foi deferido à fl. 104. Bloqueio efetivado às fls. 107/109 no qual foram bloqueados R\$ 472.604,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e

quatro reais e quarenta e seis centavos) da conta junto ao Banco Santander; R\$ 74.054,73 (setenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) no Banco do Brasil; R\$ 54.314,93 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos) no Banco Itaú/Unibanco; R\$ 18.686,22 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) no Banco HSBC Brasil e R\$ 1.225,98 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) no Banco Citibank. À fl. 110/111 a executada informou a interposição de agravo de instrumento. Em petição de fls. 131/134 a executada requereu a substituição da penhora efetivada nos autos às fls. 107/109 pela carta de fiança no valor total do débito com o consequente desbloqueio dos ativos financeiros. A União Federal à fl. 141/142 não concordou com a substituição da penhora, requerendo ao final que os valores bloqueados sejam transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional e a intimação da executada quanto à negociação do parcelamento. Às fls. 145/147 a executada reitera os pedidos de fls. 131/134. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei n.º 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de possibilidade de substituição do bem penhorado, no caso dinheiro, pela carta fiança. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Os artigos 15 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil dispõem sobre a ordem de preferência para a penhora, na qual o dinheiro tem prioridade em relação aos demais bens. Assim, tendo em vista que houve a penhora de valor considerável, cerca de R\$ 620.886,32 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e a não concordância da exequente, não é possível a substituição do dinheiro pela carta de fiança, ainda que esta abranja todo o valor do crédito tributário. Isto porque, conforme salientado acima, o dinheiro é o bem preferencial, considerado primeira classe, não se confundindo com a fiança bancária, que não está apta a produzir os mesmos efeitos do depósito ou penhora de dinheiro. Assim, reputa-se válida a recusa da Exequente na espécie. Neste sentido cito precedente do STJ: PROCESUAL CIVL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, par fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 15, I, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais aquela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial satisfação do credor; c) no caso das recitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) a sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 1.233/2005 e 1.382/06) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocre penhora sobre ele, inexistente o direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas o momento quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CP), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (STJ, ERsp. 1.07.039/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.04.2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado,

determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-25.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos, etc.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 124/125, bem como a documentação acostada às fls. 126/129, defiro a suspensão do presente feito por 120 dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-54.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUTRICARE ASSESSORIA E CONSULTORIA NUTRICIONAL LTDA(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Vistos.Fls. 168/198: Considerando que em manifestação de fl. 200 a exequente não se opõe à liberação dos valores constrictos, defiro o desbloqueio dos valores da conta do executado. Após o desbloqueio, considerando que o débito atualmente está parcelado, conforme manifestação de fls. 208/2015, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.0,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001256-96.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO E SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA)

Prejudicado o pedido de fls. 34/38, tendo em vista a sentença de fls. 31.Certifique-se o trânsito da sentença, após encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 41 e petição de fl. 56/57Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 31 e petição de fl. 46.Após, cumprida a determinação supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 22 e petição de fl. 32. Por cautela, defiro o pedido de bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, cumprida as determinações supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR PEREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 23 e petição de fl. 37. Por cautela, defiro o pedido de bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, cumprida as determinações supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004355-26.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAYTON DOUGLAS GARCIA DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação no endereço informado nos autos, conforme decisão de fl. 21 e petição de fl. 35. Por cautela, defiro o pedido de bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, cumprida as determinações supra, vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 91/98. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000645-66.2011.403.6128 - JOAO CARLOS VALENTIM(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 314/317: Ciência ao autor do ofício de fls. 312 (implantação da aposentadoria com DIB em 27/07/2012), o qual já contempla a opção manifestada. Fls. 318/319: Razão não assiste à parte autora, ante o ofício de fls. 312. No que diz respeito à atualização de endereço junto à autarquia, a providência cabe à parte. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 308/309. Na eventualidade do decurso in albis do prazo recursal para a autarquia, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para revisão de ofício da sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002652-94.2012.403.6128 - NOEMIA GARCIA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime(m)-se.

0002818-29.2012.403.6128 - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 219/231), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do

PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009571-02.2012.403.6128 - ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls: 105/106 e 109/110: Nos termos do art. 7º e parágrafos, da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, para a atualização dos valores requisitados será utilizada a data-base informada pelo juízo da execução, a qual, neste caso, deverá respeitar o decidido no V.Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009572-84.2012.403.6128 (cópia às fls. 111/122).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009668-02.2012.403.6128 - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 87/92.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para o dia 24 de março de 2015, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, as partes que não puderem comparecer ao ato poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intime(m)-se.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora. Para tanto nomeio o Engenheiro WILSON ROBERTO MARTANI, CREA nº 5060372711, especialista em segurança do trabalho.Arbitro os honorários do

mesmo no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 745,60), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail wilson.martani@ig.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, intimem-se as partes e as empresas Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e HPS-Saúde Intermédica, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo as mesmas disponibilizarem ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002399-72.2013.403.6128 - SERGIO CARLOS BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005645-76.2013.403.6128 - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista o V. Acórdão nos embargos à execução (cópia às fls. 316/327), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte RÉ a petição de fls. 177/216 (apócrifa). Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005433-21.2014.403.6128 - IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: Na exordial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.922,16. Intimada a apresentar planilha que comprovasse os cálculos ou emendar a inicial, a parte autora peticionou atribuindo novo valor (R\$ 51.124,32). Sendo o pedido de desaposentação e por não ter ficado evidenciado o benefício econômico pretendido, o autor foi novamente intimado a juntar planilha de apuração da RMI e do CNIS. Em resposta, o autor peticionou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo em vista que o valor da causa não supera o

valor de alçada estipulado em lei. Ante os valores apresentados e uma vez que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso, considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Intime(m)-se.

0007910-17.2014.403.6128 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 224 (revisão do benefício). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 206/221. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão judicial proferida às fls. 33/34 que, em razão da presença de elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Informa o Instituto-réu que a parte autora já havia sido condenada ao pagamento da quantia questionada nos presentes autos na Ação Ordinária n. 0012255-13.2005.403.6105 - anteriormente pertencente à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas, remetida a esse Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí em outubro de 2014 -, cujo trânsito em julgado data de 07/04/2014. Junta documentos às fls. 91/111. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, a verossimilhança das alegações da parte autora, observada por este Juízo quando da prolação da r. decisão judicial de fls. 33/34, não se faz mais presente. A manifestação apresentada às fls. 89/90, acrescida dos documentos acostados às fls. 91/111, evidenciam que razão assiste ao Instituto-réu. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida em 14/11/2013, reconheceu a irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB 42 / 120.159.452-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, nos autos da Ação Ordinária n. 0012255-13.2005.403.6105, condenou a parte ora autora a efetuar o pagamento da quantia indevidamente recebida no período de 22/02/2001 a 30/06/2003 (fls. 102/106). O respectivo trânsito em julgado data de 07/04/2014 (certidão exarada no verso de fl. 109). (...) condenando os réus a pagarem o valor de R\$ 46.851,68 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e sessenta e oito centavos), com correção e juros de mora calculados na forma da Resolução n. 134, de 21/1/2010, do Conselho da Justiça Federal (...) (verso de fl. 77). Os Ofícios INSS/21.526/MOB n. 012/2014, datado de 27/01/2014 (fls. 26/27), e INSS/21.526 MB n. 084/2014, datado de 09/05/2014 (fls. 28/29), informam a necessidade de pagamento daquela mesma quantia ao Instituto-réu, agora atualizada até maio de 2014, totalizando o importe de R\$ 77.474,55 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos). O trânsito em julgado da r. decisão monocrática acima mencionada comprova que a cobrança em questão resta incontroversa, sendo adequados, portanto, os descontos efetuados pelo Instituto-réu no benefício previdenciário atualmente recebido pela parte autora (NB 42 / 163.987.848-0). Diante do ora exposto, tendo em conta a supressão dos argumentos anteriormente utilizados para o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora e, em consequência, o desaparecimento de um dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a r. decisão judicial proferida às fls. 33/34,

e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Comunique-se a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0020765-79.2014.403.0000. Logo após, intime-se o Instituto-réu. Intime-se ainda a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Instituto-réu às fls. 112/119, e documentos anexados às fls. 120/157. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 217: ...Após, de-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC.

0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 48 (apresentar planilha de cálculos considerando o benefício econômico pretendido, emendando a inicial, se o caso). Intime(m)-se.

0009145-19.2014.403.6128 - MARIA HELENA RONCOLETTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova planilha de cálculos, a fim de demonstrar o benefício econômico pretendido (diferença entre o que já recebe e o pleiteado nos autos, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas). Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), juntando-se a planilha de cálculo do novo valor, observando, ainda, os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016963-22.2014.403.6128 - ESPOLIO DE MARISA BELO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000413-15.2015.403.6128 - WILSON CLOVIS FERRARI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 24, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha. Intime(m)-se.

0000425-29.2015.403.6128 - DANILO DA SILVA CORDEA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se que o valor dado à causa é de R\$ 7.218,40, o presente feito é de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000434-88.2015.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000497-16.2015.403.6128 - NOLIVALDO CARDOSO TRINDADE(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 165 em razão da diversidade de objetos dos feitos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000501-53.2015.403.6128 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000504-08.2015.403.6128 - ELCI GONCALVES DOS SANTOS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000655-71.2015.403.6128 - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica (instrumento de mandato de fls. 30 e declaração contém rasura).Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000660-93.2015.403.6128 - ORLANI BARBOSA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, ante a mudança de estado civil, conforme certidão de casamento de fls. 28, e uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim

de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000779-54.2015.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 35/37, a qual atende tal determinação. Entretanto, a planilha de fls. 38 não considerou o benefício econômico pretendido para as parcelas vincendas, apenas para as vencidas. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos, a fim de demonstrar o benefício econômico pretendido (diferença entre o que já recebe e o pleiteado nos autos, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas). Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), juntando-se a planilha de cálculo do novo valor, observando, ainda, os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000804-67.2015.403.6128 - CICERO LAURINDO DOS SANTOS (SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, manifestem-se as partes com relação ao interesse para designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000814-14.2015.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000816-81.2015.403.6128 - VALTER LOPES ROJAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 91: diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 84/85, tem-se por prejudicado o pedido. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0016246-10.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO JOAQUIM (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP288258 - HEBERT CARDOSO) X JOAO ALBERTO POLI X CESAR WANDERLEY GAVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante o informado às fls. 40, redesigno a audiência para oitiva de testemunha(s) para o dia 05/03/2015, às 15h30min. Expeça-se o necessário, intimando-se com urgência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007499-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-57.2012.403.6128) POLYSIUS DO BRASIL LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.1. Ciente a parte embargada da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se a parte

embargante de sua nova numeração. 2. Desde logo, recebo a apelação no duplo efeito.3. Ato contínuo, intime-se o embargante, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.4. A secretaria traslade cópia da sentença e da presente decisão aos autos principais.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000790-54.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-69.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 86, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 43/45), da decisão (fls. 86) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 89), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-79.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-94.2013.403.6128) CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a embargada (fls. 56), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 47, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 28/30), do v. acórdão (fls. 44/48) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 51), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010088-70.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-85.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Fls. 39/47: tem-se por prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos decorreu o prazo para manifestação das partes. Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em abril/1999 e permanecido o ente federal inerte em iniciar a execução da verba honorária até esta data, afigura-se, portanto, inequívoco o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, previsto no referido artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, a ensejar a extinção da pretensão executória do título judicial, na forma do artigo 269, IV, da Lei nº 5.869/73. Diante do exposto, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 29/31, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010353-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-87.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 231/239: tem-se por prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos decorreu o prazo para manifestação das partes. Ciente as partes da redistribuição do presente feito e tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido em fls. retro, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 34/37), v. acórdão (fls. 157/160); v. decisões (fls. 208/211); v. decisão do STJ (fls. 217/225) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 227), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010355-42.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-57.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)
VISTOS ETC. Fls. 206/214: tem-se por prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0040454-56.2007.4.03.000 e nº 040455-41.2007.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: a secretaria proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual. Ato contínuo, ciente as partes da redistribuição do presente feito e tendo em conta o decurso de prazo para manifestação das partes da decisão/sentença proferida em fls. 20/21, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0010357-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-27.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA VISTOS ETC.Fls. 270/278: tem-se por prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos decorreu o prazo para manifestação das partes. Ciente as partes da redistribuição do presente feito e tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido em fls. retro, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 97/102), v. acórdão (fls. 215/216); v. decisões (fls. 256; 259/260) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 267-verso), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000807-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-37.2015.403.6128) CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 144/146, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 59), do v. acórdão (fls. 99/106) e decisão STJ (fls. 144/146), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 148), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003585-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-48.2013.403.6128) IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a excepta (fls. 113), dê-se ciência à parte excipiente da redistribuição do presente feito.Após, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 87/88, e o decurso de prazo para manifestação das partes, certifique-se o decurso de prazo, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. A secretaria traslade-se cópia da decisão e da respectiva certidão de decurso, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Por oportuno, diante da decisão de fls. 87/88, ora ratificada por este juízo, deixo de apreciar a petição de fls. 96/97 por perda do objeto.Ato contínuo, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010202-09.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO WEKED IMPORTADORA LTDA - ME X SAMIR SABER WEKED X FABIO WEKEO
Expeça-se mandado de citação, conforme endereço informado pela exequente.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003436-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIO DA TERRA CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 043624/2009, vencidas em 31/03/2005 e 31/03/2006.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2011 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação em 13/07/2011.A parte executada ainda não foi citada.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 07/08/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE.

CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/07/2011, ou seja, após a Lei Complementar 118/2005, a qual instituiu que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Assim, a prescrição foi interrompida em 13/07/2011. Ainda que se considere o ajuizamento da ação em 29/06/2011, os créditos já estavam prescritos. Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação em 13/07/2011, o qual interrompeu a prescrição, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 043624/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0005514-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Diante do lapso temporal, intime-se o exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005693-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELIPE ZORZI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se as partes da sentença de fls. 20, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005700-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA LOURENCAO

Ciência às partes da redistribuição. Informe o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve quitação do débito em face do parcelamento noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005749-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ESPERANCA JUNDIAI LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição. Informe o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve quitação do débito em face do parcelamento noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005878-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TALES MIRANDA JUNIOR

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante do lapso temporal e antes de apreciar o pedido de fls. 30/31, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida

exequenda. Após, voltem os autos conclusos.

0005927-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPLAN - INCORPORACAO LTDA Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Fls. 25 Indeferido. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal. Intime-se.

0005929-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a retificação do CPF no cadastro do executado fazendo constar o número 155.054.258-36, conforme documento de fls. 29. Diante do lapso temporal, intime-se o exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006238-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINAH ESTELLA GIRO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Informe o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve quitação do débito em face do parcelamento noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007861-10.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001772-34.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos (CNPJ n. 50.956.358/0001-60) e outros, objetivando a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 35.313.115-6 e n. 35.313.116-4. A inicial foi recebida no dia 28/07/2005 (fl. 22), e em 07/10/2005 a empresa executada foi citada (fl. 150, verso). Houve a manifestação da parte executada (fls. 23/62) e, logo após a recusa ao bem oferecido (fl. 92), o Juízo procedeu à penhora eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 162/167). Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.024105-0 (ou n. 5389/2004) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 168) e, após remessa à parte exequente, ela se manifestou à fl. 171 solicitando a expedição de mandado para constatação e descrição dos bens móveis guarnecedores do estabelecimento comercial da empresa executada. O coexecutado Edison Fadigatti, sequer citado nos presentes autos, se manifesta às fls. 178/184 para informar sua indevida inclusão nos cadastros do SERASA. Solicita sua exclusão do polo passivo do feito e, ainda, a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito para a imediata retirada de seu nome de seus cadastros. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Consequentemente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir

pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade empresária no polo passivo da execução fiscal. Compulsando os presentes autos, observo que todos os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS, ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, em uma primeira acepção, observo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Ante todo o exposto, determino desde logo a exclusão do coexecutado EDISON FADIGATTI (CPF n. 034.832.828-15) do polo passivo do feito, consoante requerido às fls. 178/184, e estendo essa mesma medida para todos os demais coexecutados - ARARE JORGE MARTINHO (CPF n. 014.911.218-15); RUBENS GASPARI (CPF n. 034.833.398-68); ADELINO DE FAVARI (CPF n. 056.428.928-00); IVO BEZZAN (CPF n. 203.148.098-72) -, uma vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto à inclusão do nome do coexecutado EDISON FADIGATTI (CPF n. 034.832.828-15) nos cadastros do órgão de consulta e proteção ao crédito, saliento que essa ocorreu em razão da distribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal. Anoto que não foi realizada por ato da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos apresentados, acolho a manifestação do coexecutado para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de EDISON FADIGATTI de seu cadastro. Aproveito a oportunidade e estendo essa determinação aos demais coexecutados, em razão da sua retirada do polo passivo do feito. Oficie-se com urgência àquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, os nomes dos coexecutados EDISON FADIGATTI (CPF n. 034.832.828-15); ARARE JORGE MARTINHO (CPF n. 014.911.218-15); RUBENS GASPARI (CPF n. 034.833.398-68); ADELINO DE FAVARI (CPF n. 056.428.928-00); e IVO BEZZAN (CPF n. 203.148.098-72), com relação ao presente executivo fiscal. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, excluindo os nomes de todos os coexecutados acima transcritos. Ato contínuo, intimem-se as partes interessadas. Quanto à eventual pedido de manutenção de responsabilização dos sócios indicados na peça vestibular, pelos mesmos fundamentos acima apontados, desde logo o indefiro. Acaso entenda necessária a reinclusão dos coexecutados no polo passivo do feito, deverá a exequente peticionar nos autos, e demonstrar o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aguarde-se o retorno dos autos da exequente e, logo após, expeça-se mandado para a constatação e descrição dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da sociedade executada, nos termos de fl. 171, inclusive para a constatação de eventual encerramento de suas atividades. Instrua-se o mandado em questão com cópia reprográfica do requerimento em questão. Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento do executivo fiscal em epígrafe ocorreu anos antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

0016991-87.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSVALDO ALBINO DA SILVA & CIA LTDA - ME

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, intime-se as partes da sentença de fls. 130, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0016995-27.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 17, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017002-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DIONISIO MOREIRA DE AZEREDO SILVA

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista o lapso temporal de quase doze anos em que os autos ficaram paralisados por inércia da exequente (fls. 65), bem como o disposto no 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão ou sentença. Intime-se.

0017156-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ EDUARDO CAVEDAL

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Dispositivo da sentença: III - DISPOSITIVOEm face do exposto, suspendo a medida liminar deferida às fls. 109/111, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do quanto segue:(a) das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (i) e (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte e alimentação; (vi) auxílio-educação; (vii) aviso prévio indenizado; (ix) férias vencidas na rescisão do contrato de trabalho; e(b) das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de:(iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte e apenas o vale alimentação in natura; (vi) auxílio-educação; (ix) férias vencidas na rescisão do contrato de trabalho.DECLARO o direito à restituição ou compensação apenas dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverão as autoridades coatoras se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Logo após, proceda a Secretaria ao desentranhamento da comunicação eletrônica anexada às fls. 301/304, para posterior juntada aos autos da Ação Ordinária n. 0010522-59.2013.403.6128, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí. Desnecessária a sua substituição por cópias, uma vez que a comunicação em pauta não possui qualquer relação com o presente mandamus. Ato contínuo, proceda à renumeração dos presentes autos a partir de fl. 284. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunique-se a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0003191-43.2014.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a manifestação de fls. 104/105 como aditamento à inicial. Anote-se. In casu, houve a apreciação do pedido de medida liminar enquanto os autos ainda estavam em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 52/53), tendo havido, ainda, o seu efetivo cumprimento pela sociedade empresária PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada (CNPJ n. 43.996.693/0001-27), mediante o depósito judicial de R\$ 34.484,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e oitenta e três centavos) (fl. 64). Diante do ora exposto, entendo desnecessária uma reapreciação do quanto requerido na inicial a título de medida liminar. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a autoridade impetrada indicada às fls. 104/105 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP). Logo após, notifique-se a autoridade impetrada competente para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Desnecessária posterior vista ao representante Ministério Público Federal, em razão do seu desinteresse já manifestado às fls. 92/93. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciene Rosa dos Santos em face de ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento das quantias depositadas em todas as suas contas de FGTS. Informa a impetrante que está com dificuldades financeiras graves, e pede o levantamento do dinheiro (...) para que possa propiciar a si mesmo, e à sua família, uma vida minimamente digna, e prover seu sustento. Junta documentos às fls. 09/75. A liminar foi indeferida (fls. 54/55) e a gratuidade judicial concedida às fls. 60. A autoridade prestou informações às fls. 68/71. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/85). É o breve relatório. Decido. A Lei n. 8.036/1990 especifica as hipóteses em que cabe a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ou seja, não preenchidos quaisquer dos requisitos estampados naquela legislação, o titular da conta não tem direito ao saque do respectivo saldo. É certo que a jurisprudência tem flexibilizado tais hipóteses, permitindo o levantamento do Fundo de Garantia em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como quando o fundista se encontra severamente doente. In casu, a impetrante claramente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ordinárias de levantamento do fundo, previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. De outra feita, até se admitiria o saque mediante a comprovação das dificuldades financeiras da impetrante, e desde que essas dificuldades tivessem um grau de seriedade suficiente a ameaçar a própria sobrevivência da impetrante e da sua família. Ocorre que pela via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo pré-constituído, onde não há possibilidade de produção de provas, não há como o juízo aferir essa situação. Ressalvo que, como a própria autoridade mencionou às fls. 71, é possível que a impetrante efetue o saque referente à conta vinculada à empresa ATRIEV COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo período de trabalho se deu de 18/12/2006 a 02/07/2007, por se tratar de saldo residual. Ante o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade no comportamento da autoridade impetrada, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para autorizar o saque dos valores depositados na conta do FGTS, vinculada à empresa ATRIEV COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Comunicação à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 0014872-10.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de fevereiro 2015.

0000811-59.2015.403.6128 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança preventivo impetrado por Maggi Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. (CNPJ n. 11.200.675/0001-09) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua

inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Junta documentos às fls. 16/72. Custas judiciais recolhidas à fl. 18. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 73. Isto porque, em consulta ao extrato anexado às fls. 77/81, observo que a matéria objeto do presente mandamus se distingue daquela aventada no Mandado de Segurança n. 0012050-71.2011.403.6105, pertencente à 8ª Vara Federal de Campinas (suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais). O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Não obstante, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica, revejo a posição em contrário que vinha adotando, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Acrescento que o depósito judicial de valores controvertidos corresponde a uma faculdade da parte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

0000841-94.2015.403.6128 - DANIEL CAVALARI MORALES (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X VICE REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Daniel Cavalari Morales em face do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Paulista (UNIP - Unidade Jundiaí) e do Instituto de ensino Superior Unificado de Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que assegure a matrícula no 9º Semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, que lhe foi negada face a sua situação de inadimplência no 8º Semestre perante a Universidade. Esclarece que essa situação advém de uma falha no compartilhamento de informações com o Agente Financeiro, gerada após a conclusão do aditamento no SisFies, sendo que referida pendência deve ser resolvida diretamente entre a Caixa Econômica Federal (agente financeiro) e o DTI/MEC. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Sendo assim, o impetrante deverá emendar a inicial, a fim de indicar a autoridade coatora do Instituto de Ensino Superior Unificado de Jundiaí, bem como o ato que teria praticado. Além disso, resta claro que a pendência que originou a inadimplência do aluno perante a Universidade adveio da omissão do agente financeiro de regularizar pendência gerada quando da conclusão do aditamento no SisFies. De rigor, portanto, a inclusão da respectiva autoridade no polo passivo da demanda, o que também deverá ser providenciado pelo impetrante. No mais, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). De fato, o aluno demonstra que procurou de forma exaustiva sanar as pendências verificadas no aditamento de seu contrato com o FIES, bem como que, a primeira vista, tais pendências não se originaram de atos seus ou que dependam de uma ação direta sua para serem resolvidas. Além disso, o documento de fls. 27, emitido pela Central de Atendimento do MEC, ressalva expressamente que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os

aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1 de 2010 de 22/12/2010. Esse artigo dispõe da seguinte forma: Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar a de ofício. Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar a perda do semestre pelo aluno, o que justifica a urgência da medida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para neste momento de análise perfunctória, determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º Semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, permitindo a sua normal frequência às aulas do curso. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (inclusão e retificação de autoridade, se for o caso), notificando-as a prestar informações, da mesma forma acima explicitada. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000778-69.2015.403.6128 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar para realização de avaliação judicial do imóvel de propriedade da requerente, Fazenda São João, Município de Itupeva, objeto do procedimento expropriatório pelo INCRA. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pela requerente, os quais demonstram que a requerente visa obter justa e imparcial avaliação do imóvel expropriado, evitando-se avaliação por preço vil e comprovar que o valor do imóvel expropriado excede o valor limite definido pelo inciso IV, do artigo 1º da Portaria MDA, de 31 de janeiro de 2013, para fins de assentamento. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (avaliação judicial do imóvel), ante a concretização do procedimento expropriatório e na iminência de imissão na posse pelo INCRA. Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, e determino a realização de perícia para avaliação do imóvel de propriedade da requerente, objeto da expropriação, e nomeio como perito o Sr. JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA, CREA 060.164.895-9, tel. (11) 4586-7571, o qual deverá apresentar a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INCRA, bem como intime da presente decisão para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Ato contínuo, encaminhem os autos ao perito nomeado para realização da perícia. Int. Registre-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-80.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (AR devolvido com informação de falecimento). Intime(m)-se.

0004894-26.2012.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 162/168), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e

depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 98/103. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001310-14.2013.403.6128 - OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 301 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 302. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 303/309), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001471-24.2013.403.6128 - ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ORLANDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 252/260), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme

disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001608-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DOMINGOS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 120/128. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005647-46.2013.403.6128 - ANTONIO DUTRA MAIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO DUTRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 149/157. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006719-68.2013.403.6128 - EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDSON LUIZ DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/Dblicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 340/346), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Conforme informado pelo juízo deprecado, foi redesignada a audiência de oitiva de testemunhas, através da Carta Precatória n.º 0003319-72.2014.403.6108, do dia 04/02/2015 às 14h30, para o dia 09/06/2015, às 15h30, na 3ª Vara Federal de Bauru.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, considerando que a habilitação de fl. 361 refere-se aos quatro herdeiros qualificados às fls. 325/329, 332/336 e 342/357, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à exclusão do Sr. MANOEL FRAIONI, cônjuge da coerdeira VANDA SANTOS FRAIONI.Fl. 376: Peticiona a patrona da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.Observo que foi juntado aos autos o contrato de honorários firmado entre os autores e seu procurador.O requerimento encontra fundamento no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Considerando a ressalva contida na norma (salvo se este provar que já os pagou), deve ser juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias.Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, em respeito aos princípios da vedação de onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro) e da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), limito os honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, o destaque do patamar máximo de 20% (vinte por cento) do total devido à autora e ainda não pago por esta.No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque. Cumpra-se. No mais, considerando que a referida petição foi encaminhada via fac-símile, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o feito, acostando aos autos o documento original.Intimem-se.

0001098-14.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-15.2013.403.6142) HORACIO MIRANDA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

CAUTELAR INOMINADA

0000016-11.2015.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP283074 - LUCAS

FERNANDO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 506/507: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0001354-16.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 503vº. Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do r. despacho de fl. 182, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 10 (DEZ) DIAS.

0001082-34.2011.403.6314 - JOSEFA DE PAULA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Josefa de Paula, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por idade. Salienda a autora, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 11 de outubro de 2005, e, em 4 de fevereiro de 2011, auxílios-doença previdenciários, indeferidos nas oportunidades por não haver sido considerada incapacitada pela perícia médica administrativa. Diz, também, que é filiada ao RGPS, de acordo com os dados do CNIS, desde 14 de maio de 1984, ou seja, antes da Lei n.º 8.213/91, o que lhe assegura o direito de ver respeitada a regra de transição, aplicável à aposentadoria por idade, prevista no art. 142 da referida norma. Assim, se completou 60 anos em 2004, estava obrigada a cumprir, a título de carência, o período contributivo de 138 meses. No entanto, ao requerer, ao INSS, em 10 de fevereiro de 2005, a aposentadoria por idade, sua pretensão restou indeferida, na medida em que desconsiderados os períodos trabalhados de 5 de agosto de 1982 a 5 de janeiro de 1983 (Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool), de 24 de janeiro a 16 de fevereiro de 1983 (Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool), e de 31 de dezembro de 1985 a 10 de novembro de 1986 (Aurélio Nardini). Pede, assim, a contagem de tais interregnos, bem como a concessão da aposentadoria. Com a inicial, arrola duas testemunhas, e junta documentos. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite de alçada fixado normativamente para o JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta deste para processamento e julgamento da causa (v. folhas 55/58), com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva (v. folha 63). Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (v. folha 63). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, por não haver a autora respeitado o período de carência a tanto exigido, o indeferimento do benefício mostrou-se correto. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Deferi a produção de provas em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Determinei a juntada aos autos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição

emitido pela Dataprev. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais em audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Pronuncio a prescrição (quinquenal) do direito discutido no processo (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) no período anterior a 3 de março de 2006, em vista da data do ajuizamento da presente ação, 3 de março de 2011. Colho dos autos, às folhas 16, e 112, que, no caso, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela autora, ao INSS, em 10 de fevereiro de 2005 (DER), foi indeferido por não respeitar a interessada a carência mínima. Teria ela vertido apenas 123 contribuições ao RGPS. Observo, também, que os períodos laborais indicados pela autora à folha 6, devidamente anotados em sua CTPS, às folhas 20/46, deixaram de ser computados pelo INSS no montante total apurado à folha 112, já que não relacionados no CNIS, à folha 14. Por sua vez, em todos eles, teria trabalhado como empregada rural vinculada aos respectivos contratantes. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher - grifei. Provando a autora que completou 60 anos em 2004 (v. folha 11), e que antes do advento da Lei n.º 8.213/91, já estava filiada ao RGPS, deverá cumprir período contributivo de, no mínimo, 138 meses, para ter direito à aposentadoria pretendida. Por outro lado, na minha visão, não se mostra justificada a recusa administrativa em reconhecer os períodos trabalhados pela segurada, devidamente anotados em CTPS, pelo simples fato de os assentos não constarem do banco do CNIS. Nesse passo, anoto que a CTPS não apresenta irregularidades materiais que possam amparar a negativa do INSS, e, além disso, durante a audiência de instrução realizada nos autos, às folhas 107/112, os vínculos acabaram sendo confirmados pela prova testemunhal, harmônica e categórica nesse sentido. A autora, de fato, prestou serviços, naqueles períodos, aos empregadores. Contudo, não valem para o fim pretendido. Explico. Como assinalado anteriormente, todos eles são anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91, e se referem ao exercício de atividade rural pela segurada, como empregada desta natureza. Constato, da leitura do art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - grifei. Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: (...). 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, a e b, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada (grifei). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 3 de março de 2006, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de fevereiro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003772-17.2013.403.6136 - MARCOS EDUARDO CRIVELARI - INCAPAZ(SP272136 - LEOPOLDO

HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Marcos Eduardo Crivelari, menor representado pela mãe, e também por Cileide Fernandes, qualificados nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o óbito do segurado instituidor (filho), e do requerimento administrativo indeferido (companheira), de pensão por morte previdenciária. Salientam os autores, em apertada síntese, que são, respectivamente, filho menor e companheira de Marco Antônio Crivelari, e que, com o falecimento dele, ostentando eles a condição de dependentes previdenciários, possuem direito à pensão por morte. Com a inicial, arrolam 3 testemunhas e juntam documentos. Despachando a petição inicial, à folha 63, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de antecipação de tutela, posto ausentes, no caso, os requisitos legais autorizadores, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, quando da morte do instituidor do benefício, não mais mantinha ele a qualidade de segurado do RGPS, e, além disso, não haveria prova da condição de companheira de Cileide Fernandes. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Foi juntada aos autos cópia integral do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Interveio no processo o MPF. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora Cileide, bem como ouvi duas testemunhas, Paulo Sérgio de Souza, e Pedro Aliberti Neto. A requerimento dos autores, foi homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas por eles arroladas. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais, havendo o MPF opinado pela procedência do pedido veiculado na ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Buscam os autores, Marcos Eduardo Crivelari, e Cileide Fernandes, por meio da ação, a concessão, desde o óbito do apontado instituidor (filho), e do requerimento administrativo indeferido (companheira), de pensão por morte previdenciária. Dizem, em apertada síntese, que são, respectivamente, filho menor e companheira de Marco Antônio Crivelari, e que, com o falecimento dele, ostentando eles a condição de dependentes previdenciários, possuem direito à pensão por morte daí gerada. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isto porque, de um lado, quando da morte do apontado instituidor do benefício, não mais mantinha ele a qualidade de segurado do RGPS, e, de outro, Cileide Fernandes não teria feito prova da condição de dependente. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 27 de maio de 2003 - Marco Antônio Crivelari-, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo indeferido (DER), posto datado de 18 de abril de 2012 (v. folha 85). Anoto, nesse passo, que mesmo que o autor Marcos Eduardo Crivelari, filho do apontado instituidor da pensão por morte, seja menor, e contra ele não corra a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), isto em nada interfere no marco a partir do qual as parcelas da prestação devem ser reputadas devidas, estabelecido pela lei, necessariamente, com o requerimento administrativo. Note-se que a prescrição, na hipótese, levando em consideração tal fato, apenas não tem fluência a partir do pedido administrativo, não se mostrando capaz de retroagir ao momento do óbito do instituidor. Por outro lado, de acordo com as informações constantes dos autos do procedimento administrativo de benefício, às folhas 85/121, a concessão da pensão foi negada, pelo INSS, em primeiro lugar, pela não manutenção, pelo apontado instituidor, da condição de segurado vinculado ao RGPS. Prova a certidão de óbito de folha 91, que Marco Antônio Crivelari faleceu em 27 de maio de 2003. Acidentou-se quando cortava galhos de eucalipto na Fazenda Santana (v. folha 98 - ... ao derrubar um eucalipto com uma moto-serra, caiu um galho em cima da vítima; ...). Segundo os assentos constantes do CNIS, às folhas 109/110, seu último vínculo trabalhista se deu com a Edson Fachini - ME (v. CBO 49090 - de natureza urbana), no período de 2 de janeiro de 1996 a 30 de novembro de 1997. Assim, levando-se em consideração o art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91, aparentemente correta a decisão tomada pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ou seja, quando da morte, em 2003, não mais estava vinculado ao RGPS, condição esta necessária ao reconhecimento do direito à pensão (v. art. 102, caput, e, da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, a prova oral colhida em audiência (depoimento pessoal da autora Cileide, e testemunhos) atestaram que, no período anterior ao falecimento, e mesmo neste momento, já que decorrente de acidente em atividade, Marco Antônio Crivelari havia

passado a trabalhar, por conta própria, extraindo madeira em propriedades rurais da região. É inegável, portanto, que estava enquadrado, na forma do art. 11, inciso V, letra g, como contribuinte individual (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego), e, assim, obrigado ao recolhimento de contribuições sociais, por conta própria, para fins de manutenção da qualidade de segurado do RGPS (v. art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Correta, assim, a decisão indeferitória. E não é só. Como assinalado anteriormente, até novembro de 1997, Marco Antônio Crivelari possuiu filiação urbana ao RGPS, e, nos autos, posteriormente a este marco, não houve a produção de nenhum outro documento que atestasse sua condição de lavrador, a não ser, claro, os registros verificados após o falecimento, todos, seguramente, não contemporâneos ao avento previdenciário que, no caso concreto, dá causa ao pedido de benefício. Neste ponto, em última análise, a qualidade de lavrador do apontado instituidor estaria sendo feita, exclusivamente, por meio testemunhal, o que é terminantemente vedado pela lei (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91) e pelo entendimento pacificado sobre a matéria (v. Súmula STJ 149). Além disso, na medida em que o falecimento se verificou em 2003, e o requerimento de benefício é datado de 2012, resta evidente que, na hipótese discutida, os autores não dependiam economicamente do apontado instituidor do benefício. Diante desse quadro, mesmo que considerada provada nos autos a condição de filho e companheira do apontado instituidor do benefício, entendo que os autores não têm direito à pensão por morte, isto porque, de um lado, não mantida, por ele, quando do falecimento, a qualidade de segurado do RGPS, e, de outro, porque inegavelmente demonstrada a inexistência de dependência econômica em relação ao trabalhador. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive MPF). Catanduva, 23 de fevereiro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000132-35.2015.403.6136 - ALBER FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ALBER FERREIRA e ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio da qual, em síntese, pleiteiam (i) a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a empresa ré, com o consequente recálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, (ii) a limitação dos juros remuneratórios decorrentes do referido contrato ao percentual de 1,46 a.m., e, (iii) a condenação da ré ao impedimento de promover a inserção dos seus nomes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (a) se autorizar o depósito em juízo das quantias que os autores entendem devidas das prestações vencidas e não pagas, bem como das ainda vincendas, (b) se determinar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito SERASA, SCPC e CADIN caso a inclusão já tenha sido providenciada pela empresa ré, (c) se determinar o impedimento da ré de proceder à inclusão dos nomes dos autores no rol dos devedores mantidos pelos referidos serviços, caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito, e (d) se determinar a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto desta demanda, inclusive a realização de leilão extrajudicial. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de autorização para depósito em juízo das quantias que os autores entendem devidas das prestações vencidas e vincendas, esclareço que, no ponto, lhes falece interesse de agir, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No que toca aos demais pedidos, esclareço, a priori, que, para a sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige-se a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito dos autores que não vislumbro. Com efeito, em sede de

cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações dos autores, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, vez que, até o momento, não restou devidamente comprovada a aludida inclusão em nenhum cadastro de nenhum órgão nem de nenhuma empresa que desempenhe tal função. Nesse sentido, aliás, não há nos autos uma prova sequer que me permita verificar a ocorrência de qualquer negativação dos nomes das partes levada a efeito a rogo da CEF. No mais, quanto ao pedido dos autores de se determinar o impedimento da ré de proceder a eventual inclusão dos seus nomes junto a SERASA, ao SCPC, ao CADIN ou a qualquer outro serviço protetivo dessa natureza, bem como, quanto ao pedido de se determinar a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto desta demanda, inclusive a realização de leilão extrajudicial, anoto que ambos, por envolverem situações meramente hipotéticas, não comportam análise, na medida em que inúmeras são as causas fáticas que poderiam dar azo tanto à mencionada inclusão, quanto ao referido procedimento executivo acarretador da perda do bem. Além disso, malgrado tenham os autores apresentado parecer técnico contábil que, em tese, poderia embasar os seus pedidos e justificar a concessão da medida pleiteada, entendo que, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não pode ela, neste instante, amparar eventual antecipação. Penso, também, que, sem a realização da devida conferência dos cálculos apresentados, bem como, sem a verificação contábil acerca da adequação daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela instituição ré e pago pelos autores, é temerária a concessão da antecipação de qualquer dos pedidos formulados. Assim, na minha visão, não estando comprovada a verossimilhança do direito alegado pelos autores na exordial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, havendo necessidade de se realizar instrução probatória. Paralelamente a isso, como se não bastasse a inexistência da verossimilhança das alegações dos autores, também não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação (somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial). E isto porque, em caso de procedência do pedido para se reconhecer a irregularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a quantia indevidamente paga pelos autores lhes será restituída com a devida correção, de modo que o suposto dano não se efetivará. No ponto, particularmente penso ser desarrazoado o risco suscitado pelos autores de ter seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito em virtude do não pagamento das quantias cobradas mensalmente pela CEF por conta do contrato de mútuo que celebraram. E isso porque, considerando que a amortização da quantia contratada entre as partes segue o sistema de amortização constante - SAC -, por meio do qual o pagamento da dívida é feito em parcelas de amortizações iguais, com prestações e juros decrescentes, é evidente que, com o passar do tempo, as quantias mensais pagas pelos autores vão diminuindo, e não aumentando, de sorte que, na minha visão, não há qualquer risco de incapacidade de pagamento das quantias contratadas, já que, desde a assinatura do contrato em questão, aos autores foi dado saber que o valor máximo dos encargos mensais que teriam que pagar durante o período de amortização do empréstimo não seria superior, em momento algum, a R\$ 1.911,35 (um mil novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao primeiro deles. Ora, tendo o instrumento da avença sido rubricado em todas as suas folhas e assinado ao final, evidentemente que os autores concordaram com o seu teor e com o valor em questão nele constante, não podendo, agora, sem qualquer razão aparente, considerá-lo prejudicial! Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a ré e se a intime para, no prazo da contestação, informar se tem interesse na tentativa de conciliação. Cópia desta decisão servirá como (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Nelson Correia Junior e outro DESPACHO-MANDADO Fls. 305/309. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado dos acusados para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto, no

prazo legal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal que negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 111/113, requirite-se o pagamento, no valor máximo da tabela, conforme determinado às fls. 89/90 .Cumpra-se.

0000508-68.2013.403.6143 - GENY SCARMANHA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que às fls. 79 foi certificado o trânsito em julgado sem que houvesse a intimação do INSS daquela r. decisão, motivo pelo qual, declaro NULA a certidão lançada.II. Fls. 84: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a sentença (fls. 70/71).V. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VII. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).VIII. Em termos a representação processual, intime-se o INSS da sentença de fls. 70/71.Int.

0000880-17.2013.403.6143 - CLAUDINEI DONIZETE CORREA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, por CLAUDINEI DONIZETE CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0000884-54.2013.403.6143 - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 9h40 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001017-96.2013.403.6143 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Considerando a certidão de óbito (fls. 95) acostada nos autos, suspendo o presente feito a partir da contestação. No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Em termos, DEFIRO a Habilitação dos sucessores ANGELA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, ANGÉLICA CRISTINA CANDIDO e SÉRGIO LUIZ CÂNDIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo. Designo para realização de perícia indireta o médico perito Nestor Colletes Truíte Júnior. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Int.

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 9h20 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001918-64.2013.403.6143 - CLODOALDO ALVES DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 12h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por

meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 12h40 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002393-20.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/07/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 80/2015 Folha(s) : 208 Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/71). Parte autora apresentou réplica (fls. 76/98). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 105/107). Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de ausência de requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar para determinar o quanto decidido no RE n. 631.240, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a grau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir

de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 22). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 105/107), verifica-se que a parte autora vive com seu marido e divide a casa com sua filha, o genro e a neta de 15 anos de idade. Seu marido recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Por seu turno, sua filha recebe salário no valor do patamar mínimo e seu genro auferiu renda pouco superior ao valor do salário mínimo, salários que somados e divididos pelos cinco membros do núcleo familiar não atinge metade do valor do salário mínimo de renda per capita. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício

assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 13/06/2012, visto que não houve requerimento na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO, inscrita no CPF/MF sob nº 343.806.938-56; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 13.06.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de folhas 136/139: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 82/2015 Folha(s) : 216 Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/09/1974 a 16/06/1981; de 03/05/1982 a 16/03/1988 e de 01/09/1988 a 07/02/1991, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/10/2009). Deferida a gratuidade (fl. 116). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 122/128). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, torno sem efeito o despacho de fl. 134 e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do la-bor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. RE-PRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Ci-vil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previden-ciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON-TRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, auto-rizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi cria-do pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descarac-terizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguin-tes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de prote-ção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as rela-tivas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente ju-risprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, funda-mentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previ-denciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do traba-lhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de de-zembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especi-al em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ati-vidade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdên-cia e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra cons-titucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o dis-posto nos arts. 57 e 58

da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na re-dação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigora o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos períodos de 12/09/1974 a 16/06/1981 e de 03/05/1982 a 16/03/1988 (TRW Automotivo LTDA), não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que os formulários trazidos (fls. 50/51) estão desacompanhados do laudo pericial, documento essencial para a caracterização da insalubridade do agente ruído. Em relação ao lapso de 01/09/1988 a 07/02/1991 (Lazinho Transportes LTDA), igualmente não é possível acolher o pleito de insalubridade, vez que o formulário de fls. 52/53 encontra-se irregular, já que foi emitido pela internet em 30/09/2005 e datado de 30/12/2003. O enquadramento por categoria profissional também não é possível, já que a função descrita no citado documento (ajudante de motorista) diverge da consignada em CTPS (ajudante). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos e 03 meses até a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/10/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003318-16.2013.403.6143 - DANILO GONCALVES X SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP213288 -

PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 11h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Em casos de nova ausência da parte autora à perícia designada, venham-me os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0003722-67.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO SARTI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Int.

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se os honorários periciais, no valor máximo da tabela, nos termos da determinação de fls. 45/45v. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005986-57.2013.403.6143 - ROBERTO AUGUSTINHO DOMINGOS(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 40/59, conforme despacho de fls. 60.

0007508-22.2013.403.6143 - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 11h20 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007570-62.2013.403.6143 - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 118/128. Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 11h40 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Intime-se PESSOALMENTE a parte autora com Aviso de Recebimento, para que compareça à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto,

cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 9h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Intime-se PESSOALMENTE a parte autora com Aviso de Recebimento, para que compareça à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, CITE-SE o INSS e intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0015642-38.2013.403.6143 - GILBERTO DE DEUS ALMEIDA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 10h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0019192-41.2013.403.6143 - JORGE PAMPLONA DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 12h20 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000289-21.2014.403.6143 - MARIA DA GUIA ARAUJO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento do benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez.Fls. 48: Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em valor que não excede o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0000291-88.2014.403.6143 - SERGIO MAGGIONI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renda mensal (R\$ 1.396,27) e a data da cessação do benefício (DCB de 23/10/2013), acrescido de 12 prestações vicendas, observa-se que sua somatória não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos.Em face do exposto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 20.944,04. Indefiro, portanto, a retificação feita pelo advogado às fls. 37.Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001805-76.2014.403.6143 - JULIA ANTONIETTA SIMOES FELGAR(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003451-24.2014.403.6143 - IDALINA ZANETI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual ocorreu o trânsito em julgado da decisão final.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0003771-74.2014.403.6143 - JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 10h40 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003989-05.2014.403.6143 - DOUGLAS HENRIQUE BENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeio a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta)

dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-07.2013.403.6143 - JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAULO VENTURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 115/119 dos autos.

0001164-25.2013.403.6143 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de fls. 81/81v. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, observa-se que embora a decisão de fls. 74/75 determinar o restabelecimento do benefício, o mesmo já havia ocorrido na esfera administrativa e conseqüentemente não existe valores para serem executados a título de principal e portanto, a execução da sentença esta adstrita aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, ratifico o trânsito em julgado (fl.80). Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Intimem-se as partes.

0001877-97.2013.403.6143 - SALOMO ROSA DE ANDRADE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 423/445 dos autos.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA LEONEL ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 109/112: Nos termos da r. decisão de fls. 108, tendo em vista a discordância com os valores apresentados pelo INSS, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-B do CPC, para os fins de citação da autarquia federal nos termos do Artigo 730 do CPC. II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0005453-98.2013.403.6143 - CLEUSA CARNEIRO DE MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CARNEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 97, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 99/111 dos autos.

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0006472-42.2013.403.6143 - ELIAS ROCHA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 242, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 246/253 dos autos.

0010928-35.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Analisando os documentos de fls. 176/182, observo que MARISTELLA CRISTINA RODRIGUES e MARYELLEN LETÍCIA RODRIGUES, filhas do de cujus, demonstraram a condição de dependentes previdenciárias da parte autora, porém, não estão regularmente representadas nos autos.II. Nestes termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização eda representação processual de ambas nos autos.III. Em termos, fica deferida a habilitação de MARISTELLA CRISTINA RODRIGUES e MARYELLEN LETÍCIA RODRIGUES.IV. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 162/167 dos autos e em seguida, dê-se cumprimento à resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.V. não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem para transmissão.Int.

0010933-57.2013.403.6143 - LUCIA MAIA DIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MAIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0011696-58.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BENETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 192, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do INSS apresentado às fls. 195/198 dos autos.

0001747-73.2014.403.6143 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado (fls. 162), na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002237-95.2014.403.6143 - VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista que a denominada Execução Invertida não é uma obrigação legal imposta ao INSS, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-12.2013.403.6143 - MIRACI RAIMUNDO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora das doenças elenca-das na peça vestibular às fls. 04/06, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/155). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 160/165-v) e juntou documentos (fls. 166/170). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 171/178). Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial (fls. 182/188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade

para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita.3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente.4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.(TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007).Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso ConcretoNo caso dos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois possuiu vínculos empregatícios de 03/01/1983 a 05/2013 e benefício de auxílio-

doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 28/02/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário, que se deu em 05/07/2011. De fato, consta do laudo pericial (fls. 171/178) que a parte autora, em razão de acidente sofrido quando jogava futebol, ocorreu rotura do tendão de Aquiles do tornozelo direito, tendo si-do submetido à cirurgia. Porém, ficou como sequela definitiva hipotrofia do membro inferior direito, a qual ocasiona dor. Dessa forma, esclareceu o expert que o autor, em função da sequela consolidada, apresenta redução da capacidade laborativa, porém, esta não gera incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Assim, é correto supor que o perito ao atestar redução da capacidade laborativa teve como referência a função de gerente de produção (fls. 171 e 174). De pronto, conclui-se ser indevida a concessão de apo-sentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 173), que a con-solidação das lesões ocorreu em junho de 2011. Ademais, não há que se falar em reabilitação profissional visto que o perito não atestou incapacidade laborativa para o exercício de sua função habitual e também o autor retornou ao seu trabalho após o acidente conforme vislumbro dos extratos do CNIS juntado aos autos às fls. 168/169 e da cópia da CTPS encartada à fl. 74. Assim sendo, considerando que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor decorrente de sequelas já consolidadas de acidente por este sofrido, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente. O benefício é devido desde 05/07/2011, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Miraci Raimundo Andrade, inscrito no CPF sob o nº 069.471.558-19; Espécie de benefício: Auxílio-Acidente; Data do Início do Benefício (DIB): 05.07.2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a pagar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora sofrer com inúmeras lesões nas costas, doença bronco-pulmonar obstrutiva crônica, além de transtornos de ordem psíquica (fl. 03/04 e 38/39), impedindo-a de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/62) e juntou documentos (fls. 63/72). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 85/88). Foi facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 89 e 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA** INSS arguiu em preliminar de contestação a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido ora em exame, cujo paradigma seria o processo número 320.01.2010.021566-2, ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira (fl. 60). No entanto, verifica-se às fls. 48/52 que tal demanda fora distribuída aos 23.11.2010, ao passo que esta causa respalda-se em fato ocorrido em setembro de 2012, que inclusive foi objeto de requerimento administrativo perante o INSS (fl. 56). Logo, não há identidade total entre os elementos da ação que caracterize a coisa julgada, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. **Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade** Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a

aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto A parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, pela última vez, na competência 04/2012. Ela havia perdido a qualidade de segurada devido ao lapso de tempo decorrido entre 04/06/2009 a abril de 2012, o qual extrapola o período de graça. Contudo, por ter recolhido à Previdência como contribuinte individual por quatro competências seguidas sem solução de continuidade (fl. 69), valeu-se da regra contida no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê o cômputo das contribuições anteriores, motivo pelo qual preencheu a carência exigida para o benefício requerido (fl. 71). De outro lado, também restou demonstrada a presença da sua incapacidade total e temporária para exercício de atividades laborativas. Consta do laudo pericial (fls. 86/88) que a parte autora apresenta espondilolistese grau 2 com radiculopatia (M51.1 e M43), bem como doença pulmonar obstrutiva crônica (J45) (fl. 87), cuja incapacidade decorrente surgiu aos 06.08.2012 (fl. 87). Nada obstante isso, tendo em vista que a recuperação da capacidade laborativa está condicionada à realização de procedimento cirúrgico (fl. 87, item 6), o qual é faculdade do segurado (art. 101, caput, da Lei n. 8.213/91), entendo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, pois a inclusão desse benefício como pedido preferencial é suficiente para caracterizar sua vontade em não se submeter à cirurgia. Dessa forma, verifico que todos os requisitos legais para concessão do benefício mencionado estão plenamente demonstrados. Tendo em vista o seu indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se

reveste a atividade jurisdicional, justifica a concessão de tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do mencionado benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Francisco Nogueira Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.739.539-91; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (NB: 553.216.565-0); Data do Início do Benefício (DIB): 12.09.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas em decorrência de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 39: Restou demonstrado o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a perícia indireta realizada, consoante a r. decisão de fls. 41 que a manteve. IV. Fls. 76: Analisando os documentos de fls. 36/38, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0001118-36.2013.403.6143 - DANIELE CRISTINA SANTARATO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário da sentença de fls. 64/65, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002346-46.2013.403.6143 - ROBERTO DE JESUS CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior e posterior) do joelho, CID S83.5, conforme fl. 03, motivo que o impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do requerimento de antecipação de tutela (fl. 37). Houve recurso dessa decisão, no qual foi dado provimento para restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença (fls. 101/103). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/71) e juntou documentos (fls. 72/80). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 118/123). Faculdade às partes para manifestação acerca do laudo (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 55/65, porquanto o laudo pericial realizado pelo sr. perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o

trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em que pese o expert aduzir que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, explica que o grau de restrição é leve e que não a impede de exercer atividade profissional (fl. 122). Tal conclusão se coaduna com o fato de o requerente ter restrições exclusivas com corrida (fl. 120, itens 11 e 13), mas não para outros exercícios físicos. Analisando-se o histórico de ocupações registradas na carteira profissional, corrobora-se que houve labores diversos que exigem grande esforço físico sem necessidade de praticar corridas: trabalho rural, serviços gerais, ajudante geral, serviços diversos e ajudante de motorista (fls. 132/134). É por isso, aliás, que em outras passagens o perito afirma que o réu está apto para o trabalho (fl. 118/119, itens 4 e 7; fl. 120, itens 11, 12 e 13). Outrossim, está comprovado que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 62, caput, da Lei n. 8.213/91), posto que ele pode se dedicar a inúmeros outros ofícios, inclusive os por ele já praticados no passado, para trabalhar e auferir renda condignamente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão antecipatória de tutela. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data

da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Oficie-se à Agência de Previdência Social - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais de Piracicaba/SP para cessar o pagamento do benefício previdenciário à parte autora. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002351-68.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe pagar aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ela narra na petição inicial estar acometida com dores generalizadas, insônia, medo, choro, angústia e outros sintomas que caracterizam depressão, os quais a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/48) e juntou documentos (fls. 49/54). Em seguida, a autora replicou (fls. 56/58). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/81). Petição da autora com manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 87/89), requerendo tutela de urgência, a qual foi deferida e implementada (fl. 104). O INSS teceu considerações posteriormente sobre a prova pericial (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento

de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto O laudo pericial foi taxativo em concluir que a autora se encontra incapaz de forma parcial e definitiva para trabalhar em decorrência de hipertensão arterial, hipotireoidismo, fibromialgia e depressão (fl. 80, item 3). Foi assinalado, também, as atividades que a autora está impedida de exercer, como passar pano no chão, fazer limpeza doméstica e carregar objetos pesados (fl. 80). Contudo, a controvérsia gira em torno da data de surgimento da incapacidade, haja vista que o perito não pôde fixar tal momento no tempo. Isso é relevante para apurar se no momento da incapacidade a autora preenchia os requisitos de ser segurada e da carência legal. Pois bem. Há nos autos elementos de prova que permitem a aferição dessa data, levando-se em conta os atestados médicos de fls. 18/27. Analisando-se os documentos referidos, constata-se que o último atestado lavrado data de 05.08.2010, enquanto o primeiro foi lavrado em 25 de março do mesmo ano. Assim, entendo que o quadro clínico incapacitante foi completado em agosto de 2010, devendo essa data ser considerada como a do surgimento da incapacidade e também da DIB, haja vista que só após a reunião dessa documentação a parte postulou em juízo. Desse modo, em 05.08.2010 a requerente mantinha a qualidade de segurada perante a Previdência por conta do período de graça, bem como também reunia o número mínimo de 12 (doze) contribuições, pois contribuiu entre as competências 05/2009 e 03/2010, aplicando-se o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fl. 53). Por tudo isso, verifico que todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foram preenchidos, mormente porque se trata de pessoa atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pouca formação educacional (fl. 81) e que exerceu apenas trabalhos braçais (fls. 13 e 69/71), sendo bastante improvável que ela seja reabilitada e passe a exercer atividades que exijam mais esforço intelectual que físico. Face ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Maria Beatriz de Lima Pereira, inscrita no CPF sob o nº 062.814.798-82; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez (NB: 5400784840); Data do Início do Benefício (DIB): 05.08.2010; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas eventuais prestações recebidas em razão de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Comunique-se à APS-EADJ de Piracicaba/SP.P.R.I.

0002443-46.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 80: Restou demonstrado o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a designação da perícia (fls. 64). IV. Analisando os documentos de fls. 85/106, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência da regularização da habilitação no prazo determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0003005-55.2013.403.6143 - INES LUCIA DE ARAUJO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DAIANE LEANDRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Eduardo Eugênio Neto em 24/06/2011. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 14/12/2011 para plei-tear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fl. 18). Decisão de fls. 26 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação à filha do segurado recluso (fls. 50/54). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de

se-gurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 18/04/2011 (fl. 42). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 24/06/2011. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 16/17). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 13). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de abril de 2011, último mês de trabalho conforme CNIS de fl. 42, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.709,01, superando o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 24/06/2011, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento (24/06/2011), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGÊNIO, nascido aos 16/08/2010, filho de Eduardo Eugênio Neto e Daiane Leandro dos Santos; Espécie de benefício: auxílio-reclusão (NB 157.910.341-0); Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de

10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004596-52.2013.403.6143 - MOISES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Melhor analisando os autos, observo que se trata de ação para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, já transitada em julgado, consoante o v. acórdão de fls. 189/200 proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. II. Nestes termos, tendo em vista a remessa indevida a este Juízo, não se tratando da hipótese de declínio de competência, restitua-se os autos à Vara de Origem da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Int.

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da decisão do Tribunal Regional Federal que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito pelo Juízo de origem, com a citação das litisconsortes necessárias (Anna Claudia Vieira e Sheila Albert dos Reis), intime-se a parte autora para que promova a citação dos dependentes legais, no prazo de 30 dias. Int.

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ter sofrido acidente de trânsito e posteriormente acidente de trabalho que ocasionaram ferimentos levando à amputação de parte do pé direito, fratura do fêmur e amputação do polegar direito, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/93). Petição da autora de réplica (fls. 103/108). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 92/94). Parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 99/101). Perito prestou esclarecimentos (fls. 121/122). Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos periciais (fls. 129/130). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou

inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Da Fungibilidade dos Benefícios por IncapacidadeEm relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indeniza-ção, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redu-ção da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibili-dade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exi-ge do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma nature-za que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometi-do de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de ati-vidades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxí-lio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxí-lio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pe-dido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do ampa-ro nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita.3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente.4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.(TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007).Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da

extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto De fato, consta do laudo pericial (fls. 92/94) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade parcial e permanente. De pronto conclui-se ser indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, necessário salientar que o autor à fl. 100 alega ter sido inserido pelo INSS em processo de reabilitação pro-fissional. Porém, a parte autora não teria conseguido concluir o programa devido ao seu quadro de saúde que lhe causava muitas dores. Assim sendo, considerando que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor decorrente de sequelas já consolidadas de acidentes por este sofrido, que no laudo pericial foi constatada sua incapacidade parcial e permanente e que foi oportunizado ao autor participar de programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, não tendo sido concluído porque o autor não teria suportado as dores que sentiu, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente. O benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem

reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Clayton Roberto Honorio, inscrito no CPF sob o nº 254.969.038-90; Espécie de benefício: Auxílio-Acidente; Data do Início do Benefício (DIB): dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Outrossim, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 135) para reimplantar o benefício de auxílio-doença NB: 31/516.152.415-0 e determino que seja expedido ofício ao INSS para cancelamento do referido benefício e implantação do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0006498-40.2013.403.6143 - TEODORO JOSE FERREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 185/193: tendo em vista os documentos apresentados e a comprovação de ser a cônjuge sobrevivente MARIA ZELINA MOREIRA FERREIRA habilitada à pensão por morte (fls. 191/192), em termos a habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual no polo ativo da demanda. II. Após, cumpra-se a decisão de fls. 179, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe pagar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O requerente alega sofrer com espondilointerostose, retificação da lordose cervical, discopatia degenerativa cervical difusa e abaulamentos disciais, além de outras enfermidades da mesma natureza (fls. 03/04), que conjuntamente o incapacitam para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o requerimento da tutela de urgência (fls. 37/38). Dessa decisão foi oposto recurso, no qual foi negado provimento pelo Tribunal (fls. 59/61). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/45). Foi facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 47/58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A

do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a in-capacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agrava-mento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, pa-rágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos bene-fícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposen-tadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoA parte autora comprovou pela documentação acos-tada aos autos (fls. 20/24) ser segurada perante a Previdência Social, bem como ter o número de contribuições mínimas (carência) para fazer jus aos benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).Assim, resta verificar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho. A esse respeito, consta do laudo pericial que o requerente padece de síndrome dolorosa crônica incapacitante (fl. 43, 5.1). Tal enfermidade, segundo o expert, representa incapacidade de ordem total e temporária (fl. 43, 5.2).Quanto à temporariedade, o perito consignou que o requerente pode readquirir a capacidade para o trabalho após trata-mento clínico de 12 (doze) meses (fl. 44. Item 6). Destarte, fixo a DCB para 12 (doze) meses a contar da data desta sentença, ressaltando-se que eventual pedido de prorrogação deverá ser deduzido no âmbito administrativo.Outrossim, tendo em vista que o requerente estava percebendo auxílio-doença até a cessação administrativa, bem como de que o perito não pôde fixar a data do início da incapacidade, presume-se que essa advém desde 2012 (fl. 21) de forma ininterrupta até o momento, motivo pelo qual a DIB é 15/03/2013 (fl. 22).Dessa forma, verifico que todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença estão plenamente demons-trados. Tendo em vista o seu indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a concessão de tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício referido em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes:Nome do beneficiário: Adelmo da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.195.668-01;Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 6000049254);Data do Início do Benefício (DIB): 15.03.2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Data de cessação do benefício (DCB): 12 (doze) meses a contar da data da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de da liquidação desta sentença, descontadas as eventuais prestações recebidas por tutela antecipada ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0008174-23.2013.403.6143 - VANILDE MULLER PAERO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0008655-83.2013.403.6143 - IZILDINHA DE JESUS GOBETTI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) social(ais) de fls. 116/120. Int.

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/10/1980 a 06/01/1987 e de 03/12/1998 a 31/01/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (07/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 76). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 78/84). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8.

Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a

possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAntes de adentrar na análise dos períodos pleiteados, esclareço que o lapso de 07/01/1988 a 02/12/1998 já foi considerado especial administrativamente (fl. 68), inexistindo interesse de agir quanto a essa questão. Quanto ao período de 01/10/1980 a 06/01/1987 (Lazinho Transportes LTDA) o PPP de fls. 37/39 consignou exposição a ruídos de 87 dB, acima dos limites legais (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB), devendo ser considerado insalubre.Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 31/01/2013 (Iochpe - Maxion S/A), o PPP de fls. 40/42 apontou ruídos acima dos limites legais (91,26 a 99 dB), sendo cabível o reconhecimento da especialidade (Dec. 2.172/97 - 90 dB, e item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 01 dia exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 01/10/1980 a 06/01/1987 e de 03/12/1998 a 31/12/2013, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ALBERTO PEREIRA MAGALHÃES, CPF 095.877.278-94;Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 162.230.916-0);Data do Início do Benefício (DIB): 07/02/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0019786-55.2013.403.6143 - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-05.2013.403.6143 - AVELINO BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AVELINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 179: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 159/160).V. Analisando os documentos de fls. 173/190, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VII. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PEDRO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, em face da irregularidade na procuração de fl. 11.Com a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 256, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução n. 168 do CJF.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000551-05.2013.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 158: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova o pedido de habilitação, nos termos do artigo 112 da LF 8213/91 (juntando aos autos a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora) e nos termos do artigo 13 do CPC.III. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.IV. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0000765-93.2013.403.6143 - BALTAZAR NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 197: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito da fase de conhecimento, fls.173.V. Analisando os documentos de fls. 194/205 e 210/218, determino a intimação da parte autora para que, no prazo 30 dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora e regularize a representação processual do cônjuge Rosa Maria Tesada Nunes, bem como providencie a juntada dos documentos pessoais da mesma.VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VII. A ausência de regularização da habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0001308-96.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 166/169: Em virtude que os valores da execução excederam 60 (sessenta) mínimos, a sentença prolatada nos autos sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal .Int.

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Verifica-se na consulta HISCREWEB, que ora determino a juntada, que o houve implantação do benefício e os valores ficaram a disposição do beneficiário, referentes às competências 03/14 a 06/2014, assim determino:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, reimplante o benefício concedido neste autos.Cópia deste despacho, servirá de ofício.2 - Intime-se a parte autora para regularizar junto ao INSS o cadastro do autor/beneficiário, a fim de viabilizar o levantamento dos referidos créditos.3 - Com a notícia da reimplantação, cumpra-se a determinação de fls. 99, remetendo-se os autos ao INSS, para confecção dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, a teor daquela r. decisão.Cumpra-se. Int.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 162: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 155/156).V. Analisando os documentos de fls. 159/188, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VII. A ausência da regularização da habilitação no prazo determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0004447-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Observo que às fls. 135 restou demonstrado o falecimento da parte autora, e que a fase de execução se encontra suspensa a partir da decisão de fl. 120 dos autos.III. Analisando os documentos de fls. 132/156, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora, nos termos do Artigo 112 da LF 8213/91.IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.V. A ausência da regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0004826-94.2013.403.6143 - TERESINHA TREVISAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 130: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Analisando os documentos de fls. 128/139, determino a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Fls. 92: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.III. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular

seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.IV. Observado o disposto no art. 265 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado da decisão(fls. 84).V. Analisando os documentos de fls. 91/101, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VII. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0006863-94.2013.403.6143 - REGINALDO LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao item III da r. decisão de fls. 131, juntando aos autos a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.II. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.III. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0007686-68.2013.403.6143 - MOISES APARECIDO BICAS X RITA DO CARMO OLIVEIRA BICAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES APARECIDO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 399: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC, III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a apresentação da conta de liquidação pela parte autora (fl. 329/363).IV. Analisando os documentos de fls. 397/400 e 404/409, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora, bem como apresente certidão de casamento atualizada do de cujus.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-65.2013.403.6143 - VITOR ZANATA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Diante da não oposição de embargos à execução pelo INSS (fls. 151), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual, expeçam-se as ordens de pagamento - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.II. Em termos, voltem para transmissão.III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002763-96.2013.403.6143 - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, cumpra-se fls. 287, expedindo-se as requisições de pagamento consoante o cálculo do executado de fls. 254 dos autos.

0002789-94.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO POMMER NICOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 169), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 160/162. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão.Int.

0002911-10.2013.403.6143 - MARIA CECILIA TOGNASCA BOLOGONESI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da localização da autora para a realização das perícias social e médica, intime-se a parte autora para informar seu real endereço, no prazo de 30 dias.Int.

0006405-77.2013.403.6143 - FLORIZA SCHNOOR LOMBARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-08.2013.403.6143 - LUIZ HUMBERTO DOMICIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 190: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.III. Após, não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Intimem-se.

0002492-87.2013.403.6143 - GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos nº 0002493720134036143 (fls. 171), EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento consoante a conta de liquidação de fls. 163 dos autos.II. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).III. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.Int.

0004420-73.2013.403.6143 - RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 101: O procedimento da execução invertida, utilizado para a execução dos créditos previdenciários, encontrava respaldo no art. 570 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.05, que previa que o devedor podia requerer ao Juiz que mandasse citar o credor a receber em Juízo o que lhe cabia. Com a novatio legis, a execução invertida deixou de ser uma obrigação que poderia ser imposta ao INSS. No caso, foi oportunizado a autarquia que apresentasse o cálculo de liquidação do julgado, tendo se limitado a informar que nada é devido ao autor da ação (fls. 95/99).II. Nestes termos, requeira o(a) interessado(a) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005201-95.2013.403.6143 - GERALDO GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor da certidão da serventia de fls. 223 informando sobre o encerramento do processo de Arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) interessado(s) juntem aos autos a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada a pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora, nos termos do artigo 112 da LF 8213/91.II. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.III. A ausência de regularização do pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra a autora que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/09/1986 a 15/01/2000 e de 09/05/2000 a 31/10/2003, com a concessão da Aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento (10/07/2013). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/58). A autora requereu a realização de prova pericial (fls. 60). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas pleiteadas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS

8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/09/1986 a 15/01/2000 e de 09/05/2000 a 31/10/2003, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.Para comprovação da especialidade, apresentou os formulários de fls. 30/33 e o laudo pericial de fls. 34/39, comprovando que havia ruídos acima de 90 dB no ambiente de trabalho. Assim, tais intervalos devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.No entanto, ainda que reconhecidos todos os intervalos pleiteados como laborados em condições especiais, emerge-se que a autora possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria, uma vez que atingiu apenas 26 anos de tempo de contribuição: Assim sendo, não procede, também, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Aparecida dos Santos Ramos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1986 a 15/01/2000 e de 09/05/2000 a 31/10/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0001382-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-65.2014.403.6134) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Trata-se de ação ordinária proposta por Regis Castello Gosmes e Cristian Fernando Pio em face da Caixa Econômica Federal, visando ao depósito judicial de parcelas referentes a contrato de mútuo firmado entre as partes.Atribuíram à causa o valor de R\$ 43.023,53 (quarenta e três mil, vinte e três reais e cinquenta e três

centavos). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.023,53) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ainda, tratando-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, a circunstância de a parte autora ter proposto ação cautelar preparatória a esta ação principal (nº 0000068-65.2014.403.6134) não tem o condão de deslocar a competência de ambos os processos para esta Vara Federal, sob pena de se deixar ao alvedrio do jurisdicionado escolher o Juízo em que pretende litigar, através do manejo de expediente preparatório. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal (o que não é o caso dos autos), uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perfilhado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETTE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONISETTE RISSO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria, mas no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede o enquadramento do período de 16/05/1988 a 19/01/2009, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 19/01/2009. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 112/134). O autor apresentou réplica às fls. 138/162. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno,

transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 16/05/1988 a 19/01/2009, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Atlas Copco Brasil Ltda.Para comprovação da especialidade, apresentou o PPP de fls. 97/101, comprovando a exposição a ruídos de 88,2 dB durante a jornada de trabalho. Assim, os períodos de 16/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/01/2009 devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, o intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser considerado comum, nos termos da fundamentação supra, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB.Dessa forma, reconhecidos os intervalos de 16/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/01/2009 como laborados em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 75/76) emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Assim, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo de revisão.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/01/2009, condenando o INSS a averbá-los e convertê-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, desde a data da citação (29/08/2014), incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002029-41.2014.403.6134 - GILBERTO PANSANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material r. sentença proferida a fls. 138/142.Alega, em síntese, que foi determinada a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria especial, mas no dispositivo da sentença constou aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: ... implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição..., leia-se: implantar o benefício de aposentadoria especial.P.R.I.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002393-13.2014.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação visando o pagamento dos atrasados referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de Mandado de Segurança. A Autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (fls. 41/49). No mérito, sustentou a existência de equívocos quanto aos cálculos elaborados pelo requerente, apresentando proposta de acordo. A proposta foi aceita pelo requerente às fls. 58. É o relatório. Decido. Inicialmente, enfrento a preliminar quanto à falta de interesse de agir, por se tratar de condição da ação. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, considerando o interesse de agir do requerente, e sua concordância quanto à proposta judicial apresentada pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 48, item 2). Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, depois do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 163/167. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível,

porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0002610-56.2014.403.6134 - OLAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do tempo comum não inscrito no CNIS, entre 25/08/1975 e 29/09/1975, e o enquadramento como especial dos intervalos de 03/05/1993 a 11/11/1993, 02/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 11/11/1995 e de 20/11/1995 a 27/11/2012, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 03/10/2013. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/158). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos entre 03/05/1993 e 11/11/1993, 02/05/1994 e 05/11/1994, 02/05/1995 e 11/11/1995 e de 20/11/1995 a 05/03/1997, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 111/116, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto ao período de 06/03/1997 a 27/11/2012. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado

adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de

ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não

contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 06/03/1997 a 27/11/2012, alegadamente laborado em condições insalubres na Usina Açucareira Ester S/A. Para isso, apresentou o formulário DIRBEN-8030 a fls. 98, documento que informa que havia exposição a ruídos abaixo de 90 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser considerado comum.Por outro lado, o período de 19/11/2003 a 25/10/2012 merece ser reconhecido como especial, por enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já que o formulário de fls. 98 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/106 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos.Em relação ao período comum pleiteado, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 69) gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período comum de 25/08/1975 a 29/09/1975 deve ser averbado.Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos acima, de 19/11/2003 a 25/10/2012 (data de assinatura do PPP) como exercido em condições especiais e de 25/08/1975 a 29/09/1975 como comum, e somando-se aos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 03/05/1993 a 11/11/1993, de 02/05/1994 a 05/11/1994, de 02/05/1995 a 11/11/1995 e de 20/11/1995 a 05/03/1997 (fls. 111/116), emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 04/12/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Olair Gonçalves dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 25/08/1975 a 29/09/1975 e como especial especial o período de 19/11/2003 a 25/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002720-55.2014.403.6134 - APARECIDO DONIZETE SPIRANDIO(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
APARECIDO DONIZETE SPIRANDIO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede o enquadramento dos períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977, 01/07/1977 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1983 e 06/03/1997 a 25/07/2006, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/171).É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana

exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito)

nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois. (STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977, de 01/07/1977 a 30/06/1981, de 01/08/1981 a 30/12/1983 e de 06/03/1997 a 25/07/2006, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto aos intervalos de 01/07/1976 a 22/06/1977, 01/07/1977 a 30/06/1981 e 01/08/1981 a 30/12/1983, o requerente apresentou formulários DSS-8030 às fls. 62/65 para comprovar que trabalhou como tecelão, nas empresas Antônio Casagrande & Cia Ltda., Trevisani Indústrias Têxteis Ltda. e Têxtil Jocel Ltda. Embora a função de tecelão não esteja expressamente elencada entre as categorias profissionais descritas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento como especial. Isso porque o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. AGRAVO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. A advogada que subscreveu os embargos de declaração não possui poder de representação judicial da parte autora, posto que em ocasião anterior havia substabelecido os poderes recebidos sem reservas. Destarte, ante a ausência de poder de representação, devem ser considerados inexistentes os embargos de declaração opostos. Precedentes. II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. III. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. IV. Devem ser consideradas especiais as atividades exercidas na função de tecelão, com operação habitual e permanente de máquinas teares, posto que é reconhecida a condição insalubre do labor junto às máquinas de produção de indústria de tecelagem. A documentação apresentada é suficiente para a caracterização da condição especial do labor exercido na condição de tecelão, tendo em vista que a legislação então vigente não exigia a produção de laudo pericial e consagrou um rol meramente exemplificativo de atividades insalubres. Precedentes. V. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo a que se nega provimento. (AC 00454877620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) Para o intervalo entre 06/03/1997 e 25/07/2006, em que

laborou na empresa Irmãos Pitoli & Cia Ltda, instruiu o autor seu pleito com PPP a fls. 30/31, documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 89,1 dB. Nos termos da legislação vigente, merece ser reconhecido como especial o apenas período de 19/11/2003 a 25/07/2006, por enquadramento nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, o período anterior a 18/11/2003 deve ser considerado comum, já que o nível de ruído detectado foi inferior a 90 dB. Reconhecidos os períodos de 01/07/1976 a 22/06/1977, de 01/07/1977 a 30/06/1981, de 01/08/1981 a 30/12/1983 e de 19/11/2003 a 25/07/2006, como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Assim, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo de revisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 01/07/1976 a 22/06/1977, 01/07/1977 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1983 e 19/11/2003 a 25/07/2006, condenando o INSS a averbá-los e convertê-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, desde a data da citação (04/12/2014), incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002787-20.2014.403.6134 - JUSELITA VICENTE FERREIRA ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JUSELITA VICENTE FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002788-05.2014.403.6134 - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 28/29 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o

direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002789-87.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS RUBINATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS RUBINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado no termo de prevenção a fls. 39 foi extinto sem resolução do mérito, consoante consulta no sistema processual. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002790-72.2014.403.6134 - TANIA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por TANIA CRISTINA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários

advocáticos, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002791-57.2014.403.6134 - MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 30 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002792-42.2014.403.6134 - EVA ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por EVA ZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002793-27.2014.403.6134 - OSEIAS DE OLIVEIRA BALLE(Sp228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ODEIAS DE OLIVEIRA BALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 37 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por

exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo:

199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002794-12.2014.403.6134 - DEUSDETE PEREIRA DE AZEVEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por DEUSDETE PEREIRA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Tadeu Pinto de Lima contra a UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA 80.11.4.070102-70, apontados perante o Primeiro Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (i) se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por força de lei, presunção de veracidade quanto à inadimplência, além de bastar para o manejo de execução fiscal; (ii) consubstancia verdadeira sanção política e materializa a prática de cobrança vexatória; (iii) é ilegal, pois os cartórios não são competentes para arrecadar tributos; (iv) é parcialmente inconstitucional, pois a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.767/12 versa também sobre crédito tributário, matéria esta reservada à lei complementar (CF/146, inciso III, b). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 32/33. A União, citada, ofertou contestação a fls. 35/43, defendendo, em suma, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Não assiste razão ao autor.Conforme asseverado na decisão de fls. 58/59, o protesto de CDA encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso

Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)A teor do acima expendido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. Deflui-se, assim, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Nesse contexto, importante frisar que o protesto de CDA não importa em delegação da posição de credor ou de uma das funções inerentes a tal status em favor do cartório. Cuida-se, em verdade, de um meio legalmente autorizado posto à disposição do legítimo sujeito ativo, que não se despoja de sua atividade de cobrar. Em arremate, assinalo que ainda que a CDA diga respeito à dívida tributária, o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997 - incluído pela Lei nº 12.767/12 - não ostenta essa mesma natureza, já que se limita a permitir a inclusão da CDA entre os títulos sujeitos a protesto, sem tangenciar institutos inerentes à tributação. Assim, não socorre à parte autora a suposta pecha de inconstitucionalidade por violação artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

0000192-14.2015.403.6134 - LUIZ BENEDITO DE ARRUDA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por LUIZ BENEDITO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 38 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei

8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0000248-47.2015.403.6134 - MARIA LASARA LEITE DE GODOY (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que há vedação legal para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de proventos e vantagens, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Ademais disso, não é possível vislumbrar, a esta altura, a demonstração de fatos ensejadores do perigo da demora que justifiquem o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-transporte requerido, mormente quando observada a proporção do valor de tal auxílio em relação à remuneração auferida pela autora. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sobre o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, depreendo que os contracheques apresentados pela requerente apontam remuneração líquida mensal de aproximadamente seis mil reais, e, assim, objetivamente, não se poderia dizer, em princípio, que não possui condições de arcar com as custas do processo. Há, sim, pelas peculiaridades dos autos, elementos para se dizer que a autora não é necessitada. Logo, a despeito do previsto no 1º, do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza, in casu, não pode se firmar. Mister se faz, portanto, no caso vertente, a demonstração pela requerente da alegada pobreza. A propósito, assim já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando mais ainda tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade alegada. Acórdão que, ao assim decidir, não ofendeu, diante da peculiaridade do caso, o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86. Recurso Ordinário improvido (STJ-RT 686/185). Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a alegada pobreza ou, então, recolha as custas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, já que se pretende o restabelecimento do auxílio-transporte desde julho de 2013 (fls. 03 e 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-28.2014.403.6134 - MARIA FLORA CAMARINI VIEIRA (SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA FLORA CAMARINI VIEIRA, pleiteia seja determinado ao impetrado que expeça a certidão de tempo de contribuição requerida na via administrativa. Em sede de informações, a autoridade impetrada acostou aos autos a certidão de tempo de contribuição vindicada, ressalvando que oficiou o Município de Valinhos solicitando esclarecimentos acerca do período de 25.01.1999 a 31.07.2013 (fls. 17/18 e 51). A impetrante pleiteou o cômputo do período supracitado (fl. 55). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, face a perda de interesse de agir (fls. 57/58). É relatório. Passo a decidir. Tendo sido expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. No tocante ao período de 25.01.1999 a 31.07.2013, a provocação da municipalidade a prestar esclarecimentos não desponta indevida, valendo lembrar, por oportuno, que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Por fim, ainda em relação ao intervalo acima citado, a própria autoridade impetrada consignou que com a resposta do Município a APS fará a devida revisão na Certidão (se assim se fizer exigido, pelas informações prestadas - fl. 18), não remanescendo interesse a ser tutelado na presente ação. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0003171-80.2014.403.6134 - JOSE DONIZETTI DIAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DONIZETTI DIAS em face do CHEFE DA AGENCIA

DA PREVIDENCIA DE SANTA BÁRBARA DOESTE, em que requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 4ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento. Antes de efetivada a citação, o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 85). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 141, que condenou o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência. A requerente informou em petição de fls. 148 que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-

41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO (SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Regis Castello Gomes e Cristian Fernando Pio em face da Caixa Econômica Federal, a qual foi vinculada ao processo nº 0001382-46.2014.403.6134. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal (o que não é o caso dos autos), uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perflhado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As

medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aqueles excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente.(CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00016443020134036134.Intimem-se.

0014656-14.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000697-39.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEVANIR CARLOS BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00006982420144036134.Intimem-se.

0000724-22.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000725-07.2014.403.6134.Intimem-se.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 147, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (dias).Após, voltem-se os autos conclusos.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual

serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002304-87.2014.403.6134 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA (SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000023-27.2015.403.6134 - APARECIDO DE LIMA CARDOSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000024-12.2015.403.6134 - DONIZETTI APARECIDO TOZIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal (00016296120134036134). Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000698-24.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR CARLOS

BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal (00006973920144036134).Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.51/111) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000725-07.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal (0000724-22.2014.403.6134).Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.56/103) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-41.2014.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença de fl. 93/94 ao impetrado.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença de fl. 92/93 ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram juntados aos autos após a publicação da decisão de fls. 338/339, publique-se novamente a referida decisão.Int.DECISÃO DE FLS. 338/339: Denoto que, conforme certidão de fl. 337, somente a Dr. Livia Morales Carniatto vem sendo intimada das decisões proferidas neste feito. Todavia, outros advogados, com procuração juntada aos autos, deveriam estar cadastrados nos sistema, pois atuam na defesa interesses diversos.Nesse passo, verifico que a Dra. Sandra Elena Fogale, não foi intimada da decisão que deferiu a habilitação de seus constituintes KELLY CRISTINA MORO BRIATO, KATIA REGINA MORO e KARINA APARECIDA MORO (fl. 298), tampouco da decisão que, posteriormente, excluiu-as do pólo ativo da presente ação (fl. 312).Da mesma forma, o Dr. João Batista Barbosa, advogado do falecido ALCEU BENEDITO MORO, autor da ação, não foi intimado da decisão determinou a expedição de req uisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 333).De outro giro, quanto ao pedido de expedição de requisitório sucumbencial apenas em nome da Dra. Livia Morales Carniatto , observo que outro advogado, no caso, o Dr. João Batista Barbosa atuou durante toda a fase de conhecimento, nada obstante a posterior atuação constante da mencionada causídica, inclusive em sede de embargos. De qualquer sorte, vislumbro consentâneo, antes de tudo, a oitiva do sobredito procurador. Ainda, em relação ao Dr. João Batista Barbosa, compulsando os autos, constato que seu requerimento de fl. 313, segundo o qual postula vista dos autos fora de cartório a fim de promover habilitação de crédito, não foi apreciado, o que se fará na presente decisão.Posto isso, determino o cadastro no sistema processual dos aludidos procuradores, bem como seja renovada a intimação das já referidas decisões, sem se olvidar desta, bem como defiro o pedido de vista formulado à fl. 313.Em remate, determino o cancelamento do requisitório referente aos honorários de sucumbência, devendo o procurador João Batista Barbosa se manifestar sobre o pleito final de fl. 336Quanto aos demais ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10

da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001540-38.2013.403.6134 - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 143. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002053-69.2014.403.6134 - CARINA DOS SANTOS X MARIA GENESSI DOS SANTOS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 650

EXECUCAO FISCAL

0000646-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEIRO ARAUJO INDUSTRIA TEXTIL LTDA- MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)
Fls. 174/175: Defiro. Intime-se o Administrador Judicial da massa falida executada para que apresente cópia do relatório final da falência e para que informe se houve abertura de inquérito para a apuração de crime falimentar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000113-35.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X NOVATEXTEIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Digam as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-03.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Considerando a resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, às fls. 183, que noticia a transferência dos valores pagos a título de condenação do Exequente em horários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 651

EXECUCAO FISCAL

0000671-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI)

Defiro o pedido de fls. 165. Dê-se vista dos autos a parte interessada para extração de cópias. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000725-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO DOMINGOS ANTONIO BOGGIO(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A parte executada, por meio da petição de fls. 321/324, pleiteia a exclusão do sócio do pólo passivo da demanda, alegando, em síntese, a existência de bem penhorável em nome da empresa devedora. A exequente manifestou-se às fls. 330/332, sustentando a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, houve a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, provada pelo documento de fls. 15. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). A parte executada não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de afastar a dissolução irregular da empresa ou que o sócio não tinha poderes de gerência. Quanto à existência de bens penhoráveis em nome da empresa, denota-se dos autos que, apesar de citada em 31/05/2004 (fls. 20), o imóvel foi oferecido em constrição apenas após a inclusão do sócio no pólo passivo, em 2008 (fls. 207/208). Assim sendo, indefiro o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo. Prosseguindo-se a execução, determino a lavratura do termo de penhora sobre o imóvel de fls. 313/316, intimando como depositária a Sra. Ellen Do Val Nehemy Siani, conforme indicado pela executada (fls. 288).

0000921-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LACREPACK PLUS EMBALAGENS LTDA ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Lacrepack Plus Embalagens Ltda em face da Fazenda Nacional, pretendendo ver reconhecida a inexistência de débitos. Apresentou certificado de regularidade do FGTS (fls. 98/99). A exequente manifestou-se pela improcedência da objeção oferecida (fls. 106/110). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à nulidade dos créditos executados. Aduz a executada que os créditos em cobrança já foram pagos, apresentando certificado de regularidade do FGTS. De outro giro, realizando análise da documentação apresentada pela excipiente, a exequente informou que a certidão apresentada comprova regularidade apenas perante o FGTS e que a presente execução fiscal versa sobre contribuições sociais devidas ao RGPS. Em face do quanto constatado nos autos, a alegação de pagamento formulada pela executada não restou provada de plano por prova pré-constituída. Na verdade, para verificar a alegação de pagamento é necessária instrução probatória ampla e irrestrita, incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva. Para tal mister, faz-se necessário o manejo de ação específica em que será permitido o efetivo contraditório e a ampla produção de provas (inclusive pericial), quais sejam, os embargos à execução fiscal. Portanto, tratando-se de questão de direito e de fato que enseja e necessita de abertura de instrução processual, incabível o deferimento da arguição formulada pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0001273-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado, intimando o executado para apresentar memória de cálculo dos honorários a que foi condenada a exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se a exequente para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002623-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 76/110, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade da execução por irregularidades na petição inicial. A exequente manifestou-se a fls. 122/125. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, pode o excipiente, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula na petição inicial da execução fiscal ou na Certidão de Dívida Ativa cobrada, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pelo excipiente mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. I. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.(...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese.(...)(TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA).Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002970-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0003885-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIAS PEDRO DE ALCANTARA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 33/40, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo e ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 52/58.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, a questão controversa é passível de conhecimento.No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Quanto à prescrição, alega a excipiente que esta começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria nos anos de 2006 e 2007. Tendo ocorrido a citação em agosto de 2012, teria ocorrido a prescrição.Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação.No caso em questão, constata-se pelos documentos de fls. 56/57 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 25/09/2006.Por consequência, admitindo-se a data de 25/09/2006 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 13/10/2009 e o despacho que ordenou a citação em 21/10/2009, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas.Frise-se que esta não é a via adequada para produção de provas, devendo eventuais controvérsias serem discutidas em sede de embargos.O que se conclui, dos argumentos esposados pelas partes, é que não se observa, neste momento, a ocorrência da prescrição para o ajuizamento do presente executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados ativos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

0004742-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXPAN - EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
A parte executada requereu às fls. 216/287 a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que ajuizou ação anulatória do débito, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (autos n.º 0005708-95.2012.403.6109). As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, já que o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN. 3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200300266083, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/10/2003 PG:00206 RNDJ VOL.:00049 PG:00115 ..DTPB:.)Por esse motivo, indefiro o requerimento da parte executada.Por sua vez, a parte exequente, por meio de petição de fls. 119/125, pleiteia a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435).No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelos documentos de fls. 98 e 117. A condição de sócio-gerente, por sua vez, foi provada pelo documento de fls. 123/124.Assim sendo, defiro a inclusão no pólo passivo dos sócios Henrique Todero (CPF 294.916.998-81) e Marcelo Todero (CPF 330.388.908-20), conforme documentos de fls. 121/122.Ao SEDI para as anotações de praxe.Após, citem-se os sócios ora incluídos.

0007946-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CONSTRUTORA LOUREIRA DA SILVA LTDA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
Fls: 350/366: Ante a concordância da exequente a fls. 368, intime-se a parte executada para que deposite em conta vinculada a estes autos o valor correspondente a R\$ 38.000,00.Após a comprovação do referido depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora, providenciando a Secretaria, com urgência, o necessário para o levantamento da construção que pesa sobre o imóvel de matrícula de nº 15.755.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 325.Intime-se a executada e o espólio de Álvaro Loureiro da Silva, ambos acerca da penhora e este último para querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Álvaro Loureiro da Silva no polo passivo da presente execução fiscal.Intime-se e cumpra-se.

0010256-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEMERSON PREARO ME
Defiro o pedido de fls. 64/65.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0013406-43.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)
Fls. 09/32 e 35: Primeiramente, intime-se a executada nos termos do despacho de fls. 34. Após o cumprimento do quanto determinado no referido despacho, lavre-se termo de penhora do imóvel descrito na matrícula de fls. 28/32. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa do seu diretor presidente, Sr. José Getúlio Thuler, a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, nomeando-o depositário do bem e cientificando-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da construção por meio do sistema ARISP.Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL
Para expedição de ofício requisitório/precatório, o nome do(a) exequente deve estar de acordo com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Intime-se a(o) exequente (Dra. Flávia Dias Pilato Tonini) para que,

no prazo de 10 dias, regularize a divergência entre o nome apresentado na petição de fls. 69 e o constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF à fl. 71. Sanada a divergência acima, expeça-se o competente ofício requisitório.

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001214-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-42.2013.403.6134) ANA PAULA FAGNOLI DA ROCHA COSTA(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004495-42.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal o pagamento da dívida (fls. 66, verso). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, dado o pagamento da dívida noticiado nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004495-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ENGOMAGEM DE FIOS TEXTEIS SANT ANA LTDA ME X ANA PAULA FAGNOLI DA ROCHA COSTA(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 66, verso). Julgo, pois, extinta as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0004494-57.2013.403.6134.

Expediente Nº 653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Eufonio Choquecallata Ancasi, Juan Pablo Acarapi e Elisa Viza Veliz Atahuichy, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 1.418. Mantenho, contudo, a audiência designada para o dia 19 de março de 2015, para oitiva das testemunhas de defesa. Considerando que há também testemunhas indicadas pelas defesas que residem em outros municípios, expeça a Secretaria as cartas precatórias que se façam necessárias. Quanto às alegações do MPF sobre o pedido de quebra de sigilo bancário do réu Narciso (fls. 1.418/1.419), intimem-se os acusados, para ciência e manifestação, em 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 269

ACAO CIVIL PUBLICA

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 303/304, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal nos autos em apenso (fls. 303/304), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, bem informando se insiste na produção da prova requerida nos autos, sob pena de preclusão. Com a manifestação, dê-se vista ao IBAMA, e em seguida ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, bem como especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como arrolando eventuais testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000084-94.2010.403.6316 - NEIDE MARIA CASELATTI - INCAPAZ X JULYANNE DA COSTA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA MARQUES

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição à Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em razão da necessidade de expedição de editais para citação da corré, posto que se encontrava, à época, em local incerto e não sabido. Verifica-se que no curso do processo, em razão do falecimento da corré, restou cessada a causa justificadora da remessa dos autos àquela Subseção, sendo de rigor a tramitação do feito em seu Juízo originário. Nestes termos, observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa na distribuição dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

0001573-19.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor da manifestação de fl. 281, e verso, determino o desentranhamento do ofício de fls. 268/270, do despacho de fl. 271, dos alvarás judiciais expedidos às fls. 272/273, da manifestação e documentos de fls. 274/278, mediante a substituição por cópias na mesma posição, bem como da juntada aos autos 0002564-

92.2013.403.6137, posto que a ele pertencentes.No mais, tendo em vista se tratar de erro material, determino a anulação da sentença prolatada a fl. 279, e verso, procedendo-se as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado a fl. 266.Intimem-se e cumpra-se.Informação de secretaria de fl. 288.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas a manifestarem-se nos termos do despacho de fl. 266, segundo parágrafo. Nada mais.

0002734-64.2013.403.6137 - ADELMO CESAR GUIMARAES VERGUEIRO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, ficando o autor(a) e/ou procurador(a) intimado(a) a comparecer(em) na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do(s) respectivo(s). Nada mais.

0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 164/166, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 168).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8, inciso XVIII da Resolução CJF n. 168 de 05/12/2011, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções.Após, requisitem-se os pagamentos conforme conta de liquidação apresentada às fls. 164/166, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento nos autos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Esclarecimentos acerca de documentos devem ser feitos por escrito nos momentos processuais oportunos, sendo desnecessário designar audiência de instrução para tal finalidade (art. 330, I, CPC).Indeíro o pedido de fl. 226 quando à produção de prova oral.Indeíro a produção de prova testemunhal das fls. 227/228.Manifestem-se as partes apresentando, caso queiram, as considerações finais.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000365-45.2013.403.6316 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, originalmente ajuizada pelo rito sumaríssimo (JEF), por WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSS.Em apertada síntese, narra a parte autora que após sete anos da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, deu início a processo administrativo de revisão, em razão de uma denúncia anônima de ocorrência de fraude no processo concessório. A referida denúncia, carreada à fl. 64/65 das provas, noticia que o segurado teria requerido o seu benefício em APS distinta da do município em que residia, o que teria feito com o intuito de fraudar 07 (sete) anos de tempo não trabalhado; narra o noticiante que caso o benefício tivesse sido requerido na APS do município em que residia, a fraude seria facilmente descoberta, já que a parte autora era homem público (vice-prefeito da municipalidade). Após trâmite do processo revisório, a autarquia concluiu que o período laborado pela parte autora junto à CESP teria sido contado indevidamente como tempo especial; com a retirada do acréscimo de tempo de serviço, o demandante não implementava o tempo de contribuição necessário à jubilação na DER originária, pelo que o benefício foi cessado (fls. 73 e 105 das provas). O demandante recorreu administrativamente daquela decisão, impugnação à qual foi atribuído efeito suspensivo; entretanto, com o esgotamento da via administrativa, o INSS findou por manter a decisão que revisou o ato concessório.Diante disso, a autarquia lhe enviou ofício de cobrança (fl. 260 das provas), instando o segurado a devolver ao Erário a quantia de R\$ 409.999,19, valor este atualizado para 17/10/2012 (fl. 267 das provas). Assim, o segurado ajuizou a presente demanda objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a manutenção do enquadramento do período trabalhado na CESP como especial e, por conseguinte, o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 108.653.172-5. A tutela antecipada restou indeferida pelo magistrado à época. Em consulta ao sistema Plenus, constata-se que o demandante conseguiu se

jubilar por tempo de contribuição em data posterior ao ajuizamento da ação (NB 1448421710, com DIB em 22/10/2013), provavelmente quando tornou a implementar o tempo de contribuição mínimo. Inobstante regularmente citado, o INSS não apresentou resposta nestes autos. Por fim, proferiu-se decisão retificando ex officio o valor da causa para R\$ 409.999,00, declinando da competência para julgamento em favor da Vara Federal desta Subseção, já que o benefício econômico almejado pelo segurado abrangia, ainda que implicitamente, a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pela autarquia. É o relatório do necessário. Decide-se. .PA 010 DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 23 das provas). .PA 010 DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA Embora o réu não tenha contestado o feito, os fatos alegados pela parte autora não podem ser imputados como verdadeiros, já que não se operam os efeitos materiais da revelia em face do INSS por se tratar de pessoa jurídica de direito público, uma vez que seus bens e direitos são indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). .PA 010 REGISTRO REFERENTE À NUMERAÇÃO DAS FOLHAS Em se tratando de processo digital posteriormente materializado (em razão do declínio da competência para a Vara Federal comum, na qual inexistia sistema virtual de tramitação), registre-se que as folhas mencionadas na presente sentença (fls. ... das provas) referem-se à numeração que se visualiza no canto inferior direito das páginas. .PA 010 NO MÉRITO .PA 010 DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO Antes de se adentrar no mérito do período especial em questão, deve-se avaliar primeiramente se o INSS poderia ter levado a cabo o procedimento revisional que culminou com a cessação do benefício. Nessa toada, adianto que não assiste razão à parte autora quando alega que o procedimento de revisão INSS representou aplicação retroativa de Portaria ou Instrução Normativa; também não se vislumbra violação ao direito adquirido e nem ao ato jurídico perfeito. Explica-se. Primeiramente, é bom rememorar que atos normativos infralegais (v.g., decretos, portarias e instruções normativas) não tem o condão de inovar de forma primária no ordenamento jurídico; assim, não estabelecem Direito novo, seja para restringir ou para ampliar direitos, servindo precipuamente para minudenciar os comandos legais, tudo com o escopo de conferir tratamento uniforme aos administrados perante o Poder Público (CF/88, art. 84, IV). Nessa perspectiva, se a lei permaneceu inalterada e os atos normativos infralegais é que foram alterados, o que ocorreu foi a mera adequação destes diplomas explicitadores ao comando legal vigente em decorrência da modificação de interpretação da Administração, e não alteração no Direito objetivo, que permaneceu o mesmo. Pode-se concluir, assim, que a proteção do ato jurídico perfeito deve ter sempre por referencial a lei, e não atos normativos infralegais, já que estes não são aptos a conferir direitos subjetivos a quem quer que seja; assim, se a lei permaneceu inalterada e a modificação ficou restrita ao ato normativo infralegal, que passou a dispor em sentido contrário ao anterior, não se está diante de uma modificação no direito posto (a qual, aí sim, não poderia retroagir sob pena de violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido), e sim de ilegalidade do ato normativo infralegal anterior, já que dispunha em sentido contrário à lei que pretendia regulamentar. Em outras palavras, é lícito à Administração alterar sua interpretação de um ato normativo primário (lei), podendo tal situação desaguar na constatação de que o ato administrativo praticado anteriormente se encontra eivado de ilegalidade, uma vez que, embora praticado em consonância com a norma infralegal vigente à época, contrariava a fonte primária do Direito (a lei), o que exigiu, inclusive, a modificação da norma infralegal para corrigir a ilegalidade de que padecia. Nessas situações, como visto, está-se diante de ato que, embora praticado de acordo com ato normativo infralegal vigente à época, pode ser reputado ilegal. Cabe, assim, trazer à baila dois enunciados sumulares do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 346 STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) Em se tratando de ato administrativo vinculado, não há que se falar em revogação por motivo de conveniência e oportunidade; releva, assim, apenas a primeira parte da supracitada súmula 473 do STF. Como se vê, em ambos os enunciados sumulares resta cristalizado o entendimento que a Administração, dotada que é do poder de autotutela, pode (leia-se deve) rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, sendo inviável a alegação de direito adquirido, já que deles não se originam direitos. Assim, ainda que a ilegalidade tenha sido causada pela própria Administração (que interpretou erroneamente a lei em momento anterior, inclusive editando regulamento / portaria / instrução normativa), o fato é que se tais atos foram contrários à lei, devem ser revistos pela própria Administração; e consoante afirma o próprio Supremo Tribunal Federal por meio de duas Súmulas, não é possível invocar a proteção do direito adquirido em face de atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Contudo, é óbvio que se deve proteger a boa-fé e a segurança jurídica do Administrado em relação aos atos normativos infralegais e, também, em relação aos atos praticados em conformidade com tais atos; contudo, há no próprio ordenamento jurídico mecanismos de proteção que são aplicáveis em casos como estes. É que atualmente não se concebe que o poder de revisão da Administração, mesmo diante de atos ilegais, possa ser exercido a qualquer tempo; com o advento de Leis que instituíram prazos decadenciais para a revisão de atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis aos Administrados (tais como a Lei 9.784/99, de cunho geral, e a Lei 10.839/04, que incluiu o art. 103-A na Lei 8.213/91, especificamente para os atos administrativos previdenciários), tem-se que restou afastada a indefinição temporal das referidas súmulas (STF, MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.4.07). Em outras palavras, após o transcurso do referido prazo decadencial sem que ocorra o desfazimento

do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. (STJ, MS 19.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Resta convalidado, assim, o ato administrativo ilegal por força do transcurso do prazo decadencial, sob pena de grave insegurança jurídica. Na seara previdenciária, tem-se que o prazo para o INSS revisar os benefícios previdenciários é sempre de 10 (dez) anos, pois antes do prazo decadencial quinquenal geral inaugurado pela Lei 9.784/99 se consumir houve sua ampliação para 10 (dez) anos por força da Medida Provisória nº 139 de 21/11/2003. Assim, para os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99, o prazo será então 10 anos contados de sua vigência (01/02/1999). Nesse sentido é a jurisprudência tranquila dos tribunais: (...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (...) (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) E também: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. (...). V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). VI - In casu, demonstrado que o recebimento em duplicidade da pensão por morte teve por termo a quo o ano de 1985 (em data não especificada), com início do processo administrativo de revisão em 07.06.2006, conclui-se por não consumado o prazo de decadência de dez anos, contado desde 01.02.1999, de que dispunha o INSS para cancelar o benefício previdenciário pago indevidamente. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reexaminado o agravo legal autárquico, dar-lhe provimento, a fim de denegar a ordem. (AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, considerando se tratar de benefício com DIB em 13/04/1998, tem-se que o início do prazo decadencial se deu em 01/02/1999 (vigência da Lei 9784/99); já a notificação do segurado do ato de revisão ocorreu em 23/02/2006 (fl. 108 das provas). Considerando que entre os dois marcos temporais não houve o transcurso de lapso superior a dez anos, não há que se falar em decadência do direito de revisão, não havendo óbice, assim, para que o benefício fosse revisto. Assim, superada essa questão, deve-se avançar para a análise do mérito do ato revisional. .PA 010 DO PERÍODO ESPECIAL Primeiramente, registre-se que a despeito do processo de revisão ter sido desencadeado por uma denúncia anônima de que o segurado teria fraudado 7 anos de contribuição perante a CESP (Companhia Energética de São Paulo), o fato é que não restou provado nos autos qualquer irregularidade quanto à existência do vínculo em questão. Bem verdade, o próprio INSS admitiu, ao final do processo de revisão, a existência do labor neste interregno, apenas descaracterizando-o como tempo de serviço especial. Com efeito, os documentos carreados nos autos, tais como as cópias da CTPS, sem rasuras, respeitando a ordem cronológica dos vínculos e acompanhada de todas as anotações complementares pertinentes (alterações salariais e férias), militam em favor da veracidade do vínculo em questão; aliás, sequer há notícia nos autos administrativos de que as contribuições previdenciárias do período não tenham sido recolhidas tempestivamente (o que, ainda que assim fosse, não prejudicaria o segurado pois laborou na condição de empregado, incumbindo o recolhimento ao ex-empregador). Destarte, o deslinde da presente ação tem por pressuposto apenas a verificação da especialidade do labor prestado junto à CESP no interregno de 07/01/1974 a 31/01/1985. .PA 010 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS .PA 010 DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64

e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

.PA 010 DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

.PA 010 DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

.PA 010 DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na

medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) .PA 010 DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. .PA 010 DO CASO CONCRETO O documento utilizado pela parte autora para fazer prova da especialidade do período em questão é o formulário que se vê à fl. 51 das provas. Dele se extrai que o demandante trabalhava como auxiliar de suprimentos no setor almoxarifado de Ilha Solteira. Consta do documento que o local de trabalho era um armazém para inflamáveis, galpão de gases, armazém para os produtos tóxicos, corrosivos e químicos. O serviço realizado, por sua vez, consistia na conferência física, armazenagem, inventário e entrega de materiais adquiridos pela companhia. Com efeito, debruçando-se sobre o referido documento não há como reconhecer a especialidade do período em questão. Observe-se o que previam os decretos regulamentadores vigentes à época (grifos inéditos): Decreto 53.831/64: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxo) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Decreto 83.080/79: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Consoante bem observou o INSS, o demandante não estava exposto a gases, vapores, neblinas e fumos de quaisquer dos produtos em questão (tal como exigido pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64); também não laborava na fabricação ou sequer no emprego de quaisquer dos produtos tóxicos elencados no formulário apresentado (tal como exigido pelo código 1.2.10 do Decreto 83.080/79); suas funções consistiam apenas no recebimento, conferência, armazenagem, inventário e entrega, ou seja, toda a atividade do demandante se dava em face dos produtos armazenados em seus invólucros antes da abertura, pelo que não há como se deduzir qualquer exposição efetiva aos agentes nocivos elencados nos Decretos regulamentadores. Entendimento contrário implicaria em ignorar que a contagem diferenciada tem como escopo compensar o prejuízo à saúde do trabalhador causado pela efetiva exposição aos agentes agressivos elencados na legislação de regência; no caso concreto, as atividades desempenhadas pela parte autora não resultavam em contato direto, habitual e permanente, com os tóxicos ou sequer com seus aerossóis, já que não laborava no setor de produção, e sim no almoxarifado, apenas recebendo e conferindo as mercadorias. Ainda que se pudesse cogitar de eventual vazamento dos invólucros, o fato é que eventual exposição decorrente não seria habitual e nem permanente. Pelo exposto, entendo ser incensurável, nesse ponto, o ato de revisão levado a cabo pelo INSS, tendo em vista que não havia, de fato, exposição apta a justificar a contagem especial do período em questão. .PA 010 DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE Em que pese se tenha afirmado anteriormente pela possibilidade do INSS de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto), o fato é que, novamente, não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por denúncia anônima, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor autárquico. Não há prova da

má-fé; maior evidência disso é o fato, já salientado acima, de que o vínculo em questão foi aceito sem ressalvas pelo INSS mesmo após o término do processo de revisão, alterando-se apenas a sua qualificação jurídica de especial para comum, e não em decorrência de qualquer fraude na documentação apresentada, e sim de nova valoração jurídica do que se vê consignado no documento emitido pela CESP. Assim, em não havendo má-fé do segurado, conclui-se que o ato de concessão originário foi fruto de atuação ilegal (no sentido de contrária ao Direito) por parte do próprio INSS, que retificou sua interpretação quando da revisão do benefício, ainda dentro do prazo decadencial. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)É perfeitamente aplicável aqui o entendimento consolidado no que tange à impossibilidade de devolução de valores pagos a servidor público por interpretação errônea da Administração:(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do segurado de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013. Ante o exposto, deve-se declarar a inexigibilidade da dívida cobrada pelo INSS decorrente da revisão do benefício em questão. PA 010 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se previstos no art. 273 do CPC. Quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente quanto à inexigibilidade da dívida, já que a mesma foi declarada insubsistente por força da presente sentença em cognição exauriente. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, é ínsita ao fato de o INSS pretender exigir

indevidamente do segurado a importância aproximada de meio milhão de reais (em valores de 2012); não bastasse isso, ainda que a jurisprudência rechace o procedimento, a prática forense revela que o INSS se abstém de ajuizar ações de conhecimento em casos como o presente, optando por inscrever diretamente o montante em dívida ativa não tributária e lança mão de ação de execução fiscal imediatamente, resultando em inegáveis prejuízos irreparáveis ao crédito e abalroando a reputação do demandante. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da dívida em questão (ofício de cobrança nº 21.022.03.0/0466/2012). .PA 010 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de DECLARAR a inexistência da dívida decorrente da revisão administrativa levada a cabo pelo INSS que resultou no ofício de cobrança nº 21.022.03.0/0466/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que faço atentando para os vetores estabelecidos no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, considerando a isenção que favorece a autarquia previdenciária e o fato de que não houve antecipação pela parte autora.Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002170-29.2014.403.6112 - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento, em síntese, de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 28/38.Inicialmente proposta perante a 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, após esclarecimentos (fls. 41) houve decisão declinatória de competência (fls. 42/42v), vindo os autos conclusos para apreciação de pedido de antecipação de tutela, após correção do valor atribuído à causa (fls. 46/48). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC.O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.À corroborar estas premissas, o caso concreto trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de direito à substituição de indexador de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sob alegação de que a TR não representa adequadamente a recomposição das perdas de inflação, comparativamente ao INPC que, segundo afirma, teria este condão, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000861-40.2014.4.03.6316, proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É, em síntese, o relatório. Decido.Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS.O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (grifei).Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei)Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) (grifei) Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado. Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (grifei) As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD. Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal. Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial. Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança). Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos). Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão ...os depósitos de poupança serão remunerados; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...). Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991). Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali. A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos. Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela. No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei. Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Registro. Publique-se e intimem-se. Assim, confirma-se que o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fls. 29 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), CITE-SE a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-55.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas de serviços odontológicos - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA, tornando-se definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, com a consequente repetição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/160. O processo foi originalmente ajuizado na Subseção Judiciária de Jales, de onde, conforme se verifica da decisão de fls. 162, foi declinada a competência para este Juízo. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se situação na qual a autora pode ser obrigada a adimplemento de contribuição previdenciária em situação declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Em seu voto o Min. Dias Toffoli, Relator, salienta alguns pontos pertinentes: (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a

contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. A jurisprudência nacional já se alinha ao decisor acima, revendo anteriores posicionamentos pertinentes ao assunto, como se verifica, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5 - AMS: 200383000117214, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO TOMADOR - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Tribunal, na sessão de 23 de abril de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - da relatoria do ministro Dias Toffoli -, submetido à sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, assentou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, considerados os serviços implementados por cooperativa e a incidência do tributo sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por ocasião da prestação. 3. Em face do precedente, dou provimento ao extraordinário, para declarar a procedência do pedido inicial quanto à inconstitucionalidade da mencionada contribuição. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 24 de abril de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. (STF - RE: 586988 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014) Ante o exposto, importa deferir a medida liminar pleiteada nestes autos. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e da fatura emitida por cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados à autora (tomadora de serviços). OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000025-22.2014.403.6137 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 207/249 no duplo feito. Às contrarrazões no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e comunicações de praxe. Intimem-se.

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para fins de comprovar a dependência econômica do autor com relação à segurada falecida. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, indicando a devida qualificação. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização do ato. Intimem-se.

0000568-25.2014.403.6137 - MARIA VANDA DE BRITO SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). No mais, ante o teor da manifestação de fl. 181, verso, requisitem-se os pagamentos, em conformidade com a conta apresentada pelo INSS às fls. 155/156, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0000573-47.2014.403.6137 - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 197/202, nos termos do despacho de fl. 194.

0000643-64.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA/SP(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Desentranhe-se a petição de fls. 1019/1036 e remeta-se ao SEDI para fins de distribuição por dependência ao presente feito, apensando-se, posto se tratar de Impugnação ao Valor da Causa. Prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração formulado às fls. 1037e 1071/1072, ante o teor das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravos de Instrumentos interpostos, conforme decisões copiadas às fls. 1123/1124 e 1170/1171. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 864/865 dando-se ciência à União, e após, ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse em integrar a lide. Com a manifestação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto às contestações apresentadas às fls. 902/1018 e 1125/1169. Após, nada mais sendo requerido, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000800-37.2014.403.6137 - ELENICE POLICEI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em que pese o teor da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 586/587), infere-se dos autos que a presente ação foi interposta em face do Banco do Brasil, e, em se tratando de sociedade de economia mista, deflui-se a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento da ação. Nestes termos, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dracena, procedendo-se a baixa na distribuição, por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

0000091-65.2015.403.6137 - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a Autarquia ré seja obrigada à implantar a Aposentadoria Especial de Professora sem aplicação do Fator Previdenciário, com renda mensal inicial correspondente à 100% de seu salário-de-contribuição. No mérito pleiteia a autora a confirmação da liminar para a concessão do benefício nos moldes

pleiteados, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis, visto que às fls. 02 da inicial consta informação de que a parte autora desistiu de seu benefício ante a constatação de que sobre ele incidiria o Fator Previdenciário, não sendo situação de negativa de concessão pela Autarquia quando já verificada a integralidade dos requisitos condicionantes. Bem poderia a parte autora dar continuidade aos trâmites administrativos e posteriormente requerer a revisão do ato de concessão do benefício. Ademais, a questão da não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias concedidas aos professores é matéria polêmica em doutrina e jurisprudência, havendo iterativos precedentes em sentido contrário à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (AC 00016238720134036123, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, importe negar provimento à antecipação de tutela pedida pela demandante, seja porque não vislumbro fundado receio de dano irreparável, seja porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-12.2013.403.6137 - MARIA DE SANTANA PITANGA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento, ficando a autora e o procurador intimados a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos respectivos. Nada mais.

Expediente Nº 273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Para fins de readequação da pauta, determino o cancelamento da audiência de oitiva da testemunha de acusação Mário Sérgio Gomes de Faria designada para o dia 25/02/2015, às 14:00 horas, procedendo-se às anotações de praxe, bem como ao cancelamento do agendamento junto ao Setor de Videoconferência deste Tribunal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-24.2014.403.6129 - LUIS ANTONIO LOPES DE ARAUJO X LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA JOSEFA PINTO X MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GONZAGA X MAKOTO SAITO X GILZA DA CRUZ SAITO X NORBERTO MOREIRA FILHO X NOZOR DAS NEVES AZEVEDO X OLINDINA FRAZAO DA SILVA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de Registro/SP para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Ante a ausência de comprovação da natureza jurídica das apólices e a possibilidade de serem cobertas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), o Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 422). Ainda perante a Justiça Estadual, a CEF pediu vista dos autos (fls. 493-495) e juntou manifestação, apresentada nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na qual há discriminação dos autores que possuem apólice pública e daqueles que possuem apólice privada, bem como contém a data da assinatura do contrato. Restaram dois autores, cuja apólice não foi localizada (fls. 508-519). Antes da remessa dos autos, a CEF manifestou-se, novamente, requerendo a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada (fl. 601). Tal pedido não foi apreciado e os autos foram remetidos à Justiça Federal, nos termos do acórdão proferido no bojo do agravo acima noticiado (fl. 609). Distribuídos a esta Vara Federal em 08/10/2014, além de intimar as partes da redistribuição do feito, foi determinada a apresentação das apólices referentes aos autores Maria Josefa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo (fl. 614). Os autores requereram o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Estadual quanto aos autores detentores de apólice privada (ramo 68), bem como de Maria Josefa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo, cujas apólices não foram encontradas na CEF. Quanto aos detentores de apólices públicas, requereram que os autos permanecessem na Justiça Federal (fls. 616-620). É o relatório. Decido O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Na presente ação tem-se o seguinte panorama: 1. Luis Antônio Lopes de

Araújo, Maria de Lourdes Dias de Mello, Nozor das Neves Azevedo e Pedro Arcanjo da Silva não detêm apólice pública;2. Maria das Dores Cabral, Makaoto Saito, Norberto Moreira Filho, Olindina Frazao da Silva e Pedro Rodrigues possuem apólice pública datadas de 05/06/1984, 27/06/1984, 29/06/1984, 25/05/1984 e 27/06/1984;3. Maria Josefa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo não tiveram suas apólices localizadas pela CEF, razão porque são presumidamente privadas. A CEF alega possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto aos demais, requereu a cisão do processo para que fossem julgados pela Justiça Estadual (fls. 508-517). Os autores não se opõe ao quanto requerido pela CEF (fls. 616-620). Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados nos grupos 1 e 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do Resp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.2.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO.1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 25.08.14): VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015) Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal, determino a devolução do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se as partes e a CEF, cadastrando-se esta, no sistema processual da Vara, como Assistente Simples da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Expediente Nº 753

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000828-07.2014.403.6104 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Cadastre-se o advogado do indiciado, Dr. Mauricio Defassi, OAB/PR 36.059, no sistema processual, conforme requeridos às fls. 39/41. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Dê--se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.2. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.3. Intimem-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação da segunda perícia técnica para o dia 05 DE MARÇO DE 2015, às 16:00h, com o perito judicial, Sr. CLEITON FREITAS

FRANCO.LOCAL: Sede da empresa DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, localizada na Rodovia Campo Grande/São Paulo, BR 163, s/n, KM 01, Vila Albuquerque, nesta.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

1.Tendo em vista a possibilidade de realização de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Mato Grosso, nos autos da carta precatória n. 18159-02.2014.4.01.3600/MT (f. 4.027), designo a data:09/03/2015, ÀS 14:00 horas,para o referido ato. Às comunicações de estilo.2. Certidão de f. 4.031: intime-se a defesa para que, em cinco dias, indique o endereço da testemunha. O silêncio representará desistência do ato.

Expediente Nº 3286

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012286-13.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc.O ocupante desse imóvel é o próprio acusado Alcides Carlos Grejanim. Conforme despacho de fls. 1699 do sequestro (0000948-81.2008.403.6000), foi suspensa a cobrança de taxa de ocupação em relação aos imóveis seguintes (fls. 1660/1661):1) sítio Ouro Verde;2) sítio São Francisco;3) sítio Michelly;4) fazenda Santa

Maria;5) fazenda Santa Cecília;6) sítio Alto Alegre;7) sítio Santo Antônio. A suspensão tem por motivo o fato de o próprio acusado encontrar-se na exploração direta dos imóveis. Levando em conta a impossibilidade de a justiça federal dar continuidade ao empreendimento rural de Alcides, também pela elevada complexidade da matéria, melhor será tornar efetiva a dispensa do pagamento de taxa de arrendamento enquanto o denunciado estiver explorando pessoalmente os imóveis de que trata este processo (os três primeiros da lista). Todavia, é necessário, para efetivo controle das centenas de imóveis sequestrados/confiscados, que todos permaneçam sob administração judicial, através da empresa Serrano. São mais de trezentos imóveis urbanos e rurais. Sem a concentração de todos eles nas mãos do administrador judicial, perde-se completamente o controle, pois a justiça federal não tem setor especializado em administração imobiliária, matéria de grande complexidade. Deverá continuar sendo paga taxa de administração correspondente a 10% sobre o valor do arrendamento, diretamente à empresa administradora. A administradora judicial deve apresentar relatório de vistoria anualmente, ou em prazo menor, caso seja necessário. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) tendo em vista que as antigas administradoras firmaram contrato de arrendamento com Alcides (fls. 09/12), este será intimado, podendo ser através da Serrano, para informar se houve pagamento de taxa de arrendamento, relativamente ao Sítio Alto Alegre, com 60 hectares, matrícula 3.138 - Iguatemi-MS, e para apresentar, caso positivo, os comprovantes de pagamento; 2) torno efetiva a dispensa de pagamento de taxa de ocupação relativa ao Sítio Alto Alegre, com 60 hectares, matrícula 3.168 - CRI de Iguatemi-MS; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 70; 4) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. O ocupante desse imóvel é o próprio acusado Alcides Carlos Grejjanim. Conforme despacho de fls. 1699 do sequestro (0000948-81.2008.403.6000), foi suspensa a cobrança de taxa de ocupação em relação aos imóveis seguintes (fls. 1660/1661): 1) sítio Ouro Verde; 2) sítio São Francisco; 3) sítio Michelly; 4) fazenda Santa Maria; 5) fazenda Santa Cecília; 6) sítio Alto Alegre; 7) sítio Santo Antônio. A suspensão tem por motivo o fato de o próprio acusado encontrar-se na exploração direta dos imóveis. Levando em conta a impossibilidade de a justiça federal dar continuidade ao empreendimento rural de Alcides, também pela elevada complexidade da matéria, melhor será tornar efetiva a dispensa do pagamento de taxa de arrendamento enquanto o denunciado estiver explorando pessoalmente os imóveis de que trata este processo (os três primeiros da lista). Todavia, é necessário, para efetivo controle das centenas de imóveis sequestrados/confiscados, que todos permaneçam sob administração judicial, através da empresa Serrano. São mais de trezentos imóveis urbanos e rurais. Sem a concentração de todos eles nas mãos do administrador judicial, perde-se completamente o controle, pois a justiça federal não tem setor especializado em administração imobiliária, matéria de grande complexidade. Deverá continuar sendo paga taxa de administração correspondente a 10% sobre o valor do arrendamento, diretamente à empresa administradora. A administradora judicial deve apresentar relatório de vistoria anualmente, ou em prazo menor, caso seja necessário. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) tendo em vista que as antigas administradoras firmaram contrato de arrendamento com Alcides (fls. 09/12), este será intimado, podendo ser através da Serrano, para informar se houve pagamento de taxa de arrendamento, relativamente ao Sítio Santo Antônio, matrícula 6.450 - CRI de Eldorado-MS, e para apresentar, caso positivo, os comprovantes de pagamento; 2) torno efetiva a dispensa de pagamento de taxa de ocupação/arrendamento relativa ao Sítio Santo Antônio, matrícula 6.450 - CRI de Eldorado-MS, enquanto Alcides Grejjanin explorá-lo diretamente e bem administrá-lo; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 76; 4) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012288-80.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. Diante do constante dos autos, 1) a secretaria deverá elaborar planilha contendo pagamento efetuados, parcelas não pagas etc., com o auxílio da administradora judicial; 2) o ocupante Nivaldo Romanini, tendo em vista os contratos de fls. 13/16 e 34/40, será intimado pela Serrano para apresentar todos os comprovantes de pagamentos feitos a Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, antiga administradora; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 85; 4) em diversos processos, mesmo havendo a antiga administradora Anna Cláudia ter sido destituída em 08.11.12, continua aparecendo seu nome no documento de depósito judicial. Esclareça a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, porque isto vem ocorrendo, uma vez que as contas bancárias são judiciais e não

nominais em relação ao administrado judicial; 5) informe a Serrano se o imóvel foi novamente ocupado, apresentando o respectivo termo; 6) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012291-35.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. Diante do constante dos autos, 1) a secretaria deverá atualizar, de acordo com extratos bancários, a planilha de fls. 22/23; 2) o ocupante, Sr. Edivar Martins Alves, será intimado pela Serrano para apresentar todos os comprovantes de pagamentos feitos a Anna Cláudia Carvalho, antiga administradora; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 171; 4) em diversos processos, mesmo havendo a antiga administradora Anna Cláudia ter sido destituída em 08.11.12, continua aparecendo seu nome no documento de depósito judicial. Esclareça a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, porque isto vem ocorrendo, uma vez que as contas bancárias são judiciais e não nominais em relação ao administrado judicial; 5) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012293-05.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. Diante do constante dos autos, 1) a secretaria deverá atualizar, de acordo com extratos bancários, a planilha de fls. 25/26; 2) a ocupante, Sra. Andréia Rodrigues dos Santos, será intimada pela Serrano para apresentar todos os comprovantes de pagamentos feitos a Anna Cláudia Carvalho, antiga administradora; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 120; 4) em diversos processos, mesmo havendo a antiga administradora Anna Cláudia ter sido destituída em 08.11.12, continua aparecendo seu nome no documento de depósito judicial. Esclareça a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, porque isto vem ocorrendo, uma vez que as contas bancárias são judiciais e não nominais em relação ao administrado judicial; 5) informe a Serrano se o imóvel foi novamente ocupado, apresentando o respectivo termo; 6) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0012294-87.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. Diante do constante dos autos, 1) existem dois contratos firmados pela anterior administradora (fls. 11/14 e 32/38), correspondendo eles aos pagamentos de fls. 10-verso e 11. Todavia, tudo indica que um documento seja cópia do outro. A secretaria deverá conferir. Em caso positivo, o ocupante Sandro Sérgio Pimentel será intimado pela Serrano para apresentar todos os comprovantes de pagamentos feitos a Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, antiga administradora; 3) homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda., até fls. 71; 4) em diversos processos, mesmo havendo a antiga administradora Anna Cláudia ter sido destituída em 08.11.12, continua aparecendo seu nome no documento de depósito judicial. Esclareça a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, porque isto vem ocorrendo, uma vez que as contas bancárias são judiciais e não nominais em relação ao administrado judicial; 5) publique-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO

AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, assim decido: 1) a secretaria deverá afixar tarja indicando a existência de réu preso; 2) refaça a publicação da intimação do advogado de Adriana Nascimento de Azevedo, para eventual pedido de diligência no prazo de 24 horas; 3) marco o dia 23 de fevereiro de 2015, até às 18:00 horas, para o MPF apresentar suas derradeiras razões, na secretaria da vara; 4) marco o dia 26 de fevereiro de 2015, até às 18:00 horas, para que a defesa de cada réu apresente suas alegações finais, na secretaria da vara; 5) o MPF será intimado pessoalmente, tão logo expire o prazo reaberto para Adriana; 6) a Defensoria Pública também será intimada pessoalmente, com antecedência. O processo, a partir de 19.02.15, deverá permanecer na secretaria até o final do expediente de 26.02.15, aguardando a apresentação das alegações finais;

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Vistos, etc. Às fls. 2777, ordenei o desmembramento, a pedido da defesa, na tentativa de julgar Dagoberto antes de sua diplomação para o cargo de deputado federal, evitando, assim, a inevitável demora no STF, sobrecarregado de processos e inquéritos de competência originária. O MPF discordou (fls. 2782 e verso). Dagoberto veio a ser diplomado. Assim sendo, nos termos do art. 102, I, b, da CF/88, determino a remessa dos autos e de eventuais apensos, cautelares e outras medidas ao Supremo Tribunal Federal. Ficam na vara os autos formados em relação a Dagoberto, decorrentes do desmembramento ordenado às fls. 2777, aguardando a decisão do Supremo sobre a efetivação dessa cisão. Campo Grande-MS, 06.02.2015

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3463

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005806-19.2012.403.6000 - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E

MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 96-102), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004127-72.1998.403.6000 (98.0004127-3) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X VILMA LELIS COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Quanto a beneficiária VILMA LELIS COSTA a parte autora deverá informar o valor de PSS para constar o RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006398-63.2012.403.6000 (2010.60.00.000997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000997-4)) MARINEIDE CERVIGNE X MARINEIDE CERVIGNE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EURICO RIBEIRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO RIBEIRO FELTRIN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 252, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Banco GMAC S.A. informando de que está suspensa a restrição constante do ofício nº 564.2014.SD04 (f. 251). Oficie-se ao DETRAN/MS para levantamento da penhora de f. 249. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS015321 - CAMILA TOMOKO KOHATSU)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de JONATAS ZUELI DA MATA e BRUNA ARAÚJO. A parte autora apresentou a petição de folha 248, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3473

MANDADO DE SEGURANÇA

0001905-38.2015.403.6000 - ERICKY FERNANDES GUIMARAES SILVA - INCAPAZ X VANDEIR FERNANDES GUIMARAES (MS018560 - MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Esclareça o impetrante se pretende ordem judicial para obter a certificação de conclusão do ensino médio ou se pretende a realização de matrícula, apontando, para compor o polo passivo da ação, autoridade que possua poderes para praticar o ato pretendido. Intime-se.

Expediente Nº 3474

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face

de JOÃO KAZUNARI IZUMI, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículos, sob n.º 07.0615.149.000012-40. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente e que a dívida, em 07 de maio de 2010, atingiu o montante de R\$ 46.413,60 (quarenta e seis mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 07/28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. Intimado à fl. 77, o réu apresentou informações sobre a localização do veículo (fl. 79). Mandado de citação cumprido à fl. 89. Às fls. 95/97 foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 89, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/13). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do comprovante de protesto anexado à fl. 14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo CAMINHONETE MITSUBISHI L200, SPORT 4X4 HPE, cor branca, ano/modelo 2004/2004, chassi 93XPNK7404C406798, RENAVAM 833099612, placa ABJ 6110), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se a procuração de fl. 80. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto-----

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI (MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 320-3. Int.

0005490-19.2011.403.6201 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA propôs a presente ação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital, contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a condenação de eles lhe pagar auxílio-alimentação de acordo com o valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que pertence aos quadros de servidores da Autarquia ré e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentada no princípio da isonomia, defende ter direito à equiparação do valor da verba indenizatória. Pede a implantação da nova quantia em sua folha salarial e o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/32 e 41. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 49/60). Arguiu ser parte ilegítima na medida em que apenas é responsável pelo pagamento da verba. Asseverou que é vedado ao magistrado atuar como legislador positivo para conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos. Observou que o TCU está inserido no Poder Legislativo, enquanto a autora está vinculada ao Poder Executivo. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão da autora encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 61/75), arguindo a incompetência absoluta do JEF para conhecer da ação. Avocou a Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Disse que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies. Pediu a improcedência da ação. Réplica apresentada em duplicidade (fls. 78/102 e fls. 103/127). O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 128/130). Distribuído o processo a esta Vara, determinei a intimação da autora para recolher custas processuais (f. 138). A autora apresentou o comprovante de f. 143. Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora e o INCRA pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 150) enquanto a União disse sem provas a produzir (f. 147). É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal por força do que dispõe o art. 109, I, CF c/c o art. 3º, 1º, III, Lei 10.259/2001 e, diante dos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da instrumentalidade das formas, ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INCRA, uma vez que se trata de órgão constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, devendo responder sozinho à demanda. Em consequência, reconheço a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a da relação processual. No mais, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação foi proposta em 07/12/2011, declaro prescritas as parcelas devidas anteriormente a 07/12/2006. No mais, dispõe o art. 22 da Lei 8.460/92: Art. 22 O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). O Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Logo, cabe ao Poder Executivo, de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária, fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014).No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00. Custas pela autora. P. R. I.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fica o réu GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A intimado do despacho de f. 177, para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010733-91.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGOVIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEGÓVIA propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegou que, na qualidade de proprietária do apartamento nº 302, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Segóvia, localizado na Rua Europa, 644, nesta Capital, e, pois responsável pelo pagamento das despesas e contribuições condominiais, está inadimplente com as parcelas vencidas no período de 10.10.2009 a 10.01.2013 e em 10.06.2013, cujo valor atualizado até 03.09.2013 soma R\$ 14.751,88. Pede a condenação da ré a lhe pagar as taxas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da lide, atualizadas pelo IGP-M, até a data do pagamento, acrescidas da multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, além das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-36. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da ré (f. 38). Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fls. 43-50), acompanhada de documentos (fls. 51-63). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, vez que não tem a posse do imóvel. No mérito, disse não ser responsável pelo pagamento das quantias exigidas porque o imóvel é ocupado por terceiros, cabendo ao mutuário o pagamento das taxas cobradas até a data em que obteve a imissão. Apontou a inexistência da prévia aprovação pela assembléia dos valores exigidos e de autorização para o ajuizamento da cobrança. Na audiência de que trata o termo de f. 65, não houve acordo. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, ficando ressalvada ao autor a juntada de documentos. Réplica às fls. 67-75, acompanhada de documentos (fls. 76-108). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares. A responsabilidade pelo pagamento das taxas reclamadas pelo credor é da proprietária do imóvel, pois a prestação condominial trata-se de obrigação propter rem de natureza

real, de sorte que o proprietário tem a obrigação de prestá-las, ainda que no momento da adjudicação existam parcelas em atraso. (...) A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o possuidor, pois prevalece o interesse da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis. (TRF/4ª - Juiz Joel Ilan Paciornik, DJU 24.7.2002). Pois bem. O inadimplemento diz respeito a taxas vencidas a partir de 10.10.2009, enquanto que a carta de arrematação foi registrada em 10.05.2002 (f. 20-v). Logo, pouco importa se a ré não obteve a posse do imóvel. O fato é que, a partir da arrematação é ela quem faz parte do condomínio, pelo que tem o dever de pagar sua cota parte. Eventual injustiça resolve-se com ação regressiva contra quem de direito entender. Ademais, a lei não condicionou o exercício da representação outorgada ao condomínio à prévia autorização da assembléia. No caso, a Convenção do Condomínio, em sua cláusula dezenove (f. 16), prevê: As quotas de Condomínio ou parcelas de despesas excepcionais não pagas nas datas fixadas serão acrescidas de multa de 10% (Dez por cento) e de juros de 1% (Hum por cento) ao mês competindo ao Síndico contra o devedor as ações amigáveis ou judiciais necessárias, sendo que no último caso acrescidos de honorários advocatícios desde já fixados em 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito acrescido de custas e despesas judiciais. Por conseguinte, não procede a alegação de que seria necessária uma nova assembléia para o ajuizamento da presente ação. Em relação à correção monetária, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção a ser utilizado é o IPC (ou INPC) e não o IGPM. (Resp 625458, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.342). Quanto à multa contratual, a convenção de condomínio, em seu artigo 19 (f. 16), estabeleceu que seria de 10% (dez por cento), mas o autor reclama somente o percentual de 2%. Tendo em conta que a relação de condomínio não se trata de relação de consumo, não é ilegal ou abusiva a multa de até 20% sobre o valor do débito decorrente do atraso no pagamento das obrigações condominiais, prevista no 3º, do art. 12, da Lei 4.591/64. Igualmente tem entendido o STJ pela inaplicabilidade do limite de 2% estipulado no 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de estar o condomínio sob a égide de lei especial (Precedentes: REsp. 203254; e REsp. 55031). Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.258,00 relativamente ao condomínio do período de 10 de outubro de 2009 a 10 de janeiro de 2013 e a 10 de junho 2013 referente ao Apartamento nº 302, Bloco 01, do Condomínio Residencial Segóvia. As parcelas serão acrescidas de correção monetária desde a data de cada vencimento, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% a partir do vencimento; 2) - Da mesma forma, condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2013 e as vincendas até o término desta ação, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora e multa, conforme disposto no parágrafo anterior; 3) - Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 4) - diante da sucumbência recíproca condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a condenação, calculada na forma acima e aquela calculada com base no IGP-M, procedendo-se à compensação prevista no art. 21 do CPC; 5) - custas pelas partes, na proporção encontrada no item quatro. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006683-85.2014.403.6000 - ELIAS VIANA DA SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

ELIAS VIANA DA SILVA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 52). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas

especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0013932-87.2014.403.6000 - LEONTINO CUSTODIO MIRANDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da prova pericial e, após sua realização, a concessão liminar de tutela específica para implantação do auxílio-invalidez em folha de pagamento. Decido. 1- Defiro, desde logo, a realização de produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002900-90.2011.403.6000 (98.0001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-20.1998.403.6000 (98.0001408-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ALCEU ROBERTO UNGARI X ALCIDES DANTAS X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Apresente a União os cálculos do valor que entende devido, atualizados na mesma data daqueles apresentados pelos exequentes (f. 147 dos autos principais). Intime-se.

Expediente Nº 3475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-62.2002.403.6000 (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

F. 186. Defiro. À secretaria para os atos tendentes à realização de hasta pública do bem penhorado à f. 1371ª

Praça: 05 de maio de 2015, às 13:30 horas e 2ª Praça: 20 de maio de 2015, às 13:30 horas, neste Forum Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1648

INQUERITO POLICIAL

0013725-25.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Designo o dia 28/04/2015, às 14h40min, para a audiência de transação penal. Intime-se a autora do fato e os advogados substabelecidos em fls. 138, estes por meio de publicação.

ACAO PENAL

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Expeça-se carta precatória à Justiça de Alta Floresta/MT para a oitiva da testemunha Agnaldo Brasil Oline, a ser intimado no endereço indicado pela defesa em fl. 365. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.114.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 114/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Justiça de Alta Floresta (Avenida Ariosto da Riva, 1.987 - cep: 78.580-000 - Alta Floresta/MT) a OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADA: AGNALDO BRASIL OLINE - RG 1497537-SSP/MT - com endereço na Avenida Industrial, s/nº - setor das madeiras - lote 01, quadra 13, alta Floresta. OBS: Em anexo, cópia de fls. 21/23, 226, 264/266 e 365. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada JOÃO CESÁRIO MOTA - OAB/PR 18.334) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008628-78.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 454), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Henrique Cesar Vieira da Cruz. Procedam-se às comunicações de praxe. Após, arquivem-se estes autos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.252.2015.SC05.B* OFÍCIO nº 252/2015-SC05.B por meio do qual comunico ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - Responsável pelo Setor de Identificação (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho), para a adoção das providências pertinentes, que, nos autos em destaque, foi proferida sentença de absolvição em favor do acusado abaixo: a. HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ - brasileiro, nascido em 14/01/1978, natural de Ladário, filho de Hélio Maciel da Cruz e de Maria do Carmo Vieira da Cruz, RG 835730-SSP/MS, CPF 828.759.011-68. A sentença e acórdão, cujas cópias seguem anexas, transitou em julgado em 11/04/2014.

0007548-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X THIAGO DA SILVA GOMES(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

A defesa respondeu a acusação em fls. 194/195, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Designo o dia 18/05/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Marcus Vinícius Queiroz de Sá e Vitor Pereira de Nadai. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Michelli Daiane Martins

Borges e José Alcino Borges. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de THIAGO DA SILVA GOMES, tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço anteriormente indicado por ela. Informado o novo paradeiro do acusado, expeça-se o meio necessário à sua citação formal e sua intimação acerca da data da audiência supra designada. Ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para se manifestar acerca da informação supra. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *MI.80.2015.SC05.B* Mandado de Intimação nº 80/2015-SC05.B para intimar MARCUS VINÍCIUS QUEIROZ DE SÁ - agente de polícia federal - matrícula 15.755 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes (referência: trata-se da rua lateral da Receita Federal), a fim de ser ouvido como testemunha de acusação e defesa. 2. *MI.81.2015.SC05.B* Mandado de Intimação nº 81/2015-SC05.B para intimar VITOR PEREIRA DE NADAI - agente de polícia federal - matrícula 17.033 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes (referência: trata-se da rua lateral da Receita Federal), a fim de ser ouvido como testemunha de acusação e defesa. 3. *OF.156.2015.SC05.B* Ofício nº 156/2015-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que MARCUS VINÍCIUS QUEIROZ DE SÁ - agente de polícia federal - matrícula 15.755 e VITOR PEREIRA DE NADAI - agente de polícia federal - matrícula 17.033, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados. 4. *CP.67.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 67/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da comarca de Fernandópolis (Avenida Raul Gonçalves Júnior, 850, Jardim Santa Rita - Cep: 15.600-000 - Fernandópolis/SP) a realização de audiência a fim de se proceder À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo qualificadas: MICHELLI DAIANE MARTINS BOTELHO - brasileira, filha de José Alcino Borges e de Shirley Martins de Souza Borges, nascida em 24/09/1986, RG 1356520-SSP/MS, CPF 984.281.951-53, residente na Rua Eurípedes José Ferreira, 2047, bairro Pôr do Sol, Fernandópolis - telefones: 17-3062-7021 / 17-81365-5114; JOSÉ ALCINO BORGES - brasileiro, policial civil, filho de Alcino Borges e de Deolinda Pimenta Borges, nascido em 28/02/1951, RG 5168189-SSP/SP, CPF 414.769.488-87, residente na Rua Eurípedes José Ferreira, 2047, bairro Pôr do Sol, Fernandópolis - telefones 17-3462-7021 / 17-9702-1706. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado OLION ALVES FILHO - OAB/SP 78.180) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo depreco, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMERO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Tendo em vista o trânsito em julgado supra certificado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da condenação de Maria Nilda de Souza Peixoto e da absolvição de John Lenon Peregrinelli Valdez e Rosemeri Ramires Romeiro. Oficiem-se ao INI e II/MS e TRE/MS, comunicando-se a condenação de Maria Nilda. Oficiem-se ao INI e II/MS, comunicando a absolvição de John Lenon e Rosemeri. Anote-se o nome de Maria Nilda no Rol dos Culpados. Expeça-se Guia de Execução de Pena para Maria Nilda. Atenda-se ao ofício da Vara Criminal de Aquidauana (fl. 736), informando àquele juízo a condenação de Willy da Silva Balta e a expedição da guia de recolhimento provisório em nome do acusado. Haja vista o trânsito em julgado para Maria Nilda, solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de Aquidauana a devolução da carta precatória n. 0001691-39.2014.8.12.0005, onde a ré cumpria as medidas cautelares determinadas por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória (fls. 744/746). Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 715) e pela defesa de Willy da Silva Balta (fl. 734). Razões de apelação do Ministério Público Federal em fls. 716/717. Intime-se a defesa de Willy da Silva Balta para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de Willy, bem como para se manifestar acerca dos pedidos de restituição da defesa de Rosemeri e John Lenon (fls. 725 e 732, respectivamente).

0014995-84.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 215/220), suscitou, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista que a sua conduta não teria sido individualizada de forma adequada; b) a prescrição da pretensão punitiva quanto

às condutas delituosas imputadas ao acusado referentes às declarações dos anos de 2007, 2008 e 2009. No mérito, sustentou a atipicidade de sua conduta. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 237, rechaçou o argumento deduzido pelo acusado a respeito da inépcia da denúncia, asseverando que a exordial acusatória conteria todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal, estando a conduta imputada ao réu devidamente individualizada. No tangente à alegada prescrição, rejeitou sua ocorrência, eis que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (termo inicial do prazo prescricional quanto a essa espécie de delito) e a data do recebimento da denúncia não teria decorrido interstício temporal igual ou superior a 12 (doze) anos. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 199). Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada ao réu, o que se pode inferir do seguinte trecho: MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, na qualidade de contador, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu valores de imposto de renda ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias em declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas com relação às DIRPF anos-calendário 2007 a 2011 de seus clientes, fazendo inserir deduções indevidas ou inexistentes a título de gastos com previdência privada, saúde, instrução e dependentes. O denunciado realizava serviços contábeis a JORGE MÁRCIO CAMILO, CARLOS ALBERTO CRUZ VIZACO e VILMA XAVIER BARRETO e havia acordado com clientes o recebimento de uma porcentagem sobre o valor a ser recebido por estes a título de restituição de imposto de renda. Portanto, concluo que os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que o acusado se defenda da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada ao acusado. 2) Outrossim, quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, melhor sorte não lhe socorre, pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, a acusação imputou ao acusado a prática de crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que constitui espécie de delito contra a ordem tributária. Ademais, trata-se de infração material, que depende da ocorrência de resultado naturalístico consistente na supressão dos tributos devidos para a sua caracterização. Diante disso, incide o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, consoante se deduz da interpretação desse enunciado munido de caráter vinculante por expressa disposição constitucional (art. 103-A, CF), o prazo prescricional relativo aos crimes materiais contra a ordem tributária tem como termo a quo a constituição definitiva dos créditos tributários. E, na hipótese dos autos, os lançamentos definitivos dos tributos supostamente sonegados em virtude das condutas delituosas imputadas ao réu ocorreram em 22/02/13 (fl. 148), 27/02/13 (fl. 113 dos autos nº 0014996-69.2013.403.6000) e 22/04/13 (fl. 74 dos autos nº 0014997-54.2013.403.6000). Por seu turno, o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ex vi do artigo 117, I, do Código Penal, ocorreu em 13/03/2014 (fl. 199). Desta sorte, considerando-se que à infração imputada ao acusado é cominada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 12 (doze) anos, vislumbro que não se consumou o prazo prescricional. Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 30/04/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. 4) Cópia deste despacho serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 99/2015-SC05.B *MI.n.99.2015.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, militar, portador do documento de identidade sob o nº 014.900.873 MEX/BR, inscrito no CPF sob o nº 702.919.937-53, domiciliado na Rua Leão Zardo, nº 1092, Bairro São Conrado, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas e o seu interrogatório; 4.2) o Mandado de Intimação nº 100/2015-SC05.B *MI.n.100.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação VILMA XAVIER BARRETO, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 07/06/1949, natural de Nilópolis (RJ), portador do documento de identidade sob o nº 047829073-7 MEX, inscrita no CPF sob o nº 991.589.811-87, domiciliada na Rua João Pedro Pedrossian, nº 611, Bairro Taveirópolis, CEP 79.090-040, Campo Grande (MS), telefone (67) 3211-7871 e 9215-1065, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de que seja realizada a sua oitiva como testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva; 4.3) o Ofício nº 179/2015-SC05.B *OF.n.179.2015.SC05.B* ao Comandante do Comando Militar do Oeste de Campo Grande (MS), com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 1628, Bairro Amambai, CEP 79.100-400, Campo Grande (MS), requisitando que o réu MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, militar, portador do documento de identidade sob o nº 014.900.873 MEX/BR, inscrito no CPF sob o nº 702.919.937-53, a testemunha de acusação CARLOS ALBERTO CRUZ VIZACO, brasileiro, casado, militar

lotado do 3º Batalhão de Aviação do Exército, nascido em 16/04/1975, natural de Campinas (SP), filho de Carlos Alberto Guaycuru Vizaco e de Lucenne Maria da Cruz Vizaco, portador do documento de identidade sob o nº 0204207948 Ministério da Defesa, inscrito no CPF sob o nº 250.096.088-98, e as testemunhas de defesa CARLOS DIONISIO TOMAZELA, VENICIO BORTOLUCCI e MARCELO APARECIDO GONZALES compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munidos de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva para o caso das testemunhas;4.4) o Ofício nº 180/2015-SC05.B *OF.n.180.2015.SC05.B* ao Comandante da Base Aérea de Campo Grande (MS), com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 2905, Bairro Santo Antônio, CEP 79.101-001, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação JORGE MÁRCIO CAMILO, brasileiro, casado, suboficial da Aeronáutica, filho de Adejenor Camilo e de Célia de Souza Camilo, portador do documento de identidade sob o nº 376.905 MD/MAER, inscrito no CPF sob o nº 657.215.437-87, e compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, sob pena de condução coercitiva.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008647-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALAN FERREIRA DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
Proceda a secretaria ao desapensamento do pedido de liberdade provisória n. 0008723-40.2014.403.6000 destes autos, e, posteriormente devolva-se aquele feito ao arquivo.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fl. 217.Razões de apelação do Ministério Público Federal em fls. 217/224.Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Havendo recurso da defesa, voltem-me conclusos.Decorrido o prazo para o recurso da defesa e juntadas as contrarrazões ao recurso do MPF, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Baixem os autos em diligência.Verifica-se que a defesa do acusado Carlos Roberto Silvestre Queiros não apresentou suas alegações finais, apesar de devidamente intimada (fl. 679). Assim, intime-se o acusado Carlos, no endereço de fl. 685, para que constitua novo advogado, que deverá apresentar suas alegações finais.Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001604-09.2006.403.6000 (2006.60.00.001604-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRA FUZA LIMA X MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X NEUZA DA SILVA SOUZA DE BRITES X EDUARDO GOMES LILI
Fica a defesa da ré MARILHEIDE DE SOUSA GUEDES intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO a ré ROSEMERY FLAVIO, qualificada, da acusação de violação do art. 339, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0001190-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001190-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ruy Alves Araújo Júnior, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Defiro a dispensa do comparecimento a

acusada Ieda Marizelli Brambilla;3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Itacy Cerqueira Leite Sobrinho. 3) Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que a acusada Ieda Marizelli Brambilla será interrogada, por videoconferência, eis que reside em Ponta Porã/MS.4) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta /MS informando a data e horário para o interrogatório da acusada Ieda. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.DESPACHO DE FL. 465:Haja vista a informação supra, designo o dia 07 de maio de 2015, às 14h30, para audiência de interrogatório da acusada Ieda Marizelli Brambilla, que será interrogada por videoconferência, eis que reside em Ponta Porã/MS. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, informando da nova data e horário para o interrogatório da acusa.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal.Intime-se.

0006403-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)
A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2014 (fl. 128).O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 177/181), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e ALEX BRAGA RIBEIRO, de defesa DAIANE GONÇALES e DIANO BOGADO DE SOUZA, bem como o interrogatório do acusado MARLON GLAUBER DE SOUZA.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Fls. 650/651. Requer o Ministério Público Federal a decretação de nulidade da decisão que determinou a produção antecipada da prova testemunhal (fl. 499), ante a ausência de fundamentação, bem como a nulidade das oitivas que foram realizadas às fls. 548/552 e 560/570.Assiste razão ao Parquet, uma vez que o CSTJ sumulou a matéria no seguinte sentido:Súmula 455 do STJ: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.Destarte, considerando que a decisão que deferiu a antecipação de prova baseou-se unicamente no mero decurso de tempo, decreto a nulidade da decisão de fl. 499, bem como das oitivas realizadas às fls. 548/552 e 560/570. Diante disso, determino que na audiência designada para o dia 05/05/2015, às 13h30min, sejam também ouvidas as testemunhas de acusação VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, OSVALDO LUIZ VOLPE E SILVIA CRISTINA SOARES DE VARGAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.Expeça-se ofício em aditamento à carta precatória de nº 627/2014-SC05-A, ao Juízo Federal de Curitiba/PR. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 488/2015-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, em aditamento à carta precatória nº 627/2014-SC05-A, solicito a Vossa Excelência que seja intimada as testemunhas de acusação abaixo qualificadas, juntamente com as demais cuja audiência foi designada para o dia 05/05/2015, às 13h30min, para comparecerem nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participarem da audiência em que serão ouvidas, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal a) VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, brasileira, solteira, vendedora, filha de Saul Evilásio Koche Waltrick e de Dariley Teresinha Saldanha Waltrick, nascida em 17/07/1970, natural de São José dos Pinhais/PR, portadora da Cédula de Identidade n. 4.836.630-1 SSP/PR, com endereço à Rua Almirante Alexandrino, n. 2845, Bairro Santos Dumont, São José dos Pinhais/PR, telefone 3382-0154; b) OSVALDO LUIZ VOLPE, brasileiro, casado, comerciante, filho de Oracílio Cassiano Volpe e de Zilah Consolação Prado Volpe, nascido em 18/04/1952, natural de Olimpia/SP, portador da Cédula de Identidade n. 5.195.212-1 SSP/SP, com endereço à Rua Brigadeiro Franco, nº 4155, Bairro Rebouças, Curitiba/PR, telefone 3333-0495;c) SILVIA CRISTINA SOARES DE VARGAS, brasileira, casada, auxiliar de escritório, filha de Darci Soares e de Ireni Soares, nascida em 22/06/1978, natural de Curitiba/PR, portadora da Cédula de Identidade n. 6.733.578-3 SSP/PR, com endereço à Rua Miguel Ostrufkat, n. 432, Moradias Palmital, Pinhais/PR, telefone 668-0819 e endereço comercial à Rua Marialva, n. 345, Pinhais/PR, telefone 661-2828.a.1) INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 35.913.255 - SSP/SP e CPF MF n. 286.790.618-08, com endereço à Rua Bueno Aires, nº 466, conjunto 21, Água Verde, Curitiba/PR, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e acusação, bem como realizado o seu interrogatório, a ser dirimida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providencias necessárias à

realização do ato pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000589-96.2006.403.6002 (2006.60.02.000589-2) - RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS X RENAN OLIVEIRA FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Registro que consta erro material na parte final do acordão de fls. 139-verso, tendo em vista que foi consignado apelação do INSS no lugar de apelação da parte autora (fls. 122/129).Intimem-se.

0000469-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000469-7) - JOAO MIGUEL SOARDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0005159-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005159-6) - JAMIL JOSE DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0000245-47.2008.403.6002 (2008.60.02.000245-0) - SINOMIA FATIMA DE ASSIS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL X RAFAEL CASSAL OLIVEIRA X GABRIEL CASSAL OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o perito nomeado às fls. 214-215, Dr. Raul Grigoletti, já havia atuado anteriormente como médico particular do autor originário, quando este ainda era vivo (fls. 78 e 82).A prova pericial é de suma importância para o deslinde da ação, motivo pelo qual deve se revestir de formalidades previstas em lei, inclusive quanto às disposições referentes ao impedimento e suspeição.Assim, concluo que pela nulidade absoluta dos laudos médicos periciais produzidos às fls. 230-236 e fls. 251-252 (CPC, 138, III).DETERMINO a realização de nova perícia indireta, com base nos quesitos elencados pelo juízo na decisão de fls. 214-215, no período compreendido entre a data de cessação do benefício, em 30/10/2006 (fl. 52) até a data do óbito de Giumar de Oliveira Vieira em 24/11/2008 (fl. 196).Desde logo nomeio como perito o Dr. Fernando Fonseca Gouvea, CRM/MS 2.745. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal.À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial, inclusive quanto à solicitação de pagamento.Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X

CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/174, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMOES X IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 87, ficam a parte autora e o INSS intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações de fls. 97/98.Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002867-31.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO SOARES(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 158, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após o transcurso, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

0003181-74.2010.403.6002 - ASTURIO ORTIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0003499-57.2010.403.6002 - VICENTE AYALA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JANETE FRANCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Alega, em apertada síntese, que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar. Pleiteou na via administrativa, em 15/06/2010, a aposentadoria ora requerida, a qual foi negada sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade necessária. Inicial às fls. 02/10. Documentos às fls. 11/36.Decisão de fl. 39, defere a gratuidade judiciária, designa audiência de instrução, bem assim, determina a citação do réu.Contestação às fls. 41/50 e documentos de fls. 51/57. Aduz que a autora não faz jus ao benefício, pois não há início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante o período pleiteado. Em prejudicial de mérito alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Réplica às fls. 60/63.As testemunhas foram ouvidas em juízo, às fls. 65/70, 76/78 e a autora, às fls. 96/98, todas pelo sistema audiovisual.Alegações finais da autora às fls. 100/106 (documentos às fls. 107/115), pugnando pela procedência da ação. O INSS nada requereu, conforme certidão à fl. 117. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 15/06/2010 e a ação foi ajuizada em 07/10/2011, dentro do prazo de cinco anos.Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que sempre trabalhou em regime de economia familiar na zona rural. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue:Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material de seu trabalho rural, a parte autora acostou aos autos as cópias de sua Certidão de Casamento onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 14-15); Termo de Homologação de atividade rural do cônjuge da autora do período de 01/07/1986 a 31/12/2006 (fl. 16); Declaração do Sr. Jaconias Ulisses Marques Junior de que a autora trabalhou nas lides rurais de 1980 à 12/2006 (fl. 27); Ficha de Atendimento que consta a profissão de trabalhadora rural (fl. 28); Notas Fiscais de compra e venda de produtos rurais de seu cônjuge (29-35); Cadastro de Imóvel Rural (fl. 36); CTPS (fls. 73-75) e, Contrato de Arrendamento Rural, nos períodos de 01/09/1995 a 01/09/1998 (fls. 90-91). Passo a analisar a aptidão destes documentos a constituírem início de prova material do labor campesino. A Declaração do Sindicato Rural apresentada (fls. 24-26) não constitui início de prova material do labor rural, tendo em vista que não foi homologada pelo INSS, a teor do disposto no artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063/95. Constatado que se trata de documento firmado com fundamento tão somente nas declarações unilaterais prestadas pela própria parte interessada ao responsável pelo órgão sindical. A Ficha Cadastral apresentada (fl. 36) também foi produzida com base em informação prestada de forma unilateral, além de conter aparente rasura, de modo a também não se prestar como início de prova material. A declaração de exercício de atividade rural firmada por particular acostada à fl. 27 igualmente não constitui início de prova material, porque equivale a mero depoimento escrito, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. As notas fiscais de compra e venda de produtos rurais de seu cônjuge, João Silvestre de Andrade, datam dos anos de 2003-2004 (fls. 29-35), constituem início de prova material. O assento de trabalho urbano lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora às fls. 73-75, na função de serviços gerais no Instituto Agrícola do Menor - IAME, não ilide o início de prova anterior ou impede o reconhecimento do trabalho rural, tendo em vista que foi realizado por breve período, não sendo apto a descaracterizar a descontinuidade do trabalho rural que teria sido realizado pela autora. Por outro lado, a autora apresentou documentos que constituem início de prova material do labor rural, tal como a sua certidão de casamento (fl. 14/15) datada de 21/10/1972, em que consta que seu marido exercia a profissão de lavrador. A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil é extensível ao cônjuge, e embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apta a constituir início razoável de prova material que será analisado em cotejo com a prova oral. As notas fiscais de compra e venda de produtos rurais de seu cônjuge, João Silvestre de Andrade, datam dos anos de 2003-2004 (fls. 29-35), e constituem início de prova material. O contrato de arrendamento rural de uma área de 10 hectares, nos períodos de 01/09/1995 a 01/09/1998 (fls. 90-91), em que consta seu marido como arrendatário, deve ser considerado como início de prova material. Entretanto, relativamente a esse documento há que se fazer as seguintes ponderações. Trata-se de documento firmado em 1997, portanto, em data bastante posterior ao início do período contratado. Ademais, causa espécie o fato de que as informações retratadas no contrato de arrendamento e nas notas fiscais mencionadas dão conta de que o marido da autora trabalhou no meio rural como produtor rural, ao passo que a declaração apresentada por ela, firmada por Jaconias Ulisses Marques Junior, informa que ela trabalhou de 1980 a 2006, como diarista rural, informação esta também constante na petição inicial e no primeiro depoimento pessoal da autora. Nessa mesma linha, observo que também na entrevista rural de fl. 21, a autora informou que residiu e trabalhou na Fazenda Terra Nova no Distrito de Picadinha em Dourados/MS desde 1980 a 2006 como diarista para o senhor Jaconias Ulisses Marques Junior, que trabalhava três vezes por semana e morava nesta fazenda num pedaço de terra que era cedido pelo sr. Jaconias. As regras de experiência demonstram que aqueles que trabalham verdadeiramente no campo são capazes de diferenciar muito facilmente o exercício do trabalho rural na condição de bóia-fria ou produtor rural, o que não ocorreu nos presentes autos, de modo que se pode concluir que embora o marido da autora tivesse trabalhado alguns períodos como produtor rural, ela não o acompanhava nas lides campesinas. No que tange aos depoimentos das testemunhas, denoto que os relatos foram frágeis e inconsistentes, tendo em vista que as testemunhas Delmar e Firmino afirmaram que a autora teria trabalhado sempre na Fazenda Terra Nova, para Jaconias, sendo incapazes de citar o nome de outras propriedades ou empregadores para quem tivesse prestado serviço, ao passo que o próprio Jaconias não confirmou tal assertiva, tendo afirmado que eles trabalhariam para os vizinhos, tendo se limitado a afirmar que em época mais recente o marido da autora fizera uma cerca para ele no ano de 1993. Ademais, esta última testemunha afirmou que a autora trabalhou até recentemente, sendo certo que ela própria afirmou que teria deixado as lides campesinas em 2006. Diante desses fatos, concluo que tanto a prova material quanto, a prova testemunhal, se mostraram frágeis, sendo o reconhecimento da improcedência do pedido de rigor.

DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO

agir;ii) trazer nova planilha de cálculos, com termo inicial a partir da data do trânsito em julgado da ação anterior, para fins de definição do valor da causa e eventual estabelecimento da competência dos Juizados Especiais Federais. Sem a emenda em termos, venham conclusos. Com a emenda, caso o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, à época do ajuizamento, determino desde já a sua remessa ao JEF - Juizado Especial Federal competente para processamento e julgamento do feito. Caso o valor da causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, à época do ajuizamento, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade da autora. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Igualmente, especifiquem desde logo outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Desde logo nomeio como perito, condicionado à continuidade do feito perante este juízo, o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, CRM/MS 4.434. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004393-91.2014.403.6002 - ANDRELINO RODRIGUES RAMOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ARLINDO DIAS MEDRADO X GENI BARRETO GOMES X ISABEL GUIMARAES DO SANTOS X JOSE MIGUEL FILHO X LUCIO SIMAO LEMOS X LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 11, X, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 24/25.

0000345-55.2015.403.6002 - KLEBMAR FRANCA MACIEL (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
DECISÃO KLEBMAR FRANCA MACIEL ajuizou ação em face do HU/UFGD - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedindo, em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial que o Hospital requerido forneça imediatamente o tratamento médico necessário à recuperação da saúde do autor (cirurgia para correção/retirada do pólipó da prega vocal esquerda), sob pena de multa diária (CPC, 461). Alega que no dia 13/05/2013 foi submetido à cirurgia para retirada de pólipó de prega vocal esquerda, em razão de rouquidão e dor na garganta, e que, apesar disso, o problema persistiu mesmo após receber alta. Teria retornado ao hospital e também realizado exames particulares, mas em 10/01/2015, o médico atendente constatou a necessidade de procedimento cirúrgico urgente, indisponível na instituição e o encaminhou ao Centro de Regulação de Leitos do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 44). Invoca pretensão erro grosseiro no diagnóstico, desídia e negligência no atendimento médico prestado. Documentos às fls. 13-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não cabe ao Judiciário subrogar-se no papel do Legislativo e Executivo, com base no Princípio da Separação dos Poderes (CF, 60, 4º, III). Faço ressalva às exceções em que se demonstre cabalmente o não atendimento do interesse público primário e a necessidade de efetivação e concretização de direitos fundamentais. Precedente: STF, RE 410.715 AgR/SP. O autor necessita de uma segunda cirurgia, para alcançar efeitos que a primeira não pôde produzir, e para a qual o Hospital Universitário alega não ter a necessária expertise. Neste caso concreto, a cirurgia laringea necessária para o tratamento do autor se constitui em obrigação de meio e não de resultado, independentemente de o procedimento ser efetuado no Hospital Universitário ou outra instituição, pública ou privada. Em instituição pública, custeada pelo SUS, tal custeio já corresponderia aos custos do procedimento. Caso fosse realizada por instituição privada, apesar de até agora o autor ter sido atendido pelo SUS, tal instituição seria ressarcida pela União. Todavia, tal como já expus acima, em regra não cabe ao Judiciário - e menos ainda em sede de cognição sumária e superficial - determinar onde e como o SUS implementará o atendimento necessário ao autor, posto que estaria a se imiscuir nos parâmetros de sua execução orçamentária.

Ademais, o autor já foi encaminhado à Central de Regulação de Leitos do Estado de Mato Grosso do Sul para atendimento em caráter de urgência e não há nos autos qualquer demonstração de recusa no atendimento. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações do autor a verossimilhança imprescindível para caracterizar o fumus boni juris que enseje a antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. À SEDI, corrija-se o nome no polo passivo, posto que o Hospital Universitário é unidade orgânica da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, sendo esta a pessoa jurídica a atuar em juízo. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-79.2015.403.6002 - MARTA REGINA MULINARI(MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 11, X, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl.27.

0000441-70.2015.403.6002 - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO CONCRECASA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP ajuizou ação em face da UFGD - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedindo, no mérito, a rescisão de três contratos administrativos de edificação, com a declaração de culpa da ré, e em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução dos contratos. Documentos às fls. 06-154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Conquanto, prima facie e em cognição sumária, exista a aparência de a ré estar constituída em mora e inadimplente em prazo superior ao estabelecido pela Lei 8.666/93, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para determinar a suspensão da execução dos contratos. Isso porque, para tanto, a autora alegou ... prejuízos de ordem financeira à empresa, que a impede [sic] de dar seguimento na execução dos demais serviços contratados [perante terceiros]. Todavia, não trouxe provas de quais, em que monta, e perante quantos terceiros, seriam esses prejuízos, com o que resta inviabilizada a crença deste juízo no periculum in mora invocado. Ademais, estando em mora a ré, o pagamento das obrigações contraídas será acrescido, no mínimo, de correção monetária, além dos encargos específicos estabelecidos contratualmente. Em sentido inverso, entendo que a suspensão da execução contratual, sem a demonstração do gravame extremo imposto à autora, implicaria em multiplicar os encargos e custos da ré para a finalização das edificações aqui abordadas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Considerando o bem jurídico envolvido e o interesse público a ser tutelado, após o prazo para réplica dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar parecer no feito. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003720-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-02.2013.403.6002) FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente

intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fls. 189.

0003895-78.2003.403.6002 (2003.60.02.003895-1) - ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X JOAO CARLOS HENN X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X ANTONIO MOISES DE SOUSA X GILSON RAMOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SOARES X MARCOS ALVES DA SILVA X JOSUE PAULINO DA CRUZ X REINALDO PANA GARCETE X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X RILDSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MARTINS DA SILVA X MARINHO PORTO LEITE X HELIO PEDROSO PADILHA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS HENN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LUIZ IRRAZABAL ICASSATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOISES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILSON RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSUE PAULINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RILDSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINHO PORTO LEITE X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO PADILHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS TIBURCIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PANA GARCETE X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 479, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000933-14.2005.403.6002 (2005.60.02.000933-9) - MARIA VILMA FERREIRA DE LIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VILMA FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 180/181, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0) - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 231/232, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE X SANTOS DUARTE X

IVO NOGUEIRA DUARTE X ILSO Nogueira Machado X IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO X IVAN NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fl. 276-verso.

0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2) - MARIA DO ROSARIO COSTA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO ROSARIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 189/190, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001055-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001055-0) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 166/167, no mesmo prazo.

0001623-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001623-0) - ANTONIO MAMEDE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAMEDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 170, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos constantes dos autos. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0) - DIONE MARTINS CASTANHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X ARNO LOPES PALASON

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 131/132, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004466-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004466-7) - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X AMADA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 143/144, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005500-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005500-8) - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 230/231, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 192/195.

0000566-77.2011.403.6002 - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DE OLIVEIRA DIAS YOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 78/83, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 86/87, no mesmo prazo.

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca das petições de fls. 146/170, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003118-15.2011.403.6002 - VERIDIANE DE SOUZA FOGACA PROLO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERIDIANE DE SOUZA FOGACA PROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 76/77, no mesmo prazo.

0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC,

para que o advogado constituído nos autos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia original ou autenticada da certidão de óbito de fl. 118. Em face da cota de fl. 119-verso, bem como da indicação de apenas um herdeiro, promova o referido advogado, no mesmo prazo, a sucessão processual de outros eventuais sucessores e, se for o caso, colacione documento comprobatório de que o sucessor indicado à fl 117 representa os demais. Após, dê-se nova vista ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Cumprase. Intime-se.

0003677-69.2011.403.6002 - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 133/134 no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004518-64.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE SOUZA BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3353

ACAO PENAL

0004983-73.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MATTOS X PAULO VILHALVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GERALDO MOREIRA X REINALDO MARTINS MEIRELES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VILMAR MARTINS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ATANAZIO CABREIRA X LAZARO RODRIGUES NETO X SILVIO DELEAO X ALMIR DECIAN

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 03/03/2015 para o dia 29 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 horas, para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus. Além de interrogados os réus, serão inquiridas as seguintes testemunhas: a) MARCOS VINICIUS CARDUCCI, arrolado pela acusação e tornado comum pela defesa (fl. 76 e fl. 298); b) LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, arrolado pela acusação e tornado comum pela defesa (fl. 76); c) GUIOMAR BATISTA CASTILHO, arrolado pela defesa do réu Geraldo Moreira (fl. 195-v); d) OTACIANO RAMÃO PALHANO, arrolado pela defesa do réu Geraldo Moreira (fl. 195-v); e) MARCOS INOCENCIO ORTIZ JOAQUIM, arrolado pela defesa do réu Lázaro Rodrigues Neto (fl. 201-v e fl. 348); f) VITOR MAMEDE, arrolado pela defesa do réu Lázaro Rodrigues Neto (fl. 201-v); g) GARCIA DE OLIVEIRA, arrolado pela defesa do réu Paulo Vilhalva (fl. 207-v); h) RUFINO MODESTO, arrolado pela defesa do réu Paulo Vilhalva (fl. 207-v); i) WILSON MATOS, arrolado pela defesa do réu Silvio Deleão (fl. 210-v); j) VITOR HUGO TONIN, arrolado pela defesa do réu Almir Decian (fl. 214-v). Fica mantida para o dia 2 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha comum ELIEZER CARDOZO LOUZADO, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Expeça-se mandado de intimação ao tradutor

CAJETANO VERA para que compareça à audiência presencial acima designada, além da audiência por videoconferência marcada para o dia 2 de março de 2015, para a qual já fora intimado, conforme fls. 397/398. Expeçam-se mandados para intimação dos réus e das testemunhas, ficando estas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Expeça-se ofício à FUNAI em Dourados/MS, para que disponibilize servidor que possa acompanhar o oficial de justiça no cumprimento das diligências, devendo ainda, se necessário, providenciar a escolta dos indígenas para que compareçam à audiência ora designada. Expeça-se mandado de intimação para a advogada dativa Adriana Lazari, OAB/MS 7880, responsável pela defesa de PAULO VILHALVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 3354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002459-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002459-0) - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 250/251.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 167/173.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC)

0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 35, da Portaria nº 045/2013 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do artigo 5º-A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara e do artigo 2º da Portaria 001/2014-SE01, e, ainda, consoante despacho de fls. 75/76, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a proposta de fls. 85/91, iniciando-se pela parte autora (INSS).

0001775-13.2013.403.6002 - CARLOS ALEXANDRO CASTILHO X DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA X EGIDIO AQUINO DE ARAUJO X GISELE APARECIDA CORNELI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA ALVES DE ANDRADE X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X NATALIA CARVALHO LOPES QUEDER X PAULO AUGUSTO FABER X ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO Considerando a vinculação de alguns contratos objeto da presente lide com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional - (fls. 475/568), a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Neste sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MP 513, DE 26/11/2010. LEI Nº 12.409, DE 25/05/2011. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APÓLICE PÚBLICA DO SEGURO HABITACIONAL - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- FCVS. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse da CEF no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento. (TRF-4 - AG: 50220754220134040000 5022075-42.2013.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013) Com efeito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal (CEF), fazendo constar, desta forma, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Com o retorno dos autos, cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse em integrar a lide. As providências. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 044/2014-SD01/GEC, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, qualificada nos autos (fl. 475), acerca dos fatos narrados na inicial para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como sua INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor desta decisão. Seguirá em anexo: cópia da petição inicial e desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004754-45.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada nas fls. 302/325, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001026-59.2014.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO (MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS (MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001477-84.2014.403.6002 - ALCIDES COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada nas fls. 104/119, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-89.2013.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 26/29, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001604-4) - AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 95, oportunidade em deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0001374-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001374-0) - GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face do decurso de prazo (fl.142-verso) para manifestação da parte interessada sobre o despacho ordinatório de fl. 142, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl.140. No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco do Brasil (fl. 140), munida da documentação necessária para efetivação do saque. Na hipótese de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 019/2015-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sr. GLEISON WILLIAM RODRIGUES DA SILVA, com endereço à Rua Abilio de Menezes Pedroso, 6, Vila Oficina, nesta cidade acerca de todo o teor deste despacho. Cópia em anexo: Do depósito de fl. 140, do despacho de fl. 142 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002775-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002775-1) - IZABEL POGLIESI FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL POGLIESI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 244/258, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fl. 271-verso.

0003445-91.2010.403.6002 - VICENTE OSCAR DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE OSCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 157/162.

0002241-75.2011.403.6002 - DEVAIR PRECINATO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR PRECINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e, ainda, do parágrafo 4º do artigo 30 da Portaria 01/2014-SE01, fica o patrono da parte beneficiária intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em secretaria cópia do extrato de pagamento de fl. 114, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB no extrato constante dos autos. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON CARLOS BASTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ELTON CARLOS BASTOS DINIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

CUMPRIMENTO/MANDADOEm face do decurso de prazo (fl. 74) para manifestação da parte interessada sobre o despacho ordinatório de fl. 71, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 69.No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco do Brasil (fl. 69), munida da documentação necessária para efetivação do saque. Na hipótese de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 020/2015-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sr. ELTON CARLOS BASTOS DINIZ, com endereço à Rua Izzatt Bussuan, 3010, bairro Cohafaba 2, CEP 79826-100, nesta cidade acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 69, do despacho de fl. 71 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19 da Portaria 045/2013-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da manifestacao da Contadoria de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUBENS ORTEGA LOPES

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 471/473, corrigida até 20/08/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI

YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 121/123, corrigida até 27/08/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 126/128, corrigida até 06/11/2014 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000967-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000967-6) - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fl. 137, arquivem-se os autos. Tendo em vista a certidão de fl. 136-verso, autorizo a baixa do processo sem a inclusão de CPF, se necessário for. Intimem-se.

0003769-28.2003.403.6002 (2003.60.02.003769-7) - LUCIO EDILSON MAIDANA GONCALVES X ELIZEU RAMAO DA SILVA NETO X NERI ORTIZ VILHALVA X MOISES PEIXOTO X ADEMILSON APARECIDO CRESPO MATOS X VILFRIDO TORRES ESCOBAR X RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO X JAIR ROBERTO GONCALVES ALEIXO X WAGNEL BRANDAO BITENCOURT X EZEQUIEL GONCALVES ALEIXO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 254/258, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003890-56.2003.403.6002 (2003.60.02.003890-2) - CLEITON GONCALVES DE SOUZA X MARCELO NORATO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA X NELSON SAMPAIO DA SILVA X EMERSON LUIS DIAS BRAGA X VALDECY CARDOSO DE SOUZA X ARLINDO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA X EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES X MARCOS PAULO SIVIERO PINTO X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO SERAFIM DE SOUZA X SERGIO DOS SANTOS MORELLI X ERMES BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 319/326, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002861-58.2009.403.6002 (2009.60.02.002861-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALDELINO LEITE DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo averbação do tempo de serviço rural e concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Este processo, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Dourados, veio redistribuído a este juízo por conexão com o processo 0001287-

97.2009.403.6002, em que o autor pedia Aposentadoria por Invalidez. Veio aos autos notícia (fls. 148-149) de que as partes celebraram acordo, naquele processo, em que o INSS concedeu a Aposentadoria por Invalidez ao autor. Intimadas quanto ao prosseguimento deste feito, quedaram-se inertes (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que ordinariamente é mais benéfica ao segurado por ter Renda Mensal Inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, não haveria razão para o autor pleitear Aposentadoria por Tempo de Contribuição, salvo se existentes questões excepcionais no pleito. Intimado para se manifestar a respeito, a inércia do autor demonstra que inexistente interesse seu em obter pronunciamento da Jurisdição na matéria. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI c/c 462. Inexistente causalidade específica quanto à extinção do feito, posto que ambas as partes se compuseram entre si e ambas as partes se quedaram inertes, deixo de condená-las nas despesas sucumbenciais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor requer a quitação do saldo devedor com ônus ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como o cancelamento e a baixa da hipoteca à margem da matrícula respectiva; e ainda, o direito do autor ter seu financiamento enquadrado nas benesses do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00. Narra que em 23.04.1993 adquiriu por meio de instrumento particular de cessão de direitos de posse, os chamados contratos de gaveta, dos cedentes/mutuários ARISTIDES ALVES e sua esposa MARCIA ANTONIA ALVES (fls. 33-38) e, RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA E ROSA MARIA CLEMENTE OLIVEIRA (fls. 39, 40 e verso), contrato CHB 9.0562.0680018-0, originariamente firmado em 1983, imóvel constituído pelo Lote 04, Quadra 29, localizado no loteamento Fazenda Água Boa, denominado BNH 4º Plano, em Dourados/MS, com área de 292,50, matrícula nº 35.234, CRI, Dourados/MS. Em 18 de dezembro de 2000, o saldo devedor residual do contrato foi quitado com cobertura do FCVS, pelo gaveteiro, e o agente financeiro reconheceu o contrato de gaveta celebrado entre o autor e os mutuários, concedendo a quitação do imóvel. Porém, passados mais de oito anos, o autor procurou o agente financeiro para obter a liberação da hipoteca, ocasião em que foi informado que por haver indícios de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários primitivos, havia motivos de negativa do art. 3º, da Lei nº 10.150/2000. Entretanto, alega o autor que os dois financiamentos foram firmados com a CEF foram anteriores à edição da Lei 8.100/90. Alega que são dois mutuários primitivos, ARISTIDES ALVES e RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA, que por sua vez, apenas figura no contrato como devedor para compor a renda no percentual de 40%, conforme parágrafo primeiro da cláusula vigésima, sendo que apenas o segundo mutuário aparece em dois contratos de financiamento junto ao SFH. O autor elaborou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao agente financeiro a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, bem assim, a transferência do imóvel para o seu nome. Documentos às fls. 19-45. À fl. 47-v, foi diferida a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53-79. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade, uma vez que o contrato objeto da ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a legitimidade passiva da União para figurar no feito, e ainda, a carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam do cessionário. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, sustentando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente e a aplicação imediata da Lei n. 8.100/90 aos financiamentos em curso. Juntou documentos às fls. 80-141. À fl. 143, foi indeferida a antecipação de tutela, bem assim, determinada a intimação do autor para impugnar a contestação e documentos. Às fls. 146-156, o autor impugnou a contestação e os documentos. À fl. 157-v, foi determinada a intimação da União, na condição de assistente da CEF, para declinar seu interesse no feito, com fulcro no art. 5º, da Lei nº 9.469/97, e determinado às partes a especificação de provas. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fl. 160), o que não encontrou oposição das partes. À fl. 162/163, o autor e a ré, disseram não ter provas a especificar. À fl. 166, a ré manifestou-se favoravelmente à intervenção da União. Discordância da parte autora à intervenção da União, à fl. 171-173 e 175-176. À fl. 179, a União ratificou a petição de fl. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARES. Alega a CEF a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Desta forma, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação

Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a arguição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte. 3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital. 4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36) Logo, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo como litisconsorte. A alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por ter cedido o objeto do contrato ao EMGEA também não prospera. O indeferimento do pedido de quitação do financiamento foi determinado pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 26-27). Se a Caixa Econômica Federal cedeu o crédito para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a cessão deveria ter sido comunicada ao mutuário. Não havendo comprovação da notificação da cessão, o ato é ineficaz perante o autor, devendo ser mantida a CEF no polo passivo. Ademais, a CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações referentes aos contratos de mútuo. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24.08.2001, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, rejeito as questões preliminares apresentadas e passo à apreciar o mérito desta demanda. II. II MÉRITO Em síntese, o autor pretende a quitação do saldo residual do financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado. De acordo com os documentos que instruem a inicial, a CEF indeferiu o pedido de liquidação da dívida ao argumento de que a duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS impede a quitação do segundo empréstimo (fls. 26-27). Todavia, não assiste razão ao agente financeiro. A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nesta data entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Cumpre observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Outrossim, oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados anteriormente, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que o autor adquiriu o imóvel constituído pelo Lote 04, Quadra 29, localizado no loteamento Fazenda Água Boa, denominado BNH 4º Plano, em Dourados/MS, com área de 292,50, matrícula nº 35.234, CRI, Dourados/MS, mediante contrato de gaveta, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Todavia, o financiamento foi celebrado em 30.01.1986, ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. A negativa da CEF (fls. 31-32), foi relativa ao segundo mutuário, co-devedor, Raimundo

Lopes de Oliveira, que possuía dois imóveis financiados no mesmo município, segundo a CEF, feria a Lei 8.100/90. Logo, conforme visto, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência pátria, indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS ao argumento de multiplicidade de financiamentos quando os pactos se deram anteriormente à Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no caso em tela, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 22.06.1981 e 30.01.1986 (co-devedor) (fl. 31). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei n.º 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP n.º 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n) Os documentos juntados aos autos dão conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 30 de janeiro de 198 (fls. 33-38), portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo com a percepção dos mutuários dos valores a ele destinados. Em sendo possível a quitação do saldo residual do contrato 9.0562.0680018-0 pelo FCVS, torna-se irrelevante a discussão sobre a efetiva transferência do primeiro imóvel a terceiros por contratos de gaveta. Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à cobertura do FCVS, merece acolhida o pedido de expedição do termo de quitação. Assim, deve ser quitado o saldo residual do contrato de mútuo pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal proceder às medidas necessárias com vistas a possibilitar a quitação do e expedição do termo, transferindo-se, em definitivo, a escritura. Por fim, registro que a baixa da hipoteca é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do contrato n. 9.0562.0680018-0, pelo FCVS em favor de José Carlos Camargo Roque, bem como expeça, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do que dispõem os 2º e 3º, do art. 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 426/427, fica a parte interessada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, se for o caso, apresentarem suas alegações finais, no mesmo prazo.

0002676-83.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA objetiva a declaração do direito do requerente ao crédito reconhecido pela Administração Pública, no valor de R\$ 867.578,18, atualizado até 19/07/2002, bem como o reconhecimento de sua destinação ao abatimento de débitos previdenciários, consoante teor do Termo de Dação em Pagamento firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese, que firmou com o INSS Termo de Dação em Pagamento para Liquidação de Débito Previdenciário, cadastrado sob o nº 9.031.733-17,

parcelado nos moldes da Medida Provisória nº 1.571/97. Afirma que a aludida dação compreendia unidade de serviço a ser construída em terreno de propriedade do INSS, obra concluída em 19/07/2002. Alega que o INSS, em 16/11/2009, reconheceu o crédito em favor do autor no importe de R\$ 867.578,18 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), entretanto, a Receita Federal do Brasil não reconheceu o aludido crédito e intimou o autor para efetuar o recolhimento do INSS sobre o excedente do limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, sob pena de bloqueio do seu FPM até que fossem regularizadas as referidas pendências. Sustenta ter pleiteado junto a RFB, por meio de Declaração de Compensação, a compensação do crédito reconhecido e resultante da dação em pagamento, a qual, porém acabou sendo desconsiderada e a compensação tida como não declarada, violando o seu direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/78). Diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 80-vº). Em contestação, a ré suscita, preliminarmente, vício na representação processual do município e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 82/104). Apresenta os documentos de fls. 105/147. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fl. 149). O autor se manifesta às fls. 156/157 e apresenta réplica às fls. 158/165. À fl. 166, a ré informa não ter mais provas a produzir. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requisição de informações (fl. 167), as quais foram prestadas às fls. 172/176, acompanhadas dos documentos de fls. 178/305. O Município de Nova Andradina apresentou suas alegações finais às fls. 313/318. Indeferido o pedido de atualização dos supostos créditos/débitos e determinada vista dos autos à parte ré (fl. 320). Às fls. 321/323 a ré apresentou memoriais finais. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre mencionar que estou lotado nesta 1ª Vara Federal de Dourados desde 12 de janeiro do ano corrente, de forma que não dei causa ou concorri para o atraso na prolação da presente sentença. Verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, e a única questão preliminar aventada pelo réu foi afastada na decisão de fls. 326/327. Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, cumpre tecer as seguintes observações. Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do crédito oriundo de contrato de dação em pagamento firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de compensá-lo com os débitos previdenciários que possui com a Fazenda Pública. Consoante se denota da exordial, pretendia o Município autor que o crédito em questão fosse utilizado para a compensação dos débitos relacionados no anexo V da petição inicial. Entretanto, no decorrer destes autos, ao verificar que o termo de acordo celebrado previa que o crédito previdenciário estava vinculado ao pagamento do débito inscrito sob n.º 90.317.331-7, o autor alterou o seu pedido, para requerer que a compensação abrangesse essa dívida previdenciária, e não aquela descrita na inicial. Portanto, cumpre analisar se a alteração do pedido foi realizada após o saneamento do feito e consequente estabilização da demanda, hipótese em que incidiria à espécie a vedação imposta pelo artigo 264, do codex processual. Neste ponto, entendo, ao contrário do mencionado na respeitável e bem lançada decisão de fls. 326/327, que no momento em que foi formulado, não havia qualquer impedimento à alteração do pedido, pois o processo ainda não havia sido saneado. Na verdade, se denota que o presente processo não teve observada uma tramitação rígida no que atine ao aspecto procedimental, não tendo sido observado integralmente os preceitos constantes no Código de Processo Civil. Isso porque as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir na decisão de fl. 149, medida esta que se caracteriza como providência preliminar, prevista no artigo 323, do Código de Processo Civil. A seguir, deveria se passar a um dos provimentos previstos no Capítulo V do mesmo diploma legal, a saber, extinção do processo, julgamento antecipado da lide, ou realização de audiência preliminar. O saneamento do feito, tal como preconizado no estatuto processual, se realizaria ao final da audiência de conciliação, caso esta não fosse alcançada, ou ainda, através de decisão, nas hipóteses em que se anteviesse a impossibilidade de transação, oportunidade em que se deveria fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas. Desta forma, tenho que não se pode tomar a decisão de fl. 167, que determinou que se oficiasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil como saneamento do feito, tendo em vista que não foi apreciada naquela oportunidade a possibilidade de designação de audiência de conciliação e tampouco foi apreciada a questão preliminar apresentada pela ré em sua contestação. Aliás, retrata bem este aspecto, o fato de ter sido apreciada a questão preliminar e designada audiência de conciliação - aspectos inerentes ao saneamento do processo - posteriormente à alteração do pedido e a concordância da ré, na mesma decisão que reconheceu a preclusão da faculdade de alterar o pedido, em virtude da estabilização da demanda. Desta feita, em virtude da peculiar tramitação processual que este feito adotou, tenho que a alteração do pedido foi realizada em momento em que ainda havia essa possibilidade, e considerando a aquiescência da ré, não há nenhum impedimento à sua admissão. No tocante à conduta adotada pela União, exsurge de sua manifestação de fls. 321/323, que ela concordou não somente com a alteração do pedido inaugural, mas também com o mérito da pretensão formulada pela parte autora, já com a alteração retro mencionada, conforme se denota do seguinte excerto: Segundo determinação legal, exaustivamente esplanada na contestação, não é possível a compensação do crédito oriundo da dação em pagamento com débitos contraídos posteriormente a ela, exceto, se remanescer crédito após a quitação da dívida, situação em que os débitos contemporâneos poderão ser compensados. Em outras palavras, primeiro se compensa os débitos da época da dação (que atualmente estão parcelados), se sobrar crédito, compensa-se com outros débitos (mais recentes). Assim, a Fazenda Nacional requer seja determinada a

compensação do crédito do autor com os débitos oriundos do parcelamento 90.317.331-7 e posteriormente, se for o caso, com os demais débitos do autor. Desta feita, se denota que se tratava de verdadeiro reconhecimento do pedido da parte autora, e seria possível à época a resolução do mérito da demanda, com espeque no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que as partes requereram um prazo adicional para formalizar o acordo. Posteriormente a União informou através da petição de fls. 338/341 que reviu o seu posicionamento, e que não entabularia o acordo antes mencionado, pois a seu sentir a relação jurídica de direito material havia sido travada entre o ente municipal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Tal manifestação também prejudica neste momento processual a resolução do mérito em virtude do reconhecimento da pretensão do autor, manifestada anteriormente e não homologada. Ademais, ainda que se considerasse que a alteração do pedido fora realizada após o saneamento do feito, tenho que a vedação imposta no artigo 264, do estatuto processual, deveria, necessariamente, ser afastada em virtude do princípio da instrumentalidade do processo e celeridade processual. Isso porque o bem da vida buscado pelo autor na verdade é o reconhecimento do direito à compensação do crédito decorrente da dação em pagamento com débitos previdenciários, de modo que a indicação errônea do crédito a ser compensado constitui alteração circunstancial, secundária, do pedido inaugural, e não deve inviabilizar a apreciação do mérito da presente demanda. Ademais, se revelaria um verdadeiro contrassenso julgar improcedente o pedido inicial e possibilitar ao autor alterar um aspecto secundário de seu objeto - indicação do débito a ser compensado - e iniciar uma nova demanda, movimentando novamente a máquina judiciária, ignorando o período de quase 5 anos em que tramita o presente feito. No mérito propriamente dito, verifico que a pretensão da parte autora procede. Consta dos autos que o autor construiu uma unidade de serviço em terreno de propriedade do INSS, como objeto de dação em pagamento de débitos previdenciários que possuía com aquele. Consoante teor do Termo de Dação em Pagamento de fls. 24/31, a obra foi dada em pagamento do débito previdenciário equivalente ao custo total da obra, então cadastrado sob o nº 903173317, parcelado nos moldes da Medida Provisória nº 1.571/97. Segundo a ré, o prédio foi entregue, entretanto, o abatimento do valor correspondente não foi realizado na época da entrega do imóvel, pois o município deixou de apresentar os documentos necessários para regularização da dação em pagamento. Infere-se, pois, que fora esta pendência na entrega do imóvel, a requerida confirma a existência do crédito reconhecido pelo INSS, mormente porque não foram localizados quaisquer abatimentos (fl. 322). Outro ponto controvertido que subsistia era relativo à existência do débito que seria objeto de abatimento na época da dação em pagamento. Todavia, consoante informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 172/176, os débitos em questão ainda encontram-se parcelados. É fato que a compensação do crédito com débitos contemporâneos, nos termos em que formulada inicialmente não mereceria acolhimento, haja vista a existência do débito cadastrado sob o nº 9.031.733-17, o qual foi objeto da dação em questão, sendo certo, de outro giro, que o reconhecimento do direito à utilização desse crédito para pagamento do débito vinculado se mostra de rigor. Com efeito, a compensação tributária está prevista em termos gerais no artigo 170 do Código Tributário Nacional que prescreve: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº. 6.944/81, regulamentado pela Resolução/INSS/PR nº. 183/1993, permitiu que Prefeituras em dificuldades financeiras operassem a dação em pagamento para a extinção de determinados débitos previdenciários, in verbis: Art 1º - Os débitos de qualquer natureza para com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas para terceiros pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais. (...) 6º - Em caso de comprovada dificuldade financeira da empresa, apurada com base no último balanço, e sempre que a medida se constitua em condição essencial ao seu soerguimento, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social permitir o abatimento ou a liquidação do débito previdenciário, através da dação em pagamento de imóveis urbanos próprios ou de sócio solidário, não alcançados por ônus reais, sujeitos à avaliação prévia pelo órgão competente do IAPAS. Destarte, verifico que a operação em questão possuía respaldo legal, cabendo tão somente verificar se algum aspecto fático seria hábil a impedir a compensação em exame. Da análise dos autos, denoto que os empecilhos fáticos relacionados na peça objurgatória não estão presentes, porquanto a dação em pagamento, ao contrário do mencionado pela ré, foi precedida da edição da Lei Municipal nº. 99/1998. No mais, constato que as demais obrigações atribuídas ao Município no Termo de Dação em Pagamento foram cumpridas, tendo sido firmado à época pelo INSS o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que ensejou, como dito alhures, que a União em sua manifestação de fls. 322/323, anuísse com a compensação postulada nestes autos. No tocante à insurgência manifestada pela União às fls. 338/341, no sentido de que seria inviável a compensação em virtude da relação jurídica de direito material ter sido travada com o Instituto Previdenciário, verifico que melhor sorte não lhe socorre. Neste aspecto, constato que a questão se revela bastante singela, na medida em a Lei nº. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, e portanto, à União Federal, atribuiu àquele órgão o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à

tributação, bem como a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais se insere aquela cuja compensação pretende o demandante. Ora, se cabe à União, através do órgão mencionado, realizar todas as atividades relativas à tributação, possuindo capacidade para figurar no polo ativo da relação obrigacional tributária, não resta dúvida que o direito à compensação deve ser movida em face desse ente político. O disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, também corrobora essa conclusão, tendo em vista que prevê que o valor correspondente à compensação de contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo ali especificado. Não restam dúvidas, portanto, que o direito à compensação deve ser exercido em face da União, sendo desnecessário tecer maiores ilações sobre este aspecto. Por fim, observo que na atualização do crédito do autor deverá ser aplicada a taxa SELIC, pois esta reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se compõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço o seu direito de compensação do crédito, no valor de R\$ 867.578,18 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizados em 19/07/2002, com os débitos oriundos do parcelamento 90.317.331-7 e, caso remanesça crédito após a quitação deste, com os seus demais débitos contemporâneos. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Dourados, para que esta promova a atualização dos valores pela taxa SELIC e o encontro de contas em questão, observando-se que a compensação deve se dar entre tributos da mesma espécie, consoante fundamentação supra. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Causa sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Assim, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004241-48.2011.403.6002 - MAICON PORTO TALAVERA (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MAICON PORTO TALAVERA, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO, pedindo a declaração de nulidade do ato de sua baixa; a reintegração do autor aos quadros do Exército Brasileiro, com o pagamento do soldo conforme o posto que ocupava na data da baixa (novembro/2009); a restituição do que lhe fora descontado a título de fardamento; e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Documentos às fls. 27-76. À fl. 68 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela. Citada, a União contestou às fls. 84-86, pugnando pela improcedência da ação. Invocou a preexistência da moléstia do autor, a validade do procedimento que culminou na anulação da incorporação do autor, e a inexistência de danos materiais e morais. Documentos às fls. 87-149. Às fls. 151-153, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Réplica às fls. 155-157. Realizado o exame médico pericial na especialidade de Ortopedia, veio o laudo às fls. 168-171. Intimadas as partes a se manifestarem a seu respeito, o autor se quedou inerte e a União o fez às fls. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. O autor pediu a produção de prova testemunhal, mas deixou de trazer o rol de testemunhas quando do ajuizamento da ação. Mesmo intimado para especificar as provas que desejava produzir, justificando-as, também nesse momento deixou de arrolar as testemunhas que pretendia ouvir. Por fim, intimado para apresentar suas alegações finais após o laudo pericial, tampouco nesse momento processual se dignou a protestar pela oitiva de testemunhas e arrolá-las para tanto. Assim, entendo preclusa a oportunidade processual para a produção de prova testemunhal, por omissão da própria parte, e declaro encerrada a instrução. Advindo tal consequência do comportamento processual do próprio autor, eventual alegação de prejuízo e correspondente nulidade não poderá por ele ser alegada, parte que lhe deu causa, nos moldes do CPC, 243. Mérito. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistematizada da inicial e da contestação trazida por ambas as partes, são: i) A moléstia que acometeu o autor; ii) A preexistência ou não dessa moléstia; iii) A validade do ato de anulação da incorporação do autor; iv) A existência de danos morais; v) A ocorrência ou não do furto de fardamento. Primeiramente, o laudo médico pericial concluiu que o autor não sofreu, ao contrário do que alegou na inicial, qualquer evento ortopédico agudo (o estalo pretensamente ouvido) que lhe provocasse um quadro clínico continuado de enfermidade. O laudo concluiu que houve apenas um quadro de dores musculares (ainda que acentuadas), condizente com a rotina (ainda que severa) do ambiente militar. Assim, inexistente a moléstia, reputo prejudicada a análise sobre sua preexistência ou não. Quanto ao ato de anulação da incorporação do autor, fundamentado em sua escoliose (quadro clínico comum e sem demonstração de agravamento no caso específico do autor), não vislumbro nenhuma nulidade no procedimento administrativo que o precedeu. O fato de o autor não ter comparecido acompanhado de patrono, e de pouco ter contribuído para a instrução do procedimento, não eiva de nulidade a sua realização, considerando que tais faculdades processuais

lhes foram oferecidas. Quanto aos danos morais, conquanto seja notória a severidade do ambiente militar, seria necessário que o autor trouxesse provas aos autos dos eventos que violaram seus direitos de personalidade - e tal prova não fez, muito embora tenha sido intimado para tanto. Sem a prova do dano, inviável o pagamento indenizatório. Igualmente o autor não produziu qualquer prova relativamente ao furto do fardamento nem mesmo que tivesse direito a levar consigo tais peças após sua baixa dos quadros do Exército. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004657-16.2011.403.6002 - EVERLY CRISTIANE MOLINA DE DEUS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Everly Cristiane Molina de Deus pede em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) desde a DER, em 19/07/2011, com incidência de juros de mora, correção monetária e honorários sucumbenciais. Narrou sofrer de crises epiléticas constantes, sem estabilização de seu quadro clínico, com o que se encontra impossibilitada de trabalhar e concorrer para sua própria manutenção. Documentos às fls. 08-28. Às fls. 31-32 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-53, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prescrição das parcelas e limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Foram realizados três exames periciais, sendo um médico na especialidade de Neurologia (laudo às fls. 66-72), outro psicossocial (laudo às fls. 97-108) e um segundo exame médico, na mesma especialidade (laudo às fls. 130/145). Intimadas para se manifestarem sobre os laudos periciais, a autora o fez apenas às fls. 76-81 e o INSS às fls. 147-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** O Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial tem previsão no artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo exigido que o postulante demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. No caso dos autos, a controvérsia se instalou tanto sobre a incapacidade da autora quanto sobre seu quadro de baixa renda familiar. O laudo médico pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido, restando prejudicada a apreciação do quadro psicossocial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000168-96.2012.403.6002 - MARIA LUCIA GONCALVES VIANA X ROBERTO VIANA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo **ASENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA LÚCIA GONÇALVES VIANA E ROBERTO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores requerem a condenação da ré a restituir o valor decorrente da diferença entre a avaliação do bem descrito na matrícula nº 57.312 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, Dourados/MS e o preço pago em leilão extrajudicial, resultante no valor de 57.320,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), corrigido até a data da efetiva devolução. Alegam os autores, em apertada síntese, que adquiriram da ré, no dia 12 de setembro de 2000, através de financiamento habitacional, o imóvel descrito na Matrícula nº 57.312, do CRI local. Na data de 19 de julho de 2009, a ré, efetuou Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/1966 do imóvel dos autores, sob alegação de inadimplemento, cujo débito importava em R\$ 7.679,87 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais, oitenta e sete centavos), o qual foi arrematado em leilão extrajudicial, por R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos). Aduzem os autores que não foram intimados do processo executório extrajudicial e que o preço da arrematação assevera-se vil, tendo em vista que na matrícula do referido imóvel, o bem está avaliado em R\$ 65.000,00 e foi arrematado por R\$ 18.106,37; além de se tratar do primeiro leilão, não podendo ser arrematado por valor inferior ao da avaliação, acarretando lesão de direito e enriquecimento ilícito. Documentos às fls. 14-25. Decisão de fl. 28, defere a gratuidade judiciária, bem assim, determina a citação do réu. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, às fls. 32-37 e documentos de fls. 38-82. Aduz, preliminarmente, a carência de ação; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato objeto desta ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, alega que de fato os autores em setembro de 2000 celebraram contrato habitacional. Ocorre que, a partir de 2007, os autores ficaram inadimplentes. Dessa feita, a credora iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, com base no Decreto-Lei 70/66. Alega a ré que o procedimento executivo extrajudicial foi efetuado de forma regular. Por fim, aduz a CEF que restou aos ex-mutuários um valor remanescente atualizado de R\$ 11.265,35 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta

e cinco centavos), sendo que este valor já está à disposição dos ex-mutuários. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85-96.À fl. 98, a ré disse não ter provas a especificar. É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Rejeito a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, não se pode ignorar a condição de agente financeiro da CEF como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Porque responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que aqui se discute deverá a CAIXA e a EMGEA, cessionária do crédito, permanecerem como partes rés do presente feito. Mérito. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistematizada da inicial e das contestações trazidas por todas as partes, são: i) A validade do procedimento de Execução Extrajudicial realizado e da arrematação decorrente; ii) O preço vil do imóvel arrematado; iii) A restituição do preço apurado a maior pela CEF aos autores. Neste caso concreto, verifico pelos elementos probatórios trazidos pela parte autora em sua inicial que tinha ciência do débito deixado desde 17/06/2009 (fl. 22). Assim, tendo em vista a dívida retromencionada, os autores foram notificados para purgar a mora e evitar o prosseguimento da execução da dívida, em 28.03.2009 (fl. 66-v), e, ainda, a respeito do primeiro e segundo leilões, a serem realizados no procedimento de Execução Extrajudicial (fls. 69-72, 75-77). O procedimento executivo extrajudicial, portanto, foi absolutamente regular e legal, de acordo com o Decreto-Lei 70/1966. Verifico que houve arrematação do imóvel dos autores, em Primeiro Leilão, conforme fl. 73, por Elizandra da Silva Morillo, pelo valor de R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais, trinta e sete centavos), e Carta de Arrematação, às fls. 79/80, assinada em 19/06/2009, averbada às fls. 82. Não desconheço o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a necessidade de nova avaliação em sede de execução extrajudicial, proferido nos autos do REsp. 480.475-RS. Entretanto, considerando que é assente na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, e não há previsão nesse diploma legal da necessidade de realização de nova avaliação do bem levado a leilão, consoante dispõe o artigo 32 e parágrafos do Decreto-Lei 70/66, tenho que a arrematação levada a efeito na situação retratada nos autos não padece de qualquer vício. Por oportuno, menciono as ponderações constantes no voto vencido do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR no julgamento proferido na via recursal especial, o Decreto-lei 70 dá um rito próprio à execução e é uma opção do agente financeiro. Dessa forma estaríamos criando uma exigência que não é da lei. Muito embora louvável a cautela, não existe na lei essa obrigação; nem haveria, inclusive, como se disciplinar essa avaliação, porque, como o processo é feito extrajudicialmente, não se teria como proceder a uma perícia judicial e não se sabe o que poderia substituí-la (...). Ademais, na linha do exposto no voto também vencido do Ministro FERNANDO GONÇALVES, no caso do Decreto-lei 70 o valor da execução é o do saldo devedor. Importante enfatizar que a arrematação em apreço ocorreu em primeiro leilão e superou tanto o valor remanescente da dívida, consoante exige o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto-lei n.º 70/66 quanto o valor fixado inicialmente no contrato entabulado entre as partes. Nestes termos, rejeito a alegação de eventual preço vil na arrematação do imóvel, uma vez comprovado que de acordo com o valor atribuído pela CEF ao bem como garantia era no importe de R\$ 18.006,37 (fl. 74), e o bem foi arrematado por R\$ 18.106,37 (fl. 82). Não há que se falar em nova avaliação constante da Matrícula do Imóvel, conforme argumentado pelos autores, por ausência de expressa previsão legal. Note-se que durante o procedimento de execução extrajudicial em nenhum momento os autores se insurgiram quanto ao valor de avaliação do bem, mesmo sendo notificados pessoalmente para purgarem a mora e sobre as datas dos leilões, não se socorrendo do disposto no art. 32 e parágrafos do Decreto-Lei 70/66. De acordo com o contrato, cláusula décima quinta É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual será a base para arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação. Nesse passo, com base no art. 818 (atual art. 1484, CC/2002), e na cláusula décima quinta do contrato, mediante a atualização monetária do valor do bem, de acordo com a cláusula nona, o imóvel foi avaliado e arrematado por R\$ 18.106,37 (dezoito mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos). Portanto, obedeceu-se a Lei e o contrato, não havendo qualquer questionamento sobre a cláusula décima quinta, que tratava da garantia hipotecária, enquanto vigente o contrato ou até mesmo durante o procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentir: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO. AVALIAÇÃO CONTRATUAL INFERIOR À AVALIAÇÃO DE MERCADO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Exceto em casos excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 2. Consta do pacto de mútuo celebrado entre as partes que o valor de avaliação do imóvel objeto da lide à época da avença era de R\$ 20.550,00, havendo previsão expressa para que o saldo devedor do financiamento fosse atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Seguindo as cláusulas contratuais, a apelante, ao avaliar novamente o imóvel para o fim de promover a execução extrajudicial, o fez corretamente, atribuindo-lhe o valor de R\$ 22.605,92. 4. O fato de o mutuário pagar valor superior ao da avaliação do imóvel quando de sua aquisição não interessa ao credor hipotecário e tão pouco à lide. Ademais, o parecer emitido por uma imobiliária não pode prevalecer sobre o contrato firmado entre as partes. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200361240013416, TRF3, 23/02/2011). DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda. Resolvo o mérito

da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-44.2013.403.6002 - ANA ALICE SIMPLICIO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Sentença Tipo A. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por ANA ALICE SIMPLÍCIO em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS visando (fls. 05) (...) - 3.2 O julgamento procedente para condenar a Requerida conceder o benefício de pensão por morte, desde o óbito em 21.8.2011, bem como o pagamento dos benefícios em atraso devidamente corrigidos; (...). Requereu, ainda, a gratuidade judiciária e a condenação da ré em custas e sucumbência. A autora alegou, em síntese, dependência econômica em relação ao ex-servidor público Mario Geraldini, falecido em 21/08/2011, com quem foi casada até 30/09/2002. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 7-33). Às fls. 36 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Às fls. 37-44, a ré apresentou contestação. Sustentou que a autora não figura no rol de dependentes do artigo 217 da Lei 8.112/91, já que era separada judicialmente do pretense instituidor do benefício ao tempo do óbito e não percebia pensão alimentícia. De outro lado, argumentou que a autora não apresentou documentos que comprovassem a dependência econômica. Em audiência procedeu-se à tomada do depoimento da autora e à oitiva de seu filho, na qualidade de informante. No mesmo ato foram gravadas as alegações finais apresentadas pelas partes (fl. 77/80). É o relatório. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda. A autora pretende a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de Mario Geraldini, ex-servidor público vinculado ao quadro de servidores da ré. O argumento central é de dele dependia economicamente. A pretensão da autora improcede. A pensão por morte tencionada tem seu regime jurídico previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90, podendo ser conceituada como o benefício devido ao conjunto de dependentes do servidor falecido no exercício de sua atividade ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. É uma prestação de índole previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. Sobre a questão da dependência junto ao servidor, assim dispõe a Lei 8.112/90: Art. 217 - São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) I o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da análise dos autos, verifico que o óbito do pretense instituidor da pensão está demonstrado pela certidão acostada à fl. 14, sendo certo que a sua qualidade de servidor público é igualmente incontroversa, posto que afirmada pela própria ré. Portanto, o único ponto controverso é a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-esposo, de quem era separada judicialmente desde 30/02/2002. Nos termos do dispositivo legal transcrito, a pessoa separada judicialmente é considerada dependente do servidor público para fins previdenciários, desde que receba pensão alimentícia. Observo que não houve, por ocasião da aludida separação judicial, a instituição de pensão alimentícia em favor da autora, motivo pelo qual se deve perscrutar acerca da configuração da dependência econômica superveniente, consoante o entendimento sufragado na súmula 336, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Súmula 336. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Objetivando comprovar essa circunstância - a qual, sublinhe-se, não é presumida neste caso - a autora trouxe aos autos um termo de compromisso supostamente firmado pelo pretense instituidor da pensão na presença de duas testemunhas, datado de outubro de 2002. No sobredito termo, após a qualificação do falecido, lançou-se o seguinte texto: Firmo o compromisso com a mesma (Ana Alice Símplicio), de uma ajuda de custo tendo como referência o salário mínimo, até sua morte e deixando-a como minha pensionista. Dois pontos chamam a atenção quanto ao documento. Primeiro, o mês e ano em que supostamente lavrado, que coincidem com aqueles em que autora e falecido tiveram homologada a separação consensual, oportunidade na qual poderiam ter resguardado formalmente o direito da autora aos alimentos/ajuda de custo.

Nesse contexto, a opção pela elaboração de um documento particular, no qual sequer há firma reconhecida, não fica clara, mormente pela falta de subsídios para se aferir a veracidade das informações nele constantes (ao Juízo não foi dado saber, por exemplo, se a assinatura atribuída ao falecido pertencia, de fato, a ele). O segundo aspecto que merece nota diz respeito às testemunhas. Isso porque apesar de terem sido arroladas pela autora, não compareceram à audiência designada, havendo desistência na produção dessa prova. Logo, as informações constantes no documento em questão não foram ratificadas em Juízo pelas pessoas que o subscreveram em conjunto com a autora e o falecido. Nesse quadro, entendo que o documento de fls. 18, relativo ao termo de compromisso de ajuda de custo, não serve para comprovar a dependência econômica alegada pela autora. Demais disso, ao que indicam as provas carreadas aos autos, a autora não constava no rol de dependentes do falecido junto à ré e a ajuda de custo supostamente recebida não era consignada em folha de pagamento, uma praxe comum entre servidores públicos vinculados, espontânea ou compulsoriamente, ao pagamento de pensão ou ajuda de custo. Aliás, não há comprovantes de depósitos firmados pelo falecido em favor da autora e não houve a produção de prova testemunhal, tendo que as testemunhas arroladas por ela não compareceram à audiência e foi requerida a desistência de sua oitiva. Por fim, também enfraquece sobremaneira a alegação da parte autora e inviabiliza o reconhecimento de sua pretensão, o fato de constar dos autos que ela sempre teve remuneração própria, em valor razoável, conforme noticiado pelos documentos de fls. 72/74. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da autora. Considerando a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor da ré, no valor de R\$ 500,00. Todavia, por ser a parte condenada beneficiária da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Ao SEDI para retificação do assunto processual, tendo em vista que não se trata de ação de natureza previdenciária do RGPS, mas de pensão por morte de servidor público civil estatutário, conforme consta na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-75.2013.403.6002 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada nas fls. 35/63, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002175-90.2014.403.6002 - JOSE DE DEUS LOPES(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a cota de fls. 414.

0003102-56.2014.403.6002 - ANDREZA FERNANDES DE LIMA(MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003785-93.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DA SILVA ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA SEGURADORA S/A PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRORÉU: CAIXA SEGURADORA S/A Considerando a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, conforme manifestação às fls. 334/347, deixo de acolher o declínio de competência (fl. 325). Assim sendo,

preclusa a via recursal, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual de origem (5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS), procedendo-se as devidas baixas e anotações de praxe. Intimem-se.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004020-60.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-74.2014.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VERA SILVA LASMA BAMBIL Apensem-se aos autos principais.Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003791-5) - RAMAO FRANCISCO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAMAO FRANCISCO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Tendo em vista a ausência de comprovação nos autos acerca da transferência dos valores da subconta 85087 (ref. Autos nº 0001678-30.2006.8.12.0002) pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS para a conta judicial aberta para tal fim (fl. 281), OFICIE-SE àquele Juízo solicitando informações.EFETIVADA A REFERIDA TRANSFERÊNCIA, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo existente na conta judicial (4171.005.2381-0). Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 275, expedindo-se Alvará e, oportunamente, retornando os autos ao arquivo.Às providências. VIA MALOTE DIGITAL: CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 016/2015-SD01/GEC, ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, a fim de solicitar informações acerca da transferência dos valores da subconta 85087 (ref. Autos nº 0001678-30.2006.8.12.0002) para a conta judicial aberta para tal fim, conforme o despacho supra.Seguirá em anexo: cópia da fl. 273, das fls. 281/283 e deste despacho.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 017/2015-SD01/GEC, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa PAB-JF-Dourados/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo existente na conta nº 4171.005.2381-0, conforme despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia da fl. 281 e deste despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juizo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000397-13.1998.403.6002 (98.2000397-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA(SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA E SP256647 - EIDER AVELINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 1308, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: CLÁUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença na qual as partes divergem em relação à base de cálculo a ser considerada, na medida em que a condenação fora fixada em salário mínimo. Pois bem. Analisando detidamente a sentença de fls. 121/121-verso, verifico que a ré fora condenada a pagar aos autores a título de danos morais a quantia de 5 salários mínimos vigentes à época de sua prolação. Desta feita, entendo que assiste razão aos autores quanto ao cálculo apresentado à fl. 133, considerando

como base o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, qual seja R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e não da data do ilícito (R\$ 510,00), razão pela qual deverá a ré proceder ao depósito complementar do saldo remanescente. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar. Havendo concordância, expeçam-se os devidos Alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar os documentos indicados pelo requerido na cota de fl. 151. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 240, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 239. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Intime-se.

0001635-18.2009.403.6002 (2009.60.02.001635-0) - DEUZA CRATIU DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMILIO DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Arquivem-se. Intimem-se.

0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora (UNIÃO FEDERAL) intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003550-68.2010.403.6002 - ARMINDA PINTO PALHANO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e do art. 216 do Provimento 064/05-CORE, fica a parte interessada intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0002217-76.2013.403.6002 - SALINAS CIA LTDA EPP(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. SALINAS CIA. LTDA. EPP, já qualificado nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO pedindo sua manutenção em parcelamento de débitos regido pela Lei 11.941/2009. Veio aos autos notícia (fls. 204ss) de que a autora obteve, em sede administrativa, o parcelamento que pleiteava em juízo. Veio também notícia de que, no Conflito de Competência 0027285-55.2014.403.0000/MS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definiu este juízo como competente para análise e julgamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDO. Considerando a obtenção de parcelamento da Lei 11.949/2009 em sede administrativa, já não haveria razão para a autora pleitear o mesmo ato jurídico em juízo. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado pela própria autora, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI c/c 462. Inexistente causalidade específica quanto à extinção do feito, posto que ambas as partes se compuseram entre si com a concessão administrativa do parcelamento, deixo de condená-las nas despesas sucumbenciais. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001010-67.1997.403.6002 (97.2001010-0) - UNIAO FEDERAL X ELZA SUMIE NOMURA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

DECISÃOHaja vista que o executado ALESSANDRO CARLOS GOMES SOUTO, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, assim como defiro o pedido de penhora on-line de fl. 205.Com efeito, dê-se vista à União para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, proceda-se ao bloqueio nas contas bancárias de ALESSANDRO CARLOS GOMES SOUTO, inscrito no CPF sob o nº 562.149.281-15, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor atualizado apresentado.Resultando positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o executado supra para, querendo, impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se se necessário for.Por fim, com ou sem impugnação, intime-se a União para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Às providências legais.Intimem-se.

0000538-95.2000.403.6002 (2000.60.02.000538-5) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Na fase de cumprimento de sentença, não sendo encontrados bens do executado sobre os quais possa recair a constrição judicial, aplica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Desta feita, haja vista o teor da petição de fl. 231, SUSPENDO o presente feito, devendo os autos permanecer em arquivo provisório (baixa/sobrestado) até manifestação profícua da exequente ou até que transcorra o prazo prescricional, ficando a União, desde já, ciente de que o início da contagem do referido prazo começará a fluir a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0005457-83.2007.403.6002 (2007.60.02.005457-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NERI KUHNEM

O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Defiro o pedido da exequente, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de IRMÃOS KUHNEN LTDA-ME, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º 73.317.687/0001-67, e de NERI KUHNEN, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º 424.230.079-49, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 558.520,51 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), conforme petição de fls. 259/270. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.Resultando o bloqueio negativo, depreque-se à Comarca de Ivinhema a penhora, registro, avaliação e demais atos pertinentes à execução, dos imóveis de matrículas n. 6974 e 1880, ambos do CRI-Ivinhema/MS.Cumpra-se.Intimem-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Defiro o pedido de fl. 711/712, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA., inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 03.235.758/0001-05, e de DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 156.051.161-34, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 3.203.191,20 (três milhões, duzentos e três mil e cento e noventa e um reais e vinte

centavos), conforme petição de fls. 679/681. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, resultando o bloqueio negativo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de penhora de imóveis, comprove a exequente o recolhimento das custas referentes à distribuição de Carta Precatória na Comarca de Fátima do Sul/MS. Após a juntada do resultado do bloqueio via BacenJud e a comprovação do recolhimento das custas, depreque-se a penhora dos imóveis de matrículas n. 5.109, 6.311, 11.664, 15.494 e 15.515 ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul/MS. Cumpra-se. Publique-se o presente despacho após o retorno dos autos da Central de Mandados.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO FELIX SOBRINHO

O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o pedido de fl. 297, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de PEDRO FELIX SOBRINHO, inscrito(a) no CPF sob o n.º 200.821.851-15, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.261,14 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), conforme petição de fls. 297/299. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO PIVETA

O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o pedido de fl. 364, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de OTÁVIO PIVETA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 071.979.501-04, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.310,25 (um mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme petição de fls. 364/366. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002962-61.2010.403.6002 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 308, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 02.282.245/0001-84, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais). Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. À míngua de motivação relevante, que justifique a restrição de circulação, resultando negativo o bloqueio, defiro a inserção, por meio do sistema RENAJUD, de restrição apenas de LICENCIAMENTO de veículos eventualmente registrados em nome do executado. Ressalte-se que, caso haja restrição de alienação fiduciária sobre algum veículo localizado no sistema RENAJUD, não deve ser incluída a restrição quanto a este veículo. Indefiro o pedido, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Cumpra-se. Intime-se.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR

O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o pedido de fl. 96, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR, inscrito(a) no CPF sob o n.º 025.536.408-38, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.175,99 (um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme petição de fls. 96/98. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à

Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 3357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando a discrepância nos cálculos apresentados pelas partes, bem como a matéria versada nos presentes autos, DEFIRO a produção de prova pericial requerida pelos autores às fls. 803/804. NOMEIO como perita judicial a contadora MARCIA BERNADETE WERLANG, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 6575, Jardim Maracanã, CEP 79833-120, em Dourados/MS, telefones (67) 3421-0470 e 9948-7650, e-mail: mbwerlang@hotmail.com. Intime-se para ciência e apresentação de proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora e ré impugnar a proposta, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Havendo discordância ou impugnação sobre o valor dos honorários periciais, intime-se novamente a perita para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos.No caso de concordância sobre a proposta, a parte autora deverá desde logo depositar o valor indicado, no curso daquele prazo concedido para impugnação.Comprovado o depósito, a perita deverá ser intimada para designar data, hora e local, no próprio mandado de intimação, para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data designada.Depois de juntado o laudo aos autos, intime-se novamente as partes para se manifestarem, apresentando eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Havendo pedidos de esclarecimentos ou apresentação de quesitos suplementares, a perita deverá ser intimada para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações pela ilustre senhora perita, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários.SEM PREJUÍZO, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do pedido de intervenção de fls. 694/702 (art. 51 do CPC). Às providências.Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 018/2015-SD01/GEC para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO da contadora MARCIA BERNADETE WERLANG, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 6575, Jardim Maracanã, CEP 79833-120, em Dourados/MS, telefones (67) 3421-0470 e 9948-7650, e-mail: mbwerlang@hotmail.com, de que foi nomeada perita nos autos acima mencionados. Fica intimada, também, caso aceite o encargo, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de todo o teor da decisão supra.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002918-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002918-0) - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de fl. 470, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 469.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como à Assistente Simples União Federal para requerer, no mesmo prazo, o que entender de direito. Intimem-se.Cumpra-se.

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 1374/1438, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes recorridas/União e Banco do Brasil para, querendo e no prazo legal, oferecerem contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 1442/1444.Intimem-se.

0004137-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004137-0) - LUIZ FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Foi interposto recurso de apelação pela ré às fls. 298/307. Entretanto, observo que as peças foram protocolizadas pela parte de forma invertida, ou seja, primeiro as razões recursais e depois a petição de interposição, e, em seguida, nova cópia das razões recursais. Em que pese a citada inversão, recebo o referido recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 518, caput, e 520, caput do CPC, considerando que tempestivamente interposto e, ainda, que não se trata de erro que prejudica o conteúdo. Todavia, a fim de evitar prejuízo na leitura, determino à secretaria que desentranhe as peças de fls. 304/307 e regularize a ordem do recurso, certificando as informações relativas ao protocolo no rosto da petição de interposição. Julgo prejudicada a apreciação, por ora, da petição de fl. 309, tendo em vista o recurso recebido. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-33.2010.403.6002 - ESPEDITO PEREIRA FROTA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 284/285. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, às fls. 271/283, e pela parte ré, às fls. 287/302, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se primeiramente o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, publique-se este despacho, para que a parte autora, querendo e no mesmo prazo, ofereça as suas contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ VILHARVA FRANCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido na via administrativa, desde 01/04/1997, em razão de necessitar da ajuda de terceiros. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que é aposentado por invalidez desde 1995, nº de benefício 1047255819-3, necessitando da ajuda de terceiro, conforme laudo médico. Com a inicial, fls. 02/08, acostou documentos às fls. 09/40. À fl. 48, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, determinada a citação do réu. Contestação às fls. 50/54, na qual o réu alega, preliminarmente, prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, que o autor deve comprovar a referida necessidade, permanentemente e ainda, há a necessidade de estarem elencadas as situações em que o aposentado por invalidez terá direito a majoração de vinte e cinco por cento, no rol do Anexo I, do artigo 45, do Decreto 3048/99, sendo referido rol taxativo. Há, portanto, necessidade de realização de perícia médica. Quesitos à fl. 55. Laudo médico pericial inserto às fls. 64/66. É o relatório do necessário. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Preliminar. Reconheço a prescrição quinquenal, advinda do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, em relação ao quinquênio que precede à propositura da ação, a qual se deu em 09/05/2011. Trata-se de pedido de concessão de majoração de 25% do valor da aposentadoria por invalidez previstos no art. 45 da Lei 8.213/91; ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a partir da data da implantação do benefício. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, a perícia concluiu que o requerente é portador de paraplegia há 17 (dezessete) anos. Com relação à necessidade de auxílio de terceiros, disse o expert, em resposta aos quesitos nºs 01, do INSS (fl. 65) e 04-05, do advogado (fl. 66), que o autor necessita do auxílio permanente de terceiro e ainda que a doença está enquadrada no rol contido no artigo 45 do Decreto 3048/99. Dessa forma, a majoração de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido pela parte autora, se mostra procedente, uma vez que foi constatada a referida necessidade pelo laudo pericial, no montante de 100% do salário de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar a majoração de 25% na aposentadoria por invalidez (NB 1047255819-3) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em favor do demandante, desde o dia

01/04/1997, data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal;b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/05/2006 e a data de efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 006/2015-SD01, para o fim de o INSS implantar o benefício ora concedido, acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se.

0002036-46.2011.403.6002 - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, às fls. 86/95, e pela parte ré, às fls. 97/101, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se primeiramente a União Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, publique-se este despacho, para que a parte autora, querendo e no mesmo prazo, ofereça as suas contrarrazões. Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora, às fls. 165/176, e pela parte ré, às fls. 178/181, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se primeiramente o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após o decurso do prazo, publique-se este despacho, para que a parte autora, querendo e no mesmo prazo, ofereça as suas contrarrazões. Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, que ZENEIDE CABREIRA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que foi vítima de acidente, através da queda de uma carroça, restou trauma no cotovelo direito e perna esquerda, passou por vários tratamentos. Postulou pedido do benefício na seara administrativa e, ao passar por perícia médica, foi lhe indeferido, em 09/07/2008, o NB 531.108.478.7, sob a justificativa de não ser reconhecida a incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Inicial às fls. 02/08, quesitos e documentos às fls. 09/17. Decisão de fls. 20/21 que defere os benefícios da justiça gratuita, nomeia perito e formula os quesitos do juízo. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação de fls. 22/30 e documentos às fls. 31/35. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou que preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. À fl. 36, manifestação do perito onde informa que a autora não compareceu a perícia designada. À fl. 42/42-v, o Parquet Federal pede nova data para realização da perícia e a intimação pessoal da requerente. Decisão de fl. 43 defere nova perícia, nomeia novo perito e determina a intimação pessoal da parte autora. Às fls. 46/53, consta o laudo médico pericial. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora ficou inerte e a autarquia previdenciária reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 58). Às fls. 59/60, o Parquet Federal deixa de se manifestar sobre o mérito do processo. É o relato do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativo à data do indeferimento na via administrativa (08/07/2008, fl. 13). Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Com efeito, os fatos foram provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. De fato, as provas produzidas nos presentes autos

são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472) Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial, acostado às fls. 46/53 datado de 18/07/2013, constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela de fraturas acidentais de cotovelo direito e ambas as pernas, entretanto, não se constatou a existência de incapacidade laboral. Ademais, o perito foi bem claro em sua conclusão de fl. 51, onde no item b assevera não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência e mais, no item f arrematou dizendo que a autora tem capacidade para a vida independente. Nas respostas aos quesitos do juízo foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa e que não necessita de reabilitação profissional. Fica prejudicada a análise da alegada ausência de qualidade de segurado, mesmo porque, por força dos motivos determinantes, o indeferimento administrativo do benefício cingiu-se exclusivamente à ausência de incapacidade laborativa (fl. 13). Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-94.2012.403.6002 - PATRICIA DENIZ DE FREITAS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FÁBIO KAIUT NUNES, acompanhado do servidor Rodrigo Barbosa Uehara, Técnico Judiciário, RF n. 7226, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0000097-94.2012.403.6002, em que são partes: PATRICIA DENIZ DE FREITAS X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS e outro. Presente a parte autora, PATRICIA DENIZ DE FREITAS, e seu advogado Dr. LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.332. Ausente a ré FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS; e presente a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), representada pelo Procurador Federal Dr. RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO, matrícula SIAPE 1950377. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora APARECIDA FONSECA COELHO DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA SANTOS SOKEM, IRMA KEMPARSKI DE SOUZA, IVONEI BELARMINIO, VANUZA DA SILVA MARQUES e ROSANA SILVA DOS SANTOS Ausente a testemunha arrolada pela parte autora LAIDE VIEIRA SANTANA. Presentes as testemunhas arroladas pela parte ré IVONEIS BELARMINO DE LIMA, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOKEM e ADRIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CAMARGO. Aberta a audiência, a ré presente dispensou a oitiva do depoimento pessoal da autora, o que este Juízo deferiu. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual, cuja gravação se encontra em mídia a ser anexada aos autos. Encerrada a colheita dos depoimentos, foram inquiridas as partes a respeito de eventuais diligências necessárias à instrução. A autora pediu a intimação de uma testemunha ausente; o pedido foi indeferido, posto que a questão já estava preclusa por decisão prévia deste juízo (fls. 211). Nenhuma outra diligência foi requerida por qualquer das partes. Foram então compulsadas as partes à apresentação de alegações finais orais, também gravadas em mídia audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal

foi dito: Declaro encerrada a instrução. Passo a proferir sentença. Patricia Deniz de Freitas ajuizou reclamatória trabalhista, inicialmente perante a justiça do Trabalho, alegando o vínculo com o Hospital Universitário da UFGD, conjuntamente com o Município de Dourados, mantido entre 27/01/2009 e 03/09/2011. Alegou ter sido exposta a dois eventos funestos (1º: torção de um de seus joelhos; 2º: perfuração de um de seus polegares) que culminaram na sua dispensa e rescisão do contrato de trabalho. Pediu o pagamento das verbas rescisórias e de indenização por danos morais decorrentes dos eventos mencionados. Documentos às fls. das fls. 15-29. Perante a Justiça do Trabalho, a conciliação foi rejeitada em audiência e as rés contestaram; a UFGD, das fls. 72-86 e o Município das fls. 46-56. Às fls. 135-139, a Justiça do Trabalho se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. Embargos de Declaração da UFGD às fls. 145-147, que foram rejeitados às fls. 152. Às fls. 184, a Justiça Estadual se declarou incompetente e remeteu os autos a esta Justiça Federal. Por força dos pedidos das partes de produção de prova testemunhal, hoje realizou-se audiência de instrução e julgamento. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. Muito embora o Município de Dourados não tenha comparecido a esta audiência, veio a contestar previamente os pedidos da autora. Assim, à parte a perda de sua eventual inquirição das testemunhas arroladas, nenhum prejuízo houve, especialmente porque tratando-se de Fazenda Pública, não incidem os efeitos materiais da revelia. Preliminar da UFGD. Nos autos da ação 0002661-17.2010.403.6002, restou incontroverso que a partir de 01/01/2009 a UFGD assumiu a gestão do Hospital Universitário, por força de instrumento celebrado com o Município de Dourados. Assim, no período da contratação da autora, a UFGD era, de fato, responsável pela gestão do contrato de trabalho, muito embora não participasse do contrato formalmente celebrado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. MÉRITO. Ao contrário do que visto e decidido na ação 0002661-17.2010.403.6002 em que o contrato foi extinto pelo decurso de seu prazo, este aqui versado nos autos foi extinto por iniciativa unilateral da gestão do Hospital Universitário. O contrato, bem se diga, era de natureza excepcional, por tempo determinado (CF, 37, IX). A regência legal desse tipo de contrato se dá pela Lei 8.745/93. No tocante à remuneração, faço menção aos artigos 11 e 12, 2º, desse diploma. A cláusula contratual que estipula nenhuma indenização pela rescisão unilateral iniciada pelo Hospital viola tais normas; portanto, é NULA. Deverá, nos termos do artigo 12, 2º, pagar metade das remunerações previstas até 31/12/2010, contadas a partir da dispensa, ocorrida em 03/09/2010. Nesse cálculo, deverão incidir também férias proporcionais de todo o ano e gratificação natalina, nos termos do artigo 11 mencionado, que faz remissão à Lei 8.647/93. Não incidirão as verbas típicas de contratos celetistas, posto que disso não se trata (v.g., FGTS, multa do FGTS, etc). Quanto aos danos morais, entendo que os direitos de personalidade da autora, de fato foram violados. Sua intimidade foi exposta; houve intenso terror a lhe afligir até a efetiva resposta de que não se contaminara a partir do segundo evento; o tratamento legal que o setor de segurança do trabalho lhe devia dispensar não ocorreu, conforme testemunhou Jaqueline, que contradisse o depoimento de Ivoneis; também foi forçada a deixar de amamentar sua filha recém nascida, fato que as rés não lograram provar em contrário e que a testemunha Vanuza confirmou; os testes sanguíneos, que deveriam ocorrer de imediato, só foram coletados em 26/08/2010 (fls. 29) e tiveram o seu resultado apreciado em 20/09/2010 (fls. 28). Não há como negar a intensa aflição sofrida pela autora, inclusive no seu quasi sacro papel de mãe, tudo por força da desídia administrativa do Hospital Universitário no tratamento dos eventos danosos mencionados na inicial. Vejo assim a obrigação de indenizar constituída. Sua exigibilidade é imediata, posto que o dano já se consumou. Sua quantificação, ainda que tormentosa, deve seguir os parâmetros formulados por YUSSEF SAID CAHALI, que ensina a obediência aos parâmetros pedagógicos (evitar nova ocorrência do mal), reparadores (tornar indemne a situação jurídica da vítima) com a baliza de evitar-se o enriquecimento ilícito ao mesmo tempo que comporte efetiva punição ao agente do dano. Considerando as remunerações percebidas pela autora no curso da contratualidade, e o poderio econômico do ente estatal, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: i) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de verbas rescisórias nos termos da Lei 8.745/96, artigo 12, 2º, contadas a partir de 03/09/2010, facultada a compensação com eventuais verbas já pagas desde então, e obedecidos os parâmetros da fundamentação desta sentença; ii) CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas dispensadas ex lege. Sendo minimamente sucumbente a autora (CPC, 21, parágrafo único), condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% do total das condenações, apurado em liquidação de sentença (CPC, 20, 3º e 4º). Com o trânsito em julgado, intemem-se as rés para a apresentação de cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Remessa ex officio dispensada em face do valor total das condenações (CPC, 475, 2º). Não existe iliquidez nesta sentença, bastando meros cálculos aritméticos da remuneração da autora para que se proceda à liquidação e efetiva execução. Publique-se. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o Município a respeito desta sentença. Dourados, MS, 22 de janeiro de 2015. Fabio Kaiut Nunes. Juiz Federal Substituto. NADA MAIS. Eu _____, RODRIGO BARBOSA UEHARA, Técnico Judiciário, RF n. 7226, digitei, conferi e imprimi.

0000597-63.2012.403.6002 - SANDRO DE LIMA SILVA X SONIA LOPES(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Autos 0000597-63.2012.403.6002 SANDRO DE LIMA SILVA e SONIA LOPES ajuizaram Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico em face de CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VO e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pedindo a nulidade dos procedimentos de Execução Extrajudicial e de Adjudicação do imóvel localizado à Rua Rio Brilhante, número 1.865, lote 03, quadra 165, Jardim Agua Boa, nesta cidade de Dourados, matrícula 42.905 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Pediram também a preservação de sua posse sobre o imóvel e proceduralmente requereram a inversão do ônus da prova e o benefício da Justiça Gratuita. Documentos às fls. 42-92. Às fls. 95, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos autores e determinada a citação. Citadas (fls. 98), as requeridas CEF e EMGEA contestaram conjuntamente às fls. 101-125, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, pois o contrato objeto desta ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, alegam que os requerentes foram regularmente notificados a respeito do procedimento de Execução Extrajudicial, inclusive já tendo ocorrido anterior procedimento similar que resultou infrutífero, e que deixaram há mais de 04 (quatro) anos de pagar as parcelas e encargos do contrato habitacional. Invocou a constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966, a inexistência de irregularidades no procedimento efetivado e regularidade da adjudicação, sem incorrer em preço vil. Alegou também a inexistência de posse pelos autores, por não cumprirem com as obrigações de manutenção decorrentes da posse. Citada (fl. 262-v), a requerida APEMAT alegou a regularidade do procedimento de Execução Extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66 e invocou a constitucionalidade deste diploma normativo. Às fls. 264-265, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação. Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 272-283. As partes não requereram a produção de mais provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. Os autores formularam pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Todavia, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma é fundamento do julgamento, e não pedido a ser apreciado - sob pena de o julgador incidir em controle concentrado de constitucionalidade e usurpar a competência privativa do STF - Supremo Tribunal Federal. Não conheço do pedido. Preliminares. As questões preliminares e procedimentais já foram apreciadas incidentalmente no processo, pelo que se encontram preclusas. Mérito. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistematizada da inicial e das contestações trazidas por todas as partes, são: i) A constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial estipulado no Decreto-Lei 70/1966; ii) A validade do procedimento de Execução Extrajudicial realizado e da adjudicação decorrente; iii) O preço vil do imóvel adjudicado; iv) A existência de posse dos autores sobre o imóvel. Primeiramente, entendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei 70/1966, conquanto combatido doutrinariamente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, o que se tem a priori é a constitucionalidade da norma; eventual inobservância dos atos de proteção mínima do devedor levará à nulidade do procedimento, mas não à inconstitucionalidade in totum da norma. Precedentes: STF, AI 509.379 AgR/PR; AI 600.257 AgR/SP. Neste caso concreto, verifico pelos elementos probatórios trazidos pela CEF e EMGEA em sua contestação que os requerentes tinham ciência do débito por eles deixado desde 11/04/2003 (fl. 143), 12/04/2007 (fl. 144) e 31/10/2007 (fl. 145) posto que regularmente notificados a respeito (fls. 66-67). Estavam cientes da execução extrajudicial, foram intimados para purgar a mora e foram notificados do leilão (fl. 76). Os autores deram causa ao procedimento de Execução Extrajudicial, pois havia mais de 04 (quatro) anos que não pagavam as parcelas e encargos do contrato habitacional. Isso tudo, mesmo depois de já terem sido beneficiados com a celebração de Termo de Parcelamento de Débitos no Crédito Imobiliário realizado em 31/10/2007 (fl. 145), o que corrobora a inadimplência contratual dos autores desde a contratação original. Ressalto que a tentativa dos autores de purgar a mora, por eles mencionada, não foi bem sucedida e seu fracasso deve ser imputado unicamente aos próprios autores, que não usaram dos meios adequados para tanto. Tratando-se de débito inadimplido, o devedor deve atender às disposições contratuais para a purgação, nos limites da quantificação da mora. Ao devedor é defeso litigar sobre essa quantificação pretendendo suspender o procedimento executivo; tratando-se de mora a ser purgada, caso houvesse divergência sobre sua quantificação, o procedimento adequado seria a completa purgação e a busca em juízo da repetição do valor que se entendesse indevido. Rejeito a alegação de eventual preço vil na adjudicação do imóvel, posto que em segundo leilão já não havia limitação de valor. A Circular SAF/06/1022/70, que traz o Regulamento para a execução extrajudicial de hipotecas no Sistema Financeiro de Habitação - RD 1678/70, estabelece no seu artigo 36 que ... será aceito o maior lance que for apurado ainda de que de valor inferior à importância mínima de início referida. A partir da Adjudicação do imóvel pela própria EMGEA, em 14/01/2011, os requerentes já não gozavam dos bônus advindos da contratação da aquisição do imóvel - posto que com a adjudicação o contrato fora rescindido. Assim, desde então não é possível reputar os requerentes como possuidores de boa fé, posto que a má fé se configurou a partir da notificação da inadimplência. Tampouco é possível reputá-los como justos possuidores, posto que a partir da rescisão contratual deixaram de ter título para tanto. Em verdade, sequer é possível reputar os requerentes como exclusivos possuidores do imóvel em momento algum. Primeiramente, porque nos termos das disposições contratuais, a CEF manteve para si a posse (ainda que indireta) sobre o imóvel, desde a contratação até a adjudicação pela EMGEA.

Em segundo lugar, porque se tratando de moradia em programa de habitação popular financiada pela CEF no bojo do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação sujeitou os requerentes ao dever de devolução do imóvel à CEF - com o que a ocupação desde então caracterizou detenção e não posse. Ante o exposto, julgo a presente ação com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) Declarar IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de Execução Extrajudicial e consequente adjudicação do objeto do litígio; ii) Declarar IMPROCEDENTE o pedido possessório dos autores sobre o imóvel objeto do litígio. Sucumbentes os autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor dos patronos dos requeridos, CEF, EM-GEA E APEMAT, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte do polo passivo. Todavia, sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, isento-os do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. REVOGO a antecipação de tutela concedida aos autores (fls. 264-265). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 939/944, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 1039/1041. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 974/1038, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004293-39.2014.403.6002 - ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ALZENIR DE FÁTIMA SILVEIRA LOPES SILVA pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, Sebastião Silva, supostamente segurado do RGPS à época do óbito, bem como o reconhecimento de que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em vida. Alega a autora que o benefício de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de segurado de Sebastião Silva à época do óbito. No entanto, defende o cumprimento dessa condição pela suposta incapacidade de que o falecido era portador desde a cessação do último benefício por incapacidade deferido, em 31.10.2010, e seu falecimento, em 18.12.2011. Argumenta, aliás, que a incapacidade teria motivado o ingresso com pedidos administrativos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo último indeferimento foi noticiado após o óbito do pretense instituidor da pensão. Além disso, sustenta a autora que o falecido possuía qualidade de segurado nos termos do artigo 15, II, 1º, da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/190. Foi oportunizado à parte autora emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl. 193), o que foi feito por ela à fl. 194/195. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fl. 194/195. Observo que o valor atribuído à causa confere competência a este Juízo para processar e julgar o feito. Nessa senda, defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que seu deferimento, de caráter excepcional no ordenamento jurídico, requer o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, a presença dos sobreditos requisitos. A qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão - uma das condições indispensáveis ao deferimento do benefício de pensão por morte - depende de dilação probatória tanto em relação à tese de manutenção dessa qualidade por 24 meses, contados da cessação do último benefício, quanto pela suposta incapacidade de que seria portador desde antes da cessação do último auxílio-doença deferido até o óbito. Isso porque embora a autora alegue que o falecido tenha contribuído por 120 meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, a análise do CNIS acostado à f. 139 revela que houve perda dessa qualidade entre 1998 e 2006, período em que não houve contribuição, tampouco gozo de qualquer benefício da previdência social. Vale destacar que entre essa perda da qualidade de segurado e a cessação do último benefício por incapacidade foram vertidas apenas seis contribuições previdenciárias pelo pretense instituidor da pensão por morte, o que afasta, ao menos em análise perfunctória, própria da tutela de urgência, a aplicação do artigo 15, II, 1º, da Lei 8.213/91. De outro lado, a suposta existência de incapacidade entre a data de cessação do último benefício e o óbito de Sebastião Silva depende da realização de perícia indireta, pois não constatada pela perícia realizada perante a Autarquia Previdenciária, cujos atos possuem presunção de veracidade. Do que consta nos autos até este momento, a qualidade de segurado do falecido foi mantida até 15.12.2011, o que quer dizer que na data de seu falecimento, 18.12.2011, não detinha a qualidade de segurado. Por oportuno, esclareço que a autora não detém legitimidade para pleitear benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor baseada em incapacidade de seu esposo falecido. Aliás, pela falta do mesmo pressuposto processual, não pode

também requerer benefício previdenciário em favor dele, por se tratar de direito personalíssimo extinto com seu detentor.No entanto, em que pese a impropriedade técnica do pedido relacionado na alínea b do título V da petição inicial, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade, entendo que a autora pretende, na verdade, o recebimento de valores que o suposto segurado faria jus se tivesse sido reconhecida a incapacidade laborativa alegada, nos termos do artigo 112 da Lei de Benefícios, o que depende da realização da perícia indireta.Nesse cenário, considerando a necessidade de dilação probatória, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a realização de perícia indireta a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido, bem como eventual data de início da incapacidade.Para realização da perícia nomeio o médico cardiologista Fernando Fonseca Gouveia, cadastrado no sistema AJG.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima nominado são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Com base nos documentos apresentados, o falecido foi portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício de atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de alguma atividade laborativa? Qual(is)?4) Pelos documentos apresentados, é possível verificar se o falecido fazia acompanhamento regular da patologia? Qual(is)? Fundamente.Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Cite-se o INSS para apresentar contestação, oportunidade em que deverá ser cientificado da perícia ora designada e poderá, junto com a peça defensiva, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a autora desta decisão, oportunidade em que ficará ciente de que dispõe de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a perícia, podendo apresentar laudos e exames do falecido para serem analisados pelo perito. Depois de apresentados os quesitos pelas partes - e não havendo, na contestação, qualquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil - o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria, devendo ser advertido da necessidade de evitar respostas genéricas aos quesitos. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-93.2015.403.6002 - ALCINA BEZERRA DE LINS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSÉ DE SOUSA LOPES, na qualidade de viúvo da falecida autora MARIA RODRIGUES LOPES, requer sua habilitação nos autos como o único titular do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 151/155 e fls. 170/175).Pois bem. Dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito a pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários.Corroborando o disposto acima, cito a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. DESNECESSIDADE. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Hipótese em que, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, a ação deve prosseguir com a habilitação da agravante (viúva do segurado) e a expedição de alvará em seu favor. (TRF-4, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA)Ademais, não havendo notícia nos autos da existência de filhos menores ou inválidos da autora falecida, a ação deve prosseguir

com a habilitação do cônjuge, ora requerente. Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de JOSÉ DE SOUSA LOPES (fls. 151/155 e fls. 170/175), assim como concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos à fl. 172. Anote-se. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir JOSÉ DE SOUSA LOPES no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor da autora falecida MARIA RODRIGUES LOPES. Em seguida, tendo em vista a assistência judiciária gratuita, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria as providências contidas na Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n. 001/2014 da 1ª Vara. Após, devolvam-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOR: ELIZIO PEDRO DA SILVA RÉU : UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face da certidão de fl. 242, depreque-se a intimação da parte beneficiária sobre o crédito depositado, nos termos do despacho de fl. 229, observando o endereço indicado na referida certidão. Mantenho, no mais. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 002/2015-SD01/EFA** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para **INTIMAÇÃO** da parte autora MIGUEL VILALBA, qualificada na inicial, com endereço na Rua Ibirá, nº 242 - Bairro Jardim Canguru, Campo Grande/MS, de que deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal munido da documentação necessária para proceder ao saque do montante informado no extrato de fl. 219, salientando que, caso a parte beneficiária tenha procedido ao levantamento do valor, deverá informar ao Senhor Oficial de Justiça no ato da intimação, bem como de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da certidão de fl. 242, do extrato de pagamento de fl. 219, procuração de fl. 05, das peças de fls. 225/227, do despacho de fl. 228 e de fl. 229 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004426-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004426-5) - SEGUNDO PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 307/308. Remetam-se os autos ao INSS para cumprir o despacho ordinatório de fl. 306, bem como para esclarecer a razão da não apresentação dos cálculos no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 235/240 e a manifestação da parte autora, por cota, à fl. 241-verso, arquivem-se os autos. Em face das limitações do sistema de movimentação processual para conversão da classe processual para a original, anote-se, na rotina MV XS, a opção excluir por erro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000259-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UBIRATA ESPORTE CLUBE (MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) Vistos, **SENTENÇA - Tipo B** Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de UBIRATA ESPORTE CLUBE, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 261, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da obrigação. Assim sendo, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE

DOURADOS - SINDICOM

Os presentes autos transitaram em julgado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fl. 147-verso, e estão em fase de cumprimento de sentença, inclusive com a classe convertida, conforme se vê a partir da fl. 148. Todavia, em que pese a fase em que se encontra o processo, em face das alegações e do pedido de fls. 157/160 que se referem a ato proferido pelo referido Tribunal, suspendo, por ora, o andamento do feito neste Juízo. Outrossim, determino sua remessa diretamente à Subsecretaria da Terceira Turma daquele órgão, com baixa na rotina própria, para deliberação acerca do citado pedido. Após a devolução dos autos a esta Vara Federal, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto (exercício titularidade)

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL

0002767-47.2008.403.6002 (2008.60.02.002767-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HIGHOR VERA CORREA

Aos 24.02.2015, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior. Ausente o acusado, Highor Vera Corrêa, já declarado revel às fls. 214 - ora representado pelo Defensor Público Federal Dr. Diego Detoni Pavoni. Presentes as testemunhas comuns Antônio Roberto Ribeiro Machado, no Juízo de Campo Grande, e João Nelson Lyrio Filho, no Juízo de Corumbá. As testemunhas foram ouvidas pelo método de videoconferência. Indagou-se das partes quanto à fase do CPP, 402. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, o artigo 19 da Lei 10.826/2003 estabelece majorante para os casos em que o objeto material do crime é munição de uso proibido ou restrito. Contudo, o laudo pericial de fls. 92-94 não contém nenhuma informação acerca dessa circunstância do crime. Por essa razão o MPF requer a esse juízo que determine ao DPF a complementação do laudo. Pelo MM. Juiz: Indefiro o pedido de diligências do MPF. O laudo pericial foi formulado de maneira indireta, o que inclusive será convenientemente analisado quando da prolação de sentença. Ademais, as proibições e permissões relativas a calibre de munição constam de normativa interna do Comando do Exército, em nada requerendo a complementação do laudo pericial para tanto. Pela defesa do réu foi dito: MM. Juiz, nada a requerer na fase do art. 402, CPP. Foi dada a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais, gravadas em mídia no sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Declaro encerrada a instrução. Sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes ao depoimento das testemunhas (ouvidas por videoconferência) e às alegações orais (colhidas aqui presencialmente). Passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Highor Vera Corrêa, brasileiro, separado, motorista, nascido em 24/03/1981 em Nioaque/MS, filho de pai João Corrêa, mãe Rose Meire Vera Corrêa, residente e domiciliado na rua Taronakazato, 08, próximo da rua Guariroba, Bairro Guanandy, Campo Grande/MS ou (f. 177) - rua Bruno do Couto, 871, Maracaju/MS; ou rua Gonçalves Dias, 1131, Paraguai, Maracaju/MS; imputando-o como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003, em função do fato delituoso de, em 21/07/2007, por volta das 18h, na Rodovia MS 164, no KM 81, Itaum, município de Dourados/MS, o acusado ter pretensamente importado 25 cartuchos de munição calibre 16, 25 cartuchos de munição calibre 12 e 50 cartuchos de munição calibre 357, em desacordo com as determinações legais e regulamentares (crime de tráfico internacional de arma de fogo). Foi instaurado inquérito policial, mediante portaria, em 05/05/2008, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fls. 108). O acusado foi citado (fls. 177). Ante a inércia do acusado em apresentar defesa e a sua não localização para fazê-lo, decretou-se sua revelia e nomeou-se a Defensoria Pública da União para realizar sua defesa (fls. 190, 207, 214). A resposta à acusação foi apresentada em 04/06/2014 (fls. 216). Nesta audiência, após a colheita de prova oral, as partes apresentaram alegações finais orais, gravadas em mídia. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação do acusado. A Defensoria Pública da União pleiteou a absolvição do acusado, ante a falta de provas, e formulou pedidos subsidiários. É o relatório. DECIDO. Para estabelecimento do crime, e seu posterior sancionamento em concreto, é necessário primeiramente determinar a materialidade e autoria e, em seguida, apreciar a tipicidade,

antijuridicidade e culpabilidade incidentes sobre a conduta delitiva. Neste caso em concreto, não obstante os indícios de autoria exsurgirem pela prova testemunhal, a apreciação da materialidade precede à análise de autoria e nesta rigorosa ordem deve ser tratada. Verifico que as munições apreendidas na data dos fatos - o corpo de delito do crime imputado - foram destruídas de forma prematura, antes mesmo da realização de laudo pericial (fls. 34, 35, 40 e 41 do inquérito policial), motivo pelo qual a avaliação realizada nos autos se deu de forma indireta - baseada em informação reprográfica da relação de mercadorias (fls. 92-94 do inquérito policial apenso). Em se tratando de munição de arma de fogo, essa espécie de corpo de delito não se deteriora tão facilmente nem se entende que possa vir a ser perdido com o passar do tempo. Nesse sentido, incide a regra do CPP, 158, pela qual ... quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Entendo que, neste caso concreto versando sobre munição de arma de fogo, o exame de corpo de delito indireto não é hábil a provar a materialidade do delito, posto que sem a efetiva apreciação de a munição poder ser disparada e poder ser utilizada em arma de fogo, não basta tão somente a sua visualização. Bastasse, o exame pericial seria desnecessário. Por essas razões, não restando comprovada a materialidade delitiva, outro destino não há a se ofertar à presente ação penal que não a sua improcedência. Resta prejudicada a análise do restante do iter delitivo quanto à existência do crime e sua sanção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver o acusado Highor Vera Corrêa, qualificado nos autos, da imputação do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, com base no CPP, 386, II. Saem os presentes intimados. Vistas ao MP para, querendo, apresentar apelação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dourados, MS, 24 fevereiro de 2015. FABIO KAIUT NUNES. Juiz Federal Substituto. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENAN VELOZO DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Aos 24.02.2015, às 16h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Vitor Hugo Anderle, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior. Ausentes os acusados Uelinton Juliano Ramos, já declarado revel às fls. 244 -, ora representado pelo advogado nomeado ad hoc Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856, e Renan Velozo da Silva, que foi representado pelo Defensor Público Federal Dr. Diego Detoni Pavoni. Presente a testemunha comum Glauco Lopes Pinheiro. Depoimento gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Junte-se o CD contendo as mídias. 2. Designo o interrogatório do réu Renan Velozo da Silva para o dia 26/5/2015, às 15h30, a ser realizada neste Juízo pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Saem as partes intimadas da data de audiência ora designada. Intime-se o réu, por carta precatória. Expeça a Secretaria o necessário. 3. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários de advogado, que arbitro no valor equivalente a 1/3 do valor mínimo da Tabela do CJF. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Aos 24.02.2015, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Vitor Hugo Anderle, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior. Presentes os acusados Fabrício Maia e Vagner Ricardo Giroto, que foram representados por seus procuradores constituídos, respectivamente, Thadeu Jose Capote (OAB/PR 50.829) e Idevar Campaneruti (OAB/PR 9321). Presente a testemunha Everton Lachovski, no Juízo Federal de Ponta Grossa/SJPR. Inviabilizada a oitiva da testemunha Everton Lachovski em razão de problemas técnicos surgidos durante a realização do ato, que impediam fosse possível ao magistrado e ao membro do Ministério Público Federal a intelecção das afirmações tecidas. Pelo Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Considerando a impossibilidade da oitiva de Everton Lachovski por videoconferência, de modo a possibilitar, minimamente, a realização do ato e consequentemente a própria produção da prova oral, determino, inclusive para salvaguardar a higidez do devido processo penal e evitar o menoscabo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, a imediata expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/SJPR, para que seja colhido o depoimento da testemunha de acusação em epígrafe. 2. Ficam, desde já, intimadas da expedição da deprecata os réus Fabrício Maia e Vagner Ricardo Giroto, bem assim suas defesas técnicas e o Ministério Público Federal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5851

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 48/76- Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, , no prazo de 05 (CINCO) dias.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001813-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

Ação de Busca e Apreensão - Classe 7.Partes: Caixa Econômica Federal X José Lino da Silva, CPF 034.949.708-74. DESPACHO // OFÍCIO N. 37/2015-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que levante a favor da própria Caixa, o valor de R\$550,00, devidamente atualizado, que está depositado na conta n.

4171.005.00005590-8, aberta em 16/01/2015.Intime-se, ainda, a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos, as providências tomadas.Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para extinção.CÓPIA DESTES DESPACHOS TEM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Considerando que até a presente data, não houve qualquer notícia sobre a efetivação do pagamento do débito, nos termos do acordo realizado às fls. 123/124, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, considerando a constatação de inexistência de bens penhoráveis, conforme informado pela exequente às fls. 111.Int.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Considerando que até a presente data, não houve qualquer notícia sobre a efetivação do pagamento do débito, nos termos do acordo realizado às fls. 81/82, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito, considerando o requerimento da própria exequente de fls. 71.Int.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado para remoção do veículo PLACA HTW 1635-MS, HONDA/CG 125-TITAN, de propriedade da executada.Nomeio como depositária a empresa Palácio dos Leilões, indicada pela exequente às fls. 90, representada por Zoraide Maciel Guazina, (fone 67-4009-9724), Lara Ines Marcolin, (fone - 4009.9722), e Newton Garcia de Freitas, (fone 67-4009.9798), todos com endereço na Av. Mato Grosso, 5500, B.3, Campo Grande-MS, devendo a depositária acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no ato de remoção.

0001239-02.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 224, no efeito devolutivo.Dê-se vista aos executados para suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Compulsando os autos, constatei que os executados às fls. 212/217 e fls. 218/223, apresentaram contrarrazões a recurso de apelação por petições datadas de 17/11/2014 e 25/11/2014.Sucede, todavia, que o recurso de apelação interposto pela União é datado de 15/01/2015, portanto, as contrarrazões apresentadas pelos executados antecederam ao único recurso de apelação até então apresentado, razão pela qual intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a pertinência das mencionadas contrarrazões apresentadas, sob pena de desentranhamento por ausência de qualquer pertinência.Ao SEDI para retificação do

polo passivo com inclusão dos executados MASSAKAZU AZUMA e TAKEHICO AZUMA, anteriormente excluídos por equívoco.Int.

0000820-45.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORU TIBA
Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos Embargos de Declaração de fls. 186/187, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0003272-28.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI
Defiro o pedido da credora de fls. 28/29, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Ressalte-se que não houve qualquer medida constritiva a ser levantada.Int.

0003310-40.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA
Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa às fls. 88, determinando a inserção, pelo sistema RENAJUD, da restrição de não circulação e de penhora do veículo PLACA HRU 2414, CHASSI 9BG244MK01C701592, de propriedade do réu. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para as anotações necessárias.A remoção do bem deverá ocorrer por conta da credora, devendo arcar com as diligências necessárias e indicar depositário, portanto, indefiro, por ora tal pedido.Int.

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO
Considerando que até a presente data, não houve qualquer notícia sobre a efetivação do pagamento do débito, nos termos do acordo realizado às fls. 46/47, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5852

ACAO MONITORIA

0002649-76.2005.403.6002 (2005.60.02.002649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Considerando que até a presente data, não houve qualquer notícia sobre a efetivação do pagamento do débito, nos termos do acordo realizado às fls. 193/194, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

Trata-se de ação monitoria em que o réu foi devidamente citado às fls. 75/76, porém, tornou-se revel, ocasionando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c, do CPC, conforme decisão de fls. 78. A autora requer, às fls. 79/80, o prosseguimento do feito, com início da atividade executória, dispensando-se a intimação pessoal do réu para cumprir o julgado, por suportar o ônus da revelia. De acordo com o art. 322 do CPC, os prazos contra o revel sem advogado constituído correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, os prazos para o revel, na hipótese, começam a fluir no momento em que o ato processual se torna público, independentemente de intimação para os atos subsequentes. Nesse sentido, assiste razão à autora, é desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. Embora, não se apresente necessária a intimação pessoal do réu como acima afirmado, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para contagem do prazo de (15) quinze dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Na hipótese, o início do prazo se estabelece com a publicação do despacho que intima o réu a cumprir o julgado. Decorrido o prazo quinquenal, sem o cumprimento espontâneo do julgado, operar-se-á a incidência da multa moratória de 10% sobre o valor atualizado cobrado, e dar-se-á início aos atos executivos. Assim sendo, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito no valor de R\$85.024,85 (Oitenta e cinco mil, vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da dívida apresentado às fls. 81, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, se o caso, para análise dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 79/80.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001719-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2014.403.6002) ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante à natureza da causa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer que julgar necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Fls. 82 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003222-02.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN

Defiro o pedido da credora de fls. 24, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 11 (onze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Ressalte-se que não houve qualquer medida constritiva a ser levantada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA (MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Considerando que até a presente data, não houve qualquer notícia sobre a efetivação do pagamento do débito, nos termos do acordo realizado às fls. 389/390, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual pedido deverá prevalecer, se aquele formulado às fls. 372 ou às fls. 374. Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora às fls. 172. Int.

Expediente Nº 5853

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Fls. 318/329 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias.

0002922-11.2012.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Takehiko Azuma e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 56/2014-SM-02 // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 203/204, solicite-se, ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, a devolução da carta precatória expedida às fls. 194, (número naquele Juízo; 0003867.52.2014.8.12.0017, na situação em que se encontra.Recebo o recurso de apelação interposto pela União, (fls. 207/214), em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos executados para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA e de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Ruio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79020-010).

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

Ação de Execução de Título Extrajudicial - Classe 98.Partes: Ordem dos Advogados do Banco do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul X Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53. DESPACHO // OFÍCIO Nº 38/2014-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.00005589-4, cujo depósito inicial foi de R\$1.140,06, em 20/01/2015, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a OAB da transferência acima, publicando-se este despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela exequente às fls. 70.CÓPIA DESTES DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.79).

0003238-53.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.27).

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇOES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.37).

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.189).

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0004243-13.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0004246-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004247-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004248-35.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004249-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0004250-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0004256-12.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004259-64.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004260-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19).

0004263-04.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

0004264-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

0004266-56.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.18).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4076

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001553-76.2012.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001553-76.2012.403.6003Exequente: Amilton Pio da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-95.2011.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)) LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS

EDUARDO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Proc. nº 0001457-95.2011.403.6003Classificação: CS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução movida por Leandro Siqueira Godinho, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o afastamento de atualização monetária para que haja a incidência somente de juros simples.À folha 40, as partes informam ter celebrado acordo, motivo pela qual a CEF desiste da pretensão executiva e a embargante renuncia a todo e qualquer direito sobre o qual se funda as ações acima mencionadas. Por fim, pedem a homologação da desistência e a extinção e arquivamento dos embargos.É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-23.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JGR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RAFAEL MARCOS FACHOLI X GRETTA LEE DIAS FACHOLI

Proc. nº 0001261-23.2014.403.6003Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: JGR Material para construção Ltda. ME e outrosClassificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JGR Material para construção Ltda. ME, Rafael Marcos Facholi e Gretta Lee Dias Facholi, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/53.À fl. 62 o exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 569 do CPC.É o relatório. 2. Fundamentação.Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC).3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0004281-22.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIEGO ALEXANDRE MIQUELOTI - ME X DIEGO ALEXANDRE MIQUELOTI X SIDNEI MIQUELOTI

Proc. nº 0004281-22.2014.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diego Alexandre Miqueloti - ME e outros, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 05/19.À fl. 22, a exequente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiSem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0) - AURELIA VASQUES MAIA X REGINALDO VASQUES MAIA X SELMA REGINA VASQUES MAIA MENON X ANSELMO VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Proc. nº 0000488-95.2002.403.6003Exequente: Aurélia Vasques Maia e outrosExecutado: União FederalClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000018-30.2003.403.6003 Exequite: Pedro Alves de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES (MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000521-51.2003.403.6003 Exequite: Lair Ferreira Borges Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI X MARIA DA SILVA ROVANI (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000015-41.2004.403.6003 Exequite: Ana Alice da Silva Rovani Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5) - MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA (MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000227-28.2005.403.6003 Exequite: Magnolia Rodrigues da Silva e outro Executado: Chefe da Agência do INSS de Três Lagoas - MS e outros Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000468-02.2005.403.6003 Exequite: Maria de Lourdes Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000265-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000265-0) - ELIZABETE COSTA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000265-69.2007.403.6003 Exequite: Elizabete Costa da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000883-43.2009.403.6003Exequente: José dos Reis RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000971-81.2009.403.6003Exequente: Altivo Rodrigues da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000590-39.2010.403.6003Exequente: Vanderli LeiteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000607-75.2010.403.6003Exequente: Luzia Ferreira AlmeidaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000771-40.2010.403.6003 - JORGE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0000771-40.2010.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Jorge Elias Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014431 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ
Proc. nº 0000835-50.2010.403.6003Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executado: Vaino Cesar da Silva Queiroz Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RIBEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000851-04.2010.403.6003Exequente: Osmar Ribeiro MarquesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000858-93.2010.403.6003 - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA NUNES DA SILVA
Proc. nº 0000858-93.2010.403.6003Exequite: União (Fazenda Nacional)Executado: Eliana Nunes da Silva
Classificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequite, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 179), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIO APARECIDO BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
Proc. nº 0001410-58.2010.403.6003Exequite: Celia Regina Antunes Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000443-76.2011.403.6003Exequite: Irenilda Pereira do AmaralExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000828-24.2011.403.6003Exequite: Marilene Albuquerque de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSENILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001093-26.2011.403.6003Exequite: Josenilton SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BOSCAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001131-38.2011.403.6003Exequite: Edson BoscaineExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001159-06.2011.403.6003Exequite: Geraldo Bezerra do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos

autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001261-28.2011.403.6003 - VILMA ALVES FARIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001261-28.2011.403.6003 Exequente: Vilma Alves Faria Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001353-06.2011.403.6003 - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001353-06.2011.403.6003 Exequente: Ziular Alves de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001411-09.2011.403.6003 Exequente: Aparecida dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001436-22.2011.403.6003 Exequente: Julio Roberto de Araújo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001492-55.2011.403.6003 Exequente: Iracilda Rodrigues Correa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001801-76.2011.403.6003 Exequente: Luciano da Silva Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001806-98.2011.403.6003 Exequite: Maria dos Santos Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002001-83.2011.403.6003 - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002001-83.2011.403.6003 Exequite: Romilda de Oliveira Melo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000056-27.2012.403.6003 Exequite: Miriam Ribeiro de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000156-79.2012.403.6003 Exequite: Francisco Gonçalves Tavares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000246-87.2012.403.6003 Exequite: Terezinha Martins Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000348-12.2012.403.6003 Exequite: Air Felício Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000484-09.2012.403.6003 Exequite: Manoel Barbosa da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA Tendo em vista a manifestação do exequite, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 158), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000670-32.2012.403.6003 Exequente: Meire Cristina Rodrigues da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001350-17.2012.403.6003 Exequente: Ilza Marques de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001136-89.2013.403.6003 - JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001136-89.2013.403.6003 Exequente: Jezuino de Almeida Medardo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4077

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT (MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI (MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

Antes do exame quanto ao recebimento da petição inicial, impõe-se a juntada do instrumento de convênio celebrado entre o DNIT e a Agesul/Estado de Mato Grosso do Sul relacionado à obra do contorno ferroviário de Três Lagoas-MS. Confiro ao demandado Mário Dirani o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação quanto ao efetivo cumprimento das recomendações registradas no relatório de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Oficie-se ao DNIT para que encaminhe a este juízo cópia do convênio acima mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 4078

ACAO CIVIL PUBLICA

0000825-64.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, conclusos.

Expediente Nº 4079

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-63.2015.403.6003 - CRISTHIAN LUCAS DE FRIAS PINHEIRO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000396-63.2015.4.03.6003 Despacho Trata-se de mandado de segurança impetrado por Christian Lucas de Fria Pinheiro, qualificado na inicial, contra o a Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência, a fim de possibilitar a realização de matrícula em curso de Tecnologia em Sistemas para Internet. Aduz que a legislação vigente permite a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e afirma que formulou requerimento à Sra. Secretária de Estado de Educação, cujo requerimento foi indeferido por não atendimento dos requisitos 1.1, itens a, b e c. Juntou declaração de matrícula no 3º ano do ensino médio em estabelecimento estadual de ensino, bem como resultado do processo classificatório do curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Campus Três Lagoas. Não se desconhece que as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante adesão ao ENEM, estão autorizados à expedição de certificado de Conclusão do Ensino Médio ou de declaração parcial de proficiência. Embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, não juntou com a inicial o requerimento que registre a instituição certificadora competente e as razões do indeferimento. Determino, portanto, a intimação do impetrante para que junte cópia do indeferimento do requerimento de expedição do certificado ou de declaração de proficiência e, se o caso, regularize o polo passivo, indicando a autoridade que representa a instituição de ensino perante o qual tenha sido formulado o pedido, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000397-48.2015.403.6003 - HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000397-48.2015.4.03.6003 Despacho Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Rodrigues Barbosa, qualificado na inicial, contra a Secretária de Educação de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a impetrada a emitir Declaração de Proficiência. Juntou documentos pessoais, requerimento de emissão de declaração parcial de proficiência, resultado do ENEM e documento que menciona as razões do indeferimento do pedido. Embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o requerimento foi direcionado ao Instituto Federal (folha 15/16) e não à Secretaria Estadual de Educação, devendo ser retificado o polo passivo, mediante emenda à inicial. Determino, portanto, a intimação do impetrante para regularize o polo passivo desta ação, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7133

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação da pensão por morte em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar

contrarrazões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-82.2012.403.6004 - THIAGO DOS SANTOS NUNES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000668-88.2014.403.6004 - ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Citação nº _____/2015-SO, para que se proceda à CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal(CEF), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Cuiabá esquina com Rua 7 de setembro, Centro, Corumbá/MS. O referido mandado deverá ser instruída com a contrafé.

0001562-64.2014.403.6004 - LEONA MARTINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Publique-se.

0001580-85.2014.403.6004 - MARCOS COUTO FREIRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Publique-se.

0001581-70.2014.403.6004 - ANDREZA VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo, a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

Expediente Nº 7134

INQUERITO POLICIAL

0000533-76.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS CESPEDES RIVERO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0132/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000533-76.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: CARLOS CESPEDES RIVERO, boliviano, solteiro, pedreiro, filho de Carlos Cespedes Aguilera e Eny Rivero Montero, nascido aos 28/10/1984, natural de Montero-Santa Cruz/Bolívia, instrução segundo grau incompleto, documento de identidade nº 6224274/BOLIVIANA/BO, residente em Santa Cruz, município de Obispo Santistevan, cidade de Montero-Santa Cruz/Bolívia, atualmente recolhido no Presídio masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 25.06.2014 (fls. 49-50): CARLOS CESPEDES RIVERO, em 10 de maio de 2014, de forma consciente e voluntária, importou da Bolívia e transportou 2.230g (dois mil, duzentos e trinta gramas) de droga proveniente daquele país, identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 13/14). Na mencionada data, CARLOS CESPEDES RIVERO foi abordado por um Agente da Polícia Federal no posto de Imigração da Polícia Federal localizado no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil-Bolívia, em Corumbá/MS. Durante a abordagem, o denunciado demonstrou nervosismo, o que levou o APF a realizar uma revista em sua mala. No interior da bagagem, foi encontrado um invólucro com plástico preto que continha

substância com características de cocaína. Em entrevista preliminar, o denunciado afirmou que recebeu a droga em território boliviano e que iria transportá-la até Campo Grande, onde uma pessoa que não conhece iria encontrá-lo e receber a droga. CARLOS contou ainda que a esposa do dono da droga - um boliviano conhecido como RENA - iria lhe telefonar e indicar um quarto de hotel onde deveria deixar o entorpecente. Disse, por fim, que já havia recebido mil bolivianos e que receberia mais quando deixasse a droga em seu destino. Os fatos acima descritos foram relatados pelos Agentes de Polícia Federal que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante: MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES e GUILHERME SILVA CABRAL (fls. 02/04). O Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) confirmou que a substância apreendida é cocaína (fls. 13/14). Em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 05/06), CARLOS CESPEDES RIVERO confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Contou que recebeu a droga e a passagem em Santa Cruz, na Bolívia, de uma pessoa que se apresentou apenas como FERNANDO. Afirmou que não conhece essa pessoa que o aliciou, e que não sabe como encontrá-la. Relatou, novamente, que iria transportar a droga até Campo Grande/MS, e que lá a droga seria entregue a uma pessoa que não conhece. Contou que essa pessoa iria ao seu encontro, pois seus contratantes possuíam o número de seu celular. Aduziu que seria pago somente em Campo Grande/MS, mas que sua família já havia recebido a quantia de mil bolivianos. Por fim, informou que conhece o dono da droga somente pelo nome de RENA, e que não o viu, pois somente teve contato com ele via telefone. Certidões de antecedentes criminais em nome do acusado às fls. 51 e 101. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0853/2014 - SETEC/SR/DPF/MS juntado às fls. 55-57, relativo ao material apreendido, cabendo transcrição dos seguintes trechos: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, em ambas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscriita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 06/2014, de 18 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 19/02/2014. A denúncia foi recebida na decisão do dia 28 de agosto de 2014 (fl. 59). Na mesma ocasião fundamentadamente adotou-se o procedimento dos arts. 395 a 397 do CPP. Citado para apresentar resposta à acusação (fls. 66-67), o réu CARLOS apresentou defesa prévia às fls. 72-73. Em 03.12.2014 foi realizada audiência na sede deste juízo (fls. 82-86). Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com a oitiva da testemunha comum Guilherme Silva Cabral. As partes desistiram da oitiva da testemunha Marco Roberto Montgomery Soares. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu CARLOS. As partes saíram intimadas para apresentação de memoriais escritos. Houve o registro audiovisual da audiência no CD de fl. 86. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 89-92), aduziu ter restado comprovadas as imputações formuladas na denúncia em face do réu. Requer a condenação do réu com a majoração da pena-base acima do mínimo legal diante da natureza e quantidade da droga apreendida, e, ainda, o não cabimento da causa de diminuição do art. 33, 4º, da lei de drogas, no caso concreto. A defesa do réu CARLOS, nas alegações finais de fls. 96-98, pugnou pela absolvição por sua absolvição. Em eventual condenação, requer aplicação da atenuante da confissão espontânea, da causa de diminuição do art. 33, 4º, e não incidência da majorante do art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, passando o réu a responder em liberdade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O réu é imputado a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito ficou demonstrada mediante o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08, pela foto da droga de fl. 09, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 13-14, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 55-57, atestando que a substância apreendida em poder do réu CARLOS CESPEDES RIVERO tratava-se de 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, proscriita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de substância entorpecente foram importadas e transportadas da Bolívia para o Brasil, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente foi comprovada. A peça acusatória narra que, em 10 de maio de 2014, CARLOS CESPEDES RIVERO importou da Bolívia e transportou 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas), tendo sido abordado por um Agente da Polícia Federal no posto de Imigração da Polícia Federal localizado no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil-Bolívia, em Corumbá/MS. Segundo a denúncia, durante a abordagem o réu demonstrou nervosismo, o que levou o APF a realizar uma revista em sua mala, encontrando um plástico preto que continha substância com características de cocaína. Em entrevista preliminar o denunciado confessou o crime, afirmando

que recebeu a droga na Bolívia e levaria para Campo Grande/MS, onde receberia um telefone informando um local para deixar o entorpecente. Disse ainda que já havia recebido mil bolivianos e que receberia mais quando deixasse a droga em seu destino. No interrogatório em sede policial, o réu CARLOS confirmou as afirmações, dando mais detalhes de como foi contratado (fls. 05-06). Já em sede judicial, a testemunha Guilherme Silva Cabral (mídia de fl. 86), declarou que se recorda dos fatos narrados pela denúncia. Disse que quem atendeu na fila de imigração o réu foi o Agente Marco Montgomery, que durante a entrevista desconfiou e pediu que o réu entrasse no posto com a bagagem para revistá-lo. Quando ele tirou a mochila não tinha nada, mas pelo peso desconfiaram, porque estava pesada, por isso olharam com mais atenção e encontraram um fundo falso. Relata que a droga estava em um invólucro preto, numa espécie de fita isolante, e estava costurada por dentro da bolsa do réu CARLOS. Quando a droga foi encontrada o próprio réu prontamente assumiu que a droga era sua. Disse que, na entrevista do réu, este disse que tinha recebido a droga na Bolívia, que tinha recebida uma quantia, e que receberia o restante quando deixasse a droga em um quarto de hotel que ainda seria comunicado. Relata que a narrativa do réu, informando que não sabe quem o contratou nem para quem levaria é comum em tais casos. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado CARLOS CESPEDES RIVERO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório em sede judicial, CARLOS (mídia de fl. 86) afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que tem uma dívida em um banco e por esse motivo resolveu fazer isso. A dívida seria de dois mil e oitocentos bolivianos, decorrente de um empréstimo. Afirmou, ainda, que tem como comprovar a dívida com documentos. Narrou como foi contratado: Disse que ele saiu em uma terça-feira para procurar trabalho, já que o trabalho de pedreiro não estava sendo suficiente para pagar os compromissos. Quando estava sentado em uma praça, em Santa Cruz/BO; de repente veio uma pessoa boliviana chamada Fernando e perguntou se precisava de trabalho e se queria ganhar um dinheiro rápido. Respondeu que sim. A pessoa deu um número de telefone e disse que era pra ligar de volta em dois dias. Dois dias depois, telefonou, e a pessoa disse que o esperava às oito da noite com passagem para vir para o Brasil. O réu disse que até então nada havia sido dito sobre a droga ou o seu transporte. O réu, então, relatou que foi sozinho para Puerto Quijarro de ônibus, com passagens pagas por Fernando. Em Quijarro, CARLOS ficou sabendo que o transporte seria de droga, não sabendo dizer o nome da pessoa que entregou a mochila contendo a substância entorpecente. Disse que o fizeram conversar no telefone com uma pessoa chamada Rena, que não sabe afirmar ser brasileira ou boliviana, e que este o informou que CARLOS receberia uma ligação quando chegasse em Campo Grande, quando receberia novas instruções. O réu disse estar arrependido. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai dos seus depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor e 2ª testemunha do flagrante, bem assim da testemunha arrolada por acusação e defesa, convergem para a conclusão de que o réu CARLOS CESPEDES RIVERO se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao receber substância entorpecente na Bolívia, mais especificamente na cidade de Puerto Quijarro, que faz fronteira com o Brasil, aderindo à empreitada sabidamente criminosa em troca de dinheiro fácil para internalizar a droga no Brasil, transportando, importando e trazendo consigo 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, nos termos narrados na denúncia. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável, diante da execução material de modo consciente por parte do agente no procedimento de internalização da droga de origem estrangeiro em território nacional. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta do réu CARLOS CESPEDES RIVERO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CARLOS CESPEDES RIVERO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não

há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil diante das dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas) de cocaína, muito embora não possa ser considerada de grande quantidade, é um montante acima do normalmente transportado pelas chamadas mulas do tráfico na região, que geralmente não chegam a transportar mais de 2kg (dois quilos) de droga. Diante disso, sendo o responsável por transportar mais de 2kg (dois quilos) de cocaína, tal circunstância deve ser considerada como desfavorável da dosimetria da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (circunstâncias do crime, relativa à natureza e quantidade da droga). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu CARLOS, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto e a própria confissão do réu de que aceitou exatamente em troca de dinheiro fácil internalizar a droga que recebeu na Bolívia e deixá-la em Campo Grande/MS. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Ainda, apesar da argumentação do Ministério Público Federal em suas alegações finais sustentando o não cabimento da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que não existem motivos para o afastamento da minorante. Não há elementos nos autos que confirmem certeza ao julgador de que o réu não se trata de mera mula, até porque este explicou, com riqueza de detalhes, todas as etapas da sua cooptação para realizar este transporte; aparentemente o único feito. No caso, o modo de execução do crime corresponde exatamente ao comumente encontrado nas mulas do tráfico da região, não bastando o indício da quantidade da droga para apontar que o réu se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa. No caso dos autos o réu responsabilizou-se pela internalização de 2.230g (dois mil duzentos e trinta gramas), que era carregada em uma mochila, não se tratando ainda de grandiosa quantidade de droga. Embora esteja um pouco acima do que é usualmente transportado por mulas, tal fato já foi sopesado quando da análise das circunstâncias judiciais, e não significa que o réu tenha envolvimento com a organização criminosa. Deste modo, cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que, no entanto, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Isso porque, embora o réu tenha em seu histórico pessoal motivos ensejadores da causa de redução, aceitou prestar serviço para de organização criminosa que atua na rota do tráfico internacional de drogas, sendo a diminuição mínima do dispositivo legal suficiente para reprovação e prevenção do crime. É a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. MULA. TRAFICANTE OCASIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) VIII - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Egrégia Corte que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. (...) (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, já razão de 1/6, porque não restou comprovado que o réu integra organização criminosa, tendo agido de forma esporádica, como mula, contratada para o transporte da droga, tratando-se de réu primário e sem antecedentes. 10. A redução de 1/6 se mostra consentânea com o caso concreto, consoante precedentes desta Corte, não existindo elementos que autorizem diminuição de maior grandeza. (...) (TRF3 - ACR 00047914620124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA,

25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014).Com isso, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal).Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.Direito de apelar em liberdadeVislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo possível sua substituição por medida diversa, consistente no compromisso de comparecer em juízo e informar o endereço onde pode ser localizado e todas as modificações de endereço, bem como proibição de ausentar-se de Corumbá/SP por mais de 8 dias sem prévia autorização do juízo (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal).O mero fato de se tratar de presa estrangeira não justifica a manutenção da prisão preventiva, em especial porque foi fixado regime inicial semi-aberto, que permite a evasão lícita da prisão (artigo 35, 2º, do Código Penal).Além disso, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal, que seria o efetivo risco a ser tutelado por medida cautelar imposta ao preso (artigo 312 do CPP). No caso, reputo razoável exigir do réu que informe o endereço onde pode ser localizado no Brasil e toda e qualquer modificação de endereço, bem como compareça bimestralmente para justificar suas atividades, com juntada de documentos que comprovem o exercício de atividades lícitas para sua sobrevivência.Como foi fixado regime semi-aberto e se autoriza a liberdade provisória do réu estrangeiro, imprescindível que se adotem as medidas necessárias para que possa permanecer no Brasil e exercer atividade remunerada lícita.Da incineração da DrogaA autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida na decisão de fl. 59.Dos Bens ApreendidosNão há bens de valor apreendidos nos presentes autos, motivo pelo qual deixo de lhes dar destinação específica.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu CARLOS CESPEDES RIVERO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu CARLOS CESPEDES RIVERO, qualificado nos autos.Concedo ao réu liberdade provisória condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas depois da liberdade, bem como o dever de comunicar endereço no Brasil e eventual mudança, e comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito, bem como não se ausentar de Corumbá/MPS por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização ao juízo. Expeça-se alvará de soltura e providencie-se a anotação no SINPI da restrição ao direito de sair do Brasil sem prévia autorização judicial.Certificado o comparecimento do réu em secretaria, oficie-se à Polícia Federal em Corumbá solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar a permanência do réu no território nacional enquanto perdurar o processo, inclusive com possibilidade de exercício de atividades profissionais lícitas. Instruir com cópia da sentença.Certificado o comparecimento da ré em secretaria, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que sejam realizados os procedimentos para se assegurar que o réu possa exercer atividades profissionais no Brasil enquanto perdurar a ação penal. Instruir com cópia da sentença.Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulsos do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por

advogado dativo. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) à expedição da Guia de Execução de Pena (h) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ e SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, quanto ao primeiro réu, dos delitos previstos nos arts. 333 e 299, caput e parágrafo único, todos do Código Penal; e quanto ao segundo réu, dos delitos previstos nos arts. 317, 1º e 299, caput, do mesmo diploma legal; tudo em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a peça acusatória o seguinte: No dia 31 de maio de 2007, nesta cidade, o Sr. LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, que havia chegado do Peru a Corumbá/MS nesta data, e desejava partir em direção a São Paulo/SP, dirigiu-se ao posto de atendimento da ANVISA, localizado na Rodoviária Intermunicipal desta urbe. Lá foi informado de que deveria ir ao Posto de Saúde, localizado na Ladeira Cunha e Cruz, a fim de que fosse vacinado e obtivesse o Certificado Nacional de Vacinação, que fornece informações que servem de suporte à emissão do certificado internacional de imunização. Chegando ao citado posto, foi informado pelo Sr. SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, pessoa responsável pela vacinação, que somente é possível a obtenção daquele certificado após 10 dias da efetiva imunização do indivíduo. Então, SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, como forma de burlar o decêndio necessário, após no Certificado Nacional de Vacinação de LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, em troca do serviço realizado, o valor de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos). Ato contínuo, LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ dirigiu-se ao posto da ANVISA, para obter os Certificados Internacionais de Vacinação, momento em que SILVIO REBELO DE FREITAS, médico responsável, percebeu algo de estranho e efetuou diligências com o propósito de aclarar suas suspeitas. Foi então que descobriu o ardid perpetrado pelos denunciados. Após sua descoberta, Silvio Rebelo de Freitas conduziu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, que confessou ter perpetrado a prática ilícita. Instantes depois, o segundo denunciado chegou à Delegacia, oportunidade em que confirmou toda a ação criminosa (fls. 20/24). Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Auto de prisão em flagrante do IPL nº 116/2007 da DPF/CRA/MS (fls. 06-28), destacando os depoimentos do condutor Silvio Rebelo de Freitas (fls. 06-09), do réu LUIS (fls. 12-16) e do réu SÉRGIO (fls. 24-28). (II) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 34-42); (III) Termo de declarações de Wangley Bento de Campos (fl. 43-45); (IV) Auto Circunstanciado de Busca e Auto de Apreensão (fls. 46-51); (V) Termo de declarações de Marita Isabel Floreano Reto (fls. 52-54); (VI) Relatório de Ocorrência (fls. 55-56); (VII) Termo de reinquirição de Wangley Bento de Campos (fls. 77-79); (IX) Relatório do Inquérito Policial nº 116/2007 DPF/CRA/MS. Certidões criminais emitidas em nome dos réus às fls. 105-106; 119-120 e 142-143. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus em 09 de julho de 2007 (fl. 132). Seguindo o procedimento legal à época, foi designada audiência para interrogatório dos réus. Em 28.11.2007 o réu SÉRGIO prestou depoimento em juízo (fls. 164-168). Defesa prévia do réu SÉRGIO às fls. 171-173. Em 13.12.2007 procedeu-se ao interrogatório do réu LUIS (fls. 187-189). Defesa prévia do réu LUIS à fl. 193. Oitiva das testemunhas de acusação, Silvio Rabelo de Freitas e Helvio de Barros Junqueira, na audiência do dia 23.07.2008 (fls. 216-222). O juízo homologou a desistência da testemunha ausente Carlos Artur Diniz Marques. Oitiva das testemunhas de defesa do réu SÉRGIO, Andréia Nogueira dos Reis Fernandes e Wangley Bento de Campos, na audiência do dia 16.10.2008 (fls. 269-273). Oitiva das testemunhas de defesa do réu LUIS, Ana Maria Volponi Freitas e Sheila Andrei Silva Mantovani, na audiência do dia 01.10.2008, realizado por carta precatória (fls. 285-289). A fim de readequar o procedimento às mudanças no CPP, foi designada a realização de reinterrogatório dos réus (fls. 305). O réu SÉRGIO foi reinterrogado no dia 11.11.2009, na sede deste juízo (fls. 316-317), havendo o registro audiovisual junto ao CD de fl. 317. O réu LUIS foi reinterrogado no dia 25.03.2010, por meio de carta precatória (fls. 345-346). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 351-367) aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria das condutas imputadas pela denúncia, pugnando pela condenação de SÉRGIO nas penas do art. 299, caput e parágrafo único, na forma do art. 71, bem como do art. 317, caput e 1º; e pela condenação de LUIS nas penas do art. 304 c/c art. 299 e também art. 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. Requereu, ainda, a

decretação da perda de cargo do réu SÉRGIO. A defesa do réu SÉRGIO, em alegações finais, sustentou a não existência da corrupção denunciada. Quanto à falsidade, argumenta que a inclusão de data errada em documento público se deu pela comoção em virtude da situação de penúria daquela família. A defesa do réu LUIS em suas alegações finais alega a atipicidade do fato em relação à alteração na carteira de vacinação, pois foi apenas reproduzida na carteira de vacinação brasileira a data da vacina ocorrida no exterior. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ pela prática de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, CP) e por corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, CP) e em desfavor de SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO pela prática de inserção de declaração falsa em dois documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prevalecendo-se do seu cargo público (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, CP) e por corrupção passiva (art. 317, caput e parágrafo único, CP). Transcrevo os dispositivos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e 1º) em face do réu SÉRGIO Pela análise da denúncia, das provas coligidas aos autos, e das conclusões apontadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, entendo que não existem provas suficientes a indicar a efetiva ocorrência da materialidade e autoria do réu SÉRGIO no crime de corrupção passiva, prevista no caput do art. 317 do Código Penal. O réu não confessou em juízo ter solicitado dinheiro ou recebido em dinheiro para cometer a falsificação ideológica. O réu sustenta que o dinheiro foi deixado pelo peruano depois de ser vacinado, tendo SÉRGIO visto o dinheiro após a saída do peruano do Posto de Saúde. Convém salientar que a confissão prestada em sede policial não pode ser considerada válida, diante do relato do próprio réu SÉRGIO no sentido de ter sido compelido a confessar (em ambos os interrogatórios judiciais o réu assim alegou), assim como pelo testemunho de Helvio de Barros Junqueira (fls. 220-222): No momento em que eu estava saindo da Delegacia de Polícia Federal, eu encontrei com Sérgio e ele disse-me que estava ocorrendo um fato desagradável, pois o peruano (Luis) estava dizendo que havia oferecido dinheiro a ele. No momento, o Delegado da Polícia Federal aproximou e começou a indagar o Sérgio na minha presença. Por várias vezes o Delegado indagou Sérgio se ele havia pegado o dinheiro e Sérgio negava. O Delegado não fez mais nenhuma outra pergunta. No entanto, em decorrência da insistência do delegado, quanto questionamento se ele havia pegado o dinheiro, Sérgio pediu desculpas e disse-me que havia aceitado o dinheiro oferecido por Luis, mas eu não me recordo o valor que foi oferecido. (Grifei) Diante da ausência de confissão válida, deveria a acusação comprovar por meio de elementos sólidos e harmoniosos que o réu solicitou ou recebeu vantagem indevida, ou recebeu promessa de tal vantagem. Não existem testemunhas que tenham atestado a solicitação ou o recebimento do dinheiro por parte do réu SÉRGIO para que inserisse a data retroativa nos cartões de vacinação dos peruanos. É inequívoco que houve a entrega do dinheiro, e isso se extrai de várias provas dos autos, sendo que dólares encontram-se apreendidos nos autos. O réu LUIS confessou que pagou pela vacinação. Assim como há o testemunho de Silvio Rebelo de Freitas (fls. 218-219) no mesmo sentido: Luis disse-me ainda que pagou no posto de saúde para adquirir o cartão. Ele não disse para quem realizou o pagamento e nem a quantia que entregou. No ato, questionei a Luis se ele confirmaria o que havia me dito, na Polícia Federal, e assim, o levei até a Delegacia da Polícia Federal. Ocorre que para a configuração da corrupção passiva, deve haver a comprovação do dolo do agente relativo a qualquer das condutas do tipo e não há a certeza - imprescindível para a condenação criminal - da efetiva vontade de receber o dinheiro

por parte do réu SÉRGIO. Aliás, as testemunhas que trabalham no Posto de Saúde confirmaram que estrangeiros possuem a cultura de querer pagar a vacinação espontaneamente. A testemunha Andréia Nogueira dos Reis Fernandes declarou (fls. 270-271): Muitas vezes os bolivianos querem oferecer dinheiro, em decorrência do país de origem a vacinação não é gratuita. Eles ficam agradecidos e querem proporcionar uma gratificação. (...) Há uma orientação que é passada para os bolivianos no sentido de ser proibido oferecer dinheiro para os funcionários brasileiros. Por sua vez, a testemunha Wangley Bento de Campos (fls. 272-273) atestou que: No dia dos fatos, eu encontrei com o peruano no corredor do centro de saúde e ele me mostrou o certificado internacional do Peru, sendo que eu disse a ele que aquele certificado não teria validade no Brasil, e ele teria que tomar nova vacina e aguardar o prazo de 10 dias. O peruano respondeu que ele não poderia aguardar 10 dias. Eu encaminhei o peruano para a sala de vacina. Nesse momento eu precisei me ausentar do posto de saúde e quando retornei, eu encontrei com o Sérgio. Do contexto, entendo ser possível ter efetivamente ocorrido a narrativa do réu SÉRGIO, no sentido de que não queria ter recebido os dólares deixados pelo peruano LUIS, mas quando viu que o dinheiro foi deixado em sua sala, o peruano já tinha saído do local. Isso excluiria o dolo do agente na conduta de receber a vantagem indevida. Logo, diante do conjunto probatório, reina a incerteza quanto ao fato de o réu SÉRGIO ter recebido o dinheiro voluntariamente, pois a entrega de dinheiro espontaneamente pelos estrangeiros diante da vacinação é possível de ocorrer, conforme atestado pelas testemunhas. Não se pode descartar, ainda, a hipótese de que o réu LUIS tenha deixado o dinheiro na sala sem que o réu SÉRGIO tenha visto no mesmo momento. Não existem indícios ou testemunhas que infirmem tal narrativa, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Quanto à realização da conduta de solicitar, é ainda mais evidente a ausência de provas que indiquem tal prática, pois o órgão acusador apontou que o réu LUIS ofereceu vantagem indevida, não deixando claro o que ocorreu primeiro: a solicitação da vantagem ou seu oferecimento. No caso da solicitação de funcionário público, o particular é considerado sujeito passivo da conduta, não sendo possível ao mesmo tempo o réu LUIS oferecer ou prometer vantagem após a solicitação, sendo que a recíproca verdadeira. Cabível, portanto, a absolvição do réu no crime do art. 317, caput, do Código Penal, em razão da falta de provas para a condenação. Não obstante, impende salientar que o réu confessou que praticou a falsificação ideológica nos cartões de vacinação a pedido do réu LUIS. Eis trecho do primeiro interrogatório do réu (fls. 165-168): Perguntado se foram os peruanos que pediram para o interrogando colocar a data retroativa no documento de vacinação (senha), o interrogando disse que sim, modificando sua afirmação anterior. Perguntado então por esta MM^a. Juíza como os peruanos poderiam ter tal ideia de colocar a data retroativa para burlar a fiscalização, o interrogando disse que todos eles conhecem a legislação. (Grifei) Em seu segundo interrogatório o réu SÉRGIO declarou (fl. 316-317): Eu fiz essa data retroativa diante do fato que o casal de peruanos estava com uma criança doente, e estavam precisando embarcar para São Paulo. Eu verifiquei a temperatura da criança, e diante desse fato eu coloquei a data retroativa. (...) Ele me propôs isso, para colocar a data retroativa, já que a criança estava doente. Ele falou que ela estava com febre, a criança estava chorosa. (...) (Grifei) Diante do exposto, seria em tese cabível a condenação pelo 2º do art. 317 do Código Penal, considerando-se que o réu teve oportunidade de se defender de todas as elementares deste tipo penal privilegiado ao defender-se do crime previsto no caput e 1º. No entanto, deixo de aplicar a condenação diante da prescrição da pena em abstrato, já que o tipo do 2º do art. 317 prevê a pena máxima de um ano de detenção. Já tendo ocorrido mais de 07 (sete) anos do recebimento da denúncia, incabível a condenação neste tipo penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Crime de Corrupção ativa (art. 333) em face do réu LUIS. Pela análise da denúncia, das provas trazidas aos autos, e das conclusões apontadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, entendo que não existem provas suficientes a configuração do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, imputado ao réu LUIS. O crime de corrupção ativa exige a prova da prática de uma das condutas previstas nos verbos nucleares do tipo penal do art. 333, oferecer ou prometer vantagem indevida. É verossímil, como se disse anteriormente, que o réu LUIS tenha entregado o dinheiro como gratificação pela vacinação e pela alteração da data nos cartões de vacinação ao réu SÉRGIO. Trata-se de narrativa defensiva que a acusação não logrou comprovar o contrário a partir de indícios ou provas contidas nos autos, presumindo-se a boa-fé e a inocência do acusado. Nenhuma testemunha presenciou, seja a oferta ou a promessa de vantagem, feita pelo réu LUIS. A testemunha Wangley Bento de Campos (fls. 272-273) foi a que ficou mais próxima do momento que em tese teria ocorrido este fato: No dia dos fatos, eu encontrei com o peruano no corredor do centro de saúde e ele me mostrou o certificado internacional do Peru, sendo que eu disse a ele que aquele certificado não teria validade no Brasil, e ele teria que tomar nova vacina e aguardar o prazo de 10 dias. O peruano respondeu que ele não poderia aguardar 10 dias. Eu encaminhei o peruano para a sala de vacina. Nesse momento eu precisei me ausentar do posto de saúde e quando retornei, eu encontrei com o Sérgio. (Grifei) Da narrativa, é possível entender-se que o réu LUIS tenha comparecido à sala de vacina e convencido o réu SÉRGIO para que fosse colocada data retroativa, seja por razões financeiras, porque o peruano não poderia aguardar 10 (dez) dias para seguir viagem, seja por razões de saúde de sua filha. Pelo próprio testemunho anteriormente transcrito, o réu LUIS procurou instigar os funcionários da saúde a burlar as regras da ANVISA, o que por si só configuraria participação no crime de falsificação ideológica, mas este crime restou absorvido pelo posterior uso de documento falso. Convém mencionar que o pedido de um favor, sem oferta de retribuição para que a falsidade fosse cometida, não configura o tipo penal do art. 333 do Código Penal, conforme doutrina e jurisprudências correlatas. Faz-se necessária a

comprovação da oferta de vantagem indevida. Não há certeza de efetivamente tal fato ter ocorrido, não havendo conjunto probatório idôneo a embasar a condenação. Posto isso, impõe-se a absolvição do réu LUIS por falta de provas para a condenação. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) em face do réu SÉRGIO. Pela análise da denúncia, dos fatos imputados e das provas coligidas aos autos, entendo que está devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, imputado ao réu SÉRGIO. A prova da materialidade encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06-28), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34-38, pelo Relatório de Ocorrência assinado pelo médico Sílvio Rebelo de Freitas, acostado à fl. 55, pela cópia dos registros dos dias 18 a 31 de maio de 2007, às fls. 40-42, referentes às vacinas aplicadas no Posto de Saúde da Ladeira, além dos depoimentos relatados em sede policial e da prova oral colhida em sede judicial. Dos elementos há certeza da configuração do crime, pois houve a inserção de declaração falsa, consistente na afirmação de que os peruanos LUIS MAYCOT e MARITA ISABEL haviam recebido a vacinação contra a febre amarela no dia 21.05.2007, ou seja, com data retroativa, falseando a verdade dos fatos. A falsidade ocorreu, em 02 (dois) Cartões de Vacinação (fl. 31), documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, de modo a conferir o direito aos peruanos LUIS MAYCOT e MARITA ISABEL de retirarem o Certificado de Vacinação Internacional, emitido pela ANVISA, documento este imprescindível naquele momento para que os peruanos seguissem viagem de Corumbá/MS para São Paulo/SP. Não assiste razão à defesa do réu LUIS ao afirmar que o fato não é juridicamente relevante, já que para a obtenção do documento naquele momento não poderia utilizar eventual vacinação efetuada no exterior, tendo ambos os réus conscientemente burlado as regras da ANVISA para que os peruanos pudessem obter o Certificado de Vacinação Internacional. A autoria do réu SÉRGIO na falsificação da declaração é inequívoca. Houve a confissão espontânea do ato em ambos os interrogatórios ocorridos em sede judicial (fls. 165-168 e 316-317). Convém transcrever parte da confissão no interrogatório de fl. 164-168: Afirma que colocou no documento que ele fornece para que após seja encaminhado à ANVISA para então ser providenciada uma carteira de vacinação no Brasil para os requerentes, uma data retroativa. Alega que o fez diante da situação dos pais da criança que lhe expuseram o fato de não terem condições financeiras de permanecerem no Brasil por 10 dias e sua filha estar doente, razão pela qual eles deveriam ir o mais rápido possível para São Paulo. Afirma o interrogado que a ideia de colocar a data retroativa no documento foi sua, mas só a tomou diante da situação do casal. Afirma ainda que ministrou a vacina no casal e que realmente a criança estava com febre pois ele assim verificou com a mediação da temperatura dela por intermédio de um termômetro. Em seu reinterrogatório, SÉRGIO voltou a confessar que praticou a inseriu data retroativa na vacinação dos peruanos, persistindo na justificativa humanitária de que a criança que estava com o casal estava doente, razão pela qual ele quis ajudar para que eles logo seguissem viagem, tendo o direito de obter o Certificado de Vacinação Internacional no mesmo dia. Os motivos apresentados pelo réu SÉRGIO são significativos para a questão da dosimetria da pena, pois demonstra que a prática do crime foi motivada por circunstâncias que podem ser consideradas favoráveis ao agente. Não é o suficiente, no entanto, para a configuração do estado de necessidade, nem mesmo o exculpante, apto a configurar a inexigibilidade de conduta diversa. Neste caso, caberia à defesa demonstrar que haveria a ocorrência de perigo, em qualquer dos casos. O fato da criança estar doente ou com febre não demonstra, por si só, a ocorrência do perigo, razão pela qual o réu deve responder pelo crime normalmente, na forma do art. 299 do Código Penal. Quanto à causa de aumento de pena imputada pela denúncia, é de se observar que efetivamente o réu se prevaleceu do cargo que ocupa para praticar a falsificação ideológica. Conforme o depoimento da testemunha Helvio de Barros Junqueira, o réu SÉRGIO no dia dos fatos era quem estava aplicando as vacinas (fl. 220). Fato confirmado pela testemunha Wangley (fl. 272). Assim, SÉRGIO, aproveitando-se de sua condição de responsável pela aplicação de vacinas no Posto de Saúde da cidade em determinados dias, alterou a verdade dos fatos para declarar que LUIS MAYCOT e MARITA ISABEL haviam sido vacinados em data retroativa. Tudo para iludir ainda mais a fiscalização da ANVISA, permitindo que os peruanos burlassem o período de 10 (dez) dias exigido pelas regras sanitárias. Com isso, o réu, funcionário público, prevaleceu-se do seu cargo para cometer a falsificação, sendo devido o aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal. Por fim, incontroversa a continuidade delitiva praticada, pois o réu praticou duas falsificações ideológicas, fazendo afirmação falsa relativa à data em dois diferentes cartões de vacinação (fl. 31), cometendo em tese dois crimes, mas sendo aplicável apenas a pena de um deles, com o aumento de pena de um sexto a dois terços, pois os crimes são da mesma espécie e cometidos pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 299) em face do réu LUIS. Havendo a absolvição do crime de corrupção ativa, resta a análise quanto ao crime de uso de documento ideologicamente falso perpetrado em tese pelo réu LUIS. Como o crime restante possui pena mínima igual a 01 (um) ano, ausente a imputação de qualquer outra causa de aumento de pena, seria cabível a manifestação do Ministério Público Federal quanto à suspensão condicional do processo, a teor da Súmula nº 337/STJ, 2ª parte. Ocorre que o réu encontra-se foragido, estando em lugar incerto e não sabido. Neste caso, dou prosseguimento ao julgamento do feito, em consonância com o art. 367 do Código de Processo Penal. Caso análogo foi enfrentado pelo TRF da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO. RÉU NÃO ENCONTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR

NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NOTA FISCAL. ART. 298 DO CP. DOLO. 1. Proposta a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), mas réu não foi intimado porque mudou-se sem informar novo endereço nos autos, deve ser aplicada a regra do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito, até porque sua inércia pelo desconhecimento da residência do réu pode resultar em prescrição. 2. Demonstrada a falsificação de nota fiscal (documento particular), bem como a autoria e o dolo do agente, resta configurado o delito do art. 298 do CP. 3. No delito do art. 298 do CP, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo, não se exigindo nenhum elemento subjetivo específico. (TRF4 - ACR 200070020041447, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, OITAVA TURMA, j. 15/12/2009, D.E. 23/09/2009). Assim como ocorreu com o crime de falsificação, entendo que está devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime do uso de documento ideologicamente falso pelo réu LUIS. A prova da materialidade encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06-28), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34-38, pelo Relatório de Ocorrência assinado pelo médico Sílvio Rebelo de Freitas, acostado à fl. 55, além dos depoimentos relatados em sede policial e da prova oral colhida em sede judicial, sobretudo o da testemunha Sílvio Rebelo de Freitas (fls. 218-219). Dos elementos há certeza da configuração do crime, pois houve a utilização do documento ideologicamente falso que foi entregue a LUIS. Insta salientar que para a configuração do delito não é necessário um especial fim de agir, bastando o réu ter se utilizado de documento sabidamente falso. Pelo relato da testemunha Sílvio Rebelo de Freitas (fls. 218-219), o réu compareceu à ANVISA e apresentou o documento falso, neste sentido: Sou o responsável pela substituição do cartão de vacinação pelo cartão internacional de vacinação. O estrangeiro tem que tomar a vacina, tem que aguardar 10 dias para, assim, adquirir a imunidade e por consequência o cartão internacional de vacinação. No dia dos fatos, Luis apresentou-me o cartão de vacina com data retroativa, pois ele havia dito que naquele dia ele havia chegado ao Brasil, portanto, havia um descompasso entre a data de chegada ao Brasil com aquela colocada no cartão. (...) Observei detalhadamente o cartão de vacinação apresentado por Luis em decorrência de ter tido outros problemas em casos diversos em relação ao cartão. (Grifei) Outros elementos atestam o fato de réu ter efetivado se utilizado do documento, pois o momento do flagrante ele estava na ANVISA justamente apresentado o documento falso, tendo sido conduzido à Delegacia da Polícia Federal pelo próprio médico. Sendo certo que ele possuía um cartão de vacinação de febre amarela ideologicamente falso, é certo que sua ida à ANVISA foi justamente para praticar o delito de uso. É desnecessário que o réu tenha ou não conseguido o seu intento ao utilizar o documento, bastando a sua apresentação, sendo o crime do art. 304 formal-instantâneo, tornando irrelevante para a consumação o resultado do ato. A autoria do réu LUIS é inequívoca. O acusado tinha ciência da inverdade contida no documento, tendo acompanhado o outro réu SÉRGIO a colocar data retroativa em seu cartão de vacinação. Não afasta o crime o fato de o réu ter sido vacinado em período próximo no Peru, conforme certificados à fl. 31. Conforme constatado em fl. 98, houve até mesmo a tentativa de alterar as datas das vacinações ocorridas no Peru, para que coincidissem com as datas retroativas inverídicas no Brasil. De qualquer forma, mesmo que o réu estivesse há 10 (dez) dias vacinado no Peru, é certo que o certificado que carregava não era apto para prosseguir em viagem para o interior do Brasil, tendo o réu obtido ciência de tal fato na rodoviária. Por tal razão é que se deslocou para um Posto de Saúde de Corumbá e, para resolver a sua situação, optou por meio fraudulento, utilizando-se de documento que afirmava que ele havia sido vacinado dias antes na cidade de Corumbá. O dolo de utilizar um documento público ideologicamente falso é inegável, havendo a consumação do delito, devendo o réu responder pelo crime do art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Conclusão Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta do réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO no crime de falsificação ideológica (art. 299), prevalecendo-se do cargo público que ocupava (parágrafo único do art. 299), tendo cometido dois crimes desta espécie em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Ausentes excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, impõe-se a condenação. Igualmente, entendo presente autoria e materialidade da conduta do réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ no crime de uso de documento falso (art. 304), incidindo nas penas do art. 299 por tratar-se de falsificação ideológica. Ausentes excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, impõe-se a condenação. Quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa imputados aos réus, respectivamente, entendo que não existem provas suficientes para a condenação. DOSIMETRIA DA PENAPor estarem incursos nas mesmas penas (art. 299 do Código Penal), passo a análise em conjunto da dosimetria da pena dos acusados. A pena prevista para a infração capitulada no art. 299 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, tratando-se de documento público. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais) Réu SÉRGIO: A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são normais à espécie do crime praticado, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato, não havendo elementos nos autos que prejudique o réu na fixação da pena-base. b) Réu LUIS: A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são normais à espécie do crime praticado, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato. Logo, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem consideradas na fixação da pena-base. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em relação a cada um dos réus. 2ª Fase -

Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes. O réu SÉRGIO confessou a falsificação em juízo, tendo sido usado como um dos motivos da decisão, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, diante da impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal, fixo - em relação ao réu SÉRGIO - a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que diz respeito ao réu LUIS, não existem circunstâncias atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento a Réu SÉRGIO: Existe, primeiramente, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, pois o réu praticou o crime prevalecendo-se do cargo, conforme fundamentação anterior. Posto isso, aplicável a causa de aumento no patamar único em 1/6 (um sexto) da pena. Eis os dispositivos legais. Art. 299. (...) Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Ainda quanto ao réu SÉRGIO, tratando-se de crime praticado em continuidade delitiva, aplicável a causa de aumento de pena do art. 71, caput, da parte geral do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Foi identificada a prática de dois delitos de falsificação ideológica (fl. 31) em continuidade delitiva. O aumento da pena se baseia no número de crimes praticados. Sendo apenas dois delitos praticados, impõe-se o aumento no mínimo legal, na razão de 1/6 (um sexto) da pena. Observo que a pena de multa considera individualmente cada crime praticado, conforme art. 72 do Código Penal, devendo neste caso somar-se as penas dos dois crimes. Não existem causas de diminuição de pena. Com isso, aumento a pena do réu SÉRGIO em 1/6 (um sexto) por duas vezes, salvo quanto à pena de multa, na qual considero praticado o crime duas vezes, com o aumento de 1/6 (um sexto) por uma única vez, resultando na pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.

b) Réu LUIS: Não existem causas de aumento ou diminuição de pena em se tratando do réu LUIS. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada ao réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Torno definitiva a pena aplicada ao réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informação quanto à situação econômica dos réus, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, proporção mínima estabelecida pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada para ambos os réus e as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação a ambos os réus, deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Em relação ao réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO, por ser a sua pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, do Código Penal). Fixo, assim, as seguintes sanções: a) pena restritiva de direito relativa à prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP, devendo o juiz da execução fixar a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas; b) pena de multa correspondente a 30 dias-multa, cada uma em valor correspondente a 1/30 do salário mínimo. No que diz respeito ao réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, a pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Considerando que o não fora encontrado para responder à presente ação penal, entendo adequada a substituição da pena privativa de liberdade por multa, correspondente a 30 (trinta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR o réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal, caput, c/c parágrafo único do mesmo artigo e art. 71 do Código Penal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) multa, correspondente a 30 (trinta) dias-multa, cada uma em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo; b) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46 do CP. 2) CONDENAR o réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal, incurso nas penas do art. 299 do mesmo diploma legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo aberto o regime inicial de cumprimento. Substituo a pena privativa de liberdade por: uma pena de multa, correspondente a 30 (trinta) dias-multa, em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. 3) ABSOLVER o réu SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO do delito descrito no art. 317, caput e 1º do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVER o réu LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ do delito descrito no art. 333 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino que,

após o trânsito em julgado, o valor recolhido a título de fiança (fl. 117-118 e 125/131) ficará destinado ao pagamento das custas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Decreto a perda do numerário apreendido (fl. 51), pois tratou-se confessadamente de gratificação do réu LUIS após a prática da falsificação pelo réu SÉRGIO, configurando-se como proveito de crime (art. 91, II, b, do CP). Caso se verifique o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-52.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANDREIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, quanto à primeira ré, dos crimes de falsificação de documento público e uso desse documento contrafeito (art. 297 c/c 304 do Código Penal), por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP); quanto ao segundo réu, do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em coautoria (art. 29 do CP) com a acusada na segunda falsificação; tudo em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a exordial acusatória, (fls. 77-87), em síntese, que no dia 18.09.2009, a empresa FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA protocolou, perante a Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO), um processo com a finalidade de exportar sementes de hortaliças para a Bolívia. Entretanto, quando o fiscal JORGE PERES se deslocou ao recinto alfandegado para a conferência da mercadoria, descobriu que o veículo com a carga havia se evadido do local e seguido para a Bolívia sem realizar a inspeção. Diante disso, foi elaborado o Termo de Ocorrência nº 040/2009 (fl. 13) e Termo de Fiscalização nº 0744/2009 (fl. 12). Cerca de dois meses depois o fiscal JORGE PERES disse ter recebido uma ligação de uma funcionária da empresa FELTRIN, de nome MARCIA, solicitando que fossem feitas alterações referentes ao peso no Certificado Fitossanitário referente justamente àquela exportação. Ao pedir cópia do citado documento, MARCIA informou-lhe que o despachante da empresa EFICAZ, Sr. ROBERTO LOPES, iria entregá-la. Todavia, o documento nunca foi entregue. Logo depois disso, no dia 09.12.2009, o fiscal JORGE PERES recebeu a ligação telefônica de LUCY RIBEIRO, responsável pela fiscalização sanitária em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, solicitando informações acerca dos Certificados Fitossanitários referentes à exportação de sementes da empresa FELTRIN, já que haviam sido entregues dois certificados com dois pesos diferentes sobre a mesma carga para a fiscalização boliviana. O despachante aduaneiro ROBERTO APARECIDO LOPES prestou depoimento em sede policial informando que comunicou ao transportador a necessidade de fiscalização da UVAGRO, mas que o motorista seguiu viagem mesmo sem tal formalidade. Acerca dos documentos falsificados, informou não imaginar onde possa ter ocorrido a falsificação. A funcionária da empresa Rápido Transpaulo Ltda, transportadora da carga que não realizou a fiscalização, MARGARETH VAZ RIBEIRO, afirmou que ficou sabendo da evasão do motorista com a carga de sementes pela funcionária ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DO NASCIMENTO. Disse que estava na Bolívia, na Expocruz, no dia dos fatos. Informou ainda que, quando retornou de viagem, soube pelos funcionários HUDSON e ANDRÉIA que a carga tinha sido liberada pela aduana boliviana, para seguir viagem, sem ter sido fiscalizada pelo Ministério da Agricultura. Disse que ANDRÉIA disse a ela que havia conseguido resolver o problema, providenciando o certificado com uma pessoa de confiança. ANDRÉIA, por sua vez, disse, ao saber da evasão do veículo sem a fiscalização, tentou resolver o problema junto à Receita Federal e Ministério da Agricultura, mas não obteve êxito. Ainda segundo o depoimento em sede policial, ANDRÉIA comentou o caso com um agenciador boliviano, conhecido por LEQUE, sobre o ocorrido, e este se propôs a ajudar a declarante. Dias depois recebeu de LEQUE um envelope com documentos para o desembarço na Bolívia, remetendo-o sem abrir para Santa Cruz. Posteriormente a ré foi informada do erro no documento, tendo recebido uma cópia escaneada do documento. Somente aí ficou sabendo que se tratava do Certificado Fitossanitário. Disse então que ligou para LEQUE, e este orientou a procurar o Sr. ERNESTO. Segundo ANDRÉIA, ERNESTO olhou a documentação e falou que analisaria e ligaria mais tarde. Dias depois, ERNESTO lhe enviou a documentação e ela, então, remeteu os documentos para Santa Cruz. Por fim, disse que após o envio da nova documentação ficou sabendo que a numeração era diferente, ocasionando a retenção posterior perdimento da carga. ERNESTO, em suas declarações em sede policial, informou que foi procurado por ANDRÉIA para entregar alguns documento ao boliviano conhecido como LEQUE. Dias depois foi procurado por LEQUE, que pediu para levar um envelope fechado à ANDRÉIA, na empresa Transpaulo. Sustenta a denúncia que ANDRÉIA praticou conscientemente os delitos de falsificação e uso de documento público falso, perpetrados juntamente com o agenciador de cargas da fronteira Brasil-Bolívia, o boliviano conhecido por LEQUE, e ERNESTO. Tais fatos aqui resumidos motivaram o Ministério Público Federal a denunciar ANDRÉIA pela prática da falsificação e uso de documento público falso por duas vezes, em concurso material e ERNESTO pela falsificação de documento público, em coautoria com a ré em relação à segunda falsificação documental narrada. Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Documentos enviados pela UVAGRO à Delegacia da Polícia Federal (fls. 03-25), listados em fl. 03-04; (II) Termo de depoimento de Jorge Peres (fls. 28-29); (III)

Termo de declarações de Roberto Aparecido Lopes (fls. 31-32); (IV) Informação de que o motorista do veículo não poderia ser encontrado (fl. 39); (V) Termo de declarações de Margareth Vaz Ribeiro (fls. 44-45); (VI) Termo de declarações de Hudson da Conceição (fls. 47-48); (VII) Termo de declarações de Rejane Maria Monteiro (fl. 49); (VIII) Termo de declarações de Andréia Mirane Botelho da Silva Nascimento (fls. 52-53); (IX) Termo de declarações de Ernesto dos Santos Freitas (fls. 62-63); (X) Relatório do Inquérito Policial nº 044/2010-4 DPF/CRA/MS (fls. 65-70) e (XI) cota ministerial de oferecimento de denúncia e peça acusatória, respectivamente, às fls. 74 e 77-87. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus em 05 de maio de 2011, conforme decisão de fls. 88-89. Foi determinada a citação dos acusados para apresentarem defesa preliminar (fls. 146-147). Certidões criminais emitidas em nome dos réus acostadas nas fls. 152-153 e 167-172. A defesa do réu ERNESTO apresentou defesa preliminar arrolando as mesmas testemunhas da acusação, assim como o Sr. Pauliquevis Melquiades, que compareceria em juízo independentemente de intimação (fls. 165-166). Junto à fl. 177 a autoridade policial informou não ter sido possível localizar os certificados falsificados em sua forma original. A defesa preliminar da ré ANDRÉIA protestou pela inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Não sendo o caso de absolvição sumária, o Juízo designou audiência para o 22.01.2014 na sede deste juízo. Na audiência do dia 22.01.2014 (fls. 202-209) foram inquiridas as testemunhas comuns Jorge Peres, Roberto Aparecido Lopes, Margareth Vaz e Hudson Conceição, todos inquiridos por gravação audiovisual. Foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu ERNESTO. Ato contínuo, os réus foram interrogados, também por meio da gravação audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais orais, registradas também junto ao arquivo de mídia de fl. 209. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade dos crimes imputados pela denúncia. Conclui pela análise dos fatos que não é possível acreditar que com tanta experiência nos procedimentos, ANDRÉIA não saberia o que continha no envelope, pois se tratava exatamente do documento que faltaria para o desembaraço da mercadoria para a comercialização no país estrangeiro; bem como não poderia ANDRÉIA acreditar que isso seria resolvido na Bolívia, sendo uma atribuição própria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Sendo assim o órgão acusador sustenta que ela conscientemente agiu em desconformidade com a lei. Por outro lado, o réu ERNESTO contribuiu para a conduta criminosa ao ter agido em conjunto com o Sr. LEQUE na segunda falsificação. A defesa da ré ANDRÉIA apresentou alegações finais pugnando pela sua absolvição. Reconhece a comprovação da materialidade da falsidade em julgamento. No entanto, alega não ter a comprovação de que a ré praticou, de fato, a falsificação do documento. Quanto ao uso, afirma que a ré em nenhum momento fez uso do documento, sendo a utilização apenas pela empresa, na Bolívia. Em caso de não reconhecimento da atipicidade do uso, observa que a ré era preposta da empresa, não tendo praticado o fato em seu favor. Subsidiariamente, em caso de apenamento requer que seja aplicada a regra da continuidade delitiva e sejam considerados os bons antecedentes. A defesa do réu ERNESTO, por sua vez, alegou em alegações finais que o acusado é inocente. Embora a materialidade tenha sido comprovada, sustenta que a autoria é de terceiro. Neste caso, sustenta que a condenação não se pode basear apenas na suposição de seu envolvimento na falsificação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, acusados, a ré pela prática de dois crimes de falsificação e uso de documento público falso (art. 297 c/c 304 do CP), em concurso material, e o réu pela prática da falsificação de documento público (art. 297 do CP) relativo à segunda falsificação ocorrida, em coautoria com a ré ANDRÉIA. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Materialidade Pela análise dos autos, entendo estar devidamente comprovada a materialidade da conduta de falsificação e uso de documento falso narrado pela acusação, que, inclusive, é incontroverso entre as partes. Assim, conforme análise dos Certificados Fitossanitários de fls. 06-07, percebe-se estes são indubitavelmente falsos pela relação que se faz com os certificados verdadeiros que possuem a mesma numeração, de fls. 17 e 20. Some-se a isso a constatação do serviço de fiscalização boliviano, conforme e-mail de fl. 05 e o testemunho em juízo do Fiscal Federal Agropecuária Jorge Peres de que os certificados de fls. 06-07 não foram emitidos por ele, havendo a falsificação de sua assinatura. Os fatos em si demonstram que a falsificação não é grosseira, pois a fiscalização da carga no território boliviano apenas não aceitou o primeiro certificado por conta da disparidade do peso da carga no veículo com o seu Certificado Fitossanitário. Por sua vez, o segundo certificado despertou suspeitas pelo fato de ser datado no mesmo dia, possuir numeração de certificação diferente e se tratar da mesma carga de exportação. Tais elementos conduzem à certeza da materialidade da falsificação e utilização do documento público falso, sendo prescindível a perícia do documento original, que não pôde ser encontrado conforme notícia de fl. 177. Trata-se de expediente admitido pela jurisprudência, conforme julgado ilustrativo a seguir: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO

FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO ORIGINAL DO FALSUM NOS AUTOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS.1. A falsificação de documento e o seu uso para abertura de conta junto à CEF configura os delitos dos arts. 297 e 304 do CP. 2. Se a conta bancária chegou até mesmo a ser aberta é porque havia aptidão nos documentos para iludir, não sendo o caso de considerá-la grosseira. (TRF4 - ACR 50135831820104047000/PR, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, j. 23/10/2013, D.E. 25/10/2013). Autoriaa) Réu ERNESTO: Inicialmente, convém desde já observar a ausência de carga probatória que indique o envolvimento do réu ERNESTO na prática delitiva espelhada na falsificação de documento público relativo ao segundo documento falsificado, de fl. 06. Assim, os indícios de autoria apontados pela acusação em relação ao réu ERNESTO se restringiram ao depoimento da ré ANDRÉIA em sede policial ao afirmar que ERNESTO analisou os documentos entregues a ele, dizendo analisaria e lhe ligaria mais tarde. Nenhuma testemunha fez conexão de ERNESTO com os fatos narrados. Igualmente, percebe-se que ele adentra aos fatos quando já havia sido falsificado um documento, sendo que posteriormente houve a falsificação de documento análogo nos mesmos moldes, não havendo indícios que ERNESTO tenha sido o responsável pela segunda falsificação. A mera possibilidade de ter concorrido para a infração penal não é apta para comprovar sua coautoria. Diante disso, salta aos olhos a ausência de carga probatória a embasar um decreto condenatório em face do réu ERNESTO, sendo cabível sua absolvição. b) Ré ANDRÉIA: A ré ANDRÉIA narrou os fatos de maneira coerente em sede policial e em juízo. Em juízo, disse que foi até a aduana boliviana de carro e falou para o boliviano LEQUE, que era o encarregado pela liberação do veículo a partir da aduana boliviana, que por erro do motorista não havia sido feito o Certificado Fitossanitário. Disse que LEQUE falou que estava tudo certo. Um tempo depois recebeu um envelope de um moto-táxi encaminhado por ordem do Sr. LEQUE, que era para enviar para Santa Cruz. Disse que não se lembra se ela mesma ou o Sr. Hudson levou o documento até o aeroporto na Bolívia para ser transportado até Santa Cruz. A ré afirmou que ficou sabendo que o Certificado Fitossanitário encaminhado era falso quando chegou a informação que ele tinha erro, quando passaram escaneado o documento. Disse que quando soube, ligou para o Sr. LEQUE informando que o Certificado Fitossanitário estava errado. Perguntou se tinha algum problema, se ele estava ciente do assunto. Ele disse para a acusada que iria providenciar a documentação com a Sra. Desirre, mas em momento algum informou que enviaria outro documento para a Transpaulo. No entanto, posteriormente LEQUE ligou para a acusada informando que estava enviando o documento de volta com o Sr. ERNESTO, que foi o segundo envelope. Narrou que o Sr. Hudson foi buscar no escritório do Sr. ERNESTO o segundo envelope. Disse que em nenhum momento se encontrou com o réu ERNESTO no momento dos fatos, havendo apenas a ligação para ele confirmando se o segundo envelope estava no escritório. Não existem indícios que a ré ANDRÉIA tenha concorrido para a falsificação do documento público denunciado. Tudo leva a crer que os atos de falsificação foram praticados pelo próprio boliviano LEQUE, e que os documentos já tenham chegado em envelope para a empresa Transpaulo com o documento já falsificado. Quanto à conduta de uso de documento falso, há certeza na conduta da acusada no tocante à intermediação do falsificador do documento com o seu utilizador. Como se extrai do seu próprio interrogatório judicial, a ré ANDRÉIA efetivamente teve envolvimento material na prática da utilização do documento público falso junto à fiscalização da carga de sementes na Bolívia. Ou seja, seus atos serviram de ponte da falsificação cometida pelo boliviano LEQUE e a utilização do Certificado Fitossanitário em Santa Cruz de la Sierra. Assim, a ré confirmou que ela deu ciência ao boliviano LEQUE que por erro do motorista não havia sido encerrada a inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na carga do veículo, razão pela qual faltava apenas o Certificado Fitossanitário. LEQUE então disse que estava tudo bem, mas enviou logo depois um envelope para a ré ANDRÉIA, que ato contínuo o postou para Santa Cruz, sendo recebido pela testemunha MARGARETH, conforme o depoimento judicial desta, que deixou o envelope com o cliente da carga desse mesmo veículo. Depois disso, quando soube que a documentação havia tido problema na fiscalização da Bolívia, informou ao próprio LEQUE, perguntando se ele tinha ciência do ocorrido. Alguns dias depois LEQUE enviou novo envelope para a ré ANDRÉIA, que pediu que fosse buscado por Hudson no local de trabalho do réu ERNESTO. Com o envelope na empresa, a documentação foi enviada novamente até Santa Cruz. O argumento da ré, razão pela qual não confessou o cometido dos crimes, é que não tinha conhecimento sobre quais documentos estavam no envelope, nem que tinha ciência que haveria falsificação do Certificado Fitossanitário. Quanto à intermediação para a entrega do primeiro documento falsificado, o órgão acusador aponta a existência de dois indícios que indicam a má-fé da acusada. Em primeiro lugar, o fato de que faltava apenas justamente o Certificado Fitossanitário para completar a documentação da carga, sendo óbvio que se tratava de tal documento. Somado a isso, a experiência da acusada que deveria ser utilizada para saber que tal documento seria emitido apenas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e não na Bolívia. Somados a tais indícios, anote-se que a testemunha MARGARETH declarou em sede judicial que ANDRÉIA a avisou que havia conseguido o Certificado Fitossanitário e o estava encaminhando por avião. MARGARETH declarou que recebeu o envelope e o deixou com o cliente da carga do veículo. Tais fatos indicam que a ré sabia que se tratava de um Certificado Fitossanitário desde o começo. Quando o certificado foi recusado pela fiscalização boliviana por conta da disparidade na quantidade declarada, ANDRÉIA procurou LEQUE novamente, e este a forneceu novo documento. Neste momento dos fatos, há relato da testemunha JORGE PERES, Fiscal em tese subscritor do

Certificado Fitossanitário, no sentido que recebeu ligação de uma funcionária da empresa FELTRIN, de nome MARCIA. Não há nenhum relato que foi procurado por ANDRÉIA, nem ANDRÉIA disse que procurou as autoridades para corrigir erro realmente cometido na fiscalização brasileira. O fato de procurar prontamente LEQUE demonstra que ANDRÉIA, por um lado, sabia qual documento havia sido negado pela fiscalização, pois era o único que faltava e tinha sido obtido com o boliviano, e por outro lado sabia da inidoneidade do documento, pois não há sentido em buscar a correção de um documento público diretamente com um boliviano que atuava apenas no desembaraço na parte da aduana boliviana, fazendo muito mais sentido procurar o próprio órgão emissor do documento se estivesse de boa-fé, como fez a funcionária da FELTRIN. Tais fatos indicam que a ré sabia que se tratava de um Certificado Fitossanitário desde o começo, e mais, indicam que ela encaminhou sabidamente dois documentos inidôneos que não seguiram o procedimento legal para emissão ou correção de Certificado Fitossanitário. Posto isso, os elementos de prova coligidos aos autos, quando analisados em conjunto, conferem a certeza da prática da intermediação, com consciência da ilicitude do fato, do uso de documento público falso por parte da ré ANDRÉIA. É indiferente se a ré efetivamente manuseou os documentos, sendo provado pelas circunstâncias que a ré sabia da inidoneidade dos Certificados Fitossanitários encaminhados, pois sabia da sua origem irregular, atuando na melhor das hipóteses com dolo eventual, assumindo os riscos de estar encaminhando, por duas vezes, um documento público falso para ser utilizado na Bolívia, apenas para atender o cliente. Impende salientar que a mera intermediação da utilização do documento é considerada fato típico, sendo conduta que inegavelmente voluntária e conscientemente concorreu para o crime praticado, incidindo nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, em conformidade com o art. 29 do Código Penal. De fato, a ré não praticou o verbo nuclear do tipo do art. 304 do Código Penal. Sua conduta correspondeu apenas ao recebimento dos documentos falsificados dentro de envelopes, e envio destes até Santa Cruz de la Sierra, para que lá o cliente da carga pudesse utilizá-lo. Deste modo, pode-se dizer que a ré foi partícipe do crime de utilização do documento público falso, na modalidade auxílio, pois auxiliou a empreitada criminoso ao encaminhar os documentos até Santa Cruz de la Sierra. O mero auxílio é verificado pelo fato da conduta da ré não poder ser configurado como ato de execução, pois caso o recebedor dos envelopes em Santa Cruz não viesse a apresentar os documentos à fiscalização boliviana, o crime não seria nem mesmo tentado, não sendo punível o auxílio praticado pela ré, na forma do art. 31 do Código Penal. Entendo, ainda, que a participação foi de menor importância (art. 29, 1º, do CP), porque a conduta praticada pela ré pode ser considerada dispensável, pois o boliviano LEQUE, responsável pela fiscalização, poderia ter encaminhado ele mesmo os documentos para Santa Cruz de la Sierra. É certo que se ANDRÉIA se negasse a encaminhar o envelope, o crime teria sido praticado da mesma forma, pois é claro que o próprio boliviano LEQUE poderia remeter a documentação até Santa Cruz de la Sierra pelos próprios meios. Desta feita, o auxílio praticado pela ré pode ser considerado dispensável para a prática delitiva perpetrada, razão pela qual aplicável a causa de diminuição do art. 29, 1º do Código Penal, em razão de sua participação de menor importância. Ainda, assiste razão à defesa da ré ao sustentar que os fatos praticados ocorreram em continuidade delitiva, pois os crimes praticados foram da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, etc. Forçoso, portanto, aplicar-se a pena de um só dos crimes, com a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do Código Penal. Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta da ré ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO no crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal). Quanto ao réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, entendo que não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato imputado à ré na denúncia é típico e antijurídico. Sendo assim, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA NASCIMENTO no crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. O crime de uso de documento falso geralmente possui circunstâncias desfavoráveis no tocante às consequências do crime. Ocorre que os documentos, quando utilizados, foram recusados, o que não impede a consumação do crime, mas afasta a exasperação da pena neste aspecto. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento Tratando-se de crime praticado em continuidade delitiva, aplicável a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas,

ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Foi identificada a prática de dois delitos de uso de documento público falso em continuidade delitiva. O aumento da pena se baseia no número de crimes praticados. Sendo apenas dois delitos praticados, impõe-se o aumento no mínimo legal, na razão de 1/6 (um sexto) da pena. Observo que a pena de multa considera individualmente cada crime praticado, conforme art. 72 do Código Penal, devendo neste caso somar-se as penas dos dois crimes. Impõe-se, portanto, o aumento da pena da ré ANDRÉIA em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva de dois crimes, resultando na pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em relação às causas de diminuição de pena, verifico a ocorrência da participação de menor importância, conforme a análise anteriormente expedida, sendo devida a diminuição nos patamares do 1º do art. 29 do Código Penal. Diminuo a pena no patamar máximo de 1/3 (um terço) da pena, dada a pequena participação da acusada. Os autos demonstram que ela apenas auxiliou o transporte dos documentos, não havendo elementos que comprovem a instigação, induzimento, ou outros atos de auxílio moral ou material ao crime. Com isso, diminuo a pena da ré ANDRÉIA em 1/3 (um terço), resultando na pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada à ré ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informação quanto à situação econômica da ré, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, proporção mínima estabelecida pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR a ré ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA, pela prática das condutas descritas no art. 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do art. 297, c/c art. 29, 1º e art. 71 do mesmo diploma legal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. (b) ABSOLVER o réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS do delito descrito no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, ré ANDRÉIA MIRANE BOTELHO DA SILVA arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas, ficando o restante a cargo do Estado pela sucumbência parcial do Ministério Público Federal. Cabível a suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que foi defendida por advogado dativo. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-81.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DOMINGUES BATISTA (PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0201/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000910-81.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: EMERSON DOMINGUES BATISTA, brasileiro, em união estável, caminhoneiro, filho de Valdir Domingues Batista e Isabel Cristina da Silva Batista, nascido aos 20.09.1987 em Ibiporã/PR, portador do RG n. 99091479 SESP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 010.359.019-60, residente e domiciliado na Rua Ilha do Mel, n. 42, Bairro Jardim Eder, Ibiporã/PR; Recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. Lei 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 29.10.2013 (f. 36/37): EMERSON

DOMINGUES BATISTA importou da Bolívia e transportou, ocultos no compartimento de uma carreta, aproximadamente 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos gramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (fls. 18/19) com sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia 21 de setembro de 2013, durante fiscalização de rotina na BR-262, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão conduzido por EMERSON DOMINGUES BATISTA. Desconfiados, decidiram fazer uma revista mais detalhada no veículo e lograram êxito em encontrar, no compartimento da carreta, uma grande quantidade de invólucros contendo substância similar à cocaína. Já no momento do flagrante, EMERSON DOMINGUES BATISTA afirmou que buscou a carreta na Bolívia e iria levá-la para Campo Grande/MS, onde receberia novas instruções de um terceiro que identificou como PITY. Durante a entrevista preliminar, o denunciado informou, primeiramente, que o valor que receberia pelo transporte dependia de PITY, mas que seria no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo de quanto PITY vendesse a droga. Em seguida, disse que na primeira vez que traficou recebeu R\$30.000,00 (trinta mil reais) e que por esse tráfico seria R\$100.000,00 (cem mil reais). Por fim, afirmou que tinha conhecimento da droga, mas que não viu o carregamento. Esses fatos foram relatados pelos Policiais Rodoviários Federais que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante: RAPHAEL VIARO PEREIRA, GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES e FÁBIO MASTROIANI FIRMINO DE ANDRADE (fls. 02/05). Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), EMERSON DOMINGUES BATISTA fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado e se defender somente em juízo, mas afirmou que esta foi a segunda vez que transportou droga. Apesar de o denunciado ter declinado de responder a maior parte dos questionamentos feitos em seu interrogatório policial, a prática do delito de tráfico de drogas restou plenamente demonstrado pela situação de flagrância em que ocorreu a apreensão dos 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos gramas) de cocaína, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1400/2013 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado aos autos à f. 40/42. Em 19.11.2013, fundamentadamente, determinou-se a observância do rito ordinário no presente feito. Na mesma oportunidade, por não vislumbrar-se a presença das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 43/45). Citado (f. 51/54), o acusado apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 60/65). Em 31.01.2014, analisou-se a resposta à acusação apresentada e não se vislumbrou ser caso de absolvição sumária. Na oportunidade, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Anastácio para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 66). Juntou-se aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 0108/2014-SETEC/SR/DPF/MS (f. 89/94). Em 18/03/2014, concedeu-se autorização para a incineração da droga apreendida nos autos, com a reserva suficiente para a realização de eventual contraprova (f. 98). Ciência da decisão à f. 99. Juntada missiva contendo o depoimento das testemunhas Raphael Viaro Pereira, Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes e Fábio Mastroiani Firmino de Andrade (f. 111/138). Recebida a carta precatória, em 25.04.2014 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2014, na sede deste Juízo (f. 139). Certidões de antecedentes criminais do acusado às f. 140-142 e 149. Em 05.06.2014 foi realizada a audiência de instrução (ata à f. 156), com a gravação audiovisual do ato contido à f. 158. As partes saíram intimadas para a apresentação de alegações finais escritas. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 161-166), aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado. Sustenta que a alegação de que o acusado não tinha conhecimento de que transportava droga não se mostra compatível com os demais elementos probatórios coligidos nos autos. Requer a condenação do réu, a consideração das circunstâncias desfavoráveis, em virtude da enorme quantidade e da natureza da droga apreendida, e a aplicação da majorante da transnacionalidade. Por fim, com a condenação, requer a expedição de ofício à Justiça Eleitoral e perdimento dos bens apreendidos. Em 28.07.2014 foi publicada o despacho de f. 167 intimando a defesa do acusado EMERSON para apresentar alegações finais, no prazo legal. Por não terem sido apresentadas alegações finais, determinou-se, em 09.09.2014, a intimação do réu para constituir novo advogado (f. 181). Na falta de manifestação do acusado, foi nomeada advogada dativa, que apresentou alegações finais de f. 196-204, mas que se mostraram deficientes, razão pela qual houve a nomeação de outro advogado dativo (fl. 206), que apresentou as devidas alegações finais às f. 211-215. A defesa do acusado EMERSON (f. 211-215) pugnou pela absolvição do denunciado em razão da ausência de provas, e subsidiariamente pela condenação no mínimo legal. Ainda, sustentou a não configuração da majorante prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e o cabimento da minorante do artigo 33, 4º, da mesma lei. Por fim, requereu a substituição da eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou concessão do regime inicial aberto. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei

são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09); Fotos da droga apreendida (f. 10-14); Boletim de Ocorrência Policial (f. 16); Laudo Preliminar de Constatação (cocaina) (f. 18-19), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaina, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 0201/2013-4 -DPF/CRA/MS. Verifico, ainda, que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.246/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 40-42) foi igualmente positivo, concluindo que a substância apreendida era de fato cocaina na forma de base livre, inscrita na Portaria n.º 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Por fim, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), registrado sob n.º 0108/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 89/94), constatou o seguinte: No exame realizado foi encontrado no interior do compartimento de cargas do semirreboque examinado, um fundo falso com volume de aproximadamente 580L (quinhentos e oitenta litros), estranho à estrutura original do veículo e que pode ser utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes e/ou outras mercadorias de forma oculta. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial, como, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos gramas) de substância entorpecente foram internalizadas em solo nacional e estavam em transporte na BR-262, saindo da cidade de fronteira de Corumbá/MS com destino no mínimo a Campo Grande/MS, tudo em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que EMERSON DOMINGUES BATISTA, no dia 21 de setembro de 2013, teria sido flagrado importando e transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos gramas) de substância entorpecente identificada como cocaina na forma de base livre proveniente da Bolívia. Conforme consta no inquérito policial, os Policiais Rodoviários Federais, no dia referido, abordaram o caminhão conduzido por EMERSON DOMINGUES BATISTA durante fiscalização de rotina na BR-262, em Corumbá/MS. Desconfiados, os policiais decidiram fazer uma revista mais detalhada no veículo e lograram êxito em encontrar, no compartimento da carreta, uma grande quantidade de invólucros contendo substância similar à cocaina. Relataram os policiais que o réu EMERSON no momento do flagrante afirmou que buscou a carreta na Bolívia e iria levá-la para Campo Grande/MS, onde receberia instruções de um terceiro que identificou como PITY. Ainda durante a entrevista preliminar, o denunciado teria informado, inicialmente, que o valor que receberia pelo transporte dependia de PITY, mas que seria de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do preço pelo qual PITY conseguisse vender a droga. Em seguida, disse que na primeira vez que traficou recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que por esse tráfico receberia o correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, afirmou que tinha conhecimento da droga, mas que não viu o carregamento. Em seu interrogatório policial o réu EMERSON esteve acompanhado de seu advogado e fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado e se defender somente em juízo. Nesta oportunidade, limitou-se a afirmar que esta teria sido a segunda vez que transportou droga (f. 06-07). A testemunha Fábio Mastroiani Firmino de Andrade (arquivo de mídia de f. 138) declarou em juízo que se recorda da apreensão da droga, durante fiscalização de rotina. Relata que a PRF abordou o caminhão e em entrevista rápida com o réu os policiais sentiram que havia algo de errado, foi quando então começaram a realizar uma fiscalização mais minuciosa e encontraram a droga em um compartimento preparado com fundo falso na carreta. Disse que o réu narrou que estava vindo com a carreta e que o cavalinho ou parte da frente tinha fundido o motor e ele estava vindo buscar a carreta, que tinha ficado na Bolívia. A testemunha relata que perguntou quando tempo isso demorou o réu EMERSON disse que mais ou menos uma semana, então a testemunha perguntou uma semana ou dez dias, e o réu disse uns dez, então a testemunha perguntou dez ou quinze, e o réu disse uns quinze, e então começou a se contradizer. Diante da fala contraditória do réu os policiais imaginaram que a carga seria suspeita, o que levou a uma vistoria mais minuciosa. Relatou, ainda, que segundo o réu, a droga teria saído da Bolívia, passaria por Campo Grande, com destino ao Paraná. A testemunha afirmou que o réu confessou que estava transportando a droga, e que este seria o segundo transporte do gênero por ele realizado. Narra que a droga estava repartida em cerca de seis compartimentos em separado, e que foi encontrado um papel na cabine do caminhão que identificasse um destinatário para cada local. A testemunha Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia de f. 138) declarou em juízo que se recorda dos fatos objeto do presente processo, correspondente a uma abordagem de rotina. Relata que, além das incongruências do discurso do réu quando abordado, os policiais constataram que o assoalho do caminhão havia sido trocado e havia parafusos mexidos. Com isso, abriram o assoalho e identificaram a presença de tabletes de pasta base de cocaina. A testemunha afirma que o réu assumiu que estava fazendo o transporte da droga e que já tinha feito em outra oportunidade, e que ele tinha vindo para Corumbá com a combinação diferente de veículos da que estava saindo. Disse que o réu afirmou que pegou o caminhão com a droga na Bolívia. Disse que o réu não quis entregar o proprietário da droga. Relata, por fim, que foi encontrado um papel na cabine dividindo a quantidade de drogas em várias partes. A testemunha Raphael Viaro Pereira (arquivo de mídia de f. 138), narrou em juízo que se recorda dos fatos, que realizava fiscalização de rotina quando houve a abordagem de veículo que estava sem carga e que, em conversa com o motorista este não soube justificar a sua atividade, o que ensejou a intensificação da fiscalização. Os policiais, então, teriam percebido que algumas partes do veículo eram mais novas do que outras e,

ao abrirem a carroceria, encontraram grande quantidade de droga escondida. Disse que o réu contou a história de que foi buscar a carreta na Bolívia porque o veículo-trator havia fundido o motor, e ele havia ido lá só para buscar a carreta e estava retornando. Relata que depois de identificada a droga o réu confessou que estava transportando o entorpecente e que ele entraria em contato com PITY para saber para onde ele levaria a carga depois que chegasse em Campo Grande/MS. O réu EMERSON DOMINGUES BATISTA (arquivo de mídia de f. 158), em seu interrogatório judicial, afirma ser inocente. Alega que já trabalhou como motorista e na época estava desempregado, foi quando foi contratado para vir até Corumbá/MS buscar um reboque. Diz que tem medo de falar quem o contratou para fazer esse serviço. Relata que essa pessoa que o contratou só disse que era para buscar esse reboque, nada dizendo sobre a droga. Afirma que o valor do serviço não tinha sido fechado, e que depois haveria o acerto. Disse que não estranhou não saber quanto ganharia porque ele se encontrava desempregado, precisando de serviço. Ao ser perguntado sobre o teor de seu depoimento no Inquérito Policial, o réu afirmou que - embora tenha dito que era a segunda vez que transportava droga - tal fato não era verídico, tendo o inventado por estar sendo pressionado pela polícia. Disse que não se recorda, mas acha que o advogado não estava presente na hora. Reitera que não sabia que tinha droga no caminhão, e que nunca transportou droga. Não sabe dizer quem é PITY. Narra que pegou o caminhão na cidade de Corumbá, perto de um posto de combustível. Disse que veio de sua cidade, no Paraná, sozinho e se encontrou com uma pessoa aqui em Corumbá. Disse que em nenhum momento disse aos policiais que receberia certo montante em dinheiro para transportar a droga. Relata que na volta para Campo Grande combinou de se encontrar em posto com uma pessoa, disse que não ligaria para ninguém. Disse que recebeu um celular em Corumbá da pessoa com quem se encontrou, e que esta pessoa falou que só falava naquele aparelho. Disse que não estranhou isso, porque não tinha maldade com ninguém, é uma pessoa simples, de sítio. Diante do quadro fático trazido aos autos, a partir dos elementos de informação colhidos na investigação, e principalmente em razão das provas produzidas em contraditório judicial, não resta dúvida quanto à autoria do acusado EMERSON DOMINGUES BATISTA, no crime de tráfico de drogas, tendo atuado de maneira consciente e voluntária no transporte de grande quantidade de entorpecentes, em desacordo com as normas legais e regulamentares, participando ativamente na internalização de drogas da Bolívia para o Brasil. A versão do réu afirma que ele não tinha conhecimento do conteúdo caminhão semirreboque que trazia a droga em seu fundo falso. A narrativa do réu, no entanto, é carregada por incongruências e pontos em que as ações do acusado mostram-se absolutamente injustificáveis. O próprio EMERSON não soube justificar bem as suas ações dentro de sua narrativa, sendo por muitas vezes reticente e contraditório. Primeiramente, EMERSON afirma que saiu de Ibiporã/PR com destino a Corumbá/MS para buscar um reboque. Disse que não sabia quanto ganharia e isso seria acertado posteriormente. Isso demonstra uma amizade ou no mínimo uma relação profissional anterior com seu contratante, mostrando-se absolutamente injustificável um cidadão se deslocar de seu Estado para a região de fronteira do País, situada em outro Estado, para realizar um serviço que nem mesmo saberia quanto receberia e nem quando o serviço acabaria - pois ele afirmou que combinou se encontrar depois com a pessoa em um posto em Campo Grande/MS, que seria, aliás, um completo desconhecido. A propósito, em seu interrogatório em sede judicial EMERSON afirmou que se encontrou com uma pessoa em Corumbá, para engatar o semirreboque no caminhão-trator, e este deu-lhe dinheiro (R\$ 200,00) e um celular. Somando tais circunstâncias confessadas, a narrativa de EMERSON é até mesmo contraditória ao afirmar que se encontraria eventualmente com o contratante em um posto de Campo Grande, como se o celular nunca viesse a ser utilizado. Noto, neste aspecto, que em transportes comuns, de cargas regulares, não é de praxe que o motorista ganhe um celular para se comunicar com o dono da carga. Assim, além de contraditória, a narrativa apresentada pelo réu é inverossímil, sendo que - caso se tratasse efetivamente de pessoa ingênua, que não desconfiou das circunstâncias do trabalho para o qual fora contratado - o réu teria fornecido elementos para a identificação de seu contratante, ou ao menos da pessoa com quem diz ter se encontrado em Corumbá. Se de fato houvesse a mera ingenuidade, indicaria aqueles que supostamente o enganaram para praticar crimes em detrimento da sociedade. Quanto à alegação do réu, em sede policial, de que este seria o seu segundo transporte de entorpecentes (f. 06), noto que o seu advogado estava presente no momento e este assinou o termo de depoimento em que constava a referida informação. Logo, as circunstâncias indicam que o réu tinha conhecimento da droga. Por outro lado, a versão dos fatos apresentada pelos Policiais Rodoviários Federais é coerente e se encontra em harmonia com o restante do conjunto probatório. Diante da grande quantidade da carga, não é de se espantar que a lembrança das testemunhas encontrava-se viva na memória dos policiais, que relataram com detalhes os motivos pelos quais houve a intensificação da fiscalização; os primeiros indícios da existência de compartimento oculto no semirreboque e o momento em que a droga foi encontrada. Sob tais circunstâncias, há de afastar a versão do réu, sob os fundamentos anteriores, e entender como consentâneos com a prova contida nos autos os testemunhos prestados em juízo, não importando que se tratem de agentes policiais. Sobre a idoneidade da prova, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MOEDA FALSA E POSSE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA DELITIVA: COMPROVADA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Apelações criminais interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como no artigo

16 caput e inciso IV da Lei 10.826/2003, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, no patamar de 16 anos e 4 meses de reclusão e 14 anos e 4 meses de reclusão. 2. Quanto à comprovação da autoria delitiva, em que pese o acusado negar a todo tempo que tenha envolvimento nos crimes mencionados, essa não é a conclusão a que se chega da conjugação da situação fática apresentada nos depoimentos testemunhais com os interrogatórios dos réus, que são contraditórios. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 4. Quanto às dosimetrias, as penas foram suficientemente medidas, considerando a qualidade da droga apreendida, a quantidade de notas falsificadas apreendidas e as circunstâncias judiciais favoráveis. Na segunda fase, mantém-se a atenuante da confissão. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. 5. Apelos improvidos. (TRF3 - ACR 00002152720094036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES COMPETÊNCIA FEDERAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 40, I, DA LEI N 11.343/2006. QUANTUM DE UM SEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI N 11.464/2007. (...). 9. A condenação do acusado não se fundou apenas na sua confissão extrajudicial, mas também nos elementos colhidos na instrução criminal, como os depoimentos das testemunhas de acusação, os quais foram unânimes no sentido de que o acusado José Carlos compareceu ao posto Algodoeira juntamente com o corrêu Alvimar, encontrando-se com Cleiton, Marcio e Dagmar, que chegaram no posto no caminhão baú, sendo que todos se dirigiram ao canavial, razão pela qual não há que se falar que eles não se conheciam. 10. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência (CPP, artigo 214). Ademais, o substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes da polícia federal, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos dos próprios acusados. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática (...) (TRF3 - ACR 00022487320024036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 86).Por conclusão, pelo que se extrai das provas carreadas aos autos, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, que narraram os fatos de forma verossímil e sem contradição; somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial e dos indícios existentes que indicam o envolvimento do réu; entendo que restou comprovado que EMERSON DOMINGUES BATISTA se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao realizar o transporte de substância entorpecente identificada como cocaína, de origem inegavelmente boliviana, acondicionada em fundo falso de caminhão desde região de fronteira (Corumbá/MS) com destino ao interior do País.Embora o réu tenha em juízo afirmado que buscou o semirreboque em Corumbá/MS, convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a adesão do réu ao processo de internalização da droga no país, que fora comprovado nos autos. Assim, a expressiva quantidade da droga recebida em região de fronteira - seja em Corumbá ou em cidade Boliviana - indica que o réu se propôs a executar pessoalmente o transporte da droga de origem estrangeira dentro da rota do tráfico internacional de drogas. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região:PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Desta feita, entendo que a autoria delitiva do acusado EMERSON DOMINGUES BATISTA, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei n. 11.343/2006, foi devidamente comprovada. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O réu era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EMERSON DOMINGUES BATISTA, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que é a obtenção de grande quantidade de dinheiro fácil, comum a este tipo de crime; e) as circunstâncias do crime devem ser sopesadas de maneira desfavorável, pois não se pode desprezar a grande quantidade e a natureza da droga apreendida - correspondente a 285.900g (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos) gramas de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 comanda que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. E, apesar de somente verificar a presença

de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida (muito acima da quantidade que já se consideraria usualmente como sendo de grande quantidade) justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, me valho de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína na forma de base livre - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS. No bojo da ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento: Segundo as folhas de antecedentes e certidões (fls. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é ínsito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, fls. 25). [...] No caso, o acusado transportava mais de cento e dezessete quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantidade de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. No mesmo sentido do acórdão citado, os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000 (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013. Assim, de modo a atribuir a idêntica mensuração neste caso do agente que conduzia o veículo transportando conscientemente grandiosa quantidade de cocaína - correspondente a 285,9 kg de cocaína - fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. Há de ser aplicada, por outro lado, a atenuante de confissão espontânea, de que trata o artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Não obstante tenha o agente negado a autoria em sede judicial, a sua tese apresentada em juízo foi afastada, fundamentadamente, diante das inconsistências e contradições existentes, conferindo-se maior credibilidade às testemunhas judiciais, que foram harmoniosas e uníssonas ao narrar a abordagem policial e relataram a confissão do réu EMERSON no momento do flagrante. Como o seu depoimento aos policiais no momento do flagrante influenciou no convencimento deste Magistrado, por estar em harmonia com o restante do conjunto probatório. Diante disso, diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Passo, assim, à terceira fase da dosimetria. Noto, inicialmente, a incidência da causa de aumento de que trata o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe: Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram, Corumbá, cidade que faz fronteira com a Bolívia. Comprovada a origem boliviana da droga, deve haver o incremento da pena. Observo, neste ponto, que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, graduada conforme se constatar a presença das causas de aumento dispostas em seus incisos. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa. Anoto que o contexto fático-probatório do presente caso não justifica a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades

criminosas nem integre organização criminosa.No caso, apesar de o réu ser primário, de bons antecedentes e não haver provas nos autos de que integre organização criminosa, as circunstâncias indicam que o réu, com o objetivo de auferir vultoso lucro diante de sua empreitada criminosa, ficou responsável pelo transporte de nada menos que 285,9 kg (duzentos e noventa e cinco quilos e novecentos gramas) de cocaína na forma de base livre, sendo contratado por perigosa organização criminosa, o que se verifica pelo relatado medo do réu em fazer mínimas identificações de seus contratantes, mesmo que em segredo de justiça.Ademais, é certo que as testemunhas declararam em juízo que o réu confessou que se tratava já da segunda vez que realizava o transporte de droga na mesma rota, não tendo sido abordado pelo polícia na primeira vez. Inconteste ainda que o réu afirmou, em seu depoimento de f. 06-07 na presença de seu advogado, que assinou o termo naquela oportunidade, que era a segunda vez que realizava o transporte de droga. Com isso, verifico a presença de elementos que impedem a aplicação da causa de diminuição. Notadamente, a provável reiteração criminosa; o fato de a organização criminosa confiar ao réu o transporte de grande quantidade de pasta base de cocaína (285,9kg), sendo inegavelmente valiosa no mercado; e, por fim, o fato de que o réu não colaborar para a identificação dos demais envolvidos, o que denota um conhecimento acerca do poderio da organização. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal.DETRAÇÃOPor sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 21.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 10.08.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENO que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, além de não ser adequada a substituição tendo em vista as circunstâncias judiciais, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal).Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o réu confessou, em sede policial, ser este o segundo transporte de drogas por ele realizado. E, ainda, não se pode deixar de notar que a organização criminosa lhe confiou o transporte de elevada quantia de substância entorpecente, sendo a sua segregação cautelar imperiosa, neste momento, por garantia da ordem pública.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida à fl. 98. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1 . [...] 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do caminhão Scania/R112 Placa BUS-1423 e do reboque Placa JYE-3686, apreendidos (f. 09), para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor do caminhão e do reboque identificados no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006. No que concerne aos celulares apreendidos, verifica-se que o réu em interrogatório judicial confessou que recebeu um celular de uma pessoa em Corumbá responsável por lhe entregar o reboque contendo a droga. No entanto, considerando que foram apreendidos três celulares e não houve a efetiva identificação de qual seria o instrumento do crime, a dúvida deve prevalecer em favor do réu, empreendendo-se a devolução de todos os celulares apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09. Por fim, quanto ao dinheiro apreendido em posse do réu, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 42 (quarenta e duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 4 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), além de uma nota de US\$ 100,00 (cem dólares), verifica-se que corresponde a número totalmente incompatível com a condição de desempregado do réu, o que confere a certeza de que se trata de parte do pagamento para realizar o transporte da droga. A ausência de cédulas menores, ainda, indica que se trata de montante de um único pagamento que acabara de ser realizado, quando o réu saía da fronteira do país com a Bolívia ou de Corumbá. De todo o exposto, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o numerário apreendido se trata de proveito do crime de tráfico de drogas praticado, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de f. 24. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EMERSON DOMINGUES BATISTA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 971 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a

prisão cautelar, pois restam inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do caminhão Scania/R112 HW 4x2 INT, ano 1990, cor branca, chassi 9BSRH4X2ZL3354024, Placa BUS-1423, detalhado no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09. (b) Do reboque Placa JYE-3686, ano 1987, cor branca, marca/modelo SR/RANDOM, detalhado à fl. 09. (c) Do numerário apreendido em posse do réu, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 42 (quarenta e duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 4 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), além de uma nota de US\$ 100,00 (cem dólares), conforme f. 09. Com o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, officie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição dos celulares apreendidos em posse do réu no momento do flagrante, descritos nos itens 04, 05 e 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09, recebidos pelo juízo conforme f. 186. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expandida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950, pois o réu passou a ser defendido por advogado dativo no curso da ação penal. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); iii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; v) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; vi) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06; vii) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; viii) à expedição da Guia de Execução de Pena; ix) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7135

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001005-48.2012.403.6004 - LOURDES DE SOUZA FERNANDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES DE SOUZA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. A autora sustentava preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 48 e seguintes c/c artigo 143, todos da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram os documentos de f. 05-105. À f. 107, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (f. 109-v), o réu ofereceu contestação (f. 110-109). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando que o benefício já teria sido concedido na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios às f. 112-138. Intimado, o autor pugnou pela intimação do INSS para comprovar o efetivo pagamento do benefício à autora (f. 143). Pleito este que foi deferido, conforme f. 144. O INSS trouxe aos autos os extratos de histórico de crédito do Sistema Plenus, referentes ao benefício n. 142.030.979-7, do qual a autora é titular (f. 148-149). À f. 154, o autor requereu a extinção do feito, em razão da ausência interesse no prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As provas carreadas aos autos deixam evidente que o benefício de aposentadoria por idade pleiteado no presente feito foi deferido na via administrativa (NB 142.030.979-7). Comprovou-se, inclusive, que já foram pagas várias parcelas mensais, bem como os valores

atrasados (f. 148-149). Tanto é assim, que o próprio autor requereu a extinção desta ação, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (f. 154). Ora, diante dos fatos narrados, outra conclusão não há senão a ausência de interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, visto que o pedido trazido na petição inicial foi reconhecido administrativamente. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo, Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7.217, no valor médio da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-65.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO MARI em face da UNIÃO, almejando a devolução dos seguintes veículos apreendidos: a) Tra/C Trator, modelo Scania/T113 H 4X2 360, ano/modelo 1995/1995, Chassi 9BSTH4X2ZS3260266, cor azul, Placa AFO-8404; b) Car/s.Reboque/C Aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9AA070720WC023822, cor branca, Placa AHX-5342 e; c) Car/s.Reboque/C Aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9AA071020WC023821, cor branca, Placa AHX-5339. Sustenta, em síntese, ser proprietário dos automóveis que foram apreendidos pela Receita Federal em virtude da conduta do motorista - Sr. Cirso Ponciano da Silva - de transportar, na carroceria dos veículos, diversos fardos de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular. Contudo, alega ser indevida a apreensão sob o fundamento de que não tem responsabilidade pelo ilícito fiscal, sendo terceiro de boa-fé, conforme demonstra contrato de arrendamento dos veículos firmado com o Sr. Cirso. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-110). Em 01.07.2013, o Juízo determinou a alteração da classe processual para Pedido de Restituição de Bem Apreendido (f. 113), decisão esta que foi reconsiderada, de acordo com f. 126, para que a demanda continuasse a tramitar como ação ordinária. Na ocasião, ordenou-se a citação do réu, postergando-se a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação da contestação. Citada (f. 150-v), a UNIÃO apresentou contestação (f. 151-154), opondo-se à concessão da liminar pleiteada e requerendo a improcedência da ação. Sustenta, em síntese, ser legítima a aplicação da pena de perdimento, pois a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, que responde pelo ilícito tributário independentemente de culpa, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Por se tratar de matéria exclusiva de direito, pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 154). A defesa veio acompanhada de documentos (f. 155-205). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido formulado na inicial, conferindo ao autor Paulo Sérgio Mari os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sendo assim, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Com efeito, o legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária à ordem social. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. Ocorre que a sanção de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Constatada a apreensão de mercadorias transportadas irregularmente, fora aplicada apenas a sanção administrativa correspondente a multa em valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), imposta ao condutor do veículo, qualificado como transportador autônomo. Somente com o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a multa fosse por ele paga, é que foi aplicada - com base no abandono do veículo - a pena de perdimento. O ato administrativo teve amparo no artigo 75, 4º, da Lei nº 10.833/2003, cuja redação é a seguinte: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. Por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento, deve observar os requisitos legais, e ser sempre precedido do devido processo legal que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. No caso, o procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração nº 0145200/00237/13, impondo-se a aplicação da multa - prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 - exclusivamente em relação ao Sr. CIRSO PONCIANO DA SILVA, que, como condutor do veículo, foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração (f. 46-49), o Termo de Apreensão e Retenção de Mercadorias (f. 28-29) e o Auto de Recolhimento (f. 30-34), a apreensão do veículo com os semirreboques decorreu da localização, no interior dos semirreboques, de 4.645 quilos de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. Imposta a multa, somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que o Sr. CIRSO tenha efetuado o seu pagamento, é que o veículo foi considerado abandonado, instaurando-se o processo administrativo de nº 10108.721346/2013-23, com o fim de aplicar a pena de perdimento do veículo. A aplicação do perdimento, quando o condutor da mercadoria irregular não coincide com o proprietário do veículo, deve estar amparada em elementos que indiquem a existência de liame entre ambos. Neste sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (STJ, REsp 201100525168, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA: 18.04.2013 RSTJ, vol. 230, p. 520) Destacamos. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. AUTORIA. PROPORCIONALIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento administrativo de veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige a comprovação do envolvimento do respectivo proprietário no ilícito mediante procedimento regular e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo (STJ, AGA n. 1091208, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.09; AGA n. 1149971, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09; REsp n. 1117775, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09; REsp n. 1072040, Rel. Benedito Gonçalves, j. 08.09.09; AGREsp n. 983678, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.11.08; REsp n. 946599, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 20036000062765, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 16.08.05). 2. De início, cabe observar que o agravo retido encontra-se prejudicado, pois não há interesse no seu julgamento. Foi interposto contra decisão liminar, sendo que esta somente subsiste até a prolação da sentença de mérito. Com a superveniência do julgamento, a liminar, concedida ou denegada, perde sua eficácia específica. No que se refere ao mérito, a ordem deve ser concedida. Conforme se verifica de fl. 12, a impetrante é a real proprietária do veículo transportador, tendo celebrado contrato de arrendamento mercantil com a Losango Móveis e Decoração Ltda. É certo, portanto, que não pode ser responsabilizada pela prática do delito, visto tratar-se de instituição financeira. Por outro lado, a sentença entendeu que, considerado o recibo apresentado na ocasião pelo condutor do veículo, haveria dúvida quanto à real propriedade passível de ser dirimida nas vias ordinárias. Ocorre, porém, que se trata de mandado de segurança impetrado contra a expropriação patrimonial levada a cabo pela Receita Federal, não sendo pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal. Aqui, comprovada a propriedade e a inexistência de envolvimento do proprietário na prática delitiva, não se entrevê como justificada a aplicação da pena de perdimento do seu bem. 3. Agravo retido julgado prejudicado e apelação provida. (TRF3, AMS 192255, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 19.04.2010, e-DJF3 Judicial 10.05.2010, p. 567)

Destacamos. Não vislumbro, do conjunto probatório, qualquer indício que vincule o autor às irregularidades perpetradas. No momento da apreensão o Sr. CIRSO PONCIANO DA SILVA, condutor do veículo, declarou que uma pessoa desconhecida lhe pagaria o valor de R\$ 3.000,00 para que ele levasse as mercadorias até a cidade de São José do Rio Preto/SP e em nenhum momento mencionou eventual envolvimento do proprietário do veículo. No Auto de Infração, ainda, consignou-se que o condutor CIRSO é transportador autônomo em situação ativa, registrado na ANTT sob RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga) n. 46064547. Por ser o condutor transportador autônomo, com registro no órgão competente, a sanção administrativa - correspondente à aplicação de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - foi aplicada em seu desfavor, sendo que a pena de perdimento foi decorrência do seu não pagamento. Além disso, foi apresentado contrato de arrendamento de veículo, firmado em 01.11.2012 (f. 20-22), o que corrobora a presunção de boa-fé do autor, proprietário do veículo. Igualmente, a declaração do Sr. Cirso Ponciano da Silva (f. 85) - no sentido de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da carga - a despeito de tratar-se de cópia não autenticada, é coerente com os demais elementos de prova ora apresentados. Em sua declaração, salienta: (...) arrendei o caminhão, sou responsável integral pelas cargas e de contratar os fretes, bem como de recebê-los ao final de cada mês, pago o arrendamento ao proprietário, e por essa razão fico na posse do veículo durante o mês inteiro, sendo de minha total responsabilidade a conservação e manutenção do veículo, bem como as mercadorias nele transportadas (f. 85). Vislumbra-se que o autor, proprietário do veículo, figura como terceiro de boa-fé em relação ao agente do suposto ilícito tributário e ao delito de descaminho. Caberia ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário, o que, na espécie, não ocorreu. Os documentos apresentados pela ré às f. 155-205 dão conta de que a pena de perdimento foi determinada como decorrência automática da infração fiscal praticada por agente que não o autor. E mais, a pena de perdimento foi mantida por se entender que o ajuizamento da ação judicial implicaria em desistência do recurso administrativo, razão pela qual a impugnação apresentada pelo autor naquela esfera sequer foi apreciada (197-199). E, por ser o condutor do veículo um transportador autônomo, registrado na ANTT, sem vínculo algum com o autor, de quem meramente arrendou o veículo, não é possível enquadrar o autor como responsável tributário. Não há, assim, qualquer indício nos autos de que o autor tenha concorrido para a prática da infração, seja ela penal ou administrativa; e sequer há indícios de que a infração tenha, de alguma forma, lhe trazido qualquer benefício. Logo, não há como privar o autor de seu patrimônio sem um mínimo de prova de que tenha ele concorrido para a prática da infração fiscal. Por fim, consigno que a propriedade dos veículos foi comprovada pelos documentos de f. 23-25, os quais, a despeito de serem do exercício de 2012, eram contemporâneos à data da propositura da demanda. Além de procedente o pedido do autor, verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, a justificar a concessão da tutela antecipada, pois, os bens apreendidos - veículo automotor, cuja depreciação é notável - são utilizados para sustento do autor. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, para declarar nula a pena de perdimento aplicada administrativamente. Consequentemente, determino a restituição dos seguintes veículos: a) Tra/C Trator, modelo Scania/T113 H 4X2 360, ano/modelo 1995/1995, Chassi 9BSTH4X2ZS3260266, cor azul, Placa AFO-8404; b) Car/s.Reboque/C Aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9AA070720WC023822, cor branca, Placa AHX-5342 e; c) Car/s.Reboque/C Aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano/modelo 1998/1998, Chassi 9AA071020WC023821, cor branca, Placa AHX-5339. Defiro, ainda, os efeitos da antecipação da tutela pretendida, para o fim de determinar que a UNIÃO efetue a liberação dos referidos veículos, condicionada à apresentação, pelo autor, dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos devidamente atualizados. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, pois, não se pode deixar de observar, neste aspecto, que o autor não aguardou a decisão na esfera administrativa acerca da impugnação por ele apresentada quanto à aplicação da pena de perdimento. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-86.2014.403.6004 - EDILSO MORAIS DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDILSO MORAIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural. O autor sustentava preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos dos arts. 48 e seguintes c/c art. 143, todos da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de f. 12-29. À f. 33, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À f. 36, determinou-se a juntada de documento comprobatório da realização de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Às f. 39-41, o autor acostou aos autos o protocolo de requerimento do benefício. Posteriormente, foi juntado o documento de f. 43, que atesta a concessão do benefício aqui pleiteado na esfera administrativa. O autor foi intimado para se manifestar

sobre o interesse no prosseguimento da ação, mas ficou-se inerte, conforme certidão de f. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade pleiteado no presente feito foi requerido administrativamente em 05.06.2014 (f. 40), sendo a ele atribuído o número de benefício 158.256.694-9. De acordo com f. 43, tal benefício foi concedido na esfera administrativa. Devidamente intimado para informar o interesse no prosseguimento da ação, o autor nada requereu. Diante dos fatos narrados, constata-se que não mais subsiste interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, visto que o pedido trazido na petição inicial fora reconhecido administrativamente. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000864-58.2014.403.6004 - STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SRT SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E PINTURA LTDA em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do Caminhão Baú, Modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, Placa HAE-3740, Ano 2001/2001, Cor branca, Chassi SATA1NFH01X045171, Renavam 249905329, independentemente do pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. O veículo foi apreendido em poder de CLEITON MARTINS CLEMENTE em 21.03.2014, por ter sido utilizado na prática do crime de descaminho. Após a apreensão, tanto as mercadorias encontradas em seu interior quanto o veículo foram encaminhados para a Receita Federal para fins de aplicação da pena de perdimento. A impetrante sustenta ser proprietária do veículo e terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo condutor. Afirma que, após discussão acerca da propriedade do veículo, travada nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas (proc. nº 0000408-11.2014.4.03.6004), foi determinada a restituição à requerente - ora impetrante - conforme cópia da decisão de f. 70. Entretanto, a autoridade administrativa condicionou a devolução ao pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Entende ser ilegal a apreensão do veículo, sobretudo porque a União dispõe de meios próprios para a execução da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/71. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a exigibilidade da multa e afastar o recolhimento da exação como requisito para a liberação do veículo (f. 74). A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 82/161), onde sustenta, inicialmente, que o representante legal da impetrante não é parte legítima para o ajuizamento da ação. Além disso, entende que não restou comprovada a propriedade do bem, já que o condutor do veículo declarou em sede policial que o caminhão pertenceria ao seu patrão, Luiz Fernando de Lima. Aduz que a aplicação da multa encontra fundamento legal e ressalta a ausência de discricionariedade da autoridade fiscal para dispensá-la. Alega que a jurisprudência pátria atribui a responsabilidade pelo pagamento da multa ao proprietário do veículo e admite a retenção do bem até o efetivo cumprimento da prestação. Por fim, refuta a tese da desproporcionalidade, pugnando pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (fls. 164/165). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o Sr. Alvande Filho de Jesus Nogueira deixou de compor o quadro societário da impetrante em 19.11.2008 (f. 158), razão pela qual seria parte ilegítima para requerer em nome da empresa. Em que pese tal fato, verifica-se que após sua retirada da sociedade, o atual sócio administrador - Sidney Soares da Cruz - constituiu o Sr. Alvande como mandatário, outorgando-lhe poderes para, inclusive, contratar, constituir ou renomear novos advogados, com a cláusula ad judicium para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, como mostra a cópia da procuração acostada às fls. 18/19. No que se refere à propriedade do veículo, a matéria já foi suficientemente debatida nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas, onde restou comprovado que o caminhão pertence à impetrante, conforme restou consignado na decisão de f. 70. Assim, não vislumbro vício na representação processual da impetrante, tampouco ilegitimidade ativa para a propositura da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. No caso em apreço, foi aplicada a pena prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3.º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao

controle fiscal, dentre elas a aplicação de multa e retenção do veículo até o pagamento da exação ou deferimento do recurso administrativo. Estas sanções, prevendo o pagamento de valor significativo a título de multa ou privando bens de particulares, destinam-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo condutas como as de contrabando e descaminho. Trata-se de ato administrativo vinculado, cuja análise se restringe ao aspecto da legalidade, porquanto a lei não deixa margem de escolha ao administrador para dispensar a sua aplicação. Contudo, conforme salientado pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular. No caso em exame, a impetrante comprovou ser a proprietária do veículo e, portanto, encontra-se legitimada para pleitear a liberação do bem em questão. Contudo, não é ela, segundo os elementos dos autos, a responsável pela infração punível com a pena de multa. O fato de o caminhão apreendido ser de propriedade da empresa não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que seu condutor estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Pelo contrário, verifico que não foi constatada qualquer irregularidade no transporte das mercadorias (cadeiras) de propriedade da impetrante até esta cidade de Corumbá/MS, o que demonstra que o fim da viagem não era especificamente o de introduzir no país mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos. Impende destacar que não recaiu sobre os sócios ou sobre o representante da empresa qualquer envolvimento na infração aduaneira apurada nos Autos de Infração nº 014520/00117/14 e 10108.720845/2014-84. Além disso, o motorista do veículo assumiu, em sede policial, que negociou o frete quando estava nesta cidade, para a qual se deslocou com a carga devidamente documentada, declarando: (...) que trouxe uma carga de cadeiras de Belo Horizonte a esta cidade, chegando aqui ontem de manhã; que entregou as cadeiras e ontem, por volta das 11:00 horas da manhã, foi procurado por um sujeito cujo nome não sabe e que não tem como identificar, para transportar sete fardos de mercadorias sem nota fiscal (...); que pelo serviço receberia R\$ 1.500,00 hoje pela manhã e outros R\$1.500,00 quando chegasse a São Paulo/SP (...); que encontraria o sujeito nesta manhã e ele lhe daria um número de telefone para o qual deveria ligar e combinar a entrega dos fardos em São Paulo/SP (...) - f. 46. Destarte, inexistem elementos a demonstrar o conhecimento por parte da impetrante, ou de seus representantes, acerca do ilícito perpetrado, devendo o Fisco valer-se das vias próprias para a exigência do crédito tributário do respectivo infrator, cuja legitimidade da exigência deverá submeter-se ao crivo do contraditório. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma. Apelação nº 0012702-20.2008.4.03.6000. Relª. Juíza Convocada Eliana Marcelo. J. em 17.10.2013) - Original sem destaques. Assim, por não vislumbrar que a proprietária ou o seu representante tivessem ciência - seja ela real ou presumida - do ilícito perpetrado, ou que, por ação ou omissão sua, tivesse assumido o risco de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular - sobretudo por não ser possível o controle efetivo de todos os atos realizados pelo condutor do veículo durante o percurso traçado - entendo que sobre ela não deve recair as consequências do ilícito fiscal para o qual não concorreu. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o veículo descrito na inicial seja restituído à proprietária independentemente da aplicação de sanção de natureza fiscal capitulada nos autos de infração supramencionados. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6714

MANDADO DE SEGURANCA

0000222-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000222-4) - JOAO GILBERTO LEITE(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 197), a manifestação de fl. 203 e a ciência do Impetrado (fl. 205), verifica-se o exaurimento da prestação jurisdicional cabível na presente via. Assim sendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2911

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-23.2015.403.6005 - CRISTIAN MARTINES SANCHES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIAN MARTINES SANCHES contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS, campus de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para ser matriculado no curso de Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Ponta Porã/MS. O impetrante alega, em suma, que: foi aprovado no vestibular da UFMS, campus Ponta Porã/MS, para o curso de Matemática, em 25º lugar, portanto, dentro das 31 vagas oferecidas. Para a realização da matrícula, deveria apresentar, segundo o edital do concurso, Certidão de Quitação Eleitoral, o que não foi possível, pois o impetrante está com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal, gozando atualmente do benefício do livramento condicional (fl. 64). No lugar da certidão negativa, foi apresentada outra certidão fornecida pela Justiça Eleitoral que informa que o impetrante não está quite com suas obrigações, pois está com seus direitos políticos suspensos. Esclarece a referida certidão, inclusive, que tal situação não poderá ser regularizada enquanto durar o impedimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo à apreciação do pedido de liminar. Verifico, em análise ao documento juntado às fls. 48/58, que o pedido de matrícula do impetrante à Fundação Universidade Federal de Ponta Porã foi negado em razão do descumprimento do item 8.1, alínea h, do Edital n.º 01, de 06/01/2015, qual seja, a não apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral. Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. Há, portanto, verossimilhança das alegações apresentadas. A exigência de certidão de quitação eleitoral para ingresso em instituição está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 4.737/65, e figura entre as consequências para o descumprimento da obrigação de votar, a todos imposta, conforme o art. 14, parágrafo 1º, da Carta Magna. Logo, não há inconstitucionalidade na exigência em si, visto que está amparada constitucionalmente. Embora a suspensão dos direitos políticos impossibilite o condenado de votar, enquanto durarem os efeitos da condenação, este não infringe o Código Eleitoral, eis que, antes de descumprir obrigação, está ele proibido de cumpri-la. É dizer, O condenado não descumpre a obrigação porque está, por hora, proibido de cumpri-la. Feita a distinção, importa analisar se a suspensão dos direitos políticos implica, necessariamente, a proibição de matricular-se em instituição

de ensino. Os direitos políticos são o conjunto de regras que delimitam a participação popular no processo político. Dividem-se entre as prerrogativas do indivíduo de participar da vida política do país, garantindo-lhe o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e ser votado (capacidade eleitora passiva), que compõem os direitos políticos positivos; e as hipóteses de perda definitiva ou temporária (suspensão), do conjunto ou de parte destes direitos, denominados direitos políticos negativos. Percebe-se que a amplitude do regramento restringe-se aos mecanismos de participação do cidadão nas tomadas de decisão próprias da soberania popular. Não há como inferir, portanto, que a suspensão dos direitos políticos implicaria também a proibição de frequentar estabelecimento de ensino oficial. De outro norte, estabelece o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Prevê ainda a Carta Magna o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por fim, tal proibição entra em rota de conflito com o escopo da Lei de Execuções Penais, bem como com os princípios constitucionais que garantem a reinserção do preso à sociedade. Neste sentido: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.

No caso, observa-se que o impetrante teve indeferida a sua matrícula no curso de Bacharelado em Administração, da Universidade Federal de Sergipe, em face de irregularidade perante a Justiça Eleitoral, por estar com seus direitos políticos suspensos devido à condenação criminal. II. Estabelece o art. 205 da Constituição Federal que: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. III. O Texto Constitucional também dispõe que haverá a perda ou suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos (art. 15, III). IV. A suspensão dos direitos políticos não pode restringir o gozo de direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, qual seja o direito à educação, uma vez que constitui condição necessária para a formação do cidadão. V. Note-se ainda que a Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade dos presos em regime semi-aberto obterem autorização para saírem, temporariamente, do estabelecimento prisional para frequentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior, na Comarca do Juízo da Execução. Assim, não há como negar aquele que teve sua pena substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), como no caso do impetrante, o direito à educação. VI. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 10/11/2009, Quarta Turma) Dessa forma, deve ser concedida a tutela em sede liminar, porque o perigo da demora se faz presente no caso, uma vez que o autor está impossibilitado de assistir às aulas e realizar as demais atividades curriculares do curso, no qual haveria prejuízo ao processo de aprendizagem se só ao final do feito pudesse ser matriculado. Desta forma, considerando a verossimilhança e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR, e determino à impetrada que matricule o impetrante no curso de Matemática do campus de Ponta Porã/MS. Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 2912

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-83.2013.403.6005 - CICERA JESUINO DOS SANTOS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento do instrumento de mandato, visto que atenta contra vedação regimental (Provimento 64/2005 - art. 178). Defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração das cópias requeridas. Intime-se.

Expediente Nº 2913

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que até a presente data a União não foi intimada e, ademais, as publicações de fls. 428 e 432 não foram feitas nos termos requeridos às fls. 423, a fim de evitar nulidades, redesigno a audiência marcada para o dia 24/05/2015 para o dia 08/04/2015 às 13:30 horas para o depoimento pessoal do autor.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), a autora alega que: encontra-se altamente impossibilitada de trabalhar em virtude de problemas na coluna, reumatismo e depressão. Juntou documentos (fls. 09/18). A decisão de fl. 21 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a juntada do indeferimento administrativo. Às fls. 29/31 foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo descumprimento da decisão anterior. Interposta apelação às fls. 35/41 e recebido o recurso (fl. 42), foi exarada decisão (fls. 52/53) anulando a referida sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. Negado provimento ao agravo regimental (fls. 68/71). Determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS à fl. 77. Não foi feita a carga ao réu e a perícia acabou por realizar-se sem citação deste e que lhe fosse oportunizada a apresentação de quesito. Juntado o laudo pericial às fls. 110/121 e oportunizada às partes a manifestação sobre o laudo, momento que o INSS, ao tomar ciência do processo (fl. 126), pugna pela improcedência do pedido à fl. 126V. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 124/125, discordando deste e requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente faz-se necessário constatar que o processo encontra-se eivado de diversas irregularidades. Observa-se que não foi dado correto cumprimento ao despacho que determinou a citação do INSS. Apesar da ordem, não foi feita a carga ao órgão, o que impossibilitou também que este tomasse ciência da perícia médica agendada e se posicionasse quanto a ela, oferecendo quesitos ou indicando assistente técnico, por exemplo. O órgão só comparece aos autos após a elaboração e juntada dos autos, para manifestar-se sobre o conteúdo deste (fl. 126). Por outro lado, não foi determinada a realização de estudo social para aferir a capacidade socioeconômica da parte autora e seus familiares, o que inviabiliza a concessão do benefício, já que o estado de hipossuficiência é condição para aquele. Isto posto chamo o feito à ordem para anular os atos praticados desde o despacho de fl. 77 até a efetiva citação do INSS. a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 14:05 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais da Sr.^a Cremilde no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, majoro os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais); e) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 28/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2915

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002349-90.2014.403.6005 - VERA LUCIA GOMES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de Lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5), e outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M51.8). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl.22). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz, pois, a despeito de o atestado de fl. 49 ter concluído pela incapacidade laborativa por tempo indeterminado, a conclusão do INSS (f. 20), a qual possui presunção de legitimidade, não apontou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 18:15 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação

de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 05/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 05/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1903

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002369-78.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCUS DOUGLAS MIRANDA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

Trata-se de pedido de redução de fiança arbitrada pela autoridade policial e consequente restituição da diferença, formulado por MARCUS DOUGLAS MIRANDA (fls. 44/48). Alega, em síntese, ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal, e art. 347 do Código Eleitoral, em concurso material, tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, argumenta que a autoridade policial, ao fixar a fiança em R\$40.000,00, não considerou os critérios objetivos e subjetivos do CPP, uma vez que o valor arbitrado foi desproporcional e desarrazoado, pois a natureza e as circunstâncias da infração não permitia o arbitramento da fiança no valor referido. Sustenta que os crimes pelos quais fora preso em flagrante são de menor potencial ofensivo e que não possui capacidade econômica compatível com o valor arbitrado, visto que é advogado e era vereador, com renda mensal aproximada de R\$6.000,00, e residindo na casa de sua genitora. Ademais, afirma que o valor para pagamento da fiança foi emprestado de terceiros por sua mãe. Juntou documentos (fls. 49/56 e 60/61). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, pois desprovido de fundamento jurídico e, ainda, o requerente pagou espontaneamente o valor arbitrado, não tendo recorrido da decisão que ratificou a fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 62/62-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal, ao disciplinar o arbitramento da fiança, estabelece que, no caso de infração cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 04 (quatro) anos (hipótese dos autos), o valor da fiança deverá respeitar o limite de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos (art. 325, I, CPP). Além disso, no art. 326 do CPP há previsão de que, para determinar qual o valor devido entre os limites estabelecidos, a autoridade deverá considerar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, além das circunstâncias indicativas de sua periculosidade. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 330 e 331, ambos do Código Penal, em concurso material com o do art. 347 do Código Eleitoral, na data de 04.10.2014. No dia seguinte à prisão, ou seja, em 05.10.2014, foi homologado o flagrante, haja vista encontrar-se formalmente em ordem (fl. 25). Outrossim, na mesma data, foi noticiado nos autos o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme ofício e cópia do termo de fiança acostados às fls. 29 e 30/30-verso. Em seguida, em 07.10.2014, este Juízo Federal manteve a liberdade provisória com fiança concedida ao requerente, conforme parecer ministerial. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que condicionou a liberdade provisória ao pagamento de fiança, tampouco no valor arbitrado (R\$40.000,00), tendo em vista que houve obediência ao limite estabelecido no art. 325 do CPP e, a despeito da alegada hipossuficiência do acusado, a autoridade policial sopesou as demais circunstâncias referidas no art. 326 do CPP, haja vista o boletim individual de vida pregressa à fl. 20. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em espécie, foi espontaneamente pago pelo requerente na data seguinte à prisão em flagrante, em pleno domingo de eleições e o requerente sequer aguardou o parecer ministerial e posterior decisão judicial contra a qual não se opôs no momento processual oportuno. Desse modo, considerando que o requerente já prestou a garantia discutida, incabível é a tese de impossibilidade financeira para adimplemento da fiança, sendo certo que o valor em que esta foi arbitrada nem de longe foi obstáculo à sua liberdade. Assim, diante da fundamentação expendida, INDEFIRO o pedido de fls. 44/48. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 24 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001663-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Redesigno para o dia 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitava da testemunha JOÃO NAIONS NETO. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1161/2014-SC: ao Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Referência: 5000589-62.2014.404.7017/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000201-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000201-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCI GRUTZMANN(PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICH)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0049/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000211-89.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de: CLEBER MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1985, na Cidade de Curitiba/PR, filho de Jair Moreira e Nilda da Luz Machado, titular da cédula de identidade nº 829.160-83 (SSP/PR), inscrito no CPF sob nº 055.511.089-37, residente na Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 2344, bairro Alto Boqueirão, Curitiba/PR. imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 18/06/2010 (f. 58/59): Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 13 de março de 2010, por volta das 16h30, no posto da Receita Federal conhecido como Leão da Fronteira, situado no Município de Mundo Novo/MS, o ora denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, art. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04), 50 (cinquenta) cartuchos de munições 380 (trezentos e oitenta), o que configura a prática do delito de tráfico internacional de munições de arma de fogo, previsto no artigo 18 da lei nº 10.826/03. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, um Agente de Polícia Federal abordou o veículo Volkswagen/Gol, cor branca, placas AND -0857, em que estava o denunciado, acompanhando de dois outros ocupantes. Realizada revista, foi localizado no interior do veículo uma nota de compra de munição de calibre 380, tendo o acusado CLEBER MOREIRA confessado que adquiriu, no Paraguai, uma caixa contendo 50 munições e que a havia escondido na caixa de descarga do banheiro do Posto Leão da Fronteira. Acolhida a denúncia em 01 de julho de 2010 (f. 60), determinou-se a citação do acusado. Defesa preliminar apresentada às fs. 70/82, alegando arrependimento eficaz, bem como que o Réu não teria percorrido de forma completa o iter criminis, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 14, II do CP (crime tentado), por fim requereu a incidência da atenuante da confissão. As matérias alegadas em defesa preliminar não abrangiam os casos de absolvição sumária, dando-se seguimento a ação penal, com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Colhido o depoimento das testemunhas FRED ARAÚJO DE OLIVEIRA e JAILSON DA SILVA SANTOS e interrogado o acusado CLEBER MOREIRA, conforme se vê de fs. 130/132, 154/155 e 202, respectivamente. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 175). A defesa nada requereu e apresentou alegações finais (f. 187/198); o Parquet, por sua vez, postulou a juntada de antecedentes criminais (f. 176/180). Em missiva de fls. 200 o Ministério Público apontou que o CD anexado ao feito, constando o interrogatório do Réu, em verdade constava depoimento de testemunha estranha ao processo, requerendo o desentranhamento da mídia digital, juntada do CD constando o interrogatório do Réu e reabertura do prazo para apresentação de alegações finais. Os requerimentos foram deferidos às fls. 201, com a juntada do interrogatório do Acusado às fls. 202. Em sede de alegações finais, o órgão acusatório apontou, em síntese, estar comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 18 da Lei 10.823/03 (fs. 204/205). A defesa foi novamente intimada para apresentar alegações finais, fls. 207. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pelo reconhecimento do arrependimento eficaz, art. 15 do CP, da atenuante relativa a confissão espontânea, bem como pela aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que a conduta seja desclassificada para a sua forma tentada com a consequente incidência de causa de redução da pena. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de apelar em liberdade (fs. 221/233). Conclusos para prolação de sentença (f. 237). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/10); b) Auto de Exame Pericial em Munições (fs. 51/55), em que os peritos nomeados concluíram que as referidas munições apresentaram resultados satisfatório, indicando que as munições examinadas encontravam-se capazes de efetuar disparos; c) Nota fiscal emitida em loja do Paraguai constando a compra das munições (fls. 12); d) Auto de Exibição e Apreensão (fs. 09), apontando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos intactos de calibre 380., bem como recibo de compra de balas cal .380 federal acp, com data de 13/03/2010. 2.1.2 Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada. A testemunha de acusação, FRED ARAÚJO DE OLIVEIRA, compromissada em Juízo relatou que o Réu vinha acompanhado de 03 amigos e, que, ao ser abordado ficou nervoso, ensejando uma busca minuciosa no veículo, quando foi encontrada nota-fiscal de compra de munição, que, após a localização da nota o Réu assumiu a compra, e como teria ido ao banheiro durante a abordagem aproveitou para esconder a munição no reservatório de água do vaso sanitário, posteriormente guiou os policiais até o local que havia escondido as balas (fls. 132). Por sua vez, a testemunha de acusação JAILSON SILVA SANTOS, compromissada em Juízo, relatou que atuava na operação sentinela, quando estava em serviço no posto da receita federal, recordando que foi encontrada 1 (uma) caixa de munição

calibre .380, não sendo encontrado qualquer arma, destacando que não participou efetivamente da busca, pois era responsável pela manutenção da segurança dos funcionários da receita, atuando na escolta do Réu após o flagrante. O acusado Cleber Moreira, interrogado, relatou que nunca foi processado criminalmente; que labora como auxiliar de mecânico; que no ano do flagrante possuía lava-car e vivia dessa renda, recebendo o salário de R\$600,00 (seiscentos reais); que foi efetivamente ao Paraguai, trazendo algumas coisas para casa e os cartuchos, que estava no carro, confirmando que comprou a munição no Paraguai e estava trazendo para Curitiba, ressaltou que trazia a munição para, posteriormente, adquirir uma arma, mas não comprou a arma no Paraguai, que o intuito da compra era uso próprio e não a revenda, que antes de passar para o lado brasileiro jogou a munição fora e apenas permaneceu com a nota fiscal, que efetivamente a munição foi encontrada na caixa de descarga, que se arrependeu de ter comprado e, por isso deixou na descarga, que sabia ser proibido e que não poderia trazer, que a nota fiscal foi obtida no momento da compra do produto. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado CLEBER MOREIRA resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado no local em apontado pelo Réu, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar... favorecer a entrada, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).

2.1.3. Tentativa No que pertine a desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos belicosos nas circunstâncias em que se deram os fatos. Ademais, afirmar que antes da passagem pela zona primária não teria havido o ingresso no país da mercadoria proibida, seria uma forma de afastar a soberania do Estado entre referido ponto e a fronteira, o que não pode ser acatado, uma vez que já houve a transposição da fronteira já está configurada a importação, e a zona primária é local apropriado para as formalizações necessárias. Em arremate, mesmo que se adotasse a tese apresentada pela defesa o crime restaria consumado na modalidade de favorecer a entrada no território nacional.

2.1.4. Do arrependimento eficaz A parte Ré argumenta que teria ocorrido o arrependimento eficaz, tendo em vista que foi o próprio acusado responsável pela indicação do local onde havia abandonado a munição, tendo se arrependido de transpor os limites de fronteira com estas. Sem razão a defesa. O arrependimento eficaz está previsto no art. 15 do Código Penal, o qual possui o seguinte teor: Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. Rogério Grecco, no Curso de Direito Penal - Parte Geral, 13ª Edição, fls. 265, ao tratar do tema traça o seguinte ensinamento: A primeira ilação que se extrai desse artigo é que, para que se possa falar em desistência voluntária, é preciso que o agente já tenha ingressado na fase dos atos de execução. Caso ainda se encontre praticando atos preparatórios, sua conduta será considerada um indiferente penal. Ingressando na fase dos atos de execução, duas situações poderão ocorrer: a) O agente é interrompido durante os atos de execução, ou esgota tudo aquilo que tinha ao seu alcance para chegar à consumação da infração penal, que somente não ocorre em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade; b) Ainda durante a prática dos atos de execução, mas sem esgotar todos os meios que tinha à sua disposição para chegar à consumação do crime, o agente desiste, voluntariamente, de nela prosseguir. Na primeira hipótese, falamos em tentativa, uma vez que a consumação só não se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente, embora tenha empreendido seus esforços nesse sentido. No segundo caso é que reside a desistência voluntária. No caso em apreço não houve qualquer voluntariedade por parte do Réu, ao contrário, restou demonstrado que seu interesse era efetivamente levar a munição até Curitiba, e só não o fez, porque foi parado na fiscalização. Com efeito, mesmo após ser parado não admitiu a prática da infração, tanto que apenas após ter sido encontrada a nota fiscal no interior do veículo confessou estar trazendo munição e tê-la escondido no banheiro do posto de fiscalização. Desse modo, o delito já estava configurado ao ingressar no país com a munição, ainda, não houve qualquer ato voluntário por parte do agente com escopo de desistir da prática do ilícito.

2.1.5. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou

consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.6 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada CLEBER MOREIRA, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.

2.2 Da aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidiria no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitativa, ainda que não em sua totalidade, razão pela qual faria jus a redução pela confissão espontânea. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Desta feita, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Pena de multa

A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que segundo interrogatório, à época do fato o Réu percebia R\$600,00 mensais.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que a acusada permaneceu presa cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.3 Das munições apreendidas

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí a fim de que as munições apreendidas nestes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército para as providências cabíveis.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) **CONDENAR** o réu CLEBER MOREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade

pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativas de liberdade aplicada; Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho de f. 221.

0000909-61.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON MIGUEL DA SILVA X LINDOMAR PERES PERUSSI X UANDER MENDONCA X CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON MIGUEL DA SILVA, LINDORMAR PIRES PERUSSI, UANDER MENDONÇA, CLACI MARIA BARCE ANGELO e ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS. Conforme bem apontado pelo representante do Parquet Federal, ao contrário do que constou no despacho de f. 634, a acusada CLACI MARIA BARCE ANGELO, devidamente citada à f. 633, apresentou resposta à acusação às fls. 585/586, por meio de advogada constituída. Assim, diante da constituição de advogada pela ré, revogo a nomeação do defensor dativo Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093 (f. 634), e deixo de arbitrar honorários advocatícios ao profissional, porque o mencionado patrono não atuou neste feito. No que concerne à ré ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, constata-se que a acusada encontra-se cumprindo as condições impostas na suspensão condicional do processo aceita em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (autos 0000490-13.2013.8.12.0016). No que tange aos acusados ANDERSON MIGUEL DA SILVA, LINDORMAR PIRES PERUSSI, UANDER MENDONÇA, vislumbra-se que, apesar das diligências já realizadas, os réus ainda não foram citados. Assim, diante do exposto, defiro os requerimentos ministeriais de fls. 635/636. Depreque-se a citação do acusado ANDERSON MIGUEL DA SILVA, nos endereços fornecidos MPF à f. 636, bem como depreque-se novamente a citação do acusado UANDER MENDONÇA, no endereço de f. 625, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, caso constate que o denunciado se oculta para não ser citado, na forma do art. 362 do Código de Processo Penal. Quanto ao réu LINDOMAR PERES PERUSSI, cite-se por edital, obedecendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos 363, 1ª e seguintes do Diploma Processual Penal. Oportunamente, registro que a resposta à acusação apresentada pela ré CLACI MARIA BARCE ANGELO às fls. 585/586 será apreciada juntamente com as defesas apresentadas pelos demais réus. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 018/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT- FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados abaixo mencionados para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP, dos termos da denúncia contra ele ofertada pelo Ministério Público Federal. Deverá o acusado informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de um defensor dativo deste Juízo. - Acusado: ANDERSON MIGUEL DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, filho de José Miguel da Silva e Creuza Godoy da Silva, nascido em 30/07/1978, em Maringá/PR, portador do RG n. 11339950 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 688.236.041-91, com endereço na Rua Cohab Cristo Rei, n. 4, bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, podendo ser encontrado também na empresa Transporte Bocardini, em Várzea Grande/MT ou no endereço Rodovia dos Imigrantes, s/n, KM 24, sala 5, São Mateus, em Várzea Grande/MT, CEP 78.152-105.- Acusado: UANDER MENDONÇA, brasileiro, casado, motorista, filho de Guilherme Mendonça Neto e Djanira de Sousa Mendonça, nascido em 17/06/1975, em Parapu/SP, portador do RG n. 10403990 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 787.265.141-68, com endereço na Rua Dez, quadra 11, casa 01, Jardim Marajoara I, Várzea Grande/MT.- OBSERVAÇÃO: No que tange ao acusado UANDER MENDONÇA, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO POR HORA CERTA, caso constate que o denunciado se oculta para não ser citado, na

forma do art. 362 do Código de Processo Penal. - ANEXOS: Cópia da denúncia (fls. 514/516) e recebimento da denúncia (fl. 518)Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001539-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CLEVERSON RIBEIRO ROSA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa dos réus, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000635-29.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0104/2013-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000635-29.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, portador do RG 997761, inscrito no CPF sob o n. 811.855.371-04, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C Nunes;como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Narra a denúncia ofertada em 19.06.2013 (fs. 55/56):[...]No dia 24 de maio de 2013, por volta das 20h10min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, o denunciado ITAMAR CHICUTA NUNES foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e consciente da ilicitude e provabilidade de sua conduta, transportava 795 (setecentos e noventa e cinco) caixas de cigarros estrangeiros, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina aos veículos de placas ALO-4440, ALW-1368 e ALW-1373 (trator Scania e semirreboques), conduzidos por ITAMAR CHICUTA NUNES, observaram a existência de uma carga de ração na parte superior dos semirreboques e, sob esta, várias caixas de cigarros oriundos do Paraguai.Ouvido, o denunciado confessou a prática do crime, admitindo que levaria a carga até o município de Camaragibe/PE, recebendo R\$ 3.000,00 (três mil) reais pelo serviço.[...]Posteriormente constatou-se que foram apreendidas 795 (setecentas e noventa e cinco) caixas de cigarros estrangeiros das marcas BROADWAY e MERIDIAN.[...]Denúncia recebida em 19.06.2013 (fl. 58/59). O réu apresentou resposta a acusação e pedido de liberdade provisória (fs. 62/67).Juntada a citação do acusado (f. 68/70).A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fs. 71/72). O pedido de liberdade provisória foi indeferido.Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas OG Martinez Marçal, Tiago Borges de Campos e o réu foi interrogado (fs. 86/92). Na oportunidade a defesa requereu prazo para manifestação quanto ao pedido de liberdade e requereu a requisição de laudo de exame merceológico, tratamento tributário e antecedentes criminais do acusado, o que foi deferido.O Parquet opinou favoravelmente a concessão de liberdade provisória (fs. 95), o que foi acolhido por este Juízo em decisão proferida às fs. 96/97.O réu foi posto em liberdade (f. 103/104).Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos - fs. 129/134), Tratamento Tributário (fs. 135/136), Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia - fs. 147/151)Antecedentes criminais às fs. 121, 123, 137/138, 144, 154/155 e 167.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do autor nos termos da exordial, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 174/176).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, fixação da pena base no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente á época dos fatos:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.[...]a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 40.000 (quarenta mil) pacotes de cigarros, aproximadamente (fl. 08 IPL);c) Boletim de Ocorrências Policiais n. 283932 do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (f. 33/34), indicando a apreensão de 800 (oitocentas) caixas de cigarros;d) Termo de

Apreensão n. 103/2013 (fs. 45), indicando a apreensão de 39.750 (trinta e nova mil setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros de marcas BRODWAY e MERIDIAN, cada pacote contendo 10 maços;e) Relatório Fotográfico de fs. 46/48;f) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, apontando o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de tributos sonegados (f. 135/136);g) Laudo de Exame Merceológico (fs. 147/151), no qual se registrou:[...] O maço de cigarros examinado apresenta indicação de origem estrangeira (Paraguai), conforme destacada na seção III - EXAME.[...]A mercadoria apreendida (conforme quantitativo que consta no item 1 do Termo de Apreensão nº 103/2013, datado de 29/05/2013) foi avaliada no valor total de R\$1.391.250,00 (um milhão trezentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais), correspondentes a US\$568.855,54 (quinhentos e sessenta e oito oitocentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e quatro centavos), à taxa de 2,4457 real/dólar, na cotação PTAX-venda divulgada pelo Banco Central em 22/08/2013.[...]O maço de cigarros examinado, que indica origem paraguaia, encontra-se desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições de sua embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC Nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.[...]As marcas que não constam na referida relação divulgada pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializado no Brasil.Pesquisando-se nesta relação (atualizada em 20/08/2013), disponível no sítio <http://www.anvisa.gov.br>, observou-se que a marca de cigarros questionada, e com indicação de origem Paraguai, não se encontra cadastrada junto à ANVISA.[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.1.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.O condutor da prisão em flagrante, Og Martinez Marçal, relatou em sede policial (fs. 02/03):[...] QUE nesta data, por volta da 20h10min, em diligências de rotina, na Rodovia BR 163, Posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, a equipe policial composta pela testemunha abordou os veículos de placas ALO4440, ALW1368 e ALW1373 (trator Scania e semi reboques), dirigido por ITAMAR CHICHUTA NUNES; QUE ao fiscalizar a carga transportada nos semi reboques, foi constatado que havia ração na parte superior e, em baixo, cigarros oriundos do Paraguai; QUE o depoente estima uma carga aproximada de 800 (oitocentas) caixas de cigarro; QUE ITAMAR disse que levaria a carga proibida até a cidade de Camaragibe/PE e receberia R\$3.000,00 (três ml reais) pelo serviço; QUE com o motorista foram encontrados em espécie R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) [...]A primeira testemunha da prisão em flagrante, Tiago Borges de Campos, relatou em sede policial (f. 04/05):[...] QUE por volta da 20h10min do dia de hoje, ao realizar diligência de rotina, na Rodovia Federal BR 163, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, equipe policial composta pela testemunha e colega OG, entre outros, abordou um conjunto composto pelos veículos com as seguintes placas ALO4440, ALW1368 e ALW1373 (trator Scania e semi reboques respectivamente); QUE o conjunto era dirigido pelo nacional ITAMAR CHICUTA NUNES; QUE ao ser feita fiscalização na carga transporta por ITAMAR, constatou-se que havia ração na parte superior e, embaixo, escondidos, cigarros oriundos do Paraguai; QUE a equipe policial em conversa com ITAMAR, pôde estimar uma carga de aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros; QUE ITAMAR contou que a carga seria levada até Camaragibe/PE e receberia R\$3.0000,00 (três mil reais) pelo serviço, no destino; QUE com o motorista foram encontrados em espécie R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), para pagamento de despesas de viagem [...] Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 07):[...] QUE estima uma carga total de cigarros apreendidos de aproximadamente 800 caixas; QUE já foi preso em Campinas/SP por contrabando de cigarros e está respondendo processo nesta cidade e ainda não há decisão judicial sobre sua conduta. [...]Og Martinez Marçal, testemunha compromissada em Juízo reconheceu o réu que se encontrava na sala de audiência e relatou que no dia dos fatos estavam em frente ao posto fazenda abordagem de rotina e deu ordem de parada ao caminhão Scania conduzido por Itamar; solicitou os documentos de porte obrigatório, CRLV e CNH e questionou se o veículo estaria carregado; solicitou nota fiscal da carga e perguntou com o que ele estava carregado; o réu passou uma nota fiscal e informou que estaria carregado com ração para peixe; na conferência, subiram no caminhão e Itamar tirou a lona dos caminhões bitrem, havia duas camadas de saco de ração e por baixo havia cigarros; comunicou os colegas e deu voz de prisão; ele não ofereceu resistência e nem tentou se evadir do local; havia aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira; o acusado não informou o local onde o veículo foi carregado; o destino seria Pernambuco; o acusado receberia R\$3.000,00, mas não informou quem o havia contratado; foi apreendido, ainda, R\$2.650,00 em espécie; ele não deu mais detalhes sobre a entrega da carga, apesar de ter sido questionado; o documento foi entregue voluntariamente e constava ser ração para peixe a carga transportada; no momento não foi feita conferência no sistema, mas averiguaram na junto a Receita Estadual Ilha Grande se o fiscal que havia carimbado a nota estaria trabalhando naquele local bem como se havia algum servidor com o nome registrado na nota, tendo obtido resposta negativa; a nota discriminava ração para peixes e havia duas camadas de ração para peixes no caminhão; não tem certeza se a nota era eletrônica, mas constou os dados sobre a nota no boletim de ocorrência e no depoimento na Polícia Federal; não houve checagem se a nota era verdadeira ou falsa.Tiago Borges de Campos, testemunha compromissada em Juízo reconheceu o réu presente na sala de audiência e relatou que abordaram o

veículo conduzido pelo réu pedindo a documentação do veículo e da carga; quando foram verificar a carga notaram haver uma carga de ração e abaixo da primeira camada de ração havia cigarros nos dois semirreboques que o caminhão conduzia tracionado; não fizeram a contagem, mas Itamar disse que haveria aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira; não se lembra de o réu ter dito o local onde teria apanhado a carga; o destino seria um cidade do Estado de Pernambuco; o réu não informou quem o havia contratado ou quem iria contatar em Pernambuco; ele informou que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte; o acusado apresentou nota fiscal de ração para peixes de forma voluntária; ligaram no posto fiscal Ilha Grande e verificaram que o nome do servidor que constava no carimbo na nota fiscal não trabalhava naquele posto. Itamar Chicuta Nunes, interrogado em Juízo relatou que já foi preso em 2010 com cigarros; recebeu R\$ 3.000,00 para seguir viagem; receberia 1.000,00 pelo transporte, mais o frete da volta que ele conseguisse; foi contratado por um rapaz de apelido Gringo; já o tinha visto anteriormente, mas não tinha amizade com ele; foi contatado em Iguatemi mesmo, mas ele não é de lá; já tinha visto ele na cidade uma ou duas vezes; foi no posto Tio Sam, em Mundo Novo, e lá entregaram o caminhão com a nota e o dinheiro; quem entregou o veículo e o dinheiro foi um rapaz e o gringo; gringo levou o réu até o posto e foi embora com o rapaz que entregou o caminhão; levaria os cigarros até Camaragibe e chegando lá deveria ligar para gringo para ele lhe informar em qual posto deveria deixar o cigarro; tinha o número do gringo que deve estar no telefone; gringo pediu os dados do autor para que pudesse ser confeccionada a nota fiscal em nome do réu; quando pegou o caminhão já recebeu o veículo e a nota fiscal; não passou pelo posto fiscal, pegou o veículo carregado em Mundo Novo; sabia que carregava cigarros; concordou em fazer a viagem por conta do nascimento de sua filha e porque precisava cobrir um cheque. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Itamar Chicuta Nunes. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado e sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, ressalvada a divergência quanto ao valor recebido para a realização do transporte. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ITAMAR CHICUTA NUNES, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.2 Da aplicação da pena

2.2.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, compondo a quantia de 795 (setecentos e noventa e cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) anos, 04 (quatro) meses e quinze dias de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal

de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, bem assim tendo em vista não haver nos autos indicativos da renda mensal auferida pelo réu, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.3 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos caminhão Trator SCANIAO 113H 4X2 320, cor branca, ano/modelo 1992/1992, placas ALO 4440, chassi 9BSTH4X2ZN3246703; Semirreboque SCHIFFER SSC2ECA, cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas ALW 1373, chassi 94U0710204S040986; e Semirreboque SCHIFFER SSC2ECA, cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas ALW 1368, chassi 94U0708204040987, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 129/134, não apontaram que os veículos tenham sido adremente preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produtos do crime ou obtidos com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.4 Dos produtos apreendidos (Sacos de Ração para Peixe) Nos termos do artigo 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhado à Receita Federal para destinação.

2.5 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais, fl. 08 e 23), também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial, tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo agente criminoso com a prática delitiva.

2.6 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ITAMAR CHICUTA NUNES, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1904

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 08h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000189-55.2015.403.6006 - PAULO OSTEMBERG FLORES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2015, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: KATIA FERRO MARIANO / CPF: 1.756.864-SSP/MS / 037.754.971-10 FILIAÇÃO: JOÃO ELIAS MARIANO e JOSEFA DA COSTA FERRO MARIANO DATA DE NASCIMENTO: 2/12/1988 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 30. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alessandra Paula Borsatto Mariano, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 28), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1905

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000192-10.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-63.2015.403.6006) LUCAS GABRIEL MIRANDA FERREIRA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por LUCAS GABRIEL MIRANDA FERREIRA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.434/2006. Alega, em síntese, que o principal fundamento utilizado para a conversão do flagrante em prisão preventiva, vale dizer, a ausência de comprovação quanto ao endereço, não se encontra mais presente, uma vez que juntou aos autos comprovante de residência em nome de seu genitor (f. 08/09). Aduz, ainda, que é primário (f. 13) e possui ocupação lícita (f. 07). Em 05/02/2015, determinou-se a intimação do requerente para juntar certidões aos autos (f. 29). Juntada as certidões (fls. 33/35), deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 40/41), ao argumento de que a soltura do flagrado oferece risco à ordem pública. É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito após importar do Paraguai aproximadamente 5.000 (cinco mil) micropontos da substância conhecida como DOC, conforme consta do auto de apresentação e apreensão (f. 09). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado importando aproximadamente 5.000 (cinco) mil micropontos de DOC, de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente novo no Brasil, e de alto custo, conforme bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, situação corroborada com a certidão acostada às fls. 34, a qual demonstra que o acusado vem fortalecendo seu envolvimento com no tráfico. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão

preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaqui). Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por LUCAS GABRIEL MIRANDA FERREIRA. Oportunamente, no que tange ao requerimento de concessão de Justiça e Assistência Judiciária gratuita, bem como a nomeação do advogado subscritor da petição como advogado dativo nestes autos, registro que o presente feito não possui custas, bem como não há que se falar em nomeação de advogado dativo para atuação exclusiva nos autos do pedido de liberdade provisória, já que, consoante art. 25, 1ª da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.